



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2019 – São Paulo, quarta-feira, 02 de outubro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

#### SENTENÇA

EDUARDO RAMOS DE MELLO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora que retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 2111366468, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, caso haja descumprimento.

Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido com DIB em 01/03/2019 (ID 22358559).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 22380566).

É o relatório. **Decido.**

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido com DIB em 01/03/2019, sob nº NB 42/177.381.988-4 (ID 22358559).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, no qual a impetrante pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins, dos valores das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, IRPJ, CPRB e CSLL, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88 decretando-se a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77 e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com incidência de juros da taxa SELIC.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001635-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA - SP384337, GABRIEL WEISS CURTI DOS REIS - SP391575, MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP427007

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA (APAS), fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31529-01, conforme se depreende do doc. id. 1701090.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (jd. 22359073).

**É o relatório. Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Geraldo Floripes de Oliveira** ajuizou a presente demanda, na Comarca de Birigui, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em face da **União, do Estado de São Paulo** e do **Município de Araçatuba**, visando a compelir tais entes a realizarem procedimento cirúrgico de correção de sutura de esterno, bem como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos (ID 22621449).

Alega, em essência, que foi submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio no ano de 2017, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Durante o período de convalescença, descobriu que as suturas do osso esterno se haviam rompido, sendo submetido a novo procedimento cirúrgico (para ressutura), sem que seu quadro clínico tenha melhorado.

Pede a concessão de tutela de urgência, a inversão do ônus probatório, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em vista da existência de ente federal no polo passivo, houve declinação da competência em favor da Justiça Federal.

**Breve contextualização. Decido.**

Considerando que os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de indenização do dano moral são genéricos e voltados para todos os integrantes do polo passivo, e sendo um deles a União, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Se a União tem alguma responsabilidade no caso, é questão que fica para o mérito.

Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Análise o pedido urgente.

Nos termos da lei processual (CPC, art. 300 e ss.), a antecipação de parte ou da totalidade dos efeitos da tutela a final pretendida, quando baseada na urgência, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nenhum desses requisitos se acha presente, ao menos quando se analisam as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas de urgência pleiteadas.

Embora o autor relate que unidades integrantes do SUS (em Araçatuba e São Paulo, sem especificar quais) tem-se recusado a realizar o procedimento cirúrgico corretivo, junta, além da documentação médica relativa aos procedimentos cirúrgicos anteriores, datados de 2017, apenas um relatório médico de encaminhamento do AME Promissão/SP, em que o médico que o atendeu, Dr. Gustavo de Castilho Laguna, relata que o médico assistente do autor, Dr. Ricardo Augustinho da Silva, enviou carta de encaminhamento para análise acerca da possibilidade de novo procedimento cirúrgico, para reparação da sutura rompida (fl. 23 ID 22621449).

Não há documentos médicos recentes indicando de forma peremptória a necessidade de novo procedimento cirúrgico, nem de qual natureza ele deveria ser, tampouco atestatórios da premência de tal intervenção ou da existência de risco de morte ou de agravo substancial da saúde do autor. Sequer foram juntados exames recentes.

Assim, não há como o magistrado, que não tem formação médica, concluir com alguma dose de segurança que o procedimento pleiteado é necessário ou mesmo adequado, tampouco de que deva ser feito com a urgência pretendida.

A tutela de urgência não pode ser deferida, ao menos neste momento processual, sendo necessário o concurso de perito médico para avaliação do quadro do autor.

Quanto à inversão do ônus da prova, também não deve ser deferido.

A relação entre o autor e as rés não se caracteriza como de consumo, e não se entevê, ao menos neste momento, dificuldade na produção probatória (realização de perícia médica).

**Decisão.**

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Em substituição, determino a antecipação da prova pericial médica.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, por meio de ato ordinatório, com a urgência que o caso requer, designando profissional médico dentre os cadastrados no sistema AJG.

Deverá o autor juntar, até a data do exame, documentos médicos recentes (prontuários, exames, etc.), a fim de subsidiar a análise do *expert*, sob pena de vir a sofrer as consequências decorrentes do não cumprimento do ônus probatório, acaso o perito não tenha condições de avaliar de forma segura seu caso.

Deverá, ainda, apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as rés acerca da decisão antecipatória da perícia, bem como para que apresentem quesitação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Poderão as partes, no mesmo prazo, utilizar-se das faculdades previstas nos inc. I e II do § 1º do art. 465 do CPC.

Quesitos impertinentes não deverão ser respondidos pelo perito médico.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias após o exame, dada a urgência noticiada nos autos.

Juntado o laudo médico pericial, voltem-me os autos conclusos para reanalisar o pedido de tutela de urgência; sem prejuízo, proceda-se à citação das rés.

Indefiro, ainda, a inversão do ônus da prova.

Quesitos do Juízo:

1. Há evidências médicas que indiquem o rompimento da sutura e da ressutura do esterno do autor, após a RVM no ano de 2017?
2. Em caso positivo, qual o procedimento médico indicado para correção?
3. Esse procedimento médico deve ser realizado de forma urgente, ou pode aguardar o encaminhamento regular no âmbito do SUS?
4. Há alguma outra consideração médica relevante a ser feita sobre o caso?

**ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conforme determinado na r. decisão ID 22649538, foi agendada perícia médica, como Dr. André Luís Vilella de Faria, para o dia 12 de novembro de 2019, às 13:00 horas, neste Juízo.  
01.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: ALOISIO FLORIANO PAVAN  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO - SP284238  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Após, se em termos a digitalização, manifeste-se a CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca de sua concordância.

Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.

O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002350-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: MAX MARIN WIRTH  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, ANA MARIA CAPELATO MACOHIN - PR81866  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

**DESPACHO**

Petição ID 12220220: aguarde-se.

Petição ID 18028194: manifeste-se a parte requerente sobre os termos da decisão do STJ (RESP 1.732.132/RS) indicada pelo Banco do Brasil, em dez dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003269-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: EDSON ADRIANO VIVEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprido o item acima, ou, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001324-56.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SIN VAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de sua curadora, para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa do endereço atualizado do executado pelos sistemas disponíveis a este Juízo, conforme requerido pela curadora à fl. 41.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-29.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se o perito a complementar o laudo pericial, respondendo às indagações das partes de fls. 189/190 e 191/192, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001770-59.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OZONIO BRAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE OZONIO LTDA - ME, EDSON ADRIANO VIVEIROS, JOAO GABRIEL VENTURIAN HERNANDES, TAMIRES LIMA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000303-50.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ODETE VILERA  
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003273-52.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SIDNEY GREGORIO - ME, SIDNEY GREGORIO

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a exequente sobre o interesse nos veículos que foram restritos pelo sistema RENAJUD às fls. 42/43, em quinze dias. No silêncio, ou não havendo interesse, fica determinada a liberação dos mesmos.

2- Petição ID 18694928: a pesquisa Bacenjud foi efetivada às fls. 34/35. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003231-03.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição de fl. 67: aguarde-se a citação da executada.

Manifeste-se a Caixa requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, observando-se as pesquisas do endereço da executada às fls. 43/57.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GUMIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a parte AUTORA as contrarrazões ao recurso da parte contrária ID 22020882, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALEM - SP133913  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário c.c. repetição de indébito, proposta por IVANDIR ANTONIO LOPES ME (CNPJ n. 56.141.724/0001-00) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a exclusão da capitalização de juros na conta corrente da autora e a repetição de alegado indébito.

Pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, e que, ao final, seja excluída a cobrança de juros remuneratórios com capitalização mensal, reconhecendo-se-lhe o crédito de R\$ 79.283,66, relativo à importância paga a maior.

A parte autora requereu a extinção e arquivamento destes autos, por estar em duplicidade com a ação ProOrd 5002333-60.2019.403.6107 (id. 21583360).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a parte autora possui outra ação de n. 5002333-60.2019.403.6107, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme informado pela própria autora (id. 21583360).

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001885-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GENI NEIRO BORINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

#### DECISÃO

ID 14278156. Trata-se de requerimento da União/Fazenda Nacional para a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 5.008 do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, de propriedade dos executados LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI e GENI NEIRO BORINI, em face da recusa dos bens ofertados para a penhora anteriormente, tendo em vista a discrepância dos valores em virtude da indicação do bem oferecido à penhora, tendo em vista que o mesmo já foi oferecidos em diversas execuções promovidas pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica executada, no foro da Comarca de Birigui e na presente Subseção Judiciária.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, defiro a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 5.008, do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, de propriedade dos executados LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI e GENI NEIRO BORINI.

Após, intem-se os executados, nas pessoas dos seus advogados constituídos – ID 12138278, a fim de dar ciência sobre a penhora e avaliação (art. 841, § 1º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015); assim como do prazo de 30 dias para a oposição de embargos do devedor.

Formalizada a intimação dos executados, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Andradina/SP para o registro da penhora.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: ELIZETE MARISA VILAS BOAS, HELIO PORTO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, MARCELO MALAGOLI - SP259207  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, MARCELO MALAGOLI - SP259207  
ASSISTENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002040-88.2013.4.03.6107  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045  
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO AZEVEDO GORDO - SP84277

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido de fls. 191, do ID 16217325, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001100-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OTACILIO PEDRO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002044-23.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCO & POMPILIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, JARBAS PROTO RISTER - SP339433

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000291-02.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017.

2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa a requerer o que entender de direito, apresentando a conta de liquidação e requerendo a execução do julgado, em quinze dias.

3- Caso não haja manifestação da credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001350-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 22033979: indefiro. Os documentos podem ser buscados pela requerente por esforço próprio.

Compete às partes juntar aos autos as provas que entendem necessárias para comprovar suas alegações, cabendo a intervenção do Juízo apenas no caso de recusa injustificada, ou em caso de documentos sujeitos a regime de publicidade restrita.

Alternativamente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF, querendo, juntar os documentos pretendidos.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

Decorrido *in albis*, ou após a vista dos autos aos autores, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 275/2018, ID 1081742, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007492-31.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JERONYMO CASTANHARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701, ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Declaro habilitados os seguintes filhos de Jeronymo Castanharo: Marlene Rodrigues Castanharo Osada, Valdeci Castanharo Leal e Hélio Castanharo Rodrigues e seus cônjuges Takao Osada, Rubens de Souza Leal e Generosa de Souza Mathias Castanharo, respectivamente, conforme petições ID 15672107 e 17686922.

Retifique-se a autuação.

2- Defiro o destaque de honorários, nos termos do contrato juntado aos autos (ID 15672827).

3- Requistem-se os pagamentos dos valores apresentados pelo INSS no ID 14529745, que foram homologados no item 2-a, do despacho ID 13643886.

4- Antes, ao contador para as informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017 e divisão dos valores entre os herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME

**DESPACHO**

Comprove a Caixa a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 273/2018, ID 10839885, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002617-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JUNIOR APARECIDO LEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Petição ID 18166498: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil. Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002398-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRICIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.10.2019.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6307

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0001685-44.2014.403.6107 - REVATI S/AACUCAR E ALC OOL (PR025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Certifico e dou fé que, republico o despacho de fls. 270, em virtude de ter havido falha na publicação anterior.

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do Tribunal, bem como, a manifestar-se quanto ao interesse no processamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o lapso temporal da interposição até a presente data, outrossim análise liminar dos pedidos de ressarcimento de PIS/CONFIS pela Receita Federal, nos autos da Ação Cautelar Incidental n. 00265935620144030000 em apenso, no qual as fls. 599 há informação do encerramento do procedimento fiscal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência de que os autos físicos foram remetidos para central de digitalização, sem previsão de retorno, e que o presente processo não terá curso até a virtualização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se em arquivo provisório até o retorno dos autos físicos.

Intime-se.

Araçatuba, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADRIANA GREGORIO PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO YOSHIO TAKAGI

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: ALZIRA DE SOUZA PRISTILO

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7387**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)**

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 1.393 e verso, que extinguiu a punibilidade dos réus, oficiem-se ao IIRGD e a Delegacia de Polícia Federal para registro em seu banco de dados.

Comunique-se ao SEDI, para que proceda a alteração da situação processual dos réus para constar a extinção da punibilidade, na forma do v. acórdão supra.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CALCANHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA LOPES - SP282717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação da Fazenda Nacional.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNALUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNALUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### DESPACHO

A parte Autora comparece com a presente ação Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema do PJe, contudo, tal procedimento está em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, e as alterações da Resolução PRES 200/2018 (capítulo II, artigo 8º, 9º e seguintes), tendo em vista que ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico mas dentro dos próprios autos físico em curso. Para tanto, deverá ser realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Entretanto, em cumprimento à Resolução 275, de 07/06/2019, os autos físicos n. 06556672719914036107 foram remetidos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização – DIGI para virtualização, lançamento dos documentos e posteriormente serão devolvidos, encontrando-se os mesmos com baixa digitalizados.

Assim, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, devendo a parte Autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, quando do retorno da central de digitalização, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Informo, ainda, em observância ao Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a alteração da jurisdição desta Subseção Judiciária em detrimento da implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto na Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BRAZ DELEBANE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do quadro indicativo de prevenção id 22500883, concedo à parte Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial dos feitos n. 5002525-90.2019.4.03.6107 e 5002527-60.2019.4.03.6107.

Após, tomemos autos conclusos.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

#### DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Petição ID 16171615: Defiro o pedido e autorizo à CEF para promover o levantamento e a apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD no valor de R\$ 69.542,80, com os seus consectários legais, independentemente da expedição de alvará.

Intime-se e Cumpra-se, servindo cópia da presente como Carta de Intimação à CEF a ser devidamente instruída com cópia da transferência efetuada, uma vez que não consta nos autos o extrato do depósito.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 22599385.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 30 de setembro de 2019.

**Expediente Nº 7388**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001209-35.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GAT POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ANTONIO MAXIMILIANO KASTNER BARRANCOS (SP375995 - EDUARDO JUNDI CAZERTA)

Em 26/09/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 5143566, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) GAT POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OU MAURO FERNANDES FILHO E OU EDUARDO JUNDI CAZERTA E OU SIDNEI ORENHA JUNIOR, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALTER BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMIR XAVIER - SP319117, ROBERTA BARBOSA BEZERRA - SP327910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-64.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO MILOCH NETO, MARCELINO MILOCH, TERESA APARECIDA MILOCH BORDIN, ANTONIA APARECIDA MILOCH CAMPANA, ADELINO MILOCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA CORAZZA MILOCH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de outubro de 2019.

### Expediente Nº 7389

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que os réus CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA mudaram de residência, não constando sua atual localização nos autos. Verifico, ainda, que não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Ademar, motivo pelo qual reconsidero os termos da deliberação proferida em audiência e determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em relação aos réus supra, não localizados.

Após, sendo oportuno, expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 714 e 838) e interrogatório dos réus.

Fls. 1.215: Expedição de cartas precatórias nºs. 244, 245 e 246/2019 para as comarcas de Buritama, Penápolis e para subseção judiciária de São José do Rio Preto/SP, respectivamente.

Designado para o dia 07/11/2019, às 10:30hs, nos autos da carta precatória nº 0001261-39.2019.826.0097, na 2ª Vara da Comarca de Buritama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório de Ademar Adriano de Oliveira e Guaraci Martins Teixeira.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9177

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001662-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001662-2) - CELSO HORACIO VENTUROSO DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000920-80.2013.403.6116 - LOURIVAL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000845-36.2016.403.6116 - JOSE MOREIRA X WALDIR APARECIDO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005911-87.2017.4.03.0000 (fl.528/590), remetam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracai - SP, nos termos da decisão de ff. 456/458, com as cautelas necessárias ao cumprimento.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000193-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000193-1) - ANTONIO BENEDITO BATISTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO BENEDITO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 279/284: Mantenho a decisão agravada (ff. 267/270) por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5020662-11.2019.4.03.0000.

Int. e cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

0001042-74.2005.403.6116 (2005.61.16.001042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO LUIZ PEREIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

0000059-46.2003.403.6116 (2003.61.16.000059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X WAGNER APARECIDO BELOTO

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

0000061-16.2003.403.6116 (2003.61.16.000061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X JOSE FLAVIO SILVA X JOSE GERALDO FEIJAO VILLELA PARIZ FORNAZA

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

0000065-53.2003.403.6116 (2003.61.16.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X SIDARTA OLIVEIRA X LUIS GUILHERME COELHO BUCHIANERI

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

0000071-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X CRISTIANE MARIA BOAVENTURA GINEZ

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

0000079-37.2003.403.6116 (2003.61.16.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X ELAINE CRISTINA SANCHES

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

0000170-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000170-0) - ADEMAR JOSE GONCALVES(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

RELATÓRIO Trata-se de pedido de Avará Judicial ajuizado por ADEMAR JOSÉ GONÇALVES, objetivando o levantamento de valores depositados em conta inativa do FGTS e PIS/PASEP. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 17-v). Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 22/23. Anexou documentos (fls. 25/31). Intimada, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (fl. 41). Determinado o sobrestamento do feito em 31/08/2004 (fl. 42), e desarquivados, de ofício, em 14/08/2019 (fl. 42-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido FUNDAMENTE. Intimada a se manifestar em prosseguimento, noticiou a advogada da parte autora que o autor encontrava-se na cidade de São Paulo em tratamento de saúde, requerendo, assim, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Deferido o sobrestamento do feito em 17/08/2004, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/08/2004 (fl. 42), sendo que desde então esta demanda ficou sem andamento. De lá para cá transcorreram mais de 15 (quinze) anos sem que houvesse qualquer movimentação processual por parte do requerente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento do presente feito decorreu do despacho de f. 42; caberia à parte autora dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos desde o sobrestamento do feito (31/08/2004) e o seu desarquivamento (14/08/2019 - fl. 42-v), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000744-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

PARTE RÉ: CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VALDIR CARLOS JUNIOR

**1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;**

**2. OFÍCIO À 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.

Trata-se de Carta Precatória Criminal n. 160/2019, enviada pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, referente aos autos da ação penal n. 0006024-56.2017.403.6102.

**DESIGNO O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS,** para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em favor de **CARMEN SÍLVIA MUNIR COTULIO**, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial que seguem:

- a) suspensão do processo pelo período de 02 (dois) anos;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial;
- d) pagamento de 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, à entidade beneficente a ser designada por este Juízo.

**1. INTIME-SE a ré CARMEN SÍLVIA MUNIR COTULIO**, brasileira, casada, administradora, nascida aos 02/03/1959, natural de Assis/SP, filha de Fuad Munir e Hilda Ribeiro Munir, portadora do RG n. 11.692.522/SSP/SP, CPF/MF n. 068.121.158-00, residente na Rua Válder Antônio Fontana, 825, apto. 324, Vila Cláudia, em Assis/SP, tel. (18) 3323-5317 e 99609-8848, para comparecer na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900.

1.1 A ré fica ciente de que, caso não compareça acompanhada de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal.

**2. Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP,** comunicando.

**3. Ciência ao Ministério Público Federal.**

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante que em 01/03/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade urbana, mas mesmo após passados 154 dias a análise do pedido ainda não foi realizada.

O pleito de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID nº 20747796).

A autoridade apontada como coatora informou que no dia 03/09/2019 a servidora responsável pela análise do requerimento do benefício emitiu carta de exigência (ID nº 21566775).

Por meio da petição encartada no ID nº 21574965, a patrona da impetrante requereu a extinção do processo, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista a resposta/análise do requerimento administrativo de revisão.

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal concordou com o pleito da impetrante e opinou pela extinção do processo (ID nº 22371148).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com a petição da impetrante do ID nº 21574965 e das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (ID nº 21566775), o requerimento administrativo da impetrante foi analisado pelo INSS, tendo sido emitida carta de exigências com prazo de 30 dias para cumprimento.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido pela impetrante está em andamento e não dependendo mais de providência da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: TERESA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREZA ROSA DA SILVA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue a impetrada a analisar o recurso administrativo relativo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/06/2019, sob o nº 689844843.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Emenda à inicial (id 21724100).

A decisão do id 17049513 indeferiu a ordem liminar.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no id nº 22024190.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 22088372).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no id nº 22312314 opinando pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do protocolo nº 689844843.

Requisitada as informações, sobreveio a comunicação da autoridade impetrada, encartada no id nº 18797453, informando que :

*"1. Em atenção ao vosso Ofício em referência, vimos informar que o pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por TERESA ROSA DA SILVA, já encontra-se em análise junto a nossa Central de Análise de Benefícios, sendo que no dia 11/09/19, a servidora responsável pela análise emitiu carta de exigência para que a interessada apresente documentos necessários para a conclusão da análise, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da exigência, a comunicação foi encaminhada via e-mail à representante legal na mesma data. (...)"*

Veja-se que, segundo informou a autoridade impetrada, em 11/09/2019 foi expedida carta de exigência à impetrante.

Pois bem. Os procedimentos administrativos no âmbito federal são regidos pelas disposições da Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei)*

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

O processo em questão, portanto, após análise preliminar, está aguardando o cumprimento de exigência. Assim, resta demonstrado, sem qualquer átimo de dúvida, que o prazo acima mencionado ainda não se exauriu, eis que expedida a carta de exigência em 11/09/2019, não havendo direito líquido e certo de exigir da Administração Pública determinado comportamento antes do momento legalmente estabelecido.

Não vislumbro, portanto, ao menos por ora, excesso de prazo, sem a prova de que já cumpridas as exigências solicitadas à impetrante para fim de análise do requerimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

ASSIS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: VALDE MIR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**VALDE MIR GOMES DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ASSIS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18/01/2019, sob o nº 407185185.

Emenda à inicial (id 21732360 e anexos).

Indeferido o pleito liminar (id 21903077).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 22236812).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** aduzindo que o pedido de revisão do benefício do impetrante foi analisado, o qual foi indeferido (id 22330070).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem a análise do mérito (Id 22430203).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.985.803-6), cujo pedido foi analisado e indeferido pela autarquia previdenciária, com a devida comunicação ao segurado, ofertando prazo para interposição de recurso administrativo (id 22330070).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgotou-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: LAURA DE ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LAURA DE ANDRADE DOS SANTOS contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue a impetrada a analisar o processo administrativo relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 16/05/2019, sob o nº 972564522.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (id 21206446).

Emenda à inicial (id 21620994).

A decisão do id 21730426 indeferiu a ordem liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 21968043).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id nº 22119808).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no id nº 22428814 opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do protocolo nº 689844843.

Requisitada as informações, sobreveio a comunicação da autoridade impetrada, encartada no id nº 22119808, informando que :

*"Fora protocolado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob o n.º 41/187.312.307-5.*

*Em análise, primeiramente, quanto ao vínculo urbano constam os recolhimentos de contribuinte individual no período de um ano (01/2018 a 12/2018) e o vínculo de empregatício (07 dias - 17/09/1986 a 23/09/1986). Já relativo ao período rural, apresentou Declaração do Trabalhador rural solicitando o reconhecimento do labor rural nos anos de 1959 a 1972, como segurada especial em regime de economia familiar, acompanhado das certidões de nascimento dos irmãos e da escritura de propriedade rural.*

*Realizamos exigência para "apresentação de novos documentos rurais de prova material contemporâneos ao período declarado em nome da requerente ou de membro do grupo familiar, entre os documentos elencados nos artigos 47 a e/ou 57 da Instrução Normativa n.º 77/2015, a fim de comprovar o exercício da atividade rural na condição de segurado especial. Ressalta-se que parte dos documentos apresentados em fase inicial, não possuem valor probante, uma vez que são extemporâneos ao período rural que se deseja comprovar informando na Declaração do Trabalhador Rural".*

*Informe, ainda, que após o cumprimento da exigência será analisada o início de prova material, a fim de verificar a possibilidade de Justificação Administrativa solicitada pela procuradora."*

Veja-se que, segundo informou a autoridade impetrada, foi expedida carta de exigência à impetrante para fim de comprovação da atividade rural. E, ainda, após o cumprimento das exigências, a autarquia previdenciária passará à análise da prova material, a fim de verificar a possibilidade de Justificação Administrativa.

Com efeito, objetivava a impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse o pedido administrativo de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do pedido do Impetrante. Além disso, ainda se verifica a possibilidade, após a análise da prova material, de justificação administrativa, que nada mais é do que um procedimento administrativo cujo objetivo é fazer prova do exercício da atividade rural de interesse da segurada.

Não vislumbro, portanto excesso de prazo, sem a prova de que já cumpridas as exigências solicitadas à impetrante, e eventual processamento da justificação administrativa, que não deixa de ser uma fase de instrução.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: KATIA HOMSE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por KÁTIA HOMSE NETO contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a impetrante que em 21/03/2019 protocolizou requerimento junto à Autarquia previdenciária objetivando a concessão do benefício (protocolo nº 1848412147), mas até a data da impetração, o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Requereu a concessão de liminar.

À inicial juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A decisão do ID nº 21204239 determinou a emenda da inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido, bem como recolhesse as custas processuais decorrentes.

Regularmente intimada a atender as determinações, sendo advertida das consequências, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado sem atender à determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à impetrante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos da decisão do ID nº 21204239, com a advertência de que, em caso de descumprimento, a inicial seria indeferida de plano e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimada a cumprir tal determinação, a impetrante deixou transcorrer em branco o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, ficando advertida de que a repositura da ação fica condicionada à prova do recolhimento das custas processuais deste feito, nos termos do disposto no artigo 486, §2º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, como transito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22024705 e anexo), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: SILVIA LEITE MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de SILVIA LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda à inicial (id 19633660), a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A petição inicial da presente demanda foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora foi intimada a emendar a inicial, para: a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, inciso VI e parágrafos 1.º e 2.º, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal; b) apresentar instrumento de procuração devidamente atualizado (com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que aquela que consta nos autos (id 16849831) foi assinada há quase 5 (cinco) anos atrás; c) comprovar nos autos requerimento no âmbito administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o seu interesse de agir, uma vez que aquele acostado no id 16849833 refere-se à Pedido de Aposentadoria por Idade; d) apresentar comprovante de residência atualizado, em seu nome, ou esclarecer e comprovar documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos, se o caso; e) juntar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais, inclusive aqueles arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas (id 19633660).

Entretanto, não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, quanto ao não cumprimento da determinação judicial, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

### 3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante das informações contidas no CNIS da autora, que anexo a presente, dando conta de que o último salário percebido foi no valor de R\$ 1.420,63, em 06/2018, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Portanto, sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Raimunda de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) de sua aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Narra que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB nº 526411457), desde 07 de janeiro de 1992, eis que possui 90 anos de idade. É portadora de Alzheimer e faz uso constante de medicamentos controlados, razão pela qual necessita do auxílio permanente de terceira pessoa até mesmo para as atividades corriqueiras do cotidiano, pois não possui discernimento e força física para tanto. Logo, faz jus ao acréscimo pretendido, mas o INSS indeferiu o seu pedido, argumentando que ele só é devido aos aposentados por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita; a prioridade na tramitação e atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

É o relatório. Decido.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, - R\$3.000,00 (três mil reais) - é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido.

A hipótese, todavia, não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto), VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentamos requerentes que tiveram de contratar seguro, coma segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Juntam documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP.

Emenda à inicial (id 7586643, pág. 17/22). Documentos anexados (id 7586643, pág. 23/24, id 7586645, 7587604).

A decisão de id 7587604, pág. 06/08 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Opostos Embargos de Declaração (id 7587604, pág. 10/18, id 7587610, pág. 01/09), os quais foram rejeitados (id 7587610, pág. 10).

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (id 7587610, pág. 16/17), ao qual foi dado provimento (id 7636217, pág. 05/09).

A parte autora emendou a inicial (id 7918747, pág. 04/05 e id 7924183 a id 7925683).

Deferido os benefícios da justiça gratuita aos autores, com exceção à autora Adelaide Dionizia Bueno Viana e Celso Capri (7636217).

**A parte autora manifestou-se nos autos informando que os imóveis objetos da lide em relação aos autores Amélia, Aparecido, Damiana, Sérgio, Terezinha e Vanderlei foram quitados (id 7636217, pág. 12/14).**

Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (id 7636217, pág. 17/21).

O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito em relação à autora ADELAIDE DIONIZIA BUENO VIEIRA; determinada a citação da ré (id 7636217).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação requerendo, preliminarmente: **a)** litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União Federal); **b)** ilegitimidade passiva; **c)** inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e documentos indispensáveis à caracterização da lide; **d)** falta de interesse de agir em virtude da quitação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato acessório de seguro em relação aos autores; **e)** ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição de mutuários. Denunciou à lide a construtora e o agente financeiro. No mérito, arguiu objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de cobertura securitária e de provas dos danos materiais (ids: 7636230, 7636235, 7636248, pág. 01/12). Anexou documentos (ids: 7636248, 7641701, 7641710, 7641717, 7641739, 7641743, 7641749, 7645101, 7645114).

Réplica (ids: 7645124, 7645128, 7645130, 7641215, 7641217, 7641218, pág. 01/09).

Sobreveio manifestação da CEF quanto ao interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente da seguradora. Na oportunidade, arguiu: a) prescrição do direito à cobertura securitária; b) inexistência do direito à cobertura securitária, diante da liquidação dos contratos (apólice extinta). Discorreu acerca do interesse da CEF em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88, e, no mais, pugnou pela improcedência da demanda (id 7641239, 76412141, pág. 01/09). Anexou documentos (id 7650603, pág. 01/11)

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial e a inversão do ônus da prova (id 7650603, pág. 13/14).

Por sua vez, a ré Sul América requereu o depoimento pessoal do autor; expedição de ofício à Prefeitura requisitando cópia integral do processo administração de aprovação do projeto de construção das casas; e a expedição de ofício ao agente financeiro para esclarecimentos acerca da natureza da apólice (id 7650603, fls. 16/18).

A parte ré requereu o reconhecimento da eficácia na Lei nº 13.000/14 e a remessa dos autos à Justiça Federal (id 7650603, pág. 19/21).

A parte autora se manifestou no sentido da necessidade de comprovação de déficit do FESA e que o FCVS será debitado para que seja possível o ingresso da CEF nos autos (id 7650604, pág. 05/17, id 7650606, id 7650624).

A seguradora reiterou o pedido para o reconhecimento da eficácia na Lei nº 13.000/14 e a remessa dos autos à Justiça Federal (id 7650626, pág. 04).

A decisão de id 7650626, pág. 05/07, determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.

A parte autora se manifestou nos autos (id 7650626, pág. 11 e id 7650628, pág. 01/05).

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id 7650648, pág. 11)

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram ratificados os atos até então praticados, determinada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e renovada a intimação da CEF para justificar seu interesse jurídico em relação aos autores Damiana Assis da Silva, Terezinha da Silva Rodrigues e Vanderlei Augusto Ferraz (id 8460130).

A parte autora se manifestou nos autos pela desnecessidade de inclusão da CEF e da União no polo passivo da demanda (id 8873524).

A União Federal manifestou no sentido de que não tem interesse no ingresso nos autos (id 15147297).

Determinada a expedição de ofício à COHAB para informações acerca das apólices (id 18090303).

A COHAB se manifestou informando que todos os contratos encontram-se quitados e possuem cláusula de cobertura pelo FCVS. Anexou documentos (id 19676486 e id 19676495).

A parte autora apresentou manifestação sustentando o dever da seguradora em indenizar, não obstante a quitação dos contratos (id 20712326).

Por sua vez, a corré Sul América postulou a extinção do feito ante as quitações dos contratos (id 20808234).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

## 2. Decido.

### 2.1. Da competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017).

A par disso, verifico que o Ofício oriundo da COHAB informa que todos os contratos objeto dos autos possuem cláusula de cobertura pelo FCVS (id 19676486).

Ademais, a CEF requereu expressamente sua admissão no polo passivo da demanda, não havendo que se reconhecer hipótese de exclusão da lide com fundamento em ilegitimidade ativa.

E esclareço, ainda, naquilo que pertine à legitimidade passiva da CEF, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região conduz ao sentido da admissibilidade de tal entidade para figurar no polo passivo de lides tais como a ora vertente.

Neste sentido, colaciono precedente:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO.*

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.

3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".

4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010).

5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.

6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.

7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização.

9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS.

10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente.

11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária.

12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752714 - 0004931-19.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

## 2.2. Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

## 2.3. Inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.

## 2.4. Do ingresso da União Federal

Desnecessária a intervenção da União Federal em feitos nos quais se discutem cálculos dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, conforme entendimento pacificado.

**EMENTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO: DESNECESSIDADE. APÓLICE NÃO GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discutem cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente.

2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

3. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes.

4. No caso dos autos, o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, quando as apólices públicas ainda não eram garantidas pelo FCVS. Desse modo, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

5. Exclusão da União da lide, de ofício. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000407-75.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 07/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

## 2.5. Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU)

Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretenso denunciado.

Ademais, havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre a autora, a seguradora e o agente financeiro. Trata-se, pois, de responsabilidade diversa, que não decorre do contrato em questão, introduzindo-se fundamento novo, a procrastinar a solução da lide.

Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

## 2.6. Da ilegitimidade ativa dos autores

Em relação à qualidade de mutuários dos autores, conforme documentos acostados à inicial, temos a seguinte situação: **1) APARECIDO DOS SANTOS PAIVA** - Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial do Núcleo firmado entre a COHAB e o autor Aparecido dos Santos Paiva, firmado em 01/12/1983 (id 7583625, pág. 01/03); **2) CELSO CAPRI** - Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado pelo COHAB e o autor Celso Capri, em 01/08/1987 (id 7583625, pág. 06/09); **3) AMÉLIA RODRIGUES SOARES** - Instrumento de Cessão de Direitos com Subrogação de Dívida Hipotecária, tendo como interveniente a CDHU, cedente Antônio Barbosa da Silva e cessionário José Maria Soares Filho e a autora Amélia Rodrigues Soares, em 03/01/1996 (id 7583622, pág. 11/14); **4) DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA** - Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado pela COHAB e a autora Damiana Assis da Silva Xavier e seu marido Marcelo Francisco Xavier, em 01/08/1987 (id 7583625, pág. 12/13); **5) SÉRGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES** - Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado pela COHAB e o autor Sérgio Roberto Schwarz Soares e sua esposa Maria Angela da Silva Soares, em 01/08/1987 (id 7583628, pág. 02/05); e **6) TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES** - Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado pela COHAB e a autora Terezinha da Silva Rodrigues e seu marido Leonídio Rodrigues, em 01/08/1987 (id 7583628, pág. 09 e id 7583647, pág. 01/03)

Com tais considerações, rejeito a preliminar em relação aos autores **APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CAPRI, AMÉLIA RODRIGUES SOARES, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SÉRGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, e TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES.**

Já em relação ao autor **VANDERLEI AUGUSTO FERRAS**, os documentos juntados aos autos indicam: **a)** Instrumento de Cessão de Direitos com Subrogação de dívida hipotecária firmado entre o cedente Valdeci D' Aurelio e o cessionário João José Almeida, com interveniência da COHAB, em 21/11/1995 (id 7583647, pág. 07/ 10); **b)** Certidão de registro de imóvel da matrícula nº 995, do CRI de Maracá/SP, na qual consta que em 11/10/1995 a COHAB vendeu o imóvel à Valdeci D' Aurelio (AV.02/M995), os quais cederam os direitos de compromissários compradores do imóvel a João José Almeida e esposa (Av 03/995), com autorização de cancelamento do registro de hipoteca em 08/09/2005 (Av 06/M995) – (Id 7583647, pág. 12/14); **c)** Contrato particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel firmado entre Edmilson Moreira do Carmo e esposa (vendedores) e Vanderlei Augusto Ferraz e esposa (compradores), em 05/05/2003 (id 75863647, pág. 15/16)

Verifica-se, assim, que o autor adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular celebrado com Edmilson Moreira do Carmo sem anuência da CDHU (contrato de gaveta).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a interveniência do agente financeiro.

Observe, também, que o autor vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem.

Pretende, assim, promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adeto ao contrato de mútuo que nunca firmaram com o agente financeiro.

Assim, imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor **VANDERLEI AUGUSTO FERRAS**, visto não ocupar posição de mutuário e segurado no contrato em questão.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO: DESNECESSIDADE. CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO DA DÍVIDA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO CREDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA PARA DISCUTIR O CONTRATO PRINCIPAL E O ACESSÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: CARACTERIZADA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. PROVIDÊNCIA QUE INCUMBIA À CEF. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: NECESSIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA SEGURADORA SUL AMÉRICA PROVIDA.**

1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamentos de 12 de fevereiro de 2019, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 7 de março de 2019.
2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discutem cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente.
3. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.
4. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.
5. A Lei nº 8.004/1990 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000.
6. Se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões relacionadas às obrigações assumidas no contrato originário, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Precedente obrigatório.
7. O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda foi celebrado entre o mutuário Josias Lopes Vieira e o cessionário Edson Batista Leme, sem que a CEF tenha sido notificada extrajudicialmente de tal negociação, de consequente carecendo a parte de legitimidade para a propositura da ação.
8. A mesma situação ocorre no caso do Instrumento Particular de Cessão de Compromisso Irretroatável de Venda e Compra de Bem Imóvel celebrado entre os mutuários José Paulo dos Santos e Vanderléia Aparecida Gomes da Silva com Luzia Angélica Pereira Barroso, tendo sido a dívida hipotecária sub-rogada à apelante, por instrumento particular, sem expressa anuência da credora.
9. Desse modo, nos termos da jurisprudência dotada de força vinculante, os cessionários não detêm legitimidade ativa para discutir judicialmente as questões relacionadas aos contratos originários, seja o principal, de financiamento, seja o acessório, de seguro habitacional.
10. Em relação aos demais autores cuja apólice é do ramo público - 66, justifica-se a permanência da CEF nos autos e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser excluída da lide a seguradora privada Sul América Companhia Nacional de Seguros, em favor de quem se arbitra o pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios devidos pela parte autora no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita já concedidos nos autos.
11. É certo que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes.
12. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por consequente, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
13. Assim, não sendo possível a precisa indicação da data em que os danos construtivos tiveram início, o prazo deve ser contado do momento em que a seguradora se negou a indenizar o sinistro. E, não havendo na espécie notícia de comunicação do sinistro à seguradora, incumbência atribuída à CEF, de se afastar a preliminar de prescrição.
14. A análise do enquadramento da situação narrada na inicial aos termos do contrato de seguro não pode ser feita antes da produção de prova pericial, que apurará o tipo e a extensão dos danos verificados no imóvel, razão pela qual excluir os danos apontados da cobertura securitária sem antes produzir prova pericial nos imóveis cerceia o direito da parte autora de comprovar o direito vindicado nos autos e que é o fundamento de seu pedido de indenização. Nesse sentido, deve a sentença ser anulada para que se instrua adequadamente os autos, formando um conjunto probatório que permita a perfeita análise do pedido posto.
15. Sentença anulada com relação aos autores CLODOALDO FERNANDES, SERGIO CARLOS DOS SANTOS, CICERO MONTEIRO DE SOUZA, JANILTON MESSIAS DE LIMA, OSWALDO PEREIRA INOCENCIO, afastando a extinção do feito e reconhecendo o interesse de agir dos mesmos e, haja vista ostentarem contratos vinculados à apólice pública ramo 66 – o que atrai a competência da Justiça Federal e a legitimidade da CEF para responder à demanda –, admitir, em princípio, a possibilidade de invocarem a cobertura securitária pleiteada a despeito de se verificar a liquidação das respectivas relações contratuais, devendo o feito ter prosseguimento em relação a tais demandantes.
16. Sentença anulada em relação aos autores EDNEY AUGUSTO GASPARETO, ROSANGELA COSTA BRAGA, FERNANDO BONADIO, SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA, GIOVANI BARBOSA TRAMONTE, ADRIANA GOULARTE, ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA, AGNALDO APARECIDO FRACASSI, SILVANA APARECIDA MOREIRA, JAIR SANTOS VIEIRA, KARINA DE OLIVEIRA MONTAVANI, LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE, LUCIANE SILVA e BENEDITO PEREIRA RIBEIRO, determinando-se ao juízo que proceda à instauração da fase de instrução processual com a produção das provas requeridas pelas partes, sobretudo a prova pericial a ser produzida no imóvel.
17. Exclusão da União da lide, de ofício.
18. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, a exclusão da União do feito e, por maioria, prosseguindo o julgamento, nos termos do artigo 942, CPC/2015, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da seguradora, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, acompanhado pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencidos o Relator, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e o Desembargador Federal Valdeci dos Santos, que negavam provimento às apelações.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004137-18.2015.4.03.6325, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019 - **negritei**)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do autor VANDERLEI AUGUSTO FERRAS, e em consequência julgo extinto o processo em relação à ele, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja condenação suspendo em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

## 2.7. Da quitação do contrato

Também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato em questão já se encontra extinto por quitação, e, portanto, cessada a vigência da apólice securitária.

A jurisprudência do E. STJ, nestes casos, vem rechaçando o entendimento de que a quitação do contrato de financiamento não extingue a obrigação da seguradora de indenizar os compradores por vícios ocultos na construção de imóveis adquiridos pelo SFH, conforme precedentes que arrola na sequência:

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.

**QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC.**

1. Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserto no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.
2. Orientação encampada pela Corte de origem acerca da perda do interesse de agir do segurado para postular o pagamento de indenização securitária em face da quitação do financiamento habitacional restou superada por esta Terceira Turma quando do julgamento do REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/10/2018).
3. O seguro é erigido dentro do Sistema Financeiro Habitacional como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento. 4. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. 5.

Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional, voltado a coadjuvar um sistema pensado na aquisição da casa própria para a população, notadamente de baixa renda, que os principais vícios que acometem o bem objeto de garantia do financiamento não estejam por ele cobertos.

### 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COMEFITOS INFRINGENTES, PARADAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(EDcl no AgInt no REsp 1561601/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO.**

**RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.**

1. Ação de indenização securitária proposta em 07/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2016 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia. 5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema. 6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622608/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Portanto, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.

## 2.8. Da prescrição dos contratos

Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional.

Neste sentido, cito o precedente:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.*

*MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.*

*SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.*

*2. Não é possível acolher a tese de interesse da CEF na causa, em virtude da utilização do FCVS, com a respectiva declinação da competência para a justiça federal, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.*

*4. A alegação de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*

*5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*6. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1674404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual, em se tratando de danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, conta-se o prazo prescricional a partir do momento em que a seguradora notifica os autores sobre o indeferimento do pedido administrativo, o que não ocorreu no caso sob exame, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição. Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1205510/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Dai porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial.

**2.9.** A considerar as especificidades da causa, para a mais rápida solução do litígio, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, e passo diretamente ao saneamento.

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

## Dou o feito por saneado.

Após detida análise dos autos, **fixo**, em forma de quesitos, os seguintes pontos controvertidos:

- a. O imóvel segurado apresenta danos? Em caso positivo, especificar.
- b. Qual a causa e a data de surgimento?
- c. Os requerentes contribuíram para o estado atual do imóvel com algum tipo de ampliação, reforma ou ausência de manutenção?
- d. É possível aferir a data em que os vícios tomaram-se conhecidos evidentes aos requerentes?
- e. Os danos são progressivos?
- f. Há risco de desabamento?
- g. Os danos são passíveis de reparos?
- h. Qual o custo para o reparo de cada um dos imóveis?

Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o **ANTÔNIO CARLOS MANZANO CECILIATO**, CREA/SP 5061175667.

As partes poderão, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, art. 465, § 1º).

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC).

Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias a partir da realização da prova.

Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF, **para cada uma das perícias realizadas, referentes a cada um dos imóveis pertencentes aos autores**. Requistem-se depois de concluída a prova.

Coma vinda do laudo pericial, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000886-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, com trâmite segundo o procedimento comum, instaurado por **ALDA APARECIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relatório.

#### 2. DECIDO.

A autora, segunda consta nos documentos acostados aos autos (id – 22398947), reside em **Lutécia/SP**, e ajuizou perante este Juízo ação previdenciária postulando a concessão de benefício por incapacidade.

Entretanto, o Município de Lutécia/SP pertence à jurisdição da 11ª Subseção Judiciária com sede em Marília/SP, nos termos do Provimento CJF3R n.º 23, de 11/09/2017, sendo, portanto, caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto). Por esta razão, deve o feito ser processado e julgado em das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

3. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e **determino** a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, independentemente do escoamento do prazo recursal, em virtude do pedido de antecipação de tutela.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000892-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.255.877-3), desde a DER em 27/07/2018, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais.

Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: Especialidade dos períodos: 08/10/1981 a 10/12/1986, 01/02/1991 a 23/09/1992, 21/01/1999 a 10/05/2002, 27/11/2002 a 21/12/2002, 09/01/2003 a 05/12/2003, 12/01/2004 a 05/10/2004, 22/11/2004 a 11/05/2005, 03/11/2005 a 17/05/2006, 12/07/2006 a 15/05/2007, 25/10/2007 a 02/01/2008, 20/02/2009 a 15/10/2009, 17/11/2009 a 26/08/2010, 05/01/2011 a 31/05/2011, e 18/06/2012 a 27/07/2018 (DER).

#### 2. Decido.

Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita *altera pars*.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Em razão disso, fica afastado desde já o requisito da verossimilhança das alegações do demandante, desautorizando a pretendida antecipação de tutela, cuja análise só se fará possível após a dilação probatória.

### 3. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Diante das informações contidas no CNIS, que anexo à presente, e considerando que consta o último salário do autor em março de 2019, não havendo vínculo de trabalho posterior, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

### 4. CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, toda documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais, referente aos períodos que deseja comprovar (PPP, laudos técnicos, perícias, etc); **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Marcos Antonio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão dos períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, exercendo a profissão de soldador, compreendidos entre 10/06/1985 a 12/11/1990 e 05/09/1991 a 14/04/2014.

Relata que protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2017 (NB nº 178.924.178-0), mas o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que os períodos indicados não foram enquadrados como exercidos em condições especiais.

Sustenta que naqueles períodos exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos físicos e químicos, tais como: altos níveis de pressão sonora (acima de 92 decibéis) e acetato de chumbo. Portanto, faz jus à conversão dos referidos períodos e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pleiteia a concessão da tutela provisória para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.924.178-0), desde a data da DER (15/05/2017). Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e averbação dos períodos que o juízo entender como laborados em condições especiais e a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$117.466,59 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

#### 1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*. Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu há mais de um ano, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, considerando que da análise do extrato do CNIS anexo a esta decisão é possível aferir que o autor possui renda inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia) - uma vez que a última remuneração do mês 08/2019 foi de R\$1.628,21 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) - é possível o seu deferimento.

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência e **defiro** os benefícios da assistência judiciária.

#### 2. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

2.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intím-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCESCO MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de FRANCESCO MASCHIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, após a realização da prova, a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Sustenta que atualmente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade e sempre desempenhou atividade profissional de motorista de caminhões. Relata que foi diagnosticado com deslocamento de retina por toxoplasmose no olho direito, o que acarretou em perda percentual da visão e provoca incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual. Diante da gravidade da doença necessitou de realização de cirurgia oftalmológica com urgência, ocorrida em 01/08/2017, conforme documentos apresentados (18302785 pág. 03).

Em 28/07/2017 pleiteou junto ao requerido o benefício de auxílio-doença (NB nº 619.528.331-6), mas o pedido foi indeferido, razão pela qual pleiteia a concessão judicial do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$101.645,50 (cento e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

1. Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MH/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autoconposição.

2. Quanto ao valor atribuído à causa, deve a parte autora promover tão somente a soma das parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo do pedido e das parcelas vincendas, conforme artigo 292, §1º do Código de Processo Civil. Logo, por ausência de previsão legal, exclui-se da soma o valor de honorários (ID 18302797) os quais deverão ser arbitrados em sentença, se o caso de condenação. Portanto, **retifico**, de ofício, o valor da causa para R\$ 89.380,79 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). Promova a Secretaria as anotações necessárias.

3. Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica**.

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Para tanto, **nomeio** como perito do Juízo o **DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557**, Especialista em Oftalmologia, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Após, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como acerca da necessidade de agendar data, horário e local para o ato pericial, comunicando a este Juízo com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Resta advertido de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS**, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

### I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

4. Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

5. Sobrevida data, hora e local para realização do ato pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes, cabendo ao(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

6. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

7. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação para as comunicações necessárias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001049-90.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de VALDIR ANTONIO DE SOUZA, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18045857).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **VALDIR ANTONIO DE SOUZA, INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-65.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO PAULO WOLKE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ALFREDO PAULO WOLKE, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18045478).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **ALFREDO PAULO WOLKE, INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-75.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE LUDWIG  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de FELIPE LUDWIG, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17944947).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **FELIPE LUDWIG, INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000973-66.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO METTIFOGO, SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de RENATO METTIFOGO e SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17936768).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **RENATO METTIFOGO e SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO, INTIMADO(s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-15.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTHA AGNES MEYER ELSNER  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de MARTHA AGNES MEYER ELSNER, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17936332).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **MARTHA AGNES MEYER ELSNER, INTIMADO(s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-14.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA (ID 16301028) e parte RÉ (ID 18019826), intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se qualquer do(a/os/as) apelado(a/o/as/os) suscitar(em) questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a/os/as) apelante para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000033-04.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERARDO DE MOURA, CELIO ADAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes interpor eventual recurso em face da decisão proferida (ID 16966080), intime-se a promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de demonstrativo do débito, nos termos do referido julgado, conforme art. 524 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo planilha atualizada do valor devido, intem-se os executados, na pessoa de seu patrono, a pagarem o débito, no prazo de 15 (dias), acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de mesmo percentual, caso não haja o pagamento voluntário no prazo assinalado, nos termos do art. 523 do CPC.

Se houver a comprovação de depósito judicial do valor devido, em conta vinculada aos autos, intem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória e promover o levantamento da quantia, independente de alvará de levantamento, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante apresentado da dívida. Com o retorno do mandado de penhora, abram-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOREIRA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 21344796 e anexos: Ante os documentos anexados pelo exequente, intem-se o executado para conferência, nos termos determinados no r. despacho (ID 137404980) e ainda, estando em termos, resta, desde já intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo os cálculos, proceda a Secretaria à intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos determinados no r. despacho (ID 13740498).

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: EDSON SEVERINO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a apelação apresentada pela parte autora (ID 16518233), fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intem-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários arbitrados em sentença ao perito médico nomeado para atuar nos autos.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
ASSISTENTE: ARATOR HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901

**DESPACHO**

Ante a apelação apresentada pela parte autora (ID 17000644), fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA ROSANA RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA ROMERO - SP229826

**DESPACHO**

IDs 18679096 e 20893265 e anexos: Considerando as manifestações da Caixa Econômica Federal quanto à quitação parcial do débito, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente, se houve o parcelamento ou quitação do valor remanescente da dívida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de feito ação de procedimento comum, proposta por **CASA DI CONTI LTDA** (CNPJ nº 46.842.894/0001-68) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela de urgência para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em seu favor, em relação aos débitos de IPI consubstanciados na dívida ativa nº 80.3.18.002171-64, relativa aos débitos oriundos do processo administrativo nº 11444.000808/2007-79. Requer, outrossim, seja afastada a possibilidade de inclusão do seu nome nos CADIN; a exclusão da inscrição em dívida ativa nº 80.3.18.002171-64; a imediata sustação de eventual protesto relativo aos débitos em questão.

No mérito, requer a procedência da demanda para o fim de deconstituir e cancelar integralmente o crédito tributário oriundo do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000808/2007-79, determinando-se, por consequência, a baixa da inscrição da Dívida Ativa nº 80.3.18.002171-64, bem como obstar quaisquer medidas coercitivas eventualmente iniciadas pela ré.

Ofertou como garantia do débito bens de seu ativo, representado por uma instalação frigorífica marca Allenge série ALL 15202018, avaliada no valor de R\$485.264,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Atribuiu o valor da causa em R\$ 306.665,77 (trezentos e seis mil seiscientos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Como inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 13238018 deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal e à inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, bem como determinou a imediata sustação de eventual protesto relativo aos débitos oriundos do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000808/2007-79, consubstanciada na CDA nº 80.3.18.002171-64. Na mesma oportunidade, determinou a citação da ré.

Regulamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação no ID nº 13986337. Não suscitou preliminares. Quando ao mérito, afirmou que a autora reconheceu que os produtos não foram remetidos para recintos alfandegados nem embarcados diretamente nos postos por conta e ordem das comerciais exportadoras. Argumenta que no caso específico das operações efetuadas com empresas comerciais exportadoras, há uma obrigação complementar legalmente atribuída aos vendedores de bens, que se conforma como condição para o afastamento de sua responsabilidade pelos tributos: o envio dos produtos, por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 9.532/1997. Ou seja, nos casos específicos da isenção do IPI relativo a produtos exportados, se a empresa produtora quiser ver afastada sua responsabilidade tributária relativa à não efetivação da exportação por parte da empresa comercial exportadora, terá de adotar as cautelas complementares demandadas pela legislação: tratar de enviar os produtos vendidos, por conta e ordem da exportadora, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. Se assim não o fizer, ou deixar que a comercial exportadora retire os produtos do seu estabelecimento industrial, arcará com os ônus atribuídos pela legislação à sua conduta. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva exportação ou entrega das mercadorias em recintos alfandegados, não merece ter acolhida a sua tese de que efetivamente os bens se destinaram à exportação. Não comprovadas as remessas para comerciais exportadoras, a responsável pelo pagamento do IPI é a autora. Somente haveria ilegitimidade passiva se tivesse sido comprovada a remessa das mercadorias para recintos alfandegados por conta e ordem das comerciais exportadoras e aquelas não tivessem efetuado as exportações no prazo de 180 dias. Requer a improcedência da ação com as consequências da sucumbência.

Réplica no ID nº 17149082.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Reputo prescindível a realização de prova pericial, haja vista a questão de mérito (embora envolva também questão fática), dispensa a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já acostadas aos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção. Portanto, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação e considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

### 2.1. DO DIREITO À SUSPENSÃO DO IPI EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ENVIADOS PARA COMERCIAIS EXPORTADORAS.

A questão versada nos autos cinge-se à verificação do preenchimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios fiscais relacionados às vendas de produtos fabricados pela autora destinados ao exterior (bebidas alcoólicas e não alcoólicas em geral) - notadamente a suspensão do IPI - no período de 10/01/2002 a 31/08/2003, de acordo com a finalidade das normas que estabelecem tais benefícios.

A fiscalização apurou que a autora teria descumprido as condições para suspensão do IPI, nas vendas dos produtos que fabrica a empresas comerciais exportadoras, por não ter havido a remessa dos produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, tendo ocorrido a remessa aos próprios estabelecimentos das empresas comerciais exportadoras adquirentes dos produtos.

A parte autora argumenta, em suma, que os produtos foram efetivamente exportados, atendendo à situação que dá ensejo à imunidade.

O artigo 111, incisos I e II do Código Tributário Nacional preceitua que a legislação tributária sobre suspensão/exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, *verbis*:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária*

*que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;”*

A regra de suspensão do IPI nas saídas de produtos destinados à exportação está prevista no artigo 39 da Lei nº 9.532/97, que assim estabelece:

*Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:*

*I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;*

*II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.*

*(...)*

**§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (grifei).**

Da mesma forma, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72 que:

*Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:*

*a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*

*b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Como se verifica, a legislação tributária, a ser interpretada estritamente, estabelece o conceito legal de venda *com fim específico de exportação*, para fins de concessão dos benefícios fiscais da suspensão do IPI, definindo requisitos claros e objetivos quanto ao modo (diretamente), local (embarque de exportação ou recinto alfandegado) e meio (por conta e ordem da empresa comercial exportadora) de remessa dos produtos ao exterior.

Quanto ao local, o conceito de **recinto alfandegado** vem expressamente previsto no artigo 9º do Decreto nº 4.543/02 (revogado pelo Decreto 6.759, de 05/02/09, que manteve o mesmo dispositivo):

*Art. 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:*

*I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;*

*II - bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e*

*III - remessas postais internacionais.*

Segundo se depreende das notas fiscais de saída reproduzidas na petição inicial (págs. 9, 10 e 11 do ID nº 13187036), bem como daquelas encartadas nos ID's nºs 13187687 - págs. 1-2, 13187690, 13187693 - págs. 1-4, 13188154 - págs. 1 e 7, 13188159 - págs. 1-19, 13188169 - pag. 1, 13188178 - pag. 1, 13188190 - págs. 1-2, 4-5, 7-8, 10-11, 13188198 - págs. 7-13, 13188200 - págs. 1-2, embora tragam como natureza da operação "venda exportação", tais produtos foram remetidos para os endereços constantes nas referidas notas fiscais, ou seja, aos domicílios fiscais das empresas adquirentes.

Ademais disso, concluiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que:

"Compulsando os documentos apresentados pela recorrente constata-se que (i) inexistem provas de que mercadorias tenham sido submetidas a despacho aduaneiro de exportação em unidade da Receita Federal, por conta da recorrente, nos códigos (7.11 ou 7.101) (ii) nenhuma das notas fiscais apresentadas indicam venda-remessa sob os códigos 5.86, 5.501, 6.86, 6.501. Ademais, a mercadoria destinada diretamente à exportação tem que sair do estabelecimento desembarçada e sob o regime de trânsito aduaneiro.

Essas constatações estão em conformidade com os autos, à vista das informações e documentos apresentados pela recorrente. Vê-se somente alguns deles, a título exemplificativo, assentadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 e 11):

04 Em 26/01/2007 o contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, informando que as entregas referente às Notas fiscais questionadas (vendas à Comerciais exportadoras) foram nos respectivos endereços de emissão

(...)

13 Após pedido de prorrogação de prazo, em 09/10/2007 a empresa fiscalizada apresentou resposta ao termo lavrado em 23/08/2007, sendo que destacamos, desta resposta, as seguintes informações: "as vendas foram efetuadas para empresas comerciais exportadoras" que "não destacado IPI, pelo motivo da mercadoria ser enviada para comercial exportadora para fins de exportação", e que "as vendas de produtos foram destinadas a comerciais exportadoras, por conta e ordem das comerciais"

(...)

16.1 As vendas de bebidas relacionadas nas planilhas de folhas 69 a 104), de acordo com os documentos apresentados pela fiscalizada (notas fiscais, memorandos de exportação, e outras informações), foram para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, com suspensão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), e encaminhadas diretamente aos destinatários (comerciais exportadoras), com exceção de cinco notas fiscais (137658, 137659, 137660, 137928 e 138266), que, embora tenham constado como vendas destinadas a exportação, tiveram o IPI destacado, ou seja, foram tributadas;

Os excertos demonstram o acerto da fiscalização. As remessas foram para os endereços que constam das notas fiscais, quais sejam, estabelecimentos das comerciais exportadoras e de transportadoras. Os requisitos legais para a suspensão do IPI na situação em análise não admitem remessas (ou entregas) nos locais diferentes dos mencionados nos incisos e parágrafo do art. 39 da Lei nº 9.532/97.

Tratou-se aparentemente, portanto, de hipótese condicional de suspensão do IPI tendo como respaldo legal a aquisição, por empresa comercial exportadora, como fim específico de exportação (artigo 39, inciso I, supra). Não houve, com efeito, remessa dos produtos a recintos alfandegados ou locais onde se processasse o despacho aduaneiro (artigo 39, inciso II, supra).

Partindo-se de tal pressuposto, cumpre perquirir se a aquisição dos produtos que obtiveram suspensão de IPI por empresas comerciais exportadoras, no caso dos autos, cumpriu os requisitos legais para a fruição da benesse tributária.

A resposta a tal questionamento, à luz das provas documentais encartadas nos autos, é negativa.

Isso porque os bens/produtos não podem ser considerados adquiridos pelas empresas exportadoras com o fim específico de exportação, dado não terem sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Afora a não remessa a recinto alfandegado, as empresas exportadoras que adquiriram as mercadorias da autora não se caracterizam como *trading company* - o que autorizaria que tais produtos ficassem armazenados e tivessem saída diretamente da comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 c.c. IN SRF nº 241/02. Nesse sentido, não foi constatada a existência de alguma empresa com que a parte autora comercializou que tenha as condições previstas na Instrução Normativa nº 241/2002.

Observe que o propósito das normas que exigem requisitos para a concessão dos benefícios fiscais relacionados às vendas de mercadorias destinadas ao exterior - tal como a remessa direta das mercadorias do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados - é assegurar mecanismos de controle aduaneiro acerca da movimentação, armazenagem e despacho das mercadorias destinadas ao exterior, operações que somente poderão ser realizadas através de estabelecimentos devidamente habilitados para tanto.

A circunstância de se exigir que os bens sejam encaminhados como "fim específico de exportação", adjetivando-se características dos locais aos quais devem ser remetidos, não é mero requisito formal. Trata-se, antes, de requisito material para que a empresa produtora possa usufruir do benefício fiscal, garantindo-se segurança à Administração Tributária de que a imunidade/isenção serviu ao propósito em relação ao qual foi criada (qual seja, incentivar a efetiva exportação). A impossibilidade de manutenção da suspensão do IPI em relação a produtos encaminhados para empresas que não preencham os requisitos previstos *ex lege* sustenta-se na racionalidade do sistema tributário, indicativa da necessidade de prévio controle sobre a destinação das mercadorias a serem exportadas. Impede-se, assim, a irregular interação no mercado nacional e frustração da finalidade isentiva, em atitude, por demais, lesiva à concorrência.

Dessa forma, considerando que as mercadorias destinadas à exportação foram remetidas para os domicílios fiscais das empresas adquirentes (as quais, como visto, não se habilitam no conceito de "recintos alfandegados" ou de "embarque de exportação"), não há irregularidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, uma vez que a finalidade das normas que exigem requisitos para a concessão dos benefícios fiscais relacionados às vendas de mercadorias destinadas ao exterior não foi atingida.

Quanto à comprovação da efetiva exportação dos produtos, observe que tal questão seria irrelevante para análise da concessão dos benefícios fiscais, porquanto as operações analisadas (remessa das mercadorias diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem de empresa comercial exportadora), são precedentes à mesma.

Sem embargo da imunidade do IPI conferida à saída de produtos industrializados para o exterior, nos termos do artigo 153, § 3º, inciso III, da Constituição, com o intuito de incrementar o incentivo às exportações dos produtos nacionais para colocá-los em condições mais competitivas no mercado internacional, a Lei n. 9.363, de 13/12/1996, instituiu hipótese de suspensão do IPI nas saídas de produtos destinados à exportação (artigo 39 da Lei nº 9.532/97), não se confundindo com aquela. A eventual constatação de que os produtos foram de fato exportados, arguida pela autora, não autoriza desconsiderar a legislação restritiva aplicável às situações em que não há uma exportação imediata e, por isso, mera suspensão de IPI - a qual exige requisitos expressos quanto ao modo, local e meio da remessa indireta dos produtos ao exterior.

Dessa forma, não há falar em suspensão do imposto na operação. Amparando esse entendimento, o Egrégio TRF da 4ª Região já se manifestou, *mutatis mutandis*, em casos análogos:

*TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS À EMPRESA EXPORTADORA, PARA O FIM DE DESONERAR O INDUSTRIAL DO PAGAMENTO DO PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A VENDA DA MERCADORIA, CUJA PROVA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO NÃO FOI REALIZADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO FISCAL. Para que o industrial faça jus ao benefício fiscal de desoneração da incidência do PIS/PASEP sobre os produtos vendidos à empresa exportadora, deve cumprir com o disposto na legislação em regência, qual seja, remeter a mercadoria "para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora", e não diretamente "ao estabelecimento exportador". Art. 1º, 3º, 4º, e 5º, inciso III, da Lei 10.637/2002; Art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97; Art. 45, inciso IX e § 1º do Decreto nº 4.524/2. (TRF4, AC 2007.72.02.002296-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/10/2009).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE IPI, PIS E COFINS SOBRE VENDAS EFETUADAS POR INDÚSTRIAS ÀS EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. LEGALIDADE. ARTIGO 39 DA LEI 9.532/97. 1. Não vishumbra-se eiva de ilegalidade no item nº 2 constante do ofício nº 356/04, relativo à Nota DISIT nº 008/2004, que exige o recolhimento do IPI, PIS e COFINS sobre as vendas efetuadas pelas indústrias às empresas comerciais importadoras sob a justificativa de que as mercadorias deveriam ser remetidas diretamente para o exterior ou para o recinto alfandegado para que pudessem gozar da suspensão ou imunidade da incidência dos tributos antes referidos. 2. Quanto ao IPI, a lei quando diz que os produtos adquiridos para fins específicos de exportação são aqueles enviados diretamente para embarque ou para recintos alfandegados não havendo qualquer interpretação extensiva ou analógica de parte da agravada ao exigir o que a lei dispõe. 3. Ademais, tanto a legislação do PIS quanto à da COFINS exigem que, para que não ocorra a incidência dos tributos, é necessário que as vendas às empresas comerciais tenham fim específico para exportação, ou seja, a remessa de produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, consoante disposto no 39 da Lei nº 9.532/97. Em suma: não foi criada nova obrigação tributária no tocante ao PIS e à Cofins e sim tomou-se por base conceito já existente em outro diploma legal para as mesmas palavras: fim específico de exportação, não havendo qualquer tipo de interpretação. (TRF4, AC2005.70.02.000036-4, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 23/02/2010).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA GOZO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO. MULTA. 1. O cerne da controvérsia encontra-se em averiguar se as operações de venda obedeceram aos requisitos exigidos pela legislação para gozo da isenção do IPI, nos termos do art. 39 da Lei 9.532/97, bem como do Decreto-Lei nº 1.248/72 (art. 1º). 2. Incontroverso que as mercadorias não saíram do estabelecimento da embargante diretamente para embarque para exportação ou para "recintos alfandegados", nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.543/02 (revogado pelo Decreto 6.759/09, que manteve o mesmo dispositivo). Pelo contrário, foram remetidas aos endereços das empresas compradoras. Demonstração em perícia, sem insurgência a respeito. Desatendida, assim, a condição para gozo da regra isentiva. Tal condição não se trata de simples exigência formal, pelo contrário. Objetiva-se, com isso, evitar fraudes como a venda no mercado interno de mercadorias adquiridas com a isenção de impostos, que, na maioria das vezes, são vendidas com preços mais baixos que os do mercado interno, gerando concorrência desleal e sonegação tributária. 3. Ademais, tanto no regime de entrepostamento como também no embarque à exportação, há um exercício de fiscalização aduaneira que minimiza os riscos de desvio dessas mercadorias ao mercado interno, pelo que prudente a interpretação restritiva da norma isentiva. Aliás, o CTN é expresso ao prescrever que as normas que disponham sobre isenção devem ser interpretadas literalmente (artigo 111, inciso II). 4. Também pela necessidade de interpretação restritiva, não é possível acatar a tese da Embargante no sentido de as mercadorias terem sido encaminhadas "a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação". Incontroverso que o encaminhamento foi aos domicílios das empresas adquirentes. A autorização referida dependeria da comprovação da efetiva exportação. Trata-se de hipótese condicional de suspensão/isenção. 5. Retomada a sentença, que explicitou esclarecimento da perícia no sentido de que as empresas exportadoras que adquiriram as mercadorias da embargante não se caracterizam como trading company - o que autorizaria que tais produtos ficassem armazenados e tivessem saída diretamente da comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 c/c IN SRF nº 241/02. 6. A circunstância de se exigir que os bens sejam encaminhados com o 'fim específico de exportação', adjetivando-se características dos locais aos quais devem ser remetidos, não é mero requisito formal. Trata-se, antes, de requisito material para que a empresa produtora possa usufruir do benefício fiscal, garantindo-se segurança à Administração Tributária de que a imunidade/isenção serviu ao propósito em relação ao qual foi criada (qual seja, incentivar a efetiva exportação). A impossibilidade de manutenção da suspensão do IPI em relação a produtos encaminhados para empresas que não preenchem os requisitos previstos 'ex lege' sustenta-se na racionalidade do sistema tributário, indicativa da necessidade de prévio controle sobre a destinação das mercadorias a serem exportadas. Impede-se, assim, a irregular internação no mercado nacional e frustração da finalidade isentiva, em atitude, por demais, lesiva à concorrência. Ademais, corroborando a finalidade da exigência pertinente às características dos locais aos quais remetidos os bens para exportação, após longa dilação probatória (que dificilmente seria reiterada na esfera administrativa), a perícia constatou que parte dos produtos encaminhados às comerciais exportadoras não foram remetidos ao exterior. Verificado que várias das empresas tinham como atividade principal o comércio varejista (não se caracterizando como trading companies) e várias irregularidades foram constatadas, merecendo destaque a inexistência de transporte ao exterior, além de fundados indícios de falsidade documental. Além disto, uma das empresas comerciais exportadoras foi declarada "inapta" por prática de irregularidades em operação no comércio exterior, com efeitos anteriores às operações destacadas nos autos. 7. Afastada a tentativa de responsabilização das adquirentes ao pagamento do tributo. Não configuradas as hipóteses do inciso I, nem do inciso II, do art. 39, da Lei 9.532/97, não há que se falar em responsabilização das adquirentes, nos termos do § 3º. O próprio industrial é o responsável pelo pagamento do IPI, por ser o contribuinte e ter praticado o fato gerador do imposto. Conclusão reforçada pelo Regulamento do IPI (RIP) que determinava que, não satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-ia imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse. Bem como que, se a suspensão fosse condicionada à destinação do produto e a este fosse dado destino diverso do previsto, estaria o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse (art.41 e parágrafo único do Decreto 4.544/02). 8. Excesso de execução afastado. Causa de pedir não suscitada. Além de a Embargante não refutar a afirmação de que já computados, por ela própria, os abatimentos. Impossibilidade de acolher o pedido de exclusão de valores formulado de forma genérica por ocasião do apelo. 9. Afastada a alegação em relação à regularidade da ação fiscal, sob fundamento de que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 241/02 estabeleceria condição não prevista em lei. Solução embasada na legislação pertinente. Não há qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. 10. O descumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte importa imposição de multa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Multa fixada em 75%. Não há que se falar em confisco. (TRF4, AC 5000075-37.2013.404.7117, PRIMEIRA TURMA, Relator JOELILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 04/03/2016).*

Diante dessas considerações, é de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzido pela **CASA DI CONTI LTDA.** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em face da caução realizada nesses autos, a parte autora permanece com a possibilidade obter Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (CPEN); de não ter seu nome incluso nos cadastros de inadimplentes, bem como de ter sustado eventual protesto relativo aos débitos oriundos do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000808/2007-79, consubstanciada na CDA nº 80.3.18.002171-64 relativamente aos débitos questionados neste feito, até o julgamento definitivo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo IPC-A-E, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com a eventual interposição de apelação e apresentação de contrarrazões deverão os autos serem encaminhados ao Egrégio TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil), cabendo à Secretária abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do artigo 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: SEMENTES ELITT LTDA, WALTER ALFREDO ELITT, ANDREZAAGULHAO DE PAIVA ELITT, M. W. E.  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de id. 13893639 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Reitera as alegações no sentido de que atua no ramo de produção e comercialização de sementes de soja e de trigo em Cruzália/SP, e objetivando o implemento de suas atividades firmou com a instituição financeira três Cédulas de Crédito Bancário-CCB, com natureza rural, cuja finalidade é a aquisição de maquinários agrícolas FINAME – para aquisição de trator, ensiladora de grãos e extratora de grãos, bem como a comercialização e estocagem dos produtos agrícolas (de sementes de soja e trigo).

Sustenta que a relação contratual está estampada pelas Cédulas de Créditos Rurais, e que foram dados em garantia fiduciária 24 (vinte e quatro) apartamentos de sua propriedade na Cédula de Crédito Bancário nº 734-4234.003.00000702-0).

Aduz que, as condições climáticas prejudicaram a safra, de modo que sobreveio a inadimplência, e que a CEF agindo em desrespeito à legislação que disciplina o crédito rural, promoveu a notificação extrajudicial da autora, com iminente situação de consolidação da propriedade dos bens a qualquer momento, imóveis dos quais depende para auferir renda.

Oferece caução real em garantia do débito em questão o imóvel rural denominado Fazenda São Carlos, matriculado sob o nº 5.718, no Cartório de Registro de Imóveis de Maracá/SP, avaliado em R\$ 1.918.265,37 (um milhão, novecentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)

Por fim, requer autorização para depósito de parcelas anuais do valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) anos, no valor de R\$ 161.244,20 (cento e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), a partir de 30/09/2019.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para suspensão provisória da consolidação da propriedade dos bens imóveis em nome da CEF.

É a síntese do relatado.

Decido.

Não há razões para a reconsideração da decisão hostilizada.

Conforme acima referido, o autor assenta seu pedido de reconsideração com base na legislação que disciplina o crédito rural. Sustenta que firmou com a instituição financeira três Cédulas de Crédito Bancário com Natureza Rural, para fim de comercialização de produtos agrícolas, as quais alega encontrarem-se evadidas de vícios e ilegalidades por meio de inserção de diversas cláusulas contrárias a legislação que rege o Crédito Rural.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que os contratos em questão não são Cédulas de Crédito Rural, mas sim Cédulas de Crédito Bancário FINAME (ids 15488239, 15488245 15488249). Ainda que se admita o caráter agrícola do contrato em questão, tal fato, por si só, não o transforma em uma cédula de crédito rural.

Vê-se, ainda, que a autora pactou com a CEF, em 27/07/2015, contrato de mútuo para pessoa jurídica, Cédula de Crédito Bancário – GIROCAQIXA Fácil Op 734, nº 734.4234.003.00000702-0, submetida à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (id 15488234).

Neste sentido, inclusive, a decisão proferida nos autos do AI5004425-96.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora, cujos termos adoto como razões de decidir:

*“Referida cédula de crédito bancário firmada entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal encontra-se submetida à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97:*

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuará a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.*

*Na hipótese, é certo que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, com os consequentes atos inerentes à execução extrajudicial com vistas à expropriação do bem imóvel em leilão, visando à recuperação do crédito pela exequente.*

*Contudo, a mera rediscussão das cláusulas do contrato, ao argumento de que abusivas as condições de amortização, com base em perícia extrajudicial trazida pelos agravantes, não é suficiente para obstar quaisquer medidas executivas, como se pretende no caso em análise.*

*Somente obsta o prosseguimento de execução extrajudicial e assim suspenderia o ato de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da agravada, o depósito tanto das partes controversas das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com os encargos legais e contratuais, arcando o devedor com todas as despesas daí decorrentes até a data limite para purgação da mora.” (junto cópia em anexo).*

Desse modo, **mantenho o indeferimento da antecipação da tutela.**

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial, a suspensão do ato de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia somente se faz possível se o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

**Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da caução oferecida pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000876-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARALICE STEINER  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ação de **MARALICE STEINER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a manutenção de posse do imóvel residencial objeto da matrícula nº 48.631, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV. Requer, outrossim, seja determinado à requerida que se abstenha de propor qualquer pedido de reversão do imóvel à mesma, seja de forma administrativa ou judicial, bem como não envie o nome da requerente aos órgãos de restrição, e continue lhe enviando os boletos mensais das parcelas do financiamento.

Distribuídos os autos, sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência do processo (id 22264487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (id 22264487) antes mesmo da citação do réu, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante das informações contidas no CNIS da autora, que anexo a presente, dando conta de que o último salário percebido foi no valor de R\$ 1.967,38, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Portanto, sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração do réu à relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY SIMÕES FILHO - SP141329  
EXECUTADO: EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### DESPACHO

Vistos.

Face ao trânsito em julgado do relatório/voto/acórdão que negou provimento à apelação da autora e manteve a improcedência da ação (f. 267 dos autos originários- ID 17812005), e ante a manifestação das partes em relação ao valor caucionado nos autos e depositado em conta judicial da Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo (ff. 278/27 dos autos originários- ID 17812005), por ora mantenho o valor em depósito.

1. Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Intime-se a coexequente PECRIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA ME, na pessoa de seu patrono, para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas a determinações supra, intime-se o executado EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI-ME, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) os débitos apresentados pelos(a) exequentes, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u)s/executado(a)s realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Havendo notícia de pagamento, intimem-se os exequentes para manifestarem-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Se ofertada impugnação, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intimem-se os exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o valor já caucionado nos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), relativo aos autos físicos de mesma numeração que condenou a União Federal a pagar as diferenças relativas à restituição de imposto de renda ao exequente, decorrente do recebimento de verbas trabalhistas, conforme r. julgado (fl. 184/186 dos autos físicos originários - ID 14439121).

Apresentados os cálculos pelo patrono da parte exequente (ID 15168080), a Fazenda manifestou-se concordando com os valores e deixando de impugnar a execução (ID 15707111), todavia, trouxe aos autos a notícia do falecimento do exequente,

Uma vez intimados a promoverem a habilitação, os sucessores CÉLIA MARIA DA SILVEIRA SILVA e Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de únicos herdeiros de JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

1. Em se tratando de sucessão da parte exequente, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias para os seguintes fins:

a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido JOSÉ APARECIDO DA SILVA, uma vez constar na certidão de óbito que o falecido deixou bens a inventariar (ID 20337042);

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;

2. Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos os autos conclusos para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001061-07.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como o valor atualizado da dívida (ID nº 18542613).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA, INTIMADO(s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos os autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO e SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO opõe **embargos de declaração** em face da sentença de id 18567067. Alegam que a sentença é contraditória, uma vez que, apesar de ter acolhido o incidente para declarar a nulidade do aval, indeferiu a exclusão do nome dos embargantes dos órgãos restritivos de direito.

Intimada a se manifestar acerca das alegações dos embargantes, a CEF não se manifestou.

### DECIDO.

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

No caso sob análise verifico que assiste razão a pretensão dos embargantes.

Com efeito, a sentença embargada acolheu a alegação de ausência de título executivo oponível em relação aos contratos de relacionamento: 1) Operação de cheque Especial nº 4234197000002834, e 2) Operação Girocaixa Fácil nº 244234605000009330. Em consequência, declarou nulo o aval/finança lançados nos referidos contratos, extinguindo a ação monitoria em relação aos fiadores ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO e SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO.

No entanto, não determinou a exclusão do nome dos respectivos embargantes dos órgãos restritivos de direito.

Assim, de fato, houve na sentença embargada a contradição apontada.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios para alterar o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

#### “3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à ação monitoria, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

**a) declarar a nulidade do aval/finança lançados nos contratos: 1) Operação de Cheque Especial (197) nº 4234197000002834, e 2) Operação de Girofácil (734) nº 244234734000049553, e, e no que diz respeito aos referidos contratos, extinguir a ação monitoria em relação aos fiadores. Em consequência, determino que a requerida se abstenha de encaminhar o nome dos embargantes (Alexandre de Almeida Botelho e Selma Cristina de Almeida Botelho), do cadastro de inadimplentes CADIN, procedendo-se sua exclusão se já o fez, no que concerne aos apontamentos que estejam relacionados aos débitos garantidos nestes autos.**

(...)”

No mais, mantenho íntegra a sentença proferida no id 18567067.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISA O ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, GERALDO DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** promoveu a presente ação monitoria em face de **VISÃO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP** visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de contratação de produtos (Cartão de Crédito nº 000000205155018, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa jurídica nº 240284558000003827 e contrato de créditos da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 691) nº 240284691000004520).

Com a inicial vieram os documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido.

Citados (id 11952304), os réus apresentaram embargos monitórios alegando, em preliminar, carência da ação, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, e falta de demonstração da evolução do débito cobrado. Quanto ao mérito, alega a inexistência de comprovação do saldo devedor e que não foram deduzidos do saldo devedor os valores já pagos. Alega, ainda, a ocorrência de anatocismo, capitalização de juros, inexigibilidade da comissão de permanência; contestou, também, a cobrança de multa, tarifas e encargos. Requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao Crédito.

A CEF apresenta impugnação defendendo a adequação dos demonstrativos de débito, alegando a carência pela não indicação de valores devidos; e que entende devido e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou, em síntese, que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais. Requereu a improcedência dos embargos – id 15023794.

É relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (Cartão de Crédito nº 000000205155018, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa jurídica nº 24028455800003827 e contrato de créditos da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 691) nº 24028469100004520) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida (id 8742227, id 8742229, id 8742234).

No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

### 2.1. Dos cálculos apresentados. Ônus probatório

O réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que a dívida atual seria exorbitante, vez que sua argumentação acerca da existência de anatocismo e cobrança de taxas ilegais não se comprovou, mais parecendo uma tentativa de reescrever unilateralmente os termos contratuais então assinados.

Ao contrário do alegado, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, não havendo se falar em "situação de complexidade" dos cálculos apresentados, se as fórmulas podem ser encontradas nas cláusulas contratuais e comprovadas mediante simples operação aritmética elementar. Tampouco há de se entender que a documentação acostada pela CEF aos autos ser inadequada para descrever a origem da dívida ou incerta, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Todos os índices utilizados pela CEF para demonstrar o débito estão adequadamente previstos nos contratos juntados aos autos, inexistindo qualquer cifra estranha aos mesmos, o que está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7. Recursos de apelação improvidos. (AC 00040659420104036102, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)*

Logo, não há se falar em carência da ação por iliquidez ou incerteza do montante cobrado, tampouco que a documentação acostada aos autos seria inepta para tal fim.

Quanto à alegação de excesso de cobrança, como se vê, trata-se de alegação genérica; em sede de ação monitória, embargante tinha o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Isto porque, se a CEF tivesse deixado de contabilizar algum montante pago, o embargante deveria ter trazido aos autos o comprovante de pagamento e indicado especificadamente a irregularidade da planilha de evolução da dívida.

Veja-se que, em relação ao contrato nº 24.0284.558.000038-27, a última prestação paga se deu em 18/10/2017 (id 17451437). Em relação ao contrato nº 24.0284.691.000005-20, a última prestação paga ocorreu em 27/12/2018 (id 17451438).

Portanto, as planilhas de evolução da dívida acostadas no id 17451425 e anexos demonstram, satisfatoriamente, que as parcelas que o embargante adimpliu foram amortizadas e como foi calculado o saldo devedor final.

### 2.2. Anatocismo, juros exorbitantes.

Pacifico que o Sistema de Amortização Constante (ou Crescente) e o Sistema Francês ou Tabela Price não acomodam anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos, como se observa:

*APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. 1-A simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros. 2-Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se altere o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 02001449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)*

Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes à onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, as cópias dos contratos contidas nos ids 8742226, 8742228, 8742230, e 8742231, destes autos, especificam as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seu contrato é de 2017, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)*

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

*Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

*Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

### 2.3. Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeiras

A questão acerca da incidência da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, já está pacificada no sentido de sua inaplicabilidade a tais instituições, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andriighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Deste modo, não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem ela autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas, vez que o Código Civil, no tocante aos juros estipulados em seus artigos 406 e 407 aplicam-se apenas à negociações entre particulares, não sendo oponível a negociações realizadas junto à instituições financeiras.

Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargente acerca das **taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano**.

#### 2.4. Comissão de permanência

A comissão de permanência, "taxa" acrescida ao valor principal sempre que há impuntualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato de a instituição financeira necessitar, no período de "prorrogação forçada" da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de *bis in idem* (STJ. AGRÉsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005).

Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Assim, pelo regramento acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios, devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato.

Consoante demonstrativos de débito de id 8742227, 8742229, **inexiste** cumulação de cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo, razão pela qual improcede o pedido da embargente.

#### 2.5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a reaver seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Porém, como já afirmado quando da análise da tutela de urgência, tem prevalecido a ideia de que o **consumidor deve ser destinatário fático e econômico** (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe, **Manual de Direito do Consumidor**, 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Também foi deliberado, quando da análise ainda da tutela de urgência, que para o STJ a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Nestes autos não ficou demonstrado que o consumidor seja o destinatário final dos produtos e serviços (mesmo porque "consumidor" seria aquele que adquirisse produtos e serviços da empresa embargada, e não esta em relação à instituição financeira, cujo crédito foi buscado para incrementar a atividade empresarial para atender às demandas de consumo de seus clientes), tampouco que haja hipossuficiência ou vulnerabilidade da pessoa jurídica em relação à instituição financeira. O que se alegou a ocorrência de crise econômica a dificultar o adimplemento contratual, porém tal situação não é imputável à instituição financeira e decorre do risco assumido por toda empresa em razão de sua atividade.

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo **intermediária**, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito pelos signatários logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas "draconianas" ou "leoninas" nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora, não havendo se falar de sua adesão para posterior discussão por motivos não ilegais, mas apenas pessoais.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Como se observa, não assiste razão à parte autora em sua irresignação quanto à anatocismo, juros exorbitantes, onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso concreto, nos termos em que pedidos, não lhe gerando direitos à repetição ou revisão contratual por tais motivos.

E o mesmo entendimento jurisprudencial é pacífico pela possibilidade de cobrança de juros compostos desde que pactuados entre as partes em contratos celebrados após 31/03/2000, apenas não sendo permitida a negativa de sua incidência de forma dissimulada.

Com tais elementos, importa rejeitar aos embargos da ré e dar provimento aos pedidos da autora, nos termos da fundamentação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **rejeito os embargos à ação monitória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONSTITUIR** o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

**INTIME-SE** a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

**Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE** o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

**CONDENO** o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO  
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia do exequente em atender a determinação contida no despacho de id 19820316 (dar início ao cumprimento de sentença), remetam-se os autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022594-12.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE - SP217441-A

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos originários de idêntica numeração, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de Superior Instância de f. 235 dos autos originários, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos:

- a) o cumprimento da obrigação de fazer imposta (ff. 195/202 dos autos originários- ID17876605) consistente na revisão contratual do saldo devedor do contrato objeto desta ação, na forma determinada;
- b) o recolhimento proporcional das custas;
- c) formular, caso pretenda, requerimento de cumprimento de sentença instruído com o demonstrativo atualizado do débito que se pretende a execução.

Sobrevindo comprovante da obrigação de fazer pela CEF, INTIME-SE o AUTOR/EXECUTADO, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) ter vista dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, tudo nos termos do r. julgado (ff. 195/202 dos autos originários- ID17876605);

- b) comprovar o recolhimento proporcional das custas;
- c) formular, caso pretenda, requerimento de cumprimento de sentença instruído com o demonstrativo atualizado do débito que se pretende a execução.

Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002026-24.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247, ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE - SP217441-A, MERY ANGELA FARNEDA - SP47110, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se as partes a requererem o quê de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000169-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré/INSS cientificada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo autor (ID 17779658 e anexos) no prazo de cinco dias, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do ofício requisitório de pagamento, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pedidos IDs 18421706 e 18447902: a questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais.

Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"; e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores.

Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nesta condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito.

Essa forma de decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido.

Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regrada pelos artigos 1055-1062 do CPC/73.

Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98).

Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referir-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação:

"Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil".

Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes.

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229)

Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que "**não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.**"

Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a "mens legis" (espírito da lei) ou, mesmo, para a "mens legislatoris" (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8.213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário.

Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8.213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões:

- a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o arrolamento ou inventário;
- b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual;
- c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil;
- d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial;
- e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelo pensionista, que, posteriormente, deve partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1.829 do Código Civil.

Ante todo o exposto, defiro a habilitação exclusivamente da pensionista **LURDES DE MORAES SILVA - ID 18447918**, a quem incumbe representar o espólio do falecido OLIVEIRA DA SILVA, cabendo-lhe o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do exposto, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil. **AO SEDI para substituição do polo ativo.**

Em prosseguimento, considerando que a Autora passou a concordar com os valores apurados nos IDs 13524199 e 13524541, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** e determino a expedição de requisitório no valor de R\$ 155.404,19 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para 31/07/2018.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretária observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**BAURU, 2 de julho de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, ficando-lhes assegurado o prazo de 10 dias para eventuais manifestações.

Afasto a prevenção relacionada com o processo indicado na aba "associados", uma vez que, naquele, a ação versa sobre imóvel edificado no município de Barra Bonita, ao passo que esta demanda envolve imóvel construído nesta cidade de Bauru.

Ratifico os atos anteriormente praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judicial à parte autora, bem assim defiro a prioridade na tramitação deste feito, em razão da presença de idoso. Anote-se.

Outrossim, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual, revelando seu interesse no feito em razão da natureza do da apólice securitária envolvida na demanda (ramo 66), reconheço a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, em especial à vista da risco de afetação do fundo FCVS, conforme explicitado pela sua administradora, a Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, não obstante a manifestação já externada pela CEF perante o Juízo Estadual, a fim de se evitar ventilação de nulidade processual, determino a citação da Caixa Econômica Federal para oferecimento de contestação ou, em vez disso, para ratificação das suas considerações já deduzidas nestes autos, antes da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, embora não se desconheça que a União Federal tem, nos últimos tempo, manifestado desinteresse pelas causas que versem sobre esse mesmo tema, pondero ser de bom tom a sua intimação para que, neste caso concreto, esclareça acerca de sua intervenção no processo.

No mais, retifique-se a atuação deste feito, para que a CEF passe a figurar como assistente simples da Ré.

Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias e venham-me conclusos.

Cópia do presente servirá como MANDADO/SD01, para citação da CEF, para oferta de contestação no prazo legal, com a observação de que a contrafe e demais documentos constantes dos autos deverão ser acessados na rede mundial de computadores através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38A5F421E>.

BAURU, 27 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios ematendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente para manifestação em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001623-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar ao cancelamento da audiência designada nestes autos, bem como que se solicite a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, independentemente de seu cumprimento, pois a citação está suprida pelo comparecimento das partes requeridas.

Cumpridas as diligências, cumpra-se conforme determinado no id. 22224243.

Int.

BAURU, 30 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

### Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002800-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

## ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO ID 12622334, QUE ASSIM ESTABELECEU:

"(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença."

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: EDISON HUMBERTO ZANINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMUDE - SP272267  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que "pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (STJ, ROMS 23.554, DJE 18/10/2010), "ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário" (STJ, Resp 822.032, DJE 03/12/2010), ou seja, aquela que "tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática", nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12.016/09, ou, no caso do mandamus preventivo, aquela que poderá praticar ou evitar a prática do ato combatido; determino que se intime a parte impetrante para que justifique a presença da Agência Central do INSS no polo passivo desta demanda ou retifique o referido polo, indicando a adequada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0008895-37.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se os autores para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No silêncio, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no feito principal (Id 20646112 – fl. 109 dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TT TOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISSQN deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-71.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO - SP169452

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, para a conferência dos documentos digitalizados pelo Ministério Público Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, remeta-se o feito à Contadoria para cálculo como requerido pelo exequente (Id 22383936 - fl. 3).

Após, e na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, mediante publicação na imprensa oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROBERTO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, sob n. 5001179-02.2019.403.6108, observando-se que se cuida do feito que tramitava na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, como n. 11015060-55.2015.826.0071.

Defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência, bem como a prioridade na tramitação, em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

No mais, antes que se adotem quaisquer outras providências, determino a intimação da parte autora para que esclareça acerca da litispendência relacionada com os autos que tramitam na 3ª Vara Federal de Bauru sob n. 0000951-50.2016.403.6108, e que tiveram origem também na Justiça Estadual da comarca de Bauru.

Deverá a parte autora, juntamente com suas considerações, trazer cópia da petição inicial do feito referido.

Após, voltem-me conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JURANDIR QUINALHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AILTON VERIATO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### SENTENÇA

**AILTON VERIATO RIBEIRO** ajuizou esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial). Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. As seguradoras alegaram a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa de alguns dos autores e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido ao Juizado Especial Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sobreveio sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal em razão da inclusão da CEF como assistente simples.

A nulidade ocasionou a redistribuição do feito a esse Juízo.

Em seguida, as partes foram devidamente cientificadas da redistribuição.

Os Autores questionaram, novamente, a intervenção da CEF no feito (id. 19239877).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que o contrato celebrado pelo Autor foi averbado no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada, com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Proseguindo, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos (contrato celebrado em 01/12/1990 – pág. 275 – id 16069941), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e nove anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, promova-se o desmembramento, conforme determinado e, após, arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

**Corrija-se a autuação para constar a CEF na qualidade de assistente simples.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TARCILA MARIA GIRALDI, ROSINEIA MARTINS DA SILVA MANTOAN, LUCINEIA APARECIDA DA FONSECA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS GONCALVES, VANDERCLEI DA SILVA, PAULO SERGIO PORTES, MARGARIDA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, CELIO MARCOS MORBI  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## SENTENÇA

**TARCILA MARIA GIRALDI, ROSINEIA MARTINS DA SILVA MANTOAN, LUCINEIA APARECIDA DA FONSECA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS GONÇALVES, VANDERCLEI DA SILVA, PAULO SERGIO PORTES, MARGARIDA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, CELIO MARCOS MORBI** ajuizaram esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item VII da petição inicial). Juntaram procurações de documentos.

A Seguradora alegou que não tem legitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, aduziu que os vícios de construção não contam com a cobertura securitária contratada e que a multa decendial não se aplica ao Sistema de Habitação. Aduz, ainda, a prescrição do direito. A CEF foi intimada e manifestou interesse no feito, em relação aos contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), alegou ausência das condições de ação, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil, a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, defendeu que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH e que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro em questão.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ratificada a concessão da gratuidade, foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos e a intimação da UNIÃO para se manifestar sobre eventual interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá.

Os Autores questionaram, novamente, a intervenção da CEF no feito (id. 17317648).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que os contratos celebrados por Tarcila Maria Giraldi, Rosineia Martins da Silva Mantoan, Paulo Sérgio de Oliveira, Antônio Marcos Gonçalves, Paulo Sérgio Portes, Margarida da Silva, Antônio Teixeira da Silva e Célio Marcos Morbi foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Acresça-se que, muito embora o Recurso Especial aviado nos autos tenha questionado apenas a remessa do feito nos termos da Súmula 150, o certo é que, ao apreciar as razões recursais, o Superior Tribunal de Justiça acabou corroborando o entendimento em seus fundamentos para negar provimento ao recurso dos Autores (ver id. 12847167- pág. 17-20).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores TARCILA MARIA GIRALDI, ROSINEIA MARTINS DA SILVA MANTOAN, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES, PAULO SÉRGIO PORTES, MARGARIDA DA SILVA, ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA E CÉLIO MARCOS MORBI, com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Em relação aos Autores LUCINEIA APARECIDA FONSECA e VANDERCLEI DA SILVA, a CEF informou que não tem interesse em intervir, por se tratar de apólice privada (ramo 68 – pág. 33- id. 12846713).

Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à Vara Cível da Comarca de Macatuba, uma vez que não há interesse jurídico da CEF, falecendo, portanto, competência desse juízo para julgar os pedidos formulados pelos Autores LUCINEIA APARECIDA FONSECA e VANDERCLEI DA SILVA.

Prosseguindo, verifico que a alegação de falta de interesse de agir dos Autores TARCILA MARIA GIRALDI, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO PORTES, ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA e CÉLIO MARCOS MORBI deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato de mútuo celebrado por esses autores foi liquidado antes do ajuizamento da demanda, em 03/2014, 21/11/2012, 07/2011, 04/2006, 13/11/1998 e 30/11/2011 (pág. 15-26 - id. 12846714). **Esta ação foi distribuída em 25/11/2014 (conforme Id. 12845596).**

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

#### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Assim, verificada a falta de interesse dos autores TARCILA MARIA GIRALDI, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO PORTES, ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA e CÉLIO MARCOS MORBI, de rigor a extinção do feito em relação a eles, sem análise de seus pedidos.

Prosseguindo, noto que as Autoras ROSINEIA MARTINS DA SILVA MONTOAN e MARGARIDA DA SILVA não detêm legitimidade ativa para a demanda.

Segundo consta nos documentos que instruem a inicial, Rosineia e Margarida adquiriram os imóveis por instrumento particular de compra e venda dos mutuários AMAURI CARDOSO DE ARRUDA e SEBASTIAO DOS SANTOS DE MOURA, sem o consentimento do agente financeiro (id. 12846255 – pág. 11-13 e 12846263 – pág. 11-12).

Nesse contexto, pode-se afirmar que essas Autoras não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, de modo que não podem buscar a pretensão de indenização securitária em face da Seguradora e do Agente Financeiro.

Sendo assim, RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE DA ATIVA das autoras ROSINEIA MARTINS DA SILVA MONTOAN e MARGARIDA DA SILVA para a propositura da ação.

No que tange ao contrato celebrado pelo Autor Antônio Marcos Gonçalves, há informação de que ainda está ativo (tela CADMUT – pág. 16 – id. 1284714), sendo o pedido formulado, portanto, passível de análise.

Isso porque a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do autor.

Não há, outrossim, cogitar-se de legitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como mérito.

Pontue-se, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de incorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos (contrato celebrado em 31/03/2007), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata imóvel construído há mais de doze anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA** das Autoras ROSINEIA MARTINS DA SILVA MONTAAN e MARGARIDA DA SILVA, e acolho a preliminar arguida em face dos Autores TARCILA MARIA GIRALDI, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO PORTES, ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA e CÉLIO MARCOS MORBI, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por eles.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor ANTONIO MARCOS GONCALVES, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o **desmembramento do feito** em relação aos autores VANDERCLEI DA SILVA e LUCINEIA APARECIDA DA FONSECA, e posterior devolução à Vara Cível da Comarca de Macatuba/SP.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, promova-se o desmembramento, conforme determinado e, após, arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

**Corrija-se a autuação para fazer constar a CEF como assistente simples.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003115-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: EMILIA DE FARIA AMORIM, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## S E N T E N Ç A

**EMILIA DE FARIA AMORIM, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA e MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO** ajuizaram esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item VIII da petição inicial). Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. As seguradoras alegaram a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa de alguns dos autores e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decencial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos contratos de alguns dos Autores.

As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição e os Autores intimados para se manifestarem sobre a prevenção apontada nos autos (id. 17064383).

A UNIÃO informou que não tem interesse de intervir no feito.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que os contratos celebrados pelos Autores foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a intervenção da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

A preliminar de falta de interesse de agir dos Autores José Xavier de Oliveira e Maria Bezerra de Souza Azevedo deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo desses Autores foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 22/08/1991 e em 25/05/1998 (pág. 26 – id. 12765798).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

#### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir das Autoras JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA e MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

O mesmo não se verifica em relação às Autoras EMILIA DE FARIA AMORIM e MARCOS ROBERTO DA SILVA, cujos contratos encontram-se ativos.

Por outro lado, a ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dívida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos em período bem superior a 5 anos (contratos celebrados em 31/10/2004 e 30/06/2006), fica **terminantemente** descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

E ainda considerando que se trata de imóveis construídos há longo prazo (mais treze anos), fica **terminantemente** afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Arte o exposto, acolho a preliminar arguida em face dos Autores JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA e MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por elas. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos Autores MARCOS ROBERTO DA SILVA e EMILIA DE FARIA AMORIM, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, promova-se o desmembramento, conforme determinado e, após, arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

**Corrija-se a autuação para fazer constar a CEF como assistente simples.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000684-55.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NILSON MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBIERI PEREIRA DOS SANTOS - SP379202

EXECUTADO: ALESSANDRO SOARES VIEIRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TUPA IMPORTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA MORAES - SP305406

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

## DESPACHO OFÍCIO/SD01

Pedido Id 22386049: considerando a concordância da parte credora como pagamento efetuado pela EBCT, determino a expedição de ofício ao PAB local da CEF para que transfira o valor do montante pago, nos termos da condenação, conforme ID 21218895 (Ag. 3965-005-86402470), no valor de R\$ 8.859,20, para a conta corrente indicada pelo exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC e de titularidade de **JOSÉ MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 061.803.978-30, Banco do Brasil, Agência 2457-0**. Fica consignado expressamente a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária, no pagamento de verbas dessa natureza.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF, consoante o ofício DRF/BAU/GAB n.º 182/2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO/2019-SD01 dirigido ao PAB da Agência 3965 desta Subseção, para a finalidade acima e instruído com os documentos Ids 22386049, 21218895 e 11147384, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se o ofício por e-mail.

Cumpra-se, após o prazo recursal desta decisão.

Comunicado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se estes autos de cumprimento de sentença ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELLEN STOPA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

RÉU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos n. 1003945-64.2018.826.0319, da 1ª Vara de Lençóis Paulista, para esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios. Anote-se que a Autora possui os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluída no polo passivo por força da decisão Id 22430548, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - SD01.

Contrafé que pode ser acessada pelo link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6380AF305>

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, devendo, inclusive especificar as provas que pretende produzir.

Após, intemem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID **22431943**.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005301-73.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração para pagamento dos honorários de sucumbência devidos pela ré. Praticados atos na tentativa de recebimento do débito em cobrança, restaram frustrados.

Intime-se a executada, via Imprensa Oficial, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo impugnações e considerando o pedido da União no Id 22450490, expeça-se carta de intimação para a representante legal da empresa executada (Sra. Ivanilda Aparecida de Lima - CPF/MF 708.835.728-34) a fim de que informe, por meio da advogada constituída nos autos, acerca do eventual funcionamento da empresa, bem como seu endereço atualizado, tendo em vista a cobrança dos honorários de sucumbência devidos, que totalizam R\$ 2.299,02, em setembro/2019. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Cópia da presente determinação servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO/SD01, instruída com link de acesso aos autos, conforme dados abaixo e endereçada para a Av. Pe. Salustio Rodrigues Machado, n. 1.001, Jardim Ubirama, em Leãois Paulista/SP, CEP 18.683-471.

Link de acesso aos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0DD9DBAF0>

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SCARABELLO, MARIANO APARECIDO FERRARI, OLIDRINA RIBEIRO PEDRAO, VALDECI PASCOAL MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

**MARCOS ROBERTO SCARABELLO, MARIANO APARECIDO FERRARI, OLIDRINA RIBEIRO PEDRAO e VALDECI PASCOAL MARCOLINO** ajuizaram esta ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 8 da petição inicial). Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. As seguradoras alegaram a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa de alguns dos autores e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a multa decencial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos contratos de alguns dos Autores.

As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição e os Autores intimados para se manifestarem sobre a prevenção apontada nos autos (id. 18632670).

Os Autores questionaram, novamente, a intervenção da CEF no feito (id. 19260603).

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que os contratos celebrados pelos Autores foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a intervenção da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Seguindo, vejo que a alegação de falta de interesse de agir dos Autores Marcos Roberto Scarabello e Olidrina Ribeiro Pedrao deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo desses Autores foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 30/09/2003 e em 27/08/2010 (pág. 365 - id. 15080028).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

#### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, o feito deve ser extinto sem análise do pleito formulado pelos Autores Marcos Roberto e Olídrina Ribeiro.

O mesmo não se verifica em relação aos autores Mariano Aparecido Ferrari e Valdeci Pascoal Marcolino, cujos contratos ainda estão ativos (págs. 406 e 408 – id. 15080028) e, sendo, assim, merecem ver analisados seus pedidos.

Isso, porque a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos em período bem superior aos 5 anos (contratos celebrados em 01/08/1993 – págs. 406 e 408 – id. 15080028), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

E ainda tendo em conta que os imóveis construídos há longa data (mais de vinte e seis anos), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em face dos Autores MARCOS ROBERTO SACARABELLO e OLIDRINA RIBEIRO PEDRÃO para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. E, nos termos da fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos Autores MARIANO APARECIDO FERRARI e VALDECI PASCOAL MARCOLINO.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de estilo.

**Corrija-se a autuação para fazer constar a CEF na qualidade de assistente simples.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS GROSSO e MARIA ELZA CASSARES GROSSO** ajuizaram a presente ação de adjudicação compulsória combinada com pedido de anulação de averbação de hipoteca e indenização por danos morais em face da **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento de hipoteca dada pela primeira requerida em favor da segunda, a adjudicação compulsória do imóvel em favor do Autor (adquirente) e a reparação do dano moral sofrido em virtude dos atos ilegais perpetrados pelas rés.

Na inicial, narram, em síntese, que celebraram compromisso de compra e venda com a **CASAALTA** para a aquisição de imóvel tipo apartamento com vaga de garagem no edifício **CASTELBELLO RESIDENCIAL**, conforme descrito na inicial.

Havendo a quitação do compromisso, com o pagamento do preço ajustado em 2015, a **CASAALTA** outorgou a escritura definitiva de compra e venda. Ocorre que o bem em questão foi dado em garantia hipotecária em favor da CEF, sem qualquer aviso aos adquirentes do imóvel. Contam os autores que, após diligenciar administrativamente e em posse da carta de quitação dada pela primeira requerida, não obteve êxito no levantamento da hipoteca. Por fim, informam que existem diversas penhoras na matrícula de seu imóvel, originadas de demandas trabalhistas movidas em face da **CASAALTA** e requer que a Ré seja compelida ao levantamento da indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel pela Justiça do Trabalho.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido, para determinar o bloqueio de créditos existentes em favor da Requerida **CASAALTA Construções Ltda.** até o valor do imóvel hipotecado (R\$ 190.000,00). Determinou-se, ainda, a correção do valor da causa (id. 5785147).

A CEF apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, que não pode fazer o levantamento da hipoteca, na via administrativa, pois deve obedecer aos ditames do Sistema Habitacional e, por outro lado, a **CASAALTA** ainda continua em débito com o banco. Combate o pedido de indenização. Informou, também, a inexistência de ativos financeiros em nome da outra Requerida. Prequestionou a matéria e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda (id. 7356608).

Os autores complementaram as custas (id. 9546302).

Citada, a **CASAALTA** apresentou sua contestação (Id. 10724461). Aduziu sua ilegitimidade passiva. Sustentou que nunca se recusou a efetuar a outorga da escritura definitiva, mas que não tem competência para o levantamento pretendido na inicial. Em relação à inscrição judicial de indisponibilidade do bem por conta de dívida trabalhista da **CASAALTA** registrado na matrícula do imóvel em questão, destacou que o referido imóvel é proveniente de patrimônio de afetação da Executada, nos termos do Art. 31-A §1º da Lei 10.931/04 e que o levantamento do gravame real depende de disposições que fogem do controle da empresa requerida. Aduz, ainda, que a hipoteca sempre esteve registrada na matrícula mãe do imóvel (105.108), desde 18/01/2013, motivo pelo qual os adquirentes tiveram conhecimento do gravame, por ocasião do desmembramento. Argumentou contra as demais teses e pediu a improcedência.

A **CASAALTA** requereu o depoimento pessoal dos Autores (id. 12080127).

Os autores requereram o julgamento do feito (id. 12662104).

Pelo despacho de id. 15983651, designou-se realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.

Realizada a Audiência, sobreveio acordo entre a CEF e a parte autora no que tange a liberação da hipoteca, que foi homologado por sentença de extinção parcial do feito (id. 178500967 e 17850406).

Em seguida, a CEF juntou a prenotação do cancelamento da hipoteca, com recibo de entrega ao Autor Antônio Carlos, requerendo a declaração de cumprimento da sentença (id. 18231975 e 18231980).

Nestes termos os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Registro, de início, que a pretensão dos Autores contra a **CAIXA** foi extinta, com sentença homologatória do acordo (Id. 17850406), persistindo a demanda, portanto, em face da **CASAALTA**.

Considerando que já houve a lavratura da escritura (pela **CASAALTA**), remanesce apenas o pedido de condenação da referida Ré ao pagamento de danos morais, ocasionados pela impossibilidade de transferência do imóvel, que já se encontrava devidamente pago, tendo em vista a existência de gravame real (hipoteca). Não há óbice nesta demanda a impedir que a escritura seja levada a registro no CRI competente. Se houver outros impedimentos quanto ao registro da escritura, em relação a terceiros estranhos a esta lide, tais fatos devem ser objeto de outras providências e/ou demandas, perante os juízos competentes.

Quanto ao pedido de indenização, sabe-se que o fornecedor de serviços ou produtos responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ou das mercadorias, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do construtor, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Nos termos do mencionado dispositivo, "o construtor (...) respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Por sua vez, o §3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Conforme se infere dos Autos, a parte autora foi impedida de usufruir da titularidade plena do imóvel adquirido junto à construtora ré, pois, ficou impossibilitada de registrar a escritura e transferir a propriedade, devido à existência de gravame constituído pela Ré em favor da CEF para a garantia de empréstimo contraído com o agente financeiro.

Os documentos constantes dos autos demonstram que todo o preço foi pago (Id. 5517954) ao tempo e condição avençados e, embora a outorga da escritura tenha sido efetivada, o certo é que os Autores não conseguiram efetuar o registro em razão da hipoteca.

E, ainda que o ato comercial praticado entre as rés seja legal e de plena vigência, a verdade é que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, consagra a necessidade da transparência nas relações e consagra de forma objetiva a responsabilidade do fornecedor em face do consumidor.

Não é diferente o entendimento de nossos tribunais. Cotejem-se algumas decisões:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA CONSTRUTORA. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DIRETAMENTE DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER SUPOSTADA APENAS PELA CONSTRUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Cemil Construtora Ltda., que se reconhece. A primeira, por ser a responsável pela liberação da hipoteca que grava o imóvel, objeto da presente ação; a segunda, por ter dado em garantia pelo pagamento do empréstimo contraído, junto ao agente financeiro, o imóvel por ela vendido aos autores. 2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 3. Hipótese em que os autores compraram à vista o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. [...] 7. Apelação da CEF provida, em parte. (AC 0035260-50.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/07/2016).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a requerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a consequente outorga da escritura definitiva pela ré, Empreendimentos Máster S/A, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravame não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. (...) XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a corrê: Empreendimentos Máster S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é negável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser infimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (R\$. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, COTRIM GUMARÃES, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:02/10/2014).

Nesta esteira, entendo que houve falha no fornecimento do produto (ou na prestação do serviço) da CASAALTA, a qual gerou danos de natureza extrapatrimonial (moral) da parte requerente quanto à real propriedade de imóvel devidamente pago, logo, presente a obrigação de indenizar.

Tratando-se de empresa que exerce atividade de construção, incorporação e comercialização de imóveis, espera-se que adote medidas de prevenção à ocorrência de incongruências que possam levar a este tipo de situação, não podendo imputar qualquer ônus ao comprador, que ostentava apenas compromisso de compra e venda e não obtém a propriedade imobiliária livre e desembaraçada, mesmo após a quitação do contrato, numa verdadeira condição de hipossuficiência técnica.

É de se presumir o sofrimento e a angústia que passa aquele que compra imóvel para tê-lo livre e desimpedido e, mais adiante, toma ciência de que o bem está gravado com hipoteca, correndo risco de perder seu patrimônio, devendo, pois, ser indenizado pelo dano moral experimentado.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CONSTRUTORA. PAGAMENTO INTEGRAL. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. 1. Reconhecido o direito à obtenção de carta de quitação e liberação de hipoteca, quando comprovado o pagamento integral do financiamento contraído com a instituição financeira para aquisição de imóvel residencial na planta e a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida negativa de seu fornecimento. 2. Dano moral que se reconhece, tendo em vista que passados mais de ano e meio desde a quitação, e mesmo depois de notificada extrajudicialmente, a CEF não entrega o documento. 3. Reduzido o valor da indenização, para adequação à hipótese dos autos e observância dos parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. 4. Considerou-se que em verdade não é motivada a recusa, diante de pendência entre requerida e a construtora, a obstar, até o ingresso desta medida a abertura das matrículas relativas às unidades autônomas, procedimento insito ao Registro Imobiliário e que decorre da edificação em regime condominial a substanciar impossibilidade jurídica no cumprimento do avençado. 5. Persiste, contudo, base para a indenização perseguida, ante a natural frustração dos devedores, desejosos de alcançar a regularidade domínial do imóvel adquirido, após longo financiamento, inclusive para fins de posterior e anunciada alienação. 6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC 00012914520074036119, ROBERTO JEUKEN, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2009, P. 42)

Impõe-se, agora, fixar o *quantum* indenizatório.

Embora inexistia orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, incorporadora de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se apresenta, à minha ótica, adequada à indenização pelos danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA a pagar, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos Autores.

Sobre a condenação dos danos morais, deverá incidir correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento – Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que fixo na data da notificação da CASAALTA para levantar a hipoteca, pois foi aí que o Autor teve ciência e experimentou sofrimento moral (o Autor deverá apresentar a comprovação da data na fase de liquidação/cumprimento da sentença).

Condeno a CASAALTA, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Mantenho em depósito, à ordem deste Juízo, o valor de R\$ 58.106,41 (cinquenta e oito mil, cento e seis reais e quarenta e um centavos), conforme determinado nos autos 5000250-39.2017.403.6108 (id. 11339059), para fins de futuro pagamento dos danos ora arbitrados.

**Por fim, considerando que o adimplemento do acordo celebrado nos autos, declaro o cumprimento de sentença em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Cópia desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585, CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839  
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que:

a) pelos áudios juntados pela autora com suas alegações finais, referentes a chamadas efetuadas com o serviço de atendimento do MEC, é possível verificar, a princípio, que ela teria aberto demanda pela qual teria, conforme orientações daquele serviço, enviado "print" de tela do sistema do Banco do Brasil, demonstrando que não constariam seus dados para fins de aditamento contratual, na suposta data do vencimento do prazo para tanto, 29/12/2019 (ID 15023584 a 15024336);

b) o documento ID 2997764 indica, a princípio, que outras ligações foram realizadas pela autora junto ao serviço de atendimento do MEC;

c) extrai-se do depoimento da preposta da ASSUPERO/ UNIP que, enquanto verificado que o aluno ainda não tinha realizado o aditamento com o agente financeiro, mas que ainda estaria dentro do prazo final fornecido pelo MEC, a CPSA continuava lançando, no sistema, validações de aditamento para aberturas de novos prazos de validade do DRM – Documento de Regularidade de Matrícula (ID 12421517 a 12421535);

d) pelo teor da tela de auditoria do aditamento, fornecida pelo FNDE, parece ter havido última validação pela CPSA em 30/12/2016 para aditamento do contrato até 16/01/2017 (ID 3536892, p. 2-4);

e) a parte autora juntou com a petição inicial cópia de DRM, datado de 21/11/2016, com prazo para aditamento entre 24/11 e 05/12/2016 (ID 2649025), enquanto que a ASSUPERO/ UNIP apresentou outro DRM com sua contestação, datado de 30/12/2016, para aditamento entre 04/01 e 16/01/2017 (ID 3650618, p. 13-15);

Entendo imprescindíveis novos esclarecimentos e a juntada de outras provas pelas partes, pelo que determino:

**1) À parte autora:**

- 1.1) a juntada dos áudios referentes às supostas outras conversas com o atendimento ao cliente do MEC, indicadas no doc. ID 2997764 (*protocolos com finais 160, 709 e 557*), ainda não constantes dos autos;

- 1.2) a juntada do e-mail a que se refere no chamado de protocolo n.º 2016001063109, no qual teria sido informada que o prazo para aditamento havia sido prorrogado para o dia 29/12/2016 (áudio ID 15024327);

- 1.3) a juntada do "print" da tela do sistema do Banco do Brasil que demonstraria a ausência de seus dados em 29/12/2016, ao qual se referiu no chamado e na abertura de demanda constantes do áudio ID 15024336;

**2) À ré ASSUPERO/ UNIP, que esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentes nos autos:**

- 2.1) quantos DRM's, e em que datas, a CPSA forneceu à parte autora, relativos ao aditamento do segundo semestre de 2016;

- 2.2) se as validações de solicitação de atendimento detalhadas na tela da auditoria do FNDE (ID 3536892, p. 2-4) correspondem a validações realizadas pela CPSA no sistema SISFIES e/ou a emissões de DRM's, e, em caso afirmativo, quais correspondem;

- 2.3) se a parte autora já concluiu o curso de Fisioterapia, se ela pagou integralmente o débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2016 e se dela foi cobrada alguma mensalidade referente aos semestres seguintes (*2017 em diante*), ou se, de fato, foi agraciada de bolsa integral;

**3) Ao réu FNDE, que esclareça, juntado cópia dos documentos pertinentes autos:**

- 3.1) qual era a data final originária para aditamento do contrato de FIES relativo ao segundo semestre de 2016, por quantas vezes foi prorrogada (*ao que parece, ao menos duas vezes, uma até 15/12 e, depois, até 29/12/2016*), por quais motivos e se houve alguma prorrogação até alguma data de janeiro de 2017, acostando cópia dos atos normativos relacionados;

- 3.2) se é possível demonstrar e, em caso afirmativo, comprovar, quando foram repassados, pelo FNDE aos agentes financeiros, os arquivos com os dados dos estudantes aptos ao aditamento do segundo semestre de 2016, incluindo-se os da autora (*em áudio ID 15024316 juntado pela autora, atendente do MEC chegou a citar a data de 14/12/2016*);

- 3.3) o que representa, concretamente, cada situação da tabela constante da tela de auditoria (ID 3536892, p. 2-4), especialmente "validado para contratação", "enviado ao banco" e "recebido pelo banco" (*o que foi enviado e recebido?*), bem como que usuário modificou cada situação, explicando o que seria "aplicação", "manual" e "integração";

- 3.4) quais os pedidos/ queixas e os resultados das demandas 2253071 e 2306272, supostamente abertas pela autora, assim como daquela (*se outra diversa*) referida no chamado junto ao atendimento a cliente do MEC constante do áudio ID 15024336, devendo acostar nos autos cópia integral de tais procedimentos, inclusive dos documentos anexados pela autora junto com suas demandas;

- 3.5) ao que se refere o resultado da consulta constante do documento ID 2649061, p. 3.

**Prazo comum: 15 (quinze) dias.**

Fornecidos os documentos/ esclarecimentos ou com o decurso do prazo, intím-se, sucessivamente, as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, após, os réus.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000027-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

#### DESPACHO

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do e. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, arquivem-se na forma sobrestada, conforme decisão retro (ID 21626982). Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005995-76.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

#### DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o desenrolar nos autos principais de nº 0004911-40.2003.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002800-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO ID 12622334, QUE ASSIM ESTABELECEU:

"(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença."

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005994-91.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

#### DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o desenrolar nos autos principais de nº 0004911-40.2003.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004912-25.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA- ME, ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

#### DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o desenrolar nos autos principais de nº 0004911-40.2003.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003663-82.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JATO'S - LOCACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010185-38.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MARIO DE CAMILO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-30.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP 150.567 e LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP 190.704, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

Empresseguimento, tendo em vista a aceitação da nomeação, providencie a CEF o depósito judicial dos honorários periciais fixados no ID 14322125, comprovando-o no feito, ematé dez dias.

Coma diligência, intime-se o Sr. Perito para que dê início ao trabalho pericial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-41.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RONDINELI EVANGELISTADO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MILITAO - SP312428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes dos ofícios Ids 16705149 e 19652585.

Adverta-se que o levantamento de eventual saldo remanescente em favor do autor, será feito diretamente perante a CEF, dispensada a expedição de alvará judicial, nos termos do ID 15522168.

Decorrido o prazo de 15 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-46.2014.4.03.6108**

**AUTOR: ARI RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF e Sul América, IDs 20492430 e 20817796 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5020276-78.2019.4.03.0000 e 5020717-59.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-17.2016.4.03.6325**

**AUTOR: NELSON SOARES, MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO, VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 19340376).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, emendada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sema presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-05.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO FREITAS CUNHA, LIDIOMAR FURTADO MOURA, HELIO AMERICO DOS SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, MARIA INES PEREIRA MATOS, JOSE DE OLIVEIRA, MARIANEUZA GONCALVES, SIDNEY APARECIDO VANITELLI, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 19304083).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, emendada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sema presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lencóis Paulista/SP.

Intím-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: A. M. C DA SILVA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS - SP163937**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**PROCURADOR: RENATO CESTARI**

**Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3.

Tendo em vista a manifestação do réu, ID 18797954, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias, apresentando os cálculos de liquidação do julgado, se houver interesse na execução do julgado.

Apresentados cálculos de liquidação, intím-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-08.2016.4.03.6325**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, DANIEL PEREIRA VELOZO, ILZADA CONCEICAO TERTO, OSVALDO SANTOS JUNIOR, JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA, CIBELE LUCIADA SILVA HENRIQUE AFONSO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO, VERA LUCIA DE ASSIS, VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA, ROGERIO CAMARGO CAMPOS, JULIANO APARECIDO FERNANDES, REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA, PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO, RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, KATIA RODRIGUES GIMENES, SIDINEI AMADOR, GENI DE SOUZA SILVA, CLAUDEMIR ALVES, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, THIAGO MORENO PEREIRA, JEFFERSON RICARDO DIONETE, ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS, CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS SILVEIRA, MARIA REGINA TRAVAGLI**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte AUTORA para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ/CEF E SULAMÉRICA, IDs 20162144 e 20372906, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 20378199, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5020041-14.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA PALUDO FILIPPINI

Advogado do(a) RÉU: LAURO CHIMENO NETO - SP391454

ST-A

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de cobrança em face de Fabiana Paludo Filippini, buscando o recebimento da importância de R\$ 63.306,00, a qual representa o saldo devedor de contratos bancários firmados entre as partes, quais sejam: a) - Cartão Visa Internacional Crédito - contrato n.º 527.489.96; b) - Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Cheque Especial - Operação 195 - contrato n.º 407.819.500.023.8923.

Devidamente citada, a ré deduziu contestação e reconvenção (ID 1.702.924-9), argumentando que os juros cobrados no cheque especial e no cartão de crédito são abusivos.

A reconvinente solicitou a concessão de Justiça Gratuita.

Réplica (ID n.º 1.768.220-6).

Conferiu-se às partes oportunidade para especificação de provas (ID n.º 1.873.898-6), não tendo havido manifestação das partes.

As partes não se compuseram (ID n.º 1.640.691-3).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Improcede o pleito de afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP<sup>[1]</sup>.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**  
(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Por fim, de todo oportuno apontar também que a ré/reconvinte **não provou** a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro – hipótese que poderia configurar abusividade:

[...] Conforme o inteiro teor do REsp n.º 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular n.º 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. [...]

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002753-84.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019)

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido de cobrança e **improcedente** o pedido reconvenicional, julgando o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e **condeno** a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial.

Concedo à reconvinte a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos referidos no artigo 98, §1º, incisos I a IX, do CPC.

Condeno a ré/reconvinte a pagar ao autor/reconvindo a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, na forma do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[1] “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

[2] “As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

[3] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[4] “Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o termo de curatela apresentado no ID 12049913, pag. 5, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando procuração devidamente representada pela sua curadora.

Havendo interesse de incapaz, retifique-se a autuação incluindo-se o Ministério Público Federal como outros participantes.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial e nomeio para atuar como perita judicial a médica psiquiatra, Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, que deverá ser intimada desta nomeação, autorizada a intimação através de correio eletrônico.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 466, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita médica responder às seguintes questões, **fundamentadamente**:

- 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?
  - 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?
  - 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – “diagnóstico principal”?
  - 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – “data do início da doença”?
  - 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – “data do início da incapacidade”?
  - 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:
    - a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?
    - b) É de natureza parcial ou total para função habitual?
    - c) É de natureza temporária ou permanente?
    - d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?
    - e) Se temporária, como tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?
    - f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?
    - g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?
  - 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?
  - 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?
  - 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?
  - 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
  - 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.
  - 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?
  - 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?
  - 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?
  - 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?
  - 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?
  - 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afetava (afetava)?
  - 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?
  - 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.
  - 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das “...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...”?
  - 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- Intime-se a Perita nomeada, encaminhando-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes (Ids 17585514 e 17607514).

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-89.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**EXECUTADO: JULIANO ROSATI MORAES - ME, JULIANO ROSATI MORAES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 22371740, 22371744, 22371745, 22371746 e 22610552), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12367**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002896-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)**

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Sonia Sueli Favorito, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137 de 1990. Narra a inicial acusatória que a denunciada, na condição de representante legal da empresa Sonia Sueli Favorito EPP (CNPJ n.º 68.884.469/0001-74), de forma voluntária e consciente, reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) incidente sobre receita bruta auferida no ano de 2011, mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.

A denúncia ofertada no dia 20 de junho de 2016 (folha 02) foi devidamente recebida no dia 23 de junho de 2016 (folha 05).

Resposta à acusação nas folhas 26 a 33, com pedido de instauração de incidente de insanidade mental e esclarecimentos suplementares nas folhas 51 a 52.

Na folha 54, deliberou-se pela suspensão do andamento do feito e instauração do incidente de insanidade.

Na folha 74 deliberou-se que, em razão do laudo psiquiátrico complementar, produzido nos autos n.º 000.0860-92.2017.4.03.6108 (incidente de insanidade mental), ter concluído que a ré, ao tempo dos fatos narrados na denúncia, era semi-imputável, o feito retomaria sua marcha, porém com a presença de curador.

Não acolhidos os termos/alegações ventilados na resposta à acusação, rechaçou-se o pedido de absolvição sumária da acusada.

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, sendo, por último, interrogada a ré (folha 216).

Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 278 a 287, pugnano pela condenação da acusada, e da ré, nas folhas 289 a 296.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar.

Passo ao exame do mérito.

O pedido ministerial não merece acolhida, pois os fatos narrados na denúncia são atípicos.

Quanto à omissão de receita, em DIRPJ, verifique-se que, conforme se deduz da denúncia, e da representação fiscal para fins penais, embora tais receitas não tenham constado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, foram devidamente lançadas na escrita contábil, inclusive coma emissão de notas fiscais.

Ou seja: a empresa procedeu à documentação das receitas, guardou e entregou à fiscalização as notas fiscais (o que permitiu à fiscalização tributária, sem qualquer embaraço, identificar os fatos geradores, mediante simples comparação com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagadores), apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas DIRPJ's.

Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução do tributo, haja vista a declaração de valores, na DIRPJ, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador.

De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das receitas, emitindo notas fiscais e fazendo a escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador do imposto, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo.

Em outras palavras: se a empresa faz lançar em notas fiscais, e em sua contabilidade, o fato gerador do tributo, é penalmente irrelevante a ausência de informação em DIRPJ, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução de imposto de renda.

Como sabidamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo.

Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante.

Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos.

Em casos como o presente, é suficiente a multa administrativa já aplicada.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Constitucional e Penal. Crime Militar. Princípio da Insignificância. Reconhecimento na instância castrense. Possibilidade. Direito Penal. Última ratio. Conduta manifestamente atípica. Rejeição da denúncia. Ordem concedida.

A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social.

O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrerá lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...]

(HC 107638, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)

Frise-se, por último, que o fato de a empresa não ter recolhido o tributo, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988).

Depositivo

Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo a ré Sonia Sueli Favorito, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se. NOTAS DE RODAPE Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da

ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais:[...] Como, no caso presente, em que a fiscalização do efetivo adimplemento não dependeria do simples acompanhamento eletrônico do valor pago e daquele declarado em DIRPJ, mas sim do cotejo daquilo que foi registrado em documentos contábeis, como o que foi recolhido aos cofres públicos.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ELIANE FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 18567431 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-17.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ST - A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos.**

**Costa & Oliveira Construções Ltda. – ME, Adriano Marcelo de Oliveira e Patrícia Alves da Costa Oliveira**, devidamente qualificados nos autos virtuais, opuseram **embargos à execução**, para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º **500.1580-37.2018.4.03.6108**, alegando: (a) – inépcia da petição inicial ante a ausência de juntada de memória de cálculo dos valores devidos; (b) – excesso de execução; (c) – que a contratação do empréstimo deu-se em situação configuradora de estado de necessidade dos embargantes; (d) – ilegalidade da cobrança da **Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito – TARC e Comissão de Concessão de Garantia – CCG**.

Solicitaram concessão de tutela de urgência para retirada dos nomes do SPC e da SERASA, pedido este indeferido (ID n.º 1.409.808-2).

Impugnação da CEF (ID n.º 1.515.237-6).

Conferida oportunidade para especificação de provas (ID n.º 1.658.697-0), não houve manifestação das partes.

Instou-se a **Caixa Econômica Federal** a juntar, no prazo de 15 dias, a planilha de evolução do saldo devedor desde a data da celebração do contrato até o início da inadimplência (ID n.º 1.795.840-2), não tendo havido manifestação da empresa pública federal.

Em que pese os embargantes, na inicial dos embargos, tenham pugnado pela realização de audiência de tentativa de conciliação, referida audiência chegou a ser realizada no dia 09 de abril de 2019, pela Central de Conciliação, não tendo havido o comparecimento dos executados.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A preliminar de inépcia da petição inicial da ação executiva (autos n.º **500.1580-37.2018.4.03.6108**) insere-se no mérito da demanda.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da ação e isso porque o feito encontra-se suficientemente instruído, o que torna cabível o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exequente chegou a ser juntado o inteiro teor do contrato de empréstimo firmado entre as partes (**Cédula de Crédito Bancário n.º 24.3507.558.0000034-00**), como também o **Demonstrativo do Débito**, dos quais é possível vislumbrar os seguintes dados/esclarecimentos:

(a) – O valor do contrato (quantia emprestada) – **R\$ 220.000,00**;

(b) – O valor líquido em dinheiro liberado ao cliente – **R\$ 196.551,65**;

(c) – A data de liberação do empréstimo – **29 de março de 2017**;

(d) – A quantidade de parcelas avençadas para a quitação do empréstimo – **48** (última parcela a vencer em **29 de março de 2021**);

- (e) – A data de vencimento da primeira parcela – **29 de abril de 2017**;
- (f) – O valor mensal das parcelas do empréstimo – **R\$ 6.820,85**;
- (g) – O valor dos encargos cobrados (**IOF – R\$ 3.905,84 + TARC – Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito – R\$ 6.600,00 + CCG – Comissão de Concessão de Garantia – R\$ 12.942,51**);
- (h) – A identificação dos avalistas (**Adriano Marcelo de Oliveira e Patricia Alves da Costa Oliveira**) do devedor principal (**Costa & Oliveira Construções Ltda. – ME**);
- (i) – A taxa mensal de juros pós-fixada – **1,69% ao mês**;
- (j) – A taxa de juros anual – **22,275% ao ano**.
- (k) – Os encargos incidentes para a hipótese de mora, a saber:
  - (k.1) – Atualização monetária pela TR ou outro índice que venha a sucedê-la;
  - (k.2) – Juros compensatórios capitalizado mensalmente;
  - (k.3) – Juros de mora previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% ao mês;
  - (k.4) – Multa moratória no percentual de 2% sobre o valor da dívida;
  - (k.5) – Honorários advocatícios à razão de 10% sobre o montante devido total apurado.
- (l) – A data de início do inadimplemento obrigacional, qual seja, o dia **30 de março de 2018**, o que permite concluir que foram pagas 11 parcelas do empréstimo;
- (m) – O valor do débito na data em que deflagrada a inadimplência – **R\$ 204.486,98**;
- (n) – Os encargos incidentes por conta da mora, a saber:
  - (n.1) – Juros Remuneratórios (entre **30 de março de 2018 a 11 de junho de 2018**, à taxa de **1,69% ao mês, capitalizada**) totalizando **R\$ 8.511,28**;
  - (n.2) – Juros de Mora (entre **30 de março de 2018 a 11 de junho de 2018**, à taxa de **1,00% ao mês, sem capitalização**) totalizando **R\$ 8.179,48**;
  - (n.3) – Multa de mora no percentual de 2% sobre o montante devido total apurado (**R\$ 221.177,74**), ou seja, **R\$ 4.423,55**;
- (o) – A data de realização do cálculo (**11 de junho de 2018**) e o valor do débito em tal data (**R\$ 225.601,29**).

Nos termos acima, descabido se revela afirmar que houve, por parte do banco, a não disponibilização de informações ao cliente bancário, como também dizer que a petição inicial da ação executiva é inepta, pois a mesma encontra-se regularmente aparelhada com todos os documentos alusivos à relação jurídica obrigacional existente entre as partes processuais, o que torna possível o pleno exercício do direito de defesa/manifestação por parte dos embargantes.

Ademais, a execução visa à cobrança de débito referente ao inadimplemento de operação bancária atrelada a **Cédula de Crédito Bancário**, a qual é considerada título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004:

“Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o **valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;** e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC/15), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Tratando, agora, da exatidão ou não dos valores apresentados à cobrança por parte do exequente, a demonstração de erro nessa cobrança é providência que incumbe aos embargantes, os quais, em que pese tenham afirmado na petição inicial que o credor cobra valor a maior do que o devido (excesso de execução), não chegaram a declarar qual é o valor, no seu entendimento, devido.

A ausência em questão autorizaria, em linha de princípio, a rejeição liminar dos embargos opostos, a teor do artigo 917, §3º do Código de Processo Civil, não sendo demais ressaltar ainda que, em sede de contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça).

Também não ficou comprovado que, por ocasião da contratação do empréstimo, os embargantes, em razão de inexperiência ou porque se encontravam premidos da necessidade de salvar-se de grave dano conhecido pela outra parte, sujeitaram-se a arcar com obrigação excessivamente onerosa imposta pelo banco (artigos 156 e 157 do Código Civil).

Quanto aos encargos contratuais exigidos, valem as considerações a seguir.

No tocante aos juros, não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596.

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Desse modo, mesmo que provada a capitalização de juros, não identifique ilegalidade a ser reconhecida.

Do contrato emana a pactuação da taxa de juros mensal pós-fixada no percentual de 1,69% ao mês e anual de 22,275%, condizente, portanto, com a cobrada e declinada na planilha – Demonstrativo de Débito – acostada na ação executiva n.º **500.1580-37.2018.4.03.6108**.

Em relação à **Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito - TARC**, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (**Tema 618**), pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC).

Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Esse mesmo entendimento está consolidado na Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.” (Data de publicação em 29/02/2016)

A Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências, dentre as quais não está prevista a tarifa de abertura de crédito.

Dessa forma, considerando-se que o contrato foi celebrado em 29 de março de 2017, seria o caso de se afastar a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC).

Ocorre, porém, que a **Resolução CMN n.º 3.518/07** afasta a cobrança da tarifa, apenas, em relação às pessoas físicas. Quanto às pessoas jurídicas, tais como a embargante, é devida a incidência da taxa, desde que contratada (caso posto), mesmo após a data de 30 de abril de 2018.

Nesse sentido, pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgando assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgado restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas. Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. 9º, I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007).

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000583-79.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Sobre a **Comissão de Concessão de Garantia – CCG**, a cláusula sexta do contrato estabelece a garantia complementar:

“A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob n.º 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE autorizada a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.”

Observe-se que a operação de crédito tem o percentual de 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações-FGO.

As partes estabeleceram, consensualmente, que o valor da comissão de concessão da garantia (CCG) devida ao FGO, seria suportado pela emitente da cédula de crédito, ora embargante.

A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009:

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; (...) Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (...) § 2º. O patrimônio dos fundos será formado: (...) IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e (...) § 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; Assim, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária, posto que autorizada pela citada lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

O referido encargo encontra-se previsto em contrato, consubstanciando a possibilidade de a instituição financeira credora debitar na conta corrente da parte devedora, na data da liberação do crédito, o valor correspondente à referida comissão, como devida ao Fundo de Garantia de Operações - FGO (cláusula sexta), a título de garantia suplementar.

O Fundo de Garantia de Operações, portanto, é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento.

Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.

Assim, ao haver o inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso.

De se dizer, ainda, que o contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados.

Reconhecendo a juridicidade da comissão, o E. TRF da 3ª Região:

**Processual Civil. Embargos de Declaração – Contradição – Garantia Complementar pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) – Embargos de Declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes.**

1. Ao contrário do que constou do acórdão embargado, ficou estabelecido no contrato em questão que 80% (oitenta por cento) do valor financiado estava garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), tendo sido a matéria arguida tanto na petição inicial como nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para conhecer do apelo, no tocante ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que garante 80% (oitenta por cento) do valor financiado, mas para, nesse aspecto, negar-lhe provimento.

2. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), acostado às fls. 88/94, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

3. Não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

4. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015.

5. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895231 - 0001848-46.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

#### Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial da ação executiva n.º **500.1580-37.2018.4.03.6108** e **julgo improcedentes** os embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor devido, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC de 2015.

Custas como de lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º **500.1580-37.2018.4.03.6108**, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

“[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “*não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional*”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49514/Res\\_3919\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49514/Res_3919_v1_O.pdf)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-76.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAVANELLO IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, LAZARO APARECIDO PAVANELLO, HENRIQUE MIQUELON PAVANELLO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequente intimada a indicar depositário para o bem móvel com restrição de transferência, conforme determinado no 7º§ do despacho ID 18470756, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002470-39.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: SIMAO VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A realização de depósitos em juízo carece de autorização judicial.

Aguarde-se pela efetivação do depósito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-78.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME, FERNANDA HILARIO DOS REIS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Para dar efetividade ao despacho ID 18831191, e tendo em vista a certidão ID 11508566, f. 14, em que a Oficial de Justiça informa não ter sido possível a efetivação da penhora visto não localizada a executada nem sequer os bens, intime-se a exequente a apresentar endereço para a realização do ato.

Apresentado endereço diferente daqueles apontados na certidão referida acima, cumpra-se o despacho ID 18831191, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens.

No silêncio, promova a Secretária a retirada da restrição sobre referidos veículos e suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, do NCPC conforme requerido (f. 01 - ID 11508567).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-28.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22617786.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-34.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: FABIOLA BAGGIO MARCHI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693**

**REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (ID 22475414).

No mais, ante o tempo decorrido, oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Leme/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída àquele n. Juízo sob o nº 0001856-54.2019.8.26.0318, e encarecendo urgência no cumprimento do ato deprecado, ante a natureza da medida antecipatória deferida.

Via desta deliberação servirá como ofício para o juízo deprecado.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-65.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: M.S. GOMES LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A despeito de se tratar de processo eletrônico, eventual remessa do feito à superior instância será desprovida dos documentos que comprovam os fatos alegados.

Destarte, providencie a parte embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 914, §1º, ambos do CPC.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000516-29.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: JEANETTE GEORGES MELHEM**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN APOLONIO BUCOVIC - SP266595**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a informação retro e tendo-se em vista que não houve renúncia ao mandato pela advogada Evelyn Apolonio Bucovic, OAB/SP 266.595, promova-se seu cadastramento no sistema processual.

Fica a referida advogada intimada acerca de todos os atos praticados até o momento, especialmente acerca do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal, bem como para promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005554-75.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**EXECUTADO: VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA INFORMATICA - ME, VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Petição ID 20927316: abra-se vista à exequente conforme requerido, inclusive para manifestação, em 15 (quinze) dias, a respeito dos documentos relativos à consulta junto ao sistema Infojud juntados aos autos no documento ID 22572047 e seus anexos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000356-86.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**RÉU: ARCANZA CONSTRUTORA LTDA - EPP; MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA**

**Advogado do(a) RÉU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Uru, SP (ID 22504542).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 0000749-11.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**RÉU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a CEF intimada a promover a distribuição da CP 171/2019-SM02 perante o juízo deprecado, comprovando que se desincumbiu do ônus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**Expediente N° 12370**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios ajuizados pela defesa do réu Fernando Alencar de Oliveira (fls. 894/915), por meio dos quais alega ter a sentença de fls. 872/879 omitido a apreciação dos seguintes pontos: a) nulidade da citação por hora certa; b) necessidade de suspensão do processo, tendo-se em vista a decisão proferida no RE n.º 1.055.941; e c) inexistência de fraude na alteração do contrato social.

Ouvido, o MPF aduziu suas considerações às fls. 959/964.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inexistência de fraude no contrato social

Os argumentos não retratam omissão ou obscuridade no julgado, mas mera divergência, a ser dirimida por meio do recurso adequado de apelação.

Da regularidade da citação por hora certa e suspensão do processo

Não tendo a sentença se pronunciado sobre a regularidade da citação e a necessidade de suspensão do processo, merecem acolhida os declaratórios, com o que, faço integrar ao decisum que segue.

Tenho por nuni bem demonstrada, nos autos, a ocultação do réu Fernando Alencar de Oliveira.

Quando da primeira tentativa de citação, aos 16 de julho de 2013 (fl. 239), o oficial de justiça dirigiu-se à Fazenda Santa Marta, em Itatinga, obtendo a informação de que o réu Fernando reside na cidade de São Paulo, e que teria vendido a propriedade.

Aos 13 de maio de 2014, não se logrou citar o réu no endereço da Rua Itapicuru, 133, ap. 41, Perdizes, São Paulo, haja vista a filha do réu, Julia, ter alegado que Fernando não residiria mais no local (fl. 289).

Dirigida nova precatória ao endereço da Rua Itapicuru, o oficial de justiça certificou, aos 15 de dezembro de 2014, que o porteiro disse que Fernando estava viajando. O referido oficial retornou, por duas outras oportunidades, tendo a resposta sido a mesma - o réu estaria viajando. Todavia, no local, em contato com a esposa do réu, Marta, foi dito ao auxiliar do juízo que o réu viaja constantemente, ficando meses fora, e que seu ponto de apoio seria na Fazenda Santa Marta, em Itatinga, onde pode ser encontrado (fl. 334). Aí já resta demonstrada a falsa informação prestada pela filha do réu, na anterior tentativa de citação na Rua Itapicuru, e o propósito do acusado de evitar o cumprimento do mandado.

Nova precatória dirigida à Fazenda Santa Marta, também sem lograr citar Fernando, aos 20 de janeiro de 2015, pois reside na cidade de São Paulo, e esporadicamente comparece ao local (fl. 339). Aos 24 de fevereiro de 2015, nova tentativa frustrada de citar o réu, na Fazenda Santa Marta (fl. 344).

Diante de tal quadro, o MPF requereu e foi deferida a citação por hora certa (fls. 355/356 e 357).

A citação por hora certa de Fernando foi realizada nos termos da certidão de fl. 374. O oficial de justiça diligenciou por três oportunidades, e realizou o ato na pessoa do porteiro, Juscelino. Certificou o auxiliar do juízo, ademais, que recebeu uma ligação telefônica da filha do citando, que disse ser advogada, Sra. Julia, que disse que o pai está viajando, mas que pegaria como o porteiro a contrainformação do mandado.

Insofismável, portanto, o embaraço criado pelo sentenciado e seus familiares.

Não apresentada resposta à acusação, o processo seguiu seu curso, com a nomeação de advogado dativo, que bem desempenhou seu ofício, até a prolação da sentença de fls. 872/879.

Observe que, apesar de não ter sido cumprida a formalidade do art. 229, do CPC de 1973, em verdade, adotou-se expediente com muito maior potencial de fazer chegar o ato citatório ao conhecimento do acusado, pois a auxiliar do juízo certificou ter recebido telefonema da filha do acusado, Júlia Leite Alencar de Oliveira, a qual se identificou como advogada - o que se confirma, pois inscrita sob a OAB/SP n.º 266.677 - a qual se incumbiria de encaminhar a contrainformação ao réu, seu pai.

Repita-se: o contato da oficial de justiça com a advogada filha do réu é instrumento muito mais eficaz do que simples carta com aviso de recebimento.

Ora, diante de tal panorama, é certo que o réu Fernando teve pleno conhecimento da acusação que lhe era dirigida pelo Ministério Público, não podendo, após o édito condenatório, valer-se da própria malícia, para buscar a anulação do feito.

O expediente prolatório se confirma quando se verifica que a sentença condenatória foi publicada no DJe de 24/07/2019, a intimação pessoal do réu Fernando foi tentada somente aos 31/07/2019, mas compareceu o referido réu, manejando os declaratórios, aos 29/07/2019.

Ora, não tivesse o acusado ciência do andamento do feito, não teria como opor os embargos de declaração quando sequer tentada a intimação pessoal da sentença.

Nestes termos, colmatada a irregularidade por meio da comunicação da citação por hora à filha do réu, a advogada Júlia Leite Alencar de Oliveira, não há nulidade a pronunciar.

De outro giro, e como bem apreendido pelo MPF (fls. 961/963), o processo sub iudice não é atingido pela determinação proferida pelo ministro Presidente do STF, no RE n.º 1.055.941/SP, haja vista as informações colhidas

pela Receita Federal terem se adstrito à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, não havendo a inclusão de qualquer elemento que permita identificar a origem ou natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Dispositivo

Dou parcial provimento aos declaratórios, na forma do acima enunciado, sem alterar, todavia, o comando condenatório posto na sentença.

Tendo o acusado constituído novos advogados (fl. 916), revogo a nomeação do advogado dativo, Renan dos Reis Mendonça Chaves, cabendo ao réu, em 15 dias, e na forma do art. 263, parágrafo único, do CPP, pagar ao referido advogado honorários no valor de R\$ 11.313,08, seguindo-se a tabela da OAB/SP atualizada aos 07/02/2019, o que fica ora determinado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-32.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: TBR-PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22630527.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração (ID 22193322), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000618-77.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LARISSA FARIA ANDRADE E SILVA, NIVIA PEREIRA DE FARIA ANDRADE**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, aforado por **Larissa Faria Andrade Silva** e **Nivia Pereira de Faria** em face do **Banco do Brasil S/A**.

Pleiteiam as exequentes a satisfação do crédito reconhecido na Ação Civil Pública de n.º 0008465-28.1994.4.01.3400.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Como já mencionado no despacho de ID Num. 15024983 - Pág. 1, foi deferida pelo ministro Francisco Falcão, nos autos do EREsp n.º 1.319.232, tutela provisória para conferir efeito suspensivo aos embargos de divergência que pendem perante o Superior Tribunal de Justiça, pertinentes à causa cujo cumprimento provisório as exequentes apresentam em juízo.

Dessarte, em data anterior à propositura da presente demanda, impediu-se o cumprimento provisório do julgado, haja vista, na dicção do art. 520, do CPC de 2015, somente ser admissível o procedimento quando eventual recurso pendente de julgamento seja **desprovido de efeito suspensivo**.

Por tal razão, **extingo o presente cumprimento de sentença**, sem ingressar em seu mérito, haja vista inadequada a propositura na presente quadra processual.

Sem honorários, pois não houve a citação do Banco do Brasil S/A.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora se confirma.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5000208-19.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: BEBECLICK COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - EIRELI - EPP**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: BEBECLICK COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - EIRELI - EPP**

**Endereço: Avenida Prefeito Nico Lanza, 1347, Jardim Serra Dourada, MOGI GUACU - SP - CEP: 13844-200**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 116/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Mogi Guaçu/SP**.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A viabilidade da designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19013117023869900000013013621
Procuração	Procuração	19013117024907300000013013627
ANEXOS	Documento Comprobatório	19013117025956000000013013630
Certidão	Certidão	19013118480468100000013021229
Certidão	Certidão	19020119574853100000013060315

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: BRUNAROSSIDASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE CARVALHO LEME - SP261834**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da declaração ID 22320689, pag. 1, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária e para representá-la nestes autos, nomeio o advogado Wellington de Carvalho Leme, OAB/SP 261.834, sorteado pelo sistema AJG (ID 22320689, pag.2).

Intime-se o advogado dativo, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação, bem como, para ratificação da petição inicial apresentada, manifestando-se em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 23/10/2019

Horário: 14h15min.

Local: Sala de Perícias do Fórum Federal de Bauru (Av. Getúlio Vargas, 21-05, térreo)

Perita nomeada: Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12371

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA (SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)**

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após este prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-49.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO MENDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - IDs 22641779 e 22641780.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-45.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LAURO CAPUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP127185**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 400,00 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-15.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANGELA MARIA DE FATIMA MORTAGUA VIEIRA PINTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVELINO DE SOUZA, ANA MUNIZ DA SILVA, ANTONIO FARIA, EDERTINA MEDEIROS DE SANT'ANNA, MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, ANA MARIA VICTAL, MARIA IRIZALINA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA SONIA MOURA DA MATA, BENEDITO DE OLIVEIRA, CLAUDINICE ORDONHA DE LIMA, NEIDE APARECIDA PEREIRA, CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES, JOAO SYLVESTRE DORNELAS, MARI LUCIA MENDES BARBOSA, WILSON MONTOVANI**

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas razões CEF e Sul América, IDs 21717086 e 21742452, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5023061-13.2019.4.03.0000 e 5022870-65.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a aquiescência manifesta das partes, IDs 21882261 e 22289989, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 21366501, expeçam-se as requisições de pagamento de valores a título de principal no importe de R\$ 70.301,72 e a título de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.018,53.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 12363

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001184-19.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fls.361 e 362: recebo a apelação dos réus.  
Apresente o advogado constituído dos réus as razões de apelação.  
Após, ao MPF para contrarrazões.  
Então, subamos autos ao E. TRF.  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5002484-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 9,86 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 1 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA- SP379216

EXECUTADO: M B REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ME

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 18,52%, correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 1 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10092**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000414-02.2006.403.6100** (2006.61.00.000414-8) - SAN CARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHS, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios (folhas 1.754 a 1.757) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 1.741 a 1.746, argumentando que a sentença incorreu em contradição.

Assevera a embargante que o juízo reconheceu que a COHAB-CHRIS efetuou o pagamento a menor, em favor da parte autora, em 1.842,23 unidades de VRF.

Ocorre, porém, que a embargante, ao se manifestar sobre os esclarecimentos suplementares apresentados pelo perito judicial nas folhas 1.708 a 1.710, apresentou comprovante de pagamento realizado em favor da empreiteira dos valores havidos como devidos pelo nobre juízo.

A prova documental em questão não chegou a ser avaliada/valorada na sentença embargada.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na folha 1.711 encontra-se, de fato, juntado um recibo de depósito o qual não chegou a ser devidamente sopesado na sentença embargada.

Assiste, pois, razão ao embargante, no reclamo efetuado através dos embargos declaratórios opostos, os quais, por essa razão, devem ser acolhidos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos nas folhas 1.754 a 1.757 pela ré, CRHS, e no mérito, dou-lhes provimento, para o efeito de anular a sentença e determinar a intimação do perito judicial, para que se manifeste sobre o alegado pagamento havido, substanciado no recibo acostado na folha 1.711.

Após a manifestação do perito judicial, ficam as partes intimadas para manifestar-se a respeito, tomando o feito concluso na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006994-14.2012.403.6108** - NILTON ALVES DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada (Nilton Alves da Silva/Silvana O.S.C.), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@tr3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, direcionando aos autos eletrônicos seus pedidos, não mais peticionando fisicamente.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**Expediente Nº 12373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002929-97.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edna Martins dos Santos, acusando-a da prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que a denunciada recebeu benefícios do Programa do Governo Federal denominado Bolsa Família, sem, contudo, preencher os requisitos necessários descritos no Decreto nº 5.209/04, obtendo, dessa forma, vantagem ilícita em prejuízo alheio, na medida em que induziu em erro entidade de direito público.

A denúncia ofertada no dia 18 de julho de 2017 (folhas 02 a 03) foi recebida no dia 20 de julho de 2017 (folha 08).

Regularmente citada (folha 64), a denunciada ofertou resposta à acusação nas folhas 65 a 75.

Delatada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa (Yassuko Gossukuma Miyashiro - folha 190; Patrícia Pinheiro dos Santos - folha 191; Ariane Aparecida Rodrigues Miabara - folha 198), sendo, ao final, interrogada a ré (folha 195).

Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 273 a 283 e da ré nas folhas 292 a 294.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com as provas coligidas e tomando por base os exaurientes fundamentos expostos nas alegações finais deduzidas pelo Ministério Público Federal, às folhas 273 a 283, os quais adoto como razões de decidir, entendo este juízo que o fato imputado à ré não constitui infração penal, sendo de rigor a sua absolvição.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, a ré, Edna Martins dos Santos.

Custas ex lege.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 12374**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006936-55.2005.403.6108** (2005.61.08.006936-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GENESIO SACOMAN X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Sidney Carlos Ceschini, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/1990.

Sobreveio certidão de óbito do acusado (folha 859), tendo o Ministério Público Federal pugrado pela extinção da punibilidade do acusado (folha 863).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando-se a cópia da certidão de óbito de folha 859, declaro extinta a punibilidade de Sidney Carlos Ceschini, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE BAURU**

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

RÉU: ALINE CRISTINA CASTALDI - ME

Advogado do(a) RÉU: ADIBO MIGUEL - SP177219

**DESPACHO**

Nos embargos à monitoria, a parte ré, expressamente, apontou não existirem nos autos provas de que tenha havido a prestação de serviço, como por exemplo, assinatura da tomadora com aceite, doc. 13010685, pg. 2.

Os Correios, em intervenção lacônica, nada esclareceram a respeito, doc. 18222159.

A título probatório, carretei o contrato, uma planilha e faturas, doc. 2541484 e seguintes.

Onde está a prova de que a autora solicitou e anuiu aos serviços?

Quais serviços? Quais produtos?

Aliás, a ECT também não elucidou como é feita a prestação do serviço...

A cliente levou até uma agência?

Existiu um registro disso?

Os Correios passaram para pegar?

Alguém assinou?

Como funciona?

Como o cliente sabe o preço que terá de pagar? É prévio? É posterior?

Logo, são várias as dúvidas e houve debate específico pela parte interessada, cabendo à ECT esclarecer o quadro dos autos, direta e didaticamente, apontando no contrato onde prevista a sua forma de agir.

Estabelecido prazo de até dez dias para atendimento a este comando, seu silêncio ou informação insuficiente a traduzir de sucesso os embargos monitoriais.

Com sua intervenção, vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, 03 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO SILVA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 18172409: (...) intimem-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 21142132: (...) intem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CLEUSA LOMBARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 21141543: (...) intem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

ÍTEGRA DO DESPACHO ID 21141543: A parte segurada busca, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, pagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, doc. 9783766, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP foi ajuizada em 14/11/2003, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, doc. 9783785 - Pág. 2, portanto respeitado o prazo quinquenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumemos autos à Contadoria do Juízo, que deverá realizar estudo acerca da correção dos cálculos apresentados, **em estrita observância ao título judicial transitado em julgado.**

Após sua intervenção, intem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005567-89.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ante ao decidido nos autos de Embargos nº 0002178-23.2011.403.6108, transitado em julgado, archive-se a presente execução, como baixa-fimdo, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**BAURU, 21 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA NARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 21141523: (...) intím-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

ÍTEGRA DO DESPACHO ID 21141523: A parte segurada busca, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, **impagos administrativamente**.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, doc. 9840866, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP foi ajuizada em 14/11/2003, doc. 9840868 - Pág. 1, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, doc. 9840867 - Pág. 1, portanto respeitado o prazo quinquenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumemos os autos à Contadoria do Juízo, que deverá realizar estudo acerca da correção dos cálculos apresentados, **em estrita observância ao título judicial transitado em julgado**.

Após sua intervenção, intím-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA FREITAS, MARIA DE LOURDES CORREA DE ANDRADE, NEUSA VALARETO SIMON, NIVALDO FRASCARELI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário de Osvaldo Pereira de Freitas foi firmado anteriormente a esse período, em dezembro de 1977. Maria de Lourdes Correa de Andrade e Neusa Valareto Simão adquiriram imóveis já quitados, não constando ambas no cadastro de mutuários - CADMUT; portanto, não possuem apólice(s) pública(s). Bem assim, em relação a Nivaldo Frascareli Júnior, que recebeu o imóvel por doação, sendo que o mesmo não encontrava-se alienado, e os doadores também não foram localizados no CADMUT; logo, também não possuidor de apólice pública, como se observa às fls. 652 e 699. Assim, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos com relação aos autores mencionados.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVCS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVCS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVCS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVCS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, ou o contrato foi firmado anteriormente àquela data, não possuindo o mesmo vinculação ao FCVCS, ou sequer houve financiamento imobiliário, falcendo à CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se o presente feito digital.

Intím-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO

**BAURU, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: TITO MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 22072854:(...) intinem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

ÍTEGRA DO DESPACHO ID 22072854:A parte segurada busca, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, ípagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, doc. 9496417, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP foi ajuizada em 14/11/2003, doc. 9496419, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, doc. 9496414 - Pág. 1, portanto respeitado o prazo quinquenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumemos autos à Contadoria do Juízo, que deverá realizar estudo acerca da correção dos cálculos apresentados, **em estrita observância ao título judicial transitado em julgado**.

Após sua intervenção, intinem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 21140997:(...) intinem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

ÍTEGRA DO DESPACHO ID 21140997:A parte segurada busca, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, ípagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, doc. 10104268, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP foi ajuizada em 14/11/2003, doc. 10104271 - Pág. 1, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, doc. 10104269 - Pág. 1, portanto respeitado o prazo quinquenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumemos autos à Contadoria do Juízo, que deverá realizar estudo acerca da correção dos cálculos apresentados, **em estrita observância ao título judicial transitado em julgado**.

Após sua intervenção, intinem-se aos polos contedores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000684-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CICERO ROBERTO FEITOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERALDO BROMATI - SP87964  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá de mandado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WANDERLEY PIRES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP (se o caso).

Verificando os autos, observo que, às fls. 683/684, houve decisão deste Juízo, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem (autos, até então, não desmembrados), em razão da falta de comprovação do risco de exaurimento da subconta do FESA, a afastar o interesse da CEF de ingresso no feito.

Desta decisão, as partes CEF e SulAmérica agravaram.

Nos autos do agravo de instrumento de nº 0009627-52.2013.4.03.0000/SP, fls. 776/784, decidiu-se pela competência da Justiça Federal, em razão de entendimento por eventual comprometimento do FCVS.

Já nos autos do agravo de instrumento de nº 0009965-26.2013.4.03.0000/SP, fls. 787/795, foi mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de origem, considerando que os contratos referentes aos imóveis seriam possuidores de seguro com apólice privada e não cobertas pelo FCVS.

A parte autora, então, solicitou o desmembramento dos autos, fl. 800.

A CEF solicitou a expedição de ofício à COHAB para que fosse informado o ramo de apólice de contratos não localizados, fl. 803.

A seguir, houve nova decisão, determinando a remessa dos autos ao JEF local, em razão do valor atribuído à causa, fl. 810.

No JEF foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, posteriormente anulada por Turma Recursal do JEF em São Paulo/SP, determinando o retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal, fl. 1680.

De outra parte, tendo-se em vista a existência de fato posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, bem como por ter sido a decisão naquele agravo fundamentada apenas com relação ao comprometimento do FESA/FCVS, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014).

Com efeito, o C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a CEF afirmou que o único autor restante nestes autos desmembrados, Wanderlei Pires Moreira, possui contrato com apólice de seguro vinculado ao ramo privado (68), fl. 562.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, no presente caso, conforme já assinalado, o contrato firmado não possui vinculação ao FCVS, bem como a apólice é privada, falecendo, assim, a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, considerando a decisão do e. TRF3 no agravo de instrumento acima, nº 0009965-26.2013.4.03.0000/SP, fls. 787/795, e, ainda, o decidido posteriormente pelo STJ, fica excluída a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ANTONIO ANGELICO, ROSELI SETTE BONA ANGELICO, DANIEL MARTINS DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, JOSE PLACIDO QUIRINO DA SILVA, VALDEVINA DE JESUS LORENTINO DA SILVA, MARIA APARECIDA LUIZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

Advogados do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Intimada a CEF para esclarecer (ID 12292388):

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido, esta permaneceu em silêncio.

Registre-se que a documentação anteriormente juntada aos autos, fls. 777/780, refere-se a contratos originários que foram firmados anteriormente a esse período, em agosto de 1987.

Assim, todos os contratos originários debatidos nestes autos são anteriores a 02/12/1988; portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública). Ausente, assim, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: VALTER RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aba associados: não existe prevenção, tendo-se em vista a diferença entre os pedidos.

De outra parte, considerado o valor do benefício previdenciário atual do autor, R\$ 3.444,53, ID 201847753, defiro, parcialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com exceção dos valores referentes às custas processuais (art. 98, par. 5º, CPC), que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas cite-se o INSS, pois a parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

Por sua vez, o INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e ainda, deverá a Secretaria dar ciência do autos MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: WANDERLEY PIRES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauri/SP.

Verificando os autos, observo que, às fls. 683/684, houve decisão deste Juízo, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem (autos, até então, não desmembrados), em razão da não comprovação do risco de exaurimento da subconta do FESA.

Desta decisão, as partes CEF e Sul América agravaram.

Nos autos do agravo de instrumento de nº 0009627-52.2013.4.03.0000/SP, fls. 776/784, decidiu-se pela competência da Justiça Federal, em razão de entendimento por eventual comprometimento do FCVS.

Já nos autos do agravo de instrumento de nº 0009965-26.2013.4.03.0000/SP, fls. 787/795, foi mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de origem, considerando que os contratos referentes aos imóveis seriam possuidores de seguro com apólice privada, não havendo, portanto qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS.

A seguir, houve nova decisão, determinando a remessa dos autos ao JEF local, em razão do valor atribuído à causa, fls. 810.

No JEF, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, posteriormente anulada por Turma Recursal do JEF em São Paulo/SP, fls. 1679/1680, e determinando o retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal.

De outra parte, tendo-se em vista a existência de fato posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, bem como que, naquele agravo, o interesse da CEF foi avaliado apenas sob o prisma do comprometimento do FESA/FCVS, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.**

**2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.**

**3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.**

**(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)**

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário do único autor restante nestes autos desmembrados, Wanderley Pires Moreira, não está vinculado à apólice pública, conforme manifestação da CEF à fl. 526. Logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, o contrato de mútuo em questão possui seguro de apólice privada, não possuindo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se presente feito digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE LOZANO, NEUSA MARIA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por José Aparecido da Silva, José Lozano e Neusa Maria Soares de Godoy, onde buscam obter reconposição do valor de seus respectivos benefícios previdenciários.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 90.019,73.

Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária em São Paulo, ID 19391836, houve decisão determinando a redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauri/SP.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor José Aparecido da Silva tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauri/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Por sua vez, o autor José Lozano tem domicílio na cidade de Osasco/SP, cidade que, a partir de 28/11/2014, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, enquanto que a autora Neusa Maria Soares de Godoy tem domicílio na cidade de Barueri/SP, cidade que, a partir de 28/11/2014, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Barueri/SP, nos termos do Provimento de nº 430, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E mais. Considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01;

b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo.

Desse modo, considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo e que o valor do proveito econômico perseguido por cada um dos autores - *valor da causa considerado individualmente* - varia entre R\$ 18.283,18 e R\$ 38.000,13, ou seja, é inferior a 60 salários mínimos, **declaro este Juízo incompetente para processamento e julgamento da presente demanda e reconheço, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal de Bauri/SP em relação a José Aparecido da Silva, do Juizado Especial Federal em Osasco, em relação a José Lozano e, ainda, do Juizado Especial Federal em Barueri/SP, em relação a Neusa Maria Soares de Godoy.**<sup>1</sup>

Isso posto, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os presentes autos desmembrados com relação a cada autor e remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauri/SP, de Osasco/SP e, também, de Barueri/SP, na forma mencionada no parágrafo anterior, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

---

[1] Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça “em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos” (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015149-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: OSCAR FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 17199495: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PEDRO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18753995: inexistente prevenção, ante a diferença entre os pedidos.

Considerando os valores referentes ao vencimentos da parte autora, ID 15652392, fl. 09, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Acaso a parte autora discorde da decisão acima, deverá apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC). Prazo: de 15 dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

Oportunamente ao MPF (Estatuto do Idoso).

Int.

**BAURU, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015961-19.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA HELENA BONATELLI DARIO, GRAZIELA DARIO MARTHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 17200064: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias. (...)

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DIRCE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário foi firmado anteriormente a esse período, em fevereiro de 1981, como se observa, fls. 440 e 447. Logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui o mesmo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se presente feito digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BAURU, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000862-72.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SP170720  
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN AMANN KRATZ - SP140975, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**BAURU, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP, devendo ratificarem, ou não, as peças e manifestações anteriores, esclarecendo se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou se pretendem a produção de alguma prova, justificando-se.

Não existe prevenção entre este e os dois processos apontados na aba associados, pois ali o tema (em ambos) é o do Imposto Sobre Serviços.

De outra parte, ratifico, ao menos por ora, o indeferimento ao pedido liminar proferido pela Justiça do Trabalho, pelos seus próprios (ID 20701561, fls. 53/54 e ID 20701576, fls. 19/22).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para também, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e/ou corrigir o valor atribuído à causa, a fim de que reflita o proveito econômico perseguido com esta demanda, e recolha as custas processuais correspondentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ELENA CATARINA LEITE GALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do polo impetrante, nos termos do segundo parágrafo do despacho ID 20933408, ante a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BENEDITA DE CAMARGO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIANE CRISTINA LEITE - SP286412  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho id 21329573: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: I. R. F.  
REPRESENTANTE: BRUNA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde busca-se a obtenção de benefício assistencial ao deficiente c/c pedido de tutela de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A autora tem domicílio na cidade de Pedemeiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: BENEDICTO APARECIDO RICHTA  
Advogado do(a) RÉU: ELTON DE PROENCA VIEIRA - SP386268

**DESPACHO**

ID 22610465: intinem-se as partes acerca da audiência de oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, ECT, para o dia 04/02/2020, às 16:00h, que ocorrerá na 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP.

ID 22539018: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, considerando que informou trabalhar como vendedor ambulante, com rendimento médio mensal pouco maior que um salário mínimo.

Int.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NELSON NEME  
Advogado do(a) AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/União para a apresentação de contrarrazões.

A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**BAURU, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MANFRINATO  
Advogado do(a) RÉU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

**DESPACHO**

Considerando que, no doc. ID 12071055, a CEF impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte requerida, por se tratar de servidor público (escrevente judiciário), bem como o que já havia sido determinado no despacho ID 11246155, **concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias** para o réu se manifestar sobre a impugnação da CEF, trazendo aos autos documentos que comprovem sua renda mensal total auferida, assim como seu patrimônio, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, e, se o caso, já trazendo rol de testemunhas.

Após, voltem conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11813

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES (SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 1449/1450: Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 1418-versdo, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, e a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos, assim delibera-se: 1) Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do condenado Flavio Marcelo Fernandes; 2) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Condenado; 4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) À Contadoria para liquidação das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência à Defesa deste despacho e da manifestação do MPF de fls. 1447/1448. Ciência ao MPF. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intím-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DECISÃO**

*Extrato: Exceção de pré-executividade – Inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS – Inadequação da via eleita – Inoponível suspensão da exigibilidade em decorrência de ação mandamental, à medida que a base de cálculo do tributo é desconhecida, sendo certo que, ao menos em parte, correta a cobrança, decorrente de declaração do próprio contribuinte, que não logrou apontar onde presente vício – Inadequação da via eleita – Rejeição da exceção*

**Autos n.º 5002122-55.2018.4.03.6108**

Exequente: União

Executado: Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda EPP

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda EPP em face da União, doc. 12302715, aduzindo que o lançamento tributário é nulo, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o que vicia toda a execução (são cobrados outros tributos). Sustenta, ainda, que a exigibilidade estava suspensa, porque impetrou mandado de segurança que reconheceu a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Indicou bem imóvel para constrição, requerendo sua regular intimação, quando da lavratura do termo de penhora.

Manifestou-se a União, doc. 14070133, aduzindo ser inadequada a via eleita, pontuando que o crédito foi declarado pelo próprio contribuinte, portanto se punha hígido, não podendo a Administração, nem o contribuinte, arteter resultado judicial de demanda que questionou a base de cálculo da contribuição, sendo ao menos devida parte da tributação, assim possível o prosseguimento da cobrança, considerando inadmissível a oposição da sentença mandamental, que sequer transitou em julgado, ao processamento executivo. Aceitou o imóvel dado em garantia, destacando que o seu valor venal é de R\$ 333.330,61, enquanto a execução é de R\$ 2.621.140,63, requerendo o bloqueio via BACENJUD, para complemento da garantia.

Réplica, doc. 19013452.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conforme a Súmula 393, STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

De efeito, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante à afirmada inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo plano investigatório a respeito a deparar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito.

Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado “resolver tudo” através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir valores, como excessivos ou não, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada “exceção”.

Aliás, o tributo foi declarado pelo próprio particular, o que enseja a imediata cobrança fazendária em caso de inadimplemento, Súmula 436, STJ, ao passo que a questão em voga a se tratar da extensão da base de cálculo, portanto, “a priori”, o tributo, ao menos em parte, é devido.

Ou seja, fundamental que o executado prove tenha suportado o ICMS, bem assim o seu valor, o que, evidentemente, a não comportar elucidação pela precaríssima via adotada, este o entendimento do C. TRF-3 :

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade “prova inequívoca dos fatos alegados”, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.*

*2. A Lei n.º 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.*

*3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.*

4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravada comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 5018332-75.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPOSTA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ALEGADA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ISS. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações genéricas de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. A suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

4. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

5. Agravo interno improvido."

(AI 5016287-98.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.*

I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.

II - A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA, é inidônea à descaracterização da presunção de liquidez e certeza do título executivo (art. 3º da LEF).

III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5010902-09.2017.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2019.)

Ademais, na hipotética situação de o executado, pela via própria, lograr êxito em demonstrar o erro na base de cálculo do tributo, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo o caso de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolabilidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuidas ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)").

Em continuação, embora a parte empresarial tenha impetrado ação mandamental (autos 0002488-19.2017.4.03.6108) onde logrou êxito no reconhecimento do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, doc. 12302718, inclusive restou decretada a suspensão da exigibilidade a respeito - o que possibilita, por exemplo, recolha o tributo, a partir daquele amparo judicial, naqueles moldes - aquele "writ", diante da singularidade da questão, não tem o condão de afastar o processamento desta execução.

Ora, à medida que não provada (a via é inadequada) qual a base do tributo estaria viciada, sua dimensão, evidente que prevalece a presunção de certeza que milita em favor do título executivo, declarado pelo próprio contribuinte, pois, reitera-se, não se trata de integral legalidade da cobrança, segundo as razões trazidas pelo interessado, mas apenas de virtual possibilidade de que parte da exação seja afastada.

Logo, desconhecido o "quantum" que, em tese, seria afastado, isso se provado o suporte por tributação tida por indevida, hígido o título executivo.

Sobremais, tão nebulosa a questão que, após o trânsito em julgado (desconhecido) daquela via mandamental, que autorizou a compensação do tributo, doc. 12302719, ainda teria o contribuinte mais cinco anos para apresentar DCOMP, para que o Fisco, posteriormente, viesse a conferir os valores ou houvesse homologação tácita de suposto crédito existente, assim, ao presente momento processual, inpresentes elementos que possam infirmar a legitimidade do ajuizamento do executivo, tudo a estar atrelado à demonstração de que a base de cálculo está incorreta, o que impróprio de ser realizado na presente via.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Posto isto, **DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA** ao debate aviado, julgando-se, no mais, **IMPROVIDA** a exceção.

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a "contrário senso".

Penhore-se o imóvel oferecido e aceite pela União, devendo ser adotadas todas as providências de praxe, inclusive quanto à sua avaliação e intimação do executado.

Desconhecido o valor do bem, ao presente momento processual, descabido o pleito fazendário por BACENJUD, providência esta que poderá ser renovada ao tempo e modo oportunos, como bem o sabe a União, sob pena de causar excesso de constrição, a ser a Fazenda Nacional, após a vinda da avaliação do bem, instada a requerer o que de direito, em prosseguimento da marcha executiva, momento no qual deverá ser novamente intimada a se manifestar.

Intimem-se.

Bauri, 30 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 23/10/2019, às 14h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, em Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se referam à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Int.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública do ramo 66 – Ilegitimidade passiva da Seguradora – Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS – Competência da Justiça Federal – Vícios de construção apurados – Prescrição afastada – Quitação do contrato a não impedir a cobertura, porque comprovada a existência de defeitos originários – Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decenal – Parcial procedência ao pedido (Núcleo Mary Dota, Bauru/SP)*

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Odair Francisco de Souza e outros em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos, como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em montante necessário para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, estes foram deferidos, doc. 8619609 pg. 26, e doc. 8619611, pg. 133

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8619609, pg. 30 e seguintes, inicialmente pugando por limitação do litisconsórcio, alegando, no mais: a) ilegitimidade passiva, havendo interesse da CEF e da União, o que atrai competência federal à lide; b) inépcia da inicial; c) prescrição; d) inaplicabilidade do CDC; e) ausência de cobertura securitária aos vícios apontados.

Réplica ofertada, doc. 8619609, pg. 84 e seguintes.

Despacho saneador, firmando a legitimidade das partes, a ausência de inépcia e a inocorrência de prescrição, rechaçando o pleito por chamamento da CEF e da União, doc. 8619609, pg. 139/140.

Agravo retido interposto pela Sul América, doc. 8619609.

Arbitrados honorários periciais provisórios em meio salário mínimo por imóvel, doc. 8619609, pg. 169, o que ensejou depósito, pelo polo autor, da ordem de R\$ 7.085,00, doc. 8619609, pg. 172.

Deferido o levantamento de 30% do valor então depositado, doc. 8619609, pg. 182.

Laudos periciais produzidos, doc. 8619609, pg. 204 e seguintes.

Requeriu o Perito o levantamento dos 70% remanescentes do depósito realizado, bem assim depósito de valores complementares, a serem arbitrados, doc. 8619609, pg. 383.

Levantamento do valor pelo “expert”, doc. 8619609, pg. 393.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial, doc. 8619609, pg. 402/405, e doc. 8619609, pg. 412 e seguintes.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, doc. 8619611, pg. 13, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, face à cobertura pelo FCVS, o que afasta a aplicação do CDC, ilegitimidade dos gaveteiros e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que existem apólices públicas e privadas, sendo necessário desmembrar o feito, à luz do art. 46, CPC/73. Defende a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram assinados há anos, estando ausente cobertura por vício construtivo, cuja responsabilidade compete ao construtor, não sendo aplicável a multa decenal a contratos do SFH e, se desconsiderado o argumento, a punição deve ser limitada, além de não ser possível a cobertura securitária de apólices extintas.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 8619611, pg.124/128.

Em sede federal, a CEF foi instada a comprovar o comprometimento do FCVS, doc. 8619611, pg. 133.

Petição da Caixa, doc. 8619611, pg. 283, no sentido de haver afetação ao FCVS.

Foi reconhecida a incompetência federal, doc. 8619611, pg. 319/320.

Embargos de declaração pela Sul América, doc. 8619611, pg. 323 e seguintes, que foram rejeitados, doc. 8619611, pg. 411/413.

Agravo de instrumento pela CEF, doc. 8619611, pg. 338, que foi provido, para o fim de ser incluída no polo passivo, na qualidade de assistente simples, doc. 8619611, pg. 528.

Agravo de instrumento pela Sul América, doc. 8619611, pg. 427, sobre o qual foi deferido efeito suspensivo, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação, doc. 8619611, pg. 469.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, doc. 8619611, pg. 465.

Determinada a remessa da demanda ao JEF, em razão do valor da causa, doc. 8619611, pg. 494.

Agravo de instrumento pela parte autora, doc. 8619611, pg. 497, ao qual foi negado seguimento, doc. 8619611, doc. 536.

Processo remetido ao JEF, doc. 8619611, pg. 551.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito, doc. 8619611, pg. 558.

Proferida r. sentença no JEF, julgando improcedente o pedido de Odair Francisco de Souza, doc. 8619611, pg. 558/567.

Oferido recurso pelo particular, este foi parcialmente provido, a fim de anular a r. sentença, por ausência de prova pericial, doc. 8619615, pg. 166/176.

Manifestou-se a União por seu interesse na lide, doc. 8619615, pg. 341.

Declinou de sua competência o JEF, doc. 8619615, pg. 343/348.

As partes foram instadas a se manifestar sobre possível erro material contido no v. julgamento da Turma Recursal, porque já houve produção de perícia aos autos, doc. 16827418.

A CEF, doc. 17047667, a União, doc. 17197884, e a Sul América concordaram já existe perícia à causa, doc. 17515453.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em prosseguimento, cuidando-se de contrato vinculado à apólice pública, como reconhecido pela própria CEF, resta correta a legitimação passiva econômica, doc. 8619611, pg. 32, e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.

Consequentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, que recai sobre a CEF, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente:

*“PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.*

*1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.*

*2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.*

*3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.*

*4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.”*

*(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)*

No que respeita à ilegitimidade ativa, Odair a ser mutuário de direito, doc. 8619606, pg. 241, tendo sido provado o encaminhamento de correspondência à COHAB, doc. 8619606, pg. 280 e seguintes, datada de dezembro/2010.

Ato contínuo, o contrato de Odair estava ativo, doc. 8619611, pg. 32, sendo certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, *a priori*, acaso o contrato já tivesse sido liquidado, estaria descoberto por proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.

Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.

Ainda que assim não fosse, porque provada a existência pretérita de evas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária, este o entendimento atual do C. STJ, REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.*

*1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.*

*3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro “contrato de boa-fé”.*

*4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.*

*5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.*

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, não de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porquanto os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.*

*2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.*

*3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mérito propriamente dito, a casa implicada se situa no Núcleo Habitacional Mary Dota, na cidade de Bauru, doc. 8619609, pg. 243 e seguintes, contrato intermediado pela Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

*“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.*

...

*2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

...”

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Portanto, cuidando-se de imóvel financiado a família comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.

Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, tendo sido flagradas as relevantes anomalias, doc. 17047670: fissuras, trincas e rachaduras nas paredes em decorrência de recalques na fundação, radier, e acomodação do solo, aterro, por falhas na compactação; irregularidades (planação) e/ou descolamento de revestimento de argamassa; umidade nas paredes, principalmente nas áreas e/ou regiões próximas ao piso, assim como nos cantos inferiores das esquadrias, deslizamento de telhas do tipo plan, devido a falhas de projeto e/ou amarração, inclusive das telhas do acabamento dos beirais tipo “paulistinha”, além de deflexões acima do limite determinado pela norma vigente; infiltrações de águas de chuva através do telhado com reflexos negativos no madeiramento e nas instalações elétricas, inclusive apodrecimento do madeiramento; falhas primárias no tocante a princípios básicos de Engenharia, tais como prumo, nível, esquadro.

Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescindível a necessidade de cobertura securitária.

Conseqüentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores propostos pela perícia, doc. 8619609, pg. 379 (padrão de casa do autor, doc. 17047670, a fim de custear os reparos dos danos apurados em sua casa, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.

De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decendial no contrato, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.

Por este motivo, inprospera o desejo privado neste segmento.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação a que estaria sujeita a Sul América se de sucesso fossem as pretensões exordiais contra esta última, conforme a valoração lançada no laudo, doc. 8619609, pg. 379, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FCVS, a indenizar a parte requerente nos valores apontados no laudo pericial, doc. 8619609, pg. 379, no referente à reparação do imóvel afetado por vícios de construção, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado, além do reembolso proporcional do que foi dispendido a título de pagamento de perícia pelo autor (embora agraciados pela AJG, para fins de agilizar o trabalho, houve depósito pelos então autores, doc. doc. 8619609, pg. 172).

P.R.I.

Bauru, 01 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001633-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DÚARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CARMEN APARECIDA VITORINO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/12/2019, a partir das 09h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, em Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora certificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Comunique-se o Perito, Dr. Marcelo Castiglia.

Int.

**BAURU, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DOROTEIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Improsseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MACIONIR IVAN MOZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS.

**BAURU, data da assinatura eletrônica**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002027-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GAVALDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas.

Após, ao MPF.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DIRCEU PAVINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

**DESPACHO**

Docs. Nums. 16945402 e 17418490: manifeste-se o impetrante, em até dez dias, inclusive esclarecendo se persiste interesse no presente mandamus.

Após, ao MPF.

Conclusos, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000418-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: APARECIDA LUCINEIA MONTEIRO MESSIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, ID 17548161, em até quinze dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: NATALIA AIDAR MISQUIATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MICHEL RICARDO DO NASCIMENTO CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LAURHA HELENA FAUSTINO SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM - GO35727  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), DIRETOR SECRETARIA FACULDADE MEDICINA UNINOVE  
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015720-44.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DENIS DELMONDES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 11:30.

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004246-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS NARDIN

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004167-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MIRANDA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004232-02.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO FONTOLAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004239-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PEREIRA RODRIGUES FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004152-38.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE BONFIETTI DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004157-60.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE LUIS BROISLER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO SOUZADA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004287-50.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004196-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDSON ERBERT

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004252-90.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

1 de outubro de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 13048**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010359-46.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO MAGALHAES VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X JOSE ATTILIO VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

à Defesa, para apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 13049**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000701-71.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Em face do teor da decisão proferida nos autos de HC 5023106-17.2019.403.000 da 11ª Turma do E-TRF - 3ª Região (fs. 1352/1356), à qual deferiu a liminar para suspender os presentes autos, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos de habeas corpus supramencionado. Mantenham-se suspensos os presentes autos.

**Expediente Nº 13050**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000429-96.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Fls. 501/502: Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Valquíria Sperancin Mancebo, por Munir de Paula Ramos, manifestado pela defesa do réu Mário às fls. 501/502. Expeça-se mandado de intimação, para audiência designada para o dia 24 de março de 2020, às 14h00. No tocante à solicitação de pesquisa por este juízo, visando a localização da testemunha, indefiro, pois cabe à defesa indicar as testemunhas do seu interesse, o que implica seu paradeiro. Assim, a pesquisa, visando a localização de testemunha, constitui ônus exclusivo da defesa, a quem é vedado utilizar a máquina do Poder Judiciário em seu favor. Int.

**Expediente Nº 13051**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0015365-63.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON SILVA PEREIRA(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

### DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VALDIRA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM 5 DA R. DECISÃO DE ID Nº 20693453:

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; na oportunidade, já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício, com encaminhamento mediante comunicação eletrônica.

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DESPACHO

Id 1929376: embora a Chefe da Agência do INSS em Franca tenha sido intimada, verifico que a autoridade impetrada em Ituverava já foi intimada por duas vezes, sem manifestação nos autos até a presente data.

Intimada, a Procuradoria do INSS prestou as informações de id 22389153 e documentos que a acompanham.

Assim, cumpra-se a determinação constante na parte final da decisão de id 16415117:

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PAULO EDSON MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
IMPETRADO: DIRETOR(A) EXECUTIVO DA DIRETORIA E COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida positivamente seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.131,16.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para outra unidade, a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*"as causas intentadas contra a União"*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: *AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: *CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).*

## CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, inoponendo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, naquele **“em que for domiciliado o autor”**.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **22/10/2018**, com atendimento presencial realizado em **21/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se o polo passivo para que conste na qualidade de autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002331-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: FITT SHOES REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: Rua Major Mendonça, 2051, Vila Santo Antônio, FRANCA - SP - CEP: 14401-161

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 26 de setembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0003525-03.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 27/09/2019.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMÃOS YAMAGUTI LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, em que a parte impetrante pretende que seja assegurado o seu direito de não sofrer sanções da autoridade impetrada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, discorre a impetrante que, por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e às contribuições devidas às entidades terceiras (Sistema S, FNDE e INCRA).

Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Sustenta, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença**, uma vez que essas verbas possuem natureza indenizatória.

Logo, defende que possui o direito líquido e certo em obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido liminar e a segurança final foram assim externados na petição inicial:

*“(…) 16.- Contudo, mercê dos fundamentos expedidos acima, requer a Impetrante à concessão de liminar, ‘inaudita altera pars’, medida indispensável para que Vossa Excelência afaste qualquer eminente (sic) ato administrativo ilegal motivador do presente ‘mandamus’, determinado a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas e destinadas a terceiras entidades sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias).*

*17.- O ‘fumus boni iuris’, exsurge cristalino, incontestável, da miríade de ilegalidades denunciadas nos fundamentos jurídicos desta segurança, mormente pelo receio do ato administrativo abusivo de direito e confiscatório.*

*18.- Quanto ao ‘periculum in mora’, é certo que a não concessão da medida liminar tornará ineficaz futura sentença de procedência deste feito, pois a Impetrante poderá sofrer prejuízos como a perda de sua regularidade fiscal e possibilidade de participar de licitações junto a órgãos públicos, além da exigência das contribuições não recolhidas e penhora de bens.*

*19.- Convicta da superioridade de seus argumentos requer a impetrante a notificação da autoridade coatora do conteúdo desta petição, entregando-lhe segunda via, com cópias dos documentos anexos, para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal.*

*20.- O devido processamento do presente ‘mandamus’, para que, após ouvido o digno representante do Ministério Público, venha Vossa Excelência conceder a segurança, ratificando em tudo a liminar concedida, para que fique assegurado o direito da impetrante na segurança de não sofrer sanções da Autoridade Impetrada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), restando, ainda, assegurado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.*

*21.- A compensação das contribuições previdenciárias se fará nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e dada a destinação constitucional das contribuições previdenciárias com contribuições previdenciárias da mesma natureza.*

*22.- E a compensação das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, com base no artigo 73 da Lei nº 9.430, de 1996.(…)”*

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.723,97 (vinte mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos).

Com a inicial, a impetrante juntou documentos e a guia de recolhimento de custas processuais.

Proferiu-se decisão (ID. 19130925) que afirmou liminarmente a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar e autorizou a parte impetrante a depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida, dentre outras determinações.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 19575641).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19592052).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão de ID. 19694151, nos quais alega, em síntese, a ocorrência de omissão por não ter sido apreciada a liminar com fundamento na tutela de evidência, remetendo aos termos do artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que há contradição, que residiria no fato de que, embora tenha sido fixada em sua fundamentação a premissa de que a questão jurídica discutida no *mandamus* já foi julgada no Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos, exigiu em sua conclusão, para fins de concessão da liminar, a comprovação do “perigo da demora”, em que pese a notória tutela da evidência.

Informações da autoridade impetrada acostadas no ID. 19782326. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a parte impetrante não poderia pleitear a exclusão das verbas previdenciárias que são retidas na remuneração dos empregados. Indica, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos (SESI, SENAI, INCRA, FNDE e o SEBRAE). Sustenta que não houve a comprovação da existência de direito líquido e certo pela parte impetrante, não sendo possível a impetração contra lei em tese. Afirma que não há ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, bem como que o ato atacado decorre da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior, em relação ao qual figuraria o ato da autoridade impetrada como mero ato de execução, sem qualquer conteúdo decisório, situação que decorre da observância do princípio da legalidade estrita. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das verbas ora questionadas, pugrando ao final pela denegação da segurança.

Instada, a União apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração (ID. 20169079), argumentando que as questões trazidas traduzem-se em mero inconformismo, rogando pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre, igualmente, de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que deseja ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga a recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I (contribuição previdenciária: cota patronal), as contribuições previstas no artigo 240 da CF/88 (destinadas ao custeio do sistema "S") e a contribuição prevista no artigo 212, § 5º, da CF/88 (salário-educação), INCRAs com suas bases de cálculos alargadas pelas seguintes verbas: a) 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente; (b) adicional de férias; e (c) aviso prévio indenizado.

Uma vez reconhecida a não incidência dos tributos em comento sobre as referidas verbas, deseja o contribuinte ver acolhida pretensão de amplo direito à compensação do indébito, devidamente atualizado pela SELIC, a contar do prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, e afastando-se as limitações do artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, para análise da ordem perquirida pelo contribuinte, mister buscar na legislação tributária as regras que norteiam as contribuições em comento e verificar se as verbas indicadas pela parte impetrante estão inseridas na base de cálculo dos tributos em questão, que são incidentes sobre a folha de salários. Se positivo, discorrer sobre a compensação aplicada para os tributos abordados nesta ação mandamental e, finalmente, sobre a forma como será remunerado o indébito tributário.

Antes de enfrentar o mérito, contudo, de rigor enfrentar e dirimir as preliminares arguidas pelas partes e outras questões de ordem pública relevantes para o caso, já que todas essas questões são passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

## **1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.**

### **1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistêmica, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** I. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APOSTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de fóros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. 6- Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS.** I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em **Morro Agudo, cidade pertencente à Subseção de Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: *"naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa"* (ato coator – sede funcional da autoridade coatora).

### 1.2. Análise dos embargos de declaração.

Inicialmente, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido liminar porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Os embargos não devem ser acolhidos.

Como é cediço – e como foi devidamente observado na decisão atacada pelos embargos de declaração – a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **dois requisitos específicos e concorrentes**, ambos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Este cenário não é alterado pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adoção dos institutos previstos na legislação codificada somente se revela adequada nas hipóteses em que inexistia regulação específica na lei especial do mandado de segurança, o que não ocorre na espécie.

Na inicial a parte impetrante fundamentou o pedido de concessão da liminar na inexistência de urgência do provimento (*periculum in mora*), tal como previsto e exigido pela Lei do Mandado de Segurança. Destarte, a inovação esgrimida na petição dos embargos de declaração por si só afasta a existência dos vícios apontados.

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração opostos, em verdade, visam à reapreciação da decisão, o que não é admissível na via eleita. Ademais, as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar omissão e contradição, revelam mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no julgado.

Por se tratar de primeiros embargos de declaração, deixo de condenar a parte embargante à multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

### 1.3. Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual assesta: “*não cabe mandado de segurança contra lei in tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coibisse a exigência de contribuições sobre verbas supostamente de caráter indenizatório, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui ela interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afastado a preliminar de ausência de interesse processual.

Ademais, não procura aqui a impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração do direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019):

*É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.*

*(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

*(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

#### **1.4 Limites da legitimidade ativa da impetrante: postulação restrita à cota patronal da contribuição previdenciária.**

O contribuinte, na qualidade de mero responsável pela arrecadação da contribuição previdenciária suportada pelos empregados não detém legitimidade para, em nome daqueles, pleitear a restituição ou a compensação desse tributo. A legitimidade ativa, nesse caso, está adstrita apenas a possibilidade de discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade da retenção obrigatória. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS E SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No que diz respeito à legitimidade ativa da empresa, aplica-se o mesmo entendimento atinente às contribuições ao Funrural. Com efeito, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição previdenciária, exceto quando comprova que preencheu os requisitos do art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.573.939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/3/2016, EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014. 3. O STJ possui jurisprudência pacífica favorável à incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário-maternidade, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2015, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2016. 4. Recurso Especial não provido. (**RESP - RECURSO ESPECIAL - 1643600 2016.03.22862-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2017**)

Conforme se pode inferir da leitura da petição inicial, há o seguinte excerto:

**“Ocorre que caso a impetrante deixe de proceder no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos trabalhadores sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem ao auxílio doença, bem como “terceiras entidades”, de imediato, estarão impedidas na obtenção da certidão negativa de tributos federais com a exigência das contribuições em questão.” (GRIFEI E DESTAQUE).**

Assim, comporta acolhimento a arguição de ilegitimidade da impetrante para postular a inexigibilidade e a repetição do indébito (compensação ou restituição) da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 se restringe à cota patronal.

#### **1.5. Ilegitimidade passiva das entidades terceiras.**

As autarquias e demais entidades terceiras não estão aptas a integrarem a ação na condição de litisconsortes passivos necessários.

Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiras entidades, o INSS e as entidades terceiras são parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social. Por tal motivo, igualmente, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à previdência social deve ser direcionado contra a União.

Com efeito, o artigo 94 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Como o advento da Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), todavia, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (...)**

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.** (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º **A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.**

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação**.(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, **relativos às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.**

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º **Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:**

I - **o INSS e o FNDE**, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. (...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (artigo 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, (artigo 3º), foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o INSS e outras entidades terceiras **não** possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Neste sentido, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.** 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.** 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

E ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico das entidades terceiras e fundos, destinatários das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Ademais, a discussão sobre a legitimidade passiva dos entes terceiros em mandado de segurança carece de temperamentos, pois na legislação processual especial há procedimento específico destinado à intervenção da pessoa jurídica direta ou indiretamente interessada na ação. Eis o que dispõem os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, **a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições**. (...)

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, **querendo**, ingresse no feito;

(...)

## 2. MÉRITO.

Dirimidas as questões preliminares e processuais pendentes, impõe-se adentrar ao mérito. Para tanto, a presente sentença será organizada em tópicos. O primeiro se lançará a analisar o pedido antixeque em relação às verbas indicadas pela parte impetrante e o segundo, se a pretensão principal for acolhida em alguma medida, o pedido de compensação e seus limites.

### 2.1. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

#### 2.1.1. A contribuição prevista previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária patronal possui suas balizas fixadas na Constituição. O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Extraí-se da leitura do artigo 195, inciso I, 'a', da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites da contribuição previdenciária patronal, é a lei ordinária que a instituiu e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior. E assim o fez a Lei nº 8.212/91 que, precisamente no que toca ao inciso I, alínea a, do artigo 195, da CF, buscou delimitar com precisão a base de cálculo dos tributos em exame, ao estipular o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estrita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal: “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Sobre o assunto, muitos entendiam que a locução “folha de salário” utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíram valores os quais, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não corresponderiam ao conceito estrito de salário.

A discussão desembocou no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e o texto do artigo 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário. 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: “A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998”. O julgamento restou assim ementado:

**CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.** A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565.160, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo “folha de salário” (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)**

Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do artigo 927, III, do CPC/2015.

**Terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença: não incidência.**

Neste diapasão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. O julgado referido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

**1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano".

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014).

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

**Tema 478.** Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

**Tema 479.** A importância paga a título de **terço constitucional de férias** possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

**Tema 738:** Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante **os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

**Tema 737:** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Cumpre anotar, ainda, que o julgamento do REsp 1.230.957/RS ainda não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderiam ocorrer por meio de decisão também vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, paralelamente à tramitação do REsp. 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou **gozadas**, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Temas 985). O mérito do recurso, porém, ainda não foi julgado.

Sobre o **aviso prévio indenizado**, o Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, não reconheceu a repercussão geral sobre a matéria (Tema 759), conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de **contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado**, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014. **Trânsito em julgado em 02/10/2014**).

Já sobre os **15 dias que antecedem o afastamento por motivo de auxílio-doença**, embora pendente de julgamento de embargos de declaração, em decisão proferida no RE 611.505 (Tema 482), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inexistência de repercussão geral sobre a matéria constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp. 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, do CPC; não há, também, no momento, indicio de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza das verbas aqui discutidas.

**2.1.2. A contribuição prevista previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e as contribuições sociais destinadas a terceiras entidades (salário-educação e contribuições para o sistema "S"):**

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 também se aplicam às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 e às contribuições sociais destinadas às terceiras entidades do Sistema "S" e ao salário-educação, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, **férias gozadas**, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. 2. **Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação)** sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 3. Apelação do contribuinte improvida. (AMS 00084064620144036128, **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015**..**FONTE\_REPUBLICACAO**..)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições de terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 00027603220124036126, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015**..**FONTE\_REPUBLICACAO**..)

## 2.2. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O direito à repetição do indébito tributário é previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional e pode ocorrer por meio de restituição ou compensação. Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

### 2.2.1. Prescrição – alcance temporal do direito à compensação.

No que se refere à prescrição, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

O respectivo acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Cumprir registrar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, haja vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da LC 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada “cinco mais cinco”, aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do artigo 3º da referida Lei Complementar.

Assim, no caso concreto, é possível a compensação dos tributos pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

### 2.2.2. Limites materiais do direito à compensação.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sobre qualquer tributo e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal (...). 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O mencionado REsp, repetitivo 1137738-SP teve como tema submetido a julgamento "a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal". Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (**tema 265**):

*Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.*

Nesta senda, o ressarcimento do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição em espécie (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, limita a compensação a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)).

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)).

A possibilidade de compensação das contribuições discutidas nesta ação (contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros e outros fundos, incidentes sobre folha de salários e rendimentos) está especialmente prevista no artigo 89 da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e **as contribuições devidas a terceiros** somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 1º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 2º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 3º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

As contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, letras *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212/91 não se enquadravam na regra permissiva descrita o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pois a sua arrecadação estava a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária até o advento da Lei nº 11.457/07, de forma que a sua compensação somente poderia ocorrer com tributos de idêntica espécie.

A Lei nº 11.457/07, que fundiu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, resultando no advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição para fiscalizar, arrecadar e administrar todos os tributos federais, manteve a sobredita vedação ao explicitar em seu artigo 26, parágrafo único, que a autorização ampla de compensação de que cuida o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não alcançava as contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, letras *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Esta vedação deixou de ser absoluta com o advento da Lei nº 13.670/18, que revogou o parágrafo único do artigo 26 e inseriu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/06, e passou a admitir a compensação das aludidas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispõe o artigo 26-A, inciso II, da Lei nº 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**.

Uma vez que as vedações que remanesceram são objeto de discussão nesta ação constitucional, revela-se ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

Assim, resta que o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. A irrisignação é procedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o indébito referente às contribuições previdenciárias - cota patronal - destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. 3. Tal norte jurisprudencial advém da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que asseverou que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 4. Recurso Especial provido, para permitir a compensação das contribuições devidas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. **(REsp 1783565/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)**.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. **(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)**.

### 2.2.3. Da Correção Monetária sobre o indébito a compensar.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

### III – DISPOSITIVO

#### DIANTE DO EXPOSTO:

(1) nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito no que atine à pretensão de a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abranger à contribuição previdenciária cujo contribuinte é o empregado.

(2) nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e, por conseguinte:

a) mediante o reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária, declarar que não incidem as seguintes verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22, I (cota patronal) e II, da Lei 8.212/91 e das contribuições destinadas às terceiras entidades (salário educação e contribuições ao sistema "S"): **os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias de férias** (gozadas ou indenizadas).

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

c) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados na forma do artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991: **"O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada"**.

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, não há óbice para que os recolhimentos vindouros sejam realizados sem a inclusão das verbas sobre as quais recaiu a declaração de inexistência de relação-jurídico tributária nas bases de cálculos das contribuições em comento.

Honorários incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Custas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para a para cada uma (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil). A União é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

#### DESPACHO

1. O terceiro interessado Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. requer, com urgência, o desbloqueio do veículo GM Montana Conquest, ano 2009, ELZ 7683. Informa que o contrato de financiamento celebrado com a parte executada nestes autos foi descumprido e que houve deferimento do pedido de busca e apreensão na ação judicial respectiva.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, cumpre observar que o presente feito, cujo trâmite processual teve início em meio físico, encontra-se em fase de digitalização para o sistema do PJe, sendo que esta está a cargo de empresa terceirizada e não foi concluída até o presente momento, uma vez que os documentos não se encontram anexados ao presente sistema do PJE.

Não obstante, os documentos acostados pelo terceiro interessado Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., bem como o extrato de movimentação processual no meio físico e extrato do sistema Renajud, acostados pela Serventia, são suficientes à apreciação do pedido em questão. Assim, passo à sua apreciação.

Considerando os termos da Lei nº 13.043/14, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, e incluiu o artigo 7º-A, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do artigo 2º.", defiro o pedido de desbloqueio do veículo referido, pelo sistema Renajud.

Ainda, determino ao Credor Fiduciário Banco Bradesco Financiamentos SA que informe a este Juízo, no prazo de sessenta dias, eventual saldo obtido com a venda do veículo, nos termos do artigo 2º, do referido Decreto.

2. Aguarde-se a digitalização do feito para posterior prosseguimento.

Cumpra-se Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001642-28.2019.4.03.6113**

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

**IMPETRANTE: PEDRO VALDECIR DE LIMA**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

24 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003081-11.2018.4.03.6113**

**AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL**

/

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUIZ MARQUES FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pleiteia que seja declarada a condição de cônjuge-dependente da Sra. Elisa Arantes Carvalho Marques, para fins de recebimento da complementação (nos termos da Lei n. 8.529/92, regulamentada pelo Decreto n. 882/93) da pensão por morte n. 21/200.634.706-6 desde o óbito da segurada ocorrido em 10/08/2017.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu solicitou a revisão do benefício no INSS (documento anexo), mas foi indeferida sob o argumento de que o benefício está correto e que a questão da complementação não seria responsabilidade dele.

Após, intimada a adequar o valor da causa, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.697,33.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser maior de 70 anos de idade.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Como a parte autora recebe benefício, não fica evidenciado o perigo de dano.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos posteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO BARATO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA LAURINDO BARATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de que é portadora de grave doença cardíaca, que a torna incapaz para o exercício da atividade laborativa.

Sustenta a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária reconheceu a sua incapacidade, porém, deixou de conceder o benefício por entender ausente a qualidade de segurada.

Afirma que iniciou os recolhimentos previdenciários a partir da competência de abril de 2013, na modalidade de recolhimento trimestral, referente às competências de abril, maio e junho de 2013, conforme autorizam parágrafos 15 e 16 do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social.

Argumenta que a doença da qual é portadora é considerada grave e, portanto, dispensa a carência na data da incapacidade, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

O pedido está assim formulado na inicial (ID.9428139):

*“(…) Inicialmente, requer-se a prioridade no trâmite processual, tendo em vista que os documentos em anexo demonstram que a Autora é portadora de moléstia incurável, progressiva e degenerativa.*

*Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:*

*Aprocedência da presente ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez; ou, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do requerimento administrativo de benefício incapacitante (01/05/2013), haja vista ter a parte Autora preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de DOENÇA GRAVE e INCURÁVEL, devendo ser concedida a TUTELA ANTECIPADA inaudita altera pars logo após a realização da perícia judicial e antes mesmo de ouvidas as partes sobre o relatório, tendo, assim, pleno direito aos benefícios previdenciários pleiteados sucessivamente na inicial, para o que, igualmente, espera que esse r. Juízo estabeleça prazo para que o INSS comprove a implantação do benefício que vier a ser concedido à Requerente, à vista do disposto no § 5.º do art. 461 e/c o § 3.º do art. 273 do Código de Processo Civil, sob pena de ter de arcar com multa diária em favor da Autora, a ser arbitrado por este juízo, o qual se sugere não seja inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ser medida de direito e Justiça, requerendo-se, ainda, que ao final seja confirmada em sentença declaratória, a conversão para aposentadoria por invalidez em forma de tutela.(…)”*

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em atendimento à Recomendação CNJ nº 01/2015, determinou-se realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora, designando-se perito, dentre outras providências (ID. 10262468).

O laudo médico pericial está inserto no ID. 14608283.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 14785126).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 19259248). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou as alegações contidas na inicial, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, notadamente que a doença é preexistente e que sua reafiliação se deu após a incapacidade, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.

Instada (ID. 20025834), a parte autora se manifestou sobre a contestação (ID. 21087230), basicamente reiterando as alegações contidas na inicial.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas principais impressões constam no exerto a seguir colacionado (ID. 14608283 - Pág. 8):

*“(…) No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia cardiológica apresenta sinais e sintomas de descompensação, complicações e incapacidade laboral definitiva. (...) A AUTORA ESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 12/02/2019 DATA NO RELATÓRIO MÉDICO ANEXO AO LAUDO (...)”*

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de “cardiopatia hipertensiva e insuficiência coronariana”, condição que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral (ID. 14608283, p.9).

O perito judicial afirmou também que a doença é considerada cardiopatia grave (ID. 14608283 - Pág. 13) e, portanto, dispensa a carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, no caso da parte autora, é preciso ponderar que o benefício de auxílio-doença foi requerido administrativamente em 31/10/2013 e a data da incapacidade foi fixada, pelo perito do INSS, em 01/05/2013 (ID. 9428532 - Pág. 2).

Os assentos lançados aos CNIS revelam que a parte autora verteu algumas contribuições previdenciárias na década de 1990 e permaneceu mais de 15 anos afastada do Regime Geral de Previdência Social. Reingressou no RGPS, como segurada facultativa, em 2013, aos 64 anos de idade.

Quando do seu ingresso ao Regime Geral, como segurada facultativa, a parte autora optou pela modalidade de recolhimento trimestral, conforme autoriza o artigo 216, § 15, do Decreto nº 3.048/1999:

*Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecerão às seguintes normas gerais:*

*(...)*

*§ 15. É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999).*

Em razão dessa opção, o primeiro recolhimento foi realizado pela parte autora, efetivamente, em 15/07/2013 (ID. 9428550 - Pág. 7).

No caso de segurados facultativos, a filiação ao RGPS somente ocorre com a inscrição e o pagamento da primeira contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 20, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999:

*Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.*

*§ 1º. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Conclui-se, pois, que a filiação da parte autora ao RGPS, em 15/07/2013, ocorreu posteriormente ao início da sua incapacidade laborativa, fixado em 01/05/2013.

Nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não ocorre no caso dos autos.

Concluo que a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, em razão da ausência dos requisitos legais, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, benefício que defiro nesta oportunidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001398-02.2019.4.03.6113**

**AUTOR: VALDIR NOGUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001450-95.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ROMILDO WELLINGTON DE MOURA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144**

**RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCURADOR: FABIANA BARBASSA LUCIANO**

**Advogado do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002746-55.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001369-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**SUCCESSOR: NAYARA NOGUEIRA DE JESUS**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024**

**SUCCESSOR: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

**I - Relatório.**

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual NAYARA NOGUEIRA DE JESUS pleiteia em face de ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconhecimento judicial de lucros cessantes por atraso na entrega e por vícios de construção constatados em imóvel financiado pela CEF - programa minha casa minha vida, com recursos do FGTS e, consequentemente, que os réus sejam condenados à obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo imóvel e em danos morais como propósito de reparar ao autor pelos aborrecimentos que vem passando com situação atual do imóvel.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o corréu ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel do vendedor.

O imóvel em questão não lhe pertencia, tampouco à Caixa Econômica Federal, pelos termos do contrato em questão, restou responsável pela integridade da obra.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios de construção, tanto mais quando as cláusulas que previam a qualidade do material a ser empregado no acabamento da obra sequer constam do contrato em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente”. (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011)

Permanecendo no pólo passivo apenas a empresa ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda, fálce à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Retifique-se a autuação com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002747-40.2019.4.03.6113

AUTOR: CELINO BENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001516-75.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001786-58.2017.4.03.6113

**AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO, ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**Advogados do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959**

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Franca, 26 de setembro de 2019

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002759-54.2019.4.03.6113

**AUTOR: QUITERIA PEREIRA SANTOS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HAMILTON DA SILVA ENGANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Afirma que realizou pedido na esfera administrativa em 30/11/2016 (ID. 1373608), mas este foi indevidamente indeferido.

Proferiu-se despacho que determinou que a parte autora juntasse cópia do processo administrativo. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 1402949).

A parte autora requereu a dilação do prazo (ID. 1473086) o que foi deferido (ID. 1519473) e, posteriormente, acostou cópia do processo administrativo (ID. 1786876).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação (ID. 2470341 e 2473340). Não formulou alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a parte autora não implementou os requisitos legais.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização da prova pericial (ID. 2536907).

Proferiu-se despacho saneador no ID. 9035101, oportunidade em que foi deferida a realização da prova pericial por similaridade, dentre outras determinações.

O laudo pericial foi acostado no ID. 16512778.

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID. 16761633 e 17902786).

É o relatório do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28/05/2014, DJe de 03/06/2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecesse de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que, embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79**. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor; não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

	Atividades profissionais	Período	
		admissão	saída
1	E. ZINADER & CIA	04/10/1982	02/11/1982
2	CALÇADOS PARAGON S/A	14/02/1984	01/04/1989
3	CALÇADOS PARAGON S/A	01/06/1989	30/11/1990
4	IVOMAQ IND.COM.MAQ	04/02/1991	01/02/1994
5	ITALY SHOE IND.CALÇ.LTDA	12/05/1994	09/08/1994
6	SÃO PAULO ALPARGATAS	05/09/1994	01/07/2000
7	AMAZONAS PROD.CALÇ.	24/10/2000	09/02/2007
8	MLMC ENGENHARIA LTDA	12/11/2007	30/09/2008
9	MLMC ENGENHARIA LTDA	16/12/2008	21/07/2009
10	EMPRESASÃO JOSE LTDA	25/01/2010	30/11/2016

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 04/10/1982 a 02/11/1982, 14/02/1984 a 01/04/1989, 01/06/1989 a 30/11/1990, 04/02/1991 a 01/02/1994, 12/05/1994 a 09/08/1994 e de 05/09/1994 a 28/04/1995 na função de sapateiro, ajudante moldador mecânico e ajudante de produção não possuem natureza especial, uma vez que **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Depois de 28/04/1995 a parte autora laborou nas funções de sapateiro, auxiliar de produção, servente, pedreiro e cobrador nos períodos de 28/04/1995 a 01/07/2000, 24/10/2000 a 09/02/2007, 12/11/2007 a 30/09/2008, 16/12/2008 a 21/07/2009 e de 25/01/2010 a 30/11/2016 (DER).

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que a maioria das empresas discriminadas na inicial encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários**:

**Empresa: Calçados Paragon S/A.**

**Período: 14/02/1984 a 01/04/1989** e de **01/06/1989 a 30/11/1990**, na função de sapateiro.

O PPP apresentado nos autos (ID. 1373604 - Pág. 3/4), indica a exposição a ruído de **92 dB (A)**. Entretanto, não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, constando nas observações que *“(…) devido a inexistência de dados técnicos no período de trabalho, a intensidade do nível de ruído informado foi extraída de laudo técnico de empresa paradigma (Calçados Smaello S.A-Franca-SP) com layout similar ao do local onde o trabalhador exercia duas funções. (Sapateiro).”(…)* No que se refere à perícia, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

**Conclusão:** A atividade exercida pelo autor de sapateiro **não** possui natureza especial, uma vez que a documentação apresentada não foi apta a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos nos termos da legislação de regência.

**Empresa: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.**

**Períodos: 04/02/1991 a 01/02/1994**, na função de ajudante de moldador mecânico.

O PPP acostado aos autos nos ID. 10170702 – Pág. 01 e 10574989 – Pág. 02, bem como o PPRA de ID. 10574989 – Pág. 04 indicam a exposição a ruído de 87 dB. Consta, ainda, que esteve houve exposição à temperatura de 28°C.

Com relação ao agente nocivo temperatura anormal, convém salientar que atualmente o item 2.0.4, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/98, reconhece natureza especial do trabalho exercido sob a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a aferição da temperatura deve observar a metodologia e os procedimentos previstos na supracitada Norma Regulamentadora até a edição do Decreto nº 4.882/03, e a partir de então, os critérios a serem observados são aqueles estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, consoante dispõe o artigo 68, parágrafo 11, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.882/03, e posteriormente, os parágrafos 12 e 13, com a redação que lhes foi atribuída pelo Decreto nº 8.123/13.

Observe-se que os níveis de tolerância continuam sendo aqueles descritos na NR-15, pois as normas supracitadas se limitaram a alterar os procedimentos e critérios que devem ser utilizados para a aferição deste agente nocivo.

Depreende-se da análise das indigitadas normas técnicas, que a aferição do agente físico temperatura não é realizada isoladamente por meio da utilização do termômetro de mercúrio comum, mas sim, avaliada através de um padrão aceito nacional e internacionalmente para a aferição de estresse térmico, denominado "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, que é definido pelas equações que se seguem:

**Ambientes internos ou externos sem carga solar:**

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$$

**Ambientes externos com carga solar:**

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

**Onde:**

t<sub>bn</sub> = temperatura de bulbo úmido natural

t<sub>g</sub> = temperatura de globo

t<sub>bs</sub> = temperatura de bulbo seco.

A depender da incidência ou não de carga solar direta, essas medições se valem das aferições realizadas por 2 (dois) ou 3 (três) termômetros distintos, a saber, termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

Para a definição do limite de tolerância específico, devem ser observados ainda outros aspectos, tais como, se o espaço reservado para o descanso é situado no mesmo local de trabalho ou em ambiente com clima mais ameno, se a atividade se enquadra como leve, moderada ou pesada, e ainda a taxa de metabolismo no local de trabalho.

No caso dos autos, os PPP's apresentados e o PPRA (ID. 10574989 - Pág. 12) atestam que o autor desempenhou a atividade de ajudante de moldador mecânico exposto à temperatura de 28°C, com a técnica utilizada de IBTUG, que é superior aos parâmetros estabelecidos nesse regulamento, conforme se infere do quadro abaixo, considerando-se que há indicação no referido PPRA que o trabalho era pesado:

a) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

**QUADRO Nº 1**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
--	---------------	---------------	---------------

b) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

**QUADRO Nº 2**

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

**Conclusão:** A atividade exercida pelo autor de ajudante de moldador mecânico **possui** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)) bem como exposição a calor nos termos da legislação de regência.

**Empresa:** São Paulo Alpargatas S/A.

**Período:** 05/09/1994 a 01/07/2000, na função de sapateiro (ajudante de produção - entreposto de sola).

O PPP acostado aos autos (ID. 10714430 - Pág. 3/4) informa a exposição a ruído de **72 dB(A)**. No que se refere à perícia, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

**Conclusão:** A atividade exercida pelo autor de sapateiro (ajudante de produção - entreposto de sola) **não possui** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)) e do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)).

**Empresa:** Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

**Períodos:** 24/10/2000 a 09/02/2007, na função de auxiliar de produção.

No PPP apresentado no ID. 1373604 - Pág. 21/22 constam as seguintes informações:

- de 24/10/2000 a 30/04/2004: ruído de 91,41 dB(A).

- de 01/05/2004 a 09/02/2007: ruído de 87,65 dB(A).

**Conclusão:** A atividade exercida pelo autor de auxiliar de produção **possui** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído de 24/10/2000 a 18/11/2003 é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)) e no período de 19/11/2003 a 09/02/2007 é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A))

**Empresa:** MLMC ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.

**Períodos:** 12/11/2007 a 30/09/2008 e de 16/12/2008 a 21/07/2009, na função de servente de obras e pedreiro.

Nos PPP's apresentados consta que a parte autora exerceu trabalho em altura, esteve exposta a cimento e cal, bem como risco ergonômico (ID. 1373604 - Pág. 24/29). O agente ergonômico não possui guarida na legislação previdenciária. Os agentes químicos cal e cimento não são, por si só, passíveis de serem considerados a fim de possibilitar o reconhecimento da atividade como especial. O mesmo entendimento foi firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLICALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se trataram da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que "a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-I/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, em grau médio, e fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTB)". - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras e mesmo assim em grau mínimo!, situação específica que não restou atestada nos autos. (TNU - PEDIDO 200772950018893)."

**Conclusão:** As atividades exercidas pelo autor de servente de obras e pedreiro **não possuem** natureza especial, uma vez que a documentação apresentada não foi apta a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos nos termos da legislação de regência.

**Empresa: Empresa São José Ltda.**

**Períodos: 25/10/2010 a 30/11/2006 (DER)**, na função de cobrador.

No PPP apresentado no ID. 1786878 - Pág. 5/6 constam as seguintes informações:

- de 25/01/2010 a 31/08/2010: ruído de 79 dB(A).
- de 01/09/2010 a 31/08/2011: ruído de 79 dB(A).
- de 01/09/2011 a 31/08/2012: ruído de 74,3 dB(A).
- de 01/09/2012 a 31/08/2013: ruído de 75,6 dB(A).
- de 01/09/2013 a 31/08/2014: ruído de 74,3 dB(A).
- de 01/09/2014 a 31/07/2015: ruído de 74,3 dB(A).
- de 01/08/2015 a 30/11/2016: ruído de 74,3 dB(A).

**Conclusão:** A atividade exercida pelo autor de cobrador **não possui** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)).

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS de **09 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo de serviço especial, e **34 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de contribuição **até a DER em 30/11/2016**, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	E. ZINADER & CIA		04/10/1982	02/11/1982	-	-	29	-	-	-
2	CALÇADOS PARAGON S/A		14/02/1984	01/04/1989	5	1	18	-	-	-
3	CALÇADOS PARAGON S/A		01/06/1989	30/11/1990	1	5	30	-	-	-
4	IVOMAQ IND.COM.MAQ	Esp	04/02/1991	01/02/1994	-	-	-	2	11	28
5	ITALY SHOE IND.CALÇ.LTDA		12/05/1994	09/08/1994	-	2	28	-	-	-
6	SÃO PAULO ALPARGATAS		05/09/1994	01/07/2000	5	9	27	-	-	-
7	AMAZONAS PROD.CALÇ.	Esp	24/10/2000	09/02/2007	-	-	-	6	3	16
8	MLMC ENGENHARIA LTDA		12/11/2007	30/09/2008	-	10	19	-	-	-

9	MLMC ENGENHARIA LTDA	16/12/2008	21/07/2009	-	7	6	-	-	-
10	EMPRESA SÃO JOSE LTDA	25/01/2010	30/11/2016	6	10	6	-	-	-
11	Soma:			17	44	163	8	14	44
12	Correspondente ao número de dias:			7.603			3.344		
13	Tempo total:			21	1	13	9	3	14
14	Conversão:	1,40		13	0	2	4.681,600000		
15	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>34</b>	<b>1</b>	<b>15</b>			

		CÁLCULO DE PEDÁGIO		
		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		15	5	6
5.556 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		20	4	21
7341 dias				
Soma:		35	9	28
12.898 dias				
<b>TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:</b>		<b>35</b>	<b>9</b>	<b>28</b>

Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial de todas as atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Tal perturbação não restou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre **04/02/1991 a 01/02/1994** laborado na empresa IVOMAQ Indústria e Comércio de Máquinas, e de **24/10/2000 a 09/02/2007**, laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 1402949).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o quanto alegado pelo autor na petição de ID nº 18323041, defiro a remessa dos presentes autos ao perito judicial para fins de, tão somente, correção do período laborado pelo autor na empresa "Curtume Orlando".

Indefiro, no entanto, o esclarecimento requerido pelo autor concernente à empresa Curtume Cubatão, haja vista que, tal empresa não foi objeto da perícia determinada por esse Juízo.

Após a informação trazida aos autos pelo perito judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3903

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000118-62.2011.403.6113- FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X J. ELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ELISETE DE OLIVEIRA SOUZA X**  
**ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA)**

Vistos.

Improcede a alegação dos executados de ausência de intimação dos leilões designados, haja vista que foram intimados pessoalmente, conforme se verifica à fl. 263.

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual nestes autos, conjuntamente da procuração em via original.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a informação de ID nº 22595488, por ora, determino a suspensão do primeiro leilão designado (1º/10/2019).

Aguarde-se pelo retorno dos autos físicos ou inserção de seus documentos no sistema PJe até o dia 18 de outubro de 2019, vindo conclusos imediatamente.

Comunique-se o leiloeiro via correio eletrônico institucional.

Cumpra-se. Intime-se.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002668-61.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447**

**IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Conforme documento de ID 22533743, a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Seção de Suporte à Rede, e não a Agência da Previdência Social de Franca.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, seu endereço funcional para fins de intimação/notificação, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de ID's nºs 22024534 e 22024537.

Intime-se com URGÊNCIA.

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 3900**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003130-31.2004.403.6113** (2004.61.13.003130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos.

Considerando que o débito objeto deste feito, encontra-se incluído no parcelamento, defiro o requerimento ministerial de fl. 1108 para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Solicitem-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sobrevindo nova informação, acerca da exclusão do parcelamento ou quitação do débito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, sobreestem-se os autos, em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005860-90.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X ANTONIO CARLOS DE BESSAS(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra os acusados SÉRGIO HENRIQUE SOARES PEREIRA e ANTÔNIO CARLOS BESSA, dando-os como incursores nas sanções do art. 342 do Código Penal (fls. 157-160). Decisão de fl. 165, em 19/05/2015, recebeu a denúncia. Operou-se a citação e intimação dos acusados, que apresentaram respostas escritas à acusação. O acusado Antônio Carlos Bessa apresentou resposta através de advogado constituído às fls. 180-189, sendo nomeada advogada dativa para a defesa do acusado Sérgio Henrique Soares Pereira, que apresentou resposta à acusação às fls. 211-215. Instado a se manifestar sobre a viabilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs a benesse aos acusados (fl. 233). Decisão à fl. 234 rejeitou as preliminares suscitadas pelo acusado e afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus, determinando o prosseguimento do feito. Deferiu o requerimento do Ministério Público Federal, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Guará/SP para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições eventualmente aceitas. Em audiência realizada perante o juízo deprecado, os acusados aceitaram a proposta de suspensão apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 244). À fl. 275 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de Antônio Carlos Bessa, em razão do cumprimento das condições que lhe foram impostas. Em relação ao acusado Sérgio Henrique Soares Pereira requereu informações do juízo deprecado acerca do cumprimento das condições, considerando que o documento acostado aos autos à fl. 254 informa apenas cumprimento parcial do acordado. Instado, Sérgio Henrique não comprovou estar cumprindo as condições, considerando faltar depósito de seis parcelas. Intimado pessoalmente não se manifestou (vide certidão de fl. 353), tendo o Ministério Público Federal postulado a revogação do benefício concedido ao denunciado (fl. 355). Decisão de fl. 357 revogou a nomeação da defensora dativa Dra. Isis da Silva Souza - OAB/SP 185.654 e arbitrou seus honorários, sendo nomeada para a defesa do acusado Sérgio Henrique Soares Pereira a Dra. Alyne Aparecida Costa Coral - OAB/SP 272.580; acolheu o requerimento do Ministério Público Federal e determinou a revogação do benefício a ele concedido e o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória à Comarca de Guará para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório do acusado. Determinou a requisição de certidões de distribuições criminais em nome do denunciado Antônio Carlos Bessa, resultando nos documentos acostados às fls. 364-368. Expedidos o ofício requisitório de pagamento de honorários advocatícios arbitrados a Dra. Isis da Silva Souza (fl. 360) e a carta precatória para realização de audiência perante a Comarca de Guará/SP (fl. 362). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Antônio Carlos Bessa das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 275, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. Decisão de fl. 357 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do denunciado, resultando nos documentos acostados às fls. 364-368. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio Carlos Bessa, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Em prosseguimento ao feito, considerando que foi expedida carta precatória para a Comarca de Guará/SP para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório do denunciado Sérgio Henrique Soares Pereira, aguarde-se o retorno da carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001525-35.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005998-59.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-71.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MERCEDES CINTRA LUCA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição a ré Maria Mercedes Cintra Luca das condições necessárias para sua manutenção. Decisão de fl. 379 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais da denunciada, resultando nos documentos acostados às fls. 382-385. Diante do cumprimento integral das condições impostas à acusada, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 387, fosse declarada a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Mercedes Cintra Luca, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CORREA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Aparecida Correa Benevides** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 04 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 18025625, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 18471192).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18651812).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, sendo emitida carta de exigência para o interessado com prazo de cumprimento em 30 dias e, tão logo seja cumprida a exigência será concluída a análise (Id. 19345152).

Instada, a impetrante informou que seu pedido foi analisado e teve seu benefício concedido, pugrando pela extinção do feito (Id. 21155545).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 21396205).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 21468401).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 04 de fevereiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (04.07.2019 - Id. 19273905) o pedido foi analisado, sendo expedida carta de exigência em 10.07.2019 e o benefício deferido em 30.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA CELIA FRESOLONE MARTINIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559  
IMPETRADO: CHEFE/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Célia Fresolone Martiniano** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 24 de janeiro de 2019 e que o INSS emitiu carta de exigência, que foi devidamente cumprida em 26 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 18673901, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 18733177 e 18733183).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 19151458).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, sendo emitida carta de exigência para o interessado com prazo de cumprimento em 30 dias e, tão logo seja cumprida a exigência será concluída a análise (Id. 19538383).

Instada, a impetrante informou que seu pedido foi analisado e teve seu benefício concedido (Id. 21224724).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 21407149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 21684178).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 24 de janeiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (16.07.2019 – Id. 19471664) o pedido foi analisado, sendo expedida carta de exigência e deferindo o benefício em 23.08.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.**

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIA HELENA BASTIANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lúcia Helena Bastianini** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 07 de março de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 20492393).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e indeferido (Id. 21242038).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (Id. 22395923).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 22438472).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 22554792).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 07 de março de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (20.08.2019 – Id. 21031543) o pedido foi analisado e o benefício indeferido em 27.08.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. **O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.**

2. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.**

3. **O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.**

4. **Apelação da autora provida.”**

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-98.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDISON MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edson Marques dos Santos** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 04 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 16829274).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas finalizações. Informou que foi concluída a análise do requerimento do impetrante, sendo concedido o benefício (Id. 17358021).

Instado, o impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 17981302).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18929157).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19019107).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 04 de fevereiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus (Id. 17358021), que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (07.05.2019 – Id. 17078008) o pedido foi analisado e deferido em 15.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARA RENATA SILVA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mara Renata Silva de Paula** contra suposto ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava/SP** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença em 27.05.2019, sendo submetida à perícia médica no dia 29 de maio, a qual concluiu por sua incapacidade para o trabalho em virtude de ser portadora de quadro de distúrbio psiquiátrico com alienações mentais e auditivas e lentidão mental.

Esclarece que apesar das doenças apresentadas, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de carência, contudo, defende ser portadora de alienação mental, doença que independe de carência, nos termos dos artigos 26, inciso e 151 da Lei nº 8.213/91, preenchendo os requisitos necessários para implantação do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 18193281).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 18263676).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 19303864), informando que o benefício foi indeferido por falta de período de carência, tendo em vista que a doença da qual a impetrante é portadora não é isenta de carência.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 19549759).

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que seu benefício de auxílio-doença deve ser concedido em razão de que a doença da qual é portadora independe de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

Com efeito, pelos documentos carreados aos autos, verifico que os últimos contratos de trabalho da impetrante ocorreram nos períodos de 14.06.2012 a 22.11.2015 e a partir de 14.05.2018 (Id. 18071462 – pág. 2-5).

Desse modo, forçoso reconhecer que após o encerramento do contrato de trabalho em 22.11.2015, a impetrante perdeu a qualidade de segurada, visto que somente voltou a exercer atividade laborativa em 14.05.2018, portanto, necessário o recolhimento de 12 contribuições para fazer jus ao benefício, a teor do disposto pelo artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

A impetrante defende ser portadora de alienação mental, doença que independe de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Os dispositivos legais invocados pela impetrante estabelecem:

*Lei nº 8.213/91*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*(...)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Por sua vez, a Portaria Interministerial MPA S/MS nº 2.998/2001, estabeleceu o rol das doenças, incluindo a alienação mental.

Assim, pelos documentos carreados aos autos, verifico que o perito médico do INSS concluiu que a impetrante “*Apresenta quadro de distúrbio psiquiátrico com alucinações auditivas e visuais, apresenta lentificação mental e necessita tempo para tratamento*”, informando que a doença teve início em 01.09.2018 e a incapacidade em 22.04.2019.

Destarte, levando em conta que o perito não faz referência à alienação mental, doença pela qual o indivíduo acometido torna-se incapaz de gerir sua vida social, indispensável a realização de perícia médica, com elaboração de quesitos específicos, para fins de se verificar se a doença constatada enquadra-se no conceito de alienação mental.

Insta ressaltar que, no mandado de segurança, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, uma vez que busca proteger direito líquido e certo que deve ser comprovado de plano, pois não admite dilação probatória.

Desse modo, ausente a prova pré-constituída dos fatos alegados, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do benefício, não havendo direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nilva Santana** em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 18 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 17206275).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado, sendo deferido o benefício (Id. 17618793).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (18254950).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18603135).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 18 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (10.05.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (21.05.2019 – Id. 17543001) o pedido foi analisado e deferido em 22.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.**

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ARLINDO COLETO DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Arlindo Coletto de Moraes** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20 de setembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000793-21.2013.403.6318 (Id. 17160545).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apresentada (Id. 17197556).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas finalizações. Informou que foi concluída a análise do requerimento do impetrante, sendo indeferido o benefício (Id. 17618798).

Instado, o impetrante manifestou-se pela extinção do feito (Id. 18254903).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18581921).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 20 de setembro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus (Id. 17618798), que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (21.05.2019 – Id. 17542574) o pedido foi analisado e indeferido em 22.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

## **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Henrique Augusto Moura** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu a retificação da autoridade impetrada (Id. 1761688).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 17883146).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e indeferido (Id. 19056662).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito (Id. 19289440).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 19981296).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20268998).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 03 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus (Id. 19056662), que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019 – Id. 19777355), o pedido foi analisado e indeferido em 02.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.**

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARCIA SUELI FONTANEZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FONTANEZI DURVAL - SP412046  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Márcia Sueli Fontanezi** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de novembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 16579325).

Manifestação do Chefe da Agência do INSS em Franca/SP informando que o requerimento da impetrante é de responsabilidade da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, bem ainda que, em consulta aos sistemas verificou que o requerimento da impetrante já foi concluído (Id. 17386121).

Instada, a impetrante promoveu a retificação da autoridade impetrada e informou que teve seu benefício deferido, pugnano pela extinção do feito (Id. 18768751).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 19721122).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20345459).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 06 de novembro de 2018 (data agendamento), até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifico que a autoridade impetrada correta não foi intimada, vindo aos autos informação do Chefe da Agência do INSS de Franca noticiando que o requerimento foi analisado, sendo juntado documento pela impetrante onde consta a data de concessão do benefício em 16.05.2019 (Id. 18768752), vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus* (17.04.2019), porém antes do chamamento ao feito da autoridade impetrada para apresentação das informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SERGIO GOMES DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sergio Gomes de Melo** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de março de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu a retificação da autoridade impetrada (Id. 17880080).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 19409742).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e deferido (Id. 19056662).

AAGU informou o seu ingresso no feito e requereu a extinção do feito (Id. 21387062).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 21538674).

### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 12 de março de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus (Id. 19409742), que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (04.07.2019 – Id. 19273917), o pedido foi analisado e deferido em 11.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lázaro Arlindo dos Santos** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 21 de novembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18197070).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e deferido (Id. 19056668).

Instado, o impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 19754922).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20312466).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20517604).

### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 21 de novembro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus (Id. 19056668), que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (26.06.2019 – Id. 19196949), o pedido foi analisado e deferido em 02.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Paulo César Abranches de Faria** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 17355088).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e deferido (Id. 17994713).

AAGU informou o seu ingresso no feito e requereu a extinção do feito (Id. 19034175 e 20527110).

Instado, o impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 19395639).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20636021).

### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 08 de abril de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus (Id. 17994713), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (27.05.2019 – Id. 17742492), o pedido foi analisado e deferido em 28.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Conceição Aparecida da Silva Carneiro** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 26 de março de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18001381).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e indeferido (Id. 18988782).

Instada, a impetrante informou que seu pedido foi analisado e teve seu benefício concedido, pugnando pela extinção do feito (Id. 19755667).

AAGU informou o seu ingresso no feito e requereu a extinção da presente ação (Id. 21154429).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 21261422).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 26 de março de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019 – Id. 19777359) o pedido foi analisado e o benefício indeferido em 01.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

## **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sebastião Teodoro Rodrigues** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de março de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu a retificação da autoridade impetrada (Id. 17972497).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18800092).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e indeferido (Id. 20027024).

O impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 21050060).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 21191942).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 21260968).

#### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 08 de março de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 20027024), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (01.07.2019 – Id. 18977282), o pedido foi analisado e deferido em 15.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lourdes Aparecida Rezende** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 19662057).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e deferido (Id. 21271158).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (Id. 22143519).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 22210763).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 22339432).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 18 de abril de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (12.08.2019 – Id. 20598424) o pedido foi analisado e o benefício deferido em 26.08.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002449-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Hilda Aparecida de Oliveira** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão de sua aposentadoria mediante a averbação do trabalho rural reconhecido judicialmente, em maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a esclarecer acerca da indicação da autoridade impetrada diversa daquela constante dos documentos anexados aos autos, promovendo o aditamento da inicial (Id. 20682190), a impetrante requereu a desistência do presente feito (Id. 21163470).

**É o Relatório. Decido.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, apontando que apesar de formalizado desde maio de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, que no presente caso sequer foi notificada, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EMILLY TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Emily Teodoro de Oliveira** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada em 27 de março de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 19050479).

A impetrante requereu a desistência da ação em razão do agendamento da avaliação médica e social (Id. 19999114).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as avaliações médica e social já foram agendadas (Id. 20340844).

**É o Relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, apontando que apesar de formalizado desde 27 de março de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Providencie o desentranhamento da petição de Id. 20342061, por se tratar de pessoa estranha ao presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Helena Borges da Silva** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Joaquim da Barra-SP**, por meio da qual a impetrante busca ordem que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 01.12.1958, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 22.01.2019, pedido de aposentadoria por idade (NB 192.367.292-1). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Id. 20295818).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 20813392), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem ainda que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

Decisão de Id. 21071225 indeferiu o pedido de liminar.

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 21716878).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 22561853).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 01.12.1958, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 01 de dezembro de 2018.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições, considerando que, embora tenha se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, a idade somente foi implementada em 2018.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

(...)

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJS/C), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015**).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013**).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (**ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012**).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (**STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012**).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam de 21.06.2010 a 21.07.2010, 25.01.2011 a 13.09.2016 e 17.05.2017 a 16.08.2018, uma vez que intercalados com períodos contributivos.

Todavia, embora sendo computados os períodos em gozo de auxílio-doença, observe que a impetrante não preencheu o requisito relativo à carência, uma vez que totalizou **14 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha de cálculo elaborada (Id. 20257004 –pág. 43-44), não atingindo as 180 contribuições exigidas, competindo ressaltar que não podem ser computados em duplicidade os períodos de recolhimentos de contribuições concomitantes com benefício previdenciário."

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### III – DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intime-se.**

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo rito comum movida em face da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em que o autor pleiteia a concessão de liminar para sustação do protesto ou suspensão de seus efeitos em relação à anuidade cobrada referente ao ano de 2015, no valor de R\$ 1.886,69 e, ao final, declarar a sua inexigibilidade c.c. indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O autor emendou a inicial acrescentando pedido para que a requerida apresente o seu prontuário, a fim de demonstrar o pedido de cancelamento da inscrição mencionado na inicial e requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Houve nova emenda da inicial para requerer a declaração de inexigibilidade das cobranças das anuidades não atingidas pela prescrição.

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial, tendo em vista que eventual procedência do pedido implicará em sua exclusão do registro nos quadros da OAB, envolvendo, deste modo, cancelamento de ato administrativo federal, enquadrando-se na hipótese de exclusão da competência do JEF, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 3º, § 1º, III, LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. No caso subjacente, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RPR Captação e Transporte de Água Potável Ltda. em face do Conselho Regional de Química IV Região, objetivando (...) o imediato cancelamento do nome do Requerente dos cadastros da Requerida, afastando assim, a possibilidade de inclusão do nome desta no SERASA e do SPC, além da exclusão de qualquer multa ou débito em nome do mesmo, determinando que a Requerida exclua do seu quadro a Requerente (...), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. A Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis nas causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuadas as de natureza previdenciária e fiscal. 3. Nesses casos, a referida lei estabelece dois requisitos para a aferição da competência dos Juizados Federais, um positivo e outro negativo, os quais devem ser cotejados cumulativamente, não bastando que o valor atribuído à causa se ajuste ao patamar legal, sendo necessário, outrossim, que o objeto da lide não esteja incluído no rol de matérias defesas, as quais não se amoldam ao rito sumário dos Juizados Especiais Federais. 4. O pedido para cancelar o registro da parte autora nos quadros do conselho profissional requerido, por envolver ato administrativo federal, enquadrando-se à hipótese em que a Lei n.º 10.259/01 exclui a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, deve ser processado e julgado na Vara Federal Comum. 5. Conflito negativo de competência procedente."*

(CC 5028812-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Por outro lado, considerando que, além do pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade da cobrança das anuidades não alcançadas pela prescrição, concedo o mesmo prazo supra ao autor para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa, que deve corresponder à soma das anuidades que pretende a inexigibilidade e do valor do dano moral pleiteado, nos termos do disposto no art. 292, inciso VI, do CPC.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

**FRANCA, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor (Transporte Líder Mundial Eireli) sobre os embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE GOUVEIA  
Advogados do(a) AUTOR: OLÍMPIO JUSTINO GOMES - SP90893, GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000143-36.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intime-se a parte autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 3891**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1402623-03.1995.403.6113** (95.1402623-3) - ANA MARIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome da advogada Tania Maria de Almeida Liporoni. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1401244-56.1997.403.6113** (97.1401244-9) - RBC COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome da advogada Andrea Alves Salvador. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001752-45.2001.403.6113** (2001.61.13.001752-2) - JOAO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

DESPACHO FL. 248: Fls. 234/247: Tendo em vista que o inventário do perito Newton Novato ainda está em andamento, determino a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais em nome do inventariante Sérgio Fernando Bernardes Novato.

Prossiga-se conforme decisão de fl. 233.

Cumpra-se e Intime-se.

DESPACHO FL. 233: Diante do trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 200/231, determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003757-64.2006.403.6113** (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X DANIEL MATEUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA X ADRIANO MATEUS DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELAROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, reconsidero em parte a decisão de fl. 780 e determino a expedição de novo ofício requisitório em nome de um dos herdeiros, devendo constar no ofício levantamento à ordem do Juízo. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Cumpra-se e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002349-62.2011.403.6113** - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do interesse do perito judicial no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome de João Barbosa.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003282-45.2005.403.6113** (2005.61.13.003282-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) - NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Diante do interesse da parte na expedição de novo ofício requisitório, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, tão somente em relação à

Beneficiária Rita de Cássia Paulino Coelho, conforme indicado às fls. 237.

Emseguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002881-07.2009.403.6113** (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação de fl. 136, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Emseguida, intinem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da referida Resolução). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000009-82.2010.403.6113** (2010.61.13.000009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA) MM. Juiz, Cumpra-me informar a V. Exa., com a devida vênia, que do montante depositado às fls. 158, referente ao pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), foi extraído o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à condenação de honorários, devidos pela beneficiária à Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução de nº. 0001138-83.2014.403.6113, conforme extratos anexos. Faz-se necessária tal informação em virtude da comunicação de estorno de fls. 184, cujo valor difere daquele depositado às fls. 158. DESPACHO: Em face dos esclarecimentos supra e diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome da beneficiária Samanta Renata da Silva. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intinem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1404614-09.1998.403.6113** - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO X DONIZETI RAMOS FERREIRA X EDNA RAMOS FERREIRA X VALDEIR JOSE RAMOS FERREIRA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE DIOGO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 345/346, remetam-se autos ao SEDI para a exclusão de Luzia Ramos Ferreira do pólo ativo.

Após, expeça-se novas requisições de pagamento em nome dos herdeiros habilitados, conforme decisão de 304/305, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1405117-30.1998.403.6113** (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X ALCIONE LEITE DA SILVA X AIRTON LEITE DA SILVA X SONIA LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA LEITE DA SILVA X MARLI LEITE DA SILVA X JOAO LEITE DA SILVA NETO X IONE LEITE DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174. Considerando o falecimento do autor João Leite da Silva Junior, os herdeiros Yonir Maria Bueno Leite, Alcione Leite da Silva, Airton Leite da Silva, Sonia Leite da Silva, Marli da Silva Leite, Maria Cristina Leite da Silva, João Leite da Silva Neto e Ione Leite da Silva requereram a habilitação (fls. 123/146). O filho Ismael Leite da Silva não requereu a sua habilitação. Inicialmente, houve o indeferimento da habilitação na forma requeridas por não estarem presentes todos os herdeiros necessários (fls. 150), o que foi reconsiderado conforme decisão de fl. 166v. e, na sequência determinada a intimação pessoal do herdeiro Ismael Leite da Silva (fl. 172), que não se manifestou. Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim, considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores, a saber: IONYR MARIA BUENO LEITE (esposa), CPF 257.361.588-09 e os filhos: ALCIONE LEITE DA SILVA, CPF 832.731.238-34, AIRTON LEITE DA SILVA, CPF 700.293.038-20, SONIA LEITE DA SILVA, CPF 556.005.579-49, MARIA CRISTINA LEITE DA SILVA, CPF 219.865.968-93, MARLI LEITE DA SILVA, CPF 026.513.418-86, JOAO LEITE DA SILVA NETO, CPF 224.959.668-96, IONE LEITE DA SILVA, CPF 862.709.078-53. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeça-se novo ofício requisitório, da importância estornada (fls. 165) através da opção R - Reinclusão, em nome do IONYR MARIA BUENO LEITE, nos termos do Comunicado 03/2018 UFEP, item 7, ficando à disposição do Juízo. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intinem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003399-70.2004.403.6113** (2004.61.13.003399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) - ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS TOLEDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Diante da regularização do nome da procuradora junto ao sistema desta Justiça, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 70 e 80 dos autos apensos, com a expedição da requisição de pagamento (RPV). Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000443-47.2005.403.6113** (2005.61.13.000443-0) - MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte exequente, acolho o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 236, elaborado conforme acordo firmado pelas partes e homologado pelo E. TRF (fls. 227/229), que apurou o total devido de R\$ 8.128,59 (oito mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 7.403,73 (principal) e R\$ 724,86 (honorários advocatícios). Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes acerca desta decisão e do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000236-21.2005.403.6113** (2005.61.13.00236-5) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome do autor Anibal Marques de Oliveira. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intinem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001620-65.2013.403.6113** - JOSE MARCOS TAVEIRA X GILDA DE PAULA TAVEIRA X ALEXANDRE DE PAULA MARCOS X SILVANA DE PAULA MARCOS X JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO X MARTA MARIA DE PAULA MARCOS X MARCOS ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 283:

Tendo em vista a regularização da situação cadastral do exequente Alexandre de Paula Marcos, efetuei a expedição de RPV (fl. 282) e enviei o tópico final da decisão de fl. 267 verso para publicação do D.J. E., para fins de intimação da parte exequente, como seguinte teor: "...intimem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017 - C/JF. Não havendo impugnação das partes, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. O INSS será intimado pessoalmente.

### 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

## DESPACHO

Proceda a secretaria às devidas anotações quanto à representação processual da executada, conforme requerido na petição ID 20158420.

Quanto à informação de ausência das folhas 100 a 249, verifico que havia incorreção na numeração dos autos, conforme certidão ID 20998816, motivo pelo qual fica prejudicado o requerimento da parte executada para as correções devidas.

Anote que a presente execução fiscal continua suspensa, nos termos do despacho de fl. 124 (anteriormente 274), uma vez que a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0006752-98.2016.403.6113 ainda não foi julgada.

Assim, determino à secretaria que anote no sistema PJE a dependência destes autos em relação àqueles.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Traslade-se cópia deste despacho para a Ação Anulatória supramencionada, a qual também encontra-se digitalizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do título de proventos na inatividade n. 1050/2018 e o restabelecimento do título n. 279/2015 em que consta 100% do soldo da graduação de Terceiro-Sargento, bem como o reenquadramento da reforma para considerá-lo incapaz para todo e qualquer trabalho.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A) LEONARDO HERNANDES MORITA, CRM 135.465001509. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia **26.11.2019, às 16:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

1) O(A) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(s)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(s)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do C.J.F, expeça-se solicitação de pagamento.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Autor.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001375-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLARA NAUHEIMER MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 20291529, item 2.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRALINO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1 - Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de ID 20278154, item 2.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AGS AEROHOSES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1 - ID 20715148: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Indefiro o pedido para que a ré apresente cópia completa do processo administrativo, tendo em vista que a apresentação do documento em questão independe de intervenção judicial, bastando que o autor formule requerimento perante a parte ré.

3 - Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora no ID 20628361-pág. 7, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo ou composição entre as partes.

4 - Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por VILA VICENTINA DA SAGRADA FAMÍLIA em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao reconhecimento de seu direito imunidade no tocante às contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da CF), bem de seu direito à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação). Postula também pela restituição dos valores pagos até 20/12/2018, devidamente corrigidos.

A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigência de contribuições sociais.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 19166761), a Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 21074552).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigência de contribuições sociais.

Narra que desde 2018 a autora conta com o CEBAS, momento em que deixou de recolher as contribuições sociais destinadas ao INSS e terceiros, porém justifica seu interesse na concessão da medida liminar em razão da “*exigência de que a certificação seja renovada a cada triênio, não havendo garantia de que a ação já estará julgada ao final do referido prazo*”.

Alega que as condições e requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014 no tocante a exigência de “renovação periódica” do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS seriam inconstitucionais por tratarem de matéria submetida a reserva de lei complementar, conforme decidido pelo STF no RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora narra na inicial que desde 2018 deixou de recolher as contribuições sociais destinadas ao INSS e terceiros, por ter adquirido o CEBAS.

Desta forma, entendo não configurado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VILA VICENTINA DA SAGRADA FAMÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e deixo de suspender a exigibilidade das contribuições para a seguridade social a que se refere o art. 195, § 7º, da CF, bem como das contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 45.440,67 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.440,67 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILMAR ALVES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 21.824,29 (vinte e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a correção dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários praticados nos planos econômicos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.824,29 (vinte e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCINEA RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 25.940,83 (vinte e cinco mil novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a correção dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários praticados nos planos econômicos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.940,83 (vinte e cinco mil novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS MAURO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 24.073,47 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a correção dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários praticados nos planos econômicos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.073,47 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RUBIA MARQUES SERPAMARTINS

**DESPACHO**

1. Diante do interesse da embargante no pagamento do débito através de acordo, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente no **ID 19079073**, informe esta o valor atualizado do débito, tendo em vista o valor dado à causa de R\$ 474.649,22 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) e a planilha juntada no **ID 19110977**.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 30 de setembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

5001095-70.2019.4.03.6118

**IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000573-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WILSON FERREIRA, DIRCE DE SOUZA FERREIRA  
REPRESENTANTE: CEZAR CLUSTODIO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Custas recolhidas (ID 17673142).

Intim-se a parte autora para cumprimento das exigências expostas no Ofício 0396/2015, da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal - S/A, (ID 2884654 - p. 17 / fl. 118 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, apontando nos autos a certidão negativa de tentativa de citação a parte executada, expedida por oficial de justiça, conforme alegado em sua petição ID 16799654, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RANTES DA COSTA

**DESPACHO**

Junte a parte autora procuração judicial ou instrumento de substabelecimento, conferindo poderes para a subscritora da petição ID 20485953 representá-la em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000815-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO DOS REIS FERREIRA

**DESPACHO**

Junte a parte autora procuração judicial ou instrumento de substabelecimento, conferindo poderes para a subscritora da manifestação ID 20493297 representá-la em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-20.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME, ROBSON FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO - SP316545, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO - SP316545, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Proceda à Caixa Econômica Federal à inserção dos autos dos **Embargos à Execução n. 0002510-52.2014.4.03.6118** digitalizados no sistema PJ-e, que se encontram arquivados aos autos físicos da presente execução, bem como proceda à devolução de ambos os processos físicos na Secretaria do Juízo, os quais se encontram em carga desde o dia **10 de maio de 2019**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001000-67.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

#### DESPACHO

Ciente da digitalização do autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Proceda a parte exequente a devolução dos autos físicos nesta Secretaria, que se encontram em carga desde o dia **10 de maio de 2019**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-88.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME, ADEMAR PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para devolver os autos físicos em Secretaria, tendo em vista que se encontram em carga desde o dia **10 de maio de 2019**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001076-57.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: DANIEL BORGES JUNIOR

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para devolver os autos físicos em Secretaria, tendo em vista que se encontram em carga desde o dia **10 de maio de 2019**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-93.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para devolver os autos físicos em Secretaria, tendo em vista que se encontram em carga desde o dia **10 de maio de 2019**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003318-53.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: L.A. DAROCHA - ME

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para devolver os autos físicos em Secretaria, tendo em vista que se encontram em carga desde o dia **10 de maio de 2019**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPP**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente N° 5938

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001575-61.2004.403.6118** (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000240-89.2013.403.6118** - EDNEIA DOS SANTOS SILVA EUGENIO X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001563-23.1999.403.6118** (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001046-76.2003.403.6118** (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001950-23.2008.403.6118** (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-70.2013.403.6118** - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

**Portaria**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000840-33.2001.403.6118** (2001.61.18.000840-1) - MYRIAM APPARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO X JOAO CAETANO CALTABIANO X RODRIGUES NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MYRIAM APPARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Portaria**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do(s) Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). No entanto, o pagamento encontra-se bloqueado até o deslinde do agravo de instrumento interposto no feito, conforme decisão de fl. 468 dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000012-66.2003.403.6118** (2003.61.18.000012-5) - OTAVIO LOURENCO X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X JOAO OTAVIMAR LOURENCO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OTAVIMAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001710-10.2003.403.6118** (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000949-95.2011.403.6118** - RUBENS LUCAS X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS (SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001756-13.2014.403.6118** - ANA MARIA SAMPAIO ABEL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EWALDO DE SOUZA MOREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CANOVA - SP212253  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id 22591150, prejudico a audiência marcada para o dia 30/09/2019 às 14:00h.

Designo nova audiência para o dia **12/11/2019 às 14:00h** objetivando o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas.

Expeça-se o necessário visando à intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal nos endereços fornecidos no Id 13993312.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-40.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: SASAKI PRODUTOS MEDICOS - LTDA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na sessão de tentativa de conciliação (Termo Id. 21195263).

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para as anotações necessárias, bem como para que aguardem a manifestação futura do exequente.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias conforme requerido pelas embargantes na petição de ID 21471619.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado em audiência, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Caberá à CEF noticiar eventual inadimplimento, solicitando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Em virtude da renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Registre-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial** para:

- a) Esclarecer qual a espécie de aposentadoria que pretende ver reconhecida por meio da presente ação.
- b) Esclarecer adequadamente a *causa de pedir* (pontos de discordância com a decisão administrativa com a respectiva fundamentação)
- c) Esclarecer adequadamente porque entende que deve ser retificado o salário de contribuição da competência **03/2016** (já que o holerite juntado no ID 20366318 - Pág. 1 comprova o mesmo salário de contribuição constante no CNIS [ID 20366315 - Pág. 4] e utilizado na concessão, ou seja, **R\$ 1.867,63** [valor resultante da soma do salário + biênio + adicional de insalubridade, descontadas as faltas e DSR sobre falta]. Note-se, ainda, que a contribuição previdenciária mencionada no holerite [R\$ 168,08, corresponde a 9% de R\$ 1.867,63]).
- d) Juntar *planilha de cálculo do valor da causa* (observando os descontos dos valores já recebidos por meio do benefício nº 41/186.601.984-5, concedido em 14/04/2018 – ID 20366316 - Pág. 1).

Apresentada emenda da inicial pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo mesmo prazo.

Após, analisarei a prevenção apontada no ID 20475698 - Pág. 1.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO - SP311407  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 20256572 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao exequente da interposição de agravo de instrumento.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias deferimento de eventual efeitos suspensivo.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: J. S. D. S., J. S. D. S., JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 85, §4º, II, CPC, deverá o INSS inicialmente apresentar o cálculo do valor devido para, após, definir-se o percentual dos honorários advocatícios pelo Juízo. Assim, INTIME-SE o INSS a apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venhamos autos conclusos para fixação do percentual, na forma determinada pelo acórdão (ID 20024304 - Pág. 6).

Int.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

#### DESPACHO

Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Comprova a autora a distribuição da carta precatória no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-94.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SONIA MARIANO GUEIRA PAZ SOUZA

#### DESPACHO

Verifico que faltam cópias digitalizadas das folhas 159, 160 e 161 dos autos físicos. Neste sentido, defiro o prazo de 5 dias para juntada de referida documentação pela autora.

Após, vista à DPU e conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 22482667.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAMPEDELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010096-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciente da digitalização. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido do regular andamento do feito".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005823-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: TRANS GOL CENTER EIRELI - ME, ALAN ALCANTARA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciente da digitalização. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido do regular andamento do feito".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004286-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: WEBERSON SOUZA ZUKI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciente da digitalização. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido do regular andamento do feito".

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAUPEDRAPEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a manutenção do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a consequente emissão dos boletos para pagamentos das prestações mensais.

A autora afirma que aderiu ao PERT para pagamento dos débitos apontados no despacho DRF/GUA/SEORT nº 0085/2017 bem como planilha referente aos autos de infração 10875.005073/2003-11, 10875.005676/2003-01, 10875.005076/2003-47, 10875.005071/2003-14 e 10875.005072/2003-69. Diz que passou a recolher as parcelas mensais normalmente até 30.11.2018, porém, na consolidação, houve negativa da autoridade fiscal, pois os valores apurados em planilha não estavam disponíveis na funcionalidade que permite consultar a relação de parcelamentos e para continuação do pagamento deveria efetuar a consolidação manual do parcelamento. Prossegue, afirmando que mesmo após o pedido de consolidação do PERT sobreveio decisão indeferitória, sob alegação de que não houve desistência de recurso voluntário no processo 10875.005075/2003-01, descumprindo-se o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 c/c artigo 8º, parágrafo 3º da IN RFB nº 1711/2017.

Sustenta que a falta de desistência do recurso administrativo não é causa de exclusão do parcelamento, devendo ser considerada sua boa-fé, pois não havia mais pendência a ser discutida nos processos administrativos então em andamento.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Citada, a União contestou, impugnando o valor da causa e aduzindo, em síntese, que a autora não observou as normas que regem o parcelamento, o que acarretou a rejeição da consolidação.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Despacho determinando que a União especificasse o valor relativo à impugnação ao valor da causa. Petição apontando o valor, com vista à autora.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se pronto a receber julgamento, sem pendências de fase instrutória.

Análise a impugnação ao valor da causa. A União alega que o valor deve corresponder à R\$ 3.621.278,64, equivalente ao valor da redução obtida com a concessão do parcelamento.

A presente ação visa provimento que determine sua manutenção no parcelamento, rejeitado na consolidação. Assim, vejo que o proveito econômico perseguido pela autora refere-se às vantagens de redução dos encargos que incidem sobre o débito.

Disso, cumpre verificar a diferença entre o que era devido (R\$ 5.793,378,24) e o devido após as reduções do PERT (R\$ 2.019.853,49), o que resulta em R\$ 3.490.469,79, acrescido o valor de R\$ 130.808,85 mencionado na manifestação ID 21433217, o que resulta no valor da causa de R\$ 3.621.278,64.

Assim, **acolho a impugnação da União**, para fixar o valor da causa em R\$ 3.621.278,64, equivalente à redução dos encargos incidentes sobre os débitos com a manutenção da autora no parcelamento

Ainda, registrando-se não haver preliminares aguardando análise, passa-se diretamente ao **mérito**. Vejamos.

Como restou exposto na decisão liminar (ID 2666367):

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa. Contudo, optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os termos e prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada (não consolidada) sua opção ou ser excluído do programa.

Portanto, se a autora não observou o disposto no art. 5º da Lei nº 13.496/2017, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Não vejo demonstrado motivo relevante ou irresistível para o descumprimento pela autora.

Ressalto que o disposto no art. 14 da IN RFB Nº 1711/2017 referida pela autora (Art. 9º da Lei nº 13.496/2017) refere-se às hipóteses de exclusão do parcelamento, porém, concretamente, o parcelamento sequer foi consolidado.

Ainda, nesta cognição sumária, não noto elementos suficientes para eventual aplicação analógica do julgamento repetitivo invocado pela autora (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1143216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09/04/2010).

Concluo que não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à autora, sem uma situação excepcional que o justifique.

Confira-se, a propósito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações.** 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. **Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições.** 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontestado o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 00196315520114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA AMANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. **A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento.** A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. **Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º).** 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. **No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil.** 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. **Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que autentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento.** 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado. 2. **Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.** Precedente jurisprudencial. 3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. 4. **O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.** 5. **O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte.** 6. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00007398320164036113, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/03/2017 - destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que as portarias conjuntas da Fazenda Nacional de fato são meros atos administrativos, não podendo inovar na ordem jurídica, mas apenas e tão somente regulamentar aspectos tratados em lei. - No entanto, não se trata, in casu, de limitação criada por portaria. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". - O descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. **Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos.** - Por fim, o elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu. - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - embargos de declaração rejeitados. (QUARTA TURMA, AMS 00015137920124036105, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 10/03/2017 - destaques nossos)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Destaco, ainda, que a autoridade fiscal narra que a autora teve prazo para desistência do recurso administrativo até 31/11/2017 e, diante de sua inércia, em 18/10/2018, ou seja, quase um ano depois, o recurso foi julgado (ID 16593151 - Pág. 2).

Assim, não vejo similitude entre o caso concreto e aquele objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ, citado pela autora, do seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADEÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. 2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)" 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas. 5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo. 6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003). 7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 8. Conseqüentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), como o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)" 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. 14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009). 15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

Concretamente, verifico inércia da autora quanto a qualquer providência para alterar a situação de não consolidação do parcelamento. Somente após o julgamento do recurso administrativo é que resolveu contestar o fato (dezembro de 2018), além de vir a juízo apenas em abril de 2019, tentando reverter situação já consolidada. Ademais, na hipótese mencionada, cuidou-se de exclusão do programa e, como já dito na decisão liminar, aqui se trata de não consolidação do parcelamento.

Disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (5%) do inciso III do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Deverá a autora recolher a diferença de custas decorrente da alteração do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias em caso de ausência de recurso ou no prazo para recolhimento do preparo de eventual apelação, sob pena de deserção.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALDEMIR ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 14/03/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e ausência de comprovação de exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação. Requereu, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu oitiva de testemunha "a fim de comprovação da atividade especial - VIGILANTE".

Relatório. Decido.

Inicialmente, **indeferido o pedido de prova testemunhal requerida** (ID 22006808 - Pág. 1), tendo em vista que o trabalho como “vigilante”, consta da CTPS do autor, bem como dos formulários de atividade especial juntados com a inicial.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- ARKI Serviços de Segurança Ltda. de 13/08/1990 a 12/06/1996, como vigilante (ID 20870548 - Pág. 1 e ss. e 20870548 - Pág. 23)
- Peritagem Serviços de Segurança Ltda. de 02/04/1997 a 18/01/2017, como vigilante (ID 20870548 - Pág. 12 e ss. e 20870548 - Pág. 24)

Considerava-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por categoria profissional, emanalógica à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

## 2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

### 2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade. Note-se que não havia previsão direta da "periculosidade" como "agente agressivo" pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas indiretamente, por categoria profissional.

Os agentes agressivos previstos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência até 05/03/1997, a partir de quando foram substituídos pelo Decreto 2.172/97 e, posteriormente, pelo Decreto 3.048/99, que também não trouxeram nenhuma previsão de "risco/periculosidade" como agente agressivo e nem poderiam, pois como se verá mais adiante, a Constituição Federal e a Lei 8.213/91 não autorizam a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria em decorrência exclusivamente de exposição a "risco" para o Regime Geral de Previdência. É o que passamos a explicar.

Destaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais":

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudique” terminologia que remete a um prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial. Isso porque “prejuízo” e “risco” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma probabilidade (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “risco acentuado” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”). Contudo, o “risco acentuado” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  (...)  II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas <b>penosas, insalubres ou PERIGOSAS.</b>
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</b> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)  I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)  II - <b>que exerçam atividades de RISCO;</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)  III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física.</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem (STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJE-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no Mandado de Injunção, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a decisão política do legislador que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

**Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.**

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Al virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.

(STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJE-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF) a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há efetivo prejuízo à integridade física do trabalhador (mas mero risco acentuado, presumido), nem sequer contato/manuseio direto (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

E pela mesma razão, observada a interpretação constitucional mencionada e também o entendimento vencedor fixado pelo Tribunal Pleno do STF no Mandado de Injunção 6770AgR/DF (acima citado), a partir de 29/04/1995 não cabe conversão do trabalho exercido em atividade de segurança por exposição apenas a “risco/periculosidade”, já que, repito, o “risco” não foi contemplado pela legislação (nem pela CF, nem pela Lei Ordinária, nem pelo Decreto) como elemento autorizador da adoção de critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência.

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não temesse propósito.

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de “vigilante” e “vigia” como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” exercido nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que o período de 13/08/1990 a 28/04/1995 atende às especificações mencionadas cabendo o enquadramento com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

Desse modo, a parte autora perfaz 4 anos, 8 meses e 16 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Arki		13/08/1990	28/04/1995	4	8	16
	Soma:				4	8	16
	Correspondente ao número de dias:				1.696		
	Tempo total:				4	8	16
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				4	8	16

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR o direito à conversão especial do período de 13/08/1990 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:ANALUCIA NUNES DE FREITAS  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora e especificadas provas.

Relatório. **Decido.**

**Prejudicial de mérito.** Afasta a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

De outra parte, desnecessária a produção de outras provas para comprovação da especialidade pleiteada. A parte autora juntou PPP da INFRAERO (ID 20899740) e da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos (ID 20899741). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, consta dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo a autora apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, afigura-se desnecessária a prova pericial ou outros esclarecimentos. Ressalto que as duas Turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o **magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.** 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito.** 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo o **Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório"** (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteitor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A autora pretende o enquadramento do período de 01/03/1990 a 01/04/2013, trabalhado na INFRAERO, como auxiliar de escritório (ID 20899740) e de 16/02/2013 a 24/04/2017, trabalhado na Concessionária de Aeroporto de Guarulhos – GRU, como coordenadora de planejamento de segurança e especialista (ID 20899741).

O ruído informado para o período laborado na INFRAERO no PPP (68 dB e 64,4 dB - ID 20899740) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Por seu turno, o PPP relativo à Concessionária de Aeroporto de Guarulhos informa que não havia exposição a fatores de risco.

No que tange ao enquadramento em razão da periculosidade, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudique” terminologia que remete a um prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial. Isso porque “prejuízo” e “risco” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma probabilidade (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “risco acentuado” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”). Contudo, o “risco acentuado” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) como o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  (...)  II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS.

Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</b> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</b> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - <b>que exerçam atividades de RISCO;</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob <b>condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física.</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. I. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, **MI 6770 Agr/DF**, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há efetivo prejuízo à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer *contato/manuseio direto* (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

**De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.**

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

Continuando, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo “permanência” remeta a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante parcela substancial da jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) “a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, apud RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Jurá, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 passou a definir a permanência da seguinte forma: “considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por “intermitente” aquilo “que tem interrupções ou paragens”; “cujos intervalos são desiguais” e entende-se por “ocasional” aquilo que é “casual”, “fortuito”.

No caso em análise, consta da descrição das atividades constante do PPP da INFRAERO (ID 20899740), que a autora era auxiliar de escritório, executando serviços administrativos, redigindo minutas de cartas, ofícios memorandos, dentre outros. Além disso, exerceu a função de PSA (profissional de serviços aeroportuários), com atendimento ao público, prestação de informações, inspeção de passageiros, acompanhamento de execução de contratos, rondas periódicas, fiscalização e coordenação das empresas terceirizadas de segurança, bem como de serviços administrativos, dentre outros.

No PPP da Concessionária do Aeroporto (ID 20899741), a autora laborava como coordenadora de planejamento de segurança, com planejamento de operações de segurança de rotina, treinamento, análise de contratos, gestão de pessoas e contratos, dentre outras. Ainda, como especialista de operação, trabalhava como organização e planejamento de contratos e projetos de equipamentos e serviços.

Destaco que os paradigmas que instruíram a inicial não se relacionam com as atividades da autora. O laudo técnico de periculosidade refere-se a empregados da INFRAERO cedidos à Polícia Federal (ID 20899742). O laudo judicial produzido na ação nº 5000981-65.2018.4.03.6119 (ID 20899743) refere-se a empregado da INFRAERO que fazia acompanhamento e fiscalização das atividades do pátio das aeronaves e área de manobras (estacionamento, abastecimento, carga/descarga, decolagem, pouso e taxiamento). Ainda, o laudo trabalhista ID 20899744 refere-se a funcionário que atuava no Terminal de Cargas do Aeroporto, com recebimento e movimentação de mercadorias.

Porém, a autora exercia trabalho meramente administrativo, basicamente serviço burocrático, incluindo gestão e fiscalização de contratos e acompanhamento e treinamento de pessoal, de forma que os laudos apresentados não podem ser considerados como comprobatórios da especialidade pleiteada, sob o argumento de exposição "ao risco decorrente do agente inflamável querose de aviação QAV-1 (composto por hidrocarbonetos aromáticos, parafínicos, olefínicos e aditivos, com ponto de ebulição maior que 35°C e ponto de fulgor de 40°C), nos termos da letra "g" do Item 3 Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, da NR 16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria MTb nº 3.214/78, no desempenho das suas atividades, de forma habitual e inerente ao seu labor, no Pátio das Aeronaves, dentro da área de risco do abastecimento das aeronaves, acompanhando e fiscalizando as operações de abastecimento e de rampa no embarque e desembarque de carga e bagagem das aeronaves" (petição inicial - 20899726 - Pág. 7). Vê-se que a descrição não se relaciona com as atividades da autora.

Da descrição das atividades da autora constantes dos PPP's, depreende-se que, ainda, que exercesse algumas atividades externas empático de manobra, resta caracterizada a *intermitência e ocasionalidade* na exposição à periculosidade, já que eram atividades eventualmente realizadas.

Verifica-se, portanto, que eventual existência de periculosidade apenas por adentrar em área considerada de risco pela legislação trabalhista, não se verificando um *prejuízo efetivo* à saúde ou à integridade física por tal situação (mas mero "risco" não acobertado pelos artigos 201 e 202, CF, nem pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91). Outrossim, a exposição à periculosidade dava-se de forma *intermitente e ocasional*, não havendo que se falar em permanência na exposição ao fator de risco alegado (conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 [e pelo repetitivo do STJ - REsp 1306113]).

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, **atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade.** III - **O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR.** IV - **A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários.** V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência.** - **Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas** junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORMAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebe adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.** - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.** 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos).

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a *periculosidade*.

Não reconhecido nenhum dos períodos especiais alegados, mantem-se a contagem administrativa realizada quando da concessão do benefício.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004536-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JMD CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, JOAQUIM DA MATA MEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas. Intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:684 FONTE\_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-22.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WAGNER MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE o autor a se manifestar expressamente sobre a concomitância alegada, bem como especificamente sobre eventual insuficiência de tempo de contribuição para direito à aposentadoria (ID 21624035 - Pág. 5, 21624039 - Pág. 2 e 21624048), no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante da petição ID 22234155 e documentos que a acompanham, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, **CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO JOSE NUNES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006658-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ACER SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial: **a)** juntando documentos que comprovem sua legitimidade para o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, demonstrando a incorporação noticiada; **b)** deverá demonstrar documentalmente a relação de suas incorporadas com a autuada Tanker Segurança Patrimonial Eireli – EPP a justificar o pedido formulado e **c)** deverá justificar de forma clara e precisa, qual o efeito da atuação de Tanker Segurança Patrimonial Eireli – EPP, na esfera de suas incorporadas, já que não há nenhum documento que demonstre atuação em nome das incorporadas, sem o que restaria ausente a legitimidade e o interesse de agir na propositura do feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão de benefício de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.449,58 (ID 22572258 - Pág. 2).

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## DESPACHO

ID 21406818: intimem-se as partes réis para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTEVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinto o processo por litispendência.

Sustenta a existência de obscuridade e contradição. Afirma que não solicitou aposentadoria por tempo de contribuição, mas aposentadoria especial e que o pleito é diverso pois pretende o reconhecimento do período de 03/09/2016 a 04/10/2018. Afirma que o autor pediu o cancelamento da aposentadoria reconhecida perante o INSS.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo justificado os motivos pelos quais entende existente a litispendência.

Note-se que a espécie de aposentadoria requerida é a mesma que já constava no pedido do processo anterior nº **5004010-60.2017.4.03.6119** (*aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição* - ID 21267652 - Pág. 6 e 21033313 - Pág. 5). Nesse processo anterior foi reconhecido o direito à concessão do benefício com deferimento de tutela (ID 21267652 - Pág. 12). Nas razões de apelação o ator expressamente sustenta ser cabível a reafirmação da DER (ID 21267652 - Pág. 31).

Assim, o que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar contradições ou obscuridades, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a autora a esclarecer o motivo da propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que é domiciliada em São Paulo-Capital, o réu em Brasília e os fatos ocorreram em Santos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE as partes a se manifestarem sobre causa de afastamento dos honorários advocatícios prevista no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, devendo a União trazer cópia do documento indicado no inciso II do referido artigo se for o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

## DESPACHO

Intimem-se os excipientes a juntarem aos autos a certidão de óbito do executado Marcelo Murano, no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO ITAQUALTA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423  
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da INFRAERO. Cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do art. 523, CPC. Houve discussão acerca do valor devido. Autos foram à contadoria, com as partes tendo concordado com a manifestação ID 21230762.

Passo a decidir.

Já decidiu o STF, na ADPF 387 que "*é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial*".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. **É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.** 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - Tribunal Pleno, ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017) – destaques nossos

É pacífico no STF também o entendimento de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis aos entes públicos "*que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas*", mas que em se tratando de entidade que "*presta serviços públicos essenciais*" sem demonstração de que "*competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros*" é aplicável o regime de precatórios:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Segunda Turma, RE 852527 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, **trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros.** Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - Segunda Turma, RE 592004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012 – destaques nossos)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. **Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios"** (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. **É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.** 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (STF - Primeira Turma, RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 – destaques nossos)

No caso da **Infraero** (como também sucede com os Correios), existem diversos precedentes jurisprudenciais admitindo extensão de prerrogativas da Fazenda Pública, por se tratarem de empresas públicas que não exercem atividade econômica e prestam serviço público de competência da União Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.** Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. **Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório,** sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno, RE 225011, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00123 EMENT VOL-02096-05 PP-00928 - destaques nossos)

INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (STF - Segunda Turma, RE 363412 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/08/2007, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-01 PP-00407 - destaques nossos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Imunidade recíproca. INFRAERO. Empresa pública prestadora de serviço público. Imunidade recíproca. Extensão. Data do fato gerador. Necessidade de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou seu entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. 2. Acórdão recorrido que registrou serem os períodos questionados, anteriores à Lei nº 12.648/2012. Necessidade de reanálise da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Determino a majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF - Segunda Turma, ARE 987398 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016 - destaques nossos)

Verifica-se, desta forma, que a INFRAERO executa serviço público, mediante outorga da União Federal e temporariamente administração/supervisão de aeroportos sob sua jurisdição, prestando serviço público típico.

A contratação de particulares para realizarem serviços (públicos) por meio de concessão ou permissão não desonera o dever e a titularidade de supervisão pelo Estado, sendo esse serviço realizado pela INFRAERO no caso dos aeroportos, não desnatando, portanto, as prerrogativas que lhe são conferidas. Nesse sentido, o voto monocrático proferido no RE 605630, pelo Min. Dias Toffoli, que declarou serem impenhoráveis os bens da Infraero, **com sujeição da execução ao regime de precatórios** (RE 605630, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/08/2013, publicado em DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013).

Ante o acima exposto, por serem impenhoráveis os bens da INFRAERO, indefiro o pedido de penhora via Bacenjud formulado pela parte exequente.

Anulo os atos desde despacho ID 15647085. Por conseguinte, intime-se INFRAERO nos termos do art. 535, CPC, aplicável à hipótese, devendo-se observar a manifestação ID 21230762.

Int.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-18.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 37.666,56.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 37.666,56 (ID 22502630 - Pág. 1), verifico que se trata de ação com valor superior a 60 salários mínimos. Com efeito, na inicial foi requerida a concessão do benefício desde 20/06/2016, assim, existem em torno de 88 prestações vencidas e vincendas. Considerado o valor da RMI apurado pela parte autora (R\$ 1.569,44 – ID 22502639 - Pág. 2) vezes o número de prestações vencidas e vincendas temos que o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 138.110,72 (R\$ 1.569,44 x 88 = R\$ 138.110,72). Portanto, o presente juízo é competente para apreciação da ação.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento **pretérito** à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, querendo, regularizar a documentação juntada com a inicial, já que diversos documentos referentes à ação trabalhista nº 1001326-81.2015.5.02.0321 proposta pelo autor Gilberto contra a Firpavi, não podem ser visualizados por esse juízo por estarem com anotação de "segredo de justiça, usuário sem visibilidade"** (ID 21853791 - Pág. 31 a 198).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEKEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12548

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000689-02.2009.403.6119** (2009.61.19.000689-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA MELO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006689-02.2009.403.6119** (2009.61.19.000689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003021-86.2010.403.6119** - ANDRE RIBEIRO LUZ (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004927-14.2010.403.6119** - MESSIAS CRISTINO ROMERO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CRISTINO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007083-38.2011.403.6119** - LEONEL MENDONCA DE JESUS (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MENDONCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007276-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-81.2019.4.03.6119  
AUTOR: OSVALDO JOSE TAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5006977-10.2019.4.03.6119**

AUTOR: LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5002843-37.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAUPEDRAPEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Docs. 26/28: Recebo o pedido de emenda a inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa no sistema processual.

Cite-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-87.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: NAYARA AMORIM FREITAS - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELESYS SISTEMAS ELETRICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de emenda a inicial.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa.

Cite-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003572-63.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: EVELYN CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA

#### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5004284-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: AMANDA DE MENDONCA BATISTA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-12.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDGMAR MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004212-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, ERIKA MARCONDES GALEMBECK

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos, em atenção à solicitação recebida por correio eletrônico daquele Setor, do qual a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5000096-51.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PLASTIFIZO INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 212/1646

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 30/09/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004543-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana, bem como de períodos laborados em condições especiais.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 11).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 12), replicada (doc. 14), sem novas provas a produzir (doc. 15).

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período laborado na empresa Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda (10/06/1996 a 02/12/1998) eis que já foi enquadrado administrativamente (doc. 8, fls. 77), dispensando o exame judicial.

### Mérito

#### Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso dos autos, há prova capaz de comprovar a existência do vínculo de emprego mencionado na inicial de 02/08/95 a 17/08/95 junto à empresa Fábrica de Grampos Aços (doc. 8, fl. 21).

Sendo assim, o período de **02/08/95 a 17/08/95** deve ser reconhecido como tempo especial de labor.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período laborado de 03/12/1998 a 24/03/2009, laborado na empresa Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda há PPP (doc. 8, fl. 8) apontando a presença de ruído empatamares variados entre 86,5 dB e 96,5 dB mas sempre acima dos limites regulamentares para a época.

Quanto aos períodos de 01/01/2012 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 05/12/2017, laborados na empresa Sakaguchi Industrial Ltda – EPP o formulário PPP (doc. 8, fl. 10) apontou exposição a ruído, a qual nem sempre foi superior aos limites de tolerância previstos na legislação. Pois bem, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos intervalos de 01/01/2012 a 31/12/2012 (com medição do ruído em 87,8 decibéis), de 01/01/2013 a 31/12/2013 (com medição do ruído em 86,6 decibéis), de 01/01/2016 a 31/12/2016 (com medição do ruído em 86,0 decibéis) e de 01/01/2017 a 05/05/2017 (data de emissão do PPP, com medição do ruído em 91,7 decibéis).

Assim, soma-se o seguinte:

ANEXO I DA SENTENÇA										
PROCEDIMENTO										
Proc:	5004543-48.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	M				
Autor:	Valter Alves				Nascimento:	07/08/1969	Citação:			
Réu:	INSS				DER:	05/12/2017				
Tempo de Atividade					ANTES DA EC 20/98					
					DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1			02 06 1986	04 05 1987	-	11	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			28 09 1987	03 04 1989	1	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 06 1989	30 09 1992	3	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			19 05 1993	05 06 1995	2	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			06 06 1995	17 08 1995	-	2	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			11 09 1995	20 11 1995	-	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			18 12 1995	04 06 1996	-	5	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8	adm	ESP	10 06 1996	02 12 1998	-	-	-	2	5	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		ESP	03 12 1998	24 03 2009	-	-	-	-	-	13	-	-	-	-	-	10	3	9	-	
10			04 09 2009	02 12 2009	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-	-	-	-	
11			03 12 2009	19 10 2010	-	-	-	-	-	-	-	10	17	-	-	-	-	-	-	
12			01 11 2010	31 12 2011	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	
13		ESP	01 01 2012	31 12 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
14		ESP	01 01 2013	31 12 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
15			01 01 2014	31 12 2015	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
16		ESP	01 01 2016	31 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
17		ESP	01 01 2017	05 05 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5	-	
18			06 05 2017	05 12 2017	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					6	30	65	2	5	36	3	21	46	13	7	14				
Dias:					3.125		906				1.756		4.904							
Tempo total corrido:					8	8	5	2	6	6	4	10	16	13	7	14				
Tempo total COMUM:					13	6	21													
Tempo total ESPECIAL:					16	1	20													
Conversão:		1,4		Especial CONVERTIDO em comum	22	7	4													
Tempo total de atividade:					36	1	25													
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO															
CONCLUSÃO					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 05/12/17, conforme o pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecendo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 10/06/1996 a 02/12/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 24/03/2009, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2016 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 05/05/2017, bem como para computar como tempo comum o período de 02/08/1995 a 17/08/1995**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/12/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Valter Alves

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/12/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: de 03/12/1998 a 24/03/2009, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2016 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 05/05/2017, bem como tempo comum de 02/08/1995 a 17/08/1995, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FATIMA BEZERRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com reconhecimento de União Estável antes do casamento por registro civil.

Alega a autora, em breve síntese, que em 07/02/2019 o benefício de Pensão por Morte NB 21/190.747.228-0 foi-lhe concedido, com vigência a partir de 29/06/2018 (doc. 23). No entanto, somente recebeu o valor referente a quatro meses, uma vez que o benefício foi cessado em outubro de 2018. Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido por mais de 35 anos, que a relação de ambos era notória e de convivência pública, mas que somente oficializou a união em 10/12/2016 (doc. 9).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/40).

Determinação para demonstrar analiticamente o valor da causa (doc. 49), como devido atendimento (doc. 50).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e a prioridade de tramitação. Indeferida a tutela de urgência (doc. 51).

Contestação (doc. 52), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, acompanhada de documentos (doc. 54/55).

Deferido o pedido de produção de prova oral (doc. 57), em audiência de instrução realizada aos 04/09/2019 foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Josenilda Silva Araujo, Ivanilda Maria da Silva e Marinete Silva de Araujo, seguido de alegações finais remissivas (doc. 60/63).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam a qualidade de segurado do falecido e a dependente do requerente.

No caso em tela, o ponto de controvertido é a qualidade de dependente da autora, uma vez que o INSS considerou não haver **provas de que vivia em união estável antes da celebração do casamento**.

Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido.

As duas testemunhas ouvidas corroboraram relato exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. De fato, segundo os relatos, a autora e o segurado compartilhavam residência e viviam como se casados fossem, tiveram um filho quando ainda residiam no Estado de Pernambuco, sendo que a união durou no mínimo cerca de 20 anos – período encerrado pelo falecimento do segurado.

Tenho por comprovada, assim, a condição de companheiro da autora em relação ao segurado falecido, Valdomiro José da Silva, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.

### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminariamente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a cessação administrativa, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a cessação até o efetivo restabelecimento do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006897-46.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDUARDO JUPI LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004013-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MERCADO COSTA & SILVA GUARU LTDA - ME, EVERTON LUIS DE SOUZA GONCALVES

## DESPACHO

Doc. 47: Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos, em atenção à solicitação recebida por correio eletrônico daquele Setor, do qual a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HITALÉ EIRELI - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

## DECISÃO

Docs. 61/66: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 dias.

Caso a dívida não esteja satisfeita, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO MORENO BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO MORENO BOMFIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física no período de 17/07/2010 a atual, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/156.176.962-0), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 1/7).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor. Indeferida a tutela de urgência (doc. 10).

Contestação (doc. 11), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 14), sem novas provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.800/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PREPUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confundindo com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, conforme o PPP (doc. 6, fl. 2/9) há exposição ao agente vulnerante ruído em níveis nem sempre superiores aos limites regulamentares para a época, de modo que, nos termos da fundamentação supra, cabível o enquadramento como tempo especial somente no intervalo de 01/01/2010 a 31/10/2010.

Ressalte-se que o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/01/2010 a 31/10/2010, com revisão do benefício desde sua DIB, 20/07/2011 (doc. 7, fls. 53/54), uma vez que o benefício foi efetivamente fruído desde sua concessão, hipótese em que **sua revisão para consideração de períodos futuros configuraria desaposentação**, vedada conforme precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE 827833, Relator Min. Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, DJe-223 29-09-2017, 02-10-2017.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **o período de 01/01/2010 a 31/10/2010** bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na data da DIB, 20/07/11 (doc. 7, fls. 53/54), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido até o mesmo marco, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RAIMUNDO MORENO BOMFIM**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 20/07/11

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 01/01/2010 a 31/10/2010, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO VALDECI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana, bem como de períodos laborados em condições especiais.

Concedida a gratuidade processual e deferida parcialmente a tutela de urgência (doc. 12).

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (doc. 14).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 15), replicada (doc. 18).

O autor apresentou cópia integral de sua CTPS (doc. 20).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos laborados nas empresas Industrial Levorin S/A (24/05/1976 a 30/12/1976 e 04/05/1992 a 20/01/1993), Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda (10/01/1983 a 17/01/1985) e Maxion Wheels do Brasil Ltda (01/02/1988 a 14/08/1991) eis que já foram enquadrados administrativamente (doc. 9, fls. 46/47), dispensando o exame judicial.

### Mérito

#### Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J. DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso dos autos, há prova capaz de comprovar a existência dos seguintes vínculos de emprego mencionados na inicial: **RAPIDO RODOVIÁRIO JAÇANÃ, de 20.08.1979 à 12.09.1979 (CTPS doc. 8, fl. 30); CIP-COMPANHIA INDUSTRIA DE PEÇAS, de 06.02.1985 à 22.03.1985 (CTPS doc. 9, fl. 23); HATSUTA INDUSTRIAS S/A, de 02.05.1985 à 28.06.1985 (CTPS doc. 9, fl. 24); BRABAM INDUSTRIA COMERCIO LTDA, de 02.10.1991 à 28.02.1994 (CTPS doc. 9, fl. 4), KAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 13.07.1994 à 04.11.1994 (CTPS doc. 8, fl. 47) e MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA apenas o período de 01/08/2002 a 29/10/2002 (Extrato da Conta Vinculada do FGTS doc. 7, fl. 18).**

Com relação aos vínculos de emprego relativos às empresas TRANSVALTER LIMITADA (01/09/2014 a 31/10/2014) e CLICK - RODO ENTREGAS LTDA (01/12/2014 a 31/05/2015), trata-se de contribuições como **contribuinte individual a serviço de pessoa jurídica**, aplicando-se o regime da Lei n. 10.666/03.

Para o vínculo com a primeira, todos os períodos tiveram recolhimentos **inferiores ao mínimo, não podendo ser considerados**, nos termos do art. 5º da referida lei, segundo o qual "o contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este."

Para o segundo, vale o mesmo quanto aos períodos em que há recolhimento inferior ao mínimo. Ocorre que há **períodos recolhidos em valor superior, apenas de forma extemporânea, 01 e 02/2015**.

Trata-se de período de prestação de serviço autônomo à pessoa jurídica, que o declarou em GFIP e recolheu as contribuições de forma extemporânea.

Não obstante, tal extemporaneidade não pode ser imputada ao segurado, ainda que individual, visto que à época dos fatos já vigia a **obrigação da pessoa jurídica tomadora de serviços reter e recolher as contribuições, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03**.

Assim, da mesma forma que o empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições do empregador, também o prestador de serviço não pode ser prejudicado pelo mero atraso da tomadora.

De outra feita, os períodos de 01/06/2001 a 12/11/2001 e 03/01/2014 a 13/02/2014 não devem ser considerados, uma vez que inexistente qualquer documentação nos autos a respeito.

Por fim, quanto ao período em que a parte autora filiou-se à Previdência Social como contribuinte facultativo, conforme demonstra o CNIS (doc. 9, fl. 43), estão comprovados os recolhimentos no período de 01/10/2015 a 27/10/2015. Em que pese haja indicadores de pendências com a descrição "Rec ou período de atividade de contribuinte facultativo concomitante com outro TTV", de acordo com a documentação que instrui o presente feito, não há demonstração de exercício de atividade remunerada no mesmo período, razão pela qual deve ser computado como tempo de labor.

Sendo assim, devem ser computados como tempo comum os períodos de 20.08.1979 à 12.09.1979, 06.02.1985 à 22.03.1985, 02.05.1985 à 28.06.1985, 02.10.1991 à 28.02.1994, 13.07.1994 à 04.11.1994, 01.08.2002 à 29.10.2002, 01 e 02/2015 e 01.10.2015 à 27.10.2015.

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período laborado de 01/12/2003 a 27/01/2009, laborado na empresa Massastamp Indústria Metalúrgica Ltda, há PPP (doc. 8, fls. 23/25) apontando a presença de ruído em patamares variados entre 85,5 dB e 88,9 dB mas sempre acima dos limites regulamentares para a época.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (doc. 14).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) no requerimento administrativo invocado na inicial (doc. 1, dia 27/10/2015).

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso o caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, quanto aos **períodos de 24/05/1976 a 30/12/1976, 04/05/1992 a 20/01/1993, 10/01/1983 a 17/01/1985 e 01/02/1988 a 14/08/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial o período de 01/12/2003 a 27/01/2009, bem como para computar como tempo comuns períodos de 20.08.1979 a 12.09.1979, 06.02.1985 a 22.03.1985, 02.05.1985 a 28.06.1985, 02.10.1991 a 28.02.1994, 13.07.1994 a 04.11.1994, 01.08.2002 a 29.10.2002, 01 e 02/2015 e 01.10.2015 a 27.10.2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/10/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Raimundo Valdeci Lima

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/10/15**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: de 01/12/2003 a 27/01/2009, bem como tempo comum de 20.08.1979 a 12.09.1979, 06.02.1985 a 22.03.1985, 02.05.1985 a 28.06.1985, 02.10.1991 a 28.02.1994, 13.07.1994 a 04.11.1994, 01.08.2002 a 29.10.2002, 01 e 02/2015 e 01.10.2015 a 27.10.2015, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELSON APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Concedida a gratuidade processual e deferida parcialmente a tutela de urgência (doc. 11).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 13).

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (doc. 14).

Cópia do processo administrativo em nome do autor (doc. 17).

Intimado acerca da contestação, bem como para se manifestar sobre outras provas a produzir, o autor deixou o prazo fluir em branco (doc. 18).

**É o relatório. Decido.**

## Mérito

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvéte-se em relação aos períodos de 2/04/84 a 15/04/88, de 08/09/98 a 07/05/01, de 23/01/89 a 24/07/91, de 01/08/91 a 03/09/98 e de 16/06/15 a 08/03/18.

De 02/04/84 a 15/04/88, segundo consta no PPP (doc. 5, fl. 8/9), durante o período laborado na empresa Ferramentas Belzer Ltda. atual Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., o autor esteve exposto a ruídos com limites de 89,05 dB(A). Este período não pode ser considerado como atividade especial, uma vez que, embora o agente nocivo ruído esteja acima do limite vigente à época, de 80dB(A), não há responsável técnico indicado, e conforme mencionado no campo 16.1 do referido PPP também não há laudo técnico pericial.

De 08/09/98 a 07/05/01 o período está comprovado por Formulário Dirben 8030 (doc. 5, fl. 1), acompanhado de LTCAT (doc. 5, fls. 2/6), apontando exposição a ruído acima dos limites regulamentares, em 90,2 dB, de modo que o autor faz jus ao enquadramento do período como tempo especial.

De 23/01/89 a 24/07/91 e 01/08/91 a 03/09/98 conforme descrito no PPP (doc. 5, fls. 11/12) há exposição a ruído com nível de 90,1 dB(A), acima do limite previsto à época, de 90 dB(A), enquadrando-se como tempo especial.

De 16.06.15 a 08.03.18 conforme descrito no PPP (Doc. 5, fls. 13/14) o autor esteve exposto a ruído de 90,1 durante o período, estando acima do limite vigente à época de 85 dB(A), merecendo enquadramento como tempo especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (doc. 14).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 27/06/18, conforme o pedido.

**Juros e Correção Monetária**

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 08/09/98 a 07/05/01, 23/01/89 a 24/07/91, de 01/08/91 a 03/09/98 e de 16/06/15 a 08/03/18**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/06/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Delson Aparecido Silva

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/06/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: de **08/09/98 a 07/05/01, 23/01/89 a 24/07/91, de 01/08/91 a 03/09/98 e de 16/06/15 a 08/03/18**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALTAMIRANDO BARBOSA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana, bem como de períodos laborados em condições especiais.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 12).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 13), replicada (doc. 16).

O autor juntou aos autos declaração do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário e ficha cadastral simplificada em nome da empresa Romapack Importação, Exportação e Indústria de Embalagens Ltda (doc. 17/18).

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período laborado na empresa Poliprint Ind. e Com. de Emb. Plásticas Ltda (01/10/1990 a 05/03/1997) eis que já foi enquadrado administrativamente (doc. 7, fl. 32), dispensando o exame judicial.

Ainda preambularmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

##### Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso dos autos, há prova capaz de comprovar a existência dos vínculos de emprego mencionados na inicial de 26/06/2014 a 24/08/2014 junto à empresa Poliprint Ind. e Com. de Bem. Plásticas Ltda (doc. 7, fl. 13 c.c. fl. 20) e de 18/03/2015 a 16/04/2015 junto à empresa ST Flex Embalagens Flexíveis Ltda (doc. 7, fl. 13).

Sendo assim, os períodos de 26/06/14 a 24/08/14 e de 18/03/15 a 16/04/15 devem ser reconhecidos como tempo especial de labor.

##### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos organismos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período laborado de 19/11/2003 a 25/06/2014, laborado na empresa Poliprint Ind. e Com. de Emb. Plásticas Ltda há PPP (doc. 7, fl. 22) apontando a presença de ruído acima dos limites regulamentares para a época, em 88, 8 decibéis.

Quanto ao período de 15/07/2013 a 22/02/2016, laborado na empresa Romapack Imp. E Exp. Ind. de Embalagem Ltda o formulário PPP (doc. 7, fls. 24/25) apontou exposição a ruído em 92,61 dB(A), autorizando-se o reconhecimento do tempo especial de labor

Assim, soma-se o seguinte:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:	5004023-88.2019.4.03.6119			Sexo (M/F):	M													
Autor:	Altamirando Barbosa Nascimento			Nascimento:	27/11/1968	Citação:												
Réu:	INSS			DER:	15/02/2017													
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			03 08 1987	06 05 1988	-	9	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 06 1988	13 06 1989	1	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			17 07 1989	09 01 1990	-	5	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4	adm	ESP	01 10 1990	05 03 1997	-	-	-	6	5	5	-	-	-	-	-	-	-	
5			06 03 1997	18 11 2003	1	9	10	-	-	-	4	11	3	-	-	-	-	
6		ESP	19 11 2003	25 06 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	7	7	-	
7			05 01 2015	16 04 2015	-	-	-	-	-	-	-	3	12	-	-	-	-	
8		ESP	15 07 2015	22 02 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	8	
9			23 02 2016	15 02 2017	-	-	-	-	-	-	-	11	23	-	-	-	-	
10			26 06 2014	24 08 2014	-	-	-	-	-	-	-	1	29	-	-	-	-	
Soma:					2	23	506	5	5	4	26	67	10	14	15			
Dias:					1.460		2.315			2.287		4.035						
Tempo total corrido:					4	0	206	5	5	6	4	7	11	2	15			
Tempo total COMUM:					10	4	27											
Tempo total ESPECIAL:					17	7	20											
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		24	8	10											
Tempo total de atividade:					35	1	7											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 15/02/17, conforme o pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 01/10/1990 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 25/06/2014 e de 15/07/2013 a 22/02/2016, bem como para computar como tempo comum os períodos de 26/06/2014 a 24/08/2014 e 18/03/2015 a 16/04/2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/02/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Altamirando Barbosa Nascimento

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/02/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial de 19/11/2003 a 25/06/2014 e de 15/07/2013 a 22/02/2016, bem como tempo comum de 26/06/2014 a 24/08/2014 e 18/03/2015 a 16/04/2015, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

**AUTOS N° 5002994-37.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 30/09/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003925-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAURELINO JOSE LAUREANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURELINO JOSE LAUREANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 01/07/1984 a 30/03/1985, bem como de tempo especial no período de 01/07/1989 a 05/08/2016, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 01/07).

Concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça; Indeferida a tutela de urgência (doc. 12).

O INSS apresentou a contestação (doc. 13), pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 16).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

##### Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 01/07/1984 a 30/03/1985, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc.7, fl. 38), dispensando o exame judicial.

##### Mérito

##### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 01/07/1989 a 05/08/2016 (DER).

Quanto ao referido período, laborado na empresa Itaquareia Indústria Extrativa de Minérios Ltda., o PPP (doc. 7, fl. 29) não aponta a presença de agentes nocivos no período de 01/07/1989 a 31/05/1993 no desempenho da função de serviços gerais. De outra feita, aponta como agente nocivo ruído e calor no desempenho da atividade de operador de máquina.

Dito isto, em relação ao agente calor 23 C, conforme indicado no respectivo PPP, não cabe enquadramento.

Já em relação ao ruído, os formulários PPP (doc. 7, fls. 29/31 e fls. 32/33) apontaram que a exposição se deu em patamares que nem sempre ultrapassaram os limites de tolerância previstos na legislação. Considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, manifestamente inferior ao limite nos intervalos de 28/06/97 a 13/08/98 (84 dB), 14/08/98 a 31/05/00 (82 dB), 01/07/06 a 30/06/07 (75,7 dB), 04/07/12 a 30/03/15 (82,7 dB) e de 31/03/15 a 29/09/16 (79 dB), mas, autorizando-se o reconhecimento como tempo especial nos intervalos de 01/06/00 a 30/06/01 (105 dB), 01/07/01 a 30/06/02 (108 dB), 01/07/02 a 30/03/04 (94,7 dB), 01/07/04 a 30/06/05 (97 dB), 01/07/05 a 30/06/06 (86 dB), 01/07/07 a 30/06/08 (102 dB), 01/07/08 a 30/06/09 (102,2 dB), 01/07/09 a 30/09/10 (102 dB), 01/10/10 a 03/07/11 (102 dB) e de 04/07/11 a 03/07/12 (86,1 dB).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA									
Proc:	5003925-06.2019.4.03.6119	Sexo (M/F):	M						
Autor:	Laurelino José Laureano	Nascimento:	07/04/1966	Citação:					
Réu:	INSS	DER:	05/08/2016						

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 07 1984	30 03 1985	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-		
2			09 10 1985	02 12 1985	-	1	24	-	-	-	-	-	-	-		
3			03 12 1985	30 08 1988	2	8	28	-	-	-	-	-	-	-		
4			01 11 1988	16 05 1989	-	6	16	-	-	-	-	-	-	-		
5			01 07 1989	30 05 2000	9	5	15	-	-	-	1	5	15	-		
6		ESP	01 06 2000	03 07 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	12	1	3	
7			04 07 2012	05 08 2016	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-		
Soma:					11	29	83	0	0	0	5	6	17	12	1	3
Dias:					4.913					0	1.997	4.353				
Tempo total corrido:					13	7	23	0	0	0	5	6	17	12	1	3
Tempo total COMUM:					19	2	10									
Tempo total ESPECIAL:					12	1	3									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	16	11	4									
Tempo total de atividade:					36	1	14									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 05/08/16.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução C/JF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por finalidade assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/06/00 a 30/06/01, 01/07/01 a 30/06/02, 01/07/02 a 30/03/04, 01/07/04 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/06/06, 01/07/07 a 30/06/08, 01/07/08 a 30/06/09, 01/07/09 a 30/09/10, 01/10/10 a 03/07/11 e de 04/07/11 a 03/07/12 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/08/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LAURELINO JOSE LAUREANO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/08/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/19**

1.2. Tempo especial: de **01/06/00 a 30/06/01, 01/07/01 a 30/06/02, 01/07/02 a 30/03/04, 01/07/04 a 30/06/05, 01/07/05 a 30/06/06, 01/07/07 a 30/06/08, 01/07/08 a 30/06/09, 01/07/09 a 30/09/10, 01/10/10 a 03/07/11 e de 04/07/11 a 03/07/12**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em na conta corrente de CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor R\$ 660,69 no banco do Brasil e R\$ 660,69 no banco Santander no dia 13/09/2018, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, os executados terão o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP 119658

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em na conta corrente de CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor R\$ 660,69 no banco do Brasil e R\$ 660,69 no banco Santander no dia 13/09/2018, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, os executados terão o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5002827-20.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALMIR RIOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SUZY CARMELO DO NASCIMENTO - SP240190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, demonstrando analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) apresentar o comprovante de endereço atualizado, (iii) instruir os autos com a cópia integral da carteira de trabalho, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007288-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; (iii) instruir os autos com a documentação referente aos créditos pleiteados, com os comprovantes de recolhimento das contribuições as quais se referem os autos, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em na conta corrente de NADYA TIRICO (R\$ 7.403,20), ALDO LINERO (R\$ 1.638,38) e ARC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (R\$ 53.937,39). Outrossim, os executados terão o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 12549

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0002219-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS SANTANA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022719-30.2000.403.6119** (2000.61.19.022719-0) - MARCIA ALVES CORSINI X LUIZ GUSTAVO NUNES PEREIRA (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000754-15.2008.403.6119** (2008.61.19.000754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO GUARUVANS LTDA X LUIZ ROGERIO DE AMORIM

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 12550

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000354-25.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA (SC030205 - ADRIANA BAINHA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, o acusado teria se associado com terceiro para que outra pessoa (mula) tentasse transportar 1.430g de cocaína para Portugal na data de 11/11/10. Fl. 690/691: denúncia recebida em 16/5/15, rejeitada a absolvição sumária. Fl. 781/796: oitiva de 3 testemunhas. Fl. 917/918: oitiva de 2 testemunhas, sem a presença do réu, intimado para o ato. Juntadas as folhas de antecedentes na fase do art. 402, CPP. Fl. 933/936: alegações finais do MPF. Fl. 942/952: alegações finais da defesa. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada por meio dos laudos toxicológicos acostados, que resultaram positivo para cocaína (fl. 97/100). Com relação à autoria, o MPF pediu a absolvição, considerando que as imputações não foram suficientemente comprovadas durante a instrução probatória. Utilizando-se da fundamentação per relationem, acolho as alegações finais do MPF, especialmente no que diz respeito à ausência do reconhecimento fotográfico do acusado, ou de outras características físicas ou informações que permitissem sua identificação. Também não se reconhece a palavra de delator como único indício ou prova segura. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 386, VII, CPP). Ficam revogadas as medidas cautelares. Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002993-40.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HUMBERTO DA CRUZ (SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de Geraldo Humberto da Cruz, qualificado nos autos, por violação aos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal Segundo consta, o acusado teria no dia 12/09/2018, no aeroporto internacional de Guarulhos, se utilizado de passaporte brasileiro adulterado quando desembarcou de voo originário do exterior. Fl. 37/38: denúncia. Fl. 85/87: denúncia recebida em 02/10/2018. Fl. 72-v: citação do réu. Fl. 84/91: resposta à acusação. Fl. 123/124: rejeitada a absolvição sumária. Fl. 130/135: laudo pericial. Fl. 145: audiência de oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu. Fl. 153: folha de antecedentes da Polícia Civil de Minas Gerais. Fl. 157/159: alegações finais do MPF. Fl. 164/172: alegações finais da defesa. Autos conclusos para sentença. O delito está com sua materialidade comprovada por meio do laudo documentoscópico de fl. 130/135, atestando a adulteração do passaporte brasileiro FU484216. A autoria está comprovada por meio da apreensão do documento na posse do acusado e com os seus dados aparentes, mas na verdade pertenciam a outra pessoa no sistema de controle de passaportes (fl. 8, 11/12). As testemunhas ouvidas na fase processual confirmaram a versão da denúncia, no sentido de terem recebido do réu o passaporte adulterado quando desembarcou de viagem ao México na data dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GERALDO HUMBERTO DA CRUZ nas sanções do art. 304 e 297 do Código Penal. A falsificação de passaporte agride a fé pública de diversos Estados soberanos, com lesão às seguranças nacionais, daí porque seu uso merece maior reprovabilidade. O réu apresenta mau antecedente por crime de furto (fl. 59). Diante de tais circunstâncias judiciais negativas, aplica-se nesta primeira fase da dosimetria a pena de 2 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, mais 180 dias-multa. Não incide a atenuante da confissão espontânea, porque as declarações do réu não foram sopesadas para corroborar o acervo fático-probatório e fundamentar a condenação, ou seja, como a confissão não foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu não faz jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545, STJ). Sem causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase. A pena definitiva fica fixada em 2 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, mais 180 dias-multa. Considerando não haver informações suficientes da capacidade econômica do réu, fica o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo. Tratando-se de condenado não reincidente, cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Converte a pena de reclusão em prestação pecuniária de 3 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. As formas e condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução. Ficam mantidas as medidas cautelares. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MINIARTE ARTESANATOS LTDA - ME, ELIZA HIDEKO TANOUE HIRA, ICHIRO HIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo dos bloqueios realizado nas contas correntes, conforme comprovante que segue.

Outrossim, o executado terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 12551**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004389-04.2008.403.6119** (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 521: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para apropriar-se dos valores depositados nos autos, devendo junto o comprovante, no prazo de 30 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001656-94.2010.403.6119** - JOSE BOMBARDI (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Defiro ao autor o prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009460-16.2010.403.6119** - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 269: Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010622-46.2010.403.6119** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Fls. 340: Defiro ao autor o prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009766-09.2015.403.6119** - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. (SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fls. 2905: Defiro, oficie-se a autoridade coatora conforme requerido pela União Federal. Fls. 2906: Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012749-78.2015.403.6119** - JS FILHOS & CIA. LTDA. (SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1- Fls. 263: Indefiro a remessa dos autos ao E.TRF3ª Região vez que o acórdão de fl. 255, foi publicado em nome da Dra. MARIA JOSE ROSSI RAYS, devidamente constituída nos autos. Embora tenha sido substabelecido novos advogados nos instrumentos de fls. 23 e 24, a patrona substabeleceu com reserva de poderes e, não há nos autos, pedido expresso para publicação em nome dos patronos indicados às fls. 263.  
2- Fls. 493: Defiro, oficie-se a autoridade coatora conforme requerido pela União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003110-17.2007.403.6119** (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do extrato de pagamento de fl. 205, bem como da manifestação do INSS de fls. 206/207. Após, venham os autos conclusos.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a revisar o benefício 42/136.552.67-9, incluindo no seu cálculo o tempo rural e o enquadramento da atividade especial reconhecida, bem como a recalcular o salário de benefício do autor, Claudio Temoteo da Silva, computando os salários de contribuição descritos em tabela, pagando os valores apurados desde a data de início do benefício (03.02.2005). Os valores já pagos pelo INSS deveriam ser compensados. O INSS deveria pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deveria seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do E. TRF3, pela Súmula n. 148 do E. STJ e pela Resolução n. 242 do C.JF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. O réu também deveria pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Empate/remessa necessária foi decidido que para os cálculos dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária aplica-se o Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29.06.2009, mantendo a compensação dos valores já pagos.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 14039185, p. 56), no valor de R\$ 360.577,54.

A autora informou o falecimento do autor em 13.06.2014 e requereu sua habilitação nos autos, afirmando que os cálculos do INSS não respeitaram o determinado no acórdão transitado em julgado (Id. 14039190, pp. 1-5), que o valor correto da condenação é de R\$ 529.759,19 e requerendo o destaque dos honorários contratuais e que sejam pagos a sociedade de advogados.

Determinada a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar a respeito do pedido de habilitação (Id. 15394249), manifestou-se no sentido de que não se opunha ao pedido (Id. 15715489).

Determinada a inclusão no polo ativo de Maria de Lourdes Temoteo da Silva, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial do INSS para impugnar a execução (Id. 16403585).

O INSS impugnou a execução informando que entende devidos R\$ 359.641,76, afirmando que o título executivo impõe expressamente a adoção da Lei 11.960/2009 (Id. 17380473).

Determinada a intimação da parte credora para se manifestar sobre a impugnação (Id. 17413613), esta se manifestou requerendo que a impugnação fosse julgada improcedente (Id. 18257094).

A Contadoria Judicial prestou informações no Id. 21374998, afirmando ter elaborado duas planilhas:

- “A 1ª planilha atualizada de acordo com a Lei 11.960/2009 (Taxa Referencial a partir de 07/2009) - mesmo critério de correção utilizado pelo INSS, entretanto, s.m.j., readequamos o percentual de juros de mora, eis que o instituto réu apurou-os de forma majorada, caso seja este o entendimento de V. Excelência e,
- A 2ª planilha atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da JF (INPC) - critério de correção pleiteado pelo exequente, pois observamos em seus cálculos que a composição dos índices encontra-se majorada e os juros minorados - caso seja este o entendimento de V. Excelência”.

O INSS reiterou os termos da petição de Id. 21779455 e a autora se manifestou concordando com a 2ª planilha apresentada (Id. 22106970).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O acórdão transitado em julgado determinou que:

- para os cálculos dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação;

- quanto à correção monetária aplica-se o Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29.06.2009.

Assim, retomemos os autos para a Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos estritos termos do determinado na decisão transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, ao final, tomem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004769-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CONSTRUBEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, HANNA SLEIMAN EL K HOURI

## SENTENÇA

Id. 22129946: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela autora Caixa Econômica Federal em face da sentença Id. 21848669, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a embargante que houve a prematura extinção do processo, porque, apesar de não ter havido a indicação de novo endereço válido para nova tentativa de citação dos requeridos no prazo assinalado, dessume-se que a atitude da parte autora pode ser classificada como abandono de causa, enquadrando-se na hipótese do art. 485, III, do CPC, e não ausência de interesse processual superveniente, sendo necessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, o que não foi realizado.

A sentença não padece de contrariedade ou obscuridade.

Na decisão Id. 20531522, este Juízo foi bastante claro ao determinar a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicasse endereço válido e não diligenciado para tentativa de citação, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual superveniente.

Este Juízo, inclusive, ressaltou que os agentes da CEF tiveram contato pessoal com os réus recentemente, haja vista o acordo entabulado em relação ao contrato n. 1192003000039805.

Assim, este Juízo entendeu que o não fornecimento de endereço válido e não diligenciado configurou, sim, a falta de interesse da autora no prosseguimento do feito, notadamente porque, como dito, os agentes da CEF haviam tido contato pessoal com os réus recentemente.

No mais, a irrisignação da embargante como entendimento do Juízo é incabível em sede de embargos de declaração, devendo tais considerações serem tecidas por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a alegação de rasura por parte do INSS na CTPS do autor (Id. 15160264, pp. 13-15), determino que o autor deposite a original de sua CTPS na secretaria deste juízo para conferência no prazo de 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Saubo Engenharia e Incorporadora Ltda., em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da embargante para apresentar as peças principais dos autos da execução (Id. 13540979), o que foi cumprido (Id. 14243574).

Decisão recebendo os embargos à execução sem efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF (Id. 14312606).

A instituição financeira ofertou impugnação aos embargos à execução (Id. 15550665).

A CEF se manifestou esclarecendo que não pretendia produzir provas (Id. 15550670).

Decisão determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 16942745).

Informação da Contadoria do Juízo (Id. 21218633).

Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, as partes permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante argui a inexecutabilidade do título, incompatibilidade do demonstrativo de débito frente aos valores contratados, a ilegalidade da cumulação de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência e excesso de execução.

Verifico, inicialmente, que a Execução de Título Extrajudicial n. 5004073-51.2018.4.03.6119 está lastreada na Nota Promissória de Id. 14243585, relativa ao contrato n. 21119269000000-47-07.

Tratam-se de documentos tidos como títulos executivos extrajudiciais, na forma do disposto no art. 784, I e III do CPC, o que, por si só, impede o reconhecimento da tese de inexecutabilidade do título.

Quanto à incompatibilidade do demonstrativo de débito referente aos valores contratados, observo que o demonstrativo de Id. 14243586 informa como data da contratação o dia 17.11.2016, no valor de R\$ 107.586,28, e traz como data do inadimplemento o dia 15.02.2018, o que explica o fato do valor da dívida cobrada, inicial, ser inferior ao valor contratado. Assim, não pode prosperar a alegação de incompatibilidade.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

**Acerca dos juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecamos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assina Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

**No caso dos autos**, o contrato regente da renegociação da dívida prevê juros remuneratórios representados pela composição da Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74% ao mês, obtendo-se taxa final calculada de forma capitalizada (Cláusula Terceira).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, porque **a instituição financeira aplicou taxas compatíveis com a média do mercado**.

Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Exceleso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STJ, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Assim, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, **inexiste abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual**.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. **Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ. Consoante jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**. No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

No caso concreto, encaminhados os autos para a Contadoria Judicial, aquela expert informou que **não houve cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios**, não havendo que se falar em ilegalidade também em relação a esta questão. Frise-se, ao final, que para que se pudesse demonstrar o excesso de execução seria necessária a apresentação de demonstrativo de cálculos que o embargante entendesse como devidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5004073-51.2018.403.6119**, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003482-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

## SENTENÇA

**KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA.** ajuizou ação em face da **UNIÃO** visando "anular a Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito nº 35.684.557-5 de 14/12/2005", com exigência fiscal de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra utilizada na construção civil.

Em 29.01.2010, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte vencida foi condenada a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (Id. 13939940, pp. 1-10).

Em 07.01.2014, a autora da ação protocolou petição, perante o TRF3, informando que recolheu à vista os valores apontados na NFLD nº 35.684.557-5, de acordo com o instituído pelo REFIS, regulado pelas Leis n. 11.941/09 e 12.865/14, conforme guias anexadas, requerendo a desistência do recurso de apelação (Id. 13939941, pp. 53-60).

Em 23.01.2014, foi homologado o pedido de desistência do recurso de apelação (Id. 13939941, p. 62).

Em 19.02.2014, foi certificado o trânsito em julgado e os autos foram remetidos a este Juízo (Id. 13939941, p. 63).

Cientificadas as partes do retorno dos autos (Id. 13939941, p. 66), a União, em 14.05.2014, requereu a intimação da executada para cumprimento da decisão transitada em julgado, pagando os honorários advocatícios, no importe de R\$ 41.282,88, atualizados para maio/2014 (Id. 13939941, pp. 67-68).

A executada apresentou impugnação, alegando que o valor é excessivo (Id. 13939941, pp. 70-83), com a qual a União não concordou (Id. 13939943, pp. 1-6).

Em 12.11.2014, foi proferida decisão julgando extinta a impugnação de cumprimento de sentença, em virtude da impossibilidade de rediscussão do valor dos honorários (Id. 13939943, pp. 1-3).

Em 09.12.2014, a executada noticiou interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que julgou extinta a impugnação de cumprimento de sentença (Id. 13939946, pp. 6-27).

Em 17.12.2014, a União requereu seja determinada a penhora on line pelo sistema Bacenjud, com acréscimo da multa de 10%, apresentando cálculo no valor de R\$ 46.609,37 (Id. 13939946, pp. 32-33), o que foi deferido (Id. 13939946, p. 34) e efetivado, sendo bloqueados R\$ 42.372,15 (Id. 13939948, pp. 1-3).

Em 09.03.2015, a executada requereu a permanência do dinheiro bloqueado nestes autos até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030958-56.2014.4.03.0000 (Id. 13939948, pp. 4-6).

Na mesma data, este Juízo determinou a intimação da União para que apresente o valor atualizado do débito (Id. 13939950, p. 2).

A União apresentou cálculo no valor de R\$ 47.861,47, em março de 2015 (Id. 13939950, pp. 6-12).

Em 24.11.2015, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, enquanto aguarda decisão definitiva do agravo de instrumento (Id. 13940302, p. 2), o que foi deferido (Id. 13940302, p. 10).

Em 10.01.2018, após sucessivos pedidos de suspensão do processo, enquanto aguarda decisão definitiva do agravo de instrumento, foram trasladadas cópias das peças principais do Agravo de Instrumento nº 0030958-56.2014.4.03.0000 (Id. 13940302, p. 4).

Em 05.06.2018, foi proferida decisão dando vista à PFN para requerer o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030958-56.2014.4.03.0000 (Id. 13940325, p. 2).

Em 12.07.2018, a União requereu a conversão em renda do valor bloqueado, no código 2864 (Id. 13940325, p. 4), o que foi deferido (Id. 13940325, p. 5), sendo expedido ofício ao PAB-CEF (Id. 13940325, pp. 6-7).

Em 22.08.2018, foram recebidos na Secretaria deste Juízo DARF no valor de R\$ 44.035,77 e respectivo comprovante de levantamento judicial (Id. 13940325, pp. 8-10).

A União informou que o valor convertido em renda pela CEF não corresponde àquele transferido à instituição financeira, requerendo a expedição de novo ofício para que seja ultimada a transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado na CEF (Id. 13940325, p. 12).

Decisão determinando a intimação da União para que informe o valor atualizado do débito após a conversão noticiada e, sem prejuízo, determinando se oficie a CEF para que informe qual valor remanescente dos valores conscritos nos autos por meio do sistema BacenJud, id 072015000005460859 e 07201500000546867 (Id. 13940325, p. 14).

A CEF encaminhou extratos das contas vinculadas ao id 072015000005460859 (4042.005.05000855-3) e id 07201500000546867 (4042.005.05000854-5) (Id. 13940326, pp. 3-6).

A União manifestou-se no sentido de que foi bloqueada a quantia de R\$ 88.830,26 nas contas bancárias da executada (fl. 387), sendo mantida bloqueada a quantia de R\$ 42.372,15 (fl. 414), o qual deve ser utilizado para quitar a verba honorária em favor da União, devendo ser atualizado. Afirma que foi realizado o pagamento de R\$ 44.035,77 como o código 2864 (fl. 601) e que tal valor constava na conta 4042.005.05000855-3, a qual se encontra zerada, conforme se verifica no documento juntado pela CEF. Contudo, a conta 4042/005/06000854-5 ainda contém saldo de R\$ 5.704,81. Assim, requer que tal valor também seja convertido em renda em favor da União, com código 2864 (Id. 14894603).

Em 07.03.2019, foi proferida decisão nos seguintes termos: *A Fazenda Nacional apresentou discriminativo de cálculos do valor devido, alcançando R\$ 46.609,37, para dezembro de 2014 (Id. 13939946, p. 33). Houve transferência dos valores de R\$ 42.372,15 e R\$ 5.489,32, bloqueados através do sistema BacenJud, para conta judicial em 25.05.2015 (Id. 13940308, p. 11). Em 21.08.2018 foi realizada a conversão em renda em favor da União, do montante de R\$ 44.035,77 (Id. 13940328, p. 9), que estava atrelado a conta 4042.005.05000855-3. A Fazenda Nacional requereu a conversão em renda do valor constante na conta 4042.005.06000854-5, que seria equivalente aos R\$ 5.489,32, conscritos em 25.05.2015 (Id. 14894603). Aparentemente há um pequeno excesso de execução. Deste modo, indique a PFN qual era o valor da dívida em 25.05.2015, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (Id. 14958810).*

A União apresentou cálculo no valor de R\$ 49.141,82, para 05/2015 (Ids. 15105353 e 15105354) e manifestação no Id. 16442980, nos seguintes termos: *Conforme se verifica nos autos, houve transferência dos valores de R\$ 42.372,15 e R\$ 5.489,32, bloqueados através do sistema BacenJud, para contas judiciais em 25.05.2015 (Id. 13940308, p. 11). De acordo com o demonstrativo de cálculo acostado no documento ID nº 15105354, verifica-se que o valor do débito, em 25/05/2015, era R\$ 49.141,82. Considerando que houve a conversão em renda do valor histórico de R\$ 42.372,15, percebe-se que, para 25/05/2015, ainda se encontra em aberto o valor de R\$ 6.769,67 (cf. demonstrativo anexo). Destarte, tendo em vista que a conta judicial 4042/005/06000854-5 possui depósito no valor histórico de R\$ 5.489,32 e que o saldo da dívida para a mesma data é de R\$ 6.769,67, é imperiosa a conversão em renda de totalidade da quantia depositada, não havendo que se falar em excesso de execução. Esclarece-se, por oportuno, que, mesmo após a conversão, a dívida ainda não estará integralmente satisfeita, restando o saldo devedor, para maio/2015, de R\$ 1.280,35. Ante o exposto, requer a União a transformação em pagamento definitivo, com o código de receita 2864, da integralidade do valor que permanece depositado na conta 4042/005/06000854-5.*

Decisão determinando que se oficie à CEF, solicitando que proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.05000854-5, em nome da executada, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem (Id. 17750519), o que foi cumprido pela CEF (Ids. 18032366 e 18032369).

A União tomou ciência dos comprovantes de cumprimentos id 18032366 e 18032369 e informou que restou saldo devedor, para maio/2015, de R\$ 1.280,35, o qual, atualizado perfaz R\$ 1.914,57. Requer, assim, auxílio na obtenção de ativos financeiros, via BacenJud em nome do Executado, no valor do crédito exequendo (Id. 18248487).

Decisão determinando a intimação da executada para pagamento (Id. 19448950).

A executada juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.914,57 (Ids. 20719023 e 20719033).

Decisão determinando que se oficie à CEF, solicitando que proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86402410, em nome da executada, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem (Id. 20908964), o que foi cumprido pela CEF (Ids. 21725112 e 21725114).

A União requereu a extinção do processo em razão do pagamento dos honorários de sucumbência (Id. 22330807).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, houve pagamento integral do crédito, o que foi ratificado pela exequente, que requereu a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COLEGIO MAGIA DO SABER LTDA. - ME

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Id 22193344: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id. 21690968 que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que apresentou, em síntese, dois argumentos para embasar a inconstitucionalidade da Contribuição de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, quais sejam: i) edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, superveniente à edição da LC nº 110/01, cujas disposições apresentaram-se incompatíveis com aquelas previstas na LC nº 110/01, notadamente no que tange à cobrança da contribuição em questão; e ii) desvio de finalidade da contribuição em questão, já que, desde o ano de 2012, vem sendo recolhido indevidamente pela imensa maioria das empresas brasileiras aos cofres públicos da União. Alega, que, todavia, a sentença abordou apenas do segundo argumento.

Não há omissão na sentença.

E isso porque este Juízo fundamentou seu entendimento, em síntese, no veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, **em repercussão geral (Recurso Extraordinário 878.313)**, o qual rechaça ambos os argumentos apresentados pela embargante.

No mais, o desacordo da embargante com o entendimento do Juízo é incabível em sede de embargos de declaração, devendo a embargante tecer suas considerações por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damapel Indústria e Distribuição de Papéis Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda como julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e n. 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS).

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 21558958).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que apresente o andamento atualizado dos processos administrativos, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 21656818), o que foi cumprido (Ids. 22514777, 22514778 e 22514779).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Afirma a impetrante protocolou "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP", no dia 18.07.2019, os quais receberam os seguintes números eletrônicos: 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS), sob a forma de pedido de restituição, mas que a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação, conforme comprovamos os andamentos anexados nos Ids. 22514778 e 22514779.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

A própria autoridade coatora, nas informações, afirmou que **não** se opõe ao pedido da parte impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos ns. 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Real Tracking Tecnologia Ltda. e RV Trading Consultoria e Negócios Internacionais Eireli EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/0844670-8.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 19195189).

Petição da parte impetrante requerendo a juntada de guia de depósito justa no valor de R\$ 10.311,02, bem como que seja revista a decisão Id. 19195189, haja vista que o artigo 5º da IN n. 1169/2011 prevê que "*a mercadoria poderá ser desembarcada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia*" (Ids. 19202135 e 19202136).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19371295).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 19395653).

Decisão comunicando a autoridade impetrada acerca do depósito judicial e consignando que, sendo suficiente a quantia depositada, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo a impetrada informar este Juízo (Id. 19382432).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 20017853).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 20100990).

A autoridade coatora informou que, embora o depósito judicial tenha sido realizado em valor equivalente ao valor aduaneiro declarado das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/0844670-8, não foi efetuado da forma prescrita pela Lei nº 9.703/98 e Instrução Normativa SRF nº 421/04, que dispõem sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. 20163435). Intimada (Id. 20490620), a parte impetrante noticiou que está em trâmite com a modificação, mas que este procedimento independe para o deferimento da liminar, haja vista que o juízo está garantido e é de seu interesse enviar o valor depositado para a conta da União, pois não arcará com pagamento adicional de juros. Requer seja deferida a liminar, pois a empresa está sendo demasiadamente prejudicada comercialmente (Id. 20490641).

Decisão consignando que o pedido de liminar já foi analisado e **indeferido** por este Juízo, conforme decisão Id. 19195189, tendo a parte impetrante, inclusive, noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5018985-43.2019.4.03.0000, e, quanto ao depósito judicial realizado, que é necessário que a autoridade impetrada indique se o depósito judicial é suficiente, e se caracteriza motivo idôneo para a liberação da mercadoria ou se há outro óbice, bem como determinando que, noticiada a regularização pela impetrante, comunique-se novamente à autoridade impetrada para que se manifeste (Id. 20713034).

Petição da impetrante informando que a CEF requer para migração de conta que este juízo encaminhe Oflcio requerendo a transferência, conforme e-mail anexado (Id. 20817046).

A União tomou ciência da decisão Id. 20713034 e informou que aguarda a prestação de informações complementares pela autoridade impetrada acerca da suficiência do depósito (Id. 20838419).

Decisão determinando que se ofício o PAB-CEF para que proceda ao necessário à migração do depósito judicial para Conta Única do Tesouro Nacional (Id. 20944600).

A União tomou ciência da decisão Id. 20944600 e informou que aguarda a resposta da CEF (Id. 21167943).

A CEF encaminhou comprovantes do levantamento da conta judicial 4042.005.864023040 e depósito na 4042.635.21718 (Id. 21618230), do que a autoridade coatora foi intimada (Id. 21712279).

A autoridade coatora encaminhou a resposta acostada no Id. 21751834 e, posteriormente, o ofício nº 659 – RFB/ALF/GRU, datado de 12.09.2019, alegando que houve a perda do objeto do presente (Id. 21898535), como que a impetrante não concordou (Id. 21927813).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança foi impetrado em **03.07.2019**. Na inicial, a impetrante requer a concessão de medida liminar, *determinando a liberação e entrega das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0844670-8, todas em nome do Impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes, procedendo assim a Impetrante com o desembaraço aduaneiro, nos termos da lei.* Ao final, pede apenas para que seja mantida a liminar concedida, dando-se o mandado de segurança definitivo à Impetrante.

Portanto, o ato coator é o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 18/2019, cuja cópia se encontra no Id. 19047795, sendo o motivo da retenção *suspeita quanto à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro – art. 23, V e §2º do Decreto-Lei nº 1455/76.*

Conforme relatado, o pedido de medida liminar foi indeferido, em **05.07.2019**.

A impetrante, então, em **08.07.2019**, noticiou que realizou depósito judicial, no valor de R\$ 10.311.02, alegando que, *assim, com base no artigo 5º da IN nº 1169/2011 que “a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia”. Portanto, prestada a garantia, requer-se que seja revista a decisão supra* (Ids. 19202135 e 19202136). Após a intimação inicial da autoridade coatora para se manifestar acerca da suficiência do depósito, e depois dos trâmites necessários a sua regularização, em 12.09.2019, a autoridade coatora manifestou-se nos autos, alegando o quanto segue:

*Em atenção à notificação relativa ao processo judicial em epígrafe, recebida e protocolizada nesta Alfândega em 09 de setembro de 2019, que dá ciência da realização de depósito judicial por parte da Impetrante, com a finalidade de obter a liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/0844670-8, cumpre informar o quanto segue:*

*A fiscalização aduaneira, em análise da documentação relativa ao caso, constatou que o depósito apresentado pela Impetrante foi realizado em valor equivalente ao valor aduaneiro declarado das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/0844670-8.*

*Ocorre que a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) desta Alfândega já concluiu o procedimento especial de controle aduaneiro, o que culminou na lavratura de auto de infração com aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias, conforme documentos anexos ao presente ofício (Processo Fiscal nº 10814.723383/2019-95).*

*Assim, com a lavratura do Auto de Infração, s.m.j., ocorreu a perda do objeto do mandamus, uma vez que o ato coator apontado pela Impetrante era a mera retenção das mercadorias no decurso do procedimento fiscal, conforme trecho da inicial abaixo reproduzido:*

*Portanto, Vossa Excelência, este ato administrativo denominado de “Termo de Retenção” que é objeto do presente mandamus, visto que a retenção para análise de fiscalização acarretará enormes prejuízos financeiros, visto que o Fiscal possui um prazo total de até 180 dias para análise conclusiva conforme observa-se na norma IN-1169/2011.*

De fato, em **06.09.2019**, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0817600/90255/19 - 10814-723.383/2019-95, cuja penalidade aplicada foi a pena de perdimento (Id. 21898535). Contudo, só o foi quase dois meses depois da realização do depósito judicial. Portanto, permanece o interesse da impetrante na análise do seu pedido constante da petição Id. 19202135, qual seja: *assim, com base no artigo 5º da IN nº 1169/2011 que “a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia”. Portanto, prestada a garantia, requer-se que seja revista a decisão supra, não assistindo razão à autoridade coatora relativamente à perda do objeto do presente mandamus.*

Passo, então, a analisar o objeto deste feito.

Os artigos 1º e 2º, incisos I e IV, da IN RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, prescrevem:

*Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

Conforme narram os impetrantes, a real importadora nãoistou no pedido de importação, ferindo, portanto, a resolução acima mencionada. O pedido de retificação somente ocorreu após a identificação da situação ilícita referida pela fiscalização aduaneira. **Portanto, não gozou de boa fé e não resta protegido pelo artigo 44 e seguintes da SRF nº 680.** A retificação somente desonera a parte de responsabilidade administrativa quando feita antes da fiscalização, tal como prevê o próprio CTN:

Art. 138. A **responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

**Portanto, agiu a autoridade coatora nos exatos termos das normas em vigor, não havendo qualquer ilegalidade na retenção da mercadoria.**

Quanto ao depósito realizado pela impetrante, o artigo 5º da IN RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, prevê:

*Art. 5º-A. Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia. [Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016](#). (destaquei)*

No presente caso, ao contrário que pretende fazer crer a impetrante, a retenção não foi baseada exclusivamente nas irregularidades elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º daquela IN, mas também no inciso I. Assim, o depósito judicial realizado pela impetrante não seria idôneo como prestação de garantia na hipótese dos autos.

Diante do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGOU A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante relativamente ao depósito judicial Id. 19202136.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONE GRATIVAL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17299063, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009848-40.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, KETY FREI RICCI SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, ANA HELENA PEREIRA - SP85663

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, ANA HELENA PEREIRA - SP85663

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de High Performance Solutions Tecnologia da Informação Ltda. ME e Outros, objetivando a execução do valor original de R\$ 223.385,72.

A CEF protocolou petição informando que os executados quitaram seu débito oriunda da presente ação junto a agência detentora do crédito, razão pela qual requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. A CEF requereu o imediato desbloqueio de eventuais valores, oriundo do BACENJUD e veículos via Renajud (Id. 19079059).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que os executados pagaram a dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada providenciou o pagamento da dívida, o que inclui os honorários e custas devidos.

**Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor remanescente no BACENJUD**, tendo em vista que, em razão da decisão Id. 22057495, pp. 13-14, foi realizado o desbloqueio de apenas parte do valor originalmente bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-78.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO

BENCLOWICZ - SP423472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Chamo o feito à ordem.**

Compulsando os autos, verifico que a sentença Id. 22412084 se refere a outro processo, configurando-se erro material, passível de correção, nos termos do artigo 494, I, do CPC.

Assim sendo, passo a proferir a sentença corretamente.

Id 21678045: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id. 21100320 que reconheceu a existência de litispendência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que a sentença é omissa e obscura, uma vez que deveria ter se pronunciado e esclarecido sobre a divergência entre as Impetrantes, do presente Mandado de Segurança e a Impetrante do Mandado de Segurança nº 0008104-28.2010.4.03.6105.

Todavia, a sentença não padece de omissão ou obscuridade, haja vista que analisou expressamente tal alegação da embargante, nos seguintes termos: *Em que pese a alegação da parte impetrante, verifica-se que o período específico cujos valores indevidamente recolhidos pretende recuperar através deste mandado de segurança (entre dezembro de 2011 e julho de 2014) está englobado pelo mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105, impetrado por pessoa jurídica da qual é sucessora, restando configurada a litispendência.* O objeto do presente mandado de segurança é o mesmo do Mandado de Segurança nº 0008104-28.2010.4.03.6105, de maneira que uma reanálise de tal objeto por este juízo poderá ensejar decisões conflitantes, o que vedado pelo CPC. Portanto, o interesse da impetrante deve ser pleiteado junto ao juízo em que se processa o Mandado de Segurança nº 0008104-28.2010.4.03.6105, já que qualquer decisão lá afetará sua esfera jurídica.

No mais, seu desacordo como entendimento do Juízo é incabível em sede de embargos de declaração, devendo a embargante tecer suas considerações por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6289

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001157-03.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS NUNES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO)**

Classe: Ação Penal/Autoria: Justiça Pública/Réu: Luis Nunes S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Luis Nunes, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, por manter em depósito, para fins de comércio, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 26.530 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta) unidades de cigarro, das marcas variadas Hooby, Euro, Vila Rica, Eight, Eight 10S San Marino, Tê, Mighty, Gift, Gudang Garan e Derby, bem como 3.761 (três mil, setecentos e sessenta e uma) unidades de insumos para narguilê (carvão, fômolho de cerâmica, essência, papel de seda), das marcas Ka Nara, Bali Hai, Coco King, Black King e King Size Smoking, conforme apreensão realizada em 22/09/2015, neste município. Acostado Auto de Exibição e Apreensão às fls. 13/14; Laudo pericial acerca da procedência das mercadorias juntado às fls. 48/50; e Representações Fiscais para Fins Penais e Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntados às fls. 06/07 e 18/20 do PIC em apenso e às fls. 03/09 do Apenso IV, que indicam origem das mercadorias apreendidas e valor de mercado. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2019, fls. 131-132. Registros de antecedentes criminais às fls. 145-146 e 150-154. O réu foi pessoalmente citado (fls. 149) e apresentou resposta à acusação (fls. 155-163), por meio de advogado constituído, na qual requereu a extinção da punibilidade em razão do pagamento dos tributos, ou, ainda, em razão da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, e arrolou testemunhas. As fls. 174-175 decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Em 29/08/2019 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou alegações finais oralmente, reafirmando a existência de materialidade e autoria. Destacou as evidentes contradições originadas na audiência de instrução e julgamento. Aduziu que impressiona a prontidão com que o réu se apresentou à Delegacia e afirmou ser o autor do delito, inclusive na presença de seu advogado. Aduziu, também, que o afastamento do réu da administração do estabelecimento era parcial, uma vez que comprovado que nos momentos cruciais de gerenciamento da loja era o réu quem tomava as decisões, assim como que Bianca, sua filha, não tem sequer participação societária na empresa. Aduziu, por fim, quanto às testemunhas, que curiosamente se lembraram com detalhes apenas do valor de aquisição das mercadorias, o que indica a pouca verossimilhança de suas afirmações. Quanto à dosimetria, na primeira fase, requereu seja fixada a pena-base no mínimo legal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes. Nada requereu na segunda e terceira fases, e requereu, por derradeiro, a conversão da pena restritiva de liberdade em duas penas restritivas de direitos. A defesa, por sua vez, em alegações finais escritas, com complementação de forma oral em audiência, preliminarmente, alegou cerceamento de defesa e possível nulidade processual, pois negado seu pedido de reavaliação das mercadorias apreendidas. Requereu a absolvição do réu, alegando negativa de autoria, uma vez que o réu estava afastado da gerência do estabelecimento, em decorrência de problemas de saúde, e que sua filha, Bianca, que gerenciava o comércio, foi quem adquiriu as mercadorias. Requereu, outrossim, a absolvição do réu em razão da extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento dos tributos por parte do réu, ou, ainda, pela atipicidade material da conduta, por conta do princípio da insignificância. Requereu, por fim, a fixação da pena em seu mínimo, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a defesa, em alegações finais, aduziu cerceamento de defesa e possível nulidade processual, considerando o indeferimento de pedido de reavaliação das mercadorias. Tal alegação não prospera. Para tanto, remeto-me à decisão de fls. 174-175, que, de forma fundamentada, negou o pedido de reavaliação das mercadorias apreendidas, expondo com clareza a posição deste Juízo no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância e à irrelevância do pagamento de tributos no crime de contrabando. Passo à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do contrabando ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram apreendidos 26.530 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta) unidades de cigarro, das marcas variadas Hooby, Euro, Vila Rica, Eight, Eight 10S San Marino, Tê, Mighty, Gift, Gudang Garan e Derby, bem como 3.761 (três mil, setecentos e sessenta e uma) unidades de insumos para narguilê (carvão, fômolho de cerâmica, essência, papel de seda), das marcas Ka Nara, Bali Hai, Coco King, Black King e King Size Smoking, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/14. Após, foi atestada a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, consoante informações do Laudo Pericial acerca da procedência das mercadorias juntado às fls. 48/50, ratificado pelo Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (fls. 05-09 do Apenso IV), assim como foram atestados os valores de mercado dos produtos, tendo em vista as Representações Fiscais para Fins Penais e Autos de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntados às fls. 06/07 e 18/20 do PIC em apenso e às fls. 03/09 do Apenso IV. Por sua vez, a testemunha de acusação Jairo de Oliveira Barros, Policial Civil, relatou que recebeu uma denúncia sobre roubo, e que o produto deste roubo estaria armazenado no estabelecimento localizado na Rua José Inácio Gomes, 700, Parque Estela, Guarulhos/SP. Narrou que, em princípio, imaginou que no local haveria bebida roubada. Narrou que, quando chegou ao local, Bianca franqueou acesso ao estabelecimento, e que lá, inicialmente, foram encontradas bebidas, estas com documentação em ordem, e que, posteriormente, encontraram cigarros sem o respectivo documento de compra, além de insumos para narguilê, também irregulares. Relatou que, diante dos fatos, Bianca foi levada à Delegacia e, mais tarde, o réu lá compareceu e assumiu ser o proprietário do estabelecimento e das mercadorias. Relatou que as mercadorias não estavam armazenadas em caixas, mas sim debaixo dos corredores, e que as armazenaram em caixas, cerca de duas ou três, para facilitar sua locomoção. Narrou, por fim, que antes de adentrar o local, passaram lá algumas vezes para verificação da área, e que visualizaram Bianca no balcão de atendimento. A testemunha de acusação Marcos Quaresma dos Santos, Policial Civil, relatou que recebeu uma denúncia acerca de bebidas roubadas. Relatou que, na data dos fatos, diligenciou, junto de seu colega, no estabelecimento denunciado, onde foi atendido por Bianca, e lá encontraram cigarros e insumos de narguilê sem os respectivos comprovantes de regular aquisição. Relatou, também, que os produtos irregulares encontrados não estavam expostos à venda, encontrando-se no corredor do estabelecimento. Narrou que não sabe precisar o valor das mercadorias apreendidas, e que estas estavam acondicionadas em duas ou três caixas. Narrou, por fim, que Bianca foi levada à Delegacia e que o réu, que não se encontrava no momento da apreensão, compareceu posteriormente à Delegacia. A testemunha de defesa Bianca Leandro Nunes, que foi ouvida na condição de informante, por ser filha do réu, relatou que na data dos fatos os policiais solicitaram e lhes permitiu o acesso ao estabelecimento. Relatou que comprou as mercadorias por R\$1.600,00, que receberia as respectivas notas posteriormente, em mãos ou por email, e que na data dos fatos ainda não havia recebido as notas. Relatou que o réu, seu pai, não sabia das mercadorias, que na data dos fatos ele estava em São José dos Campos, pois havia encontrado um sobrinho que estava desaparecido há anos, e que chegou à Delegacia posteriormente. Narrou que no estabelecimento somente vendia cigarros da fabricante Souza Cruz, todos com nota. Relatou que seu pai se afastou do comércio em fevereiro de 2015, em razão de problemas de saúde, e que passou a gerenciar o negócio. Narrou que mentiu na delegacia, pois não queria ser presa. Relatou que quem lhe vendeu as mercadorias, um homem de nome Manoel, adquiriu-as na feira da madrugada, em São Paulo/SP. Narrou, por fim, que Manoel lhe vendeu as mercadorias no balcão de seu estabelecimento, e que pagou em dinheiro. A testemunha de defesa Samuel da Silva Pereira relatou que trabalhou no estabelecimento comercial de, aproximadamente, fevereiro de 2015 ao meio do ano de 2016, fazendo entregas. Relatou que as mercadorias apreendidas foram adquiridas por Bianca, que quem lhe vendeu as mercadorias ficou de enviar as respectivas notas fiscais por email e que no dia da apreensão as notas ainda não haviam sido enviadas. Narrou que Bianca comprou as mercadorias por cerca de R\$1.600,00, e que soube do valor porque estava ao lado dela no momento da compra. Narrou que na data do ocorrido o réu estava em São José dos Campos/SP, procurando por um sobrinho desaparecido. Narrou que os policiais apreenderam as mercadorias, colocaram-nas em duas caixas e as levaram, com Bianca, à Delegacia, e que o réu lá chegou posteriormente. Relatou que a pessoa que vendeu as mercadorias era um desconhecido. Relatou que compra com recebimento posterior de notas fiscais não eram comuns, assim como compras de pessoas desconhecidas. Narrou que, como o réu estava doente, este frequentava muito pouco o estabelecimento. Relatou, por fim, que o réu assumiu a propriedade das mercadorias para que sua filha, Bianca, não fosse presa. A testemunha de acusação Eder Santos Lopes de Oliveira relatou que trabalhava no estabelecimento aos finais de semana, e que viu de duas a três caixas no corredor do estabelecimento. Narrou que quem vendeu as mercadorias informou que enviaria as notas fiscais posteriormente, por email. Narrou que a compra das mercadorias foi realizada no balcão do estabelecimento, em um final de semana que estava







**1) RELATÓRIO**

PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com o pedido NB 183.500.676-8 na esfera administrativa em 16/07/2017, tendo o benefício restado indeferido, haja vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2010 a 16/07/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 14484237 e ss), complementados pelos de ID. 15494457 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 15523256), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 15964173).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (ID. 16033508)

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 16448945), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do benefício pretendido. Argumentou que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

O autor requereu a expedição de ofício à sua antiga empregadora (ID. 17551269) e a produção de prova oral (ID. 17551281), o que foi indeferido (ID. 17838938).

Novos documentos pelo demandante (ID. 20485039 e seguintes), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**2) FUNDAMENTAÇÃO****2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

**Da caracterização da atividade especial**

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

**Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Ne grito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - E-Edcl nos E-Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2010 a 16/07/2017, na empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA.

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 14484910, emitido em 07/07/2017 e assinado por preposto com poderes para tanto. Com base neste documento, o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 22/04/1991 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2009 (ID. 14484933, p. 6).

Dentre os períodos em comento, o formulário não conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas de 01/05/1999 a 01/08/2000 e 06/05/2005 a 18/09/2005. Não obstante, considerando a brevidade dos períodos e o desempenho da mesma atividade de torneiro ferramenteiro oficial, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento em relação aos seus aspectos formais.

Nos termos da seção de registros ambientais, de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 16/07/2017, o obreiro esteve exposto ao agente químico óleo mineral. Contudo, considerando a utilização de EPIs eficazes, tenho que a referida exposição não autoriza o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Além do agente químico, o PPP também indica exposição ao agente físico ruído, a qual ocorreu a 82,8dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/2003; 79dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005; 81,1dB(A) de 01/01/2010 a 31/12/2010; 80,95dB(A) de 01/01/2011 a 31/12/2015; 73,7dB(A) de 01/01/2016 a 31/12/2016; 73,7dB(A) de 01/01/2017 a 07/07/2017.

Logo, os valores aferidos sempre estiveram dentro dos limites de tolerância vigentes, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

#### **3) DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Proceda a secretaria, desde já, à imposição de sigilo ao documento de ID. 15494472.**

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013683-02.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 95 dos autos principais.

Int.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007426-39.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

INVENTARIANTE: ROBERTO EVANDO DA CRUZ  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA - RJ85283

Outros Participantes:

Determino a regularização do patrono de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, conforme requerido à fl. 76 dos autos principais.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066  
RÉU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 122 dos autos físicos.

Int

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-59.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: PLASTICOS RODE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005516-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DIEGO MUDEH BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **I) Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO MUDEH BRAGA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19920060 e seguintes).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20104727).

A decisão de ID. 21062357 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21418471, aduzindo, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21681728).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

#### **II) Fundamentação**

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

1. *A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*
2. *Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*
3. *Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
4. *No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
5. *Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
6. *Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

*1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

*2. Remessa necessária a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)*

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal, inicialmente regido pelo regime celetista, em 02/07/2012, conforme IDs. 19920711, 19920712, 19920714 e 19920716.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19920717, totalizando R\$ 28.291,68.

Sob ID. 19920739, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19920723) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, evidenciando a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19920725 e 19920728), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de Setembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007225-13.2009.4.03.6119  
IMPETRANTE: SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004617-05.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 22533410: ciência ao impetrante.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo e, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em vista do reexame necessário.

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007179-84.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUKIRA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Considerando a autoridade coatora ventilada na inicial e que a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta, emende a impetrante a inicial, esclarecendo os motivos do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000164-24.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ON TARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-12.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: J & C INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por J & C INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., devidamente inscrita no CNPJ nº 59.800.151/0001-77 contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições do PIS e COFINS.

Proferido despacho (ID 21449165) determinando a emenda a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, assim como para comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o feito relacionado na certidão de prevenções (ID 21363577)

Em resposta, a impetrante apresentou petição de emenda a inicial, adequando o valor atribuído à causa, pugnano pela retificação da autuação, passando a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP (ID 22395164).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informa que a autoridade apontada como coatora está domiciliada em Ribeirão Preto-SP.

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

**A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora como domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda nesta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das varas federais civis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-98.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIO JOSE BORTOLOTI PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

ID: 22409170: recebo como emenda a inicial

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informa que a autoridade apontada como coatora é o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, com endereço: SAS - Quadra O4 - Bloco K - 7º andar - Brasília, DF - CEP 70070-924.

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Ante o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda nesta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária do DISTRITO FEDERAL/DF.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007176-32.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 22454554).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119

IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Aguardar-se pela resposta da CEF ao ofício retro e, por fim, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-17.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: HELENA SOUZA MAGALHAES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DA UNOPAR - POLO

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007258-63.2019.4.03.6119

REQUERENTE: MARIA SILVANY CARDOZO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596, GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino à parte autora que emende a petição inicial para trazer aos autos o co cálculo indicativo do valor da causa.

Para o cálculo do valor da causa devem ser observadas as regras processuais que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOÃO BATISTA RAMOS** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial e retificou o valor da causa (ID. 22414802).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

De início, recebo a petição de ID. 22414802 como emenda à inicial e afasto a prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

(3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2019.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007226-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

RÉU: CADE CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006769-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor trouxe documentos para a afastar a prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relato do necessário. DECIDO.

De início, afasto a prevenção, tendo em vista que o processo apontado no quadro de prevenção foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse no prosseguimento do feito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guarulhos/SP, 27 de setembro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Considerando-se a petição ID 22061148, bem como o decurso para manifestação da parte autora, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que as peças foram digitalizadas fora de ordem e não há digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para regularização, com a digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Após, expeça-se a requisição de pagamento da verba honorária, como determinado.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003259-39.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LUCIMARA AVENA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-38.2012.4.03.6119  
SUCEDIDO: RITA DE CÁSSIA NISTA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIANISTA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

Determino a retificação da autuação a fim de acrescentar Leonardo Batista Ferreira, CPF nº 355.653.558-00, no polo ativo.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a demanda foi ajuizada em 18/04/2018 e que os autos foram, recentemente, redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sem notícia de eventual prejuízo à parte autora durante o interregno por conta da não apreciação da tutela requerida em caráter antecedente, entendo que não se trata de urgência contemporânea à propositura da ação, nos termos do artigo 303 do CPC.

Dessa forma, o feito deve prosseguir como procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, seguindo os ditames dos artigos 305 e seguintes do CPC.

Nestes termos, cite-se o réu para contestar o feito e indicar as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 306 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-19.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LABETE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIELI FRANCISCA ROSA, LAERCIO FRANCISCO ROSA

Outros Participantes:

Cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

**Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005904-98.2013.4.03.6119  
AUTOR: GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO, MAYARA KETLE ROCHA DA SILVA, LUCIA DIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS REIS

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004034-47.2015.4.03.6119  
AUTOR: EDSON APOLINARIO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-64.2018.4.03.6119  
AUTOR: D. C. D. O.  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANIBAL CRIVELLARI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intem-se os apelados para apresentar em contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119  
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006885-32.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EITHALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os fatos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006965-93.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 151.757,71 (Cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), apurada em 29/09/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

**Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: TARCISIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002218-37.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 22540533, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Comprovada a regularização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003918-48.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-24.2011.4.03.6119  
AUTOR: GARY REPRESENTACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DÓRIVAL SPIANDON - SP96586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 475/476 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5015

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008619-11.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MACHADO RIBEIRO (SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES)**

Vistos.

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.  
Com a apresentação dos memoriais defensivos, tomemos autos conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000234-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**

Vistos. Fl. 520: Considerando que a Defesa do réu Paulo Soares Brandão indicou endereço já diligência negativamente nos autos (fl. 379), julgo preclusa a prova e homologo a desistência da oitiva da testemunha Marina Arrado Campanhoni pelo Ministério Público Federal e pela DPU, sem prejuízo de eventual apresentação espontânea da testemunha na audiência já designada nos autos. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003202-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)**

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se novamente a defesa do acusado ANTONIO FRANCISCO FERREIRA para que apresente os memoriais defensivos no prazo máximo de 05 (cinco) dias.  
Superado o prazo em tela e não havendo manifestação da defesa, intime-se o acusado ANTONIO para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que, decorrido o prazo sem qualquer providência os autos serão encaminhados a DPU para que assumam a representação processual do réu.  
Com a vinda dos memoriais tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002281-43.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHYELLE BARCELOS ALMEIDA FERREIRA (GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)**

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a defesa da acusada para que apresente as contrarrazões defensivas no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3. Região com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001016-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSELAINA TERESINHA DE LIMA (SC008425 - ZENIR NEITZKE) X CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA (SC008425 - ZENIR NEITZKE E SC032033 - GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN)**

Vistos.

Tendo em vista que as acusadas constituíram nova advogada para lhes representar nesta ação penal, providencie a Secretaria a inserção da Dra. Zenir Neitzke - OAB/SC 8425 no sistema processual a fim de possibilitar que as novas intimações ocorram em seu nome.

Ato seguinte, intime-se a nova defesa para que apresente resposta escrita à acusação em favor das acusadas, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o processo aguarda a vinda desta peça processual para regular prosseguimento.

Com a apresentação da defesa preliminar tomemos os autos conclusos para decisão.  
Int.

#### Expediente N° 5019

#### MONITORIA

**0007705-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 169: Indefero o pedido de pesquisas de endereço, uma vez que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 167.  
Determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010505-79.2015.403.6119** - ESAU VESPUCIO DOMINGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N° 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005239-19.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP341389 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERII) X ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do contido no expediente juntado às fls. 191/203, determino seja expedida nova minuta de requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) na modalidade reinclusão, em observância aos termos da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017. Após, providencie a secretaria a devida conferência com oportuna transmissão, se em termos. Por fim, guarde-se o pagamento no arquivo. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003421-18.2001.403.6119**(2001.61.19.003421-4) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/346: Ciência às partes, pelo prazo de 48 horas.

Vista à União, como requerido à fl. 344.

Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N° 5006998-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa de LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito no dia 09 de setembro de 2019, quando, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na companhia de NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA (também presa em flagrante delito), tentava embarcar com drogas (cocaína) para o exterior (embarcaria em voo com destino a Lisboa/Portugal), sendo, por isso, investigado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Aduziu, em síntese, que o indiciado exerce atividade profissional lícita, possui residência fixa, não subsistindo os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Salientou a primariedade do acusado e o exercício de atividade com vínculo empregatício junto a empresa CLR Comércio de Veículos Ltda., desde 01 de agosto de 2017. Requereu a aplicação da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a fim de fazer uso da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a monitoração eletrônica.

Juntou procuração e documentos (ID. 22105576 e 22105579).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou a ausência de circunstâncias aptas a alterarem o conjunto fático probatório, restando mantidos os motivos determinantes para a decretação da prisão preventiva. Ressaltou a grande quantidade de droga encontrada em poder do indiciado (2.980g de cocaína) e o seu envolvimento com organização criminosa transnacional. Alegou a existência de viagem anterior recente de curta duração para o exterior, realizada pelo requerente e por Nayelen Carolayne de Souza, em circunstâncias não esclarecidas, no período de 25/05/2019 a 16/06/2019 (autos nº 5006783-10.2019.403.6119). Salientou a ausência de folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e estadual dos Estados de São Paulo e do Paraná, razão pela qual não há comprovação de bons antecedentes. Por fim, sustentou que a concessão do benefício implicaria risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública (ID. 22250594).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: "O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: "Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acatrelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida devem ser reapreciadas.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

Ao contrário do quanto aduz a defesa, a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva apontou fundamentação suficiente e pertinente ao caso, destacando as causas que justificaram a medida extrema, relacionadas a possível envolvimento do investigado com organização criminosa, dada a forma como os fatos se deram, bem como a ausência de documentos comprobatórios de residência fixa e exercício de atividade lícita.

Ademais, como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, comprova da materialidade delitiva, ainda que precária, tratando-se de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas – massa líquida) de COCAÍNA, droga essa extremamente deletéria, de fácil dispersão e que tem como público alvo, especialmente, pessoas jovens.

Em relação aos documentos apresentados, cumpre salientar que o comprovante de endereço de ID. 22105583, em nome de Rita de Cassia Machado Ferreira, mãe do requerente, menciona endereço em Curitiba, no Paraná, portanto, distante do distrito da culpa.

A Declaração de exercício de função de vendedor autônomo (ID. 22105576) e o contrato de trabalho anotado em CTPS de ID. 22105579, por si só, no contexto dos autos, não impediriam segregação cautelar. Além da grande quantidade da droga apreendida, cerca de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas – massa líquida) de COCAÍNA, consta também dos autos de inquérito policial registro de outra viagem realizada recentemente pelo investigado ao exterior, cujas circunstâncias ainda não foram esclarecidas.

De outro lado, como bem destacou o Ministério Público Federal, não foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais, de modo que não é possível verificar a existência de condenações anteriores ou de inquéritos ou processos em curso.

Soma-se a isso o fato de o investigado ter sido preso com outra pessoa (Nayelen Carolyne de Souza), também transportando o mesmo tipo de drogas, em quantidade semelhante, para o mesmo destino.

Tais circunstâncias impõem a necessidade de se resguardar a ordem pública (impedindo eventual reiteração criminosa), propiciar regular instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, notadamente porque, neste juízo de cognição sumária, não se mostra possível verificar com segurança o contexto em que se deu a aludida viagem, sendo certo que a praxe jurídica indica que transporte desse tipo de droga, na quantidade apontada, dado o alto valor econômico envolvido, em certa medida, deriva de uma relação de fidejussão entre o transportador e o dono do entorpecente.

A jurisprudência pátria caminha nesse sentido. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão recorrida. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

No mais, trata-se de crime cujo preceito secundário estabelece pena em abstrato de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, sendo de todo prematuro afirmar, como quer a defesa, algo sobre a possibilidade de fixação de pena em regime aberto ou mesmo substituição por pena restritiva de direito, valendo lembrar que sequer foi iniciada a instrução processual. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, haja vista que a segregação cautelar permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006998-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa de LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito no dia 09 de setembro de 2019, quando, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na companhia de NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA (também presa em flagrante delito), tentava embarcar com drogas (cocaína) para o exterior (embarcaria em voo com destino a Lisboa/Portugal), sendo, por isso, investigado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Aduziu, em síntese, que o indiciado exerce atividade profissional lícita, possui residência fixa, não subsistindo os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Salientou a primariedade do acusado e o exercício de atividade com vínculo empregatício junto a empresa CLR Comércio de Veículos Ltda., desde 01 de agosto de 2017. Requeveu a aplicação da Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, a fim de fazer uso da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a monitoração eletrônica.

Juntou procuração e documentos (ID. 22105576 e 22105579).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou a ausência de circunstâncias aptas a alterar o conjunto fático probatório, restando mantidos os motivos determinantes para a decretação da prisão preventiva. Ressaltou a grande quantidade de droga encontrada em poder do indiciado (2.980g de cocaína) e o seu envolvimento com organização criminosa transnacional. Alegou a existência de viagem anterior recente de curta duração para o exterior, realizada pelo requerente e por Nayelen Carolyne de Souza, em circunstâncias não esclarecidas, no período de 25/05/2019 a 16/06/2019 (autos nº 5006783-10.2019.403.6119). Salientou a ausência de folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e estadual dos Estados de São Paulo e do Paraná, razão pela qual não há comprovação de bons antecedentes. Por fim, sustentou que a concessão do benefício implicaria risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública (ID. 22250594).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: “O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: “Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acatolatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida devem ser reapreciadas.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

Ao contrário do quanto aduz a defesa, a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva apontou fundamentação suficiente e pertinente ao caso, destacando as causas que justificaram a medida extrema, relacionadas a possível envolvimento do investigado com organização criminosa, dada a forma como os fatos se deram, bem como a ausência de documentos comprobatórios de residência fixa e exercício de atividade lícita.

Ademais, como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, comprova da materialidade delitiva, ainda que precária, tratando-se de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas – massa líquida) de COCAÍNA, droga essa extremamente deletéria, de fácil dispersão e que tem como público alvo, especialmente, pessoas jovens.

Em relação aos documentos apresentados, cumpre salientar que o comprovante de endereço de ID. 22105583, em nome de Rita de Cassia Machado Ferreira, mãe do requerente, menciona endereço em Curitiba, no Paraná, portanto, distante do distrito da culpa.

A Declaração de exercício de função de vendedor autônomo (ID. 22105576) e o contrato de trabalho anotado em CTPS de ID. 22105579, por si só, no contexto dos autos, não impediriam segregação cautelar. Além da grande quantidade da droga apreendida, cerca de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas – massa líquida) de COCAÍNA, consta também dos autos de inquérito policial registro de outra viagem realizada recentemente pelo investigado ao exterior, cujas circunstâncias ainda não foram esclarecidas.

De outro lado, como bem destacou o Ministério Público Federal, não foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais, de modo que não é possível verificar a existência de condenações anteriores ou de inquéritos ou processos em curso.

Soma-se a isso o fato de o investigado ter sido preso com outra pessoa (Nayelen Carolyne de Souza), também transportando o mesmo tipo de drogas, em quantidade semelhante, para o mesmo destino.

Tais circunstâncias impõem a necessidade de se resguardar a ordem pública (impedindo eventual reiteração criminosa), propiciar regular instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, notadamente porque, neste juízo de cognição sumária, não se mostra possível verificar com segurança o contexto em que se deu a aludida viagem, sendo certo que a praxe jurídica indica que transporte desse tipo de droga, na quantidade apontada, dado o alto valor econômico envolvido, em certa medida, deriva de uma relação de fúdiua entre o transportador e o dono do entorpecente.

A jurisprudência pátria caminha nesse sentido. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão recorrida. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

No mais, trata-se de crime cujo preceito secundário estabelece pena em abstrato de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, sendo de todo prematuro afirmar, como quer a defesa, algo sobre a possibilidade de fixação de pena em regime aberto ou mesmo substituição por pena restritiva de direito, valendo lembrar que sequer foi iniciada a instrução processual. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, haja vista que a segregação cautelar permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000582-63.2014.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica a autora ciente e intimada da juntada da carta precatória ID 22665953, devolvida pelo Juízo deprecado.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000143-18.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: DAVID RODRIGUES GOMES - ME, DAVID RODRIGUES GOMES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-25.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001615-60.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA, ANGELA DOS SANTOS LIMA, JOSEILTON DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, DAMARINA RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA E OUTROS, sob o argumento de que há excesso de execução por conta da aplicação de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles especificados na Resolução nº 267/2013/CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Intimada, a parte impugnada defendeu a correção de seus cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos consiste nos índices que devem ser aplicados para apuração dos consectários legais do valor exequendo.

A sentença que lastreia a presente execução condenou a ré em relação aos **danos materiais**, “ao pagamento de juros de mora a partir da data da citação da CEF (fl. 124) e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 222/311), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução” e, em relação aos **danos morais**, “a pagarem à parte autora, e por imóvel, indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ)”.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, por seu turno, estabelece, nos tópicos 4.2.1 e 4.2.2, os critérios para a correção monetária e juros de mora nas ações condenatórias em geral, como é o caso dos autos.

Até menos desde 01/2003, a taxa mensal de capitalização dos juros de mora adotada, para devedor não enquadrado como Fazenda Pública (como é o caso dos autos), é a Taxa Selic e, nos termos da Nota 1 (tópico 4.2.2), é vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Assim, considerando que a Taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, apenas ela deve ser utilizada, a contar da data da citação, na apuração dos consectários legais devidos no caso concreto.

Por conta disso, o cálculo da parte impugnada encontra-se em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, porque apurado de acordo com índices diversos da Taxa Selic.

Assim, porque realizados em acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela CEF, quais sejam:

-

a) honorários advocatícios: R\$ 4.580,15 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e quinze centavos);

-

b) José Aduilson da Silva Lima e Outra - Danos Materiais e Morais: R\$ 21.336,77 (vinte e um mil e trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

-

c) Joseilton dos Santos e Outro - Danos Materiais e Morais: R\$ 21.386,17 (vinte e um mil e trezentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos).

-

d) Damarina Rodrigues Santos - Danos Materiais e Morais: R\$ 20.101,50 (vinte mil e cento e um reais e cinquenta centavos).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelos valores de **R\$ 4.580,15** (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e quinze centavos), a título de honorários advocatícios, **R\$ 21.336,77** (vinte e um mil e trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), a título de atrasados devidos a José Aduilson da Silva Lima e Ângela dos Santos Lima; **R\$ 21.386,17** (vinte e um mil e trezentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), a título de atrasados devidos a Joseilton dos Santos e Fernanda Cristina da Silva dos Santos e **R\$ 20.101,50** (vinte mil e cento e um reais e cinquenta centavos), a título de atrasados devidos a Damarina Rodrigues Santos.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

**Transitado em julgado, providencie-se a expedição de alvarás de levantamento do valor principal em favor da parte autora e dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos.**

Noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

### ATO ORDINATÓRIO

### CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jauá, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CARTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

JAú, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: JOAO SEGURA VALERA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por JOÃO SEGURA VALERA à execução de título extrajudicial nº 5000589-89.2018.4.03.6131, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando pagamento.

Certificou-se que a CEF, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, requereu a extinção do feito (ID 16320215).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O embargante noticiou o pagamento do crédito cobrado na execução de título extrajudicial nº 5000589-89.2018.4.03.6131, apresentando cópia do comprovante de pagamento (ID 12212938). Por conseguinte, em consulta aos autos executivos eletrônicos, a CEF noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito, resultando na prolação de sentença que extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Assim, fica evidente que, no curso da demanda executiva, o objeto de sua pretensão (pagamento) foi reconhecido pela Caixa Econômica Federal, o que caracteriza a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

#### DESPACHO

Sem prejuízo da indicação de outros atos executivos por parte da exequente; a par do disposto nos art. 829, § 2, e 805, ambos do CPC, intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua aquiescência com a constrição do bem indicado pela executada Num. 15962876. Em havendo aceite, expeça-se mandado de penhora.

Não obstante, para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**. De plano, junte-se pesquisa a fim de subsidiar manifestação do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 25 de julho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000381-14.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, OSWALDO SANTINELLI, ALBERTO CESAR SANTINELLI

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi determinada nos autos n. 0001861-61.2012.403.6117 a expedição de mandado de avaliação e constatação do bem imóvel, bem como a juntada de cópia atualizada da matrícula e traslado de cópias para estes autos.

Aguarde-se o cumprimento.

Com o traslado providencie a secretaria a intimação dos executados.

Cumpridas as diligências, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

Jaú, 07 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA(228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

**DEPRECANTE:** Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú.

**DEPRECADO:** Juízo competente por distribuição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP).

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, sem pedido de liminar, na qual pretende a requerente **ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** que a Caixa Econômica Federal seja compelida a apresentar cópias dos Contratos e das Apólices de Seguro Prestamista vinculada aos contratos descritos na inicial. Aduz a requerente que em virtude do falecimento de seu sócio, solicitou junto à CEF cópia dos documentos, sem, contudo, tê-los recebido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Infere-se da narração dos fatos que a parte autora busca a obtenção de documento apto a indicar quais os tipos de cobertura à apólice de seguro pactuada com a Empresa Pública Federal lhe contempla. O que o requerente pretende, aqui, é que seja *assegurada* uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da *produção* antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de *desseguração da prova*, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada como meio de *asseguração da prova*, configura-se em mera ação cautelar *anterior*, sem ser preparatória.

Acaso exibido os documentos pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto.

Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo *anterior*, não é necessariamente *preparatória*, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistente o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto à tutela definitiva satisfativa e final.

Demarcado o instituto, colhe-se dos documentos juntados aos autos (ID 8720319) que a requerente, em sede extrajudicial, notificou a requerida em data de 06/04/2018 na pessoa do Gerente Pedro Sérgio dos Santos Barbosa para "**REQUERER cópia dos Certificados das Apólices de Seguros vinculadas as Cédulas de Crédito Bancário dos Contratos de Empréstimos números 24.4205.734.0000198.00, 24.4205.734.0000197-29, 24.4205.691.000040-90, 250168, 114033, 4205-717.0000001/61 (PROGEREN), no prazo de 5 (cinco) dias...**", tendo a requerida permanecido inerte.

Pelo exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir os documentos individualizados pelo requerente.

Servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA a ser endereçada ao Juízo Federal de Bauru/SP, cujo prazo para cumprimento fixo em 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 12 de agosto de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-05.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: AZEITUNO & AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME, LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO - SP192050  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO - SP192050  
TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO, LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO

#### DESPACHO

Proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, **se houver indicação**.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento, penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 12 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

**JAú, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

**JAú, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARA LTDA - ME, DELTON ANTONIO CARRARA, YVONE FELIPPI CARRARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA SALZEDAS GIAFFERI - SP271804

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 27/09/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

De saída, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita para pagamento das custas processuais, pois os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Quanto à possibilidade de prevenção, conquanto certificada a oposição de embargos sob o nº 0001251-25.2014.4.03.6117, em 12/09/2014, à execução de título extrajudicial nº 0001016-58.2014.4.03.6117 por Eliezar Raquel de Souza Vieira de Hongoro em face da Caixa Econômica Federal (ID 17735211), inexistente triplíce identidade entre as demandas.

Em consulta ao sistema processual, os embargos à execução nº 0001251-25.2014.4.03.6117 foram opostos após a penhora de imóvel, matriculado sob o nº 35.836 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP, localizado na Rua Roberto Crozera, 572, Jahu/SP. Os presentes embargos, por sua vez, foram opostos após a constrição judicial do veículo Fiat Uno placa AFP3055-SP, de titularidade do executado, efetivada aos 14/05/2019.

Afastada a prevenção, **recebo** os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Jahu, 30 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME, LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELTRIN CORREADA CUNHA - SP324975

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA MALDONADO MINHOTO TEIXEIRA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

**Jahu/SP, 21 de agosto de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-43.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, ADRIANO GRAEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 21 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-81.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
EXECUTADO: BERGAMASCO & CIA. LTDA - ME, ANGELINA ROMAO BERGAMASCO, DOMINGOS BERGAMASCO

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde a primeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino nova consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, CPF nº 44.743.045/0001-21, 158.273.238-88 e 157.316.938-20, no valor de R\$ 44.778,33 (atualizado até 24/04/2009).

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Se as tentativas acima identificadas resultarem infrutíferas ou insuficientes, determino a restrição/penhora de imóveis **se houver comprovada indicação pela exequente**, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família. Se indicado, expeça-se mandado de penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Destaco, por necessário, que eventual pedido de quebra de sigilo fiscal (INFOJUD) **somente** será apreciado se houver, por parte da exequente, comprovado esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados, o que, por ora, não se verifica.

No entanto, findo os prazos e **não havendo indicação** nem motivos para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jahu, 20 de agosto de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora, homologo a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID nº 14553202).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Após, considerando-se que a implantação do benefício previdenciário determinado em sentença já foi cumprida (ID nº 13836083), abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da proposta de acordo judicial homologada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 13 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: MARISA PISANI PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição (ID 19659294).

Em apertada síntese, a embargante sustentou que possui 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, verteu contribuições ao INSS anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e possui mais de 48 (quarenta e oito) anos de idade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante **não** são procedentes.

De acordo com o dispositivo, a r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial apenas para reconhecer como tempo de atividade remunerada e de contribuição o período de 01/06/1987 a 31/03/1990, laborado pela parte autora, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual (categoria: autônomo), titular do NIT nº 1.124.066.705-6, junto à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, que deverá ser averbado no sistema CNIS e no bojo do processo administrativo do NB 42/183.829.366-0.

Segundo extrai-se da fundamentação foi reconhecido como tempo de atividade e de contribuição o período de 01/06/1987 a 31/03/1990, o qual, somado com os demais tempos de atividade reconhecidos na via administrativa pela parte ré, perfaz, na data da DER em 08/05/2017, o total de 29 anos, 10 meses e 24 dias de tempo contribuição e, portanto, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Com isso se vê que inexistente contradição entre o dispositivo e a fundamentação (intrínseca). A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

**Ademais, a parte embargante não postulou na petição inicial pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a sentença ficou adstrita ao pedido – concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER 08/05/2017 (princípio da congruência).**

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11510**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001321-71.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A ré ELAINE REGINA MATEUS MORELLI foi citada (fl. 244-v), apresentou sua defesa escrita (fls. 248/249), participou da audiência de instrução em ouvidas as testemunhas de acusação e, ainda, da audiência de instrução em que ouvida a testemunha de defesa Aline Cristina Mateus, ocasião em que houve proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão ministerial, cujas condições foram por ela aceitas (fl. 320). Foram estabelecidas as seguintes condições para cumprimento pela ré durante o período de suspensão: a) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de quinze dias sem autorização judicial (salvo por motivo de emprego); b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de frequentar prostíbulos e estabelecimentos congêneres ou quaisquer outros estabelecimentos de reputação duvidosa; d) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (R\$ 9.370,00), em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais no valor de R\$ 390,42 cada, vencendo a primeira parcela em 10 de janeiro de 2018 e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante depósito judicial.

Aos 28/02/2018, a Defesa da acusada peticionou nos autos requerendo a substituição da prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, o que foi deferido por este Juízo durante a audiência em que interrogado o acusado Marco Antônio Morelli, saindo a ré intimada e levando consigo cópia do termo de audiência (fls. 353/355).

O cumprimento das condições foi deprecado à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, Município de residência da ré.

Aos 02/09/2019, entretanto, a carta precatória foi devolvida pelo Juízo Deprecado, com cumprimento prejudicado, diante da inércia da ré em cumprir as condições que lhe foram impostas.

Com efeito, extrai-se da carta precatória que, embora tenha sido intimada pessoalmente (fl. 499) e comparecido à Central de Penas e Medidas Alternativas de Barra Bonita/SP em 03/12/2018, a ré jamais iniciou a prestação de serviços à comunidade (fl. 502), limitando-se a comparecer a Juízo bimestralmente (fl. 505).

Assim, diante do descumprimento deliberadamente uma das condições que lhe foram impostas (prestação de serviços à comunidade), fixada, destaque-se, em razão de seu próprio pleito pela substituição da prestação pecuniária, sem que apresentasse qualquer justificativa para sua inércia.

Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, par REVOGAR o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95.

Neste contexto, determino o PROSSEGUIMENTO do feito em seus ulteriores termos em relação à ré ELAINE REGINA MATEUS MORELLI, dando-se continuidade ao processo no estado em que se encontra.

Assim, haja vista as audiências de instrução já realizadas, verifique que remanesce apenas o interrogatório da acusada.

Assim, DESIGNO o dia 24/10/2019, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento em que será interrogada a acusada.

DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita (CARTA PRECATÓRIA N° 291/2019) a INTIMAÇÃO da ré ELAINE REGINA MATEUS MORELLI, brasileira, casada, nascido em 12/06/1978, natural de Jaú/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 29.190.766-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 307.645.018-28, filha de Francisco Mateus e de Neusa Maria Zambelli Mateus, residente na Rua Ângelo Luís Scarpin, nº 120, Vila Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Jaú/SP, para participar da audiência supra designada e ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial.

Advertir-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 291/2019, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000091-23.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON ANTONIO TURI(SP283787 - MARIO FERNANDES NETO) X ERIC TURI(SP283787 - MARIO FERNANDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus às fls. 356/361, já com as razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para as contrarrazões de apelação.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-75.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE FATIMA COELHO(SP397689 - IDAIANY MOREIRA GONCALVES) X ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré Maria de Fátima Coelho, por termo nos autos, às fls. 157/158. Intime-se a defesa da ré, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000067-58.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO MAGANHA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS AUGUSTO MAGANHA, qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 179, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 116/117, em 02/04/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 135) e, por meio de defensores constituídos, apresentou sua defesa escrita juntada às fls. 136/137 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua manifestação, o acusado sustentou não ter praticado conduta antijurídica e assinalou a inexistência de dolo. Ao final, requereu a improcedência da ação. Arrolou a mesma testemunha indicada na exordial. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 116/117, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. As alegações sustentadas pela defesa do réu confundem-se com o mérito e somente poderão ser apreciadas em consonância com a instrução processual vindoura. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 24/10/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requisite-se (OFÍCIO N° 788/2019) a testemunha arrolada na denúncia, comunitária de defesa, qual seja, o Sr. Marino Alberto Campos, Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 289/2019) as intimações das pessoas abaixo identificadas, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) A testemunha arrolada na denúncia e comunitária de defesa: a. 1) Marino Alberto Campos, Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Barra Bonita/SP; b) O réu, abaixo descrito, para comparecer a fim de ser interrogado; b. 1) Carlos Augusto Maganha, brasileiro, agricultor, RG nº 11.506.724/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.337.028-96, nascido aos 14/06/1959, natural de São Manuel/SP, filho de Waldemar Maganha e Adelia Vechiatti Maganha, residente na Rua Pereira de Resende, nº 1001, Centro, Igarapé do Tietê/SP. Advertir-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertir-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 788/2019 e como CARTA PRECATÓRIA N° 289/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSEFA MARIA PARRA ADRIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento (DER 20/08/2018).

Em apertada síntese, sustenta que a impetrante teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não possuía tempo de contribuição suficiente à implantação de seu direito, pois ficou mais de quatorze anos em gozo de benefício por incapacidade e não demonstrou o exercício intercalado de atividade contributiva.

Relatou afastamento do trabalho junto à empresa Primo Schincaírol, atualmente denominada Heineken Indústria e Comércio de Bebidas por mais de quatorze anos. Quando da cessação do benefício por incapacidade, retornou à empresa, mas foi impedida de reassumir suas funções, razão pela qual propôs reclamação trabalhista, no bojo da qual obteve a condenação da empregadora a reintegrá-la ao trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Alegou que o INSS exigiu da empresa declaração acerca da situação da impetrante; contudo, desatendida à determinação pela empresa, o INSS indeferiu o benefício quatro dias antes da prolação da sentença trabalhista. Interposto recurso, o INSS manteve a decisão que negou a concessão do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação. Anotem-se no sistema eletrônico.

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

*1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*

*3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.*

*4. É o voto.*

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sendo assim, domiciliada a impetrante na cidade de Barra Bonita/SP, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No presente caso, a impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 192.222.459-3, ao fundamento de que não comprovou o período mínimo de contribuições exigidas para concessão.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...).”*

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

*“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*(....)”*

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*(...)*

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”*

Dos documentos acostados aos autos observa-se extrato de simulação de aposentadoria por idade que resultou no **tempo de contribuição de 14 anos, 9 meses e 21 dias**.

**De plano, verifica-se que a impetrante não cumpriu a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, exigidos pela Lei nº 8.213/91.**

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que compute imediatamente o tempo de serviço comum e implante o benefício de aposentadoria por idade. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Jahu, 30 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Coma fluência do prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO BRUMATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO APARECIDO BRUMATTI em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo 880715398, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 880715398. Na mesma oportunidade, foi determinado que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar e indeferimento da petição inicial.

O Impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais complementares.

Ciência do Ministério Público Federal nos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, prestou informações. Esclareceu que o requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente *mandamus*, foi concedido em 31/07/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 880715398.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar a autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 880715398, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício objeto do presente *mandamus* foi concedido em 31/07/2019, com número 192.891.555-5, espécie 42 – Aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 30/04/2019.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in itinere*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“(…) Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/04/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento a distância, materializado com o protocolo do requerimento administrativo, ocorreu em 10/04/2019 e o atendimento presencial foi realizado aos 25/04/2019. Ademais, aos 03/07/2019, há documentação comprobatória de que o impetrante consultou o andamento de seu pedido, que se encontra pendente de análise na Gerência Executiva de Bauru.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários (...)**.

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 24/07/2019, foi dado andamento ao pedido administrativo formulado pelo impetrante, em 10/04/2019, e paralisado injustificadamente desde 10/04/2019. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-94.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ TIEZZI VERGARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS13149, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA BEATRIZ TIEZZI VERGARA** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO BRASIL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine ao agente coator a validar a transferência do Financiamento Estudantil – FIES junto ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Sustenta a impetrante que se matriculou em curso da Universidade Brasil, tendo obtido o Financiamento Estudantil – FIES. Posteriormente, aprovada no vestibular para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE - Jahu/SP, solicitou transferência do FIES. Todavia, até a presente data, a Universidade Brasil não validou a transferência pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Aduz que a transferência é ato simples do agente apontado coator por intermédio do sistema de informática do FIES (SisFIES), liberando a alteração de ensino no cadastro da impetrante. Assim, o FIES deixará de financiar o curso da Universidade do Brasil e passará a financiar o curso de Medicina da UNOESTE de Jahu.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações.

A impetrante manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

No entanto, reputo desnecessária a intimação dos advogados para apresentarem procuração com poder específico para desistir (ID 22525387), pois a impetrante manifestou expressamente não possuir mais interesse no presente feito na petição vinculada ao ID 22525389.

Assim, configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
RÉU: RONALDO ADRIANO FORSETO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

## DESPACHO

Tendo havido manifesto interesse na composição da lide por parte do devedor e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 07/11/2019, às 14h00min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

De modo a adiantar futura apreciação, cientifique-se a CEF acerca da proposta de ID 22044522.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-54.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BIZELLI ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-57.2017.4.03.6111  
AUTOR: NEREU RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida por NEREU RIBEIRO DA SILVA relativamente ao interregno de 02/06/1979 A 22/08/1980, 16/04/1985 A 08/05/1986, 19/07/1988 A 23/02/1993, 11/11/1993 A 06/01/1995, 14/07/1995 A 23/06/1998, 21/06/2000 A 03/09/2001, 12/12/2001 A 21/06/2002, 13/03/2003 A 16/09/2003, 17/07/2004 A 09/12/2005, 19/02/2007 A 17/01/2008, 18/02/2008 A 10/11/2009, 20/01/2010 A 01/02/2011, 21/10/2011 A 05/04/2012, 03/12/2012 A 28/08/2013, 04/02/2014 A 17/09/2014.

No despacho do id. 3869782, deferiu-se a gratuidade judiciária.

O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (id. 4096738).

Réplica no id. 4749672.

Documento comprobatório PPP – LTCAT juntado no id. 9936441. Informações prestadas pela empresa CONSTRUFEL – CONSTRUTORA FERROVIÁRIA EIRELI (id. 17498158 e id. 18676683).

**É a síntese do necessário. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A prova pericial pedida tem por objetivo confirmar ou refutar documentos técnicos apresentados pelas empresas. Não se trata de pedido de prova pericial direta para verificar o trabalho realizado no momento pelo autor, mas pedido de perícia para, baseando-se em informações do autor e documentos técnicos da empresa, confirme-se ou infirme-se os documentos dessa mesma empresa. Nesses casos, os documentos já se encontram nos autos e, assim, a questão já resta demonstrada, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 464 §1º, II, do CPC.

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

### **Tempo Especial:**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

### **Caso dos autos:**

02/06/1979 A 22/08/1980:

Refere-se esse período ao desempenho da atividade de AJUDANTE na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA, período esse confirmado no CNIS (id. 4096751). Nesse período, o autor desempenhava suas atividades sujeitas a poeiras minerais e ao nível médio de ruído de 90 dB(A) (conforme laudo técnico do id. 2980639 –pág. 5). Logo, especial o período de 02/06/1979 A 22/08/1980.

16/04/1985 A 08/05/1986:

Esse segundo período é referente ao trabalho desenvolvido na C.B.P.O, no cargo de armador (CTPS do id. 2980601 - Pág. 7), sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), conforme laudo técnico do id. 2980639 - Pág. 1. Logo, especial, também, o período de 16/04/85 a 08/05/86.

19/07/1988 A 23/02/1993 e 11/11/1993 A 06/01/1995:

Já, neste interregno, o autor trabalhou na Construtora Mendes Júnior S/A, no período de 19 de julho de 1.988 a 23 de fevereiro de 1.993 e de 11 de novembro de 1.993 a 06 de janeiro de 1.995, na condição de amador II e III. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, indicam a sujeição do autor ao nível de ruído de 88 dB(A), conforme Ids. 2980668 - Pág. 1 a Pág. 6.

Embora exista menção ao uso de equipamento de proteção individual consistente em *emphugues* ou abafadores, é cediço que, conforme a jurisprudência mais abalizada, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**.

Logo, reconheço a natureza especial do período de 19/07/1988 A 23/02/1993 e 11/11/1993 A 06/01/1995.

14/07/1995 A 23/06/1998 e 21/06/2000 A 03/09/2001 :

Nesses interregnos, o autor trabalhou na CAMARGO CORREIA, na condição de amador e soldador. O PPP juntado aos autos quanto ao primeiro período não descreve sujeição a qualquer agente agressivo.

Neste segundo período, o trabalho se dava no setor da manutenção (id. 2980676 - Pág. 4) referente à atividade de “soldador armação”, em que o ruído foi aferido no patamar de 89 dB(A). Porém, percebe-se que no período de 05/03/97 até 18/11/2003, o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB(A). Portanto, nenhum desses períodos é de ser considerado especial.

12/12/2001 A 21/06/2002:

Nesse período, o PPP, do id. 2980676 - Pág. 7, indica que a atividade do autor na condição de “soldador chaparia” estava submetida a ruído de 86,80 dB(A). O que se encontra dentro do limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003.

13/03/2003 A 16/09/2003:

Segundo se esclarece na inicial, neste interregno o autor trabalhou na empresa DEDINI, na condição de “soldador chaparia” estava submetida a ruído de 86,80 dB(A). O que se encontra dentro do limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 (id. 2980676 - Pág. 9).

17/07/2004 A 09/12/2005:

Nessa época, o autor era “soldador rx”. Os ruídos variaram em conformidade com o período: 90 dB (A); 98 dB(A); 83,59 dB(A); e 98, dB(A) (id. 2980682 - Pág. 2 e 3). No entanto, as atividades do autor neste período, foram todos na função de “soldador RX”, além do contágio com solda de manganês.

Em que pese o pequeno período de 07.09.2005 a 21.11.2005, a informação revelar ruído abaixo do nível de tolerância, nota-se que há inconsistência na mesma, já que, logo após, de 22.11.2005 a 09.12.2005, o ruído atingiu patamar de 98 dB(A). Em sendo assim, sendo a mesma atividade, com a mesma profissiografia, não é compreensível variação tão brusca de ruídos. Destarte, cumpre-se estimar a média dos períodos  $(90+90+98+83,59+98 = 459,59/5 = 91,92)$ , de modo a concluir que os períodos, em média, encontram-se acima do nível de tolerância para a época.

Logo, considero especiais os períodos de 17/07/2004 A 09/12/2005.

19/02/2007 A 17/01/2008:

Neste período de trabalho do autor na CAMARGO CORRÊA, o documento do id. 2980692, páginas 1 a 8, indica a sujeição a ruídos no patamar de 85,05 dB(A) e 92, 80 dB(A), de modo a se evidenciar a incidência de agente agressivo acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período.

Logo, especial o período de 19/02/2007 A 17/01/2008.

18/02/2008 A 10/11/2009:

O mesmo se diga quanto ao PPP do id. 2980696 - Pág. 1 a 7, indicando ruído acima do limite de tolerância acima mencionado. Logo, especial também o interregno de 18/02/2008 A 10/11/2009.

20/01/2010 A 01/02/2011:

Na Camargo Correia, o autor trabalhou como soldador TIG/MIG, sujeito aos índices de ruído de 85,20 dB(A) (id. 9936441 - Pág. 24 a 30), impondo-se o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, no período de 20/01/2010 A 01/02/2011.

21/10/2011 A 05/04/2012, 03/12/2012 A 28/08/2013:

Quanto aos períodos de 21/10/2011 A 05/04/2012 e 03/12/2012 A 28/08/2013, nada trouxeram os documentos juntados que pudessem ser relacionados à submissão do autor a agentes agressivos e insalubres. No período primeiro, o autor trabalhou na empresa CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIARIA EIRELI e no segundo período na CATALAO FABRICACAO E MONTAGENS DE METALICOS LTDA – ME.

No período de 21/10/2011 a 05/04/2012, o autor trabalhou no setor operacional e na função de armador (id. 2980725 - Pág. 1). O LTCAT indica que somente as funções de mecânico de máquinas leves, operador de tratores diversos, que se submetia a ruídos acima do nível de tolerância (id. 18677265 - Pág. 10), de modo a justificar o PPP apresentado que não consta registro de insalubridade nos agentes físicos e químicos relacionados no Perfil.

No período de 03/12/2012 A 28/08/2013, o autor trabalhou como soldador (id. 2980725 - Pág. 3), mas nada se indicou a respeito da natureza especial de sua atividade, esclarecendo em sua profiisografia de que desempenha a "união de ligas de peças metálicas (soldas) utiliza esmeriladeira e furadeira para acabamento, faz trabalho em altura".

Veja-se que, neste caso, o autor fazia uso de cinto de segurança tipo PQD para trabalho acima de 2,00 mts de altura(s) (id. 2980725 - Pág. 5), o que implica em reconhecer a insalubridade de sua atividade em contato com solda, esmeriladora e furadeira em ambiente de altura. Portanto, especial apenas o período de 03/12/2012 A 28/08/2013.

04/02/2014 A 17/09/2014:

O PPP do id. 2980725 - Págs. 6/7, indica que no interregno referido, o autor esteve sujeito a agentes químicos (óleos minerais e graxas) e a ruído de 87 dB(A). Logo, especial o aludido período de 04/02/2014 A 17/09/2014.

**Cálculo:**

Bem por isso, é possível considerar como atividade especial do autor os seguintes interregnos: 02/06/1979 A 22/08/1980; 16/04/85 a 08/05/86; 19/07/1988 A 23/02/1993; 11/11/1993 A 06/01/1995; 17/07/2004 A 09/12/2005; 19/02/2007 A 17/01/2008; 18/02/2008 A 10/11/2009; 20/01/2010 A 01/02/2011; 03/12/2012 A 28/08/2013 e 04/02/2014 A 17/09/2014.

Com esse reconhecimento, alcançava o autor **14 anos, 5 meses e 22 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **21/11/2016**, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) LINO ROCKEMBACH	01/10/1977	11/03/1978	-	5	11	1,00	-	-	-	6
2) CBPO ENGENHARIA LTDA.	02/06/1979	22/08/1980	1	2	21	1,40	-	5	26	15
3) DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	28/08/1980	06/11/1980	-	2	9	1,00	-	-	-	3
4) EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALLTDA	12/03/1981	21/05/1981	-	2	10	1,00	-	-	-	3
5) DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	22/09/1981	20/04/1982	-	6	29	1,00	-	-	-	8
6) GEOTECNICA S A	19/05/1982	15/12/1983	1	6	27	1,00	-	-	-	20
7) JOBRATEC EMPREITEIRAS/C LTDA.	10/01/1984	05/12/1984	-	10	26	1,00	-	-	-	12
8) FERENS E FERENS S/C LTDA	01/03/1985	15/04/1985	-	1	15	1,00	-	-	-	2
9) CBPO ENGENHARIA LTDA.	16/04/1985	08/05/1986	1	-	23	1,40	-	5	3	13

10) CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	23/06/1986	03/12/1987	1	5	11	1,00	-	-	-	19
11) MENDES JUNIOR ENGENHARIAS.A	19/07/1988	24/07/1991	3	-	6	1,40	1	2	14	37
12) MENDES JUNIOR ENGENHARIAS.A	25/07/1991	23/02/1993	1	6	29	1,40	-	7	17	19
13) MENDES JUNIOR ENGENHARIAS.A	11/11/1993	06/01/1995	1	1	26	1,40	-	5	16	15
14) CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	14/07/1995	23/06/1998	2	11	10	1,00	-	-	-	36
15) CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	21/06/2000	03/09/2001	1	2	13	1,00	-	-	-	16
16) DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA	12/12/2001	21/06/2002	-	6	10	1,00	-	-	-	7
17) EFICIENCIA MARILIA EIRELI	16/09/2002	13/11/2002	-	1	28	1,00	-	-	-	3
18) 44.590.00088/63	14/11/2002	30/12/2002	-	1	17	1,00	-	-	-	1
19) DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA	13/03/2003	16/09/2003	-	6	4	1,00	-	-	-	7
20) FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	05/11/2003	03/03/2004	-	3	29	1,00	-	-	-	5
21) CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	17/07/2004	09/12/2005	1	4	23	1,40	-	6	21	18
22) EFICIENCIA MARILIA EIRELI	14/08/2006	09/01/2007	-	4	26	1,00	-	-	-	6
23) CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	19/02/2007	17/01/2008	-	10	29	1,40	-	4	11	12
24) CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	18/02/2008	10/11/2009	1	8	23	1,40	-	8	9	22
25) CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	20/01/2010	01/02/2011	1	-	12	1,40	-	4	28	14
26) CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIARIA EIRELI	21/10/2011	05/04/2012	-	5	15	1,00	-	-	-	7
27) RECOLHIMENTO	01/05/2012	31/05/2012	-	1	-	1,00	-	-	-	1
28) CONSTRUTORA FREITAS & LEANDRO EIRELI	11/06/2012	07/08/2012	-	1	27	1,00	-	-	-	3
29) CATALAO FABRICACAO E MONTAGENS DE METALICOS LTDA	03/12/2012	28/08/2013	-	8	26	1,40	-	3	16	9

30) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	04/02/2014	17/09/2014	-	7	14	1,40	-	2	29	8
31) TAPEMAR TAPECARIA DE MARILIA LTDA	15/01/2015	09/03/2015	-	1	25	1,00	-	-	-	3
32) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - MARILIA I - SPE LTDA	16/04/2015	17/06/2015	-	2	2	1,00	-	-	-	3
33) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - MARILIA I - SPE LTDA	18/06/2015	15/07/2015	-	-	28	1,00	-	-	-	1
34) QUADRITEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	04/08/2015	26/02/2016	-	6	23	1,00	-	-	-	7
35) TSE ENERGIA E AUTOMACAO LTDA	28/03/2016	19/08/2016	-	4	22	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples			28	2	19		-	-	-	367
Acréscimo			-	-	-		5	9	10	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>11</b>	<b>29</b>	<b>367</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							12	10	1	
- Total especial 25							14	5	22	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho e no CNIS do autor, e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava **33 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **21/11/2016**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **02/06/1979 a 22/08/1980, 16/04/1985 a 08/05/1986, 19/07/1988 a 23/02/1993, 11/11/1993 a 06/01/1995, 17/07/2004 a 09/12/2005, 19/02/2007 a 17/01/2008, 18/02/2008 a 10/11/2009, 20/01/2010 a 01/02/2011, 03/12/2012 a 28/08/2013 e 04/02/2014 a 17/09/2014**.

**JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor ao pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **02/06/1979 a 22/08/1980, 16/04/1985 a 08/05/1986, 19/07/1988 a 23/02/1993, 11/11/1993 a 06/01/1995, 17/07/2004 a 09/12/2005, 19/02/2007 a 17/01/2008, 18/02/2008 a 10/11/2009, 20/01/2010 a 01/02/2011, 03/12/2012 a 28/08/2013 e 04/02/2014 a 17/09/2014** como tempo de serviço especial em favor do autor **NEREU RIBEIRO DA SILVA**, filho de Maria Rodrigues da Silva, portador do RG nº 15.552.153-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 411.653.739-04, comendereço na Rua Hidekazu Mitsui, 70, Núcleo Habitacional Alcides Mattiuzo, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 30 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005409-44.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA DAURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VANDERLI APARECIDA RIBEIRO SANCHES DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA GABALDI - SP104494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo consta do documento de Id. 11241601, pág. 65/66, a sra. Maria Aparecida Fogo foi nomeada curadora provisória da autora, pelo prazo de 360 dias.

Assim, tendo já decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para juntar aos autos o termo de curadora definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, ARQUIMEDES VANIN - SP59794  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN (Id. 11899847 e 11900565), onde sustenta a impugnantia excessiva de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 272.732,25, no lugar dos R\$ 356.614,120 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou a renda mensal errada no período de 09/2010 a 12/2014, majorou a taxa de juros erroneamente e não aplicou os índices de correção corretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou que utilizou a renda mensal errada no período acima mencionado, mas discorda dos valores apresentados pela impugnantia, vez que como o INSS não havia implantado o benefício no percentual de 100% do valor da pensão por morte, haveria parcelas posteriores à realização dos cálculos.

Por meio do despacho de Id. 12999179, determinou-se que a APSADJ retificasse o benefício de pensão por morte da autora, passando a receber 100% do valor da pensão.

Por meio do despacho de Id. 15021590, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, por conta da implantação da nova renda em 01/2019. Foi determinado através do despacho de Id. 17770293 que os autos retornassem à contadoria para retificar os cálculos aplicando a correção monetária de acordo com o julgado. Assim, apresentou novos cálculos (Id. 17884965), com os quais a parte impugnada concordou e a parte impugnantia não se manifestou.

Através do despacho de Id. 19498197, determinou-se nova remessa à Contadoria para apurar o valor eventualmente devido, posicionado para a mesma data dos cálculos das partes e sem a inclusão das parcelas devidas, posteriores aos cálculos das partes.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, já com a inclusão de parcelas entre o início da execução e a implantação total do benefício (100% do valor da pensão) da autora, apurando o valor de R\$ 286.081,20, com a qual a parte impugnada concordou e o INSS não se manifestou.

Verifica-se, pois, que os cálculos da contadoria foram realizados em conformidade com o julgado.

Não obstante, para o julgamento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser levado em conta o valor apurado pela contadoria nos cálculos de Id. 20268053, posicionados para a mesma data do cálculo da parte exequente. Acontece que apesar dos cálculos da contadoria estar correto, acolher o valor do contador, inferior ao da impugnação, corresponderia a julgamento aquém do pedido, hipótese de sentença "citra petita".

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria de Id. 17884965 como valores devidos (já com a inclusão das parcelas devidas até a implantação de 100% do benefício), bem como acolher os cálculos do INSS para fins do julgamento da presente impugnação.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à Maria Madalena Ortega Golin, em R\$ 286.081,20 (duzentos e oitenta e seis mil e oitenta e um reais e vinte centavos), posicionados para março de 2019, na forma dos cálculos de Id. 17884965.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 83.881,87 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor apresentado pelo INSS, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003169-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSE ERCOLE LAURETE TEDESCO, SILVIA REGINA TEDESCO RODELLA, MARIO CESAR LAURETE TEDESCO, MARIA DE LOURDES TEDESCO PASTORI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BERNUY LOPES - SP279277  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve resistência à pretensão do requerente, conforme manifestação do INSS de Id 16518038, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.*

*2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.*

*3. (...)*

*(STJ, CC – 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)*

Sem custas neste Juízo.

Baixem-se os autos por incompetência. Após, encaminhem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-05.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIT - SHOPPING DA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL BREDA DE ABREU

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 04 de novembro de 2019, às 16h00.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na seqüência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004651-65.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ZENIA. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO

**DESPACHO**

Primeiramente, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 04 de novembro de 2019, às 16h30.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 04 de novembro de 2019, às 15h00.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000899-32.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI - ME, VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI, MARIA REGINA ASSEF GELARDI  
CURADOR ESPECIAL: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA - SP402142

**DESPACHO**

Primeiramente, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 04 de novembro de 2019, às 15h30.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GERALDO SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 61.260,31 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-91.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-50.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CECILIA SATIE ITO  
REPRESENTANTE: ERIKA KEIKO ITO MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-91.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: N. E. P. G.  
REPRESENTANTE: BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-30.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-91.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA ELIZANGELA JORGE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-26.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ASSIS APARECIDO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-90.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA - PR51977  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, em que se pretende a concessão de liminar, com os seguintes pedidos:

- "a.) Diante da presença dos requisitos autorizadores, nos fundamentos consubstanciados nesta peça, TUTELA DE ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para o fim de reconhecer, ainda que em sede de cognição sumária, o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic na repetição de indébito retro referido."*
- "b.) a apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL, sem incluir em suas bases de cálculos os valores correspondentes a SELIC, incidente sobre a repetição de indébito tributário, em especial a referente a repetição de indébito decorrente do processo sob nº 5001012-12.2018.4.03.6111."*
- "c.) Que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de incluir na base de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores correspondentes a SELIC, incidente sobre a repetição de indébito tributário, por serem estes valores verbas indenizatórias e mera recomposição inflacionária, que não importam em plus ao patrimônio da impetrante, o que implica em afronta direta aos art. 153, inciso III e art. 195, inciso I alínea C, da Constituição Federal, bem como aos princípios de direito tributário previstos na Constituição Federal que são cláusulas pétreas e tem por objetivo limitar o poder dos entes tributantes e, art. 110, do Código Tributário Nacional."*
- "d.) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor a impetrante qualquer penalidade, restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir a SELIC, incidente sobre a repetição de indébito tributário, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL."*
- "e.) Na eventualidade da impetrante ter efetuado o pagamento dos IRPJ e da CSLL, com a inserção nas bases de cálculo a SELIC, incidente sobre a repetição de indébito tributário, antes da concessão da tutela de urgência, reconheça o Direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior;"*
- "f.) Na hipótese alínea "e" retro, que se possa realizar a compensação com quaisquer débitos tributários e contribuições devida ao ente tributante e administradas pela Secretária da Receita Federal do Brasil, vendidos e a vencer, com a devida atualização pela taxa Selic do valor pago a maior, até a data da efetiva compensação."*
- "g.) Ainda na hipótese da letra "d" determine que autoridade coatora efetue a compensação do valor total do indébito apurado, sem que oponha quaisquer óbices a sua efetivação por ser direito da impetrante."*

**É a síntese do necessário. Decido.**

Saliente-se de início ser totalmente descabido qualquer pedido de compensação ou de autorização de compensação, ainda que no âmbito administrativo, em análise liminar do pedido, porquanto não há para hipóteses tais o requisito da urgência, inexistindo impedimento para que a questão seja retomada no julgamento do litígio, após regular tramitação. Foi um desses motivos (a falta de urgência) que se colhe do enunciado sumulado de número 212 do Colendo STJ.

E esse raciocínio não muda, ainda que o propósito da impetrante seja o de impedir qualquer limitação à compensação autorizada em processo judicial anterior, pois naquele outro processo não consta ter havido qualquer disciplinamento à respeito da incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas ora enfocadas.

Lado outro, não considero tratar-se de verba insuscetível de incidência de imposto de renda de pessoa jurídica ou de contribuição social sobre o lucro.

Independentemente da opção de ser a impetrante submetida à tributação pelo Lucro Real ou não, a receita advinda do indébito tributário recuperado é **receita nova**. Nesse ponto, diz a melhor jurisprudência, consoante seguintes excertos (REsp 1385860/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015):

*“Embora a interpretação literal do art. 53 da Lei n. 9.430/96 possa levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.” (g.n.)*

*“Independente da previsão contida no art. 53 da Lei n. 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II, e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo” (com identidade de razões para a extensão do raciocínio à CSLL).*

Pois bem, essa receita nova, ainda que indenizatória, não estaria imune ou isenta às aludidas exações. Além de o assunto estar relacionado ao tema nº 962 (STF), a questão já foi objeto de consideração no âmbito do Colendo STJ, no tema de repercussão geral nº 505. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se que os juros de mora, conforme julgado no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), constitui verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. E, em sendo assim, a Constituição **autorizaria** a legislação a estipular a incidência do gravame sobre tal acréscimo patrimonial (art. 153, III, e 195, I, letra “c”).

Destarte, além da falta do requisito da urgência, diante dessas considerações, **não visualizo verossimilhança na alegação**, neste exame perfunctório, próprio da medida liminar. Portanto, por tais motivos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

**Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Decorrido, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

Marília, 27 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-46.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: A. J. S. D. A. B.

REPRESENTANTE: ELENITA SANTANA FIGUEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA/SP

#### **DECISÃO**

VISTOS.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de agente da autarquia previdenciária, com o objetivo de obter “a antecipação dos efeitos da Sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinado-se que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/15 c/c artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja descumprimento da medida imposta”.

Muito embora a petição inicial indique como advogada subscritora a Dra. Karina Franciele Fernandes, observo que a assinatura digital é da Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, cumprindo-se, assim, a regularização da peça inicial, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da providência acima, verifico que descabe no mandado de segurança a determinação, mesmo que em liminar, para a liberação de valores retidos, sob pena de confundir a comação de cobrança, mas é cabível a determinação para o julgamento de pedido administrativo. Ao que se vê, o pedido administrativo foi formulado em 24 de julho de 2019 (22419562 - Pág. 1), há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Destarte, sendo razoável admitir certo atraso na análise de pedidos administrativos, há a necessidade de aferir os motivos que ensejaram a não apreciação da liberação postulada, de modo que é essencial a oitiva do impetrado a respeito do pedido formulado, o que impede a concessão da liminar neste momento, sem prejuízo de posterior execução provisória de sentença favorável ao impetrante.

**INDEFIRO, pois, a liminar.**

Intime-se para ciência desta decisão e para a regularização da petição inicial. Após, com a referida correção, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000274-87.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: DANIEL GAGLIANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a execução da verba honorária arbitrada na sentença retro fica condicionada à alteração de sua situação econômica devidamente demonstrada pela parte credora, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC.

Destarte, manifeste-se a embargada, como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

**DESPACHO**

ID 12181415: A executada alega a existência de bloqueio, nos presentes autos, de um veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, e solicita sua liberação em razão do ajuizamento de ação de embargos de terceiro pelo banco fiduciário.

Em que pese a ausência de manifestação da exequente, não há nada a deferir quanto ao pedido.

Analisando o feito, não há qualquer bloqueio em veículos da pessoa física, nem tampouco com as características apontadas no pedido, como se verifica do extrato de bloqueio de ID 8136385.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo, onde aguardarão provocação, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-94.2015.4.03.6111

AUTOR: CELSO ELCISIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULIANI - SP165362, MARIA REGINA THEATRO - SP307379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a o documento de id 21342121, no prazo de **5 (cinco) dias**.

**Marília, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDALINA CAJUEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de Id. 20505858, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

**DESPACHO**

Intimadas, as partes quedaram-se inertes.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que exequente e executados cumpram integralmente o despacho retro (ID 18347198).

No silêncio da exequente, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

No silêncio dos executados, consigno que haverá o prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGINIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO

LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, junte a parte autora a cópia de parte do laudo pericial (LTCAT), onde constem as descrições das atividades referentes às funções de Agente de Saneamento e Atendente de Saúde ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a ideia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “*nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probandum’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)*” (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indicio de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indicio não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indicio, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.*

*Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.*

*Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.*

*Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.*

*A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:*

*“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos a produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

*(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).*”

*No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.*

*Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.*

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.471,10/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 47,30/grama ou R\$ 196,78/grama (US\$ 1,00 = R\$ 4,16).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 196,78 teremos:

**Contrato nº 90.190-8: 44,80 gramas X R\$ 196,78 = R\$ 8.815,74**

**ISSO POSTO**, atribuído às joias da exequente, referente ao contrato 90.190-8, que foram roubadas, o valor de R\$ 8.815,74 (oito mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos).

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda ao depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RODOLFO MARTINI NETO, TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI - SP259496  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI MARTINI - SP259496  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 7962

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000598-17.2009.403.6111** (2009.61.11.000598-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Em face da manifestação de fls. 404/461, defiro a destinação do valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de medida compensatória ao Grupo Anjos da Guarda - SICOE, CNPJ nº 05.966.069/0001-98, para ser utilizado no Projeto Curupira Interior, devendo as mudas e sementes, mencionadas na previsão de gastos, serem adquiridas de forma gratuita no Viveiro Municipal de Marília, que possui cerca de 280 mil unidades de 185 espécies para doação aos municípios, conforme matérias, que ora determino a juntada.

Intime-se o Ministério Público Federal para informar o Banco, a agência e a conta do Grupo Anjos da Guarda - SICOE.

Com a informação, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na guia de fl. 273.

Intimem-se as partes e não havendo impugnação, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008622-49.2000.403.6111** (2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A fase de cumprimento de sentença só se inicia como requerimento do credor, devidamente instruído como cálculo da dívida que será matéria de impugnação pelo devedor.

Dessa forma, em face da certidão retro e da ausência do início da fase de execução, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006380-39.2008.403.6111** (2008.61.11.006380-6) - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento cumprido (fls. 187/188), arquivem-se os autos baixa-fimdo.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001871-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FEIJAO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VARGAS - SP320465

#### DESPACHO

Considerando que o executado não demonstrou que a notificação nº 29/715052716172730 se refere a dívida cobrada nestes autos (20394671), intime-o para comprovar a quitação e/ou suspensão da exigibilidade na Unidade da RFB mais próxima do seu domicílio, conforme mencionado na referida notificação.

Quanto ao requerido pela União no ID 21243973, intime-se para informar se obteve a satisfação integral de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a guia juntada no ID 20348123, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SILVANA GOMES ALVIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 104.069,37 (agosto/2019), indicada nas memórias de cálculos (ID's 21041434 a 21041462), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 CPC).

(Assinatura Eletrônica)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

#### DESPACHO

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90.”

*I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da construção judicial por dívida.*

*II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*III. Comprovado que o coexecutado é proprietário de um único imóvel (Matrícula/1ª CRI Ribeirão Preto/SP n. 18.082), no qual reside sua família, este bem se encontra albergado na impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.*

*IV. Agravo de instrumento desprovido.” (grifo meu)*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00257503820074030000 – Desembargadora Federal: Alda Bastos - e-DJF3:15/02/2013)

No caso destes autos, foi constatado, por meio do sistema ARISP, a existência de um único imóvel em nome dos executados Gislaíne Cristina da Silva e Edson José da Silva.

Assim, não havendo provas a cargo da exequente a justificar a constrição do imóvel matriculado sob o nº 22.904 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, indefiro o requerido no ID 22564318.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias e para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil após o recolhimento do valor relativo a serviço (art. 181 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005).

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 327/1646

## DESPACHO

Intime-se o Município de Marília para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informar o andamento da minuta do edital relativo aos serviços prestados na Zona Leste, referente a proposta de acordo formulada no ID 18830928.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001195-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por SABORES DA EUROPA LTDA. - ME, BENIGNO ANTÔNIO PEREIRA SANTO e CLAUDINEIA VIDOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5000854-20.2019.403.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 19288469):

- a) da ilegalidade da capitalização dos juros;
- b) da comissão de permanência: "*os contratos de crédito registram os valores dos encargos em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade*";
- c) da mora provocada pelo banco credor: "*a jurisprudência tem postergado caracterização da mora, quando fora, como no caso, causada pelo Banco, pela imposição de valores indevidos e ilegais*";
- d) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários;
- e) dos registros nos órgãos de proteção ao crédito.

Os embargantes emendaram a petição inicial (id 20686128).

Regulamente intimada, a CEF não apresentou impugnação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A CEF não apresentou impugnação.

No entanto, nos embargos à execução é inaplicável a regra da revelia ou o entendimento no sentido de ser presumida a veracidade dos fatos invocados pelo executado, pois se trata de execução de título executivo extrajudicial, que, portanto, detém certeza, liquidez, exigibilidade.

A propósito dos efeitos da revelia nos embargos à execução, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 1.677.161/SP - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - Julgado em 19/10/2017 - DJe de 07/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É admitido o abrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de dissídio notório e são apontados, como paradigmas, arestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010.

3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.224.371/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - Julgado em 01/10/2015 - DJe de 13/10/2015).

No mesmo sentido são as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. REVELIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. REVISÃO DE OFÍCIO. MORA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inaplicável, em sede de embargos à execução, os efeitos da revelia ou o entendimento no sentido de ser presumida a veracidade dos fatos, pois se trata de execução de título executivo extrajudicial, que, portanto, detém certeza, liquidez, exigibilidade.

- A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil.

- É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

- A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

- A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor; à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Honorários fixados de forma recíproca e proporcional.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.04.005205-1 - Relatora Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - Por Unanimidade - D.E. de 16/08/2010).

No mais, em casos desta espécie, a jurisprudência já deliberou que nos casos em que se discute a legalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais, por ser matéria de direito, as questões devem ser conhecidas pelo exame dos respectivos contratos. Confira-se:

REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.

2. Os efeitos da revelia incidem sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, não afastando o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Logo, nos casos em que se discute a legalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais, por ser matéria de direito, as questões devem ser conhecidas pelo exame dos respectivos contratos.

3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média do BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos.

4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente somente no contrato de renegociação de dívida. Soma-se a isso o fato de que foi expressamente pactuada as taxas de juros mensal e anual, o que, segundo entendimento da Súmula 541 do STJ "é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

5. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Logo, deve ser provido o recurso para determinar a incidência da comissão de permanência apenas pela variação da taxa de CDI, eis que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios.

6. Expressamente pactuada a incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência não é possível a sua substituição pela incidência da taxa de juros remuneratórios do contrato acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, consolidou entendimento no sentido de que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, o que não é o caso dos autos.

8. Em atendimento ao princípio da sucumbência, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada, bem como a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da parte embargante arbitrados em 10% da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 2º e 14 e 86 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024922-18.2017.4.04.7100 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 14/02/2019).

Quanto à necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, momento quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Da mesma forma, é impertinente a produção da prova oral.

Os embargantes requereram aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66.
2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.
3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.
2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Consta dos autos que no dia 13/05/2019 a CEF ajuizou execução de título judicial contra SABORES DA EUROPA LTDA. - ME, BENIGNO ANTÔNIO PEREIRA SANTO e CLAUDINEIA VIDOTTI, feito nº 5000854-20.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 110.502,56, objetivando a cobrança do seguinte contrato: "CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO (OP 690) - Nº: 24411369000001972" (id 19288138).

Com efeito, a CEF firmou com os embargantes o seguinte contrato de empréstimo:

Contrato	CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.4113.690.0000019-72.
Data	03/05/2018.
Valor Cláusula Primeira	R\$ 94.321,71 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos).
Prazo Cláusula Segunda	48 meses.
Garantia	Aval de BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO e CLAUDINEIA VIDOTTI.
Encargos Cláusula Terceira	Juros remuneratórios pós-fixados representados pela TR + taxa de rentabilidade de 1,690000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.
Amortização Cláusula Quarta	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.
Inadimplemento Cláusula Décima	Comissão de Permanência + taxa de rentabilidade (de 5% ao mês e 2% ao mês) + juros de mora de 1% ao mês/fracção.

A primeira alegação dos embargantes é que firmaram "com o banco/embargado, vários e consecutivos contratos de crédito e financiamentos, todos, sem exceção, cobrando juros reais e capitalizados, taxas de juros de mora em patamares estratosféricos, muito acima da média de mercado, bem como comissão de permanência e multa", "que nenhuma cópia dos contratos era entregue a parte Embargante" e acrescentando que "estes contratos deverão ser apresentados pelo embargado e examinados".

Com efeito, verifico que os embargantes não carream aos autos os supostos contratos anteriores.

Também verifico que a parte embargante não requereu perante a instituição financeira a apresentação dos referidos contratos.

Entendo que a anexação dos contratos bancários, que é documento comum às partes e fornecido ao contratante quando da formalização do pacto, é obrigação da parte autora/embargante, salvo - para a incidência do disposto no artigo 319, § 1º, do atual Código de Processo Civil-, se comprovar que formulou requerimento à instituição financeira e o decurso de prazo razoável sem o devido atendimento.

Na hipótese dos autos a parte autora não comprovou a formulação de requerimento à instituição financeira, sendo insuficiente a mera alegação de que fez o pedido, lembrando ainda que é necessário via de regra o pagamento de tarifa para que a instituição financeira possa fornecer o referido documento.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TARIFAS. SUCUMBÊNCIA.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. A juntada de aviso de recebimento não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer extratos da conta corrente e/ou cópia do contrato por correspondência em resposta a eventual notificação extrajudicial que tenha recebido.

2. Ademais, é devido o pagamento de tarifas para o fornecimento de 2ª via de contratos e/ou extratos de conta-corrente, não havendo motivo para, onerando as instituições financeiras, dispensar o pagamento na via judicial.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5012782-76.2013.404.7201 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 09/09/2014).

Outrossim, a embargante trata-se de pessoa jurídica, a qual deve(r) ter os referidos contratos arquivados em sua contabilidade.

Como vimos acima, a incidência do CDC não implica, necessariamente, no prévio reconhecimento da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo tal necessidade ser apreciada no âmbito do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, não restou verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato executido e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente executido.

Em seguida, os embargantes alegam que a CEF cobra juros de forma capitalizada, o que é vedada na legislação.

A Cláusula Terceira do *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.4113.690.0000019-72* prevê o seguinte:

#### DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,69000% ao mês, obtendo-se a **taxa final calculada capitalizadamente**.

Taxa final =  $((1+TR/100) \times (1+T.Rentab/100) - 1) \times 100$ .

(grifêi e destaquei).

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (grifêi), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifêi).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, o *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.4113.690.0000019-72* foi firmado em **03/05/2018**, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo **expresso e claro**, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos.

Além disso, no caso dos autos, como no título executivo foi prevista a amortização do saldo devedor através do *Sistema Price*, conforme redação dada pela Cláusula Quarta, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada:

#### DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00, paga a título de entrada, no ato de assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo **Sistema Francês de Amortização - Tabela Price**. (destaquei e grifêi).

A Tabela Price por força de sua fórmula, seja pelo fato de que os juros são pagos antecipadamente, não produz capitalização de juros, salvo quando ocorre o fenômeno da amortização negativa, uma vez que somente nesta hipótese é que os juros mensais deixam de ser pagos e passam a compor o capital emprestado (saldo devedor), servindo de base para o cálculo dos juros devidos na prestação mensal seguinte.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura das cláusulas contratuais verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

No presente caso, em relação ao *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.4113.690.0000019-72*, portanto, não há capitalização a ser afastada.

Alegamos embargantes que “Mostra-se inexigível a denominada ‘taxa de permanência’”.

De fato, a Cláusula Décima, que trata do inadimplemento da dívida, prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade (de 5% e 2%) e juros de mora de 1% ao mês/fração.

No entanto, o Demonstrativo de Débito juntado pela CEF, com cálculos elaborados após o inadimplemento da dívida, constata-se o seguinte:

## 2. Dados do Contrato

Número do Contrato	24.4113.690.0000019-72
Operação	690-RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS - POS-FIXADA
Data da Contratação	03/05/2018
Prazo	48
Taxa de Juros Contratada	1,69%
Valor da Contratação	R\$ 94.321,71

## 3. Dados para Atualização da Dívida

Índice de Correção	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios	De 02/01/2019 a 02/04/2019 1,69% ao mês, capitalização mensal.
Taxa de Juros Moratórios	De 02/01/2019 a 02/04/2019 1,00% ao mês/fração, sem capitalização.
Data de Início do Inadimplemento	02/01/2019
Valor da Dívida em 04/12/2018	R\$ 99.248,47
Amortizações	R\$ 0,00
Acréscimos de Dívida	R\$ 0,00
Valor da Correção Monetária	R\$ 0,00
Valor de Juros Remuneratórios	R\$ 5.117,43
Valor de Juros Moratórios	R\$ 3.969,94
Multa Contratual de 2,00%	R\$ 2.166,72

Total da Dívida	R\$ 110.502,56
-----------------	----------------

Os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como correção monetária, juros legais, juros de mora e multa com os respectivos percentuais.

Efetivamente, examinando as planilhas de cálculo anexada na petição inicial da ação monitória, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não incidiu na apuração das dívidas.

Por derradeiro, os embargantes sustentam que “a jurisprudência tem postergado caracterização da mora, quando fora, como no caso, causada pelo Banco, pela imposição de valores indevidos e ilegais”.

Ora, inexistindo ilegalidade no período de normalidade do contrato a ser proclamada, não há falar em descaracterização da mora, visto que, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, só se dá quando é reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, o que não ocorre no caso dos autos:

Tal entendimento é esposado em posicionamento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Do voto condutor do acórdão, convém destacar o seguinte excerto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...)

*ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA*

*a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;*

*b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

(STJ - REsp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrihgi - DJe de 10/03/2009).

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS - SP391341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos físicos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 15 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos físicos ao arquivo.

(Assinatura Eletrônica)  
LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS  
Juiz Federal

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**4ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000865-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000865-14.2017.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DASILVANUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8061

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011889-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011889-7) - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 201), acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/182.44.924-7).

Sem prejuízo, ficam ainda as partes científicas que os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001108-90.2010.403.6112 (2010.61.12.001108-1) - JOSE GARCIA FLORES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001229-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001229-2) - JOSE DA ROCHA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007980-24.2010.403.6112 - JORGE TOSHIO YAMAFUKO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002268-19.2011.403.6112 - MAURO MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003149-93.2011.403.6112 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004348-53.2011.403.6112 - ALVARO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005319-38.2011.403.6112** - MARIA HELIANE EDWIGES(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006919-94.2011.403.6112** - LUIZ DE SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008590-55.2011.403.6112** - JOAO GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006598-25.2012.403.6112** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005470-48.2004.403.6112** (2004.61.12.005470-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3)) - CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP096035 - ADROALDO BETIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007969-34.2006.403.6112** (2006.61.12.007969-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-85.2001.403.6112 (2001.61.12.002629-0)) - CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP096035 - ADROALDO BETIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205327-39.1996.403.6112** (96.1205327-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS(SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Folhas 885/1033- Considerando o despacho de fl. 881, deverá o coexecutado Mauro Martos direcionar seu petição aos autos virtualizados e inseridos no Sistema PJe (mesma numeração de autuação).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a digitalização dos documentos de folhas 882/883, trasladando-os para o processo judicial eletrônico.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 881.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200457-14.1997.403.6112** (97.1200457-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA. Às fls. 137/138, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora realizada à fl. 09. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007762-98.2007.403.6112** (2007.61.12.007762-7) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPE.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004990-60.2010.403.6112** - VANILLO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES BERNARDINO X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO FERNANDES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILLO SANTOS JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da Caixa Econômica Federal (fl. 815), acerca do levantamento em saldo da conta 1181.005.13255128-3.

Sem prejuízo, ficam ainda as partes científicas que os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006498-07.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da CEF intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada dos documentos de fls. 06/12, a serem desentranhados, e mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, após, ficam ainda as partes científicas acerca do arquivamento do presente feito, conforme determinado (fl. 157).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001168-53.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X VALDEMIR LOZANO TRANSPORTES - ME X VALDEMIR LOZANO

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 123, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005231-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

## DESPACHO

AUTOS Nº 5005231-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

**AUTOR:** JOSE CARLOS VIEIRA BONFIM, brasileiro, casado, porteiro, portador da cédula de identidade RG nº 8.592.513-5, e inscrito no CPF sob nº 726.079.808-44, residente e domiciliado na Rua Pedro Cavali, nº 136, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-002, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA (CNPJ 11.763.881/0001-19).

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **José Carlos Vieira Bonfim** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora Menin Engenharia Ltda. (Reserva Cascata SPE Ltda – CNPJ 11.763.881/0001-19)**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

**Cópia desta servirá de Ofício nº 1016/2019-ARA**, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## DESPACHO

Por ora, intime-se o senhor perito para que esclareça os questionamentos das partes (**IDs 17242831 e 17867408**), acerca do valor apresentado na proposta de honorários periciais.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004218-63.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MILTON ANTONIO GASPAROTTO, MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO, MARCIO LUIS GASPAROTTO, RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO, RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO, GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO, LUCIMAR BORDINHAO GASPAROTTO  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA - SP165337  
Advogados do(a) RÉU: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, TATHIANA VENEZIANO GRAVINA - SP188398, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

#### DESPACHO

Considerando a certidão exarada ID 20780848, que informa sobre o decurso do prazo para a parte requerida (apelante) promover a inserção das peças processuais digitalizadas nesta demanda, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP, SIDNEI RONCOLATO JOVINO, JOVAIR JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 20101071 - Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome dos advogados indicados.

ID 20532446 - Trata-se de ação monitória movida em face de SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP - CNPJ: 64.566.300/0001-15, SIDNEI RONCOLATO JOVINO - CPF: 088.487.378-11 e JOVAIR JOSE DA SILVA - CPF: 269.358.721-20.

Deprecada a citação dos requeridos (IDs 5408476, 5408683 e 5408787) e encaminhadas à CEF as deprecatas expedidas para distribuição e cumprimento (ID 5479982), restou comprovada a citação do correquerido JOVAIR JOSE DA SILVA (ID 9571042), tendo resultado negativa a diligência em relação à citação do correquerido SIDNEI RONCOLATO JOVINO - CPF: 088.487.378-11 (ID 9622122).

Instada a informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 118/2018 (ID 5408476), expedida com a finalidade de citação da correquerida SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP - CNPJ: 64.566.300/0001-15, bem como sobre a diligência negativa de citação do correquerido Sidnei Roncolato Jovino (ID 17041483), a Caixa Econômica Federal requereu apenas realização de diligências pelo Juízo para fins de localização do correquerido SIDNEI RONCOLATO JOVINO, nada dizendo a respeito da distribuição e cumprimento da carta nº 118/2018 (ID 5408476).

Assim, por ora, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho ID 17041483, informando acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 118/2018 (ID 5408476). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME, SAMUEL MATIVI VICIANA

#### DESPACHO

Intimada por duas vezes (IDs 19054826 - folha 67 do documento, e 19250483), a manifestar-se acerca da diligência negativa de citação, deixou a exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto.

Assim, ante o tempo decorrido, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os atos e diligências que lhe competirem, visando a efetiva citação da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ZILDA DE CAPUA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZILDA DE CAPUA LOPES, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Sustenta que já preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 57, como professora, e que inclusive já requereu o benefício, que foi concedido na esfera administrativa com DER em 27.05.2017 (NB 181.670.508-7/57), mas que em razão da incidência de fator previdenciário que lhe reduziu consideravelmente a renda mensal inicial do benefício concedido optou por não usufruí-lo e aguardar a implementação dos requisitos de tempo de contribuição e idade, nos termos do artigo 29-C, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação da Medida Provisória nº 676/2015.

Aduz que requereu novamente o benefício em 28.03.2018 (NB 186.184.889-4), mas que a Autoridade Impetrada sustenta que não houve comprovação do exercício de atividade de magistério pela Impetrante no período em que ela exerceu atividade como “encarregada do setor da educação”, razão pela qual requer que seja deferido o benefício tendo em vista a comprovação e o reconhecimento das funções de magistério pela própria autarquia ao deferir anteriormente o NB 181.670.508-7/57.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada nos termos do despacho ID 13507588.

O Ministério Público Federal afirma ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito, conforme manifestação ID 15577234.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 15844336), deferido pelo despacho ID 17578810.

A Autoridade Impetrada, a título de informações, apenas apresentou cópia do processo administrativo NB 181.670.508-7.

A Impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (ID 1800191).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de não intervenção no feito (ID 18176432).

## II - Fundamentação.

A Constituição Federal prevê aposentadoria diferenciada para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Segundo a Impetrante, o ato coator se corporifica na desconsideração, na análise do requerimento de benefício NB 186.184.889-4, de parte de seu tempo de contribuição como professora, quando exerceu a função de “encarregado de setor de educação”.

De fato, verifica-se no procedimento administrativo NB 186.184.889-4 que a autoridade coatora computou “apenas 12 anos e 10 dias de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, desconsiderando longo período em que ocupava a função de encarregada de setor de educação no Município de Anhumas (ID 20197703, fl. 67).

Fere direito líquido e certo da Impetrante a desconsideração de período em que exerceu atividade considerada de professor.

Deveras, o Município de Anhumas enviou resposta a ofício expedido pelo INSS explicitando o alcance das funções exercidas pela Impetrante na Escola Estadual Coronel Francisco Whitacker como Encarregado do Setor de Educação, cujo teor transcrevo a seguir (ID 17576827):

“É professora orientadora da sala de leitura, regendo, coordenando e assessorando projetos de incentivo à leitura, nas salas de Ensino Fundamental e Médio;

Orienta os alunos nos procedimentos de estudos, consultas e pesquisas;

Auxilia no funcionamento regular da sala de leitura, cuidando da organização e do controle patrimonial do acervo e das instalações;

Elabora relatórios com o objetivo de promover a análise e a discussão das informações pela Equipe Pedagógica da escola;

Organiza ambientes de leitura alternativos;

Incentiva a visitação participativa dos professores da escola à sala ou ambiente de leitura, visando melhorias nas atividades pedagógicas;

Promove e executa ações inovadoras que incentivam a leitura e a construção de canais de acesso a universos culturais mais amplos.”

Embora o documento enviado não tenha sido expresso em delimitar o período do exercício da mencionada função de encarregada do setor da educação, havia outros documentos no procedimento administrativo que possibilitavam a esmerada análise do lapso temporal em que exercida a mencionada atividade.

Deveras, o Município de Anhumas já havia informado, por ocasião do pedido de aposentadoria anteriormente formulado (NB 181.670.508-7), a existência de vários vínculos empregatícios da Impetrante como professora coordenadora em escola municipal infantil e, no que toca à expressão questionada pelo INSS – “encarregada do setor de educação” –, consta no documento o exercício dessa função a partir de 1994 (ID 17576202).

Como se verifica da prova documental, a Impetrante exerce atividade em ambiente escolar, como professora orientadora da sala de leitura do ensino fundamental e médio e também assessorando projetos pedagógicos de leitura. Sua atividade, à toda evidência, está relacionada como magistério, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial.

A propósito, a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação explícita, em seu artigo 67, § 2º, o alcance da denominação “função de magistério”:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

...

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

[\(incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

Cabe ainda consignar que o próprio INSS reconhece em sua Instrução Normativa nº 77/2015 a atividade de assessoramento pedagógico como função de magistério para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor:

Art. 239. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) e alterações posteriores, após completar trinta anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício.

§ 1º Função de magistério são as atividades exercidas por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, conforme definidos na [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Educação básica é a formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas modalidades presencial e à distância.

Art. 241. Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor em entidade educacional, da seguinte forma:

I - como docentes, a qualquer título;

II - em funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico; ou

III - em atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.039.644, com repercussão geral (Tema 965), assentou que o trabalho prestado por professor, na escola, em funções diversas da docência, também caracteriza magistério para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor.

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORADA SALA DE AULA.**

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A, do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Plenário, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 12.10.2017, DJe-257 10.11.2017)

Os documentos constantes do processo administrativo referentes aos dois requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor comprovam que a Impetrante há muito exerce as funções de magistério. Aliás, por ocasião do deferimento do NB 181.670.508-7/57, o INSS reconheceu integralmente o período de professora da Impetrante para fins de concessão de aposentadoria como tal.

Nesses termos, deve ser afastada a negativa apresentada pela Autoridade Impetrada para indeferir o pleito da Impetrante no NB 186.184.889-4, para que seja reconhecida a atividade de professora na análise do processo administrativo antes mencionado.

Considerando que até o momento a análise administrativa somente considerou a questão ora tratada, não se fazendo verificação dos demais requisitos e especialmente da fórmula de cálculo da aposentadoria, por enquanto cabe apenas o afastamento do fundamento de indeferimento apresentado, devolvendo-se a análise dos demais requisitos à administração.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que afaste a negativa de concessão apresentada para indeferir o NB 186.184.889-4 e considere como função de magistério as atividades exercidas pela Impetrante como encarregada do setor de educação para o Município de Anhumas na análise do requerimento de benefício NB 186.184.889-4.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1203273-03.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

EXECUTADO: ARLETE IVANILDE BARBATO, CLAUDETE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES, EUDES CARLOS DE ALMEIDA, CELINA MAIOLI ISOGAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

### DES PACHO

**ID 19981108**- Defiro o requerido .

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, PAB Justiça Federal requisitando a conversão do depósito judicial (**ID 15037808**), em renda a favor da parte exequente Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores constantes do documento apresentado (**ID 19981110**).

Com a efetivação da conversão, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005018-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA MARIA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **APARECIDA MARIA SILVA**, como objetivo de obter a busca e apreensão do veículo Volkswagen Crossfox 1.6 8v – prata – total flex – placas EDN6222 – ano de modelo/fabricação 2008/2009 – chassi nº 9BWAB45Z994008266 – Renavam nº 00963695193, descrito na inicial, alienado fiduciariamente para a garantia do contrato de abertura de crédito nº 81451473, firmado em 12.12.2016 com o Banco Pan S.A. e cedida para a Autora (ID 21828828).

Afirmou a Requerente que contratou com a Requerida a quitação dessa obrigação em 48 parcelas no valor de R\$ 797,74 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados. Disse que, porém, os pagamentos não vêm sendo efetuados, de modo que essas prestações se encontram vencidas desde 12.3.2018, o que, atualizado conforme os termos ajustados, alcança o montante de R\$ 29.526,62 na data do ajuizamento. Aduziu que a Ré foi constituída em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, a entrega ao seu representante legal e a determinação de bloqueio judicial do bem. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O documento do ID 21028828 comprova a celebração da avença que embasa o pedido e a alienação fiduciária do veículo em favor da Requerente, materializadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 081451473. O demonstrativo de débito (ID 21028842), informa que a Ré está em mora desde 12.3.2018. Por fim, o ID 21028834 demonstra sua notificação extrajudicial, o que a constituiu em mora.

Quanto ao *periculum in mora*, o objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário nº 81451473, qual seja, o veículo marca Volkswagen Crossfox 1.6 8v – prata – total flex – placas EDN6222 – ano de modelo/fabricação 2008/2009 – chassi nº 9BWAB45Z994008266 – Renavam nº 00963695193, que deverá ser depositado em mãos de **Jose Adilson Andrade**, portador do CPF nº 062.106.758-08, tel. (18) 99609-2935 e/ou **Vinicius de Campos Andrade**, portador do CPF nº 341.935.338-32, tel. (18) 98128-9338, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Cumprida a medida liminar, intime-se a Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial e devidamente atualizados, cientificando-a, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se também a certa do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do § 3º do art. 3º dessa norma.

Por fim, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/69 é silente acerca do início da fluência do prazo para contestação na hipótese em que “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor”, prevista no art. 4º, situação em que a medida liminar não é cumprida e não cabe a aplicação da regra do art. 3º, e levando em conta, ainda, o método de contagem do prazo de contestação regulado pelo Código de Processo Civil, cujo termo inicial segue as regras do art. 335, aliada ao fato de que a Requerente manifestou expressamente desinteresse na composição consensual, desde logo determino que, não apreendido o bem por qualquer razão que impeça a aplicação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, deverá o Oficial de Justiça citar a Requerida da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, de modo que o prazo será contado segundo as regras do art. 231 do CPC, a teor do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.321.052.

Cite-se a Ré e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme as regras de contagem ora fixadas.

Inclua-se a presente restrição de busca e apreensão do veículo no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAISADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ESPOLIO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES  
INVENTARIANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) SUCESSOR: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 17869409- Defiro. À vista dos comprovantes de depósito apresentados pelo Espólio Exequente (ID 17869412), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato da corrente do mutuário falecido de modo a demonstrar as parcelas debitadas a partir do óbito. Sem prejuízo, considerando o cumprimento voluntário do julgado (ID 17122768), faculto à Caixa Econômica Federal o mesmo prazo para, querendo, comprovar o integral cumprimento do julgado.

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido e determinou a quitação do contrato de financiamento nº 8.4444.0058853-7 (ID 15637452), oficie-se ao oficial do 1º CRI de Presidente Prudente requisitando o cancelamento da alienação fiduciária registrada na matrícula nº 48.902. Informe ao n. oficial que, a teor do disposto no artigo 98, inciso IX, o espólio autor é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme decisão ID 5651149.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **EDSON RODRIGUES DOS PASSOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.763.037-0 desde a cessação administrativa ocorrida em 4.1.2019, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, e depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve esse benefício cessado na via administrativa. Juntou documentos.

Proposta a ação perante o e. Juizado Especial Federal Cível local, foi o Autor instado, por meio da r. decisão anexada às pp. 53/54, a esclarecer eventual prevenção ou coisa julgada relativamente aos autos nº 0001064-09.2017.403.6312, que tramitaram perante o e. Juizado Especial Federal Cível de São Carlos – 1ª Vara, conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado como pp. 26/27, em face do que alegou a inexistência desses fenômenos processuais, anexou documentos determinados pela r. decisão e requereu o prosseguimento do feito, conforme pp. 57/124.

Em face dessa manifestação houve a declinação da competência daquele e. Juizado Especial Federal Cível em razão da incompetência absoluta por conta do valor da causa, com a desconsideração da renúncia do Autor ao montante que superava o limite de alçada ao fundamento de que deveriam ser somadas as prestações vencidas e as vincendas já que estas últimas não podem ser objeto de renúncia, conforme r. decisão de pp. 125/126, após o que vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.

2. Oportuno, inicialmente, consignar que acerca da ação previdenciária nº 0001064-09.2017.403.6312, ajuizada perante o JEF de São Carlos e já transitada em julgado, apontada no Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado como pp. 26/27 do ID 20946379, houve os esclarecimentos de pp. 57/124, por onde se verifica que fora celebrada **composição judicial**, onde restou fixado que a data de cessação daquele benefício (DCB) - do qual, aliás, ora se postula o **restabelecimento** - era 26.12.2018, conforme cópia da r. sentença de pp. 121/123.

Todavia considerando que o objeto daquela ação se esgotou com o cumprimento do acordo, passo a considerar, para fins de fixação de competência, o pedido de restabelecimento **como novo pedido de concessão**, tendo em vista não se tratar de descumprimento do julgado, o que, se fosse, determinaria a remessa do feito àquele e. Juízo ou mesmo sua extinção, de acordo com os arts. 516 e seguintes do CPC. Nesse sentido, aliás, a cláusula “5” do acordo estabelece:

“5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;”

Assim, passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

4. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.763.037-0.

Observe que os atestados médicos, anteriores e posteriores à perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício ora discutido, anexados pelo ID 20946379, p. 12 e 90/101, reproduzidos pelo ID 22416229, e também anexados como ID 22416241, pp. 2/3, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Esses atestados médicos, embora noticiem patologias atribuídas ao Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.

Porém, o documento anexado como ID 22416241, p. 1, relativo ao atestado médico que indica que o Autor está sob intimação hospitalar desde 5.9.2019 é verossímil acerca de sua incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão parcial da medida antecipatória.

5. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

O autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja natureza é alimentar, pelo que, evidentemente, está sem renda. São notórios os danos que a manutenção dessa situação até o final do processo acarretam, ainda que possam ser reparados pela Ré no futuro, de forma que deve ser revertida de imediato.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

6. Os demais requisitos para a concessão do benefício, como a qualidade de segurado, o cumprimento de carência e a inexistência de pré-existência, restam, ao menos para o momento, atendidos, visto a concessão de idêntico benefício por composição judicial, antes mencionada, relativamente ao período compreendido entre 10.06.2015 e 26.12.2018.

7. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Réu que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.763.037-0 ao Autor, a contar da data de intimação desta decisão, até ulterior deliberação.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (arts. 497, *caput*, *in fine*, e 537, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a presente decisão não implica empagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.

8. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

9. Já apresentada contestação, conforme ID 20946379, pp. 14/25, DEFIRO a produção de prova pericial.

Designa a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intime-se a Autora, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

10. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

11. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008294-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ADELINO DE SANTANA

#### **DESPACHO**

IDs 18196136 e 18243156- Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e demais atos consecutórios, nos termos da decisão ID 11425561.

Fica a parte autora (CEF) intimada para instruir a deprecata com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição e promover os meios necessários ao cumprimento do ato deprecado, comprovando no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Expediente Nº 8059**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 152.625.997-1 (DER em 23.06.2010), devendo prevalecer o benefício mais vantajoso a título de renda mensal inicial (RMI). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fs. 36/115). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 118). Citado, o INSS apresentou a contestação (fs. 121/148). Após tecer considerações sobre a atividade insalubre e sua demonstração, aduz que a parte autora não demonstrou a condição especial de seu trabalho. Defende a necessidade de apresentação de laudo técnico quanto ao agente ruído, não sendo suficiente a apresentação dos formulários. Defende ainda que a periculosidade em si não é capaz de prejudicar a saúde do trabalhador, não









TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009960-93.2016.403.6112 - MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO(SP19613 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO-MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor JOSÉ ILTON FIGUEIREDO. Aduz que por ocasião do óbito de seu genitor, em 28.08.1999, era menor impúbere uma vez que nasceu em 12.10.1995. Informa que foi formulado pedido de benefício em 07.08.2001 (21/119.709.920-1), mas que restou indeferido ante a não demonstração da condição de segurado do extinto. Informa ainda que posteriormente sua genitora moveu ação de concessão de pensão por morte, na qual foi celebrado acordo para concessão do benefício desde 25.07.2013, reconhecendo a condição de trabalhador rural do instituidor da pensão. Pugna, por fim, pela concessão do benefício desde 28.08.1999 com pagamento dos atrasados até a data de concessão do benefício à sua genitora. Como inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/135). Instado, o demandante apresentou cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício em meio digital (mídia de fl. 140). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 141). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 144/147 verso) articulando preliminares de coisa julgada e prescrição. Defende ainda que, caso concedido o benefício, este deverá ser desdobrado do benefício devido à genitora do demandante. Replicou o autor (fls. 151/155). A decisão de fl. 157 deferiu a produção de prova oral por carta precatória perante a Justiça Estadual de Maringá - SP. Expedida a precatória, o autor requereu a desistência da prova oral perante o Juízo deprecado (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise as preliminares articuladas pela ré. Repito a preliminar de coisa julgada uma vez que o autor não integrou qualquer dos polos da demanda que tramitou perante a Justiça Estadual de Maringá (0004227-14.2013.8.26.0346), onde formulou o acordo para concessão do benefício à sua genitora. Já o interesse de agir do demandante está plenamente caracterizado dada a necessidade do provimento jurisdicional, agora se valendo do reconhecimento da condição de rurícola do genitor no acordo celebrado entre a autarquia e a genitora Cleonice de Medeiros Figueiredo. Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil O. Art. 79 da Lei de Benefícios estabelece que [N]ão se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O Código Civil de 2002 dispunha, anteriormente à Lei nº 13.146, de 2015: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...). Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 5º. A menoridade cessa aos dezesseis anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (...) Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente. (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. (...) Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. (destaquei) Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorre na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outro, o absolutamente incapaz (na data do requerimento) tem direito ao benefício desde o óbito, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a partir do requerimento. Desse modo, não corre prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos; porém, a partir de então começa a correr o prazo decadencial para requerimento do benefício para vigência desde o óbito (30 dias) e, decorrido este, o dependente perde o direito ao benefício a cada dia sem requerimento. No caso dos autos, o demandante nasceu em 12.10.1995, contando com 03 anos de idade ao tempo do requerimento administrativo de benefício (07.08.2001) e com 20 anos de idade ao tempo da propositura da demanda (06.10.2016). Como o atingimento dos 16 anos, passando a ser considerado relativamente incapaz, passou a fluir em face do demandante o prazo prescricional, não mais se aplicando a ele a causa suspensiva do art. 198 do Código Civil. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, como redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. 3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RECE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos; Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...) Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) 5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. 7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. 8. O óbito do segurado Sebastião Alves Bomfim, ocorrido em 11/08/97, está comprovado pela Certidão de fl. 21. A qualidade de dependência econômica, in casu, é presumida por se tratar de filho do de cujus. 9. O apelante (autor) nasceu em 03/10/81, apresentou o requerimento administrativo (pensão por morte) em 25/05/15 (fl. 23). Quando do falecimento de seu pai, o filho contava com 15 anos de idade, voltando a correr o prazo prescricional no ano seguinte (1998), para requerer as parcelas vencidas desde o óbito do genitor. 10. No entanto, quedou-se inerte e deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos, após completar a idade de 16 anos. Em sendo assim, operou-se a prescrição em seu caso. Não fazendo jus às prestações vencidas pretendidas. A sentença de primeiro grau deve ser mantida. 11. Apelação improvida. - Negritei ApCiv 0001083-70.2016.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2018. In casu, a considerando que o demandante e propôs a ação em 06.10.2016, quando já contava com 20 anos de idade, declarou prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 06.10.2011. Passo a analisar o mérito. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do requerente, nas hipóteses de dependência previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. ... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Resta claro, então, que o filho menor de 21 anos de idade não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. No caso dos autos, o falecimento de JOSÉ ILTON FIGUEIREDO está demonstrado pela certidão de fl. 30. De outra parte, o autor demonstrou sua condição de filho menor de 21 anos ao tempo do óbito com a certidão de fl. 26. Na via administrativa o pedido de benefício foi então negado ante a ausência de demonstração da condição de segurado do genitor do autor. Conforme comunicação de decisão (fl. 77, mais legível na versão digital apresentada à fl. 140), apontou a autarquia previdenciária que a última contribuição ao RGPS se deu em 12/1995, de modo que manteve a condição de segurado até 15.02.1997, conforme regra do art. 15, II e 4º, da LBPS. A autora do autor promoveu ação perante a Justiça Estadual da comarca de Maringá (0004227-14.2013.8.26.0346) para demonstrar a condição de trabalhador rural segurado especial do instituidor da pensão. Ali, após regular instrução com oitiva de testemunha, a autarquia ré apresentou proposta conciliatória, sendo celebrado acordo entre as partes para implantação do benefício à autora CLEONICE DE MEDEIROS FIGUEIREDO a partir de 25.07.2013 (ata de fls. 125/126). Ainda que não conste expressamente da proposta conciliatória, para fins de celebração do acordo a autarquia previdenciária reconheceu que o genitor do demandante ostentava condição de segurado como trabalhador rural (segurado especial) quando de seu óbito, valendo tal reconhecimento também para fins de concessão do benefício ao autor demandante, então filho menor de 21 anos. Dado o caráter declaratório do reconhecimento da condição de segurado, esta gera efeitos *erga omnes*, aproveitando ao autor para concessão de seu benefício em momento anterior. Bem por isso, reconhecida a condição de segurado do instituidor da pensão e demonstrados os demais requisitos (óbito do instituidor e condição de filho menor), cabível a concessão do benefício ao demandante. Conforme já debatido no preâmbulo da sentença quando da análise da prescrição, em face do demandante não fluiu o prazo decadencial estabelecido no art. 74, I, da Lei de Benefícios (na redação dada pela Lei nº 9.528/97) até a data de entrada do requerimento administrativo, sendo o benefício devido desde o óbito (28.08.1999). Contudo, lembro que o demandante moveu a presente demanda apenas em 06.10.2016, às vésperas de completar 21 anos de idade, já tendo se iniciado a fluência do prazo prescricional das parcelas não pagas, consoante já debatido nesta sentença. Assim, deve ser julgado procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte ao demandante, com data de início do benefício em 28.08.1999, mas reconhecendo que estão prescritas as parcelas que antecederam os cinco anos anteriores à propositura da demanda. Considerando que completou 21 anos em 12.10.2016, o benefício é devido até essa data. Porém, o demandante requer expressamente a fixação no dia a quo para pagamento dos atrasados na concessão do benefício à sua genitora, deferido a partir de 25.07.2013. Assim, não havendo concomitância no pagamento dos valores atrasados, não há desdobro, sendo o benefício devido integralmente ao demandante. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado naordial e condeno a Ré à concessão do benefício de pensão por morte ao autor desde o óbito do instituidor da pensão (28.08.1999) e data de cessação do benefício em 12.10.2016, com pagamento de atrasados até 24.07.2013, dia anterior à DIB do mesmo benefício concedido à genitora do autor, nos termos do pedido. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita a recurso necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 119.709.920-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.08.1999 (óbito do instituidor); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 12.10.2016; DATA DE CESSAÇÃO DE ATRASADOS: 24.07.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs. No pagamento dos atrasados, observar o prazo prescricional que antecede a propositura da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1200206-93.1997.403.6112 (97.1200206-3) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JOSÉ EGAS DE FARIA e MOACYR FOGOLIN. Às fls. 121/122, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas *ex lege*. Determine o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis referentes às matrículas nº 9.073 e 9.074 do 1º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal e efetivado o levantamento da penhora, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010195-51.2002.403.6112 (2002.61.12.010195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CYNTHIA HIMIKO FUNADA LUCAS ME(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Folhas 50/51 - Defiro, Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folhas 395/396- Por ora, intime-se a coexecutada Copauto Tratores Ltda ME, por seu advogado (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC).

Oportunamente, não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), considerando-se que os numerários já se encontram depositados em conta-corrente vinculada a este Juízo (folhas 391/393), restando convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, parágrafo 5º, CPC), determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme requerido pela União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal. Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação ao débito do valor apropriado (R\$ 1.479,17), considerando a data do respectivo depósito (25.05.2019), bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008255-65.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MINIMERCADO BONATO E BONATO LTDA - EPP X DELMA LOPES DAS NEVES BONATO X SUPERMERCADO AVANT LTDA - EPP(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO ) X EDSON BONATO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO ) X EVIANE FRACAROLI DAS NEVES(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO )

Fl(s) 139/140: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005365-22.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GERALDO NECO - ME(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP391031 - FABIANO GERVAZONI)

Fl(s) 266/267: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se independentemente de intimação da Exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003305-71.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe pelo apelante, sendo preservada a numeração original, conforme certificado à fl. 200, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010596-74.2007.403.6112** (2007.61.12.010596-9) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP23168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCOS ANTÔNIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente à verba honorário. Expedido o ofício requisitório, foi depositado o valor em conta vinculada a este feito e à disposição do Juízo, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários arbitrados em favor da autarquia. Realizada a transferência dos valores devidos ao INSS (fls. 235/237), foi expedido alvará de levantamento em favor da patrona do Autor, liquidado às fls. 242/243. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005996-34.2012.403.6112** - ANTENOR FRANCISQUETE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTENOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 331, providencie a Secretaria a regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJe dos documentos e atos processuais a partir de fl. 326. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **Expediente N° 8060**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1202361-40.1995.403.6112** (95.1202361-0) - LUIZ ANTONELLI X JOAO IZAQUE X ANDRE GARCIA SOBRINHO X JOSE INACIO REIS FILHO X APARECIDO CAMILO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MADEIRA DA SILVA X SEVERINO DA SILVA X MOYSES DE SOUZA X JOVELINO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X AMANCIA NUNCI DOS PASSOS X JOSE ROSA DE MACEDO X MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTOS X MARIA CASSIMIRA DE JESUS X MARTILIANO PEREIRA DE SOUZA X MARTA DA SILVA BARBOSA X THEREZA GERACINA DE JESUS X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ALVARO ZANARDI X ADELINA DO CARMO PIRES X ALBERTO BARBOZA X ALEXANDRE AGUIAR DE CARVALHO X ALEXANDRINA VIEIRA DE MELO X ALFREDO SOARES DA SILVA X ALICE DA SILVA GOMES X ALVERINA SOUZA DA SILVA X ALVINA CARLOTA DE JESUS X ALZIRA CAMPANHA DA SILVA X AMADEU LOURENCO X ANA CANDIDA CORTEZ AGUIAR X ANALIA DE ALMEIDA MARTINS X ANESIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANICETO FERREIRA SOBRINHO X ANNA BORGES DA SILVA X ANTONIO ANANIAS DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES BARRIONUEVO X ANTONIO SOARES FERREIRA X ANTONIO ZAGO X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X ASSUNTA MIGNACA CUNHA X BRAZ ENCENHA X CARMEN SOLA ZACHI X CASTORINA MARIA LUIZA DA SILVA X CELIA DALVA DISARO BINI X CLOVIS ANGELI X MARIA CASIMIRA SILVEIRA X DAIR CASIMIRA SILVEIRA SGRIGNOLI X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X WALDEMAR CASIMIRO SILVEIRA X DURVAL CASSIMIRO DA SILVA X IZALINO CASIMIRO DA SILVA X LAERCIO CASIMIRO SILVEIRA X ELZA DA SILVA COLUCCI(SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA FIZARD DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201323-85.1998.403.6112** (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL

Folha 1091:- Defiro.

Determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à folha 1089, conforme requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001000-03.2006.403.6112** (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007722-43.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES XAVIER X ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à folha 208, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010562-26.2012.403.6112** - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos, conforme documentos de folhas 399/400, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art.4º, II, b).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003452-39.2013.403.6112** - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005612-37.2013.403.6112** - ORLANDO DA SILVA VIANNA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007052-29.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTA ANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Folha 244:- Ante a plausibilidade do pleito, concedo à parte embargante a devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.

Após, dê-se vista à União para os mesmos fins.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006032-57.2004.403.6112** (2004.61.12.006032-8) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 531/539:- Por ora, indefiro o pedido da União. A reavaliação dos bens penhorados será feita quando da efetiva designação de leilão.

Quanto ao pedido de folhas 463/464, fica a União intimada para no prazo de 30 (trinta) dias:

- justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.);
- informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal;
- informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles;
- dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado;
- informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, desde já, determino a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009051-90.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES X MARIO JARDIM JUNIOR X MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X LETICIA VILELA BUENO JARDIM

Folhas 160/176:- Analisando os autos, verifico que o valor em questão (R\$620,21), já foi devidamente desbloqueado (folha 155), considerando o valor ínfimo frente ao quantum debeatur, restando, dessa forma, prejudicado o pedido ante o exaurimento de seu objeto.

Folha 179:- De outra parte, defiro o requerido pela credora União. Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205193-41.1998.403.6112** (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005711-80.2008.403.6112** (2008.61.12.005711-6) - ANITA ALVES DA LUZ (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE E SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANITA ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008594-92.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, CLEUZA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR - SP184722

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando que os executados são representados por advogado, determino que sejam intimados, por intermédio do advogado constituído, para que comprovem o cumprimento dos provimentos jurisdicionais, nos prazos estabelecidos no julgado, contados a partir da intimação, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em relação às obrigações de fazer e de não fazer.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intimem-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 4118

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Analisando os autos, constato que a defesa apresentou recurso de apelação em nome de ambos os réus. No entanto, juntou as razões recursais somente em nome de Marcelo Aparecido Alves. Desse modo, intime-se a defesa constituída pelo réu Daniel Canton Tavares para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 827.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

**DESPACHO**

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer a viabilidade da medida requerida, haja vista a informação no sentido de que a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço informado na exordial, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 23, id 18534968).

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002532-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALEX GOMES RAMOS

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF contra Alex Gomes Ramos.

Requer a CEF a utilização do sistema Bacenjud para bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do executado.

Ocorre, entretanto, que a parte ré sequer foi intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006129-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: IRACI ZULLI VICENTE, LETICIA APARECIDA ZULLI SANTOS, ERICKSON DANILO VICENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142

**DESPACHO**

Ematenação à petição do INSS (id 2249333), considerando que houve a intenção de promover o cumprimento de sentença contra todas as pessoas que integram o polo passivo da atuação, a fim de garantir a ampla defesa e evitar eventual alegação de nulidade, preliminarmente, determino a intimação dos executados LETICIA APARECIDA ZULLI SANTOS e ERICKSON DANILO VICENTE, mediante publicação oficial, em nome do advogado constituído, nos seguintes termos:

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho.

Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004157-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emanálise perfunctória, verifco estar o feito em termos para julgamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

## DESPACHO

ID 22551848.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para eventual requerimento de extinção, atente a CEF para a Certidão ID 1880205, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALQUIRIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pela requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinado período trabalhado, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (ID 22515467 – fl. 46).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro**, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA

**DESPACHO**

ID 22572412.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da manifestação judicial registrada como ID 21405587.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANGELA CRISTIANE VIEIRA COLHADO

**DESPACHO**

ID 22495019.

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução até nova provocação da parte interessada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-79.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL - SP151542  
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JACQUELINE DE FREITAS REGHINI - SP269215

**DESPACHO**

ID-21964745: Manifeste-se o executado sobre a atualização do débito no prazo de cinco dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, defiro o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de id 14710392.

Intime-se.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, consigno que houve a conversão dos autos físicos em metadados, de modo que a tramitação deverá prosseguir no processo eletrônico criado, o qual conservou a mesma numeração do processo físico (0005980-80.2012.4.03.6112).

Intime-se a parte exequente.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010518-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: PAMELA BONOME PINTO, GUSTAVO CESAR BONOME PINTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARAVINA BONOME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALAERCIO FERNANDES UMBUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora para substituição de testemunhas, constato que foram arroladas quatro testemunhas: José Aparecido Farta, Deneval Martins, Genésio Claudio de Freitas e Arizeu Antônio do Nascimento.

Desse modo, preliminarmente, intime-se para que justifique o número de testemunhas arroladas, ou delimite o rol a três testemunhas por fato, em observância ao disposto no artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

**DESPACHO**

Considerando que não houve composição na audiência de conciliação, venhamos autos conclusos para julgamento dos embargos à ação monitoria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP, MILENA MIGNOSSI FERREIRA, LIDIA SUELI SAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

## DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte executada, preliminarmente, intime-se para que apresente o extrato da conta e do período em que conste o bloqueio ocorrido, esclarecendo, mediante comprovação, se a modalidade é de conta-poupança.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

ID 22568021.

No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente e sob pena de deserção, sendo dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (art. 1.007 e § 3º do CPC).

Ante o teor da certidão ID 22573967, intime-se a parte ré/embargante/apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC).

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CICIRA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS - SP405872  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Traga a Impetrante no prazo de 5 (cinco) comprovante do requerimento administrativo e do ato coator mencionado na inicial (que o requerimento está emanalíse).

Quanto à prevenção indicada na aba Associados, em relação ao processo nº 0001989-83.2019.4.03.6328 (JEF local), observo que se trata deste mesmo feito, que foi redistribuído por incompetência absoluta, de modo que não conheço da prevenção apontada. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HENRIQUE GARCIA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte ré quanto aos documentos fornecidos pela parte autora como petição ID 22591027.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-42.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MERCADO BALUARTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão que arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.

A embargante alega, em síntese, omissão no julgado na medida em que, por se tratar de sentença ilíquida, a fixação da verba honorária deveria ser postergada para a fase de cumprimento de sentença.

Instada, a parte embargada se limitou a pugnar pela manutenção íntegra do arbitramento tal como constante da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

O Código de Processo Civil de 2015 está em vigor há mais de três anos e muitas controvérsias ainda surgem acerca da fixação dos honorários advocatícios, diversamente do que previa o CPC/1973.

A grande inovação é que o novo CPC estabeleceu as bases de cálculo dessa verba e os percentuais mínimos e máximos, cabendo ao magistrado somente definir a base de cálculo e fixar o percentual devido. Em regra, o novo sistema não permite arbitrar honorários em valor fixo nem fixar percentual abaixo do mínimo ou acima do máximo legal, como se verá adiante.

E a especificidade questionada pela embargante realmente enseja sua aplicação no presente caso, onde a despeito da procedência da pretensão, é desconhecida a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária.

Isto porque, tal valor-referência só será conhecido na fase de execução efetiva do julgado, ocasião em que deverá ser arbitrado o percentual da verba honorária.

Não obstante, convém ressaltar que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados mediante apreciação equitativa, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC/2015), especialmente para não menosprezar o labor do advogado, profissão essencial à justiça, encravada – até pela sua relevância – no artigo 133 do texto constitucional.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**, acolho os fundamentos da embargante, os quais acresço às razões de decidir, e deixo para arbitrar os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

Fica retificado o registro eletrônico originário com as ressalvas supra.

No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DARCY NOVELLI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOAO SORIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1687543645, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 02/07/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem prepondido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1687543645, do segurado JOÃO SORIANO - CPF: 847.043.228-15, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decurso legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. L. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE- ASSISTENCIA SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c.c. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela de urgência antecipada, que visa suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRU n.º 29412040003966598, 29412040003966520 e 29412040003966027, Autorizações de Internações Hospitalares - AIH's e Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais - APAC's de números 3515100152872, 3515100159307, 3515100164928, 3515101301382, 3515101321017, 3515101689242, 3515101689297, 3515105299904, 3515105877041, 3515204506143 - comp. 01/2015, 3515204506143 - comp. 02/2015, 3515204506143 - comp. 03/2015, 3515204511269 - comp. 02/2015, 3515204511269 - comp. 03/2015, 3515204517264 - comp. 02/2015, 3515204517264 - comp. 03/2015, 3515204518474 - comp. 02/2015, 3515204518474 - comp. 03/2015, 3514244548551, 3514249414490, 3514249422684 - comp. 01/2015 e 3514249422684 - comp. 02/2015 todas previstas no Processo Administrativo n.º 33910000632/2016-35 - 58º ABI, do procedimento de Ressarcimento ao SUS, ante a premissa do prazo de vencimento (30/09/2019), determinando-se, ainda, que a Requerida seja impedida de inscrever a Requerente no CADIN, no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda. Esclarece que do referido processo algumas cobranças eram legítimas, de modo que foram excluídas e mantidas outras, alvos da presente ação.

Aduz ainda que, embora entenda preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito elisivo do valor integral discutido nos autos, de modo a garantir o juízo e atender a determinação do artigo 151, inciso II, do CTN.

Alega, em apertada síntese, que os atendimentos discriminados nas AIHs questionadas não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, visto que não há no processo administrativo, provas que evidenciam que os atendimentos foram efetivamente prestados em caráter de urgência/emergência, o que, segundo os critérios legais (Art. 35- C, da Lei n.º 9.656/98), tornariam obrigatórios os ressarcimentos, de modo que os créditos exigidos pela autarquia são indevidos.

Assevera que os ofícios de cobrança de algumas das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) são consubstanciados por informações vagas, mas ao final classificados como atendimentos de urgência, sem discriminar qual procedimento foi realizado, qual era a doença dos pacientes (CID), em que quadro clínico eles deram entrada no hospital, quais foram os materiais usados que ensejaram a cobrança desta AIH, o que justifica o seu caráter urgente, bem como não informa nem mesmo o nome exato do procedimento realizado. Em outros casos os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de abrangência do plano contratado, e mais alguns casos, conforme especifica na exordial, nos quais não é possível averiguar se o procedimento era, de fato, de cobertura obrigatória, como também casos em que os pacientes já haviam rescindido os contratos coma operadora.

Diante da impossibilidade de acesso à documentação que comprovaria a situação de urgência/emergência dos atendimentos, vez que protegida por lei, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do §1º, do artigo 373 do CPC, para que a autarquia traga aos autos toda documentação médica, como os prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, declaração médica atestando o caráter de urgência do procedimento, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc., a fim de demonstrar, por meio de provas robustas, as alegações sobre o caráter do atendimento prestado.

Instruema inicial procuração e documentos.

Custas não recolhidas (ID 22608592).

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, por meio do sistema processual informatizado, constata-se que os referidos processos tratam de cobranças diversas das discutidas nestes autos. Assim, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, embora não se vislumbre a probabilidade do direito que autorize a medida antecipatória, a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, com base na expressa previsão legal tributária (art. 151, II, CTN), conforme requerido pela autora, defiro o pedido para que seja efetuado o depósito do valor em cobrança no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida para o efeito de suspender a exigibilidade das GRUs nºs 29412040003966598, 29412040003966520 e 29412040003966027, mediante a realização do depósito elisivo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de aplicar quaisquer penalidades administrativas, tal como inscrição no CADIN, e judiciais contra a autora, em face da antecipação ora deferida.

A autora deverá, no prazo improrrogável de 48 horas, efetuar o depósito do valor discutido, sob pena de revogação da medida antecipatória ora deferida.

Quanto à inversão do ônus da prova, entendo razoáveis os argumentos deduzidos pela parte autora, no sentido de que a apresentação do procedimento administrativo se dá pela autarquia-ré, de onde se espera o esclarecimento da situação fática que envolve a presente demanda.

Cite-se a ANS, por meio da Procuradoria Geral Federal, e intime-se para, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) que originou(aram) os débitos ora em discussão, bem como para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida e, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, justificadamente, as provas que deseja produzir.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Em tempo, providencie a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e revogação da medida ora deferida, nos termos da Lei nº 9289/96, cujo art. 2º determina que o recolhimento das custas seja efetuado na Caixa Econômica Federal.

P.I.C. e Cite-se.

#### DESPACHO - MANDADO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004722-03.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI PEREIRA DA SILVA, GERSON RODRIGUES SENA, LAERCIO DACOME

Nome: MARLI PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA GERONIMO GARCIA DUARTE, Nº 1211, VILA SANTA TEREZA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-320

Nome: GERSON RODRIGUES SENA

Endereço: RUA GERALDO VIEIRA, Nº 407, Q 86 L 28, SANTA TEREZINHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-142

Nome: LAERCIO DACOME

Endereço: RUA GERONIMO GARCIA DUARTE, Nº 1211, VILA SANTA TEREZA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-320

Valor da dívida: R\$66,921.84

Postergo a apreciação do pedido de liminar.

Prelinhamente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, designo audiência para o dia **07.11.2019, às 14h00, mesa 01, para a tentativa de conciliação** entre as partes, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**CITE-SE** a parte ré para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, conforme dispõe o artigo 564 do Código de Processo Civil - CPC.

Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação dos réus.

Link para acesso ao processo <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P538C3012B>

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

#### DESPACHO - MANDADO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005473-87.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Nome: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Endereço: RUA ANTONIO LUIZ DA COSTA, Nº 61, CONJ. HAB. JOAO DOMINGOS NETO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19036-070

Valor da dívida: R\$65,192.13

Não conheço da prevenção apontada.

Postergo a apreciação do pedido de liminar.

Prelinhamente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, designo audiência para o dia **07.11.2019, às 13h30, mesa 01, para a tentativa de conciliação** entre as partes, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**CITE-SE** a parte ré para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, conforme dispõe o artigo 564 do Código de Processo Civil - CPC.

Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação da ré.

Link para acesso ao processo <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C7369BA3>

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NICANOR TAKEHIKO FUKUNARI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

**DESPACHO**

ID 22610630.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, nos mesmos termos do parágrafo supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005723-50.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009388-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos da Ação Civil Pública nº 5000410-52.2017.403.6112 que este feito aguarda a conclusão da instrução processual daquela ação, para julgamento conjunto.

Intimem-se.

Após, sobreste-se este feito até ulterior deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005091-87.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TRAUD ERIKA OLIVEIRA MULLER - SP251385, HEITOR OLIVEIRA MULLER - SP279565

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-49.2019.4.03.6112**

**AUTOR: RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554**

**Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$6,473.12**

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MAISA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação id 21654707, nomeio em substituição para a realização da perícia, o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: [ze.figueira@uol.com.br](mailto:ze.figueira@uol.com.br).

Intime-se o desta nomeação, solicitando-lhe que informe a este Juízo com antecedência a data que agendar para o exame, tendo em vista as necessárias intimações.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº. 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS constam da contestação e os da parte autora constam da inicial.

Compete ao advogado da parte autora informá-la da referida perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002600-44.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação da exequente acerca desta, apresentando documentos. Em face disso, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas, emitiu parecer e apresentou nova conta onde se aferiu como valor efetivamente devido, o montante de R\$ 117.740,03 (cento e dezessete mil setecentos e quarenta reais e três centavos) –, sendo R\$ 106.078,88 (cento e seis mil setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) representa o crédito devido ao autor, e R\$ 11.661,15 (onze mil seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) diz respeito à verba honorária, valor posicionado para a competência 04/2019. (Id 20589804).

O executado concordou com o valor apresentado pelo Vistor forense (Id 21376566).

Em 30/08/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem pronunciamento do exequente.

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio do exequente pressupõe a concordância tácita com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante da concordância expressa do executado, a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 20589804, que apurou o montante devido em R\$ 117.740,03 (cento e dezessete mil setecentos e quarenta reais e três centavos) –, dos quais R\$ 106.078,88 (cento e seis mil setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) representa o crédito devido ao autor, e R\$ 11.661,15 (onze mil seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) dizem respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados para a competência 04/2019.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.L.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-26.2019.4.03.6112**

**AUTOR: VICTOR LUIZ BOMFIM DOS SANTOS, VINICIUS GABRIEL BOMFIM DOS SANTOS, RYAN BOMFIM SANTOS  
REPRESENTANTE: RAFAELA ALINE BOMFIM DE OLIVEIRA**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$11,244.00**

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal.

Não há prevenção, como apontado na certidão ID 22628769.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e convalido, à exceção da r. sentença, os demais atos praticados perante o JEF local.

Registre-se para julgamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRESIDENTE LTDA - ME, SERGIO TOSHIO YANAGIYA, LILIAN DA SILVA LESSA

### DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infôjud, objetivando a localização e constrição de bens do(a) executado(a).

Quanto aos requerimentos formulados pela exequente, defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual PAULO SERGIO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2017 (NB 183.109.967-2).

Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades especiais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

A realização de prova pericial foi indeferida pelo juízo. Convertido o feito em diligência para oitiva da parte autora e de testemunhas.

##### 2. Decisão/Fundamentação

###### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

###### 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de bucheiro, em frigoríficos diversos, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPP da atividade de auxiliar de lubrificação; lavador, lubrificador, respectivamente, nas empresas Pavileste; Sobrenco e S/A Paulista de Construções.

**O Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id 166555) reconheceu como especial apenas os períodos de 22/08/1989 a 09/05/1990 e de 22/06/1990 a 26/02/1991, não reconhecendo os demais períodos, em função dos documentos apresentados não conterem comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.**

Passo, então, a analisar a atividade desenvolvida pelo autor.

Pelo que se denota da leitura conjugada do PPPs, no desenvolvimento de suas atividades laborativas de lavador e de lubrificador o autor estaria sujeito a agentes químicos, como graxa e óleos. Embora não haja menção expressa, parece lícito concluir que também se expunha a lubrificantes, gasolina e óleo diesel. Também há menção de exposição a ruído.

Observe-se, no que tange ao ruído, que nos PPPs apresentados ou não há menção ao nível de ruído ou os níveis apresentados são inferiores aos limites de tolerância, com o que não é possível o reconhecimento da especialidade do tempo por conta de exposição a este agente.

Segundo o PPP, na empresa Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda, no período de 19/01/1996 a 26/07/1996; e de 19/05/1992 a 05/08/1994, a parte autora exercia a atividade de "lubrificar máquinas e equipamentos, selecionando o material de limpeza e ferramentas necessários. Realizar inspeções preventivas, preenche relatórios e registros de ocorrência", sem mencionar o agente agressivo.

Segundo o PPP, na empresa S/A Paulista de Construções e Comércio, no período de 18/04/995 a 18/12/1995; de 14/10/1996 a 17/02/2012; e de 21/05/2013 aos dias atuais, a parte autora exercia a atividade de "abastecimento, lubrificação de máquinas e equipamentos, sinalizando pontos de lubrificação, interpretando desenhos de máquinas, avaliando a situação de máquinas e equipamentos, selecionando ferramentas para lubrificação, retirando excessos de lubrificantes, liberando máquinas e equipamentos lubrificados e preenchendo relatórios e registros de ocorrência", sujeita a intempéries da natureza e a óleos e graxas.

Ressalte-se que, no que diz respeito à utilização de EPI, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 664.335/SC, que tempor objeto discussão acerca da natureza especial de atividades exercidas com utilização de EPI eficaz, decidiu, na sistemática de repercussão geral, que a natureza especial da atividade é, em regra, afastada pela prova de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, ressalvando-se apenas a hipótese do agente nocivo ruído, cuja exposição, nos termos da lei, gera direito ao reconhecimento do tempo especial ainda que comprovada a utilização eficaz de equipamentos de proteção.

Há menção de EPI eficaz, mas isto foi afastado pela prova oral produzida, que informou apenas o fornecimento de máscara, sendo razoável entender que o EPI não era fornecido regularmente. Ademais, o depoimento foi esclarecedor quanto a atividade desempenhada pelo autor, pois sempre exerceu concomitantemente a atividade de lavador e lubrificador de máquinas e equipamentos.

Pois bem, no tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3.048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, somente a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Dessa forma, após o Decreto nº 3.048/99 não basta a simples comprovação do exercício de atividade de lavador e lubrificador, havendo a necessidade do segurado demonstrar que efetivamente estava exposto a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação.

Embora seja questionável que, ainda hoje, com a utilização de equipamentos automatizados de lubrificação, a atividade de lavador e lubrificador efetivamente exponha o trabalhador a agentes químicos em níveis superiores aos limites de tolerância, a jurisprudência majoritária vai no sentido de considerar a atividade como especial, mesmo após os Decretos 2.197/97 e 3.048/99, se amparada em documentos hábeis (PPP e LTCAT).

No caso concreto, restou demonstrado que o autor exerceu somente o cargo de lubrificador (realizando lavagem também), mas pela simples descrição da atividade resta evidenciado que não se pode reconhecer a especialidade do tempo após o Decreto 3.048/99, já que a atividade não era permanente, pois exercia também atividades tipicamente administrativas como preenchimento de relatórios e interpretação de desenhos e, posteriormente, a função de encarregado.

Além disso, os PPPs apresentados não demonstram que houve exposição a óleos e graxas em limites superiores ao de tolerância, limitando-se a estabelecer a exposição, com o que não se pode reconhecer o tempo como especial após o Decreto 3.048/99.

Reconhece-se, portanto, o tempo de lavador/lubrificador como especial até 05/05/1999, data anterior à publicação do Decreto 3.048/99.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/05/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, menos de 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial.

Da mesma forma, não tinha, mesmo com a conversão do tempo especial em tempo comum, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 35 anos.

Assim, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, mas a simples averbação do tempo especial reconhecido em sentença.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora nos cargo de Auxiliar de Lubrificação, no período de 22/08/1989 a 09/05/1990; de 22/06/1990 a 26/02/1991 na empresa Pavileste;

b) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos cargo de Lubrificador, no período de 19/05/1992 a 05/08/1994 e de 19/01/1996 a 26/07/1996, na empresa Sobrenco ; e no período de 18/04/1995 a 18/12/1995 e 14/10/1996 o 05/05/1999, na empresa S A Paulista;

c) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos;

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a ampla sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de antecipar a tutela, ante a inexistência, neste momento, de repercussão prática em eventual benefício requerido pelo autor.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5010576-12.2018.403.6112

Nome do Segurado: Paulo Sergio Alves Pereira

CPF: 117.212.768-90

RG: 23.771.323 SSP/SP

NIT:

Nome da mãe:

Endereço: Rua Subaru Suda, nº 72, Jardim Morada do Sol, na cidade Pirapozinho/SP

Benefício Concedido: averbação de tempo especial

Renda Mensal Atual (RMA): prejudicado

Data de Início do Benefício (DIB): prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado

Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado

P.R.I.

Presidente Prudente,

**Fladimir Jerônimo Belinati Martins**

Juiz Federal

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora alega que procurou agência da CEF para resolver pendência, por conta de indevida restrição de crédito, por conta de protesto de contrato do FIES. Alega que ficou na fila por mais de uma hora, sem que tenha resolvido a pendência, tendo sério abalo moral por conta do tempo que ficou na fila sem resolver a pendência. Defende que há lei municipal estabelecendo prazo máximo de 20 minutos para atendimento, com o que restaria configurado dano moral presumido. Juntou documentos.

A decisão Id 15810648 determinou o recolhimento de custas. Desta decisão o autor pediu reconsideração, a qual foi indeferida (d 16097112). A parte autora obteve a concessão da gratuidade da justiça em sede de agravo, tendo sido determinado o prosseguimento do feito.

Em contestação (Id 18000944), a CEF alega inépcia da inicial. No mérito, alegou que a parte autora só pagou poucas prestações do contrato de FIES, sendo legítima sua inscrição em cadastros restritivos. Disse que no dia em que o autor foi ao Banco, houve o atendimento de 389 pessoas, e que o pleito do autor não tem fundamento legal, pois não há legislação que ampare o atendimento em mesas de espera, mas somente no CEF. Defendeu a inexistência de danos morais; a inexistência de nexo de causalidade e de culpa.

Na réplica (Id 18926575), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu a procedência da ação, juntando boletos de pagamento.

O despacho (Id 21015918) determinou a especificação de provas, tendo as partes restado silente.

### 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial, em decorrência em demora no atendimento, mesmo contra determinação de lei municipal que fixa prazo máximo de 20 minutos para atendimento.

Posteriormente, fez pedido incidental de retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, juntando boletos de pagamento.

Observo que muito embora a natureza cautelar do pedido de retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, o pedido formulado na inicial se limita à condenação de danos morais decorrentes no atraso no atendimento, não havendo pedido de revisão ou de condenação em danos morais por suposta inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito.

De fato, em nenhum momento de sua inicial a parte autora sequer questiona a suposta inclusão indevida em cadastros de restrição, não podendo se apreciar tal providência cautelar diretamente nestes autos, sem desrespeito às regras processuais, posto que se trata de inovação no feito após o prazo processual.

Assim, esclareço que apreciarei somente o pedido de condenação em danos morais decorrentes de atraso no atendimento, devendo a parte auto formular, se assim entender conveniente, nova demanda voltada contra a suposta inclusão indevida em cadastros de restrição de crédito.

Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais.

Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que “*são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)*.” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, 2ª ed., p. 198/226).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem.

Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que levou mais de uma hora para ser atendida na agência da CEF, bem como que há Lei Municipal regulamentando o tempo de atendimento em período inferior a de sua espera.

Apesar da alegação da parte autora de que sofreu danos morais presumidos, tenho que o atraso de atendimento em Banco não é apto, por si só, a configurar danos morais presumidos.

Não se pode desconsiderar, contudo, a dificuldade de comprovação por parte da autora de que sofreu referidos danos, especialmente quando se sabe da complexidade da prova negativa.

Mas cabia ao autor demonstrar ao menos que o atraso realmente produziu danos morais, promovendo abalo em sua honra subjetiva, e não simplesmente alegar que existe presunção daqueles.

Assim, a mera alegação de que é de responsabilidade da CEF promover o atendimento no prazo de lei municipal e que o atraso no atendimento configura dano moral presumido não é apta a demonstrar que, efetivamente, e ocorreu dano moral e não simples aborrecimento ou dissabor típicos das atividades cotidianas.

Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora, portanto, se trata de simples inconveniente ou dissabor, não havendo dano moral.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI ESTADUAL Nº 1616/02. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.** 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença nos autos da ação comum, de rito ordinário objetivando o recebimento de valor pecuniário, a título de reparação por danos morais, em virtude do período excessivo que esperou para ser atendida na agência da CEF. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Todavia, referida responsabilidade pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do referido art. 14. 3. Com efeito, não restou comprovada a conduta ilícita da ré, eis que a invocação da existência de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é capaz de gerar qualquer indenização por danos morais. Ainda que fosse comprovada a prática de conduta inadequada por parte da CEF, a autora não logrou comprovar qualquer ofensa à honra da autora, a ponto de caracterizar o efetivo reconhecimento do instituto do dano moral. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2.AC 01378520920144025101. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJE 12/12/2017)

**CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial pelo qual buscava a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, pelo descumprimento de lei do Município de Sinop/MT, que institui o tempo máximo de espera em fila para o atendimento aos usuários de serviços bancários. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na linha de orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que a permanência em fila por período de tempo superior àquele previsto em lei municipal não configura, por si só, dano à dignidade humana, passível de gerar direito a reparação moral, não representando atitude de humilhação ou constrangimento exorbitante, mas aborrecimento, incômodo, inconveniente da sociedade atual. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1.AC 0002955-79.2009.401.3603. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. e-DJF1 18/10/2016)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. **2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade.** 3. Hipótese em que a autora pretende reparação por danos morais em face de ter aguardado atendimento na instituição financeira por uma hora e cinquenta e sete minutos, quando o tempo máximo deveria ser de quinze minutos. **4. No caso em apreço, a espera na fila bancária foi incapaz de ensejar à autora qualquer vergonha, constrangimento, dor, injúria física ou psíquica capaz de configurar a existência de dano moral.** 5. Apelação improvida.(TRF5. AC 2009.85.00.001512-6. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE 08/03/2010, p. 91)

Não havendo falar, no caso concreto, em dano moral, trata-se de hipótese de improcedência da demanda.

### 3. Dispositivo

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita concedida em sede de agravo, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Presidente Prudente,

**Fladimir Jerônimo Belinati Martins**

Juiz Federal

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

### ATO ORDINATÓRIO

Em vista da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal 5001726-32.2019.403.6112, intem-se as partes para que requeiram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005416-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: M. V. S. S.  
REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684.  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA VITÓRIA SILVA SANTOS**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de Medida Liminar, para que a autoridade impetrada seja obrigada a decidir o Requerimento Administrativo nº 1422224814 no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição Id 22545033 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANA STELLA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Fixo prazo adicional para a CEF se manifestar acerca da penhora realizada ID17998687. Prazo: 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
SUCEDIDO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

**DESPACHO**

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito, ficando desde já advertida que a deliberada omissão ensejará o encaminhamento de cópias para providências administrativas junto à instituição bancária, sem prejuízo, de outras providências relativas ao descumprimento de ordem judicial.

Com a manifestação da CEF, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIAS FERREIRADOS SANTOS  
SUCESSOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.**

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS - ID22603599, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímese as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intímese.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: FIACADORI & CALEGARI LTDA - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD, LORENAMUSSI JORGE CALEGARI

**DESPACHO**

Indefiro a intimação do executado para apresentação dos valores em espécie declarados na DIRFON por se tratar de medida de antevista inocuidade, pois, a par de tratar-se de bem fungível e imediatamente consumível, já se tentou o bloqueio de valores via BACENJUD, com resultado negativo.

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intímese.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCELO K YAMAZAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conforme manifestado na r. decisão Id 21514304, a situação da coexecutada Alessandra da Silva Camilo, distingue-se da situação do coexecutado Marcelo Koiti Yamazaki, na medida em que no caso de Marcelo, a pessoa jurídica Marcelo Koiti Yamazaki ME é a devedora principal.

Assim, repisando o que fora dito naquela oportunidade "não há como proteger o capital de coexecutada Alessandra da Silva Camilo, uma vez que a mesma integra a presente lide na condição de "fiadora" e não de sócia da empresa".

Com efeito, mesmo diante da comprovação de que a empresa Alessandra Silva Camilo ME encontra-se em recuperação judicial, não há como suspender a execução em relação a ela, uma vez que a suspensão da execução em face da recuperação judicial não alcança os fiadores.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido para suspensão da execução em face de Alessandra da Silva Camilo.

Em prosseguimento, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente, sob pena de que sejam os autos remetidos ao arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pela autora, especialmente quanto as atividades de enfermagem na empresa Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Sem prejuízo, **solicite-se** a empresa "Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego", para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **Sheila Amaral dos Santos Taguti**, devendo a parte autora **informar o endereço da empresa, no prazo de 10 dias, para expedição de ofício.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 4075**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002742-73.2000.403.6112** (2000.61.12.002742-3) - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI X MARLENE ALVES MAGANINI X NEIDE DONIZETE TONON X REMUALDO BATISTA BARBOSA X SONIA ROSELIS S BARBOSA X JOAO CARLOS MORANDI X VANDA MAGNANI MORANDI X CLELIA BRAVO X JOAO ROBERTO DURAN X MARLENE JACOMETO X JOSE BUENO DE OLIVEIRANETO X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X LEONIZA CACCIARI X MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA SANTOS X JOANES PAZ SIQUEIRA X NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA X CARMEM RUIZ LAZZARIM X FRANCISCO ROBI GARCIA NETO X IRACI DE MELLO GARCIA X MARINA ROCHA FERREIRA X EURIDES VALDIVINO FERREIRA X CIRENE ALVES DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X VLADINEIA MAURICIO DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010479-15.2009.403.6112** (2009.61.12.010479-2) - VAIZINO ANTONIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011085-43.2009.403.6112** (2009.61.12.011085-8) - ENEDINO LEONCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011088-95.2009.403.6112** (2009.61.12.011088-3) - JOSE DE DEUS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001110-60.2010.403.6112** (2010.61.12.001110-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001134-88.2010.403.6112** (2010.61.12.001134-2) - OSVALDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003844-81.2010.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005087-60.2010.403.6112** - APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005369-98.2010.403.6112** - LUIZ CALDERON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005569-08.2010.403.6112** - EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006076-66.2010.403.6112** - ELZA SATIE HAGA TANAKA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006669-95.2010.403.6112** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007122-90.2010.403.6112** - HILARIO ESTEVAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Arquivem-se com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007134-07.2010.403.6112** - JOAO CHIQUINATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000965-67.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001648-07.2011.403.6112** - MOACYR MOLINARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004349-38.2011.403.6112** - JOAO BRESSAN DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Arquivem-se com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004576-28.2011.403.6112** - CLEUSO ELEONOR MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Arquivem-se com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004708-85.2011.403.6112** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004710-55.2011.403.6112** - ARMANDO ALBERTO MORETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Arquivem-se com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004713-10.2011.403.6112** - PEDRO CORDEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007317-41.2011.403.6112** - ANA PAULA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008496-10.2011.403.6112** - ARLINDO LOURENCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Nada requerido em 10 dias dias, ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001198-30.2012.403.6112** - LUIZ MARIANO BORBANETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007236-58.2012.403.6112** - EMERSON ALVES MOREIRA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência do retorno dos autos.

Às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sobretudo sobre o depósito realizado nos autos.

Nada requerido, ao arquivo.

Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000474-79.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-39.2019.403.6112 ( )) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. LUIZ CARLOS CARDOSO requereu a restituição de um motor e barco de pesca (registros nºs 060421FD e 10681), apreendido no inquérito policial nº 0000412-39.2019.403.6112, instaurado para apuração da prática do delito previsto no artigo 261 do Código Penal. Segundo a requerente, pescador, o barco e o motor são seus instrumentos de trabalho. Com vistas, o MPF requereu a juntada de documentos (fls. 15). O requerente juntou os documentos, alegou que os bens estão em nome de terceiro/vendedor, uma vez que não houve contrato escrito de compra e venda dos bens apreendidos. Requereu a apreciação do pedido (fls. 21/35). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 20 e 38/39). É a síntese do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Analisando-se os autos, observa-se que nenhum dos três requisitos restaram comprovados. A princípio, o requerente não comprovou a propriedade do barco, estando em nome de terceiro - HELBERT JOSÉ DA SILVA PEREIRA. Ademais, conforme documentação apresentada pelo requerente, ainda não foi oferecida denúncia, de modo que subsiste interesse da apreensão no curso do processo. Por fim, o bem objeto da restituição está sujeito ao perdimento na área penal, visto que se trata de instrumento do crime, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Ante o exposto, por ora, acolho o pedido e o parecer ministerial e indefiro o pedido de liberação dos bens apreendidos, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de inquérito policial nº 0000412-39.2019.403.6112. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003519-43.2009.403.6112** (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE BEATRIZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004035-92.2011.403.6112** (2009.61.12.003519-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO DUARTE ROCHA

À vista do pedido de arquivamento efetuada pelos executados pelo cumprimento das obrigações impostas (fls. 558-592), requer o Ministério Público Federal a designação de audiência para esclarecimento aos executados sobre as obrigações impostas em sentença transitada em julgado.

Todavia, ante a divergência entre as partes sobre o cumprimento do que restou decidido, determino a virtualização do feito para apreciação dos requerimentos de ambas as partes.

Para tanto, deverá o exequente, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

À secretária do juízo para providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; V - sentença e acordão dos embargos; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o regular andamento do feito no meio virtual.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005510-83.2011.403.6112** - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007017-11.2013.403.6112** - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

Intime-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008495-49.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CICERO DOS SANTOS

Recebida a denúncia e intimado para apresentação de resposta à acusação, fez-lo o réu, dizendo-se o réu insciente quanto ao caráter ilícito da conduta inculpada, além do que o caso dos autos comporta a aplicação do princípio da insignificância. A questão relativa à aplicação do princípio da insignificância já restou resolvida pela Instância Superior quando do julgamento do recurso em sentido estrito; quanto à ignorância do caráter criminoso da conduta, de modo a justificar o reconhecimento de erro de proibição, é de se aguardar o desfiar da instrução criminal, após o que tal alegação poderá ser melhor analisada. Enfim, em sede de juízo deliberativo próprio deste momento processual, verifico que não se está diante de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, sendo suficiente dizer que, por ora, autoria e materialmente estão suficientemente comprovadas. É da jurisprudência mansa do Superior Tribunal de Justiça que este momento processual não demanda extensa fundamentação pelo Juízo de origem, sob pena de se invadir o próprio mérito da ação penal, que possui momento oportuno para ser analisado, após a devida instrução processual. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Enfim, apresentada a resposta e não verificada hipótese de absolvição sumária, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à: COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP para oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO DE ALMIRANTE, policial militar e COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP, para: a) oitiva da testemunha AGENOR DE OLIVEIRA FILHO, Policial Civil e b) interrogatório do réu JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, RG 57316662 SSP/SP, CPF 002.435.321-30, que poderá ser encontrado na Rua Maria Ribeiro Lopes, Publique-se para intimação do defensor dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-43.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDSON APARECIDO DIAS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X APARECIDO JULIO SARAIVA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Considerando que o réu Aparecido Júlio Saraiva não foi encontrado ante alteração de endereço não comunicada a este juízo, decreto sua revelia nas linhas do artigo 367 do CPP, sem prejuízo de que possa vir a ser interrogado antes da prolação da sentença, desde que venha espontaneamente aos autos ou seja informado novo endereço.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória quanto ao réu Edson Aparecido Dias.

Publique-se para intimação do dativo a cientifique-se o MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003468-51.2017.403.6112** - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte interessada (patrona do autor) a comprovar nos autos informações atualizadas do seu estado civil para fins de expedição de RPV de honorários contratuais, verifico na petição retro que o autor se absteve somente a prestar informação de CPF.

Assim, não cumprida de forma satisfatória a determinação judicial de fl. 227, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004496-25.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP251470 - DANIEL CORREA) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO

Certificada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico. Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2019.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003496-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MARCIADOS SANTOS BERNARDES

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão ID 19802951, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

#### DECISÃO

Considerando que o ônus da prova da impenhorabilidade da quantia bloqueada incumbe ao requerente (*Art. 854, §3º, I, do CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;"*), aliado ao fato de que a questão encerra matéria de ordem pública, concedo à parte executada o prazo de cinco dias para que colacione aos autos extrato da conta sobre a qual incidiu o bloqueio, referente aos trinta dias anteriores e aos trinta dias posteriores ao bloqueio, bem como comprove, documentalente, a natureza do valor bloqueado, se proveniente de salário, pró-labore, remunerações ou outros.

Quando em termos, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003487-33.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, MAJ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LIMITADA, NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JUNIOR, ALESSANDRA AMORIM VITALE  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) REQUERIDO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530  
Advogado do(a) REQUERIDO: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ALBERTO CHEDID FILHO - SP313435-A, LICURGO UBIRAJARADOS SANTOS JUNIOR - SP83947

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 22402567 - Pág. 69, intimo as partes requeridas e demais interessados para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades nestes autos, sempre juízo, de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005020-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIANA LIMA DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DELLI COLLI - SP423919  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Constato que a procuração e a declaração de precariedade econômica anexadas com a exordial se ressentem da assinatura da parte autora.

Entretanto, à vista do poder geral de cautela atribuído ao juiz na condução do processo e dada a premissa da demanda, analisarei o pedido de liminar, postergando-se a prolação de sentença para quando da regularização dos documentos.

A impetrante MARIANA LIMA MACEDO ajuíza ação mandamental em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, postulando, em sede de liminar, por ordem que determine ao INSS a análise de seu pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, Protocolo nº 1158890744.

Alega a impetrante que requereu, no dia 11/02/2019, o benefício em apreço. Contudo, segundo relata, até a data da impetração do *mandamus*, dia 23/08/2019, o pedido não foi analisado, extrapolando, em muito, o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

A decisão Id. 21090316 deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, antes da análise do pleito liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 22178777.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 22473970, ocasião em que informou que deixaria de intervir, pois o caso concreto não se amolda às hipóteses do artigo 178 do CPC.

Por meio da petição anexada no evento 22501248, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão do impetrante.

**É o breve relato.**

**Decido o pedido de liminar.**

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, singelamente afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "*constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).*"

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial.- **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.**- Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Há, portanto, fundamento relevante no pleito preambular.

Entendo, de igual maneira, que o requisito do risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final, também se encontra presente, pois é consabido que os postulantes do Benefício de Prestação Continuada não raro se encontram em situação de necessidade extrema e privados, no mais das vezes, do direito ao mínimo existencial.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à melhor gestão dos recursos humanos à disposição do impetrado, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo, e não dez dias, como requerido pela impetrante.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à liminar no prazo estipulado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, o procedimento administrativo protocolizado pela impetrante sob nº nº 1158890744.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cassação da liminar deferida, regularize a impetrante, no prazo de cinco dias, a procuração e a declaração de hipossuficiência anexada aos autos virtuais, por meio da aposição de assinatura.

Quando em termos, tomem conclusos para sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** desta decisão.

Dispensadas novas intimações ao MPF.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

---

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ELZAMITSUKO HORIE, LUIZ MISSAO HORIE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530, MARIO KANEHIRO KOGIMA - SP37487

## SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito (doc. 22445202), **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos na via administrativa.

Sempenhora a levantar.

Solicite-se, **com urgência**, a devolução da carta precatória expedida (doc. 20023892), independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: OMEGA ALIMENTOS EIRELI - ME, PATRICIA CIABATARI PICCOLO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729

**S E N T E N Ç A**

Petição Id. 21177437 - O pedido de desistência, formulado pela Caixa Econômica Federal, não encontra óbice quanto à sua homologação.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

**S E N T E N Ç A**

Verificado o pagamento da verba honorária executada, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: PRODOMO E BELTRAME LTDA. - EPP, VALDEMIER PRODOMO, PAULO RICARDO RIBEIRO BELTRAME  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

**S E N T E N Ç A**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CLIMAR LS OFICINA MECANICA LTDA - ME, LEANDRO LEONARDO SILVA, GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E SILVA

**S E N T E N Ç A**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios recebidos administrativamente.

Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA VOLTARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497

#### DESPACHO

ID 21629218: anote-se a procuração outorgada.

No que se refere ao pagamento da primeira parcela informado nos autos, tendo em vista que o controle da dívida e do parcelamento é realizado pela parte exequente administrativamente, bem como considerando que os autos ficam em arquivo-sobrestado até ulterior comunicação da quitação ou rescisão do acordo, intime-se a parte executada para que, em colaboração com o Poder Judiciário, se abstenha de informar nos autos o pagamento de cada parcela da dívida até que ela seja integralmente adimplida, considerando que o petiçãoamento frequente acarreta diligências desnecessárias por parte da Secretaria, que necessita desatquear constantemente o processo para juntada de cada comprovante de pagamento realizado, em verdadeiro prejuízo aos trabalhos da Vara.

Realizada a intimação, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-25.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO SONVENSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO E SILVA BRAMBILA - SP385510, ALVARO RIZO SALOMAO - SP357759

#### DESPACHO

O executado José Geraldo Sonvenso alega que o bloqueio pelo sistema Bacenjud, realizado no dia 24/07/2019 (Id 22487584 - Pág. 159), recaiu sobre valores impenhoráveis (benefício previdenciário) de sua conta bancária. Colacionou aos autos extratos bancários com a movimentação completa dos meses 06 e 07/2019 (Id 22487584 - Pág. 186/189), conforme determinação judicial ID 22487584 - Pág. 177.

Em manifestação (Id 22487584 - Pág. 193), a exequente discorda do pedido de desbloqueio de valores. Para tanto, defende que os extratos colacionados aos autos demonstram que a conta da parte executada recebeu diversos depósitos, não sendo exclusivos de benefício previdenciário, além de que o saldo em conta-corrente perde a característica de impenhorabilidade, pois representa dinheiro à disposição do correntista.

Segundo o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de pensões até as importâncias de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§ 2º).

Contudo, no caso em apreço, não demonstrou a parte executada que o bloqueio judicial recaiu sobre benefício previdenciário, considerando que os extratos colacionados aos autos, ao que tudo indica, são referentes à conta bancária diversa da bloqueada, na medida em que não há qualquer referência a bloqueio da quantia de R\$ 14.284,26 em 24/07/2019 (Id 22487584 - Pág. 186/189).

Nesse contexto, não há, por ora, como se reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, razão pela qual **indefiro o pedido de desbloqueio**.

Elabore-se minuta para a transferência do montante bloqueado por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos, a contar desta decisão.

No mesmo prazo, considerando a virtualização dos autos físicos, deverá a parte executada conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LEITE E FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 20239737, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 21250718, fica a exequente intimada para manifestação sobre a petição ID 22563036, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 21250718, fica a exequente intimada para manifestação sobre a petição ID 22563036, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 21250718, fica a exequente intimada para manifestação sobre a petição ID 22563036, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Observo que no PPP juntado pela parte autora com a inicial - ID. 18742329, consta, no campo observação, a anotação de que o mesmo foi elaborado com base em Laudos Periciais de outros processos, relativo a terceira pessoa, inclusive referente a processo trabalhista no qual o INSS não figurou como parte.

Dessa forma, defiro a produção de prova pericial, alinhavado na petição da parte autora de ID 20907504, para verificar se o requerente laborou em condições especiais na empregadora T.C.P.P. – TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., exposto aos agentes nocivos que elenca na inicial.

Para tanto, nomeio para o encargo de engenheira de segurança do trabalho **Verônica Sa César de Camargo Sanches**, com endereço profissional na Rua Dom Pedro Segundo, 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, telefone: 3908-1813 e 99803-4889, e-mail: vesanches@hotmail.com

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se a Senhora Perita de sua nomeação, cientificando-a do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id), os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se a perita download completo dos autos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à empresa T.C.P.P. – TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., como requerido pelo réu em contestação, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando (ou não) a emissão do PPP – ID 18742329.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NILZA HATSUE SANEFUDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Relatório**

NILZA HATSUE SANEFUDI, ajuizou esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a produção de prova pericial médica e realização de estudo socioeconômico, bem como, determinou-se a citação e intimação do Ministério Público Federal (id 13088237).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando por deixar de intervir nos autos como *custos legis*, tendo em vista que se trata de parte capaz postulando sobre direitos disponíveis (id 13240298).

Em contestação (id 13938492), sustentou o INSS, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alega que a autora não vive em situação de miserabilidade, pois reside em imóvel próprio, na companhia de um filho. Bate pela improcedência do pedido, ressaltando que, em caso de procedência, seja fixada a data de início do benefício na data de entrada do requerimento do último requerimento formulado pela autora (31/08/2017).

O laudo do estudo socioeconômico foi carreado no id 16037236 e 16037243 e o laudo da perícia médica judicial foi acostado no id 17051265.

Manifestação da parte autora sobre os laudos periciais (id. 17969581), permanecendo silente o INSS.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.

## **Fundamentação**

### **Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição**

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Esta matéria já pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a súmula nº 85, *verbis*:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.*

Com isso, na situação vertente, as parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 8.213/91), razão pela qual **acolho** a preliminar, em caso de reconhecimento do direito da autora desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 06/06/2013.

### **Mérito**

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de **amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência**, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Esclarece que formulou o pedido administrativo em três oportunidades: **06/06/2013, 30/06/2016 e 31/08/2017**.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008<sup>[1]</sup>, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: **o idoso** com 65 (sessenta e cinco) anos e **a pessoa com deficiência** que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

*“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”*

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. **Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.**

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo **criança/adolescente** é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

*“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”*

### **Requisito da deficiência física**

No caso em apreço, de acordo com o perito, a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa (doc. id 17051265). Veja-se passagens do laudo que transcrevo:

*“A AUTORA DE 54 ANOS DE IDADE, SOLTEIRA DE PROFISSÃO AUXILIAR DE ESCRITÓRIO ATÉ 21/08/1990 COM COLEGIAL COMPLETO, PASSOU A FAZER BICOS COMO VENDER PANOS DE PRATO SIC OPERADA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NOS QUADRIS, O DIREITA HÁ 10 ANOS E O ESQUERDO HÁ 2 ANOS, DORES E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES PRINCIPALMENTE O JOELHO” (sic)*

Ao responder aos quesitos do juízo, afirmou o perito:

*“2. O PERICIANDO É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, OU SEJA, POSSUI ALTERAÇÃO COMPLETA OU PARCIAL DE UM OU MAIS SEGMENTOS DO CORPO HUMANO, ACARRETANDO O COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA?”*

*R. SIM”*

(...)

“6. O PERICIANDO ESTÁ POR QUALQUER OUTRO MOTIVO, COM ALGUMA LIMITAÇÃO FÍSICA, SENSORIAL (VISUAL OU AUDITIVA) OU MENTAL, QUE LHE ACARRETE REDUÇÃO EFETIVA DA MOBILIDADE, FLEXIBILIDADE, COORDENAÇÃO MOTORA, PERCEPÇÃO OU ENTENDIMENTO? SE POSITIVO, FAVORE EXPLICAR.

R. SIM, PRÓTESE EM QUADRIS BILATERAL COM ARTROSE IMPORTANTE NO JOELHO E.

7. O PERICIANDO É PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE?

R. SIM (grifei)

8. TRATA-SE DE DOENÇA LIGADA AO GRUPO ETÁRIO?

R. TAMBÉM.

9. O AUTOR ESTÁ SENDO ATUALMENTE TRATADO? FAZ USO DE QUAIS MEDICAMENTOS? PODE-SE AFERIR SE HOUVE MELHORAS EM SEU QUADRO CLÍNICO DESDE O INÍCIO DO TRATAMENTO?

R. SIM. AINH, COM POUCA MELHORA.

10. ADMITINDO-SE QUE A AUTOR SEJA PORTADOR DE DOENÇA OU LESÃO DIAGNOSTICADA, INDAGA-SE:

10.1 ESSA MOLÉSTIA O INCAPACITA PARA O TRABALHO?

R. SIM

10.2 ESSA MOLÉSTIA O INCAPACITA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?

R. NÃO

10.3 ESSA MOLÉSTIA O INCAPACITA PARA A VIDA INDEPENDENTE? MESMO PARA ATIVIDADES 10.45 PESSOAIS DIARIAS, COMO VESTIR, ALIMENTAR-SE, LOCOMOVER-SE E COMUNICAR-SE?

R. NÃO” (sic)

(...)

10.4 A INCAPACIDADE, SE EXISTENTE, É TEMPORÁRIA OU PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL?

R. TOTAL E PERMANENTE (grifei)

11. QUAL A DATA DO INÍCIO DA DEFICIÊNCIA OU DOENÇA? JUSTIFIQUE.

R. HÁ 10 ANOS OPERADA DE PROTESE DIREITA NO QUADRIL

12. QUAL A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE? JUSTIFIQUE.

R. HÁ 2 ANOS POS OPERATORIO DE PROTESE A ESQUERDA.” (grifei)

“14. É POSSÍVEL CONTROLAR OU MESMO CURAR A DOENÇA MEDIANTE TRATAMENTO ATUALMENTE DISPONÍVEL DE FORMA GRATUITA?

R. SIM CONTROLAR”

Diante das conclusões do perito, é possível extrair que a doença da qual a parte autora é portadora causa-lhe impedimento de longo prazo, de natureza física, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, resta preenchido o requisito da deficiência física.

#### **Requisito da miserabilidade**

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Ademais, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, documentos Id’s 16037236/16037243, a autora Nilza Hatsue Sanefidi, de 54 (cinquenta e quatro) anos, vive na companhia de um filho de 20 (vinte) anos de idade que se encontra atualmente desempregado e que faz pequenos “bicos” para ajudar a pagar a conta de energia elétrica.

Consta que a autora relatou que trabalhou com anotação em CTPS até 21/08/1990 (conforme CNIS anexo) e após só trabalhou de maneira informal. Que o filho lhe ajuda nas tarefas domésticas que ela não tem condições de realizar pelos problemas de saúde que apresenta, como passar pano não chão e torcer as roupas.

Que o sustento da família provém de benefício “bolsa família” no valor de R\$ 179,00 mensais e de cesta básica que recebe, um mês da CRAS e, no outro, da Igreja Nossa Senhora de Lourdes. Relata que o básico não falta, mas há dificuldades para se alimentar, pois não consomem proteínas, verduras e legumes em todas as refeições.

A casa possui fácil acesso, pois existe transporte público, há escolas e postos de saúde próximos e as ruas são pavimentadas. Há esgoto encanado e água tratada. Esclarece que a residência é herança dos pais e que será dividida entre a autora e seu irmão. É de alvenaria e possui 5 cômodas: 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. As paredes internas não são pintadas. A casa e parte do mobiliário se apresentam em regular estado de conservação.

### Renda per capita

Consta do laudo socioeconômico que o rendimento do grupo familiar é de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) referente ao programa "bolsa família" que a autora recebe. Relata a perita que a família conta com despesas com conta de água de R\$ 45,00, energia elétrica de R\$ 52,00, alimentação R\$ 70,00 (também recebe cesta básica do CRAS e da igreja), gás de cozinha R\$ 60,00, medicação recebe pela rede de saúde municipal e quanto ao vestuário, recebendo doações de pessoas conhecidas.

Dessa forma, quanto à renda *per capita* familiar, considerando o valor mensal recebido pelo programa bolsa família, de R\$ 179,00 e o número de componentes do grupo familiar, em número de 2 (dois), a renda per capita mensal é de R\$ 89,50.

Ao final, a perita assistente social concluiu que:

*"A condição socioeconômica da autora e de sua família em relação à moradia são regulares, porém como estão sobrevivendo do benefício bolsa família, ambos ficam vulneráveis financeiramente, pois dependem de tal benefício para alimentação, medicação e vestuário.*

*E levando em consideração o fato de que a autora trabalhou de maneira formal com poucos anos de contribuição para Previdência Social, não foi possível se aposentar. E atualmente encontra-se com graves problemas de saúde, principalmente dificuldades para deambular. Desse modo apresenta poucas condições de voltar ao mercado de trabalho, ficando vulnerável socialmente."*

Nesse particular, cabe salientar que, apesar do laudo da perícia médica judicial não ter respondido especificamente aos quesitos da parte autora, a requerente concordou com o mesmo, conforme petição da requerente ID 17969581, requerendo sua homologação. Assim sendo, não há que se falar em irregularidade, pois o **laudo não foi impugnado pelas partes**, restando o feito apto ao julgamento.

Neste diapasão, **entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade**, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda *per capita* é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Por conta desses motivos, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, **entendo** preenchido tal requisito.

### Data do Início do Benefício (DIB)

Ao responder o quesito nº 12 do juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 2 (dois) anos antes da perícia, realizada em 11/02/2019 (ID 13582468), após o pós-operatório de prótese esquerda da autora. Assim, considerando a data do último pleito administrativo em **31/08/2017 (NB 703.195.320-1)**, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder a essa data.

### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro nos artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante ofício requisitório.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) **implantar** (obrigação de fazer), em **45 (quarenta e cinco) dias**, a partir de **31/08/2017**, em favor de **NILZA HATSUE SANEFUDI (CPF nº 094.738.688-20)**, o benefício de **amparo social**, com **DIB em 31/08/2017** e RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de **31/08/2017** até o **mês imediatamente anterior à DIP**, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em face da sucumbência mínima da autora, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao INSS, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE (LOAS)**

**RMI: R\$ SALÁRIO MÍNIMO**

**RMA: R\$ SALÁRIO MÍNIMO**

**DIB: 31.08.2017**

**DIP: 01.10.2019**

**DCB: XXXXXXXXXX**

**ATRASADOS: R\$ A CALCULAR**

**DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000**

[1] Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

[1] Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique-se, no processo físico (AUTOS 0000125-33.2006.4.03.6112), que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo digitalizar o documento comprobatório da data de citação executado fase de conhecimento dos autos EEF 0000125-33.2006.4.03.6112.

Ainda, no que se refere ao documento ID 20069958, promova a parte exequente sua regularização/ nova inserção, uma vez que não é possível a visualização das páginas 02/30.

Regularizada a inicial, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, caso a questão envolva somente a elaboração de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CAIO DE LORENZO BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAIO DE LORENZO BARRETO**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, em que postula por ordem mandamental que determine ao INSS a revisão da CTC de nº 21030040.1.00287/11-1, com a emissão de nova CTC, contendo os períodos de 01/11/1980 à 18/03/1984, 20/03/1986 à 30/07/1986 e 19/03/1984 à 19/03/1986 (este último mantendo a condição especial já reconhecida).

Relata o impetrante que em 05/04/2014 o impetrado emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição em apreço, averbando, por decisão judicial, o período de 19/03/1984 a 19/03/1986, referente ao período laborado junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, tempo que foi reconhecido como de atividade especial na função de médico. Afirma que inicialmente requereu a averbação, como laborados em condições especiais, dos períodos de 19/03/1984 a 25/07/1988 e 26/07/1988 a 12/03/1990, mas quando da emissão da certidão, solicitou ao INSS que constasse apenas o período de 19/03/1984 a 19/03/1986.

Ato seguinte, em 15/05/2014, foi-lhe concedida aposentadoria especial. Todavia, afirma que constou no benefício, equivocadamente, o período de 19/03/1984 a 19/03/1986, mas tal período já havia sido averbado na ação de emissão da CTC, antes da implantação da aposentadoria, razão pela qual não poderia ter sido incluído na aposentadoria concedida pelo RGPS, que não necessitava daquele interregno para deferimento.

Pontua que na concessão da aposentadoria pelo RGPS a impetrada não se utilizou ou computou os períodos de trabalho de 01/11/1980 a 18/03/1984 e 20/03/1986 a 30/07/1986, além do período de 19/03/1984 a 19/03/1986, os quais, se utilizados para cômputo em regime próprio, contribuirão para implementação do tempo necessário à concessão da aposentadoria naquele regime.

Nesse sentido, afirma que, em 22/11/2018, protocolou pedido de revisão da CTC, para inclusão dos períodos de 01/11/1980 a 18/03/1984 e 20/03/1986 e 30/07/1986, não utilizados para concessão da aposentadoria especial, além do período de 19/03/1984 a 19/03/1986. Contudo, a impetrada indeferiu seu requerimento, alegando que a certidão não pode ser revista, pois os períodos que se pretende incluir são anteriores à concessão de sua aposentadoria no RGPS.

A impetrada, conforme relata o impetrante, fundamentou seu pedido no artigo 125, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 433, § 3º, da Instrução Normativa nº 77/2015.

Assim, calcado na Constituição Federal (artigo 201, § 9º) e na Lei nº 8.213/91 (artigos 94 e 96, caput, e incisos I a VIII, e parágrafo único), os quais transcreveu, e em jurisprudência que colacionou, afirma que possui direito líquido e certo na obtenção da revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, tal como postulado na via administrativa.

Coma inicial, anexou procuração e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por meio do despacho Id. 18781906, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, antes da análise do pleito liminar.

O MPF manifestou ciência (doc. 19241612).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexo no evento nº 9538047, em que defende a regularidade do procedimento adotado, pois embora os períodos que o impetrante pretende ver incluídos na certidão não tenham sido aproveitados para fins de benefício, a aposentadoria especial concedida com início em 30/11/2011 obsta a certificação de qualquer período anterior à sua concessão e a certidão foi emitida após o início da aposentadoria, que foi implantada em 15/05/2014.

Em nova manifestação, o MPF noticiou não ter interesse em intervir no feito, pois no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas interesse público secundário.

**É o breve relato. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, prosigo para análise do mérito.

De prôprio, convém assentar que a controvérsia trazida a Juízo não tem como objeto o reconhecimento judicial da conformidade das contribuições nos períodos apontados com a consequente determinação de sua averbação. A questão fulcral da demanda é a verificação da legalidade do ato administrativo que indeferiu a instauração do próprio procedimento administrativo de revisão da certidão de tempo de contribuição.

A autoridade impetrada corrobora a assertiva do impetrante, no sentido de que a revisão foi obstada pelo fato de que os períodos solicitados são anteriores à concessão da aposentadoria especial pelo RGPS.

Na missiva que cientificou o segurado quanto ao indeferimento administrativo de sua postulação (doc. 18768858, página 140), o INSS mencionou, como fundamento, o artigo 125, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que preleciona:

*“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:*

[...]

*§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”*

A seu turno, o artigo 433, § 3º, da IN/INSS/PRES nº 77/2015, prevê:

*“Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:*

[...]

*§ 3º Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício.” (grifei)*

Referida norma, entretanto, claramente extrapola sua função regulamentar, pois não há no artigo 125, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a restrição prevista no artigo 433, § 3º, da IN 77/2015.

A interpretação do artigo 125 revela, em verdade, que a premissa é a inclusão de todos os períodos anteriores à aposentação, abrindo-se a possibilidade legal de inclusão de períodos posteriores ao jubileamento. Assim, antes de induzir à defendida restrição, quis o artigo 125 ampliar a possibilidade de inclusão, na CTC, de períodos posteriores à aposentadoria.

Dessarte, conclui-se que a exigência contida na referida instrução normativa é ilegal e deve ser afastada, pois não há impedimento em lei para a revisão da Certidão do Tempo de Contribuição, nos moldes requeridos administrativamente pelo impetrante. Muito pelo contrário, há expressa previsão em ato normativo infralegal - art. 125, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Assim, constatado o direito líquido e certo a amparar a concessão do *writ*, a procedência da demanda é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê início ao procedimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21030040.1.00287/11-1, com a verificação da regularidade dos períodos postulados pelo impetrante para aproveitamento e inclusão em nova CTC.

A obrigação de fazer deve ser cumprida pela autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de oportuna imposição de multa.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 1574

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)  
Apresente a Defesa do réu RODRIGO as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-53.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARIA DE LURDES CONCEICAO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de MARIA DE LURDES CONCEIÇÃO DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, combinado com o artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta de 06h20min, na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), altura do km 648, na cidade de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que a imputada, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, notadamente 557 jaquetas (EDITH, CAPITAN e ESMERALDA), introduzidas de modo clandestino e ilícito em território nacional, desacompanhadas de documentação legal e para o exercício de atividade comercial, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, com contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, o que é do seu conhecimento, conforme pormenorizada descrição constante no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00052/16, juntado aos autos as fls. 18-v/20-v. Consta da denúncia que MARIA DE LURDES CONCEIÇÃO DE SOUZA foi contratada na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS por terceira pessoa que se identificou como TANGIRO, pela quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) que lhe foi oferecida para receber e efetuar o transporte das mercadorias oriundas do Paraguai até a cidade de São Paulo, o que fez em ônibus da empresa ANDORINHA LTDA, prefixo 5391, com itinerário CUIABÁ MTX SÃO PAULO-SP. Dispõe a inicial que todos os produtos ingressaram em território nacional sem a necessária apresentação de Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA. Além disso, não se enquadraram conceito de bagagem, devido à quantidade e natureza, o que evidencia sua finalidade comercial. Relata, ainda, que conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00052/16 (fls. 18-v/20-v), as mercadorias ilícitamente importadas e apreendidas em posse de MARIA DE LURDES CONCEIÇÃO DE SOUZA foram avaliadas em R\$ 22.552,93 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 11.276,47 (onze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), somados o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. É que ao receber e transportar tais mercadorias estrangeiras, ilícitamente introduzidas em território nacional e desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, MARIA DE LURDES CONCEIÇÃO DE SOUZA participou da ilusão dos impostos devidos pela entrada e causou dano ao Erário, por força dos artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto Lei nº 37/66 e art. 23, 25 e 27 do Decreto Lei nº 1455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto 6.756/09. A peça acusatória menciona que MARIA DE LURDES CONCEIÇÃO DE SOUZA tem feito do descaminho seu meio de vida, com seguidas e reiteradas aquisições e recebimentos de produtos paraguaios, para comercialização no país, todos internados criminosamente em território nacional, sempre com ilusão dos impostos devidos, conforme se



DESPACHO de 30/09/2019 (fl. 1128): Aguarde-se a realização da audiência designada para esta datada nesta data, na qual deliberarei sobre o pedido de fls. 1113/1118. Int.

ASSENTADA A AUDIÊNCIA realizada em 30/09/2019 (fls. 1129/1130 - 6º volume): Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (30/09/2019), às nove horas e um minuto (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra e o advogado ad hoc, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439, nomeado neste ato; NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presente se encontrava a ré Vânia de Souza Novais, acompanhada da Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072 e Rafael Serra Oliveira - OAB/SP 285.792 e a advogada do réu Dejaír, Dra. Mônica Reiter Ferreira - OAB/SP 419.696, bem como as testemunhas de defesa de Vânia: Stefane Cristian Cardoso Ferreira, Lilian Rodrigues de Oliveira, Jéssica Araújo de Souza e Paloma Lopes de Souza. NA JUSTIÇA FEDERAL DE BOTUCATU/SP: presente se faz a testemunha da defesa da ré Vânia (fl.581): Nair Mariana de Lima. NO CPD DE CAIUÁ/SP: presente se faz, por meio de videoconferência, o réu: DAVID SILVA FERRETI. NO CPD DE HORTOLÂNDIA/SP: presentes se fazem, por meio de videoconferência, os réus: DEJAIR ALVES DA SILVA e WELLINGTON SANTANA FURTUOSO e DEJAIR ALVES DA SILVA e NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA: presentes se fazem, por meio de videoconferência, a ré: MARIANA WIEZEL BATISTA. Ausentes os advogados dos réus Danilo e Wellington, cuja dispensa foi requerida na audiência realizada em 19/09/2016 (fl. 1066, 5º vol); ausentes, ainda, os advogados dos réus Alberto, Mariana e David, para os quais foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439. Ausente, também, a testemunha da defesa de Vânia: Deise Aparecida Araújo da Silva. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de some imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de some imagem. Em prosseguindo, o magistrado ouviu a(s) testemunha(s) presente(s) sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de Vânia foi requerido o prazo de 5 dias para informar de sua eventual localização ou desistência/insistência na oitiva da testemunha Deise Aparecida Araújo da Silva. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Defiro o prazo requerido pela defesa de Vânia para manifestação quanto à testemunha ausente Deise Aparecida. A defesa de Mariana Wiesel Batista formulou, às fls. 1113/1118, requerimento de revogação da prisão preventiva ao argumento de que a corré tem, desde o início, tem colaborado como investigação dando a identificação do réu David Silva Ferreti que, inclusive, foi posteriormente preso. Ressalta que seu envolvimento no delito se deu em razão de relacionamento amoroso que tinha como falecido Thiago Santana da Silva, pelo qual era utilizada como lanranja. Argumenta que atualmente não se mostram mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva, além da referida ré apresentar condições pessoais favoráveis. O Ministério Público opinou contrariamente ao requerimento da defesa de Mariana (fls. 1120/1121). Decido. Ao contrário do que alega a defesa de Mariana, não vislumbro alteração dos elementos que levaram à decretação da prisão preventiva da ré, permanecendo presentes os requisitos e pressupostos para a sua decretação, nos termos do art. 312 e 313, I, do CPP. A concessão de liberdade provisória à ré Mariana Wiesel Batista, na atual fase processual, em ainda se está procedendo à oitiva das testemunhas de defesa para oportuno início dos interrogatórios, não é indicada, havendo sim interesse e necessidade de se preservar a persecução penal e a garantia da ordem pública. Como bem lembrado pelo órgão ministerial, é prematura a afirmação de que a participação de Mariana era de menor importância ao contexto criminoso no qual Thiago SANTANA estava inserido, sendo na verdade utilizada por este como lanranja como alegado pela defesa - fl. 1114. À exceção da prisão de David Silva Ferreti, nada de novo foi acrescentado pela defesa. Não há alteração de fatos que possam levar à conclusão de que os requisitos da decretação de prisão preventiva já não persistem. Aliás, nem é possível atribuir à Mariana a prisão de David. Ademais, como bem lembrado pelo órgão ministerial no parecer de fls. 1120/1121: Ainda não é possível falarmos em colaboração como investigação, já que não foi ouvida em juízo e na polícia não confirmou formalmente a participação de nenhum outro integrante do grupo denunciado (fls. 9). Por outro lado, o aprofundamento das investigações evidenciou que teve papel de destaque na estrutura criminoso, sendo responsável pela aquisição do combustível utilizado para o reabastecimento da aeronave em Assis, sempre com identificação falsa, o que fez inúmeras vezes, já que grupo atuava com regularidade e estabilidade há mais de um ano, com voos sequenciais, sempre com transporte de imensa quantidade de cocaína, o que lhe rendia cerca de R\$ 20.000,00 por voo, como relatado pelas testemunhas já inquiridas. Foi ainda destacado seu papel de coordenação do dinheiro enviado a sua célula criminosa, tendo total conhecimento de todo o comportamento criminoso que optou por participar. Observo que nas declarações prestadas pela ré Mariana à Autoridade Policial (fl. 154 dos autos 0000276-42.2019.403.6112 - cópia anexa), verifica-se que naquela oportunidade, ao lhe serem feitas algumas questões, Mariana permaneceu em silêncio, reservando-se ao direito de apenas responder em juízo. Desse modo, considerando a atual fase processual na qual a ré não foi interrogada em juízo, podendo confirmar (ou não) o relato das testemunhas, sendo ainda uma oportunidade em poder esclarecer as circunstâncias em que se envolveu na complexa teia delituosa que se apresenta nesse caso concreto, bem como, considerando necessária a manutenção da prisão cautelar garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o pedido da defesa da ré Mariana Wiesel Batista de fls. 1113/1118. Incluo a testemunha de defesa da MARIANA (fls. 651/652): Leonardo Nogueira Rafaini, para ser ouvida na audiência já designada para o DIA 14/10/2019, às 9:01. Requisite-se a referida testemunha e providencie a Secretária o necessário. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. PUBLIQUE-SE ESTA ASSENTADA. A audiência foi encerrada às 10:25 horas.

DESPACHO datado de 30/09/2019 - fl. 1136: Designo audiência para o DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, às 9:01 horas (horário de Brasília) para oitiva da testemunha da defesa de Dejaír: Mateus Rodrigues Medeiros de Araújo (fl. 1061/1062) e da testemunha da defesa das corré Vânia e Mariana: José Carlos Gava. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Brasília - Distrito Federal para a intimação de Mateus Rodrigues Medeiros de Araújo, bem como para adoção das providências necessárias à realização da audiência. Requite-se a testemunha José Carlos Gava. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000306-77.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO BEZERRA DA SILVA (SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCANTARA)**

Acolho o parecer ministerial de folhas 375/378 para declarar a competência da Justiça Federal, em razão de que a transmissão e a disponibilização do matéria de pornografia infantil se deu por meio da internet.

Anote-se o SIGILO de DOCUMENTOS.

Ratifico os atos praticados no presente feito, e defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 378.

Fomeça a Defesa o endereço das testemunhas, no prazo de cinco dias.

Abra-se vista do laudo de fls. 366/371 à Defesa, pelo prazo de cinco dias.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004278-56.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015269-43.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 21983500, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012915-50.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE ABREU, MAURICIO DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA DA COSTA MONFERDINI - SP225128  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA DA COSTA MONFERDINI - SP225128

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do presente feito, bem como à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
  2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
  3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
  4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005370-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Central Park-Comércio, Representações e Logística Ltda. em face da exequente, alegando que houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende, também, que a CDA nº 80 6 17 121855-80 é nula, pois caberia ao Fisco apresentar planilha para comprovar a suposta omissão de retenção e recolhimento, bem ainda que a referida CDA foi ajuizada em discordância com o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012. Volta-se contra a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 alegando que o referido decreto-lei é inconstitucional, tendo sido revogado pelo novo CPC. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da Fazenda nas verbas sucumbenciais.

Instada a se manifestar, a União não apresentou impugnação.

**É o relatório. Decido.**

Observo, de plano, que a União, apesar ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses da Fazenda Pública, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

Esclareço, inicialmente, ser perfeitamente possível a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS (CDA nº 80 6 17 121857-42) e do PIS (CDA nº 80 6 17 043401-89).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, resta devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareço que não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Quanto à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 17 121855-80, observo que os créditos foram constituídos através de declaração do próprio contribuinte, não havendo qualquer mácula no título executivo, que contém os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Nesse tópico, a alegação não se mostra plausível, de modo que rejeito a alegada nulidade da CDA nº 80 6 17 121855-80.

Relativamente à Portaria MF nº 75/2012, não há como se dar guarida às alegações do excipiente, na medida em que a redação do § 3º do artigo 1º é cristalino e estatui que "o disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido."

E o valor cobrado neste feito supera a marca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), de modo excipiente não se encaixa nos termos da Portaria nº 75, de 22.03.2012, que faculta o não ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

"Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa como programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que rejeito a alegação lançada pelo excipiente.

**Ante o exposto**, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da CDA nº 80 6 17 121857-42 e nº 80 6 17 043401-89, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011089-23.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN JUNIOR, ILIDIO BALAN

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0011087-53.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição ID nº 22625155 e guia de depósito ID nº 22625166, devendo se manifestar acerca do alegado pagamento do crédito cobrado no presente feito.

Após, com ou sem manifestação do exequente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 2882839, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5128953, datado de 30/09/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013031-36.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 22221174, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5125048**, datado de 19/09/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL

#### DESPACHO

Digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de cinco dias.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diga a CEF se concorda com o pedido de extinção formulado pela autora.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: N. H. F.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do comunicado no Ofício 1170/2019-PRM-RAO (documento ID 22615911), fica prejudicada a oitiva reagendada para o dia 09/10/2019, às 15:00 horas. Assim, redesigno a audiência para o dia 29/10/2019, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: N. H. F.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do comunicado no Ofício 1170/2019-PRM-RAO (documento ID 22615911), fica prejudicada a oitiva reagendada para o dia 09/10/2019, às 15:00 horas. Assim, redesigno a audiência para o dia 29/10/2019, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005778-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELIANE SOUZA NOGUEIRA DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a persistência na ilegal demora no cumprimento da decisão liminar, bem como o fato de que a mesma sequer foi atacada por recurso de agravo, estando portanto preclusa, fixo do derradeiro prazo de 20 (vinte dias) para o cumprimento da mesma. Findo o lapso temporal indicado, a União Federal e o INSS arcarão, solidariamente, com multa diária no importe de R\$ 200,00, até que finda a mora. Como o INSS indicou que a necessária perícia está a cargo de órgão vinculado à administração federal direta, cite-se a União para integrar a lide. P.I. e cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001304-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ANGELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DA SILVA - SP301350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHA DONAGEMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fim de esclarecer quanto ao pedido da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que da narrativa dos fatos não há conclusão lógica no tópico pedido.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ORNELAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Paulo Vinicius Ornelas ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à observância dos critérios de nomeação a emprego público prescritos em edital de concurso.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito (“periculum in mora”) a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à Caixa Econômica Federal – CEF para, querendo, integrar a lide.

Desnecessária vistas ao Ministério Público Federal, pois neste feito se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ORNELAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Paulo Vinícius Ornelas ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à observância dos critérios de nomeação a emprego público prescritos em edital de concurso.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à Caixa Econômica Federal – CEF para, querendo, integrar a lide.

Desnecessária vistas ao Ministério Público Federal, pois neste feito se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUSY ELAINE BIANCO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes..."(Cálculos da contadoria) ID nº 19734182

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO CEZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região-SP.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para comprovar a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do julgado, noticiando os parâmetros adotados, no prazo de 30(trinta) dias.

Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela **Associação de Ensino de Ribeirão Preto** contra a **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, obstar a inscrição em dívida ativa do débito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.230.007-3, mantido pelo Acórdão nº 9202-007.198, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Allega que nas competências de janeiro a fevereiro de 2005, gozava de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias destinadas ao RAT, independentemente de requerimento administrativo, na forma prevista no § 7º, do art. 195, c.c. o art. 146, II, todos da Constituição Federal, uma vez que à época possuía o certificado de entidade beneficente e de assistência social, condição que lhe assegurava o direito de informar o Código FPAS 639 nas respectivas GFIPs.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por dependência do processo nº 5003472-62.2019.403.6102, por força de decisão do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declinando da competência para o processamento e julgamento da causa (id 18040692).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da contestação (id 18517260).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido e requer o julgamento conjunto desta ação com o processo nº 5003472-62.2019.403.6102 (id 20820955).

A autora reiterou o pedido de tutela provisória, informando que recebeu intimação de inscrição na dívida ativa, relativamente ao débito objeto deste feito, e que, portanto, necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para manutenção de vinculação ao ProUni, na forma prevista no art. 1º, da Lei nº 11.128/2005, assim como para que possa efetuar o resgate antecipado dos títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES, na forma prevista nos artigos 12, IV, e 10, § 3º, da Lei nº 10.260/2001 (id. 20870053).

O pedido de reconsideração foi indeferido, sendo deferida a apreciação do pedido de tutela provisória para o momento da prolação da sentença, após a cognição exauriente da causa (id 21065665).

Em nova manifestação (id 22096978), a autora reitera o pedido de concessão da tutela provisória, informando que a demora na apreciação do pedido impossibilita a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, impedindo, por consequência, a utilização dos créditos do FIES para o pagamento dos tributos retidos na fonte, assim como a renovação do convênio com o SUS, o que determinará a interrupção do atendimento a seus usuários, e a sua permanência no ProUni, uma vez que sem a referida certidão não poderá firmar o termo de adesão já para o primeiro semestre de 2020.

Manifestação da União (id 22267535).

É o relatório.

### DECIDO.

**Houve inscrição do débito em dívida ativa em 15.06.2019 (id 20870055), de modo que, considerando o risco iminente de prejuízo à população de baixa renda, que depende do atendimento médico e hospitalar promovido pela autora, através do convênio com o SUS, assim como aos alunos que ingressam nos cursos de graduação oferecidos pela instituição de ensino superior, por meio do ProUni e do FIES, reputo urgente e necessária a imediata apreciação do pedido formulado.**

Conforme demonstram os documentos id 17789345 (pág. 41), 17790056, 17790062, 17790068, 17790072 e 17790082, à época da ocorrência dos fatos geradores da exação tributária, a autora possuía os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, além de leis municipal (Lei nº 2.055/1968) e estadual (Lei nº 836/1950) que a declaram como entidade de utilidade pública.

Como é de notório conhecimento, a Associação de Ensino de Ribeirão Preto – UNAERP desenvolve a atividade educacional de ensino superior e promove o atendimento médico e hospitalar a pacientes do SUS, através do Hospital Electro Bonini, Maternidade Cidinha Bonini, Clínicas Odontológica, de Fisioterapia e Nutrição, além do Laboratório de Análises Clínicas (LAC), por meio de convênio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde. Conforme demonstra o documento id 22097406, a renovação deste convênio, para vigência a partir de janeiro de 2020, depende, dentre outras exigências, da comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso, e sem prejuízo de posterior aprofundamento da análise dos aspectos contábeis que influenciam na decisão sobre o direito à imunidade postulada, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, não apenas à demandante, mas, principalmente, à comunidade mais carente, que necessita da assistência social destinada pela entidade beneficente.

Arte o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 37.230.007-3 (id 20870055), até ulterior deliberação deste Juízo, e determinar à União (Fazenda Nacional) que expeça em favor da autora a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.**

**Intímem-se. Cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008340-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILMARA FERNANDA DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VANDERLEI LUIS MAROSTICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VANDERLEI LUIS MAROSTICA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu procedimento administrativo com pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.519.218-6.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 18.01.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações da autoridade impetrada, sendo concedido ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (id 16247522).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi analisado, com o indeferimento do benefício pleiteado (id 10640366).

Manifestação do MPF (id 10822729).

É o relatório. DECIDO.

Conforme informou a autoridade impetrada, o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, com o indeferimento do benefício pleiteado (id 16247522).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em face do benefício da gratuidade de justiça, que ora concedo.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

AUTOR: AMANDA NEME MATTARAIA COELHO, ELIANE NEME MATTARAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, intím-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MERCIA MASSAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 22531559: cuida-se de ação de rito comum em que a autora busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos infacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus da autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELISETE RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14 da lei 9.289/96.

Penal de extinção do feito.

Sem prejuízo da determinação supra, demonstre a data em que foi intimada do ato imputado coator. Com a regularização, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: R S RIB SILK LTDA - EPP, MARCIA REGINA BOLOGNESI GOMES - EPP, CONFECAMI CONFECÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

R S Rib Silk Confecções e Estamparia Ltda., Márcia Regina Bolognesi Gomes EPP e Confecami Confecções Ltda., qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, assim como declaração do direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Alegam que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores durante a vigência do “Plano Verão” (1989) e “Plano Collor I” (1990).

Sustentam que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defendem, contudo, que a partir do ano de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumentam que, desde 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa “Minha Casa Minha Vida”.

Aduzem que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado às impetrantes que emendassem a inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 16121208), o que foi cumprido (ids 16882376, 16882377 e 16882379).

O pedido de liminar foi indeferido (id 17329355).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu o ingresso no feito (id 18447635).

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (id 18758139).

Embora notificada (id 18127659), o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP não apresentou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 19091009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

Nesse diapasão, estabeleçama Lei Complementar nº 110/01 e as Leis ordinárias nºs 8.036/90 e 8.844/94:

*LC nº 110/01*

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*Lei nº 8.036/90*

*Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*Lei nº 8.844/94*

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.*

Da leitura dos referidos preceitos legais, conclui-se que a fiscalização e a apuração das contribuições em tela são de competência da União (por intermédio do Ministério do Trabalho), sendo validamente representada pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado, se for o caso.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, devendo permanecer no polo passivo do presente *mandamus* apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

As impetrantes questionam a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de **“contribuições sociais gerais”**.

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de **“contribuição social geral”**, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tónica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si – e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, “b”, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela **inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01**. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu:

*“Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.” (grifei e negritei)*

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF. D.*

*II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.*

*III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)*

*PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PL*

*I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.*

*II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14*

*III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza,*

*IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, § 1º da*

*V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Preced*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF.*

*1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.*

*2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.*

*3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.*

*4. Embargos Infringentes a que se dá provimento."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0028794/1120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)*

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a **partir de 01.01.2002**, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que as impetrantes questionam as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (04.04.2019), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste às impetrantes no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

*"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores."*

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990), conforme alegado na inicial - não merece guarda.

Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida". Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.

Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TENSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expresso o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator:

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, no tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, face a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No tocante ao restante da pretensão, **julgo-a improcedente e denego a segurança pleiteada**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Retifique-se a autuação para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP do polo passivo do feito.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILSON DEL LAMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Gilson Del Lama** em face da **Caixa Econômica Federal e da EGP Empreendimentos Imobiliários LTDA ME**, objetivando a indenização por danos morais e, em sede de liminar, o cancelamento da hipoteca que incide sobre o bem imóvel, matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, sob o n. 77039, ao argumento de que esse imóvel está quitado e não há razão para persistir esse gravame.

Com a petição vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para incluir Empresa Gestora de Ativos EMGEA no polo passivo, ante o instrumento de cessação de créditos firmada entre a CEF e esta última empresa (ID 12508188).

**O caso é de deferimento da liminar** pelas razões abaixo declinadas.

Consoante se verifica dos documentos apresentados pela parte autora, o bem imóvel, de fato, está quitado. Contudo, a questão aqui discutida, se estende além da comprovação da quitação do bem

Primeiramente, porque está consolidado o entendimento segundo o qual: *“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”* (Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça), logo, não poderá persistir a incidência da hipoteca sobre o bem, em questão. Além disso, há sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2002.1326-32, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o mesmo bem, pelos mesmos motivos acima citados.

E por fim, na data de 09 de março de 2007, foi homologado por este Juízo, nos autos da ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000549-52.1999.403.6102 ( fls.987/992, vol. 05), Termo de Transação realizado entre os devedores, no qual a CEF e a EMGEA comprometeram-se a emitir os instrumentos de cancelamento das hipotecas constituídas sobre os imóveis elencados às fls. 198, vol I dessa mesma ação executiva, estando aquele bem imóvel incluído nesse rol.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*, a urgência da medida se verifica em face da pretensão do autor em alienar o bem imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a CEF e a EMGEA providenciem o cancelamento da hipoteca incidente sobre o bem imóvel, matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, sob o n. 77.039, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006572-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAURO MALDONADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 334393388- ID 21971575) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006081-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CANDELORI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Menta Máquinas Agrícolas Ltda.**, em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. No mérito, pretende restituir os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

**“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

**Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.**

**CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.**

**O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.**

**(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)**

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

**(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)**

**O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:**

**Decreto-lei nº 1.598/77**

**Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**(...)**

**§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**Lei nº 9.718/98**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.**

**A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:**

**“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,**

**para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”.**  
**(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)**

**Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.**

**Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para o impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

**Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.**

**Cite-se a União.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ APARECIDO MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CORBO JUNIOR - SP168173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Fixo o valor da causa em R\$ 76.121,31, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal local.  
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.  
Intime-se.  
Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AEME LTDA - ME, DANILO APARECIDO DE SOUZA PORTEIRO, GABRIELA MARTINS ALVES MOREIRA PORTEIRO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias)".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o valor do contrato objeto da revisão, altere-se o valor da causa para R\$ 73.779,50. Anote-se.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento complementar das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I  
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO-MANDADO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial o engenheiro civil RENAN SANTOS GAMA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados, bem como informar as partes a data da realização da perícia, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. O presente despacho serve de mandado de citação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA APARECIDA SIMÃO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA APARECIDA SIMÃO DA SILVA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos (Verão, Collor I e Collor II) sobre o saldo das contas do FGTS.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora junta-se os extratos das contas do FGTS, bem como adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Apesar de intimado por duas vezes (id. 18659812 e 19729603), a parte autora restou inerte.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de diligenciar no sentido de juntar seus extratos do FGTS, bem como aditar o valor da causa, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDIO BARBOSA VILAS BOAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439, PAULO DE SOUZA CRUZ NETO - SP393867  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO BARBOSA VILAS BOAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme protocolo nº 225583104.

**O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.11.2018, no entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.**

**Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 17032981).**

**A parte impetrada prestou as informações (id. 17465426), esclarecendo que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição indeferida.**

**No Id. 20190798 foi proferido despacho para que o impetrante se manifestasse se ainda perdurava seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. O impetrante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão expedida em 30.8.2019.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.**

**Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e indeferido a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem o deferimento de medida liminar.**

**Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.**

**A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.**

**Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALTER LAUDELINO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR LORENCATO RODRIGUES - SP406818  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER LAUDELINO DA SILVA JUNIOR** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme protocolo nº 1781978534.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.10.2018, no entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 17466916).

A parte impetrada prestou as informações (id. 17996071), esclarecendo que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição indeferida.

No Id. 20657079 foi proferido despacho para que o impetrante se manifestasse se ainda perdurava seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. O impetrante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão expedida em 10.9.2019.

É o relatório.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e indeferido a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 21624870) de que "ocorreu a liberação para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em 28/08/2019", intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, com a permanência das informações fiscais sigilosas em pasta própria.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006478-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: O MOLDUREIRO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO, EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça nova memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do que restou decidido nos Embargos à Execução, conforme anteriormente determinado, sob pena de suspensão do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005515-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, NELSON ARAUJO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e avaliação, bem como acerca do certificado pelo Oficial de Justiça de que deixou de intimar a parte executada, tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. Nelson Araujo.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## DESPACHO

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20723445

(...)

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDGARD MATRANGOLO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON PALAVERI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (Id 21679935), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício original NB 42/149.735.337-5 a qual está encartada na inicial dos autos físicos n. 0012642-95.2009.403.6102.

Após, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte exequente (Id 17162419), apresentando novos cálculos, caso necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO RANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADIR DO CARMO LEONEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR - GO18974  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SRA. RAQUEL PEREIRA CAPUTO - AUDITORA FISCAL PECUÁRIA (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO), SR. ROMERO SERRÃO TEIXEIRA - CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS, SR. GERALDO MARCOS DE MORAIS - AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS), SRA. KAREN REGINA PERES - AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS), SR. JAMIL GOMES DE SOUZA - AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS), MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

#### DECISÃO

Observo que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (CC 150.807-DF, CC 149.413-DF, CC 151.882-DF, CC 147.267-DF, CC 150.602-DF, CC 150.875-DF, CC 148.885-DF, CC 151.504-DF, CC 150.128-DF e CC 150.693-DF) passou a ser no sentido de que a competência para o processo e julgamento do mandado de segurança pode ser a do local da sede da autoridade impetrada ou, por força do artigo 109, § 2.º, da Constituição da República, do domicílio do impetrante.

Portanto, tendo em vista o requerimento do impetrante em tal sentido, e tendo em vista o domicílio do mesmo nesta circunscrição de Ribeirão Preto, reconsidero a decisão de declínio, para manter o presente mandado de segurança nesta Vara Federal, mesmo considerando que a impetração poderia ter sido facilmente direcionada para o local da sede das autoridades impetradas (Distrito Federal), por meio do uso da rede mundial de computadores. Destaco, ademais, que a localização das autoridades impetradas em Região diversa da circunscrição judicial acarreta maior complexidade dos atos de comunicação, que devem ser realizados com emissão de carta precatória, a ser enviada por malote digital, com distribuição ao juízo depreçado, ao qual caberá providenciar a notificação, enquanto no caso em que não há distinção de localidade entre o juízo e a autoridade impetrada a notificação desta é feita de maneira mais imediata, com ordem direta ao oficial de justiça, sem passar por outro juízo.

Observo, por outro lado, que a inicial do mandado de segurança indica nominalmente as pessoas físicas ocupantes dos cargos que teriam realizado a decisão questionada, o que é incorreto no mandado de segurança, cuja legitimação passiva é identificada apenas pelo cargo, independentemente de quem seja o seu ocupante.

Por último, verifica-se que a inicial do mandado de segurança relata que a decisão impugnada teria sido tomada por órgão colegiado em grau de recurso, hipótese em que a autoridade legitimada é somente aquela que preside o referido órgão julgador e que por este responde administrativamente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de declínio de competência. Ademais, determino a exclusão do polo passivo dos nomes das pessoas físicas ocupantes dos cargos e a intimação do impetrante para que, observado o prazo legal e sob pena de extinção, corrija o polo passivo deste mandado de segurança, observados os termos da fundamentação. Caso seja feita a retificação do polo passivo, em homenagem ao contraditório e tendo em vista que o caso envolve a apreciação de matéria fática, determino a intimação da autoridade impetrada, para que, em até 48 horas, se manifeste sobre o pedido de liminar. Esta decisão servirá como mandado e precatória para notificação, devendo a Secretaria criar um link de acesso aos autos. P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006420-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RICARDO JOSE GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de todos os contratos firmados, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação, tão pouco o pagamento da correlata tarifa bancária.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Por oportuno, cabe ainda destacar que: "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Indevido o recolhimento de custas iniciais em sede de embargos à execução no âmbito desta Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante fornecer as devidas procurações, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que os instrumentos juntados ao feito mencionam finalidade específica para outro processo.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: ISILDO JARBAS PIERINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAMIA TALEB  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 65.137,22. Anote-se.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
3. O presente despacho serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003201-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: OSVALDO MOREIRA DA CONCEICAO

#### SENTENÇA

Da análise da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id. 20329021), verifico a ocorrência da situação prevista na alínea b, inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil, razão pela qual **homologo a transação** entre as partes e **declaro extinto** o feito.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMAURY VENTUROSO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Amaury Venturoso ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 072.919.239-3), com DIB em 1.4.1981, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.**

**Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício da parte autora é 1.4.1981. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 28.6.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Essa conclusão não se altera pelo mencionado requerimento administrativo de revisão, que foi formulado somente em 2018, depois de expirado o prazo decadencial.**

**Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).**

**Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.**

**P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FERNANDES SEGATTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LETICIA DE MORAIS

COSCRATO - SP348626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Antonio Fernandes Segatto ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 070.725.791-3), com DIB em 17.4.1984, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.**

**Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício da parte autora é 17.4.1984. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 25.7.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Essa conclusão não se altera pelo mencionado requerimento administrativo de revisão, que foi formulado somente em 2018, depois de expirado o prazo decadencial.**

**Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).**

**Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.**

**P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ALTINO ALVES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ALTINO ALVES TEIXEIRA** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 077.469.536-6), com DIB em 27.2.1984, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

**Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício da parte autora é 27.2.1984. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 26.7.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Essa conclusão não se altera pelo mencionado requerimento administrativo de revisão, que foi formulado somente em 2018, depois de expirado o prazo decadencial.**

**Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).**

**Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.**

**P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONE BIANCHINI MARIANI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

**Ivone Bianchini Mariani ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do ex-cônjuge (NB 42 000.601.382-1), com DIB em 9.11.1977, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.**

**Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício do qual derivou a pensão da parte autora é 9.11.1977. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 14.6.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Essa conclusão não se altera pelo mencionado requerimento administrativo de revisão, que foi formulado somente em 2018, depois de expirado o prazo decadencial.**

**Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).**

**Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.**

**P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO RAMOS ADAO, MARIANA CLIP ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARTINS NETO - SP213219  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARTINS NETO - SP213219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-75.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DOMINGOS BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 61.199,76, atualizado para janeiro de 2019.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 55.127,51, atualizado para janeiro de 2019.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 55.127,51, atualizado para janeiro de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais se for juntado respectivo contrato.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.  
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.  
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA  
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006812-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593  
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Batatais, SP), dando-se baixa no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERZEMIASI  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos.
6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELENA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, apenas para esclarecer que o prazo decadencial não é suspenso por requerimento de revisão. P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUZIA MOURA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 54.925,36, atualizado até maio de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SYLVIA HELENA PUCCINELLI GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Sylvia Helena Pucinelli Gallo ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do ex-cônjuge (NB 42 077.463.030-2), com DIB em 5.3.1984 (Infben da fl. 28 dos autos eletrônicos), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.**

**Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício do qual derivou a pensão da parte autora é 5.3.1984. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 20.3.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Essa conclusão não se altera pelo mencionado requerimento administrativo de revisão, que foi formulado somente em 2018, depois de expirado o prazo decadencial.**

**Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).**

**Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.**

**P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCARIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

**José Roberto Alcário ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta. O autor juntou documentos, sobre os quais o INSS se manifestou.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

**A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

## 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	<b>Extração, trituração e tratamento de berílio:</b>  <b>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</b>  <b>Fundição de ligas metálicas.</b>  <b>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</b>	<b>e 25 anos</b>
-------	------------------------------------	---	----------------------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

#### **1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecido que são especiais os períodos de 3.1.1986 a 1.12.1993, de 9.5.1994 a 28.9.2002 e de 12.11.2004 a 30.6.2017 (DER), durante os quais foi contratado para exercer as atividades de auxiliar de mecânico e de mecânico de automóveis (cópias de CTPS na fl. 278 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

**Relativamente ao período anterior a 6.3.1997, observo que as atividades do autor não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.**

**O PPP relativo ao último vínculo, juntado nas fls. 294-295 dos autos eletrônicos, informa a exposição intermitente a óleos, graxas, combustíveis e ruídos inferiores de 68 dB. As substâncias não são contempladas pela legislação previdenciária. O nível de ruído é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Logo, o último vínculo é comum.**

**O autor não trouxe aos autos a documentação relativa aos demais períodos. No entanto, conforme já foi dito, o autor exerceu as mesmas atividades de mecânica de autos em ambientes semelhantes (concessionárias de automóveis). Por essa razão, utilizo o PPP juntado, relativo ao último período, para analisar os primeiros tempos e para concluir que eles também são comuns.**

**Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial, restando assim sem fundamento a pretensão deduzida pelo autor.**

## **2. Dispositivo.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança deve observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.**

**P. R. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JUSTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22065526) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 41/193.218.094-7), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA

### **DESPACHO**

Considerando o falecimento da executada MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, ante informação colhida com o filho da devedora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 9º, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005989-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MELIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 21645638) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/193.580.364-3), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006217-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SONIA PRADO GENEROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22065516) de que foi emitida carta de exigência em 12.09.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22474611) de que foi emitida carta de exigência em 17.09.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DE BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22429562) de que foi emitida carta de exigência em 19.09.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARILZA DONISETI DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, IARA SILVA PERSI - SP212967  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22427577) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 42/194.315.619-8), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA LUCIA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, IARA SILVA PERSI - SP212967  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22428790) de que foi emitida carta de exigência em 20.09.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 11168252), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que elaborassem os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No despacho (id. 8601878) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 11168252). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

#### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação da exequente, (id 11168252), o crédito importava em R\$ 233.600,71, atualizada até setembro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 115.063,31, atualizado até setembro de 2018, consoante o teor dos cálculos (id. 17976416).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 8601878) e cálculos (id. 11168252), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitaram em julgado, a qual determinou que os juros de mora devam incidir no importe de 1% ao mês a contar da citação, bem como a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 8460157 e 8460170).

Nessas circunstâncias, considerando-se os valores requeridos pela parte exequente, (id. 11168252 - R\$ 233.600,71), os cálculos realizados pelo INSS, (id. 17976416 - R\$ 115.063,31); e pela Contadoria do Juízo, (id. 11168252 - R\$ 233.600,71); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 233.600,71, atualizado até setembro de 2018. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 11168252), posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de PAULO CÉZAR FERREIRA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 3298837), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (id. 14155267) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 18017695). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato**.

### DECIDIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id 3298837), o crédito importava em R\$ 425.586,86, atualizada até outubro de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 311.615,11, atualizado até outubro de 2017, consoante o teor dos cálculos (id. 5138242).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Como efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 14155267) e cálculos (id. 18017695), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 3298934 e 3298970).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 3298837 - R\$ 425.586,86), pelo INSS, (id. 5338242 - R\$ 311.615,11); e pela Contadoria do Juízo, (Id. 18017695 - R\$ 452.397,96); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 452.397,96, atualizado até outubro de 2017. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 18017695), posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ILDA POMINI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0004344-33-2008.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 3079585), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (id. 14155652) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 17939238 e 17978968). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

#### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id. 3079585), o crédito importava em R\$ 85.156,81, atualizada até outubro de 2017.

Segundo informação da Contadoria Judicial (id. 17939238), os cálculos da parte exequente, em verdade, estão posicionados para setembro de 2017, razão pelo qual aquele setor contábil apresentou seus cálculos para setembro de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 73.943,05, atualizado até outubro de 2017, consoante o teor dos cálculos (id. 4998807).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

*“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.*

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 14155652) e cálculos (id. 17939238 e 17978968), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária deviam ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 3079481, 3079517, 3080299 e 3079523).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 3079585 - R\$ 85.156,81), pelo INSS, (id. 4998807 - R\$ 73.943,05); e pela Contadoria do Juízo, (Id. 17939238 e 17978968 - R\$ 83.078,13); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 83.078,13, atualizado até setembro de 2017, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZITO UMBUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZITO UMBUZEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas do FGTS.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora junta-se os extratos das contas do FGTS, bem como adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Apesar de intimado (id. 20436417), a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de diligenciar no sentido de juntar seus extratos do FGTS, bem como aditar o valor da causa, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5244

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001032-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Prejudicado o pedido de f. 132, tendo em vista que o processo encontra-se extinto.  
Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006455-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR (SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Prejudicado o requerimento da exequente de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, tendo em vista que a presente execução encontra-se com sentença transitada em julgado.  
Assim, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008005-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANILO EXPOSTO CARDOSO

Prejudicado o requerimento da exequente de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, tendo em vista que a presente execução encontra-se com sentença transitada em julgado.  
Assim, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002021-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JCS JARD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ANA LUCIA MALVESTIO SISTI X JOSE CARLOS SISTI

Prejudicado o pedido de f. 110, tendo em vista que o processo encontra-se extinto.  
Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004188-19.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X JEFERSON ZANAROTTI X MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: G. NOGUEIRA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ROBSON EMÍDIO RIBEIRO  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE SANTANA SIQUEIRA - SP299599, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187

### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003212-80.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

### DESPACHO

Vistos

Diante do decurso do prazo de suspensão, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009986-05.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 213: (...) 1. À luz da r. decisão de fls. 206/207, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) onde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), indicando empresa(s)-paradigma, se o(s) estabelecimento(s) não mais existir(em), referente aos períodos de 1.04.1992 a 15.07.1992 e 25.05.1999 a 1.07.2003.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**PROCEDIMENTO COMUM**

0315690-19.1991.403.6102 (91.0315690-7) - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHANIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONÇA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X JULIETA GABELINI MATTAR X RUBENS MATTAR JUNIOR X LUIZ CLAUDIO MATTAR X JORGE LUIZ MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIAN BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI (SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD (SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI (SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIA DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD (SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISSUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO X DILMA LEDA BASSO MATTAR X DARCIO RUBENS BASSO (SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERREZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRAMARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO (SP153102 - LISLAINE TOUSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZZI X VERA LUCIA ANTONIAZZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZZI DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desanquados a pedido do DR. ADEMIR PEDROZO DE LIMA JÚNIOR, OAB/SP 401.082. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA - PRONTA PARA RETIRADA PELO I. PROCURADOR ACIMA REFERIDO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 522: Retomemos autos à contadoria para esclarecimentos no tocante à atualização da condenação por danos morais, devendo-se observar o disposto na Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Após, vista às partes.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001087-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO RICARDO BESSONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio e reconhecimento de impenhorabilidade de conta bancária, bem como indeferimento de novos pedidos de penhora sobre referida conta, sob a alegação de tratar-se de conta impenhorável, destinada para o recebimento de salário do executado Celso Ricardo Bessoni.

Com efeito, nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do devedor e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe cópias de seu holerite e extrato de movimentação bancária comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido para que seja providenciada a liberação da conta nº 01009792-1, da agência nº 0496, Banco Santander (R\$ 413,40), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Relativamente ao pedido remanescente, anoto que o sistema de bloqueio através do Bacen-Jud, não permite o prévio conhecimento acerca da natureza e identificação das contas efetivamente bloqueadas quando do cumprimento da ordem, razão pela qual inviabiliza o deferimento de exclusão de conta, ora bloqueada, em eventual reiteração do pedido de constrição.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se e publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012245-12.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGNETTO - SP201483  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGNETTO - SP201483  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da União Federal (ID 20231006), defiro a expedição de ofício requisitório, para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008740-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HUGO CELSO DUTRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.177,73, para junho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE PADUA MECCHI - SP354428

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004709-61.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Município de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegalidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se estes a execução fiscal n. 0006077-42.2014.403.6102, etiquetando-se.

No mais, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 185/191, autos digitalizados, nos termos dos artigos 1.009 e 1.010, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZIMOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAFAEL PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MINORU OGAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LENILSON JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDECIR DOS PASSOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934, PEDRO PAULO SATURNINO - SP396320, ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDSON JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES CERVANTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JÓRGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 5000347-82.2017.403.6126 não reconheceu o direito da impetrante de repetir o indébito nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquele feito, esclareça a impetrante o pedido formulado neste *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE EDUARDO TORREZAN

**DESPACHO**

ID 8755603: Anote-se.

Intime-se para que a autora cumpra o despacho ID 4422507.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002278-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY SERVICE RETIFICA DE FIEIRAS LTDA - EPP, DANILO DOMSCHAT FARIA, KATIA CESTARI FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192

**DESPACHO**

Esclareça o executado os pedidos de desbloqueio formulado, tendo em vista a certidão ID 15513556 e 21002160, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002880-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando as alterações promovidas na apólice de seguro-garantia apresentada, dê-se vista à União Federal, com urgência, para manifestação.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010020-15.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, ALESSIO MANTOVANI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000573-12.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006996-56.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO TADEU CASARIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria por idade em 25/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20121066).

A autoridade coatora informou que a análise do pedido de benefício foi concluída em 12/08/2019.

Intimado a se manifestar acerca de seu interesse no feito, o Impetrante ficou-se em silêncio.

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**PHD SISTEMAS DE ENERGIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de PIS e COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

## **Sentença Tipo A**

### **Vistos em sentença**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO, consistente no futuro indeferimento de seu pedido de compensação administrativa, dos créditos advindos da revogação da MP 774/17 pela MP 794/17.

Consta da inicial que a Impetrante estava sujeita ao recolhimento do adicional de COFINS-Importação em razão do previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Em 30 de março de 2017, a MP 774/17 revogou este adicional e conseqüentemente, extinto a partir de 1º de julho de 2017. Contudo, em 09 de agosto de 2018, foi publicada a MP 794, reinstituindo o referido adicional, produzindo efeitos, a MP 794, a partir da publicação. Entende a Impetrante que deveria ter sido obedecido o prazo de anterioridade nonagesimal. Logo, tudo o que recolheu como adicional, antes deste prazo de 90 dias contados da edição da MP 794, deve-lhe ser restituído, por meio de compensação.

**Não houve pedido de liminar.**

**Com a inicial, vieram documentos.**

**Informações prestadas ID 21213673.**

**União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito (ID 21588491).**

**Manifestação do MPF, sem adentrar ao mérito da causa (ID 21674995).**

**É o relatório. Decido.**

A Impetrante estava sujeita ao recolhimento do adicional de COFINS-Importação, à alíquota de 1% desde 2004, nos termos do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865.

Em 30 de março de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, a qual, em seu artigo 2º, revogava o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Esta norma produziria efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Preceitua o art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, que as medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por mais 60 dias.

A MP 774/17 foi prorrogada por 60 dias e considerando o recesso parlamentar no período de prorrogação, sua eficácia foi prorrogada até 10/08/17.

Em tese, a Impetrante esteve isenta do pagamento do adicional de COFINS, à alíquota de 1%, entre 1/7/17 e 10/08/17. Entretanto, a Medida Provisória 774/17 não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia desde sua edição. Isto quer dizer que a edição da Medida Provisória nº 794/17 não foi a responsável pela volta do adicional de 1%, aqui combatido. Este adicional voltou a ser exigido, nos termos da Lei nº 10.865/2004, assim que espirado o prazo para conversão da MP 774/04 em lei. A Medida Provisória nº 794/17 serviu, apenas, para retirar a MP 774/04 da pauta do Congresso Nacional, impedindo-se, desta forma, o “trancamento de pauta”. Aliás, isto consta da exposição de motivos da MP 794/17.

Coincidentemente, e de forma proposital, ao mesmo tempo que a MP 744/04 perdeu sua eficácia em razão de sua não conversão em lei, houve sua revogação.

Considerando a perda da eficácia da MP 744/04, imediatamente é retomada a obrigação de recolhimento do adicional de 1% referente ao COFINS-Importação, prevista na Lei nº 10.865/2004.

Desnecessário, assim, aguardar-se o prazo nonagesimal para a eficácia da MP 794/2017.

Concluo, pois, que o tributo recolhido a título de COFINS-Importação, à alíquota adicional de 1% é devido a partir de 10/08/2017, inexistindo créditos, a este título, em favor da Impetrante.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo a Impetrante direito a créditos referentes a COFINS-Importação, conforme fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela Impetrante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINALIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000135-78.2019.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Abra-se vista ao acusado para apresentar alegações finais.  
Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

### DESPACHO

Em face da concordância do Exequente, com a garantia ofertada, proceda a secretária a expedição de termo de penhora. Após, intime-se e cientifique-se o Executado do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, a contar da publicação do presente despacho.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi analisado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7140

#### EXECUCAO FISCAL

**0000767-51.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEAT PLACE BANCOS E REVESTIMENTOS PARA AUTOS (SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista o decurso de prazo para a impugnação à arrematação e, diante da desistência da exequente em adjudicar os bens apreçados e arrematados nestes autos, expeça-se Mandado para a entrega de referidos bens. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

Expediente Nº 7141

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001664-65.2001.403.6126** (2001.61.26.001664-5) - AGUINALDO JULIAO DA SILVA X JOSE LUIS PEREIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Considerando a carga dos autos pelo Réu, devolvo o prazo ao Autor.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001648-38.2006.403.6126** (2006.61.26.001648-5) - ADEMIR CHIAFARELLI (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001992-48.2008.403.6126** (2008.61.26.001992-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-81.2004.403.6126 (2004.61.26.005368-0)) - ADEMIR CHIAFARELLI (SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 450/1646

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução fiscal.  
Após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002287-32.2001.403.6126** (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 559: Diante da resposta oferecida pelo E. TRF as fls. 544/557, nada a decidir quanto ao pedido formulado.  
Frise-se que em 06.05.2019 o interessado foi devidamente intimado para conferência dos dados lançados nas requisições expedidas, com decurso de prazo in albis.  
Assim sendo, considerando pedido posterior e sendo a titularidade do crédito tema de índole privada, não cabe a esse juízo a análise do pedido de fls. 559.  
Aguardem-se no arquivo a comunicação do pagamento remanescente.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004600-53.2007.403.6126** (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a carga dos autos pelo Réu, devolvo o prazo ao Autor.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004384-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENISE REIS BULDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença tipo A**

1. Trata-se de demanda intentada por Denise Reis Buldo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a data em que formulou o primeiro pedido administrativo, em 30/01/2013 ou, alternativamente, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 07/11/2014.
2. Outrossim, pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.
3. Segundo aduz na inicial, por ocasião do primeiro pedido administrativo (NB 160.854.180), o indeferimento ocorreu pela insuficiência de tempo de trabalho, deixando-se de computar um dos vínculos empregatícios, com registro em CTPS.
4. O segundo indeferimento (NB 171.332.451-0) ocorreu por motivo diverso, falta de comprovação de atividade rural.
5. Insurge-se em relação ao não reconhecimento do período de **01/08/1970 a 25/10/1971**, em que trabalhou para Dorivaldo Loria Junior, vínculo constante de CTPS e do período de **22/04/2013 a 31/10/2014**, em que trabalhou para a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo).
6. Segundo a autora, foram reconhecidos os interregnos de **01/06/1990 a 30/11/1992**, em que trabalhou para a PRODEPG; de **01/01/2001 a 17/12/2004**; de **01/01/2005 a 31/12/2008**; de **01/01/2009 a 31/12/2012** e de **01/01/2013 a 30/04/2013**, em que trabalhou para o Município de São Vicente.
7. A inicial veio acompanhada de documentos.
8. Concedidos os benefícios da gratuidade e prioridade de tramitação ao idoso, determinou-se a citação da autarquia-ré (processo digitalizado – Id 12392401 – fl. 60).
9. Certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS, decretou-se a revelia, sem aplicação da pena de confissão (Id 12392401 – fls. 62/63).
10. Converteu-se o julgamento em diligência, revogando-se a concessão da gratuidade, bem como, determinando-se o recolhimento de custas processuais e a juntada de cópias integrais das CTPS.
11. Determinou-se, por derradeiro, que a autora apresentasse manifestação sobre a concomitância e extemporaneidade de vínculo com o município de São Vicente, no período de 01/01/2001 a 19/09/2002 e de 20/09/2002 a 30/11/2004 (Id 12392401 – fls. 71/72).
12. Em resposta, a autora alegou que os documentos que levaram à revogação da gratuidade não representam sua situação atual.
13. No mais, informou que pelo demonstrativo de cálculo de tempo de serviço, constante da petição inicial (fl.3 do processo físico), não há concomitância considerada na contagem que fundamentou a demanda, refutando também a informação de extemporaneidade, com fundamento na certidão comprobatória de tempo de contribuição perante a Prefeitura Municipal de São Vicente (Id 12392401 – fls. 74/80).
14. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, converteu-se novamente o feito em diligência, para que a autora apresentasse cópias de suas declarações de IR, com o escopo de apreciar-se a alegação de hipossuficiência, assim como as cópias de seus processos administrativos (Id 12392401 – fls. 208/211).
15. A autora recolheu custas processuais iniciais e requereu prazo para a juntada dos processos administrativos do INSS (Id 12392401 - fls. 215/221).
16. Juntaram-se ao feito, cópias de um dos processos administrativos - NB 171.332.451-0, com DER em 07/11/2014, noticiando-se que a autarquia-ré não localizou o processo anterior (NB 160.854.180) – (Id 12392401 - fls. 223/229 e Id 12392402 – fls. 1/18).
17. Determinada vista ao réu (Id 12392402 – fl. 19), o INSS informou ciência (cota – Id 12392402 – fl. 20).
18. Novamente converteu-se o feito em diligência, para que a autora comprovasse sua atividade no interregno de 01/06/1990 a 30/11/1992, com vistas a demonstrar a compatibilidade da cumulação de funções e do duplo registro, eis que do extrato do CNIS inexistia baixa no vínculo com a PRODEPG, bem como, existia concomitância do tempo supramencionado, com contribuições como autônoma, inclusive recolhidas com NIT's distintos.
19. Além disso, destacou-se que a certidão do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande informou a utilização de todo o período contribuído para o RGPS, para que lhe fosse concedida a aposentadoria no regime próprio.
20. Desta feita, determinou-se que se oficiasse para as Prefeituras de Praia Grande, para que fornecesse o processo administrativo de concessão de benefício e de São Vicente, para que informasse eventual concessão de benefício em favor da autora (Id 12392402 – fls. 21/24).
21. A autora esclareceu a concomitância de períodos entre 01/06/1990 e 30/11/1992, noticiando que houve contribuição para dois regimes distintos.
22. Informou ser funcionária da Prefeitura Municipal de Praia Grande desde 27/10/1971, sendo que no período em que se observou a concomitância, ocupou o cargo de diretor administrativo da PRODEPG (sociedade de economia mista PRODEPG – Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A), tomando-se segurada obrigatória da Previdência Social, em relação a essa atividade.
23. Requereu a decretação de sigilo de documentos, uma vez que anexadas ao feito, declarações de imposto de renda (Id 12393506 - fls. 3/13). Juntou documentos.
24. Expedidos ofícios às Prefeituras de Praia Grande e de São Vicente, anexou-se ao feito, a documentação correspondente à resposta das municipalidades (Id 12393506 - fls. 49/116 e fls. 117/122).
25. As partes foram instadas a apresentar manifestação sobre a documentação, bem como, o INSS foi intimado a pronunciar-se sobre as alegações da autora (Id 12393506 – fl. 123).

26. A demandante apresentou manifestação (Id 12393506 - fls. 126/128).
27. Após a digitalização dos autos físicos, a autora requereu o julgamento da lide, com o reconhecimento da procedência da pretensão formulada (Id 12775269).
28. A autarquia-ré foi intimada da digitalização do feito, bem como, para que apresentasse alegações finais (Id 15934109).
29. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

30. Preliminarmente, embora não aduzida, cumpre ao magistrado a verificação da ocorrência da prescrição de eventuais parcelas em atraso.
31. Informa o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91 que “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”
32. A autora formulou dois requerimentos administrativos, com vistas à concessão de aposentadoria por idade (urbana), um deles datado de 30/01/2013 e o outro, com DER em 07/11/2014.
33. Considerando-se que a demanda foi intentada em 18/06/2015, afasto a incidência de prescrição em relação a eventuais parcelas em atraso.
34. Superada essa questão, quanto ao mérito, pretende a demandante a utilização de tempo de serviço prestado à Administração Pública para obter aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja pretensão é denominada de contagem recíproca de tempo de serviço e tem previsão constitucional:

“Art. 201.

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

35. Ao tratar do assunto, a Lei nº 8231/91, assim dispôs:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)”

(...)

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”.

36. Cumpre destacar que as certidões de tempo de contribuição anexadas à demanda, foram lavradas antes da mudança operada, em razão da Lei nº 13.846/19, portanto, a expedição se deu sem a obrigatoriedade de atendimento às aludidas exigências.

**Da concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano:**

37. Quanto à concessão da aposentadoria por idade, informa o art. 48 da Lei nº 8231/91 que: “*A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*”
38. Portanto, além da idade mínima, o segurado deverá cumprir a carência mínima exigida pela legislação, correspondente às contribuições previdenciárias pertinentes, para que possa fazer jus ao benefício previdenciário em questão.
39. De acordo com as disposições contidas no art. 25, inc. II da Lei em apreço, é de 180 meses a carência necessária ao deferimento da aposentadoria por idade.
40. Entretanto, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, deve-se observância à tabela de carência contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, conforme o ano da implementação das condições necessárias.
41. Insta destacar que, nos termos da Lei nº 10666/2003: “*Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*” (art. 3, § 1º).

42. Para efeito de cálculo da carência necessária, segundo a tabela em comento, considera-se o ano em que o segurado completa a idade exigida na norma.

43. Desta feita, à data do requerimento, o segurado deverá comprovar o cumprimento da idade e do tempo de serviço necessários à concessão.

44. Conforme os ditames dos arts. 49 e 50 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por idade será devida, nos seguintes moldes:

“Art. 49 A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

45. No caso em apreço, demonstra a autora o cumprimento da idade mínima de 60 anos, exigida das mulheres, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, pois, segundo o Registro Geral (RG) acostado aos autos (Id 12392401 – fl. 15), a demandante nasceu em 31/10/1951, completando a idade mínima em 31/10/2011.

46. Destarte, quando da formulação do primeiro requerimento administrativo, em 30/01/2013, a autora contava com 61 anos de idade.

47. Segundo a tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91, àqueles inscritos anteriormente a 24/07/1991, que completassem a idade mínima para a concessão do benefício, a partir do ano de 2011, como o caso em apreço, exigia-se o cumprimento da carência de 180 meses para a concessão do benefício.

48. No presente feito, informa a autora que, por ocasião dos pedidos administrativos, a autarquia-ré considerou os seguintes interregnos: **01/06/1990 a 30/11/1992**, em que trabalhou para a PRODEPG; de **01/01/2001 a 17/12/2004**; de **01/01/2005 a 31/12/2008**; de **01/01/2009 a 31/12/2012** e de **01/01/2013 a 30/04/2013**, todos em que trabalhou para o Município de São Vicente.

49. Reclama a ausência de reconhecimento dos períodos de **01/08/1970 a 25/10/1971**, em que trabalhou para Dorivaldo Lória Junior, vínculo constante de CTPS e do período de **22/04/2013 a 31/10/2014**, em que trabalhou para a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo).

#### **Período de 01/08/1970 a 25/10/1971:**

50. Para a demonstração do lapso temporal em questão, a demandante anexou ao feito, a cópia de uma de suas CTPS, da qual consta o registro em análise (Id 12392401 – fls. 81/96).

51. Segundo o documento, a autora exerceu a função de caixa, para o empregador Dorivaldo Lória Júnior, com a remuneração de Cr\$ 300,00.

52. Consta também o registro de opção pelo FGTS, com data de 01/08/1970.

53. Observa-se que a CTPS da autora não possui sinais de irregularidades, tais como, rasuras e, verifica-se, também, que possui sequência cronológica regular de registros de vínculos empregatícios.

54. Cumpre destacar que as inscrições constantes de Carteira de Trabalho – CTPS, embora gozem de presunção relativa de veracidade, somente serão desconsideradas se houver demonstração em sentido contrário ou, em outras palavras, incumbe à parte adversa o ônus de demonstrar que os registros nela contidos são irregulares.

55. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO MANDAMENTAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. COMPROVADA A ILEGALIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. VALORES DEVIDOS A PARTIR DA DATA DE IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 11 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotada, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, in casu, não logrou a autarquia em comprovar qualquer irregularidade. 12 - O vínculo de 1º/03/1994 a 30/12/1996 e 06/01/1997 a "em aberto" foi lançado na CTPS do impetrante, sem quaisquer rasuras em suas anotações (fl. 35), sendo a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS insuficiente à descon sideração de tal labor. 13 - A jurisprudência pátria admite o reconhecimento do labor independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando em segurado empregado, fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 14 - Acresça que o referido vínculo restou também demonstrado pela*

*cópia da sentença trabalhista de fls. 12/17. (...) Apelação do INSS e remessa necessária desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões de apelação e negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 299376 0001033-14.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM. REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. 1. O autor pretende o reconhecimento do período de atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, laborado na empresa Serralheria Maracanã Ltda. Para comprovar o labor, o autor colacionou sua CTPS na qual consta o vínculo empregatício (fl. 29), em ordem cronológica e sem qualquer rasura, assim como respectivas anotações referentes a imposto sindical e férias no período (fl. 31) e registro de matrícula assinado pela ré em 21/09/1976 (fl. 34). **Observe que a carteira de trabalho é documento com fé pública, não tendo sido infirmada sua veracidade pela autarquia, que sequer apresentou contestação.** Ademais, após o cumprimento da antecipação de tutela, requereu a extinção do feito (fl. 89). 2. Verifico, ainda, que o período anterior laborado na empresa, de 17/07/1968 a 30/06/1974 não foi questionado administrativamente pelo INSS, ante o termo de rescisão trabalhista apresentado (fl. 37). Por fim, assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que o Estado do Mato Grosso do Sul surgiu em 11/10/1977, posteriormente ao término do contrato de trabalho que se pretende ver reconhecido, de modo que é plausível não possuir registro da empresa na sua Junta Comercial. 3. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para que seja reconhecida a atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, exercida na empresa Serralheria Maracanã Ltda. 4. Apelação do autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para reconhecer a atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, exercida na empresa Serralheria Maracanã Ltda., já tendo sido emitida a certidão de tempo de serviço, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602070 0003824-76.2003.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).*

56. Impende, ainda, ressaltar que, embora regularmente citado para compor a demanda, o réu quedou-se inerte, deixando de apresentar contestação.

57. Portanto, ante a falta de manifestação em contrário, os aludidos registros devem ser considerados.

58. Ademais, insta destacar que, segundo a certidão expedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (Id 12392401 – fl. 23 e Id 12393506 – fl. 111), o período em comento não integrou os lapsos considerados, quando da concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

59. Desta feita, o interregno de **01/08/1970 a 25/10/1971 deve ser considerado**, para efeito de contagem de tempo de contribuição.

#### **Período de 22/04/2013 a 31/10/2014**

60. Informa a autora que, no período em apreço, trabalhou para a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo) - (declaração da entidade - Id 12392401 – fls. 39).

61. Tal vínculo está registrado em outra CTPS da autora (Id 12392401 – fls. 167/203), com data de admissão em 22/04/2013 e data de saída em 06/02/2015, cujo cargo exercido era de superintendente jurídico.
62. Consta também registro de alteração de salário, bem como, anotação de férias, além da opção pelo FGTS, com data de 22/04/2013.
63. O vínculo de trabalho tem registro no CNIS da autora (Id 12392401 – fl. 46).
64. **Entretanto, cumpre destacar que, por ocasião do segundo requerimento administrativo da autora, o interregno em questão foi considerado no resumo de documentos para cálculo de contribuição** (Id 12392401 – fls. 47/50).
65. Portanto, falta interesse de agir da autora, quanto ao mencionado período, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, no que diz respeito ao interregno, uma vez que já considerado no processo administrativo (NB 171.332.451-0), com DER em 07/11/2014.

**Quanto aos interregnos que informa reconhecimento administrativo:**

66. Aduz a autora que a autarquia-ré já havia reconhecido os interregnos de **01/06/1990 a 30/11/1992**, em que trabalhou para a PRODEPG; de **01/01/2001 a 17/12/2004**; de **01/01/2005 a 31/12/2008**; de **01/01/2009 a 31/12/2012** e de **01/01/2013 a 30/04/2013**, em que trabalhou para a Municipalidade de São Vicente.

**. De 01/06/1990 a 30/11/1992:**

67. Embora argumente a autora que no período concomitante de **01/06/1990 a 30/11/1992**, computado por ocasião da concessão de aposentadoria pelo regime próprio da municipalidade de Praia Grande, tenha contribuído para dois regimes distintos, o interregno não poderá ser considerado para a concessão da aposentadoria reclamada no presente feito. Vejamos.
68. Informa a demandante que, pertencente aos quadros da municipalidade de Praia Grande, passou a exercer a função de diretor administrativo na PRODEPG, motivo pelo qual, nos termos da legislação de regência da matéria, foi compelida a contribuir também, nos moldes do RGPS.
69. Contudo, no período em apreço, a autora foi cedida à PRODEPG, **com prejuízo de seus vencimentos**, conforme demonstra a portaria GP 023/90 – Município de Praia Grande (Id 12393506 – fl. 69) e certidão de tempo de serviço PRODEPG (Id 12393506 – fl. 88).
70. Portanto, contribuiu apenas por meio do registro pelo RGPS, uma vez que não recebeu remuneração cumulativa, segundo os documentos juntados.
71. Ademais, de acordo com a certidão expedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (Id 12392401 – fl. 23), o período de 29/10/1971 a 31/12/1991, em que a autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência social (RGPS), foi totalmente utilizado para a aposentadoria concedida pela municipalidade, procedendo-se à compensação previdenciária.
72. Considerando-se que grande parte do interregno compôs o período necessário à concessão da aposentadoria no regime próprio (Id 12392401 – fl. 23 e Id 12393506 – fl. 111) e, considerando-se, ainda, que segundo os demais documentos (certidão e portaria supramencionados), durante o período em que a autora permaneceu cedida para a PRODESP, de **01/06/1990 a 30/11/1992**, não percebeu remuneração cumulativa, o interregno não poderá ser aproveitado para a concessão da aposentadoria por idade, pleiteada nesta lide, visto que totalmente considerado no cálculo do tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria pelo regime próprio.
73. Desta feita, o período de **01/06/1990 a 30/11/1992 NÃO deve ser considerado** no cálculo do tempo de serviço/contribuição nesta demanda.

**De 01/01/2001 a 17/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2008; de 01/01/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 30/04/2013:**

74. A demandante aduz ter trabalhado para a Prefeitura de São Vicente, durante os lapsos apontados acima, informando que os interregnos foram considerados pela autarquia-ré.
75. Assiste razão à demandante, eis que na contagem efetuada no processo administrativo NB 160.854.180-8, com DER em 30/01/2013 (Id 12392401 – fls. 44/45), computou-se grande parte dos interregnos apontados e, na contagem efetuada no processo administrativo com DER em 07/11/2014 (NB 171.332.451-0), computaram-se períodos não abarcados na contagem anterior (Id 12392401 – fls. 47/48).
76. Do extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), encontram-se registrados os lapsos temporais em comento.
77. Corroborando as informações, juntaram-se declarações expedidas pela municipalidade (Id 12392401 – fls. 26/31 e Id 12393506 – fls. 121) que, **com exceção do interregno de 01/01/2013 a 30/04/2013, confirmaram os demais períodos**.
78. O CNIS da autora registra grande parte dos períodos, inclusive o interregno relativo ao ano de 2013, embora aponte extemporaneidade no lapso de 2001 a 2004 (Id 12392401 – fl. 46).
79. Ademais, a autarquia não demonstrou o contrário e sequer contestou a demanda.
80. Desta feita, os interregnos de **01/01/2001 a 17/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2008; de 01/01/2009 a 31/12/2012 devem ser considerados** no cálculo do presente feito.
81. **Quanto ao período que se inicia em 01/01/2013, deverá ser computado até 21/04/2013**, afastada a concomitância com o contrato de trabalho firmado com a CPETUR (Companhia Paulista de Eventos e Turismo), reconhecido nesta lide, que teve início em 22/04/2013.
82. Considerando-se todos os períodos a serem computados no cálculo para apuração da carência, a autora perfaz o total de 15 anos e 13 dias, equivalente a 181 meses de contribuição.
83. Dessa forma, cumpridos os requisitos idade e carência mínimos, o benefício deve ser concedido à requerente.
84. Em relação às parcelas em atraso, cumpre ressaltar que, ao contrário da pretensão formulada pela autora, os valores devem ser calculados a partir da citação da parte adversa.
85. Isto porque, um dos vínculos empregatícios que se fizeram necessários à composição do período de carência, qual seja, o contrato de trabalho firmado no período de **01/08/1970 a 25/10/1971**, em que trabalhou para Dorivaldo Lória Junior, foi registrado em uma das CTPS da autora que, ao que tudo indica, pelo resumo dos documentos apresentados nos dois processos administrativos da demandante e pelos registros em seu CNIS (Id 12392401 – fls. 44/47), não foi apresentado à autarquia-ré, que somente pode ser compelida a responder pelos valores em atraso, desde o momento em que tomou ciência do documento (citação- Id 12392401 – fl. 61).
86. Destarte, tendo em vista que o vínculo empregatício em comento só foi demonstrado por ocasião da propositura da demanda, o INSS deve ser responsabilizado pelo pagamento dos valores em atraso desde a citação, em 23/07/2015.
87. Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, quanto ao interregno de 22/04/2013 a 31/10/2014, por falta de interesse processual, eis que reconhecido administrativamente.
88. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo o período de trabalho de **01/08/1970 a 25/10/1971**, a ser averbado pelo INSS, para o cálculo da aposentadoria por idade (urbana).
89. Condeno a autarquia a implantar em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade (urbana) - (NB 171.332.451-0), **desde a data da citação da autarquia-ré, em 23/07/2015**, quando tomou ciência dos documentos relativos a um dos contratos de trabalho reconhecidos neste feito.
90. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, desde a data da citação, em 23/07/2015**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
91. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, no que tange à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou do diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
92. Sem restituição de custas, uma vez que a sucumbência foi recíproca.
93. Tendo em vista que, basicamente, a sucumbência da autora ocorreu apenas em relação a uma parte das parcelas em atraso, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

94. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

95. Proceda-se à anotação do sigilo, em razão da juntada de documentos, diante do requerimento formulado pela autora (Id 12393506 – fls. 3/26).

96. PRIC.

Santos, 13 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004341-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUSK LOUNGE & BAR LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE CARVALHO, BRUNO GOTO DE CARVALHO, RAFAEL GOTO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente, no prazo de cinco dias.

Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009925-02.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO PATRINHANI

#### DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente, no prazo de cinco dias.

Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUIZ PEDRO D IMPERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Preliminarmente, promova o impetrante a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MATHEUS MARTINS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22143311), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAULAGONDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3, facultada a manifestação, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que decidiu NEGAR PROVIMENTO à apelação da autarquia e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, informe o INSS sobre a possibilidade de apresentação de cálculos, em execução invertida, no prazo de dez dias. Caso se manifeste pela possibilidade de apresentação, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para elaboração e juntada dos referidos cálculos.
  - 3 Caso o INSS não se manifeste no prazo assinalado, ou informe a impossibilidade de apresentação dos cálculos, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença a ser deduzido pelo autor/exequente, devendo atentar para o fato de que os critérios para atualização do crédito foram estabelecidos no v. acórdão.
  4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EUNICE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Considerando os termos das certidões retro, pelas quais se deduz que não há coincidência de pedidos entre os feitos indicados, verifico a inocorrência de prevenção. Anote-se.

2. Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 154.022,32 (cento e cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos). Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

3. Esclareça a autora o requerimento de inclusão **no polo ativo** da demanda, considerando que eventual reconhecimento do direito da autora refletirá na esfera patrimonial de **Josilene Santos Jorge**, o que em tese determinaria sua inclusão no polo passivo, como assinalado no despacho ID 21202385. Anote-se, ademais, que no caso de inclusão de Josilene Santos Jorge no polo passivo da presente demanda, por óbvio não poderá o mesmo patrono representar a ambas. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. *Tudo cumprido, citem-se as rés, se em termos.*

5. Com a vinda das contestações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

*Intime-se. Cumpra-se.*

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## SENTENÇA

### TIPO B

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por **PEDRO ANTONIO MARIANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando obter o pagamento de diferenças da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de que é titular, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sob a alegação de haverem sido indevidamente praticados expurgos nos índices desses meses, em contrariedade à legislação vigente.

2. Com a inicial, vieram documentos.

3. A cópia extraída da CTPS do autor (ID 4174111 – pág. 3) mostra que o seu vínculo empregatício perdurou de 30/10/1986 até 17/12/2017.

4. Apresenta, ainda, o autor extratos de suas contas vinculadas ao FGTS (ID 4174115).

5. A decisão ID 4428665 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade e determinou a citação da ré.

6. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu em sua contestação ID 4677980, em preliminar, o recebimento dos valores referentes à correção monetária do mês de janeiro de 1989 por meio do processo n. 94.0203888-4. No mérito, arguiu a prescrição e pleiteou a improcedência da demanda.

7. A ré acostou, ainda, cópia de extrato do crédito efetuado nos autos do processo n. 94.0203888-4 (ID 4677697).

8. Acostou, ainda, extratos do FGTS (ID 4677712) do autor onde está apontado saque nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

9. A decisão ID 4857404 instou o autor à réplica e as partes a especificarem provas.

10. Em réplica o autor refutou a alegação de prescrição, e afirmou a necessidade de concessão do índice referente a abril de 1990.

11. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse a respeito dos saques efetuados nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

12. O autor manifestou-se por meio da petição ID 11080001, onde alegou competir à CEF demonstrar a efetiva adesão do autor por meio de documento por ele firmado.

13. A CEF reiterou os termos de sua contestação (ID 12965276).

14. Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

15. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

16. No que respeita à alegação de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.

17. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, julgado em 13/11/2014:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

18. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição — isto é, a ausência de depósito no FGTS —, firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado — o que acontecer primeiro.

19. Almeja-se no caso concreto, precisamente, o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho — ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*. Os valores que ele intenta receber remontam ao mês de janeiro de 1989.

20. Pois bem. A demanda foi proposta em 16/01/2018. A pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição apenas em janeiro de 2019. Para qualquer delas, portanto, infere-se que a pretensão é viável, sendo de rigor, logo, rejeitar-se a alegação de prescrição.

21. Alegou a ré em preliminar o recebimento pelo autor do índice referente à correção monetária de janeiro de 1989 no processo n. 94.0203888-4 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos.

22. Os extratos comprobatórios do pagamento foram acostados à contestação (ID 4677697 – págs. 1 a 3, 4677700 – págs. 1 a 3 e 4677709 – págs. 1 a 3). Instado à manifestar-se em réplica, o autor silenciou a respeito e defendeu apenas o pagamento do valor relativo à correção monetária do mês de abril de 1990, o que faz presumir concordância tácita como alegação.

23. Trata-se, portanto, de falta de interesse processual, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto a tal pedido.

24. No que respeita à questão da adesão aos termos da Lei complementar n. 110/01, o autor refutou tal argumento alegando que a referida adesão somente pode ser comprovada por meio da apresentação do termo de adesão com a assinatura do titular da conta, o que, no caso, não ocorreu.

25. Não lhe assiste razão, contudo.

26. De fato, a lei Complementar n. 110/2001 dispõe em seu artigo 4º, § 1º que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está autorizada a efetuar o crédito do valor do acordo na conta vinculada do titular desde que este tenha assinado o termo de adesão. Confira-se:

*“Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;”*

27. No entanto, a Lei n. 10.555/2002 dispôs em seu artigo 1º, § 1º que o saque do valor creditado na conta vinculada, por si só, caracteriza a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não havendo, portanto, necessidade da assinatura do termo de adesão:

*“§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”*

28. Tal condição, conforme disposto no caput da mesma lei, aplica-se nos casos em que o valor a creditado for igual ou menor que R\$ 100,00 (cem reais) na data de 10/07/2001.

29. No caso destes autos, essa condição restou claramente preenchida.

30. Os extratos acostado pela ré (ID 4677712 – págs. 1 a 4) mostra ter havido saque na conta vinculada do autor no valor de R\$ 4,31 (quatro reais e trinta e um centavos) em 30/08/2002 referente ao crédito efetuado em 30/07/2002.

31. Tenho que esse saque amolda-se perfeitamente à hipótese versada no artigo 1º, § 1º da Lei n. 10.555/2002, de modo a caracterizar, fora de dúvidas, a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.

32. No caso em comento, a adesão aos termos da lei Complementar n. 110/2001 não caracteriza apenas falta de interesse de agir, de modo a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

33. Isso porque o artigo 6º, III da Lei Complementar n. 110/2001 impõe aos fundistas que aderirem aos seus termos a impossibilidade de ingressarem com ações judiciais que tenham como objeto a correção monetária dos meses referidos no acordo. Transcrevo:

*“III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.”*

34. A adesão tácita aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 por meio do saque efetuado na conta vinculada, prevista na Lei n. 10.555/2002, implica, portanto, concordância com os valores creditados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que significa não somente fato impeditivo de agir, mas também fato extintivo do direito ora vindicado.

35. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem conhecimento do mérito com relação ao pedido de pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo 487, I do Código de Processo Civil com relação ao pedido de pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990.

36. Honorários pelo demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

37. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004506-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA OZANA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O feito não está em termos para julgamento.

A autora pleiteia a concessão de pensão por morte de segurado falecido com quem alega haver convivido maritalmente como companheira.

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído.

a) segundo conta na própria petição inicial e também na certidão de óbito, o falecido SEBASTIÃO VIDAL fora casado com ARMANDA PEREIRA DA CUNHA VIDAL, a qual seria já falecida. No entanto, não há nos autos comprovação alguma do casamento e do óbito.

Por essa razão deve a autora apresentar a certidão de casamento de SEBASTIÃO VIDAL e ARMANDA PEREIRA DA CUNHA VIDAL, assim como a certidão de óbito desta última.

b) ademais, verifica-se na certidão de óbito de SEBASTIÃO VIDAL haver o falecido deixado três filhas. Assim, deve apresentar o INSS certidão de existência/inexistência de dependentes do *de cuius* habilitados perante a previdência social.

Para as providências acima, concedo às partes o prazo de trinta dias.

Cumpridas as determinações, tomam os autos conclusos para sentença com prioridade.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A " M "**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Como objetivo de aclarar a sentença de id 18761493, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 19088396, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega omissão quanto à diferença entre retificação e prestação de informação.

3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. Insurge-se o embargante contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à diferença entre retificação e prestação de informação.

5. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, o que pode ser observado pela simples leitura do trecho a seguir transcrito:

*“25. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.*

*26. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.”*

6. Da mesma forma, a sentença trouxe recente jurisprudência originária o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotando exatamente este entendimento.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**

11. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELEDIR NUNES DEROSI

**D E S P A C H O**

1. ID 22480811: indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, uma vez que não há, pelo menos até o momento, título a ser executado nos presentes autos.

2. Assim, esclareça a CEF se pretende a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004281-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501, DAVE LIMA PRADA - SP174235

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, JULIANA FOSALUZA - SP281842, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

## DESPACHO

*Despachado em conjunto com a ação civil de improbidade administrativa nº 0008838-11.2012.403.6104*

1. Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial ID 18035683, juntado no feito dependente.
2. O autor (ID 19136762) discordou do laudo, sem impugná-lo ou requerer sua complementação.
3. O corréu José Roberto (ID 21353366) informou que diria no processo dependente, conforme o item nº 5 da decisão de fl. 737/739.
4. Por seu turno, os corréus Alencar, Carlos, Paulino e Renato (ID 21353379) concordaram com as conclusões do laudo, promovendo ainda a juntada de parecer de seu assistente técnico (ID 21353394). Ressalto que esses réus também formularam, em seu petição, quesitos suplementares à prova pericial.
5. Finalmente, sublinho que os corréus CODESP e Construtora OAS S/A, mais o MPF, aqui a atuar na condição de *custos legis*, manifestaram-se nos autos dependentes, consoante o item nº 5 da decisão de fl. 737/739.
6. **É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**
7. Indefiro o pedido de exame de quesitos suplementares pelo Senhor Perito. Como se vê, trata-se de novos quesitos, e a Lei Processual Civil não admite sua formulação neste momento processual.
8. Com efeito, a oportunidade para o oferecimento de quesitos suplementares já fora concedida pela decisão de fl. 737/739, de acordo com o artigo 469 do CPC. Transcorrendo *in albis* o prazo, não é cabível sua oferta depois da juntada do laudo pericial.
9. As petições dos corréus CODESP, Construtora OAS S/A e José Roberto, e do MPF (ID 20391787, 21130630, 21263187 e 21352619) foram apreciadas no feito dependente.
10. Na decisão respectiva, determinei o traslado daquelas petições, bem como do próprio *decisum*, para os autos presentes. Em tempo, ali fixei também o valor os honorários periciais definitivos.
11. Comisso, dou por terminada a fase de dilação probatória.
12. Dê-se vista às partes, a fim de que apresentem razões finais, no prazo legal (artigo 364, § 2º, do CPC, c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/1985), isto é: 30 dias para o MPF (artigo 180 e 183, § 1º, do CPC) e 15 dias para o autor e os réus.
13. Enfim, se em termos, e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
14. Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008838-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE DI BELLA FILHO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, MARCOS ANTONIO BORGHI

Advogados do(a) RÉU: MANUEL LUIS - SP57055, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631  
Advogado do(a) RÉU: EVA RAMOS NOVAIS - SP212745  
Advogados do(a) RÉU: ARNOLDO WALD - SP46560-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639  
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958, EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA - RS46855, PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709  
TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO LOPES FILHO, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTK, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVE LIMA PRADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES

## DESPACHO

*Despachado em conjunto com a ação popular nº 0004281-15.2011.403.6104*

1. Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial ID 18035683, mais apreciação das petições de fl. 4125 e ID 18074355, conforme o despacho ID 18150260.
2. Os corréus CODESP (ID 20391787) e Marcos (ID 21258248) aquiesceram com o laudo.
3. Já o MPF (ID 21130630) requereu o esclarecimento de certos pontos da prova pericial, com base no artigo 477, § 2º, I e II, do CPC.
4. Por sua vez, os corréus Construtora OAS S/A (ID 21263187), José Di Bella (ID 21285648 e 21286606), José Roberto (ID 21352619) e César (ID 21440527) concordaram com as conclusões do laudo, promovendo todos a juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos (ID 21263198, 21286059, 21352629 e 21441102, respectivamente).
5. Por oportuno, assinalo que o corréu José Roberto também formulou, em seu petição, quesitos suplementares à prova pericial.
6. Finalmente, o corréu José Carlos silenciou a respeito, consoante a certidão ID 22497656.
7. **É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

### Petição ID 21352619, do corréu José Roberto

8. Indefero o pedido de exame de quesitos suplementares pelo Senhor Perito. Como se vê, trata-se de novos quesitos, e a Lei Processual Civil não admite sua formulação neste momento processual.
9. Com efeito, a oportunidade para o oferecimento de quesitos suplementares já fora concedida pela decisão de fl. 4108/4111, de acordo com o artigo 469 do CPC. Transcorrendo *in albis* o prazo, não é cabível sua oferta depois da juntada do laudo pericial.

### Petição ID 21130630, do MPF

10. Indefero o requerimento de complementação do laudo. Ora, os pontos em dúvida do documento e/ou divergentes ao parecer do assistente técnico do autor não são sequer apontados pela parte, que assim não elabora o assunto, meramente reportando-se ao parecer referido.
11. De todo modo, as considerações ali postas não merecem guarida. A matéria destoante ao parecer técnico apresentado pela parte só poderá ser aclarada com adequação quando da análise do mérito da causa, ao proferir-se a sentença.
12. A propósito, o *expert* já forneceu no laudo os dados técnicos eventualmente necessários à informação do juiz, para o deslinde da lide, sob a ótica do especialista. De fato, não se fez necessário qualquer aprofundamento ou nova consideração relativa à prova pericial.
13. A mera contrariedade do MPF diante das ilações do Senhor Perito não autoriza o pedido de complementação do laudo, com fundamento no dispositivo legal evocado, justamente porque a questão se relaciona de modo direto com o mérito da demanda.
14. Ao examiná-lo, caberá ao magistrado, sopesando as razões das partes, bem como os argumentos técnicos deduzidos pelo *expert* e pelos assistentes técnicos respectivos daquelas, segundo o valor que a eles atribuir (artigos 371 e 479 do CPC), tecer as inferências de direito para o caso concreto.

### Petição de fl. 4125, da corré Construtora OAS S/A, e petição ID 18074355, do Senhor Perito

15. Sem prejuízo do que escrevi nos itens nº 13 a 16 da decisão de fl. 4108/4111, há que se reconhecer desde logo a excelência do trabalho do Senhor Perito na confecção do laudo, que prima por sua qualidade.
16. Efetivamente, o laudo é claro, direto e objetivo, apesar da complexidade e da extensão dos temas estudados, elucidando com propriedade os questionamentos postos à prova pericial. Igualmente, é preciso destacar a relevância da prova para a solução da controvérsia.
17. Em suma, o laudo elaborado pelo *expert* é de muito boa técnica, digno das horas ora lavradas, justificando a confiança depositada pelo Juízo no profissional.
18. Em face do exposto, sempre com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho os argumentos do Senhor Perito, ainda relembrando as razões do item nº 16 da decisão de fl. 4108/4111.
19. Portanto, defiro o requerimento de complementação dos honorários periciais, determinando de pronto os honorários definitivos, para fixá-los em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a compreender tanto a ação civil de improbidade administrativa nº 0008838-11.2012.403.6104 quanto a ação popular nº 0004281-15.2011.403.6104.

20. Defiro prazo de cinco dias para que os corréus CODESP, César de Araújo Mata Pires Filho e Construtora OAS LTDA. promovam o depósito judicial da diferença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) — na proporção de um terço cada um, e de forma integral.

21. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento (com validade de 60 dias) dos honorários periciais. Depois, comunique-se o interessado, por contato telefônico e/ou correio eletrônico, da disponibilidade do alvará para retirada na Secretaria.

22. Com isso, dou por terminada a fase de dilação probatória.

23. Dê-se vista às partes, a fim de que apresentem razões finais, no prazo legal (artigo 364, § 2º, do CPC, c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/1985), isto é: 30 dias para o MPF (artigo 180 e 183, § 1º, do CPC) e 15 dias para os réus.

24. De resto, providencie a Secretaria o cancelamento da juntada das petições ID 21144013 e 21441134, daqui constantes em duplicidade, bem como o traslado das petições ID 20391787, 21130630, 21263187 e 21352619, e deste *decisum*, para o feito principal, em conformidade com o item nº 5 da decisão de fl. 4108/4111.

25. Enfim, se entemos, e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

26. Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009093-08.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE ALVES YAMAOKA, EROTIDES ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES MANCHESTER PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA BRITO SIMONE FRANCA - SP169778  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA BRITO SIMONE FRANCA - SP169778  
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

#### DESPACHO

Nota que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) réu(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Na toada, foi resolvido o incidente de falsidade nº 0008844-13.2015.4.03.6104, por sentença transitada em julgado (certidão ID 22610795), efetivamente retomando-se esta ação monitoria.

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187/190), enquanto a ré Maria de Lourdes requereu as provas documental e oral (fl. 190/193). Os outros réus permaneceram-se inertes.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a produção de outras provas, eis que manifestamente inúteis ao deslinde da lide. Com efeito, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Porquanto, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009001-49.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS REZENDE MOSS - MG121099, FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA - MG109807, CAMILA SOARES GONCALVES - MG151710  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Anibal Carlos de Oliveira Marques (processo digitalizado - Id 21994830 e anexos) à sentença que julgou improcedentes Embargos de Terceiros (Id 21012972).

2. Informa a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que entendeu que não restou comprovada a posse sobre os bens constritos.

3. Instado a manifestar-se (Id 22131998), o embargado pleiteou a rejeição do recurso, tendo em vista que o embargante pretende a reforma da sentença, pois os fundamentos trazidos dizem respeito apenas à insatisfação com a decisão. Portanto, alega que os embargos têm caráter infringente (Id 22551700).

4. Veio-me o feito para julgamento.

**É o resumo. Decido.**

5. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:
- “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*
- Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”*
6. Alega o embargante a existência de contradição na sentença rechaçada, ao entender que não restou demonstrada a posse dos bens imóveis constritos, deixando de considerar o contrato particular de promessa de compra e venda, bem como, o recibo de quitação de parte do valor ajustado, porque ambos não continham reconhecimento de firmas.
7. Notícia que nos aludidos documentos existe autenticação do Cartório de Notas da Comarca de Abaeté/MG, assim como, destaca que não há exigência legal de que contenham reconhecimento de firma para que tenham validade.
8. Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre fazer um esclarecimento quanto à alegação do embargante de que os documentos em comento contêm autenticação do cartório de notas.
9. A autenticação de que trata o embargante, o que, aliás, foi referido na sentença, apenas informa que os documentos conferem com os originais.
10. Entretanto, os originais, datados do ano de 2012, não foram levados a registro, bem como, as certidões do cartório, são datadas do ano de 2016.
11. Desta feita, as certidões referidas sequer fazem prova de que os documentos tenham sido firmados nas datas neles apostas.
12. No mais, a sentença de improcedência dos Embargos de Terceiro teve por fundamento a ausência de demonstração da propriedade ou mesmo da posse dos imóveis reclamados.
13. Isto porque os embargos de terceiro têm pertinência quando opostos pelo proprietário ou pelo possuidor dos bens reclamados.
14. Sabido que a propriedade de bens imóveis só se aperfeiçoa com a transcrição dos bens no cartório de registro de imóveis, a propriedade não restou comprovada.
15. Ademais, sequer indício do pagamento do valor remanescente foi observado no feito, passados mais de quatro anos do avençado.
16. Quanto à tentativa de demonstração da posse dos bens, melhor sorte não assistiu ao embargante.
17. Conforme destacado na sentença, o embargante só teria a posse dos bens após o pagamento da primeira parcela do valor avençado, conforme expressa cláusula contratual.
18. No entanto, ao se reportar à posse, a sentença assim veio redigida:
- “42. Além disso, o parágrafo único da cláusula terceira do compromisso de compra e venda informou que “A imissão na posse pelo PROMISSÁRIO COMPRADOR ocorrerá somente após o pagamento total da quantia prevista na alínea “a” da Cláusula Segunda do presente instrumento”.*
43. *Nestes termos, o embargante sequer conseguiu demonstrar a posse sobre os bens imóveis constritos.*
44. *Quanto aos dois documentos supramencionados, insta salientar que contam apenas com carimbo do cartório, informando que conferem com os originais, carimbos estes, datados de mais de 4 anos após as datas informadas nos indigitados documentos.*
45. *O embargante traz à lide, ainda, autorização em seu favor, recebida do promitente vendedor, para que depositasse os valores acima mencionados, em conta de pessoa jurídica informada no documento.*
46. *A aludida autorização também não conta com reconhecimento de assinatura e, sequer, juntou-se prova do efetivo depósito autorizado no documento, concernente à primeira parcela do negócio.*
47. *Por derradeiro, necessário esclarecer que as certidões de registro dos imóveis também carreadas à contenda apenas demonstram que, outrora, o embargante mantinha a propriedade dos lotes em comento, transmitindo-os à ex-cônjuge do corréu da ação civil pública mencionada.*
48. *Inexiste, desse modo, prova de que, posteriormente, o embargante os tenha adquirido novamente, daqueles que constam da escritura pública como seus proprietários.*
49. *Não restando demonstrada propriedade e sequer, a posse sobre os bens reclamados, na data da constrição judicial, deve ser reconhecida a improcedência do feito.”*
19. Portanto, o não reconhecimento da posse sobre os bens constritos ocorreu em razão dos fundamentos mencionados acima.
20. O fato de não haver demonstração do pagamento do remanescente apenas corrobora a ausência de prova da posse ou propriedade sobre os bens, uma vez que transcorridos mais de quatro anos da assinatura do compromisso de compra e venda.
21. Desta feita, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, eis que, da análise do presente feito, verifico que a sentença proferida mantém-se incólume.
22. Cotejando os argumentos trazidos pelo embargante em face da decisão rechaçada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
23. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
- “Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*
24. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão do embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
25. Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada, na sentença prolatada.
26. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
27. Desta feita, embora o embargante discorde dos termos em que restou proferida a sentença, não há retificação a ser efetuada por meio do recurso manejado.
28. Destarte, a sentença não merece reparo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
29. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
30. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002648-61.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EGIVANDO MANOEL DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo M**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Egivando Manoel da Cunha (processo digitalizado - Id 21144732) à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial (Id 20747615) e que reconheceu períodos de labor exercidos em condições especiais, determinando a conversão do benefício previdenciário do autor/embargante em aposentadoria especial, condenando a parte adversa ao pagamento dos valores em atraso, descontando-se o montante recebido administrativamente.
2. Insurge-se em relação à data de início da conversão do benefício, bem como, da condenação ao pagamento de atrasados, a contar da juntada do laudo pericial ao feito, alegando que por ocasião do requerimento administrativo, todos os documentos pertinentes ao reconhecimento da atividade especial foram fornecidos, não podendo ser prejudicado pela falta de veracidade na indicação das condições de trabalho.
3. Requer a total procedência do feito e, ainda, apenas a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 21539052).
5. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para prolação de sentença.

**É o resumo do necessário. Decido.**

6. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:  
*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*  
*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*  
*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*  
*III - corrigir erro material.*  
*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*  
*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*  
*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”*
7. O embargante alega que a sentença combatida deve ser reformada, para que a seja reconhecido como termo inicial da conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para pagamento dos valores em atraso, a data do requerimento administrativo (DER).
8. Requer, também, que apenas o réu seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
9. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
10. Analisando o presente feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
11. Cotejando os argumentos trazidos pelo embargante em face da decisão rechaçada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):  
*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*
13. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão do embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
14. Não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada a ser reparada.
15. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
16. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omissos ou contraditórios.
17. A fundamentação contida na sentença embargada é bastante clara, ao apontar os motivos pelos quais restou reconhecido o direito ao recebimento de valores em atraso, desde a juntada do laudo pericial ao feito.
18. Foram estes os fundamentos para a determinação do termo inicial da condenação ao pagamento dos valores em atraso:  
*“88. No entanto, cumpre destacar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.*

89. Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor.

90. Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.

91. Portanto, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.”

19. A decisão combatida, ao se reportar aos períodos de labor pretendidos, descreveu e comentou todos os documentos que foram carreados à contenda.
20. Não fosse o informado no laudo pericial, elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo, o autor/embarcante não teria reconhecido tempo suficiente para a conversão pretendida.
21. A título de exemplo, para o período correspondente ao interregno de fevereiro a setembro de 1986, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado à lide, informava sujeição a agentes nocivos não determinados, o que não permitiria o reconhecimento do interregno, que só foi possível, após a juntada do laudo pericial.
22. Apenas pelas informações contidas no PPP, para o lapso temporal entre os anos de 1997 e 2003, o nível de ruído a que ficou sujeito o autor/embarcante não seria suficiente também para o reconhecimento, o que foi possível, após a juntada do laudo pericial.
23. Insta destacar que o INSS não teve participação na elaboração dos documentos (PPP's) do autor.
24. Dessa maneira, cumpre reconhecer que a atuação do INSS, por ocasião do requerimento administrativo, ateu-se às normas de regência da matéria e o conjunto probatório necessário ao reconhecimento do direito à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial só restou completo por ocasião da juntada do laudo pericial, realizado em juízo, que apurou as condições de trabalho do autor/embarcante.
25. Demonstra-se, assim, que não existe omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, pois a estipulação do termo inicial do direito à conversão do benefício, bem como, à percepção de valores em atraso restou devidamente fundamentada.
26. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
27. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
28. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDIEL ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro a tentativa de citação requerida pela CEF. A fim de dar seguimento na execução e considerando que a providência se encontra ao alcance da parte, diligencie a exequente a qualificação completa dos herdeiros, bem como os endereços, com o escopo de promover a substituição processual, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de extinção do feito, ante a falta de pressupostos para constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Decorrido, sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRÉ RACHID

#### DESPACHO

Id. 19347325. Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 19347320 e 20356758 e ss. Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA - ME, PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 19259111). Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NKG STOCKLER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA "M"**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Assiste, em parte, razão à embargante.

4. Verifico ter sido contraditória a sentença ao afirmar que a execução dos honorários advocatícios ficará suspensa ante a gratuidade de Justiça.

5. De fato, não há nos autos requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, equivocando-se a sentença neste ponto.

6. Insurge-se, ainda, a embargante, contra suposta omissão e contradição da sentença ao não considerar o decurso de prazo no início do processo administrativo fiscal e ao afirmar ter sido demonstrada a ausência de inércia da administração.

7. Neste ponto, entretanto, não assiste razão à embargante. O texto da sentença combatida é claro ao entender não ter ocorrido inércia da Administração. Restou expressamente considerada a concatenação de atos, os fatos individuais do caso concreto e a própria atuação da ora embargante, que retardaram o andamento processual.

8. Deste modo, deve-se ater ao brocardo "iura novit curia", de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada, sendo descabida a aplicação do Resp. n 1.138.2016/RS.

9. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

10. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Em face ao exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o item do dispositivo da sentença de id., que passará a ter o seguinte teor:

*“26. Custas judiciais e honorários advocatícios pelo demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.”*

13. No mais, a sentença permanece inalterada.

14. P.R.I.

Santos/SP, 25 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009190-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, siga-se como processo.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a composição da dívida informada nos autos principais (nº 0002977-73.2014.403.6104) e o conseqüente pedido de extinção.

Coma resposta, voltem autos conclusos.

Santos, 09 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007128-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA COLOMBRINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

#### **DESPACHO**

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003262-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LINO ANDRADE RENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 13753254 e 16879999 - indefiro, pois não verifico as ilegitimidades apontadas.  
Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

**DESPACHO**

1. À vista dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado por DALVINA FERREIRA DOS SANTOS para a sucessão do falecido autor.
2. À Secretaria, procedam-se as devidas retificações na autuação do feito.
3. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

4. Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.
5. Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.
6. Cumprida a determinação supra e sobrevindo notícia do TRF3 da disponibilização da quantia depositada nos ofícios requisitórios, providencie a Secretaria o necessário.
7. No silêncio, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.
8. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em que pese a apelação interposta pela parte autora (documento ID 21363632), intime-a para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF (documento ID 21209100), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para decisão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALMEIDA ROCHA COMERCIO DE PEDRA, AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER, SUELY RIGHETTI ROCHA JACQUES

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido id. 22093560, cumpra a exequente o provimento id. 14226988, no que se refere à apresentação de novos endereços para citação da devedora DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

**DESPACHO**

Promova a exequente, em 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem indicado no id. 22487744.

Apresentada a certidão, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 22478251, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009196-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, SILENE MACHADO, VICTOR CHRISTOFORO KABBACH  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692

**DESPACHO**

Id. 22430688: Defiro, por 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada no id. 19832910.

Não havendo acordo, prossiga-se, expedindo-se mandado de citação dos executados SILENE MACHADO e VICTOR CHRISTOFORO KABBACH, bem como penhora e avaliação no(s) endereço(s) elencados no id. 22515294, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006587-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDETE SANTOS PIRES, MARIAZINHA SANTOS

**DESPACHO**

Consigno que não há datas disponíveis no calendário da CEHAS para realização de leilão neste exercício.

No mais, conforme o Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2020, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2019.

Assim, apresente a exequente, em 20 (vinte) dias, cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel de fls. 128/120 – id. 11189796 (matrícula nº 16.415 junto ao CRI de Guarujá).

Apresentada a certidão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Após, voltem-me conclusos para designação de praça.

Oportunamente, quando designada praça para realização do leilão, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida exequenda.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002680-71.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

**DESPACHO**

Considerando que o Ministério Público Federal deu início ao cumprimento de sentença sob nº 5006141-82.2019.403.6104 em face da Ação Civil Pública nº 0009399-11.2007.4.03.6104, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006428-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: NILDETE CHINELLATO DUARTE, FRANCISCO ALVES DA SILVA, CRISTIANO MACHADO BEZERRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo d. magistrado que presidia o feito.

Consigno que NILDETE CHINELLATO DUARTE foi citada, bem como realizada a constatação do local (id. 21115918 - fls. 130/131). Apresentou contestação (id. 21115918 - fls. 138/154 e id. 21115925 – fl. 155).

O Ministério Público Estadual colacionou sua ciência sobre a contestação (id. 21115938 – fl. 571).

Homologada a desistência da ação e julgada extinta sem resolução do mérito em relação aos corréus FRANCISCO ALVES DA SILVA e CRISTIANO MACHADO BEZERRA (id. 21115939 – fl. 649).

Intimada a União/AGU, esta se pronunciou no sentido de integrar a lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (id. 21115939 – fl. 671).

Notadamente em virtude de tal manifestação, os autos foram encaminhados a este Juízo.

Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União, como requerido, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil/2015.

Retifique-se a autuação, excluindo-se FRANCISCO ALVES DA SILVA e CRISTIANO MACHADO BEZERRA do polo passivo e incluindo-se a UNIÃO FEDERAL no polo ativo do feito.

Intime-se a União, para que se manifeste sobre todo o processado, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento da quantia reclamada ou apresentação de impugnação, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

**DESPACHO**

ID 22536409: Defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-97.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: ISAIAS LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006231-90.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: CRIACOES J GIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632, MARCOS JUNIO DE SOUSA - MG177017  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005240-17.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIA ELIENE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANETE DAISY BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG71874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MYRIAM DAVILA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GULKA - PR26510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se Terminal Químico de Aratu S/A, com endereço na Rua Augusto Escaraboto, nº. 72 – 1º Andar, Santos/SP, CEP: 11095-500, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Roberto Martins, CPF 926.944.208-00.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007095-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da juntada do Perfil Profissiográfico Profissional.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004466-77.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, R. B. D. A. B., CARLA CRISTINA BENTO BARRETO

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006430-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RETT

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZORALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia na empresa SABESP, com endereço na Rua São Francisco, 500, Paquetá, Santos-SP; bem como na empresa BUNGE Alimentos S/A, com endereço na Rua Xavier da Silveira, 94, Paquetá, Santos-SP, para aferição dos agentes nocivos ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício às empresas M. Locadora de Veículos, com endereço na Rua Padre Anchieta, 54, Macuco, Santos-SP e GB Terminais, com endereço na Avenida Ismael Coelho de Souza, s/nº, Estuário, Santos-SP, para fornecer Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT de João Batista Olímpio de Carvalho, CPF 166.856.284-72.

Prazo para o cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007513-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar.

Prazo: 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104  
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora de que a CEF não dispõe de fotos das joias empenhadas.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:HELIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intimem-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora **CODESP**, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição das condições a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

1. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
2. Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
3. A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
4. Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
5. Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
6. A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
7. A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
8. A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
9. A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
10. Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
11. Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURANDI INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JURANDI INÁCIO DOS SANTOS**, em face da sentença (id. 17367990) que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 20/05/1987 a 30/09/1989, de 10/10/1989 a 17/01/1990, de 01/02/1990 a 01/04/1991, de 16/03/1992 a 01/10/1994, de 05/10/1994 a 28/04/1995, de 11/04/1996 a 01/11/2000, de 06/12/2001 a 02/12/2002, de 12/05/2009 a 01/06/2011, de 20/08/2003 a 25/08/2005, e de 02/06/2011 a 03/10/2016 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2017).

O embargante alega que os períodos de 29/04/1995 a 01/10/1995, 09/01/1996 a 30/04/1996, 01/11/2007 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 31/03/2009 e 04/10/2016 a 11/11/2016 não foram considerados no cálculo do tempo de contribuição, e que seja considerada a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, merece integração o *decisum* para constar no cálculo do tempo de serviço os seguintes períodos: 29/04/1995 a 01/10/1995 e de 01/11/2007 a 31/01/2009. Os períodos de 09/01/1996 a 10/04/1996 e de 12/05/2009 a 03/10/2016 já foram incluídos. Com relação ao período de 31/03/2009 a 11/05/2009 não há comprovação de exercício de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Assim, considerando-se os períodos de 29/04/1995 a 01/10/1995 e de 01/11/2007 a 31/01/2009, até o requerimento administrativo, o autor tem 39 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (cálculo em anexo).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26/06/2017) e a idade do autor (nascimento em 17/02/1961), a somatória totaliza 95 pontos, o que possibilita o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, e sendo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 20/05/1987 a 30/09/1989, de 10/10/1989 a 17/01/1990, de 01/02/1990 a 01/04/1991, de 16/03/1992 a 01/10/1994, de 05/10/1994 a 28/04/1995, de 11/04/1996 a 01/11/2000, de 06/12/2001 a 02/12/2002, de 12/05/2009 a 01/06/2011, de 20/08/2003 a 25/08/2005, e de 02/06/2011 a 03/10/2016 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2017), sem a incidência do fator previdenciário.**

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provisório Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: JURANDI INÁCIO DOS SANTOS**

**Benefício concedido:** aposentadoria integral por tempo de contribuição

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 26/06/2017

**CPF:** 267.037.078-04

**Nome da mãe:** Pedrina Jacinta da Luz

**NIT:** 108.67638.91-2

**Endereço:** Av. João Silveira, 351- Vila Lúcia- Guarujá/SP".

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Alega a União haver omissão na sentença, no tocante à possibilidade de restituição do indébito reconhecido nos autos na via administrativa, argumentando que "o direito de crédito respectivo pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial".

A parte embargada se manifestou (id. 21690653).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A sentença proferida tão somente reconhece o *direito* à compensação/restituição, inexistindo ordem de pagamento - na esfera judicial ou administrativa - a afrontar o artigo 100 da Constituição Federal ou as súmulas citadas. A efetiva compensação ou restituição se dará na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade competente e observadas as normas aplicáveis à espécie, ou, ainda, mediante ação judicial própria. Desse modo, inócua qualquer vício na *decisum* a ensejar a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em tela, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002439-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão *“tendo em vista o pedido de apresentação de prova testemunhal”*. Aduz, outrossim, que *“A APS GUARUJÁ, CRIOU UMA INFORMAÇÃO INVERDÍCA E INDUZIU ESTE JUÍZO AO ERRO, POIS SOLICITA DOCUMENTOS JÁ DEVIDAMENTE APRESENTADOS E PROTOCOLADOS PELO PRÓPRIO INSS, ALÉM DE ALEGAR O ENVIO DE CARTA AO SEGURADO, QUE NUNCA FOI RECEPCIONADA PELO AUTOR”*.

O INSS se manifestou (id. 21123419).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço do recurso em razão do alegado vício.

Contudo, não há omissão a ser reconhecida.

Em razão da celeridade objetivada pelo mandado de segurança, esta via judicial não comporta dilação probatória, sendo ônus do impetrante a apresentação de prova documental pré-constituída para demonstração do direito líquido e certo alegado.

As demais alegações referem-se ao trâmite administrativo e análise da documentação necessária para apreciação do requerimento pela autoridade administrativa, e desbordam do objeto do presente *mandamus*.

Com efeito, a sentença expressa o entendimento do Juízo, não cabendo reparos à fundamentação que bem analisou os argumentos constantes dos autos.

Os embargos, no caso em tela, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visamos embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-90.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS-ST por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Da decisão que deferiu a liminar a União interpôs agravo de instrumento (5010186-11.2019.4.03.0000- Gab. Des. Fed. Mairan Maia).

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

É aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, à maneira do ICMS, não se constitui em receita, justificando-se a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

De modo a reforçar o argumento, vale dizer que no caso do ICMS-ST, a lei atribui a um sujeito passivo, a condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS de uma operação, cujo fato gerador ocorrerá posteriormente a este pagamento.

A previsão constitucional encontra-se consignada no artigo 150, parágrafo 7º:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."*

A propósito:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*

*2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.*

*4. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016122-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)*

Portanto, descaracterizada a condição de receita do ICMS-ST, este se insere na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

### Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5010186-11.2019.4.03.0000- Gab. Des. Fed. Mairan Maia).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: N.S. RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**N.S. RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 19/0905981.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida e desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A União e o MPF se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Cumpra transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora :

*“Tendo em vista que as mercadorias foram declaradas como “kits para cadeira de cabeleireiro”, mas foram acondicionadas individualmente, e não agrupadas como kits, impedindo o cotejamento entre o que foi declarado e o que foi efetivamente encontrado durante o saneamento, o adquirente foi notificado a relacionar o que está declarado na DI nº 19/0905981-3 e o que foi encontrado no saneamento, em 05/07/2019, vis Siscomex.*

*Sem que o importador/adquirente esclareça a dívida suscitada pela fiscalização não será possível identificar exatamente a totalidade do material subdeclarado, o que parece ser o caso, muito menos estabelecer o valor da garantia, a teor da notificação registrada no Siscomex”.*

Portanto, segundo se depreende das informações prestadas, em que pese a impetrante tenha manifestado interesse na prestação de garantia, não é possível à autoridade dita coatora estabelecer o valor, tendo em vista que o correto cotejamento entre as mercadorias declaradas e aquelas importadas depende de providência que compete à própria impetrante, devendo tais questões serem dirimidas na via administrativa.

Dessa forma, não verifico a existência do indigitado ato de ilegalidade ou resistência injustificada por parte da autoridade impetrada, de modo a legitimar o manejo do mandado de segurança.

Por fim, vale citar trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo interposto pela impetrante:

*“(…)*

*Além disso, consta dos autos que as mercadorias foram submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro porque verificados elementos indiciários de fraude tanto no que diz respeito ao preço declarado, como em relação à interposição fraudulenta de terceiros, tornando necessária a retenção até a conclusão do procedimento especial diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.”*

Assim, ausente o direito líquido e certo, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5021700-58.2019.4.03.0000 –Gab. Des. Fed. Johnson Di Salvo).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMÉRCIO DE MASSA FINAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Alega a União haver omissão na sentença, no tocante à possibilidade de restituição do indébito reconhecido nos autos na via administrativa, argumentando que “o direito de crédito respectivo pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial”.

A parte embargada se manifestou (id. 21695396).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A sentença proferida tão somente reconhece o **direito** à compensação/restituição, inexistindo ordem de pagamento - na esfera judicial ou administrativa - a afrontar o artigo 100 da Constituição Federal ou as súmulas citadas. A efetiva compensação ou restituição se dará na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade competente e observadas as normas aplicáveis à espécie, ou, ainda, mediante ação judicial própria. Desse modo, inócua qualquer vício na decisão proferida a ensejar a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em tela, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELF - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA

CAVANI - SP253828

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROMETION TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que reconheça o direito da impetrante de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação com o adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS – Importação, previsto na Lei nº 13.137/2015, bem como, alternativamente, requer o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título.

Alega a impetrante que, em razão de sua atividade comercial, realiza operações de importação, sujeitando-se, pois, ao recolhimento de inúmeros tributos, dentre eles, a COFINS – Importação, que teve sua alíquota majorada em 1%, por força da Lei nº 13.137/2015, em relação à importação dos bens listados no Anexo de referido ato normativo, totalizando-se a alíquota em 8,6%.

Afirma que, nos termos da Lei nº 13.137/2015, este percentual majorado não gera crédito na apuração da COFINS, desrespeitando-se a sistemática da não cumulatividade, estabelecida pelo artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal.

Aduz que referida majoração se encontra cívica de inconstitucionalidade, por ofender o princípio da isonomia tributária, o princípio da não-discriminação imposto pelo GATT e o princípio da proteção à confiança, conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

A medida liminar foi indeferida e desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 20345738).

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

No presente “mandamus”, o impetrante se insurge contra o aumento da base de cálculo da COFINS-Importação, previsto pela Lei nº 13.137/2015, sob o fundamento de haver sido criado um tratamento desigual entre os produtos nacionais e os importados, em ofensa às normas do GATT e aos princípios da isonomia e da não discriminação baseada na procedência ou destino, previstos nos artigos 5º, “caput” e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Contudo, referida tese não merece prosperar.

A majoração em comento não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, uma vez que, no caso em análise, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Trata-se, em verdade, de medida de salvaguarda, que tem o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.

Ressalte-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

No que concerne à tese de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, esta igualmente não merece guarida.

O impetrante sustenta que a não-cumulatividade se trata de regra que emana de texto constitucional, qual seja, do parágrafo 12, do artigo 195, da Lei Maior.

Contudo, conforme se depreende de referido dispositivo, “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Sendo assim, tendo em vista que a proibição de compensação com operações tributárias posteriores foi prevista pela própria Lei nº 13.137/2015, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a hipótese dos autos se subsume à ressalva constitucional, e ainda, foi veiculada por instrumento normativo adequado.

No mesmo sentido, afasta a alegação de ofensa ao princípio da proteção à confiança do Administrado na Administração Pública.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente. Desse modo, não entendo caracterizada a indignada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

No ponto, vale citar o julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região, da mesma matéria versada nos autos, conforme ementa que segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AFASTADA. CREDITAMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. LEIS N°S 10.865/04, 12.715/12 E 13.137/15. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento do E. STJ "...o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade cocatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito". O recorrente encontra-se sujeito ao recolhimento da contribuição social COFINS na modalidade não-cumulativa, derivando daí a possibilidade de creditamento de valores relativos à importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de serviços, nos termos da legislação de regência - Lei n° 10.833/2004, artigo 3º, incisos I e II. A Lei n° 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória n° 563/2012, convertida na Lei n° 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei n° 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, §3º, da Lei n° 10.865/2004 e/c o artigo 2º da Lei n° 10.833/2003. Na alteração trazida na Lei n° 12.715/2012, já não havia a possibilidade do almejado creditamento com relação à alíquota de 1%. A previsão contida na Lei n° 13.137/15 apenas terminou com quaisquer discussões sobre o tema. Da leitura das Leis n°s 12.715/2012 e 13.137/15, conclui-se que não há como se aventar uma suposta existência de relação de subordinação entre normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se, antes, tal operação, dentro da competência do legislador; face ao contexto macroeconômico relativo à competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à importação e exportação de produtos e serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017552-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

Portanto, concluo pela higidez da cobrança da alíquota da COFINS-Importação, majorada pela Lei nº 13.137/2015, razão pela qual não vislumbro ilegalidade a ser reparada.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, da prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.  
Decorridos sematendimento, reitere-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-59.2018.4.03.6104  
AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Ciência ao autor sobre a certidão negativa de citação da corrê RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, id 22574863, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado id 21776644 e carta precatória id 21788068.  
Int.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006287-26.2019.4.03.6104  
REPRESENTANTE: PEDRO DA ROCHA BRITES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYLL FARNÉY FERNANDES CARELLI - SP179432  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).  
Comprove o requerente o pagamento das custas processuais, no código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.  
Int.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-77.2019.4.03.6104  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o documento anexado pela União, que atesta a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de medida judicial, diga a autora se remanesce interesse no pedido de tutela antecipada.  
Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-12.2018.4.03.6104  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV  
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a cópia do procedimento administrativo anexada, por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, promova-se oportunamente a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-18.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO M. PACHECO - ME

**DESPACHO**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-13.2017.4.03.6104  
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, diga o sr. perito, em 05 (cinco) dias, se a parte autora forneceu os documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IB FREIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **IB FREIGHT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** – ME em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante à ofensa ao princípio da motivação e à aplicabilidade do artigo 102 do Decreto-lei n. 37/66, bem como contradição e obscuridade em relação ao alcance do instituto da denúncia espontânea a partir da conversão da Medida Provisória nº. 497/2010 na Lei nº 12.350/2010, que atribuiu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto-lei n. 37/66.

A União se manifestou (id. 18733502).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da motivação, pois a sentença é clara ao dispor que “*Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade*”.

Também não se verifica omissão ou contradição no tocante a não incidência do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Com efeito, o entendimento externado é no sentido de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese em tela, tendo sido transcrita, em abono a tal entendimento, a ementa do julgamento da AC 00099323520144036100, oriundo da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expressamente dispõe não ser aplicável o instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei n. 37/66 pela Lei n. 12.350/10:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.*

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro injudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M S L DO BRASILAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MSLDO BRASILAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante à alegação de que prestou as informações necessárias à Receita Federal do Brasil com antecedência, considerando a data prevista para atracação do navio; à possibilidade ou não de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração, de acordo com a nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010; à possibilidade de redução da penalidade aplicada de R\$ 55.000,00 para R\$ 15.000,00.

A União se manifestou (id. 9001030).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

Não há que se falar em prestação das informações considerando a data prevista para atracação do navio, tendo em vista que a legislação é clara ao prever que as informações devem ser prestadas no prazo mínimo de 48 horas antes da efetiva chegada da embarcação.

Também não se verifica omissão no tocante a não incidência do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Como efeito, o entendimento externado é no sentido de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese em tela, tendo sido transcrita, em abono a tal entendimento, a ementa do julgamento da AC 00099323520144036100, oriundo da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expressamente dispõe não ser aplicável o instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei n. 37/66 pela Lei n. 12.350/10:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA I. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização afandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.*

Demais disso, não prospera a pretensão de redução da penalidade aplicada de R\$ 55.000,00 para R\$ 15.000,00, tendo em vista que, como constou da sentença, o valor de R\$ 5.000,00 estabelecido como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, não havendo possibilidade de fixação ao alvedrio do Juízo.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 tornaram-se supervenientemente inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Pretende, portanto, o reconhecimento do direito líquido e certo à inexigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, voltaria a fluir o prazo prescricional para a propositura de ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Inicialmente interposto em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, foi determinada ao impetrante a regularização da inicial, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a empresa pública é a responsável pela administração do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em seguida, o impetrante promoveu a emenda à inicial, incluindo a CEF no polo passivo da relação processual.

O pedido liminar foi indeferido.

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito, com a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais posteriormente praticados.

A CEF por sua vez, apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não detém competência para fiscalizar ou cobrar a referida contribuição, mas tão-somente de representar o Fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta, ainda, a decadência para combater a suposta ilegalidade pela via do mandado de segurança, haja vista o transcurso de mais de 120 dias da publicação da LC 110/01. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade da contribuição combatida.

O Gerente Regional do Trabalho em Santos sustentou, em suma, a legalidade da contribuição combatida.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade suscitada pela impetrada, entendo que a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que a ela compete, enquanto órgão operador do FGTS, representar judicialmente o Fundo, assim como o cumprimento de eventual ordem judicial de suspensão da exigibilidade da contribuição em discussão, viabilizando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar de decadência sustentada pela CEF, tendo em vista que a hipótese dos autos versa sobre inconstitucionalidade *superveniente* das contribuições criadas pela LC 110/2001.

Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017).

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA:**

**INDACO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a incidência do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação (1%) de suas operações de importação, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do recolhimento do adicional de 1% a título de contribuição da COFINS-Importação, das operações de importação por ela realizadas entre os dias 09/08/2017 até o dia 08/11/2017.

Preende, ainda, seja reconhecido direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Segundo a inicial, a impetrante atua no ramo de comércio exterior e efetua a apuração de seu imposto de renda com base no lucro real, se sujeitando ao pagamento do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa.

Afirma que, realiza operações de importação de mercadorias e, como consequência, nos termos da Lei nº 10.865/04, tem o dever de proceder à apuração e ao recolhimento da COFINS-IMPORTAÇÃO – que foi majorada de 7,60% para 9,65%, a partir da Medida Provisória nº 668/15, que foi convertida na Lei nº 13.137/15.

Alega que, até 30 de junho de 2017, a impetrante estava sujeita ao recolhimento de um adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO quando realizava a importação de certos bens classificados na Tipi (aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), nos termos da Lei 10.865/04, em seu art. 8º.

Todavia, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017. Contudo, em 09/08/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/17, que revogou a Medida Provisória nº 774/17, determinando a majoração de 1% da alíquota da COFINS-Importação, constante do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Assim, desde a revogação da Medida Provisória nº 774/2017 (em 09/08/17) a autoridade impetrada voltou a exigir o adicional de 1% a título de Cofins-Importação, dos produtos relacionados no Anexo I Lei nº 12.546 de 2011 (§ 21 do Art. 8º da Lei nº 10.865/2004).

Afirma que a instituição da alíquota de 1% da Cofins é inconstitucional, posto que não foi instituída por lei complementar, mas sim pela Lei 12.715/2012.

Sustenta, ainda, que a majoração trazida pela alteração legislativa, viola o princípio da anterioridade, disciplinado pelo artigo 150, III, "a", e artigo 195, § 6, da Constituição Federal, visto que instaurou a cobrança sem observância do prazo de 90 (noventa) dias.

Afirma, por fim, que a MP nº 774/2017 impossibilita o aproveitamento do valor da contribuição adicional da COFINS-Importação para fins de desconto na apuração do COFINS, conduta do fisco que considera inconstitucional.

Preende, uma vez julgado procedente o pedido, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, e em relação à limitação imposta pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

Cientificada, a União apresentou defesa ao ato impugnado, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 10.865/04, e pugnando pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) prestou informações, alegando preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as atividades que envolvem legislação de comércio exterior são de competência do Delegado da Alfândega, em virtude de expressa delimitação de competência determinada pelo regimento interno da Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar foi indeferido. Na oportunidade, foi reconhecida a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) para figurar no polo passivo da ação.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

#### **Decido.**

Tendo em vista que as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 19608800), passo diretamente à análise do mérito da demanda.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito líquido e certo alegado na inicial.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

No caso, sustenta a impetrante que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), é preciso lembrar que a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Aratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A postura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*."

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-las.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, *grifei*).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos trata, portanto, perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata.

Neste sentido, não vislumbro razão à impetrante quanto à alegação de inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade formal da majoração da alíquota de 1% da Cofins, também não assiste razão à impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional.

Na hipótese, a contribuição social questionada foi implementada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, extraindo, portanto, seu fundamento de validade da Constituição. Assim, sendo o tributo constitucionalmente previsto, a mera majoração de alíquota poderá se dar por lei ordinária, como é o caso dos autos.

Vale destacar recente decisão do Min. Roberto Barroso em 05/11/2018, no julgamento do AgR no RE 1126959 que ressalta a constitucionalidade do adicional instituído sobre PIS/COFINS - importação:

*"A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação."*

Nesse sentido, julgado paradigma acima mencionado, admitido sob a sistemática da repercussão geral (tema 79):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

(...)

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

(...)

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Grace, Tribunal Pleno, DJe:20/03/2013).

Por fim, não há inconstitucionalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação de bens, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição.

Isso porque a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CIENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação como intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-*cumulatividade*. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 5004748-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na USIMINAS para o dia **08 de outubro de 2019, às 11:00 horas**, (id 21883432 e ss) para a realização da perícia a ser realizada pela perita Iris Marques Nakahira: e-mail [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com) ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 30 de setembro de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da retenção de valores de contribuições previdenciárias em relação aos montantes recebidos em decorrência de contratos de afretamento por tempo e de prestação de serviços de operação de embarcação, firmados com a Petrobrás S/A e a PB-Log, bem como obste a adoção de qualquer medida coercitiva em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Afirma a impetrante que tem como objeto social o afretamento de embarcações e a prestação de serviços de apoio marítimo e portuário. Nessa condição, celebrou vários contratos com a Petrobrás S/A e a PB-Log, os quais são remunerados através do pagamento de taxas diárias de afretamento ou do preço do serviço.

Aduz que no momento do pagamento da fatura está suportando indevida retenção de valores, em relação ao valor da mão de obra objeto do contrato, o que sustenta ser ilegal.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a retenção de valores, na medida em que os contratos em questão não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 117 e 118 da IN RFB nº 971/2009, cujo rol é taxativo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14214045).

Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (id 14429862).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que alegou, preliminarmente, ausência de ato coator, tendo em vista que o inconformismo da impetrante recai sobre a atuação de empresas contratantes, que promovem a retenção das contribuições discutidas. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que a autoridade competente para eventual cumprimento da ordem judicial não é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, à vista do endereço das empresas contratantes. No mais, afirmou que a interpretação da legislação tributária poderia ter sido obtida pela impetrante mediante consulta e análise individualizada perante autoridade tributária (id 14589462).

À vista das preliminares suscitadas pela impetrada, a impetrante foi instada a se manifestar (id 14810394), oportunidade em que rechaçou as arguições (id 15768661).

O pedido liminar foi deferido. Na oportunidade, foram rejeitadas as questões preliminares de ausência de ato coator e de ilegitimidade passiva, suscitadas pela autoridade impetrada (id 16339861).

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 17206435).

Intimada acerca da notícia de descumprimento da ordem judicial (id 1950238), a PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A informou nos autos a implementação sistêmica da decisão judicial (id 22200409).

É o relatório.

**Decido.**

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar (id 16339861).

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante afastar a exigibilidade da retenção de valores a título de contribuições previdenciárias (cota patronal) em relação aos montantes recebidos em decorrência de contratos de afretamento e de prestação de serviços de operação de embarcação.

Sustenta a parte que a contratação em exame não se enquadra entre aquelas previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 31 - A **empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, *deverá reter 11%* (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1o - O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2o - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3o - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4o - Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5o - O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6o - Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A interpretação do dispositivo em exame permite concluir que haverá obrigação de reter e recolher, em nome do contratado, 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, quando se tratar de *contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra*.

O próprio dispositivo especifica que, para fins de retenção, cessão de mão-de-obra consiste na colocação à disposição do contratante, *em suas dependências ou nas de terceiros*, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (art. 3º).

Há, portanto, uma dimensão espacial na prestação dos serviços mediante cessão de mão de obra que enseja a retenção, que consiste na *disponibilização de pessoal para atuação nas dependências do contratante* ou de terceiros estranhos à relação contratual. O rol exemplificativo contido no § 4º do dispositivo em exame elenca hipóteses que bem demonstram que a espécie de prestação de serviços que enseja a retenção consiste em situações em que há (forte) presença de mão de obra do contratado na prestação de serviços executados no estabelecimento do contratante (ou de terceiros).

No caso dos contratos em exame, a característica fulcral e elemento principal da prestação de serviços objeto da avença é o *afretamento de embarcações*, armadas e tripuladas, e a prestação de serviços de operação de embarcação, para atuação em áreas que a PETROBRÁS seja concessionária, para apoio às unidades de produção e perfuração (id 13966176 a 13966200).

Vê-se, portanto, que a *mão de obra objeto do contrato presta serviços no interior da embarcação*, ou seja, em bem da própria contratada ou por ela arrendado de terceiros.

Fixado esse quadro fático, tenho que assiste razão à impetrante no que tange à alegação de que a retenção vem sendo efetuada além dos limites legais, pois não se trata de cessão de mão de obra para atuação no estabelecimento da contratante ou de terceiros.

Ademais, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.049/99) não enquadra o contrato de afretamento como exemplo de serviço realizado mediante cessão de mão-de-obra (art. 219, § 2º).

Nesse sentido, vale destacar ainda que o próprio o art. 119 da IN-RFB 971/09 dispõe que é "exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS".

Por fim, mas não menos relevante, a própria autoridade impetrada deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, indicando que a questão poderia ser resolvida mediante a utilização do procedimento de consulta.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.213/91 em relação a futuras ou notas fiscais por ela emitidas em relação aos contratos de afretamento de embarcações (ainda que armadas e tripuladas) e de prestação de serviços de operação de embarcação, firmados com as empresas Petrobrás S/A e a PB-Log.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Oficie-se às contratantes (id 13964858, fls. 27), comunicando-se o teor da presente sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I. C.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **29 de outubro de 2019, às 13:30 horas** para realização da perícia social com a Assistente Social Maria Bueno Gomes, nomeada sob id 18830496, na residência da autora a fim de avaliar suas condições socioeconômicas.

A perícia deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo (id 18830496) e pelas partes caso apresentem.

Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulitimação do exame.

Intimem-se a autora e a perícia.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 30 de setembro de 2019. - MDL – RF 6052

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.**

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ficam as partes intimadas dos laudo pericial complementar (Id 22620614 e ss)”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUELY VIEIRA CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 22516006: Por ora, nada a apreciar.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, oportunamente, arquivem-se.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-45.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TWB S/A - CONSTRUCAO NAVAL, SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR36942  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**TWB S/A – CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito à suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários da União, em cobrança ou já ajuizados (ids 21941733 a 21941737), determinando-se à autoridade impetrada ser abstenha de apontar tais débitos como pendências, ou mesmo de considerá-los como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, com suspensão, inclusive, de execuções fiscais eventualmente em trâmite.

Afirma a impetrante que sofreu intervenção em concessão de serviços públicos de transporte hidroviário marítimo, que perdurou entre 20/09/2012 a 14/03/2013, quando foi extinta. Relata que, por força desse ato, sofreu a retenção de todos os bens e documentos contábeis relacionados ao período de funcionamento, o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança n. 0538688-29.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (BA), com o intuito de ter acesso a referidos bens e documentos, no que obteve êxito, mas que não houve a respectiva disponibilização até o momento.

Alega que, privada da documentação em apreço, a impetrante fica impedida de exercer seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório, na medida em que está impossibilitada de demonstrar o cumprimento de suas obrigações no tocante à regularidade dos pagamentos que lhes são exigidos pelo Fisco.

Argumenta que, até que a questão da apreensão dos bens e documentos seja dirimida na outra ação, deve ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados, mormente porque se trata de documentação imprescindível a ser apresentada como defesa nas ações em que se exigem referidos créditos tributários.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Providenciado o recolhimento das custas (ids 21965636/21965638), a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência de ato coator, tendo em vista que a documentação da impetrante está sob a posse da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, que não tem vinculação com a Receita Federal do Brasil. Informa, ainda, que a suspensão da exigibilidade está prevista em rol taxativo do CTN e não é admitida em situações por ele não abrangidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários em favor da União, em cobrança administrativa ou judicial, ao argumento de que está impedida de comprovar a regularidade dos pagamentos relativos aos tributos questionados, em face de ato imputável à administração pública do Estado da Bahia.

Aduz que, pelo fato de sua documentação contábil ter sido retida indevidamente pelo poder concedente, em decorrência de intervenção, ora já extinta, há que se aguardar o desfecho da ação ajuizada pela impetrante para obter o acesso aos documentos apreendidos, a fim de que possa apresentá-los em defesa aos créditos tributários que lhes são imputados.

Fixado esse quadro fático, reputo ausentes os pressupostos legais para a concessão da liminar, na medida em que não se evidencia a prática de nulidade ilegal por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, não há qualquer indicativo que possa afastar a presunção de legitimidade dos lançamentos tributários cuja impetrante pretende ver suspensa a exigibilidade.

No mais, cabe à parte impugnar individualmente os lançamentos porventura efetuados e administrativamente requerer a abertura de prazo para que possa eventualmente comprovar a regularidade dos respectivos documentos. Por sua vez, em relação àqueles já constituídos definitivamente, a parte deverá promover a impugnação especificada dos respectivos atos, não sendo possível, a partir do impedimento genérico veiculado nestes autos, formar um juízo quanto à ilegalidade dos lançamentos fiscais.

Vale ressaltar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, e, por isso, produzem seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico. Assim, o questionamento judicial da validade de um ato é juridicamente admissível e faz cessar esse atributo, de modo que cumpre a apresentação de toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto, o que deve ser obtido nas vias administrativas e judicial competentes.

Assim, cabe à impetrante o ônus da impugnação aos lançamentos tributários, sendo que, na hipótese, a despeito da impetrante fazer menção à necessidade de acesso à documentação em poder de outrem para comprovação do alegado cumprimento de suas obrigações tributárias, inexistem qualquer indicativo de que os débitos questionados sejam objeto de cobrança indevida.

Por outro lado, a apreensão da documentação em questão por ente regulador estadual (AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia), é ato de terceiro, não imputável à União, que não pode sofrer as consequências por ato praticado por outro órgão com o qual não tenha vinculação.

Dessa forma, não vislumbrando relevância no fundamento da impetração, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal.

No retorno, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007143-87.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: LATICINIOS ILHA DE GUARUJALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

#### **DECISÃO**

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007137-80.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

#### **DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5006725-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSWALDO PETTY JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Fica o réu intimado da petição e documentos (Id 20209492 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de outubro de 2019.

**Autos nº 5007126-51.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS ASSIS - ME, MARCEL DOS SANTOS ASSIS, FERNANDA DOS SANTOS ASSIS**

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão sob o id 22556557 apontando a divergência entre o nome da empresa executada indicado na inicial (POLPAS COMERCIO DE PRODUTOS) e o que consta no banco de dados do PJE (FERNANDA DOS SANTOS ASSIS - ME), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 319, inciso II c.c. art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007121-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000412-54.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FILHO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO JOSE NETO, LUIZ ANTONIO FERNANDES, SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, SILVIO FERNANDES, WALDIR ALCANTARA DUARTE, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA, ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO CORREA JUNIOR, CINTIA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO CAVALCANTE SOUSA, GERMANIO PEREIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids 18958766 e 19412780: venha para transmissão o requisitório n. 20180005392, expedido em nome do autor Luiz Antônio Fernandes (id 16811060, p. 158).

Sempre juízo, à vista do noticiado (óbito de Antônio Cavalcante Souza), suspendo o curso da execução em relação a ele nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009977-54.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAUJO, ADEILCIO JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004580-91.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: EDVALDO DE SOUSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 22566642: ciência as partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Santos, 30 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012100-47.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0200584-27.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440**  
**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 20730057 e 22550255: manifeste-se a PFN acerca do pedido de transferência eletrônica ou expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202010-79.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: AGROEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTAMARIA - SP240715**

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-53.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: MAURO LOURENÇO JUNIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Após, ante o decurso de prazo sem manifestação do INSS, expeça-se o requisitório.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Ao perito José Eduardo Rosseto Garotti para esclarecimentos, à vista dos quesitos suplementares apresentados pelo autor (id 22027806 e ss).

Sem prejuízo, ciência às partes do parecer do Assistente Técnico apresentado pela Caixa Seguradora S.A. (id 22401539 e ss).

Coma vinda, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-22.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDREA FIORE MAIA KABBACH  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, manejada por Andrea Fiore Maia Kabbach em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de genérico de R\$ 18.943,89 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 28.604,40 (vinte e oito reais seiscentos e quatro reais e quarenta centavos) (id 22083953 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO:

Converto em diligência.

Defiro o pedido do autor, reiterado por ocasião da réplica, para que a autarquia requerida apresente a memória de cálculo revisada do benefício do Autor, após aplicação da revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8213/91.

Coma juntada, dê-se vista ao autor e voltem-me conclusos.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA TIPO M*

## SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença embargada foi omissa ao deixar de enfrentar a causa de pedir, em razão da incidência do menor valor teto na apuração do salário de benefício.

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos o INSS quedou-se inerte.

**É o breve relatório.**

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Na hipótese dos autos, o embargante pretende a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, sustentando a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, nos termos da tese firmada no RE 546.354.

Todavia, o julgador, sem afastar da diretriz fixada pela Corte Suprema, ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Nesse sentido a sentença embargada foi expressa:

"Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

(...)

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social".

Cumprir reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (tempus regit actum), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

Todavia, consoante amplamente explanado na sentença embargada, a incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03, deve ser verificado no caso concreto, através da evolução da renda mensal, se o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, trago à colação recente julgador do E. TRF - 3ª região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 e 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 564.354/SE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RE N.º 1.085.188/SP. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte determinou à readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, é preciso ao se apreciar a presente ação de conhecimento se aferir, no caso concreto, sobre a possibilidade de ser feita a readequação.

- A prova produzida nos autos, não comprovou que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

(...)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 0000767-98.2017.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, DJE 22/03/2019.)

Portanto, não há omissão a ser sanada.

No mais, as planilhas juntadas com a inicial não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DICEZAR CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (id 20034921 e ss): indefiro o pleito de realização de nova perícia, uma vez que o setor em que laborou o autor encontra-se desativado.

Semprejuízo, faculto ao autor a apresentação de documentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação da documentação complementar, dê-se ciência ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009220-96.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EGNALDO SOUZADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 21450813), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0002193-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORZANO, CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA, JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLORZANO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326**

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a CEF memória de cálculo atualizada do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, juntem-se aos autos o valor de eventuais valores depositados à ordem do juízo.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição sob o id 20473023.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se o benefício foi limitado ao teto no momento da concessão ou se na evolução da renda mensal houve limitação ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, reitere-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0812729870), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENAN ALCÁZAR  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO RICARDO DIAS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007152-49.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: DANIEL DE SOUSA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar no polo ativo do presente "GIRAKIDS COMÉRCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI", atual denominação social da impetrante, conforme indicado na petição inicial e documentos que a instruem.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5004526-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ficam as partes intimadas do despacho (id 22587863) e informação do INSS (Id 22587863)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de outubro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5008523-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Fica a parte autora intimada da informação do INSS (id 22592641), bem como para cumprimento do despacho (Id 18725918)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de outubro de 2019.

**5ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

**ATO ORDINATÓRIO**

Em atenção ao determinado na DECISÃO ID 21817546 procedo a intimação da defesa do acusado Bruno Lamego Alves, para no prazo de cinco dias apresentar alegações finais.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISATAUBEMBLATT

Juiz Federal

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7933

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001243-48.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS X MANOEL DE JESUS PAULA DA COSTA X REGINALDO DOS PASSOS(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Por necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo dos corréus ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS, MANOEL DE JESUS PAULA DA COSTA e REGINALDO DOS PASSOS para a data de 29/ABRIL/2020, às 14 horas. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF.

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000767-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005735-98.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Oriovaldo Sant Anna Rodrigues opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 502/503 dos autos físicos (ID 20092701). Alegou haver omissão na sentença atacada.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão.

As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado da sentença atacada, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

P.R.I.

**SANTOS, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001050-11.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

**DESPACHO**

Petição ID nº 19794015: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra, se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

\*

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205036-17.1995.403.6104** (95.0205036-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203120-79.1994.403.6104 (94.0203120-0)) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)  
Cuida-se de embargos opostos por Construtora Phoenix Ltda., em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. A execução fiscal ora em apenso (0203120-79.1994.403.6104), foi extinta pelo pagamento nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000387-75.2004.403.6104** (2004.61.04.000387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011393-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011393-2)) - DROGASIL S/A (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Traslade-se cópia de fls. 110/114, 165/166, 232/238 e 243 para os autos da execução fiscal embargada. Na sequência, desansem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008907-72.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005342-7)) - ATENEU SANTISTA LTDA (SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001073-76.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-05.2016.403.6104 ()) - HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME (SP366598 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Helena Cristina Pereira Feliz - ME apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Por decisão proferida em 03.07.2019, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 28). A embargante manteve-se inerte. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DEC TRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desansemando-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000261-97.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-56.2016.403.6104 ()) - SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0005903-56.2016.403.6104, certificando-se.  
Aguardar-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000262-82.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-56.2016.403.6104 ()) - LUIS CLAUDIO RODRIGUES MARROCHI (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0005903-56.2016.403.6104, certificando-se.  
Aguardar-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000373-66.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-98.2010.403.6104 ()) - KLEBER BLUHM ALVES (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, que a embargante não dispõe de patrimônio suficiente para garantir o débito, resta autorizado, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça, o recebimento destes embargos à execução fiscal (REsp 1127815, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE - 14.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). No caso dos autos, a execução não está integralmente garantida e houve requerimento de recebimento sem efeito suspensivo. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Por fim, eventual oferecimento de bem à penhora deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada. Preclusa esta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008581-59.2007.403.6104** (2007.61.04.008581-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011256-2)) - RICARDO FELIPPE MALUF FILHO X THAIS HELENA RIBEIRO MALUF (SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fls. 96/97 - O pedido de vista requerido pelo Embargante já foi devidamente concedido no r. despacho de fl. 95, publicado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 02/09/2019. Requeira, o Embargante, o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo final.

**EXECUCAO FISCAL**

**0202243-47.1991.403.6104** (91.0202243-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)  
VISTOS. Observando que, consoante guia de fl. 12, o depositante é a part executada CORY IRMÃOS COM E REPRESENTAÇÕES LTDA, esclareça a peticionária de fl. 85 o seu pedido. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0202807-26.1991.403.6104** (91.0202807-7) - FAZENDA NACIONAL X AS REDERIET ODF JELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)  
VISTOS. Considerando que, consoante recibo de fl. 25º dos autos, o extravio da carta de fiança não ocorreu no âmbito da Secretaria deste Juízo, o indeferimento do pedido de fl. 29 se impõe. Entretanto, em benefício da parte executada, determino se expeça certidão de objeto e pé na qual conste que referida CARTA DE FIANÇA Nº 2.582/91 - CFM. 83.26, desentranhada dos autos e entregue à parte interessada em 05/03/2013, perdeu seu objeto como o trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, estando o feito em fase de arquivamento definitivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0203120-79.1994.403.6104** (94.0203120-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200457-60.1994.403.6104 (94.0200457-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA (SP010337 - WALTER COTROFE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)  
A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006493-92.2000.403.6104** (2000.61.04.006493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA X JOSE CONCA OTERO X RAMON GARCIA DURO X JOSE ANTONIO LOPEZ GOMES (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

VISTOS.  
Trasitada em julgado a sentença nos Embargos à Execução nº 0004654-95.2001.403.6104 que tornou nulo o título executivo (fl. 159) e tendo sido efetuada a baixa do débito pela parte exequente (fls. 173/174), acolho o pleito de fls. 163/164 e determino o imediato levantamento da construção incidente sobre o imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP sob nº 52.067 - R. 14.  
Instruindo-se com cópia de fls. 87, 109, 126, 129ª e deste despacho, oficie-se ao Sr. Oficial do Registro de Imóvel da Comarca de Guarujá para que proceda a averbação do levantamento da penhora, liberando o imóvel da

construção.

Após, com a resposta da Serventia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005907-84.2002.403.6104** (2002.61.04.005907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RIMESOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALFREDO CARVALHO SILVA FILHO X LEANDRO CARVALHO FILHO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Pela petição e documentos de fs. 273/295, Alfredo Carvalho Silva Filho requer a parcial liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que as contas mantidas no Banco Bradesco seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e depósitos de caderneta de poupança. Por primeiro, verifica-se que o total apresentado pelo executado difere dos valores indisponibilizados no Banco Bradesco nas fs. 270 (R\$ 3.083,22). Por outro lado, muito embora os extratos de fs. 284/285 comprovem que houve bloqueio judicial de R\$ 1,00 e de R\$ 2.236,68, quanto a este último não indicam de quem partiu a determinação e a data da efetivação da ordem, o que, combinado com a diferença entre os valores, não permite que se conclua que guardem relação com os presentes autos. No que se refere ao bloqueio de fs. 285, ainda que não indique de quem partiu a determinação, a data da efetivação da ordem corresponde à apontada nas fs. 270. Contudo, os documentos apresentados não permitem que se identifique a natureza da conta atingida. Ademais, os referidos documentos não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destina-se ao recebimento de benefício previdenciário e, se o caso, que seria exclusivamente para tanto. Anote-se que a conta apontada nas fs. 283 não corresponde aos extratos de fs. 284/285. Assim, antes da análise do requerido, apresente o executado documento que indique a efetivação de indisponibilização determinada, nestes autos, por esta 7.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos, bem como apresente extratos bancários que abranjam a data da indisponibilização e, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior a ela, e comprove que conta recebe depósitos referentes ao benefício previdenciário informado ou a caderneta de poupança. No silêncio, e antes da conversão em penhora dos valores indisponibilizados nas fs. 270, colha-se a manifestação da exequente quanto à alegada retirada do quadro societário e ao documento de fs. 286/295. Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011393-16.2003.403.6104** (2003.61.04.011393-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Fs. 44: ciência à executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012785-88.2003.403.6104** (2003.61.04.012785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Como o deferimento do processamento da recuperação judicial, os administradores da recuperanda são mantidos na condução da atividade empresarial, sob a fiscalização do administrador judicial, salvo nas hipóteses dos incisos do art. 64 da Lei n. 11.101/2005, ou se previsto no plano de recuperação judicial ou seu afastamento. No caso dos autos, não se comprova quaisquer das hipóteses de afastamento dos administradores. Ademais, o eventual afastamento dos administradores não implicaria, por si só, em invalidação dos atos anteriormente praticados por eles. Assim, permanece válida a representação processual da executada. Nessa linha, indefiro o requerimento de fs. 758/759. Por outro lado, o documento de fs. 760/771 foi apresentado à Jucesp em agosto de 2011, não havendo informações posteriores sobre a situação da executada, impossibilitando a análise de eventual suspensão do feito frente ao TEMA REPETITIVO N. 987 da base de dados do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, uma vez que não foi atendido pela executada o determinado nas fs. 757, indefiro o requerimento de substituição de penhora apresentado nas fs. 696/697. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002859-78.2006.403.6104** (2006.61.04.002859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARCIFER ARTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA ME X JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ X JOAO LUIZ PETIN MEDEIROS(SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista ao executado, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, em face da r. sentença de fl. 134, retomemos autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002780-60.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes do cálculo do Sr. Contador Judicial de fs. 46/50, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001319-82.2012.403.6104** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI(SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

VISTOS. Sobrestando-se, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo em Recurso Especial. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004943-42.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURINA PASSOS GOULART OLIVEIRA DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA OLIVEIRA CICHELO)

Em face do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista de fs. 19/21, ao executado, pelo prazo de 10 dias. Após, apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006529-46.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COELHO E VASCONCELOS - DESIGN E ILUMINACAO LTDA - ME(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes do cálculo do Sr. Contador Judicial de fs. 122/126, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001231-05.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME(SP366598 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR)

Antes da análise do requerimento de fs. 23/25, apresente a exequente ficha cadastral Jucesp completa da executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005903-56.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP X FABIO ALEXANDRE RODRIGUES MARROCHI X LUIS CLAUDIO RODRIGUES MARROCHI(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004254-22.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP167722 - DANIELA VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0207541-10.1997.403.6104** (97.0207541-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200783-20.1994.403.6104 (94.0200783-0)) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Pela petição e documentos de fs. 158/163, Manuel José do Nascimento Vieira requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do requerente, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destina-se ao recebimento de salário e que seja exclusivamente para tanto. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente o requerente extratos bancários que abranjam a data da indisponibilização e, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior a ela, bem como comprove que a conta se destina ao recebimento de salário. No silêncio, tomemos autos conclusos para conversão em penhora. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: O VERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORMLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:APRETEC GERADORES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002322-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004119-89.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: KAHUMAR CONFECÇÃO & BRINDES LTDA - ME, DANILA DE PAULA CECCHI DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002137-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001338-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-79.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086  
EXECUTADO: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME, PAULO SERGIO DA COSTA, VANEIDE DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a petição de ID nº 21273356.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-02.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086  
RÉU: RODRIGO JOSE ORTIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SAN FELIPE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME, CAROLINA CONSTANZA GALELLA, SIDNEI SEGURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006151-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069, GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002194-87.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: NUCELIA ALVES DE SOUZA, DENI DAMIAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a propriedade do imóvel, o financiamento junto à Ré, planilha de evolução do financiamento, bem como acerca da alegada execução extrajudicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005096-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: L K ANAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUCAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WALDYR AGOSTINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP227884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a progressão funcional e promoção na carreira do Seguro Social.

Sustenta ilegalidade do Decreto nº 84.669/80 e, assim, entende que deve ser realizada a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, considerando todo o período trabalhado e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão.

Pleiteia, ainda, que a progressão funcional e promoção nos termos sustentados até a regulamentação das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado, primeiramente junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e teve seu trâmite normal, com sentença de parcial procedência, confirmada na Turma Recursal, até a liquidação do valor executado, momento em que, ultrapassando o valor de alçada daquele Juízo, foi anulada a sentença e o processo encaminhado a esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano caso a questão só seja analisada quando da prolação da sentença.

No mais, é vedado no artigo 1º da Lei 9.494/97 provimento liminar que importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97." (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1334257/PI, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2012/0145710-8, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/09/2013).

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória.

Concedo os benefícios da justiça.

Citem-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009581-25.2011.4.03.6114  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento retro.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-95.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISO HUMBERTO GERBELLI - SP119714, CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de revisão de benefício previdenciário, proposta pela Impugnada/Autora em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, ora somente acerca dos honorários sucumbenciais (restando pendente a execução do principal), extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevo o parecer e cálculos (*ID 13401936 – fls. 163/165*), acerca dos quais a Impugnada concordou, silenciando a União Federal, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnada com a conta judicial, e o silêncio da Impugnante/União Federal, que faz presumir sua aquiescência também **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal, somente quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$1.225,40 (Um Mil, Duzentos e Vinte e Cinco Reais e Quarenta Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos *ID 13401936 – fls. 164*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da União Federal, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada, arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *et art. 85, §3º*, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Providencie a União Federal os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (*ID 13401936 – fls. 152*), para apuração do devido em razão do principal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-37.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO HANS KRETZSCHMAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323  
EXECUTADO: BANCO SAFRAS A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO HISAIKI SUYAMA - SP65295, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

**DESPACHO**

ID 22625291: Intime-se a parte exequente para retirada, na secretaria deste juízo, do documento original (Ofício nº 7981/2019/CETRE15) entregue pela CEF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE BRAZ DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WELINGTON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086  
EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

**DESPACHO**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEUSA DA SILVEIRA MARSON  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURICIO MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 18582171 - Esclareça a parte autora.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-05.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDSON MARCELINO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-27.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, JOANA ROSA DE OLIVEIRA, GUILHERMO DE MACEDO CUNHA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-35.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE MOACIR SANCHEZ PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados à fl. 189, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004734-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a correquerente CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, bem como providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para Processo Cautelar e Procedimentos de Jurisdição Voluntária, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-35.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-33.2019.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO MUNHOZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: CICERO COSTA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001148-97.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSUE MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-79.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-09.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ZAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelo Autor (*ID 13389428 - fls. 193*).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum *ID 13389428 - fls. 216/219*. E, retomaram novamente à Contadoria Judicial, conforme decisão *ID 13389428 - fls. 232*, advindo novos cálculos sob *ID 13389428 - fls. 237*.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende o Autor, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a expedição (inclusão) do precatório.

Concorda o INSS com os critérios de atualização da conta judicial sob *ID 13389428 - fls. 237*.

De outro lado, as questões trazidas pela parte autora já foram objeto de apreciação por este Juízo em decisão proferida sob *ID 13389428* – fls. 232.

Os cálculos da Contadoria Judicial, foram elaborados com diretriz ao quanto decidido no RE 579.431/RS e Manual de Cálculos do CJF (*Resolução 267/2013*), restando apurado o valor remanescente de R\$267,31, para junho/2015.

Enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisitório complementar.

Aliás, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no **“capítulo 5.2” prevê e cuida das requisições de pagamento complementares**, e por isso, ao óbvio, sua aplicabilidade.

Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.*

*(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS em execução** no total de R\$267,31 (Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), para junho/2015, conforme cálculos sob *ID 13389428* – fls. 237, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Intimem-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004835-48.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: LIMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Requer, em pedido sucessivo, seja reconhecido o direito a aproveitar de créditos de PIS e COFINS na mesma proporção (4,65%), sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...).

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de credenciamento de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calcada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005055-20.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum *ID 13383402 – fls. 155*. E, retomaram novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho *ID 13383402 – fls. 157*, advindo o parecer e cálculos sob *ID 13383402 – fls. 240 e 241*, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *ID 13383402 – fls. 241* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao apurar a taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*).

O Impugnante entende que não há diferenças a receber porque os valores cobrados já foram pagos na via administrativa, por isso também descabendo a exigência de diferenças a título de juros de mora.

Contudo, são devidos os juros de mora entre 23/09/2008 (data da citação) até 30/07/2009.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

*[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]*

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da carteira de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.** 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.167,93 (Um Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Noventa e Três Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos sob ID 13383402 - fls. 241, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em execução** e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**De outro ponto**, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em impugnação à execução** e a conta liquidada.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o cumprimento do acórdão proferido pela JRPS no recurso nº 44233.183070/2017-8, implantando o benefício requerido.

Relata que o benefício foi inicialmente indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativamente. Informa que o recurso reconheceu os períodos laborados em condições especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que decorridos 07 (sete) meses o benefício ainda não foi implantado, alegando ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo foi analisado sendo enquadrados os períodos especiais, todavia, sem reconhecer o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica da decisão proferida na via administrativa, acostada sob ID nº 15906179, os períodos especiais foram reconhecidos, entretanto, não foram suficientes à concessão do benefício pretendido.

Assim, não há o que se falar em implantação do benefício ou descumprimento da decisão.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS FAUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**IRACEMA MARIA DE JESUS FAUSTINO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/05/2016, ou desde a citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 16/09/1996 a 10/12/2000.

Requer, ainda, seja computado todo o tempo referente ao vínculo com a Empresa Global Grupo de Serviços Terceirizado de 30/09/1994 a 27/10/1994, bem como o período de 10/05/1985 a 23/12/1991 laborado como empregada doméstica não computados pelo INSS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**TEMPO COMUM**

Pleiteia a Autora que seja computado o tempo de contribuição laborado na Empresa Global Grupo de Serviços Terceirizado e como empregada doméstica.

Assiste razão à Autora.

Consta da CTPS acostada à inicial o registro dos dois vínculos em questão.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Embora não conste do CNIS todos os recolhimentos efetuados enquanto empregada doméstica, ou qualquer informação acerca da Empresa Global, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Logo, todo o vínculo compreendido de 10/05/1985 a 23/12/1991 e de 30/09/1994 a 27/10/1994 devem ser computado para fins de aposentadoria.

**TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
1. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Entendo que o período de 16/09/1996 a 10/12/2000 não poderá ser reconhecido como especial, pois PPP apresentado não possui responsável técnico na época, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza na data do requerimento administrativo **29 anos 1 mês e 15 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, a Autora continuou trabalhando e acrescentando o tempo de contribuição até a citação feita em 14/08/2018, a Autora atinge **31 anos 4 meses e 23 dias de contribuição**, tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Destarte, entendo que a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição como empregada doméstica de 10/05/1985 a 23/12/1991, referente à empresa Global Grupo de Serviços Terceirizados de 30/09/1994 a 27/10/1994, bem como o trabalho na Clínica São Caetano de 16/09/1996 a 10/12/2000.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DA HORA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANGELA MARIA ALVES DA HORA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 16/03/2017, citação ou sentença.

Alega que possui deficiência moderada, todavia, foi constatada, administrativamente, apenas a deficiência em grau leve. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 07/06/1993 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11772757 e laudo social sob ID nº 13735950, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”*

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Considerando que a Autora não concordou com a deficiência leve constatada administrativamente, afirmando possuir deficiência moderada, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 11772757 e 13735950, observo que a Autora atingiu a pontuação de 7.775, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispõe em seu art. 10: *“A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta do PPP acostado sob ID nº 6372239 que a Autora esteve exposta ao ruído de **até 82dB** no período de 07/06/1993 a 05/03/1997, motivo pelo qual não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima do limite legal da época.

Assim, fica mantido o grau de deficiência e contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MORGANITE BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem a fim de se reconhecer a extinção dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13702.000060396-99 por estarem extintos pela decadência ou prescrição.

Aduz a Impetrante que no ano-calendário de 1991 registrou um saldo negativo de CSLL, procedendo a compensação com débitos a pagar.

Assevera que, anteriormente ao vencimento da obrigação tributária, impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0059652-5, obtendo medida liminar para suspensão do crédito em cobrança em 28/05/1993. Tal medida foi cassada por ocasião da prolação de sentença de improcedência proferida em 12/07/1995.

Em virtude de tal provimento desfavorável, impetrou um Mandado de Segurança Preventivo, distribuído sob o número 96.02.17406-4, no qual foi autorizado o depósito judicial do valor devido, o que foi feito em 10/06/1996.

Narra que a sentença do primeiro mandado de segurança foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2003, sendo proferida nova sentença de improcedência em 24/08/2004, com trânsito em julgado em 09/02/2009.

Informa que, concomitantemente às ações judiciais, a autoridade impetrada efetuou o lançamento de ofício dos débitos discutidos judicialmente, constituindo crédito em 22/07/1996. Contra tal ato, a impetrante apresentou recurso voluntário em 23/07/1998, sendo a questão encerrada administrativamente em 06/12/2018.

Aduz, por fim, que entre a data do depósito judicial, da conversão em renda e da notificação do lançamento suplementar transcorreram mais de cinco anos, o que fulmina o crédito pela decadência. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, estariam os créditos extintos pela prescrição, pois referentes a débitos constituídos em 1996.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo deferido no ID 15047088.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada, não havendo decadência ou prescrição a ser pronunciada.

Analisando os documentos dos autos resta evidenciado que o crédito foi definitivamente constituído em 22/07/1996 (ID 1354729, pg. 4), incluindo-se juros e multa, com o lançamento de ofício com exigibilidade suspensa, exatamente para afastar a decadência.

Conforme destaca Leandro Paulsen, "é importante saber que a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 151 não impede o lançamento nem interfere no prazo decadencial que continua a correr normalmente. Mas, se e quando ocorrer o lançamento, a constituição do crédito tributário será desprovida de exigibilidade enquanto perdurar a causa suspensiva" (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª edição, Editora Livraria do Advogado, pg. 188).

Assim, plenamente válida a conduta do Fisco em efetuar o lançamento, o qual não foi afetado por qualquer decisão administrativa ou judicial posterior, o que afasta a ocorrência da decadência.

Passo à análise da prescrição.

Extrai-se dos autos que a Autora começou a discutir judicialmente o crédito tributário em questão em 30/10/1992, sendo que a sentença de improcedência cassando a medida liminar se deu em 24/08/2004.

Ora, entre outubro de 1992 e agosto de 2004, a União estava impedida de efetuar a cobrança, seja pela medida liminar obtida, seja pelo depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 96.02.17406-4.

O provimento resultante da concessão de mandado de segurança ostenta caráter mandamental, dispondo a sentença de 1ª Instância de plena força impeditiva da exigência fiscal enquanto vigente, ou seja, até que cassada.

Nesse quadro, é correto afirmar que o prazo prescricional teve sua contagem iniciada, a priori, em 24 de agosto de 2004.

Por outro lado, a questão estava sendo discutida também na via administrativa, sendo que a Autora optou por apresentar recurso voluntário em 23/07/1998, o qual foi apreciado em 04/10/2017, além de outros recursos contra a cobrança, restando a questão definitivamente decidida em 06/12/2018, ocasião em que se apurou a diferença entre o valor lançado e o convertido em renda, sendo efetuado o lançamento suplementar e consequente inscrição em dívida.

Assim, entre 23/07/1998 e 06/12/2018 a União estava igualmente impedida de efetuar a cobrança, justamente por conta dos recursos voluntários, os quais, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, suspenderam a exigibilidade de todo o crédito, **inclusive juros e multa**.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. OMISSÃO DE REDIMENTOS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Verifica-se que a Corte de origem afastou a decadência por entender que a) "não restou configurada, já que contada nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cabível o lançamento, conforme consolidada jurisprudência" e que b) "estando pendente discussão na via administrativa, não corre prazo decadência ou prescricional, uma vez que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário." (fl. 210, e-STJ). 2. Contudo, esse último argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicação na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, advindas antes do decurso do prazo para pagamento do tributo (sujeito a lançamento por homologação ou a lançamento de ofício direto), têm o condão de impedir a aplicação de multa ou juros moratórios, por não restar configurada a demora no recolhimento da exação pelo contribuinte, pressuposto dos aludidos encargos (a multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento; e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso)" (REsp 774. 739/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1641553/SP, Recurso Especial 2016/0318233-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ANTECEDÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA DURANTE O TEMPO NECESSÁRIO PARA A ADMINISTRAÇÃO APURAR A DÍVIDA E INDIVIDUALIZÁ-LA AO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutelou o direito; e (b) da inércia do seu titular. 2. A propósito, a Ministra ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incuria, negligência ou desídia, e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008). 3. O Tribunal a quo, assim como o Juiz de primeiro grau, não reconheceu a prescrição, no caso, sob o fundamento de que o prazo a ela relativo não teve início no instante alegado pela ora Agravante (devedora), por força da pendência de obrigação de fazer a ela atribuída no título executando. O autor não se quedou inerte, tendo deduzido, oportunamente, a pretensão relativa à obrigação de fazer a cargo da devedora, que só aproximadamente cinco anos depois a cumpriu. 4. Somente após cumprida a obrigação de fazer pela União, pode o autor postular a execução do julgado. Assim, considerando o princípio da actio nata de que o termo inicial da prescrição coincide com o nascimento da pretensão, com a possibilidade de seu exercício em juízo, não há se falar em prescrição. 5. Entendimento em contrário faria o devedor dispor do prazo prescricional, bastando para isso que retardasse o cumprimento de sua obrigação, impedindo a pronta execução do julgado. 6. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (Superior Tribunal de Justiça, AgResp nº 1.361.792, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 1º de abril de 2014).*

Nesse quadro, é correto afirmar que o prazo prescricional teve sua contagem reiniciada, na verdade, em 06/12/2018, sendo, portanto, plenamente válida a cobrança efetuada no processo 13702.000603-96-

99

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-55.2018.4.03.6114  
AUTOR:ROGERIO DE ARAUJO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça o Autor quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral legível do processo administrativo, considerando que não é possível visualizar as informações constantes do documento acostado no ID nº 4820907.

Após, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-53.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: JOSE ANTUNES DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Providencie o Autor a juntada de cópia do PPP legível, considerando que não é possível visualizar as informações constantes do documento acostado sob ID nº 11049191 (fs. 10/12), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARTINS DE JESUS BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE MARTINS DE JESUS BISPO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 30/01/2015, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nas Empresas Fibam, Formatap, Magnum, Sotrange e Transportes Cesari.

Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao Autor a juntada de documentos e esclarecimentos quantos aos períodos que pretende reconhecer.

Documentos juntados sob ID nº 12449007 e seguintes, dos quais deixou de se manifestar o Réu, embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

#### **DORÚÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consoante esclarecimentos do Autor, pretende reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 05/09/1978 a 01/03/1980, 17/03/1980 a 03/02/1981, 06/07/1982 a 09/02/1983, 09/01/1985 a 13/08/1985, 02/04/1990 a 09/03/1993, 07/04/1997 a 30/10/1999 e 01/11/1999 a 31/12/2012.

No tocante ao período de 05/09/1978 a 01/03/1980 o Autor deixou de acostar qualquer documento que comprove a exposição aos agentes agressivos sustentados, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Em relação ao período de 17/03/1980 a 03/02/1981 o Autor apresentou o formulário acostado sob Id nº 12449007 (fl. 1) comprovando a exposição aos agentes químicos óleos e graxas, documentação suficiente à época.

Quanto ao período de 06/07/1982 a 09/02/1983, de acordo como PPP acostado sob ID nº 12449007 (fls. 2/3) o Autor esteve exposto ao ruído de 87,7dB superior ao limite legal da época.

No período de 07/04/1997 a 30/10/1999 de acordo como PPP juntado sob ID nº 1541512 (fls. 17/18) o Autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo.

Por fim, diante dos PPP's acostados sob ID nº 12449007 (fls. 5/6, 7/8 e 9/13), bem como o laudo confeccionado pela justiça do trabalho nos autos da reclamação trabalhista que o Autor moveu em face da empresa Fomtap, restou comprovada a exposição ao agente químico óleo mineral, substância classificada como cancerígena de acordo como o Ministério do Trabalho e por esta razão é suficiente à comprovação da exposição independente do nível de concentração, nos termos do Anexo 13 da NR-15.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 17/03/1980 a 03/02/1981, 06/07/1982 a 09/02/1983, 09/01/1985 a 13/08/1985, 02/04/1990 a 09/03/1993 e 01/11/1999 a 30/01/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **20 anos 3 meses e 4 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 6 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/01/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida.

No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo Autor.

No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 17/03/1980 a 03/02/1981, 06/07/1982 a 09/02/1983, 09/01/1985 a 13/08/1985, 02/04/1990 a 09/03/1993 e 01/11/1999 a 30/01/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-96.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DE ARRIBAMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**JOSE DE ARRIBAMAR DE SOUSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1986 a 12/08/1996, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 12/04/2013 a 30/01/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9579593 (fls. 32/39) e ID nº 9599593 (fls. 29/31), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 12/04/2013 a 04/08/2013, 19/10/2013 a 30/01/2018 e 01/07/1986 a 12/08/1996.

Cumpra mencionar que no período de 25/01/2006 a 10/03/2006 e 05/08/2013 a 18/10/2013 não houve indicação no PPP de qualquer exposição a agentes nocivos, uma vez que o autor esteve afastado de suas atividades.

No tocante ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 consta do PPP exposição ao ruído inferior ao limite legal, contudo, há exposição quantitativa ao agente químico "amônia" (22,70 ppm). De acordo com a NR15, anexo 11, a exposição máxima a este agente é de 20 ppm, devendo portanto, ser tal período enquadrado como especial.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/07/1986 a 12/08/1996, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 12/04/2013 a 04/08/2013 e 19/10/2013 a 30/01/2018.

Os períodos reconhecidos administrativamente são de 08/02/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 24/01/2006, 11/03/2006 a 11/04/2013.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 9 meses e 7 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 30/01/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/07/1986 a 12/08/1996, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 12/04/2013 a 04/08/2013 e 19/10/2013 a 30/01/2018.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Condenar o INSS, face a sucumbência mínima do autor, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DROGARIA VIRTUAL DE DIADEMA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK AGUIAR BERNARDO - SP323398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DROGARIA VIRTUAL DE DIADEMA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a reinclusão no Sistema Simples Nacional.

Relata que foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SBC N.613939, de 03 de setembro de 2012, tendo ciência no dia 25/09/2012, com prazo de trinta dias para regularizar o débito, nos termos do art. 4º do referido ato.

Ocorre que ao apresentar pedido de parcelamento para regularização do débito este foi indeferido, obtendo o parcelamento posteriormente, fora do prazo estabelecido.

Como deferimento do segundo requerimento de parcelamento do débito a impetrante passou a cumprir rigorosamente com os pagamentos, que atualmente encontram-se quitados.

Afirma que, em razão dos recursos administrativos que foram impostos, somente no dia 25/07/2019 se confirmou a exclusão da impetrante no sistema do Simples Nacional.

Sustenta que a exclusão do sistema causará o encerramento de suas atividades profissionais, pois a decisão retroage até a data da edição do ato, obrigando-a a recolher todos os tributos inerentes ao regime de lucro presumido, com multas e demais cominações. Contudo, não é razoável proceder à exclusão em razão de dias de atraso no parcelamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o Acórdão 01-029.694 – 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade da Impetrante, mantendo a sua exclusão do Simples Nacional, ocorreu em 28/07/2014.

Não há qualquer outro documento que comprove o alegado na inicial acerca da confirmação da exclusão somente no dia 25/07/2019.

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 08/08/2019, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 487, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 1º de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DULCE DA SILVA PERES SCHULZE

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USINACOM - USINAGEM, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, LEONILDO NICOLETE, ERNESTO PICCELI NETO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do corréu LEONILDO NICOLETE.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
REQUERIDO: CINTIA LUZIA CAPPONI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MALVAZI NETO - SP244962

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a informação contida no Termo de Conciliação de ID nº 22490834, de que "A CEF não apresentou proposta de acordo, informando que a dívida já foi quitada administrativamente. ".  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE EDSON FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004837-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ADOLFO ARAUJO DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GILVAN RAIMUNDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo (protocolo de requerimento 1171723254).

Afirma o impetrante que na data de 29/05/2019 ingressou com pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial, contudo até o presente momento, o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

~~200~~03012: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

RUZ

MONITÓRIA (40) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-92.2019.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GALVANI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID620566 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

Tendo em vista o interesse do réu na realização de audiência de conciliação, em sua peça contestatória (Id 20380679), remetam-se os autos à Central de Conciliação neste Fórum, a fim de realizar audiência.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: JEREMIAS LUIZ DE SOUSA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21600068 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-90.2019.4.03.6114  
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22585171 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Diante da petição id 22596494 remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Concedo à CEF o prazo adicional de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.,

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LURDES PASCUAL RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias a parte autora.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: DEJAIR PAZINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente homologo os cálculos id 21960286 no valor de R\$ 57.748,13 em setembro/2019 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer constante na conversão de aposentadoria e em aposentadoria especial, conforme as decisões proferidas nos autos:

Dessa forma, computando-se o período especial ora reconhecido, de 11/12/1997 a 04/08/2005, somados aos períodos especiais já enquadrados pelo INSS (fl. 31), verifica-se que a parte autora soma 27 anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade exclusivamente especial, preenchendo os requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10/01/2006, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos a esse título.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, para reformar parcialmente a decisão embargada e condenar o INSS a reconhecer a atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/08/2005 e converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Autos. 00015322420134036114.

Prazo para cumprimento - dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA MARGARIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 543/1646

Vistos.  
Faculto à parte requerer o benefício no prazo de 45 dias, com a comunicação ao juízo.  
Em caso de inércia, como a havida até agora, a ação será extinta.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS, CLEYTON RAMOS DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Esclareçamos autores qual sua relação com a falecida titular do benefício e tragam a certidão de óbito.  
Prazo - 5 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o INSS a contagem de tempo de contribuição que apurou 23 anos, 07 meses e 22 dias de contribuição, de molde a possibilitar a verificação de quais períodos foram efetivamente considerados pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Id 22151054: Aguarde-se pelo prazo de dez dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ADALBERTO ALVES ALVEFLEX – ME e ADALBERTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5004348-15.2018.403.6114, relativa a Contrato de Cédula de Crédito Bancário, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 52.305,27 em 31/07/2018.

Citada a parte executada por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade dos juros e correções; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais. Requeru, também, perícia contábil.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 20849462).

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5004348-15.2018.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. E ainda, a ação principal foi aparelhada com contrato de Cédula de Crédito Bancário, decorrente da utilização do limite de Crédito Rotativo, também conhecido popularmente como cheque especial no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).*

Assim, no caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciado no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Número do Contrato de Renegociação: 21.0928.691.0000078-50 (ID 10115013 da ação principal), que possui eficácia de título executivo, bem como do contrato de operação CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ) – Número do Contrato: 3004.003.00001099-0 (ID 10115014 da ação principal). Juntou a CEF também o histórico de extratos (ID 10115018 da ação principal).

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, **juros e multa**.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do **Código de Defesa do Consumidor**, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em **inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, como advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Assim, no tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1,20% ao mês para o contrato de Renegociação de número 21.0928.691.0000078-50 (ID 10115021 da ação principal); e de 2,00% ao mês para o contrato de Cheque Empresa Caixa (CROT PJ) de número 3004.003.00001099-0 (ID 10115022 da ação principal).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, contudo, conforme se verifica dos documentos em anexo, a embargada cobrou dos embargantes exatamente a taxa média de mercado vigente à época do contrato, de modo que não há que se falar, assim, em abusividade.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

É importante destacar que a tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal (documentos ID 10115021 e 10115022), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a **cumulação** da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a **cumulação** com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a **cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntadas aos autos (documentos ID 10115021 e 10115022) a embargada fez constar a informação no sentido de que **OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO. SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ**.

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, é importante destacar que a inserção do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROTESTO (191) N° 5004836-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos

Reconsidero o despacho id 22118168 por ser proferido, manifestadamente, por equívoco.

As declarações de imposto de renda já encontram-se encartadas aos autos (id 18495500). Levante a secretária o sigilo deste documento.

Após intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação id 22391529 bem como da manifestação id 22552724.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-72.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos

Reconsidero o despacho id 22074149. Verifico que o mandado de citação id 17361720 não foi integralmente cumprido.

Aguarde-se o seu cumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: TELMO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente homologo os cálculos id 21052091 no valor de R\$ 95.781,84 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o INSS a contagem de tempo de contribuição que apurou 23 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, de molde a possibilitar a verificação de quais períodos foram efetivamente considerados pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a parte executada (autor), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.173,07 atualizados em 09/2019, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Int

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora e das duas testemunhas por ela arroladas para 17 de dezembro de 2019 às 17h.

Fica o advogado da parte responsável pela intimação das testemunhas e seu comparecimento.

Expeça-se mandado para intimação da autora.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Publique-se edital para a intimação de eventuais herdeiros interessados.

Não cabe a suspensão do feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de demanda que envolve interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, para fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de Certidão de Recolhimento Prisional (para fins de concessão de auxílio-reclusão) em nome de Sérgio de Freitas Oliveira, nascido em 10/12/1984, natural de Diadema/SP, filho de Creuza Maria de Oliveira e de Lourival de Freitas Oliveira.

Ainda, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, considerando se tratar de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PATRÍCIO  
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação Id 22506158.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 51.836,49 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 21904490).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**

Razão assiste à União Federal – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Alega a União Federal ausência de fixação de honorários advocatícios em seu favor (Id 22298941).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar também

*Fixo os honorários advocatícios, em favor da União Federal, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pela exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.*

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003160-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARMEM PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da planilha apresentada pela CEF (Id 22632848).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, eis que as partes se encontram em tratativas de acordo.

Findo o prazo, abra-se nova vista à CEF, a fim de que diga se houve acordo amigável entre as partes.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, consoante requerido (Id 17398066).

Intime-se a parte autora, a fim de que efetue a diferença do pagamento dos honorários periciais devidos, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055  
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos

ID 21186271: Nos termos da ordem de serviço nº 46/2012 da Pres/TRF autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no id 21186255, ficando a cargo da parte interessada as providências cabíveis.

Sem prejuízo remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004586-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
INVESTIGADO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EMILIO MARTIN STADE - SP274955

Vistos,

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, objetivando a devolução dos seguintes bens apreendidos quando da sua prisão em flagrante ocorrida em 10/09/2019:

- i) veículo Fiat/Siena, ano 2015/2016, placas GAG 0930, de propriedade de GABRIEL GERÔNIMO DE SOUZA e alienado para o BANCO ITAUCARD S/A;
- ii) R\$2.032,00 em espécie.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido, sob o fundamento de que tanto o veículo como a quantia apreendida não podem ser qualificados como instrumento dos crimes conjecturados, bem como não apresenta interesse para a investigação.

É o breve relatório. **DECIDO:**

O pedido merece acolhimento.

A restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

No caso, os elementos de cognição demonstram que GABRIEL GERÔNIMO DE SOUZA é o proprietário do veículo apreendido, como se depreende dos documentos acostados aos autos.

Conforme apontou o *Parquet* Federal, não se afigura necessária a manutenção da construção em sede indiciária uma vez que não há correlação entre os bens apreendidos com o crime em investigação.

Dessa forma, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, **DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos.**

Expeça-se alvará para levantamento dos valores em espécie apreendidos (guia de depósito ID 22078070).

Oficie-se à 2ª DP de SBCampo para que proceda com a liberação e entrega do veículo Fiat/Siena, ano 2015/2016, placas GAG 0930, de propriedade de GABRIEL GERÔNIMO DE SOUZA e alienado para o BANCO ITAUCARD S/A, autorizando desde já que a entrega seja feita ao indiciado REGINALDO PEREIRA DE SOUZA. Considerando que a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978 foi revogada pela Lei 13.160, de 25 de agosto de 2015, e esta por sua vez foi alterada pela Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016, a retirada do veículo apreendido só poderá ser realizada após a comprovação de pagamento das despesas com remoção e estada do veículo, se aplicável.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMARIO OLIVEIRA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, ematenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente em 70 (setenta) pontos, eis que é titular do direito à paridade, mas não beneficiada pelos artigos 87 e seguintes da Lei nº 13.324/2016.

Afirma a autora que é servidora aposentada da previdência social e que, apesar de possuir o direito à paridade remuneratória, não foi contemplada com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016.

Segundo a autora, não percebeu a gratificação em comento na ativa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e, por isso, não foi beneficiada com os artigos 87 e 88 da Lei nº 13.324/2016.

Informa a autora que o réu entende como devido o pagamento de apenas 50 (cinquenta) pontos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.855/2001, desconsiderando que o montante encontra-se abaixo do mínimo legal estabelecido pelo artigo 11 da referida Lei.

Registra, ainda, que a edição da Lei nº 13.324/2016 conferiu aos 70 (setenta) pontos da GDASS a natureza genérica e, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpra consignar, de início, que a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007.

Com o advento do Decreto nº 6.493/2008, da Portaria nº 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASS, sendo que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos foi homologado pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29, de 28/10/2009.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no ARE 1052570, a GDASS, embora possuindo caráter *pro labore faciendo*, ou seja, cujo pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação, revelou-se, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho até 28/10/2009, como uma verdadeira gratificação de natureza genérica.

Assim, a partir da referida data a GDASS perdeu o seu caráter genérico e passou a ser concedida consoante especificações individuais, o que obsta o recebimento pelos inativos, na mesma proporção.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. AÇÃO COLETIVA NÃO INIBE DIREITO DO INTERESSADO EM PROMOVER AÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. LEI Nº 10.855/2004, MP 359/2007 E LEI 11.501/2007. SERVIDORES INATIVOS DO INSS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28/10/2009. 1. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula nº 85 do STJ. 2. Descabimento da remessa oficial em razão das disposições contidas no art. 496, § 4º, do NCPC (art. 475, § 3º, do CPC/73). 3. Não merece guarda a alegação de necessidade de manifestação de opção da parte autora em continuar ou não em processo coletivo, eis que a propositura de ação coletiva não inibe o direito do interessado em promover ação individual no seu próprio interesse, sendo certo que aquele que promove a ação individual deverá ser excluído do alcance ou dos efeitos da ação coletiva, para se evitar decisões contraditórias ou a sobreposição de resultados. Precedente: AC 0004667-31.2014.4.01.3603, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 14/09/2018. 4. Não há que se falar, também, em impossibilidade jurídica do pedido quando a postulação de isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos insere-se, em tese, entre aquelas que podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário. 5. Pretende a parte autora a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS aos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores em atividade, até o resultado do primeiro ciclo de avaliação, assim como o pagamento de eventuais parcelas em atraso, alicerçando sua pretensão na norma de isonomia inserta no art. 40, § 8º da CF/88. 6. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. 7. O Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do ARE 1052570, publicado 06-03-2018, firmou o entendimento no sentido de que a GDASS, embora possuindo caráter *pro labore faciendo*, revelou-se, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho, como uma verdadeira gratificação de natureza genérica (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018). 8. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos/pensionistas é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo, sendo que tal entendimento não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 9. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, sendo determinado o pagamento em 60% (sessenta) por cento do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria enquanto não regulamentados os critérios e procedimento de avaliações de desempenho institucional e individual, o que implica reconhecer-lhe a natureza genérica até tal regulamentação. 10. Com o advento do Decreto nº 6.493/2008, da Portaria nº 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASS, sendo que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos foi homologado pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29, de 28/10/2009. 11. A parte autora faz jus à percepção da GDASS, em paridade com os servidores ativos, tão só até 28/10/2009, data da homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho dos servidores que se encontram em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas, a partir de então, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, uma vez que não é admissível a previsão de efeitos retroativos ao primeiro ciclo avaliativo para a data de instituição da gratificação em tela. 12. É devido o pagamento paritário da GDASS, nos meses em que ela foi efetivamente recebida pela parte autora, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria (art. 19 da Medida Provisória nº 146/2003), desde sua instituição até 28/02/2007 (data da edição da MP nº 359/2007 posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007), e, no período de 01/03/2007 até 28/10/2009 (data da homologação dos resultados do primeiro ciclo avaliativo pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29/2009), no correspondente a 80 pontos, observada, no pagamento das diferenças correspondentes, a compensação de eventuais parcelas já recebidas a tais títulos ou de outras gratificações de desempenho com ela incompatíveis. Precedentes: AC 0034138-30.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 19/02/2019; EDAC 0000254-06.2009.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/01/2019. 13. **A data a ser observada como termo final para o pagamento da GDASS é a data da homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho dos servidores que se encontram em atividade, momento no qual a aludida gratificação perde seu caráter genérico.** 14. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal. 15. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, tão só para explicitar os consectários legais (juros e correção monetária). A apelação da parte autora parcialmente provida para estipular que é devido o pagamento paritário da GDASS, nos meses em que ela foi efetivamente recebida pela parte autora, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria (art. 19 da Medida Provisória nº 146/2003), desde sua instituição até 28/02/2007 (data da edição da MP nº 359/2007 posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007), e, no período de 01/03/2007 até 28/10/2009 (data da homologação dos resultados do primeiro ciclo avaliativo pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29/2009), no correspondente a 80 pontos, observada, no pagamento das diferenças correspondentes, a compensação de eventuais parcelas já recebidas a tais títulos ou de outras gratificações de desempenho com ela incompatíveis e a prescrição quinquenal. Grifei.

(TRF1 - 0007310-60.2008.4.01.3800 – Segunda Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - e-DJF1 03/05/2019).

Com efeito, a partir de 2009 não há base legal para o pagamento linear de ativos e inativos, sendo este o limite à percepção dessa vantagem pelos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes aplicáveis aos servidores em atividade ou percebidos por eles quando estavam na ativa.

Diferentemente do alegado pela autora, a edição da Lei nº 13.324/2016, que alterou o artigo 11 da Lei nº 10.855/2004, não modificou a natureza da GDASS. Embora tenha estabelecido um limite mínimo de 70 (setenta) pontos por servidor, a avaliação e os critérios individuais permaneceram.

Conceder a gratificação de natureza *pro labore faciendo*, cujo pagamento está condicionado ao desempenho do servidor, ao aposentado e pensionista da mesma maneira como é paga aos servidores ativos, viola os princípios da eficiência, da igualdade e da isonomia, porquanto os inativos não se sujeitam aos processos de avaliação.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios instituídos pela Administração Pública, devidamente previstos em lei.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA - GDATA. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 20/STF. RE 597.154. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI N. 10.855/2004. MP N. 359/2007. LEI N. 11.501/2007. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO PERÍODO EM QUE RECEBIDA A GRATIFICAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. RE 662.405/AL. ARE 1.052.570/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não deve ser conhecido o recurso de apelação no tocante à GDAP, uma vez que tal gratificação de desempenho não fez parte do pedido inicial, nem foi apreciada na sentença, de modo que as razões recursais, neste particular, estão dissociadas da realidade fática-processual. 2. Em que pese a Emenda Constitucional n. 41/2003, ao alterar a redação do art. 40, § 8º, da CF/88, ter excluído a previsão do direito à paridade no reajustamento dos benefícios no regime estatutário, ressalvado, em seus arts. 6º, 6º-A e 7º, o direito adquirido à manutenção de tal critério aos servidores aposentados e pensionistas e aos ativos que ingressaram no serviço público até a data de sua vigência, de modo que o simples fato da aposentadoria ou pensão ter sido deferida após a publicação daquela emenda ou da Medida Provisória n. 167/2004, convertida na Lei n. 10.887/2004, não afasta o direito ao pagamento paritário, tendo em vista as ressalvas adrede mencionadas, devendo ser analisado, em cada caso, o preenchimento ou não dos requisitos ali previstos para a manutenção do direito à paridade remuneratória. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 597.154, com regime de repercussão geral reconhecido, pacificou o entendimento no sentido de que os critérios de cálculo da GDATA aplicáveis aos ativos é extensível aos servidores inativos, de modo que deve obedecer a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, seja paga nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, convertida na Lei n. 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 (sessenta) pontos. Aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20/STF. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela Medida Provisória n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, sendo determinado o pagamento em 60% (sessenta) por cento do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria enquanto não regulamentados os critérios e procedimento de avaliações de desempenho institucional e individual, o que implica reconhecer-lhe a natureza genérica até tal regulamentação. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a GDASS, embora possuindo caráter pro labore faciendo, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho, revelou-se como gratificação de natureza genérica, aplicando-se o mesmo entendimento referente à GDATA. 6. Com a edição do Decreto n. 6.493/2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional. 7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 662.405/AL, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior" (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 8. Com a regulamentação da gratificação e das avaliações de desempenho dos servidores pelo Decreto n. 6.493/2008, pela Portaria n. 397/INSS/PRES e pela Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, e após a homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, por meio da Portaria/INSS/DIRBEN n. 29, de 28/10/2009, a GDASS - antes de natureza genérica - adquiriu a natureza pro labore faciendo, devendo, em consequência, ser aquela última data o termo final do pagamento paritário, sendo paga aos aposentados e pensionistas, a partir de então, nos termos do art. 16 da Lei n. 10.855/2004, uma vez que não é admissível a previsão de efeitos retroativos ao primeiro ciclo avaliativo para a data de instituição da gratificação em tela. 9. Hipótese em que é devido o pagamento paritário, não concomitante, da GDATA e da GDASS, apenas nos meses em que cada uma delas foi efetivamente recebida pela parte autora, observados os parâmetros adrede fixados, ou seja, a primeira delas nos termos da Súmula Vinculante/STF n. 20, e a segunda no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria (art. 19 da Medida Provisória n. 146/2003), desde sua instituição até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007), e, no período de 01/03/2007 até 28/10/2009 (data da homologação dos resultados do primeiro ciclo avaliativo pela Portaria/INSS/DIRBEN n. 29/2009), no correspondente a 80 pontos, observadas no pagamento das diferenças correspondentes a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula n. 85/STJ, e a compensação de eventuais parcelas já recebidas a tais títulos ou de outras gratificações de desempenho com elas incompatíveis. 10. Tendo em vista que o enquadramento na Carreira do Seguro Social, na qual instituída a GDASS, dependia de opção irrevogável do servidor, conforme art. 3º, § 1º, da Medida Provisória n. 146/2003, o termo inicial do pagamento paritário desta gratificação, para os servidores que não formalizaram o termo de opção de imediato, é a data a partir de quando iniciada sua percepção, de modo que deve ser feita a adequação necessária de acordo com a situação individual da parte autora, com o pagamento paritário da GDATA e da GDASS apenas nos meses em que foi efetivamente recebida, dentro dos períodos mencionados. 11. **Permitir que a gratificação de natureza pro labore faciendo - com pagamento condicionado ao desempenho do servidor, observados critérios objetivos e exigências tanto na avaliação individual quanto na institucional - seja paga ao aposentado e pensionista da mesma maneira como é paga aos servidores ativos, ofende de forma direta o princípio da eficiência, bem assim os da igualdade e isonomia, eis que os inativos não se submetem aos mencionados processos de avaliação, não sendo suficiente, portanto, para descaracterizar aquela natureza, mormente considerando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios correspondentes, instituídos pela Administração Pública.** 12. No que tange à paridade de ativos e inativos ou à integralidade da remuneração do servidor, a Constituição Federal, no art. 40, § 8º (na redação anterior à EC n. 41/2003), ao dispor sobre a extensão aos inativos de quaisquer modificações na remuneração, benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, faz referência somente aos de caráter geral, não contemplando, portanto, gratificações vinculadas ao desempenho das funções do servidor. Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos ou se submetem à regra da integralidade da remuneração. Adquirindo a GDASS a natureza pro labore faciendo, não há que se falar em afronta ao direito à integralidade e paridade, ou, ainda, ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 13. **Não subsiste base legal para o pagamento linear de ativos e inativos, ou de inclusão na integralidade do valor da remuneração, após a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, sendo este o limite à percepção dessa vantagem pelos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes ofertados aos servidores em atividade ou percebidos por eles quando estavam na ativa. Entendimento solidificado após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE 1.052.570/PR, sob o regime de repercussão geral.** 14. O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais, ou aos respectivos pensionistas, deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo dos proventos. 15. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 9 e 10.

(TRF1 - 0022652-84.2007.4.01.3400 – Segunda Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA - e-DJF1 28/03/2019). Grifêi.

Quanto ao disposto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 13.324/2016, a incorporação foi conferida somente ao servidor inativo que tivesse percebido gratificação de desempenho por no mínimo 60 (sessenta) meses, antes da aposentadoria ou instituição da pensão, e desde que fizesse a referida opção de forma expressa até a data de 31/10/2018, o que não se aplica à autora, cuja **aposentadoria ocorreu em 23/04/1991**.

Neste ponto, cumpre destacar que se trata de uma opção legislativa, com critérios previamente estabelecidos e que levam em consideração, inclusive, o orçamento público, de forma que não há mácula ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em RS 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: L. N. L.  
REPRESENTANTE: ELIANE LARA NICOLIELLO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a autora, com 12 anos de idade, representada por sua mãe que era filha de Marcelo Tadeu Luongo, falecido em 15 de abril de 2008. Requeveu o benefício administrativo em 24/02/2011, o qual foi negado em virtude da perda de qualidade do segurado em 1997.

Afirma que o falecido era titular de uma microempresa e efetuava recolhimentos como autônomo. Requer a concessão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o prazo não corre contra incapazes, nos termos do artigo 198, I c/c o artigo 208 do Código Civil.

Do mesmo modo e pelo mesmo fundamento afasto a ocorrência da prescrição.

O pai da autora efetuou contribuições até 09/1996 consoante o CNIS juntado ao procedimento administrativo.

O período de graça se estendeu até 16/11/1997.

Os recolhimentos apresentados no ID 21084987, dizem respeito à recolhimentos efetuados pela empresa Marcelo Tadeu Luongo - ME, CNPJ 04135090000189 e não ao falecido, pessoa física, com NIT próprio.

Como titular de firma individual urbana era ele segurado obrigatório, no entanto dependia de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e não o fez.

Desta forma, como são incabíveis contribuições "post mortem", não há como recuperar a qualidade de segurado.

Correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte da certidão de inteiro teor expedida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 22628027), apresentando concordância com os cálculos apresentados pela Exequente (Id 20046697), expeça-se o ofício requisitório, no valor de **RS R\$ 8.359,25 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados em julho/2019**, referente a honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-26.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2163~~3418 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição (Id 22633182), eis que ao invés de trazer aos autos a planilha de débito atualizada do contrato de número 21.0346.110.007.9378-26, juntou o histórico de extrato uma pessoa divergente da parte ré.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-33.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BEDANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-88.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~200~~23715 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

Vistos

Id 22633174: Não há valores bloqueados nestes autos (id 21349698). Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002221-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIMONE MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a RMI de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença, NB 6130510083, em 25/02/2016. Afirma que o cálculo da RMI, com base no artigo 29, §10, da Lei n. 8.213/91 é ilegal porque criou um subteto para o benefício do auxílio-doença. Requer a revisão e atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível a produção de prova pericial médica na presente, uma vez que não se discute a existência de incapacidade laborativa ou não e sim a forma de cálculo do benefício em gozo.

Rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que a forma do cálculo do benefício não passou pelo crivo do Judiciário na ação anterior.

Consoante asseverado pela Contadoria Judicial, o cálculo da RMI do benefício da autora encontra-se calculado corretamente.

De fato, com a edição da Medida Provisória n 664/2014, que alterou o § 10 ao art. 29 da Lei n 8.213/91, o benefício de auxílio-doença passou a se sujeitar a um novo teto de renda mensal inicial, correspondente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Tal Medida Provisória foi convertida na Lei n 13.135/2015, que deu tratamento diferenciado para o auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido em 25/02/2016, na vigência da Lei n 13.135/2015. Assim, é inevitável o cálculo do salário-de-benefício na forma da atual redação do artigo 29, § 10, da Lei 8.213/91.

Poderia o legislador, e de fato o fez, modificar por lei a forma do cálculo do auxílio-doença.

Isto posto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003976-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/04/1981 a 05/03/1986, 02/03/1988 a 31/05/1990, 13/01/1994 a 28/04/1995 e a concessão do benefício NB 42/188.003.265-9, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/04/1981 a 05/03/1986, o autor trabalhou na empresa Transportadora Transpex Ltda., exercendo a função de ajudante de caminhão, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 74783/00133-SP – Id 20176419.

No período de 02/03/1988 a 31/05/1990, o autor trabalhou na empresa Transportadora Rodi Ltda., exercendo a função de ajudante, conforme registro às fls. 13 da CTPS nº 74783/00133-SP – Id 20176419.

No período de 13/01/1994 a 28/04/1995, o autor trabalhou na empresa Transportes Rodoviários Transmar Ltda., exercendo a função de motorista, conforme registro às fls. 15 da CTPS nº 74783/00133-SP – Id 20176419.

Tendo em vista o ramo de atuação das respectivas empresas, bem como analisando toda a vida laborativa do requerente, é possível inferir que o segurado trabalhava como ajudante de caminhão e motorista rodoviário de cargas.

Trata-se, portanto, de tempo especial em razão do enquadramento das atividades no item nº 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, em 05/09/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 96 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/04/1981 a 05/03/1986, 02/03/1988 a 31/05/1990, 13/01/1994 a 28/04/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.003.265-9, com DIB em 05/09/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1º de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BRACCO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após venham conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 22628027), apresentando concordância com os cálculos apresentados pela Exequente (Id 20046697), expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ **RS 8.359,25 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, atualizados em julho/2019, referente a honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de óbito da autora Virginia Berlanga Campos Junqueira (Id 22641507), bem como do Instrumento de Procuração apresentado (Id 22641507), defiro à parte autora a devolução do prazo para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto nestes autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que faça constar a palavra "ESPOLIO", e inclua o nome da inventariante Maria Fernanda Campos Junqueira, no pólo ativo da ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DURVAL UZELIN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**vISTOS.**

**dEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

**cITE-SE E INT.**

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEJAIR PAZINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação do ID 22609606.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 52.748,13 (para 09/2019).

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deverá cumprir o despacho anterior, providenciando a juntada de decisão e cálculo dos embargos à execução 0006139-46.2014.403.6114 no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-98.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDELSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22656106 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pelo autor, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004618-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o exequente o despacho anterior no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-29.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Não havendo saldo remanescente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 38.613,58 em 06/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000102-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ELIVELTON BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, THALES MARCAL MIRANDA BUENO - SP393469, ANA MARIA MACEDO SEPEDRO DE AQUINO - SP388763

Vistos.

Considerando que a portaria CATRF3R Nº 4, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no ano de 2019, fixou o dia 31 de outubro de 2019 como feriado do dia do servidor público (originalmente dia 28 de outubro), **REDESIGNO a audiência na forma do artigo 400 do CPP para o dia 28/11/2019 às 15h30min.**

Proceda a secretaria com as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22198224 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DAVI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo do INSS ID 18676685.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O exequente deverá cumprir a determinação do ID 22177276, apresentando os cálculos e decisões dos embargos à execução 0001504-51.2016.403.6114, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório conforme cálculo do ID 21756533.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-49.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARNALDO FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Considerando a consulta de CPF junto a Delegacia da Receita Federal acostada ao id 22664367, denotando o falecimento da parte autora, providencie seu patrono a habilitação dos eventuais herdeiros a fim de que possa ser expedido o requisitório complementar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CLAUDIO SALLES DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DOTTO - SP147434  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que houve condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se a 2ª parcela do pagamento, referente aos honorários provisórios, ematê 17/10/2019.

Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes à Sra. Perita, a fim de que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Primeiramente, diga o FNDE, expressamente o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, a fim de expedir ofício ao Bacenjud.

No mais, retifique a CEF seus cálculos apresentados (Id 21827850), eis que inicialmente requereu a condenação no importe de R\$ 7.750,11 (sete mil, setecentos e cinquenta reais e onze centavos), e acrescido com as devidas multas legais do artigo 523 do CPC (multa de 10% sobre o valor da condenação e também 10% de honorários de advogado), o valor apresentado apresenta excesso de execução.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

(RUZ)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-98.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VITOR EDSON MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

São Carlos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-80.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MOACIR ROSSI FORIM

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MOACIR ROSSI FORIM** em face do **Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo – CRQ IV**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que o obriga a manter o registro junto ao réu diante da profissão atualmente ocupada pelo autor, determinando-se o cancelamento de seu registro, que fora negado pelo Conselho após requerimento do autor. Pediu, ainda, inclusive em tutela de urgência, a suspensão imediata de qualquer cobrança referente às anuidades de 2012 a 2019 (valor de R\$5.578,67), declarando-as indevidas, pois desde 2009 o registro do autor estava suspenso, sendo que desde então não estaria mais obrigado a manter qualquer ligação com o Conselho.

Aduz a inicial, em relação à situação fática, *in verbis*:

"(...)

#### II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DA COBRANÇA INDEVIDA DO VALOR

O Autor é formado em química, mas desde **23/07/2009** é professor federal universitário, lotado na Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, conforme podemos observar do termo de posse emanexo (**Ato GR n. 127 - doc. 04**).

Quando o Autor iniciou os seus estudos para se tornar docente universitário, sabendo que iria iniciar uma nova fase em sua vida, qual seja, não mais seria um químico, mas sim um acadêmico com dedicação exclusiva, ele solicitou a suspensão de seu registro junto ao Réu. Como ele se dedicou aos estudos estava, inclusive, sem dinheiro para arcar com os valores das anuidades.

Na época ele indagou se o registro deveria ser suspenso ou cancelado, mas lhe informaram no balcão que o procedimento correto seria o pedido de suspensão. E assim o Autor procedeu, pois não detinha conhecimento sobre a legislação atinente ao tema, bem como confiou na informação de balcão.

Tudo estava bem até 09/2018, quando o Réu confirmou que o registro do Autor ainda se encontrava como suspenso e, depois de muitos anos de inércia, o Réu estava exigindo que o Autor ou renovasse o pedido de suspensão ou, caso se mantivesse inerte, a suspensão do registro seria automaticamente cancelada.

Isso conforme o CRQ IV, Sec. Of. n. 19562-2018 emanexo (**doc. 06**).

Com esse documento em mãos o Autor procurou um advogado que lhe orientou no sentido de que o registro junto ao Réu não precisaria ficar suspenso, mas que o Autor poderia inclusive pedir o cancelamento da referida inscrição, pois desde 2009 é professor universitário federal em regime de dedicação exclusiva, ou seja, o Autor exerce desde 2009 tão somente atividades acadêmicas com dedicação exclusiva, isto é, sem possibilidade do exercício da profissão de químico.

Assim, em 09/2018 o Autor, que estava com o seu registro suspenso desde antes de 2012, requereu que fosse cancelado o registro junto ao Réu.

Dessa forma, de 2012 para cá, o registro do Autor junto ao Conselho Réu permaneceu suspenso até o final de 2018 e, em 11/2018, o Autor não reativou o seu registro, mas, pelo contrário, requereu o cancelamento.

Logo, é indevida a cobrança do Réu pelo simples fato do registro do Autor de 2012 para cá ou esteve suspenso ou com pedido de cancelamento. Não se pode cobrar anuidade de registro suspenso.

Ocorre que, de maneira totalmente ilegal e arbitrária, o Réu respondeu ao Réu (**doc. 08**) em 10/2018 que não iria realizar o cancelamento do registro do Autor, mesmo este, desde 2009, ter se dedicado apenas à vida acadêmica (pois desde 2009 é professor federal universitário com dedicação exclusiva junto à UFSCar), sem nunca, nesse período, ter exercido a profissão de químico. Note a arbitrariedade do Réu.

Para piorar, o Réu já realizou 2 (duas) cobranças de anuidades em relação ao Autor (**doc. 09**).

Em 10/2018 cobrou as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 e, em 07/2019, quando o Autor pensava que o Réu havia desistido de realizar essas cobranças ilegais, ele foi surpreendido com uma nova cobrança, abrangendo, além das anuidades acima, também o exercício de 2019.

Assim, o Autor não tem outra saída que não a propositura da presente demanda, sob pena de sofrer os efeitos de eventual execução fiscal e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes.

Desde 2009 o Autor sempre foi professor federal com regime de trabalho com dedicação exclusiva. **O Autor não é professor de química, mas sim docente do magistério superior, logo, se a universidade necessitar que ele dê aula de maneira totalmente diversa da química então ele tem que ministrá-la. E isso ocorreu diversas vezes nesses últimos 10 (dez) anos, como iremos ver adiante.**

A própria UFSCar entregou ao Autor uma declaração de que este é docente com dedicação exclusiva desde 10/08/2009 (**doc. 05**):

**Declaramos para os devidos fins que o Sr MOACIR ROSSI FORIM faz parte do Quadro de Servidores desta Fundação Universidade Federal de São Carlos desde 10/08/2009, sob o n. de matrícula siape 1717774, exercendo as funções do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, ASSOCIADO, Nível I, junto ao Departamento de Química do Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia – CCET.**

**Declaramos também que o regime de trabalho do servidor é o R.J.U. – Regime Jurídico Único Lei n. 8.112/90, sendo que o mesmo não se encontra em estágio probatório.**

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

Antonio Roberto de Carvalho

Diretor da DIAPe/ProGPe (g.n.)

Assim, o Autor não é um químico da UFSCar, mas sim um Professor do Magistério Superior e, como tal, pode ministrar aulas não somente de química, mas também de outras matérias.

Excelência, para se ter ideia, segue abaixo as aulas já ministradas pelo Autor nesses 10 anos como docente da UFSCar:

[omissis]

Assim, nesses anos o Autor ministrou aulas não somente no curso de Química, mas, também, nos cursos de Biologia, Biotecnologia, Engenharia Química, Engenharia de Materiais e isso com extrema frequência.

Logo, desde 2009 até os dias atuais, o Autor nunca atuou como químico, mas apenas na área acadêmica, como professor federal universitário, até porque durante todos esses anos ele estava legalmente proibido de realizar esse mister por causa da dedicação exclusiva, devido ao cargo público que ocupa.

A norma que regulamenta a carreira de Professor do Magistério Superior é a Lei n. 12.772/12 (**doc. 12**) e o artigo 20 é claro ao prescrever que o docente submetido ao regime de 40 horas semanais com dedicação exclusiva está expressamente proibido de exercer outra atividade remunerada, que não a do cargo que ocupa:

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

**Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:**

**I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou**

**II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.**

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

**§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.**

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

(g.n.)

Dessa forma, o que se percebe é que o Autor, apesar de ser graduado em química, em 2009 se voltou para o desenvolvimento da atividade acadêmica, com dedicação exclusiva, o que o impediu de exercer qualquer outra atividade, não sendo cabível a cobrança de anuidades pelo Conselho Réu ao professor universitário, pois que ele não se encaixa na obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Profissional.

[omissis]

Ademais, o art. 1º, da Lei n. 6.839/80 (doc. 11) é claro ao afirmar que somente é obrigatória a inscrição junto ao Conselho Profissional se a atividade básica do trabalhador é a relacionada a do Conselho, o que não é o caso dos autos, pois o Autor atua desde 2009 como acadêmico (professor universitário federal com dedicação exclusiva junto à UFSCar) e não como químico, logo, somente por isso já seria ilegal a cobrança realizada pelo Réu no importe de R\$ 5.578,67 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

O exercício do magistério superior não é exclusividade do profissional diplomado em curso de graduação, sendo perfeitamente possível que aqueles que não possuam a graduação específica se dediquem à docência, desde que possuam formação em nível de pós-graduação, com mestrado ou doutorado, ou sejam de reconhecido e notório saber numa daquelas áreas de conhecimento.

Também apontamos que em face do **princípio da autonomia universitária**, a instituição federal de ensino superior tem liberdade para fixar os currículos, conteúdos programáticos e cargas horárias de seus cursos de graduação, e para admitir ao magistério superior os professores que ministrarão suas disciplinas, observadas apenas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, em especial, as normas e as diretrizes curriculares gerais pertinentes, estabelecidas pela União na LDB.

Assim, como docente universitário, sua única atividade, diga-se de passagem **não está obrigado a se filiar e a manter-se filiado ao Conselho de Fiscalização do exercício de sua profissão, pois isso não é nenhum pré-requisito para o exercício de sua atividade, devendo este se limitar aos ditames legais estabelecidos pela Instituição Universitária, respeitados os princípios da autonomia universitária, erigidos no artigo 207 da Constituição Federal.**

**A legislação que atribui aos Conselhos Regionais o poder de regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões não se sobrepõe ao princípio da autonomia universitária e tampouco a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pertinentes à matéria. (Art. 207 da CF).**

**Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

(g.n.)

O sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional (artigos 205 e ss., da CF), e precisa de definição em Lei, sem que daí conste a exigência de satisfação de requisitos genéricos para o exercício de profissões reguladas, na esfera privada, pelos Conselhos de Classe.

Por esse ordenamento não se reclama, quer para o provimento, quer para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento tidos como de confiança, o registro profissional em determinadas autarquias corporativas, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia universitária que vem sendo conquistada e ampliada, apesar das resistências, ao longo da história.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

(...)

Frise-se ainda o que estabelecemos incisos III e IV do art. 1º, da CF, que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

(...)"

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

##### **Da liminar**

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito referente às anuidades de 2012 a 2019 (valor de R\$5.578,67) e, conseqüentemente, que o Conselho se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e requerer registro em órgãos de cadastro negativo.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

##### **Das provas documentais trazidas como inicial**

Conforme se verifica da documentação acostada à inicial, o autor está sendo cobrado por anuidades referentes ao período de **2012 a 2019**, no valor de R\$5.578,67 (v. Id n. 22409125).

Outrossim, está comprovado que o autor ocupa o cargo de Professor do Magistério Federal Superior, desde 10/08/2009, em regime de dedicação exclusiva perante a UFSCar – Universidade Federal de São Carlos (Id. 224091115, 22409116).

Comprovou o autor, ainda, que seu registro perante o Conselho estava **suspens**o, conforme documento emitido pelo próprio Conselho (Id 22409118), quando fora notificado para renovação da suspensão (em 05/09/2018). Que, então, buscou o cancelamento do registro, mas o requerimento foi indeferido (Id 22409121).

Pois bem

**No caso concreto, neste momento de cognição sumária**, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada.

A Lei nº 2.800/1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico:

*Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.*

O autor exerce a docência de nível superior, vinculado à administração federal, que é regida por legislação específica, a qual não estabelece a necessidade de inscrição no respectivo conselho de Fiscalização. Uma vez que a atividade se sujeita ao poder de polícia do Ministério da Educação, o autor **não** é obrigado a manter inscrição no respectivo conselho de Fiscalização e tampouco pagar anuidades.

O disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização, é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Outrossim, o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho é taxativo em enumerar as atividades em que se faz necessário a admissão de profissional químico, sendo que nenhuma das hipóteses corresponde à atividade realizada pelo autor, *in verbis*:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

**No caso**, o autor tem formação em química (cf. relatado na exordial), estava registrado perante o Conselho, mas seu registro estava **suspens**o e, desde 2009, é professor do magistério superior junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

Com efeito, como já referido, a atividade de professor sujeita-se ao poder de polícia do Ministério da Educação, o qual não estabelece, para fins de contratação de professor, a necessidade de inscrição no respectivo conselho de Fiscalização.

Preceitua o art. 5º, inc. XIII, da CR/88, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Ademais, o art. 22, inciso XVI, da Lei Maior estabelece que "compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões".

A União confere o poder de regular o exercício de determinadas atividades às autarquias profissionais, que ficam vinculados aos limites impostos pela lei definidora de suas atribuições. Entretanto, cabe ressaltar que a regulamentação do magistério através de instituições de ensino superior não foi delegada a nenhuma dessas entidades profissionais.

Logo, a atividade de magistério constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação.

Portanto, é de rigor concluir que quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior e técnico, passa a atuar como professor (**e no caso em dedicação exclusiva**), não está, pelo fato mesmo, a desempenhar a atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério.

Trata-se de atividades distintas cujo traço de união é a formação, mas não o exercício profissional, eis que são coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos científicos - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio.

A sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988. Se as universidades ou as escolas técnicas não exigem a inscrição nas autarquias profissionais como condição para o exercício do magistério superior, defeso se mostra a estas impor o registro profissional com todos seus consectários, inclusive o pagamento de anuidades.

Nesse sentido:

**DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (RESP 1.203.757-SC, Min. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 02/03/2016).**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE DE ENSINO. E DE MAGISTÉRIO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** Professor regularmente investido em cargo público não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, pois a investidura pressupõe requisitos específicos e a fiscalização do exercício profissional, no caso, compete à entidade à qual vinculado o servidor. (TRF4 5008305-46.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019)

No mesmo sentido o artigo 93 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 que regulamenta artigos da Lei nº 9.394/96, que por sua vez estabelece as diretrizes e bases da educação, e da Lei n. 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES:

**Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.**

Por fim, no caso concreto, restou comprovado ainda que a inscrição do autor (até 2018) estava suspensa, de modo que não se pode admitir cobrança de anuidades em período de suspensão do registro profissional, por não haver justa causa para tanto.

Portanto, diante da prova documental trazida aos autos, neste momento liminar, por ter a inscrição do autor estado suspensa até 2018 e por ele não ser obrigado a se registrar no órgão de fiscalização profissional por conta do exercício da atividade de docente do magistério superior, entendo presente a **probabilidade do direito** alegado.

Por outro lado, o **periculum in mora** é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a parte autora será compelida à *via crucis* do *solve et repet* e também se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Do exposto, **defero** o pedido de tutela de urgência para **suspender** a exigibilidade da cobrança das anuidades (2012 a 2019). **Determino**, ainda, que o Conselho deixe de providenciar a inscrição em dívida ativa e o cadastro negativo da parte autora referente ao débito em questão, bem como que se abstenha de qualquer outro ato coativo em face do autor em decorrência dos fatos *sub judice*, até julgamento final da presente.

**Cite-se** o Conselho para os termos da demanda, **intimando-o, com urgência**, dos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da qual foi titular no período de 09/11/2000 a 12/05/2011 (NB 118.356.377-6) ou, em pedido subsidiário, o restabelecimento do auxílio-doença que percebia (NB 31/159.896.483-3), cessado em 20/12/2013.

Em 12/06/2018 foi prestada informação pela Secretaria do juízo no sentido de que a parte autora já havia ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária ação idêntica (autos nº 0001088-03.2018.403.6312), distribuída em 28/05/2018.

O despacho nº 8728660 determinou à autora que esclarecesse se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, se o caso, justificasse a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé.

A autora informou que havia inicialmente ingressado com a mesma demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Carlos por engano, por não ter se atentado ao valor da causa, que ultrapassava o limite da competência dos Juizados. Informou, ainda, que protocolou pedido de desistência e ingressou com a presente ação neste Juízo (ID 8845071). Juntou documentos.

A decisão nº 9595480 afastou a possibilidade de prevenção apontada nos autos, fixando a competência deste Juízo. Além disso, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou perícias médicas, determinou a citação do INSS e a requisição de cópias dos processos administrativos: NB 32/118.356.377-6, 31/159.896.483-3 e 31/614.956.233-0.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

Laudos médicos periciais do perito clínico geral juntados aos autos em 05/11/2018 (ID 12022513).

Intimadas as partes, a autora se manifestou por meio da petição ID 12563866. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

O laudo médico pericial do perito psiquiatra foi juntado aos autos em 29/04/2019 (ID 16751700).

Intimadas as partes, a autora permaneceu silente e o INSS apresentou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/07/2016 e DIP em 01/05/2019, com pagamento de parcelas em atraso e honorários advocatícios (ID 18864858).

A autora recusou a proposta de acordo (ID 17658846).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia dos processos administrativo referentes aos benefícios 32/118.356.377-6, 31/159.896.483-3 e 31/614.956.233-0, ressalto que é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

#### 1. Da delimitação da lide

Pretende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da qual foi titular no período de 09/11/2000 a 12/05/2011 (NB 118.356.377-6) ou, em pedido subsidiário, o restabelecimento do auxílio-doença que percebia (NB 31/159.896.483-3), cessado em 20/12/2013.

Contudo, conforme se verifica pelo documento de fls. 21 do ID 8673184 e das consultas anexadas à presente sentença, a autora já postulou perante a Justiça Estadual de Pirassununga (0001508-51.2012.8.26.0457) o restabelecimento da aposentadoria por invalidez referida nos autos. É certo que, em primeira instância, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela deferida e condenando o requerido a restabelecer a aposentadoria por invalidez à autora a partir da cessação administrativa. Em fase recursal, porém, o E. TRF-3ª Região (autos nº 0017754-52.2013.4.03.9999/SP), em 31/07/2013, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez. Essa decisão transitou em julgado em 20/09/2013, conforme se verifica da consulta anexa.

Isto posto, o pedido da autora de restabelecimento da aposentadoria por invalidez usufruída até 12/05/2011 (NB 118.356.377-6) foi alcançado pela imutabilidade da coisa julgada. Em relação a tal pedido, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando, porém, que posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida pela justiça estadual, o auxílio-doença nº 159.896.483-3 foi cessado pelo Instituto réu, é possível a análise e o julgamento do pedido subsidiário formulado pela autora de restabelecimento desse auxílio-doença e eventual conversão dele em aposentadoria por invalidez.

#### 2. Decadência e prescrição

Não há que se falar em decadência, diante do que restou consignado no item anterior.

Quanto à prescrição, saliento que atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### 3. Mérito

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

**No caso dos autos**, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios previdenciários: auxílio-doença nº 105.812.279-4 (usufruído de 01/05/1997 a 08/11/2000), aposentadoria por invalidez nº 118.356.377-6 (usufruída de 09/11/2000 a 12/05/2011) e auxílio-doença nº 159.896.483-3 (usufruído de 13/05/2011 a 20/12/2013), conforme pesquisa CNIS anexada como contestação e como presente sentença.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, foram designadas duas perícias médicas.

Na primeira perícia, realizada em 11/09/2018, o perito médico clínico geral assim concluiu:

*“Trata-se de uma pericianda de 53 anos de idade, do lar, que faz tratamento medicamentoso para fibromialgia e osteoartrite e apresenta dificuldade para realizar esforços físicos, conforme relatório médico (24/02/2014). Apresentou outro relatório médico (26/11/2012) que declara que a pericianda apresenta queixa de dores pelo corpo com artrose incipiente de punhos, que pioram com esforços físicos. Finalmente, apresentou outro relatório médico (16/08/2018) que declara que a pericianda apresenta poliartralgia e lombalgia crônica e piora das dores aos esforços físicos. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para atividades que exijam esforços físicos.”*

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

*“(1.O(A) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?)*

*1.Sim*

*(2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador(a)?*

*2. Osteoartrite e fibromialgia.*

*(3. Qual a data inicial dessa incapacidade? É possível afirmar se em 20/12/2013 ou em 04/07/2016 o(a) autor(a) estava incapaz?)*

*3. O início da doença foi há alguns anos atrás, pois, trata-se de doença crônica e degenerativa. Sim, para atividades que exijam esforços físicos.*

*(4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Atualmente persiste a incapacidade?)*

*4. Total e permanente para atividades laborais que exijam esforços físicos e temporária para reabilitação em atividade laboral sem esforços físicos.*

Por fim, destaco a resposta do perito ao quesito 11 do INSS:

*(11. Fixar do ponto de vista técnico (e não segundo relato da parte autora), a data de início da incapacidade (DII).)*

*11. De acordo com os documentos apresentados nesta ação, a data de incapacidade é 26/11/2012, conforme relatório médico.”*

Na segunda perícia, realizada em 08/11/2018, o perito médico psiquiatra concluiu ser a autora portadora de *“transtorno depressivo recorrente episódio atual grave (F 33.2), de evolução crônica deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”*.

Em resposta ao quesito do juízo, o perito asseverou:

*“3. Qual a data inicial dessa incapacidade? É possível afirmar se em 20/12/2013 ou em 04/07/2016 o(a) autor(a) estava incapaz?*

*Entendemos que a paciente apresenta comprometimento laboral desde o início da doença, ao redor de 1997.”*

Considerando os limites da presente lide e que ambos os peritos constataram que em 20/12/2013, data da cessação do auxílio-doença 159.896.483-3, a incapacidade laboral total e permanente da autora já estava presente, impõe-se o reconhecimento do direito da requerente à concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação indevida do referido auxílio-doença, ou seja, a partir de 21/12/2013.

Por oportuno, destaco que, tendo em vista a data de propositura da presente demanda (08/06/2018), não há prestação atingida pela prescrição quinquenal.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2013, nos termos da fundamentação supra.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Reconhecido o direito à concessão do benefício e tendo em vista o seu caráter alimentar, **de firo** a antecipação de tutela e determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à APSADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/10/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Por essa razão, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junto o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos 32/118.356.377-6, 31/159.896.483-3 e 31/614.956.233-0.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos dos peritos.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### I - Relatório

**IVA MARIA DA MOTA LIMA**, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu marido já falecido, Carlos Correa Lima, e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de "expurgos inflacionários" levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência dos índices descritos no item "f" da petição inicial. Pugnou, também, pela incidência de juros progressivos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A autora foi intimada para emendar a inicial. Requeveu a inclusão no polo ativo dos seguintes herdeiros de Carlos Correa Lima: **FÁTIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA e ELIZABETE CORREALIMA DE OMENA**.

Recebida a emenda da inicial, a CEF foi citada e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sustentou, ainda, a prescrição do direito quanto aos juros progressivos e que a obrigação do pagamento da multa rescisória é exclusiva do empregador. Ressaltou que Carlos Correa Lima já recebeu crédito do Plano Collor I no processo 0607426-91.1992.403.6105. Argumentou que não foram juntados documentos que permitam verificar se a parte autora faz jus à taxa progressiva de juros. Sustentou a legalidade dos índices utilizados e pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Piracicaba, por aquele juízo foi proferida decisão que declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal de São Carlos.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, os atos processuais até então praticados foram ratificados.

### II - Fundamentação

#### Preliminares ao mérito

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois a parte autora não formulou pedido de diferença de multa rescisória.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal comprovou, com os documentos juntados com a contestação, que a parte autora já recebeu o crédito relativo ao Plano Collor I (expurgo referente a abril/90) nos autos nº 0607426-91.1992.403.6105, referentes a ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, que teve curso pela 4ª Vara Federal de Campinas, conforme fls. 09/10 do id 16017366.

Assim, em relação ao pedido de incidência do índice relativo ao mês de abril/1990, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC (coisa julgada).

#### Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS era de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Contudo, recentemente, houve mudança de entendimento e o E. STF em julgamento do ARE n. 709.212 (13/11/2014), Rel. Min. Gilmar Mendes, assim se pronunciou:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso)*

Vê-se que, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, ficou consignada a modulação de efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia *ex nunc*, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99.

Assim, segundo o STF, aos casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.

Como não transcorrido o prazo de cinco anos entre a decisão do E. STF e a data de ajuizamento da presente ação, incide sobre o presente caso o prazo trintenário, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a 08/09/1986.

O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.

No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

#### Dos juros progressivos

Os juros incidentes sobre os depósitos fundiários, fixados pela Lei n. 5.107/66, são calculados em forma de capitalização progressiva, na razão de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou este critério, ressaltando os titulares de contas existentes à época da publicação da lei. Porém a Lei n. 5.958, de 10.12.73, estendeu a aplicação dos juros progressivos retroativamente, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.*

*§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".*

A aplicação dos juros progressivos se estende aos trabalhadores que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e àqueles que optaram nos termos da Lei n. 5.958/73.

**Em suma**, são devidos juros progressivos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n. 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

**No caso dos autos**, de acordo com os extratos juntados com a petição inicial e como a própria ré concluiu em contestação, "*o trabalhador CARLOS CORREA LIMA efetuou opção retroativa ao FGTS a partir de 01/01/1967, no vínculo com a Fepasa Ferrovia Paulista SA*" (id 16017366, fl. 4), razão pela qual faz jus à incidência dos juros progressivos.

A ré alegou que não obteve os extratos analíticos da conta vinculada para verificação da taxa de juros aplicada. Contudo, tal fato não afasta o direito do autor, uma vez que, em julgamento no sistema do art. 543-C do CPC/1973, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, ainda que anteriores a 1992 (REsp 1.108.034/RN, DJe de 25/11/2009).

#### **Dos índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.**

Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual.

A questão dos índices dos expurgos inflacionários referentes ao FGTS se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: “*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)*”.

Outrossim, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FGTS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

Impõe-se no presente julgamento a adoção dos parâmetros já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, visando à uniformização da jurisprudência nacional, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: **Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR).**

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, dessa forma, que dos índices pleiteados na petição inicial, a parte autora somente faria jus àquele requerido para o mês de abril de 1990 (44,80%). Contudo, como a CEF já comprovou com os documentos juntados com a contestação, as quantias relativas a essa competência já foram pagas nos autos nº 0607426-91.1992.403.6105.

Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu § 1º). E, desde maio/89, por força do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP nº 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior.

Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.

Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados na petição inicial não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 – 42,72% – refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 – 21,87% – refere-se ao IPC de fevereiro/91.

No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.

Assim, em relação aos expurgos inflacionários especificados na petição inicial, a pretensão da parte autora deve ser rejeitada.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito** em relação ao pedido de aplicação do índice relativo ao mês de abril/1990 (Plano Collor I).

No mais, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de, relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, **condenar** a Caixa Econômica Federal a pagar em favor dos autores, quanto aos saldos devidamente comprovados na conta vinculada do trabalhador Carlos Correa Lima, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, **respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.**

**Rejeito** o pedido de remuneração referente aos expurgos inflacionários especificados no item “f” da petição inicial.

As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Dada a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 86 do CPC: a) condeno a ré CEF ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação; b) condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**Retifique-se o cadastro processual para inclusão no polo ativo de todos os autores.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANARITA ARAUJO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: NELSON CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.  
Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.  
Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, verham conclusos para sentença.  
**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANARITA ARAUJO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NATANAEL MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA LEITE PRADO - SP341101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.  
O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.  
Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.  
Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.  
Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.  
No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".  
Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.  
**Defiro** os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 9, inciso VI da Lei nº 13.146/2015, **de firo** ao autor a prioridade na tramitação do feito.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 03/09/2009 (NB nº 150.336.868-5) e que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2019, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 02/05/1973 a 31/07/1973, trabalhado para José dos Santos, como mecânico;

- de 18/03/1974 a 14/10/1975, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Tratores, na função de Operador de Máquina;

- de 01/02/1976 a 28/02/1980, trabalhado para João Bottaro ME, na função de mecânico;

- de 01/09/1981 a 03/09/2009, na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, na função de mecânico;

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo** (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora **providencie** os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, **no prazo de 30 dias**. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ANDREOSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença**

##### **I. Relatório**

Cuida-se de ação judicial aforada por FRANCISCO ANDREOSSI (NB 42/072.860.557-1 – DIB em 05/01/1981) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Com a inicial juntou procuração e diversos documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

## II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela parte autora no tocante às EC's 20/1998 e 41/2003.

### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

### 2. Prescrição

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Não é caso de se reconhecer a interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354 /SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi **apreciado e rechaçado pelo STF**, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os débitos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

#### 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, como corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é **irrelevante** para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

### 3.2. Averiguação da efetiva existência do *direito subjetivo* da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a *regra objetiva aplicável* é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

### 4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, *em tese*, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de por por FRANCISCO ANDREOSSI (NB 42/072.860.557-1 – DIB em 05/01/1981) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, **observada a prescrição quinquenal**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/072.860.557-1.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença

#### I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por CARLOS HENRIQUE DE PAULO (NB 42/077.476.028-1 – DIB em 01/02/1984) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Coma inicial juntou procuração e diversos documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

#### II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela parte autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

##### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

##### 2. Prescrição

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Não é caso de se reconhecer a interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).** - **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.** - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os débitos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n.).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

#### 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, como corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

#### 3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

#### 4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de por por **CARLOS HENRIQUE DE PAULO (NB 42/077.476.028-1 – DIB em 01/02/1984)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, **observada a prescrição quinquenal**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do **NB 42/077.476.028-1 – DIB**.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido da exequente de extinção da execução (num. 22534993) impõe ônus aos executados, abra-se vista para os executados manifestarem sobre o pedido de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que esta execução está preventa dos autos 501511-45.2017.4.03.6106 – Procedimento Ordinário e temporariamente dependência os embargos à execução 5001717-25.2018.4.03.6106).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002077-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

#### DECISÃO

Vistos,

Pleiteia o defensor do acusado na petição ID 22531872 a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação por ter sido constituído "apenas na presente data" (27/09/2019) e que, pelo fato de o processo correr em segredo de justiça, não ter tido acesso à integralidade do processo, fazendo necessário o pedido de habilitação ora apresentado.

Verifico que o advogado foi imediatamente habilitado no processo após a juntada do pedido, o que ocorreu na mesma data em que ele foi constituído pelo acusado para promover a sua defesa (procuração ID 22531879). Portanto, se a partir do momento em que fora contratado o processo foi disponibilizado integralmente, viabilizando o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em devolução de prazo.

No entanto, a não apresentação da defesa preliminar dentro do prazo legal implicaria na nomeação de defensor dativo para o cumprimento do ato processual, o que oneraria o erário público desnecessariamente, posto que o acusado já constituiu defensor particular.

Assim, defiro a restituição do prazo requerida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDERSON BEZERRA PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025131-03.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025147-54.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006095-80.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Vistos,

Embora não tenha apresentado qualquer documentação, a exequente requereu a extinção do feito, com liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD e do veículo penhorado, informando que houve a quitação da dívida pelo executado, razão pela qual concluo pela **extinção** do presente Cumprimento de Sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Providencie a secretária o necessário à liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, bem como da restrição do veículo penhorado por meio do sistema RENAJUD.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do insucesso de outras tentativas de conciliação em casos semelhantes e da manifestação da executada antecipando quanto à impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada para 14/10/2019, 16:30 horas.

Intime-se a executada a pagar o débito apurado pela parte exequente, o que, não correndo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004226-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIRCILEY ROSA FERNANDES MINARI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES MINARI - SP258062  
RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência Num. 22561839).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003023-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO RINALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA ao exequente para ciência do teor da certidão Num. 22269838, indicando que a GRU corresponde à diferença devida, além do bloqueio efetuado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTAS DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do insucesso de outras tentativas de conciliação em casos semelhantes e da manifestação da executada antecipando quanto à impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada para 14/10/2019, 16:30 horas.

Intime-se a executada a pagar o débito apurado pela parte exequente, o que, não correndo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANO DIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025161-38.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NATHALIE DAHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO - SP393588, LUCIANA GUIMARAES DE QUEIROZ - SP322189  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

NATHALIE DAHER impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de liminar para compelir as autoridades coatoras a prorrogar a carência do contrato nº 3658, mantido como Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, até a conclusão de sua Residência Médica, ou seja, até fevereiro de 2020.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ter cursado Medicina na Universidade de Araraquara, valendo-se do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Após graduar-se, foi admitida no Programa de Residência Médica do HO Redentora – Hospital dos Olhos de São José do Rio Preto/SP, na área da Oftalmologia, pelo prazo de 3 (três) anos, com término previsto para fevereiro de 2020. Todavia, argumenta que não possui condições financeiras de arcar, no momento, com o pagamento do FIES, visto que o valor recebido pelo exercício da residência médica não é suficiente para o custeio da sua própria manutenção e o pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Diante disso, pretende a prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES, adequando-se ao prazo da sua Residência Médica, nos termos do §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001. Sustenta, ainda, que o fato da especialidade médica em Oftalmologia não integrar o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, não é impeditivo para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, não verifico a presença do fundamento jurídico relevante apto a conceder a medida pleiteada, ao menos em sede de exame sumário, isso porque a impetrante está cursando Residência Médica na área da Oftalmologia (fs. 40-e, 41/42-e), especialidade não prevista no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, cujo rol taxativo delineado pelo Poder Executivo tem caráter discricionário, de tal forma que a análise de eventual violação do princípio da isonomia demanda contraditório.

Nesse sentido, confira-se recente julgado proferido pelo TRF da 3ª Região: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004184-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial das Autoridades Coatoras, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestandas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, devendo a Secretária proceder a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrados o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002840-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELICIA MARIA LEITAO, JULIO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da decisão Num. 21914506, o presente feito encontra-se com vista à parte autora e aos réus Felícia Maria Leitão e Julio Cesar de Souza para que se manifestem quanto à virtualização dos atos processuais promovida pela ré/CEF, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEX PEREIRA PIASSI  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

**ALEX PEREIRA PIASSI** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA**, com pedido de Tutela de Evidência, para o fim de determinar a sua inscrição/registro junto ao CREA.

Para tanto, o autor alega, em síntese, ter concluído o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em 20/12/2018, além do que já participou da colação de grau em 01/02/2019. Todavia, mesmo diante do cumprimento dos requisitos legais exigidos, sustenta que o réu/CREA indeferiu a sua inscrição e registro nesta entidade de classe, o que é ilegal, visto que descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional, ainda mais porque o curso questionado foi devidamente reconhecido pelo MEC.

Examine, então, o pedido de tutela de evidência.

**In casu**, o autor afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso IV, do CPC, ou seja, quando a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*. Todavia, considerando que se trata de hipótese em que o juiz **não** pode decidir liminarmente, é imprescindível o contraditório.

Além do mais, ainda que se cogite em pedido de tutela de urgência, num juízo sumário, do exame do alegado pelo autor e dos documentos juntados **não** vislumbro perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença, visto que o autor não demonstrou prejuízo à sua subsistência.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de evidência ou de urgência requerida.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE o réu para resposta.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais (em sentido amplo) preencher os pressupostos legais para a concessão da gratuidade (fls. 41/44-e), **concedo-a**.

**Defiro** a emenda da petição inicial para fins de constar no polo passivo o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**.

Intimem-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4079

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora e aos réus Felícia Maria Leitão e Julio Cesar de Souza para manifestarem-se quanto à virtualização dos atos processuais promovida pela ré/CEF, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TR.F.-3ª Região, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento encartado à fl. 309.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006554-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter feito carga dos autos.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 182 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005723-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIVINA BORGES DE ASSUNÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 14634740 - fls. 526/527-e.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089  
EXECUTADO: IZABEL BENTO BARÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente num 22460253, proceda a secretaria a retirada da restrição anotada (num. 21479831), via sistema RENAJUD.

Requeira a exequente o que mais de direito.

Não havendo manifestação, aguarde-se a prolação de sentença dos embargos à execução num. 5002888-80.2019.403.6106.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002888-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão num 22587988, revogo a decisão num 22475097.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2019, às 15h30min.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
RÉU: NHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALEXANDRE VILLELA CARVALHO, ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada num. 21893289, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de outubro de 2019, às 15h00min.

Int

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIODONTO SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora o recolhimento do adiantamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 20.211.432, pois diversos os pedidos das ações.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição (Num. 20.084.005), pois diversos os pedidos das ações.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne concluso para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAILSON CIRQUEIRADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 998,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE PAULO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de junho de 2017, posto ser 7.6.2017 a data da DER, conforme datas constantes no documento Num. 19.040.733.

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (7.6.2017) e a data da distribuição da presente ação (2.7.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

No que se refere ao pedido de gratuidade, no âmbito do Poder Judiciário a gratuidade judiciária sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, providencie o autor a comprovação da extinção do processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção (n. 5008345-56.2019.403.6183).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CILENE APARECIDA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da planilha apresentada pela autora no documento constante no Num. 20.238.317, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 480.606,49. Retifique a Secretaria junto à autuação.

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para complementação do valor recolhido como custas processuais (Num. 20.238.316) a fim de que atenda a previsão da Lei 9.289/96.

Após, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFALTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do demonstrativo de cálculo apresentado pela autora com a petição Num. 20.515.210, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 250.971,92. Providencie a Secretaria a retificação junto à autuação.

Defiro a dilação de prazo requerida para comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais.

Após, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 50.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária e de antecipação da tutela jurisdicional.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em face da manifestação da autora mantendo o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença. (Num. 18777127), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença. (Num. 19555168), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005314-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO SILVA GOIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença. (fs. 268/269-e - Num. 18483921), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001992-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025237-62.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006357-69.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS BUFALIERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença. (Num. 18505996), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003881-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDREZA CRISTINA NARDELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 17767495), bem como da comprovação do levantamento do valor depositado (Num. 20175221), archive-se o processo.

Ressalto que as custas processuais somente poderão ser cobradas se houver comprovação da modificação no estado econômico da autora no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NATALINA DE FATIMA MAGALHAES PASSARONI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES DO PRADO - SP301948, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - SP289443-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Deiro o pedido da parte autora para que o Sr. Perito preste esclarecimentos sobre o quesito "6.1" do laudo pericial.

Intime-se o Dr. Alun Suleiman encaminhando-lhe cópias do laudo pericial, petição de Num. 19685193 e desta decisão, através de correio eletrônico, para que preste esclarecimentos acerca do quesito "6.1" do laudo pericial, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RACHEL GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025251-46.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILVA NEVES CAFFAGNI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADEON GONCALVES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LIMA SANTOS ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROSANGELA RÚBIO DE CASTRO, ANA CLÁUDIA RÚBIO RECCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), nos termos da decisão Num. 19592136 (fls. 183/184-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
RÉU: TACYANE PETROLI ALBERICI  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

#### DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeriram as partes vencedoras (autora e ré), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença;

3) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

6) Sem prejuízo das determinações, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, que cumpriu a determinação de exclusão do nome da ré dos bancos de dados de restrição de crédito dentro do prazo fixado na sentença (Num. 15676643 – fls. 144/152-e).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do insucesso de outras tentativas de conciliação em casos semelhantes e da manifestação da executada antecipando a impossibilidade de acordo neste caso, cancelo a audiência designada para 16/10/2019, 14:30 horas.

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem conclusos para apreciação da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, PAMELA RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 18882113, pois que as razões expostas pelas partes, nos Agravos de Instrumentos interpostos (Num. 19799237/46), não justificam um juízo de retratação.

Diante da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos nº 5018836-47.2019.4.03.0000 e 5020896-90.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente (Num. 18651636).

Certifique a secretaria quanto ao cancelamento da carta precatória expedida sob Num. 176145285.

Após o recolhimento das despesas pertinentes, intimem-se as executadas, por carta, observando os termos do art. 513, §2º, inciso II, e §3º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela exequente; não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

No mais, cumpra-se a decisão Num. 15040716.

Anote a secretaria quanto ao substabelecimento juntado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NOEMIA MONTANARI TEREZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025254-98.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VILMA CORREIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça quanto ao presente cumprimento de sentença, diante do indeferimento de seu pedido de execução, formulado no processo físico, e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da apelação interposta por ela (Num. 22578521).

Após, volte conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-84.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

#### DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela executada, comprovando, inclusive, quanto à alteração da situação econômica da executada, nos termos do item 2 da decisão Num. 14649979 - fls. 241/242-e.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-11.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS PRADO DA SILVA, T. P. D. S.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, JENNER BULGARELLI - SP114818  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que foi regularizada a representação processual do exequente Matheus Prado da Silva e que o INSS não impugnou a virtualização do processo.

Assim, determino a intimação da Fazenda Pública para revisar o salário-de-benefício da pensão por morte (NB 131.255.283-0), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo descontinuo de abril/99 a agosto, conforme decisão Num. 16605513 (fls. 127/129-e), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SHIRLEI COSTA TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17917077, expedi o Ofício Num. 22327622 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 22327605 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025259-23.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003868-54.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LA GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, verificando os processos que aguardam decurso do prazo, constatei que este feito aguarda desde julho/2019, sem prazo final.

Certifico, ainda, que verifiquei no Diário Oficial Eletrônico do período indicado no expediente (01 a 05/07/2019) e não encontrei disponibilização do ato ordinatório Num. 19018211, provavelmente por inconsistência do sistema, uma vez que é possível constatar no histórico de tarefas e na própria aba de expedientes que houve a remessa para publicação.

Certifico, por fim, que, visando regularizar o presente processo, faço VISTA à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZA MARIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA ALICE TOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OTACILIO FORTUNATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUPERMERCADO VIANA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Supermercado Viana Ltda. - ME** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 22026024), o que restou cumprido (ID 22300315).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a tutela de evidência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUPERMERCADO VIANA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Supermercado Viana Ltda. - ME** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 22026024), o que restou cumprido (ID 22300315).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a tutela de evidência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004348-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR

Carta Precatória

Autor: Carlos Roberto dos Santos

Advogado(s): Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 25 de outubro de 2019, às 14h30.

Saliento que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante a anulação das decisões que indeferiram e determinaram o arquivamento sumário dos processos nº 00066.018489/2019-20 e 00066.019903/2019-20 de revalidação dos Certificados de Aeronavegabilidade (CA) das Aeronaves de Prefixo PT-GTL e PT-UDT, respectivamente, bem como seja determinada a reabertura dos referidos processos, e que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o recebimento e análise por motivos de eventuais débitos que estejam inscritos em Dívida Ativa. Pleiteia liminarmente, a suspensão das referidas decisões e regular seguimento dos expedientes, sob pena de pagamento de multa diária.

Diz que no exercício de sua atividade econômica procedeu aos requerimentos de revalidação dos Certificados de Aeronavegabilidade-CA das aeronaves acima mencionadas e teve seu requerimento negado e arquivado, sob argumento de existir débitos como ANAC lançados em dívida ativa da União Federal.

Aduz, em síntese a ausência de previsão legal para esta negativa, vez que o requerimento de revalidação dos certificados consiste em procedimento de comprovação de registros e técnica de manutenção regular acerca das condições da aeronave quanto a continuidade de segurança e operação de voo, inexistindo qualquer alusão quanto à existência de dívidas perante a UF, bem como violação do direito constitucional à atividade econômica.

Juntou como inicial documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante comprovou nos autos o requerimento administrativo acerca da revalidação dos certificados de aeronavegabilidade das aeronaves PT-GTL e PT-UDT (ids. 22092035 e 22092044).

Juntou também as negativas da autoridade impetrada que estão fundamentadas unicamente na existência de débitos junto à ANAC, inscritos em dívida ativa da União (ids. 22092038 e 22092050).

Assiste razão ao impetrante no seu pleito, vez que União Federal dispõe de meios próprios para cobrança e execução do seu crédito, não podendo o mesmo ser impedido de exercer sua atividade econômica em razão de existência de débitos com a União Federal.

Nesse sentido, trago julgados:

### *E M E N T A*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. TRAMITAÇÃO DE PLEITOS ADMINISTRATIVOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia à legalidade de exigência de prévio pagamento de multas administrativas aplicadas pela ANTT como condição para a tramitação de pleitos administrativos junto àquela entidade reguladora.*

*2. Inexiste suporte legal para que a ANTT condicione a tramitação de pleitos administrativos à quitação de multas administrativas por ela aplicadas. Contrariamente ao que alegou a agravante, não se extrai do art. 20 da Lei n.º 10.233/2001 - o qual elenca os objetivos da ANTT - a possibilidade de aplicação de medidas desproporcionais como meio de coerção para o pagamento de multas administrativas, tal qual a negativa de tramitação de pleitos administrativos.*

*3. É certo que os artigos 78-A e 78-F da Lei n.º 10.233/2001 legitimam a aplicação de multas pela ANTT. Entretanto, uma vez aplicadas, devem ser cobradas pelos meios ordinários de cobrança à disposição da Fazenda Pública que, inclusive, goza de inúmeras prerrogativas no tocante à execução de seu crédito fiscal.*

*4. Não há autorização legal para a exigência formulada pela ANTT no tocante à tramitação dos pleitos administrativos, o que viola o direito da agravante de ter devidamente analisados seus requerimentos junto ao órgão regulador, sem que a existência de eventuais multas pendentes de pagamento constitua qualquer óbice.*

*5. Presente a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano - requisito também necessário à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) - se afigura igualmente existente no que concerne aos iminentes prejuízos ao exercício da atividade econômica da agravante na hipótese de ter obstada a regular tramitação de seus pleitos administrativos junto à ANTT.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027273-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)*

---

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Empresas produtoras de álcool carburante. Venda compulsória à Petrobrás sem contrato administrativo. Comprovação da inexistência de débitos referentes a tributos federais ou a contribuições do INSS e do FGTS. 3. São inconstitucionais as restrições impostas pelo Poder Público ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizadas como meio de coerção indireta ao recolhimento de tributos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511800, GILMARMENDES, STF.)*

---

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE "INAPTA". SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048/RS, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal. 2. Hipótese em que a inscrição da empresa no rol de contribuintes considerados inaptos pelo fisco sergipano configura sanção política que dificulta o exercício de sua atividade, inclusive por meio do aumento da carga tributária. 3. Recurso ordinário provido. Embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar prejudicados. ..EMEN:*

*(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53989 2017.01.00096-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.)*

Assim, a negativa de continuidade do processo administrativo pela autoridade impetrada onde o único óbice apontado é a existência de dívida ativa com a União Federal (ids. 22092037, 22092038, 22092046 e 22092050) é indevida.

Presente, pois, a ostensividade jurídica do pedido.

Outrossim, presente o perigo na demora, vez que em relação aos certificados das duas aeronaves em discussão nestes autos, um deles está vencido (PT-GTL, vencimento em 12/09/2016 - id. 22092030) e o outro próximo do vencimento (PT-UDT, vencimento em 23/10/2019 - id. 22092041), o que impossibilita o exercício da atividade econômica da empresa com estas aeronaves.

Como consectário, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora prossiga na análise dos processos nº 00066.018489/2019-20 e 00066.019903/2019-20 de revalidação dos Certificados de Aeronavegabilidade (CA) das Aeronaves de Prefixo PT-GTL e PT-UDT, respectivamente, desde que o único motivo a impedir a continuidade dos referidos processos seja a existência de débito inscrito em dívida ativa da União Federal.

Sem prejuízo, **notifique-se com urgência** a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações a decisão poderá ser revista.

Após abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada digitalmente.

**Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

TERCEIRO INTERESSADO: INIZIO CRANCHI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para ciência acerca da Decisão (ID 2281026) que está protegida por segredo de justiça, estando disponível apenas para as partes, nos termos da referida decisão e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Certifique-se nos autos físicos originários (0006153-25.2012.4.03.6106) e no sistema processual o ajuntamento deste cumprimento de sentença.

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: (a) a classe de cumprimento de sentença para cumprimento de sentença contra a fazenda pública; (b) o polo ativo de Milver Moises Itamar Martins Paschoal para Itamar Leonidas Pinto Paschoal, pois o advogado que é o beneficiário da verba sucumbencial; e; (c) o valor da causa de R\$37.497,74 para R\$ 2.790,61.

O processo de n. 0002840-17.2016.4.03.6106 mencionado na manifestação ID 18797924 pertence a outro juízo e ainda que não fosse, cabe ao credor instruir adequadamente o presente feito, portanto, **REGULARIZE-O EM 10 DIAS**, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002460-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos e no sistema processual o ajuizamento deste feito.

Regularize-se a atuação nos seguintes termos: (a) o assunto, passando para honorários sucumbenciais, e; (b) o valor da causa para R\$ 11.823,35.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades dele (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e d honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhor ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002847-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação (procuração ID 12205730), acerca da penhora (Bloqueio via sistema Bacenjud ID 17515537) e do prazo para interposição de embargos.

Decorrido “in albis” o prazo supra, determino, de logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 17515537), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o valor remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 16/05/2019), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2848

EXECUCAO FISCAL

0700288-73.1995.403.6106(95.0700288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Em estrito cumprimento a r. decisão porferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027437-76.2018.4.03.000, intime-se o executado João Salles Peres, através do advogado constituído à fl.280, a comprovar a sua situação de penúria. Com a comprovação acima, voltemos autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0704158-29.1995.403.6106** (95.0704158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERTE E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 666: Retifique-se o polo passivo da demanda para constar COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (em liquidação), ao invés da empresa executada. Intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído (substabelecimento fl. 227), para que se manifeste-se, no prazo de 10 dias, acerca do item c da referida peça da credora de fl. 666. Após, em caso de manifestação ou até mesmo inércia da executada, abra-se nova vista ao exequente, face inclusive ao requerido no item do citado pleito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007178-93.2000.403.6106** (2000.61.06.007178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCEIRAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA X MARIA APARECIDA MAZONI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Execução Fiscal e Apenso: 0007182-33.2000.403.6106  
Exequente: Fazenda Nacional  
Executados: Carrocerias Rio Preto Ltda, CNPJ: 43.161.058/0001-20 e outros  
CDA(s) n(s): 80 2 99 050157-13 e 80 6 99 108385-78  
Valor: R\$ 41.453,83 (03/2015)

**DESPACHO OFÍCIO**

Melhor compulsando os autos, nos termos do decidido nos Embargos correlatos nº 0004897-81.2011.403.6106 (fls. 356/363), fora determinado a EXCLUSÃO de FÁBIO MAZONI MERENDA do presente feito (EF nº 0007178-93.2000.403.6106) e da EF apensa nº 0007182-33.2000.403.6106. Nestes termos:

- solicite-se novamente ao SEDI a EXCLUSÃO de FÁBIO MAZONI MERENDA da EF apensa nº 0007182-33.2000.403.6106, visto que não cumprido quando da decisão de fl. 364;
- desapensem-se os autos da EF nº 0002716-49.2007.403.6106, em razão de possuírem partes diversas;
- trasladem-se cópias fls. 144 em diante destes autos para a EF desapensada.

Após, requirite-se à agência da CEF deste Fórum transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00015524-5 (fl. 308) e 3970.635.00019367-8 (fl. 401), conforme requerido pela Exequente às fls. 408/410.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002389-46.2003.403.6106** (2003.61.06.002389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARROCEIRAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ante o r. acustado de fls. 276/279 devidamente transitado em julgado (fl. 280), mister se faz ser dada a devida destinação aos valores depositados nos autos decorrentes da arrematação de fls. 104/105. Examinando todas as guias de depósito acostadas aos autos, verifiquei que, quando da arrematação em comento, o Arrematante realizou os seguintes depósitos judiciais: a) conta judicial nº 3970.005.6762-1 (fl. 107), referente à entrada da parte parcelada do lançamento vencedor e onde, no decorrer do processo, o Arrematante realizou o depósito de várias outras parcelas (tal conta de operação 005 foi posteriormente transformada pela CEF na conta judicial nº 3970.280.12056-5 - vide fls. 236/238); b) conta judicial nº 3970.005.6759-1 (fl. 108), referente à parte do lançamento vencedor que à época excedeu o valor do débito fiscal em cobrança (tal conta de operação 005 foi posteriormente transformada pela CEF na conta judicial nº 3970.280.12055-7 - vide fls. 233/235); c) conta judicial nº 3970.005.6761-3 (fl. 109), referente às custas da arrematação, custas essas já levantadas e recolhidas (fls. 146/147); d) conta judicial nº 3970.005.6760-5 (fl. 110), referente à comissão do leiloeiro oficial, que já foi por ele levantada (fls. 120/130). Ainda, no decorrer do tempo, o mesmo Arrematante abriu uma outra conta judicial (3970.005.9838-1), onde também efetuou depósitos da parte parcelada do lançamento vencedor, conta essa a posteriori transformada pela CEF na conta judicial nº 3970.280.0176-0, conforme informação ora obtida diretamente por este Juízo junto à CEF, cuja juntada determino. Assim, providencie a CEF, no prazo de dez dias, a conversão definitiva em renda da União dos saldos das contas judiciais nºs 3970.280.12056-5 e 3970.280.0176-0, com vista à quitação total/parcial da parte parcelada do lançamento vencedor. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerada pela Secretária deste Juízo. Sem prejuízo, requirite-se via sistema ARISP certidão imobiliária atualizada do imóvel arrematado (23.122/2º CRI local), com vistas à verificação das penhoras que incidiam sobre esse bem à época da hasta pública positiva. Em seguida, abra-se vista dos autos à Exequente para que: 1. impute o valor da parte parcelada do lançamento vencedor (R\$ 270.766,92 em 28/04/2006 - data da hasta positiva de fls. 100/101) no débito fiscal cobrado nestes autos (CDA nº 60.143.159-6), informando acerca da quitação; 2. adote as providências administrativas cabíveis, com vistas à apuração de eventual saldo devedor do parcelamento dessa parte do lançamento vencedor equivalente ao débito fiscal consolidado em abril/2006. Cumpridas as determinações retro, tornemos autos conclusos para novas deliberações, em especial para destinação do valor do saldo da conta judicial nº 3970.280.12055-7 e apreciação do pleito fazendário de fl. 281. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003545-69.2003.403.6106** (2003.61.06.003545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMEGA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Considerando que Maria Eugênia Mugayar faleceu em 23/11/2010 (vide fl. 270) sem que tivesse sido incluído no polo passivo, tendo a Exequente somente em 14/07/2011 requerido a inclusão da mesma (vide fl. 135). Veja-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. FALECIMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Possibilidade de arguição da prescrição intercorrente e a legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. 2. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica, em 24/08/1995, tendo seu representante legal falecido em 01/10/1998 sem que fosse incluído no polo passivo da execução fiscal. 3. Posteriormente, constatada a ocorrência do óbito, o INMETRO requereu a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, e sua citação na pessoa da viúva. Ocorre que é inválvel o redirecionamento em face do espólio do sócio da empresa executada na hipótese em que o mesmo não tenha sido citado pessoalmente na ação de execução fiscal. 4. Correta, portanto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva do espólio. Precedente. 5. Da leitura deste agravo interno não se vislumbra tenha o agravante apresentado qualquer argumento ou jurisprudência capaz de confrontar o teor dos bem lançados precedentes, que não lhe favorecem. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão não ratificada. 7. Agravo interno improvido. TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237589 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2017 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AREsp 188050 / MG, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 18/12/2015 Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade do Espólio de Maria Eugênia Mugayar para responder pelas dívidas do presente feito. Requirite-se ao Sedi a exclusão. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). No silêncio ou em caso de pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando a Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004467-76.2004.403.6106** (2004.61.06.004467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Esclareça a Requerente Igreja do Evangelho Quadrangular seu interesse jurídico no presente demanda, com vistas a que possa fazer carga dos autos. Prazo: cinco dias.

Fica, de logo, facultada a referida terceira estranha dos autos a consulta do processo no balcão da Secretária.

No silêncio cumpra-se integralmente a decisão de fl. 315.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006219-49.2005.403.6106** (2005.61.06.006219-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARRROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0011213-52.2007.403.6106 vide fls. 318/320 e 417/434), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de MARIA IZABEL DE AGUIAR do polo passivo do presente feito e dos apensos nºs 0006221-19.2005.403.6106 e 0008817-73.2005.403.6106. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 395. Observe-se que os Embargos correlatos nº 000600-31.2011.403.6106 encontram-se no Egrégio TRF 3ª Região (vide fls. 398/402). Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003422-32.2007.403.6106** (2007.61.06.003422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em apreciação ao requerido na primeira parte da peça de fl. 484, determino o levantamento da penhora de fls. 341/342, intimando-se a Executada a respeito por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Sobreste o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000088-82.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LIDEBRAS IND/ E COM/ DE MOVEIS HOSPITLTDAME X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIZ CARLOS SONEGO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTAMICUCI)

Defiro a vista requerida pelo prazo 05 dias.

Com o retorno dos autos cumpra-se em Regime de Prioridade a decisão de fl. 367.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005413-04.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

A substituição do bem penhorado por dinheiro é faculdade concedida pelo legislador ao executado e independe de anuência da Exequente (art. 15, I, LEF). O valor a ser considerado é o de fl.236, salvo se o Executado requerer que a avaliação seja feita por um perito, as suas expensas.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl.246.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006272-83.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALZIRA DE FREITAS PAZZINI - ME X ALZIRA DE FREITAS PAZZINI(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Face aos termos da manifestação de fl. 100 e documento de fl. 101, proceda a liberação, COM PRIORIDADE, total da restrição de fls. 72/73, tão somente em relação aos veículos descritos à fl. 100. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 77. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007152-75.2012.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Considerando a recuperação judicial da Executada (fls. 98/101) e considerando que ela tem entre suas atividades o transporte de passageiros (vide fls. 72/73), determino à Secretaria que providencie, com urgência, através do sistema Renajud, o levantamento da restrição que impede o licenciamento em relação a todos os veículos que remanescem com esta específica restrição (vide fls. 49/53 e decisões de fls. 89 e 102), mantendo, todavia, o impedimento à transferência.

No mais, tendo em vista a afetação pelo Colendo STJ dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP e nº 1.694.316 ao rito dos recursos repetitivos e a determinação de sobrestamento do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão (possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal), determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido arquivamento, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do presente feito, fazendo constar VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008468-84.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WILSON ROBERTO ZANGEROLAMI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT  
Executados: Wilson Roberto Zangerolami, CPF: 114.392.308-11

CDA(s) n(s): 4.006.017842/16-41

DESPACHO OFÍCIO

Requiste-se à agência da CEF deste Fórum a correção das contas judiciais de fls. 26 e 27, conforme requerido pela Exequente no primeiro pleito de fl. 22 (operação 635).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à Exequente para que informe o valor do débito na data dos depósitos de fls. 26 e 27 (11/2017), requerendo o que de direito.

Após tomem conclusões para apreciação do segundo pleito exequendo de fl. 22 (conversão em renda).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000062-40.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODRIGUES & COUTINHO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Requiste-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar RODRIGUES & COUTINHO LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000638-33.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X C.P.G. SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

Fl. 25: Anotar.

Defiro a vista requerida às fls. 23/24 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2019.01402.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002467-49.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Indefiro a penhora de faturamento oferecida pela Executada, em razão da recusa fazendária (vide fl. 78) e por ser muito demorada para quitação do débito, visto que a administração de referida penhora é feita pelo próprio sócio da empresa.

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002806-08.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Autorizo o prazo de 10 (dez) dias, contados de 02.09.2019, para a regularização da representação processual por parte do subscritor de fls. 97/98.

Com a regularização acima e sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória nº 184/2019 (fl. 48), abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do oferecimento de bens (fls. 97/111), bem como acerca da Exceção de fls. 113/141.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008543-70.2009.403.6106** (2009.61.06.008543-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702389-49.1996.403.6106 (96.0702389-7)) - JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X FAZENDA NACIONAL X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 580. Intimem-se.

#### Expediente N° 2850

#### EXECUCAO FISCAL

**0701020-25.1993.403.6106** (93.0701020-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO AUTOMOVEL CLUB (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Fl. 291: Anote-se.

Fl. 289: Defiro a vista dos autos a executada pelo prazo requerido, 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste nos termos da decisão de fl. 273.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701652-46.1996.403.6106** (96.0701652-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP124364 - AILTON DA SILVA)

Aprecio somente agora os autos ante o notório volume exacerbado de processos em transição perante este Juízo. Ailton da Silva arrematou 43,75% do imóvel nº 28.926/2º CRI local por R\$ 130.000,00 a ser pago de forma parcelada, em data de 25/04/2005 (fls. 326 e 333/334), promovendo, na ocasião, os depósitos judiciais pertinentes à primeira parcela do lance vencedor (conta judicial 3970.005.5424-4/fl. 328), às custas da arrematação (conta judicial nº 3970.005.5423-6/fl. 329) e à comissão do leiloeiro (conta judicial nº 3970.005.5422-8/fl. 330). Ocorre que, quando da tentativa de registro da carta de arrematação de fls. 389/391, foi emitida Nota de Devolução pelo 2º CRI local, onde restou informado que remanesce apenas 37,50% da área do aludido imóvel em nome do Coexecutado Antero Martins da Silva (fl. 396). Em razão disso, foi determinado o aditamento da Carta de Arrematação para que fosse considerada arrematada apenas a fração equivalente a 37,50% do mesmo imóvel (fl. 401), o que, após a efetivação do tal aditamento (fl. 402), possibilitou o competente registro daquela Carta (R. 21 da certidão imobiliária de fls. 405/413). Dai decorrem importantes reflexos que não podem ser olvidados, quais sejam as reduções proporcionais dos valores do produto da arrematação parcelada, das custas e da comissão do leiloeiro que, mediante simples regra de três, passamos a ser de: produto da arrematação: R\$ 111.428,57; b) custas da arrematação: R\$ 557,11, que equivale a 85,71% do depósito de fl. 329; c) comissão do leiloeiro: R\$ 5.571,15, que equivale a 85,71% do depósito de fl. 330. Há, pois, excedentes de custas de arrematação e de comissão do leiloeiro nos respectivos depósitos judiciais, que devem servir para abatimento do saldo remanescente do parcelamento a ser pago pelo Arrematante Ailton da Silva. Conforme informações diretamente obtidas por este Juiz junto à CEF, cujas juntadas ora determino, as contas judiciais relativas à primeira parcela do lance vencedor (conta judicial 3970.005.5424-4/fl. 328) e às custas da arrematação (conta judicial nº 3970.005.5423-6/fl. 329) foram anteriormente transformadas pela CEF nas contas judiciais nº 3970.635.00000964-8 e 3970.635.00001119-7, respectivamente. Assim sendo, em primeiro lugar, providencie a Secretaria: I. a expedição do competente alvará de levantamento do valor equivalente a 85,71% do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.005.5422-8, em favor do leiloeiro judicial Guilherme Valland Junior, atendendo, com isso, seu pleito de fl. 434; II. e a expedição de mandado de cancelamento do R.08 e das AAVV.10 e 11, todos da matrícula do imóvel nº 28.926/2º CRI local (fls. 101, 251 e 344). Em seguida, fica determinado à CEF que, no prazo de cinco dias e na seguinte ordem, providencie: I. a dedução de 85,71% do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.635.00001119-7, recolhendo incontinenti tal valor à guisa de custas de arrematação; II. a transferência do saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.635.00001119-7 para a conta judicial nº 3970.635.00000964-8; III. a transferência do saldo que remanescer na conta judicial nº 3970.005.5422-8, após o pagamento do alvará do leiloeiro oficial, para a conta judicial nº 3970.635.00000964-8; IV. e, por fim, cumpridas as determinações acima, a pronta conversão definitiva em renda da União do saldo total da conta judicial nº 3970.635.00000964-8, com vistas ao pagamento parcial do saldo devedor do parcelamento do produto final do lance vencedor. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao pleito fazendário de fl. 431, sua análise resta prejudicada, eis que antes deverá a Fazenda Nacional providenciar o recálculo do saldo devedor do parcelamento do lance vencedor, observando os termos desta decisão, em especial quanto ao valor que deve ser objeto de parcelamento. Cumpra-se a presente decisão com preferência, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à Exequente para ciência, adoção das medidas administrativas que entenda cabíveis para a cobrança do saldo devedor do parcelamento do lance vencedor e requerimento quanto ao necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702389-49.1996.403.6106** (96.0702389-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a decisão de fl. 604, dando-se ciência a exequente acerca da mesma. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0708587-05.1996.403.6106** (96.0708587-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a decisão de fl. 553, dando-se ciência a exequente acerca da mesma. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710801-95.1998.403.6106** (98.0710801-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO - ESPOLIO X DINO SALVE DOMARCO (SP173820 - SIDNEIA GOMES DA SILVA E SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Alegam o Espólio de Maria Luiza Domarco, Daniela Domarco Volpato, Débora Cristina Domarco Piovezan, Giovana Domarco, Vanessa Domarco Volpato e Juliana Domarco, cujas responsabilidades lhes foram atribuídas na condição de sucessores de Maria Luiza Domarco, Dagoberto Domarco e Durval Domarco, que os sucedidos faleceram antes do encerramento da sociedade, requerendo suas exclusões do polo assim como deles requerentes (fls. 826/832).

Instada a se manifestar, a Exequente concordou com as exclusões dos sucedidos (fl. 858).

Por óbvio, se indevida a atribuição de responsabilidade a Maria Luiza Domarco, Dagoberto Domarco e Durval Domarco em razão de suas ilegitimidades, também é indevida a atribuição da responsabilidade a seus sucessores, devendo ser excluídos do polo passivo.

Requise-se ao sedi as exclusões de Espólio de Maria Luiza Domarco, Daniela Domarco Volpato, Débora Cristina Domarco Piovezan, Giovana Domarco, Vanessa Domarco Volpato e Juliana Domarco. Os falecidos já foram excluídos.

Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono dos Excipientes, que fixo no valor de R\$ 2.111,68, correspondente a 10% do valor atualizado da dívida (R\$ 21.116,89), já que inferior a 200 salários mínimos, conforme extrato que será juntado a seguir.

O percentual acima é fixado em cumprimento às disposições dos incisos I e III do parágrafo segundo e do inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015.

Para recebimento de referida verba deve o advogado beneficiário promover seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), conforme transcrito a seguir:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença certifique a Secretaria nestes autos o número daquele feito e também o sistema processual.

Dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Caso haja requerimento de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004827-84.1999.403.6106** (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAURINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo 05 dias.

Como o retorno dos autos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 293, abrindo-se vista a exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007971-66.1999.403.6106** (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA - ME X LUIS CARLOS SONEGO (SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Aprecio o pleito de fl. 29 do feito executivo apenso 1999.61.06.008867-6 e de fl.351 deste feito executivo principal, a fim de deferir-los pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observe o executado que os próximos pedidos deverão ser formulados apenas neste executivo fiscal principal. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.348. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004167-56.2000.403.6106** (2000.61.06.004167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITLDA-ME(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Aprecio o pleito de fl. 22 do feito executivo apenso 2000.61.06.004169-0 e de fl.383 deste feito executivo, a fim de deferir-los pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observe o executado que os próximos pedidos deverão ser formulados apenas neste executivo fiscal principal. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 364, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004404-51.2004.403.6106** (2004.61.06.004404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA - ESPOLIO X ITEVALDO DE SOUZA BRITO X ELISIO SCARPINI JUNIOR(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA)

#### DESPACHO/OFÍCIO

Converto o montante bloqueado às fls. 306/307 em penhora.

Intime-se, através do causídico constituído (fls. 76), o coexecutado ITEVALDO DE SOUZA BRITO da penhora de ativos e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Intime-se, através de mandado, também da penhora referida e do prazo para ajuizamento de Embargos os coexecutados JOSÉ MAURO ROSA (ESPÓLIO), por intermédio dos dos herdeiros (qualificados à fl. 189/190), bem como a EMPRESA EXECUTADA por intermédio do coexecutado Itevaldo (endereço fl. 310).

Intime-se o coexecutado ELISIO SCARPINI JUNIOR, no novo endereço obtido através do sistema webservice (OTR Clovis Colombo, 128, res. Cambuí, Araraquara/SP) também da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, por carta com aviso de recebimento.

Após, se em termos em relação a todos os executados e decorrido o prazo para ajuizamento de Embargos, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado às fls. 306/307, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente para que informe o valor remanescente do débito, já apropriado o valor convertido, levando-se em consideração a data do bloqueio, e requiera o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009775-93.2004.403.6106** (2004.61.06.009775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR X JOSE MAURO ROSA X ITEVALDO DE SOUZA BRITO(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Converto o montante bloqueado à fl. 360 em penhora.

Intime-se, através de mandado, da penhora referida e do prazo para ajuizamento de Embargos a EMPRESA EXECUTADA por intermédio do coexecutado Itevaldo (endereço fl. 392).

Face a ciência inequívoca do montante depositado, conforme pleito do coexecutado de fl. 399, desnecessária a intimação do coexecutado ITEVALDO DE SOUZA BRITO, acerca da referida constrição.

Face a intimação de fl. 372, certifique a secretaria eventual ajuizamento de Embargos por parte do coexecutado Itevaldo de Souza Brito.

Intime-se o coexecutado ELISIO SCARPINI JUNIOR, no novo endereço obtido através do sistema webservice (OTR Clovis Colombo, res. Cambuí, Araraquara/SP), também da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, por carta com aviso de recebimento.

No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da notícia de falecimento do coexecutado José Mauro Rosa, juntado inclusive certidão de óbito do mesmo a fim de averiguar eventual nulidade da citação realizada por edital de fls. 309/314.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008277-49.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGO SUL COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VALDOMIRO CARLOS DE SOUZA(SP251125 - TATIANE GASPARI GARCIA)

Execução Fiscal n. 0008277-49.2010.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Frigo Sul Comércio de Carnes Ltda ME e Valdomiro Carlos de Souza DECISÃO Alegamos Executados às fls. 121/126, em síntese, a ausência dos requisitos legais nos títulos executivos e a legitimidade de Valdomiro Carlos de Souza. As Certidões das Dívidas Ativas que embasam o presente feito acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em anexo, gozamos obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. As formas de atualização monetária e de calcular os juros estão indicadas às fls. 03 e 16. As origens (Cofins e Pis-faturamento) e a natureza (contribuição e contribuição PIS/PASEP) também estão indicadas (fls. 04 e 17). A data e os números de inscrições estão nas fls. 03 e 16 (11/06/2010 - 80.6.10.045430-55 e 80.7.10.010889-82), em atendimento ao previsto no 5º do art.2º da LEF. Mencionam, ainda, o nome do devedor e os valores de origem (Frigo Sul Comércio de Carnes Ltda. ME, R\$ 35.038,31 e R\$ 7.591,61. Quanto à juntada de cópias dos processos administrativos fiscais e dos demonstrativos, não são requisitos para ajuizamento da execução fiscal (vide tem n. 268 do STJ decidido em sede de recurso repetitivo). Não procede, também, a alegação de legitimidade de Valdomiro Carlos de Souza para responder pelas dívidas da sociedade, pois sua inclusão no polo passivo decorreu dos indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada, tendo sido o administrador tanto na época dos fatos geradores quanto da presumida dissolução, cuja possibilidade de responsabilização já está sedimentada na jurisprudência - vide a respeito a Súmula n.435 do STJ - fls. 49/50. Os indícios de encerramento são consistentes, bastando verificar a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 para presumir sua ocorrência, já que a empresa não foi encontrada em seu endereço, assim como o sócio Excipiente também não foi encontrado no seu Legítimo, portanto, a atribuição de responsabilidade ao sócio Excipiente. Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que a Curadora não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC. Diante do exposto, rejeito a exceção de fls. 121/126. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso desta decisão, oficie-se ao PAB/CEF desse fórum requisitando a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 64 a favor da Exequente, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Tendo sido interposto recurso ou cumprida a ordem de transferência acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e, se caso, comprove a imputação do valor transferido. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando a Exequente desde logo ciente disso. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2019. DÉNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAUSINO LUCIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LELLO FILHO - SP145289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados na certidão de prevenção, haja vista que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

4. **No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**

4.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos, conforme o benefício econômico pretendido;

4.2. Anexar cópia integral do processo administrativo do benefício.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAERCIO MARTINS DE STEFANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e a expedição de certidão de tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

**Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.**

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e em suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar; após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípuo finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

**2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.**

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASSIST DO MUNIC DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS RODRIGUES - SP277711  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com a inexigibilidade de débito tributário e repetição dos valores pagos indevidamente, desde a sua constituição.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão do crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, ser fundação pública de direito privado, de caráter beneficente de assistência à saúde, de natureza filantrópica, mantenedora do único hospital da cidade de Caçapava/SP. Aduz que detém o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como a Certidão de Utilidade Pública Federal e a Declaração de Entidade de Utilidade Pública conferida pelo Governador do Estado de São Paulo. Afirma, desse modo, ter direito ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Sustenta que aderiu ao parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009 antes da declaração de inconstitucionalidade das normas tributárias pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, a adesão é inválida. Argumenta, ainda, que o CEBAS possui cunho declaratório e a sua emissão, para fins de imunidade tributária, não se limita à data do requerimento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção como autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 21844874), pois possuem objetos diversos (ID 22422894, 22423225 e 22423226), haja vista o lapso temporal transcorrido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (ID 21668481).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam limitações ao poder de tributar ao Estado, justamente para proteger o cidadão de eventual abuso do Poder Estatal.

Desta forma, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais.

Trata-se de norma de eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias reservadas a lei complementar. A mencionada ADI concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 5º e inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212.91 nos termos em que alterados pela Lei nº 9.732/98.

Os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional regulam a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar a regulamentar a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566622, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32, admitido com repercussão geral, fixou a tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. Este prevê:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
  - II- Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- (...)

No caso dos autos, verifico que a autora é entidade sem fins lucrativos, bem como que está obrigada a aplicar suas rendas e recursos integralmente no município de Caçapava, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e a não distribuir lucros, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, conforme disposto no artigo 1º e parágrafo único do estatuto (ID 21668457 – Pág. 2).

Ademais, consta no artigo 33, §1º que a autora não remunera, bem como concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (ID 21668457 – Pág. 6).

No tocante à escrituração das receitas e despesas, o referido estatuto impõe que a prestação de contas deverá conter, entre outros, o balanço patrimonial, econômico, financeiro, bem como quadros comparativos entre a receita realizada e a prevista, ao lado da despesa realizada e a prevista, segundo o artigo 27, parágrafo único (ID 21668457 – Pág. 6).

Vislumbro, portanto, em cognição sumária, que a autora preenche os requisitos para a imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, em relação às contribuições para a seguridade social.

No entanto, os efeitos da tutela de urgência alcançarão os fatos geradores ocorridos após a publicação desta decisão, uma vez que os débitos tributários inscritos em dívida ativa, que foram objeto de parcelamento fiscal, não podem ser revistos neste momento processual.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adotou como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN,

II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse.

**IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas.**

V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral.

VI - Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 - 0011731-85.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) (grifos nossos).

Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade, mesmo no tocante às parcelas atingidas pela prescrição, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta na realidade é uma ficção jurídica, pois de fato o contribuinte reconheceu que não houve o recolhimento do quando devido, motivo pelo qual não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do Estado.

O pedido da parte autora para parcelamento de seus débitos **confessados**, com exclusão de algumas das competências que o compõem, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.

Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público.

Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que suspenda, em favor da autora, a exigibilidade das contribuições à seguridade social, cujos fatos geradores ocorreram após a publicação desta decisão, observado os requisitos do artigo 14 do CTN.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da tutela de urgência**, para emendar o pedido, no sentido de esclarecer sobre quais períodos pretende obter o reconhecimento da imunidade e a consequente repetição de indébito tributário.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como manifestar-se sobre o interesse na produção de provas.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MESSIAS MARCIO LUIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

#### DESPACHO

A decisão ID 16632571 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida de R\$ 33.619,40.

Houve bloqueio no valor de R\$ R\$ 3.108,13 (ID 21563567), dos quais R\$ 2.219,60 junto ao Banco Santander e R\$ 888,53 na Caixa Econômica Federal.

O executado requereu o desbloqueio do valor constrito no Banco Santander, sob o argumento de se referirem a proventos de aposentadoria.

Apresentou demonstrativos de pagamento (ID 22426617), porém não apresentou extrato da conta a qual alega ser para recebimento de salário.

Desta forma, os documentos trazidos aos autos não permitem averiguar que o bloqueio ocorreu na referida conta, tampouco demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão – ID Num. 16632571

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MESSIAS MARCIO LUIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

#### DESPACHO

A decisão ID 16632571 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida de R\$ 33.619,40.

Houve bloqueio no valor de R\$ R\$ 3.108,13 (ID 21563567), dos quais R\$ 2.219,60 junto ao Banco Santander e R\$ 888,53 na Caixa Econômica Federal.

O executado requereu o desbloqueio do valor constrito no Banco Santander, sob o argumento de se referirem a proventos de aposentadoria.

Apresentou demonstrativos de pagamento (ID 22426617), porém não apresentou extrato da conta a qual alega ser para recebimento de salário.

Desta forma, os documentos trazidos aos autos não permitem averiguar que o bloqueio ocorreu na referida conta, tampouco demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão – ID Num. 16632571

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000629-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES  
Advogados do(a) REQUERENTE: PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI - SP320335, RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO - SP211684  
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer a concessão da medida para: "caso o MTE seja intimado da sentença dos autos nº 0012505-60.2016.5.15.0053, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, tornando nula a ordem que determinou a publicação de registro sindical publicada no DOU 17/03/2017, que, imediatamente, considere como regular o cadastro sindical do autor já efetivado pelo MTE e publicado conforme CR01129 (doc. anexo), mantendo inalterado o registro e certidão sindical do sindicato requerente, até decisão final deste processo 46000.002521/97-90, processo, evitando até decisão final deste processo 46000.002521/97-90, processo, evitando prejuízos irreparáveis ao autor e sua categoria de profissionais. Ou, devido a marcha processual, caso o MTE já tenha inativado o cadastro do autor pela mesma sentença supracitada que, imediatamente, restaure o cadastro sindical efetivado pelo MTE, conforme CR01129 (doc. anexo), mantendo ativo o registro sindical do requerente, processo 46000.002521/97-90, até decisão final deste processo, evitando prejuízos irreparáveis ao autor e sua categoria de profissionais"

Alega, em apertada síntese, que ajuizou ação junto à Justiça do Trabalho em Campinas para obtenção do registro sindical e a liminar foi deferida. Não obstante, sobreveio declínio da competência para umas das Varas do Trabalho de São José dos Campos, onde o processo foi extinto sem resolução de mérito e a liminar foi cassada. Aduz, ainda, que nesse interregno, com o registro sindical, celebrou diversos contratos de parceria, bem como atuou em convenções coletivas em nome da categoria.

Foi indeferido o pedido de tutela cautelar (ID 928532).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 1056068), que foram rejeitados (ID 1131206).

A requerente emendou a inicial e reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 1373241). A emenda não foi acolhida e o pedido de reconsideração não foi conhecido (ID 1971418).

A parte autora pediu a desistência da ação (ID 3271697).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3425356). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora pediu a descon sideração da desistência e ofereceu réplica (ID 3589143). Após, informou a homologação de acordo judicial e requereu a extinção do feito (ID 4888624), com a qual a União concordou (ID 19530753).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

De início, indefiro o pedido de gratuidade processual, haja vista que a impossibilidade da parte autora arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do atendimento a seus associados não ficou comprovada nos autos.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A manifestação da parte autora, no sentido de que foi firmado acordo para obtenção do registro sindical almejado, revela ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade e o disposto no art. 85, § 10 do CPC, e tendo em vista que o cancelamento da expedição de certidão de registro sindical decorreu de decisão judicial, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 6º, do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILSON MORENO SANCHES

## DESPACHO

Fl. 32 (ID nº 20544398): Nos termos do art. 513, § 3º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Diante do exposto, certifique a Secretária o decurso de prazo para manifestação nos termos do § 2º, do art. 854, do CPC. Após, prossiga-se nos termos do § 5º.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total bloqueado na conta discriminada à fl. 28 (ID nº 19659240), após a transferência.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

No mesmo prazo, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis*, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º).

USUCUPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, no qual o embargante aduz a ocorrência de erro material (ID 21864937).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Verifico que a embargante apresentou as certidões de distribuição da Justiça Estadual após a sentença de extinção (ID 22279356, 22279364 e 22279366).

Ressalte-se que o processo não é um fim em si mesmo, não sendo razoável extingui-lo quando a irregularidade que motivou a sentença foi corrigida.

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Ademais, a extinção seria medida contrária ao princípio da economia dos atos processuais, pois a parte autora poderia distribuir nova demanda, instruindo o pedido com os mesmos documentos aqui apresentados, a qual, inclusive, retomaria a este Juízo, por força da prevenção.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para tornar sem efeito a sentença prolatada (ID 20630385).

Dê a Secretaria regular prosseguimento ao feito, nos termos do quanto determinado no despacho de ID 2104449.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-23.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PEQUENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Fls. 135/143 do ID 20846188: No mesmo ato esclareça o INSS os cálculos apresentados pois apontam um crédito para a parte autora enquanto que, na petição, informa um indébito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se conclusão para análise da petição de fls. 143/146 do ID 20846188.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005861-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDO ROVAI, ROSELI DA SILVA ROVAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve determinação para que as corrês realizassem a revisão das parcelas do contrato avençado entre as partes.

O Banco Itaú apresentou os valores que entende ser corretos com base no título executivo – ID's 20762220 e 20762225. Todavia, deixou de juntar cópia da certidão de trânsito em julgado. Por ser imprescindível ao início da execução, deverá o Banco Itaú juntar referida certidão no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Cumprido a acima disposto, dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso haja discordância, deverá apresentar o valor que entende correto (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009432-96.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RICARDO ARAKAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos do ID 22487976, determino o prosseguimento do feito, com a transmissão dos ofícios requisitórios nos autos físicos e a remessa deste processo virtualizado ao arquivo.  
Dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 2ª Vara local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.  
Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SOLANGE GOMES TRINDADE  
REPRESENTANTE: GRAZIELE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20976347: Preliminarmente, deverá a parte autora juntar cópia da certidão de óbito, no prazo de 15 dias.  
Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.  
Por fim, abra-se conclusão para apreciação do pedido de habilitação e da impugnação ao laudo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20697748: Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois impertinentes ou repetitivos ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.  
Espeça-se a solicitação de pagamento do perito nomeado anteriormente (ID 14265054).  
Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22354730: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAM RIOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20188445: Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. No extrato do sistema CNIS é possível verificar que a parte autora realizou apenas duas contribuições previdenciárias, tendo como referência o salário mínimo (fl. 19 do documento ID 20188446).

Não assiste razão ao INSS quanto à preliminar de competência do JEF, visto que o valor da acusa ultrapassa o limite estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intímese e aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMAURI FIORI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17398042: Indefiro o requerimento de vistoria técnica, oitiva de testemunha e depoimento pessoal, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: INDEPENDENCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**Independence Negócios Imobiliários, CNPJ: 08259649000133, com endereço na Av. Andrômeda, nº 770, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP, CEP:12230-000**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1385DEE8B5>

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

3. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIA KARLANAIANE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TEODORO & MARIANO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, MATHEUS ELIAS DO NASCIMENTO MARIANO, JAIR TEODORO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte executada.

A exequente informou a regularização do contrato nº 25349669000001762 na via administrativa (ID 5496869). Extinto o feito em relação ao mesmo, prosseguiu quanto ao contrato nº 25349669000001843 (ID 9718286).

Houve pedido de desistência da execução pela exequente (ID 13246773).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A exequente requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-11.2017.4.03.6103

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-90.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSEFA CIRINO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-37.2017.4.03.6103

AUTOR: NILTON CURSINO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

000317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BXS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: intimem-se os réus para apresentação de razões finais, conforme decisão de fl. 2.256.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0002661-29.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103 ( )) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRADO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X DECIO GOMES DA SILVA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA) X ROBERTO LUIZ FAVARETTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido do réu Roberto Luiz Favaretto (fl. 524, item c), pois idêntico ao formulado às fls. 370 e 404, que foi indeferido às fls. 464-verso. Ainda que assim não fosse, a referida decisão seria mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de alteração dos fatos a justificar nova apreciação da matéria.

Exclua-se o advogado Leonardo Henrique A. Michelotti Barboza, OAB/SP 178.038 dos autos (fl. 840). Cadastre-se Júnior Alexandre Moreira Pinto, OAB/SP 146.754, como advogado do réu Adilson Fernando Franciscate (fl. 828).

Tendo em vista a certidão de fl. 841, publique-se esta e a decisão de fls. 459/466 para que delas sejam intimados os advogados vinculados ao processo.

Prossiga-se conforme decisão fls. 459/466.

Int.

**DECISÃO DE FLS. 459/466:**

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido de distribuição por dependência aos autos do processo nº 0007492-57.2014.403.6103, ajuizada em face de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda-EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Antônio José Dias. Alega o autor, em síntese, que os mineradores Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto e Adilson Fernando Franciscate, utilizaram sociedade empresária ré, J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, dedicada à atividade de lavra mineral na área do Município de Caçapava, para explorar areia na área do processo nº 821.078/95 - DNPm e em seu entorno, de forma violenta ao meio ambiente, excedendo por completo o licenciamento ambiental concedido pela CETESB. Nos termos da inicial, a extração irregular ocorreu porque o réu Antônio José Dias, servidor da CETESB, facilitou tal procedimento, ao apresentar informações técnicas incorretas, não permitindo que a real extensão dos danos ambientais fosse apresentada aos órgãos públicos, impedindo uma fiscalização plena e induzindo em erro o Ministério Público Estadual, que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, com base em informações irreais quanto à extensão do dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus mineradores. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB é imputada responsabilização por omissão no dever de fiscalizar. De acordo com a inicial, os réus privados, contando com a omissão da entidade pública e da facilitação de seu servidor, exploraram área superior àquela concedida inicialmente, abarcando pontos geográficos sequer inseridos em qualquer polígono. Por força de tal exploração não autorizada, entende o Ministério Público do Estado de São Paulo que os réus privados se arvoraram sobre patrimônio público, consistente nos minerais irregularmente extraídos, bem como causaram grave degradação ambiental na localidade onde abertas as frentes de lavra. Pugna pela imposição aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto e Adilson Fernando Franciscate a cassação definitiva do título de autorização de lavra DNPm nº 821.078/1995, bem como de qualquer licença que a substitua; a todos os réus a recuperação ambiental da área; a expedição de mandado de busca e apreensão de todo e qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da ré J. J. Extração e Comércio de Areia, bem como da areia irregularmente extraída; a condenação de todos os réus ao pagamento de R\$50.000.000,00 a título de compensação pelos danos ambientais irreparáveis causados pela extração de areia; a dissolução e liquidação forçada da sociedade empresária ré; a condenação dos réus privados no dever de ressarcimento do dano patrimonial causado à União, estimado em R\$33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil e quatrocentos e treze reais); em relação aos réus privados e ao servidor Antônio José Dias, a aplicação das sanções cominadas pela Lei de Improbidade Administrativa; a inserção dos nomes dos réus privados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa; a decretação da indisponibilidade dos bens penhoráveis dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, pelos sistemas BACENJUD, ARISP e por ofício ao DETRAN-SP; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos réus privados e aplicação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso do descumprimento da decisão judicial. Em sede liminar pleiteia a imediata paralisação de toda atividade de extração de areia dos réus mineradores na área do polígono do Processo nº 821.078/1995 - DNPm e em área contígua, bem como a atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos réus por lei ou contrato, ou dos quais sejam sócios, acionistas ou tenham participações societárias em outras empresas; sejam suspensas todas as atividades da ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP no local dos fatos, suspendendo, ainda, toda e qualquer licença ambiental que permita as atividades no polígono do Processo nº 821.078/1995 - DNPm; a expedição de mandado de busca e apreensão imediata de qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, bem como da areia irregularmente extraída lá encontrada; a paralisação de toda a atividade empresarial da ré pessoa jurídica e a indicação de liquidador judicial; a decretação da indisponibilidade dos bens penhoráveis dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, pelos sistemas BACENJUD, ARISP e por ofício ao DETRAN-SP; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos réus privados; sejam suspensos os direitos políticos dos corréus Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, com aplicação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso do descumprimento da decisão judicial. Distribuídos dos autos por dependência ao feito nº 0007492-57.2014.403.6103, ajuizado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 51). Determinou-se o seu pensamento àquele e vista ao representante do membro do Parquet Federal, inclusive com relação ao pedido de improbidade administrativa (fl. 52). O representante do Ministério Público Federal opinou pela identidade parcial dos pedidos no tocante aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Adilson Fernando Franciscate, no tocante ao pedido de condenação ao ressarcimento dos danos; de cassação do título DNPm nº 821.078/85, e de recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno. Em relação aos demais pedidos, asseverou não haver identidade, mas conexão, em razão da causa de pedir. No mais, destacou a legitimidade do MPE-SP para o ajuizamento da presente e requereu sua intervenção no feito como litisconsorte ativo (fls. 55/56). Reconhecida a litispendência parcial entre este feito e o de nº 0007492-57.2014.403.6103, foram excluídos os pedidos relativos aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Adilson Fernando Franciscate, referentes à condenação ao ressarcimento dos danos; a cassação do título de lavra DNPm nº 821.078/85 e à recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno. Acolhido o pedido do representante do MPF para intervir a lide como litisconsorte ativo, bem como deferida em parte a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos corréus Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias, até o limite de R\$ 2.315.212,50; a cessação da exploração de lavra mineral nos polígonos compreendidos no procedimento DNPm 821.078/1995, inclusive no tocante a pesquisa, bem como a paralisação da atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos corréus Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento; a busca e apreensão de qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, devendo ser encaminhados para a agência da CETESB de São José dos Campos; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos corréus Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate, J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Antônio José Dias. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à CETESB para que se abstenha de expedir quaisquer autorizações aos réus relativas ao procedimento DNPm 821.078/1995, bem como para proceder à vistoria de constatação com relação ao cumprimento da ordem de abstenção objeto dos autos 0007492-57.2014.403.6103 e também deste, bem como a intimação da União para se manifestar se tem interesse em integrar a relação processual. (fls. 60/74 e 79/82). Expedido mandado de busca e apreensão, certificou-se a inexistência de maquinário no local que a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP não estava mais em operação (fls. 83/84). Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema Bacenjud de Antônio José Dias, Adriana Franciscate e de Roberto Luiz Favaretto (fls. 95/97). Comprovante de inclusão de restrição sobre veículo de propriedade de Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias (fls. 101/102). Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens negativo em relação à Adriana Fernanda Franciscate, Antônio José Dias e Roberto Luiz Favaretto (fls. 104/106). Expedido mandado de notificação e intimação dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate, a diligência foi negativa (fls. 108/109). Notificação e intimação de Décio Gomes da Silva às fls. 110/111. Adilson Fernando Franciscate interps recurso de agravo retido em face da decisão de fls. 60/74. Aduz a falta de legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e pede o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Caçapava/SP (fls. 115/124). Ofício da Receita Federal onde encaminha planilhas de evolução patrimonial de Antônio José Dias e de Adilson Fernando Franciscate e informa que não há dados sobre o patrimônio da empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP (fls. 125/129). A União pede a sua intervenção como assistente litisconsorcial do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 131/139). A CETESB foi notificada e intimada às fls. 140/142. Deferida a inclusão da União como assistente litisconsorcial, determinada a intimação de Adilson Fernando Franciscate para regularização da representação processual, bem como a expedição de carta precatória para notificação e intimação de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate, no endereço constante à fl. 143 (fl. 144). Notificou-se e intimo-se Antônio José Dias (fls. 153/154). Adilson Fernando Franciscate regulariza a sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 144 (fls. 155/156). A CETESB, por meio de ofício, informa que a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP está com suas atividades paralisadas (fls. 163/164). Expedida carta precatória para notificação e intimação de Roberto Luiz Favaretto, certificou-se a diligência negativa (fls. 165/167). Defesa preliminar de Antônio José Dias às fls. 168/202. Requer a concessão da gratuidade processual. Afirma que o pedido de restauração da área ambiental leva à inépcia do pedido de indenização pelos mesmos danos, pois não se tem como avaliar de antemão quais danos são reparáveis. Alega ser exagerado o valor pedido (R\$ 50.000.000,00), que os danos ambientais, apesar de indenizáveis, não se confundem com danos patrimoniais, geradores das consequências jurídicas de improbidade administrativa. Sustenta a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para o ajuizamento do feito, porquanto a indenização por extração mineral somente cabe à União e reputa juridicamente impossível o pedido de cassação de aposentadoria, por ser empregado público, razão pela qual não está sujeito à perda de função pública. Por fim, pede a rejeição da ação civil pública e a revogação da medida liminar concedida. Antônio José Dias pleiteou a liberação dos valores constritos via BACENJUD, por se tratar de pagamento, bem como proventos de aposentadoria (fls. 203/208). Notificação e intimação de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate (fls. 209/210). Defesa preliminar da CETESB às fls. 212/223. Alega sua legitimidade passiva, haja vista sua irresponsabilidade por atos de improbidade, porquanto restrita aos agentes públicos. A decisão de fls. 228/230 recebeu o agravo retido interposto por Adilson Fernando Franciscate, manteve a decisão agravada de fls. 60/74 e 79/82 e determinou a intimação da parte contrária para contraminuta. Com relação ao pedido de fls. 203/204, manteve a construção BACENJUD referente a Antônio José Dias. Por fim, determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Taubaté, Caçapava e de Aparecida para arresto de bens imóveis em nome de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias; a emissão de correio eletrônico ao BACEN, ao DECON e ao DIADI para bloqueio permanente dos ativos de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias; a expedição de mandados de arresto de bens móveis e imóveis dos requeridos e a notificação de Roberto Luiz Favaretto por hora certa. Agravo de instrumento interposto por Antônio José Dias em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação da construção via BACENJUD (fls. 242/250). Nota de devolução do Ofício 074/2016, relacionado ao sequestro de bens de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida, com a informação de que foi localizado um imóvel de propriedade de Antônio José Dias e sua esposa, Marlene Aparecida Ribeiro Dias, matrícula 13.707, mas que não foi possível a averbação pretendida, haja vista que não foi nomeado depositário do bem, bem como ante a impossibilidade de se proceder à avaliação do bem (fls. 257/259). A empresa PH Aquino Terraplanagem Ltda requer levantamento da restrição RENAJUD sobre o caminhão placa EGU-7033, por ter sido adquirido de Adriana Fernanda Franciscate em maio de 2014, antes da construção (fls. 263/282). Informação do Banco Bradesco sobre bloqueios de valores existentes nas contas de Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto. Informou, ainda, que em relação a Antônio José Dias, o bloqueio não foi realizado, haja vista a inexistência de saldo positivo (fl. 283). O Banco do Brasil informou a inexistência de cadastro dos requeridos (fl. 284) e o Banco Itaú informou a existência de saldo negativo em conta de titularidade de Roberto Luiz Favaretto e que os requeridos Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias não são correntistas da referida instituição (fl. 286). Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava onde informo não haver imóveis em nome dos requeridos (fl. 287). O Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté informa prenotação nº 361460, sob as matrículas nºs 3.007, 74.144 e 102.585, bem como que o imóvel matriculado

sob o nº 98.066 foi doado por Adriana Fernanda Franciscate a sua mãe, Rosângela Favaretto Franciscate (fl. 288). PH Aquino Terraplenagem Ltda reitera o pedido de levantamento da restrição do sistema RENAJUD sobre o caminhão placa EGJ-7033 (fls. 289/290). O ofício do Banco Santander informa que Adriana Fernanda Franciscate e Antonio José Dias não possuem saldo disponível para bloqueio em suas contas bancárias. Roberto Luiz Fernandez não possui ativos financeiros junto à instituição e Antonio José Dias já possui um bloqueio desde 06/08/2015, no valor de R\$ 2.629,05 (fl. 291). O representante do Ministério Público Federal pede a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para se manifestar sobre as questões levantadas nos autos, bem como a intimação da empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda para comprovar a forma de transferência. Determinou-se a baixa da restrição RENAJUD do veículo adquirido pela empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda, placa EGJ7033/SP (fl. 295), cuja ordem foi cumprida às fls. 296/297. A decisão de fl. 309 determinou a construção on line (Arisp) do imóvel situado em Aparecida, matrícula 13707, de Antonio José Dias (fl. 259), bem como a devolução da carta precatória nº 21/2016 (fl. 238), haja vista a existência de construção em imóveis dos requeridos, cujo cumprimento deu-se às fls. 311/317. O Promotor de Justiça pleiteou a manutenção das garantias já efetivadas, a declaração de ineficácia da doação do imóvel sob matrícula 98.066, transferido por Adriana Fernanda Franciscate a sua genitora Rosângela Favaretto Franciscate, em 23/06/2015, bem como seu arresto (fls. 319/321). Petição de Antonio José Dias às fls. 328/330, oportunidade em que requer que a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 102.585 recaia apenas sobre 50% do bem, tendo em vista a meação seu cônjuge. A decisão de fl. 332 indeferiu o pedido de Antonio José Dias de restrição da penhora on line, bem como determinou a expedição de carta de intimação para Adriana Fernanda Franciscate, tendo em vista que não constituiu adverbos nos autos, manifestar-se sobre o pedido de anulação da doação do imóvel da sua genitora. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto por Antonio José Dias para determinar o desbloqueio do valor existente em conta poupança da CEF de sua titularidade (fls. 326/327), no valor de R\$ 9.953,07 (fl. 336). O cumprimento está comprovado à fl. 338. Certificada a notificação e intimação de Roberto Luiz Favaretto, bem como que não foi efetuado o arresto de bens patrimoniais do requerido, tendo em vista a ausência de bens passíveis de construção judicial (fl. 352). Defesa preliminar de Roberto Luiz Favaretto às fls. 355/385. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Alega em apertada síntese, sua ausência de responsabilidade, haja vista que não era o responsável pela condução das atividades operacionais, financeiras e/ou administrativas da empresa. Por fim, requer a improcedência do feito e a cassação da liminar deferida. Adilson Fernando Franciscate apresentou defesa preliminar às fls. 386/395. Alega, preliminarmente, a falta de atribuição e legitimação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para atuação na Justiça Federal; a temporariedade de sua defesa e sua legitimidade passiva. Aduz que não é sócio, procurador ou representante legal da empresa e agiu somente como pai, em dois eventos, dado sua experiência no setor minerário há mais de 30 anos. Por fim, argumenta que foi indevida a indisponibilidade de bens, tendo em vista que, não obstante o parentesco indicado, não possui vínculo com a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda, bem como em nenhum momento ficou comprovado que estivesse dilapidando seu patrimônio pessoal. J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda e Adriana Fernanda Franciscate apresentaram defesa prévia às fls. 396/403. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo; incompetência da Justiça Federal; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; inépcia da inicial; sua legitimidade passiva e finalidade obscura do processo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de crime de improbidade. Roberto Luiz Favaretto peticionou à fl. 404 para requerer a liberação de sua conta, haja vista que é destinada ao recebimento de salário. Em decisão proferida aos 11.04.2017, determinou-se o desbloqueio de valores, bem como a manifestação dos autores para contrarrazões de agravo retido (fls. 406/410). Expediu-se ofício para desbloqueio de valores inferiores ao mínimo dos réus Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto (fls. 413/416), o que foi cumprido (fl. 421). O r. do Ministério Público Federal manifestou-se sobre o agravo retido sobre as defesas preliminares (fls. 423/424). A União Federal ratificou a manifestação do MPF (fl. 426). A CETESB requereu sua inclusão do polo ativo da ação (fls. 430/431). Abriu-se vista aos autores sobre o requerimento da referida ré (fl. 433). O réu Antônio José Dias manifestou-se contrariamente ao pedido da CETESB (fls. 434/435). O Promotor de Justiça se manifestou sobre o agravo retido e sobre as defesas preliminares, opondo-se ao requerimento da CETESB (fls. 439/451). O parquet federal manifestou-se favorável à inclusão da ré no polo ativo (fl. 453). A União Federal não se opôs ao requerimento da entidade ré, desde que ela também continue no polo passivo (fls. 456/457). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos corréus Antônio José Dias e Roberto Luiz Favaretto, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais. Indefiro o requerimento formulado pela ré Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fls. 430/431). Verifico que há pedido expresso e específico contra ela na petição inicial (pedidos nº 2 e 5, fls. 45/46). Ademais, a responsabilidade da referida ré é questão de mérito e com ele será analisada. Igualmente, o pedido de anulação da doação do imóvel de matrícula nº 98.066 (fl. 321) pela ré Adriana Fernanda Franciscate em favor de sua mãe Rosângela Favaretto Franciscate será apreciado, de forma incidental, em sentença. Todavia, é possível que, se ao final restar configurada a responsabilidade da ré, o resultado prático da tutela seja frustrado. Desse modo, a fim de assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, será determinada a prenotação de indisponibilidade na matrícula do imóvel que, consequentemente, dá publicidade e resguarda tanto terceiros de boa-fé como garante a solvabilidade de eventual reparação de danos. O réu Roberto Luiz Favaretto requereu o desbloqueio de conta-salário (fl. 404). O requerimento está desacompanhado da identificação da conta e de documentos comprobatórios de sua existência. Observo, no entanto, que foi determinado o desbloqueio de valores irrisórios das contas do referido réu, tendo o Banco Bradesco informado o cumprimento da ordem (fls. 413 e 421). Análise as defesas preliminares. A competência deste Juízo Federal decorre da prevenção em relação ao processo nº 0007492-57.2014.403.6103, distribuído aos 04.12.2014. Aliás, a competência foi analisada e decidida às fls. 63/65, não havendo fato superveniente ou fundamento distinto que altere os fundamentos lá adotados. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois pela sua leitura restam claros os fatos, com a delimitação da conduta de cada um dos requeridos e o pedido é consecutório destes, inexistindo os defeitos do artigo 330, 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, a cumulação da ação civil pública para responsabilização por danos ao meio ambiente, bem como para condenação às sanções administrativas da lei de improbidade não revela incompatibilidade a ponto de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. O rito adotado, com oportunidade de defesa preliminar antes da admissibilidade da ação, ao contrário de cercar o interesse da defesa, aumenta sua participação no processo. Além disso, após o juízo de admissibilidade e terminada a fase citatória, com eventuais contestações, o rito prosseguirá com instrução, à semelhança do procedimento comum. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, a qual estaria vinculada à legitimidade do Ministério Público, pois não trouxe a defesa preliminar qualquer elemento ou argumento a demonstrar a inadequação da via eleita ou a desnecessidade da tutela para o resultado pretendido pelos autores. Rechaço a preliminar de legitimidade do r. do Ministério Público Federal. Este tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa do patrimônio público, conforme Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Ademais, é o mesmo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que transcrevo abaixo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO DALIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, 3º DO CPC/1973 (ART. 1.013, 3º, DO CPC/2015). TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE VERTENTE. MATÉRIA PRELIMINAR E ATINENTE À PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A sentença que reconheceu a carência da ação, tendo em vista a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tempor objetivo a condenação dos réus a ressarcir ao erário o valor aproximado de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), equivalente à quantidade de areia, bem mineral pertencente à União Federal, objeto de exploração não autorizada, no período de setembro/1997 a fevereiro/1998. 3. A Carta Magna expressamente garante ao Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). 4. A tutela perseguida na presente ação concerne ao ressarcimento ao erário de valores econômicos da União Federal, os quais integram o conceito de patrimônio público, logo, afigurando-se a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda. 5. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF, Tribunal Pleno, RE 576155/DF (Repercussão Geral), Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJe 25/11/2010; Súmula nº 329/STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; STJ, REsp 1.596.558/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2016, DJe 14/11/2016. 6. Inaplicável à espécie o disposto no art. 515, 3º do CPC/1973 (art. 1.013, 3º, do CPC/2015), pois a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, haja vista que compete ao magistrado singular decidir sobre a matéria relativa à legitimidade passiva, articulada em contestação após a prolação da decisão que reconheceu a existência de litisconsórcio, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 7. A par disso, com maior relevância, cabe ao juiz de primeiro grau decidir sobre eventual produção de prova pericial, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, haja vista que o conjunto probatório formado não é suficiente para propiciar o julgamento do pedido, especialmente porque o réu, em contestação, impugna expressamente o critério utilizado pelo autor para fixação do valor da indenização (no que toca à quantidade de metros cúbicos de extração de areia e o valor do metro cúbico de areia). 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, como retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611599 - 0000613-92.2005.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) Em que pese o Ministério Público do Estado de São Paulo tenha sido autor originário desta ação, com admissão do MPF e da União Federal na qualidade de assistentes litisconsorciais eventual discussão quanto à legitimidade resta superada. Afasto a preliminar de legitimidade passiva dos corréus. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Ainda que assim não fosse, as questões apresentadas referentes ao nexo de causalidade entre as condutas e os danos advindos, a veracidade ou não dos fatos imputados aos corréus, bem como de responsabilidade e culpabilidade, referem-se ao mérito. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Além disso, esta condição da ação foi revogada pelo novo Código de Processo Civil, razão pela qual restou prejudicada, haja vista que tempus regit actum em matéria processual. A extensão dos danos é questão de mérito e com ele será analisada. As alegações da CETESB referem-se ao mérito e, deste modo, não serão apreciadas neste momento de juízo de admissibilidade da ação civil pública. Por fim, a alegação de desvio de finalidade por parte do Ministério Público com a presente ação não encontra respaldo nos elementos trazidos aos autos, haja vista a o constante no inquérito civil apensado e a descrição dos fatos na petição inicial. Do juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa analisando a petição inicial, a defesa apresentada e os documentos constantes dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial, pois há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelos requeridos e a via eleita é adequada. Diante do exposto: 1. determino a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 98.066 do Registro de Imóveis de Taubaté (fls. 306/307), porquanto presentes os fumes boni iuris e o periculum in mora, como no início fundamentado, uma vez que se mostra razoável e inexistente irreversibilidade da medida. Ofício-se. 2. por não estar convencida da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, intimando-os também desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e à União Federal, nesta ordem. Decorrido o prazo ou apresentadas as contestações, abra-se vista aos autores para réplica. Após, abra-se conclusão. Publique-se para ciência dos advogados vinculados ao processo.

## USUCAPIAO

**0002634-36.2008.403.6121** (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA (SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X UNIAO FEDERAL

A relação entre autora e os sucessores do falecido é de condomínio sobre o imóvel objeto desta demanda. Desse modo, trata-se litisconsórcio ativo necessário, o qual exige, para o preenchimento da condição da ação, a presença de todos os litisconsortes.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 76, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, para a autora regularizar a representação processual dos autores, nos termos do despacho de fl. 460.

Caso haja conflito de interesses entre autora e sucessores quanto aos direitos sobre imóvel, os litisconsortes condôminos deverão ser incluídos no polo passivo, com a regular citação, a ser requerida pela autora, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para extinção.

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme despacho de fl. 460.

Publique-se. Int.

## USUCAPIAO

**0002396-37.2009.403.6103** (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 381/383: A sentença proferida aos 16.02.2016 determinou que constasse da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98 (fl. 342).

Observo que não é possível modificar a sentença, pois já houve o trânsito em julgado (fl. 349-verso). Ademais, é inaplicável o art. 494 do Código de Processo Civil, o qual permite apenas correção de erro material, inexistente na espécie.

Assim, indefiro o pedido de ofício à Secretaria de Patrimônio da União, pois a parte autora se encontra devidamente representada por advogado constituído à fl. 07.

Observo que a providência requerida é de interesse exclusivo da parte autora e depende de instrução perante a SPU, envolvendo atividade administrativa vinculada da administração pública, matéria estranha aos limites desta

demanda.

Por fim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora apresentar a documentação necessária à instrução do mandado de registro da sentença no Cartório de Registro de Imóveis.

Como cumprimento, proceda-se conforme o despacho de fl. 376.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, pois exaurida a jurisdição.

Publique-se. Int.

#### USUCAPIAO

**0005195-19.2010.403.6103** - CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO X MAERCIO DE SOUZA BICUDO(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual a parte autora busca o reconhecimento da aquisição de domínio sobre o imóvel especificado na petição inicial (fl. 03). O município de Santa Branca/SP e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse na causa (fl. 56 e 64). A União Federal se manifestou às fls. 76/85 e requereu o deslocamento do feito à Justiça Federal às fls. 93/104. O Departamento de Estradas e Rodagem - DER requereu seu ingresso no feito (fl. 106). O r. do Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 111/113). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 118). A União se manifestou (fls. 124/125). As partes foram intimadas da redistribuição e para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 142). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 147). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi anulada, por ausência de intimação pessoal dos autores para promoverem andamento do processo (fls. 174/176). Houve trânsito em julgado aos 16.11.2017 (fl. 179). Recebidos os autos (fl. 179-verso), determinou-se a intimação pessoal dos autores (fl. 180). A intimação restou negativa diante da não localização, conforme certidão de fl. 184. Com vista dos autos, o r. do Ministério Público Federal requereu a intimação da advogada dos autores (fl. 188). Foi determinada a pesquisa de endereços para fins de localização dos autores, bem como a publicação de edital de intimação, caso infrutífera a diligência (fl. 190). Os autores foram intimados pessoalmente para promover o andamento dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, conforme mandado juntado às fls. 202/203. Certificou-se o curso do prazo, sem manifestação (fl. 204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimados pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar-se o abandono da causa (fl. 203), os autores permaneceram inertes. Ainda que assim não fosse, os autores não cumpriram a determinação de fl. 190, no sentido de regularizar a representação e constituir advogado nos autos, o que impõe a extinção, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I, do CPC. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.862,81 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004319-25.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA ALVARENGA GODOI

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. O réu foi citado (fls. 219/220). Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 224/225). Certificou-se o curso do prazo de embargos monitoriais (fl. 228). Constituído o título executivo judicial (fl. 229), o réu foi intimado para pagamento (fls. 232/233). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 244). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, não havendo impugnação da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executante ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos. Custas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005468-66.2008.403.6103** (2008.61.03.005468-0) - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fl. 94). Houve recurso de apelação (fls. 104/134), ao qual foi negado provimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/169). Os embargos de declaração da impetrante foram rejeitados (fls. 182/185). Foram interpostos recurso especial (fls. 187/211) e recurso extraordinário (fls. 212/237). Em juízo de retratação, a apelação da parte impetrante foi provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 276/277). O agravo interno da União Federal não foi acolhido (fls. 299/302) e os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, porém sem alteração do julgamento (fls. 325/329). O recurso extraordinário da parte impetrante foi declarado prejudicado (fl. 362). O recurso extraordinário da União foi inadmitido (fls. 363/364). Houve trânsito em julgado aos 09.05.2019 (fl. 366). A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (fl. 367). A União concordou com a desistência (fl. 369). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000173-02.2008.403.6103** (2008.61.03.007173-2) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi proferida sentença de improcedência liminar do pedido (fls. 203/204). Houve recurso de apelação (fls. 228/246), ao qual foi negado provimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276/279). Foram interpostos recurso especial (fls. 296/314) e recurso extraordinário (fls. 362/385). Em juízo de retratação, a apelação da parte impetrante foi provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 419/422). Os embargos de declaração da União Federal foram rejeitados (fls. 435/436). O recurso especial da União foi inadmitido às fls. 511/512 e o recurso extraordinário, às fls. 515/516. Os recursos da parte impetrante foram declarados prejudicados (fls. 513/514). Houve trânsito em julgado aos 25.04.2019 (fl. 518). A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (fls. 520/521). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008099-51.2006.403.6103** (2006.61.03.008099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO NUNES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO NUNES DE MOURA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. O réu foi citado (fls. 21/22) e não apresentou embargos monitoriais (fl. 43). Constituído o título executivo judicial (fl. 45), o réu foi intimado para pagamento (fls. 50/51). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003437-39.2009.403.6103** (2009.61.03.003437-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO

Fl. 79/84: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o órgão pagador já foi oficiado e os descontos já foram implantados na folha de pagamento do executado, conforme documentos juntados às fls. 60/64.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004486-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F C REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Os executados foram citados (fls. 34/35), requereram concessão da justiça gratuita e apresentaram instrumento de procuração (fls. 37/42). Certificou-se a oposição de embargos à execução n.º 0008105-48.2012.403.6103 (fl. 43). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 44/46). Juntou-se cópia da sentença e dos embargos de declaração nos embargos à execução às fls. 52/61, bem como do acórdão e do respectivo trânsito em julgado às fls. 82/84. A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto. Ademais, julgados os embargos à execução, como comprovamos os documentos juntados aos autos às fls. 52/61 e 81/84, torna-se desnecessário o consentimento do executado, porquanto o artigo 775 do Código de Processo Civil pressupõe a sua lispendência. Como efeito, a parte executada já teve sua pretensão apreciada na sentença proferida nos embargos à execução, os quais foram acolhidos em parte, sem desconstituir o título executivo (fl. 78-verso). Prosseguir na execução quanto ao crédito não atingido pela citada sentença é faculdade do credor, pois ao devedor não será possível opor defesa de mérito, sobre a qual operou-se a preclusão da coisa julgada (fl. 85). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Uma vez que não houve comprovação do acordo informado nos autos e dos termos quanto aos ônus sucumbenciais, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.555,13 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do artigo 85, 2º c.c. artigo 90, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000077-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. O executado foi citado (fls. 26/27). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 30/31). Houve bloqueio de valores, via sistema BACENJUD (fls. 40/41). Após manifestação do executado (fls. 42/52), determinou-se o cancelamento do bloqueio (fls. 53/54). Foi deferido o pedido da exequente de desconto de 30% dos vencimentos recebidos pelo executado, a título de penhora (fl. 64). A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 69). É a

síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência. Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Oficie-se à empregadora do executado para cancelamento do desconto em folha (fl. 67). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003577-29.2016.403.6103** - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fl. 109: Verifico que o extrato não acompanhou a petição.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada aos autos do documento mencionado.

Cumprido, intime-se o exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias quanto ao alegado pela executada.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido.

Decorrido in albis, retomem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 4082**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002272-93.2005.403.6103** (2005.61.03.002272-0) - EMBRAER S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 736, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados e nego provimento. Explico. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Apontou omissão à súmula nº 254 do STJ, por equívoco, pois verifica-se, pelo conteúdo, referir-se à súmula do STF. Contudo não aplicável ao presente caso, pois os cálculos apresentados pela parte autora foram atualizados pela Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, que contém o cômputo dos juros e correção monetária (fl. 717). Sustenta, ainda, omissão quanto à Resolução nº 458/2017 do CJF. Da mesma forma não aplicável, pois posterior à decisão de fls. 624/629, que fôrmou coisa julgada, conforme exposto na decisão embargada. Também não prospera a alegação de omissão ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, uma vez que foi utilizado para atualizar os cálculos de fl. 717. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 718.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007304-11.2007.403.6103** (2007.61.03.007304-9) - EDUARDO NOGUEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 244: (...) dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Abra-se conclusão.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007253-58.2011.403.6103** - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O DONNELLALVAN)

Fl. 134: Para o levantamento dos valores devidos à parte autora a procuradora deverá apresentar junto à instituição bancária cópia do instrumento de procuração com certidão de autenticidade e validade.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Providencie a Secretaria a cópia da procuração.
2. Após, intime-se a parte autora para retirada do documento no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007265-04.2013.403.6103** - HELIO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 144/146, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (fls. 164/185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não verifico os vícios alegados, porquanto foi apreciada pontualmente a questão do termo inicial para pagamento das diferenças, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo (...) o termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 25.02.2019 (fl. 126), tendo em vista que o adicional foi reconhecido em data posterior à concessão da aposentadoria e não houve pedido de revisão administrativa perante o INSS. (fl. 145 verso). Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003786-86.2002.403.6103** (2002.61.03.003786-2) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado às fls. 188/191, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006598-96.2005.403.6103** (2005.61.03.006598-6) - MIRACI JOSE DOS SANTOS (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 515: (...) vista ao autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005344-78.2011.403.6103** (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal pois verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que encontra-se pendente de regularização.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 101.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005344-78.2011.403.6103** (96.0401876-0) - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Para o levantamento dos valores devidos à parte autora a procuradora deverá apresentar junto à instituição bancária cópia do instrumento de procuração com certidão de autenticidade e validade.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Providencie a Secretaria a cópia da procuração.
2. Após, intime-se a parte autora para retirada do documento no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos ao arquivo.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401876-66.1996.403.6103** (96.0401876-0) - UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fl. 393: (...) dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela exequente às fls. 388/390.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006626-74.1999.403.6103** (1999.61.03.006626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) - OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X

**OSMAR ANSELMO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 528/541, com trânsito em julgado em 10/03/2015 (fl. 545). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação, atualizados em 02/2016, no valor de R\$ 18.238,30 referente ao indébito e R\$ 2.733,89 referente às custas, a serem rateados entre as rés (fls. 548/553). Intimadas da conta, conforme despacho de fl. 554 (fl. 556-verso), as rés não a impugnaram. Em razão da ausência de impugnação, a parte autora requereu a intimação das executadas para pagamento do valor devido e apresentou o cálculo atualizado (fls. 575/577). As executadas foram intimadas para pagamento, conforme despacho de fl. 644/645 (fl. 680-verso). A agência da CEF apresentou extratos referentes à conta judicial de nº 2945.005.13445-1, com saldo de R\$ 8.321,80, em março/2017 (fls. 650/678). A CEF efetuou o depósito de R\$ 1.366,95 (50% das custas - fl. 684). Este valor foi levantado pela parte autora às fls. 713/717. A exequente apresentou novo cálculo de liquidação com a inclusão dos honorários advocatícios, atualizados em 02/2016, no montante de R\$ 18.238,30 referente ao indébito, R\$ 1.823,83 referente aos honorários advocatícios e R\$ 2.733,89 referente às custas (fls. 687/393). Aponta o valor total devido pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, atualizado em 08/2017, de R\$ 31.439,59. Requereu o levantamento parcial do saldo da conta judicial (R\$ 6.326,26, atualizado em 03/2017), o levantamento do valor depositado pela CEF referente à 50% das custas e o bloqueio de ativos financeiros da Transcontinental para pagamento do valor apontado. Foi deferida a penhora eletrônica, o levantamento dos valores depositados pela CEF e a intimação das partes acerca do levantamento parcial da conta judicial (fls. 596/597). A penhora pelo sistema Bacenjud restou frustrada (fl. 699). A Transcontinental requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 708). Contudo, não foi celebrado acordo (fls. 724/726). Foi deferida a expedição de alvará para levantamento parcial dos valores depositados, em favor da parte autora (fl. 733). A Transcontinental interpôs exceção de pré-executividade. Requer seja declarado nulo o cumprimento de sentença. (fls. 735/752). Na sequência, a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 733 (fl. 754). É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Com efeito, a via estreita da exceção admite apenas matérias conhecíveis de ofício e sem dilação probatória, conforme já sumulado na Súmula 393 do STJ, a qual adoto como analogia: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à alegação de liquidação do julgado, não foi apresentada em momento oportuno, não obstante tenha sido intimada (fls. 554 e 556-verso). Ademais, poderia também ter impugnado quando teve a oportunidade para tanto e não o fez. Decorreram mais de três anos. O credor não pode ser prejudicado ante a desídia do devedor. Os valores não impugnados tomam-se definitivos com vistas a satisfação célere e eficaz o débito executando, sob pena de o Poder Judiciário admitir a perpetuação indefinida da lide e o retardamento do recebimento do crédito pelo credor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 733. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006686-03.2006.403.6103** (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU (SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 247/248: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 246, em nome do advogado Dr. Silas D'Ávila Silva (OAB/SP 60.992 - procuração à fl. 15).
2. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais são devidos pela parte autora, nada a decidir acerca do segundo pedido.
3. Intime-se.
4. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005497-58.2004.403.6103** (2004.61.03.005497-2) - VALDEMIR GOMES DE FARIA (SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU) X VALDEMIR GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fl. 282: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004000-91.2013.403.6103** - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 174: (...) dê-se vista às partes. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-96.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo, por meio da ferramenta "Digitalizados PJE", intime-se a impetrante/exequente para a inserção dos documentos digitalizados no presente processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO DE ABREU MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Em sendo o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005601-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SENDRETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 97.522,60 - noventa e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos, em 11/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005596-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAKO MATSUSHIMA TELXEIRA - SP106301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006439-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Em sendo o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RINALDI EVANGELISTA RABELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Em sendo o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
3. Como retorno dos autos, dê-se ciência às partes, e, na sequência, se em termos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORADZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
  2. Em sendo o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
  3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
    - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
    - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
    - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
  4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 219.369,00 duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais, atualizado até 31/12/2018).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005754-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Em sendo o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE: MARIA JOSE BATISTA SOLDI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
  2. Em sendo o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
  3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
    - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
    - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
    - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
  4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002044-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELOMIR COLEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

Petições ID nº 14348674 / 14348696 / 14717188. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002908-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

Petição ID nº 14351180. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Em observância ao princípio do contraditório e da regra contida no artigo 437, §1º do CPC, primeiramente, cientifique-se o INSS acerca da petição e documento (nova Certidão de Tempo de Contribuição) sob Id 14867223 e Id 14867224, assim como cientifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS sob Id 16511664.

Int. Após, não havendo requerimentos, tornem-se, para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007485-31.2015.4.03.6103

AUTOR: WASHINGTON LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006611-17.2013.4.03.6103

SUCESSOR: AILTON PIMENTEL

Advogados do(a) SUCESSOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. À Secretária para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, com homologação do acordo celebrado entre as partes, já transitada em julgado.
4. Assim, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhemino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05F0561489>
6. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
7. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
8. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
9. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
10. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
11. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
12. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
13. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
14. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
15. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001875-19.2014.4.03.6103**

**SUCCESSOR: ZELIABETTINI PEDROSA**

**Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIELLYCHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266**

**SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício previdenciário formulado junto ao INSS.

O impetrante relata haver requerido a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/18, objeto do protocolo nº. 1305327946 e, sustenta que, até a data do ajuizamento deste *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual (id. 16055204 – fl. 15).

A parte impetrante colacionou aos autos a comprovação da interposição de agravo de instrumento face à decisão de indeferimento da liminar.

Sobreveio comunicação acerca da decisão proferida pelo juízo *ad quem*, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido pelo Agravante, “para determinar a expedição de ofício ao INSS (Agência Jacareí), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, aprecie o requerimento efetuado pelo Agravante em 15.01.2018 (DER), agendado para 26.06.2018 (data do atendimento presencial), sob o n.º 130.532.794-6 (id. 15684632; pg. 02 dos autos principais)”.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 17822247), esclarecendo que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, cuja análise é realizada de forma ordenada e em fila única, dos pedidos mais antigos para os mais novos.

O impetrante, à fl. 26 (id. 20157608) requereu a homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que houve decisão no processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 20157608), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL**

**ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.**

“É ilícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). *Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAINARA LUCY DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO - SP206070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DE FREITAS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a cópia de todas as petições juntadas, tendo em visto que saíram com partes faltantes, o que impossibilita a leitura das mesmas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007016-26.2014.4.03.6327**

**AUTOR: HELIO CARLOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004654-44.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTER PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
2. Ante o certificado nos autos, intime-se o exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não procedida a digitalização. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004245-05.2013.4.03.6103

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO BAKOWSKI, DEROCY DA SILVA, ERMELINA MARIA SANCHES, JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, MAURO MELO DOLINSKY, OSCAR NUNES DE ABREU, ZAINDO DA GRACA SGARBI

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALZIRO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CALSTAMP METALMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva a declaração da inexigibilidade do ICMS incidente nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e do IRPJ e da CSLL. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao fundamento de que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida apenas suspendendo a exigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Foi determinado à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas judiciais, o que foi por ela cumprido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela suspensão do processo e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram tecidas defesas processuais.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000727800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciona *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/11/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 08/11/2013.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, questiona-se, inicialmente, a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"*

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 07/04/2015)"*

Cumprasse asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E1 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESPE 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual, quanto a este ponto, a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que se torna incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Quanto à composição das bases de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, mister tecer algumas considerações.

A tese da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo dos tributos em referência exige prévia análise sobre a questão apuração da tributação pelo lucro presumido.

A aferição do IRPJ com base no lucro presumido é opção dada ao contribuinte e consiste na aplicação de um percentual (a depender da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica) sobre a receita bruta auferida, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis previstos na legislação e da comprovação efetiva das deduções realizadas. Presume-se, assim, na referida operação, que foram consideradas todas as possíveis deduções da receita bruta, entre as quais os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias (ou prestação de serviços). A mesma sistemática decorre da apuração da CSLL pelo lucro presumido.

Disso decorre que a pretendida dedução do tributo (ICMS) da receita bruta, para fins de aferição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo critério do lucro presumido, acarretaria uma dupla contagem da mesma dedução, desnaturando o sistema de aferição de tais exações com base no chamado lucro presumido, pois estaria mesclando os regimes de apuração, o que não é possível.

Diversa é a situação da tributação pelo lucro real, em que todas as deduções devem ser comprovadas. Segundo o disposto no artigo 41 da Lei nº8.981/1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

Nesse sentido, tem-se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015 e AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 16.10.2018)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99"*

*(STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.9.2015)*

Segue aresto do E. TRF3, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.*

*"(...) A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. (...)"*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

No caso, como a impetrante, segundo confirmado pela autoridade impetrada (Id 12570898 – fls.12), é enquadrada no regime tributário do lucro presumido, de modo que NÃO é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como postulado.

#### **- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"**

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de ICMS contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de **08/11/2013** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Faculto à Secretaria servir-se de cópia da presente como ofício.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003570-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

## DECISÃO

A despeito das alegações da parte autora, não vislumbro elemento novo a alterar a convicção deste Juízo, de forma que mantenho a decisão prolatada (ID 10686544) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro, por ora, a produção da prova documental requerida pela parte autora, devendo a CEF apresentar **cópia integral** do procedimento de execução extrajudicial promovida em face do mutuário falecido Antônio Aparecido Pereira. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes, após o que este Juízo irá deliberar acerca da necessidade de produção das demais provas requeridas pela corré Caixa Seguradora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: SERGIO AGUILAR DA SILVA

#### DESPACHO

1. Petição com ID 5237092: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL SOLUCOES EM VEDACAO LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG DO BRASIL LTDA, STANDARD TYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E POLIMEROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que como advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID 22559083 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: nº 0010048-94.2012.403.6105 (que tem por objeto o desembaraço de mercadorias importadas); nº 0007716-15.2012.403.6119 (que tem por objeto liberação de mercadoria / perdimento de bens); e nº 0007296-55.2012.403.6104 (que tem por objeto a entrega da mercadoria objeto da DI n. 12/1185741-9).

Diante de tal quadro, e considerando-se que aquelas ações foram ajuizadas no ano de 2012, e, ainda, que a presente demanda questiona a majoração de tributo por meio de uma portaria do ano de 2011, resta afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)”*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “*O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “*processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX*”, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela a exceção a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que “*têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*” (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – *instrumento de política econômico e de controle de mercado* –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2001 PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)*

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: “*Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)*”.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma inersa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observo, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional: o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)*

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 18180221 e ss), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIÊNCIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição com ID 17369561 como emenda à petição e defiro o pedido ali formulado pela parte impetrante, a fim de que no polo ativo continue figurando apenas a pessoa jurídica já cadastrada, CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIÊNCIAS LTDA - CNPJ nº 03.060.729/0001-41.
2. Prossiga-se com a decisão deste Juízo com ID 17146842 e notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, 12243-001, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44247399C>
7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005792-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALBEADO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEADO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEADO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEADO BRASIL EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

##### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a fase executiva mediante digitalização dos autos físicos, a impetrante, ora exequente, requereu a desistência da execução do valor do crédito tributário reconhecido no presente *mandamus*, bem como a expedição de Certidão de Inteiro Teor, na qual conste a homologação do pedido de desistência da execução na via judicial, nos termos do §1º, II do art. 100 da IN nº 1.717/2017.

Proferida despacho determinando o aguardo do retorno dos autos físicos e intimação das partes para manifestação, peticionou a impetrante requerendo a reconsideração da determinação judicial e análise do pedido de desistência.

É relatório do essencial.

##### Decido.

Considerando ser garantido ao exequente desistir da execução (art. 775 do CPC), ainda mais quando não houve manifestação da parte contrária nos autos, torno sem efeito a determinação de intimação das partes (ID 22157032) e passo à análise do pedido deduzido pela impetrante, ora exequente.

Tendo em vista que a impetrante, ora exequente, desistiu de executar o valor do crédito tributário reconhecido no presente *mandamus*, **HOMOLOGO** a desistência da execução, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante (ID 21135875).

Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações pertinentes junto aos autos físicos e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GEEST RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMANDO PENNELLI - SP17120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Baixo os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de limitar os valores passíveis de inclusão em programa de parcelamento simplificado de débitos tributários.

Uma vez que o presente feito importa em discussão da tese "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02", necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº997), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TATIANA RESENDE ALVAREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento relativo à concessão da certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS em 11/09/2018.

A impetrante alega que até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Houve o indeferimento do pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 15720870), no sentido de ser possível, no caso concreto, visualizar o descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), por parte da administração, haja vista que a impetrante aguarda há mais de 45 (quarenta e cinco) dias por uma decisão/análise da autarquia referente ao seu requerimento (contrariando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999). Aduziu haver ajuizado a Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103, que discute a questão da mora no atendimento e apreciação de pedidos junto ao INSS no âmbito da Agência Executiva de São José dos Campos. Ao final, ofertou parecer no sentido da denegação da segurança, sustentado a notória falta de servidores no INSS e, por não constar nos autos "qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada".

Sobreveio petição da impetrante (id. 22000756), informando que, após a impetração do presente *mandamus*, o processo administrativo foi transferido para o Programa Especial do INSS para análise e, em 12/08/2019 a Certidão por Tempo de Contribuição – CTC foi emitida, havendo a perda superveniente de interesse processual. Juntou documento comprobatório (id. 22000758).

O INSS, representado por sua PSF- Procuradoria Seccional Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 22000756), por falta de interesse no prosseguimento do feito, ante a emissão da Certidão por Tempo de Contribuição almejada, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em *repercussão geral* (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, e, ainda, foi determinado à impetrante a emenda da inicial para esclarecer sobre o valor atribuído à causa.

A impetrante esclareceu que a empresa foi aberta em meados de 2018, inexistindo valores passíveis de compensação, razão pela qual deveria ser mantido o valor inicialmente atribuído à causa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

É a petição inicial “a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem-se ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).

Consoante exegese do disposto no Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica “dos pedidos” (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).

Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP”. A petição inicial foi encaminhada ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO”.

Contudo, após ser expedido ofício para a autoridade indicada pelo impetrante, sobreveio aos autos a seguinte informação:

“(…) o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos não detém legitimidade passiva *ad causam*, ante a falta de poderes para fiscalizar ou suspender a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pela Impetrante, porquanto se trata de competência exclusiva alçada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, São Paulo – SP (DRF/GRU/SP). (...) **No caso sob exame, tem-se que a matriz da Impetrante, conforme pesquisa acostada (Doc.1), é sediada no município de Ferraz de Vasconcelos – SP, código de Município 6415, fora da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em São José dos Campos – SP.**” (grifó nosso)

Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da parte indicada pelo impetrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da **jurisdição competente** é parte legítima para compor o polo passivo de mandado de segurança no qual se pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário federal e anular o lançamento fiscal, pois é ele responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. (Precedentes: AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012; AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011).

No caso em tela, restou demonstrado que a sede da impetrante está sediada no município de Ferraz de Vasconcelos, o qual não faz parte da jurisdição da autoridade indicada no polo passivo, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte. Isto porque, no caso de exações federais, a competência para discussão dos mesmos pertence à sede da empresa, a qual é a responsável pela arrecadação de tais tributos. Neste sentido, confira a ementa do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA NA ORIGEM. ANÁLISE QUANTO À LOCALIDADE DA MATRIZ. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 3. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde situada a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a matriz da sociedade empresária situa-se em outra localidade, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRAP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 147225 - Segunda Turma – Relator: Ministro Og Fernandes – Data da Decisão: 25/08/2015 - Data da Publicação: 11/09/2015)*

Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta).

Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido:

**CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA.** (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei)

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINADA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual, em face de ser o autor portador de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais, desde a DER 19/06/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde DER 19/06/2019.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

**Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

#### **Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu o interesse em audiência de conciliação, sendo que o autor já se manifestou contrário.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 643/1646

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 17904803), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000412-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MEIRE SILVA BERNER  
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
2. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **16 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 HORAS**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a(s) qual(quais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-30.2018.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CABRAL DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a apresentação extemporânea de contestação pelo INSS, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10166**

#### MONITORIA

**0000382-56.2004.403.6103** (2004.61.03.000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X NOEMIA WENZLER

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000383-41.2004.403.6103** (2004.61.03.000383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA CRISTINA ROSA GUERRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000459-65.2004.403.6103** (2004.61.03.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA (SP087384 - JAIR FESTI) X JOSE CARLOS DE FREITAS (SP087384 - JAIR FESTI) X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).

Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001034-73.2004.403.6103** (2004.61.03.001034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J.F.AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001089-24.2004.403.6103** (2004.61.03.001089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO CELSO DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001097-98.2004.403.6103** (2004.61.03.001097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENISY APARECIDA SILVA VILELA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001355-11.2004.403.6103** (2004.61.03.001355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO MAURICIO DE FREITAS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001769-09.2004.403.6103** (2004.61.03.001769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLI FRANCISCA DE ALMEIDA VIZINHO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001805-51.2004.403.6103** (2004.61.03.001805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO VIEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001808-06.2004.403.6103** (2004.61.03.001808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HUGO MACMILLAN THOMSON ME

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001809-88.2004.403.6103** (2004.61.03.001809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001986-52.2004.403.6103** (2004.61.03.001986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NATAN SOARES DE FIGUEIREDO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001989-07.2004.403.6103** (2004.61.03.001989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA DE PAO BELEM DO VALE E COM/LTDA ME X FLAVIO DE JESUS ELIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002149-32.2004.403.6103** (2004.61.03.002149-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JEAN CARLOS DE MATTOS TRINDADE

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003276-05.2004.403.6103** (2004.61.03.003276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA CARDOSO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003968-04.2004.403.6103** (2004.61.03.003968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCY DA CONCEICAO FACCIOLI

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003988-92.2004.403.6103** (2004.61.03.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTEREDO CHAPUY SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**000449-64.2004.403.6103** (2004.61.03.004449-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DOS SANTOS FERNANDES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004453-04.2004.403.6103** (2004.61.03.004453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ROSEMARIO MARTINS BERNADINO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004474-77.2004.403.6103** (2004.61.03.004474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURA APARECIDA RIBEIRO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004497-23.2004.403.6103** (2004.61.03.004497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ISIDORO SILVA NETO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004521-51.2004.403.6103** (2004.61.03.004521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IDAZIR SILVERIO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004568-25.2004.403.6103** (2004.61.03.004568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZANDRO PAIVA AFONSO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004586-46.2004.403.6103** (2004.61.03.004586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004645-34.2004.403.6103** (2004.61.03.004645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AMANCIO MELGAREJO BRITZ

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004810-81.2004.403.6103** (2004.61.03.004810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X JOSE GABRIEL CORREA FLOOTHUIS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004814-21.2004.403.6103** (2004.61.03.004814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIANA APARECIDA DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004947-63.2004.403.6103** (2004.61.03.004947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X LILIANE ROSADOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005086-15.2004.403.6103** (2004.61.03.005086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO FABIANO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005110-43.2004.403.6103** (2004.61.03.005110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005242-03.2004.403.6103** (2004.61.03.005242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X INPACK EMBALAGENS LTDA X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005263-76.2004.403.6103** (2004.61.03.005263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA PECANHA DANTAS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005457-76.2004.403.6103** (2004.61.03.005457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENILSON NUNES RAMOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005579-89.2004.403.6103** (2004.61.03.005579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIME SOARES DO NASCIMENTO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006020-70.2004.403.6103** (2004.61.03.006020-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ACIR ROLIM DE MOURA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006185-20.2004.403.6103** (2004.61.03.006185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006477-05.2004.403.6103** (2004.61.03.006477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANANIAS FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006636-45.2004.403.6103** (2004.61.03.006636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006929-15.2004.403.6103** (2004.61.03.006929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAIMUNDO BATISTA MESQUITA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006934-37.2004.403.6103** (2004.61.03.006934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006945-66.2004.403.6103** (2004.61.03.006945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADALBERTO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007081-63.2004.403.6103** (2004.61.03.007081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X YLR COMARCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X YARA LISBOA ROUSSILLE X DAGMAR DA SILVA LISBOA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007085-03.2004.403.6103** (2004.61.03.007085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERNESTO ZALOCHI NETO) X VENEZIANE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI(SP082793 - ADEM BAFTI) X ELISETE APARECIDA MACHADO VANEZIANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007253-05.2004.403.6103** (2004.61.03.007253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEUZA DO CARMO CECILIO SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007256-57.2004.403.6103** (2004.61.03.007256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SOTERO DE SOUSA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007621-14.2004.403.6103** (2004.61.03.007621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR ME X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007623-81.2004.403.6103** (2004.61.03.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS CARLOS DE MOURA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008132-12.2004.403.6103** (2004.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDGAR PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008173-76.2004.403.6103** (2004.61.03.008173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X DIMAS DE PAULA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008279-38.2004.403.6103** (2004.61.03.008279-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE DINIZ DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008435-26.2004.403.6103** (2004.61.03.008435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008573-90.2004.403.6103** (2004.61.03.008573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO LUIS CAMARGO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001969-89.1999.403.6103** (1999.61.03.001969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X PAULO SERGIO ZABELLINI

Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).

Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004991-24.2000.403.6103** (2000.61.03.004991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREA CALVO ROS TEIXEIRA X PASCUAL ROS DE LA CRUZ X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004993-91.2000.403.6103** (2000.61.03.004993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SMAF-SOCIEDADE MUNUFATURADORA DE ALUMINIO E FERRO LTDA X PASCUAL ROS DE LA CRUZ X AGUSTINA CALVO BERNAT X CLOVIS CALVO ROS X LUCIA MARIA ALVARENGA SALES ROS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).

Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004255-69.2001.403.6103** (2001.61.03.004255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA LAURA GOMES-FI SACARIA SANTOS DUMONT X DIGMAR GOMES DE ARAUJO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).

Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000084-35.2002.403.6103** (2002.61.03.000084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X DIMAS CUNHA SILVA X MARIA DE FATIMA SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).

Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002807-27.2002.403.6103** (2002.61.03.002807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OZENILDA AGOSTINHO GABRIEL X FRANCISCA AGOSTINHO GABRIEL

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002808-12.2002.403.6103** (2002.61.03.002808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SARAIA APARECIDA BARBOSA K AVALIERIS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009733-87.2003.403.6103** (2003.61.03.009733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CLAUDIA SANTOS SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003104-63.2004.403.6103** (2004.61.03.003104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO ALVAREZ MENDES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003406-92.2004.403.6103** (2004.61.03.003406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASER FERREIRA DINIZ X VILMA OLIVEIRA DINIZ

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003408-62.2004.403.6103** (2004.61.03.003408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIAN DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003409-47.2004.403.6103** (2004.61.03.003409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA TEREZINHA FERNANDES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCESSO Nº 5005005-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DELUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1442695335), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### PROCESSO Nº 5004344-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: SEVERINO DE MORAES FILHO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para pagamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 615440963), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### PROCESSO Nº 5004875-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo **990821619**), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 09.04.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 23.03.1998 a 09.04.2019 (DER), exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do processo administrativo, protocolo nº 571973416.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 23.03.1998 a 09.04.2019 (DER).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIÓ HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

#### DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIA

#### DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de união estável entre a parte autora e RENATO TOLEDO DE MIRA, no período descrito na inicial, até a data de seu falecimento, ocorrido em 04.08.2013.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

Intimem-se a curadora especial, bem como o MPF.

Publique-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003810-33.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21.247.799:

Vista às partes das informações ID nº 22.443.577 juntadas pela APS, referentes à implantação do benefício.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.383.195:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-36.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: ALBIANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22010603:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMACATI FRANCO ALVES SUNDFELD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.125.916: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. se manifeste sobre os esclarecimentos requeridos pela Contadoria Judicial.

Após, retomemos autos ao contador.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba foi devidamente notificado por oficial de justiça para dar integral cumprimento à determinação ID nº 20.249.149.

Assim, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21542934:

Intimem-se as partes para manifestações.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20692045:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao destino a ser dado ao depósito judicial e fixação dos ônus da sucumbência nesta fase.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SALVADOR DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19592813:

Dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardemos autos no arquivo, sobrestados.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 16.02.2009 (NB 146.560.501-8), sem computar, naquela oportunidade, o período de atividade especial prestados às empresas RANGEL TRANSPORTES LTDA. (26.8.1983 a 23.8.1985) e BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. (25.02.2002 a 16.02.2009), em que trabalhou como motorista carreteiro, sendo responsável pelo transporte de produtos criogênicos.

Tais períodos, somados aos já reconhecidos na esfera administrativa, fariam com que o autor tivesse direito à aposentadoria especial (não à aposentadoria por tempo de contribuição).

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Aquele Juizado declinou de sua competência, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

Aqui recebidos os autos, foi igualmente indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O INSS ofereceu nova contestação, requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica.

Foi revogada a gratuidade da Justiça, requerido seu deferimento para o final do processo, ou a manutenção do benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

Os documentos ora trazidos pelo autor indicam que o vínculo de emprego que mantinha foi cessado, sendo certo que há restrição médica à condução de veículos automotores. Assim, tenho que a única renda que atualmente obtém é proveniente da aposentadoria, razão pela qual faz jus à gratuidade da Justiça, que fica assim restabelecida.

Deve ser reconhecida a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado às empresas RANGEL TRANSPORTES LTDA. (26.8.1983 a 23.8.1985) e BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. (25.02.2002 a 16.02.2009).

Quanto à empresa RANGEL TRANSPORTES, verifica-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que se tratava de uma empresa de transporte de cargas, sendo certo que o autor exercia a função de “motorista”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado, todavia, explicita que se tratava de um “motorista carreteiro”, isto é, um condutor de veículos pesados (carretas).

Embora o PPP juntado se refira à exposição do autor a ruídos, não registra a intensidade desses ruídos e tampouco há anotação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Apesar disso, todavia, é possível enquadrar tal período como especial em razão da atividade, nos termos do código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964. Este preceito regulamentar prevê como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

No período trabalhado à empresa BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. não mais vigorava a possibilidade de enquadramento por atividade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido se refere, apenas, a ruídos eventuais. O ruído produzido pelo próprio veículo (que se pode presumir contínuo) era de intensidade menor do que os limites de tolerância então vigentes. O ruído produzido no momento de carga e descarga é claramente eventual, razão pela qual não pode ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como especial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não faz nenhuma referência a agentes criogênicos e o autor tampouco trouxe aos autos qualquer outro documento com aptidão para demonstrar que esteve habitual e permanentemente exposto a tal agente. Aliás, o fato de estar encarregado do mero transporte do produto em questão, mesmo se estivesse provado nos autos, não significaria sua exposição habitual e permanente.

Somando o período aqui reconhecido como especial com aquelas já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É possível, todavia, deferir em parte o pedido, apenas para determinar a averbação do tempo especial, com sua conversão em comum, bem assim a revisão da aposentadoria deferida administrativamente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa RANGEL TRANSPORTES LTDA. (de 26.8.1983 a 23.8.1985), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Moacir Rodrigues dos Santos.
Número do benefício:	146.560.201-8.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo especial reconhecido	26.8.1983 a 23.8.1985
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.02.2009.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	739.712.278-72.
Nome da mãe	Otilia Maria da Conceição
PIS/PASEP	10747164455.
Endereço:	Rua Karan Abib Chaibem 56, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o quesito nº 6 formulado pelo Juízo para o perito médico encontra-se incompleto e que não foi determinada a realização de perícia socioeconômica, o que é de fundamental importância para a apreciação do pedido.

Deste modo, intime-se o perito médico para que complemente o quesito 6, respondendo de acordo com o anexo à presente decisão.

Determino a realização de perícia socioeconômica. Nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

### **Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados como resposta do Anexo):**

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
  - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
  - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
  - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
  - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
  - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Coma juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a reformar o autor na graduação ocupada, com efeitos a partir de 15.08.2011, com consequente pagamento dos proventos daí decorrentes. Houve a condenação em R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios.

A União apresentou os cálculos no valor de R\$ 110.579,29.

O autor não concordou com os cálculos da União, sustentando que deve ser acrescentado o montante de R\$ 13.650,00, referentes a 07 soldos, por contar com 07 anos de serviço militar (art. 56 da lei 6.880/80). Afirma, ainda, que a União deixou de contabilizar a verba de sucumbência no valor de R\$ 2.329,90.

A União se manifestou reconhecendo o equívoco em não incluir na conta os honorários no valor de R\$ 2.390,90.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (Id 21987846), com os quais somente o exequente concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando os autos, tendo em vista que a União concordou com a inclusão das verbas de sucumbência, verifico que a divergência existente entre as partes se refere somente ao acréscimo do valor de R\$ 13.650,00, referente a 07 soldos que o autor afirma ter direito.

Como bem esclareceu a Contadoria Judicial, o julgado determinou a passagem para a inatividade em 15/08/2011, e, portanto, o acréscimo na conta do exequente de 7 soldos discrepa com o que restou decidido. No tocante aos honorários de sucumbência, a inclusão de juros também está incorreta, pois iniciou a contagem da mora em 16/12/2013, quando o correto, seria no início da fase de execução, após a apresentação dos cálculos ofertados pelo exequente, em 10/2018, com correção monetária pelo IPCA-E.

Afirma, ainda, a Contadoria que os cálculos da União pecam pela não inclusão de juros moratórios, em frontal desobediência ao julgado.

Impõe-se acolher, portanto, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 123.801,30 (cento e vinte e três mil, oitocentos e um reais e trinta centavos) referente ao valor principal e R\$ 2.370,65 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

De igual forma, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisição de pagamento, descontando-se os valores já pagos, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-80.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AILTON ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo para digitalização e inserção das peças processuais necessárias para a remessa dos autos ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 21.899.350: Defiro o pedido da parte autora, devendo a mesma **apresentar os cálculos de sucumbência**, nos termos da determinação ID nº 21.789.169, caso em que o INSS deverá ser intimado na forma do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando com os autos sobrestados o pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **5 de novembro de 2019, às 14h30min**, para audiência de instrução, a ser realizada conjuntamente com a Ação de Oposição nº 5001181-86.2019.4.03.6103, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intím-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400  
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400  
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199  
Advogado do(a) OPOSTO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **5 de novembro de 2019, às 14h30min**, para audiência de instrução, a ser realizada conjuntamente com a Ação Principal nº 5003251-13.2018.4.03.6103, em que serão colhidos os **depoimentos pessoais** dos oponentes e da oposta CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, bem como deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **caberá aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA ALVES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZIANE DOS SANTOS - MG132370  
IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, uma vez que o impetrante não comprovou a negativa de renovação da matrícula, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais será examinado o pedido liminar.

Servirá a presente decisão como ofício.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularize o documento nº ID 22521652, uma vez que seu acesso está protegido por senha.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13884.722086/2018- 14, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, com a consequente renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em 12/07/2018, a foi intimada nos autos do Processo Administrativo nº 13884.722086/2018-14, por meio do qual a Receita Federal exige o Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") e Imposto de Importação ("II"), referente aos períodos-base compreendidos entre setembro de 2013 e junho de 2018, para a revisão das Declarações de Importação da Impetrante, tendo em vista o divergente entendimento acerca da classificação fiscal adotada pela Impetrante, ocasião em que a Impetrante apresentou a competente Impugnação.

Aduz que, por um problema nos sistemas de controle da empresa, não foram adotadas as providências cabíveis, como a interposição de Recurso Voluntário após a intimação do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que deu parcial provimento à Impugnação apresentada pela impugnante. Afirma que, o débito da parte não provida da impugnação, objeto do Processo Administrativo nº 13884.722086/2018-14, é objeto de cobrança pela impetrada, razão pela qual referido processo administrativo passou a constar na situação cadastral da Impetrante como débito.

Sustenta que o referido débito consta do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante e acarreta em inúmeras consequências adversas, considerando a ausência de suspensão de exigibilidade, sendo que a pior delas é o impedimento de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante, que precisará ser renovada no próximo dia 10/07/2019.

Alega que apresenta garantia para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, por meio de seguro garantia no valor integral do crédito tributário (Apólice nº 75-97-003.332), com acréscimo de 30% do valor atualizado, mesmo considerando a dispensa de tal acréscimo pela D. Procuradora da Fazenda Nacional.

Narra que existem dois outros apontamentos no Relatório Fiscal que também não podem apresentar óbice à expedição da CND, sendo que um deles é objeto do Mandado de segurança nº 1000694-91.2017.4.01.3200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Manaus/AM, cuja medida liminar proferida, confirmada pela sentença que concedeu a segurança expressamente consignou que os débitos nele discutidos não podem ser óbice à renovação da CND. O outro débito seria a inscrição em Dívida Ativa nº 21619004158-69, no valor de R\$ 1.5040,22 que já estaria quitada.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que não está caracterizado interesse público que justifique a sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando que constam débitos administrativos pela Secretaria da Receita Federal e não constam inscrições em dívida ativa.

A impetrante peticionou informando que recebeu, em sua caixa postal eletrônica (e-CAC), intimação da Receita Federal do Brasil (RFB), que verificou um erro quando da Intimação da Impetrante acerca do Acórdão nº 06-65.611, proferido no PAF nº 13884.722086/2018-14 (conforme abaixo demonstrado – Doc. 01). De acordo com essa comunicação, a RFB determinou nova intimação da Impetrante em referido processo administrativo, reabrindo o prazo para a interposição de Recurso Voluntário.

Intimada, a impetrada se manifestou informando que, como o processo administrativo está sob administração e responsabilidade da Receita Federal, não há que se falar, neste momento, em inscrição em dívida ativa da União, bem como que parece ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual/objeto deste mandado de segurança, o que autoriza sua extinção sem resolução do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que houve a reabertura do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Determino o levantamento do seguro garantia admitido nos autos.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003230-37.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: SUELEN CRISTIANE TORRES ANTUNES

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a requerida não apresentou defesa nos autos.

Deixo de determinar o levantamento de penhora, já que não tal ato não se realizou neste feito.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-69.2019.4.03.6103  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FRANCHITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILSON ROBERTO BENEDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Para adequação da pauta do Perito médico nomeado, redesigno a data da perícia médica, para o dia **17 de outubro de 2019, às 9:00 horas**, a ser realizada na Clínica Opus, localizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifico que um dos períodos que o autor pretende computar como especial (01.8.1990 a 31.7.1996) foi prestado ao Comando da Aeronáutica, que é um órgão da União, sob o regime de previdência dos militares.

Em casos tais, em que o benefício se compõe de períodos vinculados tanto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como ao Regime Próprio de Previdência, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SERVIDOR. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL LABORADO NA INICIATIVA PRIVADA. REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROSEGUIR COM O PEDIDO DA APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1. Apelações interpostas pelo autor e pela União contra sentença que julgou "extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade da União em relação aos períodos (15/08/1983 a 02/04/1985 Bunge Brasil SA) e (12/04/1985 a 09/02/1987 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), por ser a União parte ilegítima", bem como julgou "extinto o feito, com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) como especial, por perda superveniente de objeto e por falta de interesse de agir, diante da edição da Súmula Vinculante n° 33/STF, nos termos do artigo 267, VI, CPC". O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais. A sentença determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. 2. Consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e dessa Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista é de competência exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 3. Considerando que o pedido deduzido na inicial é no sentido de que seja reconhecido como especial o período trabalhado pelo Autor em empresas privadas - Bunge Brasil S/A e Rhodia S/A (Fisiba /A) - e no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, neste inclusive no que tange ao interregno sob a regência das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e que a União Federal proceda à respectiva averbação do tempo de serviço apurado, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Tendo em vista que, no caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a lide, infere-se o acerto da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, de ilegitimidade da União para responder pelos períodos laborados pelo autor no regime da CLT, nos termos do artigo 115, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. [...] (ApCiv 0008429-09.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017.)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Precedentes. Cabe a parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Concessão da gratuidade que se impõe no caso concreto. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição proporcional/integral, mediante o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço, prestado em atividade insalubre sob o regime celetista no tocante aos períodos que laborou como empregado na iniciativa privada - junto às empresas Companhia Eletromecânica Celma, Argo Indústria e Comércio S/A, Rádio Tupi, Companhia Industrial Santa Matilda - e posteriormente no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob o regime celetista (01/02/81 a 11/12/90) e sob o regime estatutário (12/12/90 até a presente data). Informa que, convertido o tempo de serviço em condições especiais, tem direito adquirido à aposentadoria especial, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, com a isenção da contribuição previdenciária. - Reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre União Federal e INSS, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes. - Imperiosa a anulação da r. sentença, devendo o INSS ser citado para integrar a relação processual por força do litisconsórcio necessário que se impõe na hipótese. - Agravo retido provido. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (ApCiv 0000387-78.2004.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)*

Tal orientação é igualmente aplicável nos casos que congregam períodos vinculados ao regime de previdência dos militares.

Nestes termos, com o fim de evitar qualquer futura declaração de nulidade da sentença, determino a inclusão da União no polo passivo da relação processual, que deve ser citada para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-96.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VILDO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-12.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUISA DIAS BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932, TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002835-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas**.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

VIII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **expeçam-se ofícios às empresas TEC RAD RADIOLOGIA MÉDICA POR IMAGEM LTDA e PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, para dar ciência dos despachos de fls. 230/231 e 241, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências e intime-se a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE para a realização das diligências**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-22.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS P CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES - SP94136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **deverá a exequente apresentar os cálculos que entende devidos e, na oportunidade, requerer a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC** para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV.

Após o encaminhamento do precatório/RPV, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: K AUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, dê-se vista às partes do documento de fls. 648/649 juntado pelo Senhor Perito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001354-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.

#### Expediente Nº 1926

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000452-48.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003624-4)) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)  
Aguardar-se o cumprimento do mandato expedido na execução fiscal em apenso.

##### EXECUCAO FISCAL

**0401867-75.1994.403.6103** (94.0401867-8) - INSS/FAZENDA X CERAMICA WEISS S/A (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos, trasladei sua cópia para estes autos e despensei os embargos para fins de arquivamento.

Primeiramente, junto a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0403871-51.1995.403.6103** (95.0403871-9) - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO)

Fl(s). 234/235. Inicialmente, informe-se ao Juízo Falimentar o novo valor do débito. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

##### EXECUCAO FISCAL

**0402686-41.1996.403.6103** (96.0402686-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DR. EDSON BUENO) X ALFF IND E COM LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO)

Fl. 184. Primeiramente, junto a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006383-96.2000.403.6103** (2000.61.03.006383-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GERALDO VITORINO DE PAULA X GERALDO VITORINO DE PAULA

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001624-84.2003.403.6103** (2003.61.03.001624-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GESTRA SISTEMAS LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIDÃO: certifico que Ely de Oliveira Faria efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5005002-98.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 9 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) exequente a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

##### EXECUCAO FISCAL



deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. No caso concreto, a exequente teve ciência da suspensão do processo, em razão da não localização do devedor e da inexistência de bens em 23/11/2012 (fls. 54 verso), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01 (um) ano. Findo o qual, iniciou-se também automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Destarte, não tendo até a presente data, ocorrido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição, a qual aléi foi reconhecida pela própria exequente. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Entretanto, reduzo os honorários pela metade, ou seja, para 5% (cinco) por cento, uma vez que a exequente reconheceu o pedido e já providenciou o cancelamento do débito na via administrativa, nos termos do art. 90, 4º CPC. Cumpre observar que o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente, não terá o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial | DATA: 07/06/2018) Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006212-56.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C R DE ALMEIDA CARNES - EPP X CARLOS RABELO DE ALMEIDA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Fl 187. Regularize a coexecutada C. R. DE ALMEIDA CARNES sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008875-41.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASARAO DO VALE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X FABIANA COSTA DA MATTA

Certifico que, os autos encontram-se a disposição do Dr. FAUSTO MITUO TSURSUI - OAB/SP 93.982, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0000746-13.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSTAVO DUARTE DE SA - ME (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X GUSTAVO DUARTE DE SA

Fl 143. Ante as informações de fls. 132/136, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, a fim de que proceda à penhora e avaliação da integralidade do imóvel matrícula n. 001.252, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro - Paraná, descrito às fls. 134/136, devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família, bem como a intimação do(a)s (co)executada(o)s de que terá(ão) o prazo de 30 dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Ato contínuo, nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de diligência negativa, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003402-06.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO)

Fls. 103/ª e 107/108. Indefero o requerimento de penhora on line, tendo em vista a realização de depósito do saldo remanescente pela executada, ainda que de forma errônea. Proceda-se à restituição do valor recolhido erroneamente pela executada, nos termos dos parágrafos 4º e 5º da determinação de fls. 47/ª. Realizada a restituição, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006909-72.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003776-85.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007393-53.2015.403.6103** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME (SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefero o pedido de bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do Sistema RENAJUD, pois a dívida executada nos autos possui natureza não tributária, não sendo aplicável o disposto no artigo 185-A do CTN. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)s (co)executado(a)s. São José dos Campos/SP, 13/09/2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000271-52.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a inércia do(a) exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000902-93.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Ante a inércia do(a) exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004987-25.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CABRILLANO EVENTOS E LOCAÇAO DE STANDS LTDA - EPP (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada pelo Executante de Mandados à fl. 68.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005379-62.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATIVIA - COOPERATIVA DE

SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)  
Certifico que fica a executada, por seus Procuradores, intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 161, ou com a juntada do documento original.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006334-93.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000911-21.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)  
CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001114-80.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP043221 - MAKOTO ENDO)  
Fls. 82/83. Indeferido, por ora, a conversão do depósito judicial de fl(s). 53 em pagamento definitivo ao(à) exequente, pois ainda não ocorreu o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5008869-75.2019.4.03.0000, interposto pelo(a) pessoa jurídica executada (artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004890-93.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINCE SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001342-60.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002885-93.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NACIR SALES - SP149260-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

*Sentença Tipo B*

*SENTENÇA*

**Paulo César Souza Oliveira** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 06/03/1997 a 16/05/2006, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 16/05/2006, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/140.923.157-4, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Alega a não ocorrência de decadência e coisa julgada, uma vez que nem no procedimento administrativo, nem na demanda judicial n.º 0001529-18.2012.4.03.6110, não foi realizada perícia técnica e também não foi apresentado PPP.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 9996714 este juízo deferiu ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o autor emendasse a inicial para o fim de colacionar aos autos: cópia legível e integral do procedimento administrativo do benefício n.º 42/140.923.157-4, uma vez que o apresentado nestes autos (ID 9837091) estaria quase integralmente ilegível, e cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 0001529-18.2012.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, o que foi devidamente cumprido em IDs 11516680 e 17762227.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 18350563, alegando, como prejudicial de mérito, a competência da Justiça do Trabalho para discutir o teor dos formulários apresentados e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

Réplica em ID 19512660.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica na localidade em que foi realizado o labor especial, para comprovar a exposição do Autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física (ID 19512666), o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 18733697).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

*FUNDAMENTAÇÃO*

**Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo n.º 0001529-18.2012.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, são parcialmente as mesmas. Em ambos os casos pede o autor; em suma, conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, sendo que, nestes autos, pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 06/03/1997 a 16/05/2006 e, naqueles, pretendeu o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/04/2005.**

**Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi parcialmente composto no feito primitivo, o processo n.º 0001529-18.2012.4.03.6110 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a improcedência da ação, cujo trânsito em julgado se operou mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, conforme cópias juntadas em ID 1151668.**

**Destarte, relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 06/03/1997 a 18/04/2005, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015), impedindo-se nova apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.**

**Passo a analisar o pedido remanescente, ou seja, reconhecimento de atividade especial no período de 19/04/2005 a 16/05/2006 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos – desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 –, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.

No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/140.923.157-4, concedido em 10/08/2006, com DIB em 16/05/2006 (ID 9837092). Dessa forma, considerando que o primeiro pagamento foi realizado em setembro de 2006, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01/10/2006 considerando, ainda, que o primeiro pagamento foi realizado em setembro de 2006, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01/10/2006 e findou em 01/10/2016, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 07/08/2018.

Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada referente ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1996 e de 06/03/1997 a 18/04/2005.

Ademais, com relação ao pedido remanescente, ou seja, reconhecimento de atividade especial no período de 19/04/2005 a 16/05/2006, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAVANELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por PAVANELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ: 03.100.212/0001-39), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, determinação judicial para impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que entrou em vigor em 01/07/2018, atinja a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias a recolher até o final do exercício de 2018.

Segundo narra a inicial, no exercício fiscal de 2011, o Governo Federal instituiu desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%. Referida legislação ingressou no mundo jurídico pela MP 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Assevera a impetrante que, com base nesse permissivo legal, em janeiro 2018, optou pela tributação substitutiva, devendo recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta até o fim do corrente ano calendário.

Esclarece que, no entanto, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670/18, diminuindo drasticamente os setores incluídos no regime da denominada desoneração da folha e projetando a extinção da CPRB até 2020, sendo que entre os segmentos novamente onerados a partir de setembro de 2018, inclui-se o setor no qual se situa a impetrante.

Afirma que a ação legislativa afronta o princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da moralidade e do direito adquirido; além de ser ilegal.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 12161932 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 13634032), requerendo a improcedência da pretensão. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto nos artigos 84 a 87-A da IN RFB nº 1717/2017.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 18609896, opinando pela denegação da segurança.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e que fosse denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão da Impetrante (ID 19455713).

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de continuar recolhendo aos cofres públicos a contribuição previdenciária sobre a folha de salário até o final de 2018 com base na Lei nº 12.546/2011, determinando, inclusive, que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida fiscal ou de cobrança contra a empresa, impedindo que os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que entrou em vigor em 01/07/2018, atinja a impetrante em seu cálculo das CPRB a serem recolhidas.

Ocorre que a Lei nº 13.670/2018, efetivamente, revogou o regime de desoneração para o setor da impetrante, nos termos dispostos no artigo 12, inciso II. No entanto, foi preservado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, haja vista que referida lei entrou em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, ou seja, no dia 1º de Setembro de 2018.

Ou seja, o princípio da anterioridade foi respeitado, sendo certo que no caso em comento estamos diante da aplicação do princípio específico da anterioridade nonagesimal, já que em discussão **contribuições sociais**.

No que tange à violação ao direito adquirido, ao ver deste juízo, não assiste razão à impetrante.

Por outro lado, considere-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS nº 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Tal jurisprudência deriva diretamente da orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico, pelo que não existirá direito a benefício tributário.

No presente caso, a cessação do regime de desoneração durante o transcurso do ano calendário de 2018, ao ver deste juízo, não se trata de retroação da norma jurídica em sentido estrito, pois não afeta o passado, e sim, o futuro, embora exista ligação como o passado. Ou seja, sob essa perspectiva não existe violação ao direito adquirido.

O que interessa à apreciação do caso é que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de fazer cessar benefício fiscal ou desoneração tributária abrangendo fatos geradores futuros, como no caso em questão em que a tributação benéfica cessou em Setembro de 2018, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, não existe direito subjetivo do contribuinte à continuidade futura de benefício fiscal com supedâneo em normas constitucionais ou direitos fundamentais genéricos. Ao ver deste juízo, devem-se verificar quais são as normas específicas escritas na Constituição Federal que asseguram a posição jurídica do contribuinte.

No presente caso, decorre do princípio da não-surpresa e da proteção da confiança a incidência do princípio da **anterioridade nonagesimal**, conforme assentendeu o Poder Constituinte.

O princípio da anterioridade nonagesimal exige o cumprimento do prazo de noventa dias após a publicação da lei para que haja a cobrança da exação instituída ou majorada.

Nesse sentido, a Constituição da República outorgou tal expressa garantia em relação às contribuições para a Seguridade Social, por força do art. 195, parágrafo 6º, da Carta Magna, o qual dispõe que "*as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'.*"

Tal princípio é corolário do princípio da não-surpresa, que objetiva garantir segurança jurídica aos contribuintes, seja quanto aos fatos passados e principalmente, neste caso, quanto aos fatos futuros envolvendo a tributação.

Ressalte-se o conteúdo teleológico do princípio da anterioridade nonagesimal, cujo objetivo é **justamente** assegurar a previsibilidade da relação fiscal, impedindo que o contribuinte seja apanhado de surpresa como aumento do tributo, em um prazo estipulado pelo Poder Constituinte.

Ou seja, no presente caso, como o legislador, ao fazer cessar regime de desoneração da folha de pagamentos, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, resguardando situação futura dentro do prazo constitucionalmente previsto, houve o respeito ao princípio da não-surpresa e da confiança, pelo que estamos diante de legislação que **efetivamente** atinge fatos futuros.

Até porque, neste caso, estamos diante de uma espécie de benefício fiscal instituído pelo Poder Legislativo, sendo medianamente compreensível que as pessoas jurídicas têm plena ciência de que os benefícios fiscais não serão mantidos ilimitadamente para o futuro, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 quis assegurar a não-surpresa através da incidência da anterioridade nonagesimal, que neste caso foi cumprida.

Outrossim é importante delimitar que a revogação do benefício fiscal está relacionada com decisão concernente a política econômica que teve em mira o bem comum de toda a coletividade em contraste com a confiança de determinados setores da economia, sendo que, via de regra, deve-se dar maior valor as necessidades econômicas e sociais do Estado em crise do que os interesses de particulares, sendo, assim, possível a cessação de benefícios fiscais reconhecidos inicialmente pela legislação.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 19455709), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

## DECISÃO

Tendo em vista que o presente feito ocorre em duplicidade com o autos nº 5004590-86.2018.403.6110, conforme a certidão ID 14053300 e o documento ID 14053452, determino o cancelamento da distribuição desta demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-65.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SWART, PAULO ANTONIO VALLARELLI, PEDRO TADEU DE ALMEIDA, PETER DERKS, PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS, REGINA BERNARDINA JOHANNA HAKVOORT, RUDOLF JACOBUS NIJSSEN, RUDY SCHOLTEN, SIMON JOHANNES MARIA VELDT

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos com o mesmo número, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo acima assinalado e não sendo apontadas irregularidades, FICA a União (Fazenda Nacional) intimada a manifestar-se acerca da decisão ID 17431717 - pág. 96..

3- Int.

Marcos Alves Távares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

### Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**DOPTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT e da contribuição destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença); 3) adicional de férias de 1/3 (umterço) e férias gozadas, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Coma inicial vieram documentos (IDs 837775 a 837867).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba. Aos 17 de março de 2017 foi proferida decisão (ID 845251) determinando a remessa do feito à esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, em face do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por meio das decisões IDs 899570 e 1225131 este juízo deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT e ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Na decisão ID 899570 foi determinado, ainda, que a impetrante regularizasse o polo passivo da presente ação, indicando todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda, com seus respectivos endereços, eis que litisconsortes necessárias; bem como sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, o que foi devidamente cumprido em ID 1421197.

A UNIÃO informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5006829-91.2017.4.03.0000, contra a decisão que deferiu a liminar (ID 1374131), bem como requereu seu ingresso no feito. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo (ID 19400880 - Pág. 211), cuja decisão transitou em julgado em 12/06/2019 (ID 19400880 - Pág. 233).

Informações prestadas pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, arguindo, preliminarmente, que o endereço da empresa é no município de Cerquillo/SP, assim sendo, ela não está sob a jurisdição desta Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Sorocaba/SP, não sendo o Delegado desta DRF a Autoridade competente para responder o presente Mandado de Segurança, conforme o disposto na Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010 (ID 1430498).

Informações prestadas pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP**, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos com relação a ele (ID 3966450).

Informações prestadas pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** em ID 4021880.

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** (ID 13800307), apesar de intimado, não prestou informações.

Informações prestadas pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, deixou de apresentar manifestação, autorizado pela OS/PGF n.º 1/2008, uma vez que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia em Juízo (ID 13800069).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 19574151).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente, verifico que a impetrante é domiciliada em Cerquillo/SP, sendo que seu domicílio define a autoridade tida por coatora para fins de competência para o julgamento da lide.**

**Conforme informado pela autoridade impetrada, o município de Cerquillo/SP não está sob a jurisdição da DRF em Sorocaba/SP, e sim sob a jurisdição da DRF em Piracicaba/SP, conforme o disposto na Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010.**

**Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba.**

**Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato” (Cfr. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).**

**Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: “Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).**

**Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

Ademais, ressalte-se que, neste caso específico, como a relação processual já se completou, estando o processo em fase final de sentença, não é possível a aplicação do artigo 321 do Código de Processo Civil.

### **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Por relevante, casso expressamente a decisão concessiva de liminar proferida nos IDs 899570 e 1225131.**

**Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.**

**Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-31.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO DIAS MOTTIN  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), conforme petição ID 15014959, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID 11242016- pg. 04, referente aos honorários sucumbências e na petição ID 11704964 - pg. 3, referente ao reembolso das custas e dos honorários periciais à parte exequente.

Fixo o valor da execução em R\$ 29.525,30, devidos em 31/08/2018, referentes aos honorários sucumbenciais e R\$ 18.659,73, devidos em 17/10/2018, referente aos reembolso de custas e honorários periciais à parte exequente.

2. Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos ID 11242016 e 11704964, observando-se o requerido no item II da petição ID 11242016, pg 4 e item II da petição ID 11704964, pg. 4, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ERCY GALVAO MASSARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Apresentada a impugnação pelo INSS ID (13938564), determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a vinda da manifestação ou no silêncio, tomemos autos conclusos.
4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006041-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA SOARES MULLER

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANA SOARES MULLER**, visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO: 2016, Modelo 2017, PLACA: GGA0688, COR: BRANCA e CHASSI: 9BD19627NH2297701, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em ID 14621317, pede a "...desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, bem como a baixa das restrições judiciais lançadas no prontuário do veículo - bem objeto da ação, tendo em vista que houve a entrega amigável do bem objeto desta ação."

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 14621317), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003191-56.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO, MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR DA COSTA NEVES NETO - SP142359  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR DA COSTA NEVES NETO - SP142359  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO OFÍCIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0003191-56.2008.403.6110.

Ematenação ao ofício ID 20497832, expedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016420-09.2019.403.000, interposto perante a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informo que houve o levantamento dos alvarás expedidos nestes autos, conforme documentos ID 18768514, pg 5 a 8 (informação de pagamento dos alvarás referentes ao valor incontroverso, expedidos em cumprimento à decisão ID 18768510) e documentos ID 20496983, pg 10 a 16 (informação de pagamento dos alvarás expedidos em cumprimento à decisão ID 18768538, pg 1 a 6).

Cópia desta decisão servirá como ofício à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e seguirá instruído com os documentos acima relacionados.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

Após, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento acima mencionado, determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento e trânsito em julgado do agravo, bem como para cumprimento do item "14" da decisão ID 18768538, pg. 6.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGÍSTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por GLOBAL EX LOGÍSTICA LTDA. - ME (CNPJ: 09.372.767/0001-16), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu reequadramento no Simples Nacional, ainda que possua pendências tributárias, que poderão ser revistas e discutidas em foro diverso.

Alega a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado dedicada às atividades constantes no seu Contrato Social, conforme atestam os inclusos documentos societários, sujeitando-se ao recolhimento de tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Esclarece que, de acordo com o artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06, e artigo 6º, § 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011, as empresas que possuem débitos tributários perante União, Estados, DF e Municípios devem fazer a sua regularização sob pena de serem excluídas desse regime tributário (Simples Nacional).

Esclarece, ainda, que, por possuir débitos para com a União/Fazenda Nacional, foi excluída do Simples. Aduz que tal procedimento é ilegal e inconstitucional, pois é sanção política utilizada como meio indireto de cobrança de débitos tributários.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 4404389 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e que fosse denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão da Impetrante (ID 4644478).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 5123994), requerendo a denegação da ordem.

Em ID 10913044 consta decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5004393-28.2018.4.03.0000.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 18909031, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

**É o relatório. DECIDO.**

#### *FUNDAMENTAÇÃO*

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, a impetrante informa que possui os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e, por conta deles, foi excluída do Simples Nacional, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

1) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 12/2015

Saldo Devedor: R\$ 7.385,59

2) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 01/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.753,51

3) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 02/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.304,45

4) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 03/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.266,05

5) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 04/2016

Saldo Devedor: R\$ 7.251,66

6) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 05/2016

Saldo Devedor: R\$ 9.411,94

7) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 06/2016

Saldo Devedor: R\$ 8.599,55

8) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 07/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.696,25

9) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 08/2016

Saldo Devedor: R\$ 7.403,05.

No caso destes autos, a Impetrante, por meio do **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DR/SOR Nº 2952579, DE 1 DE SETEMBRO DE 2017**, teve a sua exclusão do Simples Nacional a partir do dia 1º de Janeiro de 2018. Em sendo assim, sendo intimada da exclusão nessa data, teria o prazo de 30 dias para quitar a dívida tributária pendente, posto que o ato de exclusão restaria sem efeito jurídico caso os débitos fossem pagos em 30 dias (Art. 4º do Ato Declaratório - ID 4389854). Não o fazendo no tempo aprazado, o ato jurídico permanece hígido produzindo os efeitos próprios que dele dimanam.

Mesmo sem a regularização dos débitos a Impetrante efetuou pedido de reenquadramento ao Simples junto à Receita Federal do Brasil. Ocorre que, de acordo com as regras da Receita, os pedidos de reenquadramento no Simples têm de ser realizados até o último dia de janeiro de 2018, mas desde que regularizadas até esta data – 31/01/2018 – eventuais pendências tributárias.

Não há nos autos comprovação de pagamento por parte da Impetrante. Além disso, a Impetrante confessa na inicial que não tem condições, momentâneas, de cumprir com o pagamento dos compromissos tributários em dia. Como a Impetrante não quitou, nem parcelou, os débitos exigidos, não pode ser reenquadrada no Simples Nacional, pois suas pendências tributárias impedem sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Ressalto que, no entendimento deste magistrado, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que estão quites com o Fisco. Ademais, estamos diante de um benefício fiscal que deve ter regras rígidas que devem ser observadas por todos os aderentes, não sendo razoável que um contribuinte com débitos perante a União possa fazer jus a um benefício fiscal.

Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão lapidar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AMS nº 0004485-15.2009.403.6109, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, e-DJF3 de 25/02/2011, "in verbis":

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COMO O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.**

*I - A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V).*

*II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade.*

*III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições.*

*IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária.*

*V - Inexiste afronta ao princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal.*

*VI - Já decidiu o STJ que "se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação" (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção.*

*VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.*

*VIII - Apelação improvida.*

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 4644478), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MOMESSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Apresentada a impugnação pelo INSS ID (13939528), determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma vinda da manifestação ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### *Sentença Tipo A*

#### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** (CNPJ: 61.150.751/0001-89), na qualidade de sucessora por incorporação de **PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em favor da incorporada, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, determinação judicial para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, no período anterior à incorporação ocorrida (30/07/2016).

Segundo narra a inicial e esclarecimentos por meio da petição ID 10689468, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras, às atividades de desenvolvimento, fabricação, comércio e instalação de toda espécie de cabos e condutores elétricos e ópticos e seus respectivos acessórios, bem como qualquer tipo de condutor para transmissão de energia ou sinais para comunicação, controle e sinalização.

Esclarece a impetrante que incorporou a empresa "Prysmian Fibras Óticas Brasil Ltda." e "Prysmian Surfex Umbilicais e Tubos Flexíveis do Brasil Ltda.", nos termos da Ata de Assembleia Extraordinária datada de 30/7/2016, bem como a "Prysmian Draka Brasil S/A", nos termos da Ata de Assembleia Extraordinária datada de 30/4/2016 e, nos termos da Ata de Assembleia Extraordinária datada de 8/10/2012, houve a incorporação pela "Prysmian Draka Brasil S/A" das empresas "Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A". Diante da incorporação, com sucessão dos respectivos ativos e passivos, a Impetrante torna-se a parte litigante para salvaguardar o direito líquido e certo da incorporada PRYSMIAN SURFLEX UMBILICAIS E TUBOS FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA., inclusive na presente demanda.

Requer ordem judicial que desobrigue a impetrante ao recolhimento de PIS (0,65%) e COFINS (4%) sobre receitas financeiras ou, ao menos, manter referidas receitas sujeitas à alíquota zero, afastando-se a tributação na forma pretendida pelo Decreto nº 8.426/2015; ou acaso mantida a tributação na forma pretendida pelo Decreto nº 8.426/2015, que seja autorizado o desconto de créditos, assegurando o direito a não-cumulatividade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de referidas contribuições sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015, devidamente acrescidos da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente.

Coma inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Esclarecimentos prestados pela impetrante em ID 10989468.

Por meio da decisão ID 11855135 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 12032875).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5029714-65.2018.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 12584396).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 12602121), alegando que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento da alíquota das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/2015, requerendo a improcedência da pretensão. Por outro lado, na hipótese de procedência, afirma que não há óbices quanto ao pedido de compensação, desde que observada a prescrição quinquenal, a atualização pela SELIC, o trânsito em julgado e a observância da legislação tributária vigente disposta na IN RFB nº 1.717/2017.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 18976644, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, no período anterior à incorporação ocorrida (30/07/2016).

A impetrante se insurge contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto nº 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente, com as modificações do Decreto nº 8.415/15.

Nesse sentido, impende enfatizar que, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, cuja redação esta assim vertida:

*“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

*(...)*

*§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em relação as quais foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Em sendo assim, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota **dentro dos limites legalmente fixados**, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, sendo evidente que o Decreto respeitou os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao reverso, o Decreto nº 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, considerando o fato de que houve autorização legislativa expressa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo.

Aduza-se que, embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, delegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal, a fixação das alíquotas dentre parâmetros objetivos, ou seja, desde zero até os limites outrora fixados nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e grau de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, desde zero até 1,65% para o PIS e desde zero até 7,6% para a COFINS.

Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Até porque o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando como agente normativo e regulador.

No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota empatar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte.

Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida (também fixada em decreto) sequer seria aplicável, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%).

Nesse sentido, aduz-se que, tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista nas normas instituidoras das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Ademais, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0004646-93.2016.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 3ª Turma, “nem se alegue direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

“A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade”.

“A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto”.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 12032875), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se à d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5029714-65.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

**Cópia desta sentença servirá como ofício a d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5029714-65.2018.4.03.0000**, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] Excelentíssima Senhora MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDISON DARCIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por EDISON DARCIE CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 301438578, em 28/03/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, com o intuito de obter cópia do procedimento administrativo do seu benefício – NB 159.447.659-1, em 28/03/2019 agendou, por meio do canal “MEU INSS”, serviço “Cópia de Processo” conforme PROTOCOLO DE REQUERIMENTO n.º 301438578 (ID 17472346).

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requer seja determinado à Autoridade Coatora que proceda à imediata conclusão das solicitações referentes ao procedimento administrativo do benefício 159.447.659-1, fornecendo cópia integral do processo, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, devendo constar expressamente no mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Em 27/05/2019 foi proferida decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à parte Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 117626787).

O impetrado, devidamente intimado (ID 18158116), deixou de prestar as informações requeridas pelo juízo.

A liminar foi indeferida (Decisão ID 1883294).

Em ID 21049984 consta informação do impetrado, no sentido de que: “Conforme determinação do Mandado de segurança 500282106201494036110 foi executada a tarefa ficando o arquivo disponível ao requerente em seu acesso no site ou aplicativo Meu inss”.

Em ID 21144206 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, bem como requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 21321532), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 301438578, em 28/03/2019.

Denota-se, dos documentos colacionados aos autos que decorreram quase seis meses até o presente momento, em relação à data do protocolo do pedido de cópia do procedimento administrativo do benefício 159.447.659-1, sem que as cópia fossem fornecidas, havendo dúvidas quanto à informação contida no ID nº 21049984, em face da petição da impetrante protocolada conforme ID nº 21873045.

De qualquer forma, diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação a outras espécies de requerimentos.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de cópia *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram quase seis meses do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado à obtenção de informações quanto ao benefício 159.447.659-1, ao menos até o presente momento.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, sendo a parte impetrante isenta de custas por força do benefício de assistência jurídica gratuita deferido.

Defiro o pedido do INSS (ID 21144206), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se o INSS no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

## **SENTENÇA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da parte impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta a Impetrante, em síntese, que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, o adicional de 10% sobre o FGTS já poderia ter sido extinto, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, sendo declarado o direito da Impetrante de eximir-se do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, por ocasião das demissões sem justa causa ocorridas a partir de 01/03/2012 e, também para o período futuro; bem como o reconhecimento do direito da Impetrante de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos na forma da LC 110/2001, posteriores a 01/03/2012, na forma da legislação vigente.

Como inicial foram apresentados documentos constantes nos autos do processo eletrônico.

A decisão ID 2186787 determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual; providência esta cumprida conforme ID's nºs 10940594 e 11313353.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 15563735).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba manifestou-se (ID 16468645), requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente ação e a inclusão do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba. Quanto ao mérito, afirma que não há limitação da arrecadação do tributo ao déficit das contas do FGTS e nem determinação quanto ao seu lapso temporal.

O Ministério Público Federal, em sua petição (ID 16642403), requereu que seja denegada a segurança.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No que se refere ao pleito do Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba no sentido de que seja declarado como autoridade ilegítima, já que a autoridade coatora seria o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, há que se aduzir que deve ser aplicada ao caso a teoria da encampação, haja vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos, com sucessivas mudanças, não possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator.

Ou seja, conforme entendimento jurisprudencial, se a autoridade indicada erroneamente no *origo*, mesmo arguindo sua ilegitimidade, não for hierarquicamente inferior àquela que praticou o ato efetivamente e, ainda, prestar informações meritórias acerca daquele ato, é cabível a aplicação da Teoria da Encampação.

Destarte, aplico ao caso a teoria da encampação, tendo como base os princípios da celeridade e da economia processual, com a efetivação da instrumentalização do acesso à Justiça, proporcionando ao *mandamus* o alcance de sua finalidade, pelo que mantenho o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba no polo passivo da demanda.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como de definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 2.556-DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).*

*Algumas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(ADI 2556/DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam primordialmente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01.

De qualquer forma, ainda que se admita que atualmente os valores estejam servindo para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da parte impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Neketschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 000964-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: "a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária derivada da observância das regras antecedente que prescrevem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, NO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.*

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpria seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu recuo de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, inclusive, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar referida norma perdida sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atira a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decenal de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, v.u)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Aduza-se ainda que a tese apresentada nestes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da impetrante, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária - fato este expresso em seu § 2º - para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de colação à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não prosperam alegações no sentido de que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE: contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁE/SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRÁE, inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu facultades aos legisladores, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DAT:03/08/2012)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

Consequentemente, imperativa a decretação de improcedência da pretensão de declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC n.º 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; e de decretar a inexigibilidade definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade e do desvio de sua finalidade.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

**DISPOSITIVO**

Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante (inscrita CNPJ sob o nº 09.222.851/0001-53), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defero o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 15563735, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora ID 10865150, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID 199202, ficando dispensada do preparo recursal.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
4. Decorrido o prazo dos itens "1" e "3", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-68.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: JOELMADO CARMO FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO**

1. ID n. 13898372 - Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado da dívida exequenda.
2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento apresentado pela petição ID n. 13698372.
3. Indeferido, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

*Sentença Tipo A*

### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO ROSA LEITE & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão de maneira imediata nos autos dos processos administrativos relacionados nos documentos que acompanham a petição inicial.

Segundo narra a inicial, a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles, a retenção antecipada dos 11% – cessão de mão de obra e empreitada, com base na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 vigorando desde fevereiro de 1999.

Aduz que, por força do que preceitua o artigo 31 da Lei nº 9.711/1998, a Impetrante é obrigada a reter antecipadamente 11% (onze por cento) sobre o total de seus serviços, ficando, os tais a cargo de serem recolhidos aos cofres do fisco federal por intermédio de todos aqueles que lhe contratam, comumente chamados de tomadores de serviço. Entretanto nos termos da legislação, são apurados de acordo com a sistemática não cumulativa, garantindo posteriormente a sua apropriação e que posteriormente são compensados mensalmente com seus débitos relativos às exações tributárias da Contribuição Previdenciária Patronal.

Assevera que os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento – PERDCOMP – foram transmitidos e eficazmente formalizados há mais de 360 dias, encontrando-se em clara situação de pendência, pelo que evidente a inércia da Administração Pública, que não proferiu qualquer decisão a respeito, contrariando a norma disposta no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa exatamente o prazo de 360 dias para conclusão da análise administrativa.

Alegou, por fim, ser cabível a incidência da correção monetária no presente caso, requerendo que seja garantido o direito da Impetrante em ter seu crédito corrigido pela SELIC, conforme orientação do Inciso IX do artigo 143 da IN/RFB nº 1717/2017.

Com a inicial acompanharam os documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão ID nº 8773720 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações, conforme ID nº 9469994, afirmando que os pedidos de restituição já estão sendo analisados pelos sistemas informatizados da RFB, sendo que a liberação dos valores que vierem a ser deferidos será feita automaticamente, conforme demonstrado pelo SEORT.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, haja vista que a autoridade impetrada, embora tenha informado que alguns dos requerimentos estão em fase de finalização para liberação dos créditos, não fez menção a qualquer prazo para a efetiva conclusão dos referidos pedidos.

Por meio da decisão ID 4266210 este juízo deferiu a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua nova intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, objeto da planilha constante no ID nº 8742619.

A **UNIÃO** requereu o seu ingresso no feito (ID 14351343).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (ID 14873099).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante ordem judicial que determine que a autoridade coatora que analise e profira decisão de maneira imediata nos autos dos processos administrativos relacionados nos documentos que acompanham a petição inicial.

Denota-se, dos documentos colacionados aos autos, que se passaram **mais de 02 (dois) anos** até a data do ajuizamento da demanda, contados da data do último protocolo de requerimento administrativo apresentado pela impetrante em 24/11/2016, conforme se verifica da planilha acostada no ID nº 8742619, sem **análise conclusiva** por parte da autoridade impetrada, não havendo nos autos informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que tenha afirmado, nas informações prestadas, que os pedidos de restituição estavam sendo analisados pelos sistemas informatizados da RFB, sendo que a liberação dos valores que vierem a ser deferidos será feita automaticamente.

Conforme esclarecido quando da apreciação do pedido de concessão de medida liminar, observando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Os pedidos de restituição foram protocolizados **há muito mais de um ano**, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio de proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Note-se que a sistemática de arrecadação baseada na técnica de retenção da contribuição social pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, objeto do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, gera um ônus necessário em detrimento do contribuinte, em prol da arrecadação e do interesse público. Entretanto, tal ônus não pode ser demasiado a ponto de o contribuinte ter que aguardar por tempo superior ao prazo legal, que já é bastante elástico (um ano).

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso o tempo superou em muito o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, por força da desestruturação do serviço público federal.

**Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, tomando definitiva a decisão ID 4266210, no sentido de que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (noventa) DIAS, contados a partir de sua nova intimação, a autoridade analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, objeto da planilha constante no ID nº 8742619**, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 14351343).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**DECISÃO**

Conforme ID nº 19034330 a Advocacia Geral da União requer a declaração de nulidade de todos os atos proferidos no processo, sob o enfoque de que a representação judicial da União neste processo deveria ter sido realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao ver deste juízo, o pedido **não** prospera.

Com efeito, em primeiro lugar, se efetivamente a representação processual da União neste feito devesse ser realizada pela PFN, ao invés da AGU, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deveria ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

No presente caso, antes da prolação da sentença, o sistema registrou ciência da Advocacia Geral de União acerca de todo o processado em 06/11/2017 23:59:59. Ou seja, deveria a AGU protocolizar petição arguindo a nulidade a tempo, isto é, antes da prolação da sentença em sede deste mandado de segurança.

Ainda que assim não seja, após a prolação da sentença – que julgou **improcedente** a pretensão da parte autora –, a AGU tomou ciência da sentença, se manifestando de **forma expressa** conforme ID nº 10273567, não arguindo nenhuma nulidade e aderindo à manifestação judicial.

Em sendo assim, não existe qualquer razoabilidade para se declarar a nulidade de todo o processo, mormente neste caso específico, em que foi proferida uma sentença de **improcedência** em relação às pretensões da parte impetrante.

Incide, no caso, o §1º do artigo 282 do Código de Processo Civil que estipula de forma expressa que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Portanto, indefiro o requerimento constante no ID nº 19034330.

De qualquer forma, determino que seja dada ciência de todo o processado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclareça se irá atuar no feito e, em caso positivo, para que ofereça as contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**CONSERVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, por ela recolhida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela compensação, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de CPRB nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante e a devidos.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é sociedade privada constituída sob a forma de limitada que tem como objeto social principal atividade de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, estando sujeita ao recolhimento do ICMS, do PIS e da COFINS, além da Contribuição Previdenciária Patronal.

Informa a impetrante que é optante pela desoneração da folha de pagamento, sujeitando-se ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do artigo 8º, inciso, XIV, da Lei nº 12.546/2011, cuja base de cálculo é o faturamento auferido pela empresa.

Alega que mesmo o tributo incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo da CPRB os valores devidos a título de ICMS, PIS e COFINS, de acordo com equivocada interpretação dada ao artigo 9º da lei n.º 12.546/11. Aduz que tais tributos não poderiam compor a receita da impetrante, já que escapam ao conceito de “receita/faturamento”, guardando, apenas, natureza de ônus fiscal transitório por ela suportado.

Asseverou que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Aduz que, após o julgamento do *leading case* (RE nº 574.706), pacificou-se o entendimento de que as rubricas tributárias de natureza transitória não podem compor o conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo de tributos, sendo esse entendimento fruto da sedimentação de diversos outros precedentes daquela corte, dos quais são exemplos o RE nº 240.785, o RE nº 150.755/PE e o RE nº 390.840/MG, a orientação adotada por ocasião do RE nº 574.706 também é aplicável à CPRB (ICMS, PIS e COFINS).

Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, correspondente ao resultado do cômputo dos valores de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, em relação a fatos geradores futuros.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 10083409 determinou a suspensão do processo, fato este que gerou a interposição de embargos de declaração por parte da impetrante, constante no ID nº 10429031.

A medida liminar vindicada foi indeferida, conforme ID 14051368.

Conforme consta no ID nº 14737692 a impetrante regularizou a sua representação processual.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 14998905), alegando, preliminarmente, irregularidade da representação processual. No mérito alegou a inviabilidade da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento do RE 574.706/PR ao presente caso; a impossibilidade de se excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva (CPRB), uma vez que a interpretação da legislação aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em enumeração exaustiva. Por fim, na hipótese do Juízo decidir pela concessão da segurança, propugnou que seja definido em sentença qual o valor ICMS, do PIS e da COFINS a serem excluídos da base de cálculo da CPRB, isto é, requereu que o valor a ser excluído da base de cálculo da CPRB seja o valor mensal do ICMS a recolher, do PIS a recolher e da COFINS a recolher e não ICMS destacados na Nota Fiscal e nem o PIS e a COFINS apurado mediante simples aplicação das respectivas alíquotas sobre as respectivas bases de cálculo. Na hipótese de vir a ser reconhecido o direito à compensação pleiteada, requereu a observância dos preceitos legais em vigor na data em que o procedimento vier a ser efetivado, ou seja, artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 e artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, sendo que eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança, por força do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito da demanda (ID 18909030).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse ponto, aduza-se que não mais vigora a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações no país, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, que versavam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 994 em Maio de 2019.

Por oportuno, **afasta-se** a preliminar alterçada pela autoridade coatora, no sentido de que haveria irregularidade na representação processual da impetrante, na medida em que a procuração apresentada em anexo à petição inicial outorga poderes para impetração de mandado de segurança com vistas a garantir a outorgante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, não mencionando poderes para pleitear a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Com efeito, o artigo 105 do Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a chamada cláusula *adjudicia*, referente à capacidade para prática de todos os atos processuais, **envolvendo quaisquer espécies de lide**, não havendo a necessidade de elencar qual a espécie de demanda ou qual será especificamente a matéria que será levada a juízo para apreciação.

Em sendo assim, o fato de existir nas procurações constantes nos autos a menção a poderes específicos para impetração de mandado de segurança com vistas a garantir a outorgante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, ao ver deste juízo, não invalida o fato de que a cláusula *adjudicia* genérica derivada da outorga do mandado judicial possibilita que seja postulada a pretensão jurídica que os patronos entenderem fático.

Note-se que o artigo 105 do Código de Processo Civil, em sua parte final, enumera as exceções que exigem poderes específicos; exceções estas que devem constar expressamente como poderes outorgados, sob pena de irregularidade da representação processual. Tal parte do dispositivo não incide no presente caso, pelo que não há qualquer nulidade na representação processual da impetrante a ser pronunciada.

Passando à análise do mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”.

O resumo do julgamento noticiado no site do Superior Tribunal está assim delineado:

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na **Lei 12.546/2011**”.

Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (**REsp 1.624.297** e **REsp 1.629.001**). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.

O terceiro recurso – **REsp 1.638.772** – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.

Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o **artigo 10** do Código Tributário Nacional.

#### Contexto

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

#### Semelhança axiológica

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário **574.706**, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado e na sequência, há que se aduzir que a parte impetrante neste mandado de segurança **também** deseja obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Como em relação à exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB ainda não restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça ou mesmo no Supremo Tribunal Federal, entendo por bem seguir meu entendimento jurisdicional, no sentido de que **deve** haver a inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Isto porque, o conceito de receita bruta, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e, portanto, inclui em seu bojo os valores devidos e relacionados ao PIS e COFINS, havendo apenas previsão expressa de exclusão da receita bruta, para determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Ao ver deste juízo, o julgamento da *leading case* (RE nº 574.706) ainda não restou definitivamente delineado, **não** se podendo apontar que haja a pacificação de entendimento de que as rubricas tributárias de natureza transitória não podem compor o conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo de tributos.

Por outro lado, concedida a segurança determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se tecerem considerações sobre a compensação pleiteada.

Nesse sentido, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Tendo sido a pretensão julgada **parcialmente** procedente, há que se deferir o direito de a impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos (valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 02 de Agosto de 2013, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para autorizar a impetrante CONSERVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida nesta sentença não autoriza que a impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Ademais, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior mencionados nos dois parágrafos anteriores, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 02 de Agosto de 2013, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXEQUENTE: REINALDO LAGEMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001723-18.2012.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Ante a apresentação de cálculos pela parte autora ID 21637517 e 21637522, reconsidero o decidido na decisão ID 21638872 - pág. 25 (itens 8 a 11). Assim, decorrido o prazo acima assinalado e não sendo apontadas irregularidades, FICA o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, INTIMADO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 21637522, impugnar a execução.

4- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-86.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CODATO MARTINEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0005193-86.2014.4.03.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, reconsidero o decidido na decisão ID 21347426 - pág. 74 (itens 8 a 11). Assim, decorrido o prazo acima assinalado e não sendo apontadas irregularidades, FICA o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, INTIMADO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 21349350, impugnar a execução.

4- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002318-80.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIRCE MARIA POZELI SANTINI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 18421693 - Ao contrário do que alega a parte autora, verifico que os documentos colacionados a estes autos eletrônicos estão legíveis e compatíveis com aqueles anexados aos autos físicos, bastando, para uma melhor visualização, a aproximação/aumento de tela.

2. No entanto, caso a parte autora entenda necessário, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017, providencie sua correção, como já determinado pelo item "1" da decisão ID n. 17982289.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, havendo ou não nova inserção de documentos a este feito pela parte autora, cumpra-se o item "2" da decisão ID n. 17982289, remetendo-se os autos ao TRF.

4. Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4156



ALMEIDA. Determino a intimação da testemunha do juízo ROBERTO CARLOS SOBRALSANTOS, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com endereço profissional na Avenida General Osório, nº 986, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DO JUÍZO. Outrossim, intime-se o réu VANDERLEI VICENTE, CPF nº 046.512.428-39, RG nº 11.502.714, com endereço Rua Espanha, nº 168, Jardim Elizabeth, Salto/SP, ou Rua Atibaia nº 105, Jardim Marília, Salto/SP, para comparecimento à audiência acima designada para ser interrogado, na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Ademais, intime-se a ré SANDRA DE ALMEIDA, CPF nº 077.126.398-84, RG nº 18.781.125, com endereço na Rua Espanha, nº 168, Jardim Elizabeth, Salto/SP, ou Rua Atibaia nº 105, Jardim Marília, Salto/SP, para comparecimento à audiência acima designada para ser interrogada, na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DOIS ACUSADOS. Caso o Ministério Público Federal não interponha recurso em relação a esta decisão que decretou a absolvição sumária dos réus CAMILA VICENTE e EDSON KIOSHI TIMURA, determine que seja comunicado ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus CAMILA VICENTE e EDSON KIOSHI TIMURA, em relação à ação penal objeto desta sentença, a fim de constar a absolvição de ambos. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, via imprensa oficial, todos os defensores que peticionaram o processo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000103-24.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-55.2016.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERGINIA TEREZA ZANETTI FERRAZ X PRISCILA FREIRE VIEIRA(SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X YOLANDA DE FATIMA JAGAS BRAGATTO(SP261538 - GLAUBER BEZ) DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Inicialmente, aduz-se que a defesa do réu ALESSANDRO COLOGNORI alegou preliminar de inépcia da denúncia, eis que, segundo seu relato, a peça inaugural não especificaria o dolo do acusado, sendo que a simples acusação de frequência pelo réu não dispensaria o Ministério Público Federal de descrever que o fez de forma livre e consciente. Aduz que a descrição do dolo é importante neste caso, já que a divergência do lançamento dos horários se deu por conta de ausência de informações claras e adequadas por parte da Central de Penas e Medidas Alternativas. A denúncia, para ser considerada idônea, não precisa expor, pomenorizadamente, todos os fatos delituosos, cabendo ao titular da ação penal descrever os fatos supostamente imputados aos acusados com todas as circunstâncias relevantes para que a defesa, ciente da acusação, possa exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da persecução penal, como se observa ter ocorrido na espécie. Ao ver deste juízo, há, na denúncia, narrativa suficiente para autorizar a conclusão de que os acusados estavam subjetivamente cientes e de acordo com os fatos delituosos imputados, ou seja, segundo a ótica do Ministério Público Federal exposta na denúncia, concorreram para a prática das falsidades ideológicas - descrevendo a contribuição de cada qual nos itens nº 7 até 10 - cujo escopo era alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente no número de horas de pena que deveria ser cumprida pelo réu ALESSANDRO COLOGNORI. Note-se que em relação ao crime de falsidade ideológica o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No presente caso, o Ministério Público Federal inseriu na denúncia um item específico relacionado ao dolo dos acusados, ao aduzir no item nº 11 que as declarações falsas tinham como objetivo alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente no número de horas de pena que deveria ser cumprida pelo réu ALESSANDRO COLOGNORI. Ou seja, o Ministério Público Federal afirmou que ALESSANDRO COLOGNORI era o prestador dos serviços e tinha interesse em alterar o número de horas de pena que deveria ser por ele próprio cumprida. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição dos fatos imputados a todos réus, incluindo a menção ao dolo específico de todos, o que lhes dá plenas condições de exercer o direito de defesa. Por outro lado, em relação à alegação da defesa de ALESSANDRO COLOGNORI de ausência de tipicidade derivada do fato de haver ofensa irrelevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal, não assiste razão à defesa. Com efeito, ao ver deste juízo, no presente caso a denúncia narra por quatro vezes a existência de alteração no número de horas de pena que deveria ser cumprida pelo condenado ALESSANDRO COLOGNORI. Ou seja, o réu foi condenado pelo Poder Judiciário, tendo sua pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, sendo uma delas a prestação de serviços à comunidade. Conforme consta na imputação, em tese, ALESSANDRO COLOGNORI juntamente com os demais réus teria burlado o número de horas prestadas, ou seja, fraudado a sua pena de índole criminal, fato este que, ao ver deste juízo, caso rest comprovado após a instrução criminal, não se afigura insignificante. Ao ver deste juízo, conduta de tal jaez, se provada, não pode ser classificada como conduta atípica que não provoque ameaça ou lesão relevante a um bem jurídico relevante. Nesse sentido, os bens jurídicos tutelados pela lei criminal são de extrema relevância para a sociedade e, condutas que violem a punibilidade definitiva - condenação penal transitada em julgado - não podem ser consideradas insignificantes de modo a não se constituírem em infração penal. Ademais, é cediço que a pena de prestação de serviços deve ser cumprida dentro da associação, em prol do interesse coletivo, sendo certo que, ao ver deste juízo, os condenados não podem se ausentar para tratar de interesses próprios, ainda que concernentes ao cumprimento da pena. No que tange à resposta à acusação do defensor da acusada YOLANDA DE FÁTIMA JAGAS BRAGATTO, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária, não se encontra a ausência de dolo específico da acusada, conforme alegado em fls. 399/401. Isto porque, evidentemente, a questão sobre o dolo da acusada e também sobre sua autoria somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar as questões levantadas pela defesa. Do mesmo modo, tange à resposta à acusação do defensor da acusada PRISCILA FREIRE VIEIRA, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária, não se encontra a ausência de dolo específico da acusada, conforme alegado em fls. 415/419. Isto porque, a questão sobre o dolo da acusada e também sobre sua autoria somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar as questões levantadas pela defesa. Por fim, analisando as considerações tecidas pela Defensoria Pública da União na resposta à acusação em favor de VERGINIA TEREZA ZANETTI FERRAZ em fls. 422/423, não verifico presentes as hipóteses de absolvição sumária objeto do artigo 327 do Código de Processo Penal. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 24 de Outubro de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, isto é, Jakeline Oliveira Silva Leite, Daniele Cristina da Rocha e Silva, Marcivan Caldas Santana, João Carlos Oliveira Batista, Wagner de Souza Armada, Dayara Suzelen Montini, Aline Ferreira de Lima, Bruna Suelly de Souza Alves, Sueleny Alves Teixeira Faria, Juliana Silvestre Ribeiro da Costa, Gabriela Maria Paes Pedro e Melissa Constantino de Souza (a ser ouvida por videoconferência) e para o interrogatório dos réus ALESSANDRO COLOGNORI, YOLANDA DE FÁTIMA JAGAS BRAGATTO, VERGINIA TEREZA ZANETTI FERRAZ e PRISCILA FREIRE VIEIRA. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação Marcivan Caldas Santana, agente da polícia federal, deve ser intimado e requisitado junto à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 24 de Outubro de 2019, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réus: 1) JAKELINE OLIVEIRA SILVA LEITE, residente na Rua Francisco Sócrates de Oliveira Camargo, nº 82, Quadra F, Lote 02, Bairro Portal da Primavera, CEP 18087-069, celular 15 99700-1599; ou endereço comercial na Rua Quinze de Novembro, nº 48, prédio do fundo, Centro, Sorocaba/SP; 2) DANIELE CRISTINA DA ROCHA E SILVA, residente na Rua Manoel Barbosa Filho, nº 216, Bairro Granja Olga, CEP 18017-228, Sorocaba/SP, celular 15 99672-0227; endereço comercial na Rua Coronel José Tavares, nº 131, Vila Hortência, Sorocaba/SP, telefone 15 3233-8730; 3) JOÃO CARLOS OLIVEIRA BATISTA, residente na Rua Atanázio Soares, nº 2101, casa 11, Vila Gomes, Sorocaba/SP; 4) WAGNER DE SOUZA ARRUDA, residente na Rua Saldanha da Gama, nº 284, Centro, Sorocaba/SP; 5) DAYARA SUZELEN MOTINI, RG nº 42.143.197-0, Rua Maria Armada de Moura Barros, nº 166, Jardim Maria Eugênia, Sorocaba/SP, CEP 18074-340; 6) ALINE FERREIRA DE LIMA, RG nº 42.285.874-2, residente na Rua Maria Eugênia Oliveira, nº 470, Jardim Tatiana, Votorantim/SP, CEP 18119-155; 7) BRUNA SUELY DE SOUZA ALVES, CPF nº 317.660.518-80, residente na Rua Demercindo Alves da Silva, nº 42, apto. 305, Bloco A, Jardim Piratininga, Sorocaba/SP, CEP 18016-085; 8) SUELENY ALVES TEIXEIRA FÁRRIA, residente na Rua Esperança Ramal Navarro Leite, nº 253, Bairro Jardim Califórnia, CEP 18071-709, Sorocaba/SP; 9) JULIANA SILVESTRE RIBEIRO DA COSTA, residente na Rua Áureo Armada, nº 616, Bairro Júlio de Mesquita Filho, CEP 18053-100, Sorocaba/SP; 10) GABRIELA MARIA PAES PEDRO, residente na Rua Comendador Vicente do Amaral, nº 1145, Bairro Central Parque, CEP 18050-600, Sorocaba/SP; 11) YOLANDA DE FÁTIMA JAGAS BRAGATTO (ré), residente na Rua Professor Horácio Mesquita de Camargo, nº 100, Torre 01, Apto. 13, Parque Campolim, Sorocaba/SP, telefone 15 99726-3526; 12) PRISCILA FREIRE VIEIRA (ré), residente na Rua João Marcolino, nº 461, casa, Jardim São Conrado, CEP 18076-219, Sorocaba/SP, ou Rua Nelson Cardoso Marques, nº 260, casa 61, Bairro Lopes de Oliveira, CEP 18071-290, Sorocaba/SP; 13) VERGINIA TEREZA ZANETTI FERRAZ (ré), residente na Rodovia João Leme dos Santos, S/N, Km 104, Condomínio Spazio Splendido, Bloco 20, apto. 202, Parque Reserva Fazenda Imperial, CEP 18052-780, Sorocaba/SP; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DAS RÉIS. Destarte, depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA, residente na Rua Jônia, nº 111, casa 4, Bairro Jardim Rina, CEP 02971-170, Santo André/SP, POR VIDEOCONFERÊNCIA, coma informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 24 de Outubro de 2019, às 14h00 (quatorze horas), no sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP. 5. Muito embora o réu ALESSANDRO COLOGNORI se encontre atualmente foragido, com mandado de prisão expedido em seu desfavor na data de 26 de Junho de 2019, derivado dos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110, a defesa deverá esclarecer, no prazo de cinco dias, o atual paradeiro do acusado e se ele pretende exercer o seu direito de não comparecer em juízo. Até porque, foi tentada nestes autos inicialmente sem êxito a citação em seu endereço conhecido, tendo sido o réu citado no Centro de Progressão da Penitenciária de Porto Feliz, na ocasião em que esteve anteriormente detido (conforme fls. 373). 6. Por fim, deverá a defesa do acusado ALESSANDRO COLOGNORI identificar, no prazo de cinco dias, a testemunha descrita no item nº 3 da petição de fls. 371 (motorista da entidade refúgio), sob pena de preclusão, uma vez que o artigo 396-A do Código de Processo Penal pressupõe indicar, ao menos, o nome da testemunha que pretende ouvir. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se via imprensa oficial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

*Sentença Tipo A*

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por VALDIR FERREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento judicial para que seja determinada a liberação do saldo disponível na conta vinculada de FGTS do impetrante.

Afirma o impetrante que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 03/02/2014 (concurso público 001/2013), exercendo a função de motorista de ambulância. Aduz que desde a sua admissão, o impetrante sempre foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Afirma que, no entanto, por força da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, que, apesar de vigor desde a referida data, somente começou a ser posta em prática no mês de setembro/2018, tendo em vista o ingresso da ADI 2183190-05.2018.8.26.0000 que questionava a parte final do artigo 263 da referida Lei, ocorreu a transferência do regime de trabalho do impetrante da CLT para o estatutário.

Em sendo assim, assevera que com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, incidindo, inclusive, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A liminar foi indeferida conforme ID nº 13887353, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 14609611), alegando que a alteração do regime celetista para o estatutário não dá o direito, por si só, ao saque pretendido, visto que o artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/90 não contempla esta hipótese, não podendo a alteração de regime ser considerada como uma dispensa sem justa causa – para fins do inciso I –, visto que o vínculo com o ente público permanece, somente alterando a relação jurídica existente; que a situação concreta apresentada nos autos não atende a qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/90; que no caso em questão, não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido, pelo que em momento algum o funcionário teve cessado o seu contrato de trabalho ou interrompida, de alguma forma, a sua relação laboral com aquele órgão público.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 18142837), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

#### *FUNDAMENTAÇÃO*

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende o impetrante que seja determinada a liberação do saldo disponível de sua conta vinculada de FGTS, com base na **premissa** de que, em sendo resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

**Ocorre que**, analisando os autos, ao ver deste juízo, referida **premissa** não está comprovada, sendo, assim, indevido o saque do FGTS postulado.

Com efeito, é certo que a Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, estabeleceu, no seu artigo 263 que “ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos”.

Ocorre que, conforme pontuado pelo impetrante na petição inicial, referido dispositivo legal foi questionado nos autos da ADI nº **2183190-05.2018.8.26.0000**, aforada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ocorre que, no julgamento da ADI, o Relator, Desembargador Beretta da Silva declarou a **integral** inconstitucionalidade do artigo 263 da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra, por violação aos artigos 115, inciso II, 124 e 144, todos da Constituição Estadual (em repetição aos artigos 39 e 37, inciso II, da Carta Republicana, bem como à Súmula Vinculante nº 43).

Ou seja, conforme é possível verificar no documento acostado no ID nº 13632929 (acórdão do Tribunal de Justiça), restou decidido que “a própria **conversão dos empregos públicos**, ainda que **previstos por concurso**, em cargos públicos prevista na primeira parte do artigo 263 da norma ora impugnada mostra-se **angularmente contrária** às Cartas Constitucionais, Estadual e Federal”.

Em sendo assim, o emprego público ocupado pelo impetrante não pode ser convertido em cargo público estatutário, devendo permanecer no regime jurídico da CLT.

Nesse diapasão, pondere-se que no corpo do acórdão restaram modulados os efeitos da decisão de forma “*ex tunc*”, nos seguintes termos:

*“A modulação presta-se a garantir segurança jurídica a todos os envolvidos na relação laboral afetada pelo provimento jurisdicional ora conferido de sorte que, de um lado, os servidores públicos que tiveram seus postos indevidamente convertidos de empregos para cargos públicos tenham computado o lapso laboral pretérito em seus prontuários (inclusive com reflexos previdenciários), sem necessidade de devolução das quantias pagas (pois recebidas de boa-fé); e, de outra banda, para não haja qualquer prejuízo ao Erário, o qual remunerou seus servidores de acordo com o regime jurídico (estatutário) então aplicado e, assim, não poderia ser compelido a assumir inesperados custos e despesas inerentes ao sistema celetista”*

Ou seja, analisando-se a modulação dos efeitos realizada pelo Tribunal de Justiça, este juízo interpreta que ela não teve o condão de transformar o vínculo do impetrante regido pela CLT em vínculo de regime estatutário – **até porque, se o assim fizesse estaria em contradição com a própria declaração de inconstitucionalidade** –, mas sim apenas preservou o cômputo do tempo laborado pelos empregados e determinou que os servidores não tivessem que devolver eventuais quantias recebidas a maior a título de pagamento inconstitucional realizado sob o pálio do regime jurídico estatutário.

Note-se que aludido acórdão transitou em julgado em 20 de Março de 2019 (consulta na *internet*), devendo a municipalidade de Araçoiaba da Serra se ajustar ao comando judicial soberano.

Ou seja, ao ver deste juízo, como neste caso específico não há que se falar em alteração do regime jurídico celetista para estatutário, já que a norma que assim o fazia foi declarada integralmente inconstitucional, não existe a incidência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em prol do impetrante.

Destarte, por não representar direito líquido e certo a liberação do saldo disponível na conta vinculada de FGTS do impetrante, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96, sendo o impetrante isento de custas por força do benefício de assistência jurídica gratuita deferido (ID 13887353), em razão da declaração constante (ID 13632921).

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-82.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO TONCHE  
Advogados do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805, AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão mencionada:

**"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

2. Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-42.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460, MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO - SP217662  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

**DECISÃO**

1. Considerando que o Juiz Federal que a presente subscreeve reside na associação exequente, não sendo ético conduzir relação processual em relação a qual pode ter proveito indireto, declaro-me suspeito para conhecer e analisar a presente demanda, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo que determino que se oficie ao Conselho da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando indicação de Magistrado para processar e julgar este feito.

2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e deverá ser encaminhada por correspondência eletrônica ao endereço "[conselhos@trf3.jus.br](mailto:conselhos@trf3.jus.br)".

Cópia integral do feito pode ser acessada pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B4087777>", cuja validade é de 180 dias.

3. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO RAMOS DE LARA  
Advogados do(a) RÉU: VERALUCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA - SP187931, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678

**ATO ORDINATÓRIO**

PUBLICAÇÃO DA Decisão ID 19895135:

**DECISÃO**

"1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 12235853) que somente a Caixa Econômica Federal compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência de Antônio Ramos de Lara, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

**Comino ao embargante ANTÔNIO RAMOS DE LARA o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tempestivamente, por meio do ID n. 12317973 e documento seguinte a parte demandada ofereceu seus embargos, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de nova audiência de conciliação e, no mérito, alegando excesso na execução, imputando incerteza, imprecisão e iliquidez aos cálculos apresentados pela CEF.

Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.

3. Espontaneamente, a CEF apresentou impugnação aos embargos ofertados pelo demandado, por meio do ID n. 19339711, pleiteando sua rejeição liminar, bem como pugnano pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

4. Indefero o pedido de designação de nova audiência de conciliação pleiteado pela parte demandada, uma vez que regularmente citada e intimada a comparecer à audiência designada para o dia 09/11/2018, deixou de fazê-lo injustificadamente (ID n. 12235853).

Outrossim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, **rejeito liminarmente** os embargos oferecidos pela parte demandada, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

5. Defiro, no entanto, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12317981 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como alegado pela CEF (ID n. 19339711 – p. 3). **Anote-se.**

**Esclareça-se que este benefício não se estende à multa aplicada pelo item “1” desta decisão, vez que se trata de multa de índole processual.**

6. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

7. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

9. Intime-se."

**SOROCABA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002822-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROGERIO CARDOZO  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO TORRES DE CAMPOS - SP356350

## DECISÃO

1. Tempestivamente, por meio do ID n. 12695549 a parte demandada ofertou embargos, alegando excesso na execução, requerendo, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a inépcia da inicial, uma vez que os contratos objetos desta ação não teriam sido apresentados quando da propositura da ação, e, no mérito, a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais, afastamento da cobrança de juros capitalizados, encargos moratórios e comissão de permanência, bem como pleiteando a repetição dos valores já quitados.

Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.

2. Espontaneamente, a CEF apresentou impugnação aos embargos ofertados pelo demandado, por meio do ID n. 19338559, pleiteando sua rejeição liminar, bem como pugnano pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

3. Afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, porquanto os documentos apresentados com a inicial trazem os elementos necessários para a defesa das demandadas.

Outrossim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, **rejeito liminarmente** os embargos oferecidos pela parte demandada, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

4. Defiro, no entanto, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12696472), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como alegado pela CEF (ID n. 19338559 – p. 4). **Anote-se.**

5. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

6. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

8. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004874-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MARCELINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LIGIA DE PAOLA UENO - SP330501

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID 22022381:

#### "DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF (ID 16203602), noticiando o descumprimento parcial do acordo pactuado pelas partes e requerendo o prosseguimento da execução em relação ao contrato n. 000000205635631, bem como considerando o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. Intime-se a parte executada, por meio da procuradora que a acompanhou à audiência de conciliação ID n. 14818843, para que, em que 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.

3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte executada, por seu procurador, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Int."

**SOROCABA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5005119-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI DUTRA DE OLIVEIRA MANARIM

#### DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 15690150) que somente a parte demandada compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

**Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, **entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação contida no item "2" acima, intime-se a parte executada (SIDNEI DUTRA DE OLIVEIRA MANARIM, Rua Francisco Retamero, 91, Jd. Residencial Vila Amato, Sorocaba/SP, CEP 18087-695), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003999-51.2014.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

#### DECISÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu, nos autos principais, a inserção dos metadados no PJe (fl. 586 dos autos físicos), mas deixou de inserir os documentos necessários à execução da sentença, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo (físicos e eletrônicos), onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Observo que a execução dos honorários arbitrados em favor da União serão executados nos autos n. 5000620-41.2019.4036.6110.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002497-43.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL ROLIM MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, REGIANE FONSECA DA SILVA - SP342247

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão mencionada:

**"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar**, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

2. Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-29.2016.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o presente feito, anexando as peças processuais dos autos físicos.
- 2- Observo que os autos não serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sua forma física, nos termos da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.
- 3- No silêncio, determino o cancelamento da distribuição deste feito nos sistema PJE e acautele-se o processo físico em Secretaria, mediante suspensão, até que cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-13.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA IEDA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOUNY TOMAZ MACIEL FILHO - PR73640

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC, o exequente poderá optar pelo processamento da execução perante o Juízo de domicílio do executado e, considerando a manifestação ID 12033893 e documento ID 12034253, no sentido de que o executado não reside em município abrangido pela Jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional) e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Intime-se.

### 2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA – “TBDB”, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive SAT e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; (2) adicional de 1/3 (terço) de férias; (3) aviso prévio indenizado e (4) 13º salário proporcional indenizado, assim como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas.

Juntou documentos identificados entre Id-3110595 e 3110677.

Decisão de Id-3348413 concedeu parcialmente a tutela provisória pleiteada "para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias**".

No documento de Id-3744101, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação à demanda. Rechaça o mérito e pugna pela improcedência dos pedidos.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida pela parte autora (Id-3744582).

Réplica da parte autora em relação à contestação da União foi apresentada no documento de Id-8855128.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela autora [(1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; (2) adicional de 1/3 (terço) de férias; (3) aviso prévio indenizado e (4) 13º salário proporcional indenizado] sob a adução da não incidência da exação em pauta.

#### **(1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença:**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: STJ, *Primeira Turma, AgrReg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC*, Rel. *Ministro Sérgio Kukina, Dje: 01.09.2014*.

#### **(2) adicional de 1/3 (terço) de férias:**

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12.03.2013, DJe 20.03.2013.

### **(3) aviso prévio indenizado:**

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

*(...)*

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

É a Jurisprudência do c. STJ a respeito da matéria: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Turma, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014.

### **(4) 13º salário proporcional indenizado**

No que tange ao 13º salário (gratificação natalina) referente ao aviso prévio indenizado, a questão quanto à sua natureza remuneratória não demanda maiores discussões, posto que consolidada a jurisprudência do c. STJ nesse sentido. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).*

*2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado.*

*(STJ, REsp 1.665.828 – DF, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão: 26.09.2017, Publicação: 09.10.2017)*

### **DA PRESCRIÇÃO**

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 22.10.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 22.10.2012 (artigo 240, § 1º, do CPC).

### **DA COMPENSAÇÃO**

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as verbas apontadas, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil em vigor e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refirmam a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergiem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, *in verbis*:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

## CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

*Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.*

*§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.*

*§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.*

[...]

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

[...]

*Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.*

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; (2) adicional de 1/3 (terço) de férias e (3) aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação **não somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 22.10.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5015304-77.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5012522-97.2018.4.03.6183**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004132-66.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO LIVINO SOARES**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001614-40.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000529-36.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

#### DECISÃO

Em audiência de custódia realizada em 07/03/2019 foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e observância de outras medidas cautelares diversas da prisão, à denunciada **FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA SILVA (CPF 382.488.828-96)** presa em flagrante de delito no dia 07/03/2019 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 289, §1º, do Código Penal.

Em 10/07/2019, foi comunicado pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 19516064) a não localização da denunciada FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA SILVA no endereço por ela informado a este Juízo quando da concessão de sua liberdade provisória.

Intimado a informar o endereço atualizado da denunciada Fernanda Sampaio Oliveira Silva e a justificar o não comparecimento da denunciada no juízo deprecado, o defensor que acompanhou a denunciada na audiência de custódia não se manifestou.

O Ministério Público Federal postulou a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida e a quebra da fiança (ID 22025407).

É o relatório do necessário.

#### **I. Da Situação Jurídico-Penal do Preso**

Faz-se necessário, nesse momento, avaliar se seria ou não o caso de decretar a prisão preventiva postulada, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos legais exigidos.

Como se sabe, o vigente sistema constitucional, que ordena as medidas cautelares pessoais criminais, tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição) e opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última *ratio* do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.

Desse modo, passo ao exame da necessidade de aplicação da prisão preventiva postulada, medida cautelar de constrição à liberdade, especificamente no caso presente decorrente do descumprimento das obrigações impostas por força das medidas cautelares aplicadas nos termos dos artigos. 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal.

Das condições impostas à denunciada Fernanda em audiência de custódia para concessão de sua liberdade provisória, há a que determina o seu comparecimento bimestral em Juízo (Vara Federal de São Paulo/SP) para informar e justificar suas atividades.

Medida essa que não foi cumprida pela denunciada, conforme comunicado da 9ª Vara Federal Criminal (ID 19516064) sobre a não localização da denunciada FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA SILVA no endereço por ela informado a este Juízo, quando da concessão de sua liberdade provisória.

Verifica-se que se encontram presentes os requisitos *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, pois há: (i) a presença da materialidade delitiva e também a existência de seu suposto autor (*fumus comissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação/manutenção do suposto agente em liberdade (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* se mostra preenchido por todo o material probatório já apurado e constante nos autos.

Quanto ao *periculum libertatis*, no presente caso, nos termos do disposto no art. 313 e no Parágrafo único do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, este poderá ocorrer quando (i) subsistir crime dobo punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii) tiver o acusado sido condenado por outro crime dobo, em sentença transitada em julgado; (iii) o acusado se envolver em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; ou, por fim, (v) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas.

Juntamente com tais requisitos se faz necessário, ao menos, a presença de uma das circunstâncias previstas no caput art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (I) a garantia da ordem pública, (II) a garantia da ordem econômica, (III) a conveniência da instrução criminal, ou (IV) a garantia de aplicação da lei penal.

No caso, vislumbra-se presente a circunstância da (IV) a garantia de aplicação da lei penal, pois dos fatos constantes nos autos afere-se que a denunciada não foi localizada no endereço informado a este juízo, tampouco comunicou eventual mudança de endereço, mesmo com a ciência de que tal comportamento ensejaria a revogação de sua liberdade provisória, conforme termo de compromisso prestado perante este juízo. A atitude da denunciada, descumprindo ordem judicial, enseja o decreto prisional, já que tal comportamento revela total descaso e intenção clara de descumprimento à determinação judicial.

No que tange à **quebra da fiança**, aplicam-se os dispostos constantes nos artigos 328, 341, 343 do Código de Processo Penal.

Assim, constata-se presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) existência dos requisitos legais constantes nos artigos. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

#### **III. Dispositivo**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA SILVA**, e revogando a liberdade provisória anteriormente concedida.

Pelos mesmos fundamentos acima apontados, **DECRETO A QUEBRA DA FIANÇA PRESTADA**, nos termos do artigo 341 c.c. artigo 343, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA**, encaminhando-se cópia ao Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt' – IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para cumprimento e os registros de praxe.

Cumpra-se.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012447-58.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ALCINDO RODRIGUES DE MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: HEITOR BENITO DARROS**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004378-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: LUIZA CICERO SERRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) apresentar o título executivo que se pretende executar, ou seja, a sentença e todas as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, bem como a certidão de trânsito em julgado; e

b) apresentar a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício que deu origem à pensão por morte percebida pela exequente, NB 0675667356.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000501-85.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**EXEQUENTE: ALTINA APARICIO CAPITANI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o INSS para que apresente o histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se a exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004863-62.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE BATISTA ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002210-87.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001859-17.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002899-97.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ZILDA MONTEIRO DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002389-84.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ODAIR MIGUEL FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004554-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIAINEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001795-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA SILVA ROQUETTE

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação pela parte autora, abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abra-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004987-45.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566, RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 22396609 - Indique o exequente de forma discriminada o valor a ser atribuído em cada conta indicada, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência, na forma discriminada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000385-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO DAMAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

**DESPACHO**

Ciência ao autor da juntada da contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Como retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000382-22.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANGELO AYRES DE CAMARGO PACHECO**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência ao autor da juntada da contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Como retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001030-70.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: IRANI MALHEIROS CARNEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Petição Id 18271592: tendo em vista o pedido de pagamento da verba honorária para a sociedade de advogados, proceda-se à inclusão no polo ativo, como exequente, da sociedade de advogados Killian & Rodrigues Sociedade de Advogados (Id 1212155).

Outrossim, esclareça a exequente Killian & Rodrigues Sociedade de Advogados o pedido quanto aos honorários contratuais.

Semprejuízo do acima determinado, considerando a apresentação dos cálculos pelos exequentes, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003829-90.2019.4.03.6183**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: YAEKO YOSHIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELYSOARES DOS REIS - SP304381-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício que pretende a revisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003187-79.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO LIBERATO, JOSE CARLOS FRANCISCO, JOSE DONIZETE FAMA**  
Advogados do(a) **AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Advogado do(a) **RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**  
Advogado do(a) **RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202**

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros em sua contestação e documentos anexados (Id 11048071) e sobre a manifestação da CEF (Id 9992992, fs. 301/319).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002283-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JORGE DONIZETE DUARTE, LUIZ PANASSOL, LUZIA TEREZA REZENDE**  
Advogados do(a) **AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON**  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Advogado do(a) **RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**  
Advogados do(a) **RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542**

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros em sua contestação e documentos anexados (Id 8704267, fs. 217/264) e sobre a manifestação da CEF (Id 8704282, fs. 464/474).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004805-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ALCIDES BERTI RODRIGUES**  
Advogado do(a) **AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001044-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação pela autora e pela ré, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões que não comportem agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004685-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBELIO BELOTE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção destes autos em relação àqueles apontados no Id 19986788.

Indefiro a intimação da ré para apresentação do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias dos referidos extratos podem ser requisitadas diretamente ao INSS pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005612-45.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J. L. M. V.  
REPRESENTANTE: KATIANE APARECIDA NUNES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOÃO LUCAS MACHADO VIEIRA, representada por sua genitora KATIANE APARECIDA NUNES MACHADO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme emenda à inicial Id 22446754.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a “declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social”, bem como, a devolução em dobro das contribuições vertidas nos últimos cinco anos, tendo em vista a sua condição de aposentado e o seu retorno ao trabalho remunerado, na condição de empregado.

Em síntese, alega o autor que é aposentado desde 31.01.1995 – NB: 42/025.429.462-6 – e, não auferindo o rendimento necessário com o benefício alcançado, retornou ao trabalho remunerado, com vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, tomando-se, por consequência, contribuinte obrigatório da previdência social. Todavia, sustenta o autor, as contribuições vertidas após a aposentadoria não lhe trouxeram qualquer benefício.

Coma inicial, juntos os documentos identificados entre Id-8666159 e 8686841.

Decisão de Id-8989567 de indeferimento da tutela provisória requerida. No mesmo ato, concedida ao autor a gratuidade da justiça.

A União contestou a demanda no documento de Id-9561853. Defende, sobretudo, o caráter solidário da contribuição previdenciária. Rechaça o mérito das alegações do autor e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-9946061.

#### **É o relatório. Decido.**

A parte autora sustenta, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna ao trabalho remunerado, com vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e defende o direito à devolução dos valores descontados e vertidos à Previdência Social no período nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda.

O autor arguiu a inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, incompatível, segundo alega, com o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal.

O dispositivo da Lei n. 8.213/1991 aduzido pela parte autora dispõe nos seguintes termos:

*Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*

*I – (...)*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º (...)*

A Constituição Federal disciplina no artigo 201, inciso I:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II – (...)*

Dispõe, ainda, a Constituição:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*(...)*

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*(...)*

Observo que a Previdência Social é regida, também, pelo princípio da solidariedade de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, obrigando o segurado a contribuir para o sistema, independentemente do direito a uma contraprestação específica.

Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade dos descontos a título de contribuição previdenciária do aposentado que retornou à atividade remunerada.

Anoto-se que os aposentados que retornam ao trabalho remunerado fazem jus ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.032/1995. É certo, portanto, que os aposentados que detêm vínculo empregatício registrado devem solidariedade no custeio dessas rubricas, pois, embora aposentados, são beneficiários de prestações que tais.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, o que afasta qualquer alegação de ofensa ao artigo 201, da Constituição Federal. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014).*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 27 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005602-98.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NATALE CASARE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Considerando que os autos principais são eletrônicos, processo nº 5000970-97.2017.4.03.6110, o cumprimento de sentença deve ser efetuado nos próprios autos.

Dessa forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor iniciar o cumprimento de sentença nos autos da ação de procedimento comum acima mencionada.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003533-93.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDIR DE AZEVEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Verifico não haver prevenção destes autos em relação àqueles apontados no ID 18598330.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000431-63.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS - SP317122**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos pela parte autora para remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005672-18.2019.4.03.6110**

**Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)**

**REQUERENTE: DOUGLAS IZÍDIO DE LIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER COSTA MAGALHAES - RJ152960**

**REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição apenso aos autos principais nº 0003252-62.2018.403.6110, feito por DOUGLAS IZÍDIO DE LIRA, referente aos bens: 01 (um) notebook marca Asus, 01 (um) aparelho celular marca Motorola, modelo Moto Z2 Play e 01 (um) HD externo marca Samsung, com capacidade de 500 giga.

De acordo com o requerente, os objetos acima mencionados foram apreendidos pela Autoridade Policial por ocasião da realização de busca e apreensão autorizada por estes Juízo, em decisão prolatada nos autos principais.

Sustenta que todas as diligências necessárias para a comprovação da origem ilícita resultaram inconsistentes e, por tal motivo, fora o requerente excluído do inquérito e não indiciado em processo algum.

Requer, ao final, a sua nomeação como depositário dos bens apreendidos acima indicados, caso este Juízo entenda por indeferir a restituição ora pleiteada.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou no Id: 22562699 informando que os bens apreendidos pleiteados pelo requerente ainda interessam às investigações dos autos principais nº 0003252-62.2018.403.6110.

Ressalta, ainda, a ausência de comprovação nos autos quanto à propriedade lícita dos bens por parte do requerente.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Inicialmente, cumpre registrar que os autos principais nº 0003252-62.2018.403.6110, onde estão apreendidos os bens em questão, encontra-se em fase de tramitação direta entre a autoridade policial de o Ministério Público Federal, para realização de diligências e investigações.

Assim, verifica-se que referido inquérito policial ainda está em curso, motivo pelo qual entendo ternerária a devolução dos referidos bens, neste momento processual.

Não obstante, observo que o requerente deixou de instruir os autos com os documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens apreendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, bem como o pedido de nomeação do requerente como depositário dos bens apreendidos.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades, encaminhando-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal nº 0003252-62.2018.403.6110.

Intímem-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7499**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001259-47.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-23.2013.403.6110 ( )) - SUSANA PANINI DA SILVA (SP367285 - QUEREN PRISCILA DA SILVA**



#### EXECUCAO FISCAL

**0006651-41.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIA ARAUJO MARQUES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando que a executada apresentou depósito nos autos correspondente a diferença do saldo remanescente para garantia integral do débito, requirite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 101/103. INDEFIRO, o requerimento formulado pela exequente à fl. 113 e verso, tendo em vista que os autos encontram-se garantido e houve oposição dos embargos a execução fiscal processo n.º 0001586-89.2019.403.6110 em apenso.

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nitida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007951-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009321-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANGELA CILA  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de ELISANGELA CILA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001744-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE GILBERTO DA FONSECA  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ANDRÉ GILBERTO DA FONSECA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003183-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. X PEDRO LUIZ ALVES DE SOUZA(SP353145 - ALEXSANDRO GALDINO SOARES)  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRFSP em face de CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007151-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ROBERTO GONCALVES  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCO ROBERTO GONÇALVES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007219-52.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO BENJAMIN DELAZARI  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de AUGUSTO BENJAMIN DELAZARI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008619-04.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008623-41.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALVAO  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALVÃO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: NADIA MARIADASILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NADIA MARIADASILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido Aposentadoria por Idade, protocolado em 11/03/2019 sob nº 291837508 e sem manifestação da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 21679816 a 21680268.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 22382875, afirmando que o requerimento foi encaminhado para análise técnica da perícia médica.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 11/03/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 06/09/2019, decorreram quase 04 meses.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que, apesar do impetrado não mencionar nenhum prazo para finalização dos procedimentos, houve andamento do processo administrativo.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento formulado pela impetrante.

É a fundamentação necessária.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de Aposentadoria por Idade formulado pela impetrante, protocolado sob nº 291837508, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002451-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGYDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 19504715, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

## DECISÃO

Preliminarmente, afasta as indicações de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 2235099 e 223055058), visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA (CNPJ 00.840.186/0001-97) em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (na alíquota de 4,29%), disposto no Decreto nº 6.957/2009, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99.

Alega a impetrante, em síntese, ser contribuinte da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) / Risco Acidente do Trabalho (RAT), a qual foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3% conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio, ou grave incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados.

Informa que as normas do FAP se encontram no anexo V, do Decreto nº 3.048/99, e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009), bem como nas Resoluções n.ºs 1.308 (com redação dada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010) e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) que leva em consideração, em linhas gerais, os índices de frequência (dimensão probabilística) gravidade (dimensão social) e custo (dimensão monetária) dos acidentes de trabalho, bem como a natureza dos benefícios previdenciários.

Aduz que em sua GFIP-SEFIP referente ao período de 06.10.2015 foi constatado o pagamento do RAT ajustado na alíquota 4,29%, tendo sua majoração iniciada em 3%, conforme Decreto nº 6.957/2009, discussão que se encontra em sede de Repercussão Geral, RE nº 684.261, no qual se discute a constitucionalidade da majoração provocada pela progressividade do FAP.

Fundamenta que a metodologia de cálculo do FAP, da forma pela qual o seu índice foi disponibilizado, evidencia a inconstitucionalidade e ilegalidades perpetradas por tal sistemática, a qual deve ser afastada. E, ainda, diferentemente do que foi julgado no passado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 343.446, o que se pretende é demonstrar a ilegitimidade do exercício do poder delegado atribuído ao Executivo, para aumentar a alíquota da contribuição ao SAT/RAT, com acréscimo do FAP, por configurar uma situação abusiva, em total desconformidade com os princípios da estrita legalidade, contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 22299284 a 22301190.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, anote-se que o RE nº 684.261 foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE nº 677.725/RS, que se encontra aguardando julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal.

Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção – FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunisticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE.

Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho – SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da *equidade na participação do custeio*, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen, in casu* da atividade preponderante do contribuinte.

A instituição do FAP – fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 – deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que a lei permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo.

Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ranzza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: *in verbis*:

“(…)

*Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento.*”

Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:

“... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

*Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: “A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita.”*

No mesmo sentido, caminha os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra “Poder Regulamentar das Autarquias – Problemas do Direito Positivo”, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:

"O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão".

Por oportuno, no mesmo diapasão, traz-se à colação trechos do artigo intitulado "Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários – considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas "Agências Administrativas", de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis:

"A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao "regulamento", mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a "uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico"; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras "estatuições primárias" – seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado – contendo preceitos abstratos e genéricos.

Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como "função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos". Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, **bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar "atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa", não legislativa.**

Dai porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, "emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. **A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência**". (grifos nossos)

Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e pelos entendimentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Registre-se que a Resoluções estão nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ainda, as Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007\).](#)

§ 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 3º. [\(Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007\).](#)

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009\).](#)

Em atendimento ao § 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308/2009 (alterada pela Resolução 1.316/2009) e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos:

"2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Ordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:

Ordem no empate = posição inicial do grupo de empate + [(("número de empresas empatadas" + 1) / 2) - 1]. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus.

Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Ordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:

$$\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203.$$

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).

No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

$$\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$$

Nota:

1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);
2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol -

A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ .

Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como "Nordem Reposicionado (1º reposicionamento)" para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de "Nordem Reposicionado". Assim temos:

Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição)

Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167$ ;

Grupo de empate (199 a 201)

Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333$ ;

Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500$ ;

Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 168,1667$ ;

Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833$ ;

Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000$ .

Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:  $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ .

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.

O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$$IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$$

Exemplo:

Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$$

Aos valores de IC calculados aplicamos:

Caso I

Para  $IC < 1,0$  (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:

$$\text{Como } IC = 0,9920 (IC < 1), FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960.$$

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bonus).

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000.

Caso II

Para IC > 1,0 (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação.

A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:

$$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25.$$

1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;

2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus (IC > 1,0).

O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte o FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção.

O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

## 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

Já o item "3" da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispôs sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

"3.1 – Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 – A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ."

Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser "expert" e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

Registre-se, ainda, não haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP.

Outrossim, não se vislumbra ilegitimidade do exercício do poder delegado atribuído ao Executivo, para aumentar a alíquota da contribuição ao SAT/RAT, com acréscimo do FAP, posto que, a Lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. 4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, prestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. 6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. 7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 8. O Decreto n.º 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n.ºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n.º 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009. 11. Cumpre ressaltar que o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, não inovou em relação à Lei n.º 8.212/91 e à Lei n.º 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 12. Apelação da parte impetrante desprovida. Grifei**

(TRF3. Acórdão Número 5002958-59.2017.4.03.6109. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI N.º 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

I - O caráter sigiloso dos dados de outras empresas encontra fundamento no art. 198 do CTN, segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Produção de prova documental corretamente indeferida. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. VI - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VIII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. IX - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, por culpa do empregado ou dos afastamentos inferiores a quinze dias no cálculo do FAP. Eventual normatização superveniente que a exclui não importa, necessariamente, em sua ilegalidade de forma retroativa. X - Inexistência de violação aos princípios da legalidade. XI - Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Apelação do contribuinte desprovida. Sentença reformada. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 0007618-87.2012.4.03.6100. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2222844 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 04/06/2019. Data da publicação 13/06/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)

Transcreva-se, ainda, entendimento consignado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446/SC, que assim concluiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. **Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.**

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.**

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifei

(STF. Relator Ministro Carlos Velloso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 04/04/2003)

Anote-se, ainda, a questão relativa à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar, não foram suscitadas e enfrentadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC.

No entanto, em decisão monocrática proferida o RE 677.725, em 04/05/2012, a qual compartilho entendimento, foi proferido julgamento contrário a uma das alegações da impetrante no sentido de que pretende demonstrar: "a ilegitimidade do exercício do poder delegado atribuído ao Executivo, para aumentar a alíquota da contribuição ao SAT/RAT, com acréscimo do FAP, por configurar uma situação abusiva, em total desconhecimento com os princípios da estrita legalidade, contraditório e ampla defesa."

Transcreva-se:

"No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabeleceu:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

....

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o § 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação:

"Artigo. 202-A

.....

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008."

Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação.

Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o § 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito.

Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e §§ 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio."

A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afasto a alegação.

Ex positis, nego seguimento ao extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF".

(STF. RE 677725. Ministro Luiz Fux)

Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº 3.048/99, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

(...)

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) grifos nossos

Contudo, não há documentos nos autos demonstrando que a impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002556-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: ROMEU PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROMEU PEREIRA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com o réu, em 19/10/2017, o Contrato de Crédito Bancário nº 0000992542988454 (Id 16890068), com o réu, em 48 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 10/12/2017.

Como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado no documento de Id 16890064, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: FORD/KASE 1.0 HA B, Ano Fabricação/Modelo: 2017/2018, Cor: Preto, Placa: FPO9629, Chassi 9BFZH55L4J8043832, RENAVAM nº 1132884354, mediante alienação fiduciária.

Informa que o requerido, mesmo sendo regularmente constituído em mora, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 10/04/2018 (Id 16890061).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada com aviso de recebimento), Id 16890065.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 16890060 a 16890070.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 17435466).

O réu foi citado em 17/07/2019, conforme certidão de Id. 19602556, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo.

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 19603023), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Carlos Eduardo Alvares.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido em 07/08/2019 o prazo para sua manifestação (evento 3284519).

É o relatório. Fundamento e decido.

## **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O filio da lide está em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena do referido bens.

Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 19602556.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:*

*I - o total da dívida, ou sua estimativa;*

*II - o prazo, ou a época do pagamento;*

*III - a taxa de juros, se houver;*

*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil), a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária, e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69, que assim dispõe:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor; sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:*

*a) o total da dívida ou sua estimativa;*

*b) o local e a data do pagamento;*

*c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*

*d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

*Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 16890068 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito de Id. 16890068, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: FORD/K A SE 1.0 HA B, Ano Fabricação/Modelo: 2017/2018, Cor: Preto, Placa: FPO9629, Chassi 9BFZH55LJ8043832, RENAVAM nº 1132884354, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005047-18.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUANA PEREIRADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619-B**

**RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAARAUJO - SP289968**

**Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAARAUJO - SP289968**

**Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAARAUJO - SP289968**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043**

#### **DESPACHO**

Considerando a não apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a presente data, no Agravo de Instrumento nº 5007454-57.2019.403.0000 interposto pelo Banco do Brasil, bem como a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2164733-22.2018.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntado aos autos no Id 22599066, cumpra-se de imediato a determinação de redistribuição da ação ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhe-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2164733-22.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id 22599066) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5007454-57.2019.403.0000, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005209-76.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL**

#### **DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

- I) Recebo a petição de Id 22442017 como emenda à exordial, com inclusão do SEBRAE-DF e APEX-BRASIL-DF no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.
- IV) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/DF e AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX-BRASIL/DF, na pessoa de seu representante judicial.
  - V) Proceda à inclusão no sistema processual do SEBRAE e APEX-BRASIL.
- VI) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis de Brasília/DF, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

– **Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP** (CNPJ nº 00.330.845/0001-45), com sede à na S.E.P.N., Quadra 515, Lote 03, Bloco C, Loja 32, CEP 70770-530, na cidade de Brasília, Distrito Federal;

– **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX-BRASIL** (CNPJ nº 05.507.500/0001-38) com sede na S.B.N., Quadra 01, Bloco B, 10º andar, Edifício Confederação Nacional do Comércio, CEP 70041-902.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para citação do **SEBRAE e APEX-BRASIL**.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000181-35.2016.4.03.6110**

**Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO ROQUE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SPI57225, AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002150-51.2017.4.03.6110**

**Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: EUNICE CORREIA DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000793-36.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633**

**Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos por ela apresentados sob o Id 17813450.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001367-59.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BENTO ACIR NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003587-59.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ FERNANDO KALIL WALDEMARIM**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005079-86.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005068-57.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GENEZIO MONTANHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fálcito à parte autora a apresentação de outros documentos pertinentes que comprovem labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003817-04.2019.4.03.6110**

**Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**

**AUTOR: STEPHANNIE FERNANDA TELINI LAMARCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SCAPOL - SP279603**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284**

**Advogados do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100, MARCELO FIGUEIREDO - SP277284**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINES MARQUES DE BONFIM - ME, DINES MARQUES DE BONFIM

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de citação da coexecutada DINES MARQUES DE BONFIM - ME, expeça-se carta de citação em relação a pessoa jurídica acima mencionada, observando-se o endereço constante no feito (Id. 16377585), para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-a de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Casale Equipamentos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na exigência de contribuição previdenciária patronal, contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e contribuições a terceiros sobre (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias indenizadas; (iii) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; e (iv) aviso prévio indenizado.

A impetrante adota como premissa de sua pretensão a tese segundo a qual, “[p]ara fins de incidência da contribuição previdenciária, somente integra o salário-de-contribuição os valores pagos em decorrência da efetiva prestação do trabalho; em consequência, não havendo prestação de trabalho, quaisquer valores pagos ao empregado não são considerados salário”.

A título de liminar, requer a suspensão da exigibilidade das exações combatidas. A título de segurança, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito à compensação do que recolhido a maior nos últimos anos, observado o prazo prescricional.

Juntou procuração (19515346), documentos de identificação societária (18915370), comprovante de recolhimento de custas (18915376 e 18915375) e documentos para instrução da causa (18915371 e ss.).

Despacho 19794141 concedeu à impetrante prazo “a fim de que emende a petição inicial mediante a especificação de quais são as contribuições destinadas a terceiros em relação às quais pretende obter provimento jurisdicional e a correspondente comprovação de seu interesse de agir, tudo sob pena de indeferimento da peça”.

Em resposta (20906845), a impetrante especificou as contribuições devidas e requereu a inclusão no polo passivo das seguintes entidades: SENAI, INCRA, SEBRAE e SESI.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

REPUTO regularizada a Inicial (20906845).

Sobre o tema em debate, mormente quanto à contribuição previdenciária patronal, verifico que há precedentes do STJ de observância obrigatória, a saber:

Tema 737 – tese firmada: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Tema 738 – tese firmada: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Tema 478 – tese firmada: “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Tendo sido pacificada a jurisprudência por parte do Superior Tribunal de Justiça, julgo que inexistirá óbice à concessão de liminar nesses pontos.

Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas, julgo não haver dúvidas a respeito face ao que preconiza o art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, segundo o qual “[n]ão integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”.

Quanto ao auxílio-acidente, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante: é que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, prestando-se a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da capacidade laborativa após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza; o termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Na medida em que a folha de salários é a base de cálculo comum às contribuições devidas às entidades terceiras e ao SAT, estendem-se a elas as conclusões adotadas acerca da contribuição previdenciária patronal.

#### Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal, contribuição destinada ao SAT e contribuições destinadas a SENAI, INCRA, SEBRAE e SESI, incidentes sobre (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias indenizadas; (iii) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; e (iv) aviso prévio indenizado.
2. ANOTE-SE a inclusão de SENAI, INCRA, SEBRAE e SESI no polo passivo.
3. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao SENAI, INCRA, SEBRAE e SESI a fim de que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, dos Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de “ordenar que a Ilustre Autoridade Impetrada, face a homologação tácita decorrente da inobservância do prazo legal de manifestação da autoridade fiscal, realize o imediato pagamento, em espécie, dos Pedidos Administrativos de Restituição, n° 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500, protocolizados pela Impetrante, perante a Autoridade Coatora, em 27/07/2017, relativos aos valores pagos a maior decorrentes de saldo negativo de CSLL e IRPJ, ou, alternativamente, requer a Impetrante seja concedida a segurança para o fim buscar ordem jurisdicional determinando a conclusão dos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias, após a apreciação do presente mandamus, tempo razoável para que exmo. Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP, ou quem lhes faz as vezes, se posicione acerca do pretendido.”. A título de segurança, requer a confirmação da liminar.

Expõe estar o perigo de dano em que, “para fins de planejamento empresarial, continuidade das suas atividades e manutenção dos seus funcionários se torna imperativo a observância ao seu direito estabelecido na Lei n° 11.457/07, que em seu artigo 24 estabelece o prazo MÁXIMO de 360 dias para decisão contados do protocolo de petição, defesa ou recurso. Isso pelo fato que, o direito e interesses da IMPETRANTE estão intrinsecamente relacionados aos interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, do poder público e da comunidade como um todo.”.

Junto procuração (20772111), documentos de identificação (20772105 e 20772106), comprovante de recolhimento de custas (20772115 e 20772119) e documentos para instrução da causa (20772125 e ss.).

Certidão 20972994 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Despacho 21262177 oportunizou a emenda à Inicial “mediante a juntada de documento que comprove a ausência de análise dos Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500”, o que foi feito a seguir (21747532 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

#### Isto o que importa destacar.

#### Fundamento e decidido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada por se tratar de processo com outro tema.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (20772125 e ss. e 21748151 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado: este decorre da indiscutível relevância para a saúde financeira da empresa do reingresso em seus caixas de recursos apurados há bastante tempo.

Todavia, entendo que a demora do Fisco, neste caso, não implica homologação tácita dos pedidos de restituição.

Impõe-se, portanto, o deferimento da medida liminar pleiteada como alternativa ao primeiro pleito, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

#### Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500 no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação. **EXPEC A-SE o necessário ao cumprimento desta decisão.**
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, IRACI SEICENTI COMELLI, EUCLIDES COMELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742

**ATO ORDINATÓRIO**

“...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 608,92)”

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANNA GUEDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais).

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 69.899,36 (sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para **R\$ 69.899,36 (sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)**. Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003174-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO BATISTA ZAMBON  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 158.082,40 (cento e cinquenta e oito mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/05/2018 (DER).

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 27.828,13 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para **R\$ 27.828,13 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos)**. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003245-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BRUNO MENDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) apenas para fins fiscais, requerendo, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 12/2018, data de sua cessação.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 41.456,60 (quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para **R\$ 41.456,60 (quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)**. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003246-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLELIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)* apenas para fins fiscais, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 13/06/19 (DER – NB 31/628.381.482-8), data de sua cessação.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de *R\$ 19.651,90 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos)*, conforme demonstrativos e contagens que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R\$ 19.651,90 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos)*. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE** a exequente a fim de que traga aos autos cópia integral do processo n. 0000664-38.2012.4.03.6322 no prazo de 05 (cinco) dias.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006334-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MATILDE BARBO FERREIRA LUCAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proposto por **Matilde Barbo Ferreira Lucas** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 180.412,53 (cento e oitenta mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos) (em 10/2018) relativos à revisão do IRSM/URV de sua aposentadoria especial NB 68286496-0, determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS impugnou o cumprimento de sentença (16562304). Preliminarmente, disse ser caso de prévia liquidação do julgado, além pugnar pelo reconhecimento da decadência ou da prescrição. No mérito, insurgiu-se contra os cálculos apresentados, afirmando serem devidos R\$ 135.964,89 (cento e trinta e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) (em 10/2018).

Instada a se manifestar a respeito da impugnação, a exequente limitou-se a concordar com a conta do INSS (19211766).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de instauração prévia de procedimento de liquidação, pois, como o prova o fato de que tanto a exequente quanto o executado conseguiram apurar os valores que entendem devidos, estes dependeram apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, do CPC), e não de arbitramento ou prova de fato novo.

Ao contrário do arguido pelo INSS, não há que se falar em decadência ou prescrição. Toda matéria relativa à decadência e à prescrição do ato de concessão já foi discutida no processo de conhecimento (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183), que definiu os limites da condenação.

Mais especificamente, não há que se falar em decadência, visto que não foi requerida a revisão do ato de concessão do benefício da segurada, já operada administrativamente (11657174), mas apenas o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes de mencionada revisão.

Quanto à prescrição, não se deve confundir a pretensão executiva com a pretensão deduzida na demanda de conhecimento. Na demanda de conhecimento foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, portanto, parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. A pretensão executiva, por outro lado, não se encontra prescrita, posto que o título executivo transitou em julgado em 21/10/2013 (14483776 – p. 26), sendo dado início à execução em 17/10/2018, antes, portanto, de completados os cinco anos necessários à sua prescrição, conforme Súmula 150 do STF.

Superados esses pontos, passo ao mérito.

Aqui, não há dúvidas, deve ser observada a renúncia operada pela exequente em sua última manifestação (19211766), porquanto, tendo requerido originalmente valor a maior, posteriormente concordou com os cálculos do INSS, formulados em patamar inferior. Estando as partes de acordo quanto ao valor devido, deve a execução prosseguir de conformidade com ele, sem maiores perquirições.

**Do fundamentado:**

1. HOMOLOGO a renúncia feita pela exequente-impugnada, correspondente à diferença entre o que originalmente requereu e o que foi defendido como correto pelo INSS.
2. DETERMINO que a execução prossiga segundo os valores sustentados pelo INSS, quais sejam R\$ 135.964,89 (cento e trinta e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) (em 10/2018).
3. Em razão da renúncia, CONDENO a exequente-impugnada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a princípio controvertido. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (12100443).
4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), REQUISITE-SE o pagamento.

**Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).
3. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LINEU CANUTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).
3. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDMILSON TELES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PETRONILHO DE SOUZA - SP375209, CELSO PETRONILHO DE SOUZA - SP135599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI DE MELLO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 1 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002400-09.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: ADAO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001151-25.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GARLIC FOODS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias).

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000441-68.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000414-25.2009.4.03.6123  
SUCEDIDO: MARIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição primária (08/02/1999), solicite-se informações junto ao setor de precatórios e requisições de pequeno valor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da disponibilidade de valores relativos ao presente processo (artigo 521/96 do 1º Ofício Judicial e Juri de Bragança Paulista/SP - fls. 82 - id. 16539163), instruindo ainda com cópias necessárias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000355-34.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, apresente a embargada, no prazo de 15 dias, planilha de evolução do contrato em que conste, inclusive, a sua fase de normalidade, dando-se, após, ciência à embargante.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001965-93.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOSUE DE SOUZA ELISIARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não se tem comprovação de remessa do ofício expedido nos autos físicos e tampouco de resposta, e também pelo fato de que o processo permaneceu sobrestado durante o período de digitalização e conferência, determino que seja encaminhado para cumprimento.

Após, coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002084-79.2001.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO PORFIRIO DA SILVA, LAZARO APARECIDO PORFIRIO, LOURDES TEREZINHA PEREIRA, BENEDITO ALVIM DA SILVA, JOSE PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de id. 14757279, conforme determinado nos autos físicos, digitalizados no id. 15313731.

Expeça-se novo requisitório de pagamento em favor do exequente, em consonância ao artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Após expedição, intímem-se as partes para conferência, no prazo de três dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001171-79.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO MACHADO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000282-62.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: FERNANDO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889,

BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela parte autora no id. 18528708.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001795-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: AIRTON ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, nos termos requeridos. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000098-09.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao requerido no id. 18919984, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002524-26.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fls. 197 - id. 13618344, no prazo de 15 (quinze), trazendo aos autos os documentos de cálculos da ação trabalhista, homologados pela Justiça, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes, e os comprovantes de recebimento dos rendimentos, conforme requerido pela União Federal (fls. 192) e reiterado pela Contadoria local (fls. 195).

Após, dê-se vista a União Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000616-96.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANELCINO DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 19101023.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001492-17.2019.4.03.6123  
AUTOR: GENARO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações e documentos trazidos pela requerente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001822-14.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO GUARINO FRANCISCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001493-02.2019.4.03.6123  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MOZZER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000948-97.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria (id's nº 18592953 e 19634081), **homologo a conta de liquidação de id. 17933591.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 12.359,05 em favor da parte requerente Maria José dos Santos de Oliveira, atualizados até 05/2019.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000581-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: LIDIA TIEKO HADANO TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o prazo da Fazenda Nacional e de 30 (trinta) contatos da citação, ocorrida em 26/08/2019, bem como o fato do sistema não permitir a retificação requerida, bem como a ausência de qualquer prejuízo à mesma, desde que se manifeste no prazo legal, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo para manifestação da União Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001616-34.2018.4.03.6123  
AUTOR: DECIO BADARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o pedido da parte autora de id; 16656431, manifeste-se a autarquia previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-58.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: RITA ORNELLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos, efetuado pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0001797-53.2013.4.03.6105  
CONFINANTE: LAZARO MOREIRA, ELISABETH DE AZEVEDO MOREIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428  
CONFINANTE: TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI, CELSO VICOSI, LUZIA BENEDITA BARBOSA TORICELLI, JOSE ALDO TORICELLI, JOSE BENEDITO BARBOSA, ANA SACHETTI BARBOSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as divergências apontadas na digitalização efetuada, bem como o fato de que esta secretaria não dispõe de meios para proceder sua regularização, providencie a parte autora a correção dos erros apontados em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001502-61.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA STELLA PASTANA CANDIDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas, afasto a prevenção apontada na certidão de id. 20399399.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000296-46.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788, VANESSA BRASIL BACCI - SP210540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19/04/2017 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida, sendo que a partir dessa data, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Porém, não cabe a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, se calculada sobre o valor principal corrigido.

Ao que se percebe, o exequente pede o saldo remanescente sobre o valor da dívida principal, que sequer foi paga ainda, e sobre o valor dos honorários, já pagos por meio de RPV (id. 20187422) e que foram atualizados.

Desta forma, se o valor relativo aos honorários foram fixados em percentual sobre o principal, atualizado na forma acima descrita, a correção pretendida importaria em pagamento *em duplicidade*.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor cobrado já foi pago.

Intemem-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001798-83.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMPARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000728-02.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de bloqueio de veículo requerido no id. 18028258 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD, em nome da executada LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO, CPF. 151.457.398-93.

Após, a diligência, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-07.2018.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS dos documentos colacionados pelo autor.

Taubaté, data da assinatura.

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-52.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente sobre o valor apresentador pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648, SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606  
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS

## DECISÃO

Com a juntada dos mandados de constatação e avaliação devidamente cumpridos, verifica-se que foi realizada a avaliação das benfeitorias pelo oficial avaliador federal, bem como, foi verificado que o imóvel objeto da presente ação não está habitado, sendo que, por informações de vizinhos ao imóvel, "esporadicamente o mesmo é visitado, de forma breve, por pessoas que ambos desconhecem (ID 22057923).

Destaco que contestação da CEF apresentada (ID 10020948), aduz que houve regularidade no procedimento de execução extrajudicial, bem como na arrematação ocorrida em leilão de Licitação Caixa nº 0007/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta, em março/2018. Entretanto tal assertiva não procede, notadamente quanto à questão da avaliação do imóvel para fins de inclusão em edital de leilão.

A própria CEF reconhece em sua peça contestatória que o preço do imóvel para fins de leilão deve contemplar o "valor da avaliação constante no contrato, acrescidos os valores das benfeitorias existentes e que he integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão, reservando-se a CAIXA o direito de reavaliar o imóvel".

Pois bem, a avaliação realizada em 2017, antes do leilão extrajudicial, indica como benfeitorias apenas: esgoto sanitário, esgoto pluvial, água potável, energia elétrica e iluminação, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

O laudo da CEF não valorou a benfeitoria consistente na construção de 264,65 m<sup>2</sup> existente no terreno, sendo que apenas fez constar nas informações complementares que "existe construção de uma casa residencial no terreno e que, aparentemente, está ocupada."

O laudo de avaliação do juízo concluiu que as benfeitorias tem valor de R\$ 212.000 (duzentos e doze mil reais), portanto, superior ao do próprio terreno pela avaliação da CEF.

Tal omissão descaracterizou totalmente o valor do imóvel para fins de leilão, já que foi preferido o valor relativo à benfeitoria existente e que deveria ser considerada no mencionado laudo. Tal feito pode acarretar, como de fato acarretou, inadequada diminuição do valor do imóvel que, que por sua vez, representou o enriquecimento sem causa de quem arrematou.

Insta acentuar que, de plano, verifica-se que as benfeitorias existentes não foram contempladas no laudo da CEF e que impactaram negativamente o valor final do imóvel, posto que se tratava apenas de um terreno e passou a ter uma construção de mais de 260 m<sup>2</sup>, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (fotos, aprovação da obra perante a prefeitura municipal, laudo do avaliador federal e o próprio laudo da CEF).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA. (...) III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VII - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VIII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). (...) XI - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). XII - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). XIII - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. XIV - No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97). XV - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela **compreendido o valor da indenização de benfeitorias**, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. (...) XVII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. XVIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes. XIX - **Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à da avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada.** XX - Caso em que o imóvel foi avaliado em R\$ 250.000,00 por ocasião da assinatura do financiamento garantido por alienação fiduciária em 06/10/2011 (ID 43220213, 4 de 18, 11/56). Por ocasião da realização de leilão público, no entanto, o imóvel foi avaliado em R\$ 553.803,90 (ID 43220213, 4 de 18, 32/56) enquanto a consolidação da propriedade foi realizada pelo valor de R\$ 258.042,00 em 02/02/2016 após a intimação pessoal realizada em 09/09/2015 (ID 43220213, 4 de 18, 12/56). Nestas circunstâncias, é de rigor reconhecer que a consolidação da propriedade foi realizada por valor inferior a 50% do valor do imóvel, razão pela qual deve ser anulada. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidos em favor do patrono da parte Autora. XXI - Apelação provida para anular a consolidação da propriedade do imóvel em função da arrematação por preço vil, na forma da fundamentação acima." (APELAÇÃO CÍVEL / SP 0012964-77.2016.4.03.6100. e - DJF3 15/08/2019. Des. VALDECI DOS SANTOS) grifo nosso

Tendo em conta que os atos subsequentes foram lastreados na avaliação em comento, e que não houve regular notificação dos ex-mutuários para o exercício do direito de preferência, conforme acima explicitado, reconheço a nulidade dos leilões que antecederam a arrematação noticiada e, via de consequência, todos os atos ulteriores.

Diante de todo o exposto, **reconsidero a decisão anterior e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para declarar a nulidade do leilão designado pelos Editais nº 0003/2018/CPA/BU e todos os atos subsequentes, no que se refere ao imóvel inscrito na matrícula nº 107.409 do CRI de Taubaté-SP.**

Tendo em conta a devolução de mandato de citação negativo em relação à corrê Márcia Aparecida dos Santos, manifestem-se os autores quanto ao atual endereço da mesma.

Oficie-se à CEF e ao Oficial do CRI de Taubaté, com urgência.

**Intimem-se.**

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648, SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606  
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS

## DECISÃO

Com a juntada dos mandados de constatação e avaliação devidamente cumpridos, verifica-se que foi realizada a avaliação das benfeitorias pelo oficial avaliador federal, bem como, foi verificado que o imóvel objeto da presente ação não está habitado, sendo que, por informações de vizinhos ao imóvel, "esporadicamente o mesmo é visitado, de forma breve, por pessoas que ambos desconhecem (ID 22057923).

Destaco que contestação da CEF apresentada (ID 10020948), aduz que houve regularidade no procedimento de execução extrajudicial, bem como na arrematação ocorrida em leilão de Licitação Caixa nº 0007/2018/CPV/BU – Disputa Aberta, em março/2018. Entretanto tal assertiva não procede, notadamente quanto à questão da avaliação do imóvel para fins de inclusão em edital de leilão.

A própria CEF reconhece em sua peça contestatória que o preço do imóvel para fins de leilão deve contemplar o "valor da avaliação constante no contrato, acrescidos os valores das benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão, reservando-se a CAIXA o direito de reavaliar o imóvel".

Pos bem, a avaliação realizada em 2017, antes do leilão extrajudicial, indica como benfeitorias apenas: esgoto sanitário, esgoto pluvial, água potável, energia elétrica e iluminação, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

O laudo da CEF não valorou a benfeitoria consistente na construção de 264,65 m<sup>2</sup> existente no terreno, sendo que apenas fez constar nas informações complementares que "existe construção de uma casa residencial no terreno e que, aparentemente, está ocupada."

O laudo de avaliação do juízo concluiu que as benfeitorias tem valor de R\$ 212.000 (duzentos e doze mil reais), portanto, superior ao do próprio terreno pela avaliação da CEF.

Tal omissão descaracterizou totalmente o valor do imóvel para fins de leilão, já que foi preterido o valor relativo à benfeitoria existente e que deveria ser considerada no mencionado laudo. Tal feito pode acarretar, como de fato acarretou, inadequada diminuição do valor do imóvel que, que por sua vez, representou o enriquecimento sem causa de quem arrematou.

Insta acentuar que, de plano, verifica-se que as benfeitorias existentes não foram contempladas no laudo da CEF e que impactaram negativamente o valor final do imóvel, posto que se tratava apenas de um terreno e passou a ter uma construção de mais de 260 m<sup>2</sup>, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (fotos, aprovação da obra perante a prefeitura municipal, laudo do avaliador federal e o próprio laudo da CEF).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA. (...) III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VII - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VIII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). (...) XI - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). XII - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). XIII - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. XIV - No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97). XV - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela **compreendido o valor da indenização de benfeitorias**, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. (...) XVII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. XVIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes. XIX - **Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada.** XX - Caso em que o imóvel foi avaliado em R\$ 250.000,00 por ocasião da assinatura do financiamento garantido por alienação fiduciária em 06/10/2011 (ID 43220213, 4 de 18, 11/56). Por ocasião da realização de leilão público, no entanto, o imóvel foi avaliado em R\$ 553.803,90 (ID 43220213, 4 de 18, 32/56) enquanto a consolidação da propriedade foi realizada pelo valor de R\$ 258.042,00 em 02/02/2016 após a intimação pessoal realizada em 09/09/2015 (ID 43220213, 4 de 18, 12/56). Nestas circunstâncias, é de rigor reconhecer que a consolidação da propriedade foi realizada por valor inferior a 50% do valor do imóvel, razão pela qual deve ser anulada. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidos em favor do patrono da parte Autora. XXI - **Apeação provida para anular a consolidação da propriedade do imóvel em função da arrematação por preço vil, na forma da fundamentação acima.**" (APELAÇÃO CÍVEL / SP 0012964-77.2016.4.03.6100. e - DJF3 15/08/2019. Des. VALDECI DOS SANTOS) grifo nosso

Tendo em conta que os atos subsequentes foram lastreados na avaliação em comento, e que não houve regular notificação dos ex-mutuários para o exercício do direito de preferência, conforme acima explicitado, reconheço a nulidade dos leilões que antecederam a arrematação noticiada e, via de consequência, todos os atos ulteriores.

Diante de todo o exposto, **reconsidero a decisão anterior e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para declarar a nulidade do leilão designado pelos Editais nº 0003/2018/CPA/BU e todos os atos subsequentes, no que se refere ao imóvel inscrito na matrícula nº 107.409 do CRI de Taubaté-SP.**

Tendo em conta a devolução de mandado de citação negativo em relação à corrê Márcia Aparecida dos Santos, manifestem-se os autores quanto ao atual endereço da mesma.

Oficie-se à CEF e ao Oficial do CRI de Taubaté, com urgência.

**Intimem-se.**

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-21.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA**, CPF: **014.129.918-54**, em face do INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.424.669-4.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa **CETESB** de **12.07.1985 a 16.05.2012** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Outrossim, requer a conversão dos períodos comuns de **09.02.1976 a 03.11.1980**, de **01.01.1982 a 31.10.1983**, de **01.11.1983 a 31.07.1985** e de **01.02.1984 a 18.01.1985** em tempo especial, em razão de serem anteriores a Lei 9.032/1995.

Consta(m) dos autos o(s) CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir com relação aos períodos de 12.07.1985 a 31.12.1989 e de 01.10.1991 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 11.01.2010, com alegação de que os primeiros já foram enquadrados no processo administrativo e com relação ao último período não foi apresentada qualquer prova no âmbito administrativo. Quantos aos demais períodos, requereu a improcedência.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

**Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.**

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

**Analisando os documentos apresentados nos autos do processo administrativo, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, os compreendidos de 12.07.1985 a 31.12.1989 e de 01.10.1991 a 28.04.1995, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.**

**De outra parte, quanto ao período de 29.05.1995 a 11.01.2010 afasto a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.**

**Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01.01.1990 a 30.09.1991, de 29.05.1995 a 16.05.2012, bem como a conversão dos períodos comuns de 09.02.1976 a 03.11.1980, de 01.01.1982 a 31.10.1983, de 01.11.1983 a 31.07.1985 e de 01.02.1984 a 18.01.1985 em tempo especial, em razão de serem anteriores a Lei 9.032/1995, como a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.424.669-4.**

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

**Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:**

***“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”***

**Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.**

#### **DOS AGENTES AGRESSIVOS**

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Por fim, vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.**

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade e permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei n.º 9.032 em 28 de abril de 1995.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de 01.01.1990 a 30.09.1991 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 06, ID 657665, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a agentes biológicos e químicos. No documento não existe a informação de que o autor utilizou EPI eficaz. De outra parte, a necessidade de exposição habitual e permanente ao agente agressivo somente passou a ser exigida com a vigência da Lei 9.032/95, a partir de 29.04.1995. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 29.04.1995 a 11.01.2010, consta no mesmo documento retromencionado de que o autor laborou exposto a agentes biológicos e químicos. No documento não existe a informação de que o autor utilizou EPI eficaz. Contudo, no PPP apresentado não havia previsão de que a exposição aos agentes agressivos informados ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, a comprovação da habitualidade e permanência ao fator de risco passou a ser exigida com a vigência da Lei 9.032/95, a partir de 29.04.1995. Ademais, analisando o PPP apresentado, constato que o autor realizou atividades diversas, inclusive de cunho administrativo, o que também denota a ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos informados. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Quanto ao mencionado período, não procede a alegação de falta de interesse processual formulada pelo INSS, pois ainda que reconhecido, pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Com relação ao período de 12.01.2010 a 16.05.2012, verifico que este é posterior a data do requerimento administrativo (fls. 03, ID 657661).

Com efeito, o reconhecimento de tempo especial posterior a DER em que houve concessão de benefício de aposentadoria implicaria na ocorrência de desaposentação, instituto proibido pela legislação vigente conforme previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91, bem como já decidido pelo e. STF no RE 661.256/SC, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Passo a apreciação do pedido de conversão do tempo de labor comum nos períodos de 09.02.1976 a 03.11.1980, de 01.01.1982 a 31.10.1983, de 01.11.1983 a 31.07.1985 e de 01.02.1984 a 18.01.1985 em especial.

A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei nº 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei nº 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial.

No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo.

O entendimento da e. Corte restou assim consolidado: *para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido todos os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.*

Na hipótese, de acordo como os documentos juntados aos autos, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei nº 9.032/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição.

Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01.01.1990 a 30.09.1991, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Contudo, comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 01.01.1990 a 30.09.1991, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 152.424.669-4), a contar da DER, 17.01.2010, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *CETESB* de 01.01.1990 a 30.09.1991, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 152.424.669-4, desde 11.01.2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos antes da propositura da presente ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 20% pelo INSS, e 80% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, CLAUDETE DE JESUS  
AUTOR: J. C. D. J. S.  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, proposta por J.C.D.S. em 19/04/2018, representado por seus genitores CLAUDETE DE JESUS SANTOS e ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93.

Sustenta a parte autora que é portador de Síndrome de Asperger (Transtorno do Espectro Autista) com retardo cognitivo grave CID F 84.0 e CID 10-F-72, sendo totalmente dependente dos pais para os afazeres do cotidiano.

Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar é insuficiente para prover suas necessidades básicas, tendo sido indeferido o benefício assistencial requerido em 04/10/2012, pela 14ª Junta de Recursos do INSS em 12/08/2013 (ID 5942680 – pág. 02), tendo em vista que a renda *per capita* superava, na época, ¼ do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (ID 6081373).

O relatório socioeconômico e perícia médica foram juntados respectivamente ID 8399939 e 8988406.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício (ID 8777058).

Tutela de urgência deferida (ID 9533636). Decisão cumprida, benefício implantado DIB e DIP 23/07/18 (ID 13767297).

Réplica ID 11611003.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo (ID 21024603).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Para os efeitos do disposto na Lei n.º 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

No caso dos autos, verifico que o requerente possui treze anos de idade (nasceu em 06.10.2005).

Segundo a perícia médica (ID 8988406), o requerente apresenta incapacidade total e permanente para a vida como um todo, pois é portador de Síndrome do Espectro Autista, considerada pessoa com deficiência mental. A perícia concluiu que o menor é incapaz de se autogerir, além de apresentar dificuldade no convívio social e ser dependente do auxílio de terceiros.

Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui "impedimento de longo prazo", enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o §2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93.

No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social (ID 8399939), o requerente reside em imóvel próprio da família.

Para os efeitos do disposto na Lei n.º 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim sendo, a família é composta por quatro pessoas: o requerente, pai, mãe e uma irmã de quatorze anos de idade. A tia está excluída desse cômputo.

Quanto ao aspecto socioeconômico, no entanto, apontou o laudo de assistência social que o requerente mora com seus pais, uma irmã (de 14 anos) e uma tia em imóvel próprio na cidade de Campos do Jordão-SP, o qual encontra-se em bom estado de conservação, sendo que as condições de organização e higiene são regulares. A subsistência da família é mantida pelo salário de seus genitores, que são servidores públicos municipais, no valor bruto mensal de R\$ 2.373,70 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos). A renda per capita do grupo familiar é de R\$ 474,74 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), valor superior a 1/4 do salário-mínimo.

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a 1/4 do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Verifico, ainda, que a família do autor (formada por seus pais, irmã e tia) é extremamente simples. Cumpre destacar que, segundo o laudo pericial (ID 8399939), a genitora do autor tem consideráveis descontos sucessivos em seus rendimentos, visto que, precisa acompanhar sistematicamente o autor em consultas e terapias, não conseguindo abonar suas faltas ao trabalho, em que pese a deficiência do filho.

As despesas básicas totalizam cerca de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

O autor, bem como seus familiares vestem o que ganham de doações.

O menor necessita de cuidados permanentes da mãe o que dificulta para esta auferir renda.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 04.10.2012 (data do requerimento administrativo ID 5942679).

**Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS (NIT 26719409954) direito:**

- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;

- desde 04.10.2012 (data do requerimento administrativo);

- no valor de um salário mínimo.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde<sup>[1]</sup>.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (04.10.2012).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas na forma da lei.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Confirmando a tutela de urgência deferida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANA MARIA VIEIRA SANTANA, CPF: 788.392.708-68, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.007.804-0, desde a DER - 01.10.2008. Pleiteia ainda que sua média contributiva seja calculada com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (observado o teto).

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Laboratório Taubaté* de 04/04/1988 a 02/04/1998 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou Proposta de Transação Judicial.

Devidamente intimada, a parte autora pediu que o INSS esclarecesse a proposta de acordo quanto ao cálculo da RMI, considerando a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Instado a se manifestar o INSS esclarecendo que a Renda Mensal Inicial - RMI será calculada nos estritos termos da lei, não sendo admitida discricionariedade por parte do servidor da Autarquia.

Dada vista à parte autora, esta não concordou com a proposta de transação e requereu o andamento do feito.

A parte autora requereu produção de provas documental e testemunhal.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

**Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.**

**Considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo.**

**Com efeito, não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.**

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

**O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 04/04/1988 a 02/04/1998, bem como que sua média contributiva seja calculada com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (observado o teto), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

## DO TEMPO INSALUBRE

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 04/04/1988 a 02/04/1998 consta informação emitida no formulário DISES.BE 5235 (fls. 09, ID 6953112) que a autora trabalhou em laboratório de saúde pública, exercendo a atividade de citotécnica. De acordo com as atividades descritas no formulário, é certo que manteve contato com agente agressivos biológicos. O documentos ainda informa que a exposição aos agentes ocorria de modo habitual e permanente.

Outrossim, a autora ainda juntou aos autos cópia do LTCAT (fls. 09, ID 6953112), assinado por profissional habilitado, onde consta a seguinte informação: *o trabalho é executado em contato permanente com materiais biológicos colhidos de pacientes sujeito a contaminação por doenças infecto-contagiosas.*

Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

### Do salário de contribuição

Por fim, requer o autor o recálculo da média contributiva, diante da dupla atividade desempenhada.

Alega a parte autora que para benefícios concedidos a partir de 01.04.2003, não cabe mais o cálculo de atividade concomitante, devendo ser feita a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

Pois bem.

Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART. 32 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. Tratam os autos de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. -EMEN: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1769804. DESEMBARGADOR HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 05/09/2019.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 1.013 DO CPC/2015. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N.º 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, assiste-lhe razão. O MM. Juízo a quo, ao proferir a sentença, apreciou tão somente o pleito referente ao reconhecimento das atividades de natureza especial, deixando de examinar o pedido de cálculo do salário-de-benefício em razão do exercício de atividades concomitantes, expressamente formulado na inicial, proferindo, assim, sentença citra petita. O acórdão ora embargado também silenciou a respeito dessa questão. Desse modo, ante a omissão da sentença, de rigor sua anulação. Todavia, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, estando a causa madura, o Tribunal pode apreciar diretamente o pedido, aplicando-se o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/91, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 4. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão. 5. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. 6. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que no cálculo do benefício seja observada a regra imposta no art. 32 da Lei n.º 8.213/91, e embargos de declaração do INSS, rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL - 2274856 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO. TRF3. Data de publicação: 18/09/2019.*

Portanto, nesse ponto, não procede o pedido da parte autora, devendo o INSS observar o disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/91, conforme acima mencionado.

Assim, comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.007.804-0, desde a DER - 01.10.2008.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ANA MARIA VIEIRA SANTANA - CPF: 788.392.708-68, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 04/04/1988 a 02/04/1998 na empresa *Laboratório Taubaté*, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.007.804-0 desde 01.10.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

*Custas ex lege.*

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000493-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MARCO ANTÔNIO SALVADOR, CPF: 337.823.008-82, em face do INSS, objetivando o reconhecimento e averbação pelo INSS de tempo de serviço/contribuição, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.313.259-0.

Em síntese, descreve a parte autora que laborou na empresa *Rádio Cacique de Taubaté* de 01/01/1966 a 06/10/1966 e no *Centro Estadual Paula Souza* de 08/02/1971 a 20/01/1972, conforme documentos juntados aos autos, fazendo jus ao reconhecimento e averbação dos mencionados períodos e consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.313.259-0.

Consta(m) dos autos o(s) documento(s) relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), bem como cópia do processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Foram solicitadas informações à agência administrativa do INSS, a qual informou que os períodos não foram reconhecidos administrativamente, tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar os documentos solicitados pelo INSS.

A parte autora juntou aos autos documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Dada ciência às partes sobre a redistribuição, a parte autora nada requereu e o INSS pleiteou prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o que foi deferido pelo Juízo.

O INSS alegou que o autor descumpriu exigência feita na esfera administrativa, o que impossibilitou o atendimento do seu pleito. Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, acaso reconhecido o direito da parte autora, requer seja reconhecida a impossibilidade do pagamento dos atrasados pretendidos desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

**Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.**

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

**O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborou na empresa *Rádio Cacique de Taubaté* de 01/01/1966 a 06/10/1966 e no *Centro Estadual Paula Souza* de 08/02/1971 a 20/01/1972, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.313.259-0.**

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Em relação à comprovação de tempo de serviço, reza o art. 19 do Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91:

"Art. 19. A anotação da Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação." (grifei)

Como se observa, as anotações constantes da CTPS geram presunção relativa da existência dos vínculos empregatícios, ao contrário do que alega a autora, tendo em vista que a lei prevê expressamente a possibilidade de a autarquia previdenciária, em caso de dúvidas, proceder a diligências e exigir outros documentos que comprovem as anotações. Além de juntar tais documentos, elencados no § 2º do art. 62 do Decreto n.º 3.048/99, pode ainda o segurado utilizar-se de declaração do empregador ou seu preposto ou de justificação administrativa, dentre outras possibilidades.

### DO CASO DOS AUTOS

Analisando os autos do processo administrativo (fls. 17, ID 1307070), constato que para comprovação do tempo de serviço no *Centro Estadual Paula Souza (ETE João Baptista de Lima Figueiredo)*, de 08/02/1971 a 30/09/1971 a parte autora apresentou Certidão de Tempo de Serviço - CTS (fls. 03, ID 1306992 e fls. 17, ID 1307070)

Outrossim, com relação ao mencionado período, a parte autora ainda apresentou *Ficha de Registro de Empregado* (fls. 22, ID 1307111),

No tocante ao período de 01/10/1971 a 20/01/1972, a parte autora apresentou Certidão de Tempo de Serviço - CTS (fls. 03, ID 1306992 e fls. 17, ID 1307070).

Já para a comprovação do tempo de serviço na empresa *Rádio Cacique de Taubaté* de 01/01/1966 a 06/10/1966, a parte autora apresentou *Ficha de Registro de Empregado* (fls. 18, ID 1307074).

Realizada revisão administrativa no benefício do autor, a Autarquia solicitou a este que apresentasse *declaração informando o período de trabalho fornecida pelas empresas Rádio Cacique de Taubaté e Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza para corroborar as cópias de fichas de registro constantes no processo.*

Contudo, devidamente intimado o autor não apresentou os documentos solicitados, o que resultou em um procedimento de revisão administrativa e consequente diminuição do tempo de contribuição apurado, com diminuição da remuneração, além de gerar um débito com o INSS no valor de R\$ 22.655,39, que acabou sendo descontado do benefício até o limite de 30% (fls. 30, ID 1307131 e fls. 47, ID 1307200).

Às fls. 49, ID 1307216, constato que a parte autora apresentou declaração da *Rádio Cacique de Taubaté*, com data de 29.08.2014, informando que o autor laborou na empresa no período de 01/01/1966 a 06/10/1966, bem como Certidão de Tempo de Serviço - CTS com relação aos períodos de 08/02/1971 a 30/09/1971 e de 01/10/1971 a 20/01/1972.

Pois bem.

As certidões de tempo de serviço/contribuição expedidas constituem prova material a comprovar o desenvolvimento de atividade laborativa, pois trata-se de documento emitido por órgão público que possui fé pública.

Outrossim, apesar da distinção de regimes, a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, § 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência ex lege, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria, sendo que o acerto de contas que deve ocorrer entre os diversos sistemas de previdência social independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao seguro/beneficiário, e sim ao ente público ao qual se encontra vinculado, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.<sup>[1]</sup>

Ademais, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pela administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente homologada pela unidade gestora o regime próprio, autoriza a contagem recíproca do tempo de serviço, por atender às exigências contidas no artigo 130, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, viabilizando a comprovação do tempo de serviço a respectiva averbação junto ao RGPS, bem como a compensação financeira entre os sistemas, nos termos do artigo 94 e seguintes, da Lei 8.213/91.

Assim, com fundamento na Certidão de Tempo de Serviço - CTS (fls. 03, ID 1306992 e fls. 17, ID 1307070), os períodos de 08/02/1971 a 30/09/1971 e de 01/10/1971 a 20/01/1972 devem ser averbados pelo INSS e contados para fins de cálculo da RMI.

Ressalto que a averbação e revisão com relação aos referidos períodos deve ser realizada desde a data do da DER, 02/08/2006, respeitado o prazo prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, tendo em vista que a Certidão de Tempo de Serviço – CTS já havia sido apresentada nos autos do processo administrativo NB 138.313.259-0.

De outra parte, o período de 01/01/1966 a 06/10/1966, trabalhado na *Rádio Cacique de Taubaté*, também deve ser averbado, visto que além da *Ficha de Registro de Empregado* (fls. 18, ID 1307074), a parte autora juntou aos autos Declaração da *Rádio Cacique de Taubaté*, com data de 29.08.2014, conforme solicitado pelo INSS na esfera administrativa, informando que o autor laborou na empresa no mencionado período. Portanto, devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição, este deve ser averbado pelo INSS.

No entanto, a autora somente apresentou outros documentos comprobatórios dos vínculos quando do requerimento administrativo formulado em 26/01/2010.

Contudo, o período de 01/01/1966 a 06/10/1966 somente deverá ser averbado a partir data em que o INSS obteve ciência da *Declaração da Rádio Cacique de Taubaté*, qual seja, 18/09/2018. Por consequência, a revisão do benefício também será realizada a partir desta data.

Comprovado o exercício de atividades no período requerido, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período laborado na empresa *Rádio Cacique de Taubaté* de 01/01/1966 a 06/10/1966 e no *Centro Estadual Paula Souza* de 08/02/1971 a 20/01/1972, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.313.259-0 desde 02/08/2006 (data do requerimento administrativo) com relação ao período de 08/02/1971 a 20/01/1972, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos antes da propositura da presente ação, e desde 18/09/2018, com relação ao período de 01/01/1966 a 06/10/1966, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 80% pelo INSS, e 20% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

**[1] APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2236938. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. TRF3. Data de publicação: 23/05/2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-75.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intime-se Edneia Ferreira da Silva de França e Valdemir Rosendo de Souza Silva para colacionar novamente seus documentos pessoais posto que ilegíveis. Prazo – 05 (cinco) dias.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Assim, determino a habilitação dos filhos apontados na manifestação ID 19265176.

Retifiquem-se os autos, porém somente depois da correção dos documentos por Edneia e Valdemir.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado devidamente atualizado na forma determinada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente. Concordando com os valores, venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-51.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABRICA DE CALCADOS ILLEROM LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 13 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000286-68.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-83.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

**TUPã, 8 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

**TUPã, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000949-44.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS KYRILLOS

## DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

**TUPã, 9 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

**TUPã, 9 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada.

**TUPã, 9 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000053-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada.

**TUPã, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-48.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO MORALES SANTOS

**DESPACHO**

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, tendo em vista a realização da penhora, conforme fls. 50 - ID 13373128, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

No entanto, defiro, a título de reforço da penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na seqüência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

**TUPã, 9 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK  
Advogado do(a) EMBARGADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A

#### DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Como julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

**TUPã, 12 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000637-34.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: BENITES & PEGORARO LTDA - ME, JOSE LUIZ PINTO BENITES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração direcionado aos autos de Embargos à Execução n. 0000637-34.2016.4.03.6122, em trâmite neste Juízo, atualmente indisponível por estar sendo objeto de digitalização, nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF3, que suspendeu os prazos processuais até o retorno do feito a esta Vara Federal.

Dessa forma, aguarde-se a conclusão da ação de virtualização dos autos físicos.

Intime-se.

**TUPã, 13 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000901-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

**TUPã, 14 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência dos presentes embargos, mediante concordância do(a) embargante (ID 20627248), impõe sua extinção.

Anote-se que os autos principais já se encontram suspensos - execução fiscal n. 5000155-30.2018.403.6122, ato ordinatório 17221736.

Destarte, julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Custas indevidas na espécie.

Intimem-se. Publique-se. Certifique-se nos autos principais.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000073-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: REINALDO TURRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a qual noticiou o parcelamento do débito- ID. 20334539.

Fica, a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

**TUPã, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000297-97.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000671-50.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ADONAYD DA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo as determinações contidas no ato ordinatório ID 21917937 e determino o prosseguimento do feito nos moldes do despacho ID 15229276, intimando-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado ematé 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-18.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: HERMINIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 19064907, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

**TUPã, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-18.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: VALTER ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-81.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-62.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: HELENA VANDIR MARANZATI VALLADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-95.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ROMUALDO ROMA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOAMYR CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Conforme restou demonstrado pela manifestação do INSS, por meio da presente, pretende o patrono cumprimento de sentença de benefício cujos valores já foram pagos em anterior demanda (5000756-36.2018.403.6122), motivo pelo qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000129-88.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHEILA H. DEMISCKI - ME, CHEILA HELENA DEMISCKI

#### DESPACHO

ID 22510326. Não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos, a qual deveria ser atacada via agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 30 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-05.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: UNICON OBRAS E INSTALACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNICON OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando "concessão de liminar e confirmação da mesma para retirada de restrições que constam em nome da impetrante, as quais já foram cumpridas, estando a mesma com suas obrigações em dia perante a autoridade coatora, no entanto mesmo assim junto a impetrada constam pendências indevidas sobre a impetrante" (sic).

Pelo despacho ID 22139665, foi determinada a emenda à inicial para constar, de forma completa, a qualificação da autoridade coatora, inclusive o endereço da sede funcional, sob pena de extinção sem mérito.

A impetrante emendou a inicial indicando Brasília/DF como endereço da autoridade coatora SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como para requerer a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, sem apontar quaisquer fatos em relação a esta última autoridade (ID 22150184).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de *Hely Lopes Meirelles* (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo *natureza absoluta, pelo que declinável de ofício*.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...) (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

**"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente"** (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, emregramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) **3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:**  
(RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL..00215 PG.00199 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETENCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). - **O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA", CUJA COMPETÊNCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA)**, NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETENCIA E TERRITORIAL ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFICIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN:(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028 ..DTPB.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do *mandamus*, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. 1. **No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável.** 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante.** 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável e, considerando que em relação à segunda autoridade impetrada não apontou nenhum fato em sua petição (autoridade para a qual este Juízo também não teria competência, já que a jurisdição de Rio Preto não é feita em Jales), a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos a **uma das Subseções Judiciais do Distrito Federal**, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-88.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUSA CASTRO, THAILY IVON BARTHANUNEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUZA CASTRO e THAILY IVON BARTHA NUNEZ** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Alegam os impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, o Primeiro Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad de Aquino – Bolívia (Udabol) e os demais Impetrantes, por sua vez, iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Central – Bolívia (Unicen), concluindo todos, na respectiva instituição estrangeira, o 10º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, os Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação aos Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula dos Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuem qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiram à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo os impetrantes, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que os impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora os impetrantes afirmem na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de os alunos terem preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a rematrícula ou início do pretendido período pelos alunos.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, constam declarações de matrículas relativas ao 9º período e, também, comunicações eletrônicas evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (IDs 21944383 e 21944385), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não realizar a matrícula ou início do internato dos impetrantes.

Assim, considero que os impetrantes não deixaram claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para terem direito LÍQUIDO E CERTO às suas rematrículas ou imediato início ao internato.

Em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com os autores, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, os autores vieram por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, os próprios autores apontam investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Alás, chama a atenção pessoas que moram em Arinos/MG e Volta Redonda/RJ, serem alunos da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF**, bem como acerca das cópias de e-mails acostadas aos autos indicando opções para realização de internato em Araranguá/SC e Tucuruí/SC (IDs 21944383 e 21944385).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas com base no valor da causa já corrigido, observando-se a Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região, disponível em <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUZA CASTRO, THAILY IVON BARTHA NUNEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUZA CASTRO e THAILY IVON BARTHA NUNEZ** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Alegam os impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, o Primeiro Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad de Aquino – Bolívia (Udabol) e os demais Impetrantes, por sua vez, iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Central – Bolívia (Unicen), concluindo todos, na respectiva instituição estrangeira, o 10º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, os Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação aos Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula dos Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas no ICP nº 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuem qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuirá causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo os impetrantes, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que os impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora os impetrantes afirmem na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de os alunos terem preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a rematrícula ou início do pretendido período pelos alunos.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, constam declarações de matrículas relativas ao 9º período e, também, comunicações eletrônicas evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (IDs 21944383 e 21944385), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não realizar a matrícula ou início do internato dos impetrantes.

Assim, considero que os impetrantes não deixaram claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para terem direito LÍQUIDO E CERTO às suas rematrículas ou imediato início ao internato.

Em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com os autores, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, os autores vieram por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, os próprios autores apontam investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Além, chama a atenção pessoas que moram em Arinos/MG e Volta Redonda/RJ, ser alunos da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF**, bem como acerca das cópias de e-mails acostadas aos autos indicando opções para realização de internato em Araranguá/SC e Tucuruí/SC (IDs 21944383 e 21944385).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas com base no valor da causa já corrigido, observando-se a Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região, disponível em <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUZA CASTRO, THAILY IVON BARTHA NUNEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUZA CASTRO e THAILY IVON BARTHA NUNEZ em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Alegam os impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior: “*Conforme se depreende da documentação anexa, o Primeiro Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad de Aquino – Bolivia (Udabol) e os demais Impetrantes, por sua vez, iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Central – Bolivia (Unicen), concluindo todos, na respectiva instituição estrangeira, o 10º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, os Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação aos Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula dos Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram as irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas no ICP nº 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuíam qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuir-se-á causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo os impetrantes, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que os impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora os impetrantes afirmem na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de os alunos terem preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pelos alunos.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, constam declarações de matrículas relativas ao 9º período e, também, comunicações eletrônicas evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (IDs 21944383 e 21944385), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não realizar a matrícula ou início do internato dos impetrantes.

Assim, considero que os impetrantes não deixaram claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para terem direito LÍQUIDO E CERTO às suas matrículas ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com os autores, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, os autores vieram por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, os próprios autores apontam investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoas que moram em Arinos/MG e Volta Redonda/RJ, serem alunos da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF**, bem como acerca das cópias de e-mails acostadas aos autos indicando opções para realização de internato em Araranguá/SC e Tucuruí/SC (IDs 21944383 e 21944385).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas com base no valor da causa já corrigido, observando-se a Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região, disponível em <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: KAREN BARBARA DE FARIA QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA - MG120140  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **KAREN BARBARA DE FARIA QUEIROZ** em face da **CPSA – COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de medida liminar para “**OBRIGAR a impetrada Universidade Brasil Campus Fernandópolis/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil a receber os documentos solicitados para a validação da inscrição da vaga remanescente do processo seletivo do segundo semestre de 2019, junto a CPSA da Universidade Brasil campus Fernandópolis/SP e encaminhar ao Banco para devida contratação do Financiamento Estudantil-FIES**”.

Sustenta que “1. A impetrante está vinculada a instituição de ensino desde o primeiro semestre de 2019, ora impetrada mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Medicina na Universidade Brasil-campus Fernandópolis/SP.

Alega que, desde o primeiro semestre de 2019, em razão do valor elevado das mensalidades e por se tratar de pessoa de baixa renda, vem tentando “**adentrar as vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil- FIES**”. Após inscrição no processo seletivo relativo ao segundo semestre de 2019, alega que foi selecionada para comparecimento a CPSA para análise dos documentos, no período de 04/09/2019 a 11/09/2019.

Entretanto, sustenta que “**Diante da aprovação do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES do Ministério da Educação para o processo seletivo do segundo semestre de 2019, a impetrante compareceu junto a referida Instituição na data de 06 de setembro de 2019, sexta-feira por volta das 11:20 para entrega dos documentos solicitados o que não foi recebido pelo funcionário responsável de nome MATEUS, que disse que poderia ser entregue na segunda-feira dia 09 de setembro de 2019. Voltando a impetrante na data de 09 de setembro de 2019, foi informada pelo funcionário, assistente de atendimento da Universidade Brasil-campus Fernandópolis/SP, também responsável pelo recebimento de documentos o senhor Diego Dheyson de Araujo Lima, RG 54 827 212-8, que a instituição não poderia receber os documentos, pois ainda não tinha decisão da CPSA se poderia ou não receber os documentos para a validação da inscrição pela CPSA, diante desta situação a impetrante solicitou a instituição uma declaração com o motivo para não receber os documentos solicitados, o que fez através do requerimento de nº 22443, que seria entregue no dia 10 de setembro de 2019. Voltando a impetrante na data do dia 10 de setembro de 2019, foi informada que não teria a Declaração esclarecendo o motivo da não aceitação dos documentos, porém, foi relatado verbalmente que a Universidade Brasil – campus Fernandópolis/SP estava sendo investigada pela Polícia Federal por supostas fraudes e foi entregue uma cópia de Publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, seção 1, ISSN 1677-7042, nº 175, terça-feira, 10 de setembro de 2019, onde havia um comunicado do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Despacho de 06 de setembro de 2019, com o texto: “**com lastro no despacho CGSUP nº 1526652/2019, da diretoria de Gestão de fundos e Benefícios do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (DIGEF/FNDE), determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Universidade Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30. Processo nº 23034.031197/2019-55 – assunto; Sobrestamento Cautelar de Adesão ao Fies. RODRIGO SERGIO DIAS, Presidente do FNDE, (\*) Republicado por ter saído, no DOU de 09 de setembro de 2019, seção 1, página 168, com incorreção no original.**”, doc. Anexo.”**

Assim, argumenta que, em razão dos fatos ocorridos, a impetrante não conseguiu entregar a documentação solicitada pelo Ministério da Educação no prazo estabelecido, recebendo uma cópia do DOU “**determinando Cautelarmente o Sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Universidade Brasil campus Fernandópolis/SP, com data de Despacho em 06 de setembro de 2019, todavia publicado no dia 10/09/2019, o que foi Posterior a data da realização da Inscrição pela impetrante na data de 04 de setembro de 2019, as 11:57:26, conforme comprovante de inscrição em anexo**”, pelo que requer a concessão da liminar.

Requer a concessão da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que a impetrante pretende obter o FIES em relação ao segundo semestre de 2019, já em curso.

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a própria impetrante afirma na inicial, e comprova pelo ID 21859020 - cópia do Diário Oficial da União, a existência de despacho proferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 06/09/2019, determinando o sobrestamento da adesão ao FIES em relação a entidade mantenedora Universidade Brasil, na qual está vinculada a aluna impetrante.

Confira-se:

“(…) Voltando a impetrante na data do dia 10 de setembro de 2019, foi informada que não teria a Declaração esclarecendo o motivo da não aceitação dos documentos, porém, foi relatado verbalmente que a Universidade Brasil – campus Fernandópolis/SP estava sendo investigada pela Polícia Federal por supostas fraudes e foi entregue uma cópia de Publicação no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, seção 1, ISSN 1677-7042, nº 175, terça-feira, 10 de setembro de 2019, onde havia um comunicado do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Despacho de 06 de setembro de 2019, com o texto: “com lastro no despacho CGSUP nº 1526652/2019, da diretoria de Gestão de fundos e Benefícios do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (DIGEF/FNDE), determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Universidade Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30. Processo nº 23034.031197/2019-55 – assunto; Sobrestamento Cautelar de Adesão ao Fies. RODRIGO SERGIO DIAS, Presidente do FNDE, (\*) Republicado por ter saído, no DOU de 09 de setembro de 2019, seção 1, página 168, com incorreção no original.”, doc. Anexo.” (ID 21858094 - Grifos no original)

Assim, havendo determinação expressa do FNDE para sobrestamento do financiamento requerido pela impetrante, não há de se falar em concessão de liminar como requerido na inicial, por ausência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação à CPSA- Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade Brasil - Campus Fernandópolis/SP, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidades, caso não possa prosseguir seus estudos como o FIES, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

3) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: SAMIRA DAS GRACAS PEREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
LITISCONORTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **SAMIRA DAS GRACAS PEREIRA ALMEIDA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”.

A impetrante alega ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Unidade sediada no exterior. “Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Privada Franz Tamayo, na Bolívia, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 9º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019 na Universidade Brasil, já concluído e com aprovação em todas as matérias.

Sustenta que “Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda m mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante”.

Por fim, aduz que “comprova-se que a Impetrante cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo a impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora a impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de a aluna ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pela aluna.

Constam, apenas, declaração de matrícula relativa ao 9º semestre, datada de 13/06/2019 (ID 22379087) e comunicação eletrônica datada de 26/08/2019, contendo a seguinte mensagem: “Pelo fato de em 11/06 você ter efetuado o pagamento do boleto 1 referente a 2019/2, e ter virado como aluno MATRICULADA no semestre de 2019/2, os demais boletos foram prorrogados para setembro, até que seja disponibilizada a data de início do seu internato.” (ID 22379089).

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua matrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com a autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam foram do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em São Luís/MA, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrante (ID 22379428). **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: DJHENEFFER RODRIGUES DE ASSIS, PAULA SOUZA DE ABREU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por DJHENEFFER RODRIGUES DE ASSIS e PAULA SOUZA DE ABREU em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS, objetivando concessão de liminar para “determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula das Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão das Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”.

Alegam as impetrantes que são estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo efetuado matrícula através de transferência de Universidade sediada no exterior. “Conforme se depreende da documentação anexa, as Impetrantes iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidade Privada del Guairá, no Paraguai, concluindo todas o 10º período nessa faculdade estrangeira de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.”

Sustentam que “Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação às Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula das Impetrantes no 10º período, a Impetrada simplesmente cancelou de forma unilateral a matrícula das Impetrantes para o segundo semestre de 2019.

No caso das Impetrantes, em especial, há de se destacar que a Universidade sequer apresentou o resultado final da análise da grade curricular, em virtude da transferência oriunda de Universidade estrangeira. Todavia, as Impetrantes foram enquadradas no 9º Período, o qual foi efetivamente cursado habilitando ambas a ingressarem no regime de internato médico.

Deve-se salientar que as Impetrantes não efetuaram o pagamento das mensalidades nos últimos meses, até mesmo porque a Universidade Brasil simplesmente deixou de cumprir com a contraprestação dos serviços contratados, o que gerou enorme insegurança nas mesmas.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica das Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirmam que, se de fato ocorreram as irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “não podendo se atribuir qualquer responsabilidade às Impetrantes”.

Por fim, aduzem que “comprova-se que as Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que as Impetrantes já se encontram aptos a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuirá causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo as impetrantes, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que as impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora as impetrantes afirmem na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de as alunas terem preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, os documentos acostados aos IDs 22467919 e 22467939, em nome das impetrantes, demonstram situação “GRADE2018 – 20192 - **Abandono**” (grifêi), impossibilitando compreender se, de fato, as alunas estavam aptas para continuidade do curso.

Deste modo, pelos documentos acostados, as impetrantes não comprovaram ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula ou imediato início ao internato.

Em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com as autoras, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, as autoras vieram por meio de transferência, seus estudos se davam foram do país, as próprias autoras apontam investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pelas próprias autoras a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Além disso, chama a atenção pessoas que moram em São Paulo/SP, serem alunas da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificarem o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que as partes pagaram à Universidade até agora, pois é isso que perderão se não obtiverem as rematrículas, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo as impetrantes instruírem os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA, ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A

SENTENÇA

Vistos em sentença tipo C.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **GILBER LOPES LIMA DE SANTANA E ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de medida liminar para *“determinar ao d. Reitor da Universidade Brasil de Fernandópolis que adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive socorrendo-se do amparo da Procuradoria Geral da Instituição, para garantir aos IMPETRANTES o direito de se matricular no semestre 2019/2, para dar início as aulas, que já iniciaram no dia 05 de agosto de 2019, pois não houve abandono conforme acostados os documentos em anexo”*.

Os impetrantes alegam que são estudantes do curso de medicina da Universidade Brasil, na cidade de Fernandópolis. Entretanto, ao se matricularem no semestre 2019/2 *“foram cerceados em relação ao pleno exercício de continuar suas atividades discentes em decorrência de semestre informado pela secretaria a efetuar a matrícula que não poderiam fazer a matrícula por motivo de ABANDONO, sendo que estudou todo o período 2018/2 e no mês dezembro efetuaram os pagamentos do semestre em que cursaram. E devido problema de saúde em família ficou o semestre de 2019/1 sem estudar; porém foi solicitado o trancamento para dar continuidade posteriormente. E quando os estudantes foram cessados do direito de se matricularem e dar continuidade aos estudos tiveram esta notícia, e após reclamações e recurso via administrativo, os estudantes não obtiveram respostas. E após reclamação via ouvidoria informaram apenas por via telefone (verbalmente) por uma funcionária de nome Jessica, que o Pró-reitor indeferiu a reclamação dos estudantes.*

*Logo, nota-se que os impetrantes estão sendo prejudicados pois as aulas começarão no dia 05 de agosto, os estudantes estão pagando aluguel e aguardando desde o dia 17/06/2019 uma posição da Universidade, que foi o dia que os mesmos procurou a faculdade para refazer a matrícula do semestre 2019/2.”*

Requereram concessão da gratuidade da justiça. Deram à causa o valor de R\$1.000,00.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual de Fernandópolis que declinou de sua competência.

A certidão 22480121 afirma constar o processo nº 5000883-31.2019.403.6124 na aba “associados”. Verifico que este processo é reprodução daquele.

É o relatório.

Inicialmente, os impetrantes se comprometem a arcar com parcela dos valores da faculdade privada de medicina, o que indicia se inserirem em núcleo familiar que não é hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça, explicando que o moroso procedimento previsto no NCPC não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança.

Em prosseguimento, não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Reconheço a litispendência entre o presente processo e o de número 5000883-31.2019.403.6124.

Snj, os autos junto ao sistema do PJe, possuem partes, pedido e causa de pedir iguais.

Constato, dessa forma, tratar-se a presente de repetição de outra demanda autuada anteriormente.

Destarte, verifica-se na hipótese a existência de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários de advogado, por não ter se triangularizado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: EDSON LUIZ GOMES MATIAS, DAYANE YONÁ SOARES DE OLIVEIRA MATIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **EDSON LUIZ GOMES MATIAS e DAYANE YONÁ SOARES DE OLIVEIRA MATIAS** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para *“determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”*.

Alegam os impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior: *“Conforme se depreende da documentação anexa, os Impetrantes iniciaram seus estudos na Universidade Internacional Três Fronteiras, situada no Paraguai, concluindo nesta instituição estrangeira o 10º período da faculdade de medicina, concluído no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*

Sustentam que *“Com a conclusão e aprovação nas matérias cursadas no 9º período, cursado no primeiro semestre de 2.019, os Impetrantes realizaram a rematrícula para o 10º período em 25 de junho de 2.019, conforme faz prova os Requerimentos em anexo.*

*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, os Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*

*Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação aos Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula dos Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.*

*É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Impetrantes.*

*Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.*

*Salienta-se que a Impetrada vem mantendo os Impetrantes reféns, sem qualquer atividade acadêmica há aproximadamente três meses, e mesmo assim exigindo o pagamento regular das mensalidades sem qualquer contraprestação de serviços.*

*A Impetrada sequer vem fornecendo informações sobre a regularização da situação acadêmica dos Impetrantes, seja presencial ou virtualmente.*

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade. *“não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade à Impetrante”.*

Por fim, aduz que *“comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*

*Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.*

*Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuíam qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.*

*Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”*

Atribuíram à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo os impetrantes, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que os impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora os impetrantes afirmem na inicial que a Instituição de Ensino *não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades*, apesar de os alunos terem preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no 10º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a rematrícula ou início do pretendido período pelos alunos.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, constam comprovantes emitidos pela Universidade indicando *“O ‘aceite’ nos documentos de sua Rematrícula, foi realizado em 25/06/2019 (...)”* (ID 21944137 – Edson e IDs 21944148 e 21944149 – Dayane) e, também, comunicações eletrônicas evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (IDs 21944140), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar a rematrícula ou início do internato dos impetrantes.

Assim, considero que os impetrantes não deixaram claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para terem direito LÍQUIDO E CERTO às suas rematrículas ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com os autores, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, os autores vieram por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, os próprios autores apontam investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, trazem argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoas que moram em Pamamirim/RN, serem alunos da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o**

**MPE.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:**

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A. C. A. ROSSINI & CIA. LTDA - ME, MARINALVA HOSANA DA COSTA ROSSINI, ANTONIO CARLOS APARECIDO ROSSINI

## ATO ORDINATÓRIO

*CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 33/2018, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID: 9899822), fica a exequente devidamente intimada:*

“... Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000995-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946,  
FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

O presente procedimento foi iniciado pela Comissão de Prerrogativas da OAB/SP para verificação por este Juízo do respeito ou não à prerrogativa de prisão cautelar em Sala de Estado Maior destinada aos senhores advogados.

Após algumas manifestações do i. Presidente da Comissão, Exmo. Procurador da República, Exmo. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales e i. Defesa constituída de Orlando, considero que a questão principal, bem como as acessórias que sejam de minha competência, se encontram suficientemente maduras para julgamento.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### A). SALA DE ESTADO MAIOR/PRISÃO DOMICILIAR

Há informação, em que pese unilateral do próprio investigado, de que ORLANDO estaria em uma cela em Presidente Venceslau, cf. tópico 3 do ID 22589027, “sua cela (...) a grade que fecha sua cela é aberta”.

Ao que tudo indica, tratar-se-ia de uma cela especial, já que “o local onde se encontra a Cela n. 08 do pavilhão especial é na verdade uma antiga enfermaria e teria sido adaptada para receber alguns advogados, e que existem outros advogados na mesma situação”.

Ainda assim, cf. jurisprudência dos Tribunais Superiores, cela especial não se confunde com sala de Estado Maior.

Isso não significa, porém, direito à prisão domiciliar.

**Isto porque a sala indicada pela POLÍCIA FEDERAL e MPF, cf já detalhado nos autos, atende aos requisitos da sala de estado maior, cf. parâmetros fixados pela jurisprudência nacional.**

Fernandópolis, a cidade em que ORLANDO reside, está a aproximadamente 550 km da capital do Estado de São Paulo. A cidade indicada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, em Minas Gerais, é muito mais próxima de sua família e sua casa. Não há previsão legal de sala de Estado Maior no Estado em que a pessoa reside. E se houvesse, certamente seria na Capital, muito mais distante de Fernandópolis do que Uberaba. Lembrando que, como Fernandópolis não tem aeroporto **com** voos comerciais regulares disponíveis a São Paulo, o deslocamento é via terrestre, reafirmando-se a maior proximidade com Uberlândia do que com a capital.

Não se trata de capricho, somente da realidade dos fatos.

Nesse aspecto específico, entendo caber à defesa CONSTITUÍDA de ORLANDO, não à OAB, dizer se tem interesse na transferência do custodiado para a sala de Estado Maior disponibilizada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal. **Prazo: cinco dias.**

**Caso não haja interesse** na transferência, permanecerá à disposição do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, e não em prisão domiciliar. Desconheço normativa legal que imponha dever estatal a instalar na prisão de advogados “TV”, “ventilador” ou “geladeira”. A insistência da defesa em comparar ORLANDO a um ex-presidente da República, com a devida vênia, não tem justificativa. Também não vislumbro direito ao advogado de não ser ele o responsável pela limpeza de sua sala. É lição elementar do direito que as exceções se interpretam restritivamente. A sala de Estado Maior é manifesta exceção no ordenamento jurídico nacional, logo, sua interpretação não deve ser vista como uma concessão de benefícios adicionais aos que já previstos em Lei. A situação de custódia cautelar, por evidente, traz restrições à pessoa, seja advogada ou não. Se está a disponibilizar sala de Estado Maior em local mais próximo da residência do que a capital de São Paulo/SP. Mais do que isso, entendo não ser possível avançar por autoridade, como já se disse, que sequer poderes correccionais sobre presídio tem

### B). OAB/SP EM JUÍZO, APURAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS, E QUESTÃO INTERNA CORPORIS

De início, **reconheço** que para defender a prerrogativa do advogado em Juízo NÃO é condição a prévia apuração disciplinar. Aliás, não foi minha intenção assim dizer.

Prossigo.

Se bem compreendo a legislação, a OAB teria como deveres defender a prerrogativa do advogado E apurar infrações disciplinares.

A defesa constituída de ORLANDO fala que a apuração de descumprimento a deveres funcionais é questão *interna corporis*.

Se bem me recordo, quando o Supremo Tribunal Federal utiliza a expressão, assim o faz para explicar que não irá se envolver **no mérito** de determinado assunto, em especial, os regulados pela via dos regimentos das casas legislativas, a fim de não haver desrespeito à Separação dos Poderes.

Não é o que se tem aqui:

- O tema é legal, está, por exemplo, nos arts. 34 a 41 da Lei 8.906. O Estatuto da OAB é Lei tanto para o bônus, quanto para o ônus;

- A OAB não é um Poder;

- Em momento algum invadi o mérito da questão;

- Respeitado entendimento contrário, a anuidade da OAB é um tributo. Para exercer a advocacia, é necessário contribuir, pagar a anuidade. Ou seja, é uma prestação pecuniária compulsória. Expressa em moeda. Não se trata de sanção de ato ilícito. É cobrada pela OAB mediante atividade administrativa plenamente vinculada. TRIBUTOS, cf. art. 3º do CTN, logo, dinheiro público.

Ou seja, uma entidade (e não me cabe adentrar na aprofundada discussão acerca de sua natureza jurídica *sui generis*, mas Poder a OAB não é), remunerada por tributo (dinheiro público), quando questionada pelo magistrado acerca do cumprimento ou não DA LEI, deve responder o questionamento, pelo que não se concorda com a postura da defesa constituída de ORLANDO de expor pessoalmente o magistrado, dizendo que este está a desrespeitar a OAB, até porque, snj, o advogado de ORLANDO, embora membro, não teria poderes para falar em nome da OAB, da mesma forma que este magistrado não tem poderes para falar em nome do Judiciário.

Nesses termos, reafirmo meu respeito à OAB, à ADVOCACIA, e à LEI.

Destarte, considerando que:

- a Comissão de Prerrogativas não esclareceu, no ID 22086347, se o órgão competente dentro da OAB/SP tem ciência do presente procedimento, bem como se o entendimento é de somente realizar apuração a respeito da conduta de advogados após eventual trânsito em julgado condenatório;

- a EOAB é Lei, e em seu Art. 70 diz que “*O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal*”; e

- a LEI é de observância obrigatória ao magistrado e à advocacia em sua completude, não somente quanto às prerrogativas dos advogados (expressamente reconhecidas no tópico anterior), mas também em relação a suas responsabilidades.

Tema Comissão de Prerrogativas prazo adicional de cinco dias para esclarecer a respeito de eventual encaminhamento da análise da conduta do investigado ORLANDO ao órgão competente da OAB/SP.

### C). PRIMEIRA PETIÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DE ORLANDO - ID 2223442:

#### EXCERTOS:

1. “Então, se existisse a famigerada sala de Estado Maior em alguma parte do país, não haveria necessidade de se criar todo o aparato lá na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, pois não?!”.

2. “Com isso, a Defesa quer dizer o seguinte: **Todos os Operadores do Direito envolvidos aqui no presente caso SABEM** que não existe sala de Estado Maior em nenhum lugar neste Brasil de meu Deus”.

3. “Cumprir prisão cautelar em outro estado da federação, distante mais de 400 km deste r. juízo e da família do custodiado, apenas por mero capricho do membro do Parquet e do MD. Delegado Federal?”

4. “De Dai por que insistimos, com a devida e máxima licença, que este H. juízo S A B E, o representante do MPU também S A B E e o Delpol. federal S A B E que no sistema prisional do estado de São Paulo não existe sala de Estado Maior: Alegar o contrário é insultar a inteligência de qualquer homem médio operador do direito, como é o caso deste subscritor”.

5. “Então, se Suas Excelências, as autoridades acima mencionadas, investidas do Poder-estatal e do Estado-jurisdição têm o dever de cumprir a lei e fazê-la cumprir, porque não exigem do Estado brasileiro a criação da sala de Estado Maior, em atenção ao que reza as legislações acima especificadas?”

6. “Até porque estando preso durante 17 (dezesete) dias, ORLANDO já sofreu um duro e exagerado corretivo; e porque a polícia federal já buscou e apreendeu tudo quanto necessitava para fazer prova contra ele”.

#### DECIDO:

- Não li os autos, pelo que não posso me manifestar a respeito do porquê da criação de uma sala ao Exmo. Ex-Presidente da República em Curitiba;

- O conceito de verdade sabida não é adotado no ordenamento jurídico brasileiro há muito. Considerando que o Exmo. Ex-Presidente da República Michel Temer foi preso cautelarmente duas vezes em São Paulo, acreditava-se que haveria sala de Estado Maior no Estado. O ponto, inclusive, foi expressado oralmente por este magistrado na audiência de custódia dos autos n. 0000167-89.2019.403.6124, que em nada tema ver com a Operação Vagatômia, e pode ser verificado, se necessário, por depoimento testemunhal do Exmo. Procurador da República que oficiou naquela audiência (que não é o mesmo deste processo);

- Quanto à sala de Estado Maior, reitero o que já foi dito supra;

- Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Desconheço lei que imponha essa obrigação “exigir do Estado a criação de sala de Estado-Maior” à magistratura, sendo importante destacar que, perante os três Poderes, a OAB tem muita força e ampla capacidade postulatória;

- A liberdade de ORLANDO será analisada nos autos 0001065-17.2019.403.6124.

#### D). SEGUNDA PETIÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DE ORLANDO - ID 22481823:

##### EXCERTOS:

7. “Por primeiro, em que pese ter sido republicado a r. decisão datada de 18/09 p.p. (ID.22174526), conforme certidão datada de 24/09 p.p. (ID 22412665), entendemos que tal prática era totalmente desnecessária, por despendendo, posto que a Defesa já havia se manifestado sobre a referida decisão, por petição datada de 20/09 p.p. (ID 22234442)”.

8. “o custodiado está preso sob responsabilidade do Estado e deste r. juízo, que, aliás, DEVERIA VELAR, data maxima venia, para que suas decisões fossem cumpridas, notadamente quanto ao destaque na r. decisão e respectivo r. mandado de prisão expedido contra ORLANDO, para que fosse observado que ele deveria ser recolhido em sala de Estado Maior”.

9. “este Juízo bem poderia já ter oficiado, inclusive por e-mail ([adm@ppwj.sap.sp.gov.br](mailto:adm@ppwj.sap.sp.gov.br)) ou ainda ter determinado que algum serventuário ligasse diretamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau solicitando informações a respeito das condições do então custodiado ORLANDO, isto é, se ele está detido em sala de Estado Maior ou em simples cela adaptada”.

10. “A nosso ver, desrespeitosa, tal atitude, até porque o próprio magistrado pertenceu aos quadros da honrosa e nobre Ordem dos Advogados do Brasil, como sendo advogado (OAB/SP n.º ...), no período de 2008 a 2013, antes de se tornar magistrado federal, e sabe muito bem que não se deve, agora, como juiz, se imiscuir em questões de ordem eminentemente “interna corporis”, que só dizem respeito à própria OAB”.

11. “Mais uma vez se diz, com a devida e máxima licença, que o MM. Juízo não pode se transformar em “justicheiro”, mas aplicar a lei ao caso concreto, dando a cada um o que é seu. Também não pode, em sede de indiciamento, fazer juízo de valor, antecipando sentença; tampouco se “apaixonar” pelo caso, a ponto de tornar-se parcial. Inadmissível, tais situações e que sobressai às escâncaras, no caso em testilha”.

12. “Ainda temos a questionar os prazos elásticos de 5 (cinco) dias dados por este H. juízo nos r. despachos”.

13. “Outrossim, ao nosso ver, jamais poderia este juízo permitir impunemente acontecer o que se viu no CDP de Riolândia-SP, onde primeiro o diretor daquele estabelecimento prisional recebe preso ORLANDO, mesmo sabendo que lá não havia sala de Estado Maior; depois, arbitrariamente e de ofício, o transfere para a Penitenciária I de Presidente Venceslau, consoante documento datado de 13/09 p.p. (ID 22086712), como se o custodiado fosse um brinquedo em suas mãos e lá realmente existisse sala de Estado Maior. Inadmissível! Venia concedida, não podemos aceitar que tal fato passe despercebido por este MM. Juiz (...) bem por isso, ambas as autoridades (MM. Juiz e MPF) deveriam certificar-se de que lá realmente existia sala de Estado Maior, mas quedaram-se inertes (...)

14. “Há que se registrar, ainda, que os advogados de defesa de ORLANDO, todas as vezes que estiveram lá na Penitenciária I, de Presidente Venceslau para falar com ele, foram obrigados a fazê-lo por meio de parlatório, e ainda tiveram que esperar por horas, sem necessidade aparente, posto que o preso estava desocupado e não havia nenhuma outra diligência em operação lá dentro, a justificar a demora. É o chamado “chá de cadeira”, a que os advogados se submetem”

15. “A Defesa lamenta profundamente, por tal descaso, e dá seu veemente protesto. (...) “Infelizmente ele está sujeito àquilo, por descaso, inércia e ineficiência das autoridades envolvidas no caso””

##### DECIDO:

- Quanto às críticas na condução do processo, prazos, providências tomadas ou não de ofício, reitero tópico “I” do ID 22488876;

- O presente procedimento, que tem sido conduzido de forma célere e já com inúmeras manifestações judiciais e das demais autoridades (inclusive no domingo, como se vê no 22585729), é a maior prova de que se está zelando pela dignidade do custodiado cautelar, ainda que a Justiça Federal de Jales NÃO tenha poderes correccionais sobre qualquer presídio no Brasil, pelo que não se trata de Juízo competente para apreciar a respeito da forma com que advogados são tratados na instituição prisional estadual, dentre outras críticas realizadas.

- Ao fazer comentários a respeito da pessoa do magistrado, a defesa constituída está pessoalizando a questão. Quem lhe responde não é a pessoa do magistrado, com suas qualidades e defeitos, justicheiro ou apaixonado, mas o Estado-Juiz. Ainda assim, ponto não ser justicheiro, tampouco estar apaixonado pelo caso. Ponto, também, não concordar com a exposição pessoal de minha pessoa, tampouco com a utilização de termos agressivos em meu desfavor e das demais autoridades, como a defesa constituída está a fazer. Por fim, o art. 98 do CPP diz, em sua literalidade, que a alegação de suspeição do magistrado se faz por escrito específica para tal, logo, a via ora utilizada não é a adequada. Caso não bastasse, dos mais de trinta pedidos de prisão preventiva representados pelo Exmo. Delegado de Polícia Federal, este magistrado deferiu somente 11. No curso das interceptações, vários pedidos também foram indeferidos, cf. se pode verificar, também, em análise dos autos 0000032-77.2019.403.6124, logo, nota-se uma efetiva atuação do magistrado em prol do respeito aos direitos e garantias dos cidadãos investigados desde o início, e não uma visão parcial em favor da Polícia ou do Ministério Público Federal.

**Conclusão:** por todo o exposto, de forma constitucionalmente motivada, rejeito os argumentos apresentados.

#### E). MANIFESTAÇÕES DA DEFESA CONSTITUÍDA EM DESFAVOR DAS PESSOAS DO MAGISTRADO, PROCURADOR DA REPÚBLICA E DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES, ID 22580800 E ID 22585729.

Defiro o pedido do MPF. Fica o Exmo. Procurador da República, com vistas a buscar eventual responsabilização, autorizado a juntar cópias do presente procedimento a outros autos, de natureza administrativa, penal e cível. Fica a Defesa constituída ciente da presente decisão, bem como das manifestações do Exmo. Procurador e do Exmo. Delegado-Chefe.

Em situações como a presente, este magistrado sempre concedeu prazo de cinco dias para eventual retratação. Em que pese a Defesa constituída (*in casu*, beneficiária desse prazo) dizer expressamente que cinco dias são um prazo elástico (ou seja, demasiadamente longo, excessivo, indevido), mantenho minha posição.

Passados cinco dias corridos sem manifestação, considerar-se-á preclusa, na esfera do presente processo, a oportunidade de retratação quanto às afirmações feitas em desfavor das pessoas do magistrado, Procurador da República e Delegado de Polícia Federal.

Aguardar-se o decurso dos prazos concedidos à defesa constituída de ORLANDO e à Comissão de Prerrogativas da OAB.

Após, novamente conclusos.

Int.

**JALES, 30 de setembro de 2019.**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4765**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000188-65.2019.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-92.2001.403.6124 (2001.61.24.001682-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EUPHLY JALLES - ESPOLIO (SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Autos provenientes da Justiça Estadual da comarca de Jales/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001682-92.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000190-35.2019.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-42.2015.403.6124 ()) - JURANDY PESSUTO (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(a) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias extraídas da execução, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, emende a inicial a fim de atribuir valor da causa.

No mesmo prazo ainda, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada à advogada Edna Evani Silva Pessuto, subscritora da petição inicial.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
**0001501-81.2007.403.6124** (2007.61.24.001501-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) - HEIWA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intimem-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001328-33.2002.403.6124** (2002.61.24.001328-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PEDRO ZANETONI (SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: JOSE PEDRO ZANETONI

- DESPACHO

- MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 54/2019

- OFÍCIO Nº 780/2019 ao C.R.I. de Jales/SP

Fls. 356/363: Considerando que a execução se faz no interesse do credor e este não se opõe ao pedido (v. fl. 365), defiro a substituição da penhora. Proceda-se o necessário. Eventuais custas a cargo do interessado (Jair Boscolo).

Fls. 365: defiro. Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª (Grupo 04/2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, constantes do Auto de Retificação de Penhora de fls. 443/444 (PARTE IDEAL do executado JOSÉ PEDRO ZANETONI correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/4 do dos imóveis penhorados, objetos das matrículas nº 3.840, 9.001 e 1.068 do C.R.I. de Jales/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 21/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do executado e depositário bem como seu cônjuge, Sr. JOSE PEDRO ZANETONI (CPF. 546.823.718-00), Av. Luizete, 2310, centro, Paranapuã/SP.

Sem prejuízo, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão(ões) atualizada(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 3.840, 9.001 e 1.068 do C.R.I. de Jales/SP, em nome do executado JOSE PEDRO ZANETONI (CPF. 546.823.718-00).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO ao CRI de JALES/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001439-65.2012.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME, X CARLOS POLISELI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME e CARLOS POLISELI

- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 52/2019

Fls. 102: defiro. Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª (Grupo 04/2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 84/85 (50% dos direitos sobre o imóvel objeto da matrícula 3.053, do C.R.I. de Jales), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 21/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do executado(a)/depositário(a) CARLOS POLISELI, CPF. 087.041.418-65, bem como sua esposa Sra. ELLEN SANDRA RUZA POLISERI (CPF. 266.744.318-77), com endereço na Rua Francisco Schmidt, nº 979, Santa Albertina/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO também servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO dos proprietários do referido imóvel (R.06-M.03.053), Srs. OSMAR POLISELI (CPF. 928.386.188-49) e sua mulher SUELI CUSTÓRIO BORGES POLISELI (CPF. 973.766.208-34), com endereço levantado pelo sistema Webservice, cujo extrato da pesquisa segue em frente e fica fazendo parte deste despacho, ou seja, no Sítio Papri, Zona Rural, Santa Albertina/SP, ou onde os encontrar possa.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000043-82.2014.403.6124**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.M.C. ELETROFRIO LTDA. - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: C.M.C. ELETROFRIO LTDA. - ME

- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2019

Fls. 73: defiro. Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª (Grupo 04/2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) e ainda não arrematados nos autos, constantes do Auto de Avaliação de fls. 69/70, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 21/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO da executada C.M.C. ELETROFRIO LTDA ME, CNPJ. 04.634.860/0001-38, na pessoa do seu representante legal e DEPOSITÁRIO, Sr. JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES, CPF.018.939.438-28, com endereço na Av. Alcebiades Bernardes, n.738, Distrito Industrial III, ou, Rua Dezenove, nº3754, Jardim Brasília, ambos em Jales/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000284-22.2015.403.6124**- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NOSSO TEMPERO COMERCIO DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUCAO FISCAL

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executada: NOSSO TEMPERO COMERCIO DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA - EPP

APENSOS:0001017-85.2015.403.6124;

0000482-59.2015.403.6124.

DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO

Fls. 73: defiro. Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª (Grupo 04/2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 31 (um descascador e uma debulhadeira de alho), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 21/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO da empresa executada NOSSO TEMPERO COMERCIO DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal e DEPOSITÁRIO, Sr. LUIS CARLOS STAGLIANO (CPF. 095.405.268-41), com endereço na Rua Serafim Rodrigues, nº 195, Jd. Europa, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO da empresa executada NOSSO TEMPERO COMERCIO DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal e DEPOSITÁRIO, Sr. LUIS CARLOS STAGLIANO (CPF. 095.405.268-41), com endereço na Av. Marginal, SN, lote 03, quadra 05, Distrito Industrial III, Santa Fé do Sul/SP, CEP. 15775-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000286-89.2015.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARCIA JESUS POIATI PIRES X MARCIA JESUS POIATI PIRES - ME

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

Executada: MARCIA JESUS POIATI PIRES - ME e MARCIA JESUS POIATI PIRES

- DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 51/2019

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio via Bacenjud restou frustrada (fls. 67/68), retomo apreciação da petição da exequente de fls. 54/v quanto à alienação do imóvel penhorado, conforme mencionado na decisão de fls. 65/v, e faço para deferir as designações de hastas.

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª (Grupo 04/2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 52/v (25% do imóvel objeto da matrícula 24.781, do C.R.I. de Jales), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 21/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO da executada MARCIA JESUS POIATI PIRES, CPF. 169.752.778-77, residente na Rua Antonio Castanheira, nº 2932 ou 2944, Jd. América, ou Rua Tocantins, nº 4364, Cohab Jardim Arapuã, ambos em Jales/SP, bem como seu CÔNJUGE se houver.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000460-98.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSAYUKI TOMONARI (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEIÇÃO)

Fls. 94/106: o pedido já foi apreciado e indeferido nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0001499-72.2011.403.6124 (v. fl. 108/v).

Tornemos os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 85.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MANDURI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 16059019, expeça-se carta precatória à Comarca de Piraju/SP, a fim de que o Ofício Requisitória n. 031/2019 (Id 16030195) seja protocolado junto ao Município de Manduri.

Cópia desta decisão poderá servir de **carta precatória n. 326/2019**, à Comarca de Piraju/SP.

Consigno que o presente feito, em sua integralidade, pode ser visualizado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D802D5FC>

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MANDURI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 16059019, expeça-se carta precatória à Comarca de Piraju/SP, a fim de que o Ofício Requisitória n. 031/2019 (Id 16030195) seja protocolado junto ao Município de Manduri.

Cópia desta decisão poderá servir de **carta precatória n. 326/2019**, à Comarca de Piraju/SP.

Consigno que o presente feito, em sua integralidade, pode ser visualizado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D802D5FC>

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MANDURI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 16059019, expeça-se carta precatória à Comarca de Piraju/SP, a fim de que o Ofício Requisitória n. 031/2019 (Id 16030195) seja protocolado junto ao Município de Manduri.

Cópia desta decisão poderá servir de **carta precatória n. 326/2019**, à Comarca de Piraju/SP.

Consigno que o presente feito, em sua integralidade, pode ser visualizado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D802D5FC>

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5491

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002219-02.2012.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DE LARA (SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001342-91.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LOURENCO BELMIRO LEITE X MARIA APARECIDA FRANCISCA LEITE

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDE BRITO - SP182981

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação contra esta sentença, pelo réu, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 1 de outubro de 2019.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: P. V. S.  
REPRESENTANTE: LAIS CRISTINA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22473577: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VIVIANE GIMENES PEREIRA - ME, VIVIANE GIMENES PEREIRA

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória (ID 21738442 e anexos), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

IDs 19756167 e 19421602: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o alegado na petição retro (ID 21897953).

Após, tomem conclusos.

Int.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

#### DESPACHO

ID 22039418: indefiro, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades de tentativas de citação do executado.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VERANI ANTOGLIOLI JULIANI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001010-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME, SERGIO ANTONIO E SILVA

#### DESPACHO

IDs 21117248 e 20682979: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANSIAN FILHO - SP393856  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ANTT requerendo o pagamento do saldo remanescente no valor de **R\$ 516,49 (ID. 21812962)**, intime-se a parte autora, para que se manifeste em **15 (quinze) dias**.

Quanto ao ofício requisitório de pagamento (**ID. 21204360**), em razão da ausência de manifestação pelas partes, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se o necessário.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001264-91.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADRIANA DONNABELLA BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860, ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de processo gerado a partir da virtualização dos autos físicos n. 0002677-42.2014.403.6127.

Com base no quanto informado nos autos (decisão proferida no processo físico sobre duplicidade de virtualização - ID 21615293), a parte autora não se opôs à extinção (ID 22449418).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-89.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA NOSSA SENHORADO CARMO S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL e AGROPECUARIA NOSSA SENHORADO CARMO S/A** objetivando a condenação das rés no ressarcimento dos valores que já pagou (parcelas vencidas) e que ainda paga (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8213/91, além da condenação da empresa na constituição de capital para suportar o futuro pagamento das prestações.

Sustenta, em síntese, que em 11 de junho de 2000, RUBENS SCOTON, tratorista empregado das rés, sofreu acidente de trabalho que resultou na perda de sua visão. Esse acidente implicou o pagamento de três benefícios: auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 1162090283), pago de 27.06.2000 a 09.12.2005; auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 5056986379), pago de 28.06.2000 a 13.12.2005 e auxílio-acidente (NB 5604339071), com início em 10.12.2005 e ainda ativo.

Conta que o segurado ajuizou ação trabalhista em face das empregadoras, ora rés, reclamando, dentre várias verbas, indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho sofrido, alegando negligência das empregadoras por não fornecerem EPI.

Nessa ação trabalhista foi realizada prova pericial, na qual se constatou a ocorrência de acidente de trabalho, bem como a negligência das empregadoras.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação das rés dos gastos já efetuados com os benefícios acidentários, desde 27.06.2000, bem como pagamento das prestações vincendas e a constituição de capital que assegure o pagamento mensal da condenação.

Junta documentos.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram defesa alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação uma vez que não observado o prazo de três anos. Alega, como preliminar, a ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, ataca a validade dos termos do artigo 120 e 121 da Lei nº 8213/91 e, por fim, ausência de responsabilidade pelo acidente sofrido pelo segurado RUBENS.

Junta documentos.

Foi deferida a produção de prova oral (fl. 225), realizada por meio de carta precatória.

As partes apresentaram seus memoriais.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido ante a prescrição do direito de ação (fls. 279/280). Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso e remessa oficial para o fim de manter a sentença de extinção da ação pela prescrição em face dos benefícios NB 1162090283 e NB 5056986379, mas determinar o prosseguimento do feito em relação ao NB 5604339071, não atingido pela prescrição (Fls. 297/300).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, resta consignar que, como visto, a questão da prescrição do direito de ação resta prejudicada, uma vez que já decidida em grau de recurso: a presente ação de ressarcimento ao erário prosssegue somente em face do **NB 560.433.907-1**.

**DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

Defendem as rés a ilegitimidade do INSS para o presente ajuizamento, ante ausência de sub-rogação do autor.

Sendo o INSS compelido a pagar benefício decorrente de acidente de trabalho a segurado, presente seu interesse e, portanto, legitimidade para discutir em juízo a culpa da empregadora no evento acidente.

Esse seu direito não se confunde com aquele do segurado de, por meio de ação própria, reclamar indenização pelos danos decorrentes desse acidente.

Ainda que a empresa respeite todas as normas de segurança e higiene do trabalho, acidente pode ocorrer e, nesse caso, não cabe ação regressiva, pois se trata de uma fatalidade e esse risco é coberto integralmente pelo sistema de seguro social. Ao contrário, havendo culpa do empregador pela não observância das normas de segurança e higiene do trabalho, este deve ressarcir a Previdência Social pelos valores despendidos com os benefícios previdenciários decorrentes da conduta culposa, sendo a pretensão de ressarcimento veiculada por meio da ação regressiva.

Portanto, a contribuição ao SAT (legação da parte de que já contribui para o sistema de seguro a acidentes) e a ação regressiva não são institutos mutuamente excludentes.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade.

#### DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, vez que de sua leitura é possível compreender o pedido e a causa de pedir, permitindo o amplo exercício do direito de defesa por parte da Ré.

Inobstante os argumentos da parte ré, a petição inicial apresentada observa os requisitos do artigo 282 do CPC, então vigentes quando do ajuizamento: indica valor da causa, sim, bem como é subscrita por procurador habilitado.

#### DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Os elementos dos autos informam que no dia 11 de junho de 2000, RUBENS SCOTON, tratorista a serviço das rés, apertava a carga de cana de açúcar quando uma das canas se despreendeu e perfurou seu olho esquerdo, culminando na perda da visão desse olho.

O Autor alega que o acidente decorreu de conduta culposa da Ré, razão pela qual esta deve ser responsabilizada em regresso pelo pagamento do benefício previdenciário decorrente do acidente, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/1991.

A Ré, por sua vez, sustenta que o acidente foi uma fatalidade e que inexistiu culpa de sua parte, que forneceu os EPI's necessários, além da inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/1991.

De início, não vislumbro a apontada inconstitucionalidade no art. 120 da Lei 8.213/1991 ("nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis").

A Constituição prevê "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII). Embora aí não esteja prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, nada impede que tal ressarcimento seja instituído por lei ordinária, o que veio a acontecer com a edição da Lei 8.213/1991.

O art. 120 da Lei 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso do INSS à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva.

Trata-se, assim, de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos do art. 186 e do art. 927 do Código Civil:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

.....

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, está comprovado que a conduta culposa das Rés deu causa ao acidente e que este deu origem ao benefício pago ao segurado RUBENS, razão pela qual a pretensão autoral é procedente.

A existência do dano, consubstanciado nos valores que o Autor dispense com o pagamento do benefício previdenciário, e o nexo de causalidade entre o acidente e a concessão dos referidos benefícios, são incontroversos.

No que diz respeito à conduta culposa da Ré, convenço-me de que esta restou comprovada tanto pelo fato de a Ré não ter comprovado, seja no feito trabalhista, seja nessa seara, o oferecimento e uso de EPI's, no caso, óculos de proteção.

Nesse ponto, oportuna a transcrição de parte da sentença trabalhista (fl. 10):

"as rés alegam que não podem ser responsabilizadas pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, uma vez que a ele eram fornecidos todos os equipamentos de segurança, principalmente os óculos e que se o reclamante os tivesse usando, teria evitado o sinistro.

Sem qualquer razão.

A única testemunha ouvida na audiência de fls. 253/254, levada pelas reclamadas, afirmou que quando o reclamante sofreu o acidente, esta trabalhava como "bituqueiro", dizendo não saber se na hora do acidente o reclamante usava óculos de proteção.

O preposto das rés, por sua vez, também não soube dizer se na função de bituqueiro o reclamante utilizava óculos de proteção total (fl. 253), situação que acarreta em confissão, como salientado em origem".

Nesse feito de natureza regressiva foi ouvida uma única testemunha, arrolada pelas rés, que declinou que:

"não estava na companhia de Rubens no dia do acidente. Diz que ouviu comentários que no momento do acidente Rubens estava apertando a carga de cana com um cabo de aço quando uma das canas escapou e atingiu o olho dele. Não sabe informar se no dia dos fatos ele fazia uso de equipamento de segurança, ressaltando, porém, que a Usina oferece disposição dos funcionários todos os equipamentos necessários bem como treinamento específico".

Não há comprovação documental acerca do oferecimento de EPI e tampouco de treinamento, a exemplo de recebido de entrega ou lista de presença em curso.

Esta, outrossim, a conclusão do médico perito nos autos da ação trabalhista (fl. 31):

"Há uma seqüela no autor – que tem visão monocular após ter sofrido AT em ambiente laboral – portanto não se discute o liame de nexo causal.

Sob responsabilidades da reclamada – há o fato de não utilizar o EPI tipo óculos de segurança – nesta ótica já se configura a negligência da reclamada em não distribuir tal equipamento de segurança."

Assim, é patente que as Rés deixaram de "adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho", o que caracteriza sua negligência.

Tenho por comprovado que o acidente decorreu de conduta culposa da Ré, devendo a mesma ser condenada a reembolsar o Autor dos valores por este despendido no pagamento do benefício previdenciário a RUBENS SCOTON (NB 560.433.907-1), nos termos do art. 120 da Lei 8.213/1991.

A presente condenação abrange as parcelas pagas até o trânsito em julgado desta sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício, por alguma das causas legais.

Os valores em atraso, para efeito de atualização monetária e juros, sofrerão a incidência unicamente da taxa SELIC a partir de cada pagamento administrativo, nos termos art. 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

No que tange às parcelas vincendas, cabem algumas considerações.

Conforme visto, a responsabilidade pelo custeio do benefício então pago a RUBENS cabe à Ré, pois, não fosse o acidente, que teve a negligência da empresa na sua linha causal, o trabalhador continuaria na ativa, completaria seu período de arrecadação e custearia seu próprio benefício previdenciário.

Em virtude da previsão legal que dispõe que o INSS é responsável pela manutenção do benefício em questão, cumpre-lhe prosseguir no seu pagamento. Dessa forma, apesar de o custeio do benefício ser feito pela Ré, deverá chegar ao beneficiário por intermédio do INSS.

Assim, este deverá dar continuidade ao pagamento do auxílio-acidente de trabalho em favor de RUBENS (NB 560.433.907-1) até a eventual extinção do benefício. Em contrapartida, deverá receber, mensalmente, o reembolso desses valores, que serão pagos pelas Rés. Para tanto, deverá o INSS disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite o pagamento discriminado e individualizado desses valores.

Por fim, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, improcede o pleito de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar, onde tal previsão constitui garantia de subsistência do alimentando para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, argüidas pelas Rés e, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a: 1) ressarcir o INSS dos valores pagos a título de auxílio-acidente do trabalho NB 560.433.907-1 até o trânsito em julgado desta sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício, por alguma das causas legais. Tais valores devem ser atualizados pela aplicação da taxa SELIC a partir de cada pagamento administrativo, nos termos art. 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional; 2) a reembolsar o INSS, mensalmente, os valores a serem pagos pelo INSS ao segurado (parcelas vincendas).

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas e demais despesas, na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

#### DESPACHO

ID 21990934: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: SIMONAL CESAR RAMOS BENITES - ME, SIMONAL CESAR RAMOS BENITES

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSAN AMUSTAFE SOARES

**DESPACHO**

ID 21990934: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

**DESPACHO**

ID 22039725: indefiro, uma vez que não esgotadas ainda as possibilidades de tentativa de citação da executada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22543749: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400799-6 para a conta indicada pela requerente, de sua titularidade, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0331, conta corrente 0000798-4, de CPF nº 080.357.418-53, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: S. F. S. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 21739944: ao menos por ora, indefiro, em prestígio à celeridade e aproveitamento dos atos processuais.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, quais pessoas pretende ver citadas em quais endereços.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002761-32.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME, ROVALDE BANCHIERI

#### DESPACHO

ID 21316319: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FRANCISCO - SP281651

#### SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MADEIREIRAS SANTOS ANDRADE LTDA. – ME (sucessora de Madeira Natal & Andrade Ltda. — ME), por meio da qual objetiva o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei nº 8213/91.

Sustenta, em síntese, que Abel Antônio de Carvalho trabalhava para a ré, na função de auxiliar de marceneiro, quando, em 22.07.2014, sofreu grave acidente de trabalho que o deixou mutilado.

Em decorrência, ao trabalhador foram concedidos os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/607.249.209-0) e, posteriormente, auxílio-acidente por acidente de trabalho (NB 94/610.010.850-3).

Alega a existência de culpa por negligência por parte da requerida, eis que, por ocasião do acidente, restou apurado que a empresa: a) deixou de elaborar análise de riscos e, conseqüentemente, de adotar procedimentos de trabalho e segurança, bem como de expedir ordens de serviço — OS - para a tarefa que ocasionou o gravíssimo acidente; e b) permitiu que o trabalhador realizasse a sua atividade em máquina desprovida de sistema de segurança e sem proteção fixa ou móvel o que possibilitava contato do operador com as mesmas.

Devidamente citada, a requerida apresenta sua contestação, defendendo, em suma, que a culpa pelo acidente, no caso, é exclusiva da vítima.

Sobreveio réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatório, fundamento e decisão.

O autor fundamenta seu pedido nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que assim previam, conforme redação vigente à época:

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*

Tem-se, assim, que o sucesso do pedido em ação regressiva, como a presente, depende da comprovação de que a empresa empregadora, onde o acidente ocorreu, tenha agido com culpa ou negligência quanto à adoção das normas de segurança, propiciando o acidente de trabalho.

Desta forma, em ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva e reclama prova de sua culpa ou dolo. Assim, a Previdência Social não está impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.

No caso dos autos, não restou comprovada a culpa da empresa demandada, a qual não faltou com os meios de segurança necessários para evitar o acidente de trabalho, de maneira que não procede o pedido do requerente de responsabilizá-la pelos pagamentos feitos a título de benefício acidentário ao antigo funcionário, vítima do acidente.

Não há prova de ato ilícito por parte das empresas.

As provas materiais carreadas aos autos revelam uma empresa zelosa com as normas de segurança, não tendo sido constatada e provada irregularidade alguma em contribuição ao acidente.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial realizado no bojo de reclamatória trabalhista ajuizada pelo ex-funcionário que o acidente ocorreu porque Abel não desligou a máquina quando estava ajustando a serra, vindo a prender sua mão esquerda nas engrenagens.

Consta, ainda, que o próprio Autor alegou que sempre desligava a serra para realizar o ajuste, mas que no dia do ocorrido, estava com pressa devido ao número de pedidos e acabou não desligando a máquina para fazer o ajuste, ocasionando o acidente.

O fato de o autor afirmar que sempre desligava a serra para fazer o ajuste revela orientações por parte da empresa quanto ao correto manuseio da máquina.

Lamentavelmente, por não ter desligado a máquina para justar a serra, procedimento que seria o correto, a vítima acabou por prender sua mão esquerda nas engrenagens, o que culminou na perda dos 3º e 4º dedos.

Tem-se, assim, que o funcionário poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa, mas não o fez.

O conjunto das provas aponta que não houve culpa alguma da parte requerida no acidente, de modo que a indenização não é devida.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000343-64.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação de leilão extrajudicial e/ou adjudicação e/ou arrematação do imóvel.

Esclarece que em 27 de agosto de 2012 firmou contrato de empréstimo com a CEF, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - cédula de crédito bancário nº 734.0322.003.00001015-0. Foi fiduciariamente garantida pelo imóvel matrícula nº 23.581.

Esclarece que passou por dificuldades financeiras, tornando-se inadimplente. Em consequência, foi notificada de que o mencionado imóvel seria levado a leilão público em 17.02.2016, pelo valor de R\$ 494.217,00.

Continua narrando que foi surpreendida com o fato de que outros dois imóveis de sua propriedade também seriam leiloados, quais sejam, dois terrenos localizados na Rua Major Olympio de Melo, nºs 41 e 31.

Alega, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o fim de se anular o leilão e/ou arrematação/adjudicação dos citados imóveis.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido pelo juízo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Citada, a CEF apresenta defesa alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, ante o princípio da "pacta sunt servanda". No mérito, esclarece que são dois os contratos garantidos pelos imóveis levado a leilão, quais sejam, contratos nº 24.0322.691.0000045-17 e nº 24.0322.691.0000047-89, ambos liquidados em 02/10/2015 com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Com isso, argumenta que não há que se falar em suspensão da alienação.

Junta documentos.

Intimado a se manifestar em réplica, a parte autora requer a desistência da ação, sob o argumento de que o leilão extrajudicial teve resultado negativo, o que implicaria perda do objeto da ação.

O réu só concorda com a desistência da ação se o autor renunciasse ao direito que lhe deu causa. Não houve manifestação da parte autora nesse sentido.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Como se verifica do quanto relatado, o presente feito tempor objeto a anulação de leilão extrajudicial nº 0002/2016/CPA/BU, agendado para o dia 17.02.2016.

A parte autora noticia nos autos que o leilão foi levado a efeito, sendo que não houve manifestação de interesse acerca dos imóveis objeto dos autos.

Verifica-se, assim, que ocorreu a perda superveniente do objeto.

De nada adiante discutir a avaliação do imóvel levada a efeito nesse ato se não houve arrematantes.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. A execução dessa verba fica sobrestada enquanto a parte autora osterar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**P. R. I.**

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024676-74.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508  
EXECUTADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

**DESPACHO**

**ID.22546344:** ciências as partes acerca das informações.

Intime-se a União para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie as informações requeridas pela Perita Contábil em manifestação de **ID. 22547058**.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LILLIAM ZAMBRANA TOLEDO SILZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **Lilium Zambrana Toledo** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT** com requerimento de concessão de tutela de urgência para suspender processos administrativos (S006540833, S006543464, S006543443, S006543891 e S006543896) de multas de trânsito, aplicadas por excesso de velocidade em rodovia federal. Ao final, objetiva anular as infrações e receber indenização por dano moral.

A autora entende que ocorreu a decadência do direito de punir, pois ultrapassados os trinta dias para notificação da autuação previstos no art. 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

A esse respeito, informa que recebeu as notificações somente no 43º dia, apresentou recurso e as autuações foram mantidas.

Foi postergada a análise do pedido de tutela (ID 18294854).

Citado, o DNIT contestou o pedido. Defendeu, em suma, a legalidade dos atos administrativos, que contaram com regular notificação e publicação de Edital (ID 22428805 e anexos).

**Decido.**

Neste exame sumário, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora.

Extrai-se da documentação trazida pelo DNIT que o prazo legal de 30 dias foi observado pela Administração. As infrações de trânsito, por trafegar a autora com velocidade superior à permitida para o local (art. 218, inciso I do CTB), deram-se em 30.01.2018 e as respectivas notificações das autuações foram efetivamente postadas em 19.02.2018, pelo que, como efeito consequencial, infere-se que o poder sancionador de polícia de trânsito no caso foi exercido em consonância com os ditames legais.

No mais, o não acolhimento das defesas administrativas, sem fundamentação no entender da autora, não tem o condão, neste momento processual, de infirmar os atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. Serão, pois, analisados juntamente com o pedido de dano moral e em conformidade às provas produzidas quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Ciência à autora da contestação e, em cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: S. F. S. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 21739944: ao menos por ora, indefiro, em prestígio à celeridade e aproveitamento dos atos processuais.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, quais pessoas pretende ver citadas em quais endereços.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

**DESPACHO**

ID 21874605: ciência à peticionante de que o processo já foi digitalizado, devendo os requerimentos serem feitos diretamente no PJe.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte executada, presume-se o seu desinteresse na campanha anunciada pela petição retro.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDA DARC DE OLIVEIRA CICONI  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO - SP307788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FRANCISCO - SP281651

## SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA. – ME** (sucessora de Madeira Natal & Andrade Ltda. — ME), por meio da qual objetiva o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei nº 8213/91.

Sustenta, em síntese, que Abel Antônio de Carvalho trabalhava para a ré, na função de auxiliar de marceneiro, quando, em 22.07.2014, sofreu grave acidente de trabalho que o deixou mutilado.

Em decorrência, ao trabalhador foram concedidos os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/607.249.209-0) e, posteriormente, auxílio-acidente por acidente de trabalho (NB 94/610.010.850-3).

Alega a existência de culpa por negligência por parte da requerida, eis que, por ocasião do acidente, restou apurado que a empresa: a) *deixou de elaborar análise de riscos e, conseqüentemente, de adotar procedimentos de trabalho e segurança, bem como de expedir ordens de serviço — OS - para a tarefa que ocasionou o gravíssimo acidente;* e b) *permitiu que o trabalhador realizasse a sua atividade em máquina desprovida de sistema de segurança e sem proteção fixa ou móvel o que possibilitava contato do operador com as mesmas.*

Devidamente citada, a requerida apresenta sua contestação, defendendo, em suma, que a culpa pelo acidente, no caso, é exclusiva da vítima.

Sobreveio réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatório, fundamento e decido.

O autor fundamenta seu pedido nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que assim previam, conforme redação vigente à época:

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*

Tem-se, assim, que o sucesso do pedido em ação regressiva, como a presente, depende da comprovação de que a empresa empregadora, onde o acidente ocorreu, tenha agido com culpa ou negligência quanto à adoção das normas de segurança, propiciando o acidente de trabalho.

Desta forma, em ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva e reclama prova de sua culpa ou dolo. Assim, a Previdência Social não está impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.

No caso dos autos, não restou comprovada a culpa da empresa demandada, a qual não faltou com os meios de segurança necessários para evitar o acidente de trabalho, de maneira que não procede o pedido do requerente de responsabilizá-la pelos pagamentos feitos a título de benefício acidentário ao antigo funcionário, vítima do acidente.

Não há prova de ato ilícito por parte das empresas.

As provas materiais carreadas aos autos revelam uma empresa zelosa com as normas de segurança, não tendo sido constatada e provada irregularidade alguma em contribuição ao acidente.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial realizado no bojo de reclamatória trabalhista ajuizada pelo ex-funcionário que o acidente ocorreu porque Abel não desligou a máquina quando estava ajustando a serra, vindo a prender sua mão esquerda nas engrenagens.

Consta, ainda, que o próprio Autor alegou que sempre desligava a serra para realizar o ajuste, mas que no dia do ocorrido, estava com pressa devido ao número de pedidos e acabou não desligando a máquina para fazer o ajuste, ocasionando o acidente.

O fato de o autor afirmar que sempre desligava a serra para fazer o ajuste revela orientações por parte da empresa quanto ao correto manuseio da máquina.

Lamentavelmente, por não ter desligado a máquina para justar a serra, procedimento que seria o correto, a vítima acabou por prender sua mão esquerda nas engrenagens, o que culminou na perda dos 3º e 4º dedos.

Tem-se, assim, que o funcionário poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa, mas não o fez.

O conjunto das provas aponta que não houve culpa alguma da parte requerida no acidente, de modo que a indenização não é devida.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-52.2014.4.03.6127  
AUTOR: FABRICIO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, União Federal, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP, MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO, MARCIA HELENA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 20953715: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

IDs 20904219, 20903241 e 20862654: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: S. F. S. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 21739944: ao menos por ora, indefiro, em prestígio à celeridade e aproveitamento dos atos processuais.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, quais pessoas pretende ver citadas em quais endereços.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001217-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INDECOM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

#### DESPACHO

ID 22007999: por ora, manifeste-se a CEF sobre os bens de fl.144, sob pena de levantamento da penhora.

Após, tomem conclusos para análise do pedido retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22543749: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400799-6 para a conta indicada pela requerente, de sua titularidade, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0331, conta corrente 0000798-4, de CPF nº 080.357.418-53, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, comnotícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024676-74.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508  
EXECUTADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

#### DESPACHO

**ID.22546344:** ciências as partes acerca das informações.

Intime-se a União para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie as informações requeridas pela Perita Contábil em manifestação de **ID. 22547058**.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

#### DESPACHO

ID 21690850: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o interesse da parte executada na designação de audiência de conciliação ou, em caso de ausência de interesse, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

**DESPACHO**

ID 22039418: indefiro, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades de tentativas de citação do executado.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001158-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL MARCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, DANIELA MORAES, DANIEL MORAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001406-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 22206586: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata construtiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000887-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEOFILO JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22442670: ciência ao exequente.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: S. F. S. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 21739944: ao menos por ora, indefiro, em prestígio à celeridade e aproveitamento dos atos processuais.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, quais pessoas pretende ver citadas em quais endereços.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22543749: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400799-6 para a conta indicada pela requerente, de sua titularidade, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0331, conta corrente 0000798-4, de CPF nº 080.357.418-53, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, comnotícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGHETTI BIONDO - SP389975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 22529081: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se ação, proposta por entidade beneficente, objetivando provimento jurisdicional para se desobrigar do recolhimento do PIS, além da repetição do indébito dos últimos cinco anos.

Decido.

Emações semelhantes a União tem concordado com a procedência do pedido autoral. Assim, determino a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será, se o caso, analisado e decidido o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-98.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no **ID. 22074638**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NELO PISANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

ID 22530752: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400849-6 para a conta informada pelo exequente, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0322, conta corrente 126.369-1, de titularidade de Valdir Viviani, CPF 930.378.808-72, comunicando.

Resta consignado o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (RPV's) no ID 21236253, subitens 21236256 e 21236261.

Após, se devidamente cumprido, comnotícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os ARs juntados aos autos, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21739944: ao menos por ora, indefiro, em prestígio à celeridade e aproveitamento dos atos processuais.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, quais pessoas pretende ver citadas em quais endereços.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

**DESPACHO**

ID 22039418: indefiro, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades de tentativas de citação do executado.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001217-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INDECOM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

**DESPACHO**

ID 22007999: por ora, manifeste-se a CEF sobre os bens de fl.144, sob pena de levantamento da penhora.

Após, tomem conclusos para análise do pedido retro.

Int.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003148-24.2015.4.03.6127  
AUTOR: ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22527346: sem prejuízo do prazo legal para apresentação de eventual apelação pela parte autora e, interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (parte autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-73.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

**DECISÃO**

Considerando a anuência da União Federal (ID 22206878), **de firo** o pedido da autora (ID 16408173) de levantamento da carta de fiança n. 440809 (fs. 25/26 do ID 13176521). Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Após, considerando a juntada do DARF (ID 16408175), **intime-se** a União para esclarecer, em 10 dias, se persistem valores a executar a título de honorários advocatícios, inclusive na ação principal (0003300-82.2009.4.03.6127).

Não havendo ou nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução de sentença.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DANIEL DE PAULA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no **ID. 22209743**.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-63.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DEJANIR PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, AMANDA CRISTINA PEDROSA - SP423742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22506999: recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Intime-se** a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

**Int. e cumpra-se.**

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JANSEN CARNEIRO LEON

**DESPACHO**

ID 22420556: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

#### DESPACHO

ID 21990934: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22543749: defiro, como requerido.

Ofício-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400799-6 para a conta indicada pela requerente, de sua titularidade, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0331, conta corrente 0000798-4, de CPF nº 080.357.418-53, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os ARs juntados aos autos, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 22430764: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de arresto, vez que as pessoas indicadas não foram citadas, alás, sequer integram a lide.

Resta consignado que a empresa executada já fora citada, conforme verifica-se no ID 10741444, diferentemente do informado no ID 19561310.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial no documento de ID. 22544736.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22543749: defiro, como requerido.

Ofício-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400799-6 para a conta indicada pela requerente, de sua titularidade, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0331, conta corrente 0000798-4, de CPF nº 080.357.418-53, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, comnotícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO

**DESPACHO**

IDs 21079244, 20861156 e 20598559: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001491-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES - SP298589  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil, bem como para tomar a inserir a exordial numa resolução compatível à visualização, tais como às CDA's incluídas.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPIRÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS - SP212238  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Considerando-se a regularidade da representação processual da executada, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito exequendo ou, alternativamente, garantia da execução fiscal, nos termos da LEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documentos hábeis para tal mister.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

**DESPACHO**

ID 21990934: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002954-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996

#### DESPACHO

ID 22535789: instada a manifestar-se em termos do prosseguimento, em sua manifestação a exequente limitou-se a informar o valor do débito exequente remanescente, referente ao contrato nº 24032255000014390, qual seja, R\$ 188.424,11, posicionado para SET/2019.

Resta consignado a existência de penhora nos presentes autos, conforme verifica-se às fls. 118 dos autos físicos, bem como a tramitação de embargos à execução, processo autuado sob nº 0001263-72.2015.403.6127, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação ou notícia acerca do deslinde dos embargos à execução interpostos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO ROBERTO CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22206586: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constritiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LEONARDO MENCHACA SCHWARCZ - SP227487  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao exequente acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documentos hábeis a tal propósito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguardê-se o cumprimento de decisão (ID 22247590) nos autos da execução fiscal n. 5000817-42.2019.403.6127.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001208-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a parte embargante acerca do interesse da CEF em realizar audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

**DESPACHO**

ID 21874605: ciência à peticionante de que o processo já foi digitalizado, devendo os requerimentos serem feitos diretamente no PJe.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID's 2245075 e 22425429 e anexo: recebo com aditamento à inicial e defiro o processamento.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de tutela de urgência para receber aposentadoria por invalidez.

Informa que, sem condições para o trabalho, requereu administrativamente o auxílio doença, que foi concedido em 16.09.2019, porém, com data prevista para cessação em 18.11.2019.

Decido.

A tutela de urgência reclama, em suma, dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300 do CPC).

No caso, não se vislumbra nenhum dos dois.

O autor recebe auxílio doença e foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, necessária à fruição da aposentadoria por invalidez.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização, em Juízo, de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP, MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO, MARCIA HELENA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 20953715: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001491-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES - SP298589  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil, bem como para tomar a inserir a exordial numa resolução compatível à visualização, tais como às CDA's incluídas.

Cumprido, tomem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001234-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 22313921: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 21547661), ao argumento de obscuridade no que diz respeito à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99, bem como omissão quanto à ausência de critérios para estabelecimento de penalidades.

#### Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e fundamentadamente decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000063-45.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

ID 22577353: indefiro.

Compulsando os autos verifico que à parte autora, ora exequente, fora deferida as benesses da gratuidade da justiça.

Assim, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, compete ao Juízo, nos casos de AJG, fixar os honorários periciais.

No mais, manifestem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do laudo médico pericial (doc. de ID. 22598975).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

#### DESPACHO

ID 21990934: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000389-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Debora Sehn Branco De Assunção**, com qualificação nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o pagamento de indenização por danos material e moral em virtude do não restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mogi Mirim/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo.

Concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, por meio da qual defende, em preliminar, a incompetência desta Vara Federal, posto que a autora informa residir em Mogi Guaçu/SP, cidade afeta à Subseção Judiciária de Limeira/SP. No mérito, sustenta a inexistência de dano material ou moral.

Sobreveio réplica.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Isso porque, por ocasião do ajuizamento da presente ação (**18.08.2016**), a autora possuía domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

De fato, embora informe na inicial, procuração e declaração de pobreza endereço localizado em Mogi Guaçu/SP (Rua Rua Arthur Juliani n. 159), apresenta comprovante de residência em nome do marido, referente a **junho de 2016**, indicando domicílio em Santa Bárbara do D'Oeste/SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Americana.

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a 1ª Vara da Justiça Federal de Americana-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001664-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO ROBERTO CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001128-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO

**DESPACHO**

IDs 21079244, 20861156 e 20598559: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

**DESPACHO**

ID 21690850: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o interesse da parte executada na designação de audiência de conciliação ou, em caso de ausência de interesse, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DANIEL DE PAULA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID. 22209743.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 19171608: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos os depósitos dos montantes integrais efetuados nas ações anulatórias nº 5024013-59.2018.4.03.6100 e 5026959-04.2018.4.03.6100, com o reconhecimento do D. Juízo onde tramitam tais ações da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sob pena de prosseguimento da presente, com expedição de deprecata constritiva.

Sem prejuízo, manifeste-se o INMETRO sobre o pedido referente à exclusão do CADIN, formulado no ID 15510688, subitem 15510690, parte final (dos requerimentos finais - item).

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 22537125: considerando-se o quanto alegado pela empresa devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-80.2019.4.03.6127  
AUTOR: FABIO ROBERTO JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JANE CRISTINA LANZADOS REIS, ARTBASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no improrrogável prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de produção de prova pericial, ante a impossibilidade de realização por ausência de pagamento à perita nomeada.

Int.

**São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID's 2245075 e 22425429 e anexo: recebo com aditamento à inicial e defiro o processamento.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em o autor requer a concessão de tutela de urgência para receber aposentadoria por invalidez.

Informa que, sem condições para o trabalho, requereu administrativamente o auxílio doença, que foi concedido em 16.09.2019, porém, com data prevista para cessação em 18.11.2019.

Decido.

A tutela de urgência reclama, em suma, dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300 do CPC).

No caso, não se vislumbra nenhum dos dois.

O autor recebe auxílio doença e foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, necessária à fruição da aposentadoria por invalidez.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização, em Juízo, de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DANIEL DE PAULA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no **ID. 22209743**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP, MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO, MARCIA HELENA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 20953715: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO

**DESPACHO**

IDs 21079244, 20861156 e 20598559: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

**DESPACHO**

ID 22480254: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MILTON EPIFANIO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

#### DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria à reclassificação processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

No mais, ciência ao INSS acerca do pleito formulado no ID 22422718, para as providências cabíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001491-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES - SP298589  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil, bem como para tomar a inserir a exordial numa resolução compatível à visualização, tais como às CDA's incluídas.

Cumprido, tomem-se os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento de decisão (ID 22247590) nos autos da execução fiscal n. 5000817-42.2019.403.6127.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002954-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996

#### DESPACHO

ID 22535789: instada a manifestar-se em termos do prosseguimento, em sua manifestação a exequente limitou-se a informar o valor do débito exequente remanescente, referente ao contrato nº 24032255000014390, qual seja, R\$ 188.424,11, posicionado para SET/2019.

Resta consignado a existência de penhora nos presentes autos, conforme verifica-se às fls. 118 dos autos físicos, bem como a tramitação de embargos à execução, processo autuado sob nº 0001263-72.2015.403.6127, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação ou notícia acerca do deslinde dos embargos à execução interpostos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22543749: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400799-6 para a conta indicada pela requerente, de sua titularidade, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0331, conta corrente 0000798-4, de CPF nº 080.357.418-53, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, comnotícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MILTON EPIFANIO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Preliminarmente proceda a Secretaria à reclassificação processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

No mais, ciência ao INSS acerca do pleito formulado no ID 22422718, para as providências cabíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 19171608: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos os depósitos dos montantes integrais efetuados nas ações anulatórias nº 5024013-59.2018.4.03.6100 e 5026959-04.2018.4.03.6100, com o reconhecimento do D. Juízo onde tramitam tais ações da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sob pena de prosseguimento da presente, com a expedição de deprecata construtiva.

Sem prejuízo, manifeste-se o INMETRO sobre o pedido referente à exclusão do CADIN, formulado no ID 15510688, subitem 15510690, parte final (dos requerimentos finais - item).

Int.

**São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

**DESPACHO**

ID 20102738: prejudicado.

ID 22480292: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

**DESPACHO**

ID 21874605: ciência à peticionante de que o processo já foi digitalizado, devendo os requerimentos serem feitos diretamente no PJe.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL MARCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, DANIELA MORAES, DANIEL MORAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002954-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996

**DESPACHO**

ID 22535789: instada a manifestar-se em termos do prosseguimento, em sua manifestação a exequente limitou-se a informar o valor do débito exequente remanescente, referente ao contrato nº 240322555000014390, qual seja, R\$ 188.424,11, posicionado para SET/2019.

Resta consignado a existência de penhora nos presentes autos, conforme verifica-se às fls. 118 dos autos físicos, bem como a tramitação de embargos à execução, processo autuado sob nº 0001263-72.2015.403.6127, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação ou notícia acerca do deslinde dos embargos à execução interpostos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial de ID. 22451741.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

**DESPACHO**

ID 21874605: ciência à peticionante de que o processo já foi digitalizado, devendo os requerimentos serem feitos diretamente no PJe.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000011-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

**DESPACHO**

ID 22480254: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CENTRAL MARCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, DANIELA MORAES, DANIEL MORAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON ATALA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial em manifestação de **ID. 22433046**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

**DESPACHO**

ID 21990934: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

**DESPACHO**

ID 21874605: ciência à peticionante de que o processo já foi digitalizado, devendo os requerimentos serem feitos diretamente no PJe.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO

**DESPACHO**

IDs 21079244, 20861156 e 20598559: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

#### DESPACHO

ID 21874605: ciência à petionante de que o processo já foi digitalizado, devendo os requerimentos serem feitos diretamente no PJe.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002954-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996

#### DESPACHO

ID 22535789: instada a manifestar-se em termos do prosseguimento, em sua manifestação a exequente limitou-se a informar o valor do débito exequente remanescente, referente ao contrato nº 240322555000014390, qual seja, R\$ 188.424,11, posicionado para SET/2019.

Resta consignado a existência de penhora nos presentes autos, conforme verifica-se às fls. 118 dos autos físicos, bem como a tramitação de embargos à execução, processo autuado sob nº 0001263-72.2015.403.6127, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação ou notícia acerca do deslinde dos embargos à execução interpostos.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-51.2019.4.03.6127  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

**DESPACHO**

Aguarde-se os demais pagamentos.

Efetivado o depósito da última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

**DESPACHO**

ID 22480254: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DO AMARAL - ME, ANDRE LUIS DO AMARAL

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: FERTILIZA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717

**DESPACHO**

ID 22552199: deixo de receber os presentes embargos à execução, uma vez que a distribuição ocorre autonomamente, com nova numeração (art. 914, parágrafo 1º, CPC).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10283

**MONITORIA**

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITEN COURT) X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Fls. 274/281 - Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do requerimento da corré Neide Aparecida Pires Pereira, para a extinção do processo em virtude do pagamento do débito. Manifeste a parte exequente no prazo derradeiro de (05) cinco dias, em termos do prosseguimento requerendo o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supra sem manifestação venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.  
Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002858-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000374-23.2017.4.03.6140  
EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **embargada**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000993-72.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARCILIO PEREIRA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

VISTOS.

Id. 17958203: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I- DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Juliana Marcílio Pereira Rocha, CPF 344.938-548-80, do sistema BACENJUD, devidamente intimada (id. 17940277), até o valor do débito (R\$ 47.052,39), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, crediando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

**IV- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: TESLA TRANSPORTES E SERVICOS DE REFORMA PREDIAL LTDA - ME, MARA REGINA LUCIANO, DIEGO JOSE DA SILVA LUCIANO

SENTENÇA

Trata-se de MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TESLA TRANSPORTES E SERVICOS DE REFORMA PREDIAL LTDA - ME e outros.

Pela petição de id. Num 21825876, o autor noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, comestei no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) N° 5000576-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COMERCIO DE LIVROS, PAPELARIA E MATERIAIS DIDATICOS ERA UMA VEZ LTDA. - EPP, SINVALDO SERAFIM DE SOUZA, ALINE PAULA SALLES

#### SENTENÇA

Trata-se de **MONITÓRIA** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIO DE LIVROS, PAPELARIA E MATERIAIS DIDATICOS ERA UMA VEZ LTDA. – EPP e outros**.

Pela petição de id. Num 21122019, o autor noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, comestei no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento pelo réu da procedência do pedido monitório.

Honorários já adimplidos pela parte ré (id 21122019).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001828-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE MANUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num 20781829; considerando que o V. decisão id Num. 20775684 - pág. 22/32 reputou imprescindível a realização de perícia ambiental, ainda que por similaridade, indefiro o requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não atende ao determinado na v. decisão precitada.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique empresa semelhante a que trabalhou para realização de perícia ambiental por similaridade.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão.

Designo perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial das empresas **COMPANHIA ULTRAGAZS/A** e **BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA**. Nomeio, para tanto, o Sr. **Algerio Szulc**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063488379.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?
2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?
3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de **RS 370,00 para cada uma das perícias realizadas**, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita aos estabelecimentos empresariais, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevido o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002143-95.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE F DOS SANTOS BAR E MERCEARIA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-80.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA PAO LTDA

#### **DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-13.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO KIMAR LTDA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002141-28.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002140-43.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTALF MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002147-35.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS COMERCIO DE ARAME PREGOS PARAFUSOS LTDA. - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002152-57.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MY BAKER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002154-27.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

#### DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001764-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$34.293,28 em 31.08.1998.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Após a citação do executado, foi procedida à penhora de bens (Num. 10504195 - Pág. 32), porém, não houve licitantes (Num. 10504195 - Pág. 82).

O requerente solicitou a suspensão do feito por 90 dias, tendo em vista que a executada procedeu ao parcelamento através do programa REFIS (Num. 10504195 - Pág. 91) e, após ter decorrido este prazo, novamente requereu a suspensão por 180 dias (Num. 10504195 - Pág. 97).

Em 16.07.2006 o feito foi para o arquivo (Num. 10504653 - Pág. 3).

O executado se manifestou em 08.07.2018 requerendo a decretação da extinção do débito tributário em face da prescrição intercorrente por ele percebida (Num. 10504653 - Pág. 6/13).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 11451870).

O exequente, por sua vez, negou ter ocorrido a prescrição intercorrente, reiterando o pedido de citação (Num. 13835465).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 10504653 - Pág. 3 (em 16.07.2006) e o seu desarquivamento (em 08.07.2018).

Ademais, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Idêntico raciocínio deve ser estendido para os demais casos em que, mesmo depois de cientificada do fracasso da execução, a credora permaneceu inerte.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época.

Arquivado o feito em 2006, a parte executada somente se manifestou nos autos em 2018, doze anos após o arquivamento, somente para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência, deve responder pela sucumbência.

Entretanto, o fato de a PFN ter se mantido inerte e ter ensejado a extinção da ação não justifica a atitude da executada, que só se apresentou para aduzir defesa processual, após mais de uma década.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002484-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **UNIÃO FEDERAL** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$1.070.189,80 em 19.12.2003.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Durante o curso do processo, foi determinada a expedição de carta precatória de citação.

Instada a comprovar a distribuição e o preparo da carta precatória perante o Juízo Deprecado sob pena de arquivamento (id 13248904 - pág. 7).

Ante ao decurso de prazo, o processo foi arquivado (Num. 13248904 - Pág. 8).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13724076).

O exequente, por sua vez, não reconheceu ter havido o fenômeno da prescrição no presente caso, atribuindo a paralisação do feito ao Poder Judiciário (Num. 14325274).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia da exequente em promover a prática de ato processual que lhe competia para o fim de viabilizar a citação.

Ademais, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, raciocínio que deve se aplicar ao caso em exame, em que, conquanto intimada, a exequente deixou de comprovar o preparo e a distribuição da carta precatória de citação no Juízo Deprecado.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000966-96.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOLENTINO CARNEIRO NETO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001116-77.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-62.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-47.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-32.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001120-17.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-02.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000965-14.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001111-55.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001097-71.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSALTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001049-15.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA, JOSE CARLOS FIGUEIRA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000962-59.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRI MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000970-36.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001103-78.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001073-43.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001141-90.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA, WALERY JOSEF BADER, GILBERTO CIPULLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001142-75.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H. A. CONSTRUTORA S/C LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA, AUGUSTO DIAS DE SOUZA NETO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001139-23.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001042-23.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MB MARMORARIA BARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001041-38.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAYWA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

#### DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000974-73.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799  
EXECUTADO: ALICIA RODRIGUES DE MOURA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001040-53.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: AVICULTURA PRACA DA BIBLIA LTDA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001039-68.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: DIVA CALDEIRA VANICOLI

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000975-58.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO GKAR LTDA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000976-43.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001135-83.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-13.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747  
EXECUTADO: ELIANA ALVES DE ABRANTE

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-80.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLLENA'S INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA, RICARDO WOLLENA, CRISTINA APARECIDA WOLLENA DE AMORIM

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000981-65.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000982-50.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

#### DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-35.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.X.J.G. LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-97.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME

#### DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-20.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BRANCALLIAO - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-89.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARGARETH SOLDESI  
CURADOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21822181: Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Quanto ao pedido de prioridade em razão da idade do curador da autora, indefiro-o por ausência de amparo legal.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia e demais deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000959-07.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000968-66.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SALVADOR CASTRIGNANO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-06.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: HELIENE MENDES LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PETIÇÃO (241) Nº 5002148-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: AMAZONAS COMERCIO DE ARAME PREGOS PARAFUSOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente agravo de Instrumento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-51.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-95.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PALUAN

#### DESPACHO

ID 20765318: Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Eslareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19098403 Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome da parte ou a existência de irregularidade cadastral do CPF/CNPJ perante a Receita Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que ofereça a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NOEL LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19704201: Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da diferença das custas iniciais, porquanto recolhidas aquém de 0,5% do valor da causa (R\$ 110.000,00), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JANIO DE SOUZA BELONHA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-57.2019.4.03.6140  
AUTOR: AGNALDO WIETKY DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-70.2019.4.03.6140  
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, proceda o autor ao aditamento da inicial, esclarecendo a partir de quando deseja o restabelecimento do benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre o processo indicado no termo de prevenção (Proc. 00022310220164036343), trazendo ao feito cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de antecipação de tutela.

Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDERSON RICARDO CALDERAN  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20124564: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBSON LAZARETTE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferir** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

2 - No mesmo prazo, **comprova** a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento**.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SOFIA SANTANA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SERGIVAN ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18876556: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JONAS APARECIDO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19637861: Provido o agravo interno da Autarquia, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17987744: Providencie a parte autora a juntada de extratos bancários dos últimos 3 meses, cópia de fatura(s) de cartão de crédito, declaração de Imposto de Renda do exercício 2018/2019 e outros documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência, ou promova ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURO INACIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de R\$ **63.548,74**, conforme parecer da Contadoria Judicial (ID 12667950, página 95).

Outrossim, com base no valor da causa de R\$ **63.548,74**, providencie o autor o recolhimento da diferença das custas judiciais, uma vez que recolhido aquém do mínimo exigido pela lei de custas da Justiça Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-43.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROBERTO PORTELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

ID 18518924: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de **R\$ 82.450,03**.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NBI 86.293.638-0, documento essencial à propositura do feito, sob pena de extinção.

Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURICIO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MAURICIO BENTO** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o auxílio-doença, a partir da cessação administrativa em 04.05.2018.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a realização da perícia e determinada a citação da parte ré (decisão - Id Num. 13744928).

Sobreveio informação do i.Périto informando que o autor não compareceu à perícia outrora designada (id Num. 18352055), não tendo sido documentalmente justificada a ausência (Num. 20731335).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi devidamente intimada a comparecer à perícia médica, designada pelo Juízo para o dia 27 de fevereiro de 2019, entretanto, deixou de comparecer ao exame.

Insta ressaltar que a parte autora foi advertida de que, na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deveria comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis **sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial** (Num. 13744928 - Pág. 4).

Tendo deixado de comparecer e de justificar sua ausência à perícia médica, o autor deixou de comprovar a alegada incapacidade laboral, ônus que lhe incumbia.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ILDEFONSO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSE IDELFONSO PRIMO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação como especial do período de 01.09.2003 a 01.11.2012. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (01.11.2012).

Juntou documentos (id Num. 11055614 a 11055615).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id 13754720).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14988591), arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 15942448.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17369687).

### É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das parcelas em atraso a partir de 01.11.2012. Como a ciência do indeferimento ocorreu em 12.01.2013 (id Num. 11055614 - Pág. 59) e a presente demanda foi distribuída 21.09.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo à análise da pretensão remanescente.

## DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.09.2003 a 01.11.2012.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos o PPP id Num 11055614 – páginas 37/38, expedido em 05.10.2011 e devidamente apresentado no processo administrativo.

Inicialmente, cumpre asseverar que o período de 06.10.2011 a 01.11.2012 não foi abrangido pelo documento em questão, razão pela qual a análise de sua especialidade resta prejudicada.

Quanto ao período de 01.09.2003 a 05.10.2011, em relação ao agente nocivo ruído, o documento aponta exposição do obreiro em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicada no primeiro PPP foi a de "avaliação quantitativa", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição ao agente químico chumbo, o PPP informa níveis de concentração que não superamos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor. Foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 26,9° C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 17369687), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (01.11.2012).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2., com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MOACI ROZENDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MOACI ROZENDO DE ALMEIDA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 24.03.1980 a 14.08.1981, de 15.07.1986 a 19.01.1994, de 02.10.1996 a 19.07.2000, de 04.08.2003 a 30.01.2004 e de 07.06.2010 a 12.07.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (12.07.2017).

Juntou documentos (id Num. 8161884 a 8161898).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13279352).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14887403), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica (id Num. 16210399).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17366955).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a analisar o mérito.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o uso reconhecido do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 24.03.1980 a 14.08.1981, de 15.07.1986 a 19.01.1994, de 02.10.1996 a 19.07.2000, de 04.08.2003 a 30.01.2004 e de 07.06.2010 a 12.07.2017.

Passo à análise de cada período apontado na exordial.

#### **a) Períodos de 24.03.1980 a 14.08.1981, de 15.07.1986 a 19.01.1994 e de 04.08.2003 a 30.01.2004**

Alega a parte autora ter sido exposta a ruído. A fim de comprovar tal especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo os PPP's id Num. 8161895 – pág. 35/36, 37/38 e 41/42, dos quais consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "monitoramento instantâneo" e "avaliação quantitativa" – são modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos documentos em questão, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos emanados pela exposição ao ruído.

**b) Períodos de 02.10.1996 a 19.07.2000 e de 07.06.2010 a 12.07.2017**

No que concerne a estes interstícios, alega o demandante que exerceu a função de vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos os PPP's id Num. 8161895 – pág. 39/40 e 45/47, dos quais consta que o demandante exerceu a ocupação de vigilante e fazia uso de arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ademais, verifico ainda os PPP's coligidos aos autos informam que nos períodos em questão não houve exposição do segurado a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação de regência.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

**2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia (id Num. 17366955), da qual se infere que o autor, na DER (12.07.2017), não faz jus à jubilação pretendida, uma vez que não alcançou 35 anos de tempo de contribuição, tampouco atingiu os 95 pontos necessários à não aplicação do fator previdenciário.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comesteei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALTAIR SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ALTAIR SILVA SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/182.888.426-7), mediante o cômputo do tempo especial dos períodos de 01.02.1994 a 05.03.1997, de 23.10.1998 a 13.05.2003 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, reconhecidos judicialmente como especiais, além do período de 29.01.1989 a 28.01.1991, e sua conversão em período comum. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (08.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 8662674 a 6882669).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12651567 - Pág. 25/26).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14933684), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 16209831), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia pela Contadoria Judicial (id Num. 17410027).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em relação ao feito nº 0002779-27.2016.4.03.6343, de ofício observo a inexistência de coisa julgada em relação ao pedido formulado nestes autos, haja vista a causa de pedir de diversa, qual seja, o indeferimento na seara administrativa do NB nº 42/175.852.797-5, com cômputo de períodos especiais diversos dos requeridos neste feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

**1. DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à análise do caso concreto.**

A parte requer a averbação como especial do período de 29.01.1989 a 28.01.1991, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 8662664 – pág. 23/24, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância então vigente, que era de 80dB.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “docimetria / NR 15 /NHO 1” – depreende-se da legislação vigente que o emprego da NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

**§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.**

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

**a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e**

**b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.**

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto à possibilidade de que os períodos considerados especiais em ação ajuizada em 2016, cuja r. sentença transitou em julgado em 16.02.2018 (id Num. 8662669), sejam averbados e gerem efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo formulado em 08.06.2017 e aos respectivos consecutórios, da r. sentença id Num. 8662668, proferida nos autos nº 0002779-27.2016.4.03.6343, que tramitaram perante este Juízo, depreende-se que o INSS foi condenado a averbar como especiais os períodos de 01.02.1994 a 05.03.1997, de 23.10.1998 a 13.05.2003 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, sem que tenha sido determinada a implantação de aposentadoria requerida em 15.10.2015.

Embora não tenha restado demonstrado que o demandante promoveu a execução do julgado transitado em julgado no bojo daquela demanda, é certo que a r. sentença determinou a averbação de tais períodos pelo INSS.

De outra parte, observa-se ainda que o julgado não contém quaisquer restrições acerca dos efeitos financeiros.

Desta feita, assiste razão ao autor em pleitear a concessão do NB nº 42/182.888.426-7 com efeitos financeiros a partir da DER (08.06.2017).

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Observa-se da contagem de tempo a seguir transcrita que, na DER (08.06.2017), averbados os períodos considerados especiais em demanda anterior, o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição:

Processo:	5000979-32.2018.403.6140												
Nome:	Altair Silva Santos					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
ID	8662665 - Págs. 33 a 38	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						Carência	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			mes.	
1	Scorpius Indústria Metalúrgica	Esp	17/08/1987	28/01/1989	-	-	-	1	5	12			
2	Scorpius Indústria Metalúrgica		29/01/1989	27/01/1991	1	11	29	-	-	-			
3	Aguar & Haas Ltda.		24/04/1991	01/07/1991	-	2	8	-	-	-			
4	Mabe Brasil Eletrodomésticos	Esp	02/07/1991	26/12/1991	-	-	-	-	5	25			
5	Aguar & Haas Ltda.		16/08/1993	30/11/1993	-	3	15	-	-	-			
6	Zanettini Barossi S.A.	Esp	01/02/1994	05/03/1997	-	-	-	3	1	5			
7	Zanettini Barossi S.A.		06/03/1997	22/10/1998	1	7	17	-	-	-			
8	Zanettini Barossi S.A.	Esp	23/10/1998	15/09/2001	-	-	-	2	10	23			
9	NB 31/122.039.958-0	Esp	16/09/2001	17/12/2001	-	-	-	-	3	2			
10	Zanettini Barossi S.A.	Esp	18/12/2001	13/05/2003	-	-	-	1	4	26			
11	Belize Indústria Metalúrgica Ltda		14/05/2003	18/11/2003	-	6	5	-	-	-			
12	Belize Indústria Metalúrgica Ltda	Esp	19/11/2003	17/07/2015	-	-	-	11	7	29			
13	Monpar Indústria e Comércio		27/10/2016	08/06/2017	-	7	12	-	-	-			
14					-	-	-	-	-	-			
15	NB 182.888.426-7				-	-	-	-	-	-			
16	DER 08/06/2017				-	-	-	-	-	-			
Soma:					2	36	86	18	35	122	0		
Correspondente ao número de dias:					1.886			7.652					
Tempo total:					5	2	26	21	3	2			
Conversão:	1,40				29	9	3	10.712,800000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	11	29						

Nesse panorama, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeu no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

### Vistos em decisão saneadora.

**JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.03.2015, inclusive com a utilização do auxílio acidente NB nº 94/107.989.976-3 como salário de contribuição.

Para tanto, alegou que, caso o INSS tivesse considerado especiais os períodos de 03.05.1982 a 29.02.1984, de 01.10.1984 a 17.03.1986, de 13.10.1986 a 25.06.1987, de 25.08.1987 a 01.08.1988, de 01.02.1989 a 30.10.1992, de 21.12.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 01.03.2004, de 10.03.2004 a 01.08.2004, de 01.08.2005 a 05.04.2006, de 05.07.2006 a 11.08.2006, de 01.04.2009 a 09.12.2009 e de 14.05.2012 a 25.03.2015, o benefício teria sido concedido.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação (id Num. 20456587 - Pág. 40).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 20456587 - Pág. 42/56 e Num. 20456589 - Pág. 1/2), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Instruiu a defesa com documentos.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação e a especificar as provas que pretendia produzir (decisão – id Num. 20456589 - Pág. 3).

Sobreveio réplica (id Num. 20456589 - Pág. 4/5), oportunidade em que a parte autora reiterou os termos da inicial e nada requereu acerca da produção de novas provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20456589 - Pág. 8/9).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de cópias dos PPP's apresentados com a inicial, uma vez que estavam incompletos (decisão – id Num. 20456589 - Pág. 11).

A parte autora peticionou informando ter expedido telegrama às empregadoras Acil, Pro-Stamp e Suprens, sem que tenha havido resposta, e requerendo a expedição de ofício às respectivas empresas para o cumprimento do determinado (id Num. 20456589 - Pág. 14/15), requerimento que foi reiterado na petição id Num. 20456589 - Pág. 22/23.

A decisão id Num. 20456589 - Pág. 32 esclareceu ao representante judicial da parte autora que os documentos incompletos estariam sem o verso, intimando-o a apresentar cópia integral do processo administrativo NB nº 42/171.121.494-6.

A parte autora coligiu aos autos cópias integrais dos PPP's e do processo administrativo supracitado (id Num. 20456589 - Pág. 34/60 e Num. 20456594 - Pág. 1/13).

Suprida a deficiência da prova documental, foi proferida sentença de parcial procedência (id Num. 20456594 - Pág. 14/22), determinando a averbação como tempo especial do período de 21.12.1994 a 05.03.1997, o que foi cumprido pela autarquia ré (id Num. 20456594 - Pág. 32).

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação contra a r.sentença (id Num. 20456594 - Pág. 37/42), ao argumento de que teria requerido a expedição de ofícios às empregadoras Acil, Pro-Stamp e Suprens, requerimento que não teria sido apreciado, cerceando o direito do demandante à produção de provas. Requereu a cassação da sentença para expedição de ofícios às empregadoras, ou o julgamento de procedência do pedido.

O INSS optou pela não apresentação de contrarrazões (id Num. 20456594 – pág. 45).

O V.Acórdão id Num. 20456594 - Pág. 63/66 anulou a r.sentença recorrida pela inexistência de prova pericial, o que teria caracterizado cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com prolação de nova decisão de mérito.

Transitado o decisório em 24.04.2019 (id Num. 20456594 - Pág. 71) e baixados os autos, foi dada vista às partes para manifestação, tendo o autor requerido a designação de perícia técnica determinada no V.Acórdão para avaliação das condições descritas nos documentos, bem como, seja realizada a vistoria dos locais de trabalho (id Num. 20655661).

### É o relatório. Fundamento e decido.

## 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que nenhum dos períodos especiais constantes da exordial foi averbado como especial na esfera administrativa.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (10.04.2015 – id Num. 20456587 - Pág. 31) e a da propositura da presente demanda (2015) não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

No mais, observo que, embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o autor possui renda de R\$ 5.711,70 em agosto/2019, superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Desta feita, **REVOGO** a gratuidade anteriormente concedida.

**Sem embargo, dou o feito por saneado.**

## 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 03.05.1982 a 29.02.1984, de 01.10.1984 a 17.03.1986, de 13.10.1986 a 25.06.1987, de 25.08.1987 a 01.08.1988, de 01.02.1989 a 30.10.1992, de 21.12.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 01.03.2004, de 10.03.2004 a 01.08.2004, de 01.08.2005 a 05.04.2006, de 05.07.2006 a 11.08.2006, de 01.04.2009 a 09.12.2009 e de 14.05.2012 a 25.03.2015, o que conduziria à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (18.03.2015).

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Ademais, a parte autora argumenta ser necessária a designação de perícia técnica determinada no V. Acórdão que anulou a sentença de mérito proferida nestes autos para avaliação das condições descritas nos documentos que apresentou, bem como a realização de vistoria dos locais de trabalho.

Primeiramente, anoto que em momento algum antes da prolação da sentença de mérito a parte autora requereu a produção de prova pericial, tão somente a expedição de ofícios às empregadoras para fornecimento de PPP's que, na verdade, haviam sido coligidos aos autos de forma incompleta por desídia da própria parte. Com a juntada de cópia integral do processo administrativo – documento essencial à lide e que deveria ter instruído a exordial – foi suprida tal falha na instrução processual.

Destaco ainda que a r. sentença anulada, de forma preliminar, destacou a desnecessidade da expedição de tais ofícios, tendo em conta a instrução dos autos com cópias dos PPP's e do processo administrativo.

Feitas estas considerações, considerando que o V. Acórdão transitado em julgado determinou a realização da prova pericial, tendo o autor posteriormente reiterado sua necessidade, deverá formular adequadamente o requerimento de produção da prova, declinando os locais exatos (endereço atualizado) onde pretende sejam realizadas as vistorias, uma vez que o requerimento id Num. 20655661 é genérico.

Chama-se a atenção para o fato de que a desistência injustificada da produção da prova pericial pode caracterizar litigância de má fé prevista no artigo 80, V, do CPC.

### 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. sem prejuízo do prazo supra, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC);
3. deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos prazos acima fixados, formular requerimento de prova pericial de forma precisa, indicando todos os locais de trabalho que pretende ver vistoriados, a fim de viabilizar ao *expert* que venha a ser nomeado formular sua estimativa de honorários, bem como viabilizar a efetiva produção da prova.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação em quinze dias e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ GENTIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**LUIZ GENTIL DA SILVA** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação de fator previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03.07.1975 a 24.04.1987 e de 21.08.1989 a 01.03.1996. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (28.08.2016).

Juntou documentos (id Num. 9203074 a 9203086).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13679643).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15102428), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 16210389), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 17463346).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

## DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03.07.1975 a 24.04.1987 e de 21.08.1989 a 01.03.1996.

Passo à análise individualizada de cada período.

##### **a) período de 03.07.1975 a 24.04.1987**

Alega a parte autora que, neste interregno, foi submetido a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos administrativos os formulários DSS8030 e o LTCAT id Num 9203083 – pág. 37,38 e 39.

Os documentos apontam a exposição do segurado a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial é datado de 15.04.1997, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Além disso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "NB-95 e MB-268", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

#### **b) período de 21.08.1989 a 01.03.1996**

Para este período, o autor coligiu aos autos declaração, formulário DSS8030 e PPP id Num. 9203083 – págs. 42, 43 e 44/45, devidamente apresentados no processo administrativo.

Em relação ao agente nocivo ruído, os documentos atestam a exposição do segurado a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância de 80 dB vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “decibelímetro”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência. Considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

O PPP ainda aponta a exposição do segurado a agentes químicos (névoas ácidas), todavia, não informam os respectivos níveis de concentração tampouco especificam todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a agentes químicos.

## **2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 17463346), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida, tampouco atinge 95 pontos para excluir a incidência de fator previdenciário.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**ELIAS VIEIRA DE SANTANA** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a condenação da ré a pagar as parcelas em atraso desde a DER (27.08.2016), ou em data posterior.

Alega que se a Autarquia tivesse averbado como tempo especial os interregnos laborados de 08.08.1985 a 11.07.1986, de 06.11.1990 a 10.02.1995, de 24.11.1995 a 01.08.1996, de 21.08.1996 a 05.03.1997, de 05.03.1997 a 26.10.1997, de 18.05.1998 a 30.09.2001, de 27.11.2001 a 13.03.2003, de 22.04.2003 a 23.06.2004, de 23.07.2008 a 18.02.2011, de 01.12.2008 a 03.12.2013, de 01.03.2011 a 07.03.2014 e de 01.03.2014 até a DER, o benefício teria sido concedido.

Juntou documentos (id Num. 6352840 a 6349691).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13743945).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15103504), pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 16449334).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17462308).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

#### Passo ao exame do mérito.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

**No que tange à função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

O Autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 08.08.1985 a 11.07.1986, de 06.11.1990 a 10.02.1995, de 24.11.1995 a 01.08.1996, de 21.08.1996 a 05.03.1997, de 05.03.1997 a 26.10.1997, de 18.05.1998 a 30.09.2001, de 27.11.2001 a 13.03.2003, de 22.04.2003 a 23.06.2004, de 23.07.2008 a 18.02.2011, de 01.12.2008 a 03.12.2013, de 01.03.2011 a 07.03.2014 e de 01.03.2014 até a presente data.

Em todos os períodos apontados, a parte autora exerceu a função de vigia ou vigilante, o que restou demonstrado pelas cópias de CTPS e PPP'S coligidos aos autos (id's Num. 6358178 – págs. 12/15, 22/23, 31/32, 33/34, 36, 38/39, 40, 45, 47/48, 50/51, 52/53), com exceção do período de 22.04.2003 a 23.06.2004, cujo PPP indica o exercício da função de porteiro (id Num. 6358178 – pág. 41).

Em relação aos períodos de **08.08.1985 a 11.07.1986 e de 06.11.1990 a 10.02.1995** é possível o enquadramento como tempo especial por categoria profissional, com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor demonstrou ter exercido suas atribuições de guarda e vigilante com porte de arma de fogo, conforme PPP's coligidos aos autos.

Contudo, em relação aos **demais períodos analisados**, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ademais, os formulários id Num. 6358178 – pág. 36 e 40 foram emitidos pelo Sindicato da Categoria, elaborados inclusive de forma extemporânea e com base em informações provavelmente prestadas pelo próprio autor, e os formulários id Num. 6358178 – pág. 50/51 e 52/53 não mencionam porte de arma de fogo.

Nesse panorama, devem ser enquadrados como especiais apenas os intervalos de **08.08.1985 a 11.07.1986 e de 06.11.1990 a 10.02.1995**.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo especial comprovado nos autos, após sua conversão para tempo comum, ao tempo de contribuição computado pela autarquia, conta a parte autora com menos de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (27.08.2016), o que é insuficiente para a obtenção do benefício, conforme contagem a seguir transcrita:

Processo:	5000676-18.2018.403.6140												
Nome:	Elias Vieira de Santana					Sexo (mf):	M						
Réu:	INSS												
ID	6358178 - Pgs. 65/73	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		Carência				
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Lorenzetti S. A.		01/08/1978	21/08/1979	1	-	21	-	-	-			
2	Superatacadado Santa Tereza Ltda		01/08/1980	26/08/1980	-	-	26	-	-	-			
3	Produtos Alimentícios Crispete		19/02/1981	12/03/1981	-	-	24	-	-	-			
4	Superatacadado Santa Tereza Ltda		01/12/1981	20/05/1982	-	5	20	-	-	-			
5	Induserv Serviços Temporários		20/08/1982	31/08/1982	-	-	12	-	-	-			
6	Constrazi Construções e Com		24/08/1983	18/10/1983	-	1	25	-	-	-			
7	Golden Serviços Temporários		04/11/1983	04/11/1983	-	-	1	-	-	-			
8	Personal Administração e Serv		11/04/1984	11/05/1984	-	1	1	-	-	-			
9	Case Indústria Metalúrgica Ltda		14/05/1984	07/08/1984	-	2	24	-	-	-			
10	Pevita Montagens Industriais		03/10/1984	04/10/1984	-	-	2	-	-	-			
11	CBF Instalação, Manutenção		07/05/1985	21/06/1985	-	1	15	-	-	-			
12	Alerta Serviços de Segurança	Esp	08/08/1985	11/07/1986	-	-	-	-	11	4			
13	Alerta Serviços de Segurança		12/07/1986	11/08/1986	-	-	30	-	-	-			
14	Glassite S.A. Indústria de Plást		01/01/1987	30/01/1987	-	-	30	-	-	-			
15	EM Guarda Segurança Física		01/03/1987	05/03/1987	-	-	5	-	-	-			
16	Protege S.A. Proteção e Transp		13/04/1987	04/06/1987	-	1	22	-	-	-			
17	Cerâmica São Caetano Ltda.		28/07/1987	15/06/1988	-	10	18	-	-	-			
18	Auto Comércio e Ind Acil Ltda	Esp	12/09/1988	09/05/1989	-	-	-	-	7	28			
19	Glassite S.A. Indústria de Plást		14/07/1989	07/12/1989	-	4	24	-	-	-			
20	Sebil Serviços Especializados		01/06/1990	21/06/1990	-	-	21	-	-	-			
21	Trambusti Nave do Brasil Ltda	Esp	06/11/1990	10/02/1995	-	-	-	4	3	5			
22	Comércio de Produtos e Materi		15/05/1995	24/05/1995	-	-	10	-	-	-			
23	Indústria de Móveis Bartira Ltda		26/06/1995	08/08/1995	-	1	13	-	-	-			
24	Polius Serviços de Segurança		24/11/1995	01/08/1996	-	8	8	-	-	-			
25	Empase Empresa Argos de Seg		21/08/1996	26/10/1997	1	2	6	-	-	-			
26	Arcos Segurança Patrimonial		16/12/1997	12/03/1998	-	2	27	-	-	-			
27	Fort Knox Sistema de Segurança		18/05/1998	30/09/2001	3	4	13	-	-	-			
28	CJF de Vigilância Ltda.		27/11/2001	13/03/2003	1	3	17	-	-	-			
29	Novo Rumo Mão de Obra Temp		22/04/2003	20/07/2003	-	2	29	-	-	-			
30	Novo Rumo Mão de Obra Temp		21/07/2003	30/09/2003	-	2	10	-	-	-			
31	Novo Rumo Mão de Obra Temp		20/10/2003	23/06/2004	-	8	4	-	-	-			
32	Condomínio Edif San Francisco		17/11/2004	07/02/2005	-	2	21	-	-	-			

33	Griff Mão de Obra Temporária		09/12/2005	10/02/2006	-	2	2	-	-	-	
34	Porto Seguro Solução Prof		11/02/2006	07/08/2007	1	5	27	-	-	-	
35	ISS Servsystem do Brasil Ltda		08/08/2007	29/02/2008	-	6	22	-	-	-	
36	Anserv Geral Serviços Especial		03/06/2008	04/07/2008	-	1	2	-	-	-	
37	Stay Work Segurança Ltda.		23/07/2008	18/02/2011	2	6	26	-	-	-	
38	Essencial Sistema de Segurança		19/02/2011	27/08/2016	5	6	9	-	-	-	
39					-	-	-	-	-	-	
40	NB 181.062.048-9				-	-	-	-	-	-	
41	DER 27/08/2016				-	-	-	-	-	-	
Soma:					14	85	567	4	21	37	0
Correspondente ao número de dias:					8.157		2.107				
Tempo total:					22	7	27	5	10	7	
Conversão: 1,40					8	2	10	2.949,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	10	7				

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de **08.08.1985 a 11.07.1986 e de 06.11.1990 a 10.02.1995**).

Tendo o autor decaído de parte expressiva da sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002027-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19652538: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002247-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19698373: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18669622: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JUSTINO DE SOUSA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19267339: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBERTO PARNAIBANETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROBERTO PARNAIBANETO** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 28.09.1994 a 05.03.1997 e de 01.12.1997 a 29.08.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (15.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 8922678 a 8922680).

Indefêrida a gratuidade (decisão – id Num. 9692900), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13276741).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15111613), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 16211010), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 17466711).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### **DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 28.09.1994 a 05.03.1997 e de 01.12.1997 a 29.08.2015.

Alega a parte autora que, neste interregno, foi submetida a ruído e agentes químicos.

A fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos administrativos o PPP id Num. 8922679 – pág. 19/21.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que nos períodos de 01.12.1997 a 18.11.2003, de 15.08.2005 a 07.11.2006, de 05.12.2007 a 04.12.2011 e de 10.12.2012 a 09.12.2013 a exposição não superou os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Quanto aos demais períodos, o documento informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância vigentes.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram as de "pontual" e "dosimetria", modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já acerca da exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração até 5/12/2010, a partir do qual aponta nível de concentração inferior ao previsto no anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a agentes químicos.

## 2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 17466711), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na modalidade especial.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE HAMILTON ZARATINE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE HAMILTON ZARATINE** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 19.11.2003 a 23.04.2008 e de 02.03.2009 a 19.06.2015, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (30.08.2016).

Juntou documentos (id Num. 13518769 a 13518774).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13739451).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 15104449), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 16052099), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas.

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 17477933).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 19.11.2003 a 23.04.2008 e de 02.03.2009 a 19.06.2015.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 13518770 – pág. 24/25, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 13518770 - Pág. 36), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 a técnica utilizada para aferição do ruído não deve ser a NR15.

Anote-se que a adoção da metodologia NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado) pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015.

Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Destarte, os períodos examinados devem ser enquadrados como especiais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, na DER (30.08.2016) a parte autora possuía mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5000015-05.2019.403.6140									
Nome:	José Hamilton Zaratine			Sexo (m/f):	M					
Réc:	INSS									
ID	13518770 - Págs 37/39	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Mercearia Barão Ltda.	01/11/1986	22/06/1987	-	7	22	-	-	-	
2	Porcelana Schmidt S.A.	17/02/1988	28/09/1988	-	-	-	-	7	12	
3	Porcelana Schmidt S.A.	29/09/1988	28/10/1988	-	-	30	-	-	-	
4	Indústria de Móveis Boratto	27/03/1989	30/03/1989	-	-	4	-	-	-	

5	Indústria de Móveis Boratto	Esp	01/04/1989	27/07/1993	-	-	4	3	27		
6	NB 91/063.513.395-4	Esp	28/07/1993	12/08/1993	-	-	-	-	15		
7	Indústria de Móveis Boratto	Esp	13/08/1993	15/08/1995	-	-	2	-	3		
8	Indústria de Móveis Boratto	Esp	01/04/1996	18/11/2003	-	-	7	7	18		
9	Indústria de Móveis Boratto	Esp	19/11/2003	23/04/2008	-	-	4	5	5		
10	Indústria de Móveis Boratto	Esp	02/03/2009	19/06/2015	-	(1)	6	3	18		
11					-	-	-	-	-		
12	NB 178.443.875-5				-	-	-	-	-		
13	DER 30/08/2016				-	-	-	-	-		
Somar:					0	7	55	23	25	98	0
Correspondente ao número de dias:					265		9.128				
Tempo total:					0	8	25	25	4	8	
Conversão: 1,40					35	5	29	12.779,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	24				

Advertir-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhados em condições especiais (de 19.11.2003 a 23.04.2008 e de 02.03.2009 a 19.06.2015);
2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.443.875-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (30.08.2016), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 25 anos, 4 meses e 8 dias de tempo especial;
3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/178.443.875-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE HAMILTON ZARATINE
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.08.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 107.731.568-60
NOME DA MÃE: APARECIDA MARIA DA SILVA ZORATINE
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Orquídeas, nº 249A, Jardim Primavera, Mauá/SP, CEP 09361-180

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO MELHORINE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GERALDO MELHORINE FILHO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.10.1984 a 02.10.1986 e de 01.03.1989 a 02.05.2014. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (18.02.2015).

Juntou documentos (id Num. 3019731 a 3020190).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 4825191).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5491117), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 7182150), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela necessidade de produção de prova pericial e expedição de ofício às empregadoras.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo com base nos dados extraídos do CNIS (id Num. 8852400).

Convertido o julgamento em diligência para indeferir a expedição de ofícios às empregadoras e para determinar à parte autora a juntada de cópia do processo administrativo e outros documentos que entendessem pertinentes ao deslinde da causa (decisão – id Num. 12839828).

Apresentada cópia do processo administrativo (id Num. 13874520).

Dada vista ao INSS dos novos documentos coligidos aos autos, tendo permanecido silente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.03.1989 a 02.05.2014.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 13874520 – pág. 25), verifica-se que o intervalo de 01.03.1989 a 13.10.1996 já foi enquadrado pelo réu.

Registre-se que, consoante informado pela Contadoria, a planilha id 8852400 baseou-se nos períodos constantes do CNIS.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.03.1989 a 13.10.1996.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 15.10.1984 a 02.10.1986 e de 01.03.1989 a 02.05.2014.

O período de 01.03.1989 a 13.10.1996 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos remanescentes.

##### **a) período de 15.10.1984 a 02.10.1986**

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num 3019946.

Inicialmente, observo que o referido documento não constou do processo administrativo, razão pela qual deverá surtir eventuais efeitos financeiros apenas a partir da citação do INSS, momento em que restou caracterizada a resistência à pretensão.

O formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação aos períodos analisados, uma vez que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 1999, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Além disso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "quantitativa" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

##### **b) período de 14.10.1996 a 02.05.2014**

Para este interregno, o segurado anexou aos autos o PPP id Num 13874520 - Pág. 9/14, emitido em 07.02.2015 e devidamente apresentado no processo administrativo, e o PPP id Num 3020059, emitido em 23.03.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

De plano constato que, de ambos os documentos, para o período de 05.03.1997 a 18.11.2003, consta a exposição do segurado a nível de pressão sonora que não ultrapassa o limite de tolerância de 90dB, vigente à época em que prestados os serviços.

Em relação aos períodos de 14.10.1996 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.05.2014, os documentos reportam a exposição do obreiro a ruído em patamares que superam os limites de tolerância então vigentes.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no PPP - "NHO 01 - NR15" - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 14.10.1996 a 04.03.1997, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado - NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não tendo sido comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num 8852400), da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (18.02.2015).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.03.1989 a 13.10.1996;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

**Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual se objetivava a compensação dos créditos tributários reconhecidos na r. sentença id Num. 9950369 – pág. 1/13 (Num. 12666549 - Pág. 203).

Após a homologação dos cálculos do exequente (id Num. 12243633), determinou-se somente a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais em favor do patrono da exequente, vez que o valor principal seria objeto de compensação na via administrativa. Determinou-se, por fim, o levantamento dos depósitos judiciais em favor do exequente (id Num. 12657295).

Expedido alvará de levantamento em favor da demandante, com informação de sua retirada (id Num. 13301050).

Pela petição id Num. 14039687, sobreveio informação da exequente, alegando que, ao tentar promover a compensação administrativa do crédito reconhecido nos presentes autos, a Receita Federal determinou à contribuinte que satisfizesse os termos do inciso III da IN RFB nº 1717/2017, especialmente no que tange à “assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução”. Requereu, por fim, a expedição de certidão de inteiro teor, com as informações necessárias para a compensação mencionada.

Expedida a certidão de inteiro teor (id Num. 14323108), bem como o ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais (id Num. 15941779).

Determinada a manifestação das partes acerca da minuta do ofício precatório expedido, a exequente atravessou manifestação pela petição id Num. 16882360, em que pugna pela assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução do precatório, a fim de restar deferido o pedido de compensação iniciado administrativamente – Processo Administrativo nº 10805.720231/2019-40.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Infere-se que a parte credora requer a desistência da cobrança do título judicial que reconheceu seu direito de crédito, inclusive no que tange às custas.

Quanto aos honorários sucumbenciais, infere-se que a parte credora arcará com o seu pagamento diretamente aos seus advogados.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 485, VIII e 925 do Código de Processo Civil.

Cancele-se o ofício requisitório id Num. 15941779.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE LIRA, SINEIDE SOARES DA SILVA LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

**DIEGO DE ANDRADE e SINEIDE SOARES DA SILVA LIRA** ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando (i) a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré para (i.1) afastar o Sistema de Amortização Constante (PRICE), substituindo-o pelo método de “Equivalência em Juros Simples, alternativamente SAC”, (i.2) excluir a taxa de administração, ou mantê-la após doze meses, devendo ser restituída em dobro após este prazo; (i.3) abater ou compensar as parcelas pagas até a data do recálculo das prestações; (i.4) proceder-se à amortização do saldo devedor, para só então corrigir o montante devido.

Sustentam que as mencionadas cláusulas pertinentes são ilícitas, vez que oneram demasiadamente o pacto firmado entre as partes, além de não possuírem respaldo legal. Afirmam, ainda, que o sistema de amortização utilizado pela ré proporciona a capitalização de juros, devendo ser substituída pelo método de “Equivalência em Juros Simples” ou, alternativamente, pelo “SAC”.

Juntou documentos (id Num. 4269447 a 4274831).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos demandantes e determinada a citação da demandada (id Num. 5971628).

A CEF apresentou contestação com documentos (id Num. 9801456 a 9801463), ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os demandantes apresentaram manifestação (id Num. 12871525), em que reiteraram os termos da exordial e alegaram não haver provas a produzir.

#### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são eminentemente jurídicas.

Passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que os autores pretendem a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 8/8/2014 no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (id 4274615), questionando a capitalização dos juros, a amortização do saldo devedor, a taxa de administração e o recálculo das prestações.

No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretarem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Quanto aos pontos objeto de questionamento específico, passo a tecer as seguintes considerações.

#### **1. DA AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DO SALDO DEVEDOR E DOS JUROS PACTUADOS**

Insiste a parte autora na substituição do Sistema contratado pelo método de “Equivalência em Juros Simples” ou pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), por entender serem estes os critérios de amortização impostos pela legislação referente ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em especial pela Lei n. 4.380/64.

O denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – nos contratos do sistema financeiro da habitação, tem previsão legal no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, *in verbis*:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

Ocorre que a adoção do Sistema Francês no contrato em exame decorreu de livre manifestação de vontade da parte autora aos termos do contrato apresentado pela ré, não podendo ser afastado pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão, bem como pela vontade exclusiva de uma das partes.

O dispositivo em comento não autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de atualização do saldo devedor antes de procedida a dedução da parcela de amortização. Com efeito, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação.

Assim, atualizar o saldo devedor somente depois de amortizada a parcela da prestação, conforme requerido pela parte autora, não conduziria à recomposição do capital emprestado.

Nesse sentido é o entendimento sufragado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão encarregado de uniformizar a interpretação da lei federal, nos termos do enunciado da Súmula n. 450, *in verbis*:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Em conclusão, inexistente ilegalidade no tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - e à ordem de amortização adotado pela ré.

Quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada, cabe consignar, em face do que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano para os juros reais, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, dependia da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

Tal posicionamento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 7, que reproduz o teor da Súmula n. 648 do Pretório Excelso, cujo enunciado passo a transcrever:

Súmula Vinculante n. 7 - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no que tange à inaplicabilidade da taxa de juros prevista na Lei da Usura aos contratos bancários. De fato, no julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o Eg. STJ firmou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Pretório Excelso (Súmula n. 596), segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura.

Nesse sentido, peço vênia para expor os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDO.**

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. Demonstrativos de débito que indicam a evolução da dívida tão somente após sua consolidação não são suficientes para caracterizar a liquidez do título. Isso porque não há prova das parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 3. **Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada.** Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191606 - 0001529-31.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 2. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 3. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dilação do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 4. **As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.** 5. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255235 - 0022955-77.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).

Nem mesmo o artigo 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, impõe um limitador aos juros remuneratórios. Pacificando tal discussão, o Col. STJ editou a Súmula n. 422, *verbis*:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De fato, cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite nos termos do artigo 4º da Lei n. 4.595/1964, diploma regulador do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - VENDA CASADA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - - TAXA DE OBRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*.

Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato.

O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

Mantida a condenação na restituição no valor de R\$ 1.600,00 atinente ao pagamento da comissão de corretagem

A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

Inexistência de comprovação de venda casada.

Negado provimento aos recursos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969009 - 0003377-03.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

No caso, as taxas **anuais** aplicadas ao negócio *sub judice*, de 6,6600% (taxa nominal) e 6,8671 (taxa efetiva), foram claramente previstas no instrumento contratual (campo B.9), e não se afiguram nem ilegais e nem abusivas, sendo cediço que elas são consideravelmente inferior às taxas praticadas para outras espécies de mútuo bancário.

Idêntica ilação se aplica à taxa de juros moratórios de 0,033% por dia de atraso (Cláusula sétima – id Num. 4274615 – pag. 7), uma vez que a estipulação contratual harmoniza-se com o entendimento sufragado pelo Col. STJ, *in verbis*:

Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

No tocante ao anatocismo, consoante acima expendido, o sistema de amortização previsto no contrato não acarreta a capitalização dos juros remuneratórios. Observa-se da planilha id Num. 9801462 que o valor da prestação mensal era suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

## 2. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

O campo B.11.2 e a Cláusula terceira, item II, alínea "b" do contrato incluem a taxa administrativa de R\$ 25,00 como um dos componentes do valor da prestação.

Estando a taxa de administração prevista no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima sua cobrança, não existindo qualquer fundamento para a anulação das disposições contratuais que a prevê.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE - SISTEMASAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.

I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

II - Ao contrário do alegado pelo apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 34/42, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF.

III - Igualmente ocorre no que diz respeito ao contrato de seguro de vida, acostado às fls. 110/120, haja vista que a Caixa Seguros é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da CEF, portanto, inexistindo participação da empresa pública federal no negócio jurídico, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo ser mantida a r. sentença também quanto a este tópico.

IV - O autor celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 44/60).

IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "c", desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item "c", taxa de administração e comissão pecuniária FGAB.

V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea "a" da Cláusula Sétima (fls. 48) e no item I da Cláusula décima terceira (fls. 50/vº), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta "taxa de construção" e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, ventilada pelo autor no primeiro parágrafo de fls. 7.

VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

VII - A abertura de conta corrente não é obrigatória, vez que os encargos mensais podem ser pagos "mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...)", conforme se observa do disposto no item V da cláusula sétima do contrato (fl. 48vº).

VIII - Ademais, se o autor optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto, não tendo sido configurada a venda casada, mas apenas a caracterização da livre autonomia das partes.

IX - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Não prospera a pretensão de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, uma vez que a incidência de comissão de permanência, em caso de inadimplemento, sequer foi pactuada.

XII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082925 - 0002296-19.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2017)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas individualmente qualificadas, justificando a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão.

Decorridos, tomem para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROGERIO LINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

**DESPACHO**

ID 20374409: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DORIM BARBOSA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22113604: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Indefiro a expedição de ofícios às empregadoras, uma vez que não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista, oportunamente, ao INSS para manifestação.

Após o prazo para réplica, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CHEN-CHEN HUANG

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CHEN-CHEN HUANG**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)** e da **UNIÃO**, em que postula, liminarmente, a retificação de seus dados pessoais constantes no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido pela primeira vez, sob pena de multa diária. Pleiteia, ademais, a condenação das demandadas a título de danos materiais e morais.

A autora, de nacionalidade taiwanesa, em vinda ao Brasil em 29.01.2018, afirma ter realizado prova para obtenção de certificado oficial de língua portuguesa. Informa que o INEP, ao expedir o certificado mencionado, equivocou-se quanto à nacionalidade da demandante, vez que fez constar "chinesa" ao invés de taiwanesa.

Sustenta que, mesmo após diversos requerimentos administrativos, a demandada não procedeu à retificação, o que lhe vem ocasionando prejuízos de ordem material e extrapatrimonial.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção:

- 1) juntar comprovante de endereço em seu nome, vez que não há nos autos qualquer documento que comprove ter a autora estabelecido sua residência no Município de Mauá;
- 2) seu interesse processual, na medida em que seu pedido de retificação de sua nacionalidade se traduz em pleito juridicamente impossível, porquanto o Brasil não reconhece Taiwan como Estado nacional, mas sim como uma província integrante da República da China. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. MULTA POR INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAIS DE ORIGEM DAS MERCADORIAS. LEI 10.833/03, § 2º, IV. 1. É princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. 2. Taiwan é uma província da China e não tem reconhecimento como país, nem do Brasil, nem da ONU. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 2005.70.01.001551-6, PRIMEIRA TURMA, Relator JOELILAN PACIORNIK, D.E. 10/04/2007)

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSTANTINO ELOI MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11377470 - Pág. 201/203: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 225.097,39 (abril/2018 – id Num. 10309948 - Pág. 1/6) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente incluiu o abono de 2014 já pago na via administrativa, não observou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, computou juros de mora em excesso e que não é devido honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Aponta como correto o valor de R\$ 153.964,70, atualizado para agosto/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14377155, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 15175556 a 15175564.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16275905, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 16680672.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No tocante aos honorários advocatícios, a decisão que acolheu embargos de declaração opostos contra a sentença de mérito (id Num. 3483914 - Pág. 5), *in verbis*, determinou:

“Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.”

Neste ponto, os cálculos da autarquia não prosperam.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 3483936 - Pág. 15 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, mencionando a v. decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n. 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, quanto à correção monetária também não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, a conta do exequente também padece de incorreções, uma vez que contabilizou metade do abono de 2014, já pago integralmente na esfera administrativa, bem como computou juros globais de 34,50%, quando o percentual correto é de 31,5125%.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial id Num. 15175562.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 217.007,11**, atualizado para agosto de 2018 (id 15175556).

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele consignado – R\$ 225.097,39 requerido pela parte credora e R\$ 153.964,70, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

*In casu*, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

*Ex positis*, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

*A mesma ratio decidendi* tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (coma incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante corrigido pela TR, **R\$ 167.649,98**, atualizada para agosto/2018, com subtotais de R\$ 153.786,10, de principal e juros, e de R\$ 13.863,88, de honorários advocatícios (id 15175556).

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE EDIGENAL DE JESUS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 12913771 - Pág. 65/66: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 94.663,28 (março/2016 – id Num. 12913771 - Pág. 51/59) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora calculou incorretamente a RMI - Renda Mensal Inicial, bem como não aplicou os índices de correção monetária e juros de mora fixados no julgado.

Aparta como devido o montante de R\$ 19.865,54 em abril de 2016.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913771 - Pág. 70/86, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que apontou pendere esclarecimentos se os proventos decorrentes do NB NB94/601.467.734-1 foram pagos por meio de requisição judicial, se positivo, qual o período de pagamento e se houve alguma compensação administrativa, uma vez que o INSS a fls. 272 somente descontou valores até 31/07/2012 (id Num. 12913771 - Pág. 88).

Prestados os esclarecimentos pelo INSS, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12913771 - Pág. 126/146).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 16634737, e a parte credora quedou-se silente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 13003984 - Pág. 218, especificou que deveriam ser observados os termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), ponto em que não foi modificada em grau recursal.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 também previa a utilização dos índices de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS, além de não efetuar a incorporação da renda mensal do auxílio acidente (NB94/ 601.467.734-1) nos salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria, descontou valores do auxílio-acidente não pagos na esfera administrativa ou na via judicial.

Quanto ao desconto do auxílio acidente foi colhida a informação nos autos de que não houve pagamento administrativo. E no âmbito judicial, que as prestações do benefício acidentário foram cessadas à véspera da concessão da aposentadoria. Logo, descabe a compensação promovida pelo INSS.

De outra parte, não assiste inteira razão ao credor, uma vez que, utilizou em seus cálculos os parâmetros da Resolução nº 267/2013, diferentemente do determinado no julgado.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12913771 - Pág. 137/140.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 83.388,40**, atualizados para março/2016.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 94.663,28 requerido pela parte credora e R\$ 19.865,54, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intímese a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intímese.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERMÍNIO PEGORARO  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEGORARO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 11466513: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 35.824,08 (março/2017 – id Num. 9380140 - Pág. 3/4) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, observando os termos da lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 30.249,36 em março de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14717991, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 15592981.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16374088, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 16699549.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 9380136 - Pág. 8, proferida em 24/11/2015, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar a versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Na época, vigia a Resolução CJF n. 267/2013.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo exequente id Num. 9380140 - Pág. 3/4.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 35.824,08**, atualizado para março de 2017.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido – R\$ 30.249,36 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

*In casu*, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

*Ex positis*, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (com a incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, expeça-se requisição de pagamento do montante apurado pelo INSS sob Id Num. 9380139 – págs. 2/4, no valor total de R\$ 30.249,36, atualizado para março/2017, dos quais R\$ 27.499,42 a título de principal e R\$ 2.749,94 a título de honorários sucumbenciais.

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 12914174 – pág. 63: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu **impugnação** à execução da quantia de R\$ 89.230,34 (janeiro/2017 – id 12914174 – págs. 55/60) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente não deduziu valores recebidos administrativamente a título do auxílio-doença, NB 31/547.676.773-4.

Aponta como devido o montante de R\$ 71.764,05 em janeiro de 2017 (id Num. 12914174 – pág. 69/71).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12914174 – pág. 82/89, retificando seus cálculos ara RS80.377,71 em janeiro/2017.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos id Num. 12914174 – pág. 99/101.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 16736112, e o credor pelo id Num. 17212844.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Como apontado pela Contadoria Judicial, o credor, em sua primeira conta, não descontou os valores relativos aos NB 31/547.676.773-4 e computou prestações até 10/2013, quando deveria limitar os valores à data da implantação administrativa, que ocorreu em 01/09/2013, e em sua segunda conta de fls. 327/334, ao descontar os valores do NB 31/547.676.773-4, os fez pelo valor líquido, em vez de observar os valores brutos.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 71.764,05, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 12914174 – pág. 69/71.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 71.764,05**, atualizados para janeiro/2017 (id Num. 12914174 – pág. 69/71).

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado mesmo após a impugnação (RS 80.377,71), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento, **cujos valores deverão ser depositados à disposição deste juízo à vista da penhora do crédito do exequente** (id 12914174 – pág. 73/77 e 78).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do montante perhorado no rosto dos autos.

Em seguida, intím-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para destinação do montante reservado e demais deliberações.

Intím-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001772-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VAGNER AGUIAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id Num. 21566029: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença id Num. Num. 20339357.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que, não obstante tenha interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade da Justiça, em que foi parcialmente concedida tutela recursal, o r. Juízo teria deixado de cumprir a v. decisão proferida em Segunda Instância, extinguindo o feito.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, a parte autora obteve antecipação de tutela recursal para que lhe fosse oportunizada a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Assistência Judiciária Gratuita (id Num. 22438045). Tal informação, por um lapso, somente foi coligida aos autos em 25/9/2019.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. sentença embargada.

Tendo em vista o teor da r. decisão supracitada, defiro ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Gratuidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001231-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDSON MULLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se vista às partes do parecer e documentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HUMBERTO DE CASSIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição id Num. 21810144: sustenta a parte autora que deve ser reconsiderada a decisão id Num. 21232064, que indeferiu as provas por ele requeridas, por não oferecer justa prestação jurisdicional ao Autor.

Inicialmente, afirma que referida decisão não analisou o pedido de prova pericial indireta na empresa DART SERVICOS S/A.

Na sequência, alega que o Juízo também deixou de aplicar ao caso concreto, o fato de que a obrigação de monitorar o ambiente do trabalho é da empresa e do Estado e a fiscalização compete ao Estado e o próprio INSS.

Colgiu ainda aos autos AR's enviados às suas ex-empregadoras, alegando, em relação aos avisos de recebimento positivos, inércia das empresas, e em relação ao aviso de recebimento negativo por inexistência de número, pugna pela realização de perícia em ambiente similar.

Requer, por fim, dilação de prazo em relação à solicitação enviada à empresa SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, no endereço constante na ficha da JUCESP (anexa), pois aguarda o retorno do AR.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto ao pedido de prova pericial indireta nas empresas DART SERVICOS S/A e GRAÇA MULTIMÍDIA, o mesmo deve ser indeferido pelas mesmas razões declinadas no item 2.1 da decisão id Num. 21232064, dada sua inutilidade.

Quanto à alegação de que o Juízo teria deixado de aplicar ao caso concreto o fato de que a obrigação de monitorar o ambiente do trabalho é da empresa e do Estado e a fiscalização compete ao Estado e o próprio INSS, tal argumento não exime o autor de demonstrar suas alegações, competindo a este juízo indeferir a provas inúteis (art. 370 do CPC).

Em relação às empregadoras que já forneceram PPP ao segurado, como já explanado na decisão cuja reconsideração requer, desnecessária a apresentação de LTCAT e demais documentos, uma vez que o PPP supre tal necessidade. Além disso, a parte autora sequer alegou qualquer elemento a colocar em dúvida as informações contidas nos formulários.

De outra parte, como já constatado pelo AR id 8956469 que o autor buscou obter o PPP da Igreja Universal e tendo-se concluído que seria justificável a intervenção judicial diante da inércia da instituição, defiro a expedição de ofício para que a empresa encaminhe o PPP referente ao período em que a parte autora laborou na empresa.

Com a vinda de resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em decisão saneadora.**

ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO, em que requer a anulação das decisões administrativas que não homologaram as compensações apontadas pela autora por meio das PER/DCOMP's nº 07596.72520.310512.1304-6181, 05063.59555.310512.1304-3860 e 38360.04603.310512.1304-8444, com consequente reconhecimento dos créditos indicados nas respectivas declarações e cancelamento dos débitos exigidos nos Processos Administrativos de Cobrança nº 10805-906.097/2012-04, 10805-906.098/2012-41 e 10805-906.099/2012-95.

Em suma, afirma a parte autora ter regularmente transmitido a sua DCTF para apuração dos créditos tributários concernentes às exações de PIS e COFINS, respectivamente sobre os períodos de março de 2011 e de agosto de 2011. Após o cumprimento da mencionada obrigação secundária, a empresa aduz ter realizado revisão interna e apurado a incorreção dos valores indicados na DCTF mencionada. Assim, procedeu à retificação de seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON e requereu, por meio de PER/DCOMP transmitida em 31/5/2012, a compensação do crédito decorrente pelos pagamentos a maior, quais sejam: (i) R\$34.838,25, referente ao pagamento a maior de PIS relativo à competência de agosto de 2011; (ii) R\$160.467,10, referente ao pagamento a maior de COFINS relativo à competência de agosto de 2011; e (iii) R\$31.391,70, referente ao pagamento a maior de COFINS relativo à competência de março de 2011.

Explica a requerente que a compensação não foi homologada sob a alegação de ausência de crédito, uma vez que as DCTFs dos períodos de março/2011 e agosto/2011 não foram retificadas.

Mesmo tendo retificado as DCTFs em 5/8/2013 nos termos dos valores informados na DACON e apresentado manifestação de inconformidade, a compensação foi denegada.

Acrescenta que o mérito das impugnações deixou de ser enfrentado em razão de terem sido intempestivamente apresentadas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consistente na suspensão da exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10805-906.097/2012-04, 10805-906.098/2012-41 e 10805-906.066/2012-95.

Juntou documentos (IDs. Num. 12174702 a 12175255).

Pela r. decisão id Num. 12237251, restou indeferido o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação da ré.

Pela petição id Num. 13290257, a parte autora pugnou, novamente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, mediante o depósito judicial do débito objeto dos Processos Administrativos 10805-906.097/2012-04, 10805-906.098/2012-41 e 10805-906.099/2012-95. Juntou guias de depósito e respectivos comprovantes de pagamento (id Num. 13290263).

Na petição id 14770193, a UNIÃO informa a anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos de cobrança em discussão.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (id Num. 14770188 a 14771017), sustentando, inicialmente, que a parte autora não comprovou possuir o aludido crédito perante a Receita através de prova cabal do suposto erro contábil da empresa, mas somente juntou cópias da DCTF e da DACON retificadas, pelo que deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Quanto ao mérito, alega a demandada que tentou notificar a demandante sobre a indigitada decisão, pela via postal, todavia sem sucesso, vez que a empresa não mais se encontrava no endereço informado ao Fisco. Procedeu-se, então, à intimação por edital em 5/3/2013, e que somente em 27/8/2013, após cinco meses a empresa apresentou manifestação de inconformidade em que alegou ter retificado a DCTF em 5/8/2013, certamente considerada intempestiva pelos órgãos julgadores. Destaca que a impugnação intempestiva não pode ser analisada pela ré sob pena de acarretar a nulidade do ato e responsabilização disciplinar, civil e criminal por ofensa ao princípio de legalidade.

Acrescenta que o crédito aventado pela demandante foi integralmente utilizado para pagamento de débitos do contribuinte, não restando crédito a compensar, uma vez que o contribuinte retificou apenas a DACON. Como não instruiu corretamente o pedido de compensação, correta a sua não homologação.

Subsidiariamente, pugna para que, em caso de se entender pela procedência do pedido, que seja determinado que a Receita Federal analise novamente o pedido de compensação, abstraindo-se o óbice da não retificação da DCTF e intempestividade da manifestação de inconformidade.

Réplica pela parte autora (id 16597624), em que sustenta que a DCTF retificadora possui a mesma natureza jurídica da DCTF original para fins de constituição do crédito tributário, razão pela qual é prova suficiente para comprovar o valor do tributo. Ademais, com a juntada das DCTFs e DACONs, todas as informações necessárias para o deslinde da controvérsia foram coligidas aos autos. No mais, ratificou a procedência de seus pedidos formulados na exordial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

A alegação sustentada pela parte ré de que a parte autora não comprovou possuir o aludido crédito tributário perante a Receita através de prova cabal do suposto erro contábil da empresa é matéria afeta ao mérito da causa, e com ele será analisado.

Dou o feito por saneado.

## **2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA**

A controvérsia fática e jurídica reside na regularidade da compensação transmitida em 31/5/2012 objeto das PER/DCOMP's nº 07596.72520.310512.1304-6181, 05063.59555.310512.1304-3860 e 38360.04603.310512.1304-8444 para fins de extinção do crédito tributário objeto de cobrança nos processos administrativos n. 10805-906.097/2012-04, 10805-906.098/2012-41 e 10805-906.099/2012-95. Além disso, as partes controvertem quanto à admissibilidade da compensação feita com base em crédito apurado em DACON retificadora, e transmitida anteriormente à retificação da DCTF.

A parte autora afirma a acurácia do montante informado na DACON e na DCTF retificadoras, defendendo a suficiência de tais documentos fiscais para a comprovação de suas alegações. Por sua vez, a ré alega que a autora não comprovou o suposto erro contábil a autorizar a retificação dos documentos fiscais e que os valores recolhidos nos termos da DCTF original foram integralmente utilizados para o pagamento dos tributos informados na declaração.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos contábeis.

Consigno, outrossim, ser imprescindível a produção de perícia técnico contábil a fim de se verificar o aventado erro contábil e existência de crédito suficiente em favor da autora para a extinção do débito fiscal objeto dos processos de cobrança em debate.

Tendo em vista que as informações necessárias para apuração do tributo estão em poder do contribuinte, cabe à parte autora demonstrar o erro que justificou a retificação dos documentos fiscais e a existência do crédito a compensar. À UNIÃO compete demonstrar o aproveitamento dos valores recolhidos decorrentes da DCTF original no pagamento do débito fiscal da autora.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir;
2. sem prejuízo do prazo supra, concedo ao demandante o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos necessários à aferição do alegado crédito tributário.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSILDO MIGUEL ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547  
RÉU: UNIESP S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

## SENTENÇA

**JOSILDO MIGUEL ARAÚJO** propôs a presente ação em face da **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS (UNIESP S.A.), FACULDADE DE MAUÁ (FAMA) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se as corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual. Pleiteia, ainda, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corréis UNIESP S.A e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA, conforme programa denominado "UNIESP paga!".

Sustentou que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal, sob ameaça de ter seu nome inscrito no rol de maus pagadores.

Afirma que a recusa da corré UNIESP em realizar o pagamento do financiamento, conforme contratado, se deu em virtude de a parte autora não ter satisfeito o critério de "excelência escolar", previsto na cláusula 3.2 do instrumento contratual em debate. Sustenta a parte demandante, entretanto, ter cumprido tal disposição, vez que alcançou média acadêmica de 7,16.

Pontua, ainda, que a instituição de ensino agira de má-fé ao veicular propaganda com intuito enganoso, porquanto passava-se a ideia de que o estudante não pagaria nada ao aderir ao programa, o que malfere os princípios fundamentais dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, suscita que as disposições e obrigações do certificado de garantia de pagamento são abusivas, a exemplo do dever de cumprimento das horas voluntárias obrigatórias, que não constava nas propagandas veiculadas pela corré, tomando-se conhecida somente após a matrícula do aluno na instituição.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à CEF que exclua seu nome dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, ou que se absteresse de inscrevê-lo.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 9521765 a 9521786).

Concedida a gratuidade de justiça e deferida a tutela provisória para determinar que a corré CEF deixasse de efetuar a cobrança do débito atinente ao contrato nº 21.1599.185.0003970-61, bem como que promovesse a exclusão do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito (id Num. 9967571).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são encargo do agente operador. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em relação ao contrato de financiamento, vez que não participou do ajuste firmado entre a autora e as demais partes, cabendo ao FNDE e à IES responderem por eventual inexigibilidade do contrato.

Juntou documentos (id Num. 11827432 a 11827437).

Pelo id Num. 12609278, sobreveio contestação das rés **UNIESP S.A. e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA**, em que sustentaram, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir o feito, na medida em que a União não possui interesse na presente ação. Quanto ao mérito, sustentaram que a autora não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, vez que não alcançou o grau de excelência acadêmica exigido, conforme previsto no item 3.2 do contrato em questão, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7. Explica, ainda, que a nota mínima exigida para aprovação na matéria é 7,0, e que se o aluno não a alcançar, tem direito a realizar uma prova extra denominada "exame", cuja nota necessária para aprovação é 5,0.

As corréis rechaçam, ainda, a alegação de propaganda enganosa aduzida pela parte autora, a ocorrência de dano moral e a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Juntaram documentos (id Num. 13792086 a 13792097).

Determinada a manifestação das partes quanto à necessidade de dilação probatória a ser produzida (id Num. 15772778).

Manifestação da UNIESP e da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ, informando não haver provas a produzir (id Num. 16520773).

Réplica pela parte autora, aduzindo ser intempestiva a contestação das primeiras demandadas e ratificando os termos da exordial (id Num. 16650168).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### I – DAS PRELIMINARES

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.1599.185.0003970-61, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, mormente considerando que a instituição bancária vem cobrando diretamente da parte autora as mensalidades não adimplidas, inclusive sob ameaça de inscrever seu nome em cadastro de maus pagadores (id Num. 9521772 – pág. 1). Em acréscimo, pretende a parte autora a condenação da instituição bancária pelos alegados danos extrapatrimoniais experimentados. Ademais, a ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

Não há se falar em revelia das corréis UNIESP S.A. e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ (FAMA). Denota-se dos autos que os procuradores constituídos por estas demandadas são diferentes dos representantes judiciais da CEF, pelo que deve-se atribuir o prazo em dobro para os atos processuais em favor das rés, nos termos do artigo 229, *caput*, do CPC.

Considerando-se que o mandado citatório fora juntado aos autos em 27.11.2018 (id Num. 11952262 e 12610805) e que as mencionadas rés apresentaram contestação aos 23.01.2019 (id Num. 13792082), conclui-se pela tempestividade da peça processual.

Afasto a preliminar suscitada pela UNIESP e da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ. Evidente este Juízo ser competente para apreciação da presente matéria, haja vista a presença da Caixa Econômica Federal – uma empresa pública federal - no feito. Mister, portanto, a observância do art. 109, I, da Constituição da República.

Passo ao exame do mérito.

## II – DO MÉRITO

### II.1 – do descumprimento contratual

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

O demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.1599.185.0003970-61, datado de 27.02.2013 (id. Num. 9521778 – pág. 1/9).

Consta dos autos, ainda, que as corrês pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 9521776 - Pág. 1).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 27 de fevereiro de 2013 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiário” (id. Num. 9521776).

O demandante afirma que cumpriu seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido para manutenção da relação de custeio do FIES pelas corrês, vez que “colou grau excelência” e “foi aprovado em todas as disciplinas, possuindo uma nota média de 7,16, valor bem acima do necessário para aprovação” (id. Num. 9521764 – pág. 8).

Por sua vez, a instituição de ensino impugnou, em sua contestação, a alegação do autor sobre o cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento contratual. Sustentou que o aluno não alcançou os patamares necessários, haja vista suas notas não terem alcançado grau de excelência, o que ensejou no descumprimento de cláusula contratual (id. Num. 13792085 – pág. 4/5).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição o item nº 3.2, que trata sobre o requisito ora discutido: (“3.2 *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.*”).

Em que pese a afirmação da parte autora, o histórico escolar coligido aos autos (id. Num. 9521786 – pág. 1/2) demonstra que o requerente atingiu média igual ou inferior a 7,0 em 20 (vinte) das 44 (quarenta e quatro) matérias ministradas durante o período de graduação, ou seja, em 45% das matérias, o aluno obteve resultados médios, próximo da nota mínima necessária para ser aprovado.

Dessa feita, entendendo correta a aplicação da exceção do contrato não cumprido no presente caso, cuja estipulação constou expressamente no instrumento contratual sob o item nº 3.7 (id. Num. 9521776 – pág. 2), haja vista o autor não ter alcançado excelência no rendimento escolar, *conditio sine qua non* ao cumprimento das obrigações da parte contratada.

### II.2 – da alegação de propaganda enganosa

Sobre a alegação do autor quanto à propaganda enganosa atribuída à UNIESP e da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ, não há qualquer elemento nos autos que corroborem tal alegação. Não se denota do impresso coligido sob id. Num. 9521773 qualquer omissão quanto ao programa de quitação de financiamento estudantil. Verifica-se, claramente, que a oferta veiculada pelo grupo educacional continha especificidades, indicada pelo sinal gráfico de asterisco, o qual remetia à existência de um contrato de garantia, o qual fora assinado pelo aluno.

Nesse contexto, restou enfraquecida a alegação de que o demandante fora induzido a crer que o pagamento do saldo do FIES ocorreria sem qualquer contrapartida.

### II.3 – do dano moral

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que as rés tenham procedido de modo ilícito ao deixarem de realizar a liquidação do financiamento estudantil FIES. Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Além disso, o fato de as demandadas terem praticado ato contrário ao interesse do autor, em estrita observância aos termos contratuais dos quais o demandante se submeteu espontaneamente, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.  
Indefêrido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 16296237).  
Decorrido o prazo, o autor se manifestou requerendo a dilação do prazo (Num. 19550880).  
Ocorre que as custas devem ser recolhidas quando do ajuizamento da ação ou logo após o despacho inicial.  
Indefêrida a gratuidade, foi concedido o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais.  
Contudo, em que pese inexistir previsão legal, excepcionalmente defiro o prazo de trinta dias para pagamento.  
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-89.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARCIA SILVA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002562-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000609-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
RÉU: ORLANDO DAROCHA  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-32.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROBERTO IZIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21492982: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de **RS 76.646,37**.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**Mauá, D.S.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001826-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDACAO DE PESQUISAS CIENTIFICAS DE RIBEIRAO PRETO, HERMES MENDES SANTOS, HERMES AUGUSTO BATISTA MENDES SANTOS, MARILU BATISTA SANTOS, TRILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, TRANS IDEAL COOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE, ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

## DECISÃO

Id 22194371: já cumprida a v. deliberação conforme se extrai da r. decisão id 15363203, integrada pela r. decisão id 15994662, sobre-se o feito até o julgamento do conflito de competência n. 5000377-94.2019.403.0000.

MAUÁ, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000249-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MARCELO TADEU GONZALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MARINO - SP114257-E  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Id 12913848 – pág. 4:** MARCELO TADEU GONZALES opôs os presentes embargos de terceiro, em que pretende o levantamento da constrição realizada sobre veículo automotor, ocorrida no bojo da ação nº 0000447-22.2013.4.03.6140.

Afirma que o indigitado veículo – marca/modelo TOYOTA/COROLLA placas DPN4446 – fora-lhe adquirido em 10.01.2012, tendo o embargante assumido as parcelas de seu financiamento.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da restrição sobre o bem.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante, indeferido o pedido aduzido em sede de tutela de urgência e determinada a citação da ré (id Num. 12913848 – pág. 80).

Citada, a CEF anuiu com o pedido de liberação do automóvel e pugnou pela ausência de condenação em honorários sucumbenciais.

Instada a se manifestar, a parte embargante informou que a embargada já procedera ao levantamento da penhora do veículo nos autos da execução principal. Requeru, assim, a extinção dos presentes embargos, sem condenação das partes em honorários advocatícios.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação prestada pelo próprio embargante de que o bem objeto da demanda já tivera sua constrição retirada (id Num. 16049793). Ademais, a ação em que o bem estivera bloqueado (processo nº 0000447-22.2013.4.03.6140), fora extinta aos 06.11.2018, conforme consulta ao extrato processual no sítio eletrônico da Justiça Federal.

Haja vista a perda superveniente do objeto, ante o exposto acima, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

À míngua de requerimento das partes nesse sentido, deixo de condenar em honorários sucumbenciais.

Descabe a condenação do embargante em custas processuais, em razão da concessão da gratuidade de justiça em seu favor.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000240-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: JACIR SIONTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA FANTINATI - SP371239  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

JACIR SIONTI opôs os presentes embargos à execução para que seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade quanto ao título executivo em cobrança na ação principal e, conseqüentemente, sua extinção sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pleiteia pela mitigação de sua obrigação contratual, reconhecendo-se sua responsabilidade limitada às cotas que possuía à época em que pertencia à empresa.

Alega que, desde 16.10.2015, não compõe o quadro societário da empresa executada no feito principal – *Syon Comércio de Peças para Skate Ltda-ME* –, época em que a pessoa jurídica não possuía dívidas referentes ao contrato executado.

Afirma que, entre sua saída e o ajuizamento da execução mencionada, decorreu período superior a dois anos, pelo que se deve concluir pela sua ausência de responsabilidade pelo pagamento da dívida vergastada, nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil e, analogamente, do artigo 10-A da CLT.

Subsidiariamente, requer que a dívida executada no feito principal recaia somente sobre as cotas empresariais que possuía quando de sua presença no quadro societário, vez que a executada se trata de sociedade limitada e o embargante somente poderia ser responsabilizado por metade da dívida, conforme previsto no Contrato Social.

Juntou documentos (id Num. 14288803 a 14288806).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a intimação da embargada (id Num. 15196311).

Decorrido *in albis* o prazo de manifestação da embargada, conforme certificado aos 23.04.2019 (id Num. 16571599).

A CEF juntou substabelecimento (id Num. 17261452) e, em seguida, pugnou pela devolução de “possíveis prazos em aberto” (id Num. 18420433).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Descabe deferir o requerimento aduzido pela CEF para devolução de prazo processual, à míngua de qualquer fundamento pela embargada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são eminentemente jurídicas.

Passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que o embargante almeja ser excluído da execução principal nº 5000895-65.2017.4.03.6140, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário lá executada – Contrato nº 00100304983. Afirma, para tanto, que não possui responsabilidade sobre o mencionado débito, vez que se retirou da sociedade há mais de dois anos. Subsidiariamente, requer que a dívida recaia somente sobre as cotas societárias que possuía à época em que compunha o quadro societário.

As afirmações aduzidas pelo embargante não prosperam.

Em que pese a parte alegar que se retirou da empresa devedora em outubro de 2015, verifica-se da Cédula de Crédito Bancário nº 00100304983 (id Num. 3200917 – pág. 1/9) e de seu posterior termo de aditamento (id Num. 3200915 – pág. 1/7), que o sócio garantiu o adimplemento da obrigação pactuada, na condição de **avalista**. Outrossim, restou consignada na Cédula de Crédito a responsabilidade **solidária** do embargante para o pagamento do saldo devedor da quantia mutuada (Cláusula Sétima – id Num. 3200917 – pág. 4 dos autos principais).

Cumpra consignar que a responsabilidade do embargante não é elidida pela sua retirada do quadro societário. O dever de adimplir o saldo devedor executado advém do fato de a parte ser codevedora e garantidora do débito contraído. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há falar em irresponsabilidade do ora apelante na ação que cobra o débito proveniente de contrato por ele garantido. O fato de o sócio ter se retirado da sociedade não exclui sua responsabilidade pelo adimplemento do débito, pois tal responsabilidade não advém do fato de ser ou não sócio da empresa, mas sim da sua condição de co-devedor, de garantidor do débito contraído. 2. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo (Resp nº 1.291.575/PR). Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a Cédula de Crédito Bancário, o demonstrativo de débito, extratos bancários e a planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), o que não restou comprovado no caso dos autos. 4. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório. (TRF4, AC 5014255-27.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 03/09/2019)*

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **rejeito** os embargos.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios vez que a embargada, intimada, não se manifestou.

Indevida a condenação do embargante em custas processuais por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

**Traslade-se cópia dessa sentença aos autos da execução principal nº 5000895-2017.4.03.6140.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: CLAUDINEA CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEA CARDOSO DE MOURA em face dos CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP e outros, a qual pleiteia a conclusão do processo de concessão de pensão por morte requerido via administrativa.

Juntou documentos.

A r. decisão de id. Num. 18635593 indeferiu a medida liminar.

O INSS prestou informações (Num. 20037598).

O Ministério Público alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção (Num. 20408006).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Está contida nas informações prestadas pelo INSS (Num. 20272680) que o procedimento administrativo já havia sido apreciado em 21/2/2019, bem como indeferido o pedido de concessão de pensão por morte.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, por perda superveniente do objeto.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 15571485 - pag. 02).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 899/1646

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 14:00

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Mauá, 30 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO:** 5000848-91.2017.4.03.6140

AUTOR: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:** REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA PINTO ROUPAS - ME, LUCIMARA APARECIDA PINTO

Advogado (REQUERIDO): FERNANDO EXPEDITO GOMES DE CARVALHO - OAB/SP402670

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

**AUDIÊNCIA:** 05/11/2019 15:00

LOCAL: Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá

#### INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá - Estação Guapituba da CPTM - Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha "Você no Azul" da Caixa Econômica Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende a revisão do seu benefício previdenciário.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição (ID 14877737), requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme comprovante de residência, verifico que o autor possui domicílio em Itapeví, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-22.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANEILISE TERCIA FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

ANEILISE TERCIA FERREIRADOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

**É o relatório. Decido.**

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. De-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Ademais, no Conflito de Competência nº 166.412/SP, o E. STJ conheceu do e declarou competente à Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 1ª Vara Cível de Cotia, comas homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-17.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JAIR BENEDITO DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado JAIR BENEDITO DE MOURA em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do despacho id 17054289 o impetrante foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.

Sobreveio petição do impetrante (id 17349259), informando não haver mais interesse no feito, em razão da conclusão da análise do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-69.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, trazendo instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, de acordo como artigo 595 do Código Civil.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS- QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-52.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA OSASCO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE SOUZA COSTA** em face de ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Osasco**.

Despacho determinando a emenda à inicial.

Petição de emenda à inicial foi protocolada sob id nº 17682433.

Sobreveio pedido de desistência do feito (id 18586380).

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Inviduos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-91.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SEVERO PEREIRA MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado SEVERO PEREIRA MARINHO em face de ato praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do despacho inicial o impetrante foi intimado a emendar a inicial.

Petição de emenda foi juntada sob id 20145015.

Sobreveio petição do impetrante (id 20347649), informando não haver mais interesse no feito, em razão da conclusão da análise do processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-74.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: UBIRATAN RIOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UBIRATAN RIOS LIMA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO**.

Nos termos do despacho inicial a parte impetrante foi intimada a adequar o valor da causa e a recolher as custas complementares.

O impetrante alterou o valor da causa e juntou o comprovantes das custas, conforme petição cadastrada sob id 19104204.

Sobreveio pedido de desistência (id 19480190).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição e documentos de id 19104204 e 19112451 como emenda à inicial.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALPINE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

O pedido liminar foi parcialmente deferido no id 21305359, para que, ao excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a impetrante deveria efetuar tal exclusão tanto nas entradas quanto nas saídas do regime não cumulativo das contribuições.

Conta tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 21884907), asseverando que a decisão embargada incorreu em erro, pois em desacordo com o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706 e incompatível com a sistemática não cumulativa do ICMS e da PIS/COFINS. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R., Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

**OSASCO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id. 17603167- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº. 16739568, no qual pleiteia a embargante a integração do julgado mediante a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFIBS em sua própria base de cálculo.

Em síntese, sustentava que a sentença embargada padece do vício da contradição, pois na fundamentação “a r. sentença parece manifestar-se no sentido de que às contribuições ao PIS e COFINS compõe o custo da embargante incluído no preço dos seus produtos (receita ou faturamento). Entretanto, mais adiante, contradiz essa afirmação ao expressar que o valor das contribuições do PIS e da COFINS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS”.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos no id. 16739570, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a apontada contradição, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Não há qualquer contradição, mas apenas interpretação indevida da embargante que afirmou que a sentença é contraditória com base em no que lhe “parece” sugerir uma contradição, sendo certo que **não consta da sentença embargada as apontadas informações que se contradizem**.

Com efeito, a sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, consoante expressamente do “decisum” que:

(...)

*Resalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.*

*Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:*

(...)

9. **Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (negrito no original, grifos nossos)

*Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

*Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.*

*Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).*

***Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.***

*Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc. compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.*

*Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.*

*Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.*

*Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).*

*Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.*

***Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.***

*Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.*

*Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.*

*Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.*

*A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior; mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.*

*Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.*

*Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.*

Ademais, **não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.**

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado,** o que não é possível nesta esfereta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 17327121, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 17781032).

Alega em síntese, que a sentença embargada é contraditória ao afirmar que: “[...] **os documentos apresentados pela impetrada não são claros em demonstrar quando os créditos foram parcelados**”, alegando que tal afirmação implicaria no reconhecimento de que se os documentos apresentados pela Embargada não são suficientes para comprovar a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo parcelamento da dívida fiscal, resulta inevitável a incidência da prescrição total para a cobrança do crédito tributário.

### É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada contradição, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

(...)

*“Impende ressaltar que a fluência do lapso prescricional de créditos tributários constituídos por meio de DCTF pode ser interrompida por diversas circunstâncias (art. 174, parágrafo único, CTN). Entre estas circunstâncias pode-se citar a apresentação de DCTF retificadora de valor ou adesão ao parcelamento tributário, que importam no reconhecimento expresso da dívida pelo contribuinte.*

*Ademais, não se pode olvidar que durante o trâmite do processo administrativo o curso do prazo prescricional também é suspenso.”*

*Frise-se que as informações trazidas pela autoridade impetrada demonstram que os créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa foram objeto de parcelamento, como se pode conferir:*

*“Esqueceu-se o devedor de mencionar que os débitos ora questionados foram incluídos no parcelamento especial da Lei n. 12.996/14.*

*A propósito, nos documentos SIDA trazidos aos autos pelo próprio impetrante consta expressamente, no item “Informações de Ocorrências”, que as quatro inscrições foram incluídas no referido parcelamento, que por sua vez foi rescindido por inadimplência em 20.2.2018.*

*A tela de pagamentos também anexa demonstra que o impetrante realizou pagamentos mensais referentes ao parcelamento da Lei n. 12.996/14 entre o período de agosto de 2014 a agosto de 2015. Em 12 meses foram recolhidos, a título de parcelamento, valores superiores a R\$ 65.000,00.*

*Cessados os pagamentos em agosto de 2015, iniciou-se o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança.*

***Salta aos olhos, portanto, que as inscrições contestadas só serão atingidas pela prescrição em agosto de 2020.***

*Desnecessário frisar que a adesão a parcelamento significa confissão do débito, configura causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151. VI do CTN) e inibe o fluxo do prazo prescricional, a teor do inciso IV do artigo 174 do mesmo Código Tributário Nacional.*

*Os débitos agora questionados foram voluntariamente incluídos na reabertura do parcelamento da Lei n. 11.941/09, em cujo artigo 5º consta a previsão expressa de confissão:*

*“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014).”*

*Vencidos entre fevereiro e abril de 2010 e declarados em DCTF de setembro do mesmo ano, os débitos foram confessados e parcelados em agosto de 2014, muito antes, portanto, do escoamento do prazo prescricional quinquenal.”*

*A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.*

*É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.*

*No caso dos autos o impetrante não trouxe documentação suficiente para comprovar a ocorrência de prescrição dos créditos tributário. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrada não são claros em demonstrar quando os créditos foram parcelados.*

*Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.*

*Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.*

*Assim, não restou demonstrada ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.*

*Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.*

(...)

Ora, a despeito das alegações expendidas pela parte embargante restou claro da sentença embargada que não restou comprovada a ocorrência da apontada prescrição: ônus este imposto ao impetrante, em razão da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo (inscrição em dívida ativa).

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado**, o que não é possível nesta escoeita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-09.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-54.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, recolhendo as custas iniciais com o código correto, conforme orientação disponível no link <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-89.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-75.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ZELIA BELARMINO DE ANDRADE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZELIA BELARMINO DE ANDRADE CAMPOS em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.

Nos termos do despacho inicial o impetrante foi intimado a emendar a inicial (id 16591782).

Petição de emenda foi juntada sob id 16602185.

Foi proferida decisão id 17385718 determinando a juntada de documento essencial à demonstração do direito líquido e certo.

Sobreveio petição do impetrante (id 17916115), informando não haver mais interesse no feito, em razão da conclusão da análise do processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-52.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA SOARES DE MENEZES - SP418978, MARIA LUYARA DE MENEZES SILVA - SP410364  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO.

Sobreveio pedido de desistência (id 18831285).

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivê-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-93.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo GERENTE EXEUTIVO DO INSS EM OSASCO.

Nos termos do despacho id 19027968 o impetrante foi intimado a emendar a inicial.

Sobreveio petição do impetrante (id 19064279), requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar corretamente o valor da causa. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.

2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.

4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.

5. Apelo desprovido.

(ApCiv/0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-17.2017.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIANA PUZINATI MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 19/10/2017 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Em síntese, alega a autora: 1) manteve relação estável com o *de cujus* até o seu óbito; 2) o pedido de pensão por morte foi indeferido porque o *de cujus* era beneficiário de LOAS; 3) o *de cujus* completou 65 anos em 1994 e já possuía as 72 contribuições necessárias para obtenção de aposentadoria por idade, de forma que a concessão do LOAS foi equivocada.

Cf. ID 3782609, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa cf. ID 4075697.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 4385174).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5240070). Preliminarmente, requer o reconhecimento: a) da decadência do pedido de revisão do indeferimento da aposentadoria do *de cujus*, passado em 1995; b) da prescrição quinquenal. No mérito, assevera que: 1) o *de cujus* não atingiu 72 contribuições para obtenção de aposentadoria; 2) ausência de prova material de manutenção da união estável até o óbito do *de cujus*. Subsidiariamente, entende não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela.

O INSS juntou cópia do NB 1812740740 (ID 5240079).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 87185386), entendendo não ter havido a decadência do pedido de concessão da aposentadoria do *de cujus*.

A secretaria procedeu à juntada de cópia do CNIS do *de cujus* (IDs 10706603 e 10706605).

Vistos os autos em saneador (ID 10706643).

A autora juntou cópia dos NBS 1100942839 e 1812740740 cf. IDs 10965567, 10965569 e 10965578.

Realizada audiência de instrução, sendo colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, Wilma de Lima Mamedio, Inácio Rodrigues de Oliveira e Valdinete Mamedio Araújo (ID 11279464).

Convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos da audiência (ID 14771871, cunprido cf. ID 15295417).

**É o relatório. Decido.**

A preliminar de decadência é de ser afastada.

Com efeito, como aventado pelo INSS, a jurisprudência encontra-se sedimentada no que se refere à aplicação do prazo decadencial para fins de revisão ou opção por melhor benefício de natureza previdenciária.

Todavia, no caso concreto, o segurado estava a receber LOAS (benefício assistencial) e pleiteia-se o reconhecimento do direito à aposentadoria. Ora, não se trata da opção entre dois benefícios previdenciários, mas da obtenção de um primeiro benefício previdenciário. Nesta senda, não há perda de fundo de direito a ensejar a aplicação do prazo decadencial. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA O REQUERIMENTO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - A matéria relativa à prescrição aplicável à pretensão voltada ao recebimento da pensão por morte de servidor público merece interpretação mais consentânea com a natureza de direito fundamental dos benefícios previdenciários, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "[o] direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626.489, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). II - Não se deve admitir que o simples decurso do tempo possa suprimir o exercício de um direito fundamental. III - Agravo Interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AIRESPP 1488089 2014.02.38220-6, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO OCORRIDO HÁ MAIS DE 5 ANOS. O DECURSO DO TEMPO NÃO LEGITIMA A VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 626.489/SE, REL. MIN. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO INTERNO DO IPERGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar, vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. 3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. 4. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial. 5. Agravo Interno do IPERGS a que se nega provimento. (AINTARESP 494772 2014.00.71868-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018)

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a DER da pensão por morte e o ajuizamento da ação.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, com vigência a partir de 29/04/1995 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para a implementação das condições no ano de 1994 ou 1995, o segurado deveria contar com 72 ou 78 meses de contribuição, respectivamente.

A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3º e parágrafos da Lei 10.666/03.

#### DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Adicionalmente, nos termos do art. 29 e parágrafos da CLT, não são proibidas as anotações de vínculos anteriores à emissão da Carteira de Trabalho, os quais possuem presunção *juris tantum* de validade, cabendo à autarquia previdenciária alegar e comprovar a sua eventual falsidade.

Assim, a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo a presunção relativa se provas em contrário **não são apresentadas**, constituindo-se então em prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL E HONORÁRIOS. É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. **A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum.** Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8.213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8.213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3 - AC: 2712 SP 2002.03.99.002712-6, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/03/2002, Data de Publicação: DJU DATA:21/05/2002 PÁGINA:691)

## DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados (classe que, inclusive, abrange os contratados para trabalhos temporários), os empregados domésticos e os contribuintes individuais (categoria que inclui os sócios de empresas, os prestadores de serviços/trabalhadores avulsos sem relação de emprego, dentre outros).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/90 pela Lei nº 9.032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º **O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
- V - **para cônjuge ou companheiro:**
  - a) **se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência**, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
  - b) **em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;**
  - c) **transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**
    - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
    - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
    - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
    - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
    - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Impende ressaltar que, para comprovação da dependência econômica, a produção de prova oral só pode ser deferida se o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 16, §5º.

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIP), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

#### Do caso concreto

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE

Cf. ID 5240076, p. 05, o *de cuius* pleiteou a concessão da aposentadoria por idade NB 0253440971, com DER em 26/05/1995, a qual foi indeferida por falta de carência.

ID 5240079, p. 25: Tela do INSS indica que o *de cuius* tinha 72 contribuições até 31/05/1995.

Ocorre que, compulsando a CTPS do *de cuius* (ID 3085487, p. 09/11), verifico que os vínculos trabalhistas não foram reconhecidos em sua integralidade como período de contribuição pelo INSS. Vejamos.

ID 3085487, p. 09/11: A CTPS do *de cuius* aponta a existência de diversos vínculos, em especial o interregno entre 01/02/1986 e 01/02/1988, em que o autor foi admitido junto a RESAGO PRODUTOS PECUÁRIOS LTDA como vigia noturno (p. 10). Não há qualquer indício de rasura na anotação em questão.

ID 10965578, p. 24/25: Para cálculo dos períodos de contribuição, no que se refere ao vínculo com a RESAGO PRODUTOS PECUÁRIOS LTDA, o INSS averbou unicamente parte do período, qual seja, de 01/02/1986 a 31/12/1986. Em consonância com esta anotação, o CNIS (ID 5240074, p. 01).

Na forma da fundamentação, estando o vínculo empregatício devidamente registrado em carteira de trabalho, considerando que a CTPS goza de presunção de veracidade *juris tantum*, e considerando-se que o INSS não apresentou provas em contrário, **deve ser averbado o período entre 01/01/1987 e 01/02/1988 como tempo de contribuição, em um total de 14 competências.**

Ora, a ausência de recolhimento de parte das contribuições não enseja o não reconhecimento do tempo de contribuição. Não se transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado em CTPS, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. Destarte, **as 14 competências decorrentes do tempo de contribuição acima reconhecido também devem ser computadas como 14 contribuições.**

Assim sendo, considerando-se que o INSS já reconheceu que o *de cuius* tinha 72 contribuições até 31/05/1995 (ID 5240079, p. 25) e as 14 contribuições aqui reconhecidas, temos que, em 31/05/1995, o autor contava com 86 contribuições.

Conforme já avertado na fundamentação, para a implementação das condições para recebimento de aposentadoria por idade no ano de 1995, o segurado deveria contar com 78 meses de contribuição.

Cf. tela do MPAS/INSS (ID 5240076, p. 01), o *de cuius* era nascido em 18/01/1929, de sorte que, quando requereu sua aposentadoria em 26/05/1995 (ID 5240076, p. 05), já contava com 66 anos de idade.

Logo, **reconheço que a aposentadoria por idade NB 0253440971 era devida a Felix Alvino da Silva**, devendo ser implantada unicamente para fins de eventual implantação de pensão, mas não gerando direito de percepção dos valores vencidos.

#### DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE

##### - Qualidade de segurado do *de cuius*

O *de cuius* faleceu em 12/06/2010 (certidão de óbito, ID 3085182). Na forma da fundamentação, sendo-lhe devida aposentadoria por idade, o *de cuius* mantinha o *status* de segurado ao tempo do óbito.

#### - Da dependência econômica

A autora apresentou os seguintes documentos para fazer prova de sua dependência econômica do *de cuius*.

ID 3085236, p. 10 e ID 3085451, p. 1: Contas de energia elétrica em nome da autora com endereço à R. Valdemar Silva Prado, 03, Carapicuíba, referentes aos meses 02/2003 e 09/2012.

ID 3085451, p. 06: Comprovante de cadastramento da autora como procuradora do *de cuius* para recebimento de benefício junto ao INSS datado de 03/03/2010. Consta como endereço da autora R. Valdemar Silva Prado, 03, Carapicuíba.

ID 3085451, p. 07/08: procuração do *de cuius* em nome da autora registrada em cartório, datada de 03/03/2010. Consta da procuração que a autora seria casada e o *de cuius* viúvo. Consta também que o outorgante e a outorgada teriam o mesmo endereço à Rua Valdemar da Silva Prado, 03, Carapicuíba.

ID 3085487, p. 01: Certidão de nascimento de Eduardo Puzinati da Silva aos 13/10/1987, constando como genitores a autora e o *de cuius*.

ID 3085487, p. 02: fotografias do casal em situações do cotidiano.

ID 3085738, p. 03: Termo de intermediação do *de cuius* aos 25/03/2010, constando como endereço R. Valdemar Silva Prado, 03, Carapicuíba.

ID 5240079, p. 32: Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, pactuado pela autora e o *de cuius* como vendedores. A autora foi indicada como sendo esposa do *de cuius*. Contrato assinado em 31/05/2001.

ID 10965569, p. 03: Declaração relativa à inexistência de atividade remunerada e à composição do grupo familiar dada pelo *de cuius* ao INSS para fins de obtenção de LOAS em 21/05/1998 indicando residir à Rua Valdemar S. Prado, 3-A, Carapicuíba, com a autora e como o filho de ambos, Eduardo.

Em sede de audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas.

ID 14845308: A autora declarou que era companheira do *de cuius*, com quem manteve um relacionamento por 28 anos. Tiveram um filho. O *de cuius* fora casado, e sua esposa já é falecida. Em 1992 o *de cuius* foi residir com a autora e desde então nunca se separaram. A autora cuidou do *de cuius* por 04 anos, quando ele adoeceu. A autora e o *de cuius* sempre residiram na Rua Valdemar da Silva Prado, nº 3-A. A declarante do óbito foi Marli, filha do *de cuius*, porque a autora não sabe ler.

ID 14845327: WILMA DE LIMA MAMEDIO é vizinha da autora e a conhece há 28 anos, e é sua vizinha a cerca de 24 anos, na rua Valdemar ad Silva Prado. Quando se mudou para a rua da autora, em 1995, o *de cuius* já residia com a autora. O autor ficou muito doente e era a autora quem cuidava do *de cuius*. Desconhece que o casal tenha se separado alguma vez e conviviaram como se casados fossem.

ID 14845331: VALDINETE MAMEDIO ARAÚJO foi vizinha da autora, não sabendo especificar o período. Em 2007, começou a fazer cultos na casa da autora, em razão do "marido" da autora, que se encontrava acamado. Antes desta época, se recorda de passar em frente à casa da autora e ver o *de cuius* por lá.

ID 14846208: INÁCIO RODRIGUES DE OLIVIERA é amigo dos filhos da autora. Conhece a família da autora desde 1999, residindo à Rua Valdemar da Silva Prado, nº 125. Eduardo é filho da autora e do *de cuius*. Também conheceu o *de cuius* em 1999, que já residia na casa da autora. Por ocasião do óbito, o *de cuius* ainda morava com a autora. Desconhece que o casal tenha se separado em alguma ocasião. O casal se apresentava como se casados fossem. Quando conheceu o *de cuius*, ele ainda estava bem de saúde; quando ele adoeceu, quem cuidava dele era a autora.

Pois bem

Dentre as provas materiais e contemporâneas, a mais relevante é, certamente, o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel (ID 5240079, p. 3), pactuado pela autora e o *de cuius* como vendedores. A autora foi indicada como sendo esposa do *de cuius*. Contrato assinado em 31/05/2001.

No mais, as provas documentais apresentadas são coerentes com os depoimentos ouvidos em audiência, deixando muito claro que o casal já coabitava há muitos anos e que conviviaram como se casados fossem.

Isto posto, reconheço que, ao tempo do óbito, a autora vivia em união estável com o *de cuius*, sendo, portanto, seu dependente.

Provado, portanto, que o *de cuius* mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, inclusive com direito à percepção de aposentadoria por idade, e que a autora vivia em união estável com o *de cuius*, o **pedido de pensão por morte deve ser deferido.**

O *de cuius* faleceu em 12/06/2010 (certidão de óbito, ID 3085182), enquanto que a autora pediu a pensão por morte NB 181.274.074-0 com DER em 23/01/2017 (ID 5240079, p. 02).

A pensão deve ser implantada na data de entrada do requerimento pois ultrapassou-se o prazo de 90 dias entre o óbito e o pedido administrativo, na forma do artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- 1) reconhecer e averbar como tempo de contribuição o período entre 01/01/1987 e 01/02/1988 no pedido de aposentadoria do *de cuius*, NB 0253440971
- 2) a concessão da aposentadoria da aposentadoria por idade NB 0253440971, com DIB na DER em 26/05/1995, sem a obrigatoriedade do pagamento das parcelas vencidas desde a DER, efetuando-se a implantação do benefício unicamente para fins de implantação da pensão por morte;
- 3) a concessão da pensão por morte 181.274.074-0, com DIP na DER em 23/01/2017, com a obrigatoriedade do pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão. Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Logo, tratando-se de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

1) Benefício deferido: concessão de pensão por morte

NB 181.2274.074-0

Pensionista: Sebastiana Puzinati Marçal

Segurado instituidor da pensão: Felix Alvino da Silva

DIP: 23/01/2017

Obrigatoriedade de pagamento dos atrasados.

2) Benefício deferido: concessão de aposentadoria por idade.

NB 0253440971

Segurado: Felix Alvino da Silva

DIB: 26/05/1995

Não haverá pagamento dos atrasados, efetuando-se a implantação do benefício unicamente para fins de implantação da pensão por morte.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-76.2016.4.03.6130  
AUTOR: GABRIEL VALERIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pela qual se requer a condenação da União Federal ao fornecimento de medicamento.

Foram concedidos ao autos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 255411).

O réu foi citado.

ID 13802340: A autora requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados.

ID 14420987: O réu requer a condenação do autor em honorários de sucumbência.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC c/c artigo 90 do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO CORREA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o E. TRF3 homologou a desistência do recurso de apelação do autor (ID 17456445), o qual transitou em julgado em 13/5/19 (ID 17456446) e tendo em vista a concordância da CEF (ID 19271730), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 5321279), conforme requerido (ID 17467750, 18657859 e 19560944).

Após, intime-se para que retire o alvará, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANA REGINA SEABRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

O réu não chegou a ser citado.

ID 18738819: A autora requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Sendo concedidos à autora os benefícios próprios da justiça gratuita (ID 17928091), fica isenta das custas.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-61.2016.4.03.6130  
AUTOR: JAIR ALEXANDRE DE MORAES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por **JAIR ALEXANDRE DE MORAES JÚNIOR** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a "redação original", "posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei".

Aduz que é funcionário público federal desde **02/05/2003**, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer seja declarada a inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, e o artigo 19 do Decreto 84.669/80, e consequentemente que seja o INSS condenado a aplicar a progressão funcional do Autor, com os efeitos remuneratórios correlatos, retroativo à data do enquadramento, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora. Ao final, requer a condenação em honorários advocatícios e custas, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas recolhidas cf. ID 486833.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 2780860), com preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 4949663).

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrado o efetivo cumprimento dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda (15/12/2015), nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em **15/04/2003** (fl. 29).

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que “progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.”

Como o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “**nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício**”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, **no que couber**. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em **01 de julho de 2003**, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “**a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado**”.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do autor, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, com filcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-38.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUCIA SEMMELMANN RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta inicialmente perante o JEF em 04/04/2018, por **LÚCIA SEMMELMANN RODRIGUES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a “redação original”, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Aduz que é funcionário público federal desde **28/04/2003**, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetida ao regime das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer que seja o INSS condenado a aplicar a progressão funcional do Autor, com os efeitos remuneratórios correlatos, retroativo à data do enquadramento. Ao final, requer a condenação em honorários advocatícios e custas, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 11016850), com preliminar de incompetência absoluta do JEF e de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 11016909).

O JEF declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 11016911).

Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 11335118), sendo as custas juntadas cf. ID 11995377.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrado o efetivo cumprimento dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda (15/12/2015), nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em **15/04/2003** (fl. 29).

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, §1º, que “progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.”

Como o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “**nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício**”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, **no que couber**. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em **01 de julho de 2003**, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do autor, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, com filcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOAO BATISTA DA CUNHA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NILMAR APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por NILMAR APARECIDO DE SOUZA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004923-65.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS CATARINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RIBEIRO SANTOS - SP363340, CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E, ADRIANO ALVES DA MOTA - SP255303

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Verifico que a executada Sueli dos Santos Catarino não recolheu as custas, conforme determinação de fl. 61, 141, 143 e 161 dos autos físicos (digitalizadas no ID 14997748). Assim, determino o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a secretaria as providências cabíveis para inscrição na dívida ativa.

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-55.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA JANUARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:**

**a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;**

**b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.**

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-71.2019.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-82.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-45.2018.4.03.6130  
AUTOR: SANDRO HENRIQUE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposto por SANDRO HENRIQUE VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 13516043 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 2*

*1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*

*4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proces-*

*3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)*

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, impetrado por TREELOG LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-43.2018.4.03.6130  
AUTOR: ALVANIR ALMEIDA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial, o qual foi deferido.

O réu foi citado.

A autora requer a desistência da ação.

Intimado o réu a falar sobre o pedido de desistência, este quedou-se inerte.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu já havia sido citado e apresentado contestação, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

**Sem custas a pagar** ante a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTELO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, impetrado por DINAP – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais instituídas pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AILTON BATISTA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, FLORIS VALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados no ID 8348932, resta configurada a hipótese de sucessão processual.

Em face do exposto, homologo a habilitação de Gilberto, Sonia, Adelaide, Carlos, Thatiane e Jefferson.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Após, vista ao INSS.

Proceda-se, ainda, à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

**OSASCO, 31 de julho de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

SENTENÇA

ID 16311971: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 14881018, a qual julgou o feito procedente condenando o INSS a conceder aposentadoria especial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Com efeito, verifico a existência de contradição no dispositivo da sentença embargada, uma vez que o pedido, a análise do mérito e o tópico síntese da sentença tratam da concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, a fim de que, onde se lê:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre **14/02/2005 e 11/12/2012 e entre 01/11/1985 e 17/08/1993; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação;** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Leia-se:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre **14/02/2005 e 11/12/2012 e entre 01/11/1985 e 17/08/1993; bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação;** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença proferida tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da CEF, onde a parte autora pretende, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em:

- a) impedir a CEF de realizar eventual leilão ou outra alienação do imóvel ora em discussão, suspendendo-se os autos de execução extrajudicial;
- b) autorizar a parte autora a efetuar o depósito das parcelas vencidas do financiamento do imóvel, assim como o depósito mensal das parcelas vincendas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, ematenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 000760-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamentar, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "hos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017 (id 21266899). Portanto, não se aplicam a espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora, restando tão somente a pretensão de, se assim quiser, exercer seu direito de preferência ou quitar o valor integral do débito.

Nada obstante, entendo que, ainda assim, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97.

Destarte, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, razão pela qual a rejeição do pedido liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a CEF para apresentar resposta, devendo, ainda, informar o valor atualizado do débito, bem como o eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP341729  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA DA SILVA CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a autora que, no dia 01/03/2019, compareceu a uma das agências da ré para consultar o extrato de sua conta do FGTS. Dentro da agência, a autora teria escorregado em uma poça d'água que havia no local (sem qualquer placa de aviso) e fraturado sua perna. Em decorrência da lesão, a autora teria sido submetida a procedimento cirúrgico, sendo-lhe indicada a medicação descrita no id 16422130, bem como a sujeição a tratamento fisioterápico pelo período de dois anos.

Argumenta a autora que a ré seria responsável pelo dano sofrido, eis que o acidente teria ocorrido dentro da agência bancária, e por conta da ausência de um cavalete que informasse o fato de o piso estar molhado.

Requer, então, a concessão de tutela de urgência consistente em determinar à CEF que arque com todos os custos de seu tratamento de fisioterapia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Primeiramente, insta notar que não há nos autos qualquer elemento de prova que diga respeito às circunstâncias do acidente da autora. Ou seja, não há como apurar, ao menos neste momento, que a CEF seria de fato responsável pelo dano sofrido.

Ademais, sequer foi precisado o valor do tratamento pretendido, pois o único documento juntado que faz menção às sessões de fisioterapia é o de id 16422134, que não menciona o período de duração do tratamento ou o seu custo.

Por fim, também não vislumbro a urgência alegada, eis que, ao que tudo indica, o tratamento desejado já tem sido custeado pelo SUS, de modo que não há o risco de sequelas pela falta de tratamento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a CEF, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-50.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000594-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BERNARDES - SP260390  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em 04/09/2019, às 14 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Osasco, perante o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou-se:

1. A presença do representante do MPF, Dr. GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA;
2. A presença Réu JOSÉ ROBERTO RAMOS DA SILVA, RG 30.751.397-X, acompanhado de seu advogado, Dr(a). JOSÉ CARLOS BERNARDES, OAB/SP 260.390;
3. Compareceram testemunhas comuns Sr. RENILTON PAULINO DA SILVA e JONATAS JERÔNIMO DA COSTA.

Iniciou-se a audiência com a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s), conforme termo de qualificação e mídia digital (CD) como gravação da audiência em anexo.

O(A) réu/ré teve a oportunidade de ser entrevistado(a) separadamente por seu(sua) defensor(a).

Iniciou-se a audiência com a oitiva das testemunhas presentes, conforme termo de qualificação e mídia digital (CD) como gravação da audiência em anexo.

Pelo MM. Juiz foi dito:

1. Concedo às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, começando pela parte autora.
2. Saemos presentes intimados.

NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do ato.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1632

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0018929-19.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-34.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Proceda-se a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após, intime-se a embargada/apelante, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005622-56.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-26.2015.403.6130 ()) - VICENTE DE PAULO PARRA(SP336453 - FAUSTO DARIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em face da informação retro, proceda-se o cancelamento do Alvará de Levantamento.

Intime-se o patrono do embargante para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003858-98.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-82.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a apelante (embargante) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação (por e-mail), para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003859-83.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-45.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a embargante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo (por e-mail) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003967-15.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-30.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a embargante para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º e 2º do CPC).

Como retorno, vista à apelante (embargada) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação (por e-mail), para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004034-77.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-51.2011.403.6130 ()) - HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP138162 - HELENA AAKIKO FUJINAKA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/347). A embargada apresentou impugnação às fls. 350/366. Intimadas as partes a dizerem se pretendiam produzir provas, a embargante se manifestou às fls. 368/372 e a embargada às fls. 374/376. Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 377) e, diante da notícia de substituição da CDA (Certidão de Dívida Ativa), os autos baixaram em diligência para intimar a parte executada-embargante. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 380/384, alegando omissão e contradição. De acordo com o artigo 1.023, 2º, do CPC, a União foi intimada a se manifestar e, por sua vez, requereu a manutenção da decisão (fl. 386-verso). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. A hipótese de substituição da certidão de dívida ativa possui amparo legal, consoante se desprende do disposto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, in verbis: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Verifico que às fls. 364/380 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0002120-51.2011.403.6130 houve a substituição da CDA. Vê-se que exequente exerceu seu direito legalmente previsto na Lei de Execuções Fiscais e a decisão embargada determinou a intimação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, consequentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajudou a empresa nos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconvênio acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (RESP 200500244179, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. NECESSIDADE DE PLANILHA DESCRIMINATIVA DOS VALORES DE DEPÓSITO POR EMPREGADO, ANO E COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA DEVIDOS. PREVISÃO LEGAL. REVERSÃO AO FUNDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SUCUMBENCIA RECIPOCA. 1 a 6. (...) 7. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. A substituição da CDA, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituída, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único do CPC, pelo que se desprende do acima exposto, houve parcial provimento aos pedidos da embargante, o que enseja a sucumbência recíproca. 9. Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00024498820044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 0026663419994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. 1. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (artigo 2º, 8º DA Lei Federal nº 6.830/80). 2. No caso concreto, após a substituição da CDA, foram apresentados novos embargos à execução, cuja apelação é objeto de julgamento na presente sessão (AC nº 98.03.059963-1). 3. Perda de objeto. 4. Apelação improvida. (AC 00599644619984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2009 PÁGINA:698) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - EXTINÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 2. A embargante permaneceu inerte: não apresentou novos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei Federal nº 6.830/80 nem reiterou, de forma expressa, o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA. 3. A análise do mérito dos presentes embargos à execução está prejudicada, pois foram propostos com fundamento em CDA substituída antes do julgamento do feito. 4. A devolução do prazo para embargos, com fundamento na nova CDA, impediu qualquer prejuízo à embargante, ora apelante. 5. Agravo interno improvido. (ApCiv 0017918-61.2009.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI, Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002284-06.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017244-74.2011.403.6130 ()) - FORNASASA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X S.A.

TUBONAL(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença prolatada às fls. 215/224, alegando haver contradição. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada contém contradição por haver reconhecido que a existência do arrendamento mercantil, porém este Juízo acabou por decidir pela sucessão tributária. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou contrarrazões às fls. 253/257, defendendo a manutenção da sentença embargada. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgador pela via dos embargos de declaração. A sentença atacada claramente consignou que está comprovado que houve a sucessão tributária do estabelecimento industrial, com todos os bens, inclusive com o mesmo objeto social e direito de uso da marca FORNASA sob o manto de um contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. Portanto, não vislumbro qualquer contradição a amparar o acolhimento do presente recurso. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgador, o que não é possível nesta espécie via. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001323-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PRISMATICK SERVICOS E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTD, X MARIA APARECIDA FORTUNATO X MARIO MINORU KAWANISHI(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP104211 - JOSE CLAUDIO MAGNANI)

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 268/273) em face da decisão de fls. 267 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada. Todavia, determinou a exclusão da sócia Maria Aparecida Fortunato do polo passivo da execução fiscal, em face da concordância da exequente. É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, no que tange ao pedido de análise da prescrição e decadência, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgador.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgador, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, acolho os embargos de declaração para retificar parcialmente a decisão de fl. 267, e consequentemente, fazer constar o seguinte:

Ante a decisão proferida no REsp 1358837/SP, que foi recebido no rito dos recursos repetitivos, no qual discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, a questão relativa a condenação de honorários deve aguardar o julgamento final do mencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003470-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA E SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003472-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int. cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003521-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003820-62.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003822-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004556-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005303-30.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(Pr079909 - MARCO ANTONIO SANSON E SOUZA) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA E SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X CAIO GORENTZVAIG X GPACK INDUSTRIAL S.A X PETROCHEM S A X PETROPLASTIC LTDA - ME X INDIANA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Republique-se o despacho anterior.

Vistos, etc. O coexecutado Ricardo Schwartzmann apresentou exceção de pré-executividade (fls. 326/344), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que possui sentença favorável transitada em julgado, proferida nos autos da ação trabalhista n. 2831/2002, reconhecendo a sua qualidade de empregado da empresa executada. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requereu o prosseguimento da execução fiscal contra o excipiente (fls. 381/384) É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade de tramitação (fls. 373 e 375). É de se ter presente que a via excepcional chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo executado prosperam suficientemente para acolher seu pedido. Analisando a documentação juntada pelo excipiente (fls. 346/372), verifico que o executado Ricardo Schwartzmann teve o vínculo de empregado reconhecido pela justiça laboral, o que afasta a sua responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa executada. Ademais, analisando a petição de fls. 60/75, a própria exequente afirma que o Sr. Ricardo não exercia qualquer atividade de gestão, razão pela qual não há nenhuma razão para a manutenção do mesmo no polo passivo da execução fiscal. Do exposto, defiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pelo excipiente para excluir do pólo passivo da ação Ricardo Schwartzmann. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Condene a exequente ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por conta da singeleza da causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008889-75.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO

Republique-se o despacho anterior.

Vistos, etc. O executado Ricardo Schwartzmann apresentou exceção de pré-executividade (fls. 354/374), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que possui sentença favorável transitada em julgado, proferida nos autos da ação trabalhista n. 2831/2002, reconhecendo a sua qualidade de empregado da empresa executada. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requereu o prosseguimento da execução fiscal contra o excipiente (fls. 429/437). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade de tramitação (fls. 374, 410 e 426). É de se ter presente que a via excepcional chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo executado prosperam suficientemente para acolher seu pedido. Analisando a documentação juntada pelo excipiente (fls. 376/405), verifico que o executado Ricardo Schwartzmann teve o vínculo de empregado reconhecido pela justiça laboral, o que afasta a sua responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa executada. Ademais, analisando a petição de fls. 119/162 a própria exequente afirma que o Sr. Ricardo não exercia qualquer atividade de gestão, razão pela qual não há nenhuma razão para a manutenção do mesmo no polo passivo da execução fiscal. Do exposto, defiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pelo excipiente para excluir do polo passivo da ação Ricardo Schwartzmann. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Condeno a exequente ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por conta da singeleza da causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014507-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VIEGO FARMA COMERCIAL LTDA (SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X CARLA LUCIANE TIER (SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X LUIZ OTAVIO GOMES

Indefiro, uma vez que a responsabilidade dos sócios é solidária (art. 124 e 135, do CTN), não havendo que se falar em pagamento na proporção de sua participação na sociedade.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016828-09.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA (SP238689 - MURILO MARCO)

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019643-76.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A. (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO (SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP329694 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)

Cumpra o subscritor da petição Fernando Brandão Whitaker o despacho de fls. 1076, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001933-09.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intime-se a apelante (executada) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo (por e-mail) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. PA.0,10 Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002154-89.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FLEXCONFORT INDUSTRIA COMERCIO LTDA (SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.  
Intime-se o interessado.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004434-96.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTAE SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002815-97.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AEROFAST LOGISTICA INTEGRADA LTDA X MARIA SOARES SCALABRIN X FERNANDO BAPTISTON SCALABRIN (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001481-57.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Junte a executada certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008264-65.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ITA INDUSTRIAL LTDA (SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Tendo em vista que a declaração de fls. 95 foi apresentada de forma genérica, sem observância do art. 9º, da LEF, bem como considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da mesma lei, mantenho o bloqueio realizado pelo sistema BACENjud.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003486-18.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LABTRADE DO BRASIL LTDA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, uma vez que a questão tratada nos autos não se enquadra no rol taxativo de impenhorabilidade do artigo 833 do CPC.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002350-25.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130 ()) - USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 318/326 e 341/348). O pagamento se efetivou através de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 355). O valor bloqueado foi convertido em renda da União, conforme documentos de fls. 396/399. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004700-83.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-43.2011.403.6130 ()) - MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) XIAPAS/BNH X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA X IAPAS/BNH

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 116/118).

Expeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intemem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-51.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HILTON RAMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Hilton Ramos.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor peticionou, esclarecendo o equívoco e requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Considerando que o réu possui domicílio em São Paulo e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-86.2019.4.03.6130  
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS - MG118579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-04.2019.4.03.6130  
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento pela Autora da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme ficha cadastral (ID 20619939), verifico que o autor possui sede em Santana de Parnaíba, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Esclareço que a União pode ser demandada na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-05.2019.4.03.6130  
AUTOR: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos às verbas de caráter indenizatório e/ou não habitual.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 22584817, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme declarado na exordial, verifico que o autor possui domicílio em Taboão da Serra, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Trata-se de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação. Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-51.2019.4.03.6130  
AUTOR: SIMONE MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-53.2019.4.03.6130  
AUTOR: JURACI MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-02.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-63.2019.4.03.6130  
AUTOR: RONALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial (ID 18702860).

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISEU CASSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 14956086 e 21517543 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VITOR APARECIDO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a determinação ID 19718074, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-30.2019.4.03.6130  
AUTOR: MAURICIO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, conforme comprovante de endereço (ID 22620486), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019591-05.2013.4.03.6100  
AUTOR: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, GERALDO BEZERRA DA SILVA FILHO - SP409508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021811-51.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOSE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005546-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: BENSPAR S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão do C.STJ no arquivo sobrestado.

Int.

**OSASCO, 1 de outubro de 2019.**

**2ª VARA DE OSASCO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 2853347), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003842-88.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: TTL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE EIRELI - ME, TELMO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a embargante não demonstrou incapacidade financeira. Desta forma, providencie o recolhimento das custas iniciais.

Após, Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-08.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: DELSERVICE AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004064-56.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SONIA APARECIDA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA, SUELI REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: EDSON MARQUES DE SOUSA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004057-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004103-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ADEILSON BATISTA RESENDE

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004299-23.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: COUTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, FLAVIO RUBENS COUTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005006-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA, ERIKA PELOSI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, DETERMINO que as Embargantes Erika Pelosi da Silva e Olizete Aparecida Pelosi da Silva regularizem a representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado ao patrono.

A ordem em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante dicção do artigo 321 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004754-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIALBA FERRAZ CAMPANER, MARIO CAMPANER FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO GUEDES - SP320911

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Assim, intemem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o seguinte: (i) regularização da representação processual, apresentando instrumentos de mandato originais, bem como cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e dos documentos de identificação das pessoas físicas; (ii) cópia da petição inicial da ação executiva; e (iii) cópia do título executivo extrajudicial.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicção do artigo 321 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, deverão os demandantes colacionar aos autos declarações de hipossuficiência financeira, para posterior apreciação do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004805-96.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000176-45.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: FRANCISCO DIOGO DAS CHAGAS NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES - SP340116, RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421, RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002268-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (ID 16855559), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002105-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS - SP359597  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando a extinção da execução nos autos principais (Id 13705506), deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação.

Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Osasco, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: GRANDIS - ALUGUEL DE COBERTURAS, PALCOS, MOVEIS E UTENSÍLIOS PARA FESTAS LTDA - ME, SIDNEY DIAS DE SOUZA, REGINA SILVA SOUZA

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13017454 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**OSASCO, julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIALBA FERRAZ CAMPANER, MARIO CAMPANER FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002424-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LANKN INFRAESTRUTURA EM REDES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ADVALDO DE SOUZA SEGUNDO, ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BRILHANTE CONSTRUCOES EIRELI - ME, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ENOQUE SEVERO JUSTINO, ENOQUE SEVERO JUSTINO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PANORAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LOJAO ITAPEVI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EASYPED SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA - SP216706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

**Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.**, opôs Embargos de Declaração (Id 21920944) contra a sentença Id 21375953, em razão de supostos vícios.

Sustenta que a sentença padeceria de omissão ou obscuridade relativamente à possibilidade de execução da sentença mediante precatório. Ademais, haveria obscuridade ou contradição no tocante ao regime normativo a ser observado quando da compensação.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando os vícios apontados.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

A sentença foi clara ao estabelecer que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, consoante entendimento sumulado (Súmulas 269 e 271 do STF), motivo pelo qual não se admite a sua utilização para o exercício do direito de restituição – entenda-se, via precatório no bojo desta ação, relativamente ao período pretérito (Súmula 271 do STF). Ao contrário, foi declarado o direito à restituição, isto é, para que a contribuinte “pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996” (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017).

Ademais, foram bem delineados os parâmetros a serem utilizados para a compensação, nos moldes do entendimento desta juíza.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos. Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja invadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual as embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VINCULO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, DORIEL MANOEL BONFIM

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora *on line*.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCORPORADORA RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA, MARIA INES JARPA CONTRERAS ROCHA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exceção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1613727), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB PRINT COLOR LTDA, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exceção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1695374), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRES ROATELIE UNIDADE II EIRELI - ME, ANDREA NUNES BARROS LIMA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exceção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16989510), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRES ROATELIE UNIDADE II EIRELI - ME, ANDREA NUNES BARROS LIMA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exceção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16989517), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exequente a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16968763), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & W. TELECOM EIRELI - ME, CRISTINA CORREIA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO RODRIGUES ANTUNES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIO RODRIGUES ANTUNES, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÃO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, ROSA MORAIS DOS REIS, DIEGO HENRIQUE COELHO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA, OLÍDIA DOS SANTOS VIDAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, HERBERTO MEYER JUNIOR, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LARISSALIANE POLIM PROCOPIO - ME, LARISSALIANE POLIM PROCOPIO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002886-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ARIMAPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, YUTAKA ARIMA, MARCIA MAYUMI ARIMA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: F S GRANJA VIANA LTDA. - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SELECT ELETRONICOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FNX RENTAL TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DE PROENCA, FERNANDO PAGANOTTO, NILSON LUCIANO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, CARMERINO SOUZA XAVIER, ROSENILDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002115-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CANI COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME, EUNISIA SANTOS BARBOSA GOUVEIA, ANDREA DOS SANTOS LUZ

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002520-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSÉ MANOEL DA SILVA ASSESSORIA - EPP, JOSÉ MANOEL DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelos executados nos autos (oferta de garantia).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COMERCIAL HIDRÁULICO DOMINGOS LTDA - ME, DOMINGOS BATISTA NETO, EUNICE SALVANHA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002460-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MUDRA COMUNICAÇÃO LTDA, HELENA MARIA CABRAL MARRACH  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Interpôs a parte executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002652-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MS BRASIL DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CICERO ELDER GONCALVES DE MOURA, DEBORACARLA TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO BARBOSA QUADROS - SP85855

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos argumentos tecidos pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002586-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AUTO POSTO MATRINXA LTDA, LUCIENE FERREIRA DE LIMA, MARIO KIYOJI KUBOTA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002461-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP, SIRNELY HERMOZA DE SOUZAARRUDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Deverá CEF informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

Noutro vértice, solicite-se informação acerca do cumprimento do mandado ID 13012591.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000118-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: BASTFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BASTAZINI, REINALDO AGUADO FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIPLOMATA II S/C LTDA. - ME, ELIZABETE DE FATIMA SARAIVA VIANA, JOSE DE MIRANDA VIANA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMPTel CABLING LTDA, JOAQUIM CILIRO COELHO, GISLAINE CRISTINA DE SALLES COELHO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GEOVANI SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JWF ENGENHARIA LTDA - EPP, CRISTIANA FERNANDES, JOSE WILSON FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NELCY LEITE DA SILVA BIAZOLI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000951-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA DA SILVA MATHIAS LEITE

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002783-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição veiculada pela parte executada (oferecimento de garantia).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002876-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LINCIONE METAIS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO CRISCIONE, JOAO PEDRO CRISCIONE

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000386-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - ME, SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALBERTO CHAVEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Interpôs a parte executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL MUSETTI MASTROANTONIO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C F DE AVILA UTILIDADES - ME, CLAUDIO FELIPE DE AVILA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (falecimento do réu)

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE MARQUES FORTEZA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO SOCORRO SILMARQS LTDA - ME, EXPEDITO FRANCISCO MARQUES, JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS - SP327542, JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA - SP395948  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS - SP327542, JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA - SP395948  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS - SP327542, JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA - SP395948

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os argumentos tecidos pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CEZAR LOPES - GRAFICA - ME, SILVIO CEZAR LOPES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL DO AMARAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS - EPP, ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SGARBI - SP263938  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SGARBI - SP263938

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Interpôs a parte executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMMKT COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME, REGINALDO MULROTH BARBOZA, HELENA MARIA CABRAL MARRACH  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Interpôs a executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA MACEDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o motivo da extinção em relação ao contrato nº 1679160000163924, bem como para dar prosseguimento ao feito em relação ao contrato nº 2901160000126970.

OSASCO, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MONTEIRO FERNANDES - SP394874

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19026026:

Vistos em Inspeção.

Interpôs a executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

**OSASCO, 1 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001667-85.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FABIANA CRUZ PONTES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela requerida, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**OSASCO, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da revenda de mercadorias importadas que já tenham sofrido tal incidência no momento de sua importação e, no mercado interno brasileiro, não tenham sido objeto de industrialização. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de e praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ou de inadimplência, tal como o CADIN, e a negativa à expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 19959098 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante sustenta a legalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistindo óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

*(STJ; 1ª Seção; REsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).*

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

Expediente N° 2785

**EXECUCAO FISCAL**

**000423-87.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PERF RH LTDA ME X HELENA MARIA CARVALHAIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SOUSA ROCHA X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NELI TAIZ PAGANO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004563-33.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Por ora, tendo em vista que não fora efetivada a citação do executado, proceda-se a citação por via postal. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s).

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007832-80.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA MIRA LTDA - ME X VALDEMAR DANIEL DE MIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007852-71.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELBERT L. PASSOLONGO DROGARIA - ME X HELBERT LUCIANO PASSOLONGO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009575-28.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA FERREIRA PINTO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001226-02.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACIEL DE JESUS

Visto em inspeção.

Defiro a citação via mandado. Expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001552-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RICARDO APARECIDO PIRES

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001557-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001558-66.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DENIS POMINI

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001560-36.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARILIA APARECIDA SILVA DE ALCANTARA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001581-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEONARDO LISBOA PRIESTER

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002257-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIA APARECIDA VIGATTO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002258-42.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESTELA CAMPOS MONTEAPERTO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3159

#### EXECUCAO FISCAL

**0001442-69.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 177/184: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida.  
Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000443-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CAPRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X NELSON ROSSI(SP025888 - CICERO OSMAR D'AROS)

COTARETRO: defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000922-67.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SILVA FILHO REPRESENTACOES S/S LTDA X EDISON DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SILVA FILHO REPRESENTACOES S/S LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A fl. 425 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80208006062-20, 80606096851-60, 80606096852-41, 80608016082-41, 80608016083-22 e 80708004188-29, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004184-25.2011.403.6133**- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EDIVALDA ALVES DOS SANTOS - ME X EDIVALDA ALVES DOS SANTOS

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de EDIVALDA ALVES DOS SANTOS - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. As fls. 71/72 foi deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, devidamente efetivado à fl. 73. Comprovante da transferência do numerário juntado à fl. 119. À fl. 125 a exequente noticiou que, em razão do baixo valor do saldo remanescente, foi o débito baixado e arquivado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 91, do Livro 228, Folha 091, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005319-72.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA (SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Fls. 46/54: regularize o executado sua representação processual, juntando procuração original específica para estes autos.

Regularizados os autos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005731-03.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA (SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Fls. 51/59: regularize o executado sua representação processual, juntando procuração original específica para estes autos.

Regularizados os autos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006928-90.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso em face da decisão de fls. 348/351.

Ofício-se ao 1º CRI para cancelamento da averbação de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 48.271 (Av. 17), bem como para levantamento da penhora (Av. 18).

Fls. 356: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aguardando-se provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007493-54.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO SALLOUN PEREIRA X JOSE ROBERTO SALLOUN PEREIRA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 120 o exequente informou ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 116). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008178-61.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X JOSE ROBERTO MARTINS (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos. Trata-se de exceção de embargos de declaração opostos por FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA e JOSÉ ROBERTO MARTINS em face da sentença que reconheceu a prescrição do crédito (fls. 360/362). Aduz, em linhas gerais, que a sentença apreciou somente a nulidade relativa ao sócio, tendo sido omissa no que se refere à falta de nomeação de curador especial após a citação editalícia da empresa e quanto às alegações de que o débito se encontrava prescrito quando a ação foi ajuizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, senão vejamos. No que se refere à eventual prescrição ocorrida desde a data da constituição definitiva do crédito tributário (2001) por meio do termo de confissão de dívida, até a data do ajuizamento da ação (2007), razão assiste ao exequente ao afirmar que houve suspensão do prazo prescricional com os parcelamentos dos débitos, de modo que na data do ajuizamento ainda não havia decorrido o prazo de prescrição. Assim, afastada a alegação de prescrição do crédito por ocasião do ajuizamento da ação, passo à análise da alegada nulidade da citação por falta de nomeação de curador especial. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a nulidade da citação por edital sem nomeação de curador especial desde que do fato resulte prejuízo ao executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 414/STJ. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o juiz de primeiro grau afastou a ocorrência de nulidade da citação por edital do co-executado e declarou regular a penhora on line de ativos financeiros de sua titularidade. 2. Acórdão recorrido que identificou as seguintes circunstâncias fáticas: (a) houve diligências na tentativa de localização do co-executado, restando frustrada a tentativa de citação pessoal, certificada pelo oficial de justiça; (b) o novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital; (c) o endereço atual não constava da base de dados do INSS, ao contrário do alegado pelo co-executado e (d) a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao co-executado. 3. A citação por edital é cabível na execução fiscal, quando as outras modalidades de citação (pelo correio e por oficial de justiça) não obtiverem êxito. Aplicação da Súmula 414/STJ. 4. A verificação de que não teriam sido exauridos todos os meios possíveis na tentativa de localização do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Para que se efetue a citação por edital, é prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e pelo oficial de justiça (AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014). 6. A falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada. Os atos processuais subsequentes devem ser preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada. Precedentes. 7. A regra do art. 9º, II, do CPC deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital, não se cogitando de nulidade se a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao executado, como no caso dos autos, em que este tomou ciência do processo antes do prazo para embargar a execução. 8. Agravo regimental desprovido. No caso dos autos, a citação editalícia da empresa não resultou em qualquer prejuízo ao executado, eis que não foram encontrados bens passíveis de penhora e, dessa forma, não houve qualquer ato executório que ensejasse manifestação de um curador especial. Assim, já reconhecida a nulidade da citação do sócio, devidamente aclarada a sentença, deve ser conferido efeitos infringentes aos presentes embargos, uma vez que da apreciação clara da citação da empresa depreende-se que a execução prossegue em face desta, remanescendo a extinção apenas no que se refere ao sócio JOSÉ ROBERTO MARTINS. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que foi omissa quanto a apreciação da nulidade da citação editalícia da empresa e do prazo prescricional para ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 360/362 nos termos da fundamentação acima e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA, restando extinta apenas em relação ao coexecutado JOSÉ ROBERTO MARTINS. Em consequência determino o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens do coexecutado JOSÉ ROBERTO MARTINS. Ao contrário, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009295-87.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA IRMAOS BOVO LIMITADA X JOSE APARECIDO BOVO (SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP024927 - ANDRE CHAGURI) X EUNICE MARIA DE MELO BOVO

COTA RETRO: defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009533-09.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X NECTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ALMIR PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE CAETANO PIRES (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X MARIA HELENA DEL SANT PIRES (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X LUIZ CARLOS NAVARRO SILVA SERVIJA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NECTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 266 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80297028714-02 e 80697040737-82, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010177-49.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO CARREIRA TOLEDO (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

COTA RETRO: defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação emarquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011168-25.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA

Fls. 104/116 e 117º: Não havendo objeção da exequente, defiro a substituição requerida.

Intime-se a executada para comparecimento em secretária para lavratura do termo de substituição da penhora e nomeação de depositário no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o parcelamento do débito, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011678-38.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 117 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº FGSP200202443, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000586-29.2012.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X GRANJAS TOK LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANJAS TOK LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da citação. Requer que se dê por citada na data do protocolo da presente petição e pede a declaração de nulidade da penhora efetuada nos autos, determinando-se a penhora no rosto dos autos da falência, com posterior intimação da administradora judicial. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos. Alegou que não se opõe à liberação das penhoras existentes nos presentes autos e requereu a substituição daquelas pela penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 241). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Concerne à alegação de nulidade da citação postal não assiste razão à executada. Vejamos. Segundo alegação da executada, o AR foi recebido por pessoa que não era representante legal da empresa (provável porteiro do prédio) e o imóvel indicado para citação já não pertencia à devedora, pois foi vendido no curso da recuperação judicial. Da análise dos autos, verifico que a executada foi citada por Correios (fl. 52) em endereço constante, na época da citação, do cadastro perante a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo - fl. 55) e a Receita Federal (fl. 107). Portanto, a notificação postal foi encaminhada para endereço correto da executada. Com efeito, cumpre à executada informar qualquer mudança no endereço junto aos órgãos públicos competentes. Nessa linha, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. Compete ao contribuinte manter sempre atualizado seu endereço junto à Administração Tributária, como forma de obrigação acessória decorrente da legislação tributária. Sendo assim, não se verifica a alegada nulidade da citação por edital, qual foi requerida diante das diversas diligências frustradas de citação realizadas pela Fazenda. (TRF-4 - AG: 50696994820174040000 5069699-48.2017.4.04.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 03/07/2018, SEGUNDA TURMA) Portanto, se houve alguma mudança no endereço indicado como domicílio fiscal, como aduz a executada, a obrigação de atualizar o endereço é da própria executada, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008). Assim, compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não merece prosperar a alegação da executada de que a citação é inválida por ter sido recebida por pessoa estranha à empresa ora executada. De qualquer forma, resta suprida qualquer arguição de nulidade de citação como comparecimento da executada nos autos, por meio da apresentação da presente medida. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Ato contínuo, ante a informação da executada de falência da mesma (fls. 226/230), encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista o pedido da exequente quanto à substituição da penhora, levante-se a penhora realizada nestes autos (fls. 219/221) e proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0023403-36.2010.8.26.0361 (fls. 233/234), intimando-se posteriormente o administrador quanto à penhora efetuada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001352-48.2013.403.6133**- FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BIFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA E SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

Fls. 252/265 e 267/278: para fins de substituição da penhora, defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo indicado (fls. 263), bem como intime-se a executada para que junte aos autos carta de anuência da proprietária do veículo, Sra. Patrícia Garcia Pais de Aruda Fayad, com firma devidamente reconhecida, autorizando a penhora do veículo para garantia do débito.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002367-52.2013.403.6133**- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0003751-14.2016.403.0000 (fls. 236) e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002514-78.2013.403.6133**- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 217, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 334.828/2013, 334.829/2013 e 334.830/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002915-77.2013.403.6133**- CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Reconsidero o despacho de fls. 82.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, dê-se baixa definitiva nesta execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003438-55.2014.403.6133**- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON ADRIANO AUGUSTO

Vistos. Chamo o feito à ordem Retificando de ofício a sentença de fl. 42, com fundamento no art. 494, I, do CPC, tão somente para corrigir erro material, devendo constar como executado GILSON ADRIANO AUGUSTO. Este decisum passa a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003205-24.2015.403.6133**- FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 253/255: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Cumpra-se a decisão proferida.

Intime-se a executada para que indique outros bens para garantia do débito, em substituição aos bens indicados às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados novos bens, dê-se vista à exequente.

Não havendo manifestação da executada, prossiga-se a execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003708-45.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WANDERLEI SILVA AVERALDO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Retifico de ofício a sentença de fl. 62, com fundamento no art. 494, I, do CPC, tão somente para corrigir erro material, devendo constar como executado WANDERLEI SILVA AVERALDO. Este decisum passa a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003946-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada efetuou o depósito do montante de R\$ 4.194,43 para extinção da dívida (fl. 31). Às fls. 33, o exequente indica a existência de saldo remanescente, devidamente depositado às fls. 40 e 54. À fl. 58, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 199-037/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004220-28.2015.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX NOVA ITAPISERRA MINERACAO LTDA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fl. 103: Havendo saldo remanescente do débito, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do executado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias se manifestar.

1.2 Decorrido in albis o prazo do executado, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.

2. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICAA EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001560-27.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEADI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Fls. 196/206: ciência ao executado.

Defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados.

Expeça-se o necessário.

Publique-se este despacho conjuntamente como despacho de fls. 194.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003493-35.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO MOREIRA NAGOSHI (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Fls. 37/38 e 40/41: Intime-se o executado para comprovar o depósito de 30% (trinta) por cento do valor do débito (planilha fls. 41), acrescido de custas e honorários, bem como para proceder ao pagamento do saldo remanescente em 6 parcelas, nos termos do artigo 916 do CPC.

Comprovado o depósito inicial de 30%, aguarde-se os depósitos subsequentes pelo prazo de 6 (seis) meses. Ao término do parcelamento, dê-se vista ao exequente para informar a quitação do débito, ficando autorizada a transferências dos valores para conta indicada pelo exequente.

Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005088-69.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NADIA AVILEZ PERES

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NADIA AVILEZ PERES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob nº 326287/16, 326288/16, 326289/16, 326290/16, 326291/16, 326292/16, 326293/16, 326294/16 e 326295/16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001634-47.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MARCOS EDUARDO RIBAS (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 75/77: ante a rejeição da exequente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outros bens em substituição ao bem nomeado às fls. 65, observando-se a ordem legal prevista na Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 36/38. Havendo indicação de outros bens à penhora, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002826-15.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WELLINGTON ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WELLINGTON ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 339919/17 à 339923/17, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3168

#### EXECUCAO FISCAL

**0000439-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA X GABRIELLE MARCONDES CARVALHO (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PAULO MARCONDES CARVALHO (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 307ª: defiro. Aguarde-se o arquivamento sobrestado o julgamento final do Agravo de Instrumento.

Intime-se e cumpra-se.



**0006796-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRADO BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Converso o julgamento em diligência. Não obstante tenha sido encaminhada cópia da decisão proferida em julgamento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, verifica-se, por meio de consulta processual, que não houve o trânsito em julgado. Assim, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado ou nova determinação da instância superior. Intime-se. Cumpra-se com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO FISCAL****0008791-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA)**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 135 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 8030700097-03 e 80407002654-17, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009517-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 156 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80298001237-37, 80298000128-20, 80798000083-06, 80602009967-35, 80402045467-13, 80602010932-67, 80302000361-28, 80204047757-38, 80298000127-49, 80399000822-90, 80299032496-36, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009518-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO)**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 54 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80698000731-35 e 80398000048-91, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0010787-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAVATURISMO E PASSAGENS LTDA X KWEE TJIN HOK X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X TOMAZ HIDEO YAMAKI(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)**

Fls. 625/628: havendo intimação por hora certa, intime-se nos termos do artigo 254 do CPC.

Fls. 630: Ante a certidão de fls. 626, e tendo em vista o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem penhorado nos autos às fls. 93, o Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU - CPF 032.247.148-67. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Proceda-se ao registro da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 4.180 do CRJ de Santa Branca, bem como expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação de referido imóvel.

Efetuada a intimação do primeiro parágrafo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e dê-se nova vista à exequente para requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011481-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PAULO MOGNON X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA)**

Fls. 155/194: ciência à expiente do julgamento do Agravo.

Fls. 197/2011: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000023-64.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X ELLEN ROBERTA ROCHA TENORIO**

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ELLEN ROBERTA ROCHA TENORIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 68 e 102 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 4738/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001333-08.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 01/10/2015. Requer, ainda, a suspensão da execução, em razão da penhora no rosto dos autos no processo de falência. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, e requer a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar.

Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensinaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O expiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, a teor da disposição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. I. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título e passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 01/10/2015, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrematado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência

da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirogatório. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um impedimento de renúncia, pois, com tal medida, pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita, sendo incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fl. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 0042100720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2016). Por fim, indefiro o pedido da executada de suspensão da execução. Com efeito, a penhora já foi realizada no rosto dos autos do processo de falência e a presente execução deve prosseguir. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. Em prosseguimento, dê-se cumprimento ao pleito formulado pela Fazenda, mantendo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002715-36.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 150 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80699194519-00, 80299087627-30, 80401000332-48 e 80501006376-71, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003785-88.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fls. 117/119: O bloqueio do veículo de placa EGA 7224 já foi desbloqueado para fins de licenciamento e circulação, mantendo-se o bloqueio apenas para transferência, conforme documento de fls. 96, o que não impede o licenciamento do veículo.

Destá forma, tendo em vista a certidão de fls. 108 que informa que não localizou o veículo penhorado nos autos, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que informe onde se encontra o veículo para fins de constatação e reavaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua conduta omissiva ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, nos termos do artigo 774, V, do CPC.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001695-73.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Fl. 118/121: Defiro. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 114 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): MARIO TADEU MARINHO - CPF 584.216.618-68.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a) sócio(a) administrador acima indicado(s) e:

1. CITE-SE o(a) coexecutado(a), POR SI E COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.
2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
  - 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio;
  - 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
  - 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
  4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.
  5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
  6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.
  - 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002154-75.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 20/11/2013. Requer, ainda, a suspensão da execução, em razão da penhora no rosto dos autos no processo de falência. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, e requereu a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O expiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, a teor da disposição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCIno

AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 20/11/2013, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirógrafo. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arreadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirógrafo. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois, com tal medida, pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita, sendo incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Por fim, indefiro o pedido da executada de suspensão da execução. Com efeito, a penhora já foi realizada no rosto dos autos do processo de falência e a presente execução deve prosseguir. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. Em prosseguimento, dê-se cumprimento ao pleito formulado pela Fazenda, mantendo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002072-10.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FOCUS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA X LEYDEANE TEIXEIRA BARROS (SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FOCUS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após a inclusão das coexecutadas ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA e LEYDEANE TEIXEIRA BARROS no polo passivo desta ação, foi determinada a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo sido constrito o montante de R\$ 5.618,24 em conta no Banco Santander de titularidade da coexecutada LEYDEANE. Em prosseguimento houve manifestação às fls. 229/232 informando que a penhora recaiu sobre numerário proveniente de salário. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 833, incisos IV e X do CPC, são absolutamente inpenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; além da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. As fls. 241/246 e 251 constam os extratos da conta corrente no Banco Santander demonstrando que no período de agosto a setembro deste ano a coexecutada LEYDEANE movimentou valores provenientes de seu salário. Às fls. 247/250 constam os demonstrativos de pagamento desta coexecutada, os quais permitem concluir que os valores movimentados em sua conta, bem como o valor que foi bloqueado, são todos provenientes de sua remuneração. Assim, diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores considerados como inpenhoráveis pela lei, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.618,24 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) constrito em conta no Banco Santander. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002501-74.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TECHFOAM SERVICOS EM COLCHOES LTDA X SERGIO ADALBERTO FOGO X GILBERTO BUENO - ESPOLIO DE X HERMELINDA ULIANA (SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES)

Regularize a inventariante HERMELINDA ULIANA sua representação nos autos, na qualidade de representante do espólio de GILBERTO BUENO, devendo juntar procuração original aos autos.

Fls. 189/199 e 201: Ante a concordância da exequente, defiro o levantamento parcial do valor bloqueado no Banco Bradesco, em favor da inventariante HERMELINDA ULIANA, mantendo-se apenas o valor de R\$ 732,14 pertencente ao espólio de GILBERTO BUENO.

Espeça-se alvará de levantamento em favor da inventariante Hermelinda Uliana do valor de R\$ 16.630,41, devidamente corrigido e atualizado na data do levantamento.

Intime-se a inventariante, na pessoa da advogada constituída nos autos, para informar nos autos o número do processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus GILBERTO BUENO, conforme noticiado na petição de fls. 189/192.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003015-27.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SATOPOLIS LTDA (SP234896 - MIRICAN XAVIER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL SATOPOLIS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo constanciada nas CDAs apontadas na inicial da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente sustentou a não ocorrência de prescrição (fls. 194/195). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, a princípio, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Na hipótese vertente, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento da dívida em 21/12/2004. Assim, houve a interrupção do cômputo do prazo prescricional, que reconheço a fluir em 24/01/2014, data da rescisão do acordo (fls. 197/198). Por fim, a presente ação foi ajuizada em 12/08/2016, portanto, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desta forma, a Fazenda respeitou o prazo previsto no art. 174 do CTN, não restando caracterizada a prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada. Em prosseguimento, dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 207. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-80.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECO MONACO) X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO de cobrança de valores referentes à certidão de dívida ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, indevida a cobrança dos débitos, eis que está sendo cobrado de obrigações pecuniárias desde o ano de 2012 e encerrou as atividades em 2010. Requer a extinção da presente execução fiscal. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 70/79. Requeru o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2012 a 2016 efetuada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face do exipiente que, segundo alega, encerrou as atividades em 2010. Importante mencionar que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980. - A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal. - Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado. - Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas legais as cobranças efetuadas pela parte demandada. - O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição. - E, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, o caso contendo pedido de cancelamento formulado pelo autor àquele época. - Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente adovindo cobrança de anuidades posteriormente ao ano de 2002. - Por outro lado, como cediço, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 320 do CPC. - Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que são incontroláveis os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso. - Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na

sentença recorrida, nesse tocante.- Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma.- Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo imenso.- Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo imenso.- Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos.- A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ.- Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF3; 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, AC 00210692420084036100, julg.07/10/15, publ.19/10/15)O excipiente sequer menciona se houve requerimento para cancelar sua inscrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.No mais, atinente ao pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa executada, pondero que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pessoa jurídica deve comprovar a real necessidade econômico-financeira para a obtenção de tal benesse. No presente caso, a executada não trouxe documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de a empresa arcar com os custos de um processo na Justiça. Além disso, a simples alegação de inatividade da pessoa jurídica não induz, por si só, a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, especialmente em se tratando de demanda de natureza fiscal. Entender dessa forma implicaria em privilegiar justamente aquelas empresas que encerraram irregularmente suas atividades, o que não se mostra razoável. Logo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 6 do despacho de fls. 28/30.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002379-27.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO LIMA DOS REIS (SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS)

Fls. 171/180: Trata-se de pedido de terceiro interessado visando o desbloqu coasta Bacenjud. A par de não ter se verificado nenhuma constrição nos autos, uma vez que já houve o desbloqu coasta Bacenjud às fls. 163, verifica-se que o peticionário não é parte no processo, sendo, portanto, inadequada a via eleita. Nos termos do que dispõe o artigo 1046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou aneação de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Desta forma, intime-se o peticionário para que compareça em secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 171/180, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento do patrono, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria.

Defiro o levantamento pelo peticionário do valor depositado às fls. 174.

No mais, retomem-se os autos ao arquivo nos termos do ato ordinatório de fls. 169.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente N° 3183

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-41.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEME RONCON (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à defesa acerca da designação de audiência, nos autos da Carta Precatória 0006349-83.2019.826.0606, que ocorrerá no juízo da 2ª Vara Criminal de Suzano/SP, no dia 08/10/2019, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS, BENEDITO FRANCISCO MOTA, FÁTIMO APARECIDO RODRIGUES, FÍLYPE SILVA BAZAN CRUZ, JOSÉ PEDRO ALVES DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA DIAS e ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001712-53.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002685-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARILDA DONIZETI GUIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARILDA DONIZETE GUIDI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 12/04/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Determinada emenda à inicial no ID 20675683 a impetrante se manifestou no ID 22119146 e juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o cumprimento integral do despacho proferido no ID 20675683, tendo sido atendida tal diligência no ID 22519143.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a última manifestação da impetrante como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 12/04/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **27/05/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA VICTORIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante, no prazo de 05 dias, se sua urgência se dá em face do Chefe da Agência do INSS de Suzano em face da morosidade para cumprir a diligência ou em face da 4ª Câmara de Julgamento do INSS em Brasília.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/executor para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002401-56.2015.4.03.6133  
AUTOR: MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região."

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133  
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002637-78.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: LIBERTY SEGUROS S/A  
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JORGE ALVES DIAS

#### DESPACHO

Diante do cancelamento da oitiva, devolva-se a presente deprecata.

Libere-se a pauta e comunique-se a testemunha, dispensando-a.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002637-78.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: LIBERTY SEGUROS S/A  
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JORGE ALVES DIAS

#### DESPACHO

Diante do cancelamento da oitiva, devolva-se a presente deprecata.

Libere-se a pauta e comunique-se a testemunha, dispensando-a.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001578-48.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: NAT INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI, NATHALIE CORREA PRADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-49.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FERNANDO BRANQUINHO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-23.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

#### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBENS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **RUBENS DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/1998 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do processo administrativo do benefício cuja revisão pretende.

Assim, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia do processo administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5002862-98.2019.4.03.6133**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, JOSE MACHADO PINTO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, BENEDITO ALVES DO AMARAL, CLEODENIR ANTONIA BALDEZ SANTORO, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM E OUTROS** em face da **UNIÃO (AGU)**, objetivando o reconhecimento da condição de anistiado político do falecido Rodrigo Valdez e o pagamento da reparação econômica de cunho indenizatório. Os autores são descendentes do falecido Rodrigo Valdez, preso e deportado do Brasil em 05/06/1937.

Em decisão no ID 16254989, os autores foram intimados para justificar o valor da causa. Em manifestação ID 18018213, fizeram menção genérica sem justificar o valor atribuído ao feito.

Verifico, dos documentos acostados aos autos, que os autores ingressaram com ação de indenização por danos morais contra a União pelos mesmos fatos (prisão, tortura e deportação de Rodrigo Valdez) no foro de Guarulhos, que recebeu o número 0010444-68.2008.4.03.6119 (pendente de recurso de apelação).

Para verificação de eventual prevenção, litispendência, conexão ou coisa julgada, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do processo nº 0010444-68.2008.4.03.6119, em especial inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, venhamos aos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GISELE RODRIGUES DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: JANE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393 de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-69.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE, SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE** e **SIERRA-COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ME** (11352927), na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais requerem seja reconhecida a “*ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios ao saldo devedor dos contratos antecedente ao título exequendo, durante o período de inadimplemento, no que exceder ao admitido pela sistemática da Súmula 472 do C. STJ*”.

Requerem a produção de prova pericial, bem como a “*condenação à embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e o que vier a ser homologado por este juízo, bem como das custas processuais incorridas*.”. Trouxeram documentos.

Embargos recebidos (ID 11405652).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal impugnou a execução (ID 13168185), requerendo a improcedência dos Embargos, bem como a condenação dos embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorrerá, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, “(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.” (A1 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão aos Embargantes, serão vejamos.

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumula com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.
4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados e a protegê-lo dos riscos da inadimplência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade nos contratos, observando-se a cláusula 25 do contrato juntado aos autos (ID 11352934): "No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."

Em que pese a alegação das Embargantes de suposta cumulação indevida de encargos, não trouxeram aos autos demonstrativo discriminado de cálculo que indicasse a referida cobrança excessiva, ônus este que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE e SIERRA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015725-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ILTON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-76.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MIGUEL JOSE DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

IDs 18398895 e 18667941: o apelante solicita que a digitalização dos autos seja feita pela Secretária. INDEFIRO.

A Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região determina que a digitalização do processo ficará a cargo do apelante:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, **intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.**

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

§ 5º **Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).**

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017).

A preocupação do apelante de que "parte adversa alegue ausência de correlação entre os autos do processo originário com o caderno judicial eletrônico, dando ensejo à nulidade que não admite convalidação ou preclusão processual" não tem razão de existir, pois é praxe a intimação do apelado para verificação da exatidão dos documentos juntados.

Ademais, o grande volume de trabalho da Vara, em contraposição ao número de servidores, impede que a serventia realize atos a cargo da parte e no seu exclusivo interesse.

Assim sendo, **intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a cópia digitalizada do processo físico**, atendendo às especificações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017).

**No silêncio, remetam-se aos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.**

Em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO CASAGRANDE JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalho em condições especiais para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.014.352-8 em aposentadoria especial e pagamentos de atrasados desde a DER.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 04/05/1976 a 25/01/1982 trabalhado na empresa CERÂMICA MOGI GUAÇU S/A em contato com ruídos de intensidade superior ao limite previsto em lei.

Alega que, até o presente momento, o INSS não apreciou o seu pedido de conversão formulado na esfera administrativa, conforme comprovante de protocolo de requerimento ID 4660387, pág. 2, não restando alternativa senão se valer do Judiciário.

Ao ID 4901715, foi concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado em 19/06/2018 através do sistema processual do PJe, o réu INSS não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

Em relação à prevenção apontada no ID 4665094, afasto em razão de o período pleiteado na presente demanda não ter sido objeto das demandas anteriores, conforme comprovam os documentos IDs 4658999, 4659021, 4659029, 4659046, 4659115, 4659125, 4659133, 4659154, 4659167 e 4659173. Com efeito, com relação ao processo anterior de nº 0000469-33.2015.4.03.6133, o pedido é diferente do ora formulado: enquanto naquela relação processual buscava-se a conversão do tempo comum laborado de 04/05/1976 a 25/01/1982, 02/02/1982 a 08/11/1982 e 05/04/1983 a 20/01/1984 em tempo especial, na presente demanda se formula pedido de reconhecimento do período de 04/05/1976 a 25/01/1982 como laborado em condições especiais.

Assim, passo à análise do mérito.

No presente caso, presente o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

"O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório."

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

"[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]."

Veja-se o eloquente § 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.

- Agravo legal não provido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º. LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator; considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)

Já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal 'a quo' concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua reversão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o artigo 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu artigo 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do artigo 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”.

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve incólume a redação dos artigos 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997, que revogou o artigo 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os artigos 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

*"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."*

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito do trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido. (grifei)*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

*10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável 'judicial review'. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

*12. 'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

[...]

*(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)*

Também, “não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

O autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente sob número 42/145.014.352-8, com DER em 20/02/2013, concedida com DIB em 02/02/2009 (DAT), tendo sido apurados 38 anos, 2 meses e 2 dias de labor.

Por ocasião da concessão da aposentadoria, foram reconhecidos judicialmente e enquadrados como especiais os períodos de 01/04/1985 a 01/07/1996 e de 13/04/1998 a 02/02/2009 para fins de conversão **tem tempo comum**.

Posteriormente, o autor ajuizou nova demanda objetivando a conversão em tempo especial do tempo comum laborado de 04/05/1976 a 25/01/1982, 02/02/1982 a 08/11/1982 e 05/04/1983 a 20/01/1984. Embora a sentença de primeira instância tenha julgado procedente o pedido, houve a reforma na instância recursal.

No caso em tela, o autor apresentou perante a Autarquia Previdenciária o documento Formulário sobre Atividade Exercidas em Condições Especiais (DIRBEN 8030) - ID 4660417, que comprova a exposição a agente nocivo ruído em 92 dB(A), no período de 04/05/1976 a 15/01/1982. Destaca-se que no item 5 do formulário é confirmada a existência de laudo técnico e no item 6 é informado que "O empregado estava exposto a esses agentes de modo habitual e permanente".

O referido documento encontra-se devidamente assinado pelo Síndico da Massa Falida Sr. José Roberto Stabile, conforme comprova o Termo de Compromisso de Síndico acostado no ID 4660433, pág. 3.

O autor apresentou o Laudo de Insalubridade SHST/SRRT N° 039/83, juntado no ID 4660433, pág. 4, que comprova a exposição a agente nocivo ruído em 92 dB(A), laudo devidamente preenchido com a indicação do Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais, que indica sua força probatória.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Reconhecido o período acima indicado e com os períodos já reconhecidos na ação judicial nº 0012644-14.2009.40.3.6119, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) dias e 13 (treze) dias de serviço em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em que pese ainda não tenha sido proferida decisão do pedido na esfera administrativa, como o autor comprovou o seu pleito perante a autarquia e diante do largo lapso temporal sem análise, julgo cumprido o requisito do prévio requerimento na via administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **SEBASTIÃO CASAGRANDE JUNIOR**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 04/05/1976 a 25/01/1982; e

b) Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de revisão - DER 31/08/2017, com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela urgência, resta **indeferido** em razão de o autor já estar em gozo de benefício previdenciário, não restando configurado o perigo da demora.

Condene o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual de 10% (dez por cento), a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimto Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** SEBASTIÃO CASAGRANDE JUNIOR

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 04/05/1976 a 25/01/1982

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** APOSENTADORIA ESPECIAL

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 31/08/2017

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**ATRASADOS:** a serem calculados pelo INSS

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor **carrear aos autos cópia do processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se, no caso em tela, houve a limitação do salário de benefício pelo menor-valor teto, bem como para que realize sua evolução até as **ECs 20/98 e 41/03**, elaborando parecer e cálculo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 986/1646

AUTOR: NELSON REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002762-39.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CORREIA DOS SANTOS - SP358033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que o autor/exequente/apelante juntou aos autos cópia do processo, no entanto em forma de fotografia e não através de digitalização, o que dificulta a legibilidade do documento.

Nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Desta forma, intime-se o autor/exequente/apelante para promover a **correta virtualização dos autos**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a substituição das peças, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para processamento do recurso.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: UBIRACY DE OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial (ID 19578385), intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: G. R. L. D. N.  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a revisão da Sentença, em sede de Embargos de Declaração, poderá alterar substancialmente o julgado, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que junte aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 21697151, 21770635 e 22083012: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie cópia do processo administrativo.

Coma juntada dos documentos, **cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS VIEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 21697153, 21769409 e 22082477: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie cópia do processo administrativo.

Coma juntada dos documentos, **cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AGUIOMAR DAS GRACAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AGUIOMAR DAS GRAÇAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro, ODILON MOREIRA DE ALVARENGA, desde o indeferimento do pedido administrativo NB 178.257.488-0 em 06/09/2016.

Alega a autora que ingressou com o pedido para a concessão da pensão por morte na esfera administrativa, mas que esta fora negada, sob o argumento de que a requerente não possuía qualidade de dependente, já que os documentos acostados não comprovavam a união estável do casal.

Narra, ainda, que se casou em 1969 com o segurado falecido e, em decorrência desta união, tiveram 4 (quatro) filhos, sendo todos maiores de idade na data do falecimento. Aduz que, no ano de 1992, houve a separação judicial do casal, mas que, após alguns anos, reataram o relacionamento, vivendo em união estável.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao ID 5075708, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devidamente comprovado ao ID 5923637, bem como apresentou contestação ao ID 5923649, alegando que inexistia convivência entre a autora e o falecido, uma vez que viviam em casas separadas, e que para caracterização da união estável seria necessária a convivência pública e duradoura.

Alega ainda que inexistia dependência econômica, uma vez que o falecido auxiliava apenas para garantir um maior conforto e segurança para a autora e não sua subsistência.

Réplica ao ID 9035399.

Ao ID 18185994, houve a designação de audiência de instrução e julgamento para colher o depoimento pessoal da autora, bem como para a oitiva das testemunhas.

Depósito do rol de testemunhas pela parte autora ao ID 19156703.

Juntada do termo da realização da audiência ao ID 20199063.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado eventual prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28/06/2016 e a demanda foi proposta em 13/03/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de pensão por morte, a partir do óbito/requerimento administrativo.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro.

A Lei nº 8.213/1991 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*[...]*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*[...]*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”*

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.*

*[...]*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

O cônjuge divorciado ou separado também é beneficiário da pensão por morte, desde que demonstre a dependência econômica por meio da prestação de alimentos por parte do instituidor do benefício. Vide a redação do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/1991:

*“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*[...]*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”.*

Finalmente, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

**No caso dos autos**, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 02/06/2016 (certidão de óbito juntada ao ID 5040047).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido Odilon Moreira de Alvarenga era beneficiário de aposentadoria na data do óbito.

A união estável entre a autora e o falecido resta comprovada através das testemunhas que foram ouvidas em juízo, bem como dos documentos acostados, tais como a declaração de união estável (ID 5040114), o demonstrativo de dependente no Convênio Médico Bradesco Saúde S/A (ID 5040084) e a ficha de atendimento ID 5040290, que demonstra o atendimento à autora logo após o falecimento de *de cujus*.

As testemunhas Cerva Bettoni Sogiro e Geraldo Vale da Silva confirmaram que conheciam o casal e que viviam como se casados fossem. A testemunha Geraldo Vale da Silva esclareceu que o casal se separou apenas por um pequeno período na década de 90, mas que logo em seguida retomaram o relacionamento. Aduziu ainda que moravam em casas separadas em virtude dos problemas de saúde enfrentados pela mãe da autora. A mesma versão foi fornecida pela autora em seu depoimento pessoal.

Ademais, vale ressaltarmos que, para que exista a configuração da união estável, não há a necessidade de o casal viver sob o mesmo teto, bastando, para tanto, o vínculo familiar, tais como comprovam através das fotos acostadas aos autos (ID 5040178), corroborando as provas testemunhais apresentadas em juízo.

Assim, resta configurada a união estável da autora como o falecido Sr. Odilon Moreira Alvarenga. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. - Em decorrência do cãnone tempus regit actum, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/1991 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). - Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, na qualidade de companheira, é devido o benefício de pensão por morte. - Diante do exposto requerimento da parte, de se conceder tutela de urgência. - Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, esta deve ser fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Apelação do INSS parcialmente provida”. (ApCiv 0009368-57.2018.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019.)*

Ante a comprovação da união estável, a dependência econômica resta presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.231/1991.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)s passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01º/03/2015.

À luz da redação do artigo 77, §2º, inciso V, ficou demonstrado que a união estável contraída entre a parte autora e o instituidor do benefício perdurou por décadas.

Ademais, o segurado instituidor recolheu mais de 18 contribuições.

Finalmente, a parte autora contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais quando do óbito do segurado instituidor.

Desse modo, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15, que a pensão por morte seria devida: (i) desde a data do óbito, se requerida até 90 (noventa) dias depois deste; e (ii) desde o requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 90 (noventa) dias.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 02/06/2016 e a pensão por morte foi requerida em 28/06/2016 (ID 5040064), a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora, AGUIOMAR DAS GRAÇAS ALVES, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do falecimento do segurado ODILON MOREIRA DE ALVARENGA, desde a data do óbito (02/06/2016), bem como a pagar os respectivos atrasados, **CONFIRMANDO** a antecipação da tutela de urgência concedida ao ID 5075708.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** AGUIOMAR DAS GRAÇAS ALVES

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por Morte

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 02/06/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**ATRASADOS:** a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA APARECIDA SCAFF FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor (servidor público) pretende alteração do sistema de progressão funcional ante o INSS.

Petição inicial no ID 12127587 p. 86/87.

Documentos comprobatórios juntados no ID 12127587 p. 1/57.

Contestação no ID 12127587, p. 100/107.

Declínio de competência no ID 12127587, p. 110.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder à contestação (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDINEI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDINEI DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos laborados de 01/09/1987 a 11/02/1988 (empresa Rocha) e de 19/11/2003 a 28/10/2015 (empresa IBAR), eis que esteve exposto ao agente ruído, bem como o período de 05/09/1988 a 09/05/1990 (empresa Mitutoyo), eis que exposto ao agente químico lubrificante.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 01/03/2017.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 4122019, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4830131), em que defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais e a empresa forneceu ao segurado equipamentos de proteção individuais eficazes em relação ao agente ruído. Requer a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Preende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, corte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado de 01/09/1987 a 11/02/1988 (empresa Rocha) e de 19/11/2003 a 28/10/2015 (empresa IBAR) exposto ao agente ruído e no período de 05/09/88 a 09/05/90 (empresa Mitutoyo) exposto ao agente químico lubrificante.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 01/09/1987 a 11/02/1988: ruído (96 dB A);
- 05/09/1988 a 09/05/1990: óleo solúvel/lubrificante; e
- 19/11/2003 a 28/10/2015: ruído (86,9 dB A).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

**4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”**

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)*

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía até a DER (01/03/2017) tempo total de 32 anos, 11 meses e 8 dias de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos e respectivos períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum: “Metalúrgica Rocha Ltda.”, de 01/09/1987 a 11/02/1988; “Mitutoy do Brasil Ind. e Com. Ltda.”, de 05/09/1988 a 09/05/1990; e “Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários – IBAR – Ltda.”, de 19/11/2003 a 28/10/2015.

Condono o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 4º, inciso III, e no art. 86, parágrafo único, ambos do NCPC.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Processo: 5002055-49.2017.4.03.6133																
Autor: CLAUDINEI DE PAULA								Sexo: Masculino								
Réu:		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						Data Nasc.: 28/12/1966								
								DER: 01/03/2017								
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS																
						Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Natureza (Comum/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial			MESES DE CONTRIBUIÇÃO					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1 SUMOVEIS SUZANO MOVEIS LTDA		comum	01/11/1985	25/02/1987	1	3	25	-	-	-	-	-	-	16		
2 SETEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA		comum	28/05/1987	31/08/1987	-	-	3	4	-	-	-	-	-	4		
3 METALURGICA ROCHA LTDA		especial	01/09/1987	11/02/1988	-	-	-	-	-	5	11	-	-	6		
4 MITUTOYO DO BRASIL IND E COM LTDA		especial	05/09/1988	09/05/1990	-	-	-	-	-	1	8	5	-	-	21	
5 TECHFOAM SERV. COLCHOES LTDA		comum	05/05/1993	27/07/1994	1	2	23	-	-	-	-	-	-	15		
6 IBAR - LTDA		especial	15/08/1994	03/11/1998	-	-	-	-	4	2	19	-	-	52		
7 NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA		comum	10/05/1999	07/08/1999	-	-	2	28	-	-	-	-	-	4		
8 ULIANA IND METAL LTDA		comum	09/08/1999	03/10/2000	1	1	25	-	-	-	-	-	-	15		
9 IBAR - LTDA		comum	05/10/2000	18/11/2003	3	1	14	-	-	-	-	-	-	38		
10 IBAR - LTDA		especial	19/11/2003	28/10/2015	-	-	-	-	11	11	10	-	-	144		
11																
12																
13																
14																
15																
16																
17																
18																
19																
20																
21																
22																
23																
24																
25																
26																
27																
28																
29																
30																
31																
32																
33																
34																
35																
36																
37																
38																
39																

40									-			
Soma:					6	12	119	16	26	45		315
Correspondente ao número de dias:					2.639			6.585				
Tempo total:					7	3	29	18	3		15	
Conversão:	1,40				25	7	9	9.219,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	11		8				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SILVIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILVIO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No ID 19334381, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, através de pleito firmado de próprio punho - ID 19334384, implica na extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve citação do réu.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA IRMÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pretende a condenação da ré à devolução do valor pago e ao pagamento de indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, requer a determinação de que a ré efetue o pagamento de aluguéis para o autor e sua família até o deslinde do processo.

Alega, para tanto, que, em 26.02.2009, celebrou contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS, nº 830050000226, pelo qual adquiriu o imóvel no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo utilizado o valor do FGTS no montante de R\$ 28.672,91 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) e financiado o valor de R\$ 46.327,09 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos).

Aduz que efetuou o pagamento do financiamento até o mês de novembro de 2013 e que, em dezembro do mesmo ano, a Defesa Civil da cidade de Suzano interditou o imóvel em razão de danos estruturais, mas que até a presente data ainda residia no local, por não ter condição financeira para sair do imóvel. Argumenta que, ao celebrar o contrato, houve a vistoria, mas os problemas estavam ocultos e só foram percebidos posteriormente à aquisição do imóvel.

Infirma que a ré consolidou a propriedade do imóvel em questão e, ato contínuo, procedeu ao leilão, o qual restou frutífero. Aduz que há uma ação de imissão na posse junto à 3ª Vara Cível de Suzano (nº 1002419-55.2017.8.26.0606), a qual se encontra em fase recursal.

Como inicial viram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, não vislumbro o perigo na demora, pois, desde o início do inadimplemento das parcelas do contrato (11/2013), o autor sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria" está ciente das consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, o autor estava ciente de que a inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não buscou solucionar a questão a tempo e modo.

Ademais, a questão posta nos autos refere-se ao contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando, com isso, obrigações aos envolvidos.

Por outro lado, não vislumbro, numa primeira análise, qualquer vício ou irregularidade na conduta da Caixa Econômica Federal em relação à alienação do imóvel.

Quanto à alegação de que o problema estrutural que levou a Defesa Civil a elaborar o laudo (ID 19007490, datado de 12.03.2013) e sugerir a retirada dos moradores do local se trata de vício oculto, esta depende de instrução probatória adequada, com elaboração de laudo pericial, realizado por perito competente para tanto.

Por fim, quanto às fotos anexadas ao processo (ID 19008007), verifico que, apesar de demonstrarem rachaduras, não se encontram nítidas e também não datam de qual época foram tiradas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a Declaração anexada aos autos ID 19007453.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende a sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir na lide DENISE APARECIDA NASCIMENTO DA COSTA, tendo em vista que se trata de parte contratante da aquisição do imóvel (ID 19007484), nos termos do art. 113, I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCOS GASPARINI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MARCOS GASPARINI**, para cobrança de empréstimo bancário.

No ID 19487482, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que se trata de autos digitalizados (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), que tramitaram originalmente de forma física sob o nº 0003862-97.2014.403.6133.

Sentença proferida (ID 16051732 – páginas 30/35).

Apelação interposta pelo INSS (ID 16051732 – página 41).

Acórdão proferido para anular a Sentença, de ofício, por ser *citra petita*, e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial do autor nos interregos de 06/03/1997 a 01/06/1999 e 21/10/2005 a 13/12/2011 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 20/08/2014, com os devidos consectários legais, restando prejudicada a apelação do INSS (ID 16051734 – página 35).

Trânsito em julgado (ID 16051734 – página 38).

Proferido despacho para a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em sede de execução invertida (ID 16051734 – página 40).

Expedido Ofício à APSDJ/INSS/Guarulhos para a implantação do benefício (ID 16051734 – página 42 e 46).

Apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 16051734 – páginas 53/60).

É o breve relato.

Assim, em continuidade do feito, determino:

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCOS GASPARINI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MARCOS GASPARINI**, para cobrança de empréstimo bancário.

No ID 19487482, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TONY WILLIAM TOIVONEN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **TONY WILLIAM TOIVONEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de 20/04/1988 a 30/09/1991 e de 13/01/1992 a 31/12/1998, laborados na empresa **VALTRA DO BRASIL LTDA. (filial da AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIPAGRIC LTDA.)**, e de 20/11/2003 a 31/12/2016, laborado na empresa **KOMATSU DO BRASIL LTDA.**, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2017.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 4122021, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 48030140), em que defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa. Requer a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

**No presente caso, o autor alega haver laborado de 20/04/1988 a 30/09/1991 e de 13/01/1992 a 31/12/1998, na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA., e de 20/11/2003 a 31/12/2016, na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, exposto ao agente ruído.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:**

**- 20/04/1988 a 30/09/1991 e 13/01/1992 a 31/12/1998: ruído entre 90,5 dB A e 96,5 dB A; e**

**- 20/11/2003 a 31/12/2016: ruído entre 85,7 dB A e 90 dB A.**

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

**4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”**

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 05/12/2014) (grifei)*

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

*Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO RECONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de **37 anos, 9 meses e 10 dias** de serviço na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 03/07/2017, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 20/04/1988 a 30/09/1991, de 13/01/1992 a 31/12/98 e de 20/11/03 a 31/12/16; e
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (03/07/2017).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002060-71.2017.4.03.6133															
TONY WILLIAM TOIVONEN						Sexo		Masculino							
Rêu:		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				Data Nasc.		13/04/1969							
						DER		03/07/2017							
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS															
Tempo de Atividade															
Atividades profissionais		Natureza (Comum/Especial)		Período		Atividade comum			Atividade especial			MESES DE CONTRIBUIÇÃO			
				admissão saída		a m d			a m d						
1 COMPANHIA BRAS. DE DISTR.		comum		01/12/1986 24/12/1986		- - 24			- - -			1			
2 VETOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA		comum		15/10/1987 01/11/1987		- - 17			- - -			2			

3	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIPAGRIC LTDA.	especial	20/04/1988	30/09/1991	-	-	3	5	11	42		
4	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIPAGRIC LTDA.	especial	13/01/1992	31/12/1998	-	-	6	11	1984			
5	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIPAGRIC LTDA.	comum	01/01/1999	18/12/2000	1	1	18	-	-	14		
6	NIC RECURSOS HUMANOS EIRELI	comum	23/05/2000	14/07/2000	-	1	22	-	-	3		
7	MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	comum	27/09/2000	24/12/2000	-	2	28	-	-	4		
8	KOMATSU DO BRASIL LTDA	comum	13/03/2001	19/11/2003	2	8	7	-	-	33		
9	KOMATSU DO BRASIL LTDA	especial	20/11/2003	31/12/2016	-	-	-	13	1	12157		
10	KOMATSU DO BRASIL LTDA	comum	01/01/2017	03/07/2017	-	6	3	-	-	7		
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												
32												
33												
34												
35												
36												
37												
38												
39												
40												
	Soma:					3	18	119	22	17	42	347
	Correspondente ao número de dias:					1.739			8.472			
	Tempo total:					4	9	29	23	6	12	
	Conversão:	1,40				32	11	11	11.860,800000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	9	10				
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a declaração de nulidade do Ato Administrativo que excluiu a empresa do Regime do Simples Nacional, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a exclusão do nome da contribuinte do cadastro de inadimplentes – CADIN (IDs 2095949 e 2095981).

Sustenta a parte autora que fora surpreendida com o comunicado da exequente, ora ré nesta ação (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SJC N° 2340243, de 09 de setembro de 2016), de exclusão da autora do Regime do SIMPLES NACIONAL, em virtude da existência de débitos com o erário, inscritos nas CDAs nº 80.7.03.020336-66; 80.6.03.048133-35; 80.2.03.017494-24; 80.6.03.048134-16; 80.4.13.044704-15; 80.6.16.035449-89; 80.6.16.035450-12; 80.4.16.005077-86; 80.6.16.035451-01; 80.6.16.035452-84; 80.4.16.005078-67; 80.4.16.005079-48; e 80.4.16.132128-79.

Afirma que a referida exclusão teria ocorrido de forma abusiva e ilegal: os débitos exigidos seriam nulos de pleno direito, pois teriam sido objeto de parcelamentos anteriores, nos quais a autora teria efetuado pagamentos de parcelas que não teriam sido consideradas no abatimento da dívida.

Aduz que já era optante do SIMPLES, pois preenchia todos os requisitos legais à época do ingresso. Tais requisitos seriam aplicáveis apenas a quem deseja ingressar no Regime SIMPLES, e não para quem já se encontra tributado neste, ou seja, não poderia ser legalmente excluída apenas por estar em débito com o Fisco, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006; apenas as hipóteses dos artigos 28 a 32 da referida Lei configurariam fundamento para exclusão. Além disso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não teriam sido observados.

Por fim, argumenta que seu nome teria sido incluído no CADIN, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Juntou documentos.

Considerando a ausência dos requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência, para que fosse concedida a suspensão do ato que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL, de forma a ser mantida no regime, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, foi indeferido (ID 2132121).

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (IDs 3477271 e 3477312). Requer a improcedência da presente ação, com a consequente condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Sustenta, em síntese, a legalidade da exclusão da empresa do Regime do SIMPLES NACIONAL: o art. 17, §5º, da Lei Complementar nº 123/06, determina que a **inexistência de débitos em aberto** em desfavor do contribuinte é condição essencial para manter-se no benefício fiscal. Ainda que tenha havido parcelamento, a exclusão por **inadimplência** legitimaria a ré a proceder à sua exclusão. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não teriam o efeito de revogar lei.

Quanto à alegação de pagamentos de parcelas do parcelamento que não teriam sido consideradas no abatimento da dívida, a União sustenta que as imputações já ocorreram. Sustenta, por fim, a regularidade da inscrição da autora no CADIN, em razão dos débitos em aberto (além dos acostados na inicial, haveria outros não mencionados nesta).

Réplica da autora (IDs 4897867 e 4897875) que, em síntese, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, reiterando as afirmações da inicial.

### É relatório. DECIDO.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, não assiste razão à Autora.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação deles através da Lei:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar nº 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

**Nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa:**

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

No caso dos autos, o parcelamento efetuado em 13/01/2012 foi rescindido em 15/03/2015 (ID 2096034). O termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL foi enviado em 28/09/2016. Verifico que o autor não fez prova de que os referidos créditos tributários estão, neste momento, com a exigibilidade suspensa, em razão da presença de qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, de acordo com a União (IDs 3477271 e 3477312), a exclusão da autora do “regime de arrecadação do Simples Nacional [teria se dado] não por ter os débitos em aberto, inscritos em dívida ativa que se encontram elencados na peça inicial; [e sim] porque, a despeito desses débitos, também há inúmeros outros de natureza previdenciária, inscritos em dívida ativa, também sem pagamento”, alegação comprovada no ID 3477312, e não desmentida quando da réplica da Autora (IDs 4897867 e 4897875).

A parte autora, portanto, não traz aos autos comprovantes de que os débitos em seu desfavor estariam com a exigibilidade suspensa. Tampouco os questiona, a salvo quanto a valores pagos em parcelamento que alega não teriam sido abatidos. Pretende contestar a aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 ao caso concreto. Ou seja, sequer nega a existência dos débitos, preferindo afirmar que o inadimplemento não seria causa da exclusão do Regime SIMPLES NACIONAL: para tanto, apenas as hipóteses dos artigos 28 a 32 da referida Lei configurariam fundamento para exclusão.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alegados na inicial e na réplica, não teriam o efeito de revogar lei: a inadimplência é suficiente para a exclusão da empresa autora no regime de tributação do SIMPLES, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. APURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS.

(...) 2. A inadimplência reiterada no regime de tributação simplificada é causa manifesta e suficiente para cancelamento do parcelamento e do próprio regime especial (artigos 7º da Lei 10.684/2003 e 17, V, da LC 123/2006).

(...) 4. O tratamento diferenciado a pequenas empresas não as exime do dever de cumprir obrigações fiscais e a exigência de regularidade fiscal **não gera violação a qualquer princípio constitucional.**

5. Apelação desprovida.

(AC 0007833-71.2015.403.6128, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 23/08/2017, e-DJF3 28/08/2017) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAES. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS CORRENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a exclusão do contribuinte do PAES foi motivada por manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá (Despacho/PSFN/JUNDI/ALSG 776/2015). O documento em questão menciona a existência, em anexo, de "Relatório Complementar de Situação Fiscal", que, contudo, não consta do acervo probatório que instruiu o mandamus de origem, como ressaltado pelo Juízo a quo. Por igual, não consta dos autos qualquer prova de quais débitos originaram a exclusão da agravante do regime simplificado de tributação.

2. Do cotejo entre a consulta fiscal de situação do PAES (sem identificação de data) e o relatório de situação fiscal (datado de 13/01/2016), constata-se que a impetrante possui oitenta débitos em aberto vinculados ao SIMPLES NACIONAL (código de receita 3333), vencidos entre abril de 2009 e dezembro de 2015. Diversamente do que afirma a agravante, o fato destes débitos restarem sob controle da RFB não permite concluir inexistir constituição definitiva do crédito tributário, que não se confunde com a sua remessa para inscrição em dívida ativa e execução judicial.

3. A inadimplência reiterada do contribuinte no regime simplificado, por mais de seis anos, é causa manifesta e suficiente para o cancelamento de ambos os benefícios, nos termos da legislação de regência (artigo 7º da Lei 10.684/2003 e artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006).

(...) 5. Sem relevância jurídica a alegação de que o caso dos autos merece tratamento diferenciado, sob a justificativa de que a existência de débitos em abertos em nome do contribuinte foi motivada por circunstâncias alheias à sua vontade. Isto porque, se não pela flagrante violação à isonomia - dado que a atividade do Fisco no controle do benefício fiscal, nos termos em que estabelecido pela legislação de regência, é vinculada e de caráter pessoal -, porque, uma vez mais, inexistiu qualquer elemento probatório nos autos a demonstrar tais vicissitudes. Por igual, plenamente afastada qualquer desproporcionalidade dos atos tidos por coatores, ante a constatação de contumaz inadimplência da impetrante. Note-se, neste particular, que, como se depreende do teor sentença proferida nos autos 0008195-10.2014.4.03.6128, o contribuinte já foi excluído por três vezes do PAES em razão de sua inadimplência.

(...) 7. Recurso desprovido.

(AI 0001250-87.2016.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - TERCEIRA TURMA, j. 07/04/2016, e-DJF3 140/4/2016) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - INADIMPLÊNCIA - CAUSA DE EXCLUSÃO.

1 - O SIMPLES NACIONAL foi criado de acordo com o princípio da legalidade, e prevê um sistema benéfico ao empresariado que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos.

2 - De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte "possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal", cuja exigibilidade não esteja suspensa".

3 - É incontroverso que a agravante conta com débitos tributários, de modo que, na hipótese dos autos, guarda aplicação o dispositivo em comento.

4 - Não há prova de que a recorrente promoveu a regularização do débito, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06, a indicar, nesta cognição não exauriente, que a exclusão foi fincada na forma da lei.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 0038976-08.2010.403.0000, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA, j. 16/06/2011, e-DJF3 04/07/2011) (grifei)

De outro lado, a imputação ao pagamento é competência privativa da Administração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O Judiciário não pode realizar a análise administrativa.

A União sustentou que as imputações aos pagamentos realizados já teria ocorrido, ao passo que a Autora desmente **sem comprovar o que alega.**

Por fim, o pleito de exclusão do nome da contribuinte do cadastro de inadimplentes - CADIN também não deve prosperar.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (Precedentes: AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

Não é o caso dos autos, portanto. A presente ação anulatória não está suficientemente garantida. Ademais, não há, até este momento, notícia de parcelamento dos débitos atualmente em aberto. A inscrição no CADIN é regular e deve ser mantida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCOS GASPARINI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MARCOS GASPARINI**, para cobrança de empréstimo bancário.

No ID 19487482, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS FAUSTINO** propõe ação de procedimento comum (ID 21159149) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, com pedido de antecipação da tutela, que fosse decidido, com urgência, o pedido administrativo de aposentadoria formulado, em razão da demora em tempo superior ao estabelecido em lei.

Pendente a apreciação da tutela de urgência requerida, e não tendo havido, ainda, a citação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, o autor requereu a desistência da ação (ID 21298734), em razão da perda superveniente do interesse de agir (a autarquia teria apreciado o feito, após a propositura da ação).

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve apresentação de contestação pela Ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002708-80.2019.4.03.6133

AUTOR: AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.120,70 (dois mil, cento e vinte reais e setenta centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório.

A parte exequente apresentou seus cálculos - ID 10330615, no montante de R\$ 300.675,54 (trezentos mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 08/2018, como valor devido.

O INSS impugnou os referidos cálculos - ID 11598282, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 193.515,28 (cento e noventa e três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), atualizado para 08/2018.

Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - ID 12265725, em que foi apurado o montante de R\$ 193.355,07 (cento e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) para 08/2018. Uma diferença de R\$ 107.320,47 (cento e sete mil, trezentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) em relação aos cálculos do exequente e de R\$ 160,21 (cento e sessenta reais e vinte e um centavos) em relação aos cálculos do executado.

Intimados a se manifestar, o executado (INSS) concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, o exequente discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial.

**Decido.**

Na sistemática da Lei nº 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, *in casu*, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento 0001996-11.2018.402.0000, Data da publicação 16.05.2018)

Com efeito, o acórdão transitado em julgado (ID 10330844) determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a ressalva de que, quanto aos índices de atualização monetária, aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que determina a incidência da TR, até 25.03.2015, data após a qual deve ser aplicado o IPCA-E. Assim, corretos os cálculos da Contadoria Judicial, que observou os parâmetros traçados no julgado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - ID 12265725, no montante de R\$ 193.355,07 (cento e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 08/2018.

Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 107.320,47), ficando autorizado o desconto dos honorários do valor a ser recebido pelo exequente no momento da expedição do Ofício Requisitório.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

5002709-65.2019.4.03.6133

**AUTOR: ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a revisão de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.526,22 (dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

5002712-20.2019.4.03.6133

**AUTOR: ALZIRO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALZIRO DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a atualização do seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.246,16 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELAINE MORAES HOFFMANN MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, originariamente ajuizada na 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por **ELAINE MORAES HOFFMANN MACHADO**, em face de **CIFE – CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL** e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, na pessoa da mantenedora **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, na qual pretende a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11.012,20 (onze mil e doze reais e vinte centavos), danos morais no valor de R\$ 220.244,00 (duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais) e revalidação de seu diploma. Atribuiu à causa o valor de R\$ 231.256,20 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

Para tanto, alega que é Professora de Educação Básica II da rede pública estadual, atualmente lotada na E. E. Helena Urbano Nagib, e que, para atuação do cargo de Diretor e Vice-Diretor de escola, é necessário o curso de licenciatura em Pedagogia.

Por tal motivo, cursou o curso de Pedagogia no polo da CIFE – Centro Institucional de Formação Educacional, tendo as aulas sido ministradas pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. Concluído o curso, a corré FALC expediu o Diploma, que foi registrado em 19.02.2016, sob o número 6.820, no Livro FALC 02, folha 254, processo 100025523.

Com a emissão do Diploma, a autora passou a exercer a função de Diretora e Vice-Diretora em substituição dos titulares e, em janeiro de 2019, foi designada de forma definitiva como Vice-Diretora, porém a designação foi suspensa, tendo em vista a invalidação do registro de seu diploma de pedagogia.

Em decisão de fls. 115/117, o MM. Juiz Estadual determinou à parte autora que trouxesse documentos a fim de comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A determinação foi cumprida (fls. 122/139). Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (fl. 140) e determinou-se o recolhimento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa.

A parte autora requereu a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 33.036,60 (trinta e três mil e trinta e seis reais e sessenta centavos), requerendo que o arbitramento do dano moral fique a cargo do magistrado quando da prolação da sentença. Custas recolhidas.

Determinada a citação das rés.

A corré FALC apresentou contestação (fls. 163/189) na qual alega que a FALC somente era responsável por ministrar o curso e o registro do Diploma era realizado na UNIG (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Universidade Iguaçu), requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 203/206) em relação à contestação apresentada pela FALC.

Contestação da corré CIFE (fls. 207/226), na qual requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a improcedência do pedido.

Chamado os autos conclusos, o MM. Juiz de Direito entendeu pelo declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 230/232).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

De acordo com o Diploma anexado aos autos, verifico que foi expedido pela UNIG – Universidade Iguaçu (ID 20446108, fls. 87/88), motivo pelo qual entendo haver a necessidade de sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do art. 113, I, CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para incluir **litisconsorte passivo necessário**, devendo promover sua citação, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à CIFE, ainda que o ordenamento jurídico permita sua concessão às pessoas jurídicas, no caso em tela, o fato de o Balanço Patrimonial restar negativo, por si só, não tem o condão de comprovar que a empresa não tem patrimônio para pagar as custas processuais.

Esumo, reclama-se prova cabal a respeito da necessidade do benefício, o que não corresponde a sinônimo de compromissos financeiros e, até, eventuais resultados negativos em determinado momento.

Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.*

*1. Agravo que refere situação difícil demonstrada em Balanço Patrimonial, mas não indica em qualquer dos arquivos dos autos eletrônicos a alegada prova, descumprindo, por conseguinte, embora a oportunidade concedida, o princípio da informação do teor material de todos os arquivos.*

*2. O CPC/2015 reconheceu oficialmente o direito à pessoa jurídica à gratuidade da justiça (art. 99, caput), mantida a presunção de insuficiência mediante simples alegação exclusivamente à pessoa natural (§ 3º); logo, subsiste a Súm. 481 do STJ: a pessoa jurídica deve provar a impossibilidade de arcar com os encargos. A impossibilidade deve ser demonstrada em circunstâncias específicas. Não basta a existência de passivo a descoberto e a situação financeira difícil, pois, a vingar a tese, todas as pessoas jurídicas demandadas, por exemplo, em execuções, fazem jus ao benefício. É imprescindível demonstrar a impossibilidade nas circunstâncias específicas, exigência que tem revelado ocorrências verdadeiramente sui generis, como empresas de pelo menos razoável porte no mercado fazerem a postulação em face de despesas inexpressivas, senão reles.*

*3. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento Nº 70073731283, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 04/10/2017).*

Por fim, considerando a contestação da corré CIFE, necessária se faz a manifestação da parte autora.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita efetuado pela corrê CIFE e **DETERMINO** a intimação da parte autora para que emende a inicial nos termos acima mencionados, bem como para que apresente réplica quanto à contestação da corrê CIFE.

Em havendo a inclusão no polo passivo da UNIG – Universidade Iguazu, proceda a Secretaria à retificação da autuação no sistema PJ-e, bem como expeça mandado de citação. Não cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO DE ANDRADE PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIAN DA SILVA - SP307351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

#### PROTESTO (191)

5002832-63.2019.4.03.6133

REQUERENTE: ITALO ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP97582

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **ITALO ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a devolução de valor pago em duplicidade e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.051,10 (cinco mil e cinquenta e um reais e dez centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como procedimento ordinário.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000033-18.2017.4.03.6133

AUTOR: EVANDRO MICHELIM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por **EVANDRO MICHELIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado de **12/12/98 a 31/12/11**, na empresa "**Tower**", como auxiliar de apoio operacional de estação/ agente de estação/ encarregado de estação, eis que esteve exposto a atividades insalubres.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo formulado em **20/09/2016 (NB 42/179.112.070-6)**.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 604922, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 25300023).

Réplica ao ID 9028368.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Do exame da inicial, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.314,27 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizavam, à época do ajuizamento da ação, R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Mogi das Cruzes, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório.

O INSS apresentou os cálculos ID 9351661 (fl. 209), atualizados até março/2018, no montante de R\$ 66.469,96 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o autor e R\$ 6.647,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais) a título de honorários sucumbenciais, perfazendo um total de R\$ 73.116,95 (setenta e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

A parte autora impugnou os cálculos do INSS, ID 9373952, e apurou o valor de R\$ 76.705,00 (setenta e seis mil, setecentos e cinco reais) para o autor e R\$ 7.480,32 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, resultando em R\$ 84.185,32 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em valores atualizados até março/2018.

Intimado a se manifestar, ID 10834210, o INSS requereu a suspensão do feito nos termos do Tema 810 do STF e alegou excesso de execução.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os Cálculos ID 14893644, em que foi apurado o montante de R\$ 66.469,96 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o autor e R\$ 6.647,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais) a título de honorários sucumbenciais, perfazendo um total de R\$ 73.116,95 (setenta e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), em conta atualizada até março/2018. Uma diferença de R\$ 11.068,37 (onze mil e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) em relação aos cálculos do exequente.

Intimados a se manifestar, o executado (INSS) nada requereu. Por sua vez, o exequente discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial.

**Decido.**

Na sistemática da Lei nº 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

**Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, *in casu*, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento 0001996-11.2018.4.02.0000, Data da Publicação: 16.05.2018)**

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial estão de acordo com o disposto na sentença ID 9351584 e no acórdão ID 9351594.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - ID 14893644, no montante de R\$ 66.469,96 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o autor e R\$ 6.647,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais) a título de honorários sucumbenciais, perfazendo um total de R\$ 73.116,95 (setenta e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até março/2018.

Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 11.068,37), ficando autorizado o desconto dos honorários do valor a ser recebido pelo exequente no momento da expedição do Ofício Requisitório.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança do IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, conforme reconhecido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.40.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, requerendo-se a expedição de ofício requisitório.

O exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 91.782,16 (noventa e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto/2018, ID 10621462.

O executado impugnou os referidos cálculos no ID 12280308, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, e apresentou, como valor devido, a importância de R\$ 57.600,75 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais e setenta e cinco centavos). Uma diferença de R\$ 34.181,41 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

Devidamente intimado, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Cálculos realizados pela Contadoria Judicial - ID 18667382, em que foi apurado o valor de R\$ 90.298,36 (noventa mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto/2018.

Intimados a se manifestar, o executado reiterou o pedido de sobrestamento do feito (ID 19667257) e o exequente após seu ciente nos autos (ID 20368759).

**Decido.**

Na sistemática da Lei nº 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

**TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)**

**Data de publicação: 16/05/2018**

**Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.**

**O INSS pugna pela suspensão do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE.**

Embora, em setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, tenha suspenso a aplicação do entendimento adotado - no sentido de inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo ser adotado em substituição o IPCA-E - até o julgamento dos embargos de declaração em que se discute eventual modulação dos efeitos da decisão, a Corte retomou o julgamento do tema em 20/03/2019, oportunidade em que foi formada maioria pela não modulação, tendo em vista que seis Ministros (Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo) já votaram no sentido de que o índice (IPCA-E) seja aplicado desde o ano de 2009, quando a lei considerada inconstitucional pelo STF entrou em vigor, e apenas dois deles (Luiz Fuz e Luís Roberto Barroso) votaram para que a aplicação do IPCA-E ocorra somente a partir de março de 2015.

**Assim, deixo de determinar, por ora, o sobrestamento do feito.**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a manifestação do executado somente pelo sobrestamento do feito, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 18667382), no montante de R\$ 90.298,36 (noventa mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado para 08/2018, e REJEITO a impugnação aos cálculos, condenando o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do exequente, em razão da improcedência da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 34.181,41).

**Expeça-se o ofício requisitório.**

**Intime-se.**

**MOGIDAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.  
O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 212/215 dos autos físicos.  
Intimada a se manifestar (fl. 223), a parte autora concordou com os cálculos apresentados (ID 9176725).  
Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado.  
Nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, expeça-se o competente ofício requisitório.  
Com a confirmação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância expressa do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor.  
Com a confirmação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.  
Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSEALCINO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERACAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora ao ID 9069491, consistentes na expedição de ofício para o INSS comprovar nestes autos que solicitou documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP's, expedição de ofício para as empresas OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA, ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SERVCK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP fornecerem laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP's, vistoria técnica nos postos de trabalho do autor e prova testemunhal.

Entendo indevidos os requerimentos para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados, eis que o deslinde da controvérsia depende de prova documental (laudos, formulários, PPP's), que já foi apresentada nos autos pelo autor, cumprindo destacar ser ônus da parte autora produzir prova constitutiva do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há motivo para duvidar dos PPP's emitidos pela empresa. Ademais, eventual medição efetivada no local de trabalho nos dias atuais não irá refletir com exatidão a realidade pretérita (períodos invocados na inicial).

Consigno, ainda, ser obrigação da empresa fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício, inclusive a documentação relativa ao trabalho especial. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho -, com fundamento no descumprimento de regra trabalhista. Não compete à Justiça Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, eis que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional (artigo 114 da Constituição Federal).

É do autor o ônus de apresentar provas do alegado, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do CPC/2015, e qualquer medida do juízo para a obtenção de prova somente poderia ser tomada se houvesse algum obstáculo injustificável por parte da empresa, o que não aconteceu no presente caso.

Intimem-se às partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE GONCALVES PALERMO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de 16/02/1987 a 27/03/2012, laborado na empresa "NITRO QUIMICA BRASILEIRA", eis que esteve exposta a agentes químicos.

Verifica-se que o PPP e Laudo Técnico elaborados e entregues pela empresa não estão acompanhados de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor (ID 531267, págs. 09/13).

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000277-71.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA, KELLY SANTOS ALBARRAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
EXECUTADO: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Verifico que o autor/exequente juntou aos autos cópia do processo, no entanto em forma de fotografia e não através de digitalização, o que dificulta a legibilidade do documento.

Nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Desta forma, intime-se o autor/exequente para promover a correta virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a substituição das peças, vista ao executado para manifestação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1009/1646

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a atualização do seu saldo de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.548,69 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-25.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a cópia digitalizada do processo físico, atendendo às especificações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017).

No silêncio, remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **URBANO MOGICAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Sustenta (IDs 994243 e 997340) que o processo nº 364712365 DCGB, onde se encontram 07 (sete) lançamentos cujas competências variam entre 02/2003 e 11/2003, possui algumas guias preenchidas erroneamente, mas como valor concreto. Outra parte dos débitos que impede a expedição da CPEN requerida teria sido objeto da Execução Fiscal nº 0006069-74.2011.403.6133, extinta no ano de 2013, não existindo, assim, qualquer outro débito que, legitimamente, inpeça a Certidão requerida. Trouxe documentos. Pugna pela condenação da ré no pagamento das verbas sucumbenciais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida, considerando a possível ocorrência de prescrição e a comprovação de que houve o pagamento de guias de recolhimento, bem como que a execução fiscal ajuizada em seu desfavor encontra-se extinta e transitada em julgado, "para determinar à ré que expeça de imediato a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências ativas além das mencionadas nesta decisão, cujos efeitos deverão se estender até a análise dos pedidos de revisão formulados pelo contribuinte, devendo nestes constar na referida certidão menção a este processo". (ID 1211369).

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 3426201), trazendo aos autos os documentos constantes nos IDs 3426403 e 3426484. Sustenta a carência de interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que, para a discussão dos débitos objeto da Execução Fiscal nº 0006069-74.2011.403.6133, seria adequado o Cumprimento de Sentença, e não a Ação Ordinária.

Ademais, sustenta a ausência de litigiosidade da presente ação, haja vista que todos os débitos já estariam administrativamente cancelados, não havendo qualquer obstáculo à expedição da certidão requerida. Requer, por fim, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Réplica da autora (IDs 4744927 e 4744995) que, em síntese, sustenta que o cancelamento administrativo dos débitos ocorreu justamente em virtude do ajuizamento ação em epígrafe, bem como a expedição da CPEN só ocorreu após o deferimento da tutela de evidência: logo, estaria claro que não se trataria de mera carência processual.

**É relatório. DECIDO.**

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

O objeto do processo consiste na expedição de CPEN, em virtude de sua recusa ilegítima, eis que parte dos débitos estaria extinta em autos de execução fiscal já transitada em julgado e parte já quitada (apenas com guias preenchidas erroneamente, mas com o valor correto).

A despeito de a CPEN ter sido expedida em decorrência do deferimento da tutela de evidência, a União, ainda que posteriormente ao ajuizamento da presente ação, procedeu ao cancelamento administrativo e definitivo dos débitos que impediam sua expedição. Tanto que requereu a extinção sem resolução do mérito, reconhecendo, ainda que indiretamente, o pleito inicial, portanto.

Sendo assim, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a pretensão resistida ilegítima e injustificada da União em expedir a CPEN requerida pela parte autora, até que fosse determinada a expedição em decorrência do deferimento da tutela de evidência, resta evidente a necessidade da ação no tempo de sua propositura. Assim, o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir não impede a condenação em honorários de quem deu causa ao ajuizamento, com fulcro no princípio da causalidade (**AgInt no REsp 1781362/PB**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – j. 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

No caso concreto, a União poderia ter procedido ao cancelamento administrativo dos débitos quando provocado pela empresa autora, antes do ajuizamento da presente ação e da concessão da tutela de evidência, expedindo-se a CPEN. Não o fez senão após a judicialidade do pleito. Nos termos do princípio da causalidade, cabível a condenação nos ônus sucumbenciais, por ter dado causa, desnecessariamente, à propositura da presente ação.

Feitas tais considerações, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória e anulatória proposta por **LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a suspensão/restituição de bloqueio de numerário de conta corrente, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, exclusivamente em relação à autora, apurado nas execuções fiscais nº 0002407-68.2012.403.6133 e nº 0001707-53.2016.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Alega, preliminarmente, que não fora citada no processo que resultou no bloqueio de ativos via *Bacenjud* (Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133) para pagar/opor embargos, bem como não lhe fora conferido o direito ao contraditório.

No mérito, afirma que a Fazenda Nacional incidiu em equívoco, ao atribuir à autora responsabilidade tributária solidária em relação à empresa originalmente executada naqueles autos, qual seja a DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. Afirma ainda que a LAMIGRAF foi constituída no ano de 2003, não sendo legítimo que assuma a responsabilidade por fatos geradores de tributos anteriores à sua constituição. Pugna, destarte, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica que caracterize a Autora como devedora solidária na execução proposta em face apenas daquela empresa executada.

Argumenta que a Fazenda Nacional se baseou, para afirmar a responsabilidade tributária, apenas no fato de que o senhor MÁRIO SÉRGIO CAPPELARI figura como representante legal e administrador da DIMAPE, empresa executada naqueles autos, e que esse fato não configuraria interesse jurídico a que remete o artigo 124 do Código Tributário Nacional. O sócio supramencionado teria figurado na sociedade Autora apenas com o “*intuito único e exclusivo de representá-la comercialmente no Brasil, sem jamais lhe ser conferido ou outorgado poderes de gestão da multinacional, mas apenas e tão somente administrar a empresa então constituída no Brasil*”, não sendo nada mais do que um mero representante comercial, sem poderes de sócio administrador ou de gerência, portanto.

Insiste a Autora, deste modo, que não houve a configuração de grupo econômico a justificar o redirecionamento do executivo fiscal. Traz aos autos jurisprudência do STF que vedaria a responsabilização de sócio por débitos de pessoa jurídica sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa.

Ademais, alegou que parte dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional naqueles autos encontram-se prescritos.

Ao final, requereu fosse concedida a tutela de urgência para que se procedesse à suspensão do bloqueio nas contas bancárias, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atribuídos à DIMAPE em relação à autora, bem como o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que lhe atribua responsabilidade solidária e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição em relação a parte dos débitos exigidos.

Com a inicial, vieram a procuração (ID 4259593), o contrato social (ID 4259604), o comprovante das custas processuais (IDs 4259714 e 4552284) e demais documentos a embasar as alegações. Intimada a complementar as custas consideradas insuficientes, apresentou o comprovante de pagamento (ID 4552284).

O pedido de tutela de urgência não foi apreciado por ocasião da decisão ID 4836506, aos argumentos de que “*diante da complexidade da matéria ventilada, e considerando a necessidade de análise dos processos de execução fiscal indicados, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação*”. Tal decisão, embargada, não sofreu modificação (ID 5677129). O agravo de instrumento interposto contra as decisões não foi conhecido, por ausência de conteúdo decisório (ID 10179899).

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 5134651). Requer o não conhecimento ou a improcedência da presente ação, com a consequente condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Preliminarmente, **sustenta a ocorrência de coisa julgada, ou ao menos de preclusão processual**, uma vez que os mesmos objetos de mérito constantes do pedido inicial já teriam sido decididos no processo judicial nº 0002407-68.2012.403.6133, movido em face de DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA e outros. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de conexão com os autos mencionados, a fim de evitar decisões judiciais conflitantes ou contraditórias diante do mesmo conjunto fático.

No mérito, reafirma a ocorrência de grupo econômico de fato entre as empresas, bem como que tal fato ensejaria a responsabilidade tributária solidária entre todas as empresas pertencentes ao grupo. Ou seja, não se trataria apenas do fato de que o senhor MÁRIO SÉRGIO CAPPELARI figuraria como representante legal e administrador das duas empresas, e sim de que tal situação teria sido considerada junto a outras, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Ressalta que, ao contrário do afirmado pela Autora, “*não foi a conduta ilícita do sócio administrador das empresas (...) que gerou o interesse comum; este foi gerado pela atuação da empresa autora no Brasil por meio de diversas empresas (ou meros CNPJs) interpostas para explorar sua atividade no território nacional*”.

Sustenta a inocorrência manifesta de prescrição e requer, por este fato, a condenação da parte Autora em multa por litigância de má-fé, bem como, ao final, seja extinta a presente ação sem resolução do mérito ou julgada improcedente em todos os pontos. Juntou documentos.

Réplica da autora (IDs 9367783 e 9367790), em que aduz não ter sido caracterizada coisa julgada nos autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133, aos argumentos de que não fora nela cientificada e intimada para se defender, arguindo nulidades processuais. No mais, limita-se, sinteticamente, a reafirmar as fundamentações e pedidos iniciais.

#### **É relatório. DECIDO.**

A preliminar alegada pela Fazenda Nacional merece prosperar.

Verifica-se que, nos autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em exceção de pré-executividade, a parte Autora contestou, em síntese, a falta de citação prévia para o bloqueio de ativos via *Bacenjud*, a decisão que determinou a responsabilidade tributária solidária ao reconhecer a existência de grupo econômico de fato, especialmente pela ausência de ampla defesa e contraditório, a impossibilidade de aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN ao caso concreto e, por fim, a prescrição dos créditos exequendos como prejudicial de mérito.

Não traz a Autora qualquer fato novo na presente Ação, limitando-se a reiterar os mesmos pedidos já decididos em sede de exceção de pré-executividade oposta e decidida naqueles autos executivos. Ademais, a própria inicial da Ação em epígrafe parece repetir quase que integralmente a fundamentação e os pedidos utilizados na exceção de pré-executividade oposta e rejeitada neste mesmo Juízo (ID 5136578 e 5136618).

A irrisignação quanto à fundamentação da decisão (ID 5136618) deveria ter sido deduzida naquele momento, manejando a Autora o recurso cabível e no prazo legal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*

1. *Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).*

3. *Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos.*

4. *Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1526696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) (grifei)*

Posto isso, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da Autora, operando-se a denominada **eficácia preclusiva da coisa julgada**, uma vez que, no caso em tela, diante da rejeição de pré-executividade, não houve interposição de recurso no prazo legal, impossibilitando a rediscussão da matéria:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *O interesse de agir, como condição da ação, reside na identificação do binômio utilidade e necessidade de se buscar tutela judicial para resguardar direito lesado ou ameaçado.*

2. *Discute-se o redirecionamento de execução fiscal e a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, matéria arguida, anteriormente, em exceção de pré-executividade.*

3. *Os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito por ausência de necessidade da medida, já que buscam rediscutir matéria que já vem sendo tratada em sede de exceção.*

4. *Não há interesse em revisitar questão já submetida a julgamento por esta Corte, cuja decisão, desafiada pelo agravo de instrumento nº 0005083-55.2012.4.03.0000, está pendente de definição após o sobrestamento determinado pela Vice-Presidência para aguardar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.201.993/SP.*

5. *Eventual prosseguimento dos embargos, contrvertendo sobre a mesma matéria arguida em exceção de pré-executividade, cria o risco potencial de prolação de decisões contraditórias.*

6. *Apelação não provida.*

*(AC 0005204-04.2012.403.6105, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 26/02/2019, e-DJF3 07/03/2019) (grifei)*

O acórdão acima tratou de embargos à execução opostos para deduzir matéria já discutida e rejeitada, quanto ao mérito, em exceção de pré-executividade. Não há mudanças de entendimento, quanto à **eficácia preclusiva da coisa julgada**, se a propositura for de uma ação ordinária, como no caso concreto (REsp 1435268).

Por fim, nem há que se falar que, pelo fato de as matérias trazidas à discussão serem de ordem pública, seria possível a rediscussão nestes autos, uma vez que estas também se sujeitam à preclusão. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.*

2. *O Tribunal de origem, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria levantada na exceção de pré-executividade foi alcançada pela coisa julgada. Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015) (grifei)*

Prejudicadas as demais questões, inclusive a condenação da parte Autora em multa por litigância de má-fé, uma vez que o mérito sequer chegou a ser discutido nos presentes autos.

Sendo assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir da Autora para a presente Ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação tributária pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência (art. 311 do CPC), proposta pelo **MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer a manutenção da inclusão no Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela MP nº 766/2017, a consignação dos valores das parcelas referentes aos meses de maio a dezembro/2017 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 3898777).

Sustenta, ainda, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Requer a condenação da União no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Trouxe aos autos documentos.

A tutela de evidência requerida restou deferida em 14/12/2017 (ID 3903451), para “*determinar à União a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, com a finalidade exclusiva de permitir o recebimento das verbas relativas aos convênios firmados com o Estado de São Paulo, notadamente os processos DADE nº 296/17, 381/17 e 382/17, deferindo-se, também, a consignação dos valores referentes às parcelas dos meses de maio a dezembro de 2017, comprovando-se nos autos o depósito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas*”, o que fora feito (comprovante - IDs 3940053 e 3940097). Na sequência, antes da intimação da União para oferecer contestação, o Município autor emendou a inicial, apenas para retificar o valor da causa (ID 4275574).

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 4213393), trazendo aos autos os documentos constantes nos IDs 4478074 e 4478085. Sustenta, em preliminar, a ausência do interesse de agir, uma vez que “*Por conta da complexidade, não é emitida certidão positiva com efeitos de negativa automaticamente pelos sistemas. Contudo, basta que ele [o Município Autor] requiera o documento certificador junto à unidade da Receita Federal de seu domicílio para obtê-la*”, não existindo, assim, qualquer resistência ao exercício do direito do devedor de obter a pretendida certidão.

No mérito, sustenta que a emissão do documento certificador carece de requerimento administrativo para análise, no prazo legal, com a devida verificação dos fatos anômalos, não ordinários, que envolvem a emissão da CPEN. Requer a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência da ação.

Réplica do Município Autor (ID 4644863) que, em síntese, reitera os argumentos afirmados na inicial, requerendo seja reconhecida como incontroversa a ocorrência de prescrição, uma vez que a Fazenda não teria contestado este ponto.

Sustenta que não teria sido possível a obtenção, pelo Município, da certidão de regularidade fiscal requerida sem a liminar deferida nestes autos, razão por que impugna a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela parte Ré. Requer a procedência da ação.

### É relatório. DECIDO.

De acordo com a documentação dos autos, a parte autora comprova que houve o parcelamento do débito (ID 3899081), com o pagamento das primeiras parcelas convenionadas (IDs 3899159, 3899162, 3899167, 3899173, 3899188, 3899196 e 3899204), bem como que o não pagamento das demais parcelas deveu-se a problemas no sistema e-CAC, conforme demonstram os documentos juntados (IDs 3899099, 3899104 e 3899109).

Não pode o contribuinte ser punido em razão de problemas operacionais a que não deu causa. Afirmou a União, em sede de contestação, que bastaria ao Município “*requerer o documento certificador junto à unidade da Receita Federal de seu domicílio, para obtê-la*”. Entretanto, o ID 3899132 trata de uma solicitação para a expedição de CPEN, requerida manualmente pelo Município Autor, não havendo provas de que esta fora atendida, tampouco de que tenha sido antes da decisão liminar proferida nestes autos. Ademais, a troca de e-mails, não contestada pela União, entre seus servidores e a Procuradoria do Município Autor, na qual se verifica que, sequer após diligências e requisições pessoalmente junto ao posto da Receita Federal, obteve o Autor o resultado pretendido com a ação, evidencia o interesse de agir.

Não há, portanto, pertinência quanto à preliminar aventada pela União, ora ré.

Igualmente, não há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Não ao menos da forma como pretende o Município, em sua réplica.

Aponte-se que, “*não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia – presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor – pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil [de 1973]*” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 19.06.2012). O artigo mencionado, atualmente, corresponde ao art. 345, inciso II, do NCPC.

Além do fato de que a revelia não é aplicável ao caso concreto, o Município autor apenas alega a ocorrência de prescrição, sem trazer aos autos documentos que comprovem alegação. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “*O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é impossível a verificação da ocorrência da prescrição sem que haja os documentos mínimos para sua análise.

Feitas as considerações acima, não é possível, neste momento processual, afirmar a ocorrência de prescrição.

Desta forma, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, assiste razão, em parte, à Autora.

A adesão a programa de parcelamento tributário é causa suspensiva da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Isto significa que, não havendo execução ajuizada, possui tal parcelamento o efeito de impedir o ajuizamento enquanto durar, até a satisfação integral dos débitos, expedindo-se as competentes Certidões de Regularidade Fiscal requeridas.

Ademais, de acordo com precedente extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*não há que se falar em indevida intromissão do Poder Judiciário sobre as regras do parcelamento ao qual aderiu a parte agravada, devendo a Justiça assegurar ao contribuinte a emissão de certidão que espelhe os benefícios decorrentes dessa adesão*”. (AI 0010282-19.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – SEXTA TURMA, j. 22/06/2017, e-DJF3 29/06/2017).

Sendo assim, até a efetiva demonstração de que a parte que aderiu ao parcelamento não se encontra mais com o débito parcelado, deverá ser mantida a expedição periódica da CPEN, tomando-se definitiva, pois, a tutela de evidência nos moldes deferidos (ID 3903451).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão inicialmente deduzida pelo **MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS**, para tornar definitiva a tutela de evidência concedida nos autos que determinou à União a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, com a finalidade exclusiva de permitir o recebimento das verbas relativas aos convênios firmados com o Estado de São Paulo, notadamente os processos DADE nº 296/17, 381/17 e 382/17, deferindo, no mesmo ato, a consignação dos valores referentes às parcelas dos meses de maio a dezembro de 2017, que foram depositados no dia seguinte à decisão, mantendo-se a expedição periódica da CPEN, sempre que necessitar a parte Autora, até a efetiva demonstração de que a parte que aderiu ao parcelamento não se encontra mais com o débito parcelado e não sendo o caso de quitação integral dos débitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o caso de ser aplicado o artigo 86, do Código de Processo Civil. A despeito de não ter conseguido demonstrar a ocorrência de prescrição, alegada como prejudicial de mérito, a parte Autora obteve o provimento integral que, no mérito, pretendia.

Condene a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa, conforme petição ID 4275574.

Deixo de determinar a remessa necessária, diante do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por PRIVATE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigência da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Sustenta que a finalidade que subsidiou e justificou a instituição da contribuição social no percentual de 10% (dez por cento) teve seu termo final em julho de 2012, termo este em que restaram, integral e contabilmente, quitados todos os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/01.

Afirma que, se a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01 deixou de existir, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo ser exigido pela União Federal, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no artigo 149 da CF dependeria da existência de finalidade a que estão vinculados tais tributos.

Questiona, também, desvio de destinação e afronta a princípios constitucionais.

Pleiteia, por fim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida - ID 10866023.

Intimada, a União Federal apresentou contestação (ID 11367870), alegando que a adequação constitucional e validade normativa da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já foi devidamente atestada pelo E. STF, no âmbito da ADIN 2.556-2/DF. Requer seja julgada improcedente a demanda.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória - ID 12075033.

No ID 20337838, foi comunicado que ao agravo de instrumento foi negado provimento pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001: *"fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"*.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie *"contribuições sociais gerais"*, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Sendo assim, a matéria já está pacificada, não se podendo olvidar que o FGTS possui, sim, finalidade social.

O principal fundamento da ação é que, em se tratando de contribuição social geral, regida pelo artigo 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o artigo 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Como efeito, a destinação da contribuição está prevista no artigo 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

*Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)*

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que, no corpo da norma, sua finalidade não se limitou a isso, tendo sido posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como eñoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão pela qual este fundamento foi invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como o “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

*“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”*

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzirá a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou manterá o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses, o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF3, Ap. 5000234-66.2018.4.03.6103, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 01/02/2019, data pub. e-DJF3 05/02/2019) (grifei)

**“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida.”

(TRF3, Ap. 5000923-16.2018.4.03.6133, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim, data julg. 06/09/2018, data e-DJF3 22/01/2019) (grifei)

Há, portanto, cobrança pautada em lei considerada constitucional pela jurisprudência.

No ponto, é de se salientar que a contribuição social a que alude o art. 1º, da LC nº 110/2001 foi criada por tempo indeterminado e o art. 2º da LINDB estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o direito tributário, pode ser encontrada no art. 97, inciso I, do CTN.

Assim, da conjugação dos preceitos referidos, conclui-se que a parte autora só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, buscando exaurir a discussão acerca de eventual desvio de finalidade/**redestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social**, aparenta-se que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

*Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas a uma **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, mas **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição**:

**“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.**

*Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.*

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II do citado parágrafo."

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido, a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, emagravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

"Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedemho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que 'ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira', à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal." (grifei)

Emsíntese, a linha seguida na presente decisão é a amplamente majoritária no âmbito do E. TRF3, em que pese respeitáveis decisões em sentido contrário trazidas pela parte autora.

É, a meu ver, o suficiente, não merecendo amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JAIRO OLIVEIRA AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor que teve seu benefício cessado, não obstante permanesse incapacitado para suas atividades laborativas habituais.

Coma inicial vieram os documentos.

No ID 17788635, foi deferido prazo ao autor para que adequasse o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

O autor justificou o valor dado à causa no ID 19812192.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEMPRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

*I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.*

*II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.*

*IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.*

*V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.*

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária." (TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ITA JOSE DIAS, LUCIANE VENEZUELA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as tentativas frustradas de comunicação com a parte autora, publique-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC.

No silêncio, verifiquemos autos conclusos para extinção (art. 485, IV do CPC).

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA, ROSELI APARECIDA DE ASSIS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA, ora ré, em face da decisão ID 4397709, que deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Yoshimi Kubota, parte do lote nº 02, da quadra 11, do loteamento denominado Jardim Esperança, de matrícula nº 45.242 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 45.242, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.”

Alega a embargante obscuridade na decisão por não haver determinado o depósito das prestações em atraso.

Manifestação da parte contrária no ID 13670259.

### **DECIDO.**

Nos dizeres de Didier Jr. (2016, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, p. 255),

“A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza.”

Em verdade, busca o embargante não o esclarecimento de ponto obscuro (controverso) da decisão, mas sim a sua reforma, o que no caso deveria se dar pela via do Agravo de Instrumento, recurso apropriado para a insurgência contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias (art. 1.015, I do CPC).

Não é caso, portanto, de acolhimento dos embargos e modificação da decisão.

Considerando-se que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, venhamos autos conclusos para julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: THAIS DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão no Agravo de Instrumento juntada aos autos.

Não sendo o caso de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-29.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCESSOR: EDSON LUIZ DAMAZIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os termos do venerando acórdão, e considerando a essência alimentar da renda previdenciária, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FBLF SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

ID 20652302: O réu, apesar de regulamente citado, não contestou a ação no prazo legal.

Nos termos do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria Especial/por Tempo de Contribuição. O autor requer o enquadramento do período de 03/12/98 a 13/12/17 como especial (laborado na empresa Suzuki).

O Processo Administrativo foi juntado aos autos no ID 9170425. No ID 9170430, p. 30, itens 8 a 11, o INSS respondeu "não" aos quesitos, indicando que os documentos apresentados pelo autor no processo administrativo eram suficientes para apreciação do pedido.

Não é o caso de produção de outras provas.

Nos termos do art. 355, I do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDINEI BACAN  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária para Restabelecimento de Auxílio-Doença, alegando o autor ser portador de diversas patologias de ordem ortopédicas.

No ID 13491739, o perito judicial concluiu que o autor, apesar de sofrer de Coxo Artrose, está apto para o exercício de suas atividades.

No ID 17311765, o autor impugnou o laudo do perito e mencionou que a incapacidade já foi constatada anteriormente (nos autos do processo nº 0001672.26.2011.403.6309), requerendo realização de nova perícia. O laudo produzido naquele processo, juntado no ID 10344592, foi realizado no ano de 2011, não contemporâneo, portanto, aos fatos ora discutidos.

Assim, não é o caso de produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia.

Nos termos do art. 355, I do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002698-36.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA CARMEM GUTIERRI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA CARMEN GUTIERRI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que, em 16.03.2007, requereu administrativamente o benefício, que foi concedido pelo réu até o dia 18.10.2019.

Informa que é portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.037,22 (noventa e um mil e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial viram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos planilha elucidando o valor da causa (ID 20675846), em razão do benefício constar como ativo (ID 20675835), deve a requerente emendar a inicial, para adequar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo e no mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002700-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VILMAROCHA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VILMAROCHA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que, em 02.09.2003, requereu administrativamente o benefício, que foi concedido pelo réu até o dia 18.12.2019.

Informa que é portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.141,60 (sessenta mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial viram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos planilha elucidando o valor da causa (ID 20676178), em razão do benefício constar como ativo (ID 20676180), deve a requerente emendar a inicial, para adequar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000440-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IVO CICONHA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por IVO CICONHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais para fins de concessão da aposentadoria especial, com fixação de RMI estimada no mínimo em R\$ 4.500,00 e pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado de 15/01/1990 a 11/09/2015, na empresa Cia Suzano, como operador de tratamento de água e efluentes, eis que esteve exposto a ruído acima do limite legal, aos agentes químicos hidrazina, gás sulfídrico e cloro, e esgoto, fungos e bactérias.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em 11/09/2015 (NB 175.286.560-7).

Juntou documentos.

No ID 1827204, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2715823), em preliminar requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, aduzindo que o autor não estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente durante o exercício das atividades prestadas para a empresa Cia Suzano, porquanto trabalhava em regime de revezamento. Requer a improcedência da demanda.

Réplica - ID 4609018.

No ID 4630153, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA:**

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

**No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia remuneração mensal no valor aproximado de R\$ 6.219,21 em 07/2017 (ID 2715823), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.**

**Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.**

Por tais razões, ACOLHO a impugnação à concessão de justiça gratuita.

#### **DAPRESCRIÇÃO:**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 11/09/2015 (ID 1238211, pág. 5) e a demanda foi proposta em 04/05/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

#### **DO MÉRITO:**

**Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.**

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

**No presente caso, o autor alega haver laborado na empresa “Cia Suzano de Papel e Celulose”, na função de operador de tratamento de água e efluentes, estando exposto a agentes nocivos à saúde, de 15/01/1990 até 11/09/2015.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que deve ser considerado como especial o período vindicado de 15/01/1990 a 25/08/2015 (data do PPP), eis que o PPP acostado aos IDs 1240196, pág. 05, e ID 12405162, págs. 01/04, comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites impostos pela legislação no período de 15/01/1990 a 27/02/2006 (entre 92,00 dB e 94,00 dB) e, no período de 12/01/2005 a 25/08/2015, ainda esteve exposto a unidade, hidrazina, gás sulfídrico, vírus e bactéria.**

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.**

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.**

**4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”**

**(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)**

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de **25 anos, 07 meses e 11 dias**, na data da DER, fazendo jus à concessão, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 15/01/1990 a 25/08/2015, laborado na empresa “CIA SUZANO”;
- Condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11/09/2015, com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: IVO CICONHA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15/01/1990 a 25/08/2015

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DADO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/09/2015

RMI:a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS:a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000440-24.2017.4.03.6133										
Autor: IVO CICONHA									Sexo: Masculino	
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS								Data Nasc.: 20/09/1971	
									DER: 11/09/2015	
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS										
Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período			Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d
1	CIA SUZANO	especial	15/01/1990	25/08/2015	-	-	-	25	7	11
2								-	-	-
3								-	-	-
4								-	-	-
5								-	-	-
6								-	-	-
7								-	-	-
8								-	-	-
9								-	-	-
10								-	-	-
11								-	-	-
12								-	-	-
13								-	-	-
14								-	-	-
15								-	-	-
16								-	-	-
17								-	-	-
18								-	-	-
19								-	-	-
20								-	-	-
21								-	-	-
22								-	-	-
23								-	-	-
24								-	-	-
25								-	-	-
26								-	-	-
27								-	-	-
28								-	-	-
29								-	-	-
30								-	-	-
31								-	-	-
32								-	-	-
33								-	-	-
34								-	-	-
35								-	-	-
36								-	-	-
37								-	-	-
38								-	-	-
39								-	-	-
40								-	-	-
Soma:								0	0	0
Correspondente ao número de dias:								25	7	11
Tempo total:								0	0	0
Conversão:	1,40							35	10	9
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								35	10	9

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELTON GUEDES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA - SP169998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **HELTON GUEDES RANGEL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a concessão de tutela antecipada para o cancelamento do protesto junto ao 2º Cartório de Protesto de Mogi das Cruzes e, como pedido principal, a condenação da ré a proceder à baixa da Dívida Ativa nº 00008011211825831 e indenizar o autor pelos danos morais causados.

Alega, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa foram tempestiva e integralmente quitados (CDA 8011211825831).

Assevera que o protesto indevido lhe causa consideráveis consequências, como o lançamento de seu nome no cadastro bancário de inadimplentes, a não concessão de crédito para compras no comércio local e o cancelamento do cheque especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Processo distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal e declinada a competência a esta 2ª Vara (ID 1790170).

No ID 2749563, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação no ID 4363984, aduzindo que não houve qualquer ato ilegal ou abusivo por parte do órgão da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o protesto decorreu em razão de erro no preenchimento das DARF's pelo autor, razão pela qual os valores não foram alocados à dívida ativa.

Alega também que, constatado o erro de preenchimento nos dados, foi aberto expediente na Receita Federal para que o órgão fiscal corrigisse os dados das guias de pagamento anteriormente quitadas com erro pelo devedor, o que foi feito e possibilitou a extinção da dívida ativa em 15/08/2014 e o levantamento do protesto.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que, em virtude do quanto informado pela ré em contestação, no sentido de que ocorreu o levantamento do protesto extrajudicial e a extinção da dívida ativa antes do ajuizamento da presente ação, não há interesse que justifique o prosseguimento dos pleitos de cancelamento do protesto junto ao 2º Cartório de Protesto de Mogi das Cruzes e de baixa da inscrição em dívida ativa nº 00008011211825831.

Assim, a pretensão veiculada na peça de ingresso se limita ao pleito indenizatório.

No tocante ao pedido condenatório, o dever de indenizar exige o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, que são o dano, a conduta ilícita, a culpa e o nexo de causalidade. Não basta, portanto, que o agente pratique uma conduta ilícita nem que a vítima tenha sofrido o dano, é imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma relação direta de causa e efeito.

Conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação'" (MORAES, Maria Celina Bodin de, *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

No caso, em que pese a argumentação constante da peça de ingresso, reputo improcedente o pedido condenatório, na medida em que não se vislumbra no caso conduta ilícita por parte da ré.

Pois bem, a autor alega que os débitos inscritos em dívida ativa relativos à CDA nº 8011211825831, apesar de tempestiva e integralmente quitados, acarretaram o protesto extrajudicial de seu nome, o que lhe causou consideráveis consequências, como o lançamento de seu nome no cadastro bancário de inadimplentes, a não concessão de crédito para compras no comércio local e o cancelamento do cheque especial.

Do exame dos documentos trazidos pelas partes, verifica-se que o autor deixou de pagar imposto de renda referente aos anos de 2008, 2009 e 2012, o que acarretou a inscrição do débito em dívida ativa da União, sob nº 80.1.12.118258-31, em 21/12/2012, tendo ele efetuado o pagamento por meio de DARF's, em 24/12/2012, porém utilizando erroneamente os códigos 0211 (IRPF - declaração de saída definitiva do país) e 2904 (lançamento de ofício), motivo pelo qual os valores recolhidos não foram devidamente alocados à dívida ativa e, em decorrência da dívida em aberto, houve o protesto extrajudicial, no dia 19/02/2014.

Não há prova nos autos de que as guias DARF's foram emitidas pela Receita Federal, como afirmou o autor, sendo que este, notificado pelo 2º Cartório de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes para pagamento da dívida com data limite em 19/02/2014, procurou a ré para regularizar a situação apenas em 08/04/2014 (ID 4364024), ou seja, quando o protesto já havia se concretizado.

Por outro lado, conforme informado pela ré em contestação, assim que constatado o erro de preenchimento nos dados, foi aberto expediente na Receita Federal para que o órgão responsável corrigisse os dados das guias de recolhimento, possibilitando, assim, a extinção da dívida ativa, em 15/08/2014 (ID 4364016), e a solicitação de cancelamento do protesto, em 19/08/2014 (ID 4364038), portanto, dentro do prazo razoável para análise do pedido pela administração.

Assim, por considerar não ter havido qualquer ato ilícito por parte da ré, senão equívoco atribuível ao próprio autor, nem, tampouco, demora na análise do pedido para correção dos dados, não verifico a existência de dano experimentado passível de indenização por danos morais.

Diante do exposto, como não restou demonstrado o ato ilícito praticado pela ré, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, a teor do art. 85, §4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.** (ID 4761260), pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei Federal nº 9.430/96, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pugna, ao final, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais. Custas (ID 4761409). Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 4909986), determinando-se à União que “exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo”.

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 5086916), na qual suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma ainda que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo. Aporta, outrossim, que a parte autora não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Requer, ainda, que eventual restituição dos valores se dê mediante compensação, na via administrativa.

Por fim, prequestiona a matéria com finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Réplica da parte autora (ID 12761765). Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

#### Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Quanto à ausência de provas arguidas, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto consiste em saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)  
Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)  
Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.  
Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

**A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.**

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166. CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.
2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.
3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.
6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.  
(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

A ação foi proposta em 26 de fevereiro de 2018 (documento ID 4761260).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.**

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial:

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça: "**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.**, para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que eventual compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

**Custas pela União, isenta na forma da lei.**

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Diante do montante em execução, inaplicável a dispensa do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC, estando a presente sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.** (ID 11044066), pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer ainda seja reconhecido o direito à repetição do indébito em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. Pugna, ao final, pela condenação da União nos ônus sucumbenciais. Custas (ID 11044264). Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 11700866), determinando-se à União que "exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo".

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 12067473), na qual suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma ainda que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo. Aporta, outrossim, que a parte autora não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Requer, ainda, que eventual restituição dos valores se dê mediante compensação, na via administrativa.

Por fim, prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Réplica da parte autora (ID 19643790). Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Quanto à ausência de provas arguidas, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto consiste em saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

**A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.**

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

A ação foi proposta em 21 de setembro de 2018 (documento ID 11044066).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.**

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial:

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.**, para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

**Custas pela União, isenta na forma da lei.**

Condono a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Diante do montante em execução, inaplicável a dispensa do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC, estando a presente sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **METALÚRGICA ROCHA LTDA.** (ID 17429681), pelo procedimento comum e pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Afirmo que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal de saída, ao invés do valor mensal do ICMS a recolher.

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, antes do trânsito em julgado, mitigando-se, para o caso concreto, o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pugna, ao final, pela condenação da União nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi **concedida, em parte** (ID 17508081), determinando-se à União que "*exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo*". Contudo, o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos antes do trânsito em julgado, mitigando-se, para o caso concreto, o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, requerido pela autora, foi indeferido.

Desta decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (IDs 18435963 e 18435967), que foi negado (ID 18577212).

Instada a se manifestar, a União não quedou-se inerte (ID 21064297).

**É o relatório. DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

A ação foi proposta em 17 de maio de 2019 (documento ID 17429681).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a parte autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.**

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **METALÚRGICA ROCHA LTDA.**, para tomar definitiva a tutela concedida, em parte, nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e **observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional**.

**Custas pela União, isenta na forma da lei.**

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Diante do montante em execução, inaplicável a dispensa do art. 496, § 3º, inciso I, NCPC, estando a presente sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, NCPC.**

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa constante nos sistemas processuais, conforme emenda à inicial acostada ao ID 18356858.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000309-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ESMERALDO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ESMERALDO RODRIGUES MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço os períodos em que laborou nas empresas **MAGNESITA REFRATÁRIOS** (01/07/1986 a 06/03/1987), **SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL** (01/12/1987 a 23/05/1990), **ELOG S/A** (02/01/1992 a 23/05/1994), **AUTO COMÉRCIO E IND. ACIL** (04/07/1994 a 06/09/1995) e **PARANAPANEMA – ELUMA** (19/01/1996 a 20/02/2014), exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela lei.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 14/09/2016 (NB 42/179.895.289-8).

No ID 1130693, foi concedida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2619157), em que alega em preliminar prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta da esfera administrativa. Requer a improcedência dos pedidos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da preliminar. Prescrição.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14/09/2016 (ID 973309, pág. 2) e a demanda foi proposta em 01/04/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

**Do mérito.**

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado nas empresas MAGNESITA REFRAATÓRIOS (01/07/1986 a 06/03/1987), SOLVAY INDÚPIA DO BRASIL (01/12/1987 a 23/05/1990), ELOG S/A (02/01/1992 a 23/05/1994), AUTO COMÉRCIO E IND. ACIL (04/07/1994 a 06/09/1995) e PARANAPANEMA – ELUMA (19/01/1996 a 20/02/2014), exposto ao agente ruído.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 01/07/1986 a 06/03/1987: ruído (100 dB A);
- 01/12/1987 a 23/05/1990: ruído (83 dB A);
- 02/01/1992 a 23/05/1994: ruído (80,2 dB A);
- 04/07/1994 a 06/09/1995: ruído (87 dB A); e
- 19/01/1996 a 20/02/2014: ruído (acima de 90 dB A).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”*

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade de **39 anos e 09 dias**, na data da DER.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 39 anos e 09 dias, na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 14/09/2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por EMERALDO RODRIGUES MARTINS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/1986 a 06/03/1987, 01/12/1987 a 23/05/1990, 02/01/1992 a 23/05/1994, 04/07/1994 a 06/09/1995 e 19/01/1996 a 20/02/2014; e

a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (14/09/2016), como pagamento de atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** EMERALDO RODRIGUES MARTINS

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01/07/1986 a 06/03/1987, 01/12/1987 a 23/05/1990, 02/01/1992 a 23/05/1994, 04/07/1994 a 06/09/1995 e 19/01/1996 a 20/02/2014

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 14/09/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

5000309-49.2017.4.03.6133																			
Autor: ESMERALDO RODRIGUES MARTINS																		Sexo: Masculino	
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS												Data Nasc.:	01/01/1967					
																		DER:	14/09/2016
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS																			
				Tempo de Atividade															
Atividades profissionais		Natureza (Comum/Especial)		Período		Atividade comum			Atividade especial										
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d								
1	CERAMICA REMAR		comum	12/01/1983	14/05/1986	3	4	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	INDUSTRIA E METALURGICA		comum	02/06/1986	26/06/1986	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	MAGNESITA MAGNESITA		especial	01/07/1986	06/03/1987	-	-	-	-	-	-	-	8	6	-	-	-	-	-
4	AL SANTOS MANUTENÇÃO		comum	16/03/1987	30/11/1987	-	8	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	SOLVAY INDUPA		especial	01/12/1987	23/05/1990	-	-	-	2	5	23	-	-	-	-	-	-	-	-
6	ELOG		especial	02/01/1992	23/05/1994	-	-	-	2	4	22	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ACIL		especial	24/05/1994	06/09/1995	-	-	-	1	3	13	-	-	-	-	-	-	-	-
8	PARANAPANEMA		especial	19/01/1996	20/02/2014	-	-	-	18	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-
9																			
10																			
11																			
12																			
13																			
14																			
15																			
16																			
17																			
18																			
19																			
20																			
21																			
22																			
23																			
24																			
25																			
26																			
27																			
28																			
29																			
30																			
31																			
32																			
33																			

34																			
35																			
36																			
37																			
38																			
39																			
40																			
Soma:								3	12	43		23	21		66				
Correspondente ao número de dias:								1.483				8.976							
Tempo total:								4	11	13		24	11		6				
Conversão:		1,40						34	10	26		12.566,400000							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									39	0		9							

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002919-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, pleiteando a concessão de liminar para garantir livre circulação de pessoas e restrição de ruído nas proximidades dos locais onde se realizará o ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio em 11 de novembro de 2018.

Alega que, para a data mencionada, está programado o acontecimento do evento denominado "Virada Cultural", em locais próximos aos pontos de prova, o que poderia por em risco a circulação dos candidatos que se dirijam ao exame, bem como acarretar prejuízo durante a realização das provas devido ao ruído.

Decisão de ID 12259307 concedeu liminar, em 10/11/2018, nos seguintes termos:

- a) *Quanto ao evento do Largo do Bom Jesus, DETERMINAR À MUNICIPALIDADE que seja feita a alteração de local ou data, ou seu cancelamento, a seu critério, procedendo a AMPLA INFORMAÇÃO sobre o destino adotado para o evento de acordo com esta decisão.*
- b) *Quanto ao evento do Palco Externo da Av. Cívica, DETERMINAR À MUNICIPALIDADE sua realização com diminuição do som no período de realização das provas do ENEM, ou, a seu critério, a mudança de data, local ou cancelamento, procedendo a AMPLA INFORMAÇÃO sobre o destino adotado para o evento de acordo com esta decisão.*
- c) *Em qualquer hipótese, DETERMINAR À MUNICIPALIDADE garanta circulação do tráfego nas regiões de aplicação do ENEM, a fim de evitar prejuízos ao deslocamento da logística de aplicação da prova e dos estudantes;*
- d) *Fixo multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo descumprimento da medida.*

A parte Autora, em 21/11/2018, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 304, §1º do CPC.

A Municipalidade não se manifestou nem inter pôs recurso.

**É o relatório. DECIDO.**

O pedido inicial de tutela provisória formulado no presente feito foi atendido nos autos.

Dispõe o art. 303 do CPC, que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No presente caso, o pedido de extinção foi protocolado em 21/11/2018, após a realização do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, em 18/11/2018. Considerando ainda a decisão liminar favorável proferida, bem como a ausência de manifestação e de recurso por parte da Municipalidade, presume-se ter havido o cumprimento integral da decisão de ID 12259307.

Sendo assim, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, c.c. art. 304, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão de a parte Ré não ter obstado o cumprimento da decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO APARECIDO LAVOURA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Chamo o feito à ordem.**

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EUCLIDES NABAS

ESPOLIO: MARCELINA CONCEICAO NABAS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B,

Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de ação proposta por **EUCLIDES NABAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Trouxe documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (ID 4905406).

Contestação (ID 9080196), na qual a parte ré requer a improcedência da ação ou, alternativamente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora.

Réplica da parte autora (ID 12494157), requerendo a procedência do pedido inicial, aos argumentos de que as ADIs 4.357 e 4.425 seriam precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso concreto.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA** (ID 4358596), pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação, para si e suas filiais, dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei Federal nº 9.430/96, contados a partir do trânsito em julgado do RE 574.706, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pugna, ao final, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais. Custas (ID 4358702). Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 4404795), determinando-se à União que “*exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo*”.

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 4629853), na qual suscita preliminar de suspensão do processo até o trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma ainda que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo. Aporta, outrossim, que a parte autora não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Aporta, ainda, que a restituição do indébito deve respeitar o prazo prescricional de 5 anos, considerando tais como aqueles antecedentes à data da propositura da ação, e não aqueles contados a partir do trânsito em julgado do RE 574.706.

Por fim, questiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Intimada, a Autora não ofereceu Réplica. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Quanto à ausência de provas arguidas, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto consiste em saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)*

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

**A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.**

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

A ação foi proposta em 30 de janeiro de 2018 (documento ID 4358609).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

A compensação, ou a restituição do indébito, deve respeitar o prazo prescricional acima mencionado, considerando tal como aquele antecedente à data da propositura da ação (30 de janeiro de 2018), e não aquele contado a partir do trânsito em julgado do RE 574.706, como requerido pela Autora.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.**

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA.**, tomando definitiva a tutela concedida, para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte - seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, **observando a data da propositura da ação**, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

**Custas pela União, isenta na forma da lei.**

Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de sujeitar a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:HELIO LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR:LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os valores a que o autor falecido teria direito em razão do trânsito em julgado da sentença parcialmente reformada deverão ser repassados aos seus sucessores.

A viúva seria a única beneficiária dos valores atrasados, no entanto, a sentença condenatória proferida nos autos do processo penal indica a possibilidade de exclusão da herdeira por indignidade (art. 1.814 do Código Civil):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

**I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;**

**II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;**

**III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.**

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Ante a informação do trânsito em julgado da sentença condenatória (0018101-16.2016.8.26.0361), contra a viúva impõe-se o indeferimento de seu pedido de habilitação. Sua conduta não deve ser presenteadada com a sucessão dos bens do *de cujos*, por expressa afronta aos direitos da personalidade do autor da herança (o princípio da dignidade humana sobrepe-se ao da sucessão hereditária, quando em confronto).

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos e sucessores GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA e DJANS SANTOS LOPES BATISTA.**

Proceda a secretaria às alterações necessárias.

Ante o exposto, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a **conta de liquidação do julgado**, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GETULIO MARTINS BALLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERSON DEMONTE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REDE FORMULA GHW LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO MACHADO JUNDIAÍ - EPP, MARCO AURELIO MACHADO, MARA SILVIA BALDASSO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, nos termos da sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NATHALIA ANTEQUERA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATHALIA ANTEQUERA TAVARES em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, consistente em exigir Imposto de Renda retido na fonte de valores referente a ajuda de custo.

Alega, para tanto, que é empregada da empresa PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo, recentemente, celebrado a alteração na condição de emprego, o que implicou em mudança do seu local de prestação de serviços, implicando em sua transferência de Campinas para a Cidade de São Paulo. Por tais razões, assevera que recebeu o montante de R\$ 80.705,17 (oitenta mil reais, setecentos e cinco reais e dezessete centavos) referente à ajuda de custo para transferência definitiva, com a finalidade de cobrir despesas variadas decorrentes de sua transferência. Além disso, teria auferido R\$ 3.971,00 (três mil, novecentos e setenta e um reais) como bônus mudança, a fim de cobrir despesas de mudanças dos empregados que preferiram cuidar, por si mesmos, dos aspectos referentes a sua transferência.

A liminar pleiteada foi concedida, determinando a suspensão da exigibilidade do IRRF sobre as verbas denominadas Ajuda de Custo de Transferência Definitiva e bônus mudança.

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exigência.

A União Federal informou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar pretendida.

O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que não há interesse que justifique sua participação na presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se afastar a retenção na fonte do Imposto de Renda, em razão do pagamento de valores a título de ajuda de custo e bônus de mudança.

Para o deslinde do feito, reputa-se necessário que se observe a redação do artigo 6º, da Lei 7.713/88, que, em seu inciso XX, assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.”

Com efeito, observa-se do artigo 6º que expressamente se excluiu da incidência do Imposto sobre a Renda os valores recebidos a título de ajuda de custo, destinados a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares. Tal situação se dá pelo simples fato de que o conceito constitucional de renda implica, necessariamente, em que haja acréscimo patrimonial. Significa dizer, portanto, que havendo mera recomposição do patrimônio, não há que se falar em ocorrência de fato jurídico tributário apto a desencadear a incidência do imposto em análise. Sequer haveria, portanto, necessidade de que o legislador fizesse, como o fez, menção expressa à retirada do montante dispendido a título de ajuda de custo do Imposto de Renda.

Na hipótese dos autos, observa-se que a Impetrante juntou documento sob o ID 2105189, fls. 6, que comprova que houve a transferência de seu local de trabalho para a cidade de São Paulo. Ademais, houve a juntada de cópia de e-mails trocados entre a Impetrante e o departamento de recursos humanos de sua empresa, que comprovam que ela se enquadra na Grade 9, vindo a perceber R\$ 80.705,17 (oitenta mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos), a título de ajuda de custo. Logo, há perfeito enquadramento no disposto no artigo 6º, XX, da Lei 7.713/88, razão pela qual faz jus à isenção prevista.

No mesmo sentido, observa-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que não há que se falar em retenção em casos como o presente. Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais.

- Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)"

- O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas reconstroem o patrimônio.

- **Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte.**

- Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).

- Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fs. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho.

- Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88.

- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 337279 - 0008462-29.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019)

Logo, no que tange aos valores recebidos a título de ajuda de custo, ainda que elevados, como no presente caso, não há que se falar em possibilidade de retenção na fonte. Contudo, **isso não impede que o fisco possa verificar, quando da declaração de ajuste anual, se, de fato, os valores percebidos foram realmente empregados em despesas relativas a transporte, frete e locomoção da Impetrante ou seus familiares, podendo, caso verifique não o foram, efetuar a cobrança do imposto devido em razão de eventual acréscimo patrimonial que venha a ser caracterizado.**

Por sua vez, no que tange à verba recebida a título de bônus de mudança, é nítido que se reputa como elemento apto a gerar riqueza, e, portanto, sujeito a retenção na fonte. Ora, nessa hipótese, a própria nomenclatura já denota a ideia de acréscimo, pois um bônus nada mais é do que um benefício, um acréscimo que se concede a alguém por alguma coisa, não havendo nenhuma natureza indenizatória. Inclusive, reforça tal conclusão o documento de ID 21051996, fs. 9, que expressamente aponta que o bônus de mudança é pago caso o empregado opte por ele próprio adotar as medidas necessárias para sua transferência. Não há como entender que as duas verbas "ajuda de custo" e "bônus de mudança" se prestam para custear as mesmas despesas. Sequer haveria razoabilidade nessa interpretação.

Ademais, é evidente que o elevado valor já percebido a título de ajuda de custo, já é mais do que suficiente para custear despesas com mudança de Campinas a São Paulo, sobretudo considerando que ambas as cidades distam apenas 97,5 Km

Por tais razões, a segurança deverá ser parcialmente concedida, a fim de isentar apenas os valores recebidos a título de ajuda de custo da retenção na fonte a ser realizada.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para reconhecer a isenção dos valores recebidos a título de ajuda de custo, nos termos da fundamentação.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 27 de setembro de 2019.

**BRUNO BARBOSA STAMM**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LORIVALDO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Id. 22030186 - Pág. 1. Deixo de apreciar o pedido da impetrante, diante do esgotamento da jurisdição no momento da prolação da sentença.

Desse modo, o pedido deverá ser apreciado em instância superior.

Remetam-se estes autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000802-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON MOURA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho anterior.

Tendo em vista o risco de sucumbência e os ônus decorrentes, manifeste-se o INSS se, de fato, pretende rediscutir a questão relativa à cobrança dos valores recebidos.

Insistindo o INSS, altere-se o processo para cumprimento de sentença e intime-se a outra parte impugnação no prazo legal.

Por outro lado, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

P.I.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002623-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: NATURAL LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução oposto pela NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA, em face da UNIÃO, no qual postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 5000911-84.2019.4.03.6128.

Sustentou, em síntese: i) inconstitucionalidade e ilegalidade do cálculo do FAP para determinação da efetiva alíquota da contribuição do GIL/RAT; ii) ofensa ao princípio da estrita legalidade; iii) não fornecimento dos dados suficientes à verificação e correção dos cálculos da previdência social; iv) comprometimento dos índices de frequência do cálculo do FAP, em decorrência do uso de metodologia inadequada e de constitucionalidade duvidosa; v) falta de referibilidade e de equidade na participação do custeio da contribuição e da ofensa à isonomia; vi) utilização indevida de elementos no índice FAP relativo ao ano de 2013, consubstanciados na inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho.

Subsidiariamente, pugnou pela suspensão dos presentes embargos até julgamento final do mandado de segurança n.º 0002469-66.2010.4.03.6105.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido de suspensão em razão da pretensa existência de conexão como o mandado de segurança n.º 0002469-66.2010.4.03.6105 deve ser rejeitado, na medida em que aquele feito se encontra sentenciado, incidindo, portanto, a ressalva contida na parte final do artigo 55, § 1º, do CPC.

No mérito, o pedido deve ser julgado **improcedente**.

O artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Assevero que o § 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento da empresa e não à alteração da atividade na qual se classifica.

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, no RE 343.446-2/SC, a legalidade de delegação ao poder regulamentar do estabelecimento dos aspectos factuais das alíquotas do FAP em razão das atividades da empresa.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT.

No caso, foi editada a Portaria Conjunta MF/MPS 329/09 regulamentando que o FAP é atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social e que, se for o caso, a empresa pode contestar tal ato perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério.

Ou seja, entendendo a empresa que haveria erro na comprovação estatística, ou na apuração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho, estava aberta a porta administrativa para questionamento do ato perante o Ministério da Previdência Social.

Observo, ainda, que a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Porta Interministerial 254, de 25 de setembro de 2009, que atualizou o reequadramento acompanhando as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado.

Leiam-se as ementas de diversos julgados do TRF-3ª que vêm reconhecendo a legalidade da sistemática do SAT, e sua correlação com o FAT, em seus mais diversos aspectos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. **III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.** IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. **V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares.** Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. **VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.** VII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. **VIII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia.** IX - Apelação desprovida. Sentença mantida.*

(Processo Ap 00019091820104036108 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2109271 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

E ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. CERCCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova documental, em regra, deveria ter sido apresentada pela autora quando do ajuizamento da ação ou, não sendo possível, requerer a juntada de novos documentos, demonstrando a impossibilidade de fazê-lo. Assim, a requisição de documentos ao INSS só se justificaria se houvesse prova inequívoca de que a Administração se nega a exibí-los, o que não é o caso dos autos. No tocante aos supostos equívocos no cálculo do FAP, consigno que, embora esta alegação possa, a depender do caso, exigir a produção de prova a fim de aferir a regularidade dos cálculos, fato é que a prova requerida pela autora é inútil para tal fim. Conheço do agravo retido, mas lhe nego provimento. 2. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. 3. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%; ou; (ii) o seu aumento, até 100%. **O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave"**. 4. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 5. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. **6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária:** (i) o fato gerador; (ii) a alíquota; (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infraregal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 7. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. **É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.** 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 9. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 10. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%". Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. **II. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.** Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. **Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças de Trabalho (NTE P e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.** 12. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 13. Também não procede a alegação de que a desproporcionalidade entre o valor dos gastos da previdência com os eventos causados por conta do ambiente de trabalho (acidente e doença de trabalho) e o valor recolhido a título de Contribuição ao RAT, calculado com o multiplicador FAP, ensejaria a inconstitucionalidade da metodologia do FAP, porquanto a CF/88 não estabelece a observância deste parâmetro. 14. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 15. Também não procede o pedido subsidiário de aplicação da anterioridade nonagesimal, nos termos da jurisprudência desta E. Quinta Turma. 16. Com relação ao valor arbitrado para os honorários advocatícios, considerando o elevado valor da causa, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00, nos termos da sentença. 17. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(Processo Ap 00032336720104036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1740652 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

**Especificamente quanto à irrisignação da parte embargante acerca da inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho** - não lhe assiste melhor sorte.

De fato, tanto em relação à discussão relativa aos acidentes de trajeto e auxílios doenças, o liame decorre da lei, não havendo, pois, falar-se em "utilização indevida". Leiam-se os artigos em questão:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(...)

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

(...).

Nessa esteira, transcreva-se ementa de julgado do TRF-3ª:

**RECURSO DE APELAÇÃO ACIDENTE DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA.**

*I - O acidente ocorrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, se equipara a acidente de trabalho, portanto, mostrando-se legal o ato do Ministério da Previdência Social que inclui os acidentes de trajeto, ocorridos no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, no cálculo do FAP. Precedente.*

*II - Recurso de Apelação desprovido.*

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255551 / SP 0009770-06.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

E ainda:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR MATRIZ E FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.**

*1. As filiais não constituem pessoas jurídicas distintas da matriz. Elas são meras unidades de uma só pessoa jurídica, de modo que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador; e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Preliminar acolhida.*

*3. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.*

*3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).*

*4. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.*

*5. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.*

*6. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.*

*7. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).*

*8. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.*

*9. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.*

*10. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.*

*11. Acolher a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento à apelação.*

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368159 / SP 0002034-67.2016.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5000911-84.2019.4.03.6128.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS CAETANO ZUTIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

#### DESPACHO

ID 22311825: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento 5024372-36.2019.4.03.0000.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22293063), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I. Cumpra-se.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004139-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MAURA REGINA LEMOS BARROS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000746-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CERAMICA WINDLIN LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003608-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE ERNANDES CASTELLON BRAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal restou negativa, bem como a consulta da Receita Federal indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005122-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Executada intimada da liberação dos valores (ID 21928798)

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007622-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ALESSANDRA MARETTI - SP128785  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002652-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FATIMA FHALZIALIMA BAERE - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 20111078 - Pág. 1. Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros, porquanto não efetivada a citação da executada.

Aguarda-se manifestação que permita o prosseguimento do feito emarquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008832-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001754-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente, por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID22481969 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20842247 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios Precatórios/Requisitórios, de R\$ 211.534,34 para a parte autora (sendo R\$ 101.601,96 de principal e R\$ 109.932,38 de juros de mora, relativo a 109 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 8.641,30** (atualizados para **08/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% referente aos honorários contratuais.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JEAN RICARDO PRADO BELTRAMELO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JEAN RICARDO PRADO BELTRAMELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de valores depositados em conta do FGTS.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 7.159,32**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiá, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: SIRLEI DIAS CAETANO POSSAMAI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por SIRLEI DIAS CAETANO POSSAMAI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de depósitos referentes ao FGTS.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 24.453,85**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004418-51.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALVARO VIEIRA RAMOS - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 20179246 - Pág. 28. Indefiro, pelos fundamentos já expostos na decisão de id. 20179246 - Pág. 25.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 18861068. Indefiro o pedido da CEF, porquanto a citação da executada não se perfectibilizou, sendo que aguarda-se a comprovação de distribuição de Carta Precatória.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida no id. 18176676 - Pág. 1.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 21285012. Defiro o prazo requerido de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no id. 18795736 - Pág. 1.

Decorrido o prazo sem comprovação da distribuição, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005974-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME, MARCEL SCALLI, ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 19756275 - Pág. 1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES CHURROS - ME, MARCOS ROBERTO LOPES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de MARY CARLA RIBEIRO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente, por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PELIZER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO PELIZER** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de segurança para que tenha analisado seu pedido de benefício previdenciário

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que os valores devidos desde a concessão foram devidamente pagos e juntou comprovante.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, os valores que eram devidos ao autor foram devidamente pagos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária em que se visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, ajuizada por JOSÉ XAVIER DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma o Autor que nasceu em 13 de outubro de 1964, tendo trabalhado desde a sua puberdade e que, uma vez pleiteado o pedido de aposentadoria por tempo especial, tal pedido foi negado em razão de não se ter reconhecido a especialidade do período laborado após 28.04.2014. Ademais, sustenta que somando sua idade ao tempo de contribuição perfaz 96 pontos, o que permitiria a sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Devidamente intimado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada com relação à especialidade dos períodos pleiteados, em razão de decisão proferida nos autos 0007311-35.2014.403.6304. No mérito, refutou as alegações da Autora.

Em decisão proferida sob ID nº 21445647 houve o declínio da competência para esta 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observo que o INSS arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade de períodos em data anterior a 2014.

Ocorre que ao se analisar a petição inicial do Autor, constata-se que ele mesmo afirma a existência do julgado e delimita sua pretensão ao reconhecimento da especialidade do período **posterior** a 28.04.2014, porquanto teria continuado a laborar no mesmo empregador. Observe-se, nesse sentido, para elidir quaisquer dúvidas, a forma como redigiu sua inicial:

“O requerente nascido no dia 13 de outubro de 1.964 é trabalhador desde sua puberdade.

O autor distribuiu ação de concessão de aposentadoria especial, neste Egrégio Juizado Especial Federal sob o nº 0007311-35.2014.4.03.6304, e, teve parcialmente seu pedido provido, obtendo até 28.04.2014 um total de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias como atividade em condições insalubres, acórdão anexo.

**O autor continuou a laborar no mesmo empregador, e, com a apuração acima, o autor protocolizou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 06.02.2018, sob o NB 42/186/809.057-1”**

Logo, em momento algum está se discutindo período anterior a 2014, nos termos em que alegados pelo INSS, mas tão somente o posterior a 28.04.2018.

Inclusive, da análise do Processo Administrativo juntado pela Autora, cuja D.E.R. se deu em 06.02.2018, verifica-se que o próprio INSS, em sua contagem administrativa, fls. 55, desconsiderou o que restou decidido pela Turma Recursal, no processo nº 0007311-35.2014.403.6304. Na ocasião, restou consignado no acórdão o seguinte:

“Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** apenas para reconhecer a natureza especial dos períodos de **02.05.1988 a 03.07.1996** (Landroni Indústria e Comércio de Peças Ltda.), de **02.08.1996 a 05.03.1997** (Landroni Indústria e Comércio de Peças Ltda) e de **19.11.2003 a 28.04.2014** (Landroni Indústria e Comércio de Peças Ltda), restringindo-se a condenação do INSS, portanto, à averbação destes períodos para fins previdenciários, haja vista que a parte autora não tem direito à Aposentadoria Especial (benefício espécie 46), eis que não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.”

Todavia, observa-se que o INSS, em contagem realizada no dia 07/05/2018, por alguma razão, deixou de observar a decisão já proferida pela Turma Recursal, desconsiderando tais períodos como especiais. Observa-se, inclusive, que caso tivesse observado a Autarquia Previdenciária o que restou decidido no acórdão proferido pela Turma Recursal, contaria o Autor, após a conversão do tempo laborado sob condições especiais em comum, com **41 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na D.E.R.**, isso sem considerar, ainda, a eventual especialidade de período posterior a 28.04.2014.

Prosseguindo na análise, observa-se que os PPPs juntados demonstram que o Autor restou sujeito, no período de 28.04.2014 até 30.05.2017 a ruído superior a 85 decibéis, razão pela qual faz jus a especialidade nesse período. Assim, observa-se que como reconhecimento desse período como especial, passa o Autor a contar, após as devidas conversões, com **42 anos, 09 meses e 14 dias**, de tempo de contribuição.

Levando em consideração que, **na data da D.E.R.**, em 06.02.2018, o Autor possuía 53 anos, 03 meses, e 3 semanas, de idade, conclui-se que perfazia os 96 pontos, exigidos, à época, para a incidência da regra contida no artigo 29-C, da Lei 8123/91, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com D.I.B. na D.E.R em 06/02/2018.

## III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, ante a aplicação da regra do artigo 29-C, da Lei de Benefícios, com **D.I.B em 06.02.2018**, correspondente a 100% do salário de benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ XAVIER DA SILVA NETO

CPF: 417.810.314-87

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 06/02/2018

DIP: data da sentença

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003561-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado conforme comprovante ID 22593820, assim, indefiro o pedido do exequente ID 22359189.

Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, indicando providências úteis à satisfação do crédito.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007065-88.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22329251. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0002306-57.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: EDNALDO EVANGELISTA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680

#### DESPACHO

Certidão de ID 22460890:

1) Em relação à testemunha MAURÍCIO TONELO, tendo em vista que ela não foi localizada no local indicado nos autos e não foi apresentado novo endereço em audiência, intime-se a defesa para que apresente referida testemunha na audiência designada para o dia 28/11/2019, às 14h30min. (ID 22325610), independentemente de intimação.

2) Quanto à testemunha SANDRO BELLINI: 2.1) Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras a intimação da testemunha para comparecer no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Limeira, no dia 28/11/2019, às 14h30min., para ser inquirida sobre os fatos por este Juízo, pelo sistema de videoconferência; 2.2) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira a disponibilização de meios para viabilizar a realização da audiência por videoconferência no dia 28/11/2019, às 14h30min., para oitiva da referida testemunha.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004318-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JESUS MACEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA VALENTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo da pesquisa no sistema ARISP e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22488613: Concedo ao autor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada mais a prover nesta demanda.

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 22572382), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-33.2018.4.03.6128  
AUTOR: VLADIMIR ANTONIO COSMO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-58.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE PRESOTTI LIMA ALIMENTOS, FERNANDO PRESOTTI LIMA, MARCOS VINICIUS PRESOTTI LIMA, MARISE PRESOTTI LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13479625 - pág. 06), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, G. H. A., CRISTIAN CARLOS ALVES, VANESSA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22525436: Concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seus cálculos.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003689-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MARCONI MAXIMIANO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MONICA DE SOUZA BIASOTTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916  
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA CRISTINA GANTE - SP121817

#### DESPACHO

- 1) À vista do certificado no ID 21913536 e tendo em consideração o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica **VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** (ID 21496770), considero-a citada, começando a fluir o prazo para resposta na data de hoje, ocasião em que seu patrono obteve a liberação de acesso aos atos processuais, dado o caráter sigiloso desta demanda.
- 2) Conquanto a tentativa de citação da embargada **MONICA DE SOUZA BIASOTTO** tenha resultado infrutífera (ID 14555050), dou-a por citada em razão de seu comparecimento espontâneo aos presentes autos (ID 18360555).
- 3) Providencie a Secretária, **comprioridade**, a citação da União (Fazenda Nacional), bem como solicite-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JORGE VOLPI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **JORGE VOLPI FILHO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de aposentadoria, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Citado, o **INSS** apresentou **impugnação** (ID 14729551), alegando preliminarmente que o exequente não comprovou que era residente em São Paulo na data da propositura da ACP, bem como sustentou a inexistência da obrigação, uma vez que o exequente ingressara anteriormente com ação própria para revisão do benefício com aplicação do IRSM, tendo já recebido os atrasados. Pugnou pela condenação como litigante de má-fé.

A exequente apresentou resposta à **impugnação** (ID 15354121).

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme documentos juntados pelo INSS, verifica-se que em 01/03/2004 o exequente ingressou com ação para revisão de IRSM, sob o n. 0028443-12.2004.403.6301, que foi julgada procedente, com expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (ID 14729554).

Portanto, tendo-se valido de ação própria para pleitear o seu direito e receber os valores da revisão, não pode executar o título da ação coletiva.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente **impugnação** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por já ter o exequente recebido os valores da revisão em ação própria.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado atualizado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condená-lo como litigante de má-fé, uma vez que não há evidência de que o Advogado tivesse conhecimento do já recebimento dos valores em ação antiga, datada de mais de dez anos.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE COPULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 20686504: Manifeste-se o autor sobre a obtenção do PA necessário ao processamento do feito. E se há eventual óbice para a disponibilização do documento, sob pena de extinção, tendo-se em vista o prazo já decorrido.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL HERNANDEZ ARMAS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 18076695: Nos termos do artigo 485, §4º do CPC, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do feito formulado pelo Autor.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004487-61.2004.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

#### DESPACHO

ID 21830196: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seus cálculos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003197-62.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: EDEMILSON GALASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22370494: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Com relação ao pleito de expedição de nova certidão, a serventia deste Juízo havia expedido certidão de inteiro de teor (ID 20538055), a requerimento da própria impetrante, sendo certo que **não** se revela possível constar o conteúdo específico das petições juntadas aos feitos.

Dessa forma, à luz do teor do presente despacho, pode requerer a impetrante diretamente à Serventia a expedição de nova certidão, desta feita atualizada nos termos acima expostos, a fim de que produza os seus fins de direito.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003962-06.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 22592355), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe.

Iniciada a fase, o requerente apresentou seus cálculos.

Na sequência, o INSS foi intimado na forma do artigo 535 do CPC, tendo apresentado impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria que prestou informações para sustentar que estão corretos os cálculos da autarquia.

Instado a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos da contadoria, pleiteando a expedição dos competentes requisitos.

#### DECIDO.

O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação elaborados pelo Setor de Cálculos da Autarquia, os quais possuem presunção de legitimidade ante os limites do título exequendo, que foram confirmados pela Contadoria do Juízo e depois aceitos pelo requerente.

Nos termos do artigo 200 do CPC, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", o que no presente caso implica reconhecimento da pretensão exposta na impugnação oferecida pela autarquia.

Destarte, **ACOLHO** a impugnação, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC, para efeito de **homologar** os cálculos do INSS (ID 4049391), e via de consequência **determinar** o prosseguimento do feito pelo importe total devido de **R\$ 13.990,79** (treze mil novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), a título de principal, com atualização para **10/2017**.

Ante o princípio da causalidade, fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% da diferença registrada entre os cálculos, cuja exigibilidade restará suspensa na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se na forma preconizada pelos incisos do §3º, do art. 535 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, havendo requerimento expresso na peça exordial, remetam-se os autos à CECON local para tentativa de conciliação frente à proposta de acordo de parcelamento.

Infrutífero, tomem conclusos para recebimento e eventual prosseguimento dos embargos opostos.

Oportunamente, anote-se a associação em relação ao feito principal para todos os fins de direito e de praxe.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-30.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002584-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIMONE ROSA DE BARROS, SIMONE ROSA DE BARROS ACOUGUE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240

#### DESPACHO

À vista da informação constante no ID 22594691, publique-se o despacho proferido no ID 22578095, concebido nos seguintes termos:

"Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Quanto ao pedido de desbloqueio, defiro prazo de 15 dias para que o excipiente comprove atendimento dos requisitos estabelecidos na decisão: "desde que a única reserva monetária em nome do recorrente", assim como sua aplicabilidade para a hipótese de pessoas jurídicas.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JUVERCY CARLOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe.

Iniciada a fase por meio da denominada execução invertida, o requerente manifestou discordância em relação aos cálculos do INSS e apresentou seus cálculos.

Na sequência, o INSS foi intimado na forma do artigo 535 do CPC, tendo apresentado impugnação.

Instado a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos da autarquia, pleiteando a expedição dos competentes requisitórios com destaque de honorários contratuais.

#### DECIDO.

O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação elaborados pelo Setor de Cálculos da Autarquia, os quais possuem presunção de legitimidade ante os limites do título exequendo, tendo sido aceitos pelo requerente.

Nos termos do artigo 200 do CPC, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", o que no presente caso implica reconhecimento da pretensão exposta na impugnação oferecida pela autarquia.

Destarte, **ACOLHO** a impugnação, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC, para efeito de **homologar** os cálculos do INSS (ID 11352515), e via de consequência **determinar** o prosseguimento do feito pelo importe total devido de **RS 101.871,29** (cento e um mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), sendo **RS 92.653,93** (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) a título de principal e **RS 9.217,36** (nove mil duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) a título de verba sucumbencial, com atualização para **10/2017**.

Ante o princípio da causalidade, fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% da diferença registrada entre os cálculos, cuja exigibilidade restará suspensa na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se na forma preconizada pelos incisos do §3º, do art. 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAI, 30 de setembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 455**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010605-12.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-27.2012.403.6128 ()) - HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORARIO E EFETIVO LTDA (SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)**

Tendo em vista a ausência de impugnação por parte da Fazenda Nacional (fl. 149v.) aos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 142/144), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001893-33.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-48.2012.403.6128 ()) - LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MM REPRESENTACOES JUNDIAI LTDA. X MARCELO MAGALHAES**

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO)

**EXECUCAO FISCAL**

**0002301-87.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X ADEMERCIO LOURENCAO X CAIO GRACIANO FRAHIA LOURENCAO X CASSIO JORGE FRAHIA LOURENCAO X CASSIANO BENEDITO FRAHIA LOURENCAO X WILMALEDA FRAHIA LOURENCAO (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)**

Tendo a ausência de oposição da União (fl. 72v.) aos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 68/69), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000078-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA (SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 198v.) aos cálculos ofertados pelo exequente (fl. 195/196), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0012976-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 117v.) aos cálculos ofertados pelo exequente (fl. 110/113), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003594-87.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-05.2016.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 770v.) aos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 765/766), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004313-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JEANE PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **Jeane Pereira dos Santos**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Alega a parte autora ter celebrado Contrato de Abertura de Crédito n. 68601749, garantido por Alienação Fiduciária, que está sendo descumprido desde 05/10/2015. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré (ID 22365631). Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Juntou os documentos aos autos eletrônicos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Dizo artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato avençado, tendo sido notificado extrajudicialmente em 21/12/2015 (ID 22365631), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n.º 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida em relação ao veículo VOYAGE 1.0 8V, PLACA EJK0247 (CHASSI 9BWDA05U0AT009166, MODELO 2010), nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique depositário do bem a ser apreendido, bem como para que informe endereço para onde o bem deverá ser encaminhado.

Após, determino a **imediata** expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o **bloqueio** para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicação do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a apreensão, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar, caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se** o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22327089: Indeferido o pedido de inclusão de testemunhas ante a preclusão para seu arrolamento (STJ, AgInt no REsp 1524213), bem como por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006489-21.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE

#### DESPACHO

O executado já foi intimado da penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 17942515), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer outro meio de impugnação (ID 22379579).

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o exequente fica, desde já, intimado.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22340414: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000771-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE MARINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos juntados pela parte autora (ID 22266482).

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

MAFLOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir notificações de infração nºs 10010400124630114 e 10010400104575516, lavradas por suposta prática de evasão (pesagem de balanças).

A Autora formula pedido de tutela de urgência objetivando declaração de suspensão da exigibilidade das multas versadas nos autos, bem assim determinar que a Ré se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente a restrição de direitos da Autora, a exemplo do protesto, inscrição da Autora junto a SERASA, CADIN ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, sobretudo impedir o cancelamento do seu Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC.

Pois bem

A jurisprudência do E. TRF3, acerca da suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, assim se posiciona:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFEITOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.140.956/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que o depósito do montante integral, em ação antiexcepcional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o ajuizamento da execução fiscal e, caso esta seja proposta, deverá ser extinta.*
  - 2. Embora o representativo de controvérsia refira-se a créditos tributários, esta Turma Recursal possui entendimento no sentido de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade também no que concerne aos créditos de natureza não tributária - como no caso em comento - impedindo os atos de cobrança pelo Fisco. Precedentes.*
  - 3. Na hipótese, verifica-se que no âmbito da ação anulatória foi efetuado depósito judicial, em 28/04/2016, no montante de R\$ 284.926,73, correspondente ao valor principal cobrado pela Autarquia e dentro do prazo de vencimento da obrigação.*
  - 4. Irrelevante a discussão acerca da data em que o comprovante de depósito foi juntado aos autos daquela demanda, pois incontroverso que o crédito estava suspenso no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 12/01/2017, inclusive com prévia ciência da Autarquia, devendo ser extinta a execução, vez que não poderiam ser realizados atos tendentes à cobrança do crédito.*
  - 5. A concessão de liminar nos autos da ação anulatória, ou o cumprimento das formalidades previstas Resolução Normativa ANS nº 351/2014, não é condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que os efeitos do depósito judicial do valor integral da dívida são automáticos e independem de provimento jurisdicional. Precedentes.*
  - 6. Agravo provido para determinar a extinção da execução fiscal, com a fixação de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.000,00.*
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009546-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)*

Desta forma, em se tratando de multa administrativa (crédito de natureza não tributária), nos termos da Súmula 112 do STJ, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar que a Autora efetue o depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intinem-se as Rés para que, verificada a suficiência dos valores depositados e se o depósito judicial se deu de forma regular, nos termos da lei, que procedam à anotação de “suspensão da exigibilidade”, independentemente de novo pronunciamento judicial neste sentido, já que esta é uma condição intrínseca da qual se reveste o crédito público, abstando-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida ou negatificação da situação econômica da Embargante.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009695-82.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Escoado o prazo sem a respectiva devolução da *deprecata*, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Cristiano Alexandre de Araujo Antonio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 188.539.398-6, em 12/04/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 10307350 e anexos).

A parte autora foi intimada a comprovar a hipossuficiência para obter a gratuidade processual (id 10561282), tendo então recolhido as custas (id 10955855).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 12474056), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição do autor ao agente eletridade de forma habitual e permanente, bem como pela impossibilidade de enquadramento por periculosidade após 05/03/1997.

Réplica foi apresentada (id 14309768).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da **habitualidade e permanência** das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição a trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 05/02/1990 a 07/02/2018, em razão de exposição a eletricidade.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Consigno que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial a exposição habitual e permanente (RESP nº. 1.306.113/SC).

Conforme PPP apresentado com a inicial (ID 10307511), o autor ocupou os cargos de electricista de manutenção, técnico de assistência técnica, engenheiro de assistência técnica, engenheiro de testes e engenheiro de aplicação.

Apesar de o PPP indicar risco de acidente por eletricidade, constando genericamente que a intensidade é superior a 250v por "aferação em volts realizada durante inspeção in loco", vê-se da profíssiografia do autor que a maior parte das atividades desenvolvidas, e a partir de 2008, praticamente a totalidade, não implicam exposição a eletricidade. O autor trabalhou em assistência técnica e como engenheiro, consistindo suas atividades principais em planejamento, coordenação, elaboração de propostas, treinamento e auditoria e não em locais em que houvesse alta tensão de forma habitual e permanente.

Além disso, infere-se do PPP trazido aos autos que, eventualmente quando estivesse presente em área com eletricidade, o responsável técnico pelos registros ambientais considerou eficaz o uso do EPI indicado e utilizado, razão pela qual há que se reconhecer a neutralização da exposição aos agentes nocivos para fins previdenciários. Trata-se de desdobração das conclusões técnicas do responsável habilitado.

Sobre o tema, foi fixada a tese 555 pelo *Pretório Excelso* em sede de repercussão geral: "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*".

Portanto, diante da evidente ausência de exposição habitual e permanente em área de alta tensão elétrica, bem como pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz, o período pleiteado não pode ser computado como especial. Inconcebível que um engenheiro que exerce atividade de coordenação se aposente com 43 anos de idade, sem fator previdenciário.

No entanto, tendo o autor inicialmente laborado como eletricitista de manutenção, de 05/02/1990 a 31/05/2000, possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional até 28/04/1995, com base nos Códigos 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto 53.831/64.

Por fim, não contando o autor com 25 anos de atividade em condições insalubres, indevida é a concessão de aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **05/02/1990 a 28/04/1995**, nos termos dos Códigos 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, ajuizada por **Tavares Pinheiro Industrial Ltda. (CNPJ 60.860.277/0001-16)** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer o afastamento da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem as exceções e interpretações contidas na Solução de Consulta Interna n. 13 da Receita Federal do Brasil, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores recolhidos sobre as parcelas indevidas, nos últimos cinco anos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A União contestou o pedido, requerendo a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706, e no mérito pugnano pela improcedência.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), coma inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo exposto.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto;

b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA  
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

ID 14751774: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando ocorrência de erro de fato na sentença, que suspendeu a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, quando não há concessão de Justiça Gratuita nos autos.

ID 14849064: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença, que não abordou se o lançamento tributário seguiu o comando da Justiça do Trabalho e que não há novação no parcelamento, bem como não apreciou pedido de prova pericial.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Quanto aos embargos opostos pela União, de fato houve erro material na sentença, que considerou haver concessão de gratuidade quando não houve sequer pedido. Neste ponto cabe retificação.

Por sua vez, os embargos opostos pela parte autora devem ser rejeitados, já que buscama alteração do julgado contra os fundamentos lançados na sentença.

A sentença, de forma clara e fundamentada, estabeleceu que o benefício de parcelamento tem regime legal próprio, ao qual o autor voluntariamente aquiesceu, inclusive quanto ao seu valor, e que deve prevalecer.

O lançamento fiscal não é competência da Justiça do Trabalho. No processo trabalhista, foi reconhecido que o autor era devedor das contribuições sobre determinado período, e quando o autor buscou o parcelamento, foi formalizado o cálculo com seu débito, lançando-se então as devidas competências.

Por fim, diante da fundamentação da sentença, despidiende é a realização de perícia contábil, já que foi reconhecida a validade do parcelamento elaborado de acordo com sua lei de regência e adesão voluntária do contribuinte.

Comefeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **acolho** os embargos da União, para afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, em razão de ausência de concessão da Justiça Gratuita, e quanto aos embargos da parte autora, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO MALATESTA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

#### SENTENÇA

ID 15562883: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão da sentença quanto à distribuição do ônus de sucumbência entre as rés.

Entretanto, não existe a omissão apontada, uma vez que a lei é expressa quanto a esta ocorrência, no parágrafo 2º do art. 87 do CPC:

*Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.*

*§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .*

*§ 2º. Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.*

Do exposto, não se tratando de omissão, rejeito os embargos de declaração.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO GIANEI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 16921625), aduzindo que a sentença deixou de computar no cálculo de tempo de contribuição os períodos de 21/11/2005 a 31/01/2006 (VIP Ind. Com. Caixas Papelão) e de 06/01/1993 a 22/01/1993 (Handicraft).

Intimado a se manifestar, o INSS permaneceu silente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada.

Com razão o embargante. De fato, não foram incluídos os períodos na planilha, sendo que os dois períodos constam da CTPS, estando o primeiro ainda cadastrado no CNIS, bem como estavam os cálculos do INSS no processo administrativo.

Retificando a planilha, o autor passa a contar na DER com o tempo de contribuição de **35 anos, 09 meses e 18 dias**:

		Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	Vigorelli do Brasil		01/08/1984	22/01/1986	1	5	22	-	-	-	
2	RA Preparação Documentos		22/09/1986	28/11/1986	-	2	7	-	-	-	

3	Metálicos Ind Com		03/12/1986	12/01/1988	1	1	10	-	-	-
4	Fama Consultoria RH		28/04/1988	13/06/1988	-	1	16	-	-	-
5	Plásticos Jundiá		14/06/1988	09/11/1988	-	4	26	-	-	-
6	Duratex	Esp	10/11/1988	12/12/1989	-	-	-	1	1	3
7	Cia Ind Merc Paoletti		15/01/1990	10/01/1992	1	11	26	-	-	-
8	Klabín		03/02/1992	06/05/1992	-	3	4	-	-	-
9	Cotia Trabalho Temporário		14/09/1992	11/12/1992	-	2	28	-	-	-
10	Handicraft		06/01/1993	22/01/1993	-	-	17	-	-	-
11	Ind Com Santa Thereza	Esp	21/09/1993	27/05/1994	-	-	-	-	8	7
12	Klabín	Esp	06/06/1994	12/11/2004	-	-	-	10	5	7
13	Aux Doença Previdenciário		13/11/2004	31/03/2005	-	4	19	-	-	-
14	Klabín	Esp	01/04/2005	16/11/2005	-	-	-	-	7	16
15	Vip Ind Com Caixas		21/11/2005	31/01/2006	-	2	11	-	-	-
16	Vip Ind Com Caixas	Esp	01/02/2006	07/03/2007	-	-	-	1	1	7
17	White Martins Gases Industriais		14/03/2007	17/01/2017	9	10	4	-	-	-
##	Soma:				12	45	190	12	22	40
##	Correspondente ao número de dias:				5.860			5.020		
##	Tempo total:				16	3	10	13	11	10
##	Conversão:	1,40			19	6	8	7.028,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	18			

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar o tempo de contribuição reconhecido ao autor, conforme acima fundamentado.

Comunique-se ao INSS para a correção do benefício concedido em antecipação de tutela.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2019.4.03.6128  
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MIRANDA - PR60746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 21695766), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-75.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME, JULIA GIUZIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória (ID 18099728) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-46.2018.4.03.6128  
AUTOR: ELIAS ANTONIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o INSS intimado a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-02.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UELENY FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-59.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TERESINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

#### **DESPACHO**

ID 21369129: À vista da informação advinda da Agência da Previdência Social, comunicando a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.089.835-7) em favor da impetrante, nada mais a prover nesta demanda.

Dê-se ciência à impetrante.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

#### **1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ELIZABETH MENDES MONSON CALIL

**DESPACHO**

Conforme consulta ao Sistema RENAJUD, ID: 22488551, verifica-se que o veículo HONDA/NX 350 Sahara, ano/modelo 1998, placa CIF-2764 está gravado com restrição de "**VEÍCULO ROUBADO**", a penhora sobre os direitos que recaem sobre esse bem dificilmente trará resultado prático positivo ao credor.

Assim sendo, indeferido o pedido ID: 22529851. Dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 27 de setembro de 2019.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto  
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000576-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Após, tomem conclusos.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAULOZZI - SP398965

**DESPACHO**

Conforme consulta ao Sistema RENAJUD (Id. 21568848), verifica-se que o veículo de placa FQB 8150 está gravado com alienação fiduciária, o que, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, inviabiliza a penhora.

Ademais, além de haver expressa disposição legal a impedir a penhora de bens alienados fiduciariamente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).

Ressalto, ainda, que, estando o executado apenas na posse direta da coisa, a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente dificilmente trará resultado prático positivo ao credor.

Assim, indefiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo exequente.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

ÉRICO ANTONINI

LINS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMOS AMARO - SP316600  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

#### DESPACHO

Id.20888158: Realizado depósito do débito exequendo, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos a execução fiscal, nos termos do Art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício de conversão em renda em favor da exequente, mediante apresentação das informações necessárias.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO.

**Jose Luiz Dias dos Santos** ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à revisão de benefício previdenciário mediante a readequação da renda mensal do benefício em razão do advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Alega, em síntese, que: é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.401.883-2, com DIB em 31/03/1982; a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto máximo vigente à época, vez que o benefício antecedente fora limitado, mas que os reajustes subsequentes devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição sem a limitação ao teto, incluindo-se os reflexos da valoração do teto de pagamento implantados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003; não há limites temporais relacionados à DIB do benefício, devendo haver readequação aos novos tetos até mesmo para os benefícios concedidos antes da Constituição. Com a inicial, juntou documentos (ID 12703567).

Deferido o benefício da gratuidade e prioridade na tramitação do feito (ID 13052773).

Juntada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício titularizado pelo autor (ID 13713407).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que não há direito à revisão do benefício uma vez que a concessão foi anterior a 05/04/1991 (ID 14749455).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação (ID 18282207).

Intimadas, as partes se manifestaram acerca da informação da Contadoria (ID 18736251 e ID 20472263).

É a síntese do necessário.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Observo, nesse ponto, que não se trata de hipótese de sobrestamento do processo em razão da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.761.874/SC e REsp 1.766.553/SC. Isso porque a parte autora não requereu a interrupção da prescrição em razão da citação na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 e julgada procedente.

No mérito propriamente dito o pedido é improcedente.

Inicialmente anoto que a matéria em debate já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento da decidido pela corte.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

*“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional.

Por fim, destaco ser possível o reajuste pleiteado inclusive aos benefícios concedidos à época do chamado “buraco negro” (ou seja, anteriores à vigência da Lei 8.213/91) ou mesmo aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.** 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.** 2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**” (STF – 2ª Turma – AgRgRE 1.005.133 SP, Relator: Ministro EDSON FACHIN, j. 31/03/2017) - **(grifamos)**

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N° 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs n° 20/98 e 41/03. - Como o benefício do autor, com DIB em 26/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei n° 8.213/91, ele faz jus à revisão. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Agravo legal improvido. (AC 00124249020114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)”*

No caso dos autos, da análise da informação prestada pela Contadoria do Juízo, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

Isso porque o benefício da parte autora não teve seu salário de benefício limitado ao teto no momento da sua concessão (ID 18282207).

Nestes termos, a improcedência é medida de rigor.

### III. DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de gratuidade.

Não é caso de remessa necessária, ante a improcedência do pedido.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: SETSUO BOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devidamente intimada em 30/08/2019 a exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, promove-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 28 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: A. D. C. N., BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO  
REPRESENTANTE: ADRIANA DE FREITAS FIGUEIREDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID22024018: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, considero a autora, BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO, intimada a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21/11/2019, às 13h30**, a fim de prestar depoimento pessoal.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 28 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

**DESPACHO**

Considerando que o recibo de ID22277331 não é documento hábil para proceder à transferência dos valores à parte exequente, intime-se a executada a providenciar a juntada aos autos da guia de depósito judicial com indicação de conta e agência da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência da quantia constante da guia de depósito judicial, com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 5000533-23.2018.4.03.6142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Em seguida, tornem conclusos para extinção.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID21080357, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, 28 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-25.2019.4.03.6142  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID22176877, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, 28 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID22081365, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2648

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001587-42.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA (SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO)

Fls. 81: requiera o executado o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000880-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: REINALDO ONORIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Razão assiste à União Federal em sua manifestação ID 14245180.

Tomo sem efeito a decisão ID 12995931.

Providencie o Autor a regularização dos documentos ilegíveis, para o regular processamento do feito.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

**CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000795-57.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAYBEE SATELLETE COMMUNICATIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nome: KAYBEE SATELLETE COMMUNICATIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Endereço: AV MILTON DE HOLANDA MAIA, 213, ITAGUA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente, quanto o alegado pelo Executado ID ( 22314906), no prazo de 30 (trinta) dias.

**Caraguatatuba, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000795-57.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAYBEE SATELLETE COMMUNICATIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nome: KAYBEE SATELLETE COMMUNICATIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Endereço: AV MILTON DE HOLANDA MAIA, 213, ITAGUA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

**DESPACHO**

Manifieste-se a Exequente, quanto o alegado pelo Executado ID ( 22314906), no prazo de 30 (trinta) dias.

**Caraguatatuba, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000897-77.2013.4.03.6135  
AUTOR: RONALDO DE LIMA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intíme-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS, na forma do artigo 535, do CPC.

Intimem-se os autores, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se e Intimem-se.

**Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GILBERTO COPELLI - ME, GILBERTO COPELLI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GILBERTO COPELLI – ME E GILBERTO COPELLI, visando o pagamento do débito no montante de **R\$91.615,45 (noventa e um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 25079869100019353.

A inicial veio instruída com os documentos.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (ID 13367203).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-81.2018.4.03.6135  
AUTOR: MARCOS ALVES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA DE SOUZA - PR56811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 14369824).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-21.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ENOCH DIAS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Providencie o Autor a juntada do processo administrativo correspondente.  
Após, se tudo em termos, venham-me os autos para prolação de sentença.

**CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ALEXANDRE GETULIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Providencie o Autor a juntada do processo administrativo correspondente ao benefício.  
Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-92.2018.4.03.6135  
AUTOR: LINDOLFO FERNANDO BERMUDEZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autora(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID14367913).  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:ARNALDO JOSE PINTON  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:ELSIO MIQUELIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE:RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme certidão sob id. 22606348, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000868-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: MILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CAREN CRISTINA PINTO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme certidão sob id. 22610267, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

**DESPACHO**

Considerando que a Município/executado foi intimado para comprovar documentalmente nos autos o pagamento do ofício requisitório nº 20190017802, expedido nestes autos, fica a parte exequente/CEF intimada para informar se foi realizado o pagamento ou requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ARTUR LIMA LYRA - ME, ARTUR LIMA LYRA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestação sob id. 20187749: Defiro. Arbitro os honorários devidos ao defensor nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, seguindo a Resolução 305/14, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da Tabela I anexa àquele normativo, considerando-se a atuação realizada. Expeça-se requisição para pagamento.

No mais, considerando-se a citação pessoal dos réus, id. 19684886, e o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do C.C.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

#### DESPACHO

Nada a deliberar quanto ao pedido sob id. 22550782, vez que conforme documentos sob 20759024 já foi efetuada pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, há pouco mais de um mês, sendo, aliás, o último requerimento da exequente/CEF, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho sob id. 22262129.

Int.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LEONEL DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001360-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CARLOS ROBERTO ANTUNES

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante excesso de execução e juros abusivos. Junta documentos sob Id nº 14280447.

Decisão proferida sob Id nº 14294868 remete o feito à CECON.

O feito foi devolvido pela Central de conciliação sem a realização de audiência tendo em vista a manifestação da parte autora. ( Id nº 20112484).

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta sob Id nº 20849708.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

#### **DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.**

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da embargante – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

**“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.**

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensinava **SÍLVIO RODRIGUES**:

**“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.**

**Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.**

**As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.**

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

## **DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

**No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.**

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que os contratos estabelecidos entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da seguinte cláusula:

### **Contrato de Crédito Consignado**

CLAUSULA SEXTA – DA IMPONTUALIDADE/INADIMPLENCIA – Parágrafo primeiro – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

- I- Juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obediência a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;
- II- Juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso I desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;
- III- Multa moratório, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;
- IV- Tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;
- V- Custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado (honorários extrajudiciais) e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 82 e 97 do Código de Processo Civil (honorários judiciais).

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLI

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o d

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

Os contratos que fundamentam a presente ação foram celebrados em data posterior a essa, quais sejam: **29/07/2014** e **21/10/2014** (id nº 11381525 e 11381529), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Portanto, as tabelas de cálculos apresentadas pela parte embargante não podem ser consideradas. ( Id nº 14280448).

Não tem razão o embargante.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, § 8º do CPC.**

Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: MM 18 LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO ALVARINHO DELGADO, ANA CLARA PEREIRA DELGADO, ANA JULIA PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MM 18 LANCHONETE LTDA ME** e outros, objetivando a cobrança da importância de R\$158.602,04 (cem mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos), decorrente de contrato de relacionamento celebrado com a requerente, cheque empresa caixa, giro caixa fácil, além da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão da “Cédula de Crédito Bancário mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Programa BNDES GIRO – MPE e Médias empresas - Liberação” n.º000292717000000203, firmado em 01/12/2017, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), disponibilizada em parcela única.

Regularmente citadas, as requeridas opuseram Embargos Monitórios (Id. 20206311). Reconhecem a dívida contraída com a requerente, justificando o não pagamento pela dificuldade financeira em decorrência da situação econômico/financeira do país. Em relação ao valor da dívida apresentado pela autora, alegam anatocismo e abuso pela excessiva onerosidade do contrato pactuado. Dispõem, ainda, sobre as provas que pretendem produzir. Por fim, pleiteiam a concessão de assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos monitórios.

Os autos foram remetidos a CECON, porém a CEF não apresentou proposta de acordo (id.21840193)

Houve impugnação dos embargos pela CEF, anexa ao Id. 22164160.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Descabida a possibilidade, deduzida com a inicial, pela realização de prova pericial, na medida em que o cerne da controvérsia se esclarece a partir da avaliação da legislação de regência incidente sobre a espécie, bem assim dos termos da pactuação realizada. Bem por isso, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA : 21/09/2007

## **Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## **Ementa**

**ACÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA-SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

“1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

**2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.**

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido” (g.n.)

**Data da Decisão: 07/08/2007**

**Data da Publicação: 21/09/2007**

Dai porque, na forma do **art. 330, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

## **DE CONTRATOS DE ADESAO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.**

Necessário contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelos embargantes.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convengo da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

**Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.**

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

## **DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada ap

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)**

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USU PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa n

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o ad

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto n.º 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

**(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)**

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende das cláusulas pertinentes do contrato celebrado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória n.º 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP n.º 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) – Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CC

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi in

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)**

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em (07/03/2017 id. 165664; 10/03/2017 id. 16500651; 01/12/2017 id. 16500149), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão.

Sem nenhuma razão os embargantes.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, § 8º do CPC.**

Deixo de condenar a embargante nas custas processuais e honorários processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e Intimem-se.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000914-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIANA DE PAULA PASQUARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULLILLO CHRISPIM - SP414341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** onde a autora, filha legítima de Amílcar Pasquarelli, falecido em 04/04/2019, busca através da presente ação obter extratos analíticos do FGTS de seu genitor sob os números NIT 1098731523-1 e 1117146948-5, para apresentação dos referidos documentos perante a agência do INSS para obtenção em favor de sua genitora, Sra. Neide de Paula, do benefício previdenciário de pensão por morte. Junta documentos. ( Id's nºs 18787703).

Decisão proferida sob Id nº 18839946 indefere a liminar requerida.

Citada a CEF apresenta contestação sob Id nº 19928792, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa ad causam, a inexistência do interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A autora oferta réplica sob Id nº 20632981.

Decisão proferida sob Id nº 21727923 destaca que a CEF realizou consulta aos NIT's requeridos na exordial, não tendo sido encontrada contas de FGTS vinculadas àqueles, salienta, ainda, que, após consulta realizada ao sistema CNIS/DATAPREVE foi constatado que já se encontra implantado o benefício de pensão por morte em favor de Neide de Paula, (NB-191930.251-1, id nº 2176555). Desse modo, foi indagado à autora se, possuía interesse no prosseguimento do feito.

Intimada a autora deixa transcorrer o prazo de sua manifestação *in albis*, conforme certidão anexada ao feito em 19/09/2019.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Assim, considerando que a pretensão da autora através da presente ação foi integralmente satisfeita, seja pelas informações sobre os NIT's do segurado Amílcar Pasquarelli, trazidas aos autos pela requerida através da contestação, bem como pela comprovação de que o benefício previdenciário de pensão por morte já se encontra ativo, (NB-191930.251-1, id nº 2176555), não há dúvida de que a presente ação perdeu seu objeto.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1089/1646

## SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados junto ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, inépcia da inicial da ação de execução, cerceamento de defesa pela ausência de juntada do procedimento fiscal de constituição do crédito tributário. Quanto ao mérito, sustenta descabida a aplicação de multa, bem assim a incidência da *Taxa Selic*, como critério de atualização do crédito. Junta documentos.

Seguiu-se decisão, nos autos desses embargos, id n. 20233035, determinando que se implementasse garantia integral do débito posto em execução ao que sobrevém a petição registrada sob id n. 21428379 em que sustenta ser cabível o conhecimento dos embargos mesmo sem a integralização da penhora nos autos da execução fiscal.

Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do **art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80**, na medida em que, determinada ao embargante a regularização da penhora (cf. id n. 20233035), sobrevém certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação.

Certo que, após a edição da **Lei n. 11.362/06**, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC.

No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do **art. 16, § 1º da LEF**.

Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na seqüência, ementa de acórdão da lavra do então **Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, hoje integrante dos quadros do **C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI**:

Processo: REsp 1178883 / MG – RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6

Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 20/10/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196

Ementa

## PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.

“1. **O art. 739-A do CPC**, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, **não é aplicável às execuções fiscais**. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 – que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) –, **também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo**. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “**não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

2. Recurso especial improvido” (grifei).

Acórdão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator: Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.*

No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas:

“Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstituintes da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto” (grifei).

Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente.

Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, as diligências concretas efetuadas pela exequente no âmbito do feito executivo deram cabo de comprovar, de forma absolutamente esbanque de dúvidas, que o executado/embarcante não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência.

Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litigância, por conta da ausência de prestação da garantia. **Obtempero**, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à parte ora embargante, na medida em que, *não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação.*

Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade.

O que não impede, por outro lado, a análise dos temas de ordem pública suscitados no âmbito dos embargos, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, *ex officio*, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, *ex vi* do disposto na **Súmula n. 393 do E. STJ**. É o que se passa a fazer.

#### **DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embarcante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhuma forma e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T, Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T, Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque – na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência – o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz – de todo excepcional nessas situações – somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta**:

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

“1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

3. **Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.**

4. **O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo.**

5. **A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acutelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.**

6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.

8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatividade in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatividade in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, § 4º, CPC).

11. Agravos inominados desprovidos" (g.n.).

[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].

É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessem dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA.

#### DAMULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do **art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.430/96**. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: **Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006.**

De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: **Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004.**

Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada.

#### DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA.

Analisando o tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida **Taxa SELIC**, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: **Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES.**

Por tais motivos, não prospera também esta arguição.

#### DISPOSITIVO

**Do exposto, com fundamento nos arts. 16, §1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.**

Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o **art. 1º do DL n. 1.025/69**.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, em anexo, (**Processo n. 5001612-70.2018.403.6131**), procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO BATISTA VARZEA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA DA VARZEA** por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de dívida exigida pelo Instituto requerido em face de valores percebidos em razão de antecipação de tutela obtida nos autos do processo nº 0004444-02.2010.4.03.6307, posteriormente revogada. Juntou documentos. (Id nº 17866157).

Decisão proferida sob id nº 17867660 defere a tutela de urgência, suspendendo os descontos que estavam sendo realizados pelo Instituto requerido.

Intimado o Instituto requerido comunica a interposição de recurso em face à decisão que antecipou a tutela. (Id nº 18148663)

Citado, o requerido oferta contestação, requerendo a improcedência ao pedido. (Id nº 18155718).

Decisão proferida sob id nº mantém a decisão agravada e concede prazo a parte autora para apresentação de réplica e determina às partes que especifiquem as provas que pretende produzir.

Réplica sob Id nº 20300521, onde a parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### É o relatório

#### Decido.

O autor objetiva a declaração de inexistência de dívida exigida pelo Instituto requerido em face a antecipação de tutela obtida em sentença judicial proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, (proc nº 0004444-02.2010.4.03.6307), o qual reconheceu ao autor o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, decisão essa revogada em sede de recurso, que reclassificou seu benefício, fato que gerou um complemento negativo no valor de R\$ 123.536,39, montante este que vinha sendo descontado mensalmente no seu benefício. (NB 42/151.1476378-6).

Necessário suspender o curso da presente demanda até que o Superior Tribunal de Justiça julgue o Resp. 13817/RN, que se encontra como tema/repetivo 979, no qual se aguarda a decisão sobre a “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STJ a ser comunicada pela parte interessada.

#### PL

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário concedido em 09/02/1988, NB – 077.114.222-6 revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 16011282, 16011288, 16011291, 16011298).

Decisão proferida sob Id nº 16551886 determina ao autor que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta petição sob id nº 16823048. Junta documentos sob id nº 16827931.

Decisão proferida sob Id nº 18056970 defere ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o Instituto requerido apresenta contestação alegando como prejudicial de mérito decadência e a prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob Id nº 19695223.

É o relatório.

**DECIDO.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente devo destacar que em razão de recente julgado proferido pelo STJ em **REsp 1612818 PR 2016/0180943-6**, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe **13/03/2019**) (grifos meus).

**No caso dos autos**, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **09/02/1988**, para revisar a renda mensal inicial do benefício para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto pela EC 20/98, bem como pela EC/41.

Ressalto, contudo, que a presente ação revisional somente foi proposta **03/04/2019**.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido **09/02/1988** e a presente ação foi proposta apenas em **03/04/2019**.

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora ~~contra~~ fulminada pela decadência.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal.**

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Pedro Luiz Varoli, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria por tempo de contribuição. Junto documentos. (Id's nºs 9904200, 9904807, 9904815, 9904837 e 9904843).

Decisão proferida sob Id nº 10222687 concede ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o INSS sustenta preliminar a existência de coisa julgada e, no mérito requer a improcedência da presente ação.

Réplica sob Id nº 11897088.

Decisão proferida sob Id nº 13719280 facultou ao autor a possibilidade de complementação da contribuição previdenciária recolhidas em valor inferior ao salário mínimo, no períodos de 04/2007 a 09/2009.

O cálculo dos valores devidos foram calculados em petição anexada aos autos sob Id nº 15708987.

Decisão proferida sob Id nº 16157338 determina que o INSS se manifeste sobre a tabela de valores apresentadas pelo autor, contudo o prazo transcorreu in albis.

Decisão proferida sob Id nº 19242873 determina ao autor que realize o recolhimento dos valores complementares referente ao período compreendido entre 04/2007 a 09/2009.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 21251785 o autor declara que em razão de estar desempregado não realizou os recolhimentos complementares referentes aos períodos de 04/2007 a 09/2009, requerendo o prosseguimento do feito com a averbação do período trabalhado para Xisto César Varoli de 01/01/1971 a 31/12/1975, bem o reconhecimento deste como tendo sido exercido sob condições especiais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Passo a análise da preliminar de coisa julgada.**

Em consulta realizada ao feito autuado sob o nº 0003679-94.2011.403.6307, o qual tramitou pelo Juizado Especial Federal em Botucatu, ficou constatado que o período compreendido entre **01/01/1971 a 31/12/1975**, foi devidamente analisado por aquele Juízo, tendo sido proferida sentença em 29/08/2011 e Acórdão em 15/02/2014. (cópia juntadas aos autos sob Id nº).

Sendo dessa forma, entendo que a pretensão da parte autora em ter reexaminada questão já decidida sobre a possibilidade de reconhecimento e conversão do período de **01/01/1971 a 31/12/1975** incabível, vez que atingido pela coisa julgada.

Dispõem unha o, hoje revogado, **art. 471 do CPC/73**:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei”.

Na legislação atual, o mesmo dispositivo está – em sua essência – reproduzido no **art. 505 do CPC/15**, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei”.

O mesmo ocorre relativamente ao antigo **art. 474 do CPC/73**, que atualmente se encontra disciplinado no **art. 508 do CPC/15**:

“Art. 474 (CPC/73). Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

“Art. 508 (CPC/15). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Pois bem. Conforme facilmente se depreende do cotejo acima delineado o tratamento que o legislador processual emprestou ao tema da coisa julgada foi absolutamente idêntico, tanto na ordem jurídica já revogada (CPC/1973) quanto naquela instaurada a partir do advento do CPC/2015.

Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, seja qual for a ordem jurídica que se considere, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 471, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que – podendo – foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada em julgado. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o ‘*deduzido*’ e ‘*dedutível*’, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito.

Sobre o ponto anoto escólio de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraindo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne **Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, *caput*, e 474 do Código de Processo Civil.

A expressão eficácia preclusiva expressa a idéia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto do que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil.

O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado” (g.n.).

[*Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 323-24].

Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinala expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando:

“O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o *explícito* e o *implícito*. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclui-se a prescrição...” (g.n.).

[*Op. cit.*, p. 324].

Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto com o sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco:

“A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria *auctoritas rei judicatae* quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado” (g.n.).

[*Op. cit.*, p. 324].

Como não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, **Professor VICENTE GRECO FILHO**:

“A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474)” (g.n.).

[*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2ª v., 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248].

Forte nesse escólio, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interditando pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.**

“1. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada ‘eficácia preclusiva do julgado’ (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada e julgada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

[AGRESP 201001411478, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016].

No mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA OPOSTA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.**

“1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015).

**2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada).**

3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016].

Destaco, por fim que o Acórdão proferido no feito nº 0003679-94.2011.403.6307 reformulou a sentença de primeiro grau e, julgo improcedente o pedido que objetivava o reconhecimento e cômputo para fins previdenciários do período compreendido entre **01/01/1971 a 31/12/1975**. ( Cópia do julgado anexado aos autos sob o Id nº 22096692).

Desta forma, evidencia-se, *in casu*, o óbice da coisa julgada a impedir a reanálise da possibilidade de computo de conversão para fins previdenciários do período compreendido entre **01/01/1971 a 31/12/1975**, devendo neste ponto o feito ser extinto sem resolução do mérito.

#### **Passo a análise do mérito.**

Pretende-se a conversão do período laborativo compreendido entre:

a) **De 01/01/1975 a 11/08/1976** – Inicialmente devo ressaltar que o período compreendido entre **01/01/1971 a 31/12/1975** já foi devidamente analisado e julgado através do feito nº 0003679-94.2011.403.6307, tendo a pretensão do autor em tê-lo reconhecido para fins previdenciários julgado improcedente ( id nº 22096692). Deste modo, não há o que se deliberar quanto a ele.

No que diz respeito ao período de **26/03/1976 a 11/08/1976**, constato a existência de registro em CTPS ( doc sob Id nº 9904837), bem como o registro no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS. Contudo, não há nos autos documentação que ateste a efetiva exposição do autor a agentes agressivos que assegurem a conversão pretendida. A mera afirmação do segurado de que estava exposto a agente agressivos não é suficiente para autorizar a conversão do período. **Assim, incabível a conversão pretendida.**

O autor objetivava ainda, o computo do período de abril/2007 a setembro/2009, o qual deixou de ser computado em razão dos recolhimentos terem sido realizados em valores inferiores ao salário mínimo, contudo, concedido prazo para que realizasse a complementação dos valores referentes a contribuição do período, informa em petição acostada aos autos sob id nº 21251785 que não possui recursos financeiros para tanto.

Sendo desse modo, não há como computar o período em questão para fins previdenciários.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, computados todos os períodos de atividade contributiva da parte autora até 05/06/2017, aponta-se num total de **30 anos, 01 mês e, 03 dias** de atividade contributiva, conforme tabela de contagem do tempo, que agrego a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.,**

**Sem custas e honorários vez que o feito foi processado sob o benefício da gratuidade de justiça, ( Id nº 10222687 ).**

**P.R.L.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**Juiz Federal**

# BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROQUE JANES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21316925, que o ora requerente percebeu, para a competência 08/2019, valor histórico de remuneração do benefício de aposentadoria no importe de R\$ 3.444,53, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benefesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: -g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

## “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muíto embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais.*”

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita.*”

É o breve relatório.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21316940. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia conta de energia elétrica e da última declaração de imposto de renda que, na realidade, corrobora o que já foi narrado quanto à capacidade do autor de suportar as custas processuais, vez que auferia rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRUTAMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

#### ATO ORDINATÓRIO

Execução suspensa em virtude de oposição de embargos.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRUTAMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

#### ATO ORDINATÓRIO

Execução suspensa em virtude de oposição de embargos.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-27.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MERTHAN

Vistos.

Petição retro: A pesquisa de veículos já foi realizada via sistema RENAJUD (id. 19375148).

No mais, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001139-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: FERNANDA ZAGATTI PICCOLATO TARDIM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 22600166. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, fiquem as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000041-30.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO AMARAL SERNI

**DESPACHO**

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução suspensa em virtude de oposição de embargos.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução suspensa em virtude de oposição de embargos.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000051-74.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114  
EXECUTADO: MARILDA MORATO DO AMARAL

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-06.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114  
EXECUTADO: SARAH VALENTIM

## DESPACHO

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dá-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRUTAMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

## ATO ORDINATÓRIO

Execução suspensa em virtude de oposição de embargos.

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que **Nilson Aparecido Jorge** moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELCIR JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2019/0152191-8, referente aos embargos à execução nº 5001167-18.2019.403.6131, que conheceu do agravo interposto pela parte exequente/embargada para não conhecer do recurso especial.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de execução para pagamento de honorários sucumbenciais movida por Edson Alves dos Santos Sociedade Individual de Advocacia em face de Maria Diva Segalla de Oliveira, fundada na sentença proferida na ação anexa no Id. 7756114, mantida pela instância superior em sede recursal.

A executada deixou decorrer "in albis" o prazo para o pagamento do saldo executado, razão pela qual a exequente requereu a penhora online dos ativos financeiros no valor de R\$889,35 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Os valores bloqueados foram transferidos para a CEF, e em cumprimento ao despacho de Id. 11604064 foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente, para saque do valor transferido.

O alvará, de número 5022656, foi retirado pela interessada conforme certidão de Id. 21946767.

É o relatório.

### DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Apresentada a conta de liquidação, os executados oferecem impugnação, alegando em síntese, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição da pretensão, e, quanto ao mérito, que o valor do reajuste nos proventos de inatividade da exequente foram absorvidos e/ou superados pela complementação de aposentadoria paga administrativamente, devendo, na eventualidade de ser acatado o pedido deduzido em execução, serem abatidos os valores já pagos à impugnada a esse mesmo título.

Consta manifestação da exequente (doc. sob id n. 17689570) em que se bate pela validade e higidez do cálculo de liquidação por ela apresentado, pugrando pela improcedência total do incidente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

*Preliminarmente*, insta salientar que não há se falar em inépcia da impugnação pelo fato de que os impugnantes não teriam explicitado o valor que entendem correto. Simples intelecção do texto inicial da impugnação dá conta de que os executados entendem que nada é devido à ora executada, razão pela qual a impugnação é total. Está cumprido o requisito legal para a admissão do incidente, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

As objeções prejudiciais de decadência/prescrição somente se propõem em caso de rejeição do incidente, a merecer apreciação própria após a apreciação do mérito.

A preliminar de ausência de interesse de agir se entrosa como o mérito, e como tal deverá ser enfrentada.

A impugnação apresentada pelos executados, de fato, *procede*.

Está bem consolidado em jurisprudência o entendimento de que, naquilo que se refere ao regime de aposentadorias e pensões concedidas a ex-ferroviários pertencentes aos quadros da extinta RFFSA (sucessora, como nesse caso, do espólio da FEPASA), dividem-se duas grandes categorias de beneficiários, *à saber*, aqueles que ostentam direito à complementação dos proventos de inatividade, e os que não fazem jus a essa *benesse* de responsabilidade da União Federal. **Aos primeiros**, aplica-se genericamente o **Regime Geral de Previdência Social** e a legislação que o regulamenta; **aos segundos**, o total pago a título de benefício de inatividade é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias concernentes à aposentadoria ou vigentes à data do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) da remuneração que teria direito o trabalhador caso ainda estivesse em atividade. Para essa segunda categoria de segurados, portanto, há que observar as derrogações específicas do regime geral previdenciário, sendo que a diminuição da parcela aportada pelo INSS implica, *automaticamente*, o respectivo e incremento da parcela aportada pela entidade política federal.

Nessa persuasão, outra não pode ser a conclusão senão a de que os reajustes específicos eventualmente incidentes sobre o cálculo do salário de benefício que devem ser observados para fins de determinação da renda mensal inicial das pensões e aposentadorias do primeiro grupo de ferroviários (RGPS exclusivamente) não se estendem, necessariamente, ao segundo grupo de porque o parâmetro de remuneração, nesse caso, é diferenciado, tendo por base – não a média dos salários de contribuição anteriores, como na sistemática do Regime Geral – mas a remuneração dos servidores ainda em atividade.

E essa é a razão básica pela qual não há como equiparar os reajustes concedidos aos benefícios deferidos exclusivamente sob a égide do RGPS àqueles em que a complementação é devida, nomeadamente naquilo que concerne à incidência, sobre o cálculo do salário-de-benefício do IRSM de fevereiro de 1994, até porque, diferença que houvesse, daí adveniente, teria sido complementada pela União até a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores da ativa.

Nesse sentido, é bastante esclarecedor o precedente arrolado na sequência que deixa clara a conclusão no sentido de que à sistemática de reajustes própria dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS não se equiparamos benefícios pagos aos ferroviários com direito à complementação de vencimentos. Senão vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. SENTENÇA REFORMADA.**

“1. A Lei 10.999/04 - conversão da Medida Provisória 201/04 - autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. Comissão, em relação a esses benefícios, não haverá decadência a ser decretada. Precedente desta Corte.

2. Conforme assentado nesta Corte, a complementação feita pela União serve para que os benefícios dos ex-ferroviários, e seus pensionistas, preenchidos os requisitos legais específicos, não sejam pagos em valores inferiores aos servidores em atividade. (AC 0004936-42.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Cátão, Primeira Turma, e-DJF1 p.60 de 05/11/2013).

3. A aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias é composta por duas parcelas distintas, sendo a primeira relativa ao valor do benefício pago pela previdência social e a segunda referente à complementação paga pela União, correspondente à diferença entre aquela e a remuneração dos servidores em atividade. Vale notar que no momento em que a parcela do INSS sofre redução, a parcela paga pela União aumenta em igual valor, ficando inalterada a quantia total, de modo a ser mantida a paridade dos proventos com os valores recebidos por seus pares em atividade. Igualmente, é mantida apenas a parcela do INSS se esta superar o valor recebido pelos servidores da ativa ou se o beneficiário não recebeu o complemento custeado pela União.

4. A orientação jurisprudencial dos nossos tribunais é no sentido de que a preservação da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários se faz com a observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros de reajuste diferenciados.

5. Inexistindo prova de que os reajustes aplicados ao benefício da autora se deram em desconformidade com os índices determinados pelas sucessivas legislações (CPC, art. 333, I), deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

6. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

7. Apelação da parte autora não provida.

8. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido” (g.n.).

[AC 000045-22.2012.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/01/2019].

No voto condutor do v. acórdão indicado como paradigma, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Dr<sup>a</sup>. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, assim expõe a controvérsia enaltecendo a diversidade entre os regimes jurídicos de aposentadoria/ pensão dos ferroviários:

“(…)

A complementação de aposentadoria foi disciplinada inicialmente pelo Decreto-Lei n. 956, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, bem como dos seus empregados em regime especial, e somente tinham direito aqueles que já se encontravam em gozo do benefício de aposentadoria quando da sua edição.

A complementação de aposentadoria, instituída pela Lei 3.769/41, não era devida aos ferroviários que se aposentassem na vigência do Decreto-Lei 956/69.

A Lei n. 8.186/91, alterando o regime anterior, pelo qual somente era reconhecido o direito à complementação àqueles já aposentados quando da edição do Decreto-Lei n. 956/69, estendeu o benefício de complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, bem como aos beneficiários da Lei n. 6.184/74, nos seguintes termos:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, a Lei n. 10.478/2002 estendeu para os ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei 8.186/91.

O art. 1º da Lei 8.186/91 autoriza a concessão da complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31.10.1969.

Na forma do art. 2º do aludido diploma legal, a complementação da aposentadoria é devida pela União e constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, ou seja, apenas as parcelas permanentes diretamente relacionadas com o cargo (e não com a situação pessoal de cada ex-ferroviário quando ainda estava em atividade) que compreendem a respectiva remuneração, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, *caput*, da Lei n.º 8.186/91).

A despeito de o art. 2º tratar de complementação de aposentadoria, as regras ali constantes aplicam-se também às complementações de pensões, em razão do disposto no art. 5º da mesma lei acima transcrito.

Há aposentados e pensionistas de ex-ferroviários sem direito à complementação e outros com direito a complementação. Aos primeiros aplica-se genericamente o RGPS e sua legislação.

Aos beneficiários de ferroviários com direito à complementação, o total pago pelo instituto previdenciário a título de pensão/aposentadoria é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias concernentes à aposentadoria ou vigentes à data do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) da remuneração que teria direito o trabalhador caso ainda estivesse em atividade.

Entretanto, no tocante a parcela de complementação, cumpre consignar o já citado art. 5º da Lei n. 8.186/91. Transcrevo novamente:

“Art. 5º - A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei”.

Conclui-se que cabe à União a complementação do valor de aposentadoria até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício, de acordo com as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária vigente à época.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal:

#### **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSIONISTAS. LEI 8.186/91. PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. PRECEDENTE DO STJ DE EFEITO REPETITIVO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

“1. A preliminar de ilegitimidade enfrenta jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, em se tratando de complementação de benefício de Ferroviários, tanto o INSS como gestor, como a União, como responsável orçamentária, devem figurar no pólo passivo (0010526-92.2009.4.01.3800; AC 2009.38.00.010930-6/MG; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12/06/2003).

2. Também não há que se falar em nulidade por julgamento ultra ou extra petita, tendo em vista que a sentença monocrática guardou a devida correlação com o pedido inicial, nos termos do art. 460, do CPC.

3. “Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ” (Processo AgRg no REsp 1.096.216/RS; Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães; Data do Julgamento 24/10/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2013).

4. É devido ao inativo da RFFSA, a título de complementação, a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

6. Honorários advocatícios corretamente fixados, em atendimento ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme reiterados precedentes desta Corte.

7. Remessa oficial e recursos de apelações da União e do INSS a que se nega provimento” (g.n.).

[AC 0016647-39.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p.296 de 05/06/2014].

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI N. 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ATIVA. PRELIMINARES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**

“1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações que visem ao reajustamento de benefícios concedidos a ferroviários aposentados e/ou pensionistas, tendo em vista que o eventual pagamento advindo da procedência do pedido será pago com recursos provenientes da União. Precedentes deste Tribunal.

2. A União e o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pretende a revisão de aposentadoria e/ou pensão de ex-ferroviário, pois, com a extinção da RFFSA pela Lei 11.483, de 31.05.2007, a União passou a suceder-lhe em todos os direitos e obrigações.

3. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ.

4. O benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

5. Aos ferroviários com direito à complementação, o total pago pelo instituto previdenciário a título de pensão é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias vigentes à época do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) do quanto faria jus o trabalhador caso estivesse em atividade.

6. Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 416827 e 415454, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

7. Nos termos da Lei n. 8.186/91, cabe à União a complementação do valor da pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos.

8. É legítima a pretensão da parte autora de majorar a renda mensal do benefício mediante aplicação do percentual de 100% do *quantum* devido ao instituidor, se ainda estivesse em atividade, no tocante à parcela da complementação de pensão de responsabilidade da União.

9. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m., até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se, da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

11. Reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 12. Sem condenação em custas.

13. Isenta a autora por litigar sob o amparo da justiça gratuita.

14. Apelações e reexame providos em parte" (g.n.).

[AC 0043790-81.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.83 de 25/04/2014].

**APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO) DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

"1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em que se pleiteia a concessão de reajuste de aposentadorias de ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União.

3. Considerando que a pretensão da autora visa à revisão de pensão por morte de ex-ferroviário, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.

4. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Prescrição do fundo do direito rejeitada.

5. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC).

6. Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios nela deferidos, ainda que sob o fundamento de isonomia.

7. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.

8. Preenchidos os requisitos da Lei 8.186/91, faz jus a parte autora à complementação de sua pensão que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, como gratificação adicional por tempo de serviço.

9. O valor da pensão da parte autora deve ser complementado com recursos financeiros postos à disposição do INSS pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Lei 8.186/91.

10. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.

11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. A verba honorária é devida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, a ser dividida proporcionalmente entre os réus, devendo ser observada a Súmula 111/STJ.

13. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelações da UNIÃO FEDERAL e do INSS não providas" (g.n.).

[AC 0002922-55.2006.4.01.3810/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.65 de 09/04/2014].

#### Do cálculo das parcelas - Complementação X RGPS

**Cumpr** ressaltar que a aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias é composta por duas parcelas distintas, sendo a primeira relativa ao valor do benefício pago pela previdência social e a segunda referente à complementação paga pela União correspondente à diferença entre aquela e a remuneração dos servidores em atividade.

**Vale notar que no momento em que a parcela do INSS sofre redução, a parcela paga pela União aumenta em igual valor, ficando inalterada a quantia total, de modo a ser mantida a paridade dos proventos com os valores recebidos por seus pares em atividade.**

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PAGOS PELO INSS E COMPLEMENTADOS PELA UNIÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, DETERMINANDO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO RESTRITA À OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

"1. O benefício percebido pelo ex-ferroviário equivale à remuneração dos empregados da ativa, sendo composta de duas partes: a primeira relativa ao benefício pago pelo INSS; e a segunda paga pela União, a título de complementação de aposentadoria, de modo que o montante pago por este último seja apenas o suficiente para que o total dos proventos alcance a remuneração paga aos empregados da ativa.

2. A pretensão da embargada, deduzida na inicial da ação de conhecimento, mostra-se legítima enquanto visar tão somente fixar o montante a ser pago pelo INSS e pela União, isto é, determinar a obrigação de fazer de cada um daqueles entes. Não poderia tal acórdão, no entanto, condenar o INSS em obrigação de pagar, já que recebeu na integralidade os proventos idênticos aos pagos aos empregados da ativa. Eventual defasagem na parcela paga pelo INSS é suportada pela União, e não pelo beneficiário, que tem o déficit compensado pela complementação deste último.

3. Carece de interesse de agir a parte autora na execução contra o INSS de obrigação de pagar, já que o reconhecimento da existência de débito do INSS não levaria ao pagamento judicial de qualquer diferença, pois, se de um lado receberia da Autarquia Previdenciária tais valores, de outro teria que restituir à União a complementação da aposentadoria recebida em excesso, não se vislumbrando qualquer resultado útil em tal condenação.

4. Apelação provida. Execução extinta" (g.n.).

[AC 0002638-49.2011.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 24/11/2015].

**Igualmente, é mantida apenas a parcela do INSS se esta superar o valor recebido pelos servidores da ativa. Neste sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÁLCULO DA RMI. ORTN. ART. 26 DA LEI 8870/94. CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCIAL PROVIMENTO.**

"1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto aos litisconsortes JOSE INACIO E ADILSON COSTA E ADILSON ALVES DE SOUZA há ausência de interesse de agir quanto a Contadoria Judicial aponta a ausência de valores a receber caso seja revisada a RMI de acordo com os critérios estipulados pela legislação.

4. Quanto ao autor MANOEL BARBOSA há direito à revisão da RMI.

5. A garantia legal da correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no cálculo do valor mensal do benefício de prestação continuada, previsto nos incisos II e III do art. 3º Lei 5.890, de 08.06.1976, contemplavam a aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, além do abono de permanência em serviço. Com o advento da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, a ORTN passou a corrigir os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, na forma do seu art. 1º, que estabeleceu referido índice como parâmetro de expressão monetária da obrigação monetária pecuniária.

4. Sendo ex-ferroviário os créditos em favor do autor serão apurados em execução de sentença e somente implicará retroativos se o valor decorrente da revisão da RMI a ser pago pelo INSS for superior ao valor paradigma para complementação pela União, porque do contrário a diferença apenas demandará alteração do complemento pago pela União no período, que será menor.

5. As disposições do art. 26 da Lei n. 8.870/94 possuem caráter temporário e se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

6. Não sofrendo o salário-de-benefício pertinente à aposentadoria por tempo de serviço de titularidade do apelado a limitação imposta pelo § 2º do art. 29 e pelo art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91, porquanto de valor inferior ao teto do salário-de-contribuição, não lhe aproveita a revisão administrativa tratada pelo art. 26 do mesmo diploma normativo.

7. Conseqüências legais: a) correção monetária pelo MCJF; b) juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 e índices cademeta de poupança à partir dela; c) honorários compensados diante da sucumbência recíproca. 8. Apelação da parte autora desprovida e remessa oficial parcialmente providas nos termos dos itens 4 e 7º (g.n.).

[TRF-1 - AC: 16693820064013808 MG 0001669-38.2006.4.01.3808, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.216 de 09/12/2013].

Dessa forma, o benefício previdenciário, ou seja, a parcela a cargo do INSS, de ex-ferroviários e seus dependentes deve ser reajustado pelos índices previstos na legislação. A orientação jurisprudencial dos nossos tribunais é no sentido de que a preservação da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários se faz com a observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros de reajuste diferenciados.

No entanto, a autora não comprova que seu benefício não foi reajustado corretamente, apenas faz alegações genéricas e apresenta valores que supostamente entende devidos na petição inicial.

Inexistindo prova de que os reajustes aplicados ao benefício da autora se deram em desconformidade com os índices determinados pelas sucessivas legislações (CPC, art. 333, I), deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

No tocante aos honorários advocatícios, esta Corte estabeleceu o entendimento de que eles são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, ou do acórdão que a reformou, no caso de improcedência, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na ausência de recurso da parte autora no ponto.

Em face do exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

É como voto" (grife).

Conclui-se, portanto, com base no substancial precedente que ora se arrola como paradigma, que o caso da requerente não se enquadra na determinação contida no dispositivo da ação civil pública aqui em questão, que determina o reajuste do salário de benefício relativo à competência **02/94** com base no **IRSM**, apenas para aqueles segurados/ pensionistas sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e não para aqueles que – como visto – têm o direito à complementação do benefício que é paga pela União Federal.

Até porque, na linha daquilo que bem observa a impugnante – nesse ponto sem qualquer resistência por parte da impugnada/ exequente, o que faz presumir a veracidade do alegado (**art. 344 do CPC**) – o valor dos reajustes aplicados aos proventos previdenciários pagos administrativamente à exequente foi absorvido e/ ou superado pela complementação de aposentadoria paga pela impugnante (cf. doc. sob id n. 17539937), particularidade que *converge e confirma* a conclusão que ora se anuncia, no sentido de que diferença que houvesse, disso decorrente, foi complementada pela União até a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores da ativa, em observância ao regime legal de pagamento dos proventos de inatividade aos ferroviários aposentados com direito à complementação.

Com tais considerações, conclui-se que – por não ser a hipótese da situação jurídica disciplinada pelo título executivo judicial de que aqui se cuida – é *procedente* a impugnação ao cálculo de liquidação interposto pela impugnante, devendo-se reconhecer que nada é devido à impugnada em sede de execução.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução por título judicial, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.**

Tendo em vista sucumbência integral da exequente/ impugnada, vencida, arcará com honorários de advogado incidentes sobre este incidente (**art. 85, § 1º do CPC**), que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço.

EL

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Apresentada a conta de liquidação, os executados oferecem impugnação, alegando em síntese, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição da pretensão, e, quanto ao mérito, que o valor do reajuste nos proventos de inatividade da exequente foram absorvidos e/ou superados pela complementação de aposentadoria paga administrativamente, devendo, na eventualidade de ser acatado o pedido deduzido em execução, serem abatidos os valores já pagos à impugnada a esse mesmo título.

Consta manifestação da exequente (doc. sob id n. 17689570) em que se bate pela validade e higidez do cálculo de liquidação por ela apresentado, pugrando pela improcedência total do incidente.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente*, insta salientar que não há se falar em inépcia da impugnação pelo fato de que os impugnantes não teriam explicitado o valor que entendem correto. Simples intelecção do texto inicial da impugnação dá conta de que os executados entendem que nada é devido à ora executada, razão pela qual a impugnação é total. Está cumprido o requisito legal para a admissão do incidente, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

As objeções prejudiciais de decadência/prescrição somente se propõem em caso de rejeição do incidente, a merecer apreciação própria após a apreciação do mérito.

A preliminar de ausência de interesse de agir se entrosa com o mérito, e como tal deverá ser enfrentada.

A impugnação apresentada pelos executados, de fato, *procede*.

Está bem consolidado em jurisprudência o entendimento de que, naquilo que se refere ao regime de aposentadorias e pensões concedidas a ex-ferroviários pertencentes aos quadros da extinta RFFSA (sucessora, como nesse caso, do espólio da FEPASA), divisam-se duas grandes categorias de beneficiários, *a saber*, aqueles que ostentam direito à complementação dos proventos de inatividade, e os que não fazem jus a essa *benesse* de responsabilidade da União Federal. **Aos primeiros**, aplica-se genericamente o **Regime Geral de Previdência Social** e a legislação que o regulamenta; **aos segundos**, o total pago a título de benefício de inatividade é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias concernentes à aposentadoria ou vigentes à data do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) da remuneração que teria direito o trabalhador caso ainda estivesse em atividade. Para essa segunda categoria de segurados, portanto, há que observar as derrogações específicas do regime geral previdenciário, sendo que a diminuição da parcela aportada pelo INSS implica, *automaticamente*, o respectivo e incremento da parcela aportada pela entidade política federal.

Nessa persuasão, outra não pode ser a conclusão senão a de que os reajustes específicos eventualmente incidentes sobre o cálculo do salário de benefício que devem ser observados para fins de determinação da renda mensal inicial das pensões e aposentadorias do primeiro grupo de ferroviários (RGPS exclusivamente) não se estendem, necessariamente, ao segundo grupo de porque o parâmetro de remuneração, nesse caso, é diferenciado, tendo por base – não a média dos salários de contribuição anteriores, como na sistemática do Regime Geral – mas a remuneração dos servidores ainda em atividade.

Essa é a razão básica pela qual não há como equiparar os reajustes concedidos aos benefícios deferidos exclusivamente sob a égide do RGPS àqueles em que a complementação é devida, nomeadamente naquilo que concerne à incidência, sobre o cálculo do salário-de-benefício do IRSM de fevereiro de 1994, até porque, diferença que houvesse, daí adveniente, teria sido complementada pela União até a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores da ativa.

Nesse sentido, é bastante esclarecedor o precedente arrolado na sequência que deixa clara a conclusão no sentido de que à sistemática de reajustes própria dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS não se equiparam os benefícios pagos aos ferroviários com direito à complementação de vencimentos. Senão vejamos:

### **PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. SENTENÇA REFORMADA.**

“1. A Lei 10.999/04 - conversão da Medida Provisória 201/04 - autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. Com isso, em relação a esses benefícios, não haverá decadência a ser decretada. Precedente desta Corte.

2. Conforme assentado nesta Corte, a complementação feita pela União serve para que os benefícios dos ex-ferroviários, e seus pensionistas, preenchidos os requisitos legais específicos, não sejam pagos em valores inferiores aos servidores em atividade. (AC 0004936-42.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Cátão, Primeira Turma, e-DJF1 p.60 de 05/11/2013).

3. A aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias é composta por duas parcelas distintas, sendo a primeira relativa ao valor do benefício pago pela previdência social e a segunda referente à complementação paga pela União, correspondente à diferença entre aquela e a remuneração dos servidores em atividade. Vale notar que no momento em que a parcela do INSS sofre redução, a parcela paga pela União aumenta em igual valor, ficando inalterada a quantia total, de modo a ser mantida a paridade dos proventos com os valores recebidos por seus pares em atividade. Igualmente, é mantida apenas a parcela do INSS se esta superar o valor recebido pelos servidores da ativa ou se o beneficiário não recebeu o complemento custeado pela União.

4. A orientação jurisprudencial dos nossos tribunais é no sentido de que a preservação da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários se faz com a observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros de reajuste diferenciados.

5. Inexistindo prova de que os reajustes aplicados ao benefício da autora se deram em desconformidade com os índices determinados pelas sucessivas legislações (CPC, art. 333, I), deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

6. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

7. Apelação da parte autora não provida.

8. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido” (g.n.).

[AC 000045-22.2012.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/01/2019].

No voto condutor do v. acórdão indicado como paradigma, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Dr<sup>a</sup>. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, assim expõe a controvérsia enaltecendo a diversidade entre os regimes jurídicos de aposentadoria/pensão dos ferroviários:

(...)

A complementação de aposentadoria foi disciplinada inicialmente pelo Decreto-Lei n. 956, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, bem como dos seus empregados em regime especial, e somente tinham direito aqueles que já se encontravam em gozo do benefício de aposentadoria quando da sua edição.

A complementação de aposentadoria, instituída pela Lei 3.769/41, não era devida aos ferroviários que se aposentassem na vigência do Decreto-Lei 956/69.

A Lei n. 8.186/91, alterando o regime anterior, pelo qual somente era reconhecido o direito à complementação àqueles já aposentados quando da edição do Decreto-Lei n. 956/69, estendeu o benefício de complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, bem como aos beneficiários da Lei n. 6.184/74, nos seguintes termos:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, a Lei n. 10.478/2002 estendeu para os ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei 8.186/91.

O art. 1º da Lei 8.186/91 autoriza a concessão da complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31.10.1969.

**Na forma do art. 2º do aludido diploma legal, a complementação da aposentadoria é devida pela União e constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, ou seja, apenas as parcelas permanentes diretamente relacionadas com o cargo (e não com a situação pessoal de cada ex-ferroviário quando ainda estava em atividade) que compreendem a respectiva remuneração, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, *caput*, da Lei n.º 8.186/91).**

**A despeito de o art. 2º tratar de complementação de aposentadoria, as regras ali constantes aplicam-se também às complementações de pensões, em razão do disposto no art. 5º da mesma lei acima transcrito.**

**Há aposentados e pensionistas de ex-ferroviários sem direito à complementação e outros com direito a complementação. Aos primeiros aplica-se genericamente o RGPS e sua legislação.**

**Aos beneficiários de ferroviários com direito à complementação, o total pago pelo instituto previdenciário a título de pensão/aposentadoria é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias concernentes à aposentadoria ou vigentes à data do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) da remuneração que teria direito o trabalhador caso ainda estivesse em atividade.**

Entretanto, no tocante a parcela de complementação, cumpre consignar o já citado art. 5º da Lei n. 8.186/91. Transcrevo novamente:

“Art. 5º - A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei”.

Conclui-se que cabe à União a complementação do valor de aposentadoria até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício, de acordo com as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária vigente à época.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal:

#### **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSIONISTAS. LEI 8.186/91. PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. PRECEDENTE DO STJ DE EFEITO REPETITIVO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

“1. A preliminar de ilegitimidade enfrenta jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, em se tratando de complementação de benefício de Ferroviários, tanto o INSS como gestor, como a União, como responsável orçamentária, devem figurar no pólo passivo (0010526-92.2009.4.01.3800; AC 2009.38.00.010930-6/MG; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12/06/2003).

2. Também não há que se falar em nulidade por julgamento ultra ou extra petita, tendo em vista que a sentença monocrática guardou a devida correlação com o pedido inicial, nos termos do art. 460, do CPC.

3. “Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ” (Processo AgRg no REsp 1.096.216/RS; Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães; Data do Julgamento 24/10/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2013).

4. É devido ao inativo da RFFSA, a título de complementação, a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

6. Honorários advocatícios corretamente fixados, em atendimento ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme reiterados precedentes desta Corte.

7. Remessa oficial e recursos de apelações da União e do INSS a que se nega provimento” (g.n.).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI N. 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ATIVA. PRELIMINARES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**

"1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações que visem ao reajustamento de benefícios concedidos a ferroviários aposentados e/ou pensionistas, tendo em vista que o eventual pagamento advindo da procedência do pedido será pago com recursos provenientes da União. Precedentes deste Tribunal.

2. A União e o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pretende a revisão de aposentadoria e/ou pensão de ex-ferroviário, pois, com a extinção da RFFSA pela Lei 11.483, de 31.05.2007, a União passou a suceder-lhe em todos os direitos e obrigações.

3. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ.

4. O benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

5. Aos ferroviários com direito à complementação, o total pago pelo instituto previdenciário a título de pensão é composto por duas parcelas: uma calculada de acordo com as normas previdenciárias vigentes à época do óbito do instituidor e, a outra, correspondente à complementação, perfazendo 100% (cem por cento) do quanto faria jus o trabalhador caso estivesse em atividade.

6. Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 416827 e 415454, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

7. Nos termos da Lei n. 8.186/91, cabe à União a complementação do valor da pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos.

8. É legítima a pretensão da parte autora de majorar a renda mensal do benefício mediante aplicação do percentual de 100% do *quantum* devido ao instituidor, se ainda estivesse em atividade, no tocante à parcela da complementação de pensão de responsabilidade da União.

9. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m., até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se, da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

11. Reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 12. Sem condenação em custas.

13. Isenta a autora por litigar sob o amparo da justiça gratuita.

14. Apelações e reexame providos em parte" (g.n.).

[AC 0043790-81.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.83 de 25/04/2014].

**APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO) DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO (LEI 8.186/91). VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

"1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em que se pleiteia a concessão de reajuste de aposentadorias de ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União.

3. Considerando que a pretensão da autora visa à revisão de pensão por morte de ex-ferroviário, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.

4. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Prescrição do fundo do direito rejeitada.

5. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC).

6. Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender a extensão dos benefícios nela deferidos, ainda que sob o fundamento de isonomia.

7. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.

8. Preenchidos os requisitos da Lei 8.186/91, faz jus a parte autora à complementação de sua pensão que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço.

9. O valor da pensão da parte autora deve ser complementado com recursos financeiros postos à disposição do INSS pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Lei 8.186/91.

10. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.

11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. A verba honorária é devida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, a ser dividida proporcionalmente entre os réus, devendo ser observada a Súmula 111/STJ.

13. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelações da UNIÃO FEDERAL e do INSS não providas" (g.n.).

[AC 0002922-55.2006.4.01.3810/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.65 de 09/04/2014].

**Do cálculo das parcelas - Complementação X RGPS**

**Cumpr** ressaltar que a aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias é composta por duas parcelas distintas, sendo a primeira relativa ao valor do benefício pago pela previdência social e a segunda referente à complementação paga pela União correspondente à diferença entre aquela e a remuneração dos servidores em atividade.

**Vale** notar que no momento em que a parcela do INSS sofre redução, a parcela paga pela União aumenta em igual valor, ficando inalterada a quantia total, de modo a ser mantida a paridade dos proventos com os valores recebidos por seus pares em atividade.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PAGOS PELO INSS E COMPLEMENTADOS PELA UNIÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, DETERMINANDO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO RESTRITA À OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

“1. O benefício percebido pelo ex-ferroviário equivale à remuneração dos empregados da ativa, sendo composta de duas partes: a primeira relativa ao benefício pago pelo INSS; e a segunda paga pela União, a título de complementação de aposentadoria, de modo que o montante pago por este último seja apenas o suficiente para que o total dos proventos alcance a remuneração paga aos empregados da ativa.

2. A pretensão da embargada, deduzida na inicial da ação de conhecimento, mostra-se legítima enquanto visar tão somente fixar o montante a ser pago pelo INSS e pela União, isto é, determinar a obrigação de fazer de cada um daqueles entes. Não poderia tal acórdão, no entanto, condenar o INSS em obrigação de pagar, já que percebeu na integralidade os proventos idênticos aos pagos aos empregados da ativa. Eventual defasagem na parcela paga pelo INSS é suportada pela União, e não pelo beneficiário, que temo déficit compensado pela complementação deste último.

3. Carece de interesse de agir a parte autora na execução contra o INSS de obrigação de pagar, já que o reconhecimento da existência de débito do INSS não levaria ao pagamento judicial de qualquer diferença, pois, se de um lado receberia da Autarquia Previdenciária tais valores, de outro teria que restituir à União a complementação da aposentadoria recebida em excesso, não se vislumbrando qualquer resultado útil em tal condenação.

4. Apelação provida. Execução extinta” (g.n.).

[AC 0002638-49.2011.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 24/11/2015].

**Igualmente, é mantida apenas a parcela do INSS se esta superar o valor recebido pelos servidores da ativa. Neste sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÁLCULO DA RMI. ORTN. ART. 26 DA LEI 8870/94. CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCIAL PROVIMENTO.**

“1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto aos litisconsortes JOSE INACIO E ADILSON COSTA E ADILSON ALVES DE SOUZA há ausência de interesse de agir quanto a Contadoria Judicial aponta a ausência de valores a receber caso seja revisada a RMI de acordo com os critérios estipulados pela legislação.

4. Quanto ao autor MANOEL BARBOSA há direito à revisão da RMI.

5. A garantia legal da correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no cálculo do valor mensal do benefício de prestação continuada, previsto nos incisos II e III do art. 3º Lei 5.890, de 08.06.1976, contemplavam a aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, além do abono de permanência em serviço. Com o advento da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, a ORTN passou a corrigir os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, na forma do seu art. 1º, que estabeleceu referido índice como parâmetro de expressão monetária da obrigação monetária pecuniária.

4. Sendo ex-ferroviário os créditos em favor do autor serão apurados em execução de sentença e somente implicará retroativos se o valor decorrente da revisão da RMI a ser pago pelo INSS for superior ao valor paradigma para complementação pela União, porque do contrário a diferença apenas demandará alteração do complemento paga pela União no período, que será menor.

5. As disposições do art. 26 da Lei n. 8.870/94 possuem caráter temporário e se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

6. Não sofrendo o salário-de-benefício pertinente à aposentadoria por tempo de serviço de titularidade do apelado a limitação imposta pelo § 2º do art. 29 e pelo art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91, porquanto de valor inferior ao teto do salário-de-contribuição, não lhe aproveita a revisão administrativa tratada pelo art. 26 do mesmo diploma normativo.

7. Consectários legais: a) correção monetária pelo MCJF; b) juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 e índices caderneta de poupança à partir dela; c) honorários compensados diante da sucumbência recíproca. 8. Apelação da parte autora desprovida e remessa oficial parcialmente providas nos termos dos itens 4 e 7” (g.n.).

[TRF-1 - AC: 16693820064013808 MG 0001669-38.2006.4.01.3808, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.216 de 09/12/2013].

Dessa forma, o benefício previdenciário, ou seja, a parcela a cargo do INSS, de ex-ferroviários e seus dependentes deve ser reajustado pelos índices previstos na legislação. A orientação jurisprudencial dos nossos tribunais é no sentido de que a preservação da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários se faz com a observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros de reajuste diferenciados.

No entanto, a autora não comprova que seu benefício não foi reajustado corretamente, apenas faz alegações genéricas e apresenta valores que supostamente entende devidos na petição inicial.

Inexistindo prova de que os reajustes aplicados ao benefício da autora se deram em desconformidade com os índices determinados pelas sucessivas legislações (CPC, art. 333, I), deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

No tocante aos honorários advocatícios, esta Corte estabilizou o entendimento de que eles são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, ou do acórdão que a reformou, no caso de improcedência, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na ausência de recurso da parte autora no ponto.

Em face do exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

É como voto” (grifei).

Conclui-se, portanto, com base no substancial precedente que ora se arrola como paradigma, que o caso da requerente não se enquadra na determinação contida no dispositivo da ação civil pública aqui em questão, que determina o reajuste do salário de benefício relativo à competência 02/94 com base no IRSM, apenas para aqueles segurados/ pensionistas sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e não para aqueles que – como visto – têm direito à complementação do benefício que é paga pela União Federal.

Até porque, na linha daquilo que bem observa a impugnante – nesse ponto sem qualquer resistência por parte da impugnada/ exequente, o que faz presumir a veracidade do alegado (art. 344 do CPC) – o valor dos reajustes aplicados aos proventos previdenciários pagos administrativamente à exequente foi absorvido e/ ou superado pela complementação de aposentadoria paga pela impugnante (cf. doc. sob id n. 17539937), particularidade que *converge* e *confirma* a conclusão que ora se anuncia, no sentido de que diferença que houvesse, disso decorrente, foi complementada pela União até a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores da ativa, em observância ao regime legal de pagamento dos proventos de inatividade aos ferroviários aposentados com direito à complementação.

Com tais considerações, conclui-se que – por não ser a hipótese da situação jurídica disciplinada pelo título executivo judicial de que aqui se cuida – é *procedente* a impugnação ao cálculo de liquidação interposto pela impugnante, devendo-se reconhecer que nada é devido à impugnada em sede de execução.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **ACOLHO** a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para **JULGAR EXTINTA** a presente execução por título judicial, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Tendo em vista sucumbência integral da exequente/ impugnada, vencida, arcará com honorários de advogado incidentes sobre este incidente (**art. 85, § 1º do CPC**), que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRALEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: PAULO PASCOAL FERNANDES

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos.**

Trata-se de execução por quantia certa movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO PASCOAL FERNANDES**, fundada nos instrumentos anexos com a inicial.

Em certidão anexa sob o Id. 17357770 consta a impossibilidade de citação do executado em virtude de seu falecimento.

A exequente foi intimada para apresentar manifestação, mas permaneceu inerte, nos termos da certificação de 24/07/2019.

A secretaria providenciou a anexação da certidão de óbito do executado (id. 21862577).

A exequente requer a junta de substabelecimento.

É o relatório.

### **DECIDO.**

**Primeiramente, anote-se o nome do patrono da exequente para eventuais publicações (id. 21977342).**

É o caso de extinção, considerando o falecimento do executado antes da propositura da presente demanda.

Isto posto é considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRALEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos durante 25 anos consecutivos, devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (id nºs 14753296).

Decisão proferida sob Id nº 14920008 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora junta petição sob Id nº 15784280 e documentos sob Id nº 15784281.

Decisão proferida sob Id nº 16803342 indefere os benefícios de gratuidade de justiça e concede a parte autora prazo para o recolhimento das custas processuais devidas.

A parte autora comprova o recolhimento das custas processuais em documento juntado aos autos sob Id nº 17790395.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (Id nº 19284961).

A parte autora apresenta réplica. (id nº 20369451).

Instadas em termos de especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e pericial. O INSS nada requereu.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora. (id nº 20369451).

Destaco que a legislação específica exige para comprovação do exercício de atividade especial a apresentação de formulário próprio que ateste o efetivo desempenho de labor sob condições especiais, quais sejam: DSS-8030, SB-40 e/ou, perfil profiográfico.

Tendo a parte autora juntado aos autos o formulário exigido para análise da pretensão descrita na exordial, desnecessária a realização das provas requerida em petição sob Id nº id nº 20369451.

### **Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente:**

Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.

Pois bem, analisando o documento juntado aos autos sob Id nº 14753296 constato que os seguintes períodos já foram devidamente convertidos na esfera administrativa:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
CAIO	ESP	07/01/1988	16/06/1999
CAIO	ESP	01/12/2001	31/03/2014

Sendo assim, entendo inexistir controvérsia sobre referidos períodos.

Fixo, pois a parte controversa da presente ação na conversão do período compreendido entre: 01/04/2014 a 08/09/2015

### **Passo ao exame do mérito.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada na havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- A) **de 01/04/2014 a 08/09/2015**: em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados entre **89,6 e 86,8 dB, conforme se comprova através da documentação juntada aos autos sob Id nº 20369453 20369454.**

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não seja satisfeita o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/201- Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).**

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **89,6 e 86,8 dB**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 88,2 dB** no período acima indicado. Segundo legislação vigente à época enquadra-se como especial. Sendo assim **cabível** a conversão do período.

#### CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (reconhecidos administrativamente: 07/01/1988 a 16/06/1999 e de 01/12/2001 a 31/03/2014; bem como aquele reconhecido por esta sentença: 01/04/2014 a 08/09/2015), apporta-se num total de **25 anos, 02 meses e 19 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **08/09/2015**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, **tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido**.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER (08/09/2015), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência de IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora r forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices de caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

#### P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA MARIA LUIZ CALANDRA

Advogados do(a) RÉU: THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO - SP342848, GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto anulação de acordo judicial entabulado entre autor e réu, realizado perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Alega a inicial, para tanto, haver existido erro na análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana concedido ao requerido. Juntou documentos. (id nº 8341950, 8342151).

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão registrada sob Id nº 8379199.

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme informa petição sob id nº 9258417.

O recurso interposto pela parte autora teve a tutela indeferida, conforme decisão juntada aos autos sob id nº 12276011.

Considerando a dificuldade de citação da requerida foi autorizada consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), para a localização de logradouro diverso do diligenciado anteriormente na tentativa de citação da ré HELENA MARIA LUIZ CALANDRA. (decisão sob Id nº 16582770)

Citada, a requerida ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (id nº 21208325).

O autor foi intimado para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes para especificarem provas. (id nº 21537363).

Autor e requerida sustentam tratar-se de matéria de direito, não havendo mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

O direito vindicado no bojo da presente ação anulatória se encontra irremediavelmente fulminado pela **decadência**. *Senão vejamos.*

Preliminarmente, é conveniente, desde logo, rechaçar o argumento – comum e previsível em ações dessa natureza ajuizadas pelo Poder Público – no sentido de que a pretensão anulatória aqui em questão seja **imprescritível** porque equiparável à prática de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). **Primeiro** porque, como se verá, a hipótese corrente versa prazo de **decadência, não de prescrição**. E, **em segundo lugar**, porque é coezinho preceito de Direito que, no que se refere ao campo das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa ao réu à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no **art. 37, § 5º da CF**. O fato descrito na inicial está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de – a prevalecer entendimento oposto – poder-se sustentar validamente que qualquer pessoa que venha a causar dano ao Estado (abalroar um veículo, explorar indevidamente matéria mineral, ou, *lato sensu*, dever a qualquer título), somente por se envolver em atos que prejudiquem aos interesses do Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chance do mais completo absurdo, até porque a hipótese concreta não ventila, para quem quer que seja, situação de gestão administrativa de recursos públicos a configurar enquadramento segundo a LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Foi, aliás, justamente essa distinção que recentemente restou coonestada em julgamento realizado no âmbito do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, e que desaguou em conclusão coerente com a linha de raciocínio até aqui exposta (**RE n. 669069** – com repercussão geral, **União x Viação Três Corações Ltda., Rel. Min. Teori Zavascki**, acórdão ainda não publicado conforme informações obtidas junto ao sítio eletrônico do STF, <<[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>>, acesso em 03/03/2016). Com estas considerações, refuta-se, desde logo, a hipótese de imprescritibilidade da pretensão.

Trata-se como se depreende da bem lançada petição inicial, de uma ação anulatória de acordo homologado em juízo, firmado em autos de ação previdenciária, em que, segundo se alega, o autor foi induzido em erro, já que foi levado a conceder à parte *ex adversa*, uma aposentadoria por idade sem que ela ostentasse todos os requisitos para tanto. Ação, portanto, de anulação de negócio jurídico em geral, fundamentada em vício do consentimento, a saber, o erro quanto à manifestação da vontade (arts. 138 *usque* 144 do CC).

Imperioso, portanto, reconhecer a regência, *in casu*, do dispositivo constante do **art. 178, II do CC**, vazado nos termos seguintes:

“**Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:**

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

**II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;**

III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade” (g.n.).

Tendo sido o negócio jurídico de que se lastima o autor ocorrido em juízo, no bojo de demanda já instaurada, é da data da celebração do acordo judicial aqui em questão que se conta o prazo decadencial quadrienal para a conferência da decadência do direito de anular o ato. Neste exato sentido, nossas Cortes Federais já reconheceram regência do Código Civil para situações análogas, mesmo quando em questão acordo celebrado com entidades da Administração Federal. Versando questão idêntica (pretensão de anulação de acordo celebrado em juízo), o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO** reconheceu a incidência do **Código Civil de 1916** para regular a questão, que, à sua época, tratava este prazo como de prescrição. Eis o precedente:

### PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. ART. 178, § 9º, V, “B”, DO CC/1916. MULTA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO.

“1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “há o cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal, pois manifestamente desnecessária, tratando-se a matéria de direito, e julga o processo no estado em que se encontra” (TRF - 1ª Região, AC 2004.38.00.030884-2/MG, Rel. Juíza Convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1 de 12/11/2008).

2. Visa a ação, ajuizada em 18/02/1998, anular sentença homologatória de negócio jurídico proferida em ação de reintegração de posse, “declarando-se a nulidade da transação efetuada e bem assim a nulidade do termo de ocupação de imóvel funcional e do contrato de alienação de sobredito imóvel, restaurando-se o trâmite da ação reintegratória extinta por força da sentença anulanda, e, na sequência, julgando-a procedente, para determinar a desocupação compulsória do imóvel...”.

3. Incidência do prazo prescricional do art. 178, § 9º, V, “b”, do Código Civil de 1916, segundo o qual prescreve em quatro anos “a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contando este... no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato”.

4. Sentença mantida, quanto à prescrição, pelos mesmos fundamentos: a) “o termo de ocupação em que se diz irregular data do dia 02 de janeiro de 1989. A prescrição para a ação de anulação, portanto, ocorreu em 02 de janeiro de 1993”; b) “o termo de acordo que também se pretende anular foi firmado pelas partes na ação possessória em apenso em 21 de outubro de 1992. A prescrição da ação para a sua anulação ocorreu em 21 de outubro de 1996”; c) “Por fim a sentença que seria anulada em razão dos vícios quanto ao termo de ocupação e do acordo firmado foi proferida em 12 de janeiro de 1993. Contando-se o prazo de quatro anos da data em que se realizou o ato (e não do trânsito em julgado, porque não se trata de ação rescisória), o prazo para o ajuizamento da ação anulatória escoou-se em 12 de janeiro de 1997”; d) “a ação ajuizada tem por objeto a anulação de ato (sentença) e contratos (termos de ocupação e acordo homologado); o prazo não é de 20 anos, não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil”.

5. A multa de 5% estabelecida no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a ser convertida em favor do réu (art. 494), não tem aplicação à ação para anulação de sentença homologatória de transação (art. 486), tanto que considerou o juízo que “a hipótese dos autos não comporta ação rescisória, razão da inaplicabilidade, à espécie, da norma inserta no art. 488, II, do CPC”.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar o pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e reduzir os honorários de advogado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC” (g.n.).

(AC 00038782119984013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:211.)

Observe-se, outrossim, que a regência normativa para o caso concreto aqui em epígrafe deve mesmo se dar a partir da incidência do Código Civil, mesmo em sendo a parte possivelmente lesada pelo defeito do negócio jurídico em questão pessoa jurídica de direito público, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em se tratando de **decadência, não de prescrição**, não se cogita da aplicação, ao caso, da norma inserta no vetusto Decreto 20.910/32. Por outro lado, também não se cogita da incidência dos prazos decadenciais para a revisão de atos administrativos praticados pela Administração com base na auto-tutela administrativa (Súmula n. 473 do STF). Isto porque, como está claro sob todas as luzes, não se trata, no caso, de revisão de ato administrativo efetivado pela autarquia, mas – o que é bem diferente [1] – de ato voluntário e dispositivo praticado pelo autor, em atos judiciais, e que, segundo se alega, é fundado em erro na manifestação da vontade.

Ainda assim, no entanto, vema jurisprudência do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, entendendo que, mesmo na hipótese de revisão de atos administrativos praticados pela Administração (o que – insista-se – não é a hipótese vertente), **existe prazo decadencial – esse quinzenal – a limitar a ação do Estado, prazo esse que, por sua própria natureza, não se sujeita a qualquer tipo de interrupção ou suspensão**. Nesse sentido, arrola precedentes:

### ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO QUE ANULOU A CONCESSÃO DE ANISTIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

“1. Preliminares de inadequabilidade da via eleita e de prescrição afastadas.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a Portaria individual que a anulou.

3. A incidência do §2º do art. 54 da Lei 9.784/99 requer ato administrativo editado por autoridade competente com a finalidade de efetivo controle de validade de outro ato administrativo.
4. Ato de conteúdo genérico não podem servir para interromper ou suspender o prazo decadencial, ou, ainda, servir de termo *a quo* de cientificação oficial da existência de processo de revisão dos direitos dos anistiados, sob pena de violação ao art. 66 da Lei 9.784/99.
5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.
6. Mandado de segurança concedido” (g.n.).

(MS 201202457075, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2013)

No mesmo sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.**

“1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental.

2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidí-lo segundo os cânones do Direito.

3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, como fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

5. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2º).

6. O art. 1º, § 2º, III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

7. Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.

8. O § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no *caput*, sob pena de tomar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.

9. *In casu*, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 2.178, de 9.12.2003, do Ministro de Estado da Justiça, e sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência *ex ope temporis*, a Administração tornou, de ofício, insubsistente o dito ato, de sua própria lavra, praticado há mais de 5 anos (anistia política do impetrante), fazendo-o pela Portaria 1.947, de 4.10.2012, do Ministro de Estado da Justiça (ato coator).

10. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração emanar a anistia concedida ao impetrante” (g.n.)

(MS 201202759514, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013)

Seja como for, quer analisando a questão aqui vertente sob o prisma da regência do Código Civil (que, pelos fundamentos aqui arrolados, se acredita o prevalente), quer se enfoque a problemática sob a vertente do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o certo é que, no caso concreto, a decadência do direito do autor se mostra inafastável, no que o acordo judicial aqui impugnado pelo requerente foi celebrado aos 06/05/2010 (id nº 8342151) e a ação judicial aqui em curso veio ter ao protocolo somente em 22/05/2018, quando já escoados, por inteiro, ambos os prazos decadenciais de que aqui se fala.

Ainda que não alegada pela parte a quem ela aproveita, em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida pelo juízo, *ex officio*, nos termos do que dispõe o art. 210 do CC. Fulminada a pretensão anulatória inicial.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, com fundamento no art. 178, II e c.c. art. 210, ambos do CC, DECLARO A DECADÊNCIA do direito afirmado pelo autor na petição inicial, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o autor não as adiantou. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

*Sujeito a reexame necessário, tendo em vista o valor ilíquido do benefício econômico pretendido.*

-

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

[1] Nesse particular, aliás, análise dos termos em que vertida a petição inicial dessa demanda espanca quaisquer dúvidas que pudessem pairar quanto ao fato de que a pretensão anulatória do Instituto vem calçada em alegação de erro quanto à manifestação da vontade do transator, tanto que a causa de pedir é fundamentada, em termos de substanciação do pedido inaugural, no Código Civil.

**BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIO FRANCO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O exequente apresentou os cálculos da liquidação de sentença (id. 17738735).

O executado apresentou impugnação sob o id. 18933089, com as planilhas de cálculos.

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do executado, inclusive com novos valores (id. 19408264 e 19408270).

Ante a divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil, nos exatos termos da proposta de acordo homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 15152172 e 15152176), considerando os parâmetros de atualização de juros e correção monetária, observando o acórdão prolatado sob o id. 15152171.

Outro ponto controvertido na apuração dos valores devidos é a incidência ou não da prescrição quinquenal.

Desta forma, deverá a Contadoria Ajunta elaborar os cálculos **com e sem a prescrição quinquenal** anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 30 de julho de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se o retorno dos autos físicos encaminhados ao Setor de Digitalização da Justiça Federal em São Paulo, com baixa aos 17/6/2019, conforme guia 14/2019 - caixa 14.

Como o retorno, intím-se as partes para conferência da digitalização.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2569**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002813-61.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-08.2013.403.6131 ()) - TIBIRICA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE X FERNANDA SABINA HERREN DUARTE DE ARAUJO X DANIELLA HERREN DUARTE X IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR (SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por TIBIRICA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRA LTDA. e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende, em suma, a desconstituição da penhora incidente sobre bens constritos na execução em apenso. Sustenta-se, em suma, o descabimento do ato constritivo judicial, encontrando-se o crédito exequendo em situação de parcelamento. Junta documentos às fls. 17/87. Sobrevém certidão, nos autos dos embargos, de que o crédito fiscal exequendo entrou em regime de parcelamento fiscal, conforme se vê de fls. 89. Às fls. 294 dos autos da execução está colacionado um Termo de Levantamento de Penhora dos bens constritos em execução. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Configurou-se, in casu, superveniência de ausência de interesse de agir para o prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. Depreende-se da inicial que a única questão controvertida no âmbito deste processo diz respeito à possibilidade - que o embargante contesta - de manutenção da penhora realizada nos autos da execução, encontrando-se o crédito exequendo em situação de parcelamento fiscal de acordo com a Lei n. 11.941/09 (CTN, art. 151, VI). Sucede que, posteriormente ao ajuizamento, a penhora outrora formalizada nos autos da execução foi levantada por determinação do juízo da execução, conforme o Termo de Levantamento de Penhora que se acha acostado aos autos da execução que tramita no apenso às fls. 294. Por outro lado, segundo se denota dos autos em apenso, os atos expropriatórios próprios à execução se encontram em regime de suspensão, justamente em razão da vigência do parcelamento aqui já referido. Neste contexto, cede que não mais subsiste interesse processual para o prosseguimento dos presentes embargos, porquanto o objeto a eles atinente - levantamento das constrições havidas na construção - já foi obtido, ainda que de outra forma, a partir de decisão proferida no âmbito da execução. Não remanesce interesse de agir para a execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, reconheço os embargantes como carecedores da ação proposta, o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, nessa conformidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 17 c.c. art. 330, III c.c. art. 485, VI, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já agregam ao valor total do crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002435-08.2013.403.6131). P.R.I. Botucatu, 13 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003169-56.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-71.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP214135 - LARISSA MARISE ZILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Fls. 268: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001508-66.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-04.2017.403.6131 ()) - PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que há nulidade das CDAs que substanciam a inicial da execução; que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva se encontra atingido pela decadência/prescrição do crédito exequendo; que o montante exequendo configura irreversível excesso de execução, já que a incidência do encargo legal é indevida. Junta documentos às fls. 14/59. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 63/70, com documentos às fls. 71/78), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 132/134. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 79), nada requereram (fls. 80 e 83). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF e.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do embargado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas comesses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ónus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático o julgamento precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSO: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que lidou as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei). 4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo. 5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável icu oculi. 6. Apelação provida (g.n.). [AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:16/08/2016]. É taxativamente por esta razão, também, que não medramos alegações da executada tendentes a argumentar com eventual cobrança em excesso, ou em valor superior ao débito inscrito. Veja-se, nesse ponto, que os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária em percentuais diversos daqueles que já estão sendo exigidos pelo Fisco. Não havendo se desvinculado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não se configuraram quaisquer das causas extintivas do crédito tributário adversado no âmbito do executivo fiscal que tramita no apenso. De decadência, no caso concreto, não há como cogitar. Os créditos lançados contra a ora executada foram, todos eles, constituídos a partir de declaração efetuada por ela própria (Súmula n. 436 do E. STJ), para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na sequência. Bem demonstra a embargada, nesse ponto, com base na farta documentação que exhibe em sua resposta que os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, aos 09/02/2012, data em que a autoridade fiscal revisou o lançamento de débito confessado - LDC efetivado pela contribuinte. Ora, tomando-se em consideração que, nessa data, se constituíram definitivamente créditos tributários referentes a fatos impositivos verificados, o mais antigo deles, a partir de 12/2007 (cf. fls. 26), está mais do que evidente que foi observado o prazo decadencial para o lançamento tributário respectivo, considerada a data em que efetuada a declaração, desacompanhada de pagamento, pelo contribuinte/embargante (art. 173, I do CTN). Afasta-se, pois, a alegação de decadência do direito de lançar. Por outro lado, de se observar que, tomada a data de constituição definitiva do crédito como dies a quo para a fluência do prazo prescricional (09/02/2012), plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal correspondente ao fato gerador mais antigo (Processo n. 0000040-04.2017.403.6131), quer o despacho ordinário da citação do devedor respectiva, fatos ocorridos, respectivamente, aos 23/01/2017 (Termo de Autuação) e 30/01/2017 (fls. 16 dos autos da execução em apenso). Por tais razões, também não se vai cogitar, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência/prescrição do crédito exequendo. DO ENCARGO LEGAL Quanto ao mérito, a única discussão pendente respeita à incidência, sobre o débito exequendo, do encargo legal. De inadmissibilidade do encargo legal não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial | DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial | DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial | DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daíporque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporaram o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000040-04.2017.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 13 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002201-43.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-23.2017.403.6131 ()) - HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002265-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA X ILTON VIEIRA JUNIOR(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

#### EXECUCAO FISCAL

0003098-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO X RENATO LUCIO BELMIRO(PR045409 - GLORIA CORACA) X HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ERGON - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X COPEV PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA X ARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIDUAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUMMER AND BEACH INVESTIMENT DO BRASIL LTDA X LONG LIFE INVESTIMENT DO BRASIL LTDA X ROGER DUARTE TEIXEIRA X CAROLINE DUARTE TEIXEIRA

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

#### EXECUCAO FISCAL

0004527-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Fls. 172: defiro. Restitua-se o restante do prazo para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000429-86.2017.403.6131 - UNIAO FEDERAL X SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA - ME X SAMIR ABDALLAH X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0000429-86.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008770-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se o retorno dos autos físicos encaminhados ao Setor de Digitalização da Justiça Federal em São Paulo, com baixa aos 17/6/2019, conforme guia 14/2019 - caixa 14, nos termos da **RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019**.

Como retorno, intime-se as partes para conferência da digitalização.

**BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA - SP385403

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Hugo de Arruda Barbosa da Silva**, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

O executado foi devidamente citado, porém não apresentou embargos à execução.

Após regular processamento do feito, petição anexada sob o id. 21184513, a exequente requer a desistência desta ação.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Defiro o levantamento de eventuais bens penhorados nos autos.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da intimação da penhora.*

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

*I - Excoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.*

*IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.*

*V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.*

*VI - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)*

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.** 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los**

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, na SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000063-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 21 LTDA, THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face do AUTO POSTO 21 LTDA e de THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN.

Após pesquisas de endereços via Bacenjud, SIEL e Webservice, somente a pessoa jurídica foi citada.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que só houve a citação do executado AUTO POSTO 21 LTDA, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado das diligências (fl. 123 de ID nº 12547629), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003075-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.*

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da intimação da penhora.*

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

**III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.**

*IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.*

*V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.*

*VI - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)*

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.** 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:**

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza e em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los**

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-24.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. CARREIRO - ME, AGATHA GABRIELA CARREIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de AGATHA GABRIELA CARREIRO e de A. G. CARREIRO - ME.

Após pesquisas de endereços via Bacenjud e Webservice, as executadas foram citadas.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o decurso do prazo pelas executadas, para pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA”, com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:***I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou**IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.**§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.**§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.**§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.***Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:***I - do depósito;**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**III - da intimação da penhora.**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.**§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.***I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.**II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.**III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.**IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.**V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.**VI - Recurso Especial parcialmente provido.**(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)***EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.**

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:***I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los**

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intím-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004963-71.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEALIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, EMERSON CONTESSOTO, SIDMAR RAFAEL TOME

#### **DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de SIDMAR RAFAEL TOME, EMERSON CONTESSOTO e IDEALIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP.

Não obstante as pesquisas de endereço, via Bacenjud, SIEL e Webservice, não houve citação dos executados, tendo a Carta Precatória expedida resultado negativa.

A exequente requereu a realização de pesquisas de endereço (fl. 60 de ID nº 12549073).

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intím-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Indefiro o quanto requerido pela CEF à fl. 60 de ID nº 12549073, haja vista que tais pesquisas já foram feitas e os respectivos endereços encontrados já diligenciados.

Notória a discrepância do pedido da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos executados (fl. 61 de ID nº 12549073), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

**Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002507-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou**

**IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

**I - do depósito;**

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - da intimação da penhora.**

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:**

**I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;**

**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;**

**VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;**

**VII - endereço da seguradora;**

**VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.**

**Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.**

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou**

**IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

**I - do depósito;**

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - da intimação da penhora.**

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIDABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabeleceu:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenuação à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/2/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 11/2/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos emrazão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000431-54.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Revedo posicionamento anterior, reconsidero em parte o despacho de pág. 256 do ID 13089995, para reputar desnecessária a intimação das partes a constituírem advogado vez que já intimadas pelos patronos que renunciaram ao mandato anteriormente outorgado. Desta feita, os atos processuais serão praticados sem a necessidade de intimação das executadas até que intervenham no feito com advogados constituídos.

Anote-se que, nos termos da decisão exarada nos autos dos embargos de terceiro nº 0000289-79.2018.403.6143, os atos constitutivos relativos ao imóvel de matrícula 33.098 do CRI de Leme/SP.

Relativamente ao bem de matrícula nº 36.164 junto ao 2º CRI de Leme/SP (ID 18581840), aguarde-se o trânsito em julgado do recurso oposto à sentença prolatada nos embargos nº 5001438-59.2017.403.6143.

Quanto aos imóveis de matrículas nº 34.791 e 34.792, penhorados às págs. 190/193 do ID 13089995, não foram avaliados em razão da inércia da exequente, conforme se extrai do despacho de pág. 199 do mesmo ID.

Também carece de avaliação o imóvel de matrícula 33.100, penhorado às págs. 215/216 do ID já mencionado.

Por fim, os imóveis de matrículas 29.200, 29.201 e 29.202, localizados em Analândia/SP (Comarca de Rio Claro/SP), não foram penhorados nem avaliados.

Do todo o exposto, decorrido o prazo de conferência acima, concedo à exequente adicionais 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de efetivo seguimento do feito.

Não obstante, a fim de se evitar eventual excesso de penhora, deverá, no mesmo prazo supra, juntar planilha atualizada do crédito exequendo.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARDOSO E MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: AKAOA FROES MARTINS REPRESENTACOES

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003989-68.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta no rito ordinário proposta por Lucas Ademir Gomes da Silva em face do Centro Universitário Anhanguera – Leme e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, a fim de declarar inexigível pela ré Anhanguera o débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014 e determinar que os réus providenciem, no prazo de trinta dias, a regularização da situação cadastral do autor.

As três partes foram condenadas ao desembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, tudo na proporção de 1/3 para cada uma.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do FNDE de ID nº 18455264 e sobre a petição do Centro Universitário Anhanguera às p. 169/174 e dos documentos que as acompanham.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000369-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AUTO POSTO ENGENHEIRO COELHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: FABIO ROBERTO DUZO - ME, FABIO ROBERTO DUZO

**DESPACHO**

Devidamente citada(s) e tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento ou oferecimento de bens(ns) à penhora, DEFIRO o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a realização da penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e, ainda, caso tenha valor de mercado superior a R\$ 20.000,00 (tabela referencial FIPE).

Como o resultado das pesquisas, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de GRAFERRO RECICLAGENS LTDA.

O executado foi citado e nomeou bem à penhora.

Instada a se manifestar, a exequente rejeitou o bem ofertado, requerendo o prosseguimento da execução.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a recusa da CEF em relação ao bem nomeado à penhora, e, ainda, considerando a ordem legal de preferência prescrita no art. 840 do CPC, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 77/78 de ID nº 12549078.

Desse modo, a fim de dar prosseguimento a esta execução, cumpra-se a decisão de fls. 29/31 de ID nº 12549078, quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br) ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 29/31 de ID nº 12549078).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 17244139), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

**Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de GRAFERRO RECICLAGENS LTDA.

O executado foi citado e nomeou bem à penhora.

Instada a se manifestar, a exequente rejeitou o bem ofertado, requerendo o prosseguimento da execução.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a recusa da CEF em relação ao bem nomeado à penhora, e, ainda, considerando a ordem legal de preferência prescrita no art. 840 do CPC, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 77/78 de ID nº 12549078.

Desse modo, a fim de dar prosseguimento a esta execução, cumpra-se a decisão de fls. 29/31 de ID nº 12549078, quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br) ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 29/31 de ID nº 12549078).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 17244139), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-15.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO STEFANI

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ALVARO STEFANI.

Citado, o réu não apresentou Embargos Monitórios, nem pagou o débito.

Proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

A CEF requereu o início da execução, por meio da realização de medidas constritivas, a saber, Bacenjud, Renajud e Infojud, as quais foram deferidas.

Designada a audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

Cumpridas as diligências de constrição, apenas a consulta ao sistema Arisp apresentou resultado positivo.

#### **É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à CEF para que, no DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à retro determinação (fls. 132 e 140, ambas de ID nº 12546292), indicando sobre qual bem imóvel deve incidir a penhora, sob pena de arquivamento.

Caso haja manifestação da exequente, providencie a Secretaria o necessário à penhora, à avaliação, ao depósito do bem apontado e, ainda, à intimação do executado.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002263-93.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL DE JESUS MINHACO

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR, NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS MINHACO - SP253429

#### DESPACHO

Trata-se de ação Monitória ajuizada pela CEF em face de NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA e de TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR, na qual, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Requerido o cumprimento de sentença pela CEF e intimados os executados a pagar o débito, estes quedaram inertes.

A CEF requereu a realização de medidas constritivas por meio do Bacenjud e do Renajud.

#### É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Regularmente intimados dos termos do art. 513 e s.s. do CPC, sendo a executada Tatiane, por seu patrono, e o executado Nair, pessoalmente por Carta com A.R., estes não pagaram o valor devido, no prazo assinalado.

Desse modo, em atenção ao quanto requerido à fl. 187 de ID nº 12548175, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretária, antes da intimação das partes, providenciar a requisição pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se o executado por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Como resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRA-SE. Após, intime-se.

**Marcelo Juca Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS A

#### DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000435-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAICON CARLOS BARBOSA

**DES PACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000498-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO WAGNER CAMPOS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRANCO - SP110239

**DES PACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000466-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NEK INDUSTRIA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

**DES PACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GOMES

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MURILO EDUARDO GASPAR

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLOVIS PARAZZI

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REGINALDO REDOSCHI JUNIOR

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003054-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: RECICLADOS LIMEIRA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para contrarrazões.  
Após, remeta-se ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000902-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002290-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002966-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002289-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002333-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003177-90.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO DE CARLI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300, JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum de repetição de indébito, ajuizada pelo SUPERMERCADO DE CARLI LTDA em face da União Federal (PFN).

Proferida sentença definitiva de improcedência, com condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da União.

Intimada para cumprimento da sentença, a parte executada não pagou o valor devido.

Deferidas as medidas constritivas de Bacenjud e Renajud, tanto da matriz quanto das filias da pessoa jurídica executada, todas resultaram infrutíferas.

Requerido pela União, o processo foi remetido à Subseção de Limeira/SP.

Deferida a livre penhora em desfavor do executado, este não foi encontrado.

Lavrada a penhora do imóvel (fl. 97/99 de ID nº 12748392), o leilão designado também não foi frutífero.

Deferidas nova penhora online, via Bacenjud, e, subsidiariamente novo leilão do referido imóvel, tendo a primeira resultado negativa.

Proferida decisão designando novas datas para leilão do bem (fls. 125/126 de ID nº 12748392).

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a nova designação de datas para leilão (fls. 125/126 de ID nº 12748392), aguarde-se a realização da 21ª Hasta Pública.

Como o resultado, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002287-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000107-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: RUFINO RA SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURA SILVA SCAZUFCA STENICO - SP310865, RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689, MARIA THEREZA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002282-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002317-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002412-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002321-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002462-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LEME

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA - SP114472, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002336-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002425-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002447-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002445-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002311-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
EXECUTADO: ADAUTO DOS SANTOS NEVES

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro em face de Adauto dos Santos Neves.

Realizadas tentativas de citação no endereço informado na inicial e nos endereços obtidos em pesquisa aos sistemas BacenJud, SIEL e WebService/Receita Federal, as diligências restaram infrutíferas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, tendo em vista que o despacho constante de p. 60, ID 12547578 deixou de ser publicado no Diário Eletrônico em razão da remessa dos autos à Central de Digitalização, intime-se a exequente Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: M M C LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SIMONE SILVA DE SOUZA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
EXECUTADO: GISELE FACCIOLI

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JESSICA BERNARDINO DE SOUSA

**SENTENÇA**

Ante a desistência do exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens penhorados.**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIANA GONZAGA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE CARLOS BACHEGA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003096-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: JACQUELINE DE FATIMA DA SILVA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002148-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de constrição.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000191-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDROSO TRIVELLATO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001196-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DE SOUZA

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001886-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: MAYARA CRISTINA DE SOUZA GUEDES CAVICCHIOLI

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000298-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BERANILSO DIAS FRAGA

**DES PACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONALDO COUTO FERRO

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VAGNER DA SILVA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA CASIMIRO FRAGA LTDA - EPP

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000382-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO PINTO

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000522-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO RODRIGO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) noticia a realização de parcelamento administrativo, razão pela qual homologo o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000330-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: GIOVANNA SILVA LEITAO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias requerido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando o resultado negativo das diligências realizadas nos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente, via sistema PJe e/ou Diário Eletrônico, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**LIMEIRA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

**DESPACHO**

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe e/ou na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, indique os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados judicial, para quitação do débito exequendo. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000790-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,  
TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EDER LUIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe e/ou na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, indique os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados judicial, para quitação do débito exequendo. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000790-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,  
TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EDER LUIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe e/ou na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, indique os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados judicial, para quitação do débito exequendo. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000523-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TRWAUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA EVLLY DIAS - SP399847

**DESPACHO**

ID 19478418: Considerando o lapso de tempo transcorrido, intime-se a empresa executada na pessoa da sua advogada regularmente constituída nos autos, a comprovar o alegado pagamento e/ou parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, INTIME-SE o Conselho exequente, via sistema PJe, para que se manifeste nos presentes autos e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000447-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LEME DE MORAIS

**DES PACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000405-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS

**DES PACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALUMINIO SAO JORGE LTDA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO FAVERI JORGE

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000364-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FRANCISCO

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000806-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS TAVARES DUTRA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO/ACORDO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SABRINA GABRIELA DA SILVA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003206-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: LUCIANNE SATIE OHARA FUMAGALLI

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intímem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003330-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LOPES MATAREZIO PIO

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intímem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000283-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON BASTELLI FRASNELLI

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONALDO MOREIRA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BORSANELLI

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intím-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FOLHAS DE OLIVA - PRODUTOS DE OLIVA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intím-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intím-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000368-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON FERREIRA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000292-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ARMANDO SPADOTIN JUNIOR

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000406-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LL INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JONNHY FERNANDES DOS ANJOS

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO WELTON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILSON DEVOLIO

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVERSON CESAR DE MORAES

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO CAMPANHOLI

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DIONES DONIZETE LOPES

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE PERISSOTO

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JAQUES ANTONIO DI MAMBRO

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VLADMIR JOSE BELLATTI

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000525-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO DONATI PEREIRA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000876-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FURTADO & GRAHL DROGARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do grande lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, cumprindo integralmente a r. decisão retro, que determinou:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000470-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIANA HESPANHOL DORIGAN

**DESPACHO**

ID 18592836: Diante do grande lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, cumprindo integralmente a r. decisão retro, que determinou:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LIVIA MOREIRA COLPANI VITORIO

**DESPACHO**

Diante do grande lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, cumprindo integralmente a r. decisão retro, que determinou:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: SIMONE REGINA BENATTI

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NOLASTEK PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DEBORA PIERINI GAGLIARDO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VOLTIZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDY FERNANDES LEITE JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO SERGIO ANTERO ROSA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILLIAN NASCIMENTO DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO RAMPIM JUNIOR

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: VITAL CLIN LABORATORIO CLINICO LTDA - ME

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001337-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: JOSE LUIZ REBELLATO ARARAS - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001387-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: DAVID PELOIA FORNER

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003223-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA FURTADO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DIOMARCIO D. MOREIRA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DORIVALASSI JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELDO CESAR BARROS DE CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000309-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO VICTORINO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000417-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIBERATO AURIEME FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000301-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MONTAN

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUSTIN ARARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002401-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIO

## SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDMAR ROBERTO DE OLIVEIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Sem ônus processual para as partes.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003077-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: GLACYMARQUES PEREIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000415-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL

**S E N T E N Ç A**

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Sem ônus processual para as partes.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000421-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA BOM LAR LTDA

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000889-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: BHM TRANSPORTES EIRELI

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO CURTOLO RIBEIRO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BUZOLIN

**SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003302-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

**SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DVM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PETER SHI JY CHEN

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FOLHA VERDE ENGENHARIA DE IRRIGACAO - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAMON MENDES PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSMAR RODRIGO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUSTIN SAO PAULO ENGENHARIA CIVIL E TERRAPLENAGEM LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000517-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANETA ENGENHARIA E CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO PEREIRA GAINO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000439-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO DOMACIR DE FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000279-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON FRANCO DA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EXPLORE INFORMATICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000373-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GISELLE SPENCE

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000797-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAPLAN ENGENHARIA LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: BERNEGOSSI & NICOLA - LEME LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WF SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAREZ BESSI - SP159697, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS - SP119965, PAMELA ROSSINI - SP273667, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, EDSON JOSE MORETTI - SP164664  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravar-se; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil e escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - Q valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIREENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SP179145  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS, PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994**, a saber.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a emenda do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpra recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentia-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos avertidos na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da CPRB incidente apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000744-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, julgado improcedente, com apelação da embargante não provida.

Providencie a secretária o traslado da decisão para os autos da execução fiscal nº [5000740-82.2019.4.03.6143](#).

Ante a condenação em honorários advocatícios intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA CARNEIRO

#### DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: BRUNO CESAR GALHARDONI SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000687-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE PERUZZO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000433-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BILENGE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO - GO15969

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003044-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: CINTHIA CRISTINA GOMES

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001346-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: ISAIRA PAULINA ANGELA TOTENE - ME

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: SILMARA DE FATIMA XAVIER DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000302-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MANEO

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ORPINELLI

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTO MESSIAS DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEN JOSE BARBOSA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRARI

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: PAULO CESAR CHIGNOLLI

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000477-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL VIOLA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001019-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUX CONSTRUCOES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DE SOUZAMENDES

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PAULO ANTONIO GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VALDISSON SEVERINO DE LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DARIA PIMENTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS MIRANDA SIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Pet. id. 22566576: depreendo que no despacho id. 13515170 não restou expresso que a CEF estava sendo intimada nos termos do art. 523 do CPC. Aliás, quanto a isso, cumpre mencionar que o Enunciado nº 92 do CJF dispõe que “a intimação prevista no caput do art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença”. Nesse passo, considerando que faltaram formalidades na intimação da CEF para os fins termos do art. 523 do CPC, não há que se falar, neste momento, em pesquisa de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pelo que **indefiro, por ora, o pedido do exequente.**

Em tempo, denoto que o despacho proferido em 25/09/2019 (id. 21933156) merece parcial retificação, pois não restou assente o prazo para impugnação e incluiu-se, equivocadamente, que a CEF deve realizar o pagamento “por meio de GRU”. Observo também que constou a quantia já acrescida dos honorários e multa previstos no §1º do art. 523, os quais apenas devem ser acrescidos se não houver o pagamento voluntário no prazo do caput do artigo.

Posto isso, retifico em parte o despacho anterior para determinar a intimação da CEF, por publicação (ou pelo sistema PJE), para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague a quantia de **RS 34.719,28** para **SETEMBRO/2019**, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Fica ainda a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000424-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIS REGINALDO GOULART, SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renovar Comércio e Instalações Ltda - ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id: 22184113).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**S E N T E N Ç A**

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 22150216).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001055-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO

**S E N T E N Ç A**

ID: 22066531 – Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SALEM

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aline Camargo Salem

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id: 22067563).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2341

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000205-71.2019.403.6134**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-92.2013.403.6134 ) - CADA-CASA DE APOIO AO DROGADO AAO ALCOOLATRA(SP361362 - THIAGO FERNANDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 10 do CPC, bem assim que consta na cópia da certidão de intimação em anexo, retirada dos autos principais, manifeste-se o embargante sobre a tempestividade dos embargos, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006905-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA) X H. F. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X FERNANDO GONCALVES FILHO(SP184783 - MARCILENE DE SOUZA LIMA FELIX)

O executado Fernando Gonçalves Filho apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui a legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls. 213/220). Devidamente intimada, a exequente requereu a rejeição do pleito. Decido. Entendo que não há como acolher o pleito de Fernando Gonçalves Filho. Conforme se observa nos autos às fls. 133/134, a inclusão do referido sócio administrador no polo passivo da execução se deu em virtude de decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103824-6, no qual a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reputou presentes os requisitos para redirecionar a execução ao excipiente, razão pela qual determinou sua inclusão no polo passivo da demanda. Dessa forma, tendo a instância superior decidido pela legitimidade do excipiente para figurar como executado no feito, mostra-se incabível à este juízo reapreciar tal questão neste momento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se normalmente o feito. Certifique o setor o eventual transcurso do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012425-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LIDER LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FLORISVALDO MIRA X ROGERIO ANTONIO MIRA

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 173/189, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) inconstitucionalidade da cobrança da multa constanciada no Decreto-lei nº 1.025/69; (c) decadência e prescrição; (d) exclusão dos sócios administradores do polo passivo da demanda. A exceção se manifestou a fls. 192/192v. Decido. I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter: i - o nome do devedor; dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; ii - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; iii - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; iv - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; v - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e vi - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - Da alegação de inconstitucionalidade da cobrança de multa pela mora no percentual de 20% do montante devido: Quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de multa pela mora no percentual de 20% do montante devido, a mesma deve ser rejeitada. O encargo de 20% previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 é perfeitamente legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo inconstitucional. Sua finalidade é indenizar a Fazenda Pública pelos gastos havidos na cobrança do crédito tributário. Por tal motivo não cabe fixação de honorários em execuções fiscais da Fazenda Nacional, nem tampouco condenação a este título nos embargos em caso de improcedência. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Trata-se de verba legal sem nenhum vício. Seu percentual não é desproporcional em relação ao débito, nem configura confisco. Trata-se de ônus imposto aos inadimplentes. Fixado com base em lei, substitui, sem nenhum vício, a fixação judicial. A legislação pertinente a esse encargo foi recepcionada pela CF/88, não havendo que se falar em retirada de competência do Poder Judiciário na fixação da verba honorária. A lei pode perfeitamente estabelecer critérios de fixação de verba honorária e, por todas as razões anteriormente declinadas, citado percentual é legítimo. Assim, afasto a alegação da parte executada de inconstitucionalidade da cobrança de multa pela mora no percentual de 20% do montante devido. III - Da alegada decadência e prescrição: Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado ao crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. In casu, está sendo cobrados tributos relativos às competências compreendidas entre 02/1995 e 01/1996, no que se refere à CDA 80 6 98 012851-01, tendo sido o débito inscrito na dívida ativa em 06/08/1998. Já correlação à CDA 80 6 99 022575-53, que lastreia a execução fiscal nº 0012424-29.2013.403.6134, reunida à estes autos, na qual são cobrados tributos referentes às competências compreendidas entre 02/1996 e 01/1997, o débito fora inscrito na dívida ativa em 05/03/1999. Em ambos os casos a inscrição ocorreu anteriormente ao transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN, não podendo se falar em prescrição, na presente hipótese. Ressalte-se que após a constituição do crédito tributário a empresa executada aderiu a parcelamentos, conforme dados constantes na fl. 168, no período compreendido entre 15/08/1998 à 12/02/1999, em relação ao débito inscrito na CDA 80 6 98 012851-01, enquanto a dívida inscrita na CDA 80 6 99 022575-53 encontra-se como exigibilidade suspensa, tendo em vista sua permanência em programa de parcelamento, conforme informado pela exequente à fl. 192v. O pedido de parcelamento, implica reconhecimento de dívida, previsto pelo artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN como causa de interrupção do prazo prescricional, ainda que o parcelamento não tenha sido consolidado. Com efeito, o STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1489548/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016) Destarte, tendo o pedido de parcelamento interrompido a fluência do prazo prescricional, verifica-se que não ocorreu a prescrição uma vez que entre a data constituição dos créditos tributários e a interrupção da prescrição não decorreram cinco anos, bem como até o ajuizamento do executivo fiscal também não se passaram cinco anos. IV - Da alegada indevida inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda: Com relação ao pedido de exclusão dos sócios administradores do polo passivo da presente execução, a mesma deve ser rejeitada. Ao contrário do alegado pela parte excipiente, verifica-se que a inclusão dos mesmos como executados decorreu do fato do juízo competente para processamento do feito, naquela época, ter reputado configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada, no seu domicílio fiscal, restaram frustradas, tendo o Oficial de Justiça certificado à fl. 38v, que a referida firma não funciona no local informado nos registros relativos à mesma na JUCESP, consignando ao final que outra empresa exerce atividades no referido endereço. No caso em exame, em diligência realizada para tentativa de citação da empresa devedor(a), ficou constatado que a mesma não desempenha mais atividade em seu domicílio fiscal, razão pela qual reputou-se presentes dados suficientes acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, como que dispõe o art. 135, III, do CTN. Dessa forma, ausentes elementos que evidenciem, de plano, ter a inclusão dos excipientes ocorrido de forma indevida. Ressalte-se, por último, que em procuração de fls. 130 a empresa executada declinou como endereço o mesmo no qual a diligência para tentativa de citação restou infrutífera. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio da exequente, cumpra-se conforme determinado à fl. 199. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002385-65.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONEL CERCHIARI(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 103/137, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA 80 3 15 003359-78; (b) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ; (c) prescrição da CDA 80 2 06 12349-18. A exceção se manifestou a fls. 143/153v. Junto documentos. Decido. I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA 80 3 15 003359-78, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir



**EXECUCAO FISCAL**

**0004746-55.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLASTINDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, termo constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, 13º salário, dentre outras. (fls. 25/80). Alegou, ainda, nulidade das CDAs. A exequente se manifestou a fls. 89/106v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desses se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, correlação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Ou seja, maior dilação probatória se faz imprescindível para autorizar um posicionamento judicial a respeito. Em outras palavras, a excipiente não comprovou, nem discriminou os valores que porventura estão sendo exigidos indevidamente em cada competência, limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser indevidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à excipiente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um termo de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de termo constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relatórios analíticos e outros documentos contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017) Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. No que tange à averitada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e o termo de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEP, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive emalteração de entendimento pretérito deste Juízo, como possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), e em face da citação do executado, sem comprovação do pagamento do débito nem de garantia do juízo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005034-03.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLASTINDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, termo constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, 13º salário, dentre outras. (fls. 17/72). Alegou, ainda, nulidade das CDAs. A exequente se manifestou a fls. 81/98v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desses se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, correlação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Ou seja, maior dilação probatória se faz imprescindível para autorizar um posicionamento judicial a respeito. Em outras palavras, a excipiente não comprovou, nem discriminou os valores que porventura estão sendo exigidos indevidamente em cada competência, limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser indevidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à excipiente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um termo de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de termo constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relatórios analíticos e outros documentos contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017) Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. No que tange à averitada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor





limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser indevidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à excipiente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fim seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relatórios analíticos e outros documentos contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017) Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), e em face da citação do executado, sem comprovação do pagamento do débito nem de garantia do juízo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002254-56.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLEXICORTE FERRAMENTAS EIRELI - EPP (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)**

A parte excipiente, por meio da petição de fs. 37/47, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ausência de notificação da inscrição do débito em DAU. Pede, ainda, que seja determinada pericia contábil para apurar se os valores cobrados por meio da presente execução estão corretos. A exceção manifestou-se a fs. 53/55v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis ex-offício que não demandem dilação probatória. No que tange à averçada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante a Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm das demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com o parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Quanto à alegação de que não fora dado à executada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da alegada ausência de intimação do contribuinte quando da inscrição do débito em DAU, observo que o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já julgou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, alás, citar os arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. [...] (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIRA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), e em face da citação do executado, sem comprovação do pagamento do débito nem de garantia do juízo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que alega haver erro material na sentença proferida em 14/02/2019, pois teria reconhecido como de natureza especial período no qual a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença. Pugnou pelo acolhimento de seus argumentos e anulação da sentença homologatória de acordo.

#### Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em tela, observo que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação do benefício aposentadoria especial em favor da autora, desde a DER (30/11/2017).

Contra tal decisão o réu interpôs apelação, a qual versava tão somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09 no momento de calcular as parcelas vencidas. Em nenhum momento a autarquia ré se insurgiu contra a concessão do benefício previdenciário. Em tal recurso, o INSS ofertou proposta de acordo ao demandante, no qual se prontificou a desistir daquele, caso o autor concordasse com a forma de cálculo do retroativo nos termos em que requerido pelo recorrente (id. 15705229). O demandante aceitou a proposta (ids. 16195321) e o acordo foi homologado pelo juízo (ids. 16536073).

Após a homologação, o INSS apresentou embargos de declaração, alegando erro material na sentença que acolheu a pretensão autoral (id. 17886046). O recurso não foi conhecido, em virtude da sua intempestividade e determinou-se a intimação das partes para ciência da sentença homologatória do acordo (id. 21719713).

Devidamente intimada, a autarquia ré embargou de declaração novamente a sentença proferida em 14/02/2019, sustentando a existência de erro material na mesma bem como alegando que tal equívoco pode ser reconhecido a qualquer momento, inclusive de ofício. Requeru o acolhimento de seus argumentos e a anulação da sentença homologatória (id. 22325370).

No entanto, inexistiu o alegado erro material.

De início, ainda que assistisse razão à embargante quanto à questão suscitada, caberia observar que esta diz respeito a entendimento acerca da matéria. Quando muito, poder-se-ia falar em erro de julgamento, o qual não consubstancia erro material e não é passível de correção via embargos declaratórios. Porém, em acréscimo, impõe-se consignar que, no caso vertente, houve, após, acordo firmado entre as partes.

Além disso, *ad argumentandum*, conforme se observa nos presentes autos, mais precisamente no id. 9561008 – págs. 40/42, o período de 04/10/1995 a 03/12/1998 foi totalmente considerado pelo INSS como laborado em atividades de natureza especial no procedimento administrativo. Diferentemente do alegado pela recorrente, não se verificam quaisquer ressalvas no referido processo administrativo quanto à impossibilidade de consideração do intervalo de 10/09/1998 a 23/10/1998 como exercido sob condições especiais.

Depreende-se, destarte, que o período foi computado como especial por ter sido já reconhecido administrativamente (tanto que foi computado na planilha que integrou a sentença).

Ressalte-se, ainda, que a autarquia ré quando intimada da decisão que acolheu parcialmente a pretensão autoral sequer apresentou recurso contra a implantação do benefício concedido, insurgindo-se tão somente quanto à forma de cálculo dos valores retroativos, o que foi objeto posteriormente de acordo entre as partes, devidamente homologado pelo juízo.

Por fim, cabe lembrar o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, no que se refere à possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Posto isso, não reconheço o erro material apontado e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos, em face de sua intempestividade, mantendo as sentenças assim como lançadas.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001636-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.CRISTINA MAIA ZANON - MOVEIS - ME, HERCULES PROCOPIO ZANON, ELIANA CRISTINA MAIA ZANON  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de E. CRISTINA MAIA ZANON MOVEIS ME e outros, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Coma inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente (id. 10740387).

Foi certificado o cumprimento da medida liminar (id. 12434402).

A requerida apresentou defesa (id. 12832966), em que aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade da medida de busca e apreensão e a cobrança excessiva por parte da credora, em desconformidade com o quanto pactuado (“[...]Do apontado, verifica-se claramente que os valores perseguidos pela autora (R\$ 117.215,12) encontram-se em desconformidade com o contratado e com o admissível, ou seja, pretende o recebimento de valores muito superiores aos efetivamente devidos, por conta da absurda aplicação de indexador sobre as parcelas previamente contratadas ante o embutimento de valores prévios; bem assim, utilizando-se de índice não aceito para o fim pretendido; e ainda cumulados a tantas outras taxas por ela criadas, **principalmente pela repactuação dos contratos que deram origem ao presente**”).

A parte autora requereu a busca e apreensão do outro veículo mencionado na inicial, a saber, FIAT, Iveco Daily 35S14, ano 2011/2012, placas FDK 8981, cor branca, CHASSI 93ZC35A01C8433726 (id. 14740700).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, não há que se falar em ilegalidade/inconstitucionalidade da busca e apreensão veiculada nestes autos, porquanto o procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69 oportuniza plenamente o exercício do direito de defesa. A propósito, já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N.º 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Conquanto não tenha havido impugnação específica em relação ao alegado não cabimento da reconvenção, trata-se de tema referente à possibilidade jurídica do pedido que, como condição da ação, configura questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem. Assim, não incide, na espécie, a regra da congruência ou da correlação entre o pedido e a decisão, porquanto prescindível a iniciativa da parte. Com efeito, as questões de ordem pública transferem-se ao exame do órgão de segundo grau, por força do princípio translativo, não havendo falar em julgamento extra petita ou empreclusão. 2. Como advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o Código de Processo Civil, substituiu a expressão "contestação" por "resposta" no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária. 3. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, especialmente com o advento da Lei n.º 10.931/2004 e com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdiccional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da reconvenção. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 872427/2006.01.68558-6, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00259)

PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF. 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. (ApCiv 0300704-89.1993.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270.)

Sobre as demais alegações lançadas na peça defensiva, a exemplo da utilização supostamente indevida da TR como parâmetro de atualização monetária e "cumulação de taxas de permanência, juros de mora, multa contratual e correções", denoto que a parte ré não trouxe ou apontou nos autos, concretamente, elementos mínimos que corroborassem as aventadas impropriedades existentes nas cobranças levadas a cabo pela CEF. Além disso, quanto à impugnação atinente à utilização da TR, o contrato inserto no id. 10576141, s.m.j., prevê a aplicação de tal índice a partir da cláusula terceira.

Nesse cenário, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte requerida, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Em prosseguimento, estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição"

No caso em apreço, conforme já mencionado na decisão liminar, a parte autora comprovou pelos documentos ids. 10576141 e 10576142 a celebração de contrato de renegociação de dívida n. 25.0278.690.0000129-81 com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária.

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde 02/03/2018 (doc. id. 10576144).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (docs. 10576148 e 10576145), semanotação de quitação.

Desse modo, não assistindo razão à ré no tocante às suas alegações, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente.

Sem prejuízo, não obstante o quanto asseverado no arrazoado de id. 17510666, não restou suficientemente demonstrado que o Termo de Constituição de Garantia do veículo FIAT - vinculado à CCB nº 734-0278.003.00001952-3 - na verdade consubstanciaria aditivo ao ajuste de nº 25.0278.704.0000829-32. A par disso, em vista, por exemplo, da previsão constante na cláusula primeira do contrato de renegociação mencionado na exordial (nº 25.0278.690.0000129-81), questionar-se-ia, inclusive, a ocorrência de novação. Desse modo, a medida constitutiva requerida deve ater-se ao veículo mencionado na decisão liminar.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal (TOYOTA, Corolla XE1 2.0 Flex, ano 2010/2011, Placas ATI 6156, cor preta, CHASSI 9BRBD48E8B2519222).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em que alega haver omissão na sentença proferida, em virtude da ausência de determinação do abatimento dos valores correspondentes aos períodos em que o autor esteve laborando, após a DIB fixada judicialmente.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

Inobstante as ponderações do embargante, depreendo que não há a omissão apontada na sentença prolatada.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

*No caso em tela*, a insurgência do embargante cinge-se à ausência de determinação do abatimento dos períodos em que o autor esteve laborando do valor referente às parcelas em atraso (por constar remunerações no CNIS).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento analisando a documentação que se encontrava juntada ao feito.

De início, a questão suscitada diz respeito a entendimento acerca da matéria, o que, em consequência, quando muito, poderia caracterizar *error in iudicando*, que não é passível de correção via embargos de declaração.

*Ad argumentandum*, a propósito, há entendimento de que o fato de o autor ter exercido atividade laboral não impediria a percepção do benefício no mesmo período se comprovada a incapacidade.

Assim, tenho que o recurso não evidencia no julgado a existência da omissão alegada.

**Dessa forma, conheço dos embargos, entretanto, não os acolho.**

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

### Expediente N° 2342

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000001-61.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-32.2017.403.6134 ()) - ISABEL DE CARVALHO MOREIRA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 124/125: informe a procuradora constituída se outro advogado poderá acompanhar a audiência, em 05 (cinco) dias.  
Em caso negativo ou no silêncio, providencie-se, por cautela, a nomeação de advogado pelo sistema AJG para acompanhar a audiência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS HANDUS MODOLO DE SOUZA DIAS (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos enquadra-se em referido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anote que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

À secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-46.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY STORCH DUTRA (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos enquadra-se em referido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anote que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

À secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010110-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA CACILDA PATAPOFF

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

A ação foi originariamente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Posteriormente tal juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Americana/SP (ID. 12893738).

Recebido o feito nesta Vara Federal, foi concedida a gratuidade judiciária (id. 17160443).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de decadência e da prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 22211351) e pediu a realização de prova pericial.

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a realização de prova pericial na presente hipótese, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 42/0801740398, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 03/05/1988**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

#### 1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

#### 2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa inmanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

#### 3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

#### Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).*

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

*“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).*

*§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de crêzeiro imediatamente superior;*

*§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:*

*a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;*

*b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;*

*c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.”*

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao “menor” não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.”**

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000039-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLOVIS FLORIANO

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Por motivos de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de novembro de 2019, às 14h**.

Intimem-se as testemunhas e o réu, para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente servirá como:

1-) MANDADO para intimação do acusado;

2-) aditamento à CARTA PRECATÓRIA ENVIADA À COMARCA DE SUMARÉ PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ACIMA QUALIFICADAS.

3-) OFÍCIO PARA REQUISICÃO DAS TESTEMUNHAS:

ALEX FERREIRA - RE 1169432 - Sargento da Polícia Militar, lotado na 1ª CIADO 48º BPMI em Sumaré, comendereço na Rua Ipiranga n. 530 - Centro - SUMARÉ - SP; ERICK VINICIUS TAVARES

BORGES - RE 1622838, lotado na 1ª CIADO 48º BPMI em Sumaré

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1211/1646

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defensora dativa.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

#### DECISÃO

Pet. id. 19248136: não obstante a intempestividade da juntada de documentos pela CEF, cabe reiterar o quanto já explicitado na decisão de id. 18781830 e, nesse passo, observar que, conforme já decidiu o C. STJ em relação inclusive ao art. 284 do CPC/1973 (equivalente ao art. 321 do CPC/2015), o prazo para a emenda pode até mesmo ser prorrogado (RSTJ 147/77 e 148/52). Além disso, deve ser levado em conta o princípio da primazia do julgamento consagrado pelo novo CPC. Ademais, os documentos solicitados referiram-se a parte dos contratos em discussão, o que não ensejaria, assim, a extinção do feito.

Nesse passo, indefiro o pedido feito na pet. id. 19248136 e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o réu se manifestar quanto aos documentos apresentados pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AGNALDO DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO DE SOUZA - SP413211  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **Aginaldo Aquino**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

*Notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, *ingresse no feito*; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

**AMERICANA, 27 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 2333

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001754-29.2013.403.6134** - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da

importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002037-52.2013.403.6134** - JOVANILARAJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANILARAJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001753-10.2014.403.6134** - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000925-77.2015.403.6134** - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002202-31.2015.403.6134** - GUIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE AMERICANA LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, depreendo que no instrumento de alteração do contrato social de fls. 13/16 a autora se qualifica como EPP. Às fls. 81/82 ela esclarece a alteração de sua denominação social, petição na qual também se depreende que ela está qualificada como empresa de pequeno porte. Sobre o valor da causa, houve sua retificação às fls. 114/115, sendo atribuído o valor de R\$ 37.248,60. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 37.248,60) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (que, em 2012, correspondia a R\$ 37.320,00). Ademais, a pretensão deduzida não se insere nas exceções do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001947-44.2013.403.6134** - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO X GERMANO FERNANDES TARIFA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SPI18621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA FUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDO FALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FERNANDES TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001403-56.2013.403.6134** - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000518-71.2015.403.6134** - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001616-91.2015.403.6134** - VALTER LUIZ CAMOLEZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ CAMOLEZ X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução C.J.F nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000155-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AC METAL FUNDICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

#### **DECISÃO**

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Quanto à alegação do executado de que não fora dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa em decorrência da alegada ausência de intimação do contribuinte quando da inscrição do débito em DAU, observo que o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Mesmo que assim o fosse, questionar-se-ia se a alegação de que não teria sido observado o regular procedimento administrativo não demandaria dilação probatória.

Posto isso, **rejeito as alegações do excipiente.**

Já sobre a assertiva de que a petição inicial não pôde ser visualizada, considerando que as partes aventam tratar-se de erro do sistema PJE, segue em anexo a esta decisão, por cautela, cópia da petição inicial, em outro formato, para visualização.

Destarte, em prosseguimento, intime-se a parte executada, por publicação, para ciência da petição inicial, bem assim para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

#### **1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017758-30.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

#### **1ª VARA DE ANDRADINA**

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 2º item XI, c da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10 de outubro de 2016, infôrmo que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC/2015 contados dessa intimação. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do artigo 2º item XI, c da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10 de outubro de 2016, infôrmo que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC/2015 contados dessa intimação. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-87.2019.4.03.6137

AUTOR: SERGIO BARBOSA MOCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico dos autos que os cálculos já foram devidamente homologados.

Para fins de expedição dos ofícios competentes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do documento juntado, bem como da verba relativa à sucumbência, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 e observados os cálculos apresentados (fls. 711/730, dos autos físicos).

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobre dita resolução, intímem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-41.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos nesta data (20190091432 e 20190091443), conforme cópias que seguem juntadas, para fins de manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da r. decisão prolatada (id 17087216). Nada mais.

ANDRADINA, 30 de setembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-97.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO GARUTE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos nesta data (20190091528 e 20190091516), conforme cópias que seguem juntadas, para fins de manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da r. decisão prolatada (id 20745041). Nada mais.

ANDRADINA, 30 de setembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-88.2019.4.03.6137

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA APARECIDA NOBRE, ROSA PEREIRA DA SILVA BORGES, APARECIDA GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000501-96.2019.4.03.6137

AUTOR: ELIANE MARCIA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Interessado: Caixa Econômica Federal

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a terrática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômo, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DA PONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

**DESPACHO**

Ante ausência de manifestação em prosseguimento, retornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 223 do id 20476035.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DA PONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

**DESPACHO**

Ante ausência de manifestação em prosseguimento, retornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 223 do id 20476035.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DAPONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

**DESPACHO**

Ante ausência de manifestação em prosseguimento, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 223 do id 20476035.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-22.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA, ANTONIO FLAVIO PONTE, LUIS APARECIDO FERRO, ANESIO DAPONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA - SP293617

**DESPACHO**

Ante ausência de manifestação em prosseguimento, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 223 do id 20476035.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-85.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, VALDER ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

**DESPACHO**

Defiro a juntada de substabelecimento (id 21798599). Anote-se.

Ante a ausência de manifestação em prosseguimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-85.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, VALDER ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

**DESPACHO**

Defiro a juntada de substabelecimento (id 21798599). Anote-se.

Ante a ausência de manifestação em prosseguimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-85.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, VALDER ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

**DESPACHO**

Defiro a juntada de substabelecimento (id 21798599). Anote-se.

Ante a ausência de manifestação em prosseguimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA - SOSA, SANDRA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação em prosseguimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 223 do id 20759315.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA - SOSA, SANDRA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação em prosseguimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 223 do id 20759315.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001123-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTO JOAQUIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: KALIL ROBERTO MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro, por ora, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, tendo em vista a apresentação de extrato de declaração imposto de renda juntada sob o ID 20804917, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802

RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** no qual o autor, MANOEL SEBASTIÃO MOREIRA, pretende a “*suspensão das cobranças dos títulos em nome do autor perante órgãos públicos; desbloqueio de seu nome junto aos órgãos públicos e bancos, relacionado aos fatos ocorridos; declarando provisoriamente a evidência de nulidade dos títulos*”.

Na **peça inicial** narra que, em janeiro/2016, teve conhecimento de pendências financeiras em seu nome, relacionados a impostos cujos valores exorbitam a sua realidade econômica, bem como da existência de ação de execução fiscal (processo nº 0004235-18.2015.4.03.6126), que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

Relata, ainda, que é funcionário público da Prefeitura Municipal de Sete Barras/SP, na função de motorista, auferindo salário base mensal no valor de R\$1.144,84 (um mil, cento quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), e, por desconhecer os endereços constantes das pendências fiscais, nome e documentos pessoais, registrou Boletim de Ocorrência nº 325/2018, na Delegacia de Polícia Civil de Sete Barras/SP.

O autor **emendou a inicial** para incluir no polo passivo a União/Fazenda Nacional e informou que as o registro de seu nome nos órgão de restrições financeiras foi retirado, “*permanecendo na receita federal os débitos de fls.20/27*” (id. 19707512).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O pedido do autor, segundo infôrma a peça inicial e depois da respectiva emenda, visa impugnar débito fiscal cobrado pelo União/PFN, decorrente de Imposto de renda pessoa física.

Tal débito que, segundo o autor, já é cobrado no processo de execução fiscal nº 0004235-18.2015.4.03.6126, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações tenho que autor pretende, em sede liminar, a suspensão da cobrança de crédito tributário. Analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, contudo, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Com efeito, em análise perfunctória, típica desta fase processual, verifico, pela documentação colacionada, haver dívida inscrita em nome do autor – a qual goza de presunção de certeza e liquidez (vide Certidão de Dívida Ativa no id. 16035566, fls. 34) e, inclusive, está sendo executada nos autos de nº EF nº 0004235-18.2015.4.03.6126.

Nesse ponto específico, tenho que este juízo federal em Registro não seja o competente para processar e julgar esta demanda que visa a contestar o débito em cobro na execução fiscal, acima indicada. Cito precedente do nosso Regional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tomando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Ademais, nesta fase preliminar, não há elementos aptos a ilidir tal presunção imposta legalmente e legitimamente em favor do fisco federal.

De outro ponto, não há notícia no feito sobre eventual causa de passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Sequer há depósito do montante integral do débito como forma de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, a simpória alegação de que o autor teria sido vítima de fraude/estelionato pelo uso de seus dados de identificação pessoal, esta a demandar dilação de provas.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a ré, a qual deverá se manifestar, inclusive sobre a competência do juízo federal em Registro, consoante julgado acima colacionado.

Retifique-se o registro do polo passivo da demanda, nos termos da petição de id. 19707512.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADILSON DOUGLAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido inicial ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, para apuração do valor da causa.

Em resposta, verificou-se a quantia de **RS 58.134,34**, atualizada até agosto/2019.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

O valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Assim, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-08.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSAFINA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral emitido em 05/08/2019, juntado aos autos do Mandado de Segurança nº 5003753-86.2019.403.6144, id 20291148, também em trâmite nesta 01ª Vara, vê-se que a impetrante está sediada no Município de São Roque/SP.

Assim, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP detém atribuição sobre o Município de São Roque/SP, esclareça e comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu atual endereço, colacionando aos autos, se o caso, o mesmo comprovante de inscrição e situação cadastral juntado naqueles autos, em que também é impetrante.

Intime-se, com prioridade. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Barueri, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 - **Id 22402516**: Atesto, para os devidos fins, que foi protocolada a estes autos petição em que o(a) requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito..

2 - Diante da regularidade do recolhimento de custas, expeça-se a Secretaria a certidão de inteiro teor dos autos, com as cautelas de praxe. Após a confecção da certidão aqui referida, **intime-se** a interessada.

3 - Caso nada mais seja requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000687-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LIGIANOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA, DENISE ANDRADE DE SOUZA

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação de Marcelo Aparecido Alves de Souza e de Denise Andrade de Souza ao pagamento do valor incontroverso decorrente do inadimplemento dos débitos relativos às contratações nº 40000011740 e nº 19500011740 em favor da Caixa Econômica Federal.

Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação monitória nº 0029349-02.2015.403.6144 (Id 19696968), do qual o presente cumprimento de sentença é dependente.

Por meio daquela sentença foi homologada a transação administrativa havida entre a CEF e os devedores. Ali ainda restou fixado que o pedido de extinção em relação ao presente cumprimento de sentença deveria ser apresentado nestes autos, em razão das particularidades inerentes à fase de execução.

Por tudo, determino manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito. Em caso de requerimento de prosseguimento do feito, deverá especificar o objeto remanescente da presente execução, tendo em vista o quanto já decidido nos autos da ação monitória nº 0029349-02.2015.403.6144. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**BARUERI, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DESTAK ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA, THIAGO FERNANDES GARGAMALA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022823-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

**DESPACHO**

1 A empresa executada foi intimada da penhora por meio da publicação em nome de seu advogado constituído nestes autos.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004309-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DAAMERICAS.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União (PFN), parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos, para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002296-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: BANCO VRS/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela parte embargante exequente, acerca dos alegados "pagamentos e compensações da autorretenção do IRRF (código de receita 8045)."

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000531-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União (PFN), parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos, para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

1 Foi apresentada pela empresa executada garantia aos débitos em cobro na presente execução, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, consubstanciada na apólice de seguro garantia, **endossada**. Tal garantia foi originalmente apresentada em antecipação nos autos da demanda declaratória n. 5002174-40.2018.4.03.6144, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, na qual a União (Fazenda Nacional) manifestou-se expressamente apontando a regularidade e suficiência do seguro e afirmando a adoção de diligências administrativas para anotação da garantia.

Além disso, referida garantia foi admitida por aquele Juízo, por meio da decisão lá proferida, em sede de tutela de urgência, na qual declarou garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo n. 10314.003190/2004-79, sem lhes suspender a exigibilidade.

A empresa executada providenciou endossos da apólice apenas para "constar que o Seguro Garantia visa caucionar os débitos cobrados no Processo Administrativo n.º 13896.722360/2018-16, criado para desmembrar parcela do crédito tributário do Processo Administrativo n.º 10314.003190/2004-79, bem como nas inscrições em dívida ativa sob os ns.º 80.4.18.015642-30 e 80.6.18.111790-82." e, finalmente, "a fim de fazer constar na Apólice de Seguro Garantia oferecida o número da presente Execução Fiscal."

Diante disso, **declaro realizada a penhora nestes autos** e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Serve a presente decisão como termo/ auto de penhora.

2 Pela empresa executada já foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob n. 5002935-37.2019.4.03.6144.

Aguarde-se o resultado do julgamento deles, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840  
EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

3 Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de procuração outorgado.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004519-42.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: MOISES PERES

#### DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de Moises Peres, qualificado na inicial, que tem como objeto busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Em síntese, alega a parte requerente que o Banco Panamericano SA celebrou com a requerida, em 09.01.2017, o contrato de financiamento de veículo (Cédula de Crédito Bancário) nº 81700583 (id 22618871), no valor de R\$ 44.977,04 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos), e que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo Chevrolet/Celta LT 1.4 VHC-E 8V FlexPower 5p, fabricação 2013, modelo 2014, chassi nº 9BGRP48F0EG106224.

Afirma a parte autora ser titular do crédito respectivo, haja vista que possui contrato de cessão de créditos em vigor com o Banco Panamericano SA, id 22618862. Sustenta, ademais, o descumprimento de cláusula contratual pela requerida, em virtude da inadimplência das prestações mensais vencidas a partir de 09.07.2017. Assevera que constituiu a devedora em mora por meio de notificação extrajudicial realizada em 01.08.2017.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no id 22618879.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a carta de notificação anexada ao feito sob o id 22618873, expedida pelo Banco Pan S.A., comprova que tal instituição financeira apenas comunicou o requerido da cessão à Caixa Econômica Federal do crédito objeto do contrato n. 81700583, e mencionou em tese a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DESTAK ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA, THIAGO FERNANDES GARGAMALA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte executada pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-71.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS PROENÇA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: REMAK - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, ANTONIO ANDRADE JUNQUEIRA, CARLOS CESAR DESIDERI, CLAUDIO AUGUSTO DESIDERI

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de REMAK – Comércio de Máquinas Ltda. – EPP, Antônio Andrade Junqueira, Carlos César Desideri e Cláudio Augusto Desideri, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário, de nº 21.3336.558.0000006-79, celebrado entre as partes.

A parte executada noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito (Id 18990882), como que concordou a CEF (Id 20403163).

#### Relatei. Fundamento e decido:

Conforme documento 'Pagamento Avulso' (Id 18991707), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ALEXANDRE VAZ

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ARM. Pingo de Soldas Prestação de Serviços em Soldas e Manutenção Ltda. – ME e Alexandre Vaz, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário, de nº 21.3208.734.0000501-01 e nº 3208003000018736, celebrado entre as partes.

A CEF noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito (Id 18912446).

#### Relatei. Fundamento e decido:

Conforme documento 'Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida' (Id 18912449), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DESTAK ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA, THIAGO FERNANDES GARGAMALA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte executada pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EWZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, EDISON WALTER ZWAR, DULCINEIA PADOVESE ZWAR

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de construção de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-44.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP, MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001511-28.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EMPORIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002429-32.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: VALDEMIR PINTO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001795-02.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PRIME VALUE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, TEODORO STERGIOS YANNAPOULOS, TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IRINEU FERREIRA DE CASTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE MACIEL ALVES FARIA - SP215470  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP

DECISÃO

IRINEU FERREIRA DE CASTILHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 26/12/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 26/12/2018, e que até o momento não houve solução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa foi protocolizado em 26/12/2018. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: NOORDEHEN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NOORDEHEN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS destacado nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referente ao ICMS destacados na nota fiscal.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, o valor recolhido a título de ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado na nota fiscal, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO CESAR LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

PAULO CESAR LUIZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada requer seja-lhe concedida liminar *inadita altera parte*, para o fim de que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, qual seja, enquadrar como especiais, no NB 192.635.342-8, os períodos já enquadrados no processo anterior (NB 179.783.163-9) conforme previsão contida no § único do Art 296, imediatamente, sob pena de multa a ser definida por Vossa Excelência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 26/4/2019 perante a Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, alertando que seria necessário aplicar o parágrafo único do Art 296, já que haviam enquadramentos de atividades especiais reconhecidos em processo anterior.

Sustenta que foi negado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que em razão disso, foi protocolado pedido de reconsideração da negativa em 10 de junho de 2019, mas apesar do lapso temporal, o pedido sequer foi analisado.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, "para o fim de que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, qual seja, enquadrar como especiais, no NB 192.635.342-8, os períodos já enquadrados no processo anterior (NB 179.783.163-9) conforme previsão contida no § único do Art 296, imediatamente" e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos salários desde a DER, argumentando que se a Autoridade Coatora tivesse cumprido a lei o benefício já teria sido concedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A prova pré-constituída é requisito de admissibilidade da ação, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, "(...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...)". (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº: 228.).

Registro que o STF já decidiu que o **direito líquido e certo**, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, *tão-somente*, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, *de plano*, mediante prova literal **inequívoca** (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Pois bem

No caso concreto, a petição inicial não veio instruída com documentos hábeis a comprovar de plano que a Autoridade Impetrada descumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 296 da IN/INSS n. 77/2015, no sentido de que o tempo especial enquadrado em pedido administrativo anterior deve ser reaproveitado em caso de reiteração do pedido. O impetrante limitou-se a juntar aos autos eletrônicos a carta de indeferimento do pedido NB 192.635.342-8 (num. 21896926 - pág. 2) e cópia do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (Num. 21896926 - pág. 3/6).

Ora, considerando os estreitos limites da via eleita, na medida em que inexistente nos autos comprovação de a Autoridade Coatora deixou de considerar como especial tempo enquadrado em processo administrativo anterior, reputo inexistente requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, neste caso, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, de forma que o **indeferimento da petição inicial é de rigor**.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001276-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALVES - SP3111022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5019653-14.2019.4.03.0000, que concedeu a tutela antecipada e determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à parte agravante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento.

Após, tomem conclusos para sentença.  
Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002420-35.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PELZER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Pelzer do Brasil Ltda.** ajuizou ação ordinária contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991 incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e reflexo sobre o décimo-terceiro, auxílio transporte pago em dinheiro e em vale-transporte, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011, mediante compensação ou repetição de indébito.

Alega a autora que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, mais seus acessórios (SAT e terceiros).

Sustenta a autora que as contribuições questionadas somente podem incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória.

Sustenta ainda a autora o direito à restituição por repetição do indébito ou compensação, bem como que não se faz necessária, nessa instância, a juntada de todas as guias com os recolhimentos dos tributos objeto de restituição, já que ao Judiciário cabe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

A ré foi citada (Num 21696475 - Pág. 125) e apresentou contestação, suscitando preliminar de irregularidade da representação processual. No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas; bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 (Num 21696475 - Pág. 129 a Num. 21696476 - Pág. 1).

Réplica (Num 21696476 - Pág. 9/28).

Os autos foram encaminhados à Diretoria do Foro para digitalização nos termos da Resolução PRES 275, de 07/06/2019.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual da parte autora alegada pela ré:** o signatário do instrumento de mandato, Sr. Elia Rinaldi, é administrador da autora, conforme indicado no contrato social, e também procurador das empresas sócias, conforme consta do documento Num. 21696475 - Pág. 21 e Num. 21696475 - Pág. 37/38, encontrando-se a parte autora devidamente representada em Juízo.

**Passo ao exame do mérito.**

**Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias,** observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na ação.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias:** os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

**STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009**

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

**(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Emprego da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu ponto de vista pessoal.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente):** os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

**(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente.

**(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001 )**

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu ponto de vista pessoal.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e reflexo sobre o décimo-terceiro:** é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "p" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

**(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

**(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014 )**

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte:** Os valores pagos a título de vale-transporte não integram base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme consta expressamente do artigo 28, §9º, alínea "F" da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) e artigo 214, §9º, inciso VI, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). A respeito do tema, colaciona as seguintes ementas de jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

(STF, RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENTVOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166, grifos meus)

**Quanto à compensação,** anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, resta analisar o seu cabimento.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **30/10/2014**, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **30/10/2009**, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/173, norma reproduzida no artigo 240, §1º do CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação,** observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumprido anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

- b) dos empregadores domésticos;
  - c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
  - d) instituídas a título de substituição; e
  - e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e
- II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010**

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas,** e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

**(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)**

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado,** nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

**(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)**

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Outrossim, consigno que caberá à parte autora, a partir da formação do título executivo judicial, optar entre a possibilidade de restituição do indébito ou compensação, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o que foi materializado na súmula 461 do STJ e no arresto a seguir:

*Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.**

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

(AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

Pelo exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 (quota patronal, SAT e terceiros), sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) aviso prévio indenizado e reflexos sobre décimo-terceiro; d) auxílio-transporte; bem como para assegurar à autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à restituição ou à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/10/2009, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e §14 do CPC/2015. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I do CPC/2015).

Intimem-se as partes da digitalização dos presentes autos.

P. R. I.

Taubaté, 30 de setembro de 2019

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-44.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FLORÍPE FRANCISCA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158, ROSANA BATISTA - SP182962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **FLORÍPE FRANCISCA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula o benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, desde o indeferimento do primeiro pedido em 24/07/2002, bem como seja condenado o réu ao pagamento de danos morais equivalente a 100 vezes o valor da aposentadoria a qual a autora alega ter direito, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

Sustenta a autora ter iniciado seu trabalho rural quando se casou em 24/04/1965 tendo em vista que seu esposo era lavrador, morando desde então na roça, onde criou e educou seus filhos.

Alega que desde 17/07/2002 a autora, então com 56 anos de idade e com a documentação que comprova o tempo de 37 anos de trabalho rural, mesmo que de forma descontínua, vem tentando o deferimento de sua aposentadoria por idade rural, negado pelo INSS sob o argumento de que não foi comprovado o efetivo exercício na atividade rural.

O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de São José dos Campos.

Pela decisão Num. 21696480 - Pág. 52/53 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21696480 - Pág. 59/72), sustentando que os documentos apresentados aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pelo período pleiteado.

Alega o INSS a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio que precede o ajuizamento da ação. Sustenta que o benefício foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Pugnou pela improcedência da ação.

Pelo despacho Num. 21696480 - Pág. 82 foi determinada a realização de audiência de instrução.

Réplica (Num. 21696480 - Pág. 86/91).

Pelo despacho Num. 21696480 - Pág. 93 foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais prestaram depoimento (Num. 21696480 - Pág. 162/165).

Pela decisão Num. 21696480 - Pág. 174/179 foi convertido o julgamento em diligência e declinada a competência do juízo de São José dos Campos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Pelo despacho Num. 21696480 - Pág. 185 foram ratificados por este juízo todos os atos praticados anteriormente à redistribuição do feito, determinada a especificação de provas pelas partes e determinado à AADJ apresentar processo administrativo da autora (NB 121.895.051-7).

Na fase de especificação de provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir (Num. 21696480 - Pág. 187), sendo que o INSS requereu a juntada de pesquisa PLENUS que informa que o marido da autora está aposentado como "comerciante", percebendo rendimento acima de um salário-mínimo (Num. 21696480 - Pág. 188/189).

Certidão de formação de autos suplementares para juntada do processo administrativo (Num. 21696480 - Pág. 191).

Pelo despacho Num. 21696480 - Pág. 200 foi determinado à AADJ apresentar processo administrativo NB 121.895.051-7 da autora na íntegra, bem como do processo administrativo do requerimento de benefício de aposentadoria formulado pelo cônjuge da autora NB 139.562.958-20.

Juntada do processo administrativo que se encontrava autuado em apenso para fins de remessa dos autos para virtualização para o PJe (Num. 21696480 - Pág. 213 e seguintes).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Pretende a autora o reconhecimento do exercício exclusivo de atividade laborativa rural, em regime de economia familiar, afirmando ostentar a condição de trabalhador rural desde seu casamento com Vicente Dias de Souza, em 24/04/1965.

Pois bem

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural **segurado especial**, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **(a)** idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; **(b)** exercício de atividade rural **(b.1)** ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 48, §2º, ambos da Lei n. 8.213/91) ou, conforme o caso, ao implemento da idade mínima (artigo 183 do Decreto n. 3.048/99), **(b.2)** pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de **cinco** anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);
- do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e
- de **180 meses**, caso cumpridos os requisitos posteriormente, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, consoante o disposto no artigo 26, inciso III, do mesmo diploma legal.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o **segurado especial**, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.

A autora é nascida em 13.05.1946 (Num. 21696480 - Pág. 16). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 13.05.2001.

Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo de 120 (cento e vinte e seis) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao primeiro requerimento administrativo (24/07/2002), consoante formulado na petição inicial.

Nesse sentido, entendeu o STJ no REsp 1.354.908/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10.02.2016), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 642), que os requisitos para aposentadoria por idade rural precisam ser preenchidos de forma simultânea, ou seja, o segurado especial tem que estar trabalhando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar na condição de rural ou no momento em que requerer o benefício administrativo.

Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.*

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.

2. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)

*PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes.

3. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)

No caso em comento, pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado como rural, em regime de economia familiar, não tendo especificado em seu pedido, expressamente qual período pretende ver reconhecido, tendo sustentado na petição inicial que:

“A requerente é casada e hoje está com 65 anos de idade, iniciou sua labuta rural quando se casou em 24 de abril de 1965 tendo em vista que seu esposo era lavrador, morando desde então na roça onde criou e educou todos seus filhos.

Em síntese, a família sempre trabalhou em regime de economia familiar, mas principalmente com o esforço do casal, competindo ao esposo o manejo e vacinação do gado, e à autora o cultivo da plantação de mandioca, milho, tomate, tirar leite das vacas, cuidar de algumas galinhas.

Alegou também na inicial que “No período que compreende entre 1982 a 1993 a requerente passou também a tirar leite de vacas juntamente com seu esposo para cooperativa de laticínio em São Bento do Sapucaí conforme documento anexo”.

A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento da autora com Vicente Dias de Souza, onde consta profissão da autora como doméstica e de seu cônjuge como lavrador (Num. 21696480 - Pág. 14);

b) Recurso da autora à Junta de Recursos da Previdência Social contra decisão administrativa de indeferimento do benefício, datado de 18.07.2002 (Num. 21696480 - Pág. 17);

c) indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade efetuado em 11/07/2002 – segurado especial – art. 48 da Lei 8.213/91 – motivo: “falta de período de carência – não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva)” Num. 21696480 - Pág. 18;

d) Declaração da Cooperativa AgroPecuária de São Bento do Sapucaí, da atividade de agropecuarista de Vicente Dias de Souza, cônjuge da autora, consistente no fornecimento de produção diária de leite entre 04/10/1983 e 31/12/1989, com exploração em regime familiar com auxílio de sua esposa (a autora) – (Num. 21696480 - Pág. 24);

e) Nota fiscal referente à produção de leite em nome do marido da autora, de dezembro/89 (Num. 21696480 - Pág. 25);

f) Imposto sobre propriedade territorial rural em nome do marido da autora referente ao ano de 1997 (Num. 21696480 - Pág. 26);

g) Notas fiscais de compra de produtos em comércio agropecuário em nome do marido da autora, de 30/08/2001, 12/12/1978 e 29/03/1985 (Num. 21696480 - Pág. 30/32; Pág. 35);

h) Cédula Rural Pignoraticia com vencimento em 30.11.2018, para financiamento de aquisição de bovinos, emitida pela autora em favor do Banco do Brasil (Num. 21696480 - Pág. 39/46);

i. Cópia de matrícula de imóvel (uma gleba de terras situada no bairro do Rio preto em Santo Antônio do Pinhal) - Num. 21696480 - Pág. 47/48;

Pondero que o documento "d" não possui aptidão para fins de constituir início de prova material, pois não se encontra devidamente homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Outrossim, os documentos "I" e "T" comprovam apenas que a autora é proprietária de imóvel rural e efetuou financiamento para aquisição de bovinos em 2018, momento bem posterior ao do primeiro requerimento administrativo formulado pela autora perante o INSS, em 2002.

Os demais documentos estão em nome do cônjuge da autora, os quais podem, em tese, ser utilizados para o labor rural, em regime de economia familiar, da autora, dada a dificuldade fática que o segurado especial possui em comprovar o exercício da atividade rural (STJ, AgRg no REsp 1.112.785/SC).

Pois bem

Ainda que, em tese, seja possível o aproveitamento dos documentos expedidos em nome do cônjuge da autora em seu benefício, para fins de aposentadoria por idade rural, observo que o conjunto probatório é extremamente frágil no sentido de demonstrar o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar.

Conforme se depreende da petição inicial da ação de usucapião proposta pelo cônjuge da autora, em 31/01/1997, referente ao imóvel rural da família, consta que lá residem há mais de quinze anos, tendo sido construídas as seguintes benfeitorias: "uma casa sede, onde reside com sua família, e outras quatro casas, em três das quais residem seus filhos casados e na outra um empregado e também um prédio industrial (pequeno e para micro-empresa), onde funciona uma fécularia" (fls. 25 do doc. num. 21696481).

Extrai-se, portanto, a total dissonância das benfeitorias acima citadas com o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pois o núcleo familiar, no desenvolvimento da atividade rural, contava com auxílio de empregado, o qual inclusive possuía moradia no local, e ainda havia um prédio industrial, o que denota que a produção não era voltada apenas à sobrevivência do núcleo familiar.

Além disso, consta dos autos que o cônjuge da autora requereu aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano, em 2009, como **contribuinte individual (comerciário)** (Num. 21696481 - Pág. 56), a qual foi inclusive deferida administrativamente (doc. Num. 21696480, fls. 189), o que afasta, por conseguinte, a extensão da prova documental produzida em nome do esposo da autora em seu favor.

Dessa forma, a prova documental produzida é extremamente frágil e demonstra que, apesar de a autora ser proprietária de imóvel rural, o núcleo familiar não dependia da atividade rural para sobrevivência, pois o cônjuge da autora desenvolvia atividade urbana.

Bem assim, em nome da autora inexistem provas contemporâneas a apontar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao momento em que completou a idade mínima para se aposentar.

Portanto, causa estranheza a declaração expedida pela Cooperativa AgroPecuária de São Bento do Sapucaí (fls. 24 do doc. Num. 21696480) e a prova testemunhal produzida nos autos no sentido de a autora sempre ter laborado, juntamente com seu cônjuge, em regime de economia familiar, havendo sérios indícios de falsidade nos depoimentos prestados, situação que deve ser melhor averiguada em sede de investigação criminal, fazendo-se imperiosa a **remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para as medidas de direito que entender pertinentes em relação à apuração de eventual prática do crime de falso testemunho.**

Desse modo, diante do manancial probatório inconsistente e contraditório com a pretensão inicial, impõe-se a rejeição do pedido autoral.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se cópia integral dos autos para apuração de eventual crime de falso testemunho, ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-18.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 27/07/1987 a 17/04/1990, laborado na ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, e de 03/12/1998 a 25/03/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., ambos como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

O INSS reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 25/03/2014 laborado pelo autor para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Portanto, resta controvertido o período de **27/07/1987 a 17/04/1990**, laborado pelo autor na ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, exposto ao agente físico ruído.

Com relação a esse período, o INSS sustenta em contestação que o obstáculo ao enquadramento é o fato de inexistir laudo técnico ou PPP válidos, não havendo menção no apontado documento sobre o conselho de classe do "responsável pelos registros ambientais".

Por outro lado, o autor peticionou informando que: "procurou solicitar ao síndico da massa falida da ENGESA S/A o laudo técnico utilizado para expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, tendo sido informado ao mesmo que não possuem mais a documentação..." - Num. 21696562 - Pág. 80.

Na mesma oportunidade, requereu o autor a expedição de ofício ao INSS para que apresente os laudos técnicos relacionados à empresa ENGESA S/A.

Dessa forma, em atendimento ao quanto requerido pelo autor e devidamente justificada a dificuldade na obtenção do referido documento, determino seja oficiado à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP, para que apresente em juízo, **no prazo de dez dias**, os laudos técnicos que possuir em seus arquivos, relacionados à empresa ENGESA S/A, pertinentes aos anos de 1987/1990, notadamente em relação ao setor de carcaças e solda, na área de produção.

**Expeça-se com urgência.** Com a resposta, dê-se vista imediata às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANARITA ALEONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANARITA ALEONI contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15337636 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente writ (ID 16817912).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o encaminhamento do procedimento administrativo à Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba (ID 16612160), depreende-se a partir da consulta ao Sistema CNIS que segue, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 06/02/2019 (DIB).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANARITA ALEONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANARITA ALEONI contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15337636 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 16817912).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o encaminhamento do procedimento administrativo à Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba (ID 16612160), depreende-se a partir da consulta ao Sistema CNIS que segue, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 06/02/2019 (DIB).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON KUHLE - SP248173, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 17900775), requerendo a desistência da ação, tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17900775 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17890396), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Custas pela impetrante.**

**Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.**

**Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON KUHLE - SP248173, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICA, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 17900775), requerendo a desistência da ação, tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17900775 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17890396), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERGIO ANDRES GARCIA BOERI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008827-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIDNEI DONIZETE MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ DE CANAVEZE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ DE CANAVEZE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

1. À vista do ofício n. 005/2019/RP que relata o desinteresse da exequente CEF no bloqueio de veículos fabricados há mais de 05 anos da realização da pesquisa, e considerando a penhora havida (id 22595830), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse de se levar o bem penhorado à hasta pública.

2. Inaproveitado o prazo, tornemos autos conclusos para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por ANA LUCIA PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial ou, não sendo possível, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo de tempo especial a ser reconhecido, desde a data da entrada do requerimento.

Pede o reconhecimento por especial de trabalho de 04.01.95 a 11.03.02, 12.09.97 a 09.09.14, 13.03.02 a 28.02.05, 01.03.05 a 27.08.05, 01.09.05 a 27.02.06, 23.06.08 a 18.11.09 e 08.12.09 a 26.02.18 no cargo de auxiliar de enfermagem e enfermeira.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 22531329).

Redistribuídos os autos do Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 67/68 de ID 22531336.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da parte autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfatório, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável à parte autora, caso alcance consiga a procedência do pedido, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Sem prejuízo, considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos, a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corrijo o valor da causa para R\$ 135.758,71 (ID 22531336). Anote-se.

Cite-se.

Data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Vistos.**

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por FUTURA GRÁFICA E EDITORA DE SÃO CARLOS LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na qual se pretende seja determinado à requerida que receba os materiais confeccionados pela requerente (envelopes), determinando-se sua aceitação, nos moldes em que confeccionados, sob pena de multa diária.

Aduz, em apertada síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 18000156/2018, instaurado pela Requerida, e foi vencedora para o fornecimento de produtos comercializáveis com arte, sem diferencial de ICMS, pelo sistema de registro de preços. Diz que, conforme 75400.2019-GSUP.DCOMS, seguindo o edital de contratação emitido pela Central de Suprimentos, foram requeridas amostras para análise do material gráfico produzido. Relata que foram apontados vícios na Carta nº 7263880/2019, sendo recusada a prova de máquina. Discorre que, após a recusa pelo departamento de Compras e Suprimentos, as falhas apontadas foram corrigidas, sendo totalmente eliminadas as falhas e refeito o material. Afirma que, após toda mudança no maquinário de produção, foram feitas novas amostras e submetidas ao departamento de Compras e Suprimentos para nova análise, obtendo aprovação segundo as Cartas de nº 7878100/2019 GSUP – DCOMS e nº 7844924/2019 GSUP – DCOMS. Arrazoa que, após a aprovação das provas de máquina, a empresa requerente, que é de pequeno porte, começou a produção. Diz que, “por ter poucos recursos financeiros empenhou todas as suas reservas para antecipar a confecção do primeiro lote, para depois receber o valor que beira R\$ 250.000,00, sendo o contrato de 1 (um) ano teriam mais trabalhos a realizar”. Assevera que, por motivos alheios ao contrato, a Requerida, em 23/07/2019, requereu nova apresentação da prova de máquina para o item Envelope Temático em Papel – Tam. 01 e Envelope Temático em Papel – Tam. 02, alegando que o selo FSC (Certificadora) não corresponde ao fabricante dos envelopes, contrariando as Especificações Técnicas 121096 e 121097, item 2.2.4, específicas na Carta nº 8572838/2019 – GSUP-DCOMS. Destaca que a especificação técnica (ECT), item 2.2.4, que é subitem do item 2.2, trata das “CARACTERÍSTICAS DA MATÉRIA PRIMA” sendo que o item 2.2.4 especifica “Certificação: Deverá possuir Certificação FSC, CERFLOR ou similar, na categoria mínima Misto. Diz que a empresa requerida está exigindo a certificação que não consta no Edital e não previstas nas Especificações Técnicas - ECTs 121096 e 121097, é dizer, que a gráfica possui a certificação e sima Matéria Prima vinculada ao produto envelope. Bate pela plausibilidade do direito invocado e pelo perigo de dano, este estribado no fato de que “os envelopes são de papel e, estragam com curto período, necessitando de adequado armazenamento, local que o Correio tem, além da fita adesiva que possui durabilidade de 1 (um) ano conforme item 2.6.6.3 - 1 das Especificações Técnicas nº 121096 e 121097”. Afirma que atende ao requisito da certificação exigida no edital. Requer, ao final, o deferimento da medida liminar.

Juntou procuração e documentos.

**Sumariados, decidido.**

Cinge-se a questão debatida nos autos em verificar se os produtos fornecidos pela requerente encontram-se em conformidade com as exigências técnicas estabelecidas pelo instrumento convocatório da licitação, modalidade pregão, instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em que pese as alegações vertidas na inicial, a análise do direito invocado não prescinde de aprofundamento fático referente à verificação da compatibilidade do material com as exigências do edital. No ponto, é necessário destacar que já houve uma recusa pela Requerida em virtude do não atendimento às especificações editalícias.

Quanto à certificação exigida, é mister seja ouvida a Requerida a fim de que justifique sua pertinência e adequação ao objeto licitado, tendo em vista a especificidade da matéria.

Malgrado a alegação de possível perecimento do objeto, não verifico, nesta fase preliminar, a existência do direito invocado com a nitidez necessária ao deferimento da medida cautelar almejada, notadamente porque inviável a realização de exame aprofundado quanto à questão fática descortinada nos autos.

De efeito, a existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas, após a implementação do contraditório e da ampla defesa, inviabiliza a concessão da tutela de urgência requerida (Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2146858-73.2017.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, impende seja demonstrado pela requerente, mediante prova documental idônea, que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Anoto que a afirmação de hipossuficiência é, no mínimo, contraditória, eis que, para participar do certame licitatório a empresa deve comprovar sua higidez financeira. Sem embargo, deve ser concedido prazo para que demonstre a absoluta impossibilidade de pagamento das custas processuais ou promova seu recolhimento.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar em tutela de urgência cautelar.

Intime-se a requerente a demonstrar, mediante prova documental idônea, a hipossuficiência alegada na inicial, ou promover o recolhimento das custas processuais.

Após, cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 30 de setembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do pedido da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos, com prioridade.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001495-52.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DENIS LOPES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do apelo interposto nos embargos à execução fiscal nº 0000352-91.2018.4.03.6115, remetidos ao e. TRF3, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão de lá copiada (ID 18508046, p. 3), em razão do depósito do montante integral, cujo aproveitamento requer o trânsito em julgado (Lei nº 9.703/98, art. 1º, § 3º).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 18074472).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 18346549), ocasião em que, por não concordar com a conclusão do perito, requereu a complementação da perícia por clínico geral.

O INSS foi citado e manifestou-se pela improcedência do pedido (id 20866584).

Vieram os autos conclusos.

Deixo de determinar a intimação da parte autora para manifestar-se em réplica, eis que o réu não apresentou contestação, tendo apenas requerido a improcedência da ação, diante do resultado da perícia.

No que tange ao pedido do autor para realização de perícia médica por clínico geral, indefiro-o. Na inicial, a causa de pedir deixou claro que os problemas de saúde incapacitantes deveriam ser avaliados por médico ortopedista. Assim, desnecessário novo exame pericial.

Por conseguinte, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-la são a documental e a pericial.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente N° 4984**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000108-32.1999.403.6115** (1999.61.15.000108-0) - TARCISIO JOAO DA COSTA X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CESARIO HASLER X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X VALDOMIRO DE LIMA X BENEDITA DE LIMA X FRANCISCO INACIO X CONCEICAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X ANGELA JUSSARA DE LIMA X ALBERTO ADRIANO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COKA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCILIA FERRARINI X MARIA THEREZA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTONIO ROSSI E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X TARCISIO JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006720-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JIMENEZ MOLINA TOMASINI, NILSON TOMASINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013093-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, visando à prolação de provimento de urgência para que a autoridade renove as certidões positivas de débito com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que os débitos fiscais apontados como impeditivos para a expedição das certidões, referentes a empresas incorporadas pelas impetrantes, estariam com a exigibilidade suspensa.

2. Em que pesem as alegações das impetrantes de que em pedidos anteriores a certidão foi expedida mesmo com as alegadas pendências, observo que no último deferimento a autoridade impetrada observou que o direito à renovação da certidão persistiria até que se efetivasse o processamento do requerimento de quitação antecipada dos débitos com resultados de alegado prejuízo fiscal. Não há informação acerca da conclusão de tal processamento de informações. Além disso, consta do histórico do requerimento a existência de parcelamento com pagamentos em atraso (ID 22513601, p. 1/2). Neste contexto, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada. Examinei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. **Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012310-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMILSON ANZAI, E. A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANZAI - SP97191  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANZAI - SP97191  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **Edmilson Anzai e Enzo Anzai**, qualificados na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO (CREF-4)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o fim de determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir os autores de exercer livremente sua atividade de técnico/treinador de badminton, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimentos e ginásios particular ou público.

Refere, em suma, que o primeiro autor é atleta e coordenador de badminton da Secretaria de Esportes de Presidente Prudente – SEMEPP onde coordena e planeja todos os treinos táticos e participações em competições dos atletas de alto rendimento da equipe SEMEPP/ADOAR, bem como coordena a escolinha de badminton do município, e, ainda treina o seu filho, o segundo autor, atleta da referida modalidade.

Informa que no dia 13/08/2019, o CREF4 realizou fiscalização direcionada contra os autores no ginásio de esporte municipal, motivada por denúncia anônima de que os dois autores exercem ilegalmente a atividade de Educação Física, ocasião em que constatou que os autores e o professor de educação física estavam ministrando as aulas de badminton e teria sido informado que enquanto existir tal acompanhamento pelo tal profissional, não haverá nenhuma penalidade contra os autores. Sustenta que os autores vêm sendo coagido pela ré de forma equivocada, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para ministrar aulas táticas e exercer a atividade de técnico/treinador de badminton, análoga ao técnico e treinador de tênis de campo e mesa.

Requeru a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.208,00 e juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, *“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”*

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essa, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015).

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, os autores possuem domicílio no município de Presidente Prudente, local esse também de ocorrência dos fatos narrados na inicial, e, não bastasse o réu Conselho Regional de Educação Física de São Paulo da 4ª Região (CREF-4) possui Seccional na cidade de Presidente Prudente, nos termos da Resolução CRE4/SP nº 101/2018, cidade albergada pela jurisdição da Subseção de Presidente Prudente.

Posto isto, verifico que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho réu, a fim de que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir os autores de exercer livremente sua atividade de técnico/treinador de badminton, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 32.208,00, correspondente a 12 (doze) meses de salário base de coordenador técnico de clube esportivo com menos de sessenta empregados em SP.

Na Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Neste caso, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, as partes se enquadram no disposto no artigo 6º e a matéria em questão não se insere nas hipóteses do art. 3º, parágrafo 1º, dispositivos da referida, pelo que entendo caracterizada a competência absoluta daquele Juízo.

Conforme se verifica, a demanda não visa anular ato do CREF4/SP, pois, da leitura da petição inicial, note-se que em momento algum a parte autora impugna as disposições de atos normativos e/ou administrativos exarados no âmbito do CREF4. Trata-se, portanto, de pedido para que o Poder Judiciário declare que a situação/atividades dos autores não encerra relação jurídica com o conselho réu, o que, com efeito, caracteriza a pretensão declaratória, nos termos do artigo 19, I do CPC.

Nesse contexto, entendo que a natureza declaratória da ação, não obsta seu processamento perante o Juizado Especial Federal, inexistindo qualquer óbice na Lei 10.259/2001, que se limita, no artigo 3º, §1º, III, a vedar a competência para os feitos anulatórios, o que não é o caso dos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente** (12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Provimento nº 385 de 28-05-2013), mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de liminar e demais pressupostos processuais serão objeto de apreciação do Juízo competente.

Intime-se, e, após, o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-79.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre petição do INSS (ID 19238268).

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JUREMA PEREZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110/2010, CJF).

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006106-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANDRA ELEN A NOGUEIRA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI – ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos do processo nº 5001337-05.2018.403.6105, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por inexecutabilidade do título e falta de liquidez e certeza, e, quanto ao mérito, a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9531088 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou impugnação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 10266501).

A Embargante apresentou réplica (Id 12492493).

Designada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, a mesma restou prejudicada, em vista da ausência da executada, ora Embargante, consoante certidão de Id 21962093 da ação executiva.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (de renegociação de dívida), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294<sup>11</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Por fim, não é cabível a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não identificada a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

---

**III** É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 11059987, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Não obstante regularmente intimada, a Autora não apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

No mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Autora a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Entendo, contudo, que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Com efeito, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude como o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei, no **regime de tributação pelo Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o "lucro líquido", acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a "receita bruta", cujo conceito é definido pelo art. 12[1] do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a "receita líquida".

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, dado consubstanciar **sistemática de tributação** cuja base de cálculo tem como ponto de partida a "receita bruta", e não a "receita líquida", já contemplando, pela sua natureza, todas as possíveis deduções.

Logo, não pode a Autora se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: "*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*". Confirmam-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). (g.n)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

**(ApRecNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)**

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição ou compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010247-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos das contribuições do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial, juntou documentos.

Pela decisão de Id 11520205, foi afastada a prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 11989392).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14772737).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.**
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).**
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.**

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**
2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Como já destacado, o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).

Outrossim, quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007<sup>[1]</sup>, passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo às contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

[1] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

**Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-62.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI MIRIM/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO APARECIDO MONTEIRO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI MIRIM, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016, determinando à autoridade Impetrada que defira o benefício de seguro desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, fundada no fato de figurar no quadro societário de empresa inativa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 12989162).

O feito inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 13451395.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 13529957).

Por meio da decisão de Id 14180961 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (Id 14180961).

O Impetrante peticionou requerendo a juntada de documentos e a reconsideração da decisão acima referida (Id 14204491), que foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 14962992).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 14772738).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

**Não foram arquivadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.**

**Para tanto, relata o Impetrante que teve seu pedido de seguro desemprego indeferido em razão de figurar no quadro societário de microempresa – Reccom Tecnologia Ltda.**

**Aduz que se trata de empresa com abertura em 28/06/2004 e há muito tempo inativa (sem data de baixa), sendo que os demais sócios estão falecidos, além de que o único apontamento da microempresa trata-se de um auto de infração do ano de 2012, no valor de R\$ 200,00.**

**Acrescenta que não há nenhuma movimentação financeira da empresa e emissão de documentos fiscais nos últimos 05 anos, sendo que o último alvará de funcionamento expedido data de 31/12/2004.**

**Fundamenta que o simples fato de figurar como sócio de empresa não significa que esteja auferindo renda, capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.**

**Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.**

**Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:**

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).*

**Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.**

**Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90<sup>[1]</sup>, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.**

**No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações, verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 28.06.2004, na empresa RECCOM TECNOLOGIA LTDA, com 15% de Participação Social o que ensejou a suspensão das parcelas do seguro-desemprego.**

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

Conforme já explicitado do decisão de Id 14962992, é consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Ainda que assim não fosse, a análise da nova documentação apresentada em momento inoportuno (Id 14204491), demonstrou que a empresa da qual o impetrante é sócio, está inapta, situação que não comprova a regularidade da baixa da empresa ou a inexistência de renda percebida.

Nesse sentido, relevantes, ainda, as considerações formuladas na decisão liminar, no sentido de que se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

---

**[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:**

**I - admissão do trabalhador em novo emprego;**

**II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;**

**III - início de percepção de auxílio-desemprego.**

**IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.**

**Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:**

**I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;**

**II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;**

**III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou**

**IV - por morte do segurado.**

**§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.**

**§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por S.C. – SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA ME, CLAUDEMIR CAMPOS e SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos do processo nº 5008228-76.2017.403.6105, objetivando seja reconhecida a falta de interesse da Embargada para continuidade da execução considerando que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, devendo, portanto, ser extinta a execução, bem como, quanto ao mérito, requer seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo, assim, a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10901753 foram recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 11571775).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 12446715).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita aos Embargantes, porquanto, em relação à pessoa jurídica, com fins lucrativos, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência, a simples declaração de hipossuficiência não é o bastante para legitimar a sua concessão, sendo mister a apresentação de prova cabal, mediante juntada de documentos pertinentes, não sendo suficiente apenas a alegação de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras, inclusive em estado de recuperação judicial, considerando o montante devido, relativo às despesas e custas do processo, no caso concreto.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).

II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula nº 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200601002674, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006 PG:00277)

Em relação aos demais devedores, entendo que, no caso, também não restou comprovado o direito à concessão da gratuidade de justiça, mormente considerando a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência financeira.

Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a situação da empresa que se encontra em recuperação judicial também não é causa para extinção da execução por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, conforme o disposto no art. 6º[1] da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial apenas suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não obstante, contudo, o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título.

O entendimento dos tribunais também caminha nesse sentido, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do julgado, a seguir:

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade limitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos. ..EMEN:

(EAG 201100341345, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 13/04/2012 ..DTPB:.)

De todo modo, no que se refere à empresa em recuperação judicial, verifico que a suspensão da execução foi deferida pelo Juízo Estadual em data de 08.05.2018 (Id 9621813 dos autos da execução), não havendo, contudo, até a presente data notícia nos autos acerca de prorrogação do prazo de suspensão.

Assim, considerando que a Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, §4º[2]) prevê que a suspensão não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que o restabelecimento do curso das execuções, após o decurso do prazo, se dá independentemente de pronunciamento judicial, entendo que não qualquer óbice para o julgamento dos presentes Embargos, devendo a executada, em sendo o caso, a fim de evitar a prática de atos que porventura inviabilizem a recuperação judicial da empresa, esclarecer e comprovar nos autos da execução em apenso a situação atual do processo de recuperação judicial.

De todo modo, verifico que nos autos da Execução foi deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC, estando os autos com baixa-sobrestado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo no julgamento dos presentes Embargos.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (de renegociação de dívida), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[2] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[3] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumluda com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato e a denegação da segurança (Id 10770674).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12669600).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a taxa SELIC paga em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo, bem como no levantamento de depósitos judiciais.

Entretanto, sustenta a Impetrante tese no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora (taxa SELIC) sobre os valores que lhe foram restituídos decorrentes das ações judiciais ou decisões administrativas, bem como no levantamento de depósitos judiciais, não se subsumem no conceito de acréscimo patrimonial e lucro, não se sujeitando à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, possuindo natureza indenizatória, pelo que pretende obter a restituição desses valores, pela via da compensação.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade Impetrada.

Com efeito, a fim de se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios (taxa SELIC), aplicada sobre os indébitos tributários, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação.

O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Destarte, o Imposto de Renda abrange todo "**acréscimo patrimonial**", mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há **incidência** sobre as verbas de caráter **indenizatório**, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo.

Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital.

Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuta o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente **remuneratória** da SELIC.

Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre os valores decorrentes de repetição de indébito.

Nesse sentido, confira-se:

### TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

### TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO SELIC.

1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.

2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.

3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.

4. Isto posto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.

5. Apelação desprovida.

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, objetivando, em suma, assegurar o direito de parcelar seus débitos através do Parcelamento Simplificado, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, ao fundamento de ilegal recusa.

**A inicial foi instruída com documentos.**

**Por meio da decisão de Id 13401672 o feito, distribuído durante o recesso forense, foi encaminhado para análise por este Juízo, em vista do entendimento acerca da inexistência de urgência.**

**O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos todos os requisitos legais e que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas seja o limite de valor imposto pela Portaria em questão (Id 13521338).**

**A Autoridade Impetrada apresentou suas informações no Id 13867103, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança.**

**No Id 14595529, noticiou a Autoridade Coatora que a Impetrante apresentou a documentação necessária e o parcelamento simplificado foi deferido nos sistemas da Receita Federal.**

**O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14822776).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.**

**Narra a Impetrante ser pessoa jurídica que exerce primordialmente serviços de teleatendimento e apoio operacional de empresas e que, diante da crise econômica-financeira, acumulou débitos tributários, tendo, então, aderido ao PERT instituído pela Lei 13.496/17, já em fase de consolidação, e a outros parcelamentos.**

Assevera que, para os débitos posteriores à 30.04.2017, tentou formalizar novo parcelamento simplificado, tal qual previsto no art. 14-C da Lei 10522/02, tendo, no entanto, sido impedida, via e-CAC, pois seus débitos superam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que impediria o parcelamento referido, nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei n. 10.522/02, que instituiu a figura do parcelamento simplificado, não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária, fazendo jus ao parcelamento pleiteado, a fim de que possa, ainda, obter Certidão de regularidade fiscal para o exercício regular de suas atividades.

A autoridade impetrada, por sua vez, em sede de informações, sustentou que a limitação imposta pela Portaria combatida não extrapola a competência normativa delegada. Asseverou, outrossim, que, a fim de dar cumprimento ao feito, foi formalizado processo administrativo para recepcionar os créditos tributários elencados pela Impetrante, seguindo-se a intimação desta para cumprimento das demais formalidades atinentes à concessão do parcelamento pleiteado.

Pois bem. No mérito, entendo que a pretensão da Impetrante merece parcial acolhimento.

Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que e a autoridade impetrada seja compelida a incluir os débitos tributários da Impetrante no Parcelamento Simplificado da Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Por certo, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.

A par disso, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) não podem ultrapassar sua função regulamentadora, fixando direitos e obrigações sem o amparo da lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou (REsp 1820704), preconizando que: *“A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previsto na lei de regência do benefício”*.

No caso concreto, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, nota-se que o óbice levantado pela mesma para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), *in verbis*:

#### *Do Parcelamento Simplificado*

##### *Seção Única*

#### *Das disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado*

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:*

Ocorre que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores e, sendo assim, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: “3. *O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.* 4. *Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado*” (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016).

No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.-** Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1.** A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.) (grifei)

Por fim, como informado pela autoridade coatora, verifico que o parcelamento simplificado pretendido no *mandamus* já foi deferido à Impetrante, cabendo, assim, tão somente, seja ratificada a liminar anteriormente deferida.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar (Id 13521338), determinando à autoridade impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, mantidas as demais obrigações, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AVERYDENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVERYDENNISON DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 12678639).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 13269905).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13583929).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão do seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, fundada no fato de figurar no quadro societário de empresa sem fins lucrativos.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 16219740 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar.

Embora devidamente notificada a Impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 19404520).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Relata o Impetrante que fora admitido em 01.04.2013 pela empresa FW TRANSPORTES LTDA, tendo sido dispensado sem justa causa em 19.10.2018 e que embora tenha requerido a liberação de seu seguro-desemprego, o mesmo lhe foi negado sob alegação de constar como sócio da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE VIRACOPOS.

Aduz que se trata de uma associação sem fins lucrativos e que deixou de exercer a função de vice-presidente da mesma em 12.08.2006 e que na época em que laborou para a empresa FW TRANSPORTES LTDA já não exercia mais qualquer função administrativa na ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE VIRACOPOS.

Fundamenta que o simples fato de figurar como sócio da referida associação não significa que esteja auferindo renda, capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).*

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90<sup>[1]</sup>, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

No caso, conforme constante do documento de Id 16151559 – fl. 16, datado de 11.02.2019, o Impetrante figura como Diretor no Quadro Societário da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, o que ensejou o indeferimento do benefício do seguro-desemprego.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Nesse sentido, relevantes, ainda, as considerações formuladas na decisão liminar, no sentido de que se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

---

**[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:**

**I - admissão do trabalhador em novo emprego;**

**II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;**

**III - início de percepção de auxílio-desemprego.**

**IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.**

**Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:**

**I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;**

**II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;**

**III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou**

**IV - por morte do segurado.**

**§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.**

**§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOEX, nos termos da Portaria nº 257/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretende, também, seja assegurada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida** (Id 14162087).

A autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo ilegitimidade passiva, considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 14346714).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14933832).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima emanação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrara a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

**1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.**

**2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.**

**3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.**

**4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**

**5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.**

**6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.**

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que os precedentes noticiados nos autos não vinculam o Juízo, considerando que a referidas decisões não foram prolatadas em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CPFL ENERGIA S.A., SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A, CPFL TELECOM S.A., CPFL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA S.A., CPFL COMERCIALIZAÇÃO CONE SUL S.A., CPFL BRASIL VAREJISTA S.A., CPFL JAGUARI DE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 19063164), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-78.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DALMIR BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 21584204), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005723-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354  
EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão de óbito, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
SUCEDIDO: EDITORA REGINATO LTDA - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA, GIULIANA REGINATO GALLANA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005915-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON REGINALDO PARISATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito.

Retifico o despacho (ID 21434100), tendo em vista o restabelecimento da visualização da Apelação juntada pelo INSS.

Intime-se as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007188-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇOES - ME, MARIA DO CARMO ALMEIDA PINHEIRO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009836-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, JOSE ADAUTO MICHELOTTO, VERALUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto por **SERV FILTROS COMÉRCIO E TÉCNICA DE FILTROS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a desconstituição do título objeto da Execução de Título Extrajudicial veiculada nos autos n. 5002507-12.2018.403.6105.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior a embargante ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº **5009833-23.2018.403.6105**, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

Campinas, 3 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011234-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDGARD DEL PASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela ré.

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo (inciso I, § 1º e 2º, do art. 303 do CPC).

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Ante o conteúdo da contestação, ficando clara a inviabilidade para a auto composição, deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICO SOUZA SOARES - SP309223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista preencher a parte autora o requisito legal, bem como os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora vem contribuindo como contribuinte individual sobre o valor mínimo de contribuição e por não constar registro de vínculo empregatício e renda.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5012874-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO VICENTE MARCAL  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI CRISTINA DE MELLO - PR99105, ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR30978, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R\$ 2.027,18, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo apenas a parte autora indicar quais documentos que deverão ser protegidos com acesso somente às partes envolvidas, para análise do juízo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando em planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALFREDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA - SP326272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar a arguição de suspeição da Perita nomeada, nos termos do despacho ID 1929652, ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (problemas neurológicos, ortopédicos, psiquiátricos e cardíacos), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para manifestar-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21675494), inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE WAGNER SANDANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **ANDRE WAGNER SANDANELLI**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO**, em que pede a validação de sua inscrição no certame consubstanciado no Edital n. 11, de 10 de maio de 2019, do Programa Mais Médicos para o Brasil.

O autor foi instado a se manifestar nos autos, nos termos do despacho ID 201334654.

Sobreveio petição do autor, requerendo a desistência da ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor, pelo que julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, a quem defiro os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19866826).

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LINDOMAR FRAGOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **LINDOMAR FRAGOSO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado em 09/05/18, bem como pelo não prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, com a alienação a terceiros, ou ainda que a ré não promova qualquer ato de desocupação do imóvel.

Em despacho ID 9137744, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A ré apresentou contestação.

Nos termos da decisão ID 10526309, foi deferida tutela de urgência ao autor, para autorizar o depósito inicial e suspender quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes e os efeitos de eventual leilão, até ulterior decisão deste Juízo.

O autor apresentou réplica e, posteriormente, requereu a desistência da ação (ID 12910160), com o que concordou a ré, em petição ID 20708630.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor, pelo que julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa e, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC, condiciono sua cobrança à alteração de sua situação econômica.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **REVITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior a autora ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº **5011341-67.2019.403.6105**, apontado no termo de prevenção, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito, consoante confirmado pela própria demandante (ID 21003239).

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009835-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, JOSE ADAUTO MICHELOTTO, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto por **SERV FILTROS COMÉRCIO E TÉCNICA DE FILTROS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a desconstituição do título objeto da Execução de Título Extrajudicial veiculada nos autos n. 5002507-12.2018.403.6105.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior a embargante ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº **5009833-23.2018.403.6105**, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JOAO GUILHERME MORAES DE MARCHI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO GUILHERME MORAES DE MARCHI, visando o recebimento de débito decorrente da inadimplência dos contratos nºs. 5405.93XX.XXXX.4204 e 4219.60XX.XXXX.8846.

Antes da citação, a CEF requereu a desistência do feito, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência apresentada pela CEF e, em virtude disso, extingo o processo sem análise do mérito.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOSANA MARIA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HOSANA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, para apreensão do veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/GOL POWER 1.6, COR PRATA, PLACA EPK7137, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2010, CHASSI 9BWAB05UXAT242066, RENAVAM 00207646732.

A liminar foi deferida (ID 175267).

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo, não obstante do Oficial de Justiça (ID 578754).

A CEF foi intimada para dar andamento ao processo, sob pena de extinção (ID 10589205).

Após isso, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção do feito e arquivamento dos autos (ID 12820158).

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007026-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: ALVARO INACIO DE LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALVARO INACIO DE LIMA.

Pela petição ID 19487148, a autora requer a extinção do processo, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito.

Pelo exposto, **REVOGO A MEDIDA LIMINAR** (ID 19363796) e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela CEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELMIRO ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21067263: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu em sede de execução invertida.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TONZAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAELAPARECIDO PERIN MARTINS, S. P. G. M.

#### DESPACHO

Diante das pesquisas realizadas, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 10589713.

Apresentado o valor atualizado da dívida, defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite do valor da dívida a ser apresentado.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC) e desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e em seguida proceda a consulta no RENAJUD na tentativa de localização de bens móveis.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-75.2017.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1279/1646

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004054-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA - SP342815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUCIVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício assistencial.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 8290601).

Citado, o INSS contestou (ISD 8946506).

Foram anexados aos autos os laudos médico e socioeconômico (IDs 12240480 e 12660706).

O despacho de ID 12677628 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprovasse novo requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção, e suspendeu o feito por 30 (trinta) dias, até que viesse a decisão acerca do pedido a ser formulado.

Em sua réplica (ID 13747761) o autor confirma não ter realizado requerimento administrativo do benefício assistencial e sequer comprovou agendamento de novo requerimento.

### É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, não houve requerimento administrativo.

Assim, o pedido do autor sequer foi analisado pela Administração, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo o requerente proceder com o requerimento administrativo, fornecendo os documentos necessários para que o INSS possa analisar sua pretensão e sobre ela pronunciar-se.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

**CAMPINAS, 06 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-68.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA PIRES, ISABELA GONÇALVES PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MEIRELLES GRECCO - SP224888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **EDUARDO DE SOUZA PIRES** e **ISABELA GONÇALVES PIRES**, esta representada por sua genitora **ELZAENI GOMES GONÇALVES**, devidamente qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretendem a pensão por morte de seu pai, Izaqui Pires, falecido em 23/12/2005.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13079332)

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 25/29 do ID 13079332).

O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 40/42 do ID 13079334).

#### É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento e de óbito, que os autores eram filhos menores do falecido na época do óbito. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e eles.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

No presente caso, o óbito se deu em 23/12/2005.

Foram juntados aos autos a Declaração de Atividade, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da empresa *Izaqui Pires – ME*, cuja atividade era a prestação de serviços de pintura residenciais, comerciais e industriais, desde 01/04/1996; Notas fiscais de serviços prestados pela referida empresa, emitidas em 13/05/2005, 20/06/2005, 07/07/2005, 05/2005, 10/2005 e 11/2005; guias de recolhimentos da empresa, dos meses de maio e junho de 2005.

E sendo o autor proprietário da empresa *Izaqui Pires \_ME*, na condição de contribuinte individual, caberia a ele próprio efetuar o recolhimento de contribuições, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, que lhe dariam qualidade de segurado, o que não ocorreu.

E do extrato do CNIS, constante dos autos, verifica-se que o falecido recolheu, como contribuinte individual somente até 31/12/1999, não possuindo a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Ademais, vale ressaltar que ele não havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Não há, também, qualquer prova de sua invalidez na data do óbito, que poderia ter-lhe gerando benefício por incapacidade.

Portanto, ausente a qualidade de segurado do falecido, fica impossibilitado a concessão da pensão por morte aos dependentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

**CAMPINAS, 08 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014530-05.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VASCONCELOS BATISTA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença de fls. 106/110 incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante. O pedido de conversão do benefício recebido pelo autor em aposentadoria especial não foi apreciado.

De fato, com o reconhecimento do período especial de 01/01/1982 a 16/11/1984, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, **25 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão aposentada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

**“DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/01/1982 a 16/11/1984**, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 148.040.946-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a sua data de início, **DIB 19/05/2009** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..”

**CAMPINAS, 06 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020716-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS**, visando a condenação do réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/121.027.697-3) no período compreendido entre 06/2006 e 06/2007, apurado por meio de processo administrativo no qual se constatou que tal benefício fora concedido irregularmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/13, incluindo-se cópia digital do processo administrativo.

Citada (fls. 25/26), a autora permaneceu inerte.

A revelia da ré foi decretada à fl. 28.

Pelo r. despacho de fl. 29, determinei a manifestação do INSS quanto à hipótese de prescrição. Face a isso, o INSS apresentou embargos de declaração às fls. 30/32.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, na forma prevista na Resolução PRES n. 224/2018 (ID 14727228).

O INSS acostou cópia do PA (ID 14744723).

**É o relatório. Decido.**

Não recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração em face de ato decisório que contenha contrariedade, obscuridade, omissão ou erro material. No caso, o despacho embargado sequer possui conteúdo decisório; cuida-se de despacho que possibilitou à parte influir no convencimento deste magistrado quanto à hipótese de prescrição ora vislumbrada.

Nesse sentido, recebo o arrazoado de fls. 30/32 como a manifestação facultada pelo despacho de fl. 29.

De início, afasto a alegação de imprescritibilidade, posto que a jurisprudência pátria já se fixou no sentido da prescritibilidade da ação de ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente, conforme aresto que segue:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação de ressarcimento contra beneficiário da previdência social não é imprescritível. Não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, porquanto a agravada não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. Há consolidado entendimento jurisprudencial de que a pretensão ressarcitória da Autarquia apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada.

4. Trata-se do "Princípio da Actio Nata", segundo o qual o cômputo da prescrição e decadência só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências.

5. No caso dos autos, a suspensão do pagamento da pensão ocorreu em 08.06.1999, e a ciência inequívoca da Autarquia sobre o recebimento indevido do benefício se deu com a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar a irregularidade, no dia 22.02.2000. Assim, ajuizada a presente ação em 03.09.2008, já havia se consumado o quinquênio prescricional.

6. Agravo Interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751508 0008459-66.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O processo administrativo de revisão do benefício supostamente indevido teve início em 16/09/2011 e o último ato, consistente no recebimento da notificação para pagamento pela ré, data de 14/06/2012, quando se exauriu a instância administrativa.

Nesse passo, a teor do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeçou a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu e do último ato do respectivo processo, de modo que o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 anos e meio (30 meses).

Considerando-se, ademais, que a última parcela do benefício supostamente indevido foi paga em 06/2007, que o marco interruptivo correspondente à instauração do processo administrativo data de 09/2011, e que o prazo prescricional voltou a correr em 06/2012, não há que se falar em violação à Súmula nº 383 do STF, posto que o prazo computado não ficou aquém de cinco anos.

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta tão somente em 19/10/2016 e que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 06/2006 a 06/2007, **resta prescrita a pretensão do autor em reparar o dano sofrido.**

Pelo exposto, **RECONHEÇO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas pelo INSS, que é isento.

P.R.I.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004611-38.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENILSON DORASSI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença de fls. 436/438 incorreu em omissão ao não reconhecer as especialidades dos períodos de 02/07/2007 a 09/09/2008 e 23/02/2009 a 08/09/2011, já que foram juntados, às fls. 167/179, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos mencionados períodos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

De fato foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores, afixando a exposição do autor a ruído de 86,5 dB(A) no interregno de 02/07/2007 a 09/09/2008, e a ruído de 85 dB(A), além de exposição a óleo e solvente, no intervalo de 23/02/2009 a 08/09/2011.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição a hidrocarbonetos (Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79), reconheço o caráter especial dos períodos de 02/07/2007 a 09/09/2008 e 23/02/2009 a 08/09/2011.

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar as omissões apontadas, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“Desse modo, como reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1986 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 18/09/1987, 08/03/1988 a 10/03/1989, 03/07/1989 a 30/11/1990, 24/03/1992 a 07/11/1994, 22/11/1994 a 09/05/1995, 01/04/1997 a 09/01/1998, 02/07/2007 a 09/09/2008 e 23/02/2009 a 08/09/2011, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 25 anos, 05 meses e 27 dias, sendo 11 anos, 07 meses e 14 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/01/1986 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 18/09/1987, 08/03/1988 a 10/03/1989, 03/07/1989 a 30/11/1990, 24/03/1992 a 07/11/1994, 22/11/1994 a 09/05/1995, 01/04/1997 a 09/01/1998, 02/07/2007 a 09/09/2008 e 23/02/2009 a 08/09/2011, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede** o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.”

CAMPINAS, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, MARIA DE FATIMA FAGUNDES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008331-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GRAFICA VISAGE LTDA - ME, MARCO ANTONIO CURY, ROBSON LUIS RODRIGUES DE GODOI

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, não localização do executado MARCO ANTONIO CURY, para que se manifêste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000285-79.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
TESTEMUNHA: MAURIZIO MARCHETTI  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: INACIO ALVES BARBOSA - PI9365  
RÉU: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, GLEDÉS ALVES TROTTA, LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, ISAIAS RENATO BURATTO, HENRIQUE DAMIANO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, FERNANDO DA SILVA BORGES, UNIÃO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE ARAUJO, VERA TERESA MARTINS CRESPO, PAULO DE TARSO SALOMÃO, ELENY PEREIRA NEVES, MARIANE KHAYAT, HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO, SAMUEL CORRÊA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER RODRIGUES - SP74611  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FRANCISCO CRESPO - SP217854  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO - SP208713  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pelos exequentes (ID [17207205](#) e [17405079](#)).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifêstar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-78.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21523151: Diante da manifestação da parte impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005169-10.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21107762: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, TATIANA DE CASSIA FEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

**DESPACHO**

Petição ID 20785485: tendo em vista que a presente ação foi julgada, nos termos da sentença ID 20358091, assim como na mesma oportunidade também fora homologada a desistência dos Embargos à Execução n. 5011620-87.2018.4.03.6105, cumpra-se o lá determinado, em relação a ambas as ações, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO HIGINO IMORI

**DESPACHO**

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-12.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PS&M SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BRAZ DE OLIVEIRA, TERESINHA CESAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 13408654:

Ante a consulta ID 21717288, defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012994-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Considerando que a autora informa que o benefício foi injustamente indeferido em 03/09/15 e anexa cópia dos autos n. 0056058-55.2012.8.26.0114 e n. 1048547-47.2016.8.26.0114, que tramitaram perante a Justiça Estadual, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, comprove ter formulado novo requerimento na esfera administrativa e junte documentos médicos recentes, que indiquem a piora no seu estado de saúde.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (problemas psiquiátricos e ortopédicos), indique a autora, em igual prazo, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a primeira doença desencadeadora dos males narrados.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012958-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEIMISSON SILVA SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a empresa "Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.", fiel depositária, seja autorizada a liberar o medicamento retido, conforme termo n. 04/2019, da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8, liberando de imediato o saldo de medicamentos em estoque, retido da DI 19/0158832-9 (04 frascos) e 19/1084205-4 (52 frascos), ou seja, 56 (cinquenta e seis) frascos, objetos de doação e de primeira necessidade ao impetrante.

Informa que é portador da Doença de SHUa – Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica, a qual é grave, rara, sistêmica, fatal e com evolução negativa, tendo sido diagnosticado conforme relatório anexado aos autos, apresentando insuficiência renal, plaquetopenia e trombose.

Relata que apenas um laboratório investiu no tratamento para a SHUa, criando o medicamento SOLIRIS (eculizumab), o qual foi doado temporariamente ao impetrante, tendo este último autorizado a importação e armazenagem dos medicamentos doados pela Alexion em 24/01/19 e 17/06/19, conforme DI's 19/0158832-9 e 19/1084205-4, que foram desembaraçados no Aeroporto Internacional de Recife, parametrizados em canal verde e liberados na mesma data do registro.

Aduz que o medicamento doado fica armazenado na empresa EXPRESSA, em razão da necessidade de acondicionamento em condições específicas, sendo liberado conforme o cronograma de infusões apresentado pelo médico do impetrante, o qual recebeu a informação na última semana do mês de agosto da doadora Alexion, de que os medicamentos doados e importados foram retidos em razão da existência de uma fiscalização em andamento, conforme termo TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento a suposta existência de indícios de infração que, apuradas, são puníveis com a pena de perdimento, ocasião em que a Receita Federal lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa configurasse como fiel depositária dos medicamentos em questão.

Ocorre que, em nenhum momento, o impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

Tendo em vista que a alegação da parte impetrante pauta-se em fato negativo, ou seja, de que não foi notificada acerca da existência de investigação e acerca dos fatos que levaram à pena de perdimento da mercadoria em questão, não há elementos suficientes à concessão da medida pleiteada de plano.

Logo, tenho que a vinda de breves informações da autoridade impetrada, em prazo curto, é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações sobre eventual notificação da impetrante a respeito de investigação, seus motivos e fundamentos, bem como de eventual aplicação da pena de perdimentos aos objetos da importação em questão, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo das informações gerais que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intím-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005872-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LIFE HOUSE COMERCIO DE MATERIAIS SUSTENTAVEIS EIRELI - EPP, NATALIA SEROZINI BORIN, RODRIGO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008771-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. MELZANI ROGATTO - ME, RODOLFO MELZANI ROGATTO

#### DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012614-11.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TALITA CATIA DA ROCHA - ME, TALITA CATIA DA ROCHA

**DESPACHO**

ID 20974748:

Cumpra a CEF o despacho ID 19842739 indicando um endereço válido para citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000925-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: ANA RITA PORTO VIGIARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA REGINA PAPA DE ALCANTARA - SP402891

**DESPACHO**

Petição ID 21475928: tendo em vista que a CEF informa que houve cumprimento do acordo homologado na sentença ID 20353581, e não havendo qualquer constrição realizada de que se tenha notícia nos autos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002022-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVAZ INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUSA, FERNANDO HENRIQUE GOMES  
Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

**DESPACHO**

ID 19422439:

A notificação da parte representada é de competência do próprio advogado, nos termos do art. 112 do CPC, sendo que continuará a representá-lo até que comprove a notificação.

Diante da comprovação de citação de Fernando Henrique Gomes e juntada de procuração com poderes para receber citação em nome dos demais réus, e ante a ausência de pagamento e oposição de embargos, converto a inicial em título executivo judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 523 do CPC.

Considerando que os réus permanecer representados por advogado, intime-os por publicação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial, sob pena de multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC (cumprimento da sentença).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003988-08.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SILVEIRA MONTIPIO, IVANIA SILVEIRA MONTIPIO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH - SP275087  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH - SP275087

**DESPACHO**

Diante do julgamento dos embargos monitórios, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento.

Não havendo manifestação do prazo de 15 dias, aguarde-se o início do cumprimento de sentença em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002442-10.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença em Embargos de Declaração

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando omissão do Juízo quanto à determinação do pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP.

Aduz ainda ter havido obscuridade quanto à especificação de que o cálculo do valor de honorários será elaborado até a data da prolação da sentença e não sobre as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

É o necessário a relatar.

#### DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Quanto à determinação de pagamento das parcelas atrasadas, entre a DIB e a DIP, é óbvia na sentença, que fixou as datas de início do benefício e do pagamento e tratou da correção monetária e juros moratórios das prestações atrasadas. Logo, não há dúvida nem omissão a esse respeito.

#### Em relação à incidência dos honorários advocatícios, acolho parcialmente os embargos.

Com efeito, a fim de se evitar eventuais debates quando da execução de sentença, deverá nela constar que o cálculo da condenação em honorários deverá incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Transcrevo a Súmula 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Sendo assim, conheço dos embargos e, na parte conhecida, dou-lhes provimento parcial, devendo constar na sentença de fls. 229/230, o seguinte texto, fazendo dela parte integrante:

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, até a data da prolação da sentença.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a empresa “Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.”, fiel depositária, seja autorizada a liberar o medicamento retido, conforme termo n. 04/2019, da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8, liberando de imediato o saldo de medicamentos em estoque, retido da DI 19/1020125-3, ou seja, 36 (trinta e seis) frascos, objetos de doação e de primeira necessidade à impetrante.

Infirma que é portadora da Doença de SHUa – Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica, a qual é grave, rara, sistêmica, fatal e com evolução negativa, tendo sido diagnosticada conforme relatório anexo, apresentando insuficiência renal, plaquetopenia e trombose.

Relata que apenas um laboratório investiu no tratamento para a SHUa, criando o medicamento SOLIRIS (eculizumab), o qual foi doado temporariamente à impetrante, tendo esta última autorizado a importação e armazenagem dos medicamentos doados pela Alexion em 06/06/19, conforme DI 19/1020125-3, que foram desembaraçados no Aeroporto Internacional de Recife, parametrizados em canal verde e liberados na mesma data do registro.

Aduz que o medicamento doado fica armazenado na empresa EXPRESSA, em razão da necessidade de acondicionamento em condições específicas, sendo liberado conforme o cronograma de infusões apresentado pelo médico da impetrante, a qual recebeu a informação na última semana do mês de agosto da doadora Alexion, de que os medicamentos doados e importados foram retidos, em razão da existência de uma fiscalização em andamento, conforme termo TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento a suposta existência de indícios de infração que, apuradas, são puníveis com a pena de perdimento, ocasião em que a Receita Federal lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa configurasse como fiel depositária dos medicamentos em questão.

Alega que, em nenhum momento, a impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

Tendo em vista que a alegação da parte impetrante pauta-se em fato negativo, ou seja, de que não foi notificada acerca da existência de investigação e acerca dos fatos que levaram à pena de perdimento da mercadoria em questão, não há elementos suficientes à concessão da medida pleiteada de plano.

Logo, tenho que a vinda de breves informações da autoridade impetrada, em prazo curto, é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações sobre eventual notificação da impetrante a respeito de investigação, de seus motivos e fundamentos, bem como de eventual aplicação da pena de perdimentos aos objetos da importação em questão, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo das informações gerais que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intím-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004371-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMEI MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON SABIE VILELA - SP33639, FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA - SP275187

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **SIMEI MACIEL**, qualificado na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando a anulação do ato administrativo de cancelamento do registro profissional do autor e restabelecimento do *status quo ante*.

Aduz o autor que atua como corretor de imóveis desde 19/08/2010 com o devido registro (n. 098059-F) perante o réu, obtido mediante aprovação no exame certificador.

Relata que em 08/2014 foi surpreendido com o recebimento do Ofício DESEC n. 25099/2014 – ERB, de 15/08/2014, cujo teor notificava o cancelamento do estágio de 02 (duas) estudantes que atuavam sob sua supervisão, sob o argumento do cancelamento de seu registro profissional perante o CRECISP.

Salienta que o cancelamento de seu registro deu-se de forma unilateral, e que a ausência de prévia comunicação impediu o exercício do direito de defesa.

Argumenta que pouco tempo antes do cancelamento, mais especificamente, em 28/05/2014, recebeu na sede da imobiliária um agente de fiscalização que atestou sua situação de regularidade, ordem e legalidade (Autos de Constatação n. 2014/031035 e 2014/031023).

Afirma que o Conselho de Classe, ora réu, não respondeu de forma satisfatória aos questionamentos formulados em interpeção judicial, limitando-se a encaminhar, via *e-mail*, um link para acesso aos dados do “Colégio COLISUL”, o qual assevera desconhecer.

Citado, o réu contestou o feito (fs. 45/50 – paginação original dos autos físicos); aduziu que o autor foi notificado através de ofício expedido em 26/01/2012 acerca da anulação das irregularidades praticadas pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009 pela Portaria da Secretaria da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior; que houve o chamamento para inscrição no Exame de Regularização de Vida Escolar pela Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos em 2011, mas o autor não realizou a referida prova; e que a cassação do registro profissional deu-se com lastro no artigo 53 da Lei n. 9.784/99 e Súmulas 346 e 473 do STF.

A tutela de urgência foi indeferida (fs. 113/114-v).

Em réplica, o autor manifestou-se acerca da contestação (fs. 119/124).

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Lei n. 6.530/78, que trata da profissão de Corretor de Imóveis, dispõe que a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias é condição para o exercício da profissão (artigo 2º), e a Resolução CONFECI n. 327/1992, que trata dos procedimentos necessários à inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, prevê que o **diploma de tal Curso é documento obrigatório** para instruir o pedido de inscrição junto ao CRECI (art. 3º, I, 8º, §1º, "d").

Do conjunto da postulação, verifica-se que o autor não questiona a razoabilidade de tais requisitos, nem defende e/ou comprova a validade do diploma expedido pelo Colégio Atos, limitando-se a combater a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar para o fim de cassação de sua inscrição junto ao Conselho de Classe.

Não merece acolhida, entretanto, a insurgência autoral.

Os elementos constantes dos autos demonstram que, à vista da anulação dos atos irregulares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14/04/2009, dentre os quais se insere o diploma do autor, não poderia o réu tomar outra atitude a não ser proceder à cassação da inscrição do autor, posto que praticada na devida submissão à decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Além disso, o réu demonstrou que houve instauração de regular processo do qual o autor foi notificado e convocado para prestar novo exame para regularizar a sua vida escolar (fs. 81/82 dos autos físicos - ID 13118509).

Logo, considerando que a inscrição do autor perante o réu foi anterior à anulação do diploma do autor e a apresentação deste último é pressuposto da inscrição perante o órgão de classe em questão, uma vez declarado nulo o documento, restam prejudicados todos os atos subsequentes e dele dependentes, de modo que a garantia constitucional ao ato jurídico perfeito previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, pressupõe que o seja à época da sua realização, não passível de mudança legal posteriormente instituída.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão da exigibilidade da multa aplicada com base na Lei Municipal n. 14.069/11.

Alega que, sob o pretexto de trazer segurança aos clientes e empregados, a aludida Lei Municipal impôs a todas as agências bancárias a obrigação de instalar tapumes entre os caixas e o público na fila de espera.

Aduz que, a despeito de cumprir rigorosamente esta obrigação, foi autuada pelo fiscal municipal, sob o argumento de que os tapumes existentes não eram opacos o suficiente a impedir a visibilidade dos usuários da área de espera.

Argumenta que, além da autuação indevida, a norma municipal é inconstitucional porquanto extrapola a competência constitucional de legislar do município.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a probabilidade de prevenção dos presentes autos relativamente aos de nº 5010420-45.2019.403.6105, por tratarem de objetos (Autos de Infração) distintos.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida pela autora.

A questão relativa ao nível de opacidade dos tapumes existentes na agência da CEF é matéria de fato a ser examinada após a instauração do contraditório e exercício da ampla defesa garantida ao réu, cujos atos gozam da presunção de legitimidade.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, não resta evidente a probabilidade de acolhimento das razões apontadas pela CEF.

As disposições da Lei Municipal n. 14.069 de 24/05/2011, que “dispõe sobre a instalação de divisórias ou estruturas similares nas agências ou postos de serviços bancários”, refere-se a assunto de interesse e importância locais, a ser disciplinado pelo próprio município no interesse de seus munícipes consumidores (art. 55, § 1o, Lei n. 8.078/90).

Não se trata de matéria típica do sistema financeiro nacional simplesmente pelo fato de, no caso concreto, ter como destinatárias da regulação as agências pertencentes às instituições financeiras.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **ELAINE FABBRIS LOPES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal – CEF; da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento; da NEON Pagamentos S/A, do Banco Votorantim S/A; e de Jennifer Santos Conceição, visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 12.117,50 (doze mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos)**.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

**Campinas,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003918-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORLANDO ANTONY BUGARIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID [21408581](#): Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS (ID 14536692 - Pág. 1), fixo a execução em R\$ 20.349,98, sendo: R\$ 10.083,88 a título de principal e R\$ 10.266,10 a título de honorários advocatícios, calculado para 08/2018.

Condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor pretendido (R\$ 12.690,57 – ID 10978067 - Pág. 2) e os ora fixados, fixando em definitivo no valor de R\$ 260,67, restando o pagamento suspenso em virtude de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Considerando a autonomia da verba honorária, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, condeno o patrono do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (12.041,76) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 177,57, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, sendo da verba honorária à ordem do juízo para abatimento do valor devido à parte executada, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Coma vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA CARDILLO BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é **inferior a sessenta salários mínimos** na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REQUERIDO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

#### DESPACHO

Os embargantes se insurgem com a cobrança da dívida por inexistência de mora ante a ausência de notificação pessoal prévia. Pretendem, também, a aplicação do código de defesa do Consumidor. Além disso, alegam práticas abusivas por parte da instituição financeira com cláusulas excessivamente onerosas, a incidência de capitalização de juros e cobrança acumulada de comissão de permanência.

A embargante não traz nenhum cálculo para demonstrar eventual abusividade ou excesso de cobrança, logo, não há material a ser analisado por perito judicial, neste momento. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podeme quanto podem possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006339-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP, PEDRO BALBINO DE LIMA FILHO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013029-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA FERMENTON TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a se abster da prática de retenção do medicamento destinado ao tratamento médico, determinando a sua liberação aos cuidados da FEDEX, viabilizando a remessa ao referido destinatário, ainda que sua destinação final não seja a sede da empresa de assessoramento à importação, mas seu endereço residencial.

Informa que é portadora de grave moléstia denominada “síndrome hipercinética – coreia e distúnia – após acidente vascular cerebral”, o que afetou o sistema nervoso central, cujos sintomas causam prejuízo às capacidades motoras, cognitivas e psiquiátricas, tendo iniciado tratamento com medicação existente no mercado brasileiro, mas sem êxito, sendo necessária a importação do medicamento para que a paciente seja submetida ao tratamento recomendado.

Aduz que houve prescrição médica para o consumo do medicamento XENAZINE 25mg, princípio ativo Tetrabenazina, nome comercial Revocon, não restando outra alternativa senão a aquisição do medicamento no exterior, tendo contratado empresa especializada a atuar em nome da impetrante, G & A Imports Brasil, a qual não comercializa produtos nem armazena os remédios recebidos.

Relata que adquiriu o medicamento perante o fornecedor estabelecido em Mumbai (Índia), em 27/08/19, embarcado em 28/08/19, conforme conhecimento de embarque AWB n. 814246687942, e a forma de transporte contratada foi na modalidade de remessa expressa pela empresa Courier FEDEX que, conforme normativa da própria autoridade impetrada, estabelece o recebimento imediato do destinatário, após observados os trâmites legais.

Em 30/08/19, o medicamento foi disponibilizado para fiscalização pela impetrada e, somente em 09/09/19, apresentou exigências, relatando que o endereço no receituário diverge da petição, devendo a impetrante apresentar comprovação de endereço do importador e esclarecer o motivo da divergência, tendo a empresa responsável pela exportação/importação apresentado resposta à ANVISA em 10/09/19 e, em ato contínuo, a representante da empresa foi novamente instada a se justificar quanto ao endereço do destinatário do medicamento importado, tendo encaminhado nova carta para esclarecer sobre a distinção entre o endereço da empresa de assessoramento para importação do medicamento e o endereço da residência da paciente.

Esclarece que a diferença entre os endereços se dá em razão da impetrante se encontrar acamada, desejando evitar dificuldades relativas ao trâmite para a realização da importação do medicamento, já que não possui condições de recepcionar os medicamentos sem o auxílio de outra pessoa e, no momento da entrega do medicamento, um terceiro pode estar ausente para auxiliá-la, razão pela qual confiou tal atividade à empresa especializada que possui procuração para proceder sem embaraço.

Por fim, informa que, desde 17/09/19, não há qualquer solicitação formalizada para que seja adotada alguma atitude para fins de liberação do medicamento ou esclarecimentos sobre a real situação que esteja causando o impedimento da liberação do medicamento e que a impetrada já foi informada a respeito da possibilidade de remessa direta ao endereço da residência da impetrante.

Tendo em vista que a alegação da parte impetrante pauta-se em fato negativo, ou seja, de que não há solicitação formalizada para que seja adotada alguma atitude para fins de liberação do medicamento, há necessidade de esclarecimentos sobre a real situação que esteja causando o impedimento da liberação do medicamento e se a impetrada já foi informada a respeito da possibilidade de remessa direta ao endereço da residência da impetrante.

Logo, tenho que a vinda de breves informações da autoridade impetrada em prazo curto é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

**Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações sobre eventual que impeça a liberação do medicamento ou remessa ao endereço da impetrante, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo das informações gerais que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo legal.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013031-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAROLINA DE MARQUI PACINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de para o reestabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência proposta por CAROLINA DE MARQUI PACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$47.231,88.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDEMIRA QUINO DE SOUZA

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 1 do despacho ID 10589075.

MONITÓRIA(40) Nº 5008743-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H. ALIMENTOS LTDA - ME, LUCIANA VILLALVA ZONZINI

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o despacho ID 17789640.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5007189-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIPROVET COMERCIAL LTDA, NELSON MILONE, CLOVIS HISAO SASSAKI

**DESPACHO**

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5004803-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ÁREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU

**DESPACHO**

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça complementares, devendo comprovar nos autos da Carta de Precatória nº 0002830-09.2019.8.26.0022, no 1º Ofício Cível da Comarca de Amparo/SP. Prazo de 05 dias.

(Nota de Cartório: Sendo o valor a ser recolhido para distribuição de carta precatória equivalente a 10 (dez) UFESPs, providencie o requerente o recolhimento do valor complementar).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008331-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GRAFICA VISAGE LTDA - ME, MARCO ANTONIO CURY, ROBSON LUIS RODRIGUES DE GODOI

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, não localização do executado MARCO ANTONIO CURY, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006016-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO VALENTE GENTIL, GABRIELA ALCANTARA FARIA GENTIL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE MATTIUSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401  
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE MATTIUSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401

#### DESPACHO

Pretendem as embargantes a aplicação do código de defesa do Consumidor, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros, juros de mora e multa contratual.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011894-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA BELEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Considerando que o impetrante requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 92/505.574.807-5 e, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 22359335, em 23/09/19, na qual afirma que o benefício foi reativado administrativamente a partir de 01/06/17 e que os créditos são gerados automaticamente pelo sistema de benefícios e estarão disponíveis na CEF de Jaguariúna, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SKYJACK BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SKYJACK BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a excluir todo o ICMS incidente nas operações que pratica (e não apenas o ICMS "líquido") da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de tal montante e afastando qualquer tentativa da autoridade impetrada de reduzir os créditos escriturais relacionados apurados.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE574.706/PR.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012877-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PILATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012886-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
  
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012957-77.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: VALTER IVAN MAXIMIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-21.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ISRAEL SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e do pedido de informações, a autoridade impetrada já analisou/finalizou a auditoria no processamento do PAB (pagamento alternativo de benefício) correspondente às parcelas vencidas referentes ao benefício nº 42/180.240.856-5, requerido em 2016 e concedido em 15/04/2019.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013125-79.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE:ANTONIO DE PAULA VANDERLEI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (APS CAMPINAS)

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008231-10.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CONCHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a se manifestar acerca dos cálculos da exequente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme despacho ID 22109412. Nada Mais.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o representante legal da empresa da empresa LINEART INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E PLÁSTICOS, com endereço na Av. Fernando Paolieri, 500, Jd. Planalto de Viracopos, Campinas/SP, CEP: 13056-015, para dar cumprimento ao ofício ID 16981861, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Int.

**Campinas, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012237-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos cálculos do INSS (ID 22514588), para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho ID 22193532. Nada Mais.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, fica o impetrante intimado da manifestação do INSS de ID 22444393. Nada mais.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILDA GAONA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes dos documentos juntados pelo Centro Médico de Campinas, de ID [22629392](#). Nada mais.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERAZ MING - SP300298

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, fica a expropriada ciente das apelações interpostas pela Infraero e pela União Federal e intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada mais.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: LEIDJANE VASCONCELOS DE SALES MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 13/F, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011313-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 14/C, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-07.2019.4.03.6105  
AUTOR: GILVANIA DA SILVA DOS SANTOS FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 34/J, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: LILIANA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 32/E, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 41/H localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011360-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIADO ESPIRITO SANTO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 42/G, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011335-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: DEIZY ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 34/G, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011474-12.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA CLAUDIA ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 33/D, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010046-92.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 1 de agosto de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006279-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO GALDINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o requerente ciente da notificação positiva da Caixa Econômica Federal. Nada mais.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010821-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: ORLANDO SATURNO GORRI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 502/12, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-492, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011488-93.2019.4.03.6105  
AUTOR: DANUBIA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 503/15, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011372-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIAZEZA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 24/M, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011373-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARINALVA VOLTAN VIAN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 33/A, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 304/15, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: ZIZELIA ORMINIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 04/K, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: ENIEIRES MENDONCA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 12/I, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI MARIA DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 304/02, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010048-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: THAIS APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 32/J, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-84.2019.4.03.6105  
AUTOR: MEIRI BENEDITA FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 23/K, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010049-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: AMANDA SANTOS DE LARA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 41/J, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: MONICA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 33/E, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-34.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 01/J, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011468-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 34/F, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010169-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA TEODORO IWASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 13/P, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010136-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: DIANA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 31/C, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA FELISMINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 41/L, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 22/D, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010163-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: JUDITE SILVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 11/F, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor ciente da manifestação do INSS de ID 22391000. Nada mais.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010166-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 34/G, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 13/N, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010277-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARTA SOLANGE CAVICLIOLLE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 33/I, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010234-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 42/F, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010285-96.2019.4.03.6105  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 23/G, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: KEILA CRISTINA RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 43/G, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: SANDRALIA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 31/F, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: ENIMAR DIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 102/14, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011589-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 12/I, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELISETE CRISTINA MARTINS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 21/J, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-17.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANGELITA EUNICE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 21/H, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: PETRUCIA SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 302/15, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011521-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: JACOB ELIAS LEMES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 44/C, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: proprietária do apartamento/bloco 04/B, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 102/02, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDILAINÉ DE MORAIS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 303/06, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011742-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: RONILDO SALGADO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 301/11, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-84.2019.4.03.6105  
AUTOR: DANIELLE OLIVEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 42/N, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-44.2019.4.03.6105  
AUTOR: MICHELY ALVES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 403/11, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-75.2019.4.03.6105  
AUTOR: KATIA FELIPE CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 13/F, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011778-11.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDEIR JOAQUIM LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 202/01, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010325-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: SUZANA REGINA DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 31/H, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011747-88.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 404/05, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011756-50.2019.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO APARECIDO SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 101/02, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010132-63.2019.4.03.6105  
AUTOR: DAVI MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 04/M, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 13/N, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011769-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDEIA PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 204/13, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011333-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: DAMIAO CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 13/C, localizado na Rua Dois, 250, Jardim das Águas, do Condomínio Residencial Águas de São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.177-907, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010135-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 44/D, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005640-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA  
Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **ANTONIO FERNANDES LACERDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez (B-32/600765 4900) cessado em 17/09/2018. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência e, alternativamente, a concessão de auxílio doença e, caso não seja possível a reabilitação, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Pela decisão de ID 17068927, restou consignado que *“Em consulta ao CNIS foi verificado que o benefício do autor (NB600.765.490-0 – DIB20/02/2013) não cessou definitivamente, diferentemente do que fora exposto, mas que encontra-se em cessação programada/progressiva, nos termos dos artigos 42 e 47 da Lei n° 8.213/91, para ser encerrado definitivamente 17/03/2020.”* A medida antecipatória foi deferida para restabelecer/manter a integralidade do pagamento do benefício aposentadoria por invalidez (NB nº B-32/600.765.490-0) até ulterior decisão.

Laudo pericial no ID 20546940 e mantida a decisão antecipatória (ID 20670492).

O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (ID 21999930), com a qual o autor concordou (ID 22473904).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia. Honorários advocatícios, consoante acordo.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de ID 21999930 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento.

Com a publicação e intimação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado independentemente do decurso do prazo, devendo o réu apresentar os cálculos dos atrasados no prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 203, § 4º do CPC e, na concordância ou nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório (RPV).

Retire-se da pauta de conciliação a sessão do dia 08/10/2019, às 13:30h (ID 20670492), comunicando-se a CECON.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO PIRES SANA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, pelo prazo de 5 dias.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 6031**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002715-18.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-05.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ISRAEL FERREIRA (SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO E SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO)

Foi expedida carta precatória 446/2019 à Justiça Federal de São Paulo para ficalização da suspensão do processo.

**Expediente Nº 6032**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 02/10/2019 1316/1646

**0021413-09.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)**

Vistos. 1. RELATÓRIO MAURICIO DE SOUZA CAMPOS, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, e no 171, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 143/144vº): No dia 17 de outubro de 2016, MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS obteve para si a quantia de R\$ 100.000,00, em prejuízo de Antônio de Abreu Fernandes e da Caixa Econômica Federal, induzindo servidores da empresa pública federal em erro, mediante o emprego de documentos falsos. No dia 27 de outubro de 2016, MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS tentou obter para si a quantia de R\$ 162.961,78, em prejuízo de Antônio de Abreu Fernandes e da Caixa Econômica Federal, induzindo servidores da empresa pública federal em erro, mediante o emprego de documentos falsos, delicto que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo o apurado, no dia 10.10.2016, o denunciado MAURÍCIO compareceu no Cartório de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas no município de Santo Antônio da Posse/SP, juntamente com indivíduo até o momento não identificado que se passou por Antônio de Abreu Fernandes, onde, na posse do documento de identidade falso de Antônio, obteve a lavratura de uma escritura pública (f. 77). Dessa escritura consta uma procuração na qual Antônio transfere poderes amplos para MAURÍCIO representá-lo perante a Caixa Econômica Federal, agência 1057, conta poupança n. 645.589-7, em Brasília/DF. Com base nessa procuração falsa, MAURÍCIO deslocou-se até agência da Caixa Econômica Federal em Brasília onde Antônio possui sua conta poupança, e conseguiu que a quantia de R\$ 100.000,00 fosse transferida da referida conta poupança de Antônio para a conta em nome de GEIMILSON DE OLIVEIRA BRUKSTEIN - banco Bradesco, agência 1320, conta corrente n. 59550-0. No dia 21 de outubro de 2016, MAURÍCIO, utilizando do mesmo modus operandi, compareceu novamente no Cartório de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas no município de Santo Antônio da Posse/SP, onde, na posse do documento de identidade falso de Antônio, obteve a lavratura de outra escritura pública, da qual consta uma procuração outorgada por Antônio a MAURÍCIO, concedendo poderes para que este procedesse ao levantamento judicial de precatório federal, na modalidade de alvará, contra o Ministério do Meio Ambiente (f. 38). Na posse desses documentos, MAURÍCIO deslocou-se até o Posto de Atendimento da CEF da Justiça Federal em Campinas, no dia 25.10.2016, objetivando transferir a quantia de R\$ 162.961,78, referente ao precatório em comento, para mais uma vez a conta em nome de GENILSON DE OLIVEIRA BRUKSTEIN - banco Bradesco, agência 1320, conta corrente n. 59550-0. Em razão de MAURÍCIO não ter apresentado comprovante de residência e da necessidade do sinal público da procuração apresentada pelo DENUNCIADO ser revisto em cartório de Campinas/SP, a transferência não foi concluída. Nessa ocasião, o servidor da CEF Josapha, abaixo arrolado como testemunha, desconfiou da autenticidade da procuração apresentada, pelos seguintes motivos: a) o RG de Antônio ser expedido no Maranhão, sendo que seu endereço constava como localizado no município de Marabá/PA; b) Antônio ter declarado na procuração que estava de passagem por Santo Antônio de Posse/SP, sendo que MAURÍCIO, ao ser indagado sobre tal fato, somente mencionou que tal fato se deu em razão de Antônio estar em tratamento médico; e c) MAURÍCIO não saber informar em qual conta seria creditado o valor do precatório. Diante desses fatos, alguns servidores da CEF levantaram pesquisas e descobriram que Antônio, na verdade, reside em Brasília/DF, sendo que o endereço de Marabá/PA nem existe. Outrossim descobriram que GENILSON já foi preso por falsificação de documentos, figurando como réu em diversas ações penais. Ainda, constataram que houve uma transferência de R\$ 100.000,00 da conta de Antônio para a conta de GENILSON, em 17.10.2016. Por fim, apuraram juntamente com o neto de Antônio, Artur Pires Fernandes, que referida transferência nem o levantamento do precatório foram autorizados. No dia seguinte, o ACUSADO retornou ao mesmo posto de atendimento da CEF, mas apresentou somente a procuração como o selo reconhecido em cartório de Campinas/SP. No dia 27.10.2016, MAURÍCIO foi novamente ao posto de atendimento, apresentando documentos para demonstrar o local onde reside, ocasião em que foi preso em flagrante delito. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos referentes à transferência fraudulenta de R\$ 100.000,00 (f. 101-103), pelas procurações outorgadas por escritura pública a MAURÍCIO com base em documentos falsos (f. 38 e 77), bem como pelo documento de identidade falso de Antônio utilizado para lavrar a escritura pública (f. 119), além da conta de telefone falso em nome de Antônio empregada para levantar o precatório judicial (f. 80). A autoria do crime, por sua vez, é extraída dos depoimentos prestados pelos servidores da CEF que atenderam o DENUNCIADO quando da tentativa de levantamento do alvará judicial (f. 2-11), além das procurações outorgadas fraudulentamente por Antônio da MAURÍCIO (f. 38 e 77). Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fs. 144vº). A denúncia foi recebida em 19/11/2016 (fs. 146/146vº). O réu foi citado (f. 278) e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 155 e 161/164). Arrolou 01 (uma) testemunha (f. 156). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, ordenou-se o prosseguimento do feito (f. 219/220vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas, exceto João Batista Henrique em razão de desistência (f. 448vº). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fs. 448/449. Em 20/09/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fs. 448/449). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu vista dos autos para aprofundamento das investigações. Pela defesa, nada foi requerido (f. 448vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fs. 454/456vº). A defesa se manifestou. MAURÍCIO alegou que não tinha consciência da fraude na outorga da procuração utilizada para a transação de transferência bancária. Disse que o outorgante teria se apresentado ao réu quando da contratação de serviços para representá-lo em instituição bancária, fornecendo-lhe o documento de identidade expedido no Estado do Maranhão, comprovante de residência em Marabá/PA, e o respectivo instrumento de procuração, todos com aparência regular. Apontou que o ofício de fl. 118 demonstraria que o réu não teria comparecido ao Cartório no dia 10.10.2016 junto com a pessoa que teria se passado por Antônio. Também argumentou que o réu beneficiário da transação bancária, Genilson, que já possuía indiciamento por estelionato (f. 354) não teria sido incluído no polo passivo da presente ação penal, e que os documentos de fs. 247/259 demonstrariam que o réu não teria obtido vantagem financeira. Também teceu considerações sobre a violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, concluindo pela absolvição do réu e pela responsabilização de Genilson. Subsidiariamente, acaso condenado, requereu o abrandamento da pena e a aplicação da norma contida no artigo 71 do Código Penal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. No mais argumentou tratar-se de fato isolado em sua vida, concluindo pela absolvição (fs. 466/469 e 480/488). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal inapta ao acusado a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. 2.1 Materialidade Em 17/10/2016, sem autorização do titular (fs. 122/122vº), foi transferida a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) da conta poupança de Antônio de Abreu Fernandes, mantida na Caixa Econômica Federal, para a conta corrente de Genilson de Oliveira Brukstein (f. 79). Em seguida, no dia 25/10/2016, tentou-se levantar um precatório judicial federal no valor de R\$162.893,77 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) na Caixa Econômica Federal (fs. 02/11 e 53/56), igualmente em nome de Antônio de Abreu Fernandes. Em ambos os casos, foi utilizado procuração pública falsa (fs. 38/38vº e 77/77vº). As procurações, apesar de materialmente verdadeiras, são ideologicamente falsas porque outorgadas com fundamento em documento de identidade falsa emitida em nome de Antônio de Abreu Fernandes (f. 119). O verdadeiro Antônio de Abreu Fernandes é a pessoa indicada à fl. 42, com residência em Brasília, DF (f. 43). O precatório judicial objeto da tentativa de fraude foi emitido pelo Tribunal Regional da Primeira Região (f. 54vº). A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: a) ofício nº 689/2016, de 26/10/2016, da Caixa Econômica Federal (fs. 36/37vº); b) procurações falsas outorgadas por escritura pública (fs. 38/38vº e 77/77vº); c) cópia de documento de identidade falso em nome de Antônio (f. 119); d) conta de telefone falsa em nome de Antônio (f. 80/80vº); e) cópia de e-mail declarando que Antônio de Abreu Fernandes não constituía procurador (f. 41); f) comprovante de envio de TED da conta de Antônio de Abreu Fernandes para a conta de Genilson de Oliveira Brukstein (f. 79); g) extrato da conta nº 59550-0, agência 1320, Banco Bradesco de titularidade de Genilson de Oliveira Brukstein demonstrando o recebimento da transferência indevida de R\$100.000,00 (fs. 235/246); h) informações sobre o precatório judicial federal (fs. 53/56); e i) ofício nº 120/2016/CEF contendo informação de que o cliente Antônio de Abreu Fernandes, acompanhado de seus familiares, compareceu à agência contestando a procuração e a movimentação feita em sua conta poupança por meio de carta assinada (fs. 122/122vº). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria Nas duas procurações falsas constou o nome de MAURICIO DE SOUZA CAMPOS como sendo a pessoa com poderes para realizar operações em nome de Antônio de Abreu Fernandes. A primeira procuração foi utilizada pelo próprio réu para transferir o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais, fs. 77/77vº) da conta poupança de Antônio, mantida na Caixa Econômica Federal, para a conta corrente de Genilson de Oliveira Brukstein. O recibo da transferência estava na posse do acusado por ocasião da prisão em flagrante (fs. 79 e 85) ocorrida em 27/10/2016 (f. 02). Nesta data, o réu tentou receber um precatório judicial no valor de R\$162.893,77 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) em nome de Antônio (fs. 02/05 e 53/56) por meio de outra procuração pública falsa (fs. 38/38vº). Por ocasião da investigação, o réu optou por ficar em silêncio (f. 12). Durante o interrogatório judicial (f. 449), o réu admitiu a realização da transferência da quantia de R\$100.000,00 e que tentou levantar o precatório judicial. Contudo, argumentou que pensava ter sido contratado para realizar os serviços e que não suspeitava da idoneidade da pessoa que teria se passado por Antônio de Abreu. Disse que acreditava na legitimidade da contratação, não tendo ciência, de que nenhuma das procurações seriam falsas, o que só teria descoberto por ocasião da prisão em flagrante (f. 449, 754s/939s): Juízo: então o senhor recebeu quanto para fazer esta transferência? Maurício: não chegou a receber nada. O valor era 10% (dez por cento), mas até então eu não cheguei a receber nada. Juízo: como o senhor prestou um segundo serviço se o senhor não tinha recebido pelo primeiro? Maurício: Então, eu não consegui... até então para mim tava tudo normal, entendeu? Eu achei que eu ia concluir, acertar essa segunda vez que tava tudo certo e pra mim, pra mim tava tudo como se eu tivesse fazendo um serviço normal como sempre foi feito em qualquer outro tipo de situação. Só então aí, que deu esse problema aí, aí aconteceu tudo aquilo a Excelência sabe. Deu um flagrante aqui, eu posso falar? Deu o flagrante aqui no dia vinte e sete de outubro de 2016, foi aí que uma das testemunhas, o gerente do banco, ele veio a falar para mim que eu tava verificando o valor de saldo com documento falsificado. Aí do jeito que eu tava sentado eu fiquei, e chamou a Polícia Federal e até então eu tava até meio que normal, tranquilo, porque nunca aconteceu isso daí. Eu nunca imaginava isso daí. Fiquei sentado normal, as pulcra veio e tudo, aí foi o feio de flagrante. Daí, até então, que, como diz, que caiu a ficha do que tava acontecendo, fazer movimentação de situação financeira com documento fraudulento. Aí que eu fui saber disso daí. Mas aí, para mim, até então, tava tudo uma situação normal. Sobre a pessoa que se passou por Antônio de Abreu, o réu assumia descreveu (f. 449, 703s/748s): Maurício: eu até então achei que pelo jeito da pessoa, eu achei que era morador, gente da cidade lá de Santo Antônio da Posse. Juízo: o senhor compareceu no dia 17 de outubro na Caixa Econômica Federal e transferiu cem mil reais? Maurício: isso, lá em Brasília. Juízo: o senhor foi lá em Brasília? Maurício: eu fui. Juízo: e por que o senhor foi a Brasília? Maurício: eu fui para fazer esta transferência e... porque a agência era de lá e acho que não conseguia fazer para cá. Juízo: então o senhor tentou fazer aqui? Maurício: não. Juízo: o senhor falou que não conseguia fazer aqui. Maurício: não, mas eu não tentei aqui. A primeira vez de tudo eu fui lá em Brasília. Foi a primeira vez que eu fui. Não tentei vir aqui. Depois que tem uma segunda procuração. E complementou (f. 449, 942s/1106s): Juízo: o senhor tentou fazer a transferência de cento e sessenta e dois mil em Brasília? Maurício: não senhora. Juízo: e por que o senhor fez a primeira em Brasília e veio a fazer a segunda em Campinas? Maurício: porque é procuração diferente. É procuração diferente, né? Juízo: por que procuração diferente se foi procurador o senhor e pela mesma pessoa? Maurício:... eu não sei... eu não sei responder para senhora. Juízo: Então, essa mesma pessoa veio apresentar uma procuração para o senhor fazer um saque em Brasília. Foi na mesma oportunidade que ele fez a procuração para o saque em Campinas? Maurício: não senhora. Tem um período aí. A primeira procuração, não me recordo de data, mas tem um período aí de mais de uma semana porque quando foi feito o flagrante eu lembro muito bem que eu saí de casa para vim trabalhar, assim uma coisa normal, um serviço normal, eu lembro muito bem que foi no dia vinte e sete de outubro de 2016. A tentativa de levantamento do precatório pelo réu foi confirmada em Juízo pelas testemunhas Ernesto Tochaki Suguhara, Gláucia Regina de Medeiros Salles e Josapha Augusto Garcia da Silva (f. 449). Apesar de MAURÍCIO ter afirmado que teria sido contratado por quem se passou por Antônio de Abreu, a defesa não juntou nenhum documento para demonstrar o alegado, não se desincumbindo do ônus do artigo 156 do Código de Processo Penal. A fraude na transferência dos valores da conta bancária de Antônio de Abreu foi confirmada em audiência pela testemunha Artur Pires Fernandes, neto da vítima (f. 449) e pelos documentos juntados aos autos. A versão narrada pelo réu durante o interrogatório é fantástica. O acusado deseja convencer o Juízo de que uma pessoa residente em Marabá/PA (f. 80), teria se deslocado até Santo Antônio da Posse/SP (2.269 quilômetros de distância), só para contratar alguém e conferir uma procuração para o acusado transferir valores entre contas bancárias. Tal pessoa teria prometido pagar 10% (dez por cento) pelos serviços contratados, o que corresponderia a R\$10.000,00 (f. 79) pelo serviço de transferência bancária, mais R\$16.289,37 pelo valor de levantamento do precatório judicial (fs. 53/56). É sabido que o titular poderia ter usado o canal de atendimento da instituição bancária e realizado a operação por uma fração destes valores. Ainda assim, o réu, bacharel em direito, não percebeu nenhuma anormalidade nesta alegada contratação que não explica como e nem porque o suposto outorgante teria escolhido o acusado ao invés de outra pessoa mais próxima de sua residência, ou ainda de sua própria família. Mas, a narrativa destituída de veracidade, apresentou outros elementos destituídos de veracidade, disse o acusado MAURÍCIO quando interrogado em juízo (f. 449, 1108s/1307s): Juízo: como que o senhor foi para Brasília? Maurício: eu fui de ônibus. Juízo: de ônibus? Juntamente com quem? Maurício: juntamente com sr. Abreu. Juízo: o senhor apresentou a pessoa lá na Caixa Econômica Federal? O senhor foi junto com ele na Caixa Econômica Federal? Maurício: fui junto com ele. Ai essa pessoa ficou comigo, lá no... Juízo: em qual hotel? Maurício: não, não fiquei num hotel não. Fiquei numa pousadinha, assim simples... Juízo: onde? Maurício: lá em Brasília. Juízo: mas em qual local de Brasília? Maurício: na avenida do banco ali. Juízo: qual era a avenida do Banco? Maurício: nosssa... eu não me recordo, não me lembro. Juízo: não? Maurício: não. Juízo: o senhor ficou quantos dias lá? Maurício: um dia. Juízo: o senhor chegou num dia e foi embora no outro? Maurício: é. Juízo: esse Antônio Abreu ele se deslocou com o senhor até lá? Maurício: foi até comigo até lá na Caixa. Juízo: ele tinha residência em Santo Antônio de Posse? Maurício: não, depois que eu fiquei sabendo que não. Juízo: então ele foi com o senhor e voltou com o senhor? Maurício: foi e voltou comigo. Juízo: para Santo Antônio de Posse? Maurício: é. Juízo: quando o senhor veio a Campinas ele também veio com o senhor? Maurício: não. Juízo: por que ele não veio com o senhor? Maurício: ah... eu não sei porque. Juízo: por que ele foi com o senhor se o senhor tinha procuração? Maurício: acho que ele quis ir junto né? Não sei também. Ele quis ir junto eu falei vamos então. Ai ele foi, foi comigo lá na agência. Juízo: e por que houve a transferência do valor para terceira pessoa que não é o senhor Antônio de Abreu que se identificou com tal para o senhor? Maurício: então, o valor no caso, foi feita a transferência para pessoa que ele falou que era sobrinho dele, não fazer saque de valor para poder voltar pra retomar. Em resumo, o acusado alegou que teria se deslocado de ônibus até Brasília acompanhado de quem se passou por Antônio de Abreu até a instituição bancária onde mantém conta só para transferir valores por meio de uma procuração, sendo que o suposto titular estaria presente na agência. O réu, em audiência (f. 449), alegou acreditar que o outorgante da procuração residiria em Santo Antônio da Posse/SP e que só teria tomado conhecimento da suposta residência do outorgante em outro local, posteriormente. Contudo, a procuração falsa que MAURÍCIO utilizou para transferir R\$100.000,00 (cem mil reais) em Brasília narra expressamente o endereço do outorgante (f. 77): (...) ANTÔNIO DE ABREU FERNANDES, brasileiro, aposentado, solteiro, maior, (...), residente e domiciliado em Marabá, do Estado do Pará (...) Logo, o réu tinha plena ciência de que o outorgante não residia em Santo Antônio da Posse/SP. Salta à vista a total inutilidade da contratação de serviços alegada pela defesa, o que aponta para a inexistência da celebração de um negócio legítimo entre as partes, tanto em razão da irracionalidade da escolha de um procurador desconhecido situado a 2.269 quilômetros de distância, quanto pelo preço exorbitante do serviço de transferência bancária (R\$10.000,00) que se provou desnecessário para a versão narrada pelo próprio réu. Ademais, se o suposto outorgante da procuração compareceu pessoalmente à agência no dia da transferência, por que ele teria se deslocado mais 825 quilômetros até Santo Antônio de Posse/SP só para contratar um procurador se não havia necessidade? O princípio da presunção de inocência não é absoluto. Ele pode ser elidido diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, o que foi o caso. Por ocasião da prisão em flagrante do réu, foi apreendido um aparelho telefônico celular da marca Kcatel, modelo Onetouch (f. 113). Após autorização judicial (fs. 105/106), o aparelho foi periciado (fs. 130/137). Ali pode ser apreciado vários diálogos esclarecedores mantidos pelo réu com outras pessoas por meio do aplicativo WhatsApp (f. 138, chat nº 29): Maurício: Boa tarde Bil Blz 13/10/2016 17:07:45(UTC-3) Bil: Bom dia 14/10/2016 09:38:53(UTC-3) Maurício: Bom dia 14/10/2016 11:32:26(UTC-3) Bil: Dr o carro fica pronto hj..... 14/10/2016 11:37:45(UTC-3) Bil: Viajar no domingo seria bem melhor 14/10/2016 11:38:18(UTC-3) Bil: Qualquer coisa eu vou junto com ves 14/10/2016 11:39:04(UTC-3) Bil: Avisa dr Ricardo 14/10/2016 11:39:08(UTC-3) Bil: Dr e hj.....por acaso não consegue falar como G do bco fo brasil.....aquele amigo seu..... 14/10/2016 13:26:09(UTC-3) Maurício: Boa tarde Bil Blz 15/10/2016 14:46:38(UTC-3)

Maurício: Ok Então 15/10/2016 14:47:07(UTC-3) Maurício: Bom dia Bill 16/10/2016 08:34:47(UTC-3) Maurício: Blz 16/10/2016 08:34:52(UTC-3) Bill: Boa tarde Dr 16/10/2016 11:48:03(UTC-3) Bill: 19:45 16/10/2016 11:48:22(UTC-3) Bill: Pego Dr as 18:45 16/10/2016 11:49:13(UTC-3) Maurício: Ok. Eu vou ai na rodoviária blz 16/10/2016 12:26:33(UTC-3) Maurício: Saio daki 18 hs 16/10/2016 12:29:41(UTC-3) Bill: Ok nos encontramos lá então 16/10/2016 13:24:29(UTC-3) Maurício: Blz 16/10/2016 13:25:23(UTC-3) Maurício: Opa 16/10/2016 18:02:29(UTC-3) Maurício: Ok 16/10/2016 18:22:43(UTC-3) Bill: Estamos em frente a loja do boticário 16/10/2016 18:22:50(UTC-3) O diálogo prova que o réu se encontrou na rodoviária com Bill e Dr Ricardo antes da viagem para Brasília no dia 16/10/2016 (domingo). A continuação da conversa também demonstra que o réu já tinha ciência de que o dinheiro seria transferido para a conta bancária de Genilson. Note-se que MAURÍCIO enviou para Bill foto do cartão bancário da conta de destino (fl. 40) e Bill respondeu confirmando os dados bancários (fl. 138, chat nº 29): Maurício: (imagem de cartão bancário) (16/10/2016 18:27:26(UTC-3) Maurício: 23789721808 16/10/2016 18:29:27(UTC-3) Bill: BANCO BRADESCO AGENCIA: 1320 C/C : 59550-0 Titular: GENILSON DE OLIVEIRA BRUKSTEIN CPF: 237.897.218-08 16/10/2016 18:36:47(UTC-3) Bill: Transfere 99mil 16/10/2016 18:37:32(UTC-3) Bill: Bom dia 17/10/2016 08:34:40(UTC-3) Face ao diálogo acima, comprova-se que o acusado tinha plena ciência quanto à transferência das quantias para a conta mantida junto à instituição bancária do Bradesco, de titularidade de pessoa identificada como Genilson, ao contrário do declarado no interrogatório. MAURÍCIO também enviou para a pessoa identificada como Bill o número 23789721808 que corresponde ao número de CPF usado por Genilson na instituição bancária do Banco Bradesco (fl. 232v), o que demonstra que o MAURÍCIO e Genilson mantinham contato direto. Importante consignar o fato de que a ordem para a transferência do dinheiro para a conta de Genilson tenha partido da pessoa identificada por Bill e não do suposto Antônio de Abreu, que seria o outorgante da suposta procuração, o que demonstra a ação do réu em conluio com outras pessoas para o fim da prática do ilícito penal, com a efetiva transferência ilegal de recursos financeiros com a utilização de procuração pública ideologicamente falsa. Podemos verificar em outro diálogo, que o acusado conversa com uma pessoa identificada como Marciano Pires, onde comenta sobre sua ida até a cidade de Brasília para buscar dinheiro, que seria no caso, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anteriormente transferido (fl. 138, chat nº 211): Maurício: fui lá em Brasília. Buscar seu dinheiro 18/10/2016 20:56:22(UTC-3) Maurício: Kkkk 18/10/2016 20:56:25(UTC-3) Maurício: Aki numtem kkk 18/10/2016 20:57:08(UTC-3) Marciano Pires: ?????? 18/10/2016 21:18:05(UTC-3) Marciano Pires: Devia. Ter levado eu para pagar um pouco 18/10/2016 21:18:06(UTC-3) Maurício: Kkkk 18/10/2016 21:21:51(UTC-3) Maurício: Kkkk 18/10/2016 21:21:53(UTC-3) No dia 19/10/2016, o réu chama Marciano Pires de Bill e novamente diz que tinha um dinheiro para entregar para ele: Maurício: Boa tarde Bill 19/10/2016 14:16:41(UTC-3) Maurício: E ai 19/10/2016 14:16:41(UTC-3) Maurício: Na posse 19/10/2016 14:16:42(UTC-3) Maurício: Kkkk Ai Seu SSSSSS vindo de Atibaia 19/10/2016 14:17:24(UTC-3) Marciano Pires: Kkkk 19/10/2016 14:17:52(UTC-3) Marciano Pires: Beleza 19/10/2016 14:17:55(UTC-3) Marciano Pires: Vc vai em casa hoje 19/10/2016 14:18:07(UTC-3) Maurício: Ia deixar p vc na holambra Se vc tiver né 19/10/2016 14:19:34(UTC-3) Maurício: Se não Eu vou na sua casa 19/10/2016 14:19:51(UTC-3) Maurício: Ou Vc passa a conta 19/10/2016 14:20:02(UTC-3) Maurício: Eu mando daqui 19/10/2016 14:20:11(UTC-3) As fotos associadas ao contato denominado Bill (fl. 138, contatos nº 2035 e nº 2038) são semelhantes à foto de fl. 232v constante no cadastro de Genilson de Oliveira Bruckstein no Banco Bradesco, destinatário da transferência de R\$100.000,00 (cem mil reais). Além disto, a imagem relacionada ao contato do telefone de Bill (fl. 138, contato nº 2032) guarda notória semelhança com o resultado da busca por imagens no Google para o nome Genilson de Oliveira Bruckstein, o que sugere que Bill e Genilson sejam a mesma pessoa, o que explica o motivo de Bill ter ordenado transferir a quantia de noventa e nove mil reais da conta de Antônio para a conta de Genilson. Portanto, provou-se que MAURÍCIO, com ajuda da pessoa denominada Bill, transferiu recursos ilegalmente da conta de Antônio de Abreu e tentou levantar, indevidamente, um precatório judicial federal em nome da mesma pessoa. À fl. 247, há uma lista com todas as contas que receberam recursos financeiros advindos da conta nº 59.550-0 em nome de Genilson no Banco Bradesco. Sebastião Izaías de Souza recebeu duas transferências bancárias, cada uma no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), uma no dia 17/10/2016, dia da fraude, e outra no dia 18/10/2016. A fl. 248 há a cópia do cadastro do Sr. Sebastião como indicação do telefone de contato 199\*\*\*7-1\*1\* (fl. 248). O acusado ligou uma vez para este número em 25/10/2016 (fl. 138, chat log nº 42). Também recebeu duas ligações deste número em 25/10/2016, uma que durou 13 segundos (fl. 138, chat log nº 44) e outra que durou 46 segundos (fl. 138, chat log nº 45). Portanto não há dúvidas de que o réu agiu em conluio com outras pessoas para o fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem, realizando a íntegra da conduta típica prevista no artigo 471 do Código Penal. Ademais, o réu não foi a Brasília de ônibus, como alegado no interrogatório. Ele se deslocou entre as duas cidades por meio de avião. Isto se prova pelo diálogo que o acusado manteve com Rosa onde ele confessa ter ido de avião e conclui enviando duas fotos tiradas da janela da aeronave (fl. 138, chat nº 6): Maurício: Ops É Maurício Campos aqui Blz 22/10/2016 16:07:39(UTC-3) Maurício: (foto com selfie do acusado) 22/10/2016 16:09:29(UTC-3) Maurício: (foto com selfie do acusado) 22/10/2016 16:09:29(UTC-3) Maurício: Kkkk eu essa semana em Brasília 22/10/2016 16:09:55(UTC-3) Maurício: Kkkk 22/10/2016 16:09:58(UTC-3) Maurício: Terça feira agora acho k vou d novo 22/10/2016 16:10:22(UTC-3) Maurício: Kkkk 22/10/2016 16:10:25(UTC-3) Maurício: (foto de nuvens tirada da janela do avião) 22/10/2016 16:11:08(UTC-3) Maurício: (foto de nuvens e da turbina do avião tirada da janela da aeronave) 22/10/2016 16:11:08(UTC-3) Não há dúvida quanto ao destino e o meio de transporte utilizado. Em outro diálogo, Sr. Roberto perguntou ao réu sobre a viagem a Brasília e ele confirmou. Mais à frente, o acusado também enviou imagens tiradas da janela do avião para Sr. Roberto (fl. 138, chat nº 98): Sr. Roberto: Maurício desculpe a pressa hoje, você vai aqui amanhã para Brasília e volta quando? 15/10/2016 20:22:52(UTC-3) Maurício: Chegou segunda a noite 15/10/2016 20:29:54(UTC-3) Maurício: Passagem só paulina P Campinas só 21 hs Kkkkkk 18/10/2016 19:19:47(UTC-3) Maurício: (foto com selfie do acusado) 18/10/2016 19:19:47(UTC-3) Maurício: (foto de nuvens tirada da janela do avião) 18/10/2016 19:19:47(UTC-3) Maurício: (foto de nuvens e da turbina do avião tirada da janela da aeronave) 18/10/2016 19:19:47(UTC-3) Em outra conversa, o réu após enviar imagens tiradas da janela do avião para Silvana Polsho, foi perguntado por ela se estava em Brasília, o que foi confirmado (fl. 138, chat nº 200): Silvana Polsho: Esta em Brasília 18/10/2016 17:14:40(UTC-3) Silvana Polsho: ? 18/10/2016 17:14:42(UTC-3) Maurício: Estava sim 18/10/2016 17:16:11(UTC-3) Portanto, está provado, que o réu se deslocou até Brasília de avião, não passando de ficção a narrativa de que teria viajado de ônibus acompanhando do suposto outorgante da procuração falsa. A defesa arrazou que o ofício de fl. 118 demonstraria que o réu não teria comparecido ao Cartório junto com a pessoa que se supunha por Antônio. Contudo, em juízo, o réu confessou ter ido ao cartório com quem se passou por Antônio de Abreu para fazer a procuração (fl. 449, 640s/702s). Juízo: era a segunda vez que ele procurava? O senhor já tinha feito outro saque para ele? Outra transferência. Maurício: Não. Nunca fiz nada, nunca tinha visto ele. Não conhecia. A pessoa foi uma vez lá para conversar, aí na segunda vez que foi, aí que a gente foi no cartório (grifo nosso). Logo, não há dúvida de que o réu participou da elaboração da segunda procuração. No mais, não houve a suposta quebra do princípio da obrigatoriedade da ação penal alegada pela defesa. Note-se que está em curso o IPL nº 9-1307/2016-4 que apura a participação de outras pessoas no crime denunciado nestes autos (fl. 451). Portanto, em relação a Genilson de Oliveira Bruckstein (fl. 232v), o Ministério requererá as providências que entender adequadas assim que as investigações forem concluídas. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela de bens (como o furto e o roubo) ou de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídicas-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil porquanto não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal e artigo 171, 3º, do Código Penal c/ artigo 14, II, todos do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, quanto ao delito do artigo 171, 3º consumado. No exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente supera os limites fixados para o tipo penal. O réu, bacharel em Direito à época dos fatos, tinha um dever maior de zelar pela Justiça e pelo correto cumprimento da Lei. Pesa em seu desfavor que tenha se valido do conhecimento técnico de sua formação superior para o fim de praticar o crime de estelionato. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, a Caixa Econômica Federal sofreu prejuízo de R\$100.000,00 (cem mil reais) para recompor a transferência indevida feita pelo réu na conta de Antônio. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Apesar de requerido pela defesa, não se aplica o benefício do artigo 65, III, d, do Código Penal porquanto não houve confissão espontânea dos fatos delituosos pelo réu. Pelo contrário, o acusado insistiu na tese inverídica de que também teria sido outra vítima de quem se passou por Antônio e de que teria agido sob o amparo de uma contratação legítima. Em nenhum momento o réu admitiu ter tentado praticar o crime, nem tentou pouco contribuir para o esclarecimento da verdade dos fatos, tendo apenas procurado se esquivar da responsabilidade pela prática do delito, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado em seu benefício. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, II, h do Código Penal, uma vez que a vítima possuía (Antônio de Abreu Fernandes), 82 anos de idade à época dos fatos (fl. 42). Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que existem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal em razão de o crime ter sido praticado contra a Caixa Econômica Federal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa para o crime, aplicando-se o critério trífase, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e a presença de agravante, agravo a pena de multa em 1/6 (um sexto) para 112 (cento e doze) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Quanto ao delito do artigo 171, 3º na forma tentada, na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente supera os limites fixados para o tipo penal. O réu, bacharel em Direito à época dos fatos, tinha um dever maior de zelar pela Justiça e pelo correto cumprimento da Lei. Pesa em seu desfavor que tenha se valido do conhecimento técnico de sua formação superior para o fim de praticar o crime de estelionato. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima ou consequências do crime. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Apesar de requerido pela defesa, não se aplica o benefício do artigo 65, III, d, do Código Penal porquanto não houve confissão espontânea dos fatos delituosos pelo réu. Pelo contrário, o acusado insistiu na tese inverídica de que também teria sido outra vítima de quem se passou por Antônio e de que teria agido sob o amparo de uma contratação legítima. Em nenhum momento o réu admitiu ter tentado praticar o crime, nem tentou pouco contribuir para o esclarecimento da verdade dos fatos, tendo apenas procurado se esquivar da responsabilidade pela prática do delito, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado em seu benefício. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, II, h do Código Penal, uma vez que pessoa contra quem o crime foi tentado (Antônio de Abreu Fernandes), possuía 82 anos de idade à época dos fatos. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que existe causa de diminuição, visto que o crime foi praticado na forma tentada. No entanto, se verifica que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do agente, visto que foi produzido documento público ideologicamente falso e apresentados documentos de residência ideologicamente falsos ao funcionário da Caixa Econômica Federal. Tendo o crime não se consumado porque o funcionário foi muito diligente, mais do que a média de diligência observada nesta espécie de atividade. Desse modo, diminuo a pena no seu mínimo legal em 1/3, por ter o delito se aproximado da consumação, o que perfaz o montante de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal em razão de o crime ter sido praticado contra a Caixa Econômica Federal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No tocante à pena de multa para o crime, aplicando-se o critério trífase, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e a presença de agravante, agravo a pena de multa em 1/6 (um sexto) para 112 (cento e doze) dias-multa. Diante da causa de diminuição, face as circunstâncias expressamente mencionadas, diminuo a pena no seu mínimo legal em 1/3, por ter o delito se aproximado da consumação, o que perfaz o montante de 74 (setenta e quatro) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 98 (noventa e oito) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, uma modalidade consumada e outro na modalidade tentada foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e forma de execução. Apesar da divergência de lugares (Brasília/DF e Campinas/SP) há uma conexão entre eles em razão de o réu constar como outorgado nos duas procurações falsas e a tentativa de estelionato ter sido direcionada contra recursos financeiros de Antônio de Abreu, com potencial prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo sido praticados dois delitos, impõe-se o aumento da pena em 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito consumado, o que resulta em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. (7) DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifo nosso). Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo

da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 86 (oitenta e seis) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MAURICIO DE SOUZA CAMPOS, já qualificado, como incurso nas sanções do no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 173 (cento e setenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 86 (oitenta e seis) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Revogo as medidas cautelares fixadas no Termo de Compromisso 01/2017, uma vez que não mais subsistem razões para a manutenção. Junte-se a estes autos o Termo e as respectivas folhas de acompanhamento. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condono MAURICIO DE SOUZA CAMPOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Apontamentos ao Ministério Público Pelo contexto das mensagens colhidas nestes autos por meio da quebra do sigilo de dados (fl. 138), há indício de que o réu fazia parte de um grupo de pessoas que agia com a finalidade de praticar ilícitos, o que é reforçado pela informação de fl. 47 que sugere que Genilson esteja associado com falsificação de documentos, sendo que, neste caso, usou-se uma identidade falsa em nome de Antônio de Abreu (fl. 119) para emitir as procurações falsas. Provou-se que o acusado agiu como participação da pessoa nomeada por Bill (fl. 138, chat nº 29), que possivelmente trata-se de Genilson de Oliveira Brukstein (fl. 232vº). As fotos associadas ao contato denominado Bill (fl. 138, contatos nº 2035 e nº 2038) são semelhantes à foto de fl. 232vº constante no cadastro de Genilson de Oliveira Brukstein no Banco Bradesco. Além disto, a imagem relacionada ao contato do telefone de Bill (fl. 138, contato nº 2032) guarda notória semelhança com o resultado da busca por imagens no Google para o nome Genilson de Oliveira Brukstein. O material colhido (fl. 138) revela outros diálogos que sugerem prática de outros ilícitos como o comércio ilegal de arma de fogo (fl. 138, chat nº 30): Luizinho X: Mauricio 16/10/2016 18:16:05(UTC-3) Luizinho X: (imagem de arma de fogo com pente de balas) 16/10/2016 18:16:07(UTC-3) Mauricio: Mas Da pra ver sim como cara 16/10/2016 18:18:20(UTC-3) Mauricio: Kkkk 16/10/2016 18:18:36(UTC-3) Mauricio: Será k ta boa 16/10/2016 18:19:03(UTC-3) Mauricio: Tá nova 16/10/2016 18:19:16(UTC-3) Mauricio: . Nossa kkk 16/10/2016 18:19:23(UTC-3) Luizinho X: Vo tenta negocia 16/10/2016 18:19:32(UTC-3) Luizinho X: 4 mango ! 16/10/2016 18:19:32(UTC-3) Mauricio: É la do nosso amigo 16/10/2016 18:20:16(UTC-3) Luizinho X: Ta nova ! 16/10/2016 18:20:46(UTC-3) Luizinho X: O mlk falo que ta zera 16/10/2016 18:20:48(UTC-3) Luizinho X: (imagem de uma arma de fogo com pente de balas) 16/10/2016 18:20:52(UTC-3) Mauricio: Ok 16/10/2016 18:20:53(UTC-3) Luizinho X: Isso memo! 16/10/2016 18:21:00(UTC-3) Luizinho X: (imagem de arma de fogo com pente de balas) 16/10/2016 18:21:02(UTC-3) Mauricio: É 19 No pente 16/10/2016 18:21:14(UTC-3) Mauricio: Ve e ele 16/10/2016 18:21:24(UTC-3) Mauricio: Ok 16/10/2016 18:22:06(UTC-3) Luizinho X: Vo tenta mexe nesse valor ai vo ve o que da na pois ta fazendo 16/10/2016 18:22:14(UTC-3) Luizinho X: Isso 19 16/10/2016 18:22:23(UTC-3) Luizinho X: Dexa comigo 16/10/2016 18:22:35(UTC-3) Luizinho X: ?? 16/10/2016 18:22:35(UTC-3) Também há indício de que o acusado, na condição de coordenador da campanha de Margaret (fl. 138, chat nº 57, 27/08/2016 e chat nº 235), possa ter intermediado compra de votos para aquela eleição (fl. 138 chats nº 19): Larissa: Olá Mauricio, tudo bem? Na eleição passada eu trabalhei pra Margaret, e me pagaram 100 reais, se ela for pagar isso novamente eu trabalho pra ela... qualquer coisa ve me liga (989213268) 30/09/2016 21:01:12(UTC-3) Mauricio: Ok 30/09/2016 21:19:25(UTC-3) Larissa: A tema minha esposa também 30/09/2016 21:21:09(UTC-3) Larissa: ?? 30/09/2016 21:21:33(UTC-3) Larissa: Já são mais dois votos 30/09/2016 21:25:59(UTC-3) Mauricio: Sei Já entregou os nomes das pessoas Ve tinha k ter falado antes 30/09/2016 21:27:07(UTC-3) Mauricio: Muito em cima da hora 30/09/2016 21:27:20(UTC-3) Mauricio: Mas vou ver 30/09/2016 21:27:29(UTC-3) Também há nos autos indício de que tenha havido crime de falsificação de documento de identidade (fl. 119) e de falsificação de duas procurações públicas (fs. 38/38vº e 77/77vº). Demonstrou-se que o réu não foi de ônibus a Brasília acompanhado da pessoa indicada na foto da identidade falsa de fl. 119. Também se provou que o acusado atuou com a pessoa denominada Bill (fl. 138, chat nº 29) que pode ser Genilson (fl. 232vº), possivelmente envolvido com falsificação de documentos (fl. 47). Também se apurou a inexistência da contratação do réu para atuar como procurador. Considerando tudo isto e o teor dos documentos de fs. 118/121, há indício de que o serviço cartorário da Comarca de Jaguariúna/SP (fs. 38/38vº e 77/77vº) possa ter cooperado com o acusado ou agido com negligência, resultando na emissão das procurações falsas. Por tudo isso, DE-SE CIÊNCIA destes apontamentos ao Ministério Público para que tome as medidas que entender necessárias e SE MANIFESTE se ainda há interesse nos bens apreendidos nestes autos para a instrução do IPL nº 9-1307/2016-4 (fl. 451) ou de outro procedimento. 4.5 Bens e valores apreendidos Quanto aos R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) apreendidos (fs. 13, item I e fl. 65), por se tratar de provento de crime, declaro o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do Código Penal. Não houve bloqueio de recursos na conta bancária de Genilson de Oliveira Brukstein (fl. 314). Em relação aos bens apreendidos à fl. 415, considerando que ainda podem ser do interesse do Ministério Público como explanado no item 4.4, aguarde-se manifestação do Parquet para deliberação. 4.6 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.6.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.6.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.6.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.6.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.6.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.6.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente N° 6033

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011192-35.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILSON CARLOS ROCHA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Recebo as apelações de fs. 360 e 375.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso de fs. 377/395.

Como resposta, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de fs. 360/366, no prazo legal. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos. (JUNTADAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DO MPF- PRAZO PARA A DEFESA)

#### Expediente N° 6034

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-67.2007.403.6105(2007.61.05.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM(SP162515 - MARIO PICCHI JUNIOR NETO E SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA E SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP316558 - RENATO CESAR ALVES)

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos realizados pela defesa às fs. 378/380.

Com relação ao pedido de concessão de gratuidade com a consequente isenção no recolhimento de custas processuais, julgo o pedido prejudicado, uma vez a gratuidade pleiteada já ter sido concedida às fs. 230.

Quanto aos demais pedidos, uma vez encerrada a atuação deste juízo com a distribuição da respectiva execução penal, deverá a parte direcioná-los ao juízo competente.

Anote-se o nome dos defensores constantes às fs. 381.

Por fim, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### Expediente N° 6035

##### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001061-25.2019.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Diante das comunicações de fs. 57/61, encaminhadas pelos peritos nomeados, DESIGNO a realização de perícia psiquiátrica no réu MOACIR ALUIR MARCHIORI para ao dia 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, a ser realizada no fórum desta subseção judiciária.

Intime-se pessoalmente ANDRÉ ALUIR MARCHIORI, curador nomeado do réu, para apresentação do periciando na data acima designada, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. A intimação deverá ser realizada por oficial de justiça desta subseção judiciária, dada a proximidade da data designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### Expediente N° 6036

##### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0017642-57.2015.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-44.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Diante das comunicações de fs. 364/368, encaminhadas pelos peritos nomeados, DESIGNO a realização de perícia psiquiátrica na ré CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO para ao dia 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 12:00 HORAS, a ser realizada no fórum desta subseção judiciária.

Intime-se o curador nomeado do ré, seu defensor constituído OTAVIO AUGUSTO LOPES(OAB/SP:30.812), por meio de Diário eletrônico, para apresentação da periciando na data acima designada, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.

Determino que os quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados serão os mesmos já apresentados para a avaliação realizada anteriormente, e considerando a nova documentação trazida aos autos pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente N° 6037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000487-02.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUENDEL MENEZES DE LIMA X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) INTIME-SE A DEFESA DO CORRÉU LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025978-33.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUSTODIO DA SILVA PRATES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria n° 16/2018, que alterou o art. 2° da Portaria n° 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução n° 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003596-28.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JADEILDO PEDROSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRATES - SP330554

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XX da Portaria n° 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: *“Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

*XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN), certificando-se nos autos;*

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001010-65.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORVAL INDUSTRIAL LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID n° 22603487, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012163-66.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP263002

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22544387, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-92.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ANDRESSA GEVARAUSKAS RODRIGUES - SP409531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, originariamente distribuída a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

Conforme certidão de id 19167078, constatou que não foi possível verificar os documentos ali mencionados uma vez que apresentaram o seguinte erro: "Unhandled or Wrapper Exception".

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta.

O artigo 1º, do Provimento 25 CJF 3ª REGIÃO, de 12/09/2017, assim estabelece:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."*

No presente caso, a discussão travada se restringe a inexigibilidade dos débitos, em razão de erro material no preenchimento da declaração de IRPF e a ausência de identificação do lançamento tributário para apresentação de defesa, não sendo alvo de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo supramencionado.

**Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.**

Intime-se.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SALVATORE - SP203847  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BENEDITO CANDIDO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO CANDIDO DE MORAES** em face do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/36.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl. 38)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 45).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABEL DO CARMO RODRIGUES DA SILVA** em face da **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/13.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.15)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 19).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido sob nº 41/190.608.592-4. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEUZA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/17.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.19)

O INSS apresentou **impugnação** requerendo a denegação da segurança (fls. 21/24).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 28).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido sob nº 41/191.604.397-O. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IRVANDO LUIS SINICATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 22382040), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-88.2019.4.03.6109  
AUTOR: SERGIO MAURICIO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de setembro de 2019.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5400

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102682-76.1995.403.6109** - TEREZINHA DE FATIMA SPRESTESOJO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X VALTER ALBERTO DENTE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado com procuração nos autos). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**110444-59.1997.403.6109** - ANTONIO NADAI X SYLVIO CIGAGNA X ALCIDES MARCOTULIO X ANTONIO JOSE MUNIZ X EUCLIDES JOSE SOARES X ODARI TEODORO HAACK X JOAO BAZAN X ANTONIO HERCULANO REISS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X FLORIPES VENANCIO (Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias

da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado comprovação nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1106134-89.1998.403.6109** (98.1106134-3) - NEUZA ANGELINA DE SOUZA DANELON X FABRICIO LIBARDI X MARIA DE LURDES SOUZA LIBARDI X NADIR OTAVIO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado comprovação nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004059-52.1999.403.6109** (1999.61.09.004059-1) - ROBERTO STOCCO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado comprovação nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010152-16.2008.403.6109** (2008.61.09.010152-2) - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado comprovação nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011399-27.2011.403.6109** - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA X AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado comprovação nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000821-68.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado comprovação nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

#### PROTESTO

**0003820-86.2015.403.6109** - PLACEBOR - CHARQUEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado comprovação nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GILMAR APARECIDO JUTKOSKI, SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Nomeio o perito médico **Dr(a). BRUNO ROSSI FRANCISCO**, com endereço eletrônico [brunorossi82@yahoo.com.br](mailto:brunorossi82@yahoo.com.br). A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **30/10/2019, às 15:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica**, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pelas partes dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Intímem-se.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GILMAR APARECIDO JUTKOSKI, SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Nomeio o perito médico **Dr(a). BRUNO ROSSI FRANCISCO**, com endereço eletrônico *brunorossi82@yahoo.com.br*. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **30/10/2019**, às **15:20** horas, **fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica**, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pelas partes dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Intím-se.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

**Expediente N° 5401**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002579-43.2016.403.6109** - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, I, inciso III, da Instrução Normativa RFB n1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1106069-31.1997.403.6109**(97.1106069-8) - ANTONIO PIRES(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/143 - 1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.2. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**Expediente N° 5402**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005972-20.2009.403.6109**(2009.61.09.005972-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-88.2003.403.0399 (2003.03.99.000249-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 70 - Tendo em vista que o Ofício Requisitório foi expedido nos autos principais, Processo 1107306-03.1997.403.6109, proceda a Secretaria seu desentranhamento e juntada nos referidos autos para posterior apreciação.Int.Após, retorne o presente feito ao arquivo com baixa.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000499-50.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados pela empresa Piacentini & CIA Ltda., no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente N° 6554

## MONITORIA

**0003684-36.2008.403.6109** (2008.61.09.003684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008244-26.2005.403.6109** (2005.61.09.008244-7) - ADRIANO JOAQUIM GOMES(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008216-87.2007.403.6109** (2007.61.09.008216-0) - SUELI STEVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiramos que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000755-30.2008.403.6109** (2008.61.09.000755-4) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012705-02.2009.403.6109** (2009.61.09.012705-9) - FLAVIO SARETTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que requeiram que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005254-86.2010.403.6109** - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001434-25.2011.403.6109** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005725-97.2013.403.6109** - JUSCELINO RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000404-13.2015.403.6109** - PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007458-64.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LEITAO E TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Ciência ao PETICIONÁRIO de fls. 28/32 do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001524-72.2007.403.6109** (2007.61.09.001524-8) - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007454-03.2009.403.6109** (2009.61.09.007454-7) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011994-60.2010.403.6109** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005844-29.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira do teor da(s) decisão(s) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000424-09.2012.403.6109** - KABUM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002776-32.2015.403.6109** - LUPATECH S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001266-47.2016.403.6109** - PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na findo. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1105684-54.1995.403.6109** (95.1105684-0) - TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS RODRIGUES**, RG nº 15.235.772-5/SSP-SP, filho de Aparecido Alves Santos e Luiza Santos Rodrigues, nascido em 02.05.1963, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.08.2016 (NB 42/179.881.074-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **13.12.1976 a 01.06.1979 e de 09.11.1979 a 04.05.1983, 19.02.1987 a 07.03.1988, 25.04.1988 a 25.10.1988, 01.12.1993 a 30.06.1995, 06.03.1997 a 05.04.1999, 01.04.2002 a 10.06.2003, 04.12.2006 a 03.11.2008 e de 12.05.2014 a 19.04.2016** mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 23.06.1979 a 06.11.1979, 19.10.1983 a 16.12.1983, 19.01.1984 a 27.01.1984, 23.10.1984 a 11.02.1985, 25.03.1985 a 03.04.1985, 11.04.1985 a 04.06.1985, 08.07.1985 a 18.04.1986, 07.05.1986 a 23.01.1987, 21.02.1989 a 26.05.1989 01.09.1989 a 08.03.1990, 20.08.1990 a 19.04.1991., 08.05.1991 a 23.07.1992, 22.02.1993 a 24.05.1993, 01.06.1993 a 08.10.1993, 01.11.1993 a 26.11.1993, 10.07.1995 a 05.03.1997, 03.04.2000 a 24.01.2002, 15.02.2002 a 31.03.2002, 25.06.2003 a 31.08.2003, 23.09.2003 a 01.12.2003, 20.09.2004 a 14.10.2004, 01.03.2005 a 10.08.2005, 21.11.2005 a 19.06.2006., 01.08.2006 a 17.11.2006, 08.06.2010 a 05.02.2013 e de 21.10.2013 a 16.01.2014 com tempo de serviço comum, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considerando que não houve apresentação da contestação, embora regularmente intimado, e que o réu é uma autarquia pública, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

A seguir, importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 23.06.1979 a 06.11.1979, 19.10.1983 a 16.12.1983, 19.01.1984 a 27.01.1984, 23.10.1984 a 11.02.1985, 25.03.1985 a 03.04.1985, 11.04.1985 a 04.06.1985, 08.07.1985 a 18.04.1986, 07.05.1986 a 23.01.1987, 21.02.1989 a 26.05.1989 01.09.1989 a 08.03.1990, 20.08.1990 a 19.04.1991., 08.05.1991 a 23.07.1992, 22.02.1993 a 24.05.1993, 01.06.1993 a 08.10.1993, 01.11.1993 a 26.11.1993, 10.07.1995 a 05.03.1997, 03.04.2000 a 24.01.2002, 15.02.2002 a 31.03.2002, 25.06.2003 a 31.08.2003, 23.09.2003 a 01.12.2003, 20.09.2004 a 14.10.2004, 01.03.2005 a 10.08.2005, 21.11.2005 a 19.06.2006, 01.08.2006 a 17.11.2006, 08.06.2010 a 05.02.2013 e de 21.10.2013 a 16.01.2014 reconhecidos administrativamente, eis que incontroversos (IDs 17952130 e 17952132).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, inequivocamente, que o autor laborou para Faznaro Indústria e Comércio Ltda. nos intervalos compreendidos entre **13.12.1976 a 01.06.1979 e de 09.11.1979 a 04.05.1983**, exercendo atividades de aprendiz de torneiro e de torneiro mecânico, com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2 (IDs 1752116 e 17952130).

Igualmente especial o interstício de **19.02.1987 a 07.03.1988**, em que o autor laborou para Mause S.A Equipamentos Industriais, na atividade de torneiro mecânico, com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2 e exposto a agente agressivo ruído de 84 dB e agentes químicos óleos e graxas, previstos no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 e código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/1999 (ID 17952116 e 17952130).

Da mesma forma procede a pretensão no que concerne aos períodos de **25.04.1988 a 25.10.1988 e de 01.12.1993 a 30.06.1995** trabalhados na WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S/A, atual denominação de R.K.M. Equipamentos Hidráulicos Ltda., em atividade de torneiro mecânico, exposto a agente agressivo ruído de 89 dB, nos termos dos documentos dos autos (IDs 7952121 e 17952130).

Além disso, CTPS e PPP revelam que o autor exerceu atividade laborativa de torneiro mecânico no lapso compreendido entre **06.03.1997 a 05.04.1999**, para Mause S.A Equipamentos Industriais, exposto a agente nocivo óleo e graxa, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 e código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/1999 (ID 7952121 e 17952130).

Depreende-se também de CTPS e PPP que em **01.04.2002 a 10.06.2003**, o autor trabalhou para Equipe – Indústria Mecânica Ltda., em atividade de torneiro mecânico, exposto a hidrocarboneto podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (IDs 17952121 e 17952130).

inequívoca também a prejudicialidade do labor desenvolvido no interregno de **04.12.2006 a 03.11.2008** em que o autor exerceu atividades de torneiro/frizador para Mefsa – Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., conforme noticiama CTPS e PPP, exposto a hidrocarbonetos, podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 e de 01.01.2008 a 03.11.2008 também exposto a agente agressivo ruído de 87,6 dB (IDs 17952121 e 17952130).

Inferê-se, ainda, de PPP e CTPS que o autor laborou para JHS Inoxidáveis Ltda. EPP, no interregno de **12.05.2014 a 19.04.2016** em atividade de torneiro mecânico Industrial CTPS, exposto a óleo mineral e até 05.09.2014, óleo minerais, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 ou no item n.º 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 e ruído de 87,9 dB de 06.09.2014 a 19.04.2016, ruído de 91,2 dB (IDs 17952121 e 17952130).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **13.12.1976 a 01.06.1979 e de 09.11.1979 a 04.05.1983, 19.02.1987 a 07.03.1988, 25.04.1988 a 25.10.1988, 01.12.1993 a 30.06.1995, 06.03.1997 a 05.04.1999, 01.04.2002 a 10.06.2003, 04.12.2006 a 03.11.2008 e de 12.05.2014 a 19.04.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **LUIZ CARLOS RODRIGUES** (NB 42/179.881.074-0) desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 04.08.2016 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES, ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES, NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ID 21079710: Manifestem-se as executadas sobre a petição da parte exequente informando o cumprimento parcial da obrigação, no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo do feito para que passe a constar o Espólio de Vera Lucia Salles, conforme ID11246812.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004847-77.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, PAULO ANDRADE DE LIMA, VALDOMIRO BUENO, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID [22486723](#)), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007405-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004056-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-80.2019.4.03.6109  
AUTOR: NELSON VICTOR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à legitimidade passiva do SESC.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à legitimidade passiva do SESC.

### Decido.

Inferir-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à legitimidade passiva do SESC.

### Decido.

Inferir-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à legitimidade passiva do SESC.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**S E N T E N Ç A**

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à legitimidade passiva do SESC.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**S E N T E N Ç A**

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à legitimidade passiva do SESC.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### S E N T E N Ç A

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para suspender exigibilidade de contribuições previdenciárias, alegando omissão quanto à legitimidade passiva do SESC.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008105-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WALDOMIRO NOVENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALDOMIRO NOVENTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de honorários advocatícios.

A CEF fez depósito em pagamento da verba requerida (ID 13605360).

A exequente concordou com o valor depositado (ID 16564714).

Foi transferido o valor para conta informada pelo exequente (ID 21443983).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEISE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, SILVIA DE FATIMA

JAVAROTTI SILVA - SP294657, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 22500788, providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG do Sr. Alex Ribeiro Telo como perito, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§ 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de respondê-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008014-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que o exequente apresente os cálculos necessários ao início da fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No silêncio, archive-se.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ENNIS ALFREDO MEIER  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007974-94.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a decisão (ID 21524547) ainda não foi publicada, publique-se a referida, conforme segue:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SEBASTIÃO FERREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não deduziu valores de benefício recebido administrativamente e não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 154/165). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 168/176). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 187/194). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que na conta elaborada pelo impugnado foi indevidamente incluído o abono de 2008 que já havia sido pago em novembro daquele ano, bem como calculada incorretamente a correção monetária. De outro lado, o impugnante utilizou como índices de correção monetária a TR em desacordo com as decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade - ADI 4357 e 4425 e, além disso, calculou incorretamente os honorários advocatícios, eis que não fez incidir juros de mora, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 187/194). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 39.182,17 (trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para o mês de março de 2017 (fls. 187/194). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se."

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01, houve redistribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente afasto as preliminares suscitadas.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que o Termo de Acordo nº 02/2015 prevê o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", somente a partir de janeiro de 2017.

Despicienda igualmente a alegação de ocorrência de prescrição, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei nº 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/07 e da Lei nº 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

*"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;*

*e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.*

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei nº 5.645/70 e seu regulamento, Decreto nº 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Por fim cumpre ressaltar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001516-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: GUILHERME SERAPIÃO DE SOUZANETO, KARINA PEREIRA GONCALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GUILHERME SERAPIÃO DE SOUZANETO e KARINA PEREIRA GONÇALVES para a reintegração da CEF na posse do imóvel que especifica em sua petição inicial.

A autora apresentou petição (ID 19287832) informando que as partes se compuseram via administrativa, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRADE & MARTINS - CALCADOS LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS, MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DORIVALEGÍDIO SERRAO GOMES DE SA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000484-18.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SERGIO ARNALDO NASATO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

**DESPACHO**

Trata-se de pedido da embargante para que seja produzida prova pericial contábil. A embargante requer ainda, que com a inversão do ônus probatório, o custo financeiro da referida perícia seja arcado integralmente pela embargada (CEF).

O art. 33 do Código de Processo Civil determina que a parte que requer a perícia deve arcar com os seus custos. A par disso, em caso de procedência dos Embargos, a embargante deverá ser ressarcida das despesas que teve em função da realização da perícia.

Nesse sentido, defiro a produção de prova pericial contábil, e nomeio perito contador, o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: [al.mantovani@uol.com.br](mailto:al.mantovani@uol.com.br).

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Feito isso, intime-se a embargante para que se manifeste, em dez dias, sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados.

Em caso de concordância, estes deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de respondê-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004438-04.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JEFERSON FERRAZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Melhor analisando o Laudo Pericial (id 17916589), observo que não foram respondidos pelo Sr. Perito os quesitos formulados por este Juízo na decisão id 10377980.

Assim, intime-se o profissional para que apresente laudo complementar respondendo às questões.

Intimem-se.

**SANTOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/531.513.866-2).

Segundo a inicial, a parte autora sofre de patologias psiquiátricas (psicose não orgânica não identificada - CID 10 F29), fazendo uso de diversos medicamentos contínuos desde 2002, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença e posteriormente aposentou-se por invalidez em 18/07/2008, tendo em vista incapacidade. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, o que, acrescido da idade avançada e o baixo grau de escolaridade, resulta na invalidez social do segurado.

Nama o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*arrastão pericial*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retomar ao mercado de trabalho.

Ressalta que muito embora esteja em gozo das denominadas "**mensalidades de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Junta documentos como inicial.

##### **Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receiptários, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 21184932 - Pág. 1/10), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.**

Devem ser levados em conta, na hipótese, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2002 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 18/07/2008 (id. 21184920 - Pág. 1), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 06/12/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nemse cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "Certificado de Capacidade" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "comunicação da decisão" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve o cancelamento de seu registro de trabalhador portuário, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "mensalidades de recuperação" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/531.513.866-2**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

#### **1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### **2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

#### **Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

**Intime-se.**

**Cumpra-se com urgência.**

Santos/SP, 27 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o desentranhamento da petição (id 21653002) e anexos, por estranhos ao presente feito e como requerido pelo autor (id 21654153).

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados (id 21652516).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005576-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21238108: Regularizada a representação, dê-se ciência ao INSS e anote-se a inclusão de Luiz Alberto Pereira Filho, Bruno Giovani Pereira e Heitor José Barboza Pereira no pólo ativo.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UBIRACI FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o INSS apelante para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003414-53.2019.4.03.6104

ASSISTENTE: VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003397-17.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Considerando o já pugnado pelo autor, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009578-03.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGP - ELEVADORES LTDA - EPP, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, ROGERIO GALDINO PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado na parte final do r. despacho (id 15711534).

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5003767-93.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: MARIALIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ADELTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21378479: Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 18423176).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21383262: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007113-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO BATISTA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes antes o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, o encaminhamento da este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 182444159-0.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia em casos análogo, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, o encaminhamento da este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 185466714-6.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-40.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA, IZABELA LIMA CERQUEIRA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Alegando obscuridade na decisão id 21634894, argumenta a CEF haver equívoco ao dela constar que a instituição não teria impugnado o pedido da parte autora quanto à entrega do Termo de Quitação, conquanto ressaltou, em relação a ela, a inexistência de título executivo para tanto.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, constato a obscuridade apontada, pois, de fato, não há no julgado comando dirigido à CEF determinando o fornecimento de termo de quitação.

Sendo assim, para sanar o vício, além de suprimir a ressalva relativa à ausência de manifestação na impugnação quanto o Termo de Quitação, fazendo constar "*Remanesce apenas a segunda parte da pretensão executória (id. 11905999 - Pág. 3)*", **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **lhes dou provimento** fixando, ao final: **No mais, determino o prosseguimento do cumprimento da sentença** na forma requerida, devendo a executada, Caixa Seguradora S/A, fornecer "(...) às exequentes o termo de quitação do mútuo no mesmo prazo de 15 dias úteis (devendo a Caixa Seguradora arcar com o saldo devedor junto à C.E.F.)"

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GERMANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE GERMANO NETO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (20/04/2016 – NB 178.711.463-2), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1998, 02/04/2007 a 26/10/2009, 27/10/2009 a 11/09/2012, laborados como Frentista. Subsidiariamente requer a concessão do aludido benefício, ainda que incidente aludido fator previdenciário.

Alega, em síntese, que laborou exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde, contudo, a autarquia reconheceu a especialidade apenas do interregno de 01/04/1996 a 05/03/1997.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 12397080 - Pág. 67/68).

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (id 12397080 - Pág. 74).

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia nos locais de trabalho (id 12397080 - Pág. 75/76). Determinou o Juízo a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentassem os laudos que embasaram o preenchimento dos PPP's por elas emitidos (id 12397080 - Pág. 78).

Documentos id 12397080 - Pág. 84/124, encaminhados pelo empregador Comércio e Serviços Automotivos Tropical Ltda.

Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos descritos na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orienta a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/178.711.463-2), em 20/04/2006, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computados até a DER 31 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição (id 12397080 - Pág. 58).

Na oportunidade, juntou o autor PPP's 12397080 - Pág. 31/38, comprovando o exercício da atividade de **Frentista** nos períodos de 01/04/1996 a 30/11/1998, 02/04/2007 a 26/10/2009, 27/10/2009 a 11/09/2012, com exposição a gasolina, óleo diesel, álcool etanol, óleo lubrificante, agentes químicos enquadrados no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79:

#### 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS

Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.

I - Hidrocarbonetos (ano, eno, iño)

II - Ácidos carboxílicos (oico)

III - Alcoóis (ol)

IV - Aldeídos (al)

V - Cetona (ona)

VI - Esteres (com sais emato - ília)

VII - Éteres (óxidos - oxi)

VIII - Amidas - amidos

IX - Aminas - aminas

X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)

XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nítrados.

Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

Insalubre - 25 anos - Jornada normal.

#### 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Fabricação de benzoil, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonílica.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzoil, toluol e xilol.

Corroborando, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA acostado pelo empregador, Comércio e Serviços Automotivos Tropical Ltda., corrobora que a função de Frentista expõe o trabalhador de modo habitual e intermitente a vapores de benzeno, vapores de gasolina e de álcool, óleo lubrificante.

O INSS reconheceu a especialidade do interregno de 01/04/1996 a 05/03/1997 por enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme Análise e Decisão Técnica (id 12397080 - Pág. 49).

Os períodos controvertidos não foram computados como especiais pelo INSS sob alegação de que "a partir de 06/03/1997 não há enquadramento pelo fato da norma vigente reportar-se à NR15, anexo XIII, que ao mencionar "Hidrocarbonetos e outros compostos de Carbono" especifica como atividades insalubres somente aquela ligadas à destilação do Petróleo ou fabricação de substâncias derivadas ou produzidas à base de Hidrocarbonetos Cíclicos. Para o agente Alcool Etanol (Alcool Etilico), não houve reconhecimento do período especial uma vez que o PPP deixou de informar a monitoração ambiental quanto ao grau de exposição, haja vista que o Anexo XI da NR XV estabelece como limite de tolerância a exposição de 780 ppm ou 1480mg/m<sup>3</sup> até 48 horas semanais".

Pois bem. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), como visto acima, elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista.

Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17), prevendo também os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Além disso, a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4.371-8.00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Mister ressaltar, ainda, que em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Sentença que julgou pedido diverso do formulado na inicial. Extra petita. Nulidade na forma do caput do artigo 492 do CPC/2015. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. Comprovada a profissão de **frentista**, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 14. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguraram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 15. Apelação do INSS provida. Sentença declarada nula. Pedido inicial procedente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2044644, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - In casu, em relação ao interstício de 1º/12/1994 a 28/4/1995, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como "**frentista**", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Quanto ao período de 1º/3/2004 a 30/4/2009, o autor logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos - gasolina, álcool e diesel), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Insta salientar que no tocante aos demais períodos pleiteados não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a alegada especialidade. - Não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; por estarem ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condene a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autorarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autorarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2295519, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2018)

Por fim, não consta dos documentos emitidos pela(s) empregador(as) que tais agentes agressivos tenham sido efetivamente neutralizados pela utilização de EPI.

Demonstrada a exposição aos fatores de risco, deve ser reconhecida a natureza especial dos períodos reclamados.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos **06/03/1997 a 30/11/1998, 02/04/2007 a 26/10/2009, 27/10/2009 a 11/09/2012** como laborados em condições especiais, os quais, convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos interregnos já computados pelo INSS, resultam no total de **34 anos, 06 meses e 18 dias de tempo** na data DER (20/04/2016), conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplíc.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/12/1979	16/11/1984	1.786	4	11	16		-	-	-	-
2	07/04/1986	16/10/1987	550	1	6	10		-	-	-	-
3	01/01/1988	22/03/1988	82	-	2	22		-	-	-	-
4	01/05/1988	06/09/1990	846	2	4	6		-	-	-	-
5	01/03/1991	05/10/1991	215	-	7	5		-	-	-	-
6	01/11/1991	31/08/1995	1.381	3	10	1		-	-	-	-
7	01/04/1996	05/03/1997	335	-	11	5	1,4	469	1	3	19
8	06/03/1997	30/11/1998	625	1	8	25	1,4	875	2	5	5
9	01/06/1999	01/07/2005	2.191	6	1	1		-	-	-	-
10	02/04/2007	26/10/2009	925	2	6	25	1,4	1.295	3	7	5
11	27/10/2009	11/09/2012	1.035	2	10	15	1,4	1.449	4	-	9
12	12/09/2012	20/04/2016	1.299	3	7	9		-	-	-	-
Total			8.350	23	2	10	-	4.088	11	4	8
Total Geral (Comum+ Especial)			12.438	34	6	18					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifê).

Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, não foi possível conceder o benefício pretendido. Considerando-se tal questão, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para determinar ao INSS que averbe como **tempos especiais** os períodos de **06/03/1997 a 30/11/1998, 02/04/2007 a 26/10/2009, 27/10/2009 a 11/09/2012**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 387596166) relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 13/12/2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de foi diferida para após a vinda das informações, devidamente prestadas.

Liminar deferida (id. 16693464).

O Impetrado informou a conclusão da análise e a concessão do benefício (id. 17170606). Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público ofereceu parecer.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007098-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/604.251.359-5).

Segundo a inicial, a parte autora é portadora de doença incapacitante, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença desde 07/12/2010 e posteriormente aposentou-se por invalidez em 09/08/2013. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, o que, acrescido da idade avançada e o baixo grau de escolaridade, resulta na invalidez social da seguradora.

Narra a autora que, recentemente, foi convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliada como apta para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta que muito embora esteja em gozo das denominadas "**mensalidades de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Junta documentos com a inicial.

### Relatado Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatório médico, exames e receitas, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 22508029), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.**

Deveser levados em conta, na hipótese, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2010 por auxílio-doença (id 22508036 - Pág. 1); e efetivamente aposentada por invalidez em 09/08/2013 (id 22508036 - Pág. 2), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 05/09/2018 ter concluído por sua capacidade laboral (id 22508036 - Pág. 3), neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral da seguradora, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que a seguradora aposentada por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "mensalidades de recuperação" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar à *ex-aposentada* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/604.251.359-5**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

#### **1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### **2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

**Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Coma juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

**Intime-se.**

**Cumpra-se com urgência.**

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.650.066-1) em aposentadoria especial, porquanto durante as atividades exercidas no período de 01/07/1980 a 15/06/2007, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde. Alternativamente, pleiteia a revisão de seu atual benefício, convertendo-se comacréscimo de 40% os tempos reconhecidos especiais.

Aduz que a empresa empregadora emitiu PPP com indicação de ruído de 83dB, inferior à intensidade a que efetivamente esteve exposto, motivo pelo qual se faz necessária perícia no local de trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o autor emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (id 3199896). Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia, deferida pelo Juízo (id 5199428). A parte autora ofereceu quesitos.

Sobre o laudo pericial (id 13232139), o demandante pleiteou esclarecimentos, os quais foram prestados pelo perito (id 5543592).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) relativamente às parcelas atrasadas, pois tendo o autor ingressado com a ação em 31/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2012.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **01/07/1980 a 15/06/2007**.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jus de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir a real eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não fivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.650.066-1)**, sendo-lhe deferido o pedido (id 2469321).

Quanto ao intervalo controvertido – **01/07/1980 a 15/06/2007**, laborado perante a empresa Cosipa/Usiminas, observo que o próprio autor narra na inicial que não teve a especialidade reconhecida em razão de informações contróvertidas apontadas nos PPP’s emitidos pela empresa empregadora, porquanto o nível de pressão sonora apontado no intervalo de 15/09/1997 a 15/06/2007 estava abaixo do limite de tolerância exigido para a época do labor.

De fato, conforme se infere dos PPP id 2469402 - Pág. 5/6 e Laudo Técnico 2469402 - Pág. 7/11, o **trabalhador esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 83dB**.

Realizada minuciosa prova técnica no local de trabalho, a fim de averiguar as reais condições de trabalho e intensidade de ruído a que esteve exposto o autor, apurou o Sr. Perito (id 18100663):

“O Autor informou que no período laboral de 15.09.1997 a 15.06.2007 exerceu a função de Fundidor e laborava na casa de bombas do sistema de incêndio do terminal de armazenamento de produtos químicos do porto de Santos (SP) na ilha Barnabé.

Realizava as seguintes atividades de modo habitual e permanente:

- Ligar um grupo moto-gerador para verificar seu funcionamento, pressão e temperatura, bem como o funcionamento da bomba d’água acoplada ao grupo moto gerador. Atividade realizada diariamente que perdurava por 01(uma) hora;

- Verificar a pressão nas tubulações de água do sistema de combate a incêndio;

- Verificar as condições das mangueiras, hidrantes e esguichos do sistema de combate a incêndio;

- Monitorar e controlar o nível de água do tanque de 23.000.000 litros de água; e

- Monitorar o nível de óleo diesel dos tanques de óleo diesel dos grupos moto-geradores.

Laborava em conjunto com mais 02(dois) funcionários.

A cada 40 (quarenta) dias, em conjunto e em sistema de rodízio com outros funcionários do local, completa os níveis dos tanques de óleo diesel com uso de tambores metálicos que contem 200 litros de óleo diesel, para tanto utiliza de bomba de transferência manual que instala no tambor metálico.

A cada mês misturava em reservatório líquido gerados de espuma (LGE) com água, após adicionava no tanque de água.

Para realizar suas atividades utilizava de rádio de comunicação HT (Hand-Talk).

Recebeu os seguintes EPIS: calçado de segurança tipo bota, capacete, luvas, avental, protetor auditivo e óculos de segurança.

Utilizava de uniforme.

Considerações do representante da empresa periciada:

“O representante da empresa periciada, confirmou as assertivas do Autor, informando que as características técnicas do local, casa de bombas, continuam inalterados.”

Após discurrir sobre os EPI’s utilizados pelo trabalhador, concluiu a perícia:

“Há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, sem a devida proteção, no todo período laboral de 15.09.1997 a 31.12.2003, porque o nível de exposição de ruído contínuo ou intermitente, apurado de 93 dB(A) no local de trabalho do Autor, casa de bombas, está acima do limite de tolerância permitido pela legislação vigentes (Superior a 90 dB(A))”.

E quanto à utilização de EPI, ressaltou não haver provas de que a empresa periciada tenha treinado o Autor para fazer uso de EPIs, tampouco fiscalizado o uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados aos riscos, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Ademais, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA nos períodos acima indicados, de modo a reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destes modos, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de **01/07/1980 a 15/06/2007**, o qual resulta no total de **26 anos, 11 meses e 15 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1980	15/06/2007	9.705	26	11	15		-	-	-	-

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição (B 42)**. Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da perícia judicial, motivo pelo qual a aposentadoria do autor se dará concedida a partir da data da apresentação do respectivo laudo – 18/12/2018.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/156.650.066-1) em APOSENTADORIA ESPECIAL, em vista da especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/07/1980 a 15/06/2007, condenando o réu a implantá-la com DIP 12/12/2018.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 156.650.066-1;
2. Nome do Beneficiário: Pedro Ubirajara dos Santos;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 18/12/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 018.363.998-71;
8. Nome da Mãe: Ivete de Oliveira Santos;
9. PIS/PASEP: 1071553923-7.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003450-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO BORTOLINE SETTE** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez (NB 538.504.819) ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Narra a inicial, em suma, que autor é portador de doença incapacitante, motivo pelo qual se encontra a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem exercer qualquer atividade laboral por mais de 17 anos.

Alega que recentemente foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido constatada a não persistência da invalidez.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 17256139).

O INSS apresentou contestação e ofertou quesitos (id 17994104).

Sobre o laudo pericial (id 18474569) manifestou-se favoravelmente o autor (id 18778883).

Designada audiência de conciliação, não foi possível composição entre as partes (id 20213492).

Sobreveio réplica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em apreço, a questão controvertida consiste saber se o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

**"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".**

**"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".**

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do **artigo 25, I, da Lei 8.213/91**. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser **permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença**.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, verifico que o autor obteve aposentadoria por invalidez em 03/11/2009 (id 16801276 - Pág. 12). Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 27/03/2018, por meio de seus peritos, os quais não constataram a persistência da incapacidade, motivo pelo qual o benefício foi cessado na mesma data (id 16801281 - Pág. 1).

De acordo com a perícia médica realizada nos autos, o autor apresenta *quadro compatível com Episódio Depressivo grave com sintomas psicóticos, CID-10, F32.3, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho.*

Em que pese a afirmação do Sr. Perito no sentido de ser possível haver otimização do tratamento como tentativa de obtenção de melhor resposta terapêutica e redução dos sintomas, o julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir com amparo em outros elementos contidos nos autos.

A análise da incapacidade do autor, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos; outrossim, a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, idade, grau de instrução e limitações físicas.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova ou sua complementação, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua atividade habitual. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de sua atividade habitual. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 5. De acordo com o documento médico que instrui a inicial, a autora, por ocasião do indeferimento do pleito administrativo de auxílio doença, estava em tratamento e sem condições, em definitivo, para o exercício de suas atividades habituais e no aguardo de tratamento cirúrgico pelo SUS, havendo de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial, havida como submetida, apelação e recurso adesivo providos em parte.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2295434, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, diarista, contando atualmente com 66 anos, submeteu-se à perícia médica judicial, em 17/12/2015. - O laudo atesta que a periciada é portadora de bursite do ombro; síndrome do manguito rotador; dor articular; hipertensão arterial sistêmica; hipotireoidismo; e varizes de membros inferiores sem úlceras. Assevera que as patologias ortopédicas implicam em dor e progressão da lesão ao realizar atividades que exijam sobre carga muscular. Informa que a examinada necessita de auxílio de terceiros para realizar atividades domésticas. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para qualquer trabalho, desde 24/04/2014. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas, uma vez que a Autarquia Federal não se insurgiu contra a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. - A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades comuns àquela que habitualmente desempenhava. - Associando-se a idade da parte autora, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09/06/2014). - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC, é possível a antecipação da tutela. - A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação. - Apelo da parte autora provido. - Tutela antecipada mantida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2320486, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/09/2019)

Há que considerar, nesse contexto, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu, por toda vida laboral, apenas atividade que demandam esforços físicos (id 16801276 - Pág. 6), e conta, atualmente, com quase 53 (nascido em 24/10/1966), tendo baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), não tendo, segundo tais elementos, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão.

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor em razão de transtornos mentais, favorecido por benefícios por incapacidade, nos períodos de 26/02/2002 a 26/11/2004 e 06/01/2005 a 02/11/2009 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 03/11/2009 (id. 16801279 - Pág. 5).

Destarte, considerando a natureza da patologia que acomete o autor, suas condições pessoais e o relatório médico acostado aos autos, emitido por profissional da saúde que acompanha o paciente declarando ser ele total e permanentemente incapaz para o trabalho (id 21003955 - Pág. 1), é de se reconhecer o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que o autor se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.

Todavia, reputo descabida a pretensão de pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", de forma que não se afiguram dano moral o desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Nada há nos autos a indicar que o ato do cancelamento do benefício levado a cabo pelo INSS, transcorreu em desconformidade com o primado do devido processo legal, ou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

De outro lado, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já aí, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a decisão que concedeu a tutela antecipada e condenar o INSS a restabelecer o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor do autor (NB 538.504.819), desde a data da cessação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**SAMUEL FRANCISCO CORREA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.750.767-3) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 28/12/1983 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/04/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu à sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4418447).

Sobreveio réplica (id. 4619285).

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos (id 4776145), deferida pelo Juízo. As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Juntado o Laudo Pericial (id 11573750), as partes foram intimadas e apenas o autor se manifestou (id. 12688489).

Instado pelo Juízo, o INSS juntou cópia do processo administrativo correspondente à implantação do benefício nº 42/160.750.767-3 (id. 20155653 - 20155659).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de **28/12/1983 a 19/04/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 160.750.767-3) sendo-lhe deferido o pedido (id 4059488 - Pág. 01).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de **28/12/1983 à 19/04/2012**, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de **28/12/1983 a 13/12/1998** no âmbito administrativo (id 20155655 - Pág. 6), faltando ao autor interesse de agir quanto a estes interregnos, incontroversos. No que tange ao intervalo de **14/12/1998 a 19/04/2012**, não houve enquadramento, sendo indeferido o pedido de revisão do benefício (id 4059488 - Pág. 6).

Sustenta o demandante, contudo, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o laudo (id 11573750):

*“O Autor laborou no período 28/12/1983 até 10/11/2016, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com produtos químicos na coleta de amostras, como hidrazina, dispersantes orgânicos, inibidores de corrosão como fosfato e zinco, biodispersantes entre outros.”*

(...)

*“Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.”*

(...)

*“Ocorre que na inspeção do local na perícia, constatou-se que houve exposição a agentes químicos nocivos à saúde do Autor.”*

(...)

*“Diante do exposto, conclui-se através da perícia e avaliação qualitativa que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos. O agente ruído conclui-se que o autor esteve exposto aos limites de tolerância acima do normatizado nos períodos apurados de acordo com a norma vigente na tabela no item 8.1.”*

Consta ainda do laudo, no tópico de respostas aos quesitos:

*“O autor executava suas funções de forma habitual e permanente, considerando as 48 horas semanais de trabalho e constatou-se no local a presença dos agentes agressivos. Observou-se também inúmeras condições de vazamento de vapores, gases, hidrocarbonetos.”*

*“QUAIS PRODUTOS QUÍMICOS E SEUS DERIVADOS EXISTENTES ONDE O AUTOR LABORAVA? R: Conforme verificado na perícia foi constatado a presença de benzeno, nafta, cloro, hidrazina, chumbo.”*

(...)

*“A perícia foi realizada nas instalações da Refinaria Presidente Bernardes com capacidade instalada de 178 mil barris/dia (28.300 m³/d) e com produção dos seguintes produtos: Gasolina A, gasolina Podium, gasolinas de competição, coque de petróleo, gasolina de aviação, óleo diesel, gás de cozinha, nafta petroquímica, gás natural, combustível para navios (bunker), hidrogênio, butano desodorizado, benzeno, xilenos e tolueno, hexano, enxofre, resíduo aromático, e outros.”*

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Ante as considerações do laudo pericial, deve ser reconhecida a especialidade do período de **14/12/1998 a 19/04/2012**, o qual, somados àqueles já computados como especial pelo INSS (28/12/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 13/12/1998), resulta no total de **28 anos, 03 meses e 22 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	28/12/1983	19/04/2012	10.192	28	3	22
Total			10.192	28	3	22

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (**12/10/2018**).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito relativamente ao reconhecimento do período de **28/12/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 13/12/1998 (id. 20155655 - Pág. 6)**;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **14/12/1998 a 19/04/2012**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.750.767-3) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **12/10/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **160.750.767-3**;
2. Nome do Beneficiário: SAMUEL FRANCISCO CORREA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 12/10/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 002.449.938-23;
8. Nome da Mãe: Maria Aparecida da Cruz Correa;
9. PIS/PASEP: 1.062.011.878-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009144-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WOLFGANG HEINZ HUPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados (laudo) pela parte autora (id. 21975807 - 21975811).

Após, tornem conclusos.

Santos, 30 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012082-21.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA SOARES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NILDO SERPA CRUZ, AYMAR DE LIMA CRUZ, FRANCISCO LIMONGI FRANCA, MARIA ZAIRA ALVES FRANCA, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, DELTA COSTA BACCARAT, JOSE EMILIO BACCARAT, CARLOTA CORTEZ ANDRIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD RAMOS - SP286328  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, JOSEFA DA SILVA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

**DESPACHO**

ID 22117152: Defiro.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do montante devido à Carlota Cortez Andriani (1/18).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 22 de Novembro de 2019, às 8hs30min, para a realização da perícia, na sede da Petrobrás, Av. 9 de Abril, 777, Cubatão/SP.

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 22 de Novembro de 2019, às 10hs30min, para a realização da perícia na Sabesp, Al. Dr. Adriano Neiva da Mata e Silva, 45, José Menino, Santos/SP

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-04.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDETRUDES GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22009233: Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação do INSS.

Int.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22091131/32: Manifeste-se o autor sobre o requerimento de revogação da justiça gratuita.

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 21895355/5369: Dê-se ciência.

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos químicos, no período de 13/09/1979 a 16/07/2013, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 7) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRÁS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200105-39.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: EVANY ROSE KADENA SILVA, VANIA DE OLIVEIRA KADENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, expedido nestes autos

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**NELSON ALVES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00. Alega que em 21 de dezembro de 1999 logrou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.840.961-0), sendo a servidora Suelli Okada responsável por todos os procedimentos necessários à concessão do benefício, mais tarde processada por suspeita de dar entrada em vários benefícios com indícios de irregularidades.

Por esse motivo o instituto-réu realizou auditoria na concessão do benefício do autor, tendo sido notificado acerca da instauração de processo administrativo, calcado em meros indícios, culminando na suspensão da sua aposentadoria em 01/12/2003.

Informa o autor haver sido processado na esfera criminal, juntamente com aquela servidora, onde foi absolvido em razão de insuficiência de provas.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (10759306). Arguiu a decadência. Pugnou pelo julgamento de improcedência, ao sustentar que o benefício foi concedido por meio de fraude.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo ao exame do pleito.

No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, § 6º:

*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto.

A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, *“(…) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, § 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente”* (grifei) – **(Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição)**.

O ato praticado pelo INSS, por si só, não se reveste de nenhuma ilegalidade, porquanto detém plena legitimidade para aférrir a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, com fundamento no disposto na Lei nº 8.213/91.

Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam direito à indenização.

O dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso.

A propósito, a orientação jurisprudencial tem se direcionado no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, §2º e §3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (grifei nossos)*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200438000446382, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014, PAGINA:102)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora pleiteia a condenação do INSS em indenização por dano moral decorrente da suspensão de benefício previdenciário concedido por meio de acordo judicial. 2. No caso sub judice, a autarquia ré procedeu à implantação da aposentadoria por invalidez, no entanto, em momento posterior, suspendeu o benefício devido à informação de que a autora continuava trabalhando, inclusive com o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte de seu empregador. 3. Assim, diante da suposta existência de fraude, não restou ao INSS outra alternativa a não ser suspender o benefício, sendo que, tão logo elucidado o equívoco, o réu implantou novamente a aposentadoria à autora e efetuou o pagamento das parcelas atrasadas. 4. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso, pois a autarquia ré agiu no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. 5. Tampouco há se falar em demora por parte do INSS na implantação da aposentadoria, visto que o benefício da autora foi implantado um mês e meio após a intimação da autarquia para dar cumprimento ao acordo judicial. 6. Uma vez não comprovada a conduta autárquica lesiva, revela-se descabida a pretendida indenização. 7. Precedentes. 8. Sentença mantida. 9. Apelação desprovida.

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. 1. (...) 3. A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 4. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 5. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa enexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexocausal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 6. No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexocausalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Precedentes do S.T.J. 8. Não há que se falar em danos materiais, porquanto o autor recebeu os valores em atraso na ação em que foi reconhecido o direito ao benefício, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar o decreto de prescrição, julgando-se, todavia, improcedente a ação, por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1960116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013)

No caso em análise, em contestação, o réu descreveu: "(...) vale esclarecer que a aposentadoria por tempo de contribuição foi irregularmente concedida, mediante a inserção de dados/vinculos empregatícios falsos. Devidamente apurado, sendo que no processo administrativo foram observados o contraditório e a ampla defesa, o INSS, em homenagem ao princípio da autotutela, hoive por bem cessar o benefício. Portanto, o INSS agiu de forma correta e amparado pela legalidade. Com efeito, a absolvição do autor no processo criminal não implica a ocorrência do dano moral, uma vez que, apesar de não ter sido condenado na esfera penal, cujos requisitos são outros dos da cível, realmente não fazia jus ao benefício, que foi acertadamente cessado. Ainda, verifica-se que, após o cancelamento da aposentadoria, o autor voltou a trabalhar e inclusive gozou de auxílios doença, vindo a aposentar-se por idade em 16/03/2015, o que indica que ele reconheceu a irregularidade e aceitou o cancelamento do antigo benefício. dessa forma, não há que se falar em indenização por suposto dano moral.

De outra lado, o autor juntou aos autos, apenas cópia da decisão proferida no processo penal nº 00015355820034036104, que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos, no qual foi absolvido em razão de insuficiência de provas, senão, no entanto, produzir provas suficientes a demonstrar que o benefício cessado tenha sido concedido de maneira hígida. É de se ver, ademais, que o autor trabalhou mais doze anos até obter novo benefício previdenciário, visto que o anterior não foi restabelecido.

No que toca a absolvição em sentença criminal (id. 9162965), observa-se que juiz criminal, anotou: "2. A Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do beneficiário, bem como os comprovantes de recolhimento como contribuinte individual, em tese, apresentados ao INSS, foram extraviados, não sendo possível a conferência física dos dados constantes na CTPS e comprovantes de recolhimento, com os dados constantes no cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS."

Por fim, há de se considerar que a parte autora teve ciência e oportunidade de se defender (id. 9162290) no processo administrativo e, independente de qualquer outro detalhe técnico-jurídico, o ato administrativo de auditoria goza de presunção de legitimidade, não elidida na presente demanda.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

P.L.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GLAUCIA PARDO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora e a apresentação de contrarrazões pela União, **intimem-se os recorridos Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000385-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SERES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do óbito do exequente, conforme constante nos autos físicos originais, o patrono da parte requerente foi intimado a providenciar a regularização do polo, através dos despachos proferidos no feito.

Todavia, após dois pedidos de prorrogação de prazo (IDs nº 12572632 e 17187276), quedou-se inerte, não promovendo a regularização necessária.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de futura e eventual habilitação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão ID nº 19279256: ante a certidão da sra. Oficial de Justiça, na qual o autor declarou não ter efetuado o pagamento ao seu patrono dos honorários referentes ao contrato de prestação de serviços juntado aos autos, e uma vez que o ofício requisitório já foi transmitido com a ressalva de vir à ordem do Juízo, aguarde-se o depósito da quantia, momento em que se procederá ao destaque do numerário disponível.

Sobreste-se este feito no sistema informatizado.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000614-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LAIANA RUIZ LOPES

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000585-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREIA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: TEREZA DOMINGOS ESCAME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CICOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS DO AMARAL, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSANGELA DIAS, REGINALDO DIAS, MARCOS DIAS, KARINA DIAS, ANDRE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: IVO ROBERTO MORETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID nº 16338098, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**CATANDUVA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DOROTHEA ANTUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte autora** para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CANDIDO CARDOSO DE MATOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006750-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MIRIAM ANHAIA QUINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS sob ID nº 16856531, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: VALTER CESAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, com requerimento de recebimento dos mesmos no efeito suspensivo, opostos por **Rombola & Cia Ltda – EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fundada em título executivo extrajudicial que lhe move, em apartado, a **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, visando a extinção do processo executivo. Salienta a embargante, em apertada síntese, que, além de não haver sido instruída com o extrato progressivo das prestações do empréstimo tomado junto ao banco, desrespeitando, assim, a legislação aplicável à matéria, a instituição financeira ainda estaria dela exigindo valores considerados indevidos, sendo, desta forma, no caso, manifesto o excesso de execução. Junta documentos.

Certificou-se, nos autos, a oposição intempestiva dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

É caso de *rejeição liminar* dos embargos, por intempestividade.

Eis a hipótese do art. 918, inciso I, do CPC.

Explico.

De acordo com o art. 914, *caput*, do CPC, o executado, sem que se mostrem necessários penhora, depósito ou caução, pode se opor à execução por meio de embargos.

Nesse passo, vejo que estipula o art. 915, *caput*, do CPC, que os embargos devem ser oferecidos em 15 dias, contados, levando-se em consideração o caso concreto, da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido por oficial de justiça.

Na medida em que a embargante deixou de observar o prazo dentro do qual poderia se insurgir validamente, em face da cobrança executiva, mediante embargos, nada mais resta ao juiz senão rejeitá-los *liminarmente*, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

### Dispositivo.

Posto isto, rejeito *liminarmente* os presentes embargos, haja vista opostos fora do prazo legal, e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 915, *caput*, c.c. art. 918, inciso I, c.c. art. 485, inciso X, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos. PRI.

CATANDUVA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALDENIR APARECIDO SABBATINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intimem-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARLAN SILVA SANTOS - ME, DARLAN SILVA SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARLAN SILVA SANTOS – ME e Outros, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 20640444).

#### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Agosto de 2019.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: RAPHAEL LUCHETTI BARALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000078-69.2015.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000781-70.2019.403.6136 – como o autor anteriormente já procedeu de forma equivocada, gerando o feito 5000272-42.2019.403.6136, ressalto que os **documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000078-69.2015.403.6136** (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0000078-69.2015.403.6136.

Após, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão/ obscuridade ou contradição na sentença ID 17173425 dos autos eletrônicos.

Aduz, em síntese, que há omissão na sentença, vez que “requer esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da r. sentença, no que tange ao deferimento da gratuidade de justiça, bem ainda o direito a conversão de espécie de benefício, mediante o reconhecimento especial dos períodos de 01/07/1987 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 08/11/1993, 10/11/1993 a 01/07/2000, 25/09/2000 a 29/10/2010 e 19/12/2010 a 02/05/2013, observando quanto aos consectários o entendimento do STF no RE 870.947” (sic). Ademais, requer ainda a fixação do índice de juros e correção monetária a ser adotado.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente.

Pois bem. Quanto ao pedido gratuidade de justiça, bem como ao reconhecimento especial dos períodos de 01/07/1987 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 08/11/1993, 10/11/1993 a 01/07/2000, 25/09/2000 a 29/10/2010 e 19/12/2010 a 02/05/2013, **não é o caso de admiti-los**. No ponto, vejo pelo seu teor que, informado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

No tocante a gratuidade da justiça, restou consignada que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso. Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra. Com isso, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo (R\$ 3.756,49), foi indeferida a concessão da gratuidade da Justiça.

No que se refere ao reconhecimento especial dos períodos indicados a pouco, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

*“Para facilitar a compreensão, dividirei a análise por empresa.*

*USINA CATANDUVA S/A AÇÚCARE ALCOOL*

*Aqui, o Sr. SÉRGIO laborou entre 19/05/1978 a 11/10/1978, de 01/07/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 30/11/1989, de 01/12/1989 a 30/03/1990, de 01/04/1990 a 08/11/1993 como bombeiro no primeiro vínculo, servente geral na maior parte do tempo e, mecânico instrumentalista a partir de 01/11/1990, conforme anotações nas CTPS de fls. 17/18 do requerimento administrativo.*

*Na condição de bombeiro, pelo enquadramento no item 2.5.7 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, é possível acolher a insalubridade pela presunção absoluta que a norma traz. As demais profissões não estão contempladas em nenhum dos outros itens e anexos deste e do Decreto nº 83.080/79; razão porque, para o reconhecimento da especialidade, necessário comprovar mediante formulários próprios, a presença de fatores de risco no ambiente laboral em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância, cuja exposição seja habitual e permanente e, sem uso de equipamentos de proteção individual eficazes.*

*Para tanto, foi colacionado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/38 do requerimento administrativo.*

*O fator de risco ruído foi mensurado em 91,0; 88,1; 85,7 e 86,5 dB(a), com notícia de uso de protetor auricular com capacidade de atenuação de 16 dB(a). Em que pese a informação de que o Sr. SÉRGIO desenvolvia suas atividades de maneira habitual e permanente – aliás, como não poderia deixar de ser -, é certo que pela descrição de seus misteres, além do fato da sazonalidade das indústrias canavieiras onde há períodos de safra e entressafra - nestas onde o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.*

*Tenho para mim que não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que os EPIS foram eficazes a trazer a influência do agente nocivo a níveis muito inferior ao de tolerância regulamentar.*

*Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.*

*Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.*

*Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).*

*Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”*

*Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.*

*NOBLE BRASIL S/A*

*O Sr. SÉRGIO exerceu a profissão de instrumentalista de mecânico entre 25/09/2000 a 19/10/2010 e de 19/12/2010 a 02/05/2013.*

*O PPP de fls. 40/42 é incompleto, pois só reflete o período de 01/05/2011 a 02/05/2013.*

*O PPP que acompanha a exordial às fls. 28/29 é essencialmente extemporâneo, pois datado de 13/10/2017, às vésperas da distribuição deste feito em Juízo. Todavia, ainda assim, não há insalubridade nos intervalos de 25/09/2000 a 01/05/2011, uma vez que o ruído, a 85 dB(a), é inferior a ambos limites de tolerância da época (90 e 85 dB(a)).*

*O mesmo pode-se dizer quanto ao primeiro PPP (01/05/2011 a 31/01/2013), o que por si só já afasta a insalubridade, pois não está aquém ao limite regulamentar de tolerância.*

*COCAM CIA DE CAFÊ SOLÚVEL E DERIVADOS*

*Não há no requerimento administrativo PPP que espelhe este vínculo. Aquele que está anexado à peça vestibular é datado de 30/10/2009, daí porque fica o questionamento do motivo de não ter sido apresentado em sede apropriada. Também chama a atenção o fato de no campo “Observações” do formulário não contar a expressão de que a exposição ocorria de ocasional e intermitente, como é comum em todos os que já julguei nestes anos da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.*

*Pois bem.*

*A lógica que embasa a fundamentação quanto ao ruído se mantém, porquanto apesar de aferido em 89 dB(a), entre 05/03/1997 a 01/07/2000, está aquém do limite de 90 dB(a). Nos demais períodos, anteriores ou posteriores, o fornecimento de protetores auriculares tipo concha, acoplados em capacetes, detinham a eficácia de redução em 16 dB(a), o que invariavelmente impede a constatação da insalubridade.*

*Quanto ao fator de risco frio, antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline seu limite de tolerância em período posterior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:*

*Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.*

*Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma.*

Ademais, conforme estipula o Anexo IX, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada.

Pelo teor do formulário, o Sr. SÉRGIO ingressava na câmara fria com temperatura de -40°C (Quarenta graus Celsius Negativos). Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, perneira, macacão, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento.

As normas que tratam sobre o elemento "frio", indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34 graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelo PPP em comento.

Rejeito a pretensão autoral.

Por fim, ainda que fosse dada guarida ao pleito do Sr. SÉRGIO, o que não foi, friso, ainda assim não teria direito à aposentadoria especial, na medida em que é detentor de outros vínculos empregatícios urbanos que não se enquadram no conceito de insalubridade."

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, o que resultou no reconhecimento, tão somente, como tempo de serviço especial o intervalo delimitado de 19/05/1978 a 11/10/1978.

Por outro lado, observo, *ex officio*, que a fundamentação da sentença merece reparos, especialmente quanto ao período de 10/11/1993 a 01/07/2000. Vejo que ao analisar os períodos relacionados à empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS mencionei 05/03/1997 a 01/07/2000, enquanto que o correto seria 10/11/1993 a 01/07/2000, mantendo-se inalterado o critério aplicado para afastar a especialidade do período. Com efeito, o parágrafo passa a ter a seguinte redação: "[...] A lógica que embasa a fundamentação quanto ao ruído se mantém, porquanto apesar de aferido em 89 dB(a), entre 10/11/1993 a 01/07/2000, está aquém do limite de 90 dB(a). [...]".

Observo, também, deixei de determinar, na parte dispositiva da decisão, a revisão do benefício em questão com a fixação dos parâmetros financeiros, em caso de eventual reflexo na renda mensal.

**Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação (alteração em negrito):**

**"Dispositivo.**

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. SÉRGIO DA SILVA para tão somente reconhecer e declarar a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício delimitado entre 19/05/1978 a 11/10/1978.

Deverá a Autarquia Previdenciária atualizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**CONDENO ainda o INSS a REVISAR de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/163.698.791-2 e DER em 02.05.2013; bem como ao pagamento de valores em atraso entre a DIB e a DIP, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**

Assim sendo, condeno o Sr. SÉRGIO DA SILVA ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios por ter sido vencido em quase todo o seu pleito; uma vez revogado os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas "ex lege".

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**Dispositivo.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **acolho parcialmente**, nos termos da fundamentação supra, sanando, assim, as imprecisões apontadas, conforme mencionado. No mais, **mantenho a sentença proferida**.

Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de setembro de 2.019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO - SP157459, MELVES GUILHERME GENARI - SP207872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 17554605: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE IBIRÁ**, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de sentença (v. documento registrado com o ID 17156561) que, prolatada em ação sujeita ao procedimento comum, resolvendo o mérito da demanda, julgou procedentes os pedidos veiculados na inicial para "... declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração a cargo da parte autora referente aos quinze primeiros dias que antecedem o gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença e auxílio-acidente; bem como do terço constitucional de férias daqueles que fazem parte do Regime Geral de Previdência Social", e, ainda, condenar "... a UNIAO FEDERAL a proceder administrativamente a restituição/compensação dos valores glosados a título de terço constitucional e remuneração precedente a fruição do auxílio-doença e auxílio-acidente, respeitada a prescrição quinquenal". Segundo o embargante, em brevíssima síntese, haveria erro material no relatório da sentença, porquanto, ao contrário do nele consignado, não seriam apenas seis os servidores públicos municipais vinculados ao RGPS, mas sim todo o seu quadro, na medida em que a municipalidade não instituiu nenhum regime próprio de previdência social. Seis, diz o embargante, seriam os servidores que ainda se encontram regidos pelo regime celetista de prestação de trabalho, já que, a partir do advento da Lei Ordinária Municipal de nº 2.045/2011, de 1.º de dezembro de 2011, passou a vigor o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ibirá, ao qual todos os funcionários, exceção feita aos seis, estão sujeitos. Assim, pede a correção do equívoco, mesmo não tendo ele o condão de alterar o comando exarado no decisório.

Em despacho registrado com o ID 17706228, em homenagem ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do CPC, determinei a intimação da embargada para, caso quisesse, apresentar manifestação.

Assim, anexada com o ID 18797283, a União manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios, na medida em que, em sua visão, “... *um simples equívoco do relatório em nada influencia o julgamento do feito*”.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos supramencionados juízos, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva corrigir erro material identificado na decisão prolatada em seu favor, com vistas a eliminar eventual embaraço em seu cumprimento, (a) visa a reforma de sentença definitiva (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 22/05/2019, antes mesmo do início do decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida (v. § 4.º, do art. 218, c/c art. 1.023, *caput*, ambos do CPC), (c) foi o único protocolado pelo embargante em face da sentença anexada com ID 17156561, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto no qual, em tese, ter-se-ia cometido erro de natureza material na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Superada tal análise, **passando ao juízo de mérito**, devo verificar, para o adequado julgamento da questão suscitada por meio dos aclaratórios, se, de fato, a hipótese se enquadra como sendo a de ocorrência de erro material. Nesse sentido, tomando-se por erros materiais aqueles que se contrapõem ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; por outras palavras, aqueles “*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença*” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475), **cotejando a decisão guerreada com o teor da petição inicial, observo que ela, de fato, apresenta erro material no segundo parágrafo do relatório**. Com efeito, tendo o embargante, na vestibular, assentado que, “*no caso específico do Município de Ibirá, cujos servidores são regidos por “Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei 2.045 de 01 de dezembro de 2011” e apenas 6 servidores ainda são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, todos são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e recebem o adicional de 1/3 de férias (terço constitucional de férias), previsto nos dois diplomas legais” (sic)*, evidentemente que a sentença, em seu relatório, ao consignar que, “*em síntese, aduz que de todos os servidores municipais, restaram apenas seis (06) que ainda estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Como corolário, é compelida a arcar com o pagamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários” (sic)*, incorreu em erro material!

Sem assim é, já que toda a fundamentação do julgado foi escorreitamente elaborada, tendo ocorrido apenas equívoco na indicação da quantidade de servidores municipais filiados ao RGPS, urge, com vistas a corrigir o vício identificado, se retificar a sentença recorrida unicamente nesse ponto, adequando a narrativa do juízo àquela do embargante.

#### Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço do presente recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a retificação do segundo parágrafo do relatório da sentença outrora prolatada, que passa ter a redação abaixo, em destaque**.

**“Em síntese, aduz que todos os servidores municipais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, em que pese apenas seis (06) ainda sejam regidos pelo regime celetista. Como corolário, é compelida a arcar com o pagamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários”.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000699-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUCAS TERRES BERWANGER  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

-

#### RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LUCAS TERRES BERWANGER ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, em que objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento do registro de sua marca nº 908423560, datado de 10/10/2014 e concluído aos 07/02/2017. Requerer ainda, em tutela antecipada, a concessão provisória do registro.

Explica o demandante que a Autarquia Federal indeferiu o requerimento administrativo com fulcro na redação do Inciso XIX, do Art. 124, da Lei nº 9.279/96, dada a grande probabilidade de confusão ou associação entre as marcas tanto pelo aspecto gráfico, quanto ideológico ou fonético. Acrescenta ainda que comsupedâneo no “*caput*” do Art. 129 da mesma norma, não houve concessão de seu pleito face a anterioridade impeditiva, em razão dos procedimentos nºs 828.057.184; 186.924.945 e; 815.207.492, relacionados a marca MAGNUM.

Argumenta a parte autora que apesar de ambas as marcas – MAGNUM e “MAGNO ALIMENTOS” – estarem enquadradas em idêntica Classe 29 e se dedicarem a gêneros alimentícios; aquela é voltada para produtos de leite e seus derivados, bebidas e doces em geral; ao passo que seu segmento é voltado para alimentos em conserva, a exemplo de azeitona, cebola, cogumelo, ervilha, pepino, cenoura, palmito, legumes e verduras.

Ressalta que pelo Princípio empresarial da Especificidade, ainda que os produtos estejam assentados em igual classe, nada impede o registro da posterior dês que não haja risco de confusão entre os produtos e serviços ofertados.

Aduz também que as composições gráficas das marcas são distintas, em que pese as quatro (04) primeiras letras dos nomes serem as mesmas, ainda que seu nome seja composto. Nesta seara socorre-se na Teoria da Distância que, em linhas gerais, ensina que se a marca prévia já convive com outros nomes de grafias similares e/ou sinais identificadores assemelhados, a que pretende o registro não necessita ser tão mais diferente em seu signo quanto as próprias anteriores entre si.

Roga, por fim, que lhe seja concedido provisoriamente o registro da marca “MAGNO ALIMENTOS”, a fim de assegurar a exclusividade de seu uso e a manutenção de sua identidade frente aos seus fornecedores, consumidores e ao mercado geral na medida que é um componente de seu patrimônio imaterial.

Petição inicial de fls. 03/18 (ID 10395561) e documentos até fls. 43.

Às fls. 46 (ID 10468225) indeferi o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Contestação de fls. 48/54 (ID11665967), na qual traz a preliminar de constituição de litisconsórcio passivo necessário com a empresa UNILEVER, detentora da marca MAGNUM, pois entende que o direito de precedência desta estaria em risco, caso a sentença seja favorável à autora.

No mérito defende a regularidade do procedimento administrativo, na medida em que constatado que tanto o produto, quanto seu sinal identificador seriam afins. Aponta para o fato que na comercialização de alimentos, os produtos são dispostos em supermercados, o que poderia gerar confusão entre os consumidores. Diz que o cotejo entre as marcas, ambas compostas de palavras e elementos gráficos (forma mista) são parecidas, além da similitude fonética.

Pretende, alfin, o julgamento pela improcedência e manutenção do ato administrativo atacado.

Em réplica (fls. 64/71 - ID 17353825), a parte autora refuta a imprescindibilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário; rebate os fundamentos defensivos e reforça suas teses.

Aos 27/06/2019 (fls. 73 – ID 188705310), indeferi o requerimento de formação de litisconsórcio passivo necessário; ao tempo em que os litigantes foram instados a especificarem provas, sendo certo que ambos nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, ao tempo em que reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, a Constituição Federal assegura proteção ao direito de propriedade industrial, conforme a expressa dicação de seu artigo 5º, inciso XXIX.

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete à lei a regulamentação do direito. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada (ou com eficácia relativa dependente de complementação legislativa).

Com esteio na norma constitucional, foi editada a Lei Federal nº 9.279/1996, que em seu Título III regulou o direito às marcas. No artigo 124 deste Diploma Legal estão catalogadas as vedações ao registro como marcas. Importa, neste caso concreto, averiguar a hipótese do inciso V:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V – reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;”

O mote deste dispositivo, o elemento diferenciador e fulcral para que seja legítimo o impedimento de registro de uma marca pelo INPI, é que ela possua efetivo potencial de provocar dúvida ou engano no proceder do consumidor, ou levá-lo a contratar produto ou serviço que pensa ser de um fornecedor por quem tenha adrede confiança, mas não o seja.

E penso que não poderia ser diferente.

A partir da vertiginosa velocidade das mudanças sociais, com o incessante incentivo para constituição de empreendimentos, com a derrubada de fronteiras físicas, de línguas e de expressão que a rede mundial de computadores trouxe; é certo que similitudes gráficas, fonéticas e de signos são insuficientes a obstaculizar o registro de marca nova em razão do princípio marcário da anterioridade, conforme previsto no Art. 129, da Lei nº 9.279/96.

É óbvio que radicais de palavras, seus sufixos e prefixos, são comumente buscados pelos empresários com o fito de promover o imediato elo da marca ao produto/serviço para atrair com mais facilidade seus públicos alvos.

Não há como fugir da semelhança entre MAGNUM e “MAGNO ALIMENTOS”, inclusive por esta ser derivada da língua latina daquela; daí porque a própria pronúncia serem próximas. Mas as coincidências encerram-se neste ponto.

É verdade que ambas são direcionadas ao ramo alimentício, todavia em searas completamente diferentes. Assim como no gênero esporte há as modalidades de natação, hipismo e boxe e; no Direito as áreas penal, administrativa e ambiental; no gênero alimentos temos ramos os orgânicos, veganos, diet, light, processados, enlatados.

No caso concreto, ao que se tem conhecimento, a marca MAGNUM remete apenas e tão somente ao sorvete – sobremesa - da marca KIBON; cuja notoriedade está consolidada há décadas, produto este destinado a setor específico da sociedade, porquanto de alto valor.

A seu turno, os produtos da “MAGNO ALIMENTOS” são destinados às refeições principais – almoço/jantar -, tendo em vista que dispõe ao público em geral, conservas de legumes e verduras das mais variadas espécies.

Quanto ao signo, também é de apropriação pública que a letra “K” estigmatizada que individualizava a marca KIBON foi substituída, desde há muito, por um desenho que remete ao formato de um coração; talvez com o intento de conscientizar nos consumidores que seu produto faz bem à saúde; ao passo que a “MAGNO ALIMENTOS” possui sobre seu nome uma coroa que, ao que me parece, pretende ligar ao sentimento popular a superioridade e magnitude de um rei, se comparado aos demais concorrentes deste específico ramo.

Despicienda a ligação do INPI quando ao vínculo do nome MAGNUM a um seriado televisivo de origem norte-americana da década de 80 (oitenta) do século passado, mesmo porque sem prova do que alegado; uma vez que se poderia imaginar, por outro lado, que o adjetivo “MAGNO” da parte autora seria homenagem a Carlos Magno, conhecido como “Pai da Europa”; e ainda assim, em nada seriam confundidos.

Ademais, mesmo que expostos em rede de supermercados, os produtos que carregam a marca MAGNUM sempre estão disponíveis em freezers próprios, onde apenas são oferecidos alimentos da “KIBON”, como signo do coração. Diferente é a realidade da “MAGNO ALIMENTOS”, na medida em que seus produtos ficam em gôndolas comuns nos corredores, ao lado dos seus concorrentes.

Portanto, sob qualquer prisma, não há como a marca “MAGNO ALIMENTOS” provocar confusão ou associação com a MAGNUM, apta a quebrar a confiança legítima dos adquirentes atacadistas, tampouco insegurança dos consumidores finais.

Diante deste quadro, não há mácula ao impedimento anunciado no Inciso V, do Art. 124, da Lei nº 9.279/96, sem que se afete a regra da anterioridade lançada no Art. 129 da norma em comento.

Por conseguinte, é possível a convivência das duas marcas, a exemplo de atual decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo excerto tomo a liberdade de reproduzir:

“... 6. Como regra, a utilização de sinal marcário obtido regularmente junto ao INPI não pode ser entendido como conduta fraudulenta ou desonesta praticada com o intuito de angariar ou desviar, ilícitamente, a clientela de terceiros. O sucesso de pretensão deduzida nesse sentido, na medida em que implica grave restrição ao direito titulado pelo proprietário da marca impugnada, exigiria comprovação da prática de conduta fraudulenta ou de sua má-fé ao requerer o registro, circunstâncias cujo exame, consoante entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ, é defeso em sede de recurso especial.

7. Tratando-se de marcas evocativas ou sugestivas, aquelas que apresentam baixo grau de distintividade, por se constituírem a partir de expressões que remetem à finalidade, natureza ou características do produto ou serviço por elas identificado, como ocorre no particular, este Tribunal tem reconhecido que a exclusividade conferida ao titular do registro comporta mitigação, devendo ele suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes. Precedentes.

8. O fenômeno da distintividade adquirida (significação secundária ou secondary meaning) ocorre em relação a algum signo de caráter comum, descritivo ou evocativo que, dada a perspectiva criada no consumidor ao longo de um longo tempo de uso, passa a adquirir eficácia distintiva suficiente, a ponto de possibilitar seu registro como marca.

9. A exclusividade de uso pretendida nesta demanda, todavia, não constitui decorrência lógica, direta e automática do reconhecimento da aquisição de distintividade. Deve-se ter em consideração as circunstâncias usualmente analisadas para decidir sobre a possibilidade ou não de convivência entre marcas em aparente conflito.

10. Em se tratando de marcas “fracas, descritivas ou evocativas, afigura-se descabida qualquer alegação de anterioridade de registro quando o intuito da parte for o de assegurar o uso exclusivo de expressão dotada de baixo vigor inventivo. Precedente.

11. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão que o uso de outro sinal, designativo de serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor.

12. No particular, diante do fato de a denominação impugnada tratar-se de expressão evocativa/sugestiva e de ambas as empresas prestarem serviços distintos - não tendo sido constatada a possibilidade de confusão junto ao público - inexistente, a partir da interpretação da lei de regência e do quanto consolidado pela jurisprudência do STJ, qualquer razão jurídica apta a ensejar a declaração de nulidade do registro marcário da recorrida.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RESP 1773244, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 05/04/2019.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por LUCAS TERRES BERWANGER ME para DECRETAR a nulidade ato administrativo de indeferimento do registro de sua marca “MAGNO ALIMENTOS” nº **908423560**.

**CONCEDO**, agora com cognição exauriente, a antecipação de tutela de urgência para que INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI registre a marca “MAGNO ALIMENTOS”.

Por conseguinte, **CONDENO** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituamos §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas, conforme Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva/SP, 04 de setembro de 2.019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: ANTONIO MARIA STEIN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 21612112: não obstante o inconformismo do autor quanto à digitalização dos autos físicos, ressalto que tal atribuição incumbe às partes, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim e não havendo a digitalização do feito físico, archive-se o presente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: TAISA MARA FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante todos os argumentos das partes e a farta documentação juntada ao feito, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, **dê-se vista às partes** para que, se quiserem, manifestem quanto ao interesse na produção de demais provas, especificando-as. Neste ponto, ressalto que, caso pretenderem a produção de prova oral – conforme anteriormente indicado pela autora – deverão apresentar o rol de testemunhas com as devidas qualificações indicadas no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA VIANA ACEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 14/05/2019 (ID 17279093 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que “ao fundamentar a manutenção da concessão da gratuidade da Justiça, acreditamos que na presente hipótese pura e simplesmente um ERRO MATERIAL, o qual, assim como na hipótese de ocorrência de contradição, poderá ser sanado através dos presentes embargos declaratórios.” (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

#### Fundamento e Decisão.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Observo que o dispositivo da sentença merece reparos, vez que, por descuido, constou declaração contrária à fundamentação, quando, na verdade, a parte autora obteve os benefícios da gratuidade da justiça.

**Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação (alteração em negrito e sublinhado):**

**“Dispositivo.**

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação aos vínculos **13/03/1991 a 05/03/1997**.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. CRISTIANE APARECIDA VIANA ACEVEDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/179.259.102-8, DER 12/08/2016**; bem como de reconhecimento da atividade especial dos vínculos laborais delimitados entre **06/03/1997 a 12/08/2016**.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

**Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

**Dispositivo.**

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, **acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada. No mais, **mantenho a sentença proferida inalterada**.

Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intimem-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: LUIZ ANTONIO GORIO

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

**DESPACHO**

Defiro ao réu o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

**Manifeste-se a autora** Caixa Econômica Federal, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, **dê-se vista às partes** para que manifestem o interesse quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Petição ID nº 20876106: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JADER HUMBERTO BASSI & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Por ora, **intime-se a autora** Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia do título referido na inicial, uma vez que os únicos documentos que lhe fazem referência tratam-se de meras telas de programas informatizados com dados gerais e demonstrativo de débito, e reprodução da notificação expedida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDUARDO PIVETA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencia a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Intime-se a executada **Eduardo Piveta & Cia Ltda**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Débitos, com pedido de concessão parcial de tutela antecipada, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Petição Inicial de fls. 03/15 (ID 13512291) e documentos de fls. 16/213, incluso do Procedimento Administrativo nº 33902186149/2004-02.

Após a comprovação do depósito da quantia de R\$ 10.464,10 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro Reais e, setenta centavos), fls. 217/222, concedi a tutela antecipada com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 223/225 – ID 13941126).

Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 227/249 (ID 15303033), na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial.

Aberto prazo para manifestação, a demandante, em réplica de fls. 255/257 (ID 21213750), reforça a tese prescricional intercorrente e combate cada argumento levantado pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**UNIMED CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício expedido pela ré nº 21089/2018/GEIRS/DIDES/ANS de 17/12/2018, no qual lhe cobrava a quantia original de R\$ 22.697,50 (Vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete Reais e, cinquenta centavos), após desdobrado e reduzido para R\$ 10.464,10 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro Reais e, setenta centavos), com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda para, em síntese, expor os seguintes argumentos:

- a)- Prescrição do crédito ora cobrado;
- b)- Contratos não-regulamentados – anteriores à Lei nº 9.656/98 – às suas regras não se submetem, prevalecendo o que acordado expressamente;
- c)- Excesso de cobrança ao se adotar o IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento);

Debrucemo-nos, então, no caso concreto.

#### a)- Prescrição do Crédito

Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição intercorrente. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas de **MAIO/2004** (fls. 134 – nºs 2792065188, 2926197901, 2928275185, 2927129414 e 2926197912), a regular exação expirou no máximo em maio de 2009; ou seja, o ofício de fls. 130 (21089/2018-GEIRS/DIDES/ANS de **17/12/2018**), em muito teria ultrapassado o lapso temporal legal.

Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida.

E sob meu prisma foi isto que aconteceu no presente caso.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, para a autora esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo.

Do teor dos documentos carreados, depreende-se que esta tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia **29/12/2004**, conforme recibo manuscrito constante no ofício ABI nº 10.829/2004/DIDES/ANS, expedido em **15/12/2004** (fs. 141/151).

A partir de então, teve início o exercício de defesa e contraditório com os preenchimentos dos formulários de impugnação de fs. 43/44, 66/67, 79/80 e 92/93, todos datados de **28/01/2005**. Ofício nº 5712/GGSUS/DIDES/ANS/MS de **29/06/2005** e recebido pela demandante aos **21/07/2005** (fs. 167/171), discrimina quais impugnações tiveram sucesso e quais estariam pendentes de interposição de recursos. Estes foram manciados em **04/08/2005**, a exemplo das fs. 45/47, 68/69, 81/82, 94/96 e 112/114.

Ocorre que somente em **24/10/2017** a Autarquia Federal em comento informa o resultado da avaliação dos recursos, de acordo com o ofício nº 8845/2017/GEIRS/DIDES/ANS (fs. 152/161).

Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED CATANDUVA deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) em seu favor.

Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória.

Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.

(...)

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. **Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**"

Por outro lado, a operadora de plano de saúde não pode ficar a mercê da "Espada de Dâmocles" por tempo indefinido, face a flagrante insegurança jurídica que a demora causa à empresa, tendo como corolário o prejuízo de seu planejamento operacional e orçamentário.

Há controvérsia em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, § 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 2º do Decreto nº 20.910/32.

É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e **nas situações de litígio**;

Como resultado, vejo que a parte autora impugnou todas as AIHs e exerceu o direito de recorrer das decisões de cada uma delas, cujo resultado do julgamento administrativo chegou a substancial redução das autorizações de internações hospitalares questionadas e exigidas.

Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº **33902186149/2004-02** correu no intervalo compreendido entre **29/12/2004** (data do recebimento do ofício que deu ciência à autora da exação das AIHs) a **17/12/2018** (data da expedição do ofício que comunica a existência do débito e que envia Guia de Recolhimento da União, respectiva (fs. 130/135)); ou seja, expressivos catorze (14) anos.

Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF – Razoabilidade) não foi obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

Para o que ora interessa e, em resumo, me posiciono que com fundamento no "caput" do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito.

Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa dá ensejo à suspensão legal da prescrição.

A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99.

Assim sendo, apesar do devido processo legal ter sido regularmente seguido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi plena e absolutamente observado pela Autarquia Federal.

Ocorre que também sobre tais pontos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou as seguintes teses, cujas as ementas tomo a liberdade de colacioná-las (destaques da minha parte).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, Beneplan Plano de Saúde Ltda ajuizou ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sustentando que é operadora de plano de assistência à saúde e que recebeu aviso de cobrança de valores relativos ao atendimento, pelo SUS, de alguns de seus beneficiários, com vencimento do débito para 29/11/2013. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve observar o disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos ("a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"). Assim, sustenta que, como se referem aos serviços prestados nos meses de abril a junho de 2006, estariam os créditos prescritos. A sentença - mantida pelo acórdão recorrido - julgou improcedente a ação, à luz da prova dos autos e aplicando a prescrição quinquenal. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo entendimento pacífico desta Corte, "nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil" (STJ, REsp 1.728.843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018). V. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, esta Corte "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017. VI. No caso, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que "aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo". Assim, como "o contribuinte foi notificado em 03/10/2013 (após o indeferimento do recurso administrativo) para pagamento do débito em até 15 (quinze) dias" e "a presente ação foi ajuizada em 20/11/2013", não há falar em prescrição. VII. Ademais, afastar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas dos autos, demandaria o reexame da matéria fática dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedente do STJ. VIII. ..EMEN: Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1375651, STJ, Min. Assusete Magalhães. Segunda Turma, DJe 21/05/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. RECUSA À ADMISSÃO DE MENOR COMO BENEFICIÁRIO DA MÃE. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.656/98 ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. "Afastada a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que no curso do procedimento administrativo foram realizadas diversas movimentações pela administração pública para dar impulso ao processo, inclusive, com diversos atos de notificação da parte autora, instrução, confirmação da infração e fixação de pena, sendo certo que sequer há que se falar em paralisação por mais de 3 (três) anos aptos a ensejar a prescrição intercorrente. Ou seja, não houve inércia ou lentidão do Estado, conforme comprovam os documentos de fls. 244/337.". Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Recurso Especial nº 1702487. STJ. Segunda Turma. Min. Herman Benjamin. DJe 18/12/2017.

Diante deste quadro, o prazo prescricional para a exação após a constituição definitiva - depois que encerrado definitivamente o procedimento administrativo - da exação é de cinco (05) anos - distribuição de ação executiva judicial -, nos termos do Art. 2º, do Decreto nº 20.910/32; situação que não teve comprovada sua mácula.

Contudo, houve grave lesão ao princípio constitucional/administrativo da razoável duração do processo, inclusive durante o iter procedimental; porquanto entre a apresentação dos recursos e a resposta final da ANS, transcorreu excessivos doze (12) anos; o que dá ensejo, ao menos, em respeito às linhas jurisdicionais acima, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim sendo, despicinda a análise das demais teses autorais em relação aos procedimentos acima mencionados; na medida em que a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela UNIMED CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança de valor objeto do procedimento administrativo nº. **33902186149/2004-02** por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com base no Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 223/225 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora.

Por conseguinte, **CONDENO** a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituamos §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 13 de setembro de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

## RELATÓRIO

**FÁTIMA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO** qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/161.301.817-4** e **DER em 30/10/2012**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o intervalo de **19/03/1972 a 30/04/1982** laborado na condição de trabalhador rural.

Pede ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inicial de fls. 03/08 (ID 8673267) e documentos às fls. 09/36.

Há notícia de que a autora distribuiu a ação nº **0000111-10.2015.4.03.6314** neste Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP, a qual foi extinta sem resolução do mérito aos **27/09/2016**, por não ter comparecido em audiência de conciliação, instrução e julgamento, tampouco justificado sua ausência (fls. 38/39).

Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no bojo do despacho de fls. 42, ocasião em que se determinou a citação do INSS.

Peça contestatória padrão de fls. 43/48 (ID 13880574).

De forma padronizada, pretende o julgamento pela improcedência. Junta cópia integral do requerimento administrativo.

Em réplica (ID 14531073), combate a tese defensiva da prescrição do fundo de Direito e no mérito reitera os primeiros argumentos.

Aos 11/09/2019 foram colhidas as declarações da Sra. FÁTIMA e os depoimentos de duas (02) testemunhas por si arroladas.

Alegações finais que reiteram primeiras manifestações, conforme se expressam ambas as partes em audiência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em **08/06/2018**. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros retroagirão até o marco de **08/06/2013**.

### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

A parte autora pretende ver reconhecido o período de **19/03/1972 a 30/04/1982** exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Como prova material, a demandante colacionou ainda no curso do requerimento administrativo certidão de seu segundo casamento datada de **19/04/1990** (fls. 91); declaração da Escola Estadual Profª Dinorah Silveira Borges, deste município de Catanduva/SP, que informa que entre **1967/1968** a autora tinha como residência o imóvel localizado à rua Ariranha, nº 111, nesta Urbe, sendo seu pai, Sr. João Antônio de Paula, qualificado como lavrador (fls. 103) e; ficha de matrícula escolar de um dos irmãos da demandante, datado de **1977**, que que se vê que o endereço é à rua Bauru, nº 962, repetido nos anos de **1978** e **1980** (fls. 104).

Acompanha a vestibular certidão de nascimento de uma das irmãs da Sra. FÁTIMA, datada de **15/12/1972**, que repete o dado de que o Sr. João de Paula é lavrador, com endereço à rua Nova Granada, nº 05, Catanduva/SP; e outra ficha de matrícula escolar, esta de **1975**, que reitera o endereço à rua Bauru, 962.

Em audiência, a Sra. FÁTIMA disse que era a terceira mais velha de oito (08) filhos e todos moravam na fazenda Ouro Verde, localizada nos arredores de Palmareis Paulista/SP. Relatou que seu pai era mensalista, mas não sabe se era registrado ou não. afirmou que com seu trabalho nas plantações de café e cana-de-açúcar aumentava o rendimento do pai. Não sou precisar o tamanho da propriedade e que no local havia apenas a sua e a família do administrador, o qual era pai de três (03) filhos, mas que não se recorda o nome. Acresceu que uma das fazendas ao lado chamava-se Santa Helena, contudo não tem recordação de quando deixou o local. Explicou que partiu diretamente para a fazenda Santa Cruz, localizada próxima a Pompeu, onde além da sua e da família do fiscal, havia outra também. Também não lembra dos seus nomes, nem dos proprietários, tampouco dos imóveis lideiros. Respondeu que casou pela primeira vez aos dezessete (17) anos de idade com o Sr. Primo Alberto Passani Vivaldino e com ele teve um filho, nascido aos 1978. Se uniram ainda na fazenda Ouro Verde e o relacionamento durou cinco (05) anos, separando-se quando ainda estava na mesma fazenda. Narrou que seu marido era mensalista, mas também não tem ciência se detinha anotação em CTPS. Reconheceu que residia na área urbana de Catanduva/SP em casa alugada na companhia dos pais e, àquele tempo, trabalhava na fazenda Santa Rosa. Se corrigiu para asseverar que laborou com o Sr. Jesus na fazenda Santa Cruz, pois ele era o fiscal, no período de 1977 a 1980, mais o menos.

A testemunha Antônio de pronto disse que conhecia a Sra. FÁTIMA entre 1972 a 1982, ao afirmar que trabalharam juntos na fazenda Ouro Verde. Disse não ter conhecido o pai da autora, mas o marido de apelido "Cuca", de quem se separou, mas com o qual teve um filho. Esclareceu que não morava na propriedade, e ia de caminhão para o serviço a partir da cidade de Catanduva/SP, ao passo que a Sra. FÁTIMA sim. Não soube declinar o nome de outros moradores. Permaneceu laborando no imóvel por seis (06) anos nas lavouras de café e cana-de-açúcar. Perdeu o contato depois.

A seu turno, o depoimento do Sr. Jesus foi no sentido de que trabalhava no comércio do sogro no bairro rural de Santa Helena, em Pompeu. Na época em que se dirigia para entregar mercadorias nos imóveis rurais, conheceu a autora na fazenda Santa Cruz, onde havia a sede e outras (04) casas. Explicou que entre 1981 a 1983 foi trabalhar de fiscal no local, onde passou a residir. Lembrou que na época a Sra. FÁTIMA era separada, tinha um filho e vivia com outros quatro (04) irmãos, laborando como diarista e sem saber se aqueles era trabalhadores formais ou não. Assegurou, por fim, que a testemunha Antônio não trabalhou na fazenda Santa Cruz.

Consigno que as provas materiais não favorecem a versão apresentada pela Sra. FÁTIMA. Digo isto porque em todas elas há notícia de que o endereço familiar é na zona urbana do município de Catanduva/SP, ao contrário do que insistido. Se é certo que neles há notícia de que seu genitor era lavrador, não se tem conhecimento de qual sua condição laboral, pois, ao que tudo indica, era empregado (mensalista), o que por si só já afasta a condição de segurado especial.

Do que se apurou das oitivas judiciais, não é comum que cidadãos entre doze (12) a dezesseis (16) anos sejam recrutados por empregadores para o labor como diarista, pois justamente pelo condicionamento físico em formação, produziram menos que um adulto. Quadro diferente daquele que já residisse no imóvel rural, a depender das circunstâncias.

Também não há como pleitear o reconhecimento campesino pela profissão do pai, não só pelo que já abordado, mas também pelo fato da formação de uma nova família pela Sra. FÁTIMA com seu matrimônio, ocasião em que o vínculo de dependência econômico-financeiro com os genitores de encerra. Ademais, não se sabe ao certo, pois nem a demandante especificou, quando casou, sendo insuficiente o marco de dezessete (17) anos de idade.

Outrossim, ainda que assim o fosse, o relacionamento teria durado entre 1977 a 1982, circunstância que foge e contradiz da contextualização de tempo e local esposado tanto pela Sra. FÁTIMA, quanto pelas testemunhas inquiridas.

Assim sendo, pelos indícios de que a Sra. FÁTIMA sempre residiu em zona urbana, conforme todas as provas materiais, em franca contradição aos termos de sua peça inicial e declarações; ao lado de inconsistências a partir de todas as oitivas, a exemplo de não se recordar dos nomes dos proprietários da fazenda Santa Cruz, não saber quando saiu da fazenda Ouro Verde ou o nome do fiscal e de propriedades vizinhas; não há como dar guarida à pretensão autoral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora FÁTIMA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO para NÃO reconhecer como laborado na condição de trabalhador rural, segurado especial, o período de 19/03/1972 a 30/04/1982.

Não há Direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.301.817-4 desde a DER em 30/10/2012.

Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; que ora deixa de ser exigido, face a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 12 de setembro de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON ROBERTO TAFURI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, JESUS

NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, através do reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais como aeronauta e, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial e o reconhecimento de períodos trabalhados sem registro em CTPS (indicados no item 4 de sua petição inicial).

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que o autor não o instruiu com os documentos apresentados na presente ação a fim de reconhecimento do segundo pedido supra referido, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. Esta constatação foi averçada pelo INSS em sua contestação e não combatida diretamente pela própria parte em sua réplica (item 3 de ID nº 16254668).

Nesse sentido, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial a fim de reconhecimento do período sem registro não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que, na hipótese do autor pretender manter tal pedido (constante do item C do capítulo “Dos pedidos” da inicial), será o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes a este reconhecimento específico**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir quanto a este pedido alternativo, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)*

Assim, **intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se mantém o pedido alternativo de reconhecimento de período trabalhado sem registro em CTPS** (item C de sua inicial – Capítulo 5). Em caso positivo, sobreste-se o feito pelo prazo supra referido e, após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive, se o caso, designação de audiência para colheita da prova oral já requerida.

Quanto ao pedido de provas formulado pelo autor sob ID nº 16254681, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-68.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 21985883: ciência ao executado e ao patrono do exequente quanto à cessão do crédito realizada pelo autor, facultada manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, verifico ser desnecessário oficiar à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, uma vez que o valor já foi requisitado para vir à ordem do Juízo, conforme despacho de fl. 419 dos autos originais (ID nº 20207535), diante da necessidade de posterior cálculo da compensação dos honorários advocatícios devidos pelo autor ao INSS.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO**.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 21951333).

#### Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitória, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

#### Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**CATANDUVA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FABIO DE FAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR GONCALVES NUNES, NUNES & VELOSA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415  
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **FÁBIO DE FÁZIO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de **MOACIR GONÇALVES NUNES**, pessoa natural igualmente qualificada, de **NUNES & VELOSA CONSTRUTORA LTDA. (CONSTRUTORA FÊNIX)**, pessoa jurídica de direito privado também qualificada nos autos, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal do mesmo modo qualificada, por meio da qual pleiteia a condenação solidária dos corréus (a) na obrigação de fazer "... consistente em reformar o... imóvel [tratado nos autos] nos moldes do laudo em anexo, conforme análise a seguir: [(i)] reforma do sistema elétrico, conforme laudo do engenheiro ALLAN EMMANUEL MUSSI, avaliada em R\$ 2.000,00; [(ii)] reforma na estrutura da casa, avaliada em R\$ 20.000,00; [(iii)] reforma na parte hidráulica, avaliada em R\$ 2.000,00; [e (iv)] reforma no gesso, avaliada em R\$ 500,00; totalizando um custo direto sem benefícios e despesas indiretas no montante de R\$ 24.500,00 e com o BDI, chega ao montante de R\$ 30.480,00" (sic); (b) ao pagamento de R\$ 2.780,00 a título de indenização pelos danos materiais já suportados em decorrência dos vícios identificados na construção, relacionados à confecção do laudo de engenharia (R\$ 950,00) e à reforma da rede de esgotos (R\$ 1.830,00); e (c) ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados em razão dos "... transtornos psíquicos e moral que o requerente vem sofrendo, mediante tantas tentativas sem sucesso de alcançar a reparação dos defeitos ocultos [de seu imóvel] de maneira administrativa, bem como pelo fato de pagar mensalmente um financiamento duradouro, árduo e ao mesmo tempo ver sua casa/moradia se deteriorando de uma maneira avassaladora e ficar de mãos atadas, pois pagou e paga por um serviço prestado de forma empírica das requeridas" (sic).

Em apertada síntese, esclarece o autor que, em 13 de junho de 2012, "... entabulou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, com a Caixa Econômica Federal 'na qualidade de credora e fiscalizadora da obra' e Sidgraph Catanduva LTDA 'na qualidade de vendedora do terreno...' (sic), sendo que, logo em seguida, em 15 de junho, entabulou também "... contrato para o serviço construção da obra... [com o] sr. Moacir Gonçalves Nunes ora requerido..." (sic). "Contudo, diz, a obra em si, foi realizada pela Construtora Fenix | Nunes & Velosa Construtora LTDA, conforme as placas de propaganda de referida construtora em sede da obra... na qual o requerido Moacir realizava o acompanhamento da construção, é certo dizer que este fiscalizava a obra. Já os engenheiros da requerida Caixa Econômica Federal, vinham acompanhar e fiscalizar as etapas da construção estava sendo concluídas, para assim irem liberando o dinheiro que patrocinava a obra" (sic). Informa que, depois de já finalizada, mudou-se para a casa construída em meados de outubro de 2012. No entanto, ocorreu que, por volta do final do ano de 2015, o imóvel passou a apresentar problema em sua rede de esgoto, decorrente, sustenta, do desnível existente no terreno e na própria casa. Como nem o construtor nem o banco se responsabilizaram pela correção do defeito, diz o demandante que acabou arcando com o conserto. Em acréscimo, aduz que a construção passou a apresentar outros problemas, de ordem estrutural (com o aparecimento de trincos e fissuras nas paredes, nos gessos, na laje e no alicerce) e no sistema elétrico (decorrentes da utilização de fiação inadequada, e, ainda, da realização de diversas emendas entre fios de bitolas diferentes), tudo, também, diz, devidamente comunicado aos corréus sem que nenhuma providência fosse adotada. Assim, entendendo que a responsabilidade da corrê CEF decorre da circunstância de não ter fiscalizado a obra quando da liberação dos recursos financeiros ao construtor, e, a do construtor, do fato de ter entregado o imóvel com vícios ocultos, informa que contratou a realização de trabalho técnico de engenharia com vistas a identificar, na construção, todos os seus defeitos, tendo sido constatados problemas estruturais decorrentes da má execução da obra e do incorreto manuseio de materiais na sua construção. Por fim, esclarece que, como por diversas vezes tentou resolver administrativamente as questões envolvendo os corréus, sem, contudo, lograr qualquer êxito, não lhe restou alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário para a solução da contenda. Juntou documentos que reputou de interesse.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça ao postulante por meio do despacho anexado com ID 16223704, determinou-se ainda, na ocasião, a citação dos corréus.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, anexada com ID 17386592, no bojo da qual, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao passo que, no mérito, defendeu teses no sentido da improcedência das pretensões contra si veiculadas. Juntou documentos. Os demais corréus, por seu turno, apresentaram contestação única, anexada com ID 19107637, na qual, em preliminar, suscitaram a ocorrência de decadência do direito do autor de reclamar pelos vícios ocultos da construção, e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos contra si formulados. Juntaram documentos.

Na sequência, o autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. Decido.

**Entendo que é caso de se afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta relação jurídica processual.** Nesse sentido, o fato de o direito da CEF sobre o imóvel (construção e terreno designado como parte "D", da quadra "B", do loteamento denominado Jardim Pedro Borghonovi, no Município de Catanduva/SP) com cadastro municipal de n.º 35.46.73.0470.01.001, e matrícula n.º 36.693, junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, se traduzir apenas na sua propriedade resolúvel, tal como se depreende do instrumento contratual de n.º 8.4444.0029998-5, não tem o condão de, per se, lhe gerar qualquer dever de natureza reversível ou indenizatória.

Com efeito, analisando-se detidamente a controvérsia, percebe-se que **a CEF não detém qualquer vínculo jurídico direto seja com a construção do imóvel financiado, seja com as supostas irregularidades verificadas em sua estrutura**, figurando, no caso, simplesmente como entidade financeira que libera os recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ao mutuário, a quem compete, **com exclusividade**, a escolha do bem que almeja adquirir (seja o terreno para construir e seu construtor, seja a construção já pronta) mediante financiamento subsidiado por verbas federais. Nesse sentido, não se pode perder de vista que o fato da CEF encomendar tanto laudos de análise da construção quanto relatórios de acompanhamento do empreendimento é parte do procedimento de verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à liberação desses recursos, não podendo ser entendido como espécie de fiscalização da regularidade e da adequação da obra: o que a instituição financeira faz é verificar em qual etapa se encontra a edificação com vistas a adequá-la à quantidade de recursos do SFH já liberados ao mutuário. Assim, o banco não faz nenhum exame acerca da qualidade intrínseca da construção (o que, por certo, inclui a adequação topográfica do terreno e a verificação do correto emprego tanto dos métodos e técnicas de execução indicados quanto dos materiais utilizados), ainda mais quando se considera que referidos relatórios são elaborados após o término das etapas da obra. Deveras, não se pode pretender igualar esse tipo de controle de evolução da edificação e de liberação de recursos com a fiscalização direta da construção, a ser empreendida ou por engenheiro ou por técnico especializado, contratado pelo dono da obra ou pelo construtor, no decorrer de sua execução, isto, é claro, após o registro da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA.

Desse modo, **não havendo qualquer liame subjetivo entre a CEF e o engenheiro ou o técnico especializado a quem coube a fiscalização direta da obra, tampouco entre ela e o seu construtor, por óbvio que não se pode pretender vinculá-la à discussão acerca da qualidade e da adequação inerente à construção financiada.** Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do C. STJ, merecendo transcrição parcela da seguinte ementa, descorrinando a questão: "**RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. [...]" (destaque) (REsp n.º 1.163.228/AM (2009/0204814-9), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012). Trecho do voto condutor do acórdão cuja parcela da ementa transcrevi esclarece ainda mais: "[...] fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento em sentido estrito), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários, como bem lembrado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior em seu voto no REsp n.º 950.522/PR, precedente que marcou a reformulação da jurisprudência da 4ª Turma a propósito do tema. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. O vício de construção deprecia o bem dado em garantia em prejuízo do mutuário e também do credor hipotecário. Entendimento contrário terminaria, conforme também acentuou o Ministro Aldir Passarinho Júnior, por 'dar cobertura para a grande inadimplente, que é a construtora', além de eximir o mutuário das consequências de sua conduta de contratar com construtora, que aparentemente oferecesse o melhor negócio, sem tomar todas as cautelas possíveis para assegurar-se previamente de sua idoneidade. O agente financeiro passaria à condição de 'segurador' de todos os riscos do empreendimento, o que, sem dúvida, aumentaria o custo do financiamento. O mote inspirador dos acórdãos que entendem pela responsabilidade solidária da instituição financeira com a construtora por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n.º 51.169/RS, rel. o Ministro Ari Pargendler, entre outros) é o de que tal responsabilização favoreceria a melhoria de qualidade dos imóveis a serem construídos. Não levam em conta, todavia, data maxima venia, tais precedentes, que esta possível melhoria não seria gratuita, pois elevaria os custos embutidos na generalidade dos financiamentos, naturalmente repassados ao mutuário final, o que contraria os interesses da massa dos consumidores e do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele, por livre opção, adquiriu o imóvel já pronto" (sic) (destaque).**

Pelo exposto, com base no que dispõe o enunciado da súmula n.º 150, do C. STJ, de que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta relação jurídica processual, dela excluindo-a, e, por conseguinte, declino a competência para o processamento e julgamento desta demanda para a Justiça Estadual na Comarca de Catanduva/SP, devendo a serventia proceder à imediata remessa destes autos virtuais tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão.** Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 17 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

Por ora, esclareça a autora Caixa Econômica Federal o teor de sua petição ID nº 16829091, em que informa não possuir a segunda página do termo de renegociação pois se trataria do boleto entregue ao réu, uma vez que, apenas com a apresentação do documento ID nº 11678236 se notam algumas deficiências, tais como a ausência da data de vencimento do boleto emitido (que ou poderia ser obtido em uma segunda via do boleto ou na segunda página do termo), e a indeterminação da possível existência de outras cláusulas do ajustamento, uma vez que, tal como foi apresentado, nota-se que a frase da cláusula 11 está incompleta.

Ressalto que as informações faltantes, na remota hipótese da CEF não possuir o termo de forma eletrônica ou digitalizada, podem ser fornecidas pela autora por variados meios, tais como apresentação de formulário padrão e comprovantes de pagamento do boleto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001555-30.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FÁBIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
RECONVINDO: SÉRGIO EDUARDO THOME  
Advogado do(a) RECONVINDO: SÉRGIO EDUARDO THOME - SP112932

#### DESPACHO

Por ora, deverá o réu apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização dos autos, inserindo **nova digitalização de seus embargos monitorios (fls. 31/34) e da sentença proferida (fls. 85/88)** no feito físico originário, tendo em vista que não foi juntada a digitalização de fl. 34, e o verso de fl. 85 está ilegível.

Após, cumprida a determinação, intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Petição ID nº 20979365: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RENATA FRANZINI  
Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Renata Franzini**, qualificada nos autos, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, também aqui qualificada, *visando ressarcimento de danos materiais e a reparação de danos estéticos e morais*. Requer a autora, de início, dizendo-se desprovida de recursos financeiros, a concessão da gratuidade da justiça. Salienta, em seguida, que, de parte, existe interesse em que ocorra audiência de conciliação. Diz, por outro lado, que, em 28 de março de 2017, quando ela e o marido Renato trafegavam pela Rua Pará, em Catanduva, na altura da Rua Manaus, a motocicleta que vinham foi atingida pelo veículo pertencente à ECT, na medida em que o motorista da empresa, deixando de observar a sinalização de trânsito, cruzou, de forma abrupta, o logradouro, dando causa, assim, a grave acidente. Ex que estava na garupa da motocicleta, e que o funcionário da ECT reconheceu, no boletim de ocorrência então lavrado, que ao atravessar o cruzamento, em decorrência de deficiência gerada pelo próprio veículo, não percebeu o moto vinha em sua direção. Sofreu, desta forma, várias fraturas, e, após ser encaminhada ao hospital, passou por diversas cirurgias. Estas, contudo, aliadas aos outros tratamentos médicos aos quais ficou sujeita, não impedir comprometimento permanente dos movimentos. Anota que, embora estivesse, à época, desempregada, é pessoa bem jovem, e, justamente pelo ocorrido, ficou terminantemente privada de trabalhar, não se podendo também of das sequelas emocionais suportadas. Desta forma, sustenta, com base na legislação de regência, e em entendimento doutrinário e jurisprudencial, que deve ser ressarcida pelos danos materiais suportados mediante pensão mensal, e, ainda, reparada em decorrência dos danos estéticos derivados do acidente e do dano moral que considera plenamente configurado na hipótese. Coma inicial, junta documentos considerados de interesse.

Designei audiência de conciliação.

Citada, a ECT ofereceu contestação, em cujo bojo, de início, requereu o cancelamento da audiência de conciliação, haja vista que não estaria autorizada a transigir, apontando, também, que seria titular das prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública. No que se refere ao mérito, discordou dos pedidos veiculados, isto porque não teria ficado demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, ou ainda provados os danos estéticos sofridos.

Cancelei a audiência de conciliação marcada.

A requerimento das partes, deferi a produção de prova pericial destinada à verificação da extensão das lesões.

A autora apresentou quesitos, e a ECT, além de apresentar quesitos periciais, indicou assistentes técnicos.

Concluída a prova pericial, as partes tiveram ciência do laudo apresentado, e se manifestaram.

Houve complementação do laudo.

As partes foram ouvidas sobre os esclarecimentos.

As partes teceram alegações finais.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Concedo à autora a gratuidade da justiça.

Anote-se.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jur processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, *por meio da ação, o ressarcimento de danos materiais, e a reparação de danos estéticos e morais. Salienta que, em 28 de março de 2017, quando ela e o marido Renato trafega pela Rua Pará, em Catanduva, na altura da Rua Manaus, a motocicleta em que vinham foi atingida pelo veículo pertencente à ECT, na medida em que o motorista da empresa, deixando de observar a sinalização de trânsito, cruzou, de forma abrupta, o logradouro, dando causa, assim, a grave acidente de trânsito. Explica que estava na garupa da motocicleta, e que o funcionário da ECT reconheceu, no boletim de ocorrência então lavrado, que ao atravessar o cruzamento, em decorrência de deficiência gerada pelo próprio veículo, não percebeu que a moto vinha em sua direção. Sofreu, desta forma, várias fraturas, e, após encaminhada ao hospital, passou por diversas cirurgias. Estas, contudo, aliadas aos outros tratamentos médicos aos quais ficou sujeita, não impediram o comprometimento total e permanente dos movimentos. Anoto que, embora estivesse, à época, desempregada, é pessoa bem jovem, e, justamente pelo ocorrido, ficou terminantemente privada de trabalhar, não se podendo também olvidar das sequelas emocionais suportadas. Desta forma, sustenta, com base na legislação de regência, e em entendimento doutrinário e jurisprudencial, que deve ser ressarcida pelos danos materiais suportados mediante pensionamento mensal, e, ainda, reparada em decorrência dos danos estéticos derivados do acidente e do dano moral que considera plenamente configurado na hipótese. A ECT, por sua vez, discorda da pretensão, haja vista que não é a autora provado a incapacidade para o trabalho, tampouco a existência de danos estéticos ou morais decorrentes do acidente de trânsito.*

Resta saber, *assim, levando-se em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, para fins de solução adequada da demanda, se, no caso concreto, haveria ou não direito ao ressarcimento material derivado de acidente de trânsito imputado à ECT, bem como à reparação pelos eventuais danos estéticos e morais derivados do mesmo ilícito.*

Prova a autora, *por meio de boletim de ocorrência policial, que, em 28 de março de 2017, envolveu-se em acidente de trânsito causado por funcionário da ECT. Segundo o histórico da ocorrência, juntamente com o marido, Renato Mendonça, pela Rua Pará, em Catanduva, ocupando a garupa da moto por ele conduzida, quando, no cruzamento da Rua Manaus, a motocicleta foi abalroada por veículo automotor dos Correios, sendo que, naquela oportunidade, o motorista, Valdemir Osvaldo Piovezan, ao cruzar o logradouro, teve sua visão obstada por deficiência de construção do próprio veículo ("ponto cego"), fato que o impediu de visualizar que a motocicleta vinha em sua direção.*

Inegável, *desta forma, a imprudência do motorista da ECT, em que pese, em casos tais, em razão do caráter objetivo da responsabilidade (v. art. 37, § 6.º, da CF/1988), tão somente se exigisse o nexo entre o ato do agente e o dano verificado ("as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa").*

Cabe aqui mencionar que o documento apontado atesta que Renato, marido da autora, não estava habilitado para a condução da motocicleta, e que o veículo em questão pertencia ao irmão dele, Fábio Mendonça.

Encaminhada, imediatamente, a atendimento médico, teve a autora de ser submetida a procedimentos cirúrgicos destinados a sua recuperação, o que implicou sua estada em regime de internação hospitalar, até o falecimento do nosocômio em 12 de abril do mesmo ano.

Anoto que, pelo art. 927, *caput*, do CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por sua vez, comete ato ilícito, de acordo com o art. 186, do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Assinalo, também, que a indenização se mede pela extensão do dano (v. art. 944, *caput*, do CC), e que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (v. art. 945, do CC).

Lembre-se de que, no caso concreto, o pedido de ressarcimento material leva em consideração o disposto no art. 950, *caput*, e parágrafo único, do CC, já que, segundo a autora, resultando diminuição da capacidade para o trabalho do ato ilícito imputado à ECT, faria ela jus à pensão mensal a ser satisfeita em parcela única (v. "**O art. 950 do Código Civil dispõe que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não p exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e perman da sua capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento previsto no dispositivo legal acima transcrito, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do m sacrifício para a realização do serviço (AgRg no AREsp. 636.383/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.9.2015); REsp. 1.344.962/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2.9.2015; REsp. 1.292.728/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.10.2013; EDcl no REsp. 1.269.274/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.3.2013). (REsp 1514775/SE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 10/11/2016); v. também, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, fixou a tese de que, na ausência de comprovaçã remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capaci remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011. 3. Ag regimental não provido. (AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)").**

Prova o laudo pericial produzido durante a instrução, subscrito pelo Dr. Richard Martins Andrade, que a autora, em decorrência do acidente, é portadora de seqüela de fratura de perna, e *esta im incapacitação total multiprofissional permanente para atividades laborais que necessitem a função do pé, dando margem a existência de redução funcional da ordem de 10%, em decorrência dessa constatação*

Vejo que o próprio assistente técnico indicado pela ECT concordou com a conclusão pericial no sentido da incapacidade laboral parcial.

Por outro lado, *entendo que a autora também concorreu culposamente para evento danoso de que foi vítima, na medida em que a motocicleta conduzida pelo marido pertencia ao cunhado cônjuge não estava habilitado a dirigir o veículo. Inegavelmente, expôs-se ao risco derivado do fato de acompanhar o marido em circulação que, pela experiência comum, justamente por se tratar de casal, s estar vedada pela legislação de trânsito.*

Isto não quer dizer que a gravidade de sua culpa seja capaz de afastar a responsabilidade do funcionário da ECT pelo acidente, mas a indenização, neste caso, levará em consideração a constatação (v. art. 94: CC).

Ou seja, "*... se o dano decorrer simultaneamente de conduta da vítima e da Administração, esta responde parcialmente*" (v. Odete Medatuar, Direito Administrativo Moderno, 3.ª Edição, RT, página 4

Como já mencionado anteriormente, pede a autora que o pensionamento mensal seja arbitrado e pago de uma só vez (v. *item 6, letra a, do pedido veiculado na petição inicial*).

Nesse passo, prevê o art. 950, parágrafo único, do CC, que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Constato que a autora, ao tempo do acidente, possuía de 31 anos (e 6 meses), e, naquela época, não exercia atividade econômica remunerada.

Por sua vez, a expectativa de vida, em 2017, para as mulheres, alcançava o patamar de 79,6 anos, segundo cálculos do IBGE.

Isto quer dizer que o pensionamento seria mantido por 48 anos.

Tomando-se por base o salário mínimo vigente em 2017, R\$ 937,00, e o percentual de redução da capacidade laboral demonstrada no caso, 10%, chega-se ao valor mensal de R\$ 93,70.

Como a autora também concorreu culposamente para o evento, mas a gravidade de sua culpa não se mostrou capaz de desautorizar aquela que aqui acaba sendo atribuída à ECT, mostra-se adequado reduzi 50%, o montante encontrado acima.

Multiplicado, conseqüentemente, por 48 anos, apura-se o total de R\$ 26.985,60, a ser satisfeito, em parcela única, pela ECT.

Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. STJ, no sentido de que, "*Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores*" (REsp 1616128/RS, Rel. Ministra NAN ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017)", o pagamento ficará sujeito à necessária compensação.

Por outro lado, *considero que, na hipótese, as cicatrizes geradas com o acidente, atestadas pelo laudo pericial, não são passíveis de enquadramento no conceito de dano estético reparável, segui entendimento jurisprudencial sobre o tema* (v. E. STJ no agravo em REsp n.º 1.357.215/MS (2018/0226846-1), Relator Ministro Marco Buzzi, 14.3.2019: "(...) No que concerne aos danos estéticos, na liçã Edmilson de Almeida Barros Júnior 5, o dano estético, de forma resumida, é o prejuízo psicológico-social à forma corporal socialmente aceita que provoca desgosto, humilhação, vergonha ou enfeiteamento; uma formididade. E continua: O dano estético, (...), existe e, dentro de ponderações, deve ser indenizado, porque o sofrimento surge não somente por causa das desfigurações, mas também porque, no meio social, sua ima modificou negativamente, até porque é bem verdade que hoje uma apresentação agradável constitui fator de altíssima relevância na vida social de cada ser humano, sendo decisivo em muitas atividades para a m probabilidade de êxito pessoal e profissional." O dano estético é a ofensa à imagem externa da pessoa, a modificação física permanente do aspecto da aparência, caracterizado pela ofensa direta à integridade físic pessoa. E, muito embora se manifeste no íntimo da vítima, "distingue-se do dano moral, porquanto relacionado ao aspecto físico da vítima, ao conceito de beleza que as pessoas do senso comum têm umas das ou refletindo, ainda, no sentimento de repugnância que a deformidade física desperta em referência ao atingido" (STJ. REsp 1546023. Ministro Sérgio Kukina, 28.8.2015). **Digo isto porque não provocam, esta limitadas as cicatrizes à perna esquerda da autora, sendo, ademais, de pequena dimensão, desgosto, vergonha, humilhação, e o enfeiteamento que, em tese, poderia ser aqui admitido, afigura-se, no caso, mín sem quaisquer repercussões na imagem da vítima junto ao meio social.**

Ao contrário do defendido pela ECT, *o dissabor experimentado pela autora em decorrência do acidente de trânsito, lembrando-se de que, pela gravidade, dela exigiu a submissão a procedime cirúrgicos precedidos de internação hospitalar, não pode ser aqui visto como mero aborrecimento normal e próprio do cotidiano em sociedade, haja vista que, de maneira contundente, direta, e extremam violenta, afetou aqueles valores pessoais de cunho não patrimonial compreendidos no conceito moral* (v. E. STJ no Resp. n.º 1.334.608/RS (2012/0147586-3), Relator Ministro Raul Araújo (26.8.2016): "*Em ti gerais, define-se dano moral como abalo emocional intenso, causado por tratamento violento, vexatório ou constrangedor, que afete a dignidade, a integridade física e/ou que repercuta no meio de convívio vítima de tal maneira que torne incontestável o prejuízo alcançado*").

Respeitado o entendimento até o presente momento adotado na decisão, penso que a quantia de R\$ 10.000,00 seja suficiente para a reparação.

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo parcialmente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a ECT a ressarcir materialmente a autora em decorrência da redução da capacidade laboral em R\$ 26.985,60, bem como reparar o dano moral suportado, em R\$ 10.000,00. Juros de mora, desde o acidente de trânsito, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Correção monetária com observância dos critérios ditados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da indenização paga pelo DPVAT deverá ser subtraída do valor da dívida. Como, no caso, a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, a ECT suportará todas as despesas processuais, e a ainda pagará honorários aos advogados da autora, em 10% sobre o montante da condenação (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, Dr. Ricardo Martins Andrade, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento da quantia. Com o trânsito em julgado, intime-se a ECT para que, em 30 dias, apresente a contabilidade. Não havendo insurgência em face do cálculo, ou estando eventual discussão superada, requisite-se o pagamento da condenação. Custas *ex lege*. PRI.

**CATANDUVA, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: LOMMI CAMISARIA LTDA - EPP, DURVALINO LOZANO, LUIS SERGIO MILA, ISABEL DE SOUZA MATOS MILA

#### DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade dos devedores, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DIEGO FELIPE ALEXANDRIA MAGALHAES

#### DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE TOLEDO MENEZES

**DESPACHO**

Tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de execução.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000442-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: ENERGIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, PEDRO EDUARDO FERREIRA FILHO, SERGIO MURILO VILELA ROSSETTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões negativas dos Oficiais de Justiça, que deixaram de citar os coexecutados Energia Ltda EPP e Pedro Ferreira Filho, por não localizá-los nos endereços indicados.

Após, voltem conclusos, inclusive para novas deliberações quanto à citação do coexecutado Sérgio Rossetto, ante a certidão ID nº 17189486.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: FERNANDO FREDDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o embargante alega na inicial o excesso de execução, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme inciso I do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000572-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA BUOSI - SP407931, HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a embargada COFCO BRASIL S.A para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Intime-se.

CATANDUVA, 27 de setembro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOÃO RENATO FERRARI CAVIGLIONI**, visando à cobrança de crédito bancário.

A exequente, por sua vez, durante o curso do processo, requereu a desistência da ação (ID 21591144).

É o relatório do que reputo necessário.

### Fundamento e Decido.

**É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito** (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, *caput*, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo de execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículo, através do sistema RENAJUD e ao levantamento da indisponibilidade sobre imóvel inserida através do sistema ARISP**. Como o executado manteve-se inerte durante toda a execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Mateus dos Santos Pinto** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** e da **Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios** por intermédio da qual pretende seja determinada a realização do exame de "Tomografia de Coerência Óptica - Monocular" e de outros tratamentos que vierem ser indicados pelos médicos assistentes no curso do processo para o tratamento do problema oftalmológico do autor. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no total estimado de cem salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que é dependente de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que o plano de saúde oferecido pela empresa pública negou autorização para realização do exame supramencionado. Sustenta a ilegalidade do ato e que da recusa, além dos danos diretos a sua saúde, resultaram outros danos de índole moral, dos quais deseja ser indenizado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (21/03/2019).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documento.

A **Postal Saúde** apresentou contestação em 30/05/2019, na qual sustentou, em síntese, a legalidade da recusa da cobertura e a ausência dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal.

Em sua contestação de 18/07/2019, a **ECT** suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou a respeito da legalidade do ato impugnado na petição inicial, bem como sustentou a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da indenização pretendida pela parte autora.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a **corré Postal Saúde** manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor requereu prova documental e oral.

O autor juntou documentos, dos quais tiveram ciência os réus (eventos de 13 e 29/08/2019).

Pela decisão de 29/08/2019 foi encerrada a instrução, sem que tenha havido impugnação das partes.

É o relatório. DECIDO.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, conforme já decidido em 29/08/2019.

**Indefiro** o requerimento de concessão da gratuidade judiciária deduzido pela corré Postal Saúde, uma vez não atendidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Com efeito, a condição de sociedade sem fins lucrativos não implica necessariamente na concessão do benefício processual, mas, nos termos do artigo 98, caput, do CPC, se possui recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso da corré Postal Saúde, verifica-se que suas despesas são altíssimas, mas que a insuficiência dos recursos pagos pelos empregados dos Correios é contornada pelo aporte da ECT.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela ECT, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é o dever legal de fiscalizar a operadora do plano de saúde de seus empregados, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitarg sua ilegitimidade e que justifica a presença da entidade pública federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Em consequência, **rejeito** igualmente a preliminar de **incompetência absoluta** deste Juízo.

Reconheço, destarte, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo a examinar o **mérito** dos pedidos.

A parte autora requer, preambularmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.

A súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada (2018), afasta expressamente a aplicação do CDC no caso em análise, conforme ressaltado pela corré Postal Saúde em sua contestação, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão**”.

Em réplica, o autor colacionou apenas precedentes anteriores à edição da Súmula supra epigrafada e argumentou, sem fundamento fático, que a corré em questão não seria entidade de autogestão, o que desafia o próprio Manual do Beneficiário. Por fim, alegou que a incidência do CDC se mostra irrelevante para o acolhimento da pretensão autoral ante os fatos e demais normas que devem reger a solução da lide.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas.

Sua aplicação, no entanto, indevida na hipótese destes autos, dependeria da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento **não** se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada.

Assim, também a norma disposta no artigo 373, § 1º, do CPC, não socorre os interesses do autor.

No mais, a própria pretensão autoral igualmente **não merece acolhimento**.

No que se refere à ECT, de antemão impõe-se **afastar sua responsabilidade solidária ou subsidiária em relação aos atos ordinariamente praticados pela corré Postal Saúde**, na medida em que a criação desta surgiu exatamente para que a operação dos planos de saúde dos empregados dos Correios estivesse a cargo de entidade específica para tanto. Assim, o dever de fiscalização dos planos de saúde operados pela Postal Saúde, contratualmente estipulado à ECT, não se mostra suficiente para sua condenação, a não ser que seja comprovado a sua culpa “*in vigilando*” ou “*in eligendo*”.

Todavia, o ato impugnado em questão trata-se de ato próprio do operador dos planos de saúde, corriqueiro, consistente em autorizar ou não procedimentos médicos de acordo com previsão legal e contratual. Imputar, assim, a ilicitude ou ilegalidade do ato em questão à ECT significaria homogeneizar as atividades e os agentes de ambas as corrés, o que não se pode admitir.

Em suma, a circunstância da ECT ser patrocinadora/mantenedora da Postal Saúde não implica em confusão das pessoas jurídicas, nem tampouco acarreta a responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações assumidas por ou impostas a Postal Saúde, salvo na condição própria de mantenedora daquela entidade, ou seja, quando insuficientes os recursos arrecadados em face das suas despesas.

De todo modo, os réus demonstraram e comprovaram que a análise e a negativa de cobertura do exame de Tomografia de Coerência Óptica observaram adequadamente os preceitos legais e os princípios que regem as relações jurídicas relativas à saúde.

Restou demasiadamente claro que o exame em questão, conquanto previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde do Anexo I da RN 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, exige a observação de condições estipuladas na respectiva Diretriz de Utilização (DUT) do Anexo II da mesma norma, ou seja:

1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios:

a. acompanhamento de pacientes em tratamento ocular quimioterápico - pacientes com edema macular secundário à degeneração macular relacionada à idade (DMRI), retinopatia diabética, oclusão de veia central da retina (OVC) e oclusão de ramo de veia central da retina (ORVC), incluindo o exame inicial realizado antes do início do tratamento antiangiogênico; OU

b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas:

- edema macular cistóide (relacionado ou não à obstrução venosa);
- edema macular diabético;
- buraco macular;
- membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angióides, alta miopia, tumores oculares, coroidopatia serosa central);
- membrana epirretiniana;
- distrofias retinianas.

O autor, no entanto, não preencheu tais requisitos, na medida em que a investigação ou confirmação de sua patologia (glaucoma) não está prevista na DUT.

Convém ressaltar que no parecer acostado pelo autor em sua réplica (id 20670828), a ANS corroborou todas as alegações da parte requerida, bem como esclareceu (g.n.):

“As DUTs adotadas pela ANS, em regra, indicam as características e as condições de saúde nas quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes, segundo a melhor literatura científica e os conceitos de Avaliação de Tecnologias em Saúde – ATS.

Assim, quando solicitado pelo médico assistente, **respeitadas as segmentações contratadas e atendidas as condições previstas na DUT** em apreço, o procedimento TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA deve ser coberto pelos “planos novos” e pelos “planos antigos” adaptados.”

Insta salientar que nenhuma das normas constitucionais, legais e infraconstitucionais invocadas na petição inicial garantem ao autor a cobertura irrestrita de qualquer procedimento médico pelo plano de saúde do qual é titular o seu pai.

O acesso à saúde é prestado diretamente pelo Estado, por meio do SUS – Sistema Único de Saúde, porém a Constituição permite que a assistência à saúde seja prestada pela iniciativa privada (artigo 199 da CF). Por essa razão denomina-se como **complementar** ao sistema público de saúde, o qual é regulado por leis como a 9.656/98 e com forte presença da ANS – Agência Nacional de Saúde **Suplementar**.

Inexiste norma jurídica que obrigue uma operadora de plano de saúde a prestar serviços sem que haja a contrapartida financeira indispensável ao seu regular funcionamento. Daí também não haver motivos que justifiquem a indenização do beneficiário em decorrência da negativa de cobertura de determinado procedimento médico pelo plano de saúde, desde que amparado nas normas aplicáveis.

Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ECT, como anteriormente fundamentado, quanto da Postal Saúde.

No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a **dor, o sofrimento, a humilhação** que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a **comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais**.

Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador**.

No caso dos autos, entretanto, entendendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o **mero aborrecimento**.

Ressalte-se, outra vez mais, que não houve ilegalidade no ato que não autorizou a realização do exame às custas da operadora do plano de saúde.

**Por fim, há que se destacar que a indenização pelo montante pleiteado (R\$ 77,8 mil) não guarda proporção alguma com o custo do exame (R\$ 110,00), o qual, ademais, seria em parte pago pelo interessado caso autorizado, já que existe co-participação do beneficiário.**

A demanda, portanto, não merece prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) os demais pedidos iniciais.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

**Indefiro** a gratuidade de justiça à Postal Saúde, conforme fundamentação supra.

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do A.I. noticiado nos autos (id 15922998) a prolação desta sentença.**

Int.

**São VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP27072

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Mateus dos Santos Pinto** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** e da **Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios** por intermédio da qual pretende seja determinada a realização do exame de “Tomografia de Coerência Óptica - Monocular” e de outros tratamentos que vierem a ser indicados pelos médicos assistentes no curso do processo para o tratamento do problema oftalmológico do autor. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no total estimado de cem salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que é dependente de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que o plano de saúde oferecido pela empresa pública negou autorização para realização do exame supramencionado. Sustenta a ilegalidade do ato e que da recusa, além dos danos diretos a sua saúde, resultaram outros danos de índole moral, dos quais deseja ser indenizado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (21/03/2019).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documento.

A **Postal Saúde** apresentou contestação em 30/05/2019, na qual sustentou, em síntese, a legalidade da recusa da cobertura e a ausência dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal.

Em sua contestação de 18/07/2019, a **ECT** suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou a respeito da legalidade do ato impugnado na petição inicial, bem como sustentou a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da indenização pretendida pela parte autora.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a **corré Postal Saúde** manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor requereu prova documental e oral.

O autor juntou documentos, dos quais tiveram ciência os réus (eventos de 13 e 29/08/2019).

Pela decisão de 29/08/2019 foi encerrada a instrução, sem que tenha havido impugnação das partes.

**É o relatório. DECIDO.**

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, conforme já decidido em 29/08/2019.

**Indefiro** o requerimento de concessão da gratuidade judiciária deduzido pela **corré Postal Saúde**, uma vez não atendidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Com efeito, a condição de sociedade sem fins lucrativos não implica necessariamente na concessão do benefício processual, mas, nos termos do artigo 98, caput, do CPC, se possui recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso da **corré Postal Saúde**, verifica-se que suas despesas são altíssimas, mas que a insuficiência dos recursos pagos pelos empregados dos Correios é contornada pelo aporte da **ECT**.

**Afasta** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **ECT**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é o dever legal de fiscalizar a operadora do plano de saúde de seus empregados, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da entidade pública federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Em consequência, **rejeito** igualmente a preliminar de **incompetência absoluta** deste Juízo.

Reconheço, destarte, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo a examinar o **mérito** dos pedidos.

A parte autora requer, preambularmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.

A súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada (2018), afasta expressamente a aplicação do CDC no caso em análise, conforme ressaltado pela **corré Postal Saúde** em sua contestação, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão**”.

Em réplica, o autor colacionou apenas precedentes anteriores à edição da Súmula supra epigrafada e argumentou, sem fundamento fático, que a **corré** em questão não seria entidade de autogestão, o que desafia o próprio Manual do Beneficiário. Por fim, alegou que a incidência do CDC se mostra irrelevante para o acolhimento da pretensão autoral ante os fatos e demais normas que devem reger a solução da lide.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas.

Sua aplicação, no entanto, indevida na hipótese destes autos, dependeria da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento **não** se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada.

Assim, também a norma disposta no artigo 373, § 1º, do CPC, não ocorre os interesses do autor.

No mais, a própria pretensão autoral igualmente **não merece acolhimento**.

No que se refere à ECT, de antemão impõe-se **afastar sua responsabilidade solidária ou subsidiária em relação aos atos ordinariamente praticados pela corre Postal Saúde**, na medida em que a criação desta surgiu exatamente para que a operação dos planos de saúde dos empregados dos Correios estivesse a cargo de entidade específica para tanto. Assim, o dever de fiscalização dos planos de saúde operados pela Postal Saúde, contratualmente estipulado à ECT, não se mostra suficiente para sua condenação, a não ser que seja comprovado a sua culpa “*in vigilando*” ou “*in eligendo*”.

Todavia, o ato impugnado em questão trata-se de ato próprio do operador dos planos de saúde, corriqueiro, consistente em autorizar ou não procedimentos médicos de acordo com previsão legal e contratual. Imputar, assim, a ilicitude ou ilegalidade do ato em questão à ECT significaria homogeneizar as atividades e os agentes de ambas as partes, o que não se pode admitir.

Em suma, a circunstância da ECT ser patrocinadora/mantenedora da Postal Saúde não implica em confusão das pessoas jurídicas, nem tampouco acarreta a responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações assumidas por ou impostas a Postal Saúde, salvo na condição própria de mantenedora daquela entidade, ou seja, quando insuficientes os recursos arrecadados em face das suas despesas.

De todo modo, as rés demonstraram e comprovaram que a análise e a negativa de cobertura do exame de Tomografia de Coerência Óptica observaram adequadamente os preceitos legais e os princípios que regem as relações jurídicas relativas à saúde.

Restou demasiadamente claro que o exame em questão, conquanto previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde do Anexo I da RN 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, exige a observação de condições estipuladas na respectiva Diretriz de Utilização (DUT) do Anexo II da mesma norma, ou seja:

1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios:

a. acompanhamento de pacientes em tratamento ocular quimioterápico - pacientes com edema macular secundário à degeneração macular relacionada à idade (DMRI), retinopatia diabética, oclusão de veia central da retina (OVC) e oclusão de ramo de veia central da retina (ORVC), incluindo o exame inicial realizado antes do início do tratamento antiangiogênico; OU

b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas:

- edema macular cistóide (relacionado ou não à obstrução venosa);
- edema macular diabético;
- buraco macular;
- membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angioides, alta miopia, tumores oculares, coroidopatia serosa central);
- membrana epirretiniana;
- distrofias retinianas.

O autor, no entanto, não preencheu tais requisitos, na medida em que a investigação ou confirmação de sua patologia (glaucoma) não está prevista na DUT.

Convém ressaltar que no parecer acostado pelo autor em sua réplica (id 20670828), a ANS corroborou todas as alegações da parte requerida, bem como esclareceu (g.n.):

“As DUTs adotadas pela ANS, em regra, indicam as características e as condições de saúde nas quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes, segundo a melhor literatura científica e os conceitos de Avaliação de Tecnologias em Saúde – ATS.

Assim, quando solicitado pelo médico assistente, **respeitadas as segmentações contratadas e atendidas as condições previstas na DUT** em apreço, o procedimento TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA deve ser coberto pelos ‘planos novos’ e pelos ‘planos antigos’ adaptados.”

Insta salientar que nenhuma das normas constitucionais, legais e infraconstitucionais invocadas na petição inicial garantem ao autor a cobertura irrestrita de qualquer procedimento médico pelo plano de saúde do qual é titular o seu pai.

O acesso à saúde é prestado diretamente pelo Estado, por meio do SUS – Sistema Único de Saúde, porém a Constituição permite que a assistência à saúde seja prestada pela iniciativa privada (artigo 199 da CF). Por essa razão denomina-se como **complementar** ao sistema público de saúde, o qual é regulado por leis como a 9.656/98 e com forte presença da ANS – Agência Nacional de Saúde **Suplementar**.

Inexiste norma jurídica que obrigue uma operadora de plano de saúde a prestar serviços sem que haja a contrapartida financeira indispensável ao seu regular funcionamento. Daí também não haver motivos que justifiquem a indenização do beneficiário em decorrência da negativa de cobertura de determinado procedimento médico pelo plano de saúde, desde que amparado nas normas aplicáveis.

Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ECT, como anteriormente fundamentado, quanto da Postal Saúde.

No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, **a dor, o sofrimento, a humilhação** que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a **comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais**.

Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador**.

No caso dos autos, entretanto, entendendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o **mero aborrecimento**.

Ressalte-se, outra vez mais, que não houve ilegalidade no ato que não autorizou a realização do exame às custas da operadora do plano de saúde.

**Por fim, há que se destacar que a indenização pelo montante pleiteado (R\$ 77,8 mil) não guarda proporção alguma com o custo do exame (R\$ 110,00), o qual, ademais, seria em parte pago pelo interessado caso autorizado, já que existe co-participação do beneficiário.**

A demanda, portanto, não merece prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) os demais pedidos iniciais.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

**Indefiro** a gratuidade de justiça à Postal Saúde, conforme fundamentação supra.

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do A.I. noticiado nos autos (id 15922998) a prolação desta sentença.**

Int.

**São VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Mateus dos Santos Pinto** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** e da **Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios** por intermédio da qual pretende seja determinada a realização do exame de “Tomografia de Coerência Óptica - Monocular” e de outros tratamentos que vierem a ser indicados pelos médicos assistentes no curso do processo para o tratamento do problema oftalmológico do autor. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no total estimado de cem salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que é dependente de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que o plano de saúde oferecido pela empresa pública negou autorização para realização do exame supramencionado. Sustenta a ilegalidade do ato e que da recusa, além dos danos diretos a sua saúde, resultaram outros danos de índole moral, dos quais deseja ser indenizado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (21/03/2019).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documento.

A **Postal Saúde** apresentou contestação em 30/05/2019, na qual sustentou, em síntese, a legalidade da recusa da cobertura e a ausência dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal.

Em sua contestação de 18/07/2019, a **ECT** suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou a respeito da legalidade do ato impugnado na petição inicial, bem como sustentou a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da indenização pretendida pela parte autora.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a **corré Postal Saúde** manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor requereu prova documental e oral.

O autor juntou documentos, dos quais tiveram ciência os réus (eventos de 13 e 29/08/2019).

Pela decisão de 29/08/2019 foi encerrada a instrução, sem que tenha havido impugnação das partes.

### **É o relatório. DECIDO.**

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, conforme já decidido em 29/08/2019.

**Indefiro** o requerimento de concessão da gratuidade judiciária deduzido pela **corré Postal Saúde**, uma vez não atendidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Com efeito, a condição de sociedade sem fins lucrativos não implica necessariamente na concessão do benefício processual, mas, nos termos do artigo 98, caput, do CPC, se possui recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso da **corré Postal Saúde**, verifica-se que suas despesas são altíssimas, mas que a insuficiência dos recursos pagos pelos empregados dos Correios é contornada pelo aporte da **ECT**.

**Afasta** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **ECT**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é o dever legal de fiscalizar a operadora do plano de saúde de seus empregados, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da entidade pública federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Em consequência, **rejeito** igualmente a preliminar de **incompetência absoluta** deste Juízo.

Reconheço, destarte, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo a examinar o **mérito** dos pedidos.

A parte autora requer, preambularmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.

A súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada (2018), afasta expressamente a aplicação do CDC no caso em análise, conforme ressaltado pela **corré Postal Saúde** em sua contestação, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão**”.

Em réplica, o autor colacionou apenas precedentes anteriores à edição da Súmula supra epigrafada e argumentou, sem fundamento fático, que a **corré** em questão não seria entidade de autogestão, o que desafia o próprio Manual do Beneficiário. Por fim, alegou que a incidência do CDC se mostra irrelevante para o acolhimento da pretensão autoral ante os fatos e demais normas que devem reger a solução da lide.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas.

Sua aplicação, no entanto, indevida na hipótese destes autos, dependeria da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento **não** se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada.

Assim, também a norma disposta no artigo 373, § 1º, do CPC, não socorre os interesses do autor.

No mais, a própria pretensão autoral igualmente **não merece acolhimento**.

No que se refere à **ECT**, de antemão impõe-se **afastar sua responsabilidade solidária ou subsidiária em relação aos atos ordinariamente praticados pela corré Postal Saúde**, na medida em que a criação desta surgiu exatamente para que a operação dos planos de saúde dos empregados dos Correios estivesse a cargo de entidade específica para tanto. Assim, o dever de fiscalização dos planos de saúde operados pela **Postal Saúde**, contratualmente estipulado à **ECT**, não se mostra suficiente para sua condenação, a não ser que seja comprovado a sua culpa “*in vigilando*” ou “*in eligendo*”.

Todavia, o ato impugnado em questão trata-se de ato próprio do operador dos planos de saúde, corriqueiro, consistente em autorizar ou não procedimentos médicos de acordo com previsão legal e contratual. Imputar, assim, a ilicitude ou ilegalidade do ato em questão à **ECT** significaria homogeneizar as atividades e os agentes de ambas as **corrés**, o que não se pode admitir.

Em suma, a circunstância da **ECT** ser patrocinadora/mantenedora da **Postal Saúde** não implica em confusão das pessoas jurídicas, nem tampouco acarreta a responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações assumidas por ou impostas a **Postal Saúde**, salvo na condição própria de mantenedora daquela entidade, ou seja, quando insuficientes os recursos arrecadados em face das suas despesas.

De todo modo, os réus demonstraram e comprovaram que a análise e a negativa de cobertura do exame de Tomografia de Coerência Óptica observaram adequadamente os preceitos legais e os princípios que regem as relações jurídicas relativas à saúde.

Restou demasiadamente claro que o exame em questão, conquanto previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde do Anexo I da RN 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, exige a observação de condições estipuladas na respectiva Diretriz de Utilização (DUT) do Anexo II da mesma norma, ou seja:

1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios:

a. acompanhamento de pacientes em tratamento ocular quimioterápico - pacientes com edema macular secundário à degeneração macular relacionada à idade (DMRI), retinopatia diabética, oclusão de veia central da retina (OVC) e oclusão de ramo de veia central da retina (ORVC), incluindo o exame inicial realizado antes do início do tratamento antiangiogênico; OU

b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas:

- edema macular cistóide (relacionado ou não à obstrução venosa);
- edema macular diabético;
- buraco macular;
- membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angioides, alta miopia, tumores oculares, coroidopatia serosa central);
- membrana epirretiniana;
- distrofias retinianas.

O autor, no entanto, não preencheu tais requisitos, na medida em que a investigação ou confirmação de sua patologia (glaucoma) não está prevista na DUT.

Convém ressaltar que no parecer acostado pelo autor em sua réplica (id 20670828), a ANS corroborou todas as alegações da parte requerida, bem como esclareceu (g.n.):

“As DUTs adotadas pela ANS, em regra, indicam as características e as condições de saúde nas quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes, segundo a melhor literatura científica e os conceitos de Avaliação de Tecnologias em Saúde – ATS.

Assim, quando solicitado pelo médico assistente, **respeitadas as segmentações contratadas e atendidas as condições previstas na DUT** em apreço, o procedimento TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA deve ser coberto pelos “planos novos” e pelos “planos antigos” adaptados.”

Insta salientar que nenhuma das normas constitucionais, legais e infraconstitucionais invocadas na petição inicial garantem ao autor a cobertura irrestrita de qualquer procedimento médico pelo plano de saúde do qual é titular o seu pai.

O acesso à saúde é prestado diretamente pelo Estado, por meio do SUS – Sistema Único de Saúde, porém a Constituição permite que a assistência à saúde seja prestada pela iniciativa privada (artigo 199 da CF). Por essa razão denomina-se como **complementar** ao sistema público de saúde, o qual é regulado por leis como a 9.656/98 e com forte presença da ANS – Agência Nacional de Saúde **Suplementar**.

Inexiste norma jurídica que obrigue uma operadora de plano de saúde a prestar serviços sem que haja a contrapartida financeira indispensável ao seu regular funcionamento. Daí também não haver motivos que justifiquem a indenização do beneficiário em decorrência da negativa de cobertura de determinado procedimento médico pelo plano de saúde, desde que amparado nas normas aplicáveis.

Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ECT, como anteriormente fundamentado, quanto da Postal Saúde.

No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, **a dor, o sofrimento, a humilhação** que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a **comprovação de fatos que indique a ocorrência dos danos morais**.

Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador**.

No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o **mero aborrecimento**.

Ressalte-se, outra vez mais, que não houve ilegalidade no ato que não autorizou a realização do exame às custas da operadora do plano de saúde.

**Por fim, há que se destacar que a indenização pelo montante pleiteado (R\$ 77,8 mil) não guarda proporção alguma com o custo do exame (R\$ 110,00), o qual, ademais, seria em parte pago pelo interessado caso autorizado, já que existe co-participação do beneficiário.**

A demanda, portanto, não merece prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) os demais pedidos iniciais.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

**Indefiro** a gratuidade de justiça à Postal Saúde, conforme fundamentação supra.

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do A.I. noticiado nos autos (id 15922998) a prolação desta sentença.**

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Mateus dos Santos Pinto** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** e da **Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios** por intermédio da qual pretende seja determinada a realização do exame de “Tomografia de Coerência Óptica - Monocular” e de outros tratamentos que vierem ser indicados pelos médicos assistentes no curso do processo para o tratamento do problema oftalmológico do autor. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no total estimado de cem salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que é dependente de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que o plano de saúde oferecido pela empresa pública negou autorização para realização do exame supramencionado. Sustenta a ilegalidade do ato e que da recusa, além dos danos diretos a sua saúde, resultaram outros danos de índole moral, dos quais deseja ser indenizado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (21/03/2019).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documento.

A **Postal Saúde** apresentou contestação em 30/05/2019, na qual sustentou, em síntese, a legalidade da recusa da cobertura e a ausência dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal.

Em sua contestação de 18/07/2019, a **ECT** suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou a respeito da legalidade do ato impugnado na petição inicial, bem como sustentou a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da indenização pretendida pela parte autora.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a **corré Postal Saúde** manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor requereu prova documental e oral.

O autor juntou documentos, dos quais tiveram ciência os réus (eventos de 13 e 29/08/2019).

Pela decisão de 29/08/2019 foi encerrada a instrução, sem que tenha havido impugnação das partes.

**É o relatório. DECIDO.**

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, conforme já decidido em 29/08/2019.

**Indeferido** o requerimento de concessão da gratuidade judiciária deduzido pela corré Postal Saúde, uma vez não atendidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Com efeito, a condição de sociedade sem fins lucrativos não implica necessariamente na concessão do benefício processual, mas, nos termos do artigo 98, caput, do CPC, se possui recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso da corré Postal Saúde, verifica-se que suas despesas são altíssimas, mas que a insuficiência dos recursos pagos pelos empregados dos Correios é contornada pelo aporte da ECT.

**Afasta** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela ECT, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é o dever legal de fiscalizar a operadora do plano de saúde de seus empregados, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da entidade pública federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Em consequência, **rejeito** igualmente a preliminar de **incompetência absoluta** deste Juízo.

Reconheço, destarte, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo a examinar o **mérito** dos pedidos.

A parte autora requer, preambularmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.

A súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada (2018), afasta expressamente a aplicação do CDC no caso em análise, conforme ressaltado pela corré Postal Saúde em sua contestação, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão**”.

Em réplica, o autor colacionou apenas precedentes anteriores à edição da Súmula supra epigrafada e argumentou, sem fundamento fático, que a corré em questão não seria entidade de autogestão, o que desafia o próprio Manual do Beneficiário. Por fim, alegou que a incidência do CDC se mostra irrelevante para o acolhimento da pretensão autoral ante os fatos e demais normas que devem reger a solução da lide.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas.

Sua aplicação, no entanto, indevida na hipótese destes autos, dependeria da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento **não** se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada.

Assim, também a norma disposta no artigo 373, § 1º, do CPC, não socorre os interesses do autor.

No mais, a própria pretensão autoral igualmente **não merece acolhimento**.

No que se refere à ECT, de antemão impõe-se **afastar sua responsabilidade solidária ou subsidiária em relação aos atos ordinariamente praticados pela corré Postal Saúde**, na medida em que a criação desta surgiu exatamente para que a operação dos planos de saúde dos empregados dos Correios estivesse a cargo de entidade específica para tanto. Assim, o dever de fiscalização dos planos de saúde operados pela Postal Saúde, contratualmente estipulado à ECT, não se mostra suficiente para sua condenação, a não ser que seja comprovado a sua culpa “*in vigilando*” ou “*in eligendo*”.

Todavia, o ato impugnado em questão trata-se de ato próprio do operador dos planos de saúde, corriqueiro, consistente em autorizar ou não procedimentos médicos de acordo com previsão legal e contratual. Imputar, assim, a ilicitude ou ilegalidade do ato em questão à ECT significaria homogeneizar as atividades e os agentes de ambas as corrés, o que não se pode admitir.

Em suma, a circunstância da ECT ser patrocinadora/mantenedora da Postal Saúde não implica em confusão das pessoas jurídicas, nem tampouco acarreta a responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações assumidas por ou impostas a Postal Saúde, salvo na condição própria de mantenedora daquela entidade, ou seja, quando insuficientes os recursos arrecadados em face das suas despesas.

De todo modo, as rés demonstraram e comprovaram que a análise e a negativa de cobertura do exame de Tomografia de Coerência Óptica observaram adequadamente os preceitos legais e os princípios que regem as relações jurídicas relativas à saúde.

Restou demasiadamente claro que o exame em questão, conquanto previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde do Anexo I da RN 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, exige a observação de condições estipuladas na respectiva Diretriz de Utilização (DUT) do Anexo II da mesma norma, ou seja:

1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios:

a. acompanhamento de pacientes em tratamento ocular quimioterápico - pacientes com edema macular secundário à degeneração macular relacionada à idade (DMRI), retinopatia diabética, oclusão de veia central da retina (OVC) e oclusão de ramo de veia central da retina (ORVC), incluindo o exame inicial realizado antes do início do tratamento antiangiogênico; OU

b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas:

- edema macular cistóide (relacionado ou não à obstrução venosa);
- edema macular diabético;
- buraco macular;
- membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angióides, alta miopia, tumores oculares, coroidopatia serosa central);
- membrana epirretiniana;
- distrofias retinianas.

O autor, no entanto, não preencheu tais requisitos, na medida em que a investigação ou confirmação de sua patologia (glaucoma) não está prevista na DUT.

Convém ressaltar que no parecer acostado pelo autor em sua réplica (id 20670828), a ANS corroborou todas as alegações da parte requerida, bem como esclareceu (g.n.):

“**As DUTs adotadas pela ANS, em regra, indicam características e as condições de saúde nas quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes**, segundo a melhor literatura científica e os conceitos de Avaliação de Tecnologias em Saúde – ATS.

Assim, quando solicitado pelo médico assistente, **respeitadas as segmentações contratadas e atendidas as condições previstas na DUT** em apreço, o procedimento TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA deve ser coberto pelos ‘planos novos’ e pelos ‘planos antigos’ adaptados.”

Insta salientar que nenhuma das normas constitucionais, legais e infraconstitucionais invocadas na petição inicial garantem ao autor a cobertura irrestrita de qualquer procedimento médico pelo plano de saúde do qual é titular o seu pai.

O acesso à saúde é prestado diretamente pelo Estado, por meio do SUS – Sistema Único de Saúde, porém a Constituição permite que a assistência à saúde seja prestada pela iniciativa privada (artigo 199 da CF). Por essa razão denomina-se como **complementar** ao sistema público de saúde, o qual é regulado por leis como a 9.656/98 e com forte presença da ANS – Agência Nacional de Saúde **Suplementar**.

Inexiste norma jurídica que obrigue uma operadora de plano de saúde a prestar serviços sem que haja a contrapartida financeira indispensável ao seu regular funcionamento. Daí também não haver motivos que justifiquem a indenização do beneficiário em decorrência da negativa de cobertura de determinado procedimento médico pelo plano de saúde, desde que amparado nas normas aplicáveis.

Não diviso, portanto, razões para reconhecer a responsabilidade civil, tanto da ECT, como anteriormente fundamentado, quanto da Postal Saúde.

No que se refere especialmente aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, o **dor, o sofrimento, a humilhação** que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a **comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais**.

Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador**.

No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o **mero aborrecimento**.

Ressalte-se, outra vez mais, que não houve ilegalidade no ato que não autorizou a realização do exame às custas da operadora do plano de saúde.

**Por fim, há que se destacar que a indenização pelo montante pleiteado (R\$ 77,8 mil) não guarda proporção alguma com o custo do exame (R\$ 110,00), o qual, ademais, seria em parte pago pelo interessado caso autorizado, já que existe co-participação do beneficiário.**

A demanda, portanto, não merece prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) os demais pedidos iniciais.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

**Indefiro** a gratuidade de justiça à Postal Saúde, conforme fundamentação supra.

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do A.I. noticiado nos autos (id 15922998) a prolação desta sentença.**

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003404-92.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANA DALVA JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENANCIO DE SOUZA - SP388028  
RÉU: SERGIO PIGATO, GEMA VICENTINI PIGATO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-75.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIABRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-75.2019.4.03.6141

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-75.2019.4.03.6141

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002452-16.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-41.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido(a).

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006337-52.2019.4.03.6104

DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, GILBERTO LAURIANO JUNIOR  
Advogado do(a) DEPRECADO: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido(a).

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da ausência de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela parte exequente, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Requisitem-se os valores devidos, se em termos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DE BARI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22542701: Anote-se.

Diante do teor do ID 22560106, remetam-se os presentes a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003156-29.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido(a).

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003101-78.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 4ª VARA FEDERAL  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido(a).

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADELINA DA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo de pensão por morte.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003199-63.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido(a).

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente**, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Previdenciárias **na qual não foi apresentada exceção de incompetência**.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL. PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.**

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

***- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbetes n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).**

***"In casu", não poderia o MM. Juiz, declarar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.***

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.***

***1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.***

***2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.***

***3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.***

***4. Agravo desprovido."***

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual **determino-lhe a devolução dos autos**, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002645-31.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - REGISTRO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a expedição de e-mail à CEMAN solicitando a devolução da carta precatória.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002921-62.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003007-33.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: FORO DE JARDINOPOLIS - SETOR DE EXECUCOES FISCAIS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido(a).

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233  
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003144-15.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido(a).

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2019.4.03.6141  
AUTOR: DANILO CALDAS VAZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
Advogados do(a) RÉU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**DECISÃO**

Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus DOUGLAS, LEVI, ELI e ELIEZER.

Intime-se a defesa destes réus para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória, nos seguintes endereços:

- Douglas: endereço de fls. 553, atentando-se para a observação aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (R. Vinte de Janeiro, casa 1509/94);
- Levi: fls. 710;
- Eli: fls. 707;
- Eliezer: fl. 708;
- Cristiano: fl. 464.

Apresentadas as razões, intime-se o MPF para contrarrazões.

Int. Publique-se.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DE BARI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218

**DESPACHO**

ID 22542701: Anote-se.

Diante do teor do ID 22560106, remetam-se os presentes a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003199-97.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

RÉU: ALFREDO DE MATOS PADINHA, MARIA DA GLORIA RODRIGUES, IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Realizada a diligência por hora certa, expeça-se a correspondência prevista no art. 254 do CPC.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MURILO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003312-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003320-91.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003321-76.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006202-19.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da 223ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-84.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-02.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/95 a 22/03/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 22/03/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/03/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – **não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.**

**Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.**

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período 29/04/1995 a 05/03/1997 – já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante ou guarda, ainda que armado, é considerada especial, por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado. E o PPP anexado não comprova a exposição efetiva da autora a agentes nocivos para fins previdenciários.

Dessa forma, somente tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso da autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ela.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por ANDREADE OLIVEIRA DOZZI TEZZA para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas de 29/04/1995 a 05/03/1997;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-74.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FAJARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-73.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

As alegações da parte autora não têm como ser aceitas.

A parte autora está assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Assim, comprove a autora Isabelle, filha maior de 18 anos mas ainda menor de 21, prévio requerimento administrativo de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito com relação a ela.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que esta autarquia apresente cópia integral do requerimento administrativo da autora Maria (NB 21/193.764.275-2), informando, ainda, a renda mensal atual do benefício de aposentadoria que o falecido Ivanil recebia.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de setembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-69.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN GOMES RIBEIRO CONSTRUCAO - EPP, ALAN GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007079-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o EXECUTADO INTIMADO a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5010996-04.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “A”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.  
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5010841-98.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente Processo Judicial eletrônico – PJe à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 – CNJ, haja vista a implementação de políticas para a solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007650-45.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão ID 22434822. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012305-94.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1411/1646

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004559-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAUDE SANTA TEREZALTD A

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico que não houve a intimação da executada, por meio de seus advogados, do bloqueio realizado no presente feito.

Destarte, primeiramente, proceda-se à anotação do documento ID 3065248 e, posteriormente à publicação da decisão ID 5396493, ficando intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) e de que decorrido sem manifestação, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfiram-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007930-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804

EXECUTADO: PAULO ANTONIO GOMES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000512-27.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MITIO SAKAI

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente requer a desistência do processo ante a notícia de falecimento da parte executada (ID n. [22250918 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se, archive-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000070-95.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

3ª Vara Federal de Campinas

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001269-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GIOVANNI BOTELHO GAGLIANO

### **DESPACHO**

Pleiteia o executado o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (ID 19953886), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial. A fim de comprovar sua alegação, juntou extratos bancários em que constam o bloqueio judicial e a identificação de crédito recebido de sua empregadora bem como holerites.

Assim, provado está nos autos que o valor bloqueado refere-se a salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Destarte, efetue-se o desbloqueio dos valores ID 19953886.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido e após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012458-93.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANDERSON CESAR GOMES TEIXEIRA PELLEGRINO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em virtude de condenação em honorários sucumbenciais. De acordo com o v. Acórdão proferido (ID 20212454) a definição do percentual será aplicada quando da liquidação do julgado, tendo por parâmetro o art. 85, §3º, incisos de I a V do CPC.

Sendo assim, de acordo com o art. 85, §3º, II do CPC, fixo os honorários advocatícios em 8% sobre o valor da causa atualizado e já apresentado pelo exequente no ID 20211714 (R\$ 583.321,61), tendo em vista a pouca complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Intime-se a executada para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009255-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO, LUIS MARCELO ARAGAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009255-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO, LUIS MARCELO ARAGAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009291-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009291-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013372-94.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1416/1646

Expediente Nº 7153

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006297-02.2012.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-40.2011.403.6105 ()) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Republicação do despacho de fls. 719:

Traslade-se cópia de fls. 710/715 e 718 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009737-40.2011.403.6105 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007396-07.2012.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105 ()) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Republicação do despacho de fls. 527.

1- Traslade-se cópia de fls. 519/523 e fls. 526, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0016929-24.2011.403.6105, tão logo a execução retorne a esta Vara do procedimento de digitalização, certificando-se. 2- Dê ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes. 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe. 5- Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

EXECUTADO: HEITOR MIZUMOTO ONO

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a).

Compulsando os autos, verifico que o exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias.

Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013135-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de tutela antecipada antecedente visando à antecipação de garantia em futura execução fiscal, mediante oferecimento de bem imóvel.

Pretende, dessa forma, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Determino a intimação da requerente para complementação das custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se a requerida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal 0004669-70.2015.4.03.6105, ao pagamento de verba honorária à **UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Pelo ID 16366132, a UNIÃO deixa de impugnar o cálculo apresentado pelo patrono beneficiário (Dr. JOSÉ LUIZ MATTHES – OAB/SP 76.544), seguindo-se, assim, a expedição do ofício requisitório.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANIBAL FARIA AFONSO, PRISCO PARAISO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052, HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR - RJ035133  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052, HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR - RJ035133  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal 0607577-47.1998.403.6105, ao pagamento de verba honorária à **ANIBAL FARIA AFONSO**.

Pelo ID 15242296, a UNIÃO anui com a importância apontada pela parte exequente, requerendo esta, no ID 13842343, a qual requer a expedição de RPV em favor da sociedade patrona PRISCO PARAISO ADVOGADOS (CNPJ 32.080.921/0001-06).

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal 0014608-94.2003.403.6105, ao pagamento de verba honorária à **CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**.

Pelo ID 15291198, a UNIÃO anui com a importância apontada pela patrona beneficiária (Dra. MARCELA CONDÉ LIMA – OAB/SP 397.308), seguindo-se, assim, a expedição do ofício requisitório.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS** ao pagamento da verba honorária a **MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010461-10.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimada a exequente concordou com os valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO AGGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **FABIO AGGIO**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007188-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

**MERCADINHO LÍDER DE CAMPINAS LTDA. - ME** opõe Exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a nulidade das CDA's em cobrança, arguindo ausência de certeza e exigibilidade do lançamento.

Alega, quanto às CDA's exequendas que "não há indicação da "forma de calcular os juros de mora", como exige o art. 2.º, § 5.º, II, da Lei 6.830/80. " Requer, assim, o reconhecimento da ilíquidez e inexigibilidade dos títulos e extinção do feito.

Impugnando o pedido, a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** refuta integralmente os argumentos apresentados, salientando que "os débitos sob análise foram confessados pela própria parte executada, por meio de declarações de rendimentos. " Pugna, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal, com inclusão da sócia corresponsável pelo débito, no polo passivo do feito.

É o relatório.

Inicialmente, dou a executada por citada dos termos do presente feito, em virtude de seu comparecimento processual independente da comunicação formal.

Cuida-se de cobrança de débitos inscritos nas CDAS's 80 6 17 100043-92 e 80 7 17 037121-04, relativos ao período de 07/2015 a 07/2016 e constituídos por declaração do próprio contribuinte.

Constata-se que, ao contrário do que alega o excipiente, as Certidões de Dívida Ativa discriminam todos os dados a que alude o art. 202 do Código Tributário Nacional e assim são hábeis para aparelhar a execução fiscal.

De fato, para cada período de apuração são especificados o valor originário da contribuição e o valor atualizado, o valor da multa de mora ou da multa de ofício, o valor dos juros e, finalmente, o valor total.

A fundamentação legal, tanto da contribuição quanto dos acréscimos legais, abrange as alterações da legislação pertinente e não impede sua adequada compreensão.

A forma de calcular os juros é especificada pela legislação e a demonstração de seu cálculo por período de apuração permite facilmente aferir sua correção considerando o período de apuração e o conseqüente vencimento do prazo de pagamento da contribuição.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CDA. RECURSO PROVIDO.*

1. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

2. No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

3. Não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei n.º 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011655-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 20/09/2019)

Ademais, as CDA's indicam número do processo administrativo no âmbito do qual os débitos foram apurados, permitindo à executada plena defesa quanto à exigência.

Assim, mostra-se legítima a exigência.

Ante o exposto, **REJEITO**a presente exceção de pré-executividade.

No mais, quanto ao pedido de redirecionamento formulado pela credora, insta destacar que em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular, o que se verifica no presente, conforme certidão ID 14846449.

Além disso, nos termos tratados na Súmula 435 do E. STJ, o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, o que também se constata na hipótese (ID 21496763) e donde também se extrai que a sócia indicada pela exequente - IVONE APARECIDA MIGOTTO DOS SANTOS - integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução.

Por tal razão e, considerando que a CDA goza da presunção de legitimidade que somente pode ser ilidida por prova em sentido contrário, cujo ônus o executado aqui não se desincumbiu, **DEFIRO**a inclusão pleiteada no ID 21496758.

Providenciem-se as anotações necessárias e cite-se.

P.R.I.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004696-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

#### DESPACHO

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretaria à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à mingua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

**CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011046-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO:AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.  
As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.  
É o relatório. Decido.  
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.  
Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.  
À vista da existência de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio dos valores, descontado o valor das custas processuais.  
Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008381-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os bens indicados à penhora pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

**JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e conversão em **aposentadoria por invalidez** NB 31/622.418.399-0, cuja cessação ocorreu em 25.05.2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com todos os consectários legais.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive, sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição, a fim de que o autor providenciasse a juntada aos autos da decisão de indeferimento administrativo (id. 16086744).

O autor apresentou petição requerendo a retificação da data de entrada do requerimento administrativo para **21.03.2018** (id. 16477346). Juntou documentos (id. 16477349).

Proferida decisão para receber a petição como aditamento à inicial e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do INSS (id. 17492721).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação (id. 17776373).

A parte autora apresentou réplica (id. 18639453).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 19558838).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (id. 19559310), a parte autora concordou com o laudo pericial (id. 20112834). O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes no CNIS, infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do preterito restabelecimento do benefício por incapacidade, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a **incapacidade laborativa total e temporária** da parte autora para a realização de seu trabalho como **eletricista**, com termo inicial fixado em **março de 2018**.

No que toca à **incapacidade**, o expert do Juízo assim concluiu seu mister (id. 19558838 – págs. 06/07): “De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença de caráter crônico degenerativo dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral com início declarado dos sintomas há aproximadamente 17 anos, porém com realização de acompanhamento médico regular a partir de 2013, sendo submetido a exames complementares de imagem transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal” que comprovam as anormalidades degenerativas. Secundariamente, o periciando evoluiu com quadro de compressão radicular para o membro superior direito e membro inferior direito, caracterizando uma cervicalgia e uma lombociatalgia, clinicamente comprovadas através da positividade às manobras de Spurling e de Lasegue, respectivamente. Conforme preconizado pela literatura médica, sempre foi recomendado tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Além disso, o periciando também apresenta síndrome do túnel do carpo de grau moderado do punho direito e de grau leve do punho esquerdo, com as mesmas recomendações terapêuticas. Por fim, há cerca de 8 meses o periciando apresentou redução da acuidade visual do olho direito em decorrência de uma neurite óptica devidamente tratada através de corticoterapia, restando redução da acuidade visual. Considerando-se suas atividades laborativas habituais e as suas doenças, especialmente a ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 6 meses.”.

A data de início da incapacidade foi fixada em março de 2018, quando foi afastado do trabalho.

Observo não ser necessária a realização de nova perícia médica, em especialidade diversa, uma vez que em nenhum momento restou demonstrado falha ou imprecisão do laudo produzido, limitando-se a parte autora, sem qualquer fundamentação, impugnar as conclusões com as quais não concorda.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 26.05.2018, dia posterior à cessação do referido benefício (id. 16477349 - Pág. 1).

Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.

Nos termos do decidido acima, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, o benefício deve ser restabelecido em até 45 (quarenta e cinco) dias.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o **benefício previdenciário de auxílio-doença**, com data de início do benefício (DIB) em 26.05.2018, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

**2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o imediato restabelecimento do **benefício de auxílio-doença**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O benefício deve ser restabelecido em até 45 (quarenta e cinco) dias.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido** (art. 86, § único, NCPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3.º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSÉ PEDRO DA SILVNETO</b>
Benefício concedido	<b>Auxílio-doença</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>26.05.2018</b>

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BOSCO LOPES DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **E/NB 42/188.362.502-2**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, no período de 01/04/2013 a 21/03/2018, devidamente descritos na inicial, desde a DER em 21/03/2018.

Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça (id. 17645364). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (id. 18251662).

Houve o aditamento da petição inicial (id. 18250496). Juntou documento (id. 18251141).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder ao autor a gratuidade da justiça (id. 18543188).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 20083201). Juntou documento (id. 20083204).

A parte autora apresentou réplica (id. 20835655).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/04/2013 a 21/03/2018**, laborado junto à empresa **Del Nero Comércio e Recuperação de Embalagens Ltda. – ME**.

O vínculo está registrado na CTPS (id. 16996437) e no CNIS (id. 16996438 – pág. 64), constando a função de “soldador”.

Verifico do PPP de id. 16996439 – pág. 1/2 que o autor, de **01/04/2013 a atual**, exerceu a função de “soldador”, com exposição aos seguintes fatores de risco: i) ruído contínuo ou intermitente de 89,65 dB(A); ii) radiação não ionizante; iii) fumos metálicos; e iv) óleos e graxas, mediante o uso de EPI eficaz.

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído sempre superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, deve o período ser considerado especial até a data de emissão do PPP, qual seja, de **01/04/2013 a 28/03/2018**. Em que pese constar do PPP exposição a ruído contínuo ou intermitente, deve ser considerado como especial.

Por fim, no tocante aos agentes químicos fumos metálicos, óleos e graxas, tal exposição também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)”. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.*

Note-se, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de “EPI Eficaz” no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte. No mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido”. (TRF3, 5006496-20.2017.4.03.6183, 50064962020174036183, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relatora Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, 8ª Turma, data da publicação, 28/06/2019). Grifou-se.*

Logo, há de ser averbado o vínculo empregatício como especial.

O autor ajuizou ação de procedimento comum ordinário sob o nº 0005452-88.2013.403.6119, que tramitou no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos, na qual foram reconhecidos como atividades especiais os períodos de 01/03/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/12/1997, 23/11/2005 a 01/08/2006, 19/03/2007 a 21/05/2007, 22/05/2007 a 24/07/2007 e 01/08/2007 a 30/08/2010, que transitou em julgado em 12/12/2007 (id. 16996438 – págs. 70/74).

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 21/03/2018**, a parte autora contava com **11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 23 (oito) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

Do mesmo modo, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER requerida, em 21/03/2018**, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição**, também não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período de atividade especial de **01/04/2013 a 21/03/2018**, laborado junto à empresa **“Del Nero Comércio e Recuperação de Embalagens Ltda. – ME”**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB **42/188.362.502-2**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza federal Substituta, no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### **DESPACHO**

Considerando que os autos foram ativados pela parte autora para apreciação de medida de urgência antes da digitalização das peças processuais pela Central de Digitalização, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES 275 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e gerou a desordem cronológica dos atos processuais ora questionada pelas partes, proceda-se à requisição ao competente Setor de Tecnologia da Informação, via sistema call center, para sua devida correção no caso de viabilidade técnica para tanto.

No mais, quanto ao pedido de complementação do laudo formulado pela parte autora, INDEFIRO tal pleito, na medida que o laudo pericial abarcou as questões postas no pedido.

Outrossim, resta desnecessária a intimação da empresa projetista através do projetista responsável senhor Fábio Rieli Mendes inscrito no CREA 5060456670 para que preste esclarecimentos eis que desnecessários ao deslinde das questões suscitadas.

Cumpra-se a parte final do r. despacho ID 21230549, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.

Cumpra-se e Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007075-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUITERIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARULHOS-SP

#### **DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intím-se.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CELSO LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Celso Lopes em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.508.968-0. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 12/02/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 20244279).

O impetrante apresentou petição, pedindo a reconsideração da decisão (ID 21359795).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21988191), informando que foi efetivada a desistência do benefício.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 22266549).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que foi efetivada a desistência do benefício (ID 21988191).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007100-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança “para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de tributar, pelo IRPJ e CSLL, os valores a recuperar objeto do Mandado de Segurança nº 5000512-53.2017.4.03.6119 na medida em que sejam implementadas as compensações com outros tributos federais (transmissão dos PERD/COMP’s).”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Cumulativamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores antes da realização das respectivas compensações, vedando-se a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como impedindo-se o prosseguimento de quaisquer atos de cobrança.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's 22305966 e 22318477).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's 22305966 e 22318477 como emendas à inicial.

Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 22308420, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

O cerne da questão consiste em aferir se o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorreria no momento do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 5000512-53.2017.4.03.6119 (jd 22279774 - Pág. 16 e seguintes) e, por conseguinte, com base na estimativa unilateral do crédito pelo contribuinte (disponibilidade jurídica dos valores). Ou, por outro lado, se ocorreria, tão somente, no momento da efetiva compensação dos montantes com outros tributos federais (disponibilidade econômica).

Como é cediço, a hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica (que ocorre com o rendimento financeiramente realizado) ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (com base em título jurídico que determina a aquisição do crédito). Na contribuição sobre o lucro líquido, por sua vez, define-se pelo lucro contábil.

Para a definição do aspecto temporal das hipóteses de incidência, é importante notar que, conforme mencionado em sua inicial, a impetrante adota o regime de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real (também de acordo com documentos anexos - id 22280209 - Pág 4 e seguintes), estando, portanto, sujeita ao reconhecimento de suas receitas de despesas pelo regime de competência.

A legislação do imposto de renda determina a aplicação das disposições da Lei nº 6.404/76 para a realização de registros contábeis dos contribuintes pessoas jurídicas, independentemente da forma societária (art. 286, § 1º, do Decreto nº 9.580, de 22.11.2018). No mesmo sentido o Decreto-Lei nº 1.598/77 (arts. 6º, §1º e 67, XI).

Sobre o regime de competência, o § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76, estabelece que o registro contábil das receitas e despesas da pessoa jurídica dar-se-á nos seguintes termos: “Art. 187. (...) § 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.” (Grifou-se).

Desta feita, conclui-se que para os contribuintes sujeitos ao regime de competência, é suficiente a **disponibilidade jurídica** do rendimento para fins de incidência tributária, não sendo necessário que a receita esteja financeiramente realizada. Logo, sendo a sentença condenatória um título líquido, certo e exigível de um direito, é no seu trânsito em julgado que ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda do credor (*in casu*, certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000512-53.2017.4.03.6119, conforme id 22279794 - Pág. 22).

Por consequência lógica, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de competência, torna-se indiferente a realização financeira da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Nesse diapasão, deve ser afastada a tese de que a incidência dos tributos sobre o crédito ocorreria, tão somente, no momento da efetiva compensação.

Quanto à alegação da impetrante de que os valores seriam ilíquidos, cumpre registrar que a própria impetrante confirma que efetuou a estimativa interna dos montantes apurados, derivados do mandado de segurança nº 5000512-53.2017.4.03.6119, com base em seus livros fiscais, tendo efetuado, inclusive, o reconhecimento contábil do montante como ativo (lançamento devedor) e sua contrapartida em conta de resultado (lançamento credor, cujo efeito contábil é de receita), como se observa nos documentos de id 22279774 – Pág. 3/14.

Vale transcrever, por oportuno, o seguinte trecho da inicial da impetrante, no qual afirma, de modo categórico, que os valores estimados e reconhecidos contabilmente como ativo em contrapartida à receita são legítimos e estão corretos: “65. Embora a Impetrante **tenha convicção e não tenha dívidas de que os valores estimados e reconhecidos contabilmente como ativo em contrapartida à receita são legítimos e estejam corretos, tal montante é passível de contestação pela RFB no processo de compensação (...)**”. (Grifou-se).

Desse modo, nesse caso, o reconhecimento dos valores e registro feitos pela empresa impetrante indicam que o ativo, sob sua ótica, possui ganho praticamente certo, motivo pelo qual deve ser reconhecido, em linha com a regulamentação contábil da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre o tema - Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 25) no sentido de que: “32. Os ativos contingentes surgem normalmente de **evento não planejado** ou de outros não esperados que **dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade**. Um exemplo é uma **reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto**. 33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. **Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado**”. (Grifou-se).

Portanto, deduz-se que a impetrante materializou o acréscimo patrimonial, devendo reconhecer os efeitos fiscais decorrentes de tal acréscimo no momento de seu registro contábil, com a tributação dos valores para fins de IRPJ e CSLL quando do registro dos montantes em seu resultado do exercício, com base no regime de competência, e não na hipótese de eventual compensação, como tenta sustentar.

Nesse contexto, não restou comprovada a plausibilidade do direito substancial invocado pela parte impetrante, razão pela qual é de rigor o indeferimento da liminar.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 26 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALCIR PUPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21383199 e ID 22517722), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado para citação da parte executada, fazendo-se dele constar os endereços indicados pelo exequente na petição de ID 11989311.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002113-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 22159285, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003004-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002985-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora nos Id's 22168641 e ss., no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, ante a ausência de outros requerimentos, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001898-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - SUCEDIDA

RÉU: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado do v.acórdão prolatado no presente feito, providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se as partes exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem o início da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de ID 19437838, uma vez que o Banco Pan S/A não é parte no feito.

No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de notificação da constituição em mora da devedora, concernente às parcelas ditas como devidas desde maio de 2018.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000754-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: SILVIO CARLOS MODENESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA SCHIAVAO - SP361148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21381016), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Verifique a serventia do Juízo se houve o pagamento dos honorários periciais arbitrados na esteira da decisão de ID 7146160 - Pág. 1. Em caso de não ter sido efetuado referido pagamento, promova-se sua imediata requisição, conforme determinado no ID 10391658 - Pág. 5.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 5280744.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISLENE VIEIRA DA SILVA ZINETTE, IGOR DA SILVA ZINETTE, IVAN ZINETTI (SUCEDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual Ivan Zinetti, falecido no curso do processo, entendeu fazer jus a auxílio-doença. Pleiteou, então, a concessão do aludido benefício por incapacidade, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 27.05.2017, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 1708535 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e mandou citá-lo.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou às completas o direito ao benefício pretendido, sustentando ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada (ID 3378639).

Na sequência, foi determinado às partes que especificassem provas.

O autor ratificou o requerimento já feito de produção de prova pericial.

O INSS silenciou.

Em saneador, ordenou-se a produção de prova médico-pericial, provendo-se sobre ela.

Perícia médica foi realizada. Entretanto, o laudo respectivo não veio ter aos autos.

Foi determinada a realização de nova perícia médica (conforme ID 11975318).

Outra perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo correspondente (ID 14125436).

As partes foram cientificadas do laudo médico pericial produzido.

O autor pronunciou-se sobre o laudo pericial e insistiu na procedência do pedido.

O INSS silenciou.

Informou-se o óbito do autor (ID 15489484 e ID 15490055), daí que se requereu a conversão da presente ação em pensão por morte à esposa do autor. Juntou-se aos autos certidão de óbito (ID 15490081).

À vista do falecimento do autor, os seus sucessores foram concitados a promover a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do Código de Processo Civil, o que foi providenciado (ID 17506288).

O INSS foi citado.

Externou concordância com a habilitação realizada, desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991.

Decisão de ID 18684018 deferiu a sucessão processual requerida. Promoveu-se a habilitação dos herdeiros nos presentes autos.

Passaram a figurar no polo ativo desta ação, GISLENE VIEIRA DA SILVA ZINETTE e IGOR DA SILVA ZINETTE, em substituição ao *de cuius* Ivan Zinetti.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Indefiro o pedido de conversão do auxílio-doença em pensão por morte, já que formulado depois da decisão de saneamento, ou seja, depois de estabilizada a lide (art. 329, II, do CPC).

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 21.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 02.05.2017.

Cuida-se de analisar efeitos pecuniários de pedido de auxílio-doença promovido por autor falecido.

Persegue-se, em verdade, o pagamento das parcelas decorrentes do indeferimento pelo INSS do auxílio-doença requerido pelo autor, de 27.05.2017 a 19.12.2018 (óbito do vindicante).

Nesse panorama jurídico é de passar em revista o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o qual dá regramento à matéria:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ único, do dispositivo copiado).

Muito bem

Segundo a análise pericial (ID 14125436), verifica-se que o de cujus era portador de Gonartrose Severa bilateral (CID: M17), Lombalgia (CID: M545 + CID: M544), Insuficiência Cardíaca (I50) e Hipertensão Arterial (I10). Aludidos males, à luz do trabalho técnico realizado, **incapacitavam o autor para o trabalho desde 30.11.2018** (ênfases colocadas).

Em resposta aos quesitos unificados (item f), afirmou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilitava de exercer sua profissão habitual** (motorista de caminhão) – grifos nossos.

No entanto, destacou o Especialista que o autor estava apto a exercer atividades que dele não exigissem esforço físico, ortostatismo prolongado, deambulações excessivas, ou seja, atividades de cunho administrativo (ID 14125436 - Pág. 6), as quais -- acrescenta-se -- já havia exercido.

O senhor Louvado não conseguiu prognosticar prazo de tratamento para obtenção de melhora do quadro do autor.

Mas, como visto no início, indispensável perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para o benefício perseguido, os requisitos que o ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991.

De outro lado, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que se faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (artigo 24, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991). Na hipótese em tela, está-se a falar de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, do diploma legal citado).

Prega o citado artigo 15 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 15. Mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.*

Muito bem

Diante de tal quadro, em **30.11.2018**, ao incapacitar-se segundo a conclusão pericial, o autor não detinha filiação previdenciária, isto é, qualidade de segurado, já que seu último vínculo gerador de contribuições previdenciárias encerrou-se em **31.12.2016** (CNIS anexo).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de prestações de auxílio-doença formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, com a ressalva constante do artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma legal.

A parte autora é isenta de custas, despesas e emolumentos, com a ressalva acima, nos moldes do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/1996.

**Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 11975318**, em favor do Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martins (CRM/SP n.º 184.002), perito médico que concluiu o trabalho técnico levado em conta no julgamento.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do noticiado na certidão e documento de Id's 20159485 e 20159752, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 20229906 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES

**DESPACHO**

Vistos.

Nada a decidir quanto ao substabelecimento juntado aos autos, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MELLEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 19647041, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 17375567.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à impetrante prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 19698513.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO - SP265390  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao impetrante prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 19699079.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O INSS acabou por apresentar cálculos (ID 22567866).

O exequente, em que pese o despacho retro (ID 22223540), fica dispensado de apresentá-los, se concordar com os oferecidos pelo devedor.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado.

Discordando, cumpra a dilação que lhe foi deferida, oferecendo as contas que aparelharão o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora pretende devolução (período de 11/2012 a 03/2016) é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 9696264), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE PELUCIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da comprovação da transferência dos valores constritos nestes autos (ID 22454092), intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO LIMA GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância do exequente com o pedido de liberação do valor constrito, conforme manifestação de ID 22430071, realize-se o desbloqueio do referido valor, por meio do sistema Bacenjud.

Após, promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento, tal como determinado no despacho ID 21117766.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002651-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: AMANDA RUEDA

**DESPACHO**

Vistos.

O parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

Assim, tendo em vista que o parcelamento do débito executado foi realizado em data posterior à constrição realizada nestes autos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada (ID 22361356).

No mais, aguarde-se a vinda aos autos das guias de depósito referentes à transferência determinada neste feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de ID 21951135.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, sociedade empresária que explora atividade varejista de comercialização de mercadorias em geral (supermercado), pugna pela exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Alternativamente requer que lhe seja assegurado o direito “de lançar créditos ordinários de PIS/COFINS (aliquota de 9,25% ou outra que vier a ser estabelecida) sobre os valores de ICMS-ST incidentes nas aquisições de mercadorias ou produtos que revende a seu favor para dedução do valor do PIS/COFINS a recolher” (sic). Corolário disso, lhe deve ser assegurado o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, “b”, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu prola, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Instada a complementar o recolhimento das custas, a impetrante atendeu à determinação judicial.

Remeteu-se a apreciação da liminar postulada para o momento da prolação da sentença.

A União apresentou defesa, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança pretendida.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Sustentou que as contribuições em tela são tributos administrados pela Receita Federal e sua cobrança se empreende nos estritos limites da legalidade. Aduziu, ainda, que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Almeja a impetrante a exclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundando sua pretensão na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, forte em que a tese que é objeto do julgado paradigma guarda simetria com a situação discutida no presente *writ*.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Sem embargo, ao julgar o RE nº 574.706, o STF não analisou a questão atinente ao regime de substituição progressiva do ICMS, segundo o qual o contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto incidente sobre a própria operação, o valor que será devido na operação subsequente de venda.

Muito embora se esteja a tratar do mesmo imposto, é importante ressaltar que no regime da substituição tributária, o contribuinte é o substituído e a empresa substituída introverte figura de mera responsável tributária para fins de retenção e recolhimento do tributo ao Fisco.

Outrossim, nesse regime, o ICMS não é calculado "por dentro", mas "por fora", adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, diante do que não integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto. É que, na espécie, não é próprio falar de receita bruta.

Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir, proferidos por aquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

De fato, o ICMS-ST recolhido pela empresa substituída representa mero ingresso na sua contabilidade, como depósito a ser repassado ao Fisco, já que no regime da substituição tributária progressiva, como se disse, o valor do ICMS é acrescido ao da venda no momento da emissão da nota fiscal.

Não integra, bem por isso, a receita bruta da empresa substituída e não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas.

Por igual, considerando que o pagamento do tributo ocorreu na etapa econômica anterior, o ICMS-ST não se agrega à receita bruta da empresa substituída, não sendo possível abater o valor correspondente da base de cálculo das aludidas contribuições.

E se não é receita bruta, o ICMS-ST não está entre os bens adquiridos para efeito de crédito das aludidas contribuições para o substituído, para o que se pressupõe a existência de pagamento de tributo na etapa anterior.

Deveras, não havendo anteriormente a incidência das contribuições, não há cogitar de crédito do PIS/COFINS para o substituído.

Outrossim, admitir o creditamento de PIS/COFINS sobre os valores do ICMS-ST para dedução do PIS/COFINS a recolher, na forma pretendida pela impetrante, acarretaria duplo crédito ao substituído. O primeiro, pelo valor daquelas contribuições incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias adquiridas do substituído e, o segundo, pelo ICMS-ST inserido no preço das mesmas mercadorias.

A jurisprudência do E. TRF3 está alinhada nesse sentido. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS' (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.

7. Agravo de instrumento provido.

(AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019) – grifei

Em suma, malogra, no todo, a pretensão dirimizada na inicial.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPP.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

**DESPACHO**

**ID 15970110:** Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006582-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M.F. COMERCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, CESARIO MORELLI FILHO, CLEUSA STEFENS FERNANDES MORELLI

#### DESPACHO

Petição de id 14781906: expeçam-se mandados visando à citação dos réus para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA MARTONE BRANCO MATTARAIA, LINCOLN MATTARAIA, LINEU MATTARAIA

#### DESPACHO

Determino a expedição de mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002441-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZANASCIMENTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002497-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA PUGNOLI GARCIA MARTINS - ME, ADEMIR MARTINS, ANA MARIA PUGNOLI GARCIA MARTINS

**DESPACHO**

Expeçam-se mandados, visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006642-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação do réu para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO MARTORANO VIEIRA DE MELO EIRELI - ME, GERALDO MARTORANO VIEIRA DE MELO

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 22626310: vista à parte exequente a fim de que apresente a planilha atualizada do débito, bem como para que requeira o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 5000978-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NICE NICOLAI - SP52909  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Secretaria, resta prejudicado o pedido de desbloqueio em relação à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, faculto ao requerente esclarecer o pedido formulado nesse sentido, tendo em vista que induziu a erro tanto o órgão ministerial quanto este Juízo, certo que o pretendido desbloqueio só não ocorreu em face da inviabilidade sistêmica do BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ante as manifestações ministeriais de ID 4995196 e 6795149, defiro o desbloqueio da quantia nelas indicada e retida por meio do sistema Bacenjud junto ao Banco do Brasil.

Cumprida a determinação e nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DARCY RAMALLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGOSTINHO LAUSI SACCO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, RODRIGO GALVAO MOURA - SP285887, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSIMARALUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22030263: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo médico perito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZILDA MARIA NARDOCCI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA PALMA - SP362268, WALDOMIRO LOURENCO NETO - SP224819, CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada LARISSA MOREIRA PALMA, OAB/SP nº 362.268, intimada da expedição da certidão de inteiro teor de ID 21249969.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002671-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGADOS SANTOS FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22026161 (e anexo) e ID 22029619 (e anexos): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA(40) Nº 5002933-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: FABIOLA GUARE GONCALVES PINHEIRO

#### DESPACHO

ID n. 22203702: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003052-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS LEAL DIAS - MG160007  
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETININGA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 22562035.

Considerando os embargos de declaração de ID N. 22509846, manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005396-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE UBUCATA DE BARROS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao despacho de ID n. 21328149, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD, nos termos do despacho de ID n. 17210273.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALLIANCE JET SERVICOS AUXILIARES DE AVIACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004129-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: VALDEMIR JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão – ID 22608741, intem-se as partes, com urgência, acerca da perícia técnica agendada para o dia 01/11/2019, às 9h na empresa PREMODISA IND. E COM. PRÉ MOLDADOS LTDA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 22611219, manifeste-se a UNIÃO (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004022-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE E MARIA ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRESSA MARIA ANDREOTTI, ALEXANDRE JOSE ANDREOTTI

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21666971 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004103-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIANA ROSA DIAS - ME, MAIANA ROSA DIAS

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21666990 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. 22611219, manifeste-se a UNIÃO (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA BATALIM RALA - ME, ROGERIA BATALIM RALA

**DESPACHO**

Antes do cumprimento da parte final do despacho de ID n. 20296430, cumpra a CEF a primeira parte do referido despacho, providenciando o demonstrativo do débito atualizado do contrato remanescente de n. 25202569000003906, a fim de regularizar o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, proceda a Secretária a retificação do valor da causa.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-46.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n. 22575701 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, DEFIRO o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias como requerido pela impetrante para cumprimento da parte final do despacho de ID n. 21455828.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, para retomada de financiamento imobiliário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LAUDENIR ROSA VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial.

Requer o depósito judicial do valor de R\$ 3.172,00, com relação às parcelas atrasadas do financiamento.

Alega a parte autora que, em 20/11/2015, celebrou com a ré Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha casa, Minha Vida - recursos FGTS - CCFGTS/PMCMV - SFH/FAR, tendo enfrentado problemas financeiros, o que culminou com o atraso no pagamento de 21 (vinte e uma) parcelas do financiamento.

Com a inadimplência, relata que recebeu Notificação de Descumprimento de Cláusula Contratual em 04/06/2018, Notificação de Vencimento Antecipado da Dívida em 18/06/2019 e Intimação Extrajudicial para pagamento do valor integral do contrato, R\$ 77.654,91, vencimento antecipado, acrescido de custas cartorárias no valor de R\$ 208,48, sob pena de consolidação do imóvel após 45 dias, em 27/06/2019.

Afirma que, quando inadimplente, encontrava-se em situação de grave dificuldade financeira, atualmente superada, possuindo recursos para quitar as parcelas em atraso.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No presente caso, verifico que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este seria consolidado em favor da Caixa Econômica Federal 45 (quarenta e cinco) dias após a data de 27/06/2019 (ID 21839101). Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a notificação do cartório e o contrato de financiamento.

Cumpra observar que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se, também, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

A prova da consolidação, no caso em apreço, dá-se somente com a intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, com data de 27/06/2019 (ID 21839101), em que se verifica a seguinte afirmação: "(...) Na oportunidade, fica V.Sa. cientificada que o não cumprimento da referida obrigação, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do(a) credor(a) fiduciário(a), imediatamente após o decurso do prazo de 45 dias (...)", vez que a parte autora não juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel, de modo que, diante do lapso de tempo decorrido e da ausência de quitação integral da dívida, presume-se que ocorrerá a consolidação do bem.

Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Não há, ademais, notícia nos autos de que houve designação de leilão que justifique a sua suspensão.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Importante ressaltar que eventuais depósitos judiciais serão realizados por conta e risco da parte autora, ficando referidos valores vinculados aos autos e à quitação de eventual dívida existente.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora indica que está disposta a honrar com o cumprimento do contrato, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 08/11/2019, às 10h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que "*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*".

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, para retomada de financiamento imobiliário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LAUDENIR ROSA VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial.

Requer o depósito judicial do valor de R\$ 3.172,00, com relação às parcelas atrasadas do financiamento.

Alega a parte autora que, em 20/11/2015, celebrou com a ré Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha casa, Minha Vida - recursos FGTS - CCFGTS/PMCMV - SFH/FAR, tendo enfrentado problemas financeiros, o que culminou com o atraso no pagamento de 21 (vinte e uma) parcelas do financiamento.

Com a inadimplência, relata que recebeu Notificação de Descumprimento de Cláusula Contratual em 04/06/2018, Notificação de Vencimento Antecipado da Dívida em 18/06/2019 e Intimação Extrajudicial para pagamento do valor integral do contrato, R\$ 77.654,91, vencimento antecipado, acrescido de custas cartorárias no valor de R\$ 208,48, sob pena de consolidação do imóvel após 45 dias, em 27/06/2019.

Afirma que, quando inadimplente, encontrava-se em situação de grave dificuldade financeira, atualmente superada, possuindo recursos para quitar as parcelas em atraso.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No presente caso, verifico que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este seria consolidado em favor da Caixa Econômica Federal 45 (quarenta e cinco) dias após a data de 27/06/2019 (ID 21839101). Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a notificação do cartório e o contrato de financiamento.

Cumpra observar que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se, também, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

A prova da consolidação, no caso em apreço, dá-se somente com a intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, com data de 27/06/2019 (ID 21839101), em que se verifica a seguinte afirmação: "(...) Na oportunidade, fica V.Sa. cientificada que o não cumprimento da referida obrigação, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do(a) credor(a) fiduciário(a), imediatamente após o decurso do prazo de 45 dias (...)", vez que a parte autora não juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel, de modo que, diante do lapso de tempo decorrido e da ausência de quitação integral da dívida, presume-se que ocorrerá a consolidação do bem.

Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Não há, ademais, notícia nos autos de que houve designação de leilão que justifique a sua suspensão.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Importante ressaltar que eventuais depósitos judiciais serão realizados por conta e risco da parte autora, ficando referidos valores vinculados aos autos e à quitação de eventual dívida existente.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora indica que está disposta a honrar com o cumprimento do contrato, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 08/11/2019, às 10h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que "*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*".

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005732-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LEOVIR DE JESUS AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **LEOVIR DE JESUS AZEVEDO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA /SP**, objetivando a concessão de ordem para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, sustentando ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 28/05/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que é filiada da Previdência Social desde o ano de 1997.

Defende que a Autarquia Previdenciária não computou corretamente seus períodos de recolhimentos, considerando somente 173 meses de contribuição, eis que deixou de computar o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, no interregno de 17/11/2009 a 08/08/2010, período este intercalado com recolhimentos na condição de contribuinte individual, ferindo seu direito líquido e certo à concessão do benefício vindicado, eis que conta com o total de 15 anos, 05 meses e 29 dias, correspondentes a 187 meses de contribuição, suficientes para concessão do benefício.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 22389229 a 22390157.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou empergo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure exatamente a retificação de ato administrativo o qual alega ter sido arbitrário e indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem acautelados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do indeferimento administrativo, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS ao analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza e que o ato dito coator tenha emanado da autoridade impetrada.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que não há ato coator emanado da autoridade indicada para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, protocolizado o pedido administrativo via sítio eletrônico da Previdência Social em 28/05/2019, o que se denota do documento de fls. 1 do ID 22389680, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, este foi remetido para análise, em 31/08/2019, para a "Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade" (fls. 18 do mesmo ID).

O documento de fls. 19 do ID 22389680 indica a origem do ato de indeferimento questionado no feito, ocorrido em 18/09/2019, eis que se trata do Despacho de Indeferimento proferido por servidor da Autarquia Previdenciária da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APS Digital Curitiba/PR.

Outrossim, o Comunicado de Decisão, datado de 18/09/2019, exarado do Chefe da Agência / Unidade de Atendimento da Previdência Social – Agência da Previdência Social XV de Novembro, situado no município de Curitiba/PR, demonstra quem é o responsável pelo indeferimento guerreado nos autos.

Por fim, o Despacho de Indeferimento de fls. 39 do ID 22389680, que contém o mesmo teor do documento de fls. 19 do mesmo ID acima analisado, finaliza a origem do ato de indeferimento questionado no feito.

Assim, se denota que os argumentos expendidos na inicial, carecem de respaldo.

A impetrante sustenta que a autoridade indicada no polo passivo teria sido a responsável pelo ato dito coator.

Como dito, tal alegação não procede, consoante se denota da análise do conjunto probatório realizada acima.

Verifica-se, portanto, que não restou caracterizado nos autos ato coator emanado da autoridade indicada no polo passivo da demanda a amparar a pretensão formulada na prefacial, eis que a autoridade impetrada não procedeu da forma alegada.

Não houve, destarte, a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - A/B - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983, CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho num 21775035: "Num. 19704295: De fato, verifico que houve um equívoco no cadastramento deste processo motivado pela informação incorreta do número do CNPJ que constou da petição inicial. O CNPJ nº 12.458.178/0001-60 é da Real Simuladores Eireli, conforme documento num. 5371719, pg. 45.

Assim, retifique-se o polo passivo excluindo a empresa Real Simuladores Eireli e incluindo **Centro de Formação de Condutores-B, CNPJ 48.008.106/0001-68**.

Após, intime-se a parte executada (Centro de Formação de Condutores-B), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **R\$ 12.193,89 (doze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de Guia de Recolhimento da União (GRU), código de recolhimento: 91710-9, unidade gestora: 110060/0001, CNPJ: 26.707.621/0001-01, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o recolhimento, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se."

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração de decisão que não acolheu homologação de desistência de execução de título judicial dizendo que foi omissa por conta do disposto no art. 100, § 1º, III, da IN 1.717/2017 da RFB e afirmando a imprescindibilidade da homologação para habilitar compensação administrativa.

Não houve omissão na decisão embargada.

De toda forma, a dispositivo indicado, faculta ao interessado a alternativa de instruir seu requerimento de compensação com cópia do pedido de inexecução do título judicial protocolado, acompanhado de certidão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida.

Sem prejuízo, expeça-se certidão, para efeito do art. 100, § 1º, III, da IN 1.717/2017 da RFB, que ateste que a contribuinte manifestou interesse em não executar o julgado, cabendo a parte autora adiantar o recolhimento das despesas.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CLARA ALBERTE  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

***Maria Clara Alberte* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial desde a DER (18/09/2017) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 14/04/1986 a 19/03/1987, 08/09/1987 a 20/05/1994, 18/11/1997 a 31/12/2002 e 21/06/2016 a 18/09/2017.**

**Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (8277709).**

**O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação por ausência de prova da exposição da autora à agentes agressivos e, portanto, os requisitos para a concessão da atividade especial (9078578).**

Intimada a especificar provas, a parte autora juntou formulários (10453489), dando-se vista ao INSS que não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência para a autora juntar cópia do processo administrativo (17338542) acostada na sequência (18052555).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).**

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, de acordo com os documentos juntados com a inicial, a controvérsia gira em torno dos seguintes períodos:

<b>Período</b>	<b>Atividade / agente agressivo</b>	<b>PPP/CTPS</b>	<b>EPI eficaz?</b>
<b>14/04/1986 a 19/03/1987</b>	<b>Farmacêutica responsável</b>	<b>CTPS 18052555 – Pág. 13</b>	<b>--</b>
<b>08/09/1987 a 20/05/1994</b>	<b>Bioquímica</b>	<b>PPP e LTCAT 10453494 – Pág. 1/5</b>	<b>SIM</b>
<b>18/11/1997 a 31/12/2002</b>	<b>Farmacêutica Vírus, bactérias, protozoários</b>	<b>10453494 – Pág. 5/11</b>	<b>SIM</b>
<b>21/06/2016 a 18/09/2017</b>	<b>Farmacêutica Vírus, bactérias, protozoários</b>	<b>10453494 – Pág. 12</b>	<b>NA</b>

Pois bem.

Relativamente ao período entre 14/04/1986 a 19/03/1987, a autora comprova o exercício da atividade de farmacêutica responsável em drogaria, conforme registro em CTPS e alega exposição a agentes biológicos em razão da profissão.

Contudo, a atividade de farmacêutico não gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades contempladas no regulamento (Decreto nº 83.080/79) como sendo insalubres, como por exemplo farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos (código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.079/80) em razão da exposição presumida a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Com efeito, o contato de farmacêuticos em drogarias com pessoas doentes e agentes biológicos é intermitente e ocasional diferentemente do farmacêutico-toxicologista e do farmacêutico bioquímico que lidam diariamente, de modo habitual e permanente, com dejetos e fluidos humanos.

Assim, entendo que **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período porque a exposição, quando ocorreu, não era se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente na função de farmacêutica responsável por estabelecimento comercial destinada à dispensação e venda de medicamentos.

Por sua vez, no período entre 08/09/1987 a 20/05/1994 a autora exerceu a atividade de Bioquímica na Prefeitura Municipal de Videira/SC. A propósito do período, no primeiro PPP apresentado pela parte autora na via administrativa, em 2012 (NB/161.715.119-7) o PPP informa que “não possui laudos ou registros ambientais e nem descrições das atividades da época (18052558 – Pág. 27).

A autora juntou inúmeras declarações da Prefeitura de Videira/SC e alguns certificados dando conta de sua atividade na Secretaria Municipal de Saúde entre 1987 a 1994 em comissões de prevenção da cólera, diabetes, hipertensão, meningite e AIDS, trabalhou em campanha de vacinação, participou do planejamento e execução da reestruturação do Laboratório de Análises Clínicas do Centro de Saúde Municipal em 1987, realizou curso de Vigilância Epidemiológica de Sarampo e Cólera e Seminários de Hanseníase e Bacteriologia da Tuberculose (5472042 – Pág. 1/9).

De outro lado, em 2016, em novo requerimento administrativo (NB 178.438.171-0) apresentou novo PPP e LTCA da Prefeitura de 2016 que justificou a substituição do PPP emitido em 2012 dizendo que *não constava os agentes insalubres pois não existia o cargo de bioquímico no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Videira* (10453494 – Pág. 2/5).

O PPP novo informa que na função de bioquímica na Secretaria de Saúde e Ação Social (Laboratório) a autora fazia análise clínica exsudatos e exsudativos [fluidos] humanos, sangue, urina, fezes e outros valendo-se de diversas técnicas específicas; analisava soro antiofídico, pirógeno e outras substâncias, valendo-se de meios biológicos, procedia à análise legal de peças anatômicas e de substâncias sujeitas de estarem envenenadas; efetuava análise bromatogênica de alimentos valendo-se de métodos para garantir o controle de qualidade, pureza, conservando a homogeneidade, com vistas ao resguardo da Saúde Pública, fazia análise de água como pesquisa de microrganismo e determinações de elementos químicos, participava de projetos, cursos, eventos, comissões, programas conforme político do Município, elaborava relatórios e laudos em sua área de especialidade, participava de programa de treinamento, concluindo-se, ao final, que estava exposta de modo *habitual, mas intermitente* a microrganismos.

De fato, a gama de atividades desenvolvidas pela autora deixa claro que até houve exposição à microrganismos, vírus, bactérias, protozoários, porém, de forma intermitente. Assim, não é possível o enquadramento do período, pois a presunção de insalubridade decorrente do exercício da atividade de bioquímica prevista no Decreto n. 83.079/80 (item 2.1.3, Anexo II) baseia-se na exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não ficou demonstrado no caso.

Prosseguindo, em relação ao período entre 18/11/1997 a 31/12/2002, a autora trabalhou como farmacêutica no Laboratório de análises da Beneficência Portuguesa em Araraquara e realizava a análise de amostras, coletava material quando necessário, realizava a preparação de amostras quando necessário ficando exposta a bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus e a agentes químicos de modo habitual e permanente.

O PPP indica EPI eficaz e o INSS não enquadrou o período alegando que o PPP não informava o responsável pelos registros ambientais (18052558 – Pág. 17) o que à evidência não procede quando se analisa o documento apresentado pela segurada na via administrativa (18052558 – Pág. 09).

Por outro lado, a propósito da indicação do uso de EPI eficaz, merece ponderação quanto ao fato de ser eficaz a ponto de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador já que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, por exemplo, se a luva de látex comumente utilizada estiver furada.

Assim para o agente biológico, em determinadas profissões, como a da autora, é impossível neutralizar ou reduzir o nível de exposição:

***PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.***

1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF.

3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor, entre 01/01/1981 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 27/04/1995 e de 01/10/1999 a 25/10/2004, estava submetido a condições especiais de atividade, tendo em vista o PPP de fls. 26.

4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de motorista de caminhão de entulho e de ambulância em serviço de atendimento à saúde, conduzindo pacientes e para o transporte de profissionais da área da saúde e pacientes, no município e por todo o estado.

5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho.

6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado.

7. Mantido o julgado tal como proferido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693284 - 0006011-52.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Dessa forma, é que “essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 2282943, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Além disso, “a *desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.*” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – 1557644, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) e “*relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2256624, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Dito isso, entendo que **CABE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO** entre 18/11/1997 a 31/12/2002.

No período entre 21/06/2016 a 18/09/2017 igualmente a autora desenvolveu atividade de farmacêutica em laboratório de análises clínicas realizando análise de amostras, coleta e preparação de amostras exposto a agentes biológicos. Dessa forma, também **CABE ENQUADRAMENTO**.

Nesse quadro, somando os períodos reconhecidos nesta sentença, com os apurados na via administrativa, a autora somava na DER 19 anos de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Por fim, observo que o pedido feito no item 2 (“*concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85 PONTOS*”) além de não ter sido fundamentado na petição inicial sequer mereceria análise porque a autora já está aposentada.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 18/11/1997 a 31/12/2002 e 21/06/2016 a 18/09/2017.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a autora ter sucumbido em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 57.500,00).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

**As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas.**

**Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.**

**Transcorrido o prazo recursal, intime-se as partes para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. No silêncio, observadas as formalidades legais, ao arquivo.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL alegando não reconhecer como sua a declaração de ajuste do ano de 2009 onde constam falsos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Hilton Antonio Felipe do Nascimento & Cia Ltda, CNPJ 07.660.461/0001-30, no valor de R\$ 585.452,75, com apuração de saldo de imposto a pagar de R\$ 145.788,44 em seu nome.

O pedido de antecipação de tutela foi negado (Num. 11875301).

A União contestou o feito alegando presunção de legitimidade do ato (13018807).

Houve réplica e a autora pediu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e Relatório Anual de Informações Sociais da tal empregadora Hilton Antonio Felipe nos anos de 2006 a 2013. Pediu também que seja incluída nos autos a declaração de imposto de renda da fonte pagadora no mesmo período (15783457). Juntou documentos.

A União disse não ter provas a produzir (16099150) e, à vista dos documentos juntados pela autora, reiterou os termos da contestação (17251315).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de juntada do CADGED e da RAIS considerando que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito.

Assim, julgo o pedido.

A autora vem a juízo objetivando a declaração de falsidade e nulidade da declaração de ajuste anual do IRPF de 2009 apresentada à Receita Federal alegando nunca ter trabalhado para a fonte pagadora Hilton Antonio Felipe do Nascimento & Cia Ltda.

Relata que apresentou Declaração de Não Reconhecimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009 (11613159), que foi indeferido por insuficiência de prova de que não tenha autorizado a entrega da declaração tendo em vista a coincidência de dados pertencentes à contribuinte (Num. 11612747 - Pág. 1/2).

Em sua contestação, a União argumentou que ficou constatado que: a) a autora era casada à época do fato gerador do IRPF aqui questionado com o sr. Hilton Antônio Felipe do Nascimento; b) a autora era sócia da empresa Hilton Antônio Felipe do Nascimento & Cia. Ltda., com participação de 50% do capital social; c) houve entrega de declarações dos exercícios de 2010 e 2011, com recebimento de rendimentos tributáveis da mesma fonte pagadora (Hilton Antônio Felipe do Nascimento & Cia. Ltda.); d) a autora estava obrigada à entrega de Declaração de Ajuste Anual, por participar do quadro societário de sociedade empresária como sócio.

Na DIRPF do exercício 2009 em nome da autora (Num. 11613159 - Pág. 32/36), recebida via internet pelo agente receptor SERPRO em 03/03/2009 (Num. 11612749 - Pág. 2), consta:

DEPENDENTES		
Código	Nome	Data de nascimento
31	Silvana Lucia Moretti	23/10/1967
51	Daniel Rodrigues	25/04/1995
11	Hilton Antonio Felipe do Nascimento	26/11/1971
31	Pedro Carlos Silvestrin	09/02/1954
21	Ana Aparecida Zambianco Silvestrin	29/12/1991
21	Santina Aparecida Moretti	31/08/1995

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	
HILTON ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO & CIA LTDA	07.660.461/0001-30	585.452,75	11.852,41	0,00	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS					
DISCRIMINAÇÃO			SITUAÇÃO EM		
			31/12/2007	31/12/2008	
PARTICIPACAO DE 50% DA EMPRESA HILTON ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO & CIA LTDA (FANTAZIA: GESSO GOIAS/GESSOS CASA NOVA), DA QUAL PERCEBO MEUS PROVENTOS EM ESPECIE. LOCAIS DAS ATIVIDADES EM CURITIBA PR: RUA LONDRINA, 176/752. FONE 41 9227-5121/7102, 41 3077-1566, 41 32982851			75.800,00	120.855,00	
UMA CASA RUA AMAURI SQUISATTI, 947 NOVA CIDADE, MATAO-SP			75.000,00	95.000,00	
Total			150.800,00	215.855,00	
RESUMO					
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS				585.452,75	
DEDUÇÕES – CONTRIBUIÇÃO PREVID. OFICIAL				11.852,41	
DEDUÇÕES – DEPENDENTES				9.935,28	
DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS				9.576,41	
TOTAL DE DEDUÇÕES				31.364,10	
IMPOSTO DEVIDO				145.788,44	

Pois bem

O fato de ter sido casada entre 20/04/2006 e 15/11/2013 com **Hilton Antonio Felipe do Nascimento** (Num. 11612741 - Pág. 2), também sócio da fonte pagadora, não é prova do fato gerador. A própria condição de sócia da fonte pagadora, por si só, também não.

A declaração de ajuste realmente contém diversas inconsistências.

A despeito do valor declarado como recebido da fonte pagadora de R\$ 585.452,75, o que, dividido em doze meses significa um rendimento de **R\$ 48.787,72 por mês** a movimentação financeira da autora em 2008 foi de **R\$ 68.693,16 no ano todo** (Num. 11613159 - Pág. 49).

Conforme as certidões de casamento de seus pais e avós e certidão de óbito de **Ana Aparecida Zambianco Silvestrini**, se verifica que a dependente **Santina**, avó da autora, nasceu em 1933 e não em 1995 (Num. 11613159 - Pág. 20). A dependente **Ana Aparecida**, mãe do padrasto da autora (**Pedro**), faleceu em 1999 com 67 anos, portanto não nasceu em 1991 como constou na declaração (Num. 11613159 - Pág. 21). Por sua vez, o dependente **Daniel**, pai da autora, nasceu em 1963 e não em 1995 (Num. 11613159 - Pág. 22).

Enfim, há erro sobre dados desses três parentes incluídos entre os seis dependentes declarados que ensejaram dedução de R\$ 9.935,28 (considerando o limite daquele ano de R\$ 1.655,88 por dependente).

O imóvel declarado entre os bens da contribuinte já havia sido vendido por **R\$9.000,00** para o próprio **Hilton** em outubro de 2005 (antes de se casarem) – conforme R.04 da Matrícula 21.379, CRI de Matão (Num. 11613159 - Pág. 23/26). Aqui se vê que, mesmo supondo que o valor da escritura possa ser inferior ao real, o valor do imóvel em 2009 também não é verdadeiro, tampouco sua valorização entre 31/12/2007 e 31/12/2008.

Como observado na decisão liminar, curioso que a autora fosse sócia da empresa da qual recebeu rendimentos ao mesmo tempo em que o próprio marido (cujo CPF está vinculado ao CNPJ da empresa, ou seja, é sócio da empresa que leva seu nome) seja apontado como dependente da autora na declaração. Assim, somente ela retiraria pro labore e apresentaria declaração de ajuste no imposto de renda.

Ademais, é insólito que sejam declarados os pagamentos pela empregadora dela própria a gerar imposto a pagar no valor de R\$ 145.788,44. Ora, se a ideia era não pagar, para que declarar?

Ora, se uma empresa que paga quase cinquenta mil mensal para o sócio deve ser próspera, o fato é que durante a instrução, a autora juntou aos autos a declaração simplificada da pessoa jurídica – simples – PJS1 2007 SIMPLES cujo responsável pelo preenchimento foi **Wagner José Pereira**, onde aparece receita bruta acumulada total (no ano) de R\$ 400,00 e imposto devido de R\$ 12,00 (nos meses de janeiro e fevereiro) (15783459). Em 2008, a declaração preenchida também por **Wagner José Pereira** é de inatividade da empresa (15783460). E, em 2010, também constando inatividade, o responsável pelo preenchimento foi **Fernando Mariano da Silva** (15783461).

Verifica-se, ainda, que embora a autora declare endereço em Curitiba/PR (Num. 11612749 - Pág. 3), a fonte pagadora tem endereço no município de Catalão/GO (Num. 15783460 - Pág. 2).

Por tudo isso, não é mesmo crível que a Hilton Antonio Felipe do Nascimento & Cia Ltda. pudesse ter pago rendimentos à autora no ano de 2008 no valor de R\$ 585.452,75.

Logo, ainda que tenha havido entrega de declarações dos exercícios de 2010 e 2011, com recebimento de rendimentos tributáveis da mesma fonte pagadora e ainda que a autora estivesse mesmo obrigada à entrega de Declaração de Ajuste Anual, por participar do quadro societário de sociedade empresária como sócio, isso não torna verdadeira a declaração de recebimento dos rendimentos declarados.

Alás, a contribuição previdenciária oficial declarada de R\$ 11.852,41 também não foi recolhida e não consta do CNIS, cujos dados estão de acordo com os registros na CTPS da autora (Num. 15783458 - Pág. 1/14).

Dito isso, conclui-se em primeiro lugar que a pessoa que preencheu a declaração cheia de erros, se não estava mesmo de má-fé, notoriamente não tem conhecimento contábil e tributário para fazer a declaração completa (de forma distinta dos demais exercícios em que a declaração foi simplificada - Num. 11613159 - Pág. 30).

Portanto, parece excesso de rigorismo reputar válida a presunção de certeza e liquidez da dívida tributária pela falta de prova inequívoca em contrário, me parecendo inequívoco, ao revés, que as declarações prestadas são inconsistentes e inaptas a ensejar a ocorrência do fato gerador do tributo.

Em outras palavras, se o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 43, CTN), concluo estar comprovado que a autora não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica sobre renda e proventos de qualquer natureza na forma declarada.

Ocorre que, embora fosse natural que pedisse a desconstituição do crédito tributário, reconhecendo-se que não é devido o imposto de renda exigido pelo fisco, a autora se limitou a pedir a declaração incidental de falsidade da declaração, a declaração de sua ilegitimidade passiva e declaração de nulidade da DIRPF.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

O Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetivado e **revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nesse quadro, como tanto o fisco (de ofício) quanto a contribuinte (através de retificação) poderiam corrigir os erros na declaração, a hipótese de ter sido o ex-marido quem teria realizado a declaração é questão extrapola os limites da lide e é irrelevante para efeitos tributários.

Por oportuno, cabe dizer que também irrelevante para esta causa as questões envolvendo a lide com a BV Financeira S/A (busca e apreensão) e com a execução movida contra a empresa E. Batista Comércio de Máquinas, uma vez que aqui a pretensão se limita a declaração de falsidade da sua DIRPF/2009.

Por outro lado, não se pode descartar a possibilidade de a autora ter realmente sido vítima da ação de terceiros, apesar não se vislumbrar qual vantagem (correlata à fraude) se poderia obter na apresentação de uma declaração de imposto de renda que, ao final, gerou imposto a pagar ao invés de imposto a restituir.

Nesse ponto, porém, observo que se não se vislumbra vantagem na falsidade e se não há prejuízo para o fisco (ressalvado o fato de estar se movimentando na execução e cobrança de um crédito tributário inexistente) não há porque este juízo de comunicar ao Ministério Público para as providências cabíveis, mormente porque a própria autora já lavrou boletim de ocorrência.

Por fim, dado que a dívida inscrita (DAU 90.1.11.004086-00) está em situação ATIVA AJUIZADA (Num. 11612749 - Pág. 1) e está sendo cobrada nos autos da execução fiscal nº 5045131-27.2011.404.7000, da 16ª Vara Federal de Curitiba (no momento em Situação: SUSP/SOBR-Dev/Bens não Loc., conforme consulta processual no TRF4), é caso de deferir tutela para suspender a exigibilidade do crédito executado até final julgamento da presente ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos declarar a falsidade e a nulidade da DIRPF exercício 2009, Ano - Calendário 2008.

No mais, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito objeto da DAU 90.1.11.004086-00 até julgamento final do presente feito. Comunique-se ao juízo da 16ª Vara Federal de Curitiba.

Não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

A União é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Caso interposto recurso, abra-se vista à parte contrária. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO CICONE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido fundado na LC nº 142/2013, defiro o pedido de prova pericial feito pela parte autora e determino a realização de perícia social tendo em vista que a concessão do benefício não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 c/c Portaria Interministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014).

Para a realização de perícia médica, designo e nomeio como perito do juízo, **DR. JOÃO LUIZ CARMO, CRM 59.639**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF) **ficando previamente estabelecidos os quesitos anexos a esta decisão.**

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Para a perícia social, designo e nomeio como perita do juízo, **ELISANGELA GUEDELIAUSKAS**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF) **ficando previamente estabelecidos os quesitos anexos a esta decisão.**

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição dos peritos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC). **Intime-se o INSS, ademais, a juntar aos autos cópia dos laudos referentes às perícias realizadas.**

Após, intimem-se os peritos acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-os quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ÉDINA REGINA AGENOR MANZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/05/2015), com averbação dos períodos laborados em atividade especial de 27/03/1989 a 15/03/2001.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12891927 - Pág. 1).

Intimada, a parte autora emendou a inicial juntando cópia do processo administrativo (12891927 a 13518873).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência dos pedidos, pediu que os efeitos financeiros da concessão do benefício fossem fixados na ciência da juntada do laudo pericial, alegando, ainda, prescrição quinquenal (13884261).

A autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (16628634).

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntado aos autos.

Ainda de princípio, afastado o arguição de prescrição (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o benefício foi requerido em 04/05/2015 e a ação ajuizada em 19/10/2018.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exige que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme se depreende da inicial e documentos, a autora pede o reconhecimento da atividade especial do seguinte período laborado na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
27/03/1989 a 15/03/2001	Auxiliar de faturamento/faturista de Bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus, etc.	11751504 - Pág. 1/2 PPP 1 3 5 1 8 8 7 3 - Pág. 23 (CTPS)	SIM

Quanto aos agentes biológicos, o Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos permanentes em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

No caso, a autora inicialmente exercia a função de auxiliar de faturamento, sendo responsável por “faturar todos os materiais, equipamentos, taxas e procedimentos médicos realizados nos atendimentos aos pacientes”. A partir de 01/03/1999 passou para a função de faturista, quando além das funções anteriores deveria “conferir relatórios de produção, faturar taxas, diárias, SADI e honorários médicos” (item 14.2).

Nota que a atividade era exercida no “setor de faturamento” do hospital (item 13.3 do PPP), ou seja, não havia contato direto com pacientes ou material infectocontagioso.

A propósito, na CTPS consta que o cargo ocupado pela autora era de “auxiliar de escritório”, ou seja, a autora exercia atividades meramente administrativas ligadas ao faturamento, como emissão de faturas, pagamentos, pedidos, honorários médicos, aquisição de materiais, etc.

Nem se argumente que a autora transitava por alas potencialmente contaminadas, como centro cirúrgico, UTI, laboratório, sala de curativos (13518873 - Pág. 63), pois eventual trânsito era esporádico, sem a habitualidade e permanência necessárias. Também não merece guarida a alegação de que a atividade é análoga à de enfermeiro, pois se trata de atividade secundária à atividade fim do hospital.

Em suma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 27/03/1989 a 15/03/2001.

Por conseguinte, não havendo períodos a averbar aos 27 anos, 10 meses e 13 dias reconhecidos na via administrativa (11751504 - Pág. 7), a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

P.R.I.C.

**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, CRISLAINE SIMOES TRINDADE - SP368554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão aposentadoria especial desde a DER (07/02/2017) mediante o reconhecimento do período de atividade especial entre 01/11/1988 e 07/02/2017.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juízo Especial Federal, posteriormente redistribuído a este juízo por decisão que declinou a competência em razão do valor da causa (12673827 – Pág. 105).

Redistribuído o processo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (13255064).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais (13383754).

A parte autora juntou documentos e pediu prova pericial e oitiva de testemunhas (14154941) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com o reconhecimento o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).**

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a liva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da liva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que se verifica da inicial, o autor pede o enquadramento dos seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/ PPP	EPI eficaz
01/11/1988 a 10/05/1990	Vigilante	CTPS 12673827 – Pág. 10 e 15 PPP - Pág. 35	--
28/11/1991 a 12/12/1991	Fiscal de segurança	CTPS 12673827 – Pág. 11	--
16/12/1991 a 13/08/2017* *DER 07/02/2017	Vigia	CTPS 12673827 – Pág. 11 PPP – Pág. 37/43	--

Com relação à atividade de **vigilante/guarda patrimonial/agente de segurança/fiscal de segurança/vigia** CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/11/1988 a 10/05/1990, 28/11/1991 a 12/12/1991 e 28/11/1991 a 05/03/1997, que corresponde ao período de vigência do Dec. 53.831/64 (código 2.5.7. - reprimado pelo Dec. 357/91 e 611/92), ou seja, até 05/09/1973 e entre 07/12/1991 e 05/03/1997 (reprimado do Decreto 53.831/64).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período posterior a 06/03/1997, ou seja até a DER (07/02/2017).

Primeiro, porque o PPP não informa existência de quaisquer fatos de risco no campo destinado aos registros ambientais.

Segundo, porque, NO CASO DOS AUTOS, se trata de atividade exercida em grande empresa possivelmente sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade.

Nesse sentido, já se decidiu que:

*“3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade” (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009).*

Entendo, *data venia*, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado como o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores.

Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial.

Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia até 05/03/97.

Então, considerando os períodos ora enquadrados (01/11/1988 a 10/05/1990, 28/11/1991 a 12/12/1991 e 28/11/1991 a 05/03/1997), o autor somava na DER tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 01/11/1988 a 10/05/1990, 28/11/1991 a 12/12/1991 e 28/11/1991 a 05/03/1997, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128, NIVALDO MARCOS CASTANHARO - SP356509, TAIS FERNANDA DE FREITAS - SP394570, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

A parte autora objetiva o enquadramento de tempo em atividade especial e junta, para tanto, PPP sem base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho exceto para o período laborado na Santa Casa de Araraquara e pede perícia para a prova da sua exposição a agentes agressivos.

O INSS, por sua vez, indeferiu o enquadramento alegando: ausência de prova da efetiva exposição aos agentes citados ou de forma permanente, não identificação de fonte possível para o ruído informado, ausência de profissional responsável por registro ambiental em um PPP e inconsistência entre a atividade de instrumentador declarada no PPP da empresa ORTHO SURGICAL que se dedica ao comércio de próteses e material ortopédicos (12535442 – Pág. 127).

Inicialmente, observo que o PPP da Santa Casa de Araraquara foi preenchido com base em LTCAT de forma que não há necessidade de prova pericial quanto ao período entre 01/02/1999 a 21/01/2008. Assim, indefiro o pedido.

Por outro lado, para sanar as dúvidas levantadas pelo INSS ante a ausência de LTCAT para os períodos entre 27/08/1989 a 03/01/1995 (12535440 – Pág. 8/9), 01/09/1997 a 22/06/2001 (Pág. 21/22), 01/03/2002 a 21/06/2007 (Pág. 23/24), 01/02/2009 a 28/08/2012 (Pág. 29/30), defiro **perícia técnica** requerida na *Clínica Ortopédica Traum. Araraquara S/S e Policlínica São Domingues S/S Ltda.*

Determino, ainda, perícia na empresa *Ortho Surgical Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA – EPP* em que o autor trabalhou como instrumentador entre 06/09/2013 a 09/06/2017 a fim de confirmar a declaração, no PPP, de que “*auxilia os médicos durante cirurgias*” e eventual exposição a agentes biológicos (Pág. 31).

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE LIMA BONJORNO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LEONICE APARECIDA DE LIMA BONJORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/09/2008), com averbação dos períodos laborados em atividade especial, de 01/07/1977 a 11/02/1983 e de 06/03/1997 a 09/09/2008.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (3953037).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e, no mais, defendeu a improcedência da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pediu que os efeitos financeiros sejam fixados a partir da citação e seja reconhecida a prescrição quinquenal (5186793 – pag. 1/19). Juntou documentos (5186841 a 5186855).

A autora pediu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (8274059 e 11586392).

O perito encaminhou o laudo e pediu arbitramento de honorários em R\$ 600,00 (16293079).

Na sequência, a autora manifestou-se sobre o laudo e pediu a procedência da ação (16970678).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre a perícia.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 20/10/2012.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF 2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).***

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme se depreende da inicial e documentos, a autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida nos seguintes períodos:

Período	Atividade agressiva / agente	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01/07/77 a 11/02/83	Atendente Vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos patogênicos	3096537 - Pág. 10 (CTPS) 16293079 (laudo)	N
06/03/97 a 09/09/08	Auxiliar de enfermagem Vírus, bactérias e bacilos	3096537 - Pág. 5/7	N

Quanto aos agentes biológicos, o Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos **permanentes** em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

Com relação ao período de 01/07/1977 a 11/02/1983, noto que a autora está registrada na CTPS como “atendente” e o PPP informa que a atividade era exercida no setor do berçário. Apesar desse último documento não dispor de informações específicas sobre o período, informa que “as atividades exercidas pelo atendente de enfermagem são exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho que o profissional da área”, que está exposto a “agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Com efeito, na perícia apurou-se que a função exercida pela autora era similar ao cargo de técnico ou auxiliar de enfermagem da ala de pediatria, berçário, centro cirúrgico e sala de cesárea. Descreve da seguinte forma as atividades ali desenvolvidas:

*“Nesses períodos a Autora executava serviços de atendimento de pacientes (grávidas e recém nascidos) acompanhava e preparava as mães em trabalho de parto, encaminhava a sala de parto ou centro cirúrgico, após o parto adentrava ao centro cirúrgico, recebia o recém nascidos para executar os procedimentos (aspiração, curativos, e aplicação de medicamentos), colocava na incubadora se necessário e fazia o acompanhamento, na área de pediatria, identificava os sinais vitais e sintomas que justificam sua intimação, realizava a administração de medicação (Via injetável intravenosa e Oral) e demais cuidados de enfermagem dava banho completo para limpeza de fezes, trocava roupas do bebes e recolhia as roupas sujas e colocava para lavanderia, acompanhava os pacientes na hora da alimentação, relatava os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes” (16970681 - Pág. 4/5)*

Assim, conclui que a autora estava exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos “decorrentes da sua exposição e contato direto com seres humanos, seringas, etc” (16970681 - Pág. 5).

Quanto ao uso do EPI, aduz que a empresa não apresentou documentos que evidenciem o fornecimento, treinamento ou controle de uso, embora a autora tenha relatado que usava roupas específicas e luvas para entrar no centro cirúrgico ou sala de cesárea.

Ao final, diz que o EPI reduz o risco de lesão, “mas não pode ser considerado 100% eficaz, em se tratando de agente biológico” (questitos 8 e 9 do autor). De fato, basta um único contato com os agentes infectocontagiosos ou instrumentos perfuro-cortantes para colocar em risco a integridade física da autora.

Relativamente ao período de 06/03/1997 a 09/09/2008, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, consta no PPP contato habitual e permanente com vírus, bactérias e bacilos, e que não era fornecido equipamento de proteção individual para o trabalho.

Em suma, comprovado o contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e materiais contaminados, CABA ENQUADRAMENTO de todos os períodos pleiteados na inicial.

Nesse quadro, a conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença (01/07/1977 a 11/02/1983 e 06/03/1997 a 09/09/2008) resulta num acréscimo de 6 anos, 10 meses e 05 dias (cálculo anexo) ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia, totalizando **40 anos, 4 meses e 15 dias**. Assim, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/09/2008).

Observo, ademais, que se a autora desejar e lhe for mais vantajoso, também faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No entanto, essa opção deverá ser efetuada na via administrativa, pois não é objeto da presente ação.

Por fim, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem ser fixados a partir da intimação do laudo pericial (**12/04/2019**), já que apenas após a realização da perícia e juntada de PPRA que restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 1977 a 1983.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 01/07/1977 a 11/02/1983 e 06/03/1997 a 09/09/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.242.529-1 desde a DER (09/09/2008).

Em consequência condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data da ciência do laudo pericial (**12/04/2019**), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas *ex lege*, lembrando que o INSS é isento.

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em apenas uma empresa, entendo razoável arbitrar no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014).

**Solicite-se** o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 372,80.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NIT: 10771506357
NB: 42/147.242.529-1 (aposentadoria por tempo de contribuição)
Nome do segurado: Leonice Aparecida Bras de Lima Bonjorno
Nome da mãe: Luzia Bras de Lima
RG: 11.650.851-6 SSP/SP
CPF: 106.240.498-09
Data de Nascimento: 21/01/1960
Endereço: Av. Rui Júlio, n. 38, Jardim Panorama, Araraquara/SP
DIB: DER (09/09/2008)
DIP: 12/04/2019
Averbar como especial: 01/07/1977 a 11/02/1983 e 06/03/1997 a 09/09/2008

P.R.I.C.

**ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M.R. MENZANI REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, MARUAN TARBINE - PR91288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por M.R. MENZANI REPRESENTAÇÕES S/S LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da ilegalidade da incidência do IRPJ sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, alínea “j” e art. 34 da Lei n. 4.886/65 do Representante Comercial Autônomo bem como do direito de repetir o que pagou indevidamente a esse título corrigido pela Selic.

A parte autora emendou a inicial recolhendo as custas de ingresso (14332626 e 15520188).

Citada, a União Federal se manifestou informando dispensa de apresentação de contestação e recursos sobre o mérito e pediu a procedência da ação. Pediu a incidência do art. 19, da Lei n. 10.522/2002 no sentido de não haver condenação em honorários advocatícios (17347498).

A parte autora se manifestou (fls. 67/70).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil eis que não há provas a serem produzidas em audiência.

Com efeito, a União reconheceu a procedência do pedido de repetição de indébito ante a não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65) e informou estar dispensada de recorrer desta sentença.

No mais, a repetição deve se dar após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN) e o valor corrigido pela SELIC.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005 que:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, é o caso de se aplicar a prescrição da pretensão da parte autora de compensar/repetir o que pagou indevidamente há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** de repetição do indébito de IRRF sobre indenização paga por rescisão imotivada de contrato de representação indevidamente pago nos últimos cinco anos.

A repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá se restringir aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observar o art. 170-A do CTN e os parâmetros fixados no RE n. 566.621/RS pelo STF.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei n. 10.522/02.

Desnecessário o reexame (art. 496, §§ 3º, I e 4º, II e IV, CPC).

Considerando a informação de que está dispensada de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, inclusive no que toca aos honorários advocatícios contratuais.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANACELIS APARECIDA SIGOLI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

***Anacelis Aparecida Sigoli* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, conforme requerimento de revisão protocolado em 20/09/2017. Pede, ainda, condenação do INSS ao pagamento de danos morais.**

**Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.**

**Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requerimento do processo administrativo e de designação de audiência de conciliação (4340350).**

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal defendendo, no mérito, a improcedência da demanda (5190427).

A parte autora apresentou réplica defendendo a não ocorrência de decadência e reiterou o pedido de procedência da ação (8582908) e pediu prova pericial (8582915), decorrendo o prazo para o INSS.

O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se prova pericial para o período entre 28/04/1977 a 09/06/1984 (10799113).

A autora prestou esclarecimentos quanto a erro material no pedido para o período entre 14/05/1998 a 30/09/1998, juntou PPP, informou que o período entre 01/07/1994 a 13/05/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e apresentou quesitos para a perícia (11707383 e 11707385).

A vista do laudo do perito (15446551) a parte autora pediu a procedência da ação (16858722) e alegações finais (16861085). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto à preliminar arguida pelo INSS de decadência, observo que o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos APÓS 27 de junho de 1997 é de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103, LBPS).

NO CASO, considerando que a concessão do benefício se deu em 01/04/2007, portanto, DEPOIS de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão foi 01/08/2007 (5190454) encerrando-se em 31/07/2017.

Em 01/04/2017, porém, o autor protocolou pedido administrativo de revisão antes de decorrer o prazo legal, sendo indiferente que o atendimento presencial com o recebimento da petição por servidor do INSS tenha ocorrido somente em 20/09/2017 (35226888).

Assim, afasto a decadência.

Reconheço, porém, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 04/2007 e o ajuizamento da ação em 11/2017.

Dito isso, passo à análise do pedido.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).**

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes e informação da autora, o INSS já reconheceu administrativamente o período entre 01/07/1998 a 13/05/1998 (3527080 e 11707383 – Pág. 02).

Assim, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01.05.1972 a 15.01.1973	Servente em Posto de Enfermagem / agentes biológicos	3526989 – pág. 07	--
28.04.1977 a 09.06.1984	Tecelã / Ruído 102,9 dB	3526989 – pá. 11 Laudo pericial - 15446551 Pág. 07	--

15.05.1989 a 11.07.1991	Ruído 95 dB	3527147	
01.10.1991 a 22.03.1994 (*PPP emitido em 26/10/2017)	Ruído 95 dB	– Pág. 03/05	SIM
14.05.1998 a 30.09.1998 (*retificação erro material do pedido - 11707383)	Tecelã / Ruído 95 dB	11707385 – Pág. 01/02	SIM
01.04.1999 a 22.11.2005	Ruído 95 dB até 31/12/1999 - Ruído 101 dB até 31/01/2001 Ruído 109 dB até 30/08/2001	3527155 – Pág. 03/05	SIM
23.11.2005 a 02.11.2006 11.01.2007 a 01.04.2007 (DER)	Ruído 104,7 dB até 30/03/2003 Ruído 104 dB até 30/03/2004 Ruído 102,5 dB até 31/05/2009 / Calor / Poeiras de fibras de algodão		

Pois bem.

Quanto ao período entre 01/05/1972 a 15/01/1973, a autora exerceu a atividade de servente em posto de enfermagem na Irmandade São José de Novo Horizonte – Hospital Geral fazendo a limpeza geral dos apartamentos, quartos, banheiros e corredores e demais áreas e também removia o lixo e estava em contato com objetos de uso dos pacientes, sujeita a contato com microrganismos.

Embora não conste do formulário a existência de laudo tal é indiferente no caso, pois é possível o enquadramento com base no anexo aos Decretos n. 53.831/64 (cód. (1.3.2 – “*trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência (...) hospitalar e outras atividades afins*”) e n. 83.080/79 (1.3.4).

Conquanto a atividade não esteja diretamente ligada à atividade-fim de um hospital não se põe em dúvida a exposição diária da autora a microrganismos, vírus, bactérias, protozoários ao limpar os mesmos ambientes em que enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos e outros profissionais da área de saúde dentro de um Hospital igualmente frequentam.

Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período.

No mais, conforme fundamentei acima, possível o enquadramento dos períodos entre 28.04.1977 a 09.06.1984, 15.05.1989 a 11.07.1991, 01.10.1991 a 22.03.1994 (PPP emitido em 26/10/2017), 14.05.1998 a 30.09.1998 (retificação erro material do pedido - 11707383), 01.04.1999 a 22.11.2005, 23.11.2005 a 02.11.2006 11.01.2007 a 01.04.2007 em que o ruído foi superior a 90 dB. Observo, ademais, que o uso de EPI, no caso, *não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial*.

Relativamente ao calor (aproximadamente 22,5°C), observo que está abaixo do limite de tolerância considerado pela legislação (28°C). Por sua vez, quanto à poeira de fibra de algodão, a exposição da autora teve o impacto amenizado pelo uso de EPI informado no PPP.

Nesse quadro, considerando os períodos reconhecidos (01/05/1972 a 15/01/1973, 28/04/1977 a 09.06.1984, 15.05.1989 a 11.07.1991, 01.10.1991 a 22.03.1994, 14.05.1998 a 30.09.1998, 01.04.1999 a 22.11.2005, 23.11.2005 a 02.11.2006 11.01.2007 a 01.04.2007) e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa a autora soma 28 anos de tempo especial suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que a parte autora não tinha tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora.

Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho especial de 01/05/1972 a 15/01/1973, 28/04/1977 a 09.06.1984, 15.05.1989 a 11.07.1991, 01.10.1991 a 22.03.1994, 14.05.1998 a 30.09.1998, 01.04.1999 a 22.11.2005, 23.11.2005 a 02.11.2006 11.01.2007 a 01.04.2007, averbando-os e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/137.143.994-7 em aposentadoria especial (46) desde a DER (01/04/2007).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e abarcadas pela prescrição quinquenal. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são devidas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

<p><b>Provimento nº 71/2006</b> <b>NB: 42/137.143.994-7 (conversão em espécie 46)</b> <b>Benefício: aposentadoria especial</b> <b>NIT: 10747383925</b> <b>Nome do segurado: Anacelis Aparecida Sigoli</b> <b>Nome da mãe: Maria Micheletti Sigoli</b> <b>RG: 15.725.361 SSP/SP</b> <b>CPF: 039.632.568-85</b> <b>Data de Nascimento: 16/04/1956</b> <b>Endereço: Rua José Sabino Sampaio, 1528, Vila Suconosa, Araraquara/SP CEP-14.807.06</b> <b>DIB: DER (01/04/2017)</b> <b>Períodos a enquadrar: 01/05/1972 a 15/01/1973, 28/04/1977 a 09.06.1984, 15.05.1989 a 11.07.1991, 01.10.1991 a 22.03.1994, 14.05.1998 a 30.09.1998, 01.04.1999 a 22.11.2005, 23.11.2005 a 02.11.2006 11.01.2007 a 01.04.2007</b></p>
--

**Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.**

**Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003251-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO - BA44745, RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA23739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a EXIBIÇÃO de todos os laudos médicos, atestados, exames, assim como demais documentos do procedimento administrativo que ensejaram a concessão e renovação do benefício previdenciário de nº 6196277026 a pessoa de Danilo Aparecido da Silva Geenen a fim de servir como prova em ação trabalhista.

Alega na inicial que por meio de decisão liminar exarada pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (processo nº 0011185-20.2019.5.15.0004) foi compelida a proceder à reintegração de Danilo, eis que aquele juízo entendeu que a documentação apresentada pelo empregado (atestado médico emitido pela clínica do Sr. Luiz Henrique Brandão Falcão, sem carimbo e CRM, e decisão de renovação do benefício do INSS) explicitava a plausibilidade do direito alegado.

Sem instruir a inicial com a referida decisão, afirma que o médico que forneceu atestado para o reclamante também é perito do INSS motivo pelo qual reputa duvidosa a veracidade do atestado.

Também sem juntar comprovação, diz que seu pedido de cópia do processo administrativo perante o INSS o que foi indeferido sob a justificativa de que a empresa não teria legitimidade para efetuar tal tipo de solicitação e diz que houve rasura do nome da servidora do INSS no protocolo de recebimento do pedido.

Enfim, defende que os documentos são comuns às partes porque o conteúdo surtiu efeitos em sua esfera jurídica estando, portanto, justificado o pedido com base no inciso III, do art. 399 do CPC.

É o relatório.

DECIDO:

A tutela provisória cautelar antecedente se fundamenta na urgência (art. 294, CPC) e exige o *periculum in mora* (art. 305, CPC).

Ademais, a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, *em habeas data*, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar.

Na última hipótese, vale dizer, no caso de medida cautelar, o que importa saber é se a parte autora tem interesse de agir, necessitando do provimento jurisdicional consistente na exibição dos documentos médicos pessoais do seu empregado constantes de processo administrativo de benefício junto ao INSS.

Além disso, *“para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciada no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se.”* (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138).

*“O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende”* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999).

NO CASO, a parte autora pede a exibição de todos os laudos médicos, atestados, exames, assim como demais documentos do procedimento administrativo que ensejaram a concessão e renovação do benefício previdenciário de nº 6196277026 em nome de terceira pessoa, seu empregado, alegando se tratar de documento *“comum”* (art. 399, III do CPC), cujo conteúdo repercutiu efeitos em sua esfera jurídica de modo que precisa dos documentos para *“alcançar os elementos probatórios necessários à reversão da decisão liminar supramencionada”* na referida ação trabalhista.

Pois bem, ainda que o pedido não tenha sido instruído com a negativa de exibição de documento pela autarquia ou mesmo com a decisão no juízo trabalhista (a que, de toda a forma, tivemos acesso no site do TRT15), constata-se que a causa de pedir da presente exibição é a instrução daquela reclamação trabalhista.

Destarte, os questionamentos sobre o conteúdo da prova, sobre a regularidade da concessão do benefício e a condição do médico assistente do empregado como perito do INSS, devem ser levados diretamente ao juiz do processo trabalhista no qual o pedido de exibição e produção de provas deve ser feito, nos termos do artigo 401, do CPC.

Assim é que, independentemente da qualidade da parte (autarquia federal), a causa de pedir da exibição não está afeta a competência da justiça federal.

Nesse sentido:

CC 130701 / SP 2013/0350142-0

Relator Ministro RAUL ARAÚJO

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 12/02/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2014

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DOS EMPREGADOS USUÁRIOS. APURAÇÃO DE USO INDEVIDO DA FERRAMENTA DE TRABALHO. FINALIDADE DE FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS EMPREGADOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.**

*1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cautelar de exibição de documentos, na hipótese em que a parte autora, pessoa jurídica, pretende obter da parte ré, empresa provedora de internet, dados cadastrais dos usuários do correio eletrônico corporativo disponibilizado aos seus empregados.*

2. O e-mail corporativo é uma ferramenta de trabalho disponibilizada pelo empregador ao empregado, destinado, em essência, ao uso nas atividades de interesse da empresa. Qualquer dívida acerca de eventual uso indevido do correio eletrônico corporativo por parte do empregado decorre da interpretação das regras estabelecidas no contrato de trabalho para o uso da referida ferramenta.

3. Caberá à Justiça do Trabalho, na análise da pretensão, decidir acerca de questões de fundamental importância, tais como a possibilidade ou não de violação do possível sigilo de correspondência eletrônica dos empregados da parte autora e seus consequentes desdobramentos.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Com efeito, diz a jurisprudência sobre a competência para a ação cautelar de exibição:

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 1994.00.21233-0

Relator CID FLAQUER SCARTEZZINI

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO

Data 28/08/1996

Data da publicação 14/10/1996

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. - SENDO PREPARATÓRIA A MEDIDA CAUTELAR INTENTADA, É COMPETENTE PARA APRECIÁ-LA O JUIZ QUE SERÁ O TITULAR DA AÇÃO PRINCIPAL. - SENDO PARTE, NA AÇÃO PRINCIPAL, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, A TEOR DA SUMULA 42/STJ.

**Decisão:** POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PARA ONDE OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS.

**Indexação:** COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, APRECIÇÃO, MEDIDA CAUTELAR, EXIBIÇÃO, DOCUMENTO, RESCISÃO, CONTRATO, PREPARAÇÃO, AÇÃO POPULAR, ANULAÇÃO, ATO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, (CVRD), VINCULAÇÃO, JULGAMENTO, AÇÃO PRINCIPAL.

Ora, se a competência para julgar a ação cautelar preparatória é a o juízo competente para julgar a ação principal, o mesmo raciocínio vale para a cautelar incidental.

Ademais, se a da Justiça do Trabalho a competência para avaliar a possibilidade de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho em virtude de licença médica, razoável que lá se ajuíze ação cautelar de exibição dos documentos que a corroborariam.

Nesse sentido:

AgRg no CC 121512 / SP - 2012/0052005-8

Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 12/09/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Pretensão de comprovação de vínculo empregatício e tempo de labor para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A presunção de veracidade que decorreria da não exibição dos documentos não satisfaria a pretensão do postulante em face do INSS, senão a declaração da efetiva existência do vínculo no período sustentado pelo empregado.
3. Sendo da Justiça do Trabalho a competência para declarar o vínculo empregatício, razoável que lá se ajuíze ação cautelar de exibição dos documentos que a corroborariam.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Assim, vislumbrando-se que a hipótese se encontra na ressalva final do artigo 109, I da Constituição Federal (I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho), remetam-se os autos 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (onde tramita o processo nº 0011185-20.2019.5.15.0004), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando que a sentença é omissa quanto ao fato de que a compensação por declaração de compensação se faz com base em lei ainda em vigor, diferentemente do que ocorre com a IN SRF N. 600/2005 na redação dada pela IN SRF 728/2007, revogada que foi pela atual IN RFB 1717/2017. Argumenta que o dispositivo legal ainda em vigor é o do parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96 na redação dada pela Lei 10.637/2002 que não prevê a exigência de habilitação de crédito. Assim, pede a reconsideração da sentença e o regular prosseguimento do feito com apreciação do pedido de liminar.

Com efeito, os argumentos trazidos pela embargante não se enquadram como omissão ou contradição, mas *error in iudicando* já que em verdade se insurgem contra a decisão em si que entendeu se tratar de mero caso de descumprimento de decisão judicial de outro processo no qual a pretensão deve ser apresentada, e em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado.

Nesse quadro, os embargos têm natureza infringente.

Assim, não os conheço.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003594-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: ANTONIO IGNACIO  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, c/c art. 14-A, ambos da Res. PRES n° 142/2017).*

Fica, ainda, o INSS intimado sobre o despacho id 22367317:

*“Ciência às partes do retorno dos autos.*

*Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES n° 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.*

*No mais, considerando o teor do v. acórdão de fls. 140/141-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA n° 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n° 305/2014, C.J.F).*

*Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.*

*Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n° 1/2012.*

*Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).*

*Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.*

*Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.*

*Int. Cumpra-se.”*

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-30.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: A. K. P. D. S.  
 REPRESENTANTE: ELISABETE PINHEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263,  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho num. 18274067: *“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”*

Decisão num. 20616976: *“Intime-se a parte autora, inclusive para apresente atestado de permanência carcerária atualizado.”*

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002113-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSENIR MARTINS NUNES CHAVES, SIMONE CALDEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903  
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Num. 20076506: A própria parte poderá comunicar o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba sobre a existência da presente ação, sem a interferência desse Juízo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela ré com a contestação e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista a autora sobre os documentos juntados pela União em 05/09/2019."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON ROBERTO PINTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."* (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138  
AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-40.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: M. V. D. S. A.  
REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 21510352).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-62.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: VITORIA DE LOURDES TOLEDO SARETTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001759-73.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 21326098) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TIAGO BAZAN SANTANA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000305-60.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO BAZAN SANTANA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNA MARIA DE BRITO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000188-69.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNA MARIA DE BRITO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRMAOS RICO TRANSPORTES LTDA - ME

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

**PROCESSO Nº:** 5000407-82.2018.4.03.6138

**EXEQUENTE:** AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** IRMAOS RICO TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANILDA FERREIRA DE AMORIM

#### SENTENÇA



#### SENTENÇA TIPO B

**PROCESSO Nº:** 5000183-47.2018.4.03.6138

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**EXECUTADO:** ANILDA FERREIRA DE AMORIM

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000313-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HUMBERTO JOSE SILVEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000162-08.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MAISA GONCALVES PERIM - ME

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

**Data:** 17 de dezembro de 2019

**Horário:** 13h50min

**Comarca:** Guairá/SP

**Vara:** 1ª Vara

**Endereço:** Avenida 17 nº 414

**Carta Precatória:** 0001510-39.2019.8.26.0210.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-20.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: JANAINA SANTOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 21652401) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – **requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – **diligenciar** no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – **informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-07.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: MARCELO OLIVEIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO e comprovando nos presentes autos, as custas judiciais/diligências devidas para cumprimento da Carta Precatória Digital 0001248-89.2019.8.26.0210-2ª Vara da Comarca de Guairá/SP, em 15 (quinze) dias.

Fica o mesmo cliente ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

**Custas de distribuição de Carta Precatória**

Site TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

**Guia de Diligência de Oficial de Justiça**

Site Banco do Brasil ([www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: RAIZ PROTEÇÃO DE CULTIVOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO e comprovando nos presentes autos, as custas judiciais/diligências devidas para cumprimento da Carta Precatória Digital nº 0001531-49.2018.8.26.0210 – 1ª Vara da Comarca de Guaiara/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o mesmo ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

#### Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

#### Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil ([www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-71.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-37.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO  
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA - SP398250,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-86.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SILVA DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-97.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANA LUIZA DE PAULA SOUZA VINAGRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000028-37.2015.4.03.6138  
EMBARGANTE: RONALDO ANTONIO MARQUES, JANE JURADO GARCIA MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDER DONALDO NUNES - SP130281  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDER DONALDO NUNES - SP130281  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-92.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - ID 21494308)**

(...) Apresentado parecer (ID 22183572), vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias,  
Em seguida, tornemos autos conclusos para decisão.  
Cumpra-se.  
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017496-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22363005), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-44.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARLEY SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*  
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-55.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CALIL, PAULO CESAR DE FREITAS CALIL, DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22391848), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22391848), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22391848), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22391848), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22391848), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22391848), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 22391848), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 0124/08/1966 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1976, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.615.321-5.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos de trabalho rural não restaram comprovados.

Foi produzida prova oral, substanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas por meio de carta precatória.

Após a oferta de alegações finais pela parte autora, em forma de memoriais, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se aos períodos de **24/08/1966 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1976**, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, na medida em que a **autarquia previdenciária já homologou administrativamente os lapsos de 01/01/1973 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977**.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (eventos 1.717.547 e 1.717.598); b) certidão de nascimento de irmã por parte de mãe, lavrada em 30/10/1981, sem qualificação profissional da genitora (evento 1.717.601); c) certidão de nascimento de irmão lavrada em 04/05/1982, sem qualificação profissional dos genitores (evento 1.717.601); d) certidão emitida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco/PE, informando que o autor qualificou-se como agricultor quando do requerimento de expedição de sua cédula de identidade, em 08/03/1974 (evento 1.717.601); e) certificado de dispensa de incorporação emitido em 30/11/1973, no qual o autor está qualificado como agricultor (evento 1.717.601); f) certidão de casamento lavrada em 21/05/1977, na qual o autor está qualificado como agricultor (evento 1.717.601).

Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor, razão pela qual não se mostram hábeis como início de prova material.

A seu turno, as certidões de nascimento de irmãos, além de extemporâneas aos períodos que objetiva reconhecimento, sequer indicam a qualificação dos genitores, razão pela qual igualmente impréstáveis como início de prova material.

Em verdade, comprova-se que o autor não carreeu aos autos quaisquer documentos que possam ser adotados como válido início de prova material **para os períodos controversos**, limitando-se a apresentar elementos que se vinculam aos interstícios já averbados pela autarquia previdenciária.

Embora tenha havido colheita de prova testemunhal, por meio da respectiva carta precatória (evento 15.810.962), tem-se a vedação imposta pela Súmula 149, do STJ, cenário que inviabiliza o reconhecimento dos aludidos períodos de trabalho rural controvertidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCP).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SILVIO PATRICIO, JOSE MOISES BUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1502/1646

## DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22516011.

Regularize o impetrante José Moisés Bucci a sua representação processual juntando a respectiva procuração "ad judicium".

O valor da causa deve ser feito de acordo com o proveito econômico perseguido, ainda que o faça por estimativa, na forma do art. 291 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades acima apontadas.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ODETE DE ANDRADE EZIDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002187-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP  
PARTE AUTORA: REGINALDO FERREIRA DIAS  
PARTE RÉ: INSS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO NORONHA MARIANO - OAB/SP: 214848

## DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA.5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 15 de Outubro de 2019, às 15 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): Sierra Guinchos e Locação Ltda, estabelecida na praça Adão José Duarte do Pateo, 58, Vila Paulista, CEP: 13484-044, Limeira/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002205-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP  
PARTES: ADEMIR ANTUNES X INSS  
ADVOGADO(S): SANDRO DANIEL P. THOMAZELLO - OAB/SP 241.458; ALLAN MARCEL PAISANI - OAB/SP 405139

#### DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro – CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 15 de Outubro de 2019, às 13 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): GRYC AMP TRANSPORTES LTDA, com sede na estrada vicinal João Peruchi, Anx. Rodovia Washington Luis – Km 154, s/n, bairro Cascalho, CEP: 13490-000, Cordeirópolis/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-12.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARIA REGINA DUARTE BORBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA REGINA DUARTE BORBA em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Itapevi**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem."*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qualidade de pessoa jurídica interessada, a teor dos artigos 6º e 7º, II, ambos da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2019.4.03.6144  
AUTOR: VINICIUS VICTOR BARBOSA, VIVYANE LEAL SPECIAN BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **22620939**.

Fica a parte autora ainda ciente da manifestação da ré sob o ID 22320113 com os documentos que a acompanham

Barueri, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279

#### DESPACHO

Fls. (ID 22166508): Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração do custodiado Lucas Felisbino de Souza.

Considerando os exatos termos do artigo 308-B, do Provimento CORE 64/2005, vislumbro o efetivo cumprimento do Alvará de Soltura expedido à folha ID 21814171, consoante certidão de folha 21992097, apostada por servidor da Cadeia Pública de Carapicuíba.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe, de auto de prisão em flagrante para inquérito policial - classe 297.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-86.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: VANFAB - COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VANIA BARROS, FABIO BARROS

## DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro parcialmente o pedido formulado em **Id. 16550010**, tendo em vista que os demais correqueridos já foram devidamente citados (**Id. 10695169**) e, inclusive, apresentaram embargos monitorios, juntados sob o **Id. 11218224 e seguintes**.

Expeça-se novo mandado de citação de VANIA BARROS no endereço indicado pela exequente na petição retro.

Ademais, concedo o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para que os correqueridos VANFAB - COMERCIO DE TINTAS LTDA – EPP e FABIO BARROS cumpram o quanto determinado em despacho de **Id. 13796286**, no tocante à juntada de instrumento de mandato que outorgue poderes para representá-los nesta ação, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Cópia do despacho de **Id. 9029803**, instruída com *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-23.2018.4.03.6144

AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, OSMAR RODRIGUES DE MORAES - SP329260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora dos documentos juntados pela ré, principalmente da cópia do processo criminal que tramitou perante ao Superior Tribunal Militar, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 1 de outubro de 2019.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 741

### EXECUCAO FISCAL

**0008730-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0007501-22.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRONTO ATENDIMENTO SUPREMO LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP366069 - GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por PRONTO ATENDIMENTO SUPREMO LTDA, às fls. 38/45, que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Observo que a executada não apresentou qualquer documento nos autos. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente, às fls. 137/138, demonstra que a executada formalizou parcelamento administrativo em 23/09/2009, ao passo que a sua exclusão ocorreu em 24/01/2014. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo fiscal (24/01/2014), não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 06/09/2016 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO

COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORANA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORANA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faça menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez citada a parte executada e não havendo notícia do pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º do art. 275 do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomemos autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º do art. 854 do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º do art. 917, ambos do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalização do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0003780-28.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE)

Conforme determinado pela decisão retro, intime a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 738

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WESS ADVISER CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 14 058523-86 e 80 6 14 095403-10.

A Fazenda Nacional, manifestando-se à fl. 72, não se opôs ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada às fls. 54/58, uma vez que o ato de construção (fl.52) ocorreu em 02/02/2018 e, portanto, posteriormente à adesão ao parcelamento, em 14/11/2017 (fl.59). Requer, ainda, a suspensão do curso desta ação, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes.

A vista disso, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

No mais, defiro a suspensão do curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003604-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEOVAR ERMELINO DE SOUZA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judícia original, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Concomitantemente, abra-se vista à parte Exequente para manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio de fls. 54/88, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobrevindo ou não manifestação da parte Exequente, retomemos os autos à conclusão, com urgência.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009899-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO AAR LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO AAR LTDA, inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri sob o nº 3444/2007, visando a cobrança das CDAs nº 80 3 06 002595-53, 80 6 06 117789-01 e 80 7 06 027240-44. Formalizado o parcelamento da dívida pela parte Executada, foi determinada a suspensão da execução durante o prazo do parcelamento, em junho de 2017 (fl. 228).

Adiante, às fls. 230/232, a parte Executada requer a expedição de ofício ao SCPC para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, alegando prejuízos a sua atividade empresarial.

INDEFIRO o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA/SPC, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria parte Executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da parte Exequente.

Nada obsta que a parte Executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requiera o que de direito em seara adequada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012054-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 80, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da Causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/sejta/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional

em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012174-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 68-v, informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012191-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ABX - PENSKE AIR & SEA LOGISTICALTA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012571-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRAVE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES DO BRASILTA. - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 27-v, informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013175-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MS ASSISTENCIA MEDICALTA. - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., às fls. 32/38, em que a exequente requer seja reconhecida a prescrição do débito em crédito e, sucessivamente, a ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos. Pugna, ao final, pela extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados nas fls. 46/62.É O RELATÓRIO. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não merece guarida a alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, porquanto se verifica que o documento que subsistia o débito executando não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à afiação da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/P, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte.Quanto à CDA em cobro, a análise do documento acostado aos autos, na fl. 68, revela que os créditos foram constituídos mediante declaração, cuja data de entrega mais distante é de 10/05/2000. Assim, considerando que entre a data mais remota da constituição dos créditos e o ajuizamento desta execução (05/05/2005 - fl. 02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição alegada é medida que se impõe.Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem ementou algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.Diante disso, afasto a alegação de prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013194-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROSAMARIA SOUZA PACHECO JUNQUEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013205-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAGARPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 25-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi

citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015363-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DE SILLOS E EDSON S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 63/68 requereu a inclusão do sócio Edson Gonçalves Gutilla no polo passivo. A exequente, à fl. 75-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicado o pedido de fls. 63/68, tendo em vista a satisfação do crédito executando informada pela parte exequente, à fl. 75-v. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015392-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CICERO FERMINO DA SILVA MADEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito executando, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015458-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015458-11.2015.4.03.6144 e 0015459-93.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015459-93.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015458-11.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015458-11.2015.4.03.6144 e 0015459-93.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016768-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENESE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito executando, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016850-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROINSTA BRASIL LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Diante da informação do oficial de justiça, à fl. 19, quanto ao endereço referido no aviso de recebimento de fl. 15, assim como do requerimento de renovação da citação, formulado pela parte exequente, à fl. 21, verifico que não houve citação válida da parte executada. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017105-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DANGRAZ REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 24-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017115-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ZAPT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 17-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017339-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUND PRODUCTION LTDA. (SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Vistos, etc.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em cargo, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017670-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DATAWORLD - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 81-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018859-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOKO MARKETING DIRETO S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 64-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infútil, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018869-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CNB ENGENHARIA LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 31-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infútil, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018877-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HD TECNOLOGIA EM REDES LTDA.(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 83-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infútil, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018920-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X APOIO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 48-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018925-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROSIMERI CASTILHO - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 75-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019015-06.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019009-96.2015.403.6144 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GTA - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de

Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019094-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ULTRALUB QUIMICA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019239-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AER DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019337-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BF CONSULTPERICIAS S/S LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019368-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DUTY CONSULTORES LTDA(S/151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 119, informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/-link/ServiçosJudiciais,opçãoValorDaCausa-e-Multa>. Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019695-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RICEN ENGENHARIA LTDA(S/131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019781-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAURICIO LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019803-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA COMPANHIA BRASIL S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019924-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESSEN BRASIL S/A

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 67-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/-link/ServiçosJudiciais,opçãoValorDaCausa-e-Multa>. Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019950-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S.LIANZA CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 23-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019981-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORNAZARI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à 28-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem

necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020091-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANGELICA PARTICIPACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente cobra de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 47-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020099-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente cobra de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020161-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X D F F DIANA FOTO FILME E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente cobra de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020235-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M & M IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente cobra de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 118-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020456-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAINEL INFORMATICA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por PAINEL INFORMATICA S/C LTDA., às fls. 83/94, que temporariamente cobra de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 118-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por PAINEL INFORMATICA S/C LTDA., às fls. 83/94, que temporariamente cobra de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 118-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020764-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AMPLA - ANGELO MELLI PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente cobra de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 100-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das

custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020816-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X A.H. CONSULTORIA DE MODA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020851-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 51-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021364-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X R&M COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 35-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021689-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIO DE MADEIRAS NOVELLI LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 11-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021928-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HARALD EGGGER

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 10-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021941-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022029-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDILSON ANGELINO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022196-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171 (art. 1º, inciso VI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022409-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 67-v, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024521-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor

correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024526-82.2015.4.03.6144 e 0024527-67.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024526-82.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024521-60.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024526-82.2015.4.03.6144 e 0024527-67.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024527-67.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024521-60.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024526-82.2015.4.03.6144 e 0024527-67.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024866-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERMALPHA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025067-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FF ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRONICA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025757-47.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025758-32.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 177 - JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR) X TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026664-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

INTIME-SE a parte Executada para retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo ([baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0031046-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

INTIME-SE a parte Executada para retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Arinda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, comas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0031434-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAGE&MAGY PUBLICIDADE S.A.(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP158824 - TATIANA WONGTSCHOWSKI TENO CASTILHO E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 87, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 152, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0031609-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TABLEAU ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 152, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031618-14.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se comas cautelas de estilo.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0031618-14.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031609-52.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TABLEAU ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 152, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031618-14.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se comas cautelas de estilo.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0032345-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 33, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0033030-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 160, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído

advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033085-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPRESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 27-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033086-13.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033085-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPRESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 37-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033875-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TILLIMPA S/A

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034385-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAGALHAES E ELOY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034819-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP173608 - DEBORA ORTIZ MIOTTO ORTENBLAD)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035005-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 321-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035007-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 327-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído

advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035008-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 308-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036636-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 141-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037272-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOPLAN INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 36-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037549-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037785-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PB LIMP DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 36, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040949-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIVERSUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORADE PAULA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 60-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042772-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMOP COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 26-v, informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer

outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042896-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA.(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SBPR Sistema Brasileiro de Procuração Respiratória Ltda., às fls. 45/57, que tempor objeto a exclusão dos sócios-gerentes do polo passivo, do efeito confiscatório da multa aplicada e da impenhorabilidade de bem de família. Requer, também, a inversão do ônus da prova, a fim de que seja determinada à parte exequente a juntada de comprovantes de pagamento. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 73/77. Em síntese, sustentou a falta de interesse de agir da expiente, diante do reconhecimento da dívida em razão da adesão a parcelamento, assim como afirmou a inadequação da via eleita para a apreciação de matéria que demande dilação probatória. Ademais, asseverou que não houve inclusão de sócios-gerentes no polo passivo, bem como a legalidade da multa aplicada. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, verifico que não foi deferida a inclusão de sócios da parte executada no polo passivo desta ação. De fato, a parte exequente não formulou pedido neste sentido. Assim, dou por prejudicado o pleito para a exclusão de sócios-gerentes da relação jurídico-processual. Quanto à multa moratória, o montante exigido, correspondente a 20% (vinte por cento), não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996). Portanto, não se trata de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300/SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Quanto à alegação de impenhorabilidade de bem de família, dou por prejudicado o pedido, uma vez que, no caso dos autos, não houve constituição de bens, a fim de garantir o liquidar o débito exequendo. Por fim, o pedido de inversão do ônus da prova não pode ser conhecido, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o conhecimento de matérias que demandem dilação probatória. Ademais, o requerimento não foi fundamentado nem justificado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SEA PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043756-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045411-20.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045539-40.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 33-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046331-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Outrossim, ficam as partes intimadas também da decisão proferida à fl. 333, conforme segue: Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5016373-35.2019.403.000 (fl. 332-verso), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 311/312, nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, CONVERTENDO-SE EM PENHORA a indisponibilidade de ativos de fls. 314/315, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte Executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. Cumpra-se. Intime-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0049756-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RICEL COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 60-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051060-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALIDADE - ACABAMENTO E BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000101-20.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME(RN013575B - KAIO ALVES PAIVA)

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.  
Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MURILO MALHEIROS ANDERSON

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22585777.

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4340

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001160-87.2017.403.6000 - TANIA MARA CARBONARO X HILTON VIEIRA MARQUES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. (MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado pelo Perito do Juízo o dia 25/10/2019, às 13:30 horas, (no endereço do imóvel, objeto da perícia), para início dos trabalhos periciais. Pelo foi solicitado que seja apresentado na data acima:

1. Projetos do imóvel (arquitetônico, estrutural, fundação, hidráulico, elétrico e de revestimento).
2. ART (anotação de responsabilidade técnica) da obra.
3. Demais documentos que as partes acharem necessário.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito, (cel: (67) 99910-5996).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006694-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE JORGE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 22613619 e 22613620.

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22600060.

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22600060.

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22600060.

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 22615504.

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROBSON CELESTE CANDELORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON CELESTE CANDELORIO - MS17266  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 22617342.

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008024-22.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO COSTA DE MORAIS - MS19147, JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS18829

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 22593271 (exceção de pré-executividade).

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0003536-51.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
EXECUTADO: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nos autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014022-27.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANA LEITE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO - MS18044

**DESPACHO**

Esclareça a Executada, em 5 (cinco) dias, o pedido ID 22101300, considerando que, conforme r. decisão ID 16184655, a ordem de desconto de 30% dos proventos da Executada partiu do E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006298-34.2019.403.0000, não sendo este Juízo competente para a apreciação do mesmo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006614-53.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: ANALUIZA CARTIDES  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DA SILVA VIANASOARES - MS14851

**DESPACHO**

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando o recurso de apelação da parte ré, bem como que a parte autora já apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005102-31.1997.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS, ANTONIO LEMOS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003168-71.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARBOS DESTAK EM VESTUÁRIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO OSTEMBERG, IVANEIDE GARBIN TREVISANI

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013071-77.2009.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)  
EXEQUENTE: ARLENE GONCALVES TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RAMOS BASEGGIO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se alvará, nos termos do despacho de fl. 257.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007877-59.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROSILENE SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CATELAN RIBEIRO - MS22421, PAULA NELLY MOURADO VALE - MS21674, SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora, da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da Justiça Estadual desta Comarca, onde tramitava com o nº 0839657-73.2018.8.12.0001). Intime-se-a, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, prestando esclarecimentos acerca do benefício indeferido, tendo em vista que o documento de fl. 70 (pág. 71), ID 22129054, refere-se ao NB 6129656118, espécie 31, requerido em 06/01/206 e indeferido em 29/02/2016, e a peça inicial trata de um benefício que foi indeferido em 2013, sem mencionar mais detalhes, em especial o número respectivo, devendo juntar cópia desse documento e readequar o valor da causa, se necessário, considerando que o mesmo é critério fixador de competência em causas da espécie.

Depois, tomemos autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012201-22.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIRENE SELZLER VAZ, MAIKE DE JESUS VAZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO - MS18044  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO - MS18044  
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, informar data, horário e local para o início dos trabalhos periciais.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005960-03.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JUNIOR MAIA DE MESQUITA BISPO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intime-se-a, ainda, para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 414-420.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (1ª Turma).

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003990-80.2004.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORES: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS, FLAVIA SILVEIRA BARROS e FERNANDA SILVEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EVA FERREIRA - MS7436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ANDERSON LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando que o sistema PJe acusou possibilidade de prevenção, relativamente ao processo nº 0002470-20.2011.4.03.6201, que tramitou no Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do referido processo, manifestando-se a respeito.

Depois, tornem os autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001073-12.2018.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODOLFO DASILVALOPES

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005444-90.2007.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000410-85.2017.4.03.6000  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: QUALLY PELES LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635  
REQUERIDA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Requerente, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.173,51 (um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002026-23.2002.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e LUCIA ANTES REINEHR  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a parte ré, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.751.183,23 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e três reais e vinte e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006740-06.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e identifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.022,49 (dois mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (02/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004352-72.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HOMERO CAMARGO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: HOSANA ALVES DE LIMA - MS16232, ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA - MS9935  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉUS: GILDEON RIBEIRO e TÂNIA CRISTINA SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, intentado pela CEF, em face de **Gildeon Ribeiro e Tânia Cristina Souza da Silva**, em que a autora pleiteia ordem para ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade localizado na Rua Nelson C. Moraes, n. 308, casa n. 43, Residencial Darci Ribeiro, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 214693, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oflício de Campo Grande, MS, que foi arrendado aos réus em 17/09/2008, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Aléga que os réus não honraram com os compromissos assumidos, eis que estão em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Além disso, embora tenham sido notificados, deixaram de purgar a mora ou de desocupar o imóvel. Assim, como inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

No despacho ID 4503384 foi designada audiência de tentativa de conciliação e restou postergada a análise do pedido de medida liminar, para depois da vinda da contestação.

Realizadas audiências de tentativa de conciliação perante a CECON (ID 5231587, 6993265 e 9189846), todas infrutíferas.

Contestação de Tânia Cristina Souza da Silva, pela Defensoria Pública da União, no ID 5363169.

No ID 6892603/6892604 a ré Tânia Cristina Souza da Silva apresentou procuração por instrumento público, que lhe foi outorgada pelo réu Gildeon Ribeiro; e, no ID 16614362, infôrma que "angariou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para quitar a mora".

É um breve relato. **Decido.**

À luz do Código de Processo Civil - CPC -, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovados os seguintes requisitos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No presente caso, a autora demonstrou que é proprietária do imóvel e, bem assim, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, que continuou com a posse indireta do bem - enquanto que a parte requerida detinha a posse direta.

As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência dos réus.

Contudo, embora haja plausibilidade nas alegações da autora, considero desaconselhável determinar-se *in limine litis* a desocupação do imóvel pelos réus, pois a medida tomar-se-ia praticamente irreversível, do ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa.

Por outro lado, não é possível ignorar-se a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, *caput*, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse enfoque ou fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia.

Ademais, a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil - CC, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presente interesse meta-individual ou individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso.

Observo, mais, que as partes celebraram o contrato em questão na datada de 17/09/2008, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, bem como que o documento ID 4431409, p.17, indica que os réus tomaram-se inadimplentes, no que se refere às taxas do arrendamento, a partir da parcela nº 101. Significa dizer que os demandados já quitaram mais de 55% do débito contraído com a CEF, não se revelando razoável desaposá-los abruptamente do bem quando já liquidaram mais da metade da dívida.

Além disso, do que se extrai dos termos de audiências realizadas perante a CECON e, bem assim, da peça ID 16614363, os requeridos têm demonstrado interesse em solucionar o débito perante a CEF.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de uma solução pacífica e negociada para o litígio, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá a reapreciação do pedido de reintegração de posse.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF.

Ante a possibilidade de acordo, com fulcro nos artigos 2º, §3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 18/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real vontade dos réus em obter uma solução amigável da lide**, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogados ou defensores públicos), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC).

Intimem-se, os requeridos pessoalmente.

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002827-52.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO

#### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22403203, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006618-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MANUEL PANETE LAGO

#### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22403245, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008301-38.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22409110, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007795-28.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VASCONCELLOS IMOVEIS E AVALIAÇÕES S/S LTDA, FABIANA ANANIAS VASCONCELLOS, CARMEN LUCIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS, LUIZ ROBERTO NUNES VASCONCELLOS

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 22044891)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

#### Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

#### O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5007795-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I281B96A2A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I281B96A2A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013170-76.2011.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROGERIO DE SAMENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SAMENDES - MS9211

#### DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 22126535, libere-se o bloqueio BacenJud ID 22060014.

Suspendo o andamento do Feito, por 6 (seis) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo de suspensão, deverá a Exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação, sendo que, no silêncio, os autos serão arquivados.

#### Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001774-07.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 22420367, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Expeça-se alvará em favor do Executado, conforme requerido (ID 22232561).

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005996-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADA: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DECISÃO

Do que se extrai dos presentes autos, em atendimento ao requerido pela CEF, ora exequente (fl. 107, ID 9877910, p. 132), foi expedido mandado de intimação, desocupação e reintegração de posse (ID 10049449).

No ID 11271648, a parte executada pugnou pela suspensão do mandado de reintegração de posse, ao argumento de que houve adimplemento do débito junto à CEF.

Instada, a exequente arguiu que o pagamento informado não guarda relação com os fatos aqui discutidos, bem como que o caso versa sobre cessão irregular do imóvel, e que, por isso, não aceita qualquer valor em atraso (ID 11458660).

A executada pediu a disponibilização de guias para pagamento (ID 16581454).

Pois bem.

Conforme asseverado pela CEF, o caso dos autos versa sobre cessão irregular de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que a sentença exequenda declarou rescindido o contrato entabulado entre as partes e determinou a reintegração de posse em favor da CEF (fls. 55/59, dos autos principais).

Assim, a sentença exequenda consubstancia coisa julgada material, que não pode ser rescindida por este Juízo.

Nesse contexto, e, ainda, considerando a devolução do mandado anterior (ID 11963245), expeça-se novo mandado de reintegração de posse em favor da CEF.

#### Int.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005766-05.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOANA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 22640118.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006705-82.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAPHAELY CHRISTINY GALBIATTI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003739-76.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006858-18.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: SONIA DE ANDRADE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: RUTH GODOY SOUZA - MS22256, IVAN SAAB DE MELLO - MS784

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para responder aos embargos monitorios ID 22634578, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006345-50.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para responder aos embargos monitorios ID 22636743, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006344-65.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: SERGIO LUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para responder aos embargos monitorios ID 22637991, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004488-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DINIZ, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte beneficiária do requerimento nº 20180164495 intimada para manifestar-se sobre a petição ID 20784045.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5004597-17.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

JANYLENY ANASTACIO HOSCHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

IMPETRADOS:

SUPERINTENDENTE DA EBSEERH-HUMAP/UFMS, EBSEERH

Advogado: SARITA MARIA PAIM - MG75711

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada a sua contratação para o cargo de enfermeiro assistencial, regime de 36 horas semanais, para o qual foi aprovada em concurso público. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Participou de processo seletivo para provimento do cargo de enfermeiro assistencial no EBSEERH/HU – Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e logrou superar todas as fases e preencher todos os requisitos do edital.

Assim, foi convocada para efetivar sua contratação. Entretanto, sua contratação foi indeferida em face de alegado acúmulo de cargos.

Juntou documentos às fls. 26-51.

Este Juízo proferiu decisão inicial às fls. 54, deferindo a gratuidade judiciária pleiteada, mas postergando a apreciação do pedido de liminar para depois da integração do contraditório, bem assim determinou a emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo do feito.

Às fls. 55, a parte impetrante, em atenção ao determinado, requereu a emenda, apresentando como autoridade impetrada o presidente da Comissão de Análise de Cumulação de Cargos, nos termos da Portaria nº 116, de 24/05/2016, de autoria do Superintendente da EBSEERH-HUMAP/UFMS, Sr. Cláudio César da Silva, que emitiu Parecer e Notificação Denegatórios de Posse nº 01/2018, no Processo Administrativo nº 23538.000111/2018-91.

Na sequência, o Superintendente da EBSEERH manifestou-se no feito, requerendo sua habilitação nos autos, fls. 60.

Às fls. 64-104, as informações foram prestadas. Oportunidade em que se asseverou não existir nenhuma irregularidade na decisão da Comissão de Acumulação de Cargos, uma vez que foram garantidas e efetivadas as disposições legais e regulamentares concernentes, bem como se prezou pela qualidade e eficiência dos serviços públicos de saúde.

Discorreu, ainda, sobre a incompatibilidade de acumulação dos empregos públicos, a existência de conflito entre jornadas de trabalho, desrespeito a intervalos entre jornadas, afronta a dispositivo constitucional e entendimento do MPF de limitação a sessenta horas semanais: da impossibilidade de jornada semanal superior a sessenta horas (proteção à saúde do trabalhador).

Por fim, requereu fosse julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, diante da inexistência de compatibilidade de horários nas jornadas.

Juntou documentos às fls. 105-202.

Às fls. 205-209, este Juízo proferiu decisão, indeferindo o pedido de medida liminar.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 211-218, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Na sequência, a parte impetrante tomou aos autos para informar a interposição de agravo de instrumento, fls. 213-214.

Registro de vistos em inspeção, fls. 217-218.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitos ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à impetrada a contratação da impetrante para o cargo de enfermeiro assistencial, no regime de 36 horas semanais.

Note-se que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o, *in totum*.

Muito embora se tenha manejado agravo de instrumento em face do decidido, quadra reconhecer que, em verdade, não houve qualquer êxito na insurgência, pelo menos não quanto a uma determinação superior para a sua reforma.

Assim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido:

A Constituição Federal apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c):

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)” (grifei)

No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários – eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo –, o intérprete deve aplicá-la a partir de interpretação restritiva e com cautela.

Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.

Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, §3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pautasse em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivos, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro.

No presente caso, a impetrante prestou concurso para o Cargo de Enfermeiro Assistencial junto a EBSEERH/HU-UFMS, com carga horária de 36 horas semanais. Quanto ao segundo vínculo (enfermeira), coma Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, de acordo com a própria impetrante, a carga horária seria de 40 horas semanais, cargo esse que exerce desde 20/10/2008. E o terceiro vínculo, de auxiliar de enfermagem, teria a carga horária de 30 horas semanais, em escala de 12 x 60, exercido no HU/UFMS.

Assim, a jornada de trabalho que a impetrante defende ser-lhe possível é de, no mínimo, 76 horas semanais, e no máximo de 106 horas semanais, evidenciando-se, em qualquer das hipóteses, ser muito superior àquela recomendada aos servidores em geral.

Sob outro prisma, é de ser ver que a limitação de carga horária contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado – o que é perseguido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes.

Assim, apesar de não haver, no texto constitucional e em lei, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me ser razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, pois ele se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, com os da Dignidade da Pessoa Humana e de prevalência do interesse público.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. *In casu*, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs (trinta e duas horas e trinta minutos), além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00hs, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62:30 hs (sessenta e duas horas e trinta minutos), acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60 (sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de ilegalidade do ato apontado como coator. 3. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201502015014, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2015...DTPB)

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJE de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014...DTPB:)(destaque)

Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo, a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base apenas o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2015).

Contudo, *data maxima venia*, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.

Além disso, é de se ver que o edital do concurso – EDITAL N° 03 – EBSE RH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 17 DE ABRIL DE 2014 – CONCURSO PÚBLICO 09/2014- EBSE RH/HU-UFMS estabeleceu, expressamente, que a admissão do candidato se sujeitava à demonstração de compatibilidade de horários, em caso de acumulação de cargos públicos:

12.5 A admissão do candidato fica condicionada ainda à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer N° GQ – 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos públicos.

Por fim, anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *lato sensu*.

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, com as luzes de nossas Cortes Superiores, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência da alegada plausibilidade na impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006815-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VETORIAL SIDERURGIA LTDA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da redução do percentual do Reintegra, previsto pelo Decreto nº 9.393/2018, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante a utilizar o percentual de 2% até 31/12/2018, afastando-se a aplicação do referido decreto. Alternativamente, pede que seja declarada a necessidade de aplicação da anterioridade nonagesimal à redução do percentual do Reintegra pelo Decreto nº 9.393/2018, nos termos do art. 150, III, b, da CF (ID 10380718).

Como fundamento ao pleito, alega que na sua atividade, no setor siderúrgico, realiza operações de exportação de matérias primas e produtos acabados ligados ao parque industrial de mineração, siderurgia e metalurgia, sendo que tais operações geram "resíduos tributários", os quais foram reconhecidos pela Lei nº 13.043/2014, que reinstaurou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas Exportadoras - Reintegra, coma finalidade de devolução, parcial ou integral, dos resíduos.

Assevera que a devolução se dá por meio de crédito a ser aproveitado pela empresa exportadora, em percentual estabelecido pelo Poder Executivo. Tal percentual constava do Decreto n. 8.415/2015, que o fixava em 2% até 31/12/2018. Contudo, no dia 30/05/2018 foi publicado o Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a vigorar a partir de 01/06/2018.

Aduz que tal redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica. Diz que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito dessa matéria e cita o decidido no RE nº 964.850/RS.

Coma inicial vieram documentos (ID 10380721 a 10380726).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10544025).

A União, com flúcio no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10736697).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 1085751, enfatizando a natureza de benefício fiscal do Reintegra e alegando não ser cabível a analogia com tributo, já que, de fato, configura renúncia fiscal. Aduz que a redução da base não configura nova hipótese de incidência, nem aumento de tributo, mas, sim, ajuste, dentro das balizas legais, no regramento específico, havendo mera expectativa de direito do exportador quanto à aplicação de determinada alíquota. Acresce que, por se tratar de renúncia fiscal, cabe ao Executivo avaliar a política econômica e ajustar o benefício fiscal quando necessário, ao equilíbrio da arrecadação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018, data da publicação do Decreto nº 9.393/2018" (ID 10862452).

Contra essa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 11156634 a 11156640).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 10967603).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu em parte a medida liminar pleiteada, este Juízo assim se pronunciou (ID 10862452):

*O benefício Reintegra foi criado pela Lei nº 12.546/2011 com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação. Inicialmente previu-se que sua vigência se daria até 31/12/2012, porém, a Lei n. 13.844/2013 a prorrogou até o dia 31/12/2013.*

*O programa Reintegra foi reinstaurado pela Lei n. 13.043/2014, resultante da conversão da MP nº 651/2014, que dispõe:*

*Art. 21. Fica reinstaurado o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*O inciso III, do § 7º, do Decreto n. 8.415/2015, estabeleceu o percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, para apuração de crédito do programa Reintegra, cuja vigência seria até o dia 31/12/2018, consoante redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.*

*Com a edição do Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, com vigência a partir de 1º/06/2018, os dispositivos aplicáveis passaram a dispor:*

*"Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*(...)*

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

*II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e*

*IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (grifei)*

*Ocorre que, no que se refere à alteração de alíquotas do benefício fiscal em destaque, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados tem adotado o entendimento de que, por implicar, ainda que indiretamente, aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, a alteração está adstrita à observância da regra da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Nesse sentido:*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1105918 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)*

REINTEGRA - DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 - BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ANTERIORIDADE - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Presentes, portanto, no presente caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018, data da publicação do Decreto nº 9.393/2018.**

Pois bem. Vencido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança em relação ao pedido alternativo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada (pedido alternativo) para, em definitivo, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018, data da publicação do Decreto nº 9.393/2018.** Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE APARECIDA VIEIRA**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de 04 de maio de 2018, ou, fundamentadamente, a justificativa da denegatória do benefício previdenciário. Requeriu justiça gratuita – ID 10443738.

Para tanto, aduz que decorridos mais de dois meses do prazo estipulado para a resposta (18/06/2018), até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento formulado em 03/05/2018, o que entende ferir direito líquido e certo emter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Coma inicial vieram documentos (ID 10443742 a 10445655).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 10526980).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento formulado pela parte impetrante já fora devidamente apreciado e que, em virtude de padecer de insuficiência documental/probatória, foi-lhe exigida, via comunicação por telegrama, a apresentação de citados documentos faltantes cruciais à plena análise administrativa de seu pleito. Salientou que o INSS se mantém no aguardo de manifestação da parte impetrante, no prazo regulamentar, para que a demanda seja diligenciada e o respectivo parecer conclusivo seja exarado (ID 10752197). Juntou documentos (ID 10752199 a 10752951).

O pedido liminar foi indeferido (ID 10828745).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10968104).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 03/05/2018 (ID 10445651), requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, o qual, até o ajuizamento deste mandamus, não havia sido apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora à primeira vista se configure que a autarquia previdenciária teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 06/09/2018 foi enviado telegrama à impetrante com exigências a serem cumpridas a fim de se propiciar a análise pretendida (telegrama no ID 10752951). No citado telegrama constou que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 06/10/2018 poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Afasta-se, assim, ao menos nesta análise sumária, ao alegado o *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito, descabidas maiores indagações acerca do *periculum in mora*.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005538-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOAO ALVES PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. PANTANAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ALVES PAIXÃO**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria urbana por tempo de contribuição formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de 11 de janeiro de 2018, ou, fundamentadamente, a justificativa da denegatória do benefício previdenciário. Requeira justiça gratuita – ID 9628739.

Para tanto, aduz que decorridos mais de dois meses do prazo estipulado para a resposta (26/02/2018), até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento formulado em 08/01/2018, o que entende ferir direito líquido e certo em seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Como inicial vieram documentos (ID 9629205 a 9629225).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 9688856).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento do interessado aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos. Pugnou ao judiciário a preservação da ordem administrativa de análise dos benefícios, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia e da realização da microjustiça rechaçada pelo STF, conforme ARE 1083902 / RJ, ARE 991538 / RJ e ARE 919618 / RJ, bem como pelo STJ REsp 1706204. (ID 10752197). Juntou documentos (ID 10087409). Juntou documentos (ID 10087410 a 10087412).

O pedido liminar foi deferido (ID 10534929).

O INSS apresentou petição comprovando a análise e o indeferimento do requerimento do impetrante, em 16/08/2018 (ID 11318234 e 11318236).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11431085).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do PAP relativo a Aposentadoria por tempo de contribuição protocolado no Sistema Digital em 08/01/2018 sob o nº 1623610552.

Assim, uma vez que já obteve a análise do PAP e o indeferimento do benefício pleiteado (ID 11318236), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e em cumprimento à decisão liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a "Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, independentemente do regime de apuração ao qual estejam submetidas;" e que, "recolhida a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, que se abstenha a Autoridade Coatora de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandado de segurança", pleiteia, ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, contados da propositura da presente ação, utilizando-se da SELIC como índice de correção.

A impetrante alega que os valores referentes ao ICMS e devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/11), uma vez que esses valores não são receitas, mas sim meros ingressos financeiros, sem repercussão patrimonial positiva.

Como inicial, vieram os documentos (ID's 9494079 a 9494376).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 9779626).

A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 9824936).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10311629).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda alegando falta de interesse público primário, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 10399581).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 10523090).

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Assiste razão à impetrante.

Sobre o tema em questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011", conforme se verifica pela ementa transcrita abaixo:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*

2. *Acórdão regional recorrido em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos vinculado ao Tema n. 994, no sentido de que "Joys valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11".*

3. *Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1408862/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).*

Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

No mesmo sentido é entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA - CPRB, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/11. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. APELAÇÃO PROVIDA.** - *Cuida-se de juízo de retratação de acórdão anteriormente proferido por esta Segunda Turma desta Corte; na sistemática prevista no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a E. Vice-Presidência desta Corte, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), determinou o encaminhamento dos autos à essa Turma Julgadora. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - O C. STF, admitiu o tema como repercussão geral ("Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS"), sendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. - No julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. - **Em juízo de retratação, reformar o acórdão e dar provimento à apelação para reconhecer o direito à exclusão do valor devido a título de ICMS, da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como, autorizar a compensação dos valores recolhidos pela requerente nos cinco anos que antecederam a presente demanda, devidamente corrigidos.** (ApCiv 0002755-59.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** - *Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/11. - Conforme esse entendimento do C. STF, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. - No julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o C. STJ, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. - Recurso provido. (ApCiv 0002018-69.2014.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)*

Assim, cumprindo o disposto no artigo 927, III, do CPC/2015, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STJ no sentido de se reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Logo, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, tenho que a impetrante faz jus à compensação e/ou restituição do indébito aqui pleiteada em nome dos seus filiados, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 19/07/2018.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **retifico** a decisão de ID 9779626 e **concedo a segurança** pleiteada, para **declarar** que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da CPRB, e, bem assim, que a impetrante tem direito à **compensação e/ou restituição, respeitada a prescrição quinquenal**, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN.

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento num. 5005287-46.2018.4.03.6000, comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

## S E N T E N Ç A

ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros**, objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral do seu contrato no montante de R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requeveu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a impetrante sustenta que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Infirma que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3818988).

Como inicial vieram documentos (ID 3819030 a 3819060).

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.4.03.6000 (ID 3974153).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 4093308).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4429122).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4657461).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiado pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, 2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada. (ID 5198110).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 6590666), cujo pedido de antecipação de dos efeitos da tutela foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 8047604).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

*(...) De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.*

*O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior; celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.*

*A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

*Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiado pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.*

*E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:*

*Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:*

*I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

*II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.*

*Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegitimidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SISFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>III</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

III PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

IMPETRANTE:  
ANALÍCIA NEVES FLORENTINO  
Advogado: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADOS:  
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE),  
REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA,  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,  
UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA,  
Advogado: JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

## SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse às impetradas o cumprimento das cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento estudantil, a fim de garantir, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$-29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; bem assim que a IES, Instituição de Ensino Superior, se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$-8.590,05. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É acadêmica do curso de Medicina da Anhanguera Educacional Ltda. Uniderp e beneficiário do **FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior**. E o agente financeiro concedeu crédito global para o financiamento do curso, no valor de R\$-409.272,52 (quatrocentos e nove mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para os seis anos de curso.

O montante individualizado e totalizado, por semestre, corresponde a R\$- 29.007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), valor esse que corresponde a 98% do teto anteriormente concedido pelo FIES.

Para efetivar a matrícula no terceiro semestre, é necessário o aditamento do contrato do FIES, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada depois da prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017, por meio do portal eletrônico (SisFIES).

Entretanto, quando do pedido de efetivação do aditamento, todos os alunos da turma da parte impetrante foram surpreendidos com uma inovação prejudicial, ou seja, o valor a ser financiado estava bem aquém e diverso daquele inicialmente contratado, por erro do sistema de informatização do FIES.

Juntou documentos às fls. 16-216.

Este Juízo prolatou decisão às fls. 219-220, determinando o estabelecimento da relação processual com o contraditório, a fim de esclarecer a relação fático-jurídica. Nessa oportunidade, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte impetrante.

Notificadas, as impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP, às fls. 231-249, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES do impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2), fls. 235. Nesse sentido, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies seria de R\$-42.983,70 (fls. 235).

Este Juízo, às fls. 318-321, proferiu decisão **deferindo** a medida liminar.

De sua parte, o FNDE, por meio de sua presidência, apresentou informações às fls. 337-357, consignando, em síntese, que não houve quebra de contrato pelo FNDE, porque o Agente Operador sempre limitou o valor das semestralidades dos estudantes financiados.

Em consulta ao sistema, SisFIES, a situação da estudante é a de **contratado**, e que a data de referência de sua inscrição é o primeiro semestre de 2017, para o Curso de Medicina, bem assim que o contrato formalizado com a Caixa, agente financeiro, foi para financiar 47,31% dos encargos educacionais, cobrados da estudante e financiáveis pelo Fies. Assim, há registro de aditamento de renovação referente aos seguintes períodos: segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018, todos com **status** de **contratado**. Portanto, a situação contratual é de regularidade, não demandando qualquer intervenção do agente operador. Documentos juntados às fls. 358-374.

O MPF manifestou-se às fls. 375-376, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 378-379, a parte impetrante tomou aos autos para informar que não houve cumprimento à decisão prolatada nos autos.

Este Juízo determinou, às fls. 380, a intimação das impetradas, por meio dos órgãos de representação judicial, para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem sobre as alegações da impetrante.

O FNDE o fez às fls. 382-383, requerendo que fosse determinado à Caixa o cumprimento da parte lhe cabe, ciência e intimação ao FNDE para cumprimento de sua atribuição.

Na sequência, a impetrada, Anhanguera Educacional Participações S/A, manifestou-se nos autos, fls. 387-390, afirmando que a IES não gerencia o SisFIES, assim eventual descumprimento de decisão judicial não lhe pode ser imputado.

Ato contínuo, a impetrante tomou aos autos para informar, às fls. 399, que, em relação ao semestre 2018.2, as informações vieram com valores incorretos, por isso o rejeitou, via SisFIES, sendo que está aguardando a disponibilização para aditar, com os valores corretos.

Às fls. 403, a Procuradoria Federal promoveu a juntada de documentos advindos da área técnica (fls. 404-406).

Registro de vistos em inspeção, fls. 407-408.

Às fls. 410, há renúncia de mandato do advogado Sérgio Henrique Cabral Sant'ana, requerendo que as publicações do feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado João Paulo de Campos Echeverria, OAB/SP nº 249.220 e OAB/DF nº 21.695.

### É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em apertada síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determinasse às impetradas a retificação dos valores financiados, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, bem assim que a IES se abstinhasse de cobrar a diferença de valores.

Ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o, determinando: (1) ao Presidente do FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que, no prazo quarenta e cinco dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a parte impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiado pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e (2) ao Reitor da UNIDERP/ANHANGUERA que se abstenha de impor à parte impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrente da falha constatada.

Sem qualquer insurgência em face do decidido, a lide resta estabelecida. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, os exatos termos da aludida decisão:

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1108.185.0007388-14) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabelece:

*Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:*

*I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

***II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.***

*Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*

Nada obstante a negativa de falha no sistema pelo FNDE e a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam que de fato se verificou a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato do impetrante. Nesse aspecto, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido no PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos ao impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

*“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).*

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadição causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas nos SisFies.

Comefeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

*“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:*

***“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.***

*§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.*

*§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”*

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula do estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente do impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarmado que a instituição de ensino exija do impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SISFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora/p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).*

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, reatuação e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhangüera – Uniderp que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela e, em consequência, a concessão da segurança na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, que permanece desde a prolação da medida liminar estabilizada, utiliza-se, dessa forma, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva plausibilidade da impetração.

Diante do exposto, **ratifico a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada**, nos exatos termos daquela, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: BARBARA VARGAS COLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

## SENTENÇA

**BARBARA VARGAS COLLA** ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros**, objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requereu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a estudante sustenta que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Informa que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3844482).

Como inicial vieram documentos (ID 3844511 a 3844536).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 3882884).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4389272).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4663382).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** para: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiado pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.. (ID 5152048).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 5796143).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 8047605).

### É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

*(...) De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.*

*O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.*

*A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

*Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiado, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.*

*E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:*

*Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:*

*I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

**II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.**

*Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*

*Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.4.03.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.*

*Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:*

*“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).*

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SISFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: DSO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União, que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente *mandamus*, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores) e IN n. 1717/2017.

A impetrante alega que na apuração do PIS e da COFINS, tem sido obrigada a incluir indevidamente o ICMS objeto da retenção e pagamento por substituição tributária, a despeito da ilegalidade da exigência e da inconstitucionalidade da legislação já reconhecida pelo STF em RE com repercussão geral (ID 10120146).

Coma inicial, vieram documentos (ID 10120148 a 10120654).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** para autorizar a exclusão de ICMS próprio das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante; para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN; e, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, quaisquer registros no CADIN e/ou constituição dos créditos tributários (ID 10256151).

Contra citada decisão, a impetrante interpôs recurso de Embargos de Declaração (ID 10514501) que, após ser contrarrazoado (ID 10711317), foi rejeitado (ID 10849820).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 10633577).

Em suas informações a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato aqui combatido (ID 10704055 e 10704062).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região – ID 11143773 a 11143776.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 11694300).

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS (próprio) e ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante decisão do STF no RE 574.606/PR.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo (ID 10256151):

*No presente caso, no que se refere à inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do PIS/COFINS, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", está presente o fumus boni iuris. E, assim, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Por outro lado, não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante de que o precedente deve ser aplicado igualmente aos casos de ICMS-ST em que a impetrante figure como substituída. Isso porque, os valores referentes ao ICMS-ST, suportado por ocasião da aquisição de mercadorias/produtos para revenda, não integram o custo de tais mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo. De fato, o valor que o substituto tributário cobra do contribuinte substituído por ocasião da venda da mercadoria não representa faturamento ou receita, mas trata-se na verdade de reembolso do tributo recolhido antecipadamente (pelo substituto na condição de responsável tributário).*

*De modo que o valor antecipadamente recolhido a título de ICMS-ST (em substituição tributária) não representa custo, mas sim encargo a incidir por ocasião da revenda ao consumidor final. E, sobre o valor recebido pelo contribuinte substituído a título de reembolso não incide contribuição ao PIS e à COFINS, eis que além de não se tratar de receita ou faturamento, a apuração do tributo é realizada no âmbito do sistema da não cumulatividade (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03).*

*Assim, nesta análise primária, no que se refere ao contribuinte substituído (que recupera do consumidor final o ICMS repassado ao substituto), parece não ser cabível a aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574706, que, ao reconhecer a inconstitucionalidade inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, fixou a tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS", uma vez que a situação concreta analisada naquele julgamento, além de se tratar da apuração cumulativa do PIS/COFINS não adentrou no tema da substituição tributária, sendo hipótese diversa da ora tratada.*

*Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para autorizar, tão somente, a exclusão de ICMS próprio das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, e para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante; para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN; e, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, quaisquer registros no CADIN e/ou constituição dos créditos tributários.*

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior; pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.

7. Agravo de instrumento provido.

(AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDeI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar o entendimento firmado em liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao parcial deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a concessão parcial da segurança.

Assim, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do **ICMS próprio** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente *mandamus*, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para autorizar, tão somente, a exclusão do **ICMS próprio** das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente *mandamus*, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento num. 5023179-23.2018.4.03.0000, comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5002765-80.2017.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado: LEANDRO PAVÃO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADOS:  
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,  
REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.,  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,  
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA - SP266742-A

**S E N T E N Ç A**

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse às impetradas o cumprimento das cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento estudantil, a fim de garantir, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$-29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; bem assim que a IES, Instituição de Ensino Superior, se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$-8.590,05. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É acadêmica do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera Educacional Ltda. Uniderp, beneficiária do **FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior**. O agente financeiro concedeu crédito global para o financiamento do curso, no valor de R\$-409.272,52 (quatrocentos e nove mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para os seis anos de curso.

O montante individualizado e totalizado, por semestre, corresponde a R\$- 29.007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), valor esse que corresponde a 98% do teto anteriormente concedido pelo FIES.

Para efetivar a matrícula no terceiro semestre, é necessário o aditamento do contrato do FIES, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada depois da prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017, por meio do portal eletrônico (SiSFIES).

Entretanto, quando do pedido de efetivação do aditamento, todos os alunos da turma da parte impetrante foram surpreendidos com uma inovação prejudicial, ou seja, o valor a ser financiado estava bemaquém e diverso daquele inicialmente contratado, por erro do sistema de informatização do FIES.

Juntou documentos às fls. 13-228.

Inicialmente, o feito fora distribuído para a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, considerando a conexão de causas, determinou a remessa dos autos para este órgão jurisdicional, fls. 232.

Este Juízo prolatou decisão às fls. 235-236, determinando o estabelecimento da relação processual com o contraditório, a fim de esclarecer a relação fático-jurídica. Nessa oportunidade, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte impetrante.

Notificadas, as impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP, às fls. 247-263, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES do impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2), fls. 251. Nesse sentido, informou que aos ingressantes no primeiro semestre de 2017.1, entre eles a impetrante, a IES, por mera liberalidade, concedeu desconto no percentual de 25% sobre o valor da matrícula e das demais mensalidades escolares, sob o título de *bolsa pagante*. Nesse passo, informou que, nos termos da Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015, o valor da semestralidade informada no SiSFIES deve, obrigatoriamente, ser inferior a cinco por cento do valor da semestralidade. Dessa forma, depois da incidência da *bolsa pagante* e do desconto da PN nº 8/2015, o valor líquido da semestralidade, para os períodos de 201.1 e 2017.2, corresponderia a R\$-58.014,61, para cada semestre, e de R\$-9.669,10 para cada uma das mensalidades.

Assim, concluiu pelo descumprimento contratual praticado pelo FNDE, competindo aos alunos efetuar o pagamento do valor não aqumbarcado por seus contratos FIES, repassando que não tem qualquer ingerência sobre o SiSFIES.

De sua parte, o FNDE, por meio de sua presidência, apresentou informações às fls. 426-428, consignando, em síntese, que, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.1, a situação da inscrição da parte impetrante é de **cadastrado**, para o curso de Medicina, com contrato formalizado com o Banco do Brasil, com percentual de financiamento de **cinquenta por cento**. Informou, ainda, que, no aditamento de renovação com referência ao primeiro semestre de 2017, consta "enviado ao banco", e, em relação ao primeiro semestre de 2018, consta "cancelado por decurso de prazo".

Informou, também, que a DTI/MEC, Diretoria de Tecnologia da Informação, foi instada a realizar os procedimentos de intervenção sistêmica necessária ao cumprimento da decisão e, na sequência, fez alusão a uma série de ocorrências de problemas como sistema, com a agente financeiro, inclusive. Por fim, salientou que adotará todas as providências que se fizerem necessárias para o deslinde da demanda e regularização da situação da parte impetrante.

Às fls. 340-343, o Juízo apreciou o pedido de medida liminar, **deferindo-o, em parte**.

Às fls. 433-434, a parte impetrante reiterou nos autos o não cumprimento da decisão, requerendo a imposição de medidas coercitivas, com documentos às fls. 442-440. Na sequência, o FNDE, à fls. 441, apresentou documentos pelos quais busca comprovar que tomou todas as providências que lhe competia para regularizar a contratação dos aditamentos semestrais, intercedendo, inclusive, em relação ao agente financeiro nesse sentido.

Às fls. 449, certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5008262-96.2018.4.03.0000, interposto no E. TRF3 pela impetrada-agravante Anhanguera Educacional Ltda., que teve negado o seu provimento – cópia do acórdão, fls. 451-466.

Registro de visto em inspeção, fls. 467-468.

Conquanto o MPF tenha sido regularmente intimado – expedição eletrônica de 17/05/2018, às 08:22:57, com registro de ciência do Procurador em 21/05/2018, às 15:22:14 –, não houve qualquer manifestação, muito embora, em circunstâncias tais, a manifestação, em regra, asseverar inexistir interesse primário justificante para parecer, deixando-se de exarar qualquer manifestação, posicionando-se, apenas, pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em apertada síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determinasse às impetradas a retificação dos valores financiados, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, bem assim que a IES se abstenha de cobrar a diferença de valores.

Ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o, em parte, para o fim de determinar: (1) ao Presidente do FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que, no prazo quarenta e cinco dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e (2) ao Reitor da UNIDERP/ANHANGUERA que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrente da falha constatada.

Irresignada, a IES buscou alterar o quadro, mas o E. TRF3 manteve a medida liminar concedida. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

Na verdade, a lide resta estabilizada. Por isso mesmo, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos da aludida decisão:

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1108.185.0007388-14) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

*Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:*

*I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

*II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.*

*Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*

Nada obstante a negativa de falha no sistema pelo FNDE e a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam que de fato se verificou a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato do impetrante. Nesse aspecto, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não aqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido no PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos ao impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

*“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).*

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Comefeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

*“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:*

*“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.*

*§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.*

*§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”*

*(...)” (negrite).*

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula do estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente do impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija do impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. P ara aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).*

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **de firo em parte a medida liminar** para determinar:

- 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,
- 2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela e, em consequência, a concessão da segurança na presente impetração, nos limites então fixados.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, que já foram confirmadas pelo E. TRF3, inclusive, em sede recurso, utiliza-se, então, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva plausibilidade da impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **ratifico** a liminar parcialmente deferida e **concedo a segurança pleiteada**, nos exatos termos daquela, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANDREW CAMARGOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

## SENTENÇA

ANDREW CAMARGOS SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e outros, objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requeveu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, o estudante sustenta que cursa o segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Informa que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3844325).

Como inicial vieram documentos (ID 3844385 a 3844424).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 3861580).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4422423).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4654979).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** para: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.. (ID 5169415).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 5663120).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 8740010).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

(...) De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabelece:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

**II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.**

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematricula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>11</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico a decisão liminar e concedo em parte a segurança** pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007592-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MIRANDA & GEORGINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485  
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MIRANDA & GEORGINI LTDA**, contra ato praticado pelo **DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE**, pleiteando a retirada do nome da impetrante do SICAF, até decisão definitiva a ser produzida no processo administrativo nº 64577.005031/2018-42 em trâmite no Hospital Militar de Área de Campo Grande, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por esse Juízo – ID 10944638.

Para tanto, aduz que participou do Pregão nº 07/2017 – HMILACG, saindo vencedora em vários itens, todavia, um dos itens, especificamente o medicamento denominado ENOXAPARINA, marca CUTENOX, dosagem 40mg/0,4 ml, SERINGA, sofreu significativa majoração em seus preços, o que impossibilitou o seu fornecimento nos preços então conveniados. Tal fato gerou a instauração de processo administrativo (64577.005031/2018-42), em que restou decidido pela aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e de multa moratória. Na referida decisão, publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2018, constou o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso à autoridade superior.

Narra que protocolou tempestivamente o recurso hierárquico competente e requereu a concessão do feito suspensivo à decisão, todavia, teve seu pedido negado. Em 21 de agosto de 2018, a autoridade coatora incluiu o nome da impetrante no cadastro SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor), antes, portanto, do julgamento do recurso hierárquico interposto.

Argumenta que em atendimento ao devido processo legal, a sanção decorrente de um procedimento administrativo somente poderia ser aplicada após oferecida a oportunidade de ampla defesa e contraditório ao autuado e do julgamento do recurso, com decisão final definitiva no âmbito administrativo.

Como inicial vieram documentos (ID 10944640 a 10945372).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 11033398).

A União manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 11460868).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido (ID 11588395 a 11588398).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11693928).

Juntado aos autos a comunicação do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID's 12469596 e 12491385).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*A impetrante se insurge no presente mandamus sustentando, em síntese, que o registro das sanções a si impostas foi efetuado no Sistema SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores) no dia 21/08/2018, antes, portanto, da publicação da decisão que impôs as sanções no Diário Oficial da União (que se deu em 23/08/2018) e antes do julgamento do recurso hierárquico interposto, o reputa ilegal, por violação aos princípios da publicidade dos atos administrativos e do contraditório e da ampla defesa.*

*A alegação de que houve violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos em razão de que o registro da sanção imposta à impetrante se efetivou no SICAF em 21/08/2018, antes da publicação da decisão em 23/08/2018, não merece ser acolhida.*

*É que a efetivação do registro da sanção no referido sistema é medida administrativa decorrente da própria decisão, que foi devidamente publicada em diário oficial, restando garantida, portanto, a publicidade do decisum. Ademais, foi oportunizada à impetrante a possibilidade de se insurgir contra o ato, com a interposição de recurso administrativo (o que, de fato, ocorreu) e até mesmo antes da imposição da sanção que culminou no registro da restrição, com as notificações para apresentação de defesa prévia (que, ressalte-se, não foi apresentada pela impetrante).*

*Além disso, não merece acolhimento o argumento de que a sanção decorrente de um procedimento somente pode ser aplicada após o julgamento do recurso interposto, pois, como relatado pela autoridade dita impetrada, o recurso administrativo tem apenas o efeito devolutivo, e que tanto a autoridade recorrida como a imediatamente superior tem a faculdade de dar efeito suspensivo ao recurso.*

*Cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, mas apenas analisar a legalidade dos atos emitidos pela Administração Pública. No caso dos autos, em que pese os prejuízos alegados pela impetrante, que, inclusive, não negou o descumprimento da obrigação de fornecimento dos itens conveniados, não restou comprovada qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela Administração Militar.*

*Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006484-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: NARA ALBUQUERQUE MALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA - MS15454  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NARA ALBUQUERQUE MALTA FURTADO**, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, pleiteando a anulação do ato que negou o seguro desemprego à impetrante, com a consequente concessão do benefício e a liberação do pagamento das parcelas em lote único. Requereu o benefício da justiça gratuita – ID 10079899.

Para tanto, aduz que foi dispensada da empresa Fernando Cruz Terra - ME, em 11/01/2018, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido; que recorreu do indeferimento, mas novamente seu pedido foi negado; que o motivo da negativa seria por ela ser sócia das empresas com os seguintes CNPJs 15.292.619/0001-94 e 04.785.120/0001-00.

Por fim, sustenta que as empresas ora citadas estão inativas desde janeiro de 2014, quando encerraram suas atividades.

Como inicial vieram documentos (ID 10080303 a 10080307).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 10258420).

A União manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 10734252).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a impetrante não conseguiu comprovar a contento nenhuma das situações liberadas do benefício constantes na Circular nº 33/2017 (ID 11356738).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 11625178). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (ID 12278344 a 12278918).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11699393).

### É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.*

*O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º).*

*O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis:*

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*II - [\(Revogado\): \[\\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\\)\]\(#\)](#)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*No presente caso, a impetrante traz aos autos documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Fernando da Cruz Terra - ME, por dispensa sem justa causa, em 11/01/2018 (ID 10080307, PDF pág. 19/20), bem como cópia de certidões de baixa de inscrição municipal, com data da baixa em 23/06/2017, emitidas em 17/04/2018, referentes às pessoas jurídicas Nara Albuquerque Malta ME, Hotel da Praça Ltda ME e Balneário MS Ltda ME (ID 10080307, PDF págs. 64/66); cópia de certidões simplificadas das empresas Hotel da Praça Ltda ME, em que figura como sócia majoritária e administradora (PDF pág. 67); Balneário MC Ltda ME, em que figura como sócia minoritária e administradora (PDF pág. 68); e Nara Albuquerque Malta ME, em que figura como empresária (PDF pág. 69), todas com status de "ativa".*

*Em relação à empresa Hotel da Praça Ltda., observa-se que a impetrante trouxe aos autos cópia da declaração de inatividade, entregue em 20/07/2017, e referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (PDF pág. 70).*

*Por outro lado, o fato de a impetrante ser sócia de empresas comerciais não legalmente baixadas afasta a presunção juris tantum de que não aufera renda de qualquer natureza, para ter direito ao seguro desemprego, e isso só poderia ser ilidido por meio de dilação probatória, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança. Ademais, a declaração de inatividade (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa), que é feita junto à Receita Federal, não é aceita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de uma declaração unilateral, e nisso, em princípio, não há ilegalidade. Nesse sentido:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.**

*1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.*

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada. O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71/2015, n.º 14/2016 e n.º 33/2017, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa.

No caso em análise, a impetrante foi considerada pelo Ministério do Trabalho como possuidora de renda própria, para fins de negar o pagamento do benefício de seguro-desemprego, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.** - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requeinte figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que o autoriza.

E, nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a liberar as parcelas de seguro desemprego ao impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei (Lei 7.998/1990), deve ela observar às exigências das Circulares Normativas citadas. Assim, como, em princípio, não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, ausente o *fumus boni iuris*, conforme já dito.

Diante exposto, **indeferido o pedido liminar.**

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA**, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) DE MATO GROSSO DO SUL**, pleiteando a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que julgue o processo administrativo de número 02014.000745/2018-82 no prazo de 30 (trinta) dias – ID 9894139.

Para tanto, aduz que em 23/03/2018 foi autuado (nº 9142938- E) pelo IBAMA e teve contra si lavrado o Termo de Embargo nº 758331, com embargo de 54,75hc de sua propriedade, denominada Fazenda Chaparral.

Informa que, embora tenha apresentado defesa técnica no processo administrativo em questão, em 11/04/2018, até o ajuizamento da presente ação aguardava o seu julgamento, sendo que o atraso no julgamento está a lhe ocasionar prejuízos, uma vez que impede o desembargo e, por consequência, a obtenção de financiamentos a viabilizar suas atividades.

Afirma que seu direito é líquido e certo, já que é previsto no artigo 71, II, da Lei nº 9.605/98, que o processo administrativo deve ser julgado no prazo de 30 dias contados da lavratura do auto de infração, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada - o que não aconteceu.

Como inicial vieram documentos (ID 9894143 a 9896907 e 10085072).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10540929).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o prazo legal em questão é impróprio e a sua inobservância não acarreta nulidade, e que eventuais restrições com relação às atividades econômicas do impetrante são consequências acessórias do ato infracional por ele praticado e não decorrem da inserção de seus dados no rol de áreas embargadas (ID 11057474). Juntou documentos (ID 11057475 a 11057479).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 11488781).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 11833016).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o impetrante foi autuado “por destruir ou danificar uma área de 54,75 hectares de vegetação nativa no Bioma Pantanal sem autorização ou licença ambiental do órgão ambiental competente”. Por conta disso, sua conduta foi incursa no art. 70, § 1º, c/c art. 72, II e VII, da Lei n. 9.605/98 e art. 3º, II e VII, c/c art. 50 do Decreto n. 6.514/08. Lavrou-se, então, em 23/03/2018, o Auto de Infração n. 9142938/E e o Termo de Embargo n. 758331/E. Não houve julgamento (homologação) do auto de infração pela autoridade administrativa, sendo que o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 71, II, da Lei 9.065/98 já decorreu.*

*Ocorre que o descumprimento do prazo de 30 dias para o julgamento do auto de infração ambiental implica mera irregularidade, não sendo capaz de determinar a suspensão do embargo da área autuada. Nesse sentido:*

*“inobservância, pela Administração, dos prazos legalmente fixados para decisão no processo administrativo não implica em nulidade do auto de infração, mas apenas em irregularidade no processo administrativo, visto que não possuem natureza peremptória para a Administração” (TRF – 5ª Região, AC 0050582-36.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), e-DJF1 17.10.2014).*

*Ademais, no caso concreto, constata-se que a autoridade competente solicitou análise técnica à divisão responsável, a fim de verificar se as alegações do impetrante poderiam alterar o auto de infração. Tal circunstância evidencia que o atraso no julgamento do processo administrativo encontra-se justificada, sendo, inclusive, de se considerar que a demora foi provocada pelo autuado e milita, em princípio, em benefício da defesa do mesmo - o ora impetrante -, sendo, portanto, razoável o excesso de prazo, a fim de se cumprir as diligências necessárias aos esclarecimentos cabíveis.*

*Especificamente quanto ao embargo, dispõe o Decreto n. 6.514/2008:*

*“Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*(...)*

*VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*

*(...).”*

*“Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.” (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*“Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.” (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que a cessação/levantamento do embargo ambiental necessita de decisão da autoridade competente, após comprovação da regularização do objeto embargado (área autuada), uma vez que o embargo visa não só propiciar a recuperação ambiental, mas também evitar a progressiva degradação ambiental.*

*Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370

IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Cândia Gimenez, em face de ato praticado pelo Comandante do Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar, objetivando provimento que lhe assegure a aceitação de seu pedido de inscrição para participação do certame para incorporação como Oficial Técnico Temporário do Exército Brasileiro.

Como causa de pedir, a impetrante afirma, em suma, que a limitação etária prevista no Aviso de Convocação Para a Seleção ao Serviço Militar Temporário Nr 3 – SSMR/9, De 29 de Junho de 2019 (Seleção De Oficiais Técnicos Temporários – 2019), para participação de candidatos no recrutamento de militares temporários é ilegal, eis que inexistente previsão expressa em lei, tampouco se coaduna com a regra constitucional.

Desse modo, aduz ser ilegal sua desclassificação, ainda na fase de inscrição, em razão de não ter cumprido o requisito etário.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 9495243). Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito sob a alegação de ausência de interesse público relevante (ID 10144956).

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID 10144269).

União Federal manifestou interesse no pleito e informou que (ID 10734267).

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia cinge-se quanto a legalidade do ato que restringiu a participação da impetrante no processo seletivo em questão por completar mais de 38 (trinta e oito) anos de idade em 31 de dezembro do ano de incorporação (2019), requisito exigido no item 5.1, letra "a", assim como no item 5.2, letra "a", do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário n. 3 "... Ter menos de 38 (trinta e oito) anos de idade em 31 de dezembro de 2019...".

Em que pese o indeferimento da medida liminar em primeiro grau, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal em sede de recurso de Agravo Instrumento, *verbis*:

*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para garantir a inscrição da impetrante no processo seletivo de Estágio de Serviço Técnico para Profissionais de Nível Superior da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro.*

*A agravante alega, em síntese, que objetiva participar do processo seletivo para Oficial Técnico Temporário – OTT, no cargo de advogada, e que a limitação de idade máxima exigida pelo edital do certame evidencia verdadeira discriminação, lesionando seu direito líquido e certo de participar do concurso em igualdade de condições com os outros candidatos. Ressalta que o limite etário fixado no edital ofende o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto na Súmula 683 do STF. Também argumenta que o cargo para Oficial Técnico que almeja é ocupado por um período temporário e não gera estabilidade, não tendo relação com o oficial de carreira, como preceitua a Lei 12.705/2012.*

*Postula a reforma da decisão para que lhe seja assegurada a participação nas etapas do processo seletivo.*

*Foi determinado o processamento do recurso (ID 3592548).*

*A parte agravante não formulou pedido de antecipação da tutela no momento de interposição do recurso, somente o fazendo (ID 3654509) após a apresentação de contraminuta pela União (ID 3638031).*

*O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso (ID 3887418).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Em julgamento do pedido de antecipação da tutela, nessa análise prévia da questão, entendo haver plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.*

*O Código de Processo Civil disciplina que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294), sendo que a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo" (artigo 300).*

*No caso em exame, a restrição à participação da agravante no processo seletivo em referência dera-se em razão de que possuirá mais de 38 (trinta e oito) anos de idade em 31 de dezembro do ano de incorporação (2019), requisito exigido no item 5.1, letra "a", assim como no item 5.2, letra "a", do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário n. 3 – SSMR/9. De fato, na data de 31.12.2019, a agravante já terá completado 39 anos de idade.*

*A Lei 12.705/2012, apontada na decisão recorrida, dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e regulamenta as idades máximas para cada cargo militar. Embora este diploma legal estabeleça, em seu artigo 3º, os requisitos específicos para ingresso do candidato nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, não há ressalva alguma quanto ao ingresso de profissionais temporários, como é o caso do cargo ora em questão (Oficial Técnico Temporário).*

*Nesse contexto, como a Lei 12.705/2012 trata dos requisitos para a incorporação de militares de carreira, não me parece razoável, ao menos nessa fase preliminar de cognição, exigir idade máxima para participação no certame por meio de ato infralegal, como o edital convocatório, porquanto esse requisito evidencia um formalismo não instituído expressamente pela lei.*

*Importa registrar, ademais, que não há na edital descrição de responsabilidades ou atividades do cargo de advogado que demandem perfeita forma física, incompatível com a idade que a agravante terá na data prevista da incorporação (39 anos), caso seja aprovada ao final do*

*concurso. Assim, o requisito contestado também implicaria ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Em sede de mandado de segurança, a liminar pode ser concedida com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, dispositivo que prevê a possibilidade de suspender o ato impugnado quando houver fundamento relevante, bem como do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (caso fosse concedida somente ao final da ação).*

*Dessa forma, diante da iminência de realização das etapas do concurso, parece-me pertinente a antecipação da tutela recursal, com o precípuo intuito de evitar o perecimento de direito, possibilitando à impetrante a inscrição e a participação no certame sem a restrição etária questionada. Com efeito, evidente é o risco de prejuízo ao resultado útil do processo, com*

*irreversibilidade do ato impetrado, caso a tutela requerida seja apreciada somente no julgamento final do recurso.*

*Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, a fim de assegurar a inscrição e a participação da agravante no processo seletivo sem a restrição etária questionada.*

Impende dizer que a Lei nº 12.705/12, que regulamenta os requisitos para ingresso em cursos de formação militar, está direcionada para a seleção de militares de carreira do Exército, o que não é o caso da impetrante, que pretende concorrer para o quadro de militares temporários (Oficial Técnico Temporário).

Nesse contexto, resta configurada a ilegalidade da limitação de idade imposta pela parte impetrada, para a inscrição da impetrante no referido concurso público, a ensejar a concessão da segurança.

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento, pelo Tribunal, daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Desse modo, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido.

Diante de tais fundamentos, **retifico** a decisão liminar (ID 9495243), e **ratifico** a decisão do TFR-3 (ID 10144269) e **concedo a segurança** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da impetrante no processo seletivo a fim de que concorra a vaga de oficial temporária, e, caso seja aprovada proceda à convocação e posterior nomeação da Impetrante para o curso de formação de Oficial Técnico Temporário – OTT, do Exército Brasileiro. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

## SENTENÇA

**G5 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado, bem como a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, mediante cálculo pomenorizado a ser apresentado em momento processual oportuno (ID 11030698).

Como fundamento ao pleito, alega que, em razão das atividades que desempenha, é atingida pela hipótese de incidência do ICMS; que esse imposto, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, 'b', da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF (RE 574.706), além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Coma inicial vieram documentos (ID 11030700 a 11032672).

Intimada para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 11458620), a impetrante se manifestou pelo ID 11482283 e 11641102.

O pedido liminar foi **deferido** e restou indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 5156235).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, apresentando suas razões para a denegação da segurança. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração do RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a ausência de trânsito em julgado do citado RE e a legalidade do ato aqui questionado (ID 11957863).

Informações (ID 12285924).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 12329032).

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Preliminares.**

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela União, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No mais, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, já que a impetrante colacionou aos autos farta documentação demonstrando a incidência da tributação em discussão, bem assim, a existência de, no seu entender, ato coator consistente na inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Rejeito** as preliminares arguidas.

Passo ao exame do **mérito**.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante decisão do STF no RE 574.606/PR.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

*No presente caso está presente o fumus boni iuris. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do STF (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”.*

*Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaca:*

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

*Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.** 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição –seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto –, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

*O periculum in mora também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.*

*Diante do exposto, **defiro** a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do artigo 151, V, do CTN.*

Nesse mesmo sentido, trago o recente julgado:

**AGRAVOS INTERNOS. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, EM PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDel no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDel no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à apelante/agravada o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, se realizada a compensação pela via administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07.

(...)." "

(ApCiv 0023352-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019)

Transcorrido o exigiu trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança.

Assim, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente *mandamus*, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), respeitando-se o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO** a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOELAMADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a devolução em dobro dos valores descontados pelo INSS, a título de Descontos de Consignação do I.R. e Consignação Débito com ISS, sem ter conhecimento dos motivos e finalidades, além de danos morais. Atribui o valor da causa de R\$ 20.000,00, em setembro de 2019.

Os autos vieram a este Juízo após declínio de competência do Juízo Estadual.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008289-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINESIO PADILHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimado o exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar o pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017 alterada pela Resolução 200/2018, com a inserção das peças obrigatórias."

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: ZILFA GOMES BRAZ ANDREKOWISK  
Advogado do(a) AUTOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, I. OFÍCIO DE REG. PÚBLICO DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS

#### DECISÃO

**ZILFA GOMES BRAZ ANDREKOWISK** ajuizou a presente ação de sustação de protesto e inexigibilidade de título em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/MS e do CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE PROTESTO DE CAMPO GRANDE**.

Narra que em 23/09/2019 foi intimada pelo CRA/MS sobre débitos referentes às anuidades de seu registro como administradora dos anos de 2014 e 2015, e que seria levada a protesto caso não pagasse o valor de R\$ 1.146,43.

Alega que o credor está cobrando dívida parcialmente prescrita, pois entende que o débito devido é somente do ano de 2015, estando a anuidade do ano de 2014 prescrita.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar que as rés se abstenham de protestar o título 971/2019, bem como autorize a consignação do valor de R\$ 506,43, referente à anuidade de 2015. No mérito, requer a declaração da inexigibilidade da cobrança da anuidade de 2014 em virtude da prescrição. Juntou documentos de f. 9-24.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento do feito, considerando que a autora indicou como valor da causa o importe de R\$ 506,43 (f. 8).

Nesse aspecto, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Como ressaltado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 506,43, tendo em vista que entende que o CRA/MS está cobrando dívida parcialmente prescrita. A controvérsia diz respeito ao débito de R\$ 1.021,23 constante da Certidão de Dívida Ativa de f. 13, que está sendo levada a protesto (f. 11).

Portanto, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

**I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.**

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(CC 0024338-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

1. **A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais**, do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes.

2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito.

3. Conflito negativo julgado improcedente.

(CC 0027444-61.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Por fim, registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” (enunciado n. 04); e “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (enunciado n. 03).

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

**Cumpra-se, com urgência.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NEUVAN DE OLIVEIRANO GUEIRA, EDAIR ALMEIDA JONAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, pela inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Atribui o valor da causa de R\$ 40.000,00, em julho de 2018.

Os autos vieram a este Juízo após declínio de competência do Juízo Estadual.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2019).

Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERUZA ROMANI DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA

Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, - de 1937 ao fim - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-183

Nome: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Endereço: Rua Piauí, 1476, - de 976/977 ao fim, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-321

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, determino a realização de a audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital, em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERUZA ROMANI DONATO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada a audiência de conciliação que ocorrerá na CECON (Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital) para o dia 05/11/2019, às 16:00 horas.

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007164-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA, CATIA CRISTIANE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, e levando-se em consideração que no despacho ID 22041664 não consta o nome dos patronos dos executados, e, para não ferir o Princípio da Publicidade, inquinando a intimação de nulidade, faço a publicação "in verbis" do mencionado despacho, através do presente ato ordinatório :

"Intime(m)-se o(s) executados para conferirem, no prazo de 05 (cinco) dias, se os documentos digitalizados encontram-se legíveis, sem qualquer irregularidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) nas formas do art. 520, § 2º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pronto pagamento do débito executado, o montante pecuniário adimplido somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da ação principal.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste(m)-se o(s)(a) exequentes, no prazo de dez dias."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Nome: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2081 SALA - 124, - de 2001 a 2551 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-073

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003754-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: ZORTEA CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - MS18800, FERNANDO NIMER TERRABUIO - MS18100, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor, ID 22012319. Após a inserção das mídias digitais referidas, intime-se a União para conferência, no prazo de 5 dias.

**CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005564-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: SEBASTIAO CARLOS SANCHES ROMERO  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o montante pago a título de quitação da ação de execução provisória de sentença.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005574-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: SUELI FATIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o montante pago a título de quitação da ação de execução provisória de sentença.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005474-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO PADILHA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o montante pago a título de quitação da ação de execução provisória de sentença.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-08,2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE HUMBERTO GRANCE BLANCO, JUCIMEIRE ROCHA MARQUES HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOSÉ HUMBERTO GRANCE BLANCO e JUCIMEIRE DE ROCHA MARQUES BLANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, designado para 07/10/2019, bem como a manutenção de sua posse até o julgamento do mérito da ação e ordem para que a requerida se abstenha de perpetrar atos expropriatórios em relação ao imóvel. Pede, ainda, a averbação da presente ação no respectivo registro de imóveis.

Narra, em suma, que a situação econômica do casal foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da demissão de ambos os autores dos labores que exerciam no momento da contratação. Buscaram resolver as pendências financeiras junto à CEF, mas não lograram êxito. Os autores têm a intenção e condição de purgar a mora, que só não foi efetuada anteriormente porque a CEF colocou entraves. Afirmam, ainda, que não receberam a fundamental notificação informando-os a respeito da data do leilão, o que caracteriza a nulidade do procedimento.

Salienta que só teve ciência de que sua residência estava à venda, sob a modalidade de leilão extrajudicial, nos dias antecedentes ao leilão, portanto, não possuiu tempo hábil para alcançar o valor total do imóvel a fim de comprá-lo. Reforçam a aplicabilidade do princípio da função social da propriedade e da cooperação, bem como dos princípios consumeristas.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Neste ponto, embora os autores tenham alegado ausência de notificação pessoal da data do leilão, não trouxeram a prova documental dessa alegação, que poderia ser facilmente demonstrada com a cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Destaca que, salvo raras exceções, a CEF costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), especialmente com a notificação pessoal dos contratantes.

Não há, assim, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. A difícil fase econômica pela qual passaram os autores não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário.

Ausente a demonstração de vício na consolidação da propriedade pela CEF, a única alternativa aos requerentes, nesta fase dos autos, seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais – como, aliás, foi sugerido na inicial –, fato que caracterizaria a purgação da mora e, conseqüentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

*“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.*

*5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.*

*7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negritei.*

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelos autores, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, poderiam – e deveriam – os autores apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo de plano – como afirmaram que pretendem fazer –, purgando os efeitos da mora e evitando a realização do leilão em questão.

Ausente a prova inicial do vício arguido e do depósito do valor da dívida, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Ressalto, por fim que o referido depósito integral acima mencionado ainda pode ser feito pelos autores até a data do leilão em questão.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

**Defiro**, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 05/11/2019, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos judiciais referentes aos valores monetários penhorados juntados aos autos (ID 22335437, ID 22335446, ID 22336104, ID 22336118, ID 22336124, ID 22336137).

Em não havendo quaisquer manifestação, transfira-se os valores representados pelos depósitos judiciais acima para a Caixa Econômica Federal - CEF, valendo-se deste despacho como autorização para a realização da mencionada operação bancária, informando nos autos quando da sua realização.

Se houver manifestação, voltem-me conclusos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-57.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO MARTINS COELHO, CYNTHIA FOLLEY COELHO, ROBERTO FOLLEY COELHO, ELEANOR CRISTINA COELHO, EDUARDO FOLLEY COELHO, ANNA LUCIA COELHO PAIVA, JACQUELINE FOLLEY COELHO, RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO, FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Nome: HELIO MARTINS COELHO

Endereço: desconhecido

Nome: CYNTHIA FOLLEY COELHO

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO FOLLEY COELHO

Endereço: desconhecido

Nome: ELEANOR CRISTINA COELHO

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO FOLLEY COELHO

Endereço: desconhecido

Nome: ANNA LUCIA COELHO PAIVA

Endereço: desconhecido

Nome: JACQUELINE FOLLEY COELHO

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO

Endereço: desconhecido

Nome: FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO

Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 25/09/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DANIELLE LOPES CARDOSO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS PARTICIPACOES SECURITARIAS LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: CAIXA SEGUROS PARTICIPACOES SECURITARIAS LTDA  
Endereço: SHN QUADRA 1 BLOCO E, SN, CONJ A SALA 1301 PARTE F, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-050

#### DESPACHO

Intime-se a autora para juntar, em 15 dias, procuração assinada, sob pena de extinção do feito.

Uma vez regularizada a representação processual, fica deferida a realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, em data a ser designada pela Secretara e para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital).

Ficam partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Não regularizada a representação processual, voltem conclusos para extinção.

**Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JONAS ALEX HOCKMULLER  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Custas e honorários advocatícios, que fico em R\$ 900,00, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 30 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a exequente FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA que possui poderes para executar os honorários sucumbenciais em nome de Halabastro Negócios e Participações Ltda, tendo em vista a cessão de crédito de f. 235/238 (autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045  
Advogados do(a) RÉU: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, formulado pela parte autora, para que seja suspenso o débito automático das prestações referentes ao contrato discutido. Posteriormente, pediu a suspensão do leilão designado para o dia 07/10/2019, ao fundamento de que a consolidação da propriedade se deu enquanto o imóvel está em litígio, o que se revelaria ilegal.

Afirmou que a suspensão do leilão não trará nenhum prejuízo à Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel continuará a existir, permanecendo a garantia, além de estar coberto por seguro, que também está em discussão no presente processo.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Diante da urgência noticiada pela parte autora em duas oportunidades nos autos, deixo de instalar o contraditório e passo a apreciar os pedidos de urgência de sua parte, sem a oitiva das partes contrárias.

De início, verifico que a inicial dos autos contempla pedido de urgência para suspensão do pagamento das prestações, sendo tal pleito negado às fls. 563/564 por este Juízo, de modo que não houve autorização judicial para suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional em análise. Assim, eventual inadimplemento da parte autora perante a CEF não possui *referendum* judicial e tampouco é objeto destes autos, não constituindo causa de pedir da inicial, o que inviabiliza qualquer decisão judicial sobre o tema no bojo desta ação.

Eventual discussão sobre a legalidade ou não da consolidação da propriedade deve ser formulada em outros autos, notadamente quando este Juízo indeferiu medida postulada para suspender o pagamento das prestações habitacionais na forma de débito em conta (fls. 563/564).

É de se dizer: a inadimplência nada tem a ver com a causa de pedir inicial destes autos, tampouco foi autorizada pelo Juízo, de modo que não pode ser discutida nestes autos, sob pena de violação ao princípio da demanda. A consequente manutenção na posse do imóvel segue idêntico rumo, já que não caracteriza causa de pedir inicial, sendo vedada sua apreciação, tudo nos termos do art. 492, do CPC/15.

Não havendo plausibilidade para a concessão das medidas pleiteadas, desnecessária a análise quanto ao requisito referente ao perigo da demora.

Ante ao exposto, **indefiro** os pedidos de urgência de fls. 581/582 e 604/605.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para decisão saneadora, oportunidade na qual será decidida, dentre as demais, a questão referente à perda de objeto arguida pela CEF.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERASMO CARLOS DIAS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DA ROCHA - MS22714, ANDRESSA SILVA ROCHA - MS17486, VILSON LOVATO - MS2147

RÉU: SEGUNDO TABELIONATO NOTAS PRIV. REG. CIVIL RONDONÓPOLIS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, HÜTHER ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

## DECISÃO

**ERASMO CARLOS DIAS XAVIER** ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face do **SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE RONDONÓPOLIS/MT, da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e de HÜTHER ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE**.

Narra que reside na cidade de Campo Grande há mais de 20 anos e nunca residiu tampouco teve negócios no Estado do Mato Grosso, mas foi surpreendido coma negatificação de seu nome em virtude de protesto do Cartório "Aureo Candido Costa", na cidade de Rondonópolis/MT, referente a duas dívidas em nome de "Supermercado Campeão", registrado na Junta Comercial de Mato Grosso em 30/07/2013, na qual figura como sócio.

Afirma que em consulta aos documentos constitutivos da referida empresa, verificou que a assinatura aposta no contrato é totalmente divergente da sua. Alega que houve conduta negligente por parte da Junta Comercial que ao efetuar a abertura da empresa em nome do autor não observou que sua assinatura foi grosseiramente falsificada, pois pela natureza do serviço que presta, possui meios de conferência da autenticidade da documentação apresentada.

Assim, sustenta que "é inadmissível que o Segundo Tabelionato, a Junta Comercial com os documentos levados pelo referido Escritório de Contabilidade, no exercício dos seus serviços, com departamento específico e pessoas em tese bem treinadas, locais no qual há elevado nível de burocracia, não cumpriram com seu mister de maneira eficiente, e principalmente, com o devido zelo, causando prejuízos e tormentos ao autor: Nítido e visível, inclusive, que a pessoa que se utilizou dos documentos não é o autor, divergindo inclusive grosseiramente, de sua assinatura, caracterizando nítida responsabilização dos réus diante dos infortúnios sofridos". Juntou documentos de f. 17-27.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande determinou a intimação do autor para emendar a inicial, indicando no polo passivo o credor da dívida que pretende ver desconstituída e o respectivo pedido a ele relacionado (f. 29).

Intimado, o autor informou que os credores das dívidas protestadas são a Fazenda Nacional e Estado de Mato Grosso (f. 31-33).

Ato contínuo, o Juízo Estadual declinou da competência para processar o feito, sob o argumento de que a União Federal deve integrar o polo passivo da ação em virtude de uma das certidões de dívida ativa protestada ter sido emitida pela Fazenda Nacional (f. 45-46).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor ajuizou a demanda em face de "Segundo Tabelionato de Notas e Registro Civil de Rondonópolis/MT, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e de Hüther Escritório de Contabilidade", objetivando a declaração de nulidade do arquivamento do ato constitutivo da empresa registrada pela Junta, figurando o autor como sócio, além de condenação dos requeridos em indenização por danos morais.

Desta forma, observa-se que o autor optou por incluir como réus aqueles que entende serem responsáveis pela fraude no ato constitutivo da empresa em seu nome, não estando entre eles a União Federal, pois, inclusive, se a ação for julgada procedente, poderá requer administrativamente a anulação de quaisquer débitos lançados contra ele.

O art. 45 do Código de Processo Civil dispõe que outros juízos poderão remeter os autos ao juízo federal apenas quando nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividades profissionais, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente. Portanto, está excluída a hipótese em que outros juízos entendem que é caso de intervenção desses entes. Já o parágrafo 1º do referido artigo acrescenta que os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

Entendo, ainda, que a inclusão de qualquer corréu na lide, de ofício, viola um dos princípios básicos da jurisdição, que é o princípio dispositivo. Soma-se a isso que, há muito, está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que cabe ao juiz federal decidir sobre o interesse do ente federal na lide, e, caso entenda que não há esse interesse, restituir os autos ao juízo de origem, sem suscitar conflito de competência.

Diante dessas razões, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, **determino a exclusão da União do polo passivo deste feito e a devolução do processo ao Juízo de origem.**

**Cumpra-se, com urgência.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007471-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002781-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009077-07.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, intime-se a União para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JULIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TOLFO FELIX - MS19910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sencustas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-71.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IRANI CAMILO MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário:  
GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS  
Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79002-390.

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais a implantação do benefício em favor da exequente (Irani Camilo Martinez, filha de Geraldo Camilo e de Júlia Maria do Rosário, nascida em 30 de julho de 1958, natural de Porto Alegre, RS, portadora da Cédula de Identidade n. 530.737 SSP/MS, expedida em 26 de novembro de 2001, e da Carteira de Trabalho n. 39238, Série n. 3-MS, inscrita no CPF sob o n. 489.041.551-34, residente na Rua Vitorino Davi Glagau n. 111, Vila Nova Terenos I, Terenos, MS, CEP 79190-000), conforme concedido na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, após o fim do prazo de implantação.

Com a implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos devidos, em execução invertida.

Intimem-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.**

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B27CF4CE>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 3ª CAMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N. 0009181-67.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO DA AUTORA: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉUS: LEONIR BARAZETTI, VERA LUCIA WEBER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as certidões negativas (ID 22661157, f. 8 e ID 22661159, f. 4), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: REGINA MARCIA PICOLINI DO PRADO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da parte exequente, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indiquem eventuais erros.

Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

**CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

#### DESPACHO

1. Diante da informação de feriado na Justiça Estadual no dia 10/10 (ID 22592372) solicite-se à escola da Polícia Militar e informe a Agepen para que apresente o réu para audiência na sala da 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS;

2. Em relação à substituição das testemunhas pela defesa de THALES ANTUNES CORDEIRO e JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO (id 2258929), observa-se que não se trata de substituição de testemunhas não encontradas, mas de alteração total do rol de testemunha, que não encontra amparo, *a priori*, no processo penal. Porém, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa e a urgência que o caso requer pela proximidade das datas designadas, **determino que a defesa apresente todas as testemunhas na sala de audiência da 3ª Vara Federal, independentemente de intimação, bem como informe as testemunhas substituídas de sua dispensa.**

2.1. Comunique-se ao MPF sobre o rol ofertado, oportunamente.

2.2. Expeça-se ofício para unidade de monitoramento, para o Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados e para Agepen conforme requerido pela defesa, informando que as testemunhas serão ouvidas como testemunhas no dia 09/10/2019, às 14:00 horas.

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003474-40.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, CAIO LUIZ CARLONI, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) RÉU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogados do(a) RÉU: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ - MS6945  
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogados do(a) RÉU: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177  
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogados do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926, ANARLETE MARTINS - SP90741

**DESPACHO**

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto por Gerson Palermo (ID 22605104), nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP.

Com a vinda das contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Antônio Feitosa Neto e considerando que os demais apelantes declararam que desejam arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002757-35.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

**DESPACHO**

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, intimem-se as partes para ciência das providências adotadas no presente feito.

Não obstante, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6500

**ACAOPENAL**

**0000570-13.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X KAIQUE MENDONÇA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA(SP399770 - GABRIELA VACILOTO BERNARDO) X IZABEL BATISTA DE SOUSA(MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, determino o cancelamento dos atos de audiência apazadas para os dias 19/11/2019 e 22/11/2019. Oficie-se ao Departamento Nacional Penitenciário e ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para ciência.
2. De outro lado, a fim de evitar prejuízo aos réus e considerando a dificuldade de agendar novas datas com os Presídios Federais para esse ano, determino o aproveitamento das datas já agendadas, com alteração apenas do número de réus a serem ouvidos em cada ato, de forma que a ordem de oitiva será realizada conforme segue:
  - a) Designo para o dia 25/11/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de FELIPE RAMOS MORAIS e BONYEQUES PIOVEZAN, em conexão como Presídio Federal de Campo Grande/MS e o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
  - b) Designo para o dia 28/11/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de ADRIANO FEITOSA MACHADO, JOÃO CLAIR ALVES e MAYRON HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO, em conexão como Presídio Federal de Campo Grande/MS e o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
  - c) Designo para o dia 29/11/2019, às 15h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de CLÁUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA, em conexão como Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS e Subseção de Maringá/PR.
  - d) Designo para o dia 09/12/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de MAICON HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, em conexão como Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS e Subseção de Naviraí/MS.
  - e) Designo para o dia 10/12/2019, às 15h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, WELLINGTON MOURA FERREIRA e JEFERSON BATISTA DE SOUZA, em conexão como Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, CDP de Presidente Venceslau II e CDP de Sorocaba/Piracicaba.
  - f) Designo para o dia 12/12/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de KAIQUE MENDONÇA MENDES, JEFFERSON ALVES ROCHA e DOUGLAS ALVES ROCHA, em conexão com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, CDP de Presidente Venceslau II, CDP de Sorocaba/Piracicaba e Presídio Federal de Mossoró/RN.
  - g) Designo para o dia 13/12/2019, às 14h (horário de Brasília), a audiência de interrogatório de SILVIO CESAR MOLINA, em conexão como Presídio Federal de Campo Grande/MS, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, CDP de Presidente Venceslau II, CDP de Sorocaba/Piracicaba e Presídio Federal de Mossoró/RN.
3. Ainda, em vista do pedido de fls. 4083/4085, autorizo o deslocamento da Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, da cidade de Mundo Novo/MS, para a Umuarama/PR, no dia 1º de outubro de 2019 (terça-feira), a fim de que compareça na consulta médica agendada. Intime-se o patrono da acusada pelo meio mais expedito.
4. Concedo prazo de 05 dias para que a Ré junte aos autos atestado médico e comprovantes de seu comparecimento na consulta.
5. Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento da Agepen/MS, comunicando a autorização de deslocamento.

6. Publique-se, ciência ao MPF e à DPU.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 799/2019-SE-CDE endereçado à Unidade Mista de Monitoramento Estadual - AGEPEN/MS, comunicando que a Ré LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, está autorizada a se deslocar no dia 1º de outubro de 2019, da cidade de Mundo Novo/MS para Umuarama/PR e vice-versa, a fim de comparecer em uma consulta médica.

Ofício nº 803/2019-SE-CDE endereçado ao Departamento Penitenciário Nacional, comunicando o cancelamento das audiências designadas para os dias 19/11/2019 e 22/11/2019, ficando mantidos os demais atos agendados.

Ofício nº 804/2019-SE-CDE endereçado ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, comunicando o cancelamento das audiências designadas para os dias 19/11/2019 e 22/11/2019, ficando mantidos os demais atos agendados.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003513-03.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JODASCILDA SILVA LOPES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, MARCELO FELLER - SP296848, RENE SIUFI - MS786, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, HEBERTH SARAIVA SAMPALHO - MS14648, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - DF21878, HONORIO SUGUITA - MS4898, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973

#### DESPACHO

Em face da decisão de fls. 411 (ID 20757234, fl. 24), expeça-se a Secretaria o necessário para o seu integral cumprimento, conforme determinado.

Ademais, indefiro o pedido de exclusão dos CPF das peticionárias do Sistema de Cadastro de Indisponibilidade de Bens (ID 20757238, fl. 127), pois ainda restaram bens indisponíveis no nome das requerentes, quais sejam, as Fazendas Jacaré de Chiffre e Santa Laura.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS (via Malote Digital).

Finalidade: Matrícula nº 233.303, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para levantar a indisponibilidade/sequestro do imóvel.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO endereçado ao Cartório de Registro de Bandeirantes/MS (via Malote Digital).

Finalidade: Matrícula nº 9.208 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes/MS, para levantamento do sequestro/sequestro.

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000638-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NATAN CIPRIANO CLAUDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363, PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031

#### DESPACHO

Vistos etc.

Segundo consta dos ofícios nº 003930/2019-M14714 (ID 19595210) e 005311/2019-M14714 (ID 22156706), recebidos da 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, o único objeto apreendido no inquérito policial n. 359/2018/DEPCA consiste em um DVD, marca Plasmon, já encaminhado a este Juízo. Os equipamentos em posse do investigado (celular e notebook) teriam sido utilizados apenas para ter acesso a conta da web (drive/nuvem) em que o autor armazenou os vídeos, pois, segundo consta do Relatório Sintético de Análise Técnica DEPCA/MS (ID 17659465, p. 10-19), não foi localizado material pornográfico no HD do Notebook Lenovo e nas memórias do aparelho celular Samsung.

Assim, encaminhem-se o referido objeto (DVD), juntamente aos autos físicos do inquérito policial, que se encontram em Secretaria, ao Setor Técnico de Perícia da Polícia Federal de Campo Grande/MS para as seguintes verificações, **no prazo de 30 (trinta) dias**: a) se houve compartilhamento do material pornográfico pela rede mundial de computadores e a data em que tal ocorreu; e, b) qual o número de imagens/vídeos armazenados e compartilhados, como requestado pelo MPF.

Com o recebimento do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006000-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) RÉU: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

## DECISÃO

IPL n. 0003200-42.2017.403.6000 (IPL nº 137/2017 SR/DPF/MS)

**Quebra de sigilo telefônico n. 0003208-19.2017.403.6000**

**Prisão Preventiva n. 0008013-15.2017.403.6000**

**Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0008014-97.2017.403.6000**

**Pedido de Sequestro n. 0008015-82.2017.403.6000 e 0000611-43.2018.403.6000**

**Operação "AGAIN"**

Vistos, etc.

Análise individualmente, a seguir, as questões aqui trazidas.

### I – Apreciação da denúncia:

1. Em concreto, a peça descreve a existência de um esquema criminoso entre agentes públicos e privados ativos na área de saúde, sob liderança dos denunciados **MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE** e **PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO**. Relata-se que entre o período de 18 de janeiro e 4 março de 2016, MÉRCULE, na condição de chefe do setor de hemodinâmica, agente público vinculado ao HRMS, **PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO**, **KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES**, **RAMON COSTA E COSTA** e **EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS**, agindo em conluio e unidade designios, provocaram o desvio de recursos federais, na totalidade de R\$ 3.494.044,61 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor da empresa AMPLIEMED, ao lhe direcionarem ilegalmente a contratação direta resultante do processo de dispensa de licitação.
2. Antes de mais nada, **atualize-se o respectivo anexo de bens (Anexo 60)**.
3. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.
4. Oportunamente, a Secretaria deverá juntar aos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

### II – Do requerimento ministerial de transição processual pelo rito do artigo 514 do Código de Processo Penal:

5. O Ministério Público Federal postula a notificação dos agentes públicos para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP. Via de regra, entendo que não é o caso de se adotar a mencionada norma, no que convém ao menos trazer a explicitação dos fundamentos cabíveis. Senão, vejamos:
6. Em primeiro lugar, este feito foi precedido de Inquérito Policial, do qual os denunciados tiveram pleno conhecimento. Não se trata de acusação em que os funcionários públicos se veem surpreendidos, com prejuízo intuitivo à regularidade de suas funções, por algo de que não tivessem pleno conhecimento, pois a investigação formalizada lhes é acessível.
7. A questão, neste ponto, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula 330 dispõe que: *“É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial.”*
8. Não se desconhece que a jurisprudência do STF muitas vezes dissentiu de tal entendimento sumular do STJ, mas a compreensão do mesmo deveria ser bem iluminada pela Súmula Vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal e a cogência do acesso aos elementos de prova já documentados ao defensor, em procedimento investigatório policial e interceptação telefônica judicialmente autorizada.
9. A final, a *ratio essendi* da prévia notificação do funcionário público, aliás, é a de que a denúncia pode ser oferecida fazendo-se acompanhar apenas de documentos ou outro qualquer elemento que torne justificável a ação penal, sendo nesse contexto necessária a garantia de que o funcionário público possa oferecer sua prévia impugnação – a fim de se afastar a situação de constrangimento ilegal que surgiria da admissibilidade de acusação sem prova preexistente (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 16ª edição, pág. 1188/1189). Neste caso, não se pode descuidar de que os investigados têm e tiveram *ab initio* acesso, portanto, aos elementos já coligidos, não podendo ser alegado desconhecimento prévio do teor das investigações, o que deve restar consignado.
10. Em segundo lugar, como já se viu na jurisprudência ora coligida, todas as teses defensivas que seriam ofertadas na defesa preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal podem, com a mesma propriedade, compor a resposta à acusação de que trata o artigo 396 do diploma legal, uma vez que, ao mesmo tempo em que a defesa pode arguir preliminares, oferecer documentos e alegar tudo que seja de seu interesse, o Juízo deverá absolver sumariamente o acusado acaso verifique a corporificação de qualquer dos elementos constantes daquele rol específico. A confirmar integralmente as teses supra ventiladas, verna ilustrativa e didática decisão do STF:

**Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Ação penal. Funcionário público. Resposta preliminar (art. 514, CPP). Renovação do ato pretendida, diante da ausência, à época de sua prática, de documentos em que se baseou a denúncia. Descabimento. Imputação de crimes funcionais e não funcionais. Inaplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que, com a posterior juntada desses documentos, foi reaberto o prazo para a apresentação da defesa prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Superveniência, ademais, de sentença condenatória. Recurso não provido.**

1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tomar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arripio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. **A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é “permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal” (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10).** 4. **As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual “o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa”, a afastar a alegação de cerceamento de defesa.** 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido. [grifo nosso]

(STF. RHC 127296. Órgão Julgador: 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 10/06/2015)

**11. ENTRETANTO**, o que se sabe é que a jurisprudência tem sido muitas vezes oscilante na interpretação dos casos em que imprescindível a adoção do rito sob comento. Justamente por isso, opta-se por seguir-se o mesmo, a fim de que se evitem intercorrências processuais. Ademais, neste caso concreto, vê-se que somente foi imputado aos acusados o cometimento do crime do art. 312 do CPP (peculato) e não outros, isto é, um crime funcional típico, pelo que se vê ser de todo recomendável adotar-se a postura mais cautelosa, dado que **não** haverá, em suma, colidência de ritos nesta imputação.

**12.** Dessa forma, **DEFIRO** a aplicação do rito do artigo 514 do CPP e determino a intimação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias:

**a. MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 884.924.199-20, RG 34721408 SSP/PR, nascido aos 21/07/1971, natural de Jandaia do Sul/PR, filho de Francisco Tavares Cavalcante e Cleusa Merlini Paulista Cavalcante, residente na Rua Carinas, 215, Condomínio Altos da Afonso Pena, em Campo Grande/MS, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- Art. 312, caput, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal)

**b. PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 458.738.522-00, RG 2005002076680 SSP/CE, nascido em 24/09/1973, natural de Belém/PA, filho de Nelson Palha de Figueiredo e Rosa Maria Souza e Figueiredo, residente na Rua Doutor Eduardo Machado Metello, 178, Casa 3, em Campo Grande/MS, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- Art. 312, caput, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal)

**c. KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 428.659.802-00, RG 2193774 SEGUP/PA, nascida aos 31/07/1971, natural Belém/PA, filho de José Waldemar Rodrigues Júnior e de Neuza Helena Vasconcelos Rodrigues, residente na Travessa da Piedade, 579, Bairro Reduto, em Belém/PA, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:

- Art. 312, caput, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal)

**d. RAMON COSTA E COSTA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 910.665.902-06, RG 5344180 PC/PA, nascido em 02/02/1988, natural de Belém/PA, filho de Leocádio de Lima Costa e Maria Irene Martins da Costa, residente na Rua Nova Segunda, 126, Bairro Jurunas, em Belém/PA, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados:- Art. 312, caput, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal)

**e. EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 459.776.313-91, RG 472785958 GESUSP/MA, nascido em 07/11/1972, natural de São Luís/MA, filho de Arturquino Aguiar de Vasconcelos e de Maria do Socorro Jansen Pereira, com endereço na Rua Airizal, 1010, Condomínio Residencial Ville, Bloco 1, Apto 3, Bairro Cohama, em São Luís/MA ou na Rua Mendes Frota, sala 205, Galeria Appiani, Bairro Olho D'água, em São Luís/MA, como incurso nas penas dos tipos penais abaixo enumerados: - Art. 312, caput, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal)

**13.** Proceda-se ao **cadastro de todos os denunciados** e seus respectivos procuradores.

**14.** Após a apresentação da defesa preliminar do rito do art. 514 do CPP, retomem conclusos para análise pertinente ao recebimento ou rejeição da denúncia.

### III – Do declínio de atribuição e competência:

**15.** O *Parquet* Federal pugnou pelo desmembramento e remessa ao Ministério Público Federal e Justiça Federal em Dourados/MS dos crimes apurados no presente feito que, em tese, poderiam possuir conexão com os possíveis delitos relativo ao Pregão Eletrônico HUFGE n. 104/2017 (Processo n. 23538.000926/2017-999).

**16.** Encaminhe-se ao respectivo Juízo, mediante ofício, cópia da denúncia e da presente decisão.

### IV – Do pedido de compartilhamento de provas:

**17.** O MPF requereu o compartilhamento das provas submetidas à reserva de jurisdição dos autos nº 0003200-42.2017.403.6000, preferencialmente em mídia eletrônica, aos processos nº 23538.000926/2017-99.

**18.** Entendo pertinente o pedido, tendo em vista que as provas produzidas podem trazer maiores elementos às ações supramencionadas, que versam sobre o delito de peculato.

**19.** Assim, **DEFIRO** o compartilhamento de provas, nos termos requeridos pelo MPF. Em relação aos autos nº 0003200-42.2017.403.6000, que tramita eletronicamente neste Juízo, **proceda a Secretaria à inserção** de cópia integral dos autos 0003200-42.2017.403.6000, além de cópia deste *decisum*.

### V- Do pedido de antecedentes criminais:

**20.** **Requisitem-se** antecedentes criminais dos denunciados registradas: a) nas Seções Judiciárias da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS), no Pará (Belém/PA), no Ceará (Fortaleza/CE) e no Maranhão (São Luís/MA); b) na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS), do Pará (Belém/PA), do Ceará (Fortaleza/CE) e do Maranhão (São Luís/MA); c) nos Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul, Pará, Ceará e Maranhão; d) no Instituto Nacional de Identificação (por meio da Superintendência da Polícia Federal deste Estado), acompanhados das respectivas **certidões criminais de objeto e pé** do que eventualmente constar.

Publique-se. Ciência ao MPF. Aguardem-se as defesas preliminares de que trata o art. 514 do CPP.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

## Expediente N° 5965

## ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012043-45.2007.403.6000(2007.60.00.012043-6) - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Esclareça o Banco do Brasil S/A a quais valores pendentes se refere, tendo em vista a sentença de f. 456-7. Prazo: dez dias. 2. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos autos. 3. Int.

## ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007063-06.2017.403.6000 - GIOVANO MIDON BRAGA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 166-77, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

## ACAO MONITORIA

0010815-25.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ALMEIDA & BANZER LTDA - ME

1. Devidamente citados às f. 97-9, os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, 2º, CPC). 2. Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 3. Como os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando aos réus se contrapor. 4. Assim, publique-se este despacho para ciência dos réus para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a autora para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 6. Int.

## ACAO MONITORIA

0000298-24.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HOT-CRED CORRETORA DE CREDITO LTDA

1. Devidamente citada a f. 62, a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 2. Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 3. Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor. Assim, publique-se este despacho para ciência da ré para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 4. Int.

## ACAO MONITORIA

0001780-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLEBER GONCALVES

Tendo em vista que foi constituído o título executivo judicial à f. 36, intime-se o réu para o pagamento no valor de R\$ 94.131,64 (f. 39) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 513 e seguintes, do CPC. Considerando que foi decretada a revelia do réu (f. 36), o prazo para pagamento fluirá nos termos do art. 346, CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tomamos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 38. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000068-80.1994.403.6000(94.0000068-5) - INCCO INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 262. Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer as penhoras averbadas nos autos (f. 245-252 e 278-283), já que não há execução quanto a eventuais tributos pagos a maior. Na ocasião, deverá se manifestar também sobre o pedido de anulação do lançamento fiscal às f. 263-277. Prazo: dez dias. 2. Esclareça a CEF a pertinência da petição de f. 255-8 como o feito. Prazo: dez dias. 3. Sem prejuízo, coma implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 4. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 7. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 8. Indefiro, por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, porquanto tal verba só é cabível no caso de impugnação pela executada, conforme o art. 85, 7º, CPC. 9. Intimem-se os advogados, Dr. Wagner Leão do Carmo, constante da procuração de f. 42, e Dr. Lucival Bento Paulino Filho, constante do subestabelecimento de f. 260, para que empetição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. 10. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor da pessoa indicada. 11. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 12. Oficie-se a 6ª Vara desta Subseção Judiciária comunicando o presente despacho. 13. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008480-29.1996.403.6000(96.0008480-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE FLOR DE AQUINO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE CARLOS CLARO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes notificadas acerca da decisão do STJ de fls. 247-259, devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002103-08.1997.403.6000(97.0002103-3) - SIMON FERREIRA SCHELL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X BELMIRA VILHANUEVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO)

1. Considerando que a renúncia de f. 290 foi declarada ineficaz, nos termos do despacho de f. 291, e diante da notícia de falecimento do autor SIMON FERREIRA SCHELL, conforme f. 296, intimem-se os Drs. Belmira Vilhanueva e Dorival Vilanova Queiroz para providenciarem a habilitação de eventuais herdeiros do falecido, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS para manifestação, no prazo de dez dias. 2. F. 209. Anote-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005793-98.2004.403.6000(96.0005793-2) - LEXCONSULTE ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES E MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Considerando que a parte autora interpsó recurso de apelação às f. 1.911-1.929, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no

sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Dê-se ciência à parte autora sobre a decisão proferida na correção parcial às f. 1.959-1.964.7. Proceda a Secretaria à restauração das capas e troca de colchetes, se o caso, dos volumes 2, 4, 5 e 6.8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000813-40.2006.403.6000** (2006.60.00.000813-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4)) - JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO E MS003348 - NABOR PEREIRA E MS010944 - KEMI HELENA BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de f. 235, devendo informar se pretendem o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto às fls. 209-30 ou se o julgamento dos Embargos à Execução n. 0003863-26.1996.403.6000 alcançou o presente feito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003409-94.2006.403.6000** (2006.60.00.003409-6) - HENRIQUE GUEDES BARBOSA (SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA E SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 467-475) e Supremo Tribunal Federal (f. 476-484). 2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008337-54.2007.403.6000** (2007.60.00.008337-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003409-6)) - HENRIQUE GUEDES BARBOSA (SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA E SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Compulsando os autos, constatei que a presente ação está afeita a este Juízo, por força do reconhecimento de prevenção pelo TRF da 3ª Região a f. 368, que, inclusive, determinou o arquivamento deste processo como o de n. 0003409-94.2006.403.6000, conforme a decisão de f. 371-4. Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, aos autos n. 0003409-94.2006.403.6000.2. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 466-475) e Supremo Tribunal Federal (f. 476-485). 3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005589-44.2010.403.6000** - LISBERIO MONTSERRAT BARBOSA (MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. 2. Desta forma, caberá à exequente (Fazenda Nacional) proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado no acórdão prolatado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001672-80.2011.403.6000** - WILSON ZOZIMO DOS REIS (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 205-6: Ciência à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006400-33.2012.403.6000** - MARCOS VINICIO FERREIRA (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Às f. 877-884, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo a f. 887. A perita nomeada, Dra. Vera Marleide Loureiro dos Anjos, apresentou proposta de honorários às f. 1.006-7. Intimadas as partes, o autor se manifestou às f. 1.109-1.114, discordando do valor proposto. Os réus se pronunciaram às f. 1.117 (União) e f. 1.121-4 (Banco do Brasil). Não considero exorbitante o valor da proposta apresentada pela perita, diante dos quesitos a serem respondidos, apresentados pelas partes a f. 896-901 (autor) e f. 902-4 (Banco do Brasil), o que demanda minucioso trabalho que exige consideráveis horas de trabalho. Assim, caso persista o interesse do autor na produção da prova pericial, deverá depositar em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, o respectivo valor, sob pena do processo prosseguir sem essa prova. Ademais, registro que, nos termos do art. 82, caput, CPC: Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Havendo depósito, intime-se a perita para designar a data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Desde já, autorizo que a perita, tão logo depositado o valor dos honorários e intimada a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários. 2. Outrossim, o autor pugnou pela inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. A expressão contida no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova...) não importa na transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes à prova requerida pelo autor que não aceita os valores que lhes são propostos. Nesse sentido são as decisões do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito. 2. No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ. 3. Saliente-se que na hipótese da parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é unânime no sentido de considerar descabida a inversão do ônus do pagamento antecipado dos honorários do perito pela ré, impondo-se o pagamento da referida verba honorária ao final do processo, pelo vencido. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00010256720164030000, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Independentemente da aplicabilidade das regras do Código do Consumidor às instituições bancárias, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Agravo improvido. (AI 00328502020024030000, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, quinta turma, DJF3 de 23/09/2008). Assim, indefiro a inversão do ônus da prova. 3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da perita. 4. F. 1.125-8. Anotem-se a procuração e substabelecimento. 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002521-81.2013.403.6000** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS propôs a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega que é correntista desde 1976 e que teve cheques descontados em sua conta bancária, por fraude cometida por sua empregada, estimando que faltou diligência à ré, ao permitir os descontos dos cheques sem a devida conferência de assinaturas. Aduz que tal fato causou-lhe constrangimentos, uma vez que houve negativa de reembolso das quantias indevidamente debitadas, além de sua reputação restou abalada, ressaltando que registrou boletim de ocorrência policial sobre os fatos. Acrescenta que sua conta foi encerrada, teve que custear a respectiva taxa para reabertura, além de ter que pagar cheques falsificados e outros devolvidos por insuficiência de fundos. Apoiando-se na responsabilidade civil objetiva e nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pediu a condenação da ré a lhe indenizar por danos materiais, no valor de R\$ 4.148,00, além de indenização por danos morais. Como inicial, juntou documentos (fls. 10-46). Declínio de competência para o Juizado Especial Federal (f. 48). O autor foi instado a apresentar documentos alusivos à sua constituição. Sobrevieram cópias de fls. 56-63. Citada (f. 65), a ré apresentou contestação (fls. 66-71). Alegou que a culpa do ocorrido foi exclusiva do autor, por ter procedido à entrega de cheques em branco a sua preposta, visando ao pagamento de contas. Disse que o autor não comprovou os danos que alega ter sofrido, não justificando, portanto, o pedido indenizatório. A ré foi instada a regularizar sua representação processual (f. 72). Sobreveio a juntada de documentos às fls. 78-81. Declínio de competência do JEF, como retorno dos autos à 4ª Vara Federal (fls. 82-3). As partes foram intimadas para se pronunciarem sobre o interesse na produção de outras provas (f. 88). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 90). A parte autora não se manifestou (f. 91). Réplica às fls. 93-7. Designada audiência de conciliação (f. 98), o ato ocorreu conforme termo de f. 100, sem acordo. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No caso, os dados da movimentação acham-se anexados às fls. 38-45. É de se ver também que a autora registrou a ocorrência em delegacia de Polícia (f. 17-22), que culminou na denúncia contra a funcionária do Sindicato pelo Ministério Público Estadual (fls. 13-6). Consta nos autos que o autor repassou cheques assinados e em branco para sua funcionária, conforme trechos abaixo: Termo de declaração de Denire Carvalho, Presidente do Sindicato (fls. 21-22): (...) Que o declarante descobriu que KELLY pegou alguns cheques assinados pelo declarante e preencheu valores maiores que os valores das contas que eram para serem pagas e ficava com a diferença, conforme cópia da relação de cheques e valores que apresenta neste momento (...). Auto de qualificação e interrogatório de Kelly Cristine Benites (fls. 30-1): (...) Que a interroganda afirma que no começo de cada mês, entre os dias 07 e 09, recebia das [legível] do Presidente algumas folhas de cheque dos Bancos C.E.F. e Sicredi, todas assinadas por ele e pelo tesoureiro, para pagar algumas contas, ficando sob sua responsabilidade preencher cada lâmina do cheque com os valores exatos das contas que tinha pagar, porém preenchia valores a mais, descontava as lâminas de cheques no banco Caixa Econômica Federal ou Sicredi, dependendo do cheque e ficava com a diferença dos valores (...); Que a interroganda neste momento [legível] que falsificou a assinatura do Presidente do Sindicato (Denire Carvalho) em alguns cheques do SICREDI para poder descontá-los no banco; Que a interroganda não falsificou a assinatura do Tesoureiro, pois este já deixava todas as lâminas assinadas, falsificou apenas as do Presidente do Sindicato, em alguns cheques do Sicredi; (...) Relatório do Delegado de Polícia no IPL nº 267/2012 (f. 36): (...) como secretária, dentre seus afazeres, era responsável pelo pagamento das contas. Recebia do presidente cheques da Caixa Econômica e Sicredi apenas assinados e ao preenche-los fazia com valores maiores e os descontava nos bancos ficando com as diferenças. (...) Denúncia do MPE (f. 14): (...) o modus operandi pelo qual se valia a denunciada, qual seja, dentre as suas funções, uma delas era o pagamento das contas do sindicato e para isso, no início de cada mês - dentre os dias 07 e 09 - recebia das mãos de Denire Carvalho algumas lâminas de cheques em branco dos Bancos Caixa Econômica Federal e Sicredi para pagar contas contraídas pelo sindicato para sua manutenção, ficando sob a responsabilidade de Kelly preencher os cheques nos valores de cada dívida (...) A funcionária denunciada afirma que falsificou a assinatura do Presidente apenas em cheques sacados contra o SICREDI (fls. 21-2). Não houve produção de provas no sentido de comprovar que as assinaturas apostas nos cheques sacados contra a CEF são falsas (fls. 23-9). Ao revés, os documentos indicam que os cheques foram emitidos pelo Presidente do Sindicato e pelo Tesoureiro, sem indicação de valores, para que a funcionária os preenchesse de acordo com as contas que deveriam ser pagas. Ora, ao entregar cheques em branco a outrem, o emitente correu o risco de tê-los preenchidos em valor, data e finalidade alheios à sua vontade. Nisso não há falha na prestação do serviço, mas

imprudência do próprio emitente do cheque. Assim, não há como imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo ocorrido, pois, além da própria parte autora afirmar que forneceu lâminas de cheque em branco, assinados por sua pessoa, a terceiros, não há evidências de que o banco tenha sido omissivo, ou de que agiu de forma negligente na prestação de seus serviços já que, inclusive, a assinatura era do próprio emitente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHEQUE. ASSINATURA DE TALONÁRIO PELO TITULAR DA CONTA CORRENTE. COMPORTAMENTO CONTRIBUTIVO DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO À MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o autor narra que aconselhado por Ismael Calzavara Peixoto abriu uma conta corrente com sua mãe, Sílvia Margarida Calzavara Peixoto, funcionária da ré. Sustentada que, certo tempo após a abertura da conta, ao solicitar a concessão de um empréstimo teve o seu deferimento condicionado à movimentação da conta. Alega que por aquela preposta da ré foi sugerido que o autor deixasse 8 (oito) cheques assinados, mas branco, para que a conta pudesse ser movimentada. Aduz que as cártyulas foram utilizadas pela Sra. Sílvia em proveito próprio, para aquisição de material para a sua floricultura. Assevera que, em razão da falta de pagamento dos títulos, seu nome foi remetido para a SERASA. Afirma, ainda, ter descoberto a contratação de um empréstimo por ele não realizado. Argumenta que essas operações são provenientes de fraude, devendo, por este motivo, a ré ser condenada a reparar o dano causado. 3. Para a configuração do dever de indenizar ora postulada é imprescindível configuração de certos elementos: dano, culpa e nexo causal. 4. In casu, o autor na peça inicial afirma que, após a abertura da conta corrente, entregou a Sra. Sílvia Margarida Calzavara Peixoto, funcionária da CEF, 8 (oito) folhas de cheques em branco, para o fim de concretizar um empréstimo por ele solicitado. 5. Em depoimento prestado em Juízo, corroborando o alegado naquela peça, o requerente sustentou que abriu conta na CEF em setembro de 2006, junto a agência localizada na Av. Ana Costa; a conta corrente foi aberta a pedido da Sra. Sílvia Margarida Calzavara Peixoto, gerente nessa agência; a Sra Sílvia é mãe de um amigo, Sr. Ismael Peixoto; a conta foi aberta para que a Sra. Sílvia ganhasse pontos, que segundo lhe informou estaria relacionado ao número de novas contas abertas (...). O depoente esteve em algumas ocasiões na residência da Sra. Sílvia, pois tinha relacionamento pessoal com o seu filho; numa das oportunidades em que lá esteve, foi instado a assinar o comprovante de recebimento de cheques; na oportunidade, como intuito de ajuda-lá, assinou algumas folhas de cheque, para que a Sra. Sílvia os utilizasse na floricultura de sua propriedade (da Sílvia); as outras folhas do talonário foram entregues para Sílvia para devolução ao banco (...). 6. Como efeito, diante dos relatos e elementos colhidos aos autos, pode-se verificar que o autor em virtude de um relacionamento pessoal com Sra Sílvia Margarida Calzavara Peixoto, funcionária da ré, deliberadamente assinou a entregou aquela agência folhas de cheques em branco. 7. Assim, tem-se que o autor ao assim comportar-se contribui para que o dano alegado fosse produzido, motivo pelo qual não há como imputar à ré qualquer falha na prestação do serviço. 8. Falha na prestação do serviço poderia ser cogitada se, por exemplo, a ré tivesse extraviado o talonário, fato que não ocorreu no caso. Ao contrário, o documento foi entregue ao correntista que, de posse dele, voluntariamente assinou algumas cártyulas em branco e repassou a terceira pessoa, como fim de prestar-lhe auxílio financeiro. 9. Recurso de apelação da parte autora não provido. Sentença mantida. (TRF-3 - Ap: 00060990720084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 19/03/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2018) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexo de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de prova da falha do serviço da instituição financeira que comprovou a legitimidade dos saques realizados pelo correntista por meio eletrônico. 3. Dano moral e material não configurados, por ausência de prova do erro da instituição financeira. 4. Não provado nenhuma falha do serviço prestado pela instituição financeira, capaz de causar prejuízo material ou moral ao correntista, não merece reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação do Autor não provida. (AC 200133000235040, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA:239.) RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (Resp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzi, Quarta Turma, v.u., julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009278-91.2013.403.6000** - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma que, no exercício de suas atividades, no ramo de comércio de sementes de gramíneas forrageiras, foi autuada por ter requerido a inscrição de campos para produção de sementes de gramíneas forrageiras sem ter sido efetuado o plantio, incorrendo em falsificação, nos termos do art. 180, III, da Lei nº 10.711/2003, aprovada pelo Decreto n. 5.153/2004. Diz que o fato foi objeto do processo administrativo n. 21026.000431/2013-81, cuja decisão convalidou o auto de infração n. 017/2013 e demais atos de fiscalização realizados, impondo-lhe multa no valor de R\$ 12.000,00. Sustenta que referida decisão é nula, pois teria sido proferida com base em peças e documentos que não guardam qualquer conexão com o fato em razão do qual fora instaurado, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a ré de inscrever seu nome no CADIN ou qualquer órgão de restrição de crédito, facultando-lhe emitir certidões positivas e obter benefícios fiscais de qualquer natureza. Ao final, requereu a declaração de nulidade da decisão proferida na Auto de Infração n. 017/2013, constante do processo administrativo n. 21026.000431/2013-81. Juntou documentos (fs. 16-39). A autora emendou a inicial corrigindo o polo passivo da demanda (f. 43). Determinou a citação, ao tempo em que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação da ré (f. 44). O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestou informações às fs. 47-9 e juntou documentos (fs. 50-86). Citada (f. 91), a União contestou e apresentou documentos (fs. 93-138). Sustentou terem sido asseguradas a ampla defesa e o contraditório. Explicou, em síntese, que o erro material verificado no relatório de instrução do processo administrativo em comento não prejudicou em nada a requerente. Primeiro, porque ela se defendeu do fato que lhe foi imputado no auto de infração n. 017/2013. Segundo porque, mesmo sem prejuízo, a administração reviu o auto e procedeu a novo julgamento em 1ª instância, com nova intimação e novo prazo para recurso administrativo. Culminou pedindo a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 141-6. Indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fs. 147-9). A autora interps AI contra essa decisão (fs. 153-65). O TRF3 indeferiu a antecipação da tutela recursal, após o que negou seguimento ao recurso (fs. 167-9 e 177). Designei data para audiência de conciliação (f. 170). A ré apresentou proposta para pagamento parcelado do débito (f. 173). Em audiência, a autora informou não ter interesse na proposta (f. 176). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fs. 166-verso e 176). É o relatório. Decido. Fundamentei o indeferimento do pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (fs. 148-9): Não vislumbro a presença do requisito da prova inequívoca. Como efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas. No caso, a defesa prévia apresentada pela requerente referiu-se ao auto de infração n. 017, lavrado em 22/03/2013 (fs. 114-5). Na oportunidade, afirmou que não foi possível realizar o plantio dos referidos campos por falta de capital, considerando-se o fato da grande extensão da área. Quanto ao erro material constatado (f. 131), verifico que a administração realizou novo julgamento, intimando a autora e oportunizando-lhe a interposição de recurso administrativo (fs. 132-8). Ao que consta, a requerente exerceu seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo apresentado suas razões à autoridade administrativa, não restando de pronto demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No mais, estando a autora em débito não há como impedir a ré de fazer a inscrição da multa em Dívida Ativa, no CADIN ou qualquer outro meio de restrição. Assim, por enquanto, impõe-se a presunção de legitimidade dos atos atacados, cabendo a autora a produção de provas em contrário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, para também fundamentar esta sentença invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão de 147-9. Concluo, portanto, pela legalidade do auto de infração nº 017/2013, lavrado no Processo Administrativo nº 21026.000431/2013-81, imputado à empresa autora, não havendo quaisquer vícios que ensejem sua anulação, pelo que a improcedência da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014089-94.2013.403.6000** - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S(A)MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA) 1. Espeça-se alvará, em favor do perito (f. 284-293), para levantamento do valor depositado a f. 280, observando-se que não incide imposto de renda, haja vista que a quantia não ultrapassa o máximo mensal enquadrado na tabela do imposto de renda como isento, hoje fixado em R\$ 1.903,98, segundo a Receita Federal, conforme já determinado pelo despacho de f. 275. 2. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem-se tem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 4. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007329-95.2014.403.6000** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS019359 - ALEX HUBERTO CRUZ E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega, em síntese, que parte dos substituídos trabalha na sede regional, parte em salas ligadas a depósitos de armas e explosivos, e grande parte nos postos policiais nas estradas. Sustenta que (...) independentemente das definições legais sobre as atribuições dos PRFs, algumas circunstâncias fazem com que tais atividades sejam exercidas em condições insalubres e perigosas, o que permite afirmar que tais servidores tenham direito ao pagamento excepcional pelo exercício de tais tarefas. Pediu antecipação de tutela para que fosse declarado o direito dos substituídos de receber, além do subsídio, os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Ao final, pugnou pela concessão dos adicionais e condenação da ré ao pagamento do montante da diferença salarial devida aos substituídos desde 30/7/2009. Como inicial apresentou os documentos de fs. 38-167. Indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fs. 169-70). O autor interps Agravo de Instrumento (fs. 173-329). Mantive a decisão agravada (f. 349). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fs. 371-82, 387, 391-491). Citada (f. 333), a União contestou (fs. 334-44) e apresentou documentos (fs. 345-8). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou, em síntese, que o pagamento de adicionais (inclusive o de insalubridade e periculosidade) é incompatível com o sistema de subsídio, este caracterizado pelo pagamento de uma parcela única, e instituído para a carreira de Policial Rodoviário Federal (dentre outras), por força da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006. Culminou pedindo o acolhimento da preliminar arguida e a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 351-60. As partes foram intimadas a especificarem as provas (fs. 361-2). As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (f. 363-8 e 369). Designei data para audiência de conciliação (f. 370). A ré manifestou seu desinteresse na conciliação (f. 385). A audiência foi cancelada (f. 388). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. E nos interesses individuais estão incluídos somente os individuais homogêneos, com titulares plenamente identificáveis e desde que a matéria possua relação com os fins institucionais do sindicato - o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO CUMULATIVO DAS VANTAGENS SALARIAIS REFERENTES À GDFA, QUINTOS E DÉCIMOS. DIREITO HETEROGÊNEO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. - A legitimidade ativa do sindicato restringe-se à substituição dos membros de sua categoria para postular direitos coletivos ou individuais homogêneos. E, no caso, o que se apresenta são direitos heterogêneos dos substituídos, para os quais o sindicato não possui legitimidade para demandar em juízo na forma de substituição processual. - Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 8º, inciso III, da Constituição, entendeu que os Sindicatos possuem legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos da categoria que representa. Contudo, nos interesses individuais estão incluídos tão-somente os individuais homogêneos, com titulares plenamente identificáveis e desde que a matéria possua relação com os fins institucionais do sindicato; e não os heterogêneos, que dependem da análise concreta de cada situação específica do servidor, como no caso vertente. (TRF4, AC: 50000811820154047200 SC, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 03/03/2016) Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Pois bem. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de concessão do adicional de insalubridade/periculosidade aos policiais rodoviários federais, ora substituídos. A Constituição Federal estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 377, X e XI. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) II - polícia rodoviária federal; (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. Sobreveio a Lei nº 11.358/2006, que assim dispõe: Art. 1º - A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passamos a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras: (...) VII - Carreira de Polícia Rodoviária Federal. Art. 5º - Além das parcelas de que tratamos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e residuais, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. Dessa forma, nos termos da legislação citada, algumas carreiras da administração pública, dentre elas a de Polícia Rodoviária Federal, a remuneração ocorre por meio de subsídio, ou seja, em parcela única, que se contrapõe às diversas formas de composição da remuneração, ordinariamente fundada em um vencimento básico, ao qual são acrescidas rubricas, tais como gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Nesse contexto, os preceitos do art. 7º da Carta Magna, que implicam acréscimo pontual da remuneração, seja por atividades insalubres ou perigosas, não se coadunam com o regime remuneratório do subsídio. É que tal regime presume que as situações excepcionais, como o trabalho insalubre ou perigoso, já estão devidamente remunerados pelo subsídio, por serem inerentes às atividades do cargo público que se pretende retribuir. O fato é que a inviabilidade de composição do subsídio com qualquer outra espécie remuneratória foi expressamente determinada pelo texto constitucional e, somente por sua supressão, e não pela via interpretativa buscada pelo autor, poderia ser afastada. Ademais, por ser regida a matéria por norma específica, tendo expressa vedação à percepção do almejado adicional, não se aplica ao caso a legislação genérica, qual seja a Lei nº 8.112/90, que somente poderia gerir a carreira supletivamente, o que não é o caso. Eis a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006. LEI 11.358/2006. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39, 4º, E 144, 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVEDO. 1. De se consignar que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Cinge-se a controvérsia sobre o direito dos autores, integrantes da carreira da Polícia Federal, à percepção dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, suprimidos por força da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios em parcela única. 3. O regime do subsídio foi criado como forma de remuneração dos servidores públicos foi instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98, e segundo o 4º do art. 39 da Constituição, substancia-se em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tais como: gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 4. Como advento da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, os servidores da Carreira da Polícia Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, tendo sido cessada a percepção conjunta de gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, em cumprimento do 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais, por força do disposto no 9º do artigo 144 da Constituição Federal. 5. Se o art. 144, 9º da Carta Magna diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do 4º do art. 39, resta claro que estão abolidas da composição da remuneração destes servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei. 6. É pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos. 7. Assim, não há falar em pagamento de outras parcelas, concomitantemente ao subsídio, por expressa vedação constitucional. A supressão da vantagem remuneratória não significa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que o montante devido a título de vencimento encontra-se pago em seu montante global. 8. O apelante não logrou êxito em demonstrar nos autos a ocorrência de redução indevida dos rendimentos percebidos, após a implantação do regime remuneratório do subsídio. Isso, porque, embora tenham sido formalmente suprimidas as verbas em questão, elas passaram a integrar o valor do subsídio, nos termos do novo regime da Lei 11.358/06. Precedentes. 9. Os autores sustentam o direito aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, invocando a aplicação dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, em face do disposto no artigo 39 da Lei Maior, no entanto, razão não lhes assiste. 10. Da leitura dos dispositivos acima cotizados, a implementação do subsídio estabeleceu o pagamento em parcela única de todas as rubricas que integravam a remuneração do servidor federal anteriormente, ou seja, foram automaticamente incorporadas para definição desse valor unitário, afastando, por conseqüência lógica, a possibilidade de manutenção de vantagens próprias instituídas sob a égide do regime remuneratório anterior. 11. Ao contrário do afirmado pelos autores, os adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno) que percebiam em sua remuneração não foi abruptamente suspenso, e sim, foram na realidade, integrados ao subsídio em virtude da mudança de regime remuneratório dos servidores da Polícia Federal. Cumpre destacar o entendimento jurisprudencial consolidado de que só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o que não é o caso dos autos. 12. Apelação e agravo retido não providos. (TRF3, AC 1402884/0008583-41.2007.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1:23/04/2018) SERVIDORES. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. SUPRESSÃO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 9.494/97. Art. 39, 4º e 144, 9º da CF/88. - A interpretação mais lógica e razoável sobre o conceito de subsídio empregado pelo legislador constitucional no art. 39, 4º, conduz a conclusão de que se trata de uma importância única que não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, ou seja, é vedado qualquer acréscimo, tais como: gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. - Se o art. 144, 9º da Carta Magna diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do 4º do art. 39, resta claro que estão abolidas da composição da remuneração destes servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei. - Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais superiores quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos. - Quanto à aludida ofensa ao princípio da isonomia, entendo que a tese não procede porque o serviço policial apresenta um perfil diferenciado, dada a natureza do cargo que impõe o desempenho das atividades em condições adversas. Assim sendo, tenho por correto o raciocínio do Juízo de primeiro grau, quando diz: É que é da natureza do cargo policial a existência de tais riscos, em especial no caso de policiais rodoviários federais, que podem ser designados para trabalharem em locais remotos. Nesse contexto, a escolha do legislador pelo subsídio e pela definição de seu valor evidentemente inclui tais fundamentos, não sendo lógico o acréscimo. (TRF-4, AG: 32113 PR 2006.04.00.032113-0, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 01/08/2007) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. A pretensão encontra óbice no disposto na Lei nº 11.358/2006, que estabelece, em seu art. 1º, inc. VII, a remuneração por subsídios a algumas carreiras de servidores públicos, entre elas a de Polícia Rodoviária Federal. A remuneração por subsídio constitui-se em remuneração em parcela única, prevista no artigo 39, 4º, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, instituindo o regime estabelecido mediante subsídio em parcela única para algumas carreiras de servidores, na qual estão enquadrados os Policiais Rodoviários Federais, e vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (TRF4, AC: 50240270420104007100, 4ª Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/03/2013) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 85, 3º, CPC). Custas pelo autor. P.R.I. Fls. 492-5. Anote-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007348-04.2014.403.6000** - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar. 2. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de perícia médica e prova testemunhal (f. 77-8), enquanto a ré limitou-se a concordar com a realização da prova pericial (f. 79-verso). Assim, por considerar que a prova pericial requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro a sua produção. Como perito nomeio DR. CARLOS AUGUSTO LAUREANO LEME, ortopedista, com endereço na Rua João Pedro Pedrossian, n. 80, Bairro Tavieirópolis, fones (67) 3026-8629 e (67) 9293-7393, e-mail: lemeccall@yahoo.com.br, nesta capital. Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico (art. 465, 1º, II e III, CPC). Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370,00. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). 3. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 4. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG) 5. Oportunamente, deliberarei a respeito da necessidade de prova testemunhal. 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007543-86.2014.403.6000** - EDVALDO CAVALCANTE VALE (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

EDVALDO CAVALCANTE VALE opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 107-14, alegando contradição e omissão. Sustenta que a sentença fundamentou-se em um relatório fabricado unilateralmente pela embargada, contrariamente às provas contidas nos autos. Ademais, desconsiderou o pedido de imposição de litigância de má-fé à ré. Intimada (f. 122), a embargada manifestou-se às fls. 123-5. Decido. Não vislumbro a contradição alegada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, decidi pela improcedência dos pedidos. Ao contrário do que alega o embargante, os extratos de fls. 82-3 não são isolados e contrários às demais provas contidas nos autos, mas sim, complementam os extratos trazidos na inicial. Ocorre que o autor não comprovou a forma de depósito efetuado em sua conta, tampouco que tal valor não tinha sido compensado logo no primeiro dia útil subsequente à data do depósito. Entretanto, por meio dos extratos apresentados pela ré, instituição bancária, vê-se que o depósito foi realizado mediante envelope em caixa eletrônico, o que demanda certo tempo para verificação e liberação do valor, que, no caso, efetivou-se no primeiro dia útil subsequente. Logo, os documentos apresentados pelo autor não se mostraram capazes de afastar a presunção de veracidade dos extratos bancários. Por outro lado, a sentença foi omissa na apreciação do pedido de condenação de litigância de má-fé da ré. E, neste ponto, também não merece guarda a pretensão do autor, porquanto não restou caracterizada a atuação da ré no sentido de alterar a verdade dos fatos ou de modo temerário. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para incluir a fundamentação acima na sentença de fls. 107-14, mantendo-se inalterado seu dispositivo. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011543-32.2014.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SEMENTES BONAMIGO LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que em fiscalização promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foram coletadas duas amostras de sementes por ela comercializada, sendo uma delas submetida à análise pelo IAGRO, cujo resultado acusou número de sementes viáveis abaixo das garantias expressas nas embalagens. Duvidando da confiabilidade do procedimento empregado pelo órgão estadual, diz ter preferido submeter a outra amostra à perícia judicial, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0004419-66.2012.403.6000, onde teria sido constatado que as sementes não apresentavam índice de viabilidade abaixo das garantias oferecidas pela empresa e expressas nas etiquetas de identificação das embalagens. Em decorrência do resultado da perícia judicial, sustenta a nulidade da decisão administrativa que ensejou a aplicação da multa. Formulou o pedido de antecipação de tutela objetivando: a suspensão da exigibilidade da multa em questão; o cancelamento da inscrição de seu nome da dívida ativa e do CADIN, caso ocorrido; impedimento de renovação de sua inscrição no RENASEN por conta do inadimplemento da multa ora discutida neste feito; e a abstenção pela ré de considerar a condenação objeto da decisão administrativa discutida neste feito para fins de reincidência durante o trâmite do processo. Ao final, pleiteou pela declaração de nulidade da decisão administrativa que lhe ensejou na aplicação da multa de R\$ 6.753,60. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 24-335. Posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré e do Superintendente Regional do MAPA/MS (fls. 337-8). Citada e intimada (f. 339), a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 341-3) e, instado (f. 340), o Superintendente Federal de Agricultura/MS prestou informações (fls. 345-50). Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 351-5). A ré agravou da decisão (fls. 359-67). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo (fls. 372-5). Após, negou seguimento ao recurso (fls. 386 e 392-426). Na sequência, a ré contestou o subsídio, sustentando, em síntese, a legitimidade do auto de infração, trazendo à colação, para tanto, as informações prestadas pelo Superintendente Federal de Agricultura sobre o pedido de antecipação de tutela e o não aproveitamento da perícia judicial

realizada nos autos da cautelar de produção antecipada de provas. Réplica às fls. 375-85. As partes requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 389 e 391). A autora peticionou alegando o descumprimento de parte da medida antecipatória concedida, tendo em vista o registro de seu nome no CADIN, pugnando pela imediata exclusão (fls. 428-9). Apresentou documento (fls. 430-1). Instada, a ré afirmou que não procede a alegação da autora, porquanto o fundamento de sua inscrição no CADIN foi a existência de débito perante a Secretaria da Receita Federal. Juntou documento (f. 435). Diante disso, o pedido da autora de fls. 428-9 foi indeferido (f. 436). É o relatório. Decido. Fundamentei o deferimento do pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (fls. 138-40): De acordo com o processo administrativo, a autora foi autuada por produzir e comercializar sementes de Brachiaria decumbens, da cultivar Basilisk, lote nº 024/2011, com número de sementes viáveis abaixo das garantias expressas nas etiquetas de identificação nas embalagens (f. 53). A decisão teve como fundamento a análise realizada pelo IAGRO, conforme Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 0258/2011 (f. 38). A contra-amostra foi submetida à perícia judicial, realizada nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0004419-66.2012.403.6000. Menciono a conclusão do perito (f. 292): Visto da análise de toda a documentação acostada dos autos, pela Requerente/Requerida, e do resultado dos trabalhos periciais foi possível comprovar que a contra-amostra, analisada no Laboratório do IAGRO, em 15.08.2012 e 16.08.2012, de semente de pastagem Brachiaria decumbens, cultivar Basilisk - Lote 024/2011 não se encontra com porcentagem de sementes viáveis abaixo do padrão. Como se vê, a perícia judicial concluiu que as sementes não possuem porcentagens viáveis abaixo do padrão, o que afasta os atributos de legitimidade e veracidade do ato administrativo (análise realizada pelo IAGRO). Não é suficiente para afastar o resultado da segunda análise a informação da autoridade de que o perito judicial afirmou que não pode garantir que a amostra por ele analisada é parte do material colhido e de cuja análise resultou a atuação (f. 347), uma vez que, quando da abertura da embalagem contendo as amostras ninguém - nem mesmo o assistente técnico da ré - impugnou-a, conforme consta no laudo: Todos analisaram a embalagem não havendo nenhuma contestação sobre a sua aparência ou qualquer indício visual de violabilidade (f. 290). Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora, impondo-se a suspensão da pena de multa aplicada pela ré (f. 55). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 21026.000222/2012-56, bem como para que a ré abstenha-se de apontá-lo como motivo para impedimento de renovação da inscrição da autora no RENA SEN e para fins de reincidência. Intimem-se. Após, aguarde-se a contestação. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Em contestação a ré limitou-se a repetir as alegações já apreciadas. E não houve produção de outras provas. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão de fls. 351-4, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para também fundamentar esta sentença. Concluo, portanto, pela ilegalidade do auto de infração nº 007/2012, lavrado no Processo Administrativo nº 21026.000222/2012-56, imputado à empresa autora, pelo que a procedência da pretensão autor, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 138-40; 2) - declarar a nulidade da decisão administrativa que ensejou a aplicação da multa de R\$ 6.753,60 à autora, objeto do auto de infração nº 007/2012, lavrado no Processo Administrativo nº 21026.000222/2012-56; 3) - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); 4) - Aré é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora o valor por ela adiantado. P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012666-65.2014.403.6000** - VINICIUS TAFFAREL RODRIGUES (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
VINICIUS TAFFAREL RODRIGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Aduz que prestou serviços para o IBGE, por meio de contrato de trabalho temporário, firmado em 15 de outubro de 2013, inicialmente por 30 dias. Diz que referido contrato foi prorrogado por 7 vezes, culminando na sua rescisão em 11 de junho de 2014. Sustenta que o contrato não foi renovado sob a alegação de falta de assiduidade e produtividade, por ter ele participado de movimento paradedista deflagrado em 26 de maio de 2014. Considera ilegal a rescisão, ressaltando que o sindicato de sua categoria ingressou com pedido de liminar para renovação dos contratos temporários, mas tais pedidos ainda não foram julgados. Acrescenta que está sendo cobrado em R\$ 950,00 reais, alusivos aos dias em que aderiu à greve. Pleiteia a anulação da cobrança para restituição de valores que recebeu durante os dias em que participou do movimento grevista. Juntou documentos (fls. 12-43). Deferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. f. 44). Citado (f. 46), o réu apresentou contestação (fls. 49-55). Sustentou que a contratação deu-se com fundamento na Lei nº 8.745/1993, logo, por tempo determinado, podendo a prorrogação acontecer para atender interesse público e necessidade da Administração. Disse que a Administração não vislumbrou necessidade de prorrogar o contrato, ao fim do prazo determinado. Ademais, alega que a greve teve início em 26 de maio de 2014 e a relação contratual terminou em 11 de junho de 2014, não sendo, portanto, esse o motivo da não renovação. No tocante à cobrança administrativa, aduziu ser legítima, pois não deve haver o pagamento a servidor que não prestou o serviço. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 56-61). Réplica às fls. 63-8. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 69), o autor pediu a produção de prova pericial contábil (71-2) e o réu disse não ter outras provas a produzir (f. 74). Foi designada audiência de conciliação, que aconteceu conforme termo de f. 79, sem acordo. Na ocasião, como concordância das partes, relegeu a apuração de eventual crédito do autor para a fase de liquidação de sentença. É o relatório. Decido. O autor era servidor ocupante de cargo público temporário, contratado por prazo determinado para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, conforme cláusula segunda, f. 23, nos termos dos artigos 1º e 2º, III, da Lei nº 8.745/93. Ainda que o autor tenha aderido ao movimento paradedista, vê-se que a situação de temporariedade de seu contrato de trabalho autoriza, por si só, a não renovação do ajuste. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IBGE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. AGENTE DE PESQUISA E MAPEAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUAL. ADESSÃO À GREVE. MANDADO DE INJUNÇÃO nº 670/712. OBSERVÂNCIA. DANO MORALE MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2. A Autora foi contratada em 01.08.2013, pelo IBGE, para exercer a função de agente de pesquisas e mapeamento, nos termos da Lei 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 3. Os trabalhadores contratados pelo regime da Lei 8.745/93, representam uma modalidade excepcional de contratação no âmbito da Administração Pública que não vincula tais trabalhadores, nem ao Regime Jurídico único, por não serem estes servidores ocupantes de cargos públicos, tampouco aos ditames da CLT, em razão de não serem empregados públicos e, portanto, não regidos por este diploma legal. Decerto que a estabilidade alcança apenas os servidores nomeados para provimento de cargo efetivo, após aprovação em concurso público. 4. O direito de greve no Setor Público está previsto no inciso VII, do artigo 37, da CF. 5. Em outubro do ano de 2007, o STF, no Mandado de Injunção nº 670/712, declarou que enquanto não for disciplinado pelo Legislativo, a lei de greve do setor privado, ou seja, a Lei nº 7.783/1989 será aplicada ao serviço público. 6. A decisão do STF, no entanto, ressaltou a aplicação da Lei 7.783/1989, ao setor público, no que couber, de modo a autorizar que as lacunas, sejam resolvidas pela doutrina e jurisprudência. É o caso. 7. Não se pode olvidar as peculiaridades das atividades inerentes ao setor público, tampouco os princípios que regem a administração, dentre os quais, o de supremacia do interesse público e o da continuidade dos seus serviços. 8. A assiduidade e a produtividade fazem parte da análise necessária à renovação do contrato e dependem da realização do trabalho para a sua satisfação, sendo este critério previsto no edital do processo seletivo e no contrato firmado (cláusula quarta). O não atendimento implica em prejuízo da continuidade do serviço público para o qual a parte foi contratada. 9. A atividade exercida pela contratada, específica de pesquisas e mapeamento, definida na cláusula segunda do contrato, necessita de capacitação para o seu exercício, prevista na mesma cláusula, fato este que dificultaria inclusive a contratação de novos contratados para o exercício da mesma função, naquele período. 10. A despeito de adesão à greve ser direito de todo o trabalhador, a administração tem a discricionariedade de manter ou não a contratação temporária, diante da peculiaridade desta e da necessidade de observância dos princípios que regem a Administração. 11. Não existe, no caso, direito subjetivo da parte à renovação do contrato, mas mera expectativa de direito. A Administração agiu dentro da legalidade, não havendo qualquer vício no ato administrativo, a civi-lo de nulidade. Precedente desta corte na AC 08000233120124058401, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma. (...) 14. Apelação improvida. AC 08039884920144058400 - TRF5 - QUARTA TURMA - 28/04/2015 O autor não nega que deixou de prestar serviço em razão da sua participação na greve. Logo, não havendo a respectiva contraprestação mediante o labor, não há ilegalidade no desconto dos dias não trabalhados. É o que diz o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados (REsp. 1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016). 2. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (STJ - E-Edel no RMS: 46957 DF 2014/0301533-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018) É ainda que o autor tenha apresentado notícia à f. 38 de que houve acordo com a direção do IBGE para recomposição e pagamento dos dias parados da greve, tal acordo não foi anexado ao processo, de sorte que não há prova nesse sentido. Por outro lado, também não aponta as razões de sua discordância com o valor cobrado, a despeito do que dispõe o art. 373, I, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando, contudo, o disposto no art. 98, 3º, do CPC. O autor é isento das custas. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000274-72.2014.403.6201** - SILAS REDUA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
SILAS REDUA DA SILVA propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Insurge-se contra a decisão tomada pela ré, em sede de PA, no qual foi instado a devolver o valor de R\$ 3.717,00, referente a recebimento de auxílio alimentação em duplicidade, proveniente da ANVISA e da UFUMS, nos anos de 2005 a 2009. Em síntese sustenta sua boa-fé, pelo que não tem obrigação de devolver os referidos valores. Pleiteou, liminarmente, a suspensão dos descontos em seu holerite intitulados reposição ao erário. Ao final, pediu a declaração de inexistência do débito de R\$ 3.717,00 e a condenação da ré a lhe devolver os valores debitados a título de reposição ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-130). O autor aditou a inicial para requer também a anulação do ato administrativo que determinou a reposição ao erário (fls. 131-2). O processo tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 135). Citada (f. 137), a ré contestou (fls. 139-58). Alegou que a reposição ao erário resultou do processo 25749.246177/2013-95, que indicava que no período de 2005 a 2009 houve o recebimento em duplicidade do auxílio alimentação, sendo uma proveniente da ANVISA e outra da UFUMS, recebendo o autor ilegalmente por vários anos. Sustentou que o pagamento ao autor decorreu de erro da administração, devendo ele proceder à devolução, pois não ocorreu erro de interpretação da Lei. Acrescentou que a Administração pode rever seus atos quando ilegais, como é o caso. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O MM. Juiz do JEF declinou da competência (fls. 159-60). Aré interps Recurso Inominado (fls. 162-4). O recurso não foi recebido (f. 166), sendo os autos para cá remetidos (f. 175). Ratifiquei os atos praticados perante o JEF, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 177). Réplica às fls. 180-7. O autor interps Agravo de Instrumento. O Tribunal concedeu a tutela antecipada (fls. 189-93 e 203-21). Cancelei a audiência de conciliação a pedido do autor (fls. 194, 197-8). As partes informaram que não tinham interesse na produção de outras provas (fls. 197 e 201). É o relatório. Decido. Diante da natureza alimentar do auxílio alimentação, o pagamento indevido realizado pela Administração, em virtude de conduta errônea ou da má interpretação legal, não rende ensejo a repetição se não restar demonstrada a má-fé do servidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. COISA JULGADA. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA. BOA FÉ. POSSIBILIDADE DE REVISAR PROVENTOS DESDE QUE DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBADE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extra-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). 5. Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial. 6. Esta Corte possui o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. 7. Todavia, sobreveio a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 8. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao consignar que Não pode a Administração reair rubrica paga há mais Documento: 87933461 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de 20 anos à servidora, sob argumento que a aposentadoria é ato complexo que só se perfeitibiliza após o registro no Tribunal de Contas, quando o ato que manteve o pagamento da parcela é estranho ao cumprimento dos pressupostos da concessão da aposentadoria. (fl. 462, e-STJ). 9. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1.762.208-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 2/10/2018). Destaqui. E a boa-fé é presumida, enquanto que a má-fé exige prova cabal de sua existência, o que não ocorreu no caso. De sorte que o autor não está obrigado a devolver os valores recebidos de boa-fé, por erro da Administração. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar nulo o ato administrativo que determinou ao autor a reposição do erário no valor de R\$ 3.717,00 (processo administrativo n. 25749.246177/2013-95 e, por conseguinte, inexistência de débito); 2) - condenar a ré à devolução dos valores descontados do autor em seu holerite a este título, corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os descontos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; 3) - condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do autor, na ordem de 10% sobre o valor da condenação; 4) - Isento de custas. P. R. I. Campo Grande, MS 6 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002336-72.2015.403.6000** - MALVINA GOMES DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
1. Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às f. 504-525, intimem-se as recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaca o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.2. Anotar-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 58).3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002345-34.2015.403.6000** - PAULO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

1. PAULO RODRIGUES DE CAMPO FILHO propôs a presente ação contra UNIÃO. Alega que foi autuado com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, porque o veículo Verona LX, placa HQL5393, registrado em seu nome, foi encontrado carregado com cigarros desacompanhados da respectiva documentação legal. Sustenta que vendeu o veículo em 2009, pelo que não seria responsável pela multa que lhe foi imposta, já que desconhecia a empreitada ilícita, mesmo porque estava trabalhando na data e hora da prática da infração. Pretende a anulação do crédito tributário alusivo ao Auto de Infração nº 01401000347/14. Como inicial apresentou documentos (fs. 10-29). Indeferi o pedido de antecipação de tutela e deferi a gratuidade de justiça ao autor (fs. 31-2, 34). O autor pediu reconsideração (fs. 37-8), apresentando o documento de f. 39. Posterguei a análise do pedido para depois de apresentada a contestação (f. 40). Citada (f. 42), a ré apresentou contestação. Sustentou que os documentos apresentados não fundamentam a tese do autor de que não mais é proprietário do veículo apreendido, cabendo-lhe o ônus de provar a alegada venda do bem. Juntou documentos (fs. 46-97). Réplica às fs. 101-3. Presidi a audiência (fs. 107-8), sem êxito na conciliação. Na ocasião, deferi o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Aré disse não ter interesse na produção de outras provas. O autor arrolou testemunhas (fs. 110-11), as quais foram inquiridas conforme termos e mídias de fs. 112-16. Alegações finais do autor às fs. 118-21 e da ré às fs. 123-4. É o relatório. Decido. O autor foi autuado nos termos do Decreto 6.759, de 2009, por transporte de cigarros de procedência estrangeira sem a respectiva documentação legal. Alega, contudo, que o veículo já não mais lhe pertencia, uma vez que o vendeu em 2009 a Gerônimo Martins, seu cunhado. O art. 1.267 do Código Civil estabelece que, em se tratando de compra e venda de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre pela tradição, e não pelo registro no DETRAN. Para comprovar a venda, mediante a tradição, o autor produziu prova testemunhal, observando que o negócio não foi instrumentalizado, como é o costume. No entanto, os depoimentos colhidos em audiência não evidenciam lastro probatório suficiente a comprovar a alegada alienação do veículo, por serem contraditórios e imprecisos. Questionado sobre o tipo de negócio realizado, o adquirente do veículo, que vem se cunhado do autor, alegou que ocorreu uma troca de carros, enquanto o autor alega na inicial que vendeu o bem. Apesar da aparente relação de proximidade e confiança, já que fizeram negócio sem qualquer documentação, o adquirente não soube dizer quais carros mais o autor teve ou tem, tampouco quando ele parou de trabalhar com forros de PVC. O depoimento de Marcos não é menos evasivo e contraditório. Num primeiro momento diz que soube da troca de veículos há época do negócio, depois diz que soube desse fato no momento da apreensão. Diverge em datas e suas respostas são imprecisas. Por outro lado, a nota fiscal apresentada à f. 39 não comprova que na data da apreensão o autor estava trabalhando em local distante do ocorrido, como sustenta. Ademais, à f. 22 declarou que prestou o serviço a Roberto Gonçalves, mas no documento fiscal não há qualquer registro nesse sentido, sequer os endereços de entrega e do destinatário das placas de PVC são convergentes. Aliás, não foi Roberto Gonçalves que veio à audiência, mas sim Marcos Roberto de Carvalho, que, inclusive, mostra-se surpreso quando lhe é dita a quantidade de peças que estão na nota fiscal, em face do tamanho do salão que foi forrado, alegando que é pequeno. Considerando, assim, que o veículo está registrado junto ao DETRAN em nome do autor, sem qualquer outra prova de sua desvinculação do bem ou da situação ilícita, não há como excluir sua responsabilidade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.242 - PR (2017/0013182-8) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: JANETE STEINBACH ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Janete Steinbach contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fs. 205/206). Apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fs. 223/224). É o relatório. Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, em oposição a acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 159): ADUANEIRO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE CIGARROS. MULTA. VEÍCULO. PROPRIEDADE. 1. Aplica-se a pena de multa prevista no art. 716 do Decreto 6.759, de 2009, ao proprietário do veículo que transporta cigarros introduzidos clandestinamente no país. 2. Não tendo sido comprovada a compra e venda e a tradição do veículo, é de ser tido por proprietário aquele em cujo nome está registrado o bem perante o DETRAN. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fs. 178/181) Alega a recorrente a ocorrência de violação do disposto nos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil. Defende, em síntese, que, o veículo no qual houve a apreensão das mercadorias contrabandeadas não lhe pertencia, tendo em vista que, mesmo sem o registro no DETRAN, a transferência da sua propriedade se efetivara por tradição. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fs. 200/202) Decido. Da leitura do acórdão combatido, verifica-se que o Tribunal de origem analisou as provas constantes dos autos e entendeu que não restou comprovada a tradição do bem, concluindo que, diante do registro junto ao DETRAN, a recorrente deve ser considerada como proprietária do veículo. Confira-se (e-STJ, fs. 157/158): A autora, contudo, sustenta que o veículo não lhe pertencia desde 10-09-2010, data em que teria entregue o veículo a Márcio José Blaco Nogueira, (como pagamento de serviço por ele prestado), o qual, por sua vez, teria revendido o bem a Evelyn Camila Fonseca Torezan. Em defesa de sua tese, trouxe aos autos Autorização para Transferência de Veículo, indicando como comprador Evelyn Camila, datado de 10-09-2010, com reconhecimento de firma em 16-09-2010 (evento 1, OUTS). Ora, em se tratando de bem móvel, cuja propriedade se transfere por tradição manual, a posse é decisiva para comprovação da propriedade. Ocorre que, por ocasião da infração aduaneira, o motorista do veículo evadiu-se do local, pelo que não se tem conhecimento de quem estava na posse do bem. Por outro lado, a tradição do bem também não restou comprovada. O documento juntado aos autos (Autorização para Transferência de Veículo) indica a transferência do veículo a Evelyn Camila Fonseca Torezan, no entanto o reconhecimento de firma ocorreu em momento posterior ao da apreensão do veículo, o que é forte indício de mero simulacro. Outrossim, as versões dos fatos apresentadas pela autora e por Evelyn Camila, quando de declarações prestadas perante a Polícia Federal, são divergentes. A demandante afirmou que foi proprietária do veículo até 10-09-2010, quando entregou-o a Márcio José Blaco Nogueira, empagamento de serviços prestados, o qual, na mesma data, teria vendido o bem para Evelyn Camila (evento 29, TERMO2). Evelyn Camila, por sua vez, assevera que seu marido comprou o veículo de Márcio José Blaco Nogueira em uma data próxima ao final de junho, início de julho de 2010 e que vendeu o veículo para Luis de Sousa na primeira semana de agosto de 2010 (evento 29, TERMO2). Como se vê, as informações prestadas pela autora e por Evelyn Camila são conflitantes, não sendo, pois, fidedignas. Assim, considerando que o veículo está registrado junto ao DETRAN em nome da parte autora, e, não tendo essa comprovado a entrega do bem a terceiros, tenho que agü acertadamente a Receita Federal ao considerar a apelada como proprietária do veículo, cominando-lhe as penalidades pela utilização indevida do mesmo. Desse modo, acolher a pretensão da recorrente, no sentido de infirmar o entendimento do Tribunal a quo, enseja o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. No ponto: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável questionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu que não há provas nos autos de que o recorrente comunicou ao órgão de trânsito a transferência do veículo, de que ficou acordada entre as partes a transferência do veículo, tampouco de que a arrendadora, em nome de quem está registrado o bem, teve conhecimento da negociação firmada entre as partes. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 916.444/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017) Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2017. Ministro Og Fernandes Relator(STJ - AREsp: 1045242 PR 2017/0013182-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/03/2017) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no 3º do art. 98 do CPC. O autor é isento das custas. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004768-64.2015.403.6000** - RENEVALDO DELVAS RONDOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão de f. 282-7, o que concerne ao pagamento dos honorários periciais. 2. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento às f. 305-3123. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 303-4, no prazo de dez dias. Oportunamente, deliberarei a respeito da necessidade de prova testemunhal, tendo em vista que, diante da independência das esferas administrativa e judicial, cabe à Administração Militar decidir sobre a questão atinente à sindicância ou inquérito sanitário de origem mencionados na petição de f. 294-5.4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006444-47.2015.403.6000** - DUPRE G. COELHO - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

DUPRE G. COELHO - ME propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO. Relata que explora atividade gráfica, utilizando-se de papel com inuidade tributária, de modo que deve entregar periodicamente a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). Informa que as declarações dos dois últimos trimestres de 2003 e dos dois primeiros trimestres de 2004 foram entregues com atraso, pelo que sofreu imposição de multa no valor de R\$ 63.000,00. Afirma ter conseguido na esfera administrativa a redução do valor da multa para R\$ 2.500,00 para cada declaração não entregue, com base na aplicação do art. 106, I, c, CTN. Todavia, houve a edição de norma ainda mais benigna (o art. 57, I, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 foi alterado pelo art. 57 da Lei n. 12.873/2013), fato que não foi levado em consideração quando do julgamento do recurso administrativo. Assim, sustenta que o valor correto da multa é de R\$ 500,00 por declaração não entregue. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, mediante o depósito de R\$ 4.165,40. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para reduzir a multa na forma da redação atual do art. 57 da MP 2.158-35. Como a inicial apresentou os documentos de fs. 14/67. Às fs. 71-2 a autora apresentou emenda à inicial. Comprovante de depósito judicial à f. 74. Citada e intimada (f. 79), a União informou que o depósito não atende ao art. 151, II, CTN (f. 77) e discordou do pedido de antecipação da tutela (fs. 82-3). Sobreveio contestação (fs. 85-7), com documentos de fs. 88-156. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário. No mérito, disse que o lançamento foi revisado na esfera administrativa, tendo sido ajustado o valor da multa aplicada à legislação vigente e invocou as razões lançadas naquela decisão para pedir a improcedência da ação. Indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei às partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fs. 157-61). Réplica às fs. 165-9. A União informou não ter provas a produzir (f. 170). A audiência de conciliação foi cancelada, oportunizando-se novamente às partes a manifestarem-se acerca das provas (f. 177). Somente a União apresentou manifestação, requerendo a condenação da autora à litigância de má-fé (fs. 179-86). É o relatório. Decido. Fundamentei o indeferimento do pedido de antecipação de tutela da seguinte forma (fs. 159-61): Decido. Admito a emenda à inicial de fs. 71-2. Desnecessária a renovação da citação da ré, uma vez que o mandado foi instruído com cópia da petição de emenda (f. 79). Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A autora foi autuada em 2001/2005 com base no art. 57, I, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que previa multa de R\$ 1.500,00 por mês calendário por declaração não entregue tempestivamente. Como houve quatro declarações entregues com atraso, apurou-se 42 meses de atraso, totalizando R\$ 63.000,00 a título de principal. Ao decidir o recurso voluntário (f. 126-7), a 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aplicou retroativamente o art. 1º, 4º, II, da Lei n. 11.945/2009, reduzindo o valor principal da autuação para R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 por declaração não entregue tempestivamente, incidindo uma única vez). Nesta ação, o autor pretende a aplicação do art. 57, I, a, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.873/2013: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumprir-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presunido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Como se vê, o dispositivo legal determina a aplicação da multa de R\$ 500,00 por mês-calendário em atraso. Somando-se as quatro declarações extemporâneas, foram apurados 42 meses de atraso (f. 95, verso), pelo que o valor do principal chegaria a R\$ 21.000,00, acima daquele reconhecido pela própria administração na decisão do recurso voluntário. Note-se que a autora não fundamentou a alteração da forma de incidência da multa quando calculou o valor a ser depositado. De todo modo, a legalidade da incidência de multa a cada mês de atraso, quando a norma prevê multa por mês-calendário, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem

Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04.02.2013.2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 01.07.2010.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJE 18/06/2014) destaque! Como a autora depositou apenas R\$ 4.165,40 (R\$ 74) e o valor exigido pela ré é R\$ 41.868,00 em 27/07/2015 (R\$ 146), não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora sobre a contestação apresentada e sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, à Fazenda Nacional para especificação de provas, no mesmo prazo. Intimem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, tenho que não restou caracterizada a atuação no sentido de alterar a verdade dos fatos ou de modo temerário. No caso, depreende-se dos autos que a autora simplesmente intentou receber provimento judicial a que entende fazer jus. Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão de fls. 157-61 para fundamentar esta sentença. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido; 2) - converta-se emenda do depósito judicial (R\$ 74) em favor da ré; 3) - condeno a autora a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); 4) - Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011279-78.2015.403.6000** - SEMENTES AGROFORMALTA EPP (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SEMENTES AGROFORMALTA EPP ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Afirma que no dia 9/9/2013 foi fiscalizada por Fiscais Federais Agropecuários e, na ocasião, foram coletadas amostras de sementes de 8 lotes (55/13, 235/13, 236/13, 237/13, 240/13 (Basilisk), 240/13 (Humidiocola), 242/13 e 250/13 para fins de fiscalização, conforme descrição contida no Termo de Fiscalização n.º 4498 (f. 5) e Termos de Coleta de Amostra n.º 2706 e 2707 (f. 6/7). Informa que foi autuada referente aos lotes de sementes n. 237/2013, 240/13 (Basilisk), 240/13 (Humidiocola), 242/2013 e 250/2013, que segundo as análises realizadas pelo IAGRO não estavam de acordo com os padrões mínimos estabelecidos na legislação. Sustenta que não foram observadas as normas aplicáveis, quais sejam Decreto n. 5.153/2004 e Instrução Normativa n. 09/2005, viciando todo o procedimento. Aduz que a coleta das amostras teria sido efetuada por seu funcionário, embora a legislação determine que tal tarefa seja desempenhada por fiscal agropecuário. Ademais, não teria sido observado o número mínimo de amostras simples que deveriam ser coletadas. No que tange aos lotes 240/2013 (Basilisk) e 240/13 (Humidiocola), alega que os lotes não haviam sido produzidos, tampouco formados, pois aguardava o resultado da análise laboratorial para que, se estivessem de acordo com a legislação, expedir seus respectivos termos de conformidade e adotar as demais providências que antecedem o procedimento de venda do produto. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa e eventual cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa e CADIN e, ainda, impedir que a ré renovasse sua inscrição no RENASEM e considerasse a decisão administrativa para fins de reincidência. Ao final, requereu a declaração de nulidade do processo administrativo e anulação da punição imposta. Juntou documentos (fls. 26-92). Com base no poder geral de cautela, determinei à ré que não suspendesse a inscrição da autora perante o RENASEM, ao tempo em que determinei também a citação e intimação da ré para manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada (f. 94). Citada e intimada (f. 101), a União apresentou contestação (fls. 105-9), acompanhada de documentos (fls. 110-5), sustentando que foram observados todos os procedimentos legais. A ré também juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto no TRF da 3ª Região e requereu a reconsideração da decisão (fls. 116-22). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 197-8, 271-81). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 123-30) e noticiou o ajuizamento de execução fiscal, requerendo, ainda, a exclusão de seu nome do SERASA (fls. 132-3). Juntou documentos (fls. 131 e 134-5). Revogei a decisão de suspensão da inscrição da autora perante o RENASEM e indefiro o pedido de antecipação da tutela (fls. 136-40). O autor juntou documento em substituição ao de f. 40 (fls. 150-1) e agravo da decisão (fls. 152-83). O Tribunal deferiu a liminar pleiteada (fls. 148-9). A ré informou o cumprimento da decisão (f. 192-6). Réplica às fls. 203-18. Instadas, a autora requereu produção de prova testemunhal e depoimento pessoal de seu representante legal (fls. 219-20). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 202). Deferida a produção de prova testemunhal (f. 221), as partes juntaram rol às fls. 224-6. Na audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 230-8). Memorais das partes às fls. 240-55 e fls. 258-68. É o relatório. Decido. Fundamentei o indeferimento do pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (f. 138-40): Decido. A autora foi autuada nos seguintes termos (f. 37): Conforme consignado no Termo de Fiscalização n.º 121/2013, de 28/11/2013, bem como nos documentos nele referidos, a empresa acima qualificada produziu 82 sacos/20 kg de sementes de B. decumbens cv. Basilisk, lotes 240/2013 e 250/2013, e 55 sacos/15 kg de B. humidiocola cv. Humidiocola, lote 240/2013, com índices de sementes puras abaixo do padrão mínimo oficial; produziu e comercializou 14 sacos/20 kg de sementes de P. maximum cv. Mombaca, lote 237/2013, contendo número de sementes de espécies invasoras silvestres (ervas daninhas) além do limite estabelecido pela Instrução Normativa MAPA n.º 30/2008; produziu e comercializou 187 sacos/15 kg de sementes de B. humidiocola cv. Humidiocola, lote 242/2013, com índice de sementes puras inferior a 50% do padrão mínimo oficial, caracterizando fraude, nos termos do artigo 201, 4º, do Regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/2004. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA Artigos 177, X e XIII, e 181, I, do Regulamento da Lei n.º 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n.º 5.153/2004. Dispõe o Decreto 5.153/2004: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: X - A produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de XIII - A produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos? Art. 181. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza gravíssima: I - produzirem ou comercializarem sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude? (...) Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. Parágrafo único. A mão-de-obra auxiliar necessária à amostragem será fornecida pelo detentor do produto. Afasto a alegação de ilegalidade na coleta das amostras. O fiscal agropecuário foi quem efetuou a coleta das amostras para fins de fiscalização da produção e, amparado na legislação acima, foi auxiliado por um dos empregados da autora. Quanto ao número de amostras, o fiscal informou que elas foram coletadas na forma estabelecida na legislação. Aliás, a coleta foi acompanhada de Responsável Técnico, Orlides Amaral Martins Junior, que assinou o Termo de Fiscalização e nada ressalvou. Ressalve-se que de acordo com a legislação não se exige que cada amostra seja acondicionada em recipiente próprio. Outrossim, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos. Assim, as declarações de fls. 33-4 não possuem o valor pretendido pela autora, devendo ser confirmadas em audiência. Por fim, no que tange aos lotes 240/2013 (Basilisk) e 240/2013 (Humidiocola) a autora foi autuada pela produção e não comercialização das sementes. De acordo com o esclarecimento do Fiscal o lote estava formado, pois a coleta somente será realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, identificadas e sob condições adequadas de armazenamento (IN MAPA 09/2005, f. 115). Ademais, a autora não provou a alegação de que aguardava o resultado da análise laboratorial, pois não juntou qualquer documento do encaminhamento das sementes para esse fim. Também é confuso argumento de que CANCELOU OS LOTES E NÃO EFETUOU A SUA FORMAÇÃO, pois somente se cancela aquilo que já existe. Registre-se, ainda, que a autora foi autuada em razão de supostas irregularidades em outros lotes, pelo que, ainda, que os argumentos quanto aos de nº 240/2013 (Basilisk) e 240/2013 (Humidiocola) fosse M aceitos, a multa subsistiria. De sorte que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que também não há óbice de que a ré promova a execução da dívida. Por fim, a União não possui qualquer ingerência quanto às anotações efetuadas por entidade privada, de forma que fica prejudicado o pedido em relação ao a SERASA. Diante do exposto, revogo a primeira parte da decisão de f. 94 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. A testemunha Alison Leandro Pinheiro Francisco, estocquista da empresa autora, disse que foi solicitado pelo responsável técnico da empresa, Sr. Orlides, para acompanhar a fiscalização e efetuar a coleta das amostras. afirmou que não tinha conhecimento do procedimento correto e que não foi instruído pelo fiscal. Relatou também que o fiscal foi quem escolheu os lotes, não se recordando quais foram, e que o Sr. Orlides não acompanhou a coleta. Já a testemunha Cicero Donizete da Silva Brauna, encarregado do barracão da empresa, disse que presenciou Alison firando os sacos, coletando as sementes e colocando nas caixinhas e que o fiscal estava ao lado. Todavia, não sabe se Alison recebeu instrução do fiscal para realizar a coleta das amostras. Por sua vez, a testemunha Sr. Orlides Amaral Martins Junior, engenheiro agrônomo, responsável técnico da empresa, disse que indicou Alison para realizar a coletas das amostras, conforme solicitado pelos fiscais, mas não sabia que o coletor tinha que ter conhecimento do procedimento, que é complexo, pois a coleta errada pode alterar o resultado da análise. Informou que a empresa também faz análise de amostras. Relatou que o fiscal não orientou o empregado de como utilizar o calador. afirmou que a coleta era feita mas no fundo do saco, o que não é correto. Explicou que a forma correta é colocar o calador virado para baixo e dentro da sacaria virar para cima e coletar, o que não era feito. Sustentou que os lotes não formados, que estavam aguardando análise, estavam identificados, e que não acompanhou toda a coleta. Ademais, não se recorda se questionou a coleta de lote não formado. Por outro lado, as testemunhas Sérgio Paulo Coelho e Perly Meira Júnior, Fiscais Federais Agropecuários, foram contudentes na legalidade do procedimento de fiscalização e coleta de amostras por eles adotado no caso dos autos. Disseram que procederam de acordo com a legislação aplicável, destacando a IN MAPA 09/2005, que permite a utilização de mão-de-obra auxiliar, inclusive para o manuseio dos instrumentos utilizados na amostragem. O fiscal Sérgio Paulo, em síntese, afirmou que solicitou ao responsável técnico da autora a indicação de funcionários para ajudarem na coleta das amostras, já que permitido pela normatização. Acreditou que os funcionários eram capacitados para tanto, já que a empresa também realiza a coleta de amostras. Disse que supervisionou a coleta, que foram coletadas em três locais da sacaria, na quantidade mínima exigida por lei, sendo duas caixinhas distintas - prova e contraprova. Ressaltou que o responsável da empresa teve oportunidade de acompanhar o procedimento e intervir caso reputasse necessário. Defendeu que é impossível a coleta de amostras de lotes não formados. Estando a semente embalada com todas as especificações, inclusive com número de lote, independentemente de estar aguardando resultado de análise, pode ser fiscalizada - coletada amostra. Acrescentou que a empresa não comprovou se havia algum lote condenado, tampouco pediu a realização de contraprova. Questionado a respeito, informou que não consta no Termo de Coleta a quantidade de amostras coletadas para cada lote por não haver exigência neste sentido, tanto que não consta no formulário campo específico para esse fim. No passo, afirmou, mais uma vez, que foram coletadas na quantidade mínima exigida. Informou, ainda, que deixou de utilizar a mão-de-obra auxiliar nas coletas para evitar questionamento judicial. E o fiscal Perly, corroborando o que foi relatado pelo fiscal Paulo Sérgio, no que tange ao procedimento adotado (requisição de mão-de-obra auxiliar) e legislação aplicável, acrescentou que foi quem procedeu inicialmente à coleta das amostras, tendo auxiliado o funcionário da empresa apenas para tapar os buracos formados nas sacarias. E, após ter coletado algumas amostras, passou a efetuar o quarteamento, ficando o fiscal Sérgio responsável pela coleta das demais amostras, como o auxílio de empregado da autora. afirmou que lote identificado, embalagem, inviolado e em condições adequadas de armazenamento pode ser fiscalizado, colhidas amostras. Esclareceu que não há definido em lei o momento oportuno para emissão do Termo de Conformidade pela empresa, sendo apenas exigido para a comercialização da semente. Informou, ainda, que a empresa pode cancelar o lote após o resultado da análise. Dispõe o item 18.3 da IN MAPA 09/2005: 18.3 - A mão-de-obra auxiliar, inclusive para o manuseio dos instrumentos utilizados na amostragem, bem como as condições necessárias à realização da amostragem, serão fornecidas pelo detentor do produto, sempre que solicitadas pelo órgão de fiscalização. Como se vê, é permitida a utilização pelos fiscais de mão-de-obra auxiliar, inclusive para o manuseio dos instrumentos utilizados na amostragem, o que ocorreu no caso dos autos em relação a uma parte da coleta das amostras, já que inicialmente foi o próprio fiscal Perly que procedeu à coleta. Além disso, não obstante a testemunha Alison ter relatado que efetuou a coleta das amostras sem instrução do fiscal Sérgio Paulo, fato é que este estava ao seu lado, participando da coleta, como, aliás, afirmou a testemunha Cicero. Quanto à alegação de indevida coleta em eventuais lotes não formados, pelos esclarecimentos prestados pelos fiscais, indicando o item 18.8 da IN MAPA 09/2005, constata-se que não merece guarida. Em momento algum, a autora contradiz o fato de que as sementes fiscalizadas estavam em embalagens invioladas, identificadas e sob condições adequadas de armazenamento, conforme relatado pelos fiscais, o que lhes permitia coleta de amostras, nos termos do mencionado dispositivo legal. E apesar de a empresa autora poder cancelar o lote após o resultado da análise ou pedir contraprova, questionou-se inerte. Ao menos não há prova nos autos. Frise-se que o responsável técnico da autora foi quem indicou o empregado para auxiliar na coleta das amostras e pôde acompanhar todo o procedimento fiscalizatório, inclusive intervindo, caso entendesse necessário, o que não fez. Em relação à falta de indicação da quantidade de amostra coletada para cada lote, vislumbra-se que, de fato, não há campo específico para tanto no Termo de Coleta, o que subentende não ser obrigatório ao fiscal discriminá-las. Demais disso, esta questão não foi questionada pelo responsável técnico da empresa no momento da fiscalização. E a autora também não logou em comprovar que não tenha sido coletada a quantidade mínima legal exigida, conforme afirmou o fiscal. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão de fls. 136-40, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para também fundamentar esta sentença. Concluo, portanto, pela legalidade do ato de infração nº 074/2013, lavrado no Processo Administrativo nº 21026.001833/2013-01, imputado à empresa autora, não havendo quaisquer vícios que ensejem sua anulação, pelo que a improcedência da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas pela autora. P.R.I. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento n. 0001305-38.2016.403.0000 (fls. 148-9). Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012564-09.2015.403.6000** - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL

SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Em síntese, sustentou que vem recolhendo contribuição de 15% (quinze por cento) sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, na forma instituída no inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91. Entende, contudo, que tal exação é inconstitucional. Pleiteia a antecipação da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição. Ao final, pede a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da contribuição instituída no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como declarar a inexistência da relação jurídico tributária, e reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela SELIC, na forma da fundamentação supra. Com a inicial vieram documentos (fls. 16-178). A ré ofereceu contestação (fls. 183-7). Reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 1º, V, da Portaria PGFN 294/2010 e item 9º do Parecer 492/2010. Pediu a dispensa da condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002). É o relatório. Decido. Em 23 de abril de 2014 o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA Lei nº 9.876/99. SUJEIÇÃO

PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, RE 595.838 SP, data da decisão 23/04/2014). (destaque) Destarte, pacificada a matéria perante o Colégio Supremo Tribunal Federal, nos termos pleiteados pela parte autora, forçosamente reconhecer a pretensão inicial advinda da obrigação tributária a que está submetida, a impor-lhe o sistemático recolhimento de tributo reputado inconstitucional. Ademais, às fls. 183-7 aré, diante do referido precedente do STF, na forma do art. 1º da Portaria PGNF nº 294/2010, informou que não há razão para resistir à pretensão da parte autora, deixando de contestar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: 1) - declarar a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, no tocante à sujeição passiva do autor, e, por conseguinte, declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e a União, no tocante à contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços; 2) - condenar a ré à devolver os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, atualizados de acordo com taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ 162); 3) - manter a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas nestes autos, nos limites dos respectivos recolhimentos, ressaltando que a ré poderá conferir os depósitos e exigir eventuais diferenças. Transitada em julgado a presente decisão fica autorizado o levantamento dos valores depositados, mediante alvará; 4) - diante do acolhimento do pedido do autor e nos termos da fundamentação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União suspenda a exigibilidade da contribuição objeto dos autos; 5) - Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei. 10.522/2002; 6) - As custas adiantadas pela parte autora deverão ser reembolsadas pela União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme 4º do artigo 496 do CPC e art. 19, 2º da Lei nº 10.522/2002. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2019. PEDRO PEREIRAS DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014034-75.2015.403.6000 - MAURO JOSE PINTO MACIEL (Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

MAURO JOSÉ PINTO MACIEL propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz que participou da primeira etapa do concurso realizado pela Força Aérea Brasileira para o cargo de Eletrotécnico, logrando aprovação. Aduz que foi impedido de continuar na segunda etapa, uma vez que o edital prevê que o candidato não poderá ter completado 45 anos de idade na data prevista para incorporação. Refuta a cláusula editalícia (3.1.1) por considerar que a idade deve ser aferida na data da inscrição e não da posse, como ocorre. Pleiteia a nulidade do item 3.1.1 do edital e sua permanência nas etapas subsequentes do concurso. Com a inicial apresentou documentos (fs. 9-97). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 99-101). O autor pediu reconsideração (f. 104) e informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 104-16). Citada (f. 118), a ré apresentou contestação (fs. 119-24). Sustentou que a disposição editalícia está em sintonia com o art. 5º da Lei nº 4.375/64, assim como o texto constitucional. Citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 125-7). Foi juntada a decisão do TRF da 3ª Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fs. 129-31), proferida nos autos do agravo de instrumento. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor disse não ter interesse na produção de outras provas por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (f. 134, verso). Decisão rejeitando embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 000565-80.2016.403.03.0000/MS do TRF da 3ª Região. Aré declinou da produção de outras provas (f. 138). O TRF da 3ª Região informou o desprovemento do recurso do recurso (f. 140). É o relatório. Decido. Não há fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste Juízo externada na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fs. 99-101), conforme transcrevo: O art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, veda a fixação de critérios de admissão de trabalhadores urbanos e rurais por motivo de idade. No que tange à admissão de servidores para ocupação de cargo público, o art. 39, 3º, determina que seja observado o art. 7º, XXX, ressaltando que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados quando a natureza do cargo o exigir. É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. Ao fixar o entendimento contido na súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para como o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. O concurso está em andamento e o calendário segue no decorrer do ano de 2016, quando o autor completará 45 anos (data de nascimento: 25/1/1971), conforme fs. 43-6. Como se vê, o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei (f. 17). Não procede a pretensão do impetrante de retroagir o impedimento para a data da inscrição. A limitação da idade tem por objetivo impedir a incorporação de concorrentes mais idosos, diante, como mencionado, da natureza do cargo a ser ocupado. Logo, essa constatação, como consta do edital, deve ser aferida no momento da incorporação e não na data da inscrição para o concurso. (...) Assim, ficou patente que a eliminação se deu com a observância das regras do edital, que, por sua vez, está fundamentado na legislação. De qualquer sorte, o objetivo do autor era ter assegurado o direito de acesso às próximas fases do concurso. E na decisão entendi estar ausente a probabilidade do direito em suas alegações, pelo que indeferi o pedido de antecipação de tutela. É fato público que o concurso foi descontinuado em 2015 (f. 14) e, como se vê, o autor não avançou à segunda etapa. Aludido certame há muito está como seu prazo de validade expirado, nos termos do item 6.6.1 do edital (f. 57), pois a incorporação era para o ano de 2016, conforme calendário de f. 56 (item 53). É evidente que o autor não mais pode prosseguir na condição de candidato do concurso, dado que as demais fases já foram realizadas e finalizadas. Com efeito, é forçoso reconhecer que o pedido perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial. Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Recorde-se, porém, que de acordo com 10 do art. 85 do CPC, na hipótese de perda do objeto os honorários devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior: ... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda. (...) Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento de mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (RSP 687.065, Sídney Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299) No mesmo sentido é a doutrina de Carlos Arruda Alvim Jr. O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencedor na demanda. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168). Cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 687.065 - RJ (2004/0135656-2, Relator Min. Peçanha Martins, Data Julg. 6/12/2005, DJ: 23/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no ato de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, constabado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ao originar. 4. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 764.519 - Rs (2005/0108869-1) - Relator : Min. Luiz Fux, Data Julg. 10/10/2006, DJ 23/11/2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é ineludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da decisão deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (Recurso Especial N 303597 - SP 2001/0016008-5 - Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data Julg. 17/04/2001, DJ 11/06/2001). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isento das custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004045-11.2016.403.6000 - LUCAS LEAO QUINTANA SILVA (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ) X UNIAO FEDERAL (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

1. Indefero o pedido de esclarecimentos feito pelo autor a f. 188, uma vez que o perito respondeu a todos os quesitos apresentados, cabendo ao Juiz apreciar o laudo (art. 479 do CPC). 2. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrado a f. 170.3. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004853-16.2016.403.6000 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Processo relatado, porém sem condições de ser sentenciado por falta de informações atualizadas. Considerando que o curso, como prazo de dois anos, teve início em 16.2.2016 e que a lotação do autor era Três Lagoas, digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo sucessivo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos na mesma ordem cronológica em que se encontra. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2019. PEDRO PEREIRAS DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005183-13.2016.403.6000 - LEANDRO BARBOSA RIBEIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, nos termos fixados na decisão de f. 200.2. Intime-se o autor para juntar cópia de sua CPTS nos termos requeridos pela União (f. 223). 3. Digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as. 4. Após, nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007943-32.2016.403.6000 - DIEGO FERRAZ DAVILA (MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo pra sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014736-84.2016.403.6000 - ANTONIO CARLOS VIGANO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. F. 1.078-1.096. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sempre juízo, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 3. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de

conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Parágrafo único. Se já estiverem autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000210-78.2017.403.6000** - RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME X RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002088-38.2017.403.6000** - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A. (MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos opostos pela União (fls. 193-200) no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004302-02.2017.403.6000** - ROGERIO PUERTA X LAURA SIMONE MARIM PUERTA (MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

ROGÉRIO PUERTA e LAURA SIMONE MARIM PUERTA propuseram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem que firmaram como requerida, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro Habitacional, para aquisição da casa nº 3 do Condomínio Residencial Silva Jardim I, Edificado sobre o lote 13 da quadra 22 do parcelamento Jardim América, Bairro América, matriculado no RGI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição de Campo Grande, MS, sob o nº 112.506. Dizem que o imóvel foi dado em garantia do empréstimo de R\$ 225.000,00, sendo a primeira parcela com vencimento para o dia 18/10/2015, descontadas por débito em conta bancária. Sucede que não mais têm mais interesse na contratação, pois estão com dificuldades para adimplir as prestações. Sustentam que a renda familiar foi drasticamente reduzida uma vez que um dos cônjuges ficou desempregado no final de 2016, só retornando ao mercado em 2017, com salário menor. Diante da modificação superveniente da situação financeira do casal, alega que a manutenção da avença tornou-se insustentável. Ademais, além da rescisão contratual, pleiteiam a devolução do que já pagaram, ressaltando a multa contratual que pedem seja fixada em 10% sobre o valor financiado e não pago. Pleitearam antecipação de tutela para suspensão e congelamento da exigibilidade do saldo devedor, a fim de evitar a constituição em mora e os efeitos dela decorrentes. Com a inicial juntaram documentos (fls. 21-64). Determinei a retificação do polo passivo e a manifestação da ré sobre o pedido de antecipação de tutela. Designei audiência de conciliação, a partir de quando, em não havendo acordo, passou a contar o prazo para contestar a ação (f. 66-7). Citada (f. 72), a ré apresentou contestação (fls. 73-80). Alegou má-fé da parte autora, uma vez que não houve decréscimo da renda familiar, mas aquisição de outro imóvel por meio de consórcio. Sustentou que cumpriu a obrigação no que lhe toca, repassando o valor do empréstimo ao vendedor do imóvel. Assim, aduziu que a rescisão do contrato somente seria possível se o mutuário restituisse integralmente o valor repassado ao vendedor, atualizado monetariamente e acrescido de juros remuneratórios. No mesmo ato ofertou reconvenção para, em caso de procedência da ação principal, fosse determinado aos autores o pagamento de aluguel mensal do imóvel à CEF, assim como todos os custos de transferência, ITBI, emolumentos cartorários e demais taxas. Juntou documentos (fls. 81-107). Réplica às fls. 109-21, com documentos (fls. 122-3). Audiência de conciliação conforme termo de f. 126, sem acordo. Na ocasião as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Vê-se dos documentos que os autores firmaram como Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação (fls. 29-42). Tais contratos, embora integrantes de um só instrumento (fls. 29-39), constituem negócios jurídicos completamente distintos. No caso, os autores (compradores e mutuários) emprestaram da ré (mutuante) a quantia de R\$ 225.000,00, que se somaram ao valor de R\$ 25.000,00 (recursos próprios), para a aquisição de um imóvel, figurando como vendedor Clóvis Francisco Dotto. Acordaram a restituição do montante à CEF por meio de 420 prestações mensais, fazendo uso do sistema SAC, à taxa de juros nominal reduzida para 8,4638%, conforme item G de f. 30. Como se vê, a ré entregou o capital necessário para a operação de venda e compra celebrada entre os autores e o vendedor (f. 29). No mesmo ato, os adquirentes alienaram fiduciariamente o bem à mutante. Por conseguinte, como a entrega do dinheiro, a ré cumpriu com sua parte na avença restando o contrato, nesse aspecto, válido, perfeito e acabado. Frise-se que sequer há discussão acerca de cláusulas contratuais abusivas, mas apenas afirmação dos autores de que não mais têm mais condições financeiras de pagar as prestações do contrato de mútuo. E tendo sido dado um imóvel como simples garantia de pagamento da dívida, conforme art. 23 da Lei nº 9.514/97, ré não está obrigada a recebê-lo como pagamento. Muito menos tem obrigação de devolver o que lhe foi pago, já que a dívida decorre e não é ilícito o recebimento de mútuo. O que cabe, na hipótese de eventual descumprimento do contrato, é a execução da dívida, nos termos do art. 26 e seguintes também da Lei nº 9.514/97. Sobre o tema, cito decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Análises dos autos, verifica-se que os mutuários firmaram como ré, em 29/12/1999, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual. Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo de devolução do valor emprestado (300 prestações mensais). 2. caso, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia à quele ajuste ficaria sob a responsabilidade do ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo. 3. A parte autora não assiste razão. Como efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro). 4. Quanto ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato. 5. Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito pessoal, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. 6. Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Moreno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desrazoado compeli-lo a aceitar a devolução de algo que lhe pertence. 7. Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor, porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário e que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio. 8. Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29/12/2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05/04/2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do (s) mutuário (s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de exclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. 9. Desprovida a apelação da parte autora. (TRF-3 - Ap: 0022850230044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/09/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) No tocante à alegação de litigância de má-fé, sua caracterização depende da evidente demonstração de dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária (art. 80, do CPC), de forma a caracterizar abuso dos limites razoáveis do direito de ação ou de defesa, circunstâncias essas que não vislumbramos no presente caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando o disposto no 3º, art. 98, do CPC, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Isetos de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007200-85.2017.403.6000** - IARA SILVA DINIZ (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GAFISA SPE-88 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (MS018605A - FABIO RIVELLI)

Digam as partes se estão propensas a se conciliar. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004098-60.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-96.2013.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

AGAMENON RODRIGUES DO PRADO opôs ambos os embargos na execução nº 0011153-96.2013.403.6000 que lhe foi proposta pela UNIÃO. Asseverou que ao longo do processo administrativo que desagou no título extrajudicial objeto da execução o Tribunal de Contas da União (TCU) não admitiu a produção das provas requeridas, a saber: Esclarecimentos pessoais de todos os servidores citados nos autos, inclusive o defendente;itiva das executoras contratadas, as quais tiveram impugnadas as execuções das ações;itiva de testemunhas; requisição de documentos em poder do Estado; acareações, em casos de depoimentos contraditórios; produção de laudos periciais;itiva dos denunciantes; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio n 8/1999; prova da fiscalização tempestiva, realizada pelo MTE e pelo CODEFAT, durante a execução das ações, a que estavam obrigados pela cláusula terceira do Convênio nº 008/99; prova da vantagem econômica auferida pelo defendente; prova capaz de identificar ao beneficiário dos recursos desviados; prova do efetivo prejuízo ao erário público, quantificado não por estimativa, mas com base em provas reais. Ressaltou que a Corte de Contas não admitiu a produção de tais provas, negando vigência ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Na sua avaliação, não restou provada a ocorrência de culpa, em ordem a ensejar sua responsabilização pela liberação dos recursos. Tece considerações sobre a culpa em vigilando em eligendo. De sorte que não se fazem presentes os requisitos para caracterização da sua responsabilidade, ainda que solidária. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 19-20). Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 25-42). De início, arguiu inépcia da inicial, tendo em vista que os embargos voltam-se ao Acórdão TCU 737/2012, enquanto a execução está fundamentada no Acórdão TCU 494/2010. Estima que a decisão do TCU somente pode ser revista na hipótese de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente conferida ao esse órgão, nos termos do art. 71 da CF. Assevera que o direito de ampla defesa não é absoluto, devendo ser exigido, no caso, o atendimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno da Corte de Contas, afirmando que a Lei nº 9.784/99 é aplicada naquela Corte de forma subsidiária. Assim, referido princípio constitucional recebeu o merecido tratamento pelo TCU no julgamento do acórdão objurgado. Acrescenta que, conforme inclusive ressaltado pelo Min. Luiz Fux, quando do indeferimento da liminar pleiteada no MS 31.508, há na instância judicial mecanismo processual próprio para obtenção da documentação eventualmente obstada por agentes públicos, que é a ação de exibição de documentos, a ser buscada no momento oportuno - antes de findo o prazo para apresentação da prestação de contas. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. Fez comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução, ao tempo em que salientou a responsabilidade do embargante. Fez comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução. Faz referência a embargos opostos pelo embargante, versando sobre os mesmos fundamentos, os quais foram rejeitados, lembrando também o mandado de segurança proposto perante o STF no qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração, é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. No caso, ocorreram várias constatações de malversação dos recursos federais colocados à disposição do Estado de MS, justificando-se a responsabilização do autor. No tocante à não responsabilização do administrador em razão da circunstância do ato ter sido praticado com base em parecer jurídico, invoca precedente do STF (MS 29.137) no qual a Ministra Carmen Lúcia rejeitou tal tese. Por fim, acrescenta que não é possível a concessão de efeito suspensivo. Instadas, as partes não requereram produção de provas, culminando com a conclusão do processo para a sentença (f. 47). Considerando a preliminar suscitada pela União, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao embargante a apresentação de réplica (f.49). Manifestação do embargante às fls. 51-75. É o relatório. Decido. Alegando a inexistência do título extrajudicial, o embargante impugna as razões de decidir utilizadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 737/2012, bem como o modo pelo qual tramitou o respectivo processo administrativo. Sucede que a execução de origem tem por objeto outras decisões da Corte de Contas, quais sejam os Acórdãos nos 494/2010, 671/20 e 2.352/2011 (autos nº 0011153-96.2013.403.6000 - f. 5). Diante disso, foi oportunizado ao embargante esclarecer a questão, a qual foi por ele ignorada em sua manifestação seguinte, consistente em mera reprodução dos argumentos já apresentados na inicial (fls. 51-75). É importante observar que o embargante não forneceu ao processo documentos hábeis a validar suas afirmações, nem mesmo cópia do acórdão prolatado em recurso de reconsideração que transcreveu (f. 12). Também não consta da ação de execução nenhum documento a esse respeito. A bem da verdade, em consulta à plataforma pública de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, extrai-se que os trechos transcritos nem sequer dizem respeito aos que fundamentaram a execução. É uma vez que os títulos executivos ventilados são distintos, não há a mínima relação entre os presentes embargos e a execução contra a qual foram opostos. Diante do

exposto, rejeito os embargos. Condeno o embargante a pagar honorários aos procuradores da embargada, fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, por ter ele pedido os benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro. Isento de custas. P. R. I. Desde logo, traslade-se a presente sentença para os autos de execução. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2019 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005325-85.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-02.2014.403.6000 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X LORINE SANCHES VIEIRA (MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO)  
Tendo em vista a petição de fls. 177-9, informando a digitalização do recurso de apelação, cancela-se a petição protocolizada sob o nº 2019.6000020301-1, devolvendo-a a seu subscritor. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006107-58.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)  
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos judiciais fls. 77-9.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007448-51.2017.403.6000** - MARIA DE FATIMA NOBRE (MS020050 - CELSO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

MARIA DE FÁTIMA NOBRE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Alega que solicitou Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, em maio de 2017, mas tal pedido não foi atendido, sem qualquer justificativa. Pretende com esta ação que lhe seja assegurada a expedição do referido documento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-55. À f. 58 foi determinado à impetrante que prestasse esclarecimentos acerca da autoridade coatora indicada e deferido o pedido de justiça gratuita. A impetrante emendou a inicial, indicando o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS 26 de agosto como autoridade coatora. Admitiu a emenda e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 63). Notificada (f. 68), a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fls. 70-7). Sustentou falta de interesse de agir e inexistir a ilegalidade apontada, porquanto os documentos apresentados pela impetrante estavam incompletos, tendo ela solicitado prazo para esclarecer as divergências nos contratos de trabalho, dando causa à demora na análise do requerimento. Indeferi o pedido de liminar (fls. 78-9). Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 83-6, defendendo ser falsa a alegação de solicitação de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, tanto que não há pedido seu assinado. Disse que até o ajuizamento da ação não tinha sido notificada para cumprimento de qualquer exigência. Aduziu não ser de sua responsabilidade a falta de assinatura e recolhimentos fundiários e previdenciários. Concluiu pela existência de interesse de agir diante da inércia da Administração, pugnando pela aplicação do instituto da má-fé. O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 88). É o relatório. Decido. A autoridade impetrada informa que a impetrante foi notificada administrativamente para apresentação de documentação complementar, tendo ela solicitado prorrogação do prazo para cumprimento da exigência, até 24/10/2017, o que motivou o sobrestamento do processo. Objetivando comprovar suas informações, a autoridade trouxe aos autos cópia de carta endereçada à impetrante para que apresentasse documentos. Essa carta foi expedida em 24/8/2019, antes, portanto, da notificação da autoridade impetrada, nesta ação (f. 68). Ademais, consta do documento um despacho de prorrogação do prazo, que teria sido concedido a pedido da titular. De fato, não há nos autos cópia de eventual requerimento formulado pela segurada, pleiteando a dilação de prazo. Afirmo a autoridade que tal pedido foi feito de modo verbal. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que também não há que se falar em litigância de má-fé. Como efeito, não vislumbro a presença do ato acobardado de ilegal, porquanto antes da notificação da impetrada o processo administrativo havia sido despachado para que a impetrante apresentasse documentação complementar. E se devesse a impetrante não ter conhecimento da exigência, basta que informe à autoridade que nada mais tem a apresentar para que seu pedido seja apreciado. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002771-46.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TEREZA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Recebo como pedido de desistência parcial da ação, a manifestação de f. 2416, na qual a autora REGINA MAURA PEDROSSIAN afirmou não possuir interesse na medida possessória. Diante disso, em relação ao pedido de reintegração de posse, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno essa autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 aos réus (incluindo União), nos termos do art. 85, 8º do CPC. 2. Fls. 2500-2501: O requerimento de prova pericial, formulado pela FUNAI nos autos principais (nº 00094068720084036000) não implica na renúncia ao resultado da perícia administrativa, podendo, pelo contrário, reforçar a tese de que se trata de terra indígena. Ademais, o autor foi intimado do deferimento da prova pericial (nos autos principais) na mesma ocasião em que teve ciência da decisão proferida nesta ação que, entre outras questões, determinava o prosseguimento do processo administrativo (fls. 2309-2411). No entanto, arguiu tal assunto somente dois anos depois e quando o TRF da 3ª Região, que já havia improvido o AI interposto contra aquela decisão, não admitiu o recuso especial (f. 2747). Assim, mantenho a decisão de fls. 2309-2411. 3. Retifiquem-se os registros para incluir a União no polo passivo (fls. 2285 e 2480). 4. No mais, os autores esclareceram que não pretendem a conversão desta possessória em desapropriação indireta (f. 2861). Assim, intuem-se as partes e MPF para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, justificando-a. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005247-19.1999.403.6000** (1999.60.00.005247-0) - VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SILVIO GOMES RIBAS (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS008347B - SORAIA SANTOS DA SILVA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS010766 - GAYALEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS

1. F. 768-771. Nada a provar, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (f. 750). 2. Publique-se o despacho de f. 787 para ciência das partes. Despacho de f. 787: Fls. 768-771. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o pedido de arquivamento do feito formulado pela CEF (fl. 780) e a certidão de fl. 781, intuem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 10, CPC). Fl. 775. Anote-se a procaução. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003383-64.2001.403.6000** (2001.60.00.0003383-1) - MARISTELA VON ONCAY ELY (MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS020400 - VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X LUIZ ENESIO ELY (MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA VON ONCAY ELY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ENESIO ELY

Despacho de fls. 782-F. 723-4, 727-8 e 766-7. Esclareçam os executados do que se trata o bloqueio a que se refere (de que ordem emanou, qual a instituição financeira, etc.), porquanto em consulta ao sistema BacenJud às fls. 729-737, verifica-se que todos os valores bloqueados em excesso nas contas dos executados por meio daquele sistema foram desbloqueados. 2. Oportunamente, apreciarei o pedido de f. 777.3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008954-38.2012.403.6000** - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 211.2. Transitada em julgado a sentença de f. 238, certifique-se. 3. F. 244. Indeferi o pedido de não retenção a título de imposto de renda quando da expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 3953.005.86403815-2 (f. 216, 225-6 e 232-7), posto que o assunto deve ser tratado nas vias administrativas. Ademais, o valor percebido ultrapassa o máximo mensal enquadramento na tabela do imposto de renda como isento, hoje fixado em R\$ 1.903,98, conforme preceitua a própria Receita Federal. Desta forma, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003047-78.1995.403.6000** (95.0003047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO (MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZO) X JUANITA PALMIERI BATTILANI OGLIARI X LIBERACY LINO BATTILANI (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X CLESSIO JOSE OGLIARI X CLESSIO JOSE OGLIARI - ARROZ QUERO QUERO

1. Considerando que desde o dia 18/06/2019 esta Vara conta com Juiz Federal substituto, passo a exercer as funções jurisdicionais nos presentes autos, nos termos do art. 7º, 1º da Resolução CJF nº 1/2008. 2. Esclareçam os exequentes FRANCISCO ELIO BARRILANI FILHO e LIBERACY LINO BARRILANI se a petição de fls. 136-45 deve ser tratada como exceção de pré-executividade, que é apresentada nos próprios autos de execução, mas não comporta dilação probatória, ou se realmente pretendiam interpor Embargos. Sucede que esta forma de oposição à execução deve ser autuada em autos separados, distribuídos por dependência e, se for esta for a opção dos exequentes, a Secretaria deverá virtualizar os documentos a partir de então, inserindo-os no sistema processual eletrônico, onde a questão seria resolvida. Assim, intuem-se os exequentes para que se manifestem no prazo de cinco dias; após, dê-se vista à CEF.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004943-59.1995.403.6000** (95.0004943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X HUILTON JOSE DOMINGUES

1. Compulsando os autos, observo que consta um imóvel arremastado a f. 58,2. Por outro lado, o executado Huiton José Domingues, embora tenha se manifestado às fls. 20, 46-7 e 57, não foi regularmente citado, conforme se vê a f. 72,3. Desta forma, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, manifeste-se a exequente sobre os itens 1 e 2, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 4. F. 222. Indeferi. Cabe à exequente diligenciar em busca do endereço atualizado e demais dados do executado Nestor Fleitas. 5. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos de f. 223.6. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000196-02.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-50.2012.403.6000 ()) - LORINE SANCHES VIEIRA (MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) E MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. Fls. 183-194: Autuem-se os demais documentos em separado, por se tratar de cópia do mandado de segurança nº 0008604-50.2012.403.6000, cuja multa ali imposta, ensejou a presente execução. 2. No mais, dispõe o CPC/Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que (...). III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; (...). 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao 1º tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. 4º Nas hipóteses do 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, a executada apresentou embargos à execução,

que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 172-3). Desta forma, cabe ao TRF da 3ª Região e não a este juízo, decidir a respeito da alegada ausência de descumprimento da sentença ou sobre o período de mora, uma vez que tais questões já foram analisadas na sentença. Diante disso, fica prejudicado o pedido de fls. 183-191.3. Quanto aos embargos de declaração (fls. 178-182), esclareço que a decisão de fls. 174-176 apenas acolheu a exceção para alterar o rito processual, mantendo-se os demais atos da execução, inclusive a sentença proferida nos embargos nº 00053258520144036000, pelo que não há que se falar em sucumbência a ensejar o arbitramento de honorários advocatícios. Registre-se, ainda, que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, concedida no mandado de segurança e extensiva a este processo e aos embargos à execução (f. 51, verso), como reconhecido na parte final da sentença. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 00053258520144036000.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005650-02.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LAURO MIYAHIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004946-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO CAZUNI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

Nome: RODRIGO CAZUNI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006256-30.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005577-30.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Nome: SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005303-66.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATSUO HAYOSHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - MS23390, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANT NETO - MS5449  
Nome: TATSUO HAYOSHI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003406-42.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA, NELLO RICCI NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - MS10317  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-03.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETTI, CELSO MORAIS MARTINS, NELSIA CARDOSO BRAFF  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-32.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA - MS9554  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008914-03.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS, NAWALLE SPINOLA COUNTRY  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES CORREA - MS10599, MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES CORREA - MS10599, MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDE DIAS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - MS9560, SILVANA ROLDAO DE SOUZA - MS16609

**DESPACHO**

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008155-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA IRENE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
  - 2- Indeiro o pedido de liminar, uma vez que o prazo de que trata o art. 37 da Lei n. 8.742/1993, aplicável ao caso por ser norma específica, ainda não transcorreu.
  - 3- Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002567-72.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ANDERSON PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: UZIEL CESAR JUSTUS - SP259502

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
SENTENÇA TIPO "D"  
RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

1. "JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, brasileiro que estaria há dois meses residindo em Amsterdã/Holanda, importou (da fronteira Brasil-Paraguai em Ponta Porã/MS), transportou (até Campo Grande/MS) e tentou exportar (para Milão/Itália) droga do tipo cocaína, sendo descoberto no dia 08/08/2019, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, quando embarcado para o voo que iria até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria em outro voo para Milão.
2. Naquela ocasião, quando ainda estava na sala de embarque, mostrou nervosismo que chamou a atenção da fiscalização da Polícia Federal e foi abordado e inquirido sobre as circunstâncias da viagem, não sendo muito convincente; como nada irregular foi com ele encontrado, seguiu para o embarque. No entanto, o policial Raphael Nunes Trindade resolveu vistoriar a bagagem que havia sido despachada pelo denunciado, em cuja estrutura encontrou uma manta com (depois se verificou) 2,487 kg, impregnada com cocaína. Em razão dessa descoberta a polícia adentrou na aeronave e deu voz de prisão ao denunciado."

Recebida a denúncia em 9.8.2019 (ID 20528902, p. 3). Defesa Preliminar (ID 20857008, p. 1 e 2). Auto de apreensão (ID 20485005, p. 10). Laudo preliminar de constatação (ID 20485005, p. 13). Laudo de Química Forense (ID 21253001, p. 38/45). Folhas de antecedentes e certidões (ID 20498604, p. 1; 20498610, p. 1 e 2; 20498614, p. 1 e 20498618, p. 1). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (ID 201446917, p. 1 e 2). As partes apresentaram alegações finais (ID 201446917, p. 1 e 2). A acusação pediu a condenação e a defesa a desclassificação/aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

## TRÁFICO DE DROGAS

### MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do Auto de apreensão (ID 20485005, p. 10). Laudo preliminar de constatação (ID 20485005, p. 13). Laudo de Química Forense (ID 21253001, p. 38/45). Os peritos concluíram que se trata de cocaína, prevista na Portaria n.º 344/98, da ANVISA.

### AUTORIA

A testemunha Rafael, APF, ouvida em Juízo, disse, em resumo, que estava de plantão no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, especificamente na sala de embarque, acompanhando o embarque dos passageiros para Guarulhos/SP. No momento do embarque verificou que o réu estava muito nervoso, com os olhos esbugalhados, olhando para um lado e para o outro, então, dada a experiência percebeu que poderia haver algo errado. Disse que quando o réu passou pelo pórtico de raio-x o abordou e deu uma boa tarde, no entanto, o réu fez uma cara que não entendia a língua portuguesa. De início, acreditou que o réu era estrangeiro, mas achou estranho porque até mesmo os estrangeiros sabem cumprimentar em português. Disse que perguntou, em inglês, para o réu de onde ele era, sendo que o réu respondeu em português que era brasileiro, mas tinha um sotaque meio esquisito. Pediu os documentos para o réu, que lhe apresentou um passaporte brasileiro, sendo constatado que ele era nacional. O réu disse que estava indo para Milão/Itália à turismo. Disse que o réu era muito esquisito. Disse que aparentemente come ele não havia nada ilícito, então resolveu verificar a bagagem que o réu havia despachado. afirmou que submeteu a mala ao raio-x, sendo que verificou em volta da mala uma manta que a envolvia. Disse que tirou um pedaço dessa manta, que positivou para cocaína. Disse que procurou pelo réu, sendo que obteve a informação de que ele estava na aeronave. afirmou que tiveram dificuldades de encontrar o réu na aeronave, tendo em vista que ele mudou de poltrona. Disse que chamou o réu, sendo que ele já sabia que havia sido identificada a droga na bagagem despachada. afirmou que encaminharam o réu para uma sala da polícia federal no aeroporto, sendo que ele confessou que estava levando a droga para Milão/Itália. O réu disse que a droga era dele e que estava levando para a Itália. O réu disse que morou certo tempo em Amsterdã/Holanda e que estava fazendo essa empreitada. Disse que encaminharam o réu para a superintendência para as providências. O réu confirmou que a mala era dele e nela havia uma etiqueta com o nome dele, bem como pertences pessoais. Disse que não houve dúvida quanto a identificação da propriedade da mala. O réu disse que adquiriu a droga na Bolívia, mas não deu detalhes como entrou no país. Relatou que o réu estava meio esquisito, parecia que estava sob efeito de drogas. O réu disse que morou muito tempo no exterior. O réu relatou que tinha uma filha que morava no exterior, na Bolívia. O réu tinha passagem de volta de Milão para o Brasil. Disse que não participou do interrogatório extrajudicial do réu. Disse que foi lido a nota de garantias constitucionais ao réu, onde consta o direito ao silêncio, o direito ao advogado e se não tiver advogado que o estado providenciará a defesa dele, que tem direito a integridade física e moral e que ele não está obrigado a falar em interrogatório e que isso não o prejudicará. Disse, ainda, que o réu teve direito a uma ligação, sendo que ele ligou para a mãe da filha dele. Ressaltou que não participou do interrogatório extrajudicial do réu.

Interrogado em Juízo, o réu afirmou, em resumo, que é pedreiro. Disse que é usuário de cocaína. afirmou que adquiriu a droga em Campo Grande/MS, no terminal rodoviário. Era apenas cerca de 600g de cocaína, estava numa borracha e não em manta. A cocaína era para seu uso. Estava levando a droga para Holanda. afirmou que adquiriu a droga com seu próprio dinheiro. Disse que alguém colocou a cocaína na borracha. Explicou que em São Paulo conheceu a sua mulher pela internet, sendo que veio para Campo Grande/MS encontrar a sua mulher para se casar, mas não se casou. Ficou aqui por um mês e meio. Na Holanda tinha trabalho fixo. Disse que mandava dinheiro para os seus filhos, sendo que dois moram no Uruguai e um em Santa Cruz/Bolívia. Disse que tem sotaque espanhol porque morou na Europa, gosta do espanhol e na Europa se comunica em espanhol. Disse que não havia mais de 2Kg de cocaína. Explicou que para separar a cocaína tem que esquentar, mas nunca fez isso antes. Disse que usa cocaína para trabalhar mais tempo. Disse que nasceu em Corumbá/MS e seus pais são brasileiros. Está hoje com 25 anos de idade. Disse que morou em Corumbá/MS até os 22 anos de idade. Ficou em Amsterdã uns nove meses. Disse que ficou em São Paulo/SP uns quinze dias e depois cerca de um mês em Campo Grande/MS. Reafirmou que comprou a droga próxima a antiga rodoviária. Disse que não saiu do Brasil. Disse que em seu depoimento disse que adquiriu a droga no Brasil. afirmou que não leu o depoimento, apenas assinou. afirmou que no dia da prisão tinha feito uso de droga.

Em seu interrogatório extrajudicial (ID 21253001, p. 5), o réu afirmou:

"Que após ser cientificado da imputação que lhe é feita e ser informado de seus direitos, dentre os quais o respeito à integridade física e moral, o de ser comunicada a sua prisão e do local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada, o de identificar os responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, como também o de permanecer calado, e de lhe ser assegurada a assistência da família e de advogado, passou a responder às perguntas formuladas pela Autoridade: QUE realizou a comunicação de sua prisão a mãe de seu filho, Sra. Luz Marilim Oropeza, a qual reside em Santa Cruz de La Sierra/BO, através do número 4-56 (16) 8809673; QUE não possui advogado constituído para este ato; QUE teve até o presente momento sua integridade física e moral preservada pelos policiais envolvidos nesta ocorrência; QUE nesta data foi abordado por policial federal quando se encontrava na sala de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS; QUE tinha como destino final a cidade de Milão/Itália; QUE durante a abordagem nada foi encontrado como o interrogado, sendo o mesmo liberado; QUE quando já havia embarcado na aeronave foi retirado da mesma pelo referido policial; QUE referido policial informou ao interrogado que havia encontrado droga em sua mala despachada; QUE diante deste fato foi conduzido a esta Superintendência para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE confirma ser o proprietário do entorpecente localizado pelo policial; QUE o entorpecente estava impregnado na estrutura da mala do interrogado; QUE o entorpecente transportado trata-se de cocaína; QUE transportava aproximadamente SOO g de cocaína; QUE adquiriu referido entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, pela quantia de US 1.000,00 (Mil Dólares); QUE sua intenção era comercializar o entorpecente na Europa; QUE reside em Amsterdã-Holanda há dois meses; QUE não possui nenhum dado que possa levar a identificação da pessoa de quem adquiriu o entorpecente apreendido; (...)"

Restou provado, portanto, no curso da instrução, que o réu estava transportando drogas, conforme confissão, judicial e extrajudicial, que se encontra em consonância com as demais provas dos autos, isto é, materialidade, depoimento de testemunha e documentos.

### CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

O réu foi abordado no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS quando tentava embarcar tendo como destino final Milão/Itália, conforme passagens aéreas (ID 21253001, p. 26/27).

Sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras. Nesse sentido:

1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalow).

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

#### CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois, entregaria ou venderia a droga em Milão/Itália, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com tráfico organizado em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de *bis in idem*. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

#### TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperam.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de tráfico de droga em relação ao réu.

Não procede a alegação da defesa quanto à desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, consubstanciado no porte de droga para uso pessoal.

Destarte, para a correta tipificação da conduta, ao teor do que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, é essencial que se verifiquemos elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, condições gerais, circunstâncias envolvendo ação e a prisão, bem como a conduta e antecedentes do agente.

No caso, as provas colhidas apontam o caráter de mercancia da droga, levando-se em consideração a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do acusado (mais de 500g de Cocaína), a respectiva forma de acondicionamento (a droga foi diluída e embecida em uma manta ou borracha e, posteriormente, acondicionada na lateral de uma mala), o que demonstra certa sofisticação que não é típica de simples usuário, as circunstâncias da prisão (levando-se em consideração que a droga estava sendo levada para Milão/Itália), somado ao valor pago pelo entorpecente, segundo o interrogatório extrajudicial do réu, acima transcrito, pela quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares), acrescentando-se o local em que foi praticado o crime, vale dizer, rota de tráfico internacional de drogas, revelam, conforme sobredito, a realização do denominado narcotráfico.

Ressalte-se, ainda, que, em seu interrogatório extrajudicial, acima transcrito, o réu disse que sua intenção era comercializar o entorpecente na Europa, sendo que reside em Amsterdã/Holanda há dois meses.

Verifica-se, ainda, que o réu estava na posse de passagens aéreas com destino São Paulo/SP a Milão/Itália, com embarque no dia 8.8.2019 e com retorno Milão/Itália a São Paulo no dia 14.8.2019 (ID 21253001, p. 25/26), o que demonstra que não tinha a intenção de ficar na Europa e usar a droga durante o período em que lá estivesse, como alegou em seu interrogatório judicial, mas apenas a clara intenção de transportar a droga até lá e retomar imediatamente ao Brasil.

Destarte, todos estes elementos devem preponderar sobre a simples alegação de usuário firmada pela defesa, sem qualquer outra prova produzidas nos autos.

Além disso, o fato de o réu ser usuário de drogas, por si só, não resulta em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

Assim, afasta o pedido da defesa de desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, por entender caracterizado o tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da referida Lei.

As circunstâncias judiciais serão analisadas no tópico seguinte.

#### DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme recente orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade é pequena (556,28 g).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a pequena quantidade de droga, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravante.

Incide a atenuante de confissão espontânea, porque constitui um dos fundamentos da condenação (cf. Súmula 545, STJ - *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*). Entretanto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de reduzi-la, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em umsexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em umsexto, resultando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, acima transcrito (pedreiro).

#### DETRAÇÃO

Segundo a jurisprudência, ao final da dosimetria, o juiz deve realizar a detração. Nesse sentido:

“2. O disposto no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto.” (STJ, trecho da ementa do HC n. 305598, DJE 4.2.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

O réu foi preso cautelarmente em 8.8.2019 (ID 20485005, p. 5), permanecendo preso até esta data. Assim, deve ser descontado da pena o período de 1 (um) mês e 9 (nove) dias, resultando: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão.

#### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

#### BENS APREENDIDOS

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, não há bens a serem confiscados.

#### DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante transportando cocaína (556,28 g) e permaneceu em custódia durante a instrução. Nesse sentido: “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação” (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

#### PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu JEREMIAS LEIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime.

Não há bens a serem confiscados.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.C.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1576

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007803-76.2008.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007420-7)) - LS AVIACAO LTDA (MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- (I) Providencia a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.
- (II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (III) Desapensem-se, se for o caso.
- (IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004346-21.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-14.2015.403.6000 ()) - NEUZA BATISTA GUIMARAES ORRO (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NEUZA BATISTA GUIMARAES ORRO em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada por duas vezes para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, trazendo aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, sob pena de extinção do processo (f. 59-60 e 65-66). A determinação não foi integralmente atendida (f. 65 e 66-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantir a integralmente - nos termos da(s) decisão(ões) de f. 59 e 65 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005773-53.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-19.1998.403.6000 (98.0005010-8)) - FERNANDO MARCOS NUNES LESME (MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada pela União diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte deverá:

- i) trazer aos autos cópia da sentença proferida na ação de seu divórcio da executada Maria Elisabeth Rossi Lesme, incluindo-se cópia da carta de sentença e da documentação que consigne a divisão de bens do casal homologada judicialmente;
- ii) juntar ao feito certidão(ões) atualizada(s) acerca da propriedade de bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da cidade de Ponta Porã-MS, conforme requerido pela União em sua impugnação;
- iii) promover a juntada do contrato de locação do bem imóvel de matrícula n. 28.072, cuja impenhorabilidade é suscitada na exordial;
- iv) especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Após, dê-se vista à União para ciência da documentação juntada e especificação de provas, pelo mesmo prazo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001164-90.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-19.1998.403.6000 (98.0005010-8)) - MARIA ELISABETH ROSSI LESME (MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA ELISABETH ROSSI LEME em face da UNIÃO. A peça foi distribuída como mera petição no bojo da execução fiscal n. 0005010-19.1998.403.6000, tendo o Juízo determinado seu desentranhamento e distribuição como embargos à execução (f. 02). A parte, em síntese: i) alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0005010-19.1998.403.6000; ii) pleiteou o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 28.072. Decisão do Juízo à f. 22, determinando que a embargante promovesse a juntada de documentos necessários ao processamento do feito (documentação que comprove a garantia da execução, a tempestividade dos embargos, bem como cópias dos títulos executivos que embasam o executivo fiscal) e indicasse o valor da causa. Intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 23-verso). Manifestação da União, pelo indeferimento da inicial, à f. 25. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. É de conhecimento cediço que os embargos possuem caráter autônomo, devendo ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (art. 914, 1º, CPC/15). Outrossim, dispõe o art. 320 do CPC/15 que devem ser juntados à petição inicial os documentos indispensáveis à sua propositura. Não observada tal disposição, deve ser conferido prazo ao demandante para que a emende ou complete. Não sendo cumprida tal determinação, o caso é de indeferimento da peça vestibular (art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15). É o que se verifica no caso dos autos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001939-08.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000538-8)) - EDMO ALEIXO DA COSTA (PE029238 - CARLOS CESAR GALVAO CAPITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o caráter autônomo dos embargos de terceiro, que devem ser instruídos com cópias das peças processuais essenciais ao conhecimento das matérias nele suscitadas (art. 914, 1º, CPC/15), bem como a fim de que o exame do mérito deste feito não seja obstado quando de seu desapensamento do executivo fiscal embargado:

- (I) Reitere-se a intimação do embargante para cumprimento do determinado à f. 13, juntando a este feito cópias das f. 03-13 e 135-153 da execução fiscal embargada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC/15.
- (II) Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso de prazo e venham conclusos para sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000989-62.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008912-3)) - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a emenda à inicial, nos termos requeridos pela embargante às f. 50-51, sendo desnecessário o consentimento da embargada, eis que não efetivada sua citação (art. 329, I, do CPC/15).

Considerando que o aditamento deferido acarreta a alteração dos pedidos aduzidos na inicial, intime-se a embargante para nova emenda da exordial, a fim de que cumpra o previsto no art. 319, IV, do CPC, indicando e especificando os novos pedidos a serem apreciados pelo Juízo quando do julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprindo-se tal determinação, fica desde já deferida a nova emenda à exordial atinente à delimitação dos pedidos e suas especificações, bem como recebidos os presentes embargos de terceiro coma suspensão das medidas constritivas na execução fiscal quanto aos imóveis de matrícula n. 353, 354, 355 e 356 (atuais 4.766, 4.767, 4.768 e 4.769, f. 53-68), do Cartório de Registro de Imóveis de Angélica-MS (art. 678, CPC/15).

Nesse caso, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Após, considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal principal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005121-27.2003.403.6000** (2003.60.00.005121-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X TULIO CESAR CASTRO SOUSA X GABRIEL DE BRITO SILVA LIMA

Execução Fiscal n. 0005121-27.2003.403.6000 Executante: União (Fazenda Nacional) Executada: Nutrisul Comércio e Indústria Ltda. SENTENÇA SENTENÇA TIPO BA executada opôs exceção de pré-executividade às f. 201-207, alegando a ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, a limitação da multa ao percentual de 20%. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição e informou o cancelamento da dívida; ao final, pugnou pela não condenação em honorários ou sua fixação em valores módicos. Juntou documentos (f. 219-223). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Na hipótese dos autos, a exequente reconheceu a prescrição da íntegra do crédito tributário e noticiou o seu cancelamento. Por conseguinte, inpe-se a extinção do presente feito, prejudicada a análise dos demais argumentos delineados na exceção de pré-executividade. No tocante aos honorários sucumbenciais, não vislumbro, em princípio, nenhuma das hipóteses previstas na Lei 10.522/2002 que autorizariam a isenção da União ao seu pagamento. Em que pese essa situação, entendo cabível a redução da verba com fulcro no art. 90, 4º do CPC/2015: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...). 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Por fim, quanto ao aproveitamento dos atos constritivos para a execução fiscal em apenso, tenho que o pedido merece acolhimento. Com efeito, o despacho proferido à f. 156 determinou a reunião destes autos à execução fiscal de n. 0006486-77.2007.403.6000; após o apensamento, foram penhorados os imóveis de matrícula n. 5331 a 5335 do CRI da 1ª Circunscrição (f. 168-169); logo, os bens servem de garantia a ambos os processos. Outrossim, a exceção de pré-executividade oposta no executivo em apenso foi rejeitada, e a diligência em busca de ativos financeiros de titularidade da executada restou infrutífera (f. 174-176 e 179). Logo, o aproveitamento da garantia é medida pertinente e adequada ao prosseguimento daquela execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em razão da prescrição do crédito tributário, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ficando a verba reduzida pela metade, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, c/c o art. 90, caput e 4º, todos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do mandado de penhora, avaliação e intimação e demais documentos que o acompanham (f. 166-179) aos autos da execução fiscal de n. 0006486-77.2007.403.6000, a fim de registrar o aproveitamento dos atos constritivos. P.R.I.C. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006486-77.2007.403.6000** (2007.60.00.006486-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA AASATO DA SILVA PENTEADO) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE CLOVIS NEVES RAMOS

Autos n. 0006486-77.2007.403.6000 Executado após exceção de pré-executividade às f. 127-133. Alegou, em síntese, decadência e prescrição do crédito tributário. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 134-173). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAS Nos autos são executadas CDA's embasadas em dívidas de naturezas distintas e prazos prescricionais diversos, a primeira trata-se de contribuição ao FGTS (FGMS 200700036) e a segunda refere-se a contribuições sociais (CSMS 200700037), nenhuma atingida pela prescrição ou decadência, conforme será explanado. No caso da segunda, contribuições sociais, as competências em aberto correspondem ao período de 01.2002 a 04.2002 (fl. 17), com constituição por notificação do contribuinte lavrada em 30.04.2002 (fl. 138), deixando de apresentar defesa no procedimento administrativo, conforme termo de revelia de fls. 157. O procedimento administrativo culminou com a constituição do crédito tributário e notificação, por edital, diante da recusa de recebimento do AR pela empresa (fl. 164), em 19.09.2003 (fl. 166), ressalto que durante o trâmite do procedimento administrativo a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151, III do CTN), bem como a prescrição, a qual só começa a contar a partir do encerramento do processo. A execução fiscal ajuizada em 03.08.2007, o despacho determinando a citação foi proferido em 08.11.2007. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. PRESCRIÇÃO FGTS A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial, ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, a data de débito mais antiga é de 10.1998 (f. 05). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta) anos a partir de outubro/1998, tem-se que o termo final recairia em outubro/2028. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 03.08.2007. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. A execução fiscal deve ter regular prosseguimento. Dou prosseguimento a execução. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a. 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a. 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/html/tarco02F.asp?ldpar=TARBANVALMED>); a. 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a. 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigredo de justiça, cumprindo a Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003964-43.2008.403.6000** (2008.60.00.003964-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

F. 189: Defiro. Expeça-se novo alvará em favor da parte executada, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento de f. 167-169.

Após, cumpra-se o determinado à f. 134, aguardando-se em arquivo provisório o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006882-20.2008.403.6000, o que deverá ser noticiado pelas partes. Intimem-se.

**Expediente N° 1577****EXECUCAO FISCAL****0003083-85.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

(Fls. 105/109 e 110/116)

Diante do pedido da exequente (fl. 105), e levando em conta que o bloqueio do valor (R\$ 1.726,46 - fl. 96) foi realizado em 21.05.2019, isto é, em data posterior ao parcelamento do débito efetivado em 12.2017 (fl. 105), libere-se o montante já depositado em conta judicial vinculada aos autos (fl. 98) e respectivos acréscimos legais, em favor da executada.

Após, tendo em vista o parcelamento noticiado (fl. 105), suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

Anotem-se (fl. 112).

Defiro o pedido de vista dos autos aos i. advogados da executada (fls. 110/111), pelo prazo legal.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

**Expediente N° 1578****EXECUCAO FISCAL****0010636-62.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GESSO FORTE DISTRIBUIDORA LTDA X ELIZEU FERREIRA CAMPOS(MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Considerando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal noticiado às f. 133-136, proferido em sede de agravo de instrumento:

(I) Libere-se, em favor do executado Elizeu Ferreira Campos, a quantia de R\$ 728,32 reais, conforme determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal.

(II) Quanto ao saldo penhorado de R\$ 65,78 reais, cumpram-se as determinações de f. 114-116. Para tanto, intime-se o executado Elizeu, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de f. 108.

(IV) Oportunamente, intime-se a empresa, igualmente, da penhora de valores e para oposição de embargos.

(V) Na ausência de manifestação dos devedores e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao credor, expedindo-se o necessário para tanto.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-91.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ADEMIR ZANUNES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

#### DESPACHO

Considerando que o réu constituiu advogado ID 21191271, intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias retifique ou ratifique a resposta a acusação apresentada pela Defensoria Pública da União - ID 2185707.

Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal acerca do pleito ID 21868085.

**DOURADOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELE MIYASAKI BENITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### SENTENÇA

M. MIYASAKI BENITO EIRELI ME pede em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL pedindo a anulação do processo administrativo n. 2016001827; alternativamente, o valor excessivo da multa do auto de infração de n.º 2016001827 que instrui o processo adm. De mesmo número para que, alternativamente, se improcedente a anulação da vergastada multa, possa a autora pagar o valor máximo da autuação sem que se venha a aplicar o critério de majoração do valor previsto no art. 73, "e", da Lei n.º 5.194/66 afastando a desproporcionalidade do valor ora imputado, minorando o numerário a ser recolhido de R\$ 6.338,82 para razoáveis R\$ 491,36.

ID 17041095 - Pág. 18-19: houve declínio de competência do Juizado Especial Adjunto de Itaporã/MS para o Juizado Especial Federal de Dourados e, posteriormente, os autos foram declinados para este Juízo (ID 17041095 - Pág. 24-27).

ID 17297629: determinou-se o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo ID 18559939.

ID 19212018. Diferiu-se a análise do provimento antecipatório, instou a especificação de provas.

ID 21692734 CREA-MS contesta a demanda.

Historiados, sentença-se o feito.

Os autos vieram para decisão, mas o feito pode ser julgado imediatamente, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

A empresa em apreço, autora, segundo o contrato social tem por objetivo empresarial o comércio varejista de artigos e vestuários e acessórios, fls. 6/9 id 17041095.

Igualmente, o alvará de autorização da prefeitura foi com base neste objetivo, comércio varejista de vestuário.

Da mesma forma, a autora demonstra a contratação da prestação de serviços junto à MONTEIRO & KAGIMOTO LTDA, para instalação de câmeras de vigilância e monitoramento, no valor de R\$ 1.200,00, id 17041095, pg. 14.

Tais documentos revelam a incompetência do aludido conselho de lavrar auto de infração 2016001827. Ademais, a instalação de profissional de energia elétrica não é requisito indispensável para instalação de câmeras de monitoramento. Afást-se a tese de que o fato de câmeras serem aparelhos eletrônicos as atividades de instalação e monitoramento se sujeitariam à fiscalização do conselho.

A empresa autora não é nem nunca foi empresa do ramo de engenharia eletrônica é tão-somente uma consumidora, destinatária final do serviço, estando, portanto, à margem do espectro de atuação do réu.

Nesse sentir:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. DESNECESSIDADE. Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas àqueles profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho. (TRF4, AC 2007.71.02.000957-3, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 14/11/2007)*

Portanto, o ato administrativo é fruto de autoridade incompetente e de objeto inválido.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC para acolher o pedido vindicado na inicial.

Anula-se o auto de infração 2016001827.

Condena-se o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Custas ex lege.

Causa não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANA EZEQUIEL ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ANA EZEQUIEL ALBERTO e SEBASTIÃO ALBERTO FILHO pedem, em face da CEF, a revisão de contrato de financiamento habitacional, com o deferimento de medida liminar de consignação em pagamento.

Alegam a taxa de juros remuneratórios fixada é superior à média do BACEN em 87,83% na data da celebração do contrato; há capitalização de juros; após a repactuação, o valor dos juros ficou mais exorbitante.

Instaram-se os autores a trazer aos autos cópia do contrato, mas não cumpriram tal providência, no prazo de 05 dias.

Assim, há nítida falta de interesse de prosseguir na demanda.

Ante o exposto, resolve-se o processo, sem apreciar seu mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

No ensejo, arquivem-se.

P. R. I. C.

**DOURADOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

**DOUGLAS POLICARPO** pede, em ação proposta em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar e ressarcimento por danos morais decorrentes de constrangimento ilegal e abusivo.

Alega: foi instaurado em seu desfavor, em 07/11/2013, de forma abusiva e ilegal, o processo administrativo disciplinar de autos 23005.003565/2013-27; em 01/12/2017, sobreveio decisão de absolvição sumária; não havia requisitos para instauração de PAD; a autoridade administrativa podia ter se valido de procedimento adequado, tal como a sindicância investigativa, o que preservaria seus direitos; houve constrangimento abusivo e ilegal; foram violados os deveres de boa-fé, honestidade, lealdade, abalo a sua integridade psíquica e honra.

Pede a concessão da gratuidade de justiça. A inicial é instruída com documentos.

ID 12739843: indeferimento da gratuidade de justiça.

ID 12873383: autor reitera pedido de gratuidade.  
ID 12947271: indeferimento da gratuidade de justiça.  
ID 13550305: embargos de declaração.  
ID 13652708: decisão de rejeição dos embargos de declaração.  
ID 14066457: autor comunica interposição de agravo de instrumento.  
ID 14509332: decisão mantém a decisão agravada.  
ID 20726938: certificado o transcurso de prazo para recolhimento das custas iniciais.  
ID 20852378: determinada a intimação do autor, pela derradeira vez, para recolhimento das custas iniciais.  
ID 21409684: autor comunica o recolhimento das custas iniciais e reafirma a existência de interesse no julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O autor objetiva, com a presente demanda, a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar, bem como o ressarcimento por danos morais decorrentes da instauração e tramitação de referido processo.

Cite-se a parte ré.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Comunique ao relator do Agravo de Instrumento 5001790-45.2019.403.0000 quanto ao recolhimento das custas iniciais pelo autor, registrando que *“remanesce inabalável interesse do autor na apreciação de seu agravo de instrumento pelo tribunal. Especialmente, pelo motivo dele não se restringir ao tema da gratuidade, mas incluir error in procedendo e má aplicação da lei pelo juízo local”*.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001790-45.2019.403.0000, para o fim acima assinalado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000178-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RIVANILDE SECCO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298, MICHELE VIEIRA SANTOS - MS23225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RIVANILDE SECCO** propõe ação em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação (28/03/2014), conversão em aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% - no caso de constatação de incapacidade total e permanente, bem como concessão de auxílio-acidente - na hipótese de mera limitação profissional.

Alega: como segurada da previdência social, foi beneficiária de auxílio-doença com Data do Início do Benefício (DIB) em 15/07/2010; em 25/02/2014, recebeu ofício do INSS informando indício de irregularidade na concessão de seu benefício, pois não mantinha qualidade de segurada na Data do Início da Incapacidade (DII), fixada em 11/05/2009; seu benefício foi suspenso em 28/03/2014 e, embora tenha interposto recurso solicitando a reativação do benefício, este foi indeferido.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 14323707: indeferiu-se a antecipação da tutela e concedeu-se a gratuidade de justiça.

ID 14458518: a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

ID 15073550: citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, pois, por meio de revisão administrativa, verificou-se que a parte autora não detinha a necessária qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade laboral, razão pela qual o benefício foi cessado.

Vieram os autos conclusos para a sentença, mesmo sem apresentação de réplica, já que não foram ventilados preliminares, fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, bem como os documentos juntados se referem a fatos incontraeventos (existência de incapacidade).

Historiados, **sentencio** a questão posta, .

### **Das questões processuais pendentes**

O ponto controvertido da demanda não é a incapacidade, que o INSS reconhece a partir de 31/10/2009, mas sim a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do início da incapacidade, como pontuado na exordial (ID 14160196 - Pág. 6).

Intimada para especificar as provas que pretendia produzir (ID 14323707), a parte autora apresentou rol de testemunha, visando corroborar a sua situação de desemprego em 2007 (ID 14458518), contudo, não explicitou a pertinência da testemunha indicada.

O art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 estabelece que os prazos de manutenção da qualidade de segurada do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, que a jurisprudência pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desemprego do segurador, podendo ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

Todavia, no caso dos autos, além da ausência de anotação na CTPS ou no CNIS, a autora pretende comprovar a situação de desemprego unicamente por meio de prova testemunhal, sem ao menos justificar a idoneidade da testemunha arrolada.

Chamada a fazê-lo, sequer apontou a idoneidade e pertinência da testemunha.

Neste ponto, quando se menciona a possibilidade de se provar o alegado por qualquer meio de prova, é certo que se trata de prova hábil a comprovar não só a ausência de emprego, como também o não exercício de outra atividade remunerada, ainda que na informalidade, especialmente no caso da autora, cuja atividade anterior (empregada doméstica) admite mais facilmente o exercício autônomo e sem contribuição.

Pelo exposto, **indefiro a produção de prova testemunhal**, pois além de se ter tido demonstrar a condição de desemprego exclusivamente por meio de declaração unilateral de testemunha, não é suficiente o bastante para caracterizar que o desemprego é, realmente, involuntário.

Isto porque, apesar do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 não distinguir entre o desemprego voluntário e involuntário, se a pessoa se coloca voluntariamente na situação de desemprego, não há uma contingência que se deva proteger do ponto de vista previdenciário. Além disso, ao traçar os objetivos da Previdência Social, a Lei de Benefícios enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário (art. 1º da Lei 8.213/1991), tal como consta do art. 201, inciso III, da Constituição.

#### **Do mérito**

Como já dito, a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, cessado após a revisão administrativa ter identificado ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Afirma, para tanto, que faz jus a prorrogação de seu período de graça porque estava em situação de desemprego.

Contudo, não se desincumbiu de demonstrar o que alega. A inicial é instruída, basicamente, com os documentos juntados ao processo administrativo, como cópia da CTPS e contribuições vertidas por meio de GPS (competências de 04/2010 a 06/2010). Nenhum deles, apto a demonstrar eventual situação jurídica de desemprego no período de 2007 a 2009, o que exigiria, no mínimo, provas indiciárias a serem corroboradas por prova testemunhal, sob pena de se admitir que declaração unilateral infirme a prestação de legitimidade e veracidade dos registros (atos) administrativos.

Neste ponto, apesar do desemprego ser uma situação de fato negativa, é passível de ser provado pela existência de atos materiais, seja quanto à sua involuntariedade, como por exemplo, pelo recebimento de seguro-desemprego ou termo de rescisão de contrato de trabalho, seja quanto à demonstração de que a pessoa está buscando se realocar no mercado de trabalho, mas sem sucesso (cadastro em agências de emprego, realização de processos seletivos, entrevistas de empregos, com prova de agendamento etc.).

Ignorando o quanto insculpido supra, a parte autora não conseguiu infirmar a conclusão do processo administrativo de revisão.

Destarte, imperioso concluir que a autora não possuía a qualidade de segurada na data em que iniciada a incapacidade – requisito essencial para restabelecimento do benefício previdenciário que pleiteia –, sendo o indeferimento do pedido medida que se impõe.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA** para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 30 de setembro de 2019.**

## **2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187

### **DESPACHO**

Considerando que ainda não há notícia nos autos acerca de intimação da parte executada sobre o presente cumprimento de sentença, intime-se, com fulcro no artigo 513, 2º, I, do CPC o executado, na pessoa de sua advogada, por publicação no Órgão Oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.357,81, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até setembro de 2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: DRONOV ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087

### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestação acerca do constante na petição/documento ID 21634770 e ID 21634772, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-97.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 816,59, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até outubro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, cujo valor apresentado pela parte exequente é de R\$ 87.754,00 (petição ID 10173828), atualizado até agosto/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUTTA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA - DF4905

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Havendo manifestação indicando eventuais irregularidades, tornem conclusos.

Do contrário, isto é, decorrido tal prazo *in albis*, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, cujo valor apresentado pela parte exequente é de R\$ 8.763,71 (petição ID 16682055), atualizado até abril/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002472-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELESTINO DA CRUZ GUIMARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON DE SOUZA TREVELIN - SP304311, EDUARDO ANDRADE BISPO - SP285060

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 840,19, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002473-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 848,02, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO CARLOS SECRETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 822,88, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 1593/1646

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004723-30.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MATTJE, CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTJE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.639,86, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004723-30.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MATTJE, CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTJE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.639,86, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003883-20.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 840,19, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005436-05.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ ANTONIO STAUT VILAFANHA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 967,49, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002666-39.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OLAVO CARLOS SECRETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 822,88, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002765-09.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOARES AUGUSTO POTRICH

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - MS15023-B-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.883,88, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004479-04.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PETER FERTER

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 837,76, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até novembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-65.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIO TOYOSHIGUE TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA HIDEEMI TANAKA - PR48906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 829,19, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 13.130,53, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Lourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 13.130,53, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Lourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 13.130,53, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005928-18.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Lourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANHOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, NIUZA MARIA DUARTE LEITE - MS10298

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária à que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, fica desde logo intimado o executado para que apresente sua respectiva resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Concordando o executado com o crédito exequendo requiriu-se pequeno valor ao Município executado, com o prazo de 60 (sessenta) dias para o depósito diretamente neste Juízo Federal (art. 3º, III, § 2º, da Resolução CJF 458/2017). Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

Com a informação sobre o depósito do valor, manifeste-se a parte beneficiária, em 5 (cinco) dias, sobre a disponibilização do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

**Expediente N° 8328**

**ACAO PENAL**

**0003454-29.2005.403.6002** (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELVIO LAPINSKI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI(MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado. No caso, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença proferida às fls. 3273/3274, visto que constou no relatório nome de pessoas que não são partes no processo, conforme certidão de fl. 3296. Diante do exposto, como o escopo no inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima para excluir da sentença os nomes EDSON PEREIRA SOBRINHO, FRANCISCO SOLANO LARREA CALVES, JOSE NELSON AMARAL DE OLIVEIRA e LEONIDAS DOS SANTOS ROCHA. No mais, a sentença fica integralmente mantida. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de complementação ao recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 18322558), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANDRE SOMMER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO  
Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDRÉ SOMMER** contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega que a decisão foi omissa por não analisar o pedido de depósito judicial

vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

O art. 300, § 1º, do CPC prevê a possibilidade da exigência de prestação de caução para a concessão da tutela de urgência, deixando claro que a regra é aplicável tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada.

Como a literalidade do dispositivo determina, a prestação da contracautela não é medida obrigatória, que se imponha em toda hipótese de concessão de tutela de urgência, sendo claro que o juiz poderá exigir a prestação de caução a depender do caso concreto. Entendo que a prestação de caução só deve ser exigida quando o juiz estiver em dúvida a respeito da concessão da tutela de urgência e notar, no caso concreto, a presença da irreversibilidade recíproca. Se verificado que a concessão pode sacrificar o direito alegado da parte ou o resultado útil do processo e que a concessão gerará uma situação fática irreversível, deverá ser exigido a prestação da caução.

Entretanto, no caso concreto não se verificou a probabilidade do direito. Não havendo a verificação de probabilidade do direito em cognição sumária, sequer foi analisado o pedido de depósito efetuado pela parte.

Ressalto que a realização de depósito não faz surgir automaticamente a probabilidade do direito.

O autor ainda alega que *"só não está cumprindo com as parcelas, pois a embargada não aceita que o pagamento seja realizado por boleto bancário"*.

Quanto a tal alegação, além de não haver comprovação nos autos, a situação de inadimplência já dura 24 meses, tempo mais do que suficiente para o autor ter tomado as medidas necessárias para não ficar inadimplente (na via administrativa e na via judicial).

Portanto não há omissão a ser sanada.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte com o resultado da decisão prolatada, para o que não se prestamos embargos declaratórios.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"* (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios da decisão. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Dourados/MS, 30 de setembro de 2019

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARIA HELENA ARTEMAN OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com os dados do CNIS da autora (ID 22597445), seus rendimentos líquidos são de R\$ 4.865,50 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), no mês de referência de abril de 2019.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova a autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de setembro de 2019

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 144.157,86, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001943-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO: JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

## DESPACHO

1. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia (petição ID 21202794 e 22400110).
  2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.
  3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.
  4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.
  5. Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor **JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA**, e **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**
  6. Cite-se e intime-se o réu.
  7. Designo para o dia **05 de novembro de 2019, às 14h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva das testemunhas comuns **DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO** e **MARCOS RODRIGO ACOSTA DASILVA**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como **interrogatório do réu**, presencialmente na sede deste Juízo Federal.
  8. Intime-se o réu, bem como notifiquem/intimem as testemunhas para o ato.
  9. Em tempo, registro que a incineração do entorpecente foi determinada na decisão ID 20414822, e que o laudo pericial definitivo da droga foi juntado aos autos (ID 21043554). Ademais, saliento que os laudos dos documentos e veículos apreendidos também já foram juntados (ID 21170639 e 21568642).
  10. Manifestação ministerial ID 21685311: Considerando que ainda não há contrato do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad) com leiloeiro público oficial que abranja a Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, deixo por ora de adotar as providências determinadas no art. 61 e parágrafos da Lei 11.343/06. Ressalto que as providências quanto ao veículo apreendido serão adotadas na sentença.
  11. Demais diligência e comunicações necessárias.
  12. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.
  13. Cópias do presente servirão como **CARTA PRECATÓRIA** e como os seguintes expedientes:
    - 13.1. MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA**, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 16/12/1990, em Campo Grande/MS, filho de Valdecir Aparecido de Paula e Cristiane Pereira Gonçalves de Paula, RG nº 1528181 SEJUSP/MS, CPF nº 031.968.631-07, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.**
    - 13.2. OFÍCIO** - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado **JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA**, atualmente recolhidos na *Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED (a ser encaminhado por correio eletrônico)*;
    - 13.3. OFÍCIO** – a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED *(a ser encaminhado por correio eletrônico)*.
- Dourados/MS, 30 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

**DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Réu preso**

**Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS**

**Autos n. 5001943-04.2019.403.6002**

**MPFX JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA (CPF 031.968.631-07)**

**Ato deprecado: NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horários designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

**Testemunhas:**

**DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO**, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1301333, lotado e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande.

**MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1370506, lotado e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande.

**Prazo:** Urgente – réu preso

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0000267-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Dourados, 01 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**DESAPROPRIAÇÃO (90)**

**Autos 0000392-79.2008.4.03.6000**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros**

**RÉU: RUBENS JUSTO FERNANDES e outros**

**Advogado(s) do reclamado: MARCIO CAMMAROSANO, FELIPE CECILIO FILIZOLA, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI, MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Paralelamente, deverá o INCRA, no prazo de 03 (três) dias, informar se providenciou a publicação do edital, tal qual está previsto no §1º do artigo 6º da Lei Complementar n. 76/93, ou seja, duas vezes na imprensa local, tendo em vista que a petição id n. 2175469 deu conta da uma publicação no Jornal O Estado. Comprovada a publicação e o decurso do prazo, certifique-se após expeça-se alvará de levantamento, tudo conforme já determinado nos autos físicos.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Décima Primeira Turma no TRF 3º Região.

Decorrido o prazo do INCRA "in albis" ou caso informado que não houve a publicação do edital, retomem os autos conclusos para análise do pedido de aplicação de multa.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0002014-09.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: MILTON GOMES SILVEIRA**

**Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, HAMILTON GARCIA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001005-46.2015.4.03.6003**

**AUTOR: K. M. A. D. S. e outros**

**Advogado(s) do reclamante: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002542-48.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOURADO**

**Advogado(s) do reclamante: VANIA QUEIROZ FARIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000897-46.2017.4.03.6003**

**AUTOR: JESSICA PALOMARIBEIRO SAMPAIO**

**Advogado(s) do reclamante: MAYARA CRISTINI NOVELETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0001750-89.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: MUNICIPIO DE SANTARITA DO PARDO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001675-55.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA**

**Advogado(s) do reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003316-73.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: LOURDES DASILVA SOARES CORDEIRO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002186-82.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000638-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004140-03.2014.4.03.6003**

**ASSISTENTE: CLEBER DASILVA MARTINS**

**Advogado(s) do reclamante: NILSON DONIZETE AMANTE**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000563-80.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JESUS LUIZ DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002778-97.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001123-27.2012.4.03.6003**

**AUTOR: MARCOS APARECIDO DE MATOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000250-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: TEREZA DE FATIMA GARCIA MENDES**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANELINO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/10/2019 1606/1646**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Como o INSS concordou com o cálculo: intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 28 de setembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5000674-71.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DA ROCHA**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, que dá conta não estarem em ordem as folhas inseridas nos autos do Pje, intime-se a parte que virtualizou os autos para regularização, nos termos do artigo 10 da Resolução PRE142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

Cumprida a determinação, certifique-se a Secretária a regularidade das cópias, após remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001634-83.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CLEUSA JOSE GONCALVES SANTANA**

**Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA, JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001721-05.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001452-34.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DEJANIRO ALVES BARBOSA**

**Advogado(s) do reclamante: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003302-89.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: GUIOMAR PERLIN**

**Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO BORGES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização. Anoto que o INSS já se manifestou pela regularidade das cópias.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002197-82.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE ALVES DE QUEIROZ**

**Advogado(s) do reclamante: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000117-77.2015.4.03.6003**

**AUTOR: GUALTER MEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS BERKENBROCK**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000675-78.2017.4.03.6003**

**AUTOR: IASMIN CAROLINE LINS DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000351-88.2017.4.03.6003**

**AUTOR: CELIO APARECIDO LEODERIO**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002656-50.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000429-19.2016.4.03.6003**

**AUTOR: HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL**

**Advogado(s) do reclamante: GEILSON DASILVALIMA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000627-56.2016.4.03.6003**

**AUTOR: LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES**

**Advogado(s) do reclamante: WYLSON DASILVA MENDONCA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal e outros (4)**

**Advogado(s) do reclamado: CARLA IVO PELIZARO, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MAURO PAULO GALERAMARI**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003104-52.2016.4.03.6003**

**AUTOR: RAYANE APARECIDA BATISTA DE SENA**

**Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001508-96.2017.4.03.6003**

**AUTOR: WANDICA MATOZINHO**

**Advogado(s) do reclamante: CICERO RUFINO DE SENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0001811-47.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado(s) do reclamante: NEI CALDERON, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA**

**RÉU: HUMBERTO ARUEIRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000181-19.2017.4.03.6003**

**AUTOR: IVO FERNANDO PADOVANI NASSA**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES, ELDER ISSAMU NODA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000833-36.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDSON DIEGO FERREIRA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001305-08.2015.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: JOSE ROBERTO TIMOTO MARINHO**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000824-74.2017.4.03.6003**

**AUTOR: IRMA SOUZA NOGUEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002357-05.2016.4.03.6003

**AUTOR: SANDRACAMARGO DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0003093-57.2015.4.03.6003

**AUTOR: PAULO DA CRUZ SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002820-44.2016.4.03.6003

**AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000922-59.2017.4.03.6003**

**AUTOR: LENIR DASILVANOUEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000470-83.2016.4.03.6003**

**AUTOR: TEREZAALVES DE OLIVEIRAALMEIDA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003294-15.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**RÉU: LAZARARITA DUARTE DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002395-17.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO RAMOS MENACHO**

**Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001434-76.2016.4.03.6003**

**AUTOR: APIO CARNIELO E SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES**

**RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000179-49.2017.4.03.6003**

**AUTOR: VANIA REGINA BRAVO**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES, ANA CAROLINA MORO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003631-04.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO LUIS PERES CARVECHI**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003415-77.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE EZIQUEL DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE DOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000484-04.2015.4.03.6003**

**AUTOR: AMALIA LUZIA MARTINS**

**Advogado(s) do reclamante: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0009352-06.1999.4.03.6108**

**AUTOR: LIDOVINA MARIA DE ARAUJO e outros (8)**

**Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL e outros (3)**

**Advogado(s) do reclamado: ERLON MARQUES, SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO, CLIDNEI APARECIDO KENES, VALDOMIR MANDALITI**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001217-96.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003068-44.2015.4.03.6003**

**AUTOR: EVARISTO JURADO FILHO**

**Advogado(s) do reclamante: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002355-35.2016.4.03.6003

AUTOR: DIONILDO AZEVEDO SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DASILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-37.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CLEONICE RUFINO ROSALEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação fica a exequente intimada para manifestar acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Corumbá, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LEILA PAZ ANDROLAGE  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

**CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, em cumprimento à r. SENTENÇA ID 21095912, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.

**CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

MONITÓRIA (40) Nº 0000880-24.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523  
RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de Marcos Oliveira Ibe.

Marcos Oliveira Ibe apresentou manifestação com documentos (Num. 16657371 - Pág. 102/104), na qual alega a impenhorabilidade absoluta dos valores relativos aos créditos que tem a perceber de honorários advocatícios nos autos n. 0801029-81.2015.8.12.0013 e 0001764-89.2011.8.12.0013.

Instada, a CEF manifestou-se pela rejeição do pedido (Num. 16657373 - Pág. 16/18).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente saliento que a análise do pleito ficará restrita à penhora no rosto dos autos n. 0801029-81.2015.8.12.0013, vez que o crédito nos autos n. 0001764-89.2011.8.12.0013 já fora recebido por Marcos Oliveira Ibe, conforme noticiado.

O executado fundamenta seu pedido na impenhorabilidade absoluta do crédito que tem a receber nos autos n. 0801029-81.2015.8.12.0013, considerando sua natureza de honorários advocatícios.

De fato, a parte executada comprovou que o crédito que possui no referido processo, no valor originário de R\$ 18.375,71, é devido a título de honorários advocatícios (Num. 16657371 - Pág. 110/121), enquadrando-se, portanto, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º**;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Denota-se que a legislação disciplina a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal, no entanto, traz a exceção no § 2º do art. 833 do CPC. Da análise do mencionado dispositivo legal, extrai-se que a impenhorabilidade de vencimentos pode ser afastada: i) para pagamento de prestação alimentícia; e ii) de todo valor que exceda a 50 salários-mínimos mensais.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses que excepcionam a impenhorabilidade dos honorários advocatícios, já que o crédito executado nos presentes autos decorre de Contrato de Crédito Rotativo, ou seja, não possui natureza alimentar, bem como o valor a ser percebido por Marcos Oliveira Ibe no processo n. 0801029-81.2015.8.12.0013 é inferior a 50 salários-mínimos mensais.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS ELEVADOS DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019). 2. Na hipótese, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento - dívida não alimentar - na qual o recorrido almeja o recebimento de crédito referente à dívida de aluguel, não se tendo demonstrado, por outro lado, a existência de ganhos elevados do devedor, nos moldes definidos pelo CPC/2015. 3. Agravo interno não provido.

(AgtInt no REsp 1790619/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019) – Grifei.

Assim, por tais razões, **de firo** o pedido de Marcos Oliveira Ibe para determinar o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 0801029-81.2015.8.12.0013.

Por fim, não obstante Marcos Oliveira Ibe ter recebido seu crédito no processo n. 0001764-89.2011.8.12.0013, verifico que fora realizada penhora no rosto dos autos (Num. 16657373 - Pág. 11), motivo pelo qual também determino o seu levantamento.

Expeça-se o necessário para cumprimento dos levantamentos determinados.

Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 27 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO

IMPETRADO: RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente, a fim de demonstrar a insuficiência econômica, corroborando a [22623346 - Outros Documentos \(3 Declaração Econômica\)](#) inclusive acerca da profissão que exerce, sob as penas da lei.

2) Publique-se.

**PONTA PORÃ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002571-24.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Considerando a apelação interposta (fs. 178/188 dos autos físicos), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 comas devidas baixas e nossas homenagens.

**PONTA PORã, 24 de setembro de 2019.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação proposta por **APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a concessão de auxílio-doença.

Narra, em apertada síntese, que está acometida de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Aduz que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Coma exordial, vieram os documentos.

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi realizado laudo pericial, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferemos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo pericial, a autora "é portadora de doença degenerativa, na coluna lombar e no joelho esquerdo, comum na idade da periciada – CID M25", detendo "redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos".

À luz da conclusão pericial, não resta comprovada a condição de incapacidade da autora, considerando que está acometida de patologias decorrentes da idade, passíveis de melhora e estabilização com o tratamento adequado.

Ademais, subsiste capacidade residual para atividades compatíveis com as limitações físicas atuais.

Ainda que assim não fosse, denota-se que a autora já havia perdido a qualidade de segurado no início do evento incapacidade, fixado pelo perito a partir de 23/11/2018.

Conforme se constata do extrato do CNIS (emanexo), o último vínculo da autora com a Previdência Social decorreu do gozo de auxílio-doença até 12/04/2017. A partir de então, não foram vertidas novas contribuições nem houve o gozo de novo benefício previdenciário.

Como não há prova de que a autora se enquadra em quaisquer das hipóteses de prorrogação do período de graça (artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91), a sua condição de segurada foi mantida até o mês de abril de 2018.

Assim, ao tempo do evento incapacidade (23/11/2018), a autora não mais mantinha a qualidade de segurada.

Registre-se que não há elementos nos autos para infirmar a conclusão do perito quanto à data de início da incapacidade.

Posto isto, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua exigibilidade ficar suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-12.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FECLARIA PONTA PORALTA - EPP

#### DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo de suspensão postulado pelo exequente (movimento 3970590), intimem-no para que informe, no prazo de **30 (trinta) dias**, se o acordo foi ou não efetivamente cumprido, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (art. 40 da LEP).

Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do processo, agora com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo permanecer nessa condição até que haja manifestação específica de prosseguimento ou de extinção da execução, ou ainda na hipótese de decurso do prazo prescricional. Convém salientar que, nesse último caso, o marco temporal inicial será o dia do término do prazo da suspensão anteriormente postulada nos autos (18/4/2018, data do vencimento da última parcela).

Permanecendo o credor silente até o decurso do prazo prescricional a contar daquela data, intímem-no a manifestar-se e, após, novamente conclusos.

Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-88.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intíme-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Impende consignar, que o silêncio da parte será subentendido por este juízo como modalidade de aceitação tácita e, deveras, o feito será extinto com resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-24.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intíme-se a parte exequente, para em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Impende consignar, que o silêncio da parte será subentendido por este juízo como modalidade de aceitação tácita e, deveras, o feito será extinto com resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002322-10.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PAULO STEFANO GIMENEZ GONÇALVES, requerendo a satisfação do débito de R\$ 41.862,10 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), com seus consectários legais.

Juntou documentos.

O executado foi citado, e não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora.

Foram rejeitados os embargos à execução opostos pelo executado.

Na petição ID 16604405, a exequente noticia o pagamento do débito.

**É o relatório. Decido.**

Ante a informação do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OSCAR QUINTANA DA SILVA - ME, OSCAR QUINTANA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer nos autos endereço atualizado dos executados, inclusive da ré MAIZA BAEZ DA SILVA.
3. No silêncio da parte, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002681-62.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, VERA LUCIA VENTURA NETA, ALFREDO PENA CONCHA

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Tendo em vista o tempo em que este processo permaneceu sem o devido impulso, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar futura e eventual manifestação.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: FRANCIELLY KINDARLEY SILVA BOEIRA

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer nos autos novo endereço para tentativa de citação da parte executada.

3. No silêncio da mesma, voltemos autos à conclusão para análise de eventual extinção.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000228-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: SILVANEI APARECIDO PEREIRA CAMBIAGHI  
Advogado do(a) RÉU: GLACIELY MACHADO SANTANA - MS6241

#### DECISÃO

ID 22399169: ciente.

Desnecessária autorização do juízo, já que a ausência se dará por menos de 08 (oito) dias.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAYRA PEREIRA RABELO

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer nos autos novo endereço para tentativa de citação da parte executada.

3. No silêncio da mesa, voltemos autos à conclusão para análise de eventual extinção.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MALHADA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia constatada nos autos, intime-se, novamente, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Ato contínuo, na hipótese de novo silêncio, voltemos autos à conclusão para análise de eventual extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi legis*.

4. Às providências e intimação necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001309-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: WEVERTON ZANETTI  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6103

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RUTH RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o recebimento de crédito reconhecidos em decisão judicial definitiva. Foi expedido alvará de pagamento. À fl. 180 a exequente informou o recebimento dos valores. É o relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retomem-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DIONISIO LEANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-03.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JOAO GOMES COLARES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043  
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS COLARES FILHO** em desfavor de ato praticado pelo **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ**, que determinou a apreensão do Micro-ônibus, marca Renault, modelo Master TCA.MIC, ano 2010, placas EPN 2839, Renavam 0020169742.

Alega, em apertada síntese, que o bem foi apreendido após se constatar o transporte de mercadorias sem o devido pagamento dos tributos incidentes na importação.

Aduz que o veículo é de sua propriedade; e que há manifesta desproporção entre o preço das mercadorias apreendidas e o do micro-ônibus, a afastar a pena de perdimento.

Pugna pela restituição do veículo apreendido.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Denota-se que o veículo foi apreendido em 02/07/2017, por ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos. Por ocasião dos fatos, o impetrante estava na condução do micro-ônibus.

Ao que consta do termo de lação do veículo, o impetrante reconheceu que “o veículo é de sua propriedade, e que a mercadoria no interior do mesmo é oriunda do Paraguai e seria toda revendida na cidade de Presidente Epitácio/SP” (ID 20984701).

Assim, ao mesmo neste juízo de cognição sumária, resta demonstrado que o impetrante tinha pleno conhecimento da conduta ilícita desenvolvida, a evidenciar a sua má-fé.

No que concerne a eventual desproporcionalidade, o impetrante aparentemente possui diversas outras ocorrências pela prática da mesma conduta (ID 20959320), o que impede a aplicação da tese para afastar a sanção de perdimento.

Por tudo isso, não defiro a liminar sequer para obstar a alienação do bem em leilão extrajudicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã, 30 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000947-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DILMAR SEVERINO, PATRICIA DE CASSIA PAPAIT  
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
RÉU: APARECIDA ANDREAZE, ALESSANDRO MARCUS ANDREAZI MOREIRA, ALESSANDRA MARA ANDREAZI MOREIRA, ANA PAULA ANDREAZI MOREIRA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pois, apesar da cessão do crédito, é a entidade a responsável por gerir os bens, direitos e obrigações da EMGEA, sendo parte legítima para representá-la judicialmente.

Outro argumento que demonstra a legitimidade passiva da CEF é que, mesmo o crédito sendo cedido, a empresa pública é a responsável pela execução hipotecária referente ao bem usucapiendo, em trâmite neste juízo (autos nº 0005349-74.2009.4.03.6005).

Indefiro o pedido de citação por hora certa do confinante Ramão Máximo Domingues, pois não há evidências de que está se ocultando para impedir a sua citação.

Indefiro, igualmente, o pedido de citação por edital dos réus não citados, visto que não esgotados todos os meios para tentar a sua localização.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao processo, requerendo o que de direito.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002553-66.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: MARCIO MAIR FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLOS AVELAR - RJ154405  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MARCIO MAIR FERNANDES** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de liminar, em que requer seja levantada a constrição sobre o veículo Toyota RAV4, placas ETR-5665, ano/modelo 2010/2011, cor preta, chassi JTMBD31V0B5264821, RENAVAM 00273212826, de sua propriedade.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o automóvel de ACEBRÁS FERRO E AÇO LTDA, parte ré na ação de improbidade administrativa de nº 0000892-95.2015.403.6005, contra quem foi decretada medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Menciona que o veículo permaneceu em nome da ACEBRÁS FERRO E AÇO LTDA em razão dos débitos existentes, e que, quando conseguiu regularizar a situação do carro, não pode atualizar o cadastro por conta da ordem de indisponibilidade decretada por este juízo.

Descreve que é terceiro de boa-fé e que a compra do veículo se efetivou antes do processo que deu origem a ordem de indisponibilidade.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Após a requisição de documentos complementares, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Desnecessária ampla digressão no caso, já que houve reconhecimento do direito do embargante pelo órgão ministerial.

De outro lado, é certo que a documentação apresentada nos autos denota que a transação envolvendo o veículo reclamado se efetivou antes da propositura dos autos nº 0000892-95.2015.403.6005, que deu origem a ordem de indisponibilidade do bem, o que confirma a condição de terceiro de boa-fé do embargante.

Registre-se que a ausência de atualização do cadastro do veículo DETRAN ao tempo da propositura da ação de improbidade, por si só, não é óbice ao reconhecimento do pleito, uma vez que se trata de mero procedimento administrativo, sem efeitos sobre o domínio do bem.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e ACOLHO o pedido formulado na inicial para determinar o levantamento da ordem de bloqueio sobre o veículo Toyota RAV4, placas ETR-5665, ano/modelo 2010/2011, cor preta, chassi JTMBD31V0B5264821, RENAVAM 00273212826.

Promova-se o desbloqueio do carro por meio do sistema RENAJUD, independentemente de prazo para eventual recurso. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000892-95.2015.403.6005.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

PRIC.

**PONTA PORã, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a Decisão proferida pelo E. Tribunal em sede de tutela de urgência, oficie-se à Receita Federal para que proceda à imediata entrega do bem à autora, mediante compromisso de fiel depositária.

Conste-se ainda que cópia do termo de compromisso (a ser elaborado quando da entrega do veículo) deverá ser enviado pela RF a este Juízo para juntada aos autos.

Sem embargo, intime-se e a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 27 de setembro de 2019.

Obs.: Cópia deste Despacho servirá de **Ofício à Receita Federal**, nos termos acima expostos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000039-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: JIOVANE RISSON WERNECK  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

#### DESPACHO

À vista da petição id. 8443453 bem como já determinado no despacho id. 8443453, traga a parte autor, em 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço informado ao id. 5268921, p. 1.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e União.

Por fim, se nada for requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARCIA JULIETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO ZIOLKSWKI DA SILVA - PR99246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIA JULIETE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A ação foi ajuizada no dia 20/09/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 19.852,49 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

É o relato do essencial.

#### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifi).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDSON FRANCISCO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA pleiteando o levantamento de constrições judiciais que recaem sobre veículos de sua propriedade, bem como autorização para sua substituição por outro mais novo, de igual ou maior valor.

O despacho ID nº 21856926 determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, o que foi feito na petição ID nº 22244327.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que, por força de decisões proferidas nos autos de nº 0001512-03.2012.4.03.6006 e 0001827-89.2016.4.03.6006, foi decretada a indisponibilidade de veículos de propriedade do autor, os quais foram restituídos mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Por isso, pleiteia nestes autos o levantamento dessas restrições.

Ocorre que o autor carece de interesse processual para formular tal pretensão em autos próprios, uma vez que os pedidos devem ser formulados diretamente àqueles em que outrora determinado o bloqueio. Ademais, tratando-se um de processo criminal e outro cível, dada a independência entre essas esferas, há que se formular requerimentos distintos, notadamente porque os requisitos para o eventual acolhimento da pretensão em cada um deles não são idênticos.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º, do CPC, dada a gratuidade da justiça que ora se defere. Sem honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, também qualificada, em que pleiteia a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 070787110000061600, contratado em seu nome junto à ré, bem como indenização por danos morais.

O autor sustenta que, apesar de já ter realizado empréstimos consignados, não se recorda de ter realizado esta contratação, tampouco de ter recebido os respectivos valores. Suspeita ter sido vítima de golpe. Afirma ser analfabeto e que, portanto, o contrato deveria ter sido formalizado por instrumento público.

Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.

Em decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, foi declinada a competência para este Juízo Federal (ID. 10987039).

Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da ré (ID. 11298875).

Citada (ID. 11935897), a ré apresentou contestação e documentos (ID. 12329340), pugnano pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que o autor firmou o contrato de empréstimo consignado nº 07.0787.110.0000616/00, no valor de R\$2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais), tendo sido debitadas 26 (vinte e seis) parcelas mensais. Ressalta que o autor não negou o débito, apenas alega não se lembrar da contratação, o que não merece guarda do Poder Judiciário. Outrossim, alega a ré ter havido a prescrição do direito do autor em pleitear a reparação civil, visto que a contratação do empréstimo ocorreu em 23.06.2004, tendo o último desconto ocorrido em 08.08.2006, enquanto que a presente ação foi distribuída somente em 07.02.2018, ou seja, passados 14 anos desde a contratação ou 11 anos desde a quitação do débito. Assim, ante a ausência do dano, não há que se falar em indenização por danos morais.

Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (ID. 12950035).

A Caixa Econômica Federal requereu o depoimento pessoal do autor (ID. 13029620).

Devidamente intimado, decorreu o prazo para o autor impugnar a contestação, bem como para requerer a produção de outras provas.

Em despacho proferido na ID. 20384200, declarou-se saneado o feito, postergando-se a análise da prescrição para o momento da prolação da sentença, bem como indeferindo o requerimento de produção de prova oral formulado pela ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica do autor frente à Caixa Econômica Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Logo, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços bancários, é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta,nexo de causalidade e dano.

No caso em análise, não é possível vislumbrar conduta ilícita da ré.

Apesar de declarar na petição inicial ser analfabeta, a parte autora apresentou documento de identidade devidamente assinado (ID.10987314 - fl. 38), sem a informação de que não é alfabetizada, bem como procuração e declaração de pobreza igualmente assinadas (fls. 36/37).

Ademais, apesar de intimado a impugnar a contestação, o autor permaneceu inerte, deixando de se manifestar quanto às alegações da ré e ao extrato do contrato juntado aos autos – ID. 12329854.

Tal contrato concedeu ao autor o crédito de R\$ 2.950,00, liberado em 23.06.2004 e que fora pago em 26 parcelas. Estes dados estão em consonância com os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.

É importante ressaltar que, apesar de a ré não ter juntado aos autos cópia do contrato celebrado, o autor afirma em sua petição inicial que não se recorda de ter realizado o empréstimo consignado, mas que já teria se valido desta modalidade de contratação em outras ocasiões. O autor disse ainda que acredita ter sido vítima de um golpe. Ora, o autor nem mesmo tem certeza que não teria realizado a contratação, sendo temerário o ajuizamento da presente demanda.

Nesta senda, não há nenhum indício de que houve fraude na formação do contrato ou de que os valores não tenham sido ao autor disponibilizados, além do mero inconformismo com os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, que se deu 14 (quatorze) anos após a contratação.

Não há que se falar, portanto, em inexistência da dívida ou em condenação da CEF por danos morais.

Ademais, toma-se imperioso destacar que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, uma vez já ter decorrido o prazo de três anos desde a contratação do mútuo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.

PROCURADOR:IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI, ADINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

O AUTO POSTO IRMÃOS ANTONINI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, também qualificado, tendo por objeto a declaração de nulidade do auto de infração nº 2992633, com a consequente declaração de inexistência do valor cobrado a título de multa ou, sucessivamente, a redução desta para o mínimo legal (ID. 18094014). Juntou documentos.

O autor narrou que foi fiscalizado pelo INMETRO e que este emitiu o auto de infração de nº 2992633, sob a alegação de que a bomba medidora para combustíveis, número de série nº 15840616, número do INMETRO 12584899, marca Stratema, apresentava interrupção de abastecimento superior a 60 (sessenta) segundos.

Argumentou que o controle de qualidade da empresa autora é muito rigoroso, sendo realizadas manutenções preventivas nas bombas medidoras periodicamente e avaliações por técnico regularmente habilitado.

Assim, em razão de ter sido surpreendido pela autuação, acionou a equipe de manutenção e, de acordo com o Boletim 00603, emitido pela empresa Petrobombas (licenciada pelo INMETRO), após diversos testes, a bomba fiscalizada pelo INMETRO não apresentou o erro indicado no auto de infração.

Alegou, ainda, que na remota hipótese de ter restado caracterizada a irregularidade apontada pela autarquia, inexistiu qualquer prejuízo ao consumidor, não oferecendo nenhum risco a sua segurança.

Mencionou ter apresentado recurso administrativo, todavia, o auto de infração foi homologado em 09.05.2019, sendo aplicada a pena de multa, arbitrada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou seja, muito acima do mínimo legal, caracterizando arbitrariedade da Administração, ante a ausência de motivação.

Postulou a concessão de tutela de urgência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa aplicada, até o final do processo, bem como que se abstenha o réu de inscrever a empresa autora em quaisquer cadastros restritivos em virtude do não pagamento, em especial no CADIN.

Determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao pagamento das custas processuais, juntando-se aos autos o comprovante do respectivo recolhimento (ID. 18157306).

A parte autora juntou aos autos instrumento de procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e cópia de seu contrato social (ID. 18198624).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID. 18288648).

O autor apresentou emenda à inicial, incluindo dentre os pedidos, a condenação do INMETRO à restituição do valor da multa comprovadamente pago, conforme documento de ID. 18687401 ou, em caso de negativa da anulação, seja acolhido o pedido de redução e seja o réu compelido a restituir a diferença entre o valor fixado judicialmente e o valor já comprovadamente pago pelo autor, com juros e correção monetária (ID. 18685650).

Citado, o INMETRO apresentou contestação e documentos (ID. 20697428), na qual defendeu a regularidade do auto de infração lançado contra a parte autora, pugrando pela improcedência da demanda e o julgamento antecipado da lide.

Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (ID. 20836743).

Em impugnação à contestação, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 21881339).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Busca a parte autora desconstituir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 2992633 (ID. 18094031), lavrado em 27.03.2019, em que foi constatado pela fiscalização do INMETRO, que a bomba de combustível avaliada apresentou interrupção de abastecimento superior a 60 segundos, conforme a seguir descrito:

*“Por verificar que Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. até 100 l/min., N° Série 15840616, N° INMETRO 12584899, Marca STRATEMA, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) N° 919810004078”.*

*Irregularidade (741): “Bomba medidora computadora eletrônica apresentando interrupção de abastecimento superior a 60 segundos.*

*O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1° e 5° da Lei n° 9.933/1999 c/c subitem 8.19 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n° 559/2016”*

Consoante se observa do processo administrativo, em fiscalização realizada empresa no dia 19.03.2019, constatou-se que, após testes na bomba de combustível supracitada, o equipamento apontou que “o desligamento ocorreu aos 75 segundos”, sendo que a tolerância máxima permitida é de 60 segundos.

Em face disso, a empresa autora foi autuada nos termos do disposto nos artigos 1° e 5° da Lei n° 9.933/1999 c/c subitem 8.19 do RTM (Regulamento Técnico Metroológico) aprovado pela Portaria Inmetro n° 559/2016.

A Lei n° 9.933/99, assim dispõe:

*Art. 12 Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*(...)*

*Art. 52 As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei n° 12.545, de 2011).*

Já o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO n° 559/2016, estabelece as condições mínimas a serem observadas no controle metroológico legal das bombas medidoras de combustíveis líquidos, e assim consigna no item 8.19:

*8.19 As bombas medidoras computadorizadas eletrônicas devem possuir um sistema que impeça a continuidade do abastecimento sempre que o fornecimento do combustível for interrompido por um período de tempo superior a 60 segundos.” (Alterado pela Portaria INMETRO número 294, de 29/06/2018)*

Conforme se observa, as normas que embasaram a lavratura do auto de infração estabelecem que todos os bens comercializados no Brasil devem estar em conformidade com as normas técnicas pertinentes, bem como que, no caso de bombas medidoras de combustíveis, estas devem possuir um sistema que impeça a continuidade do abastecimento sempre que o fornecimento do combustível for interrompido por um período de tempo superior a 60 segundos.

Nessa toada, ainda que a irregularidade não tenha levado a prejuízos para os consumidores, a lavratura do auto de infração possui embasamento normativo, tendo sido oportunizado à empresa autora ampla defesa.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que a empresa autora foi devidamente notificada da autuação, tendo apresentado tempestiva defesa, a qual foi rejeitada por decisão administrativa fundamentada, da qual a parte autora também foi regularmente intimada.

A despeito da alegação de nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação, constata-se que a mesma está calcada em parecer que, fundamentadamente, afastou as alegações apresentadas pela parte autora.

No mais, o auto de infração é bastante claro e, dos documentos referidos, infere-se que a autora pôde exercer a defesa de forma ampla no processo administrativo.

A descrição contida no Auto de Infração permitia à empresa autora conhecer o fato a ela imputado. Possibilitou-se à autora apresentar a defesa que entendia correta para desconstituir os fatos que lhe foram imputados.

Diante disso, verifica-se que não há qualquer insubsistência no auto de infração, que se encontra devidamente motivado e fundamentado, tendo sido claramente expostos os dispositivos legais violados, os quais estão adequados à presente situação, conforme se observou acima, não havendo se falar em conduta atípica ou ausência de fundamentação e motivação.

Também não socorre a autora a alegação de que realizava manutenções preventivas e regulares em suas bombas.

Não basta alegar que a manutenção era realizada periodicamente, se esta não era efetiva. A simples realização de alguma manutenção que não implique em efetiva regularidade no funcionamento do equipamento não elide a irregularidade de modo a eximir a empresa da autuação.

Ademais, conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, o laudo particular apresentado pela parte autora (ID. 18094936) e que indica não haver defeito na bomba objeto do auto de infração, foi elaborado em 26.03.2019, ou seja, sete dias depois da fiscalização pelo INMETRO, do que não se pode afirmar, com toda a certeza, que, na data da aferição pelo órgão federal, a bomba estava com o funcionamento de acordo com a legislação.

Destaco que a boa-fé do agente infrator ou mesmo a ausência de efetivo prejuízo para o consumidor são irrelevantes para a caracterização da infração administrativa em debate, uma vez que o dispositivo legal aplicável não faz qualquer exigência de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo. Portanto, a mera constatação da irregularidade é suficiente para impor ao infrator a aplicação da sanção prevista, até porque em tais situações o dano ao consumidor é presumido.

Por fim, resta o exame do pedido subsidiário de redução da multa aplicada (R\$7.500,00).

Especificamente para a hipótese de infração às normas metroológicas, o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 prevê a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devendo, nos termos do §1º do referido artigo, ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração.

Ora, no presente caso, o réu, considerando todos os critérios e condições legais atinentes e aplicáveis, fixou a multa em patamar razoável (R\$7.500,00), ante a probabilidade de fixação de multa no valor de até R\$ 1.500.000,00, não havendo falar em redução do valor ou afronta à proporcionalidade e razoabilidade.

Neste contexto, entendo que a multa foi razoável e proporcionalmente fixada dentro dos limites legais, estando em consonância com a gravidade da infração, sua repercussão social e a capacidade econômica da parte autora, tanto é que fez o pronto pagamento logo após o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há falar em nulidade do processo administrativo. O auto de infração à fl. 60 é plenamente válido, dele constando de maneira clara a descrição dos fatos, o que é suficiente para a defesa do autuado. 2. Devidamente notificado (fls. 64v/66), o ora apelante apresentou defesa administrativa (fls. 67/69). Em seguida, veio decisão às fls. 76/77, cuja fundamentação é minuciosa e clara, não havendo qualquer vício a ser sanado. 3. Bem se esclareceu que a "irregularidade constatada foi que a bomba medidora encontrava-se em mau estado de conservação. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 [...]". É de conhecimento do infrator que o(s) instrumento(s) pode(m) desregular(em)-se a qualquer momento, razão pela qual deve tomar todas as precauções para mantê-lo(s) em ordem. Não pode, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor." 4. Com relação à penalidade aplicada, considerou-se circunstância atenuante referente à primariedade da ora apelante, bem como a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor, conforme §1º do artigo 9º da Lei 9.933/99, mantendo-se a aplicação da multa de R\$6.000,00. 5. Logo, não há desproporcionalidade, porquanto a penalidade foi aplicada dentro dos termos legais, sendo considerada, inclusive, a circunstância atenuante. 6. Cumpre acrescentar que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser ilidida por prova robusta em contrário, o que não ocorre nos autos. 7. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário adentrar na esfera do mérito administrativo, a fim de alterar penalidade aplicada pela Administração, dada a independência dos poderes. 8. Apelação não provida.*

*(ApCiv 5022056-23.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: VALDUVINO MARQUES DAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar documentalmente o ato coator, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-23.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: EMZ QUÍMICA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

REITERA-SE - Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme certidão de ID 15033969.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000029-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JOSE DANIEL SOUZA BASSO

#### ATO ORDINATÓRIO

REITERA-SE - Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000291-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: SUPERMERCADO BRASIL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3904

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

0000125-06.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO E MS020803 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS024374 - ANDRESSA CAROLYNE CORREIA E MS020895 - RAFAELA TEMPORIM E MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)

Tendo em vista que a petição de fls. 1342/1346 diz respeito aos autos 5000693-34.2019.4.03.6006, determino que seja trasladada cópia da petição aos autos acima mencionados, nos quais a questão acerca da transferência para outro estabelecimento prisional será decidida. Inclua a Secretaria pela rotina AR-DA as advogadas listadas na procuração de fl. 646. Quanto ao pedido de cópias, reperto-me à decisão de fl. 620, na qual foi concedida a vista dos presentes autos e dos autos 0001337-33.2017.4.03.6006 aos advogados que desejarem cópia, mediante comparecimento na Secretaria do Juízo munidos de equipamento de armazenagem de arquivos digitais (pen drive, hard disk, etc.), com capacidade de armazenamento superior a 20 Gb. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GABRIELA BRANDOLIM PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PINTO MANOERA - PR21096  
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não veio instruída com o Certificado de Registro do Veículo cuja liberação se pretende, documento essencial para que se afira a sua propriedade e, conseqüentemente, a legitimidade ativa da parte autora.

Assim sendo, intime-se a impetrante para que **comprove documentalmente a propriedade do veículo sub judice**, bem como **atribua o valor da causa de acordo com o proveito econômico a ser obtido**. Além disso, **deverá indicar corretamente o polo passivo**, tendo em vista que o Delegado da Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção.

Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: REGIANE FREIRE DE SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **REGIANE FREIRE DE SALLES** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando sejam os réus condenados ao pagamento do prêmio do seguro contratado, no valor da avaliação do imóvel, qual seja R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais), mais os danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e honorários advocatícios. Requer justiça gratuita (ID. 14006559).

Citados os réus (ID. 14315367), ambos apresentaram contestação (ID. 19308714 e 20014589), tendo o Banco do Brasil alegado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda.

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID. 19398907).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o Banco do Brasil e a Caixa aduziram não terem outras provas a serem produzidas (ID. 21491426 E 21590467). A autora, por sua vez, requereu a produção de outras provas documentais e prova testemunhal.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, ante a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID. 14006591).

A alegada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Nessa toada, não havendo outras questões processuais pendentes a serem resolvidas, DEFIRO a produção de prova documental postulada pela parte autora. No entanto, indefiro a prova testemunhal pleiteada, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (a parte autora não demonstrou a necessidade e utilidade na produção da prova testemunhal).

Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que entender essenciais ao julgamento da ação.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte requerida.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Naviraí, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELSON PORTO ALEGRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 14h00min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 14h45min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-44.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: V. B. D. S., KEITI GREIZIELE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 15h30min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000586-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ILDA XAVIER RUAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS - PR79786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ILDA XAVIER RUAS DA COSTA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID. 21372423 – fls. 11/47, autos físicos).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu (fl. 52).

Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 54/99), em que alega, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial.

A autora impugnou a contestação e pugnou pela produção de prova testemunhal. Apresentou rol de testemunhas (fls. 101/103).

O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 105).

Deferida a prova oral requerida pelas partes (fl. 106).

Em audiência realizada neste Juízo, ausente o INSS, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como a declaração da testemunha Alexandra Vilhalba. Em seguida, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (ID. 22089722 e 21569905).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

De início, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Por sua vez, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme o disposto no art. 240, §1º, do CPC.

Assim, uma vez que a DER foi em 27.07.2016 e a presente ação foi ajuizada em 26.05.2017, não há parcelas prescritas, razão pela qual afastado a alegada prejudicial de mérito.

No mérito, a aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §1º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”.*

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 26.07.2016 (documento de identidade, fl. 12). De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 27.07.2016 (fl. 88). Logo para que tenha direito à aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (...).*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Ademais, o documento de terceiros somente será extensível à autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Pois bem

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela parte Autora dizem respeito a:

- a. Certidão de casamento da autora com Santos José da Costa, ocorrido em 22.02.1979, datada de 06.08.1986, em que o esposo é qualificado como lavrador (fls. 14);
- b. Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 02.08.1982, em que seu esposo é qualificado como tratorista (fl. 15);
- c. Cópia da CTPS do marido da autora (fls. 16/20);
- d. Termo de rescisão de contrato de trabalho e recibo de quitação, em nome do esposo da autora, datados de 1991 (fls. 22/23);
- e. Declaração Anual do Produtor Rural, em nome do marido da autora, relativa ao ano base de 2000 (fls. 24/26);
- f. Notas fiscais de venda de leite in natura em nome de Santo José da Costa, esposo da autora, datadas de 30.09.2001, 31.03.2003, 10.04.2014 e 03.06.2014 (fls. 28 e 37 42, 44);
- g. Notas fiscais de venda de raiz de mandioca, em nome do marido da autora, datadas de 20.11.2001 e 10.08.2002 (fls. 29 e 33);
- h. Notas fiscais de compra de vacina contra aftosa, em nome do esposo da autora, datadas de 11.05.2002, 11.06.2004, 13.03.2005 (fl. 32 e 38/39);
- i. Nota fiscal de compra de palha, em nome do marido da autora, datada de 02.08.2015 (fl. 46);

Destarte, presente, ainda que frágil, início de prova material, passo à análise dos depoimentos da autora e sua testemunha.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou morar na Chácara Hortência, de propriedade de José Vicente. Mora há 16 anos nessa chácara. Não trabalha para José Vicente. Trabalha como diarista nos sítios da redondeza. Seu marido trabalha para José Vicente. Faz sua horta e diária para os vizinhos. O marido da autora é empregado e ganha um salário, possui carteira assinada. Como seu marido ganha pouco, trabalha na diária para os vizinhos. No momento, planta muito pouco. Mas antigamente o que plantava dava um dinheirinho. José Vicente cedeu o pedaço de terra em que residem e plantam a horta. Há dois anos não planta mais mandioca. Antes de vir para essa chácara, estava no Assentamento Santa Rosa. No assentamento ficou por cinco anos. No assentamento plantava mandioca, arroz, melancia. Não se lembra em que época foi que morou no assentamento. Antes do assentamento, morou na Fazenda Água da Prata.

A testemunha Alexandra Vilhalba afirmou conhecer a autora a autora desde 1981. Conheceu a autora na Fazenda Água da Prata. Morou na fazenda cerca de sete anos e quando saiu de lá, a autora permaneceu. A autora trabalhava na roça, morava com seu esposo. Na Santa Rosa também moraram próximas uma da outra. Santa Rosa era um assentamento, encontra-se com a autora na igreja. Depois do assentamento, a autora mora num sítio próximo de Naviraí. Foi uma vez nesse sítio. No Santa Rosa, a autora morava com o marido e trabalhava diariamente na roça, capinando, arrancando feijão. No sítio, a autora ajuda o marido. O marido cuida do sítio. A autora planta hora. Quando foi ao sítio, a autora estava começando a horta. Foi várias vezes trabalhar na roça com a autora.

Verifica-se que a autora efetua recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual desde o ano de 2009. Seu esposo, Sr. Santos José da Costa, é filiado como empregado, com recolhimento de contribuições regularmente desde do ano de 2003, conforme consta dos extratos do CNIS anexados à contestação.

Outrossim, os documentos juntados aos autos e os depoimentos da autora e da testemunha não comprovaram o exercício de labor rural daquela na condição de segurada especial durante a carência exigida.

Nesse ponto, destaca-se que, segundo seu depoimento pessoal, a autora reside na Chácara Hortência há 16 anos. Porém, a única testemunha ouvida não foi capaz de elencar o trabalho rural eventualmente exercido pela autora no sítio em que mora, visto que declarou ter ido lá uma vez e quando a horta da autora estava no início, sendo que depois do período de assentamento, passou a encontrar a autora apenas na igreja.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se a total descaracterização por parte da autora do labor rural em regime de economia familiar, uma vez que os vínculos trabalhistas de seu marido, extraídos do CNIS, referem-se à condição de empregado, com recolhimentos sociais a cargo da empresa contratante.

Aliado a essa conclusão, constata-se, ainda, que a autora, desde 2009, converte recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, contribuições estas que abrangem grande parte do período de carência, o que evidencia o afastamento da condição da autora de segurada especial.

Ademais, cumpre destacar que a atividade do **diarista** ou **boia fria** é aquela desempenhada em caráter eventual para diversos contratantes, de sorte que o trabalhador é caracterizado como **contribuinte individual – e não segurado especial** – nos termos do art. 11, V, "g", da Lei 8.213/91, o que demanda a satisfação da carência com o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, por iniciativa própria, o que, *in casu*, não ocorreu.

Esse entendimento, inclusive, já foi externado pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, no sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

A atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Isso porque, enquanto aquele presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a 4 módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a 4 módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Desse modo, obviamente que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses (de 2001 a 2016), sendo incabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 30 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-16.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDINO ZANELA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ZANELA - MT6744, LUCIANA CENTENARO - MS7639

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença.
4. Após, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000596-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

## DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.**

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-28).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 30-33).

O laudo pericial foi juntado às fls. 38-46.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48-49). Juntou documentos às fls. 50-55.

O autor apresentou laudo médico particular, requerendo a realização de nova perícia (fls. 59-60).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

### II — FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Questões prévias

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi cessado em 10/04/2016 (fl. 21) e a ação foi proposta em 07/07/017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

De outro lado, indefiro o *requerimento de realização de nova perícia médica*. A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado para averiguar as condições de saúde da parte autora.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

Ademais, no laudo médico pericial foi explicitada a situação concreta da parte autora, bem como indicados os métodos da análise efetivada, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

#### 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) Conclusão

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chega à conclusão que José Gonçalves de Almeida está totalmente (100%) apto a se ativar em lides remunerados e exercer atos da vida independente, sob o ponto de vista ortopédico na atualidade. O exame de imagem está compatível com a idade do autor, sem repercussão clínica (fls. 25). – fl. 41, grifo no original.

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: “*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)*”.

Desse modo, não tendo sido constatada pela perícia judicial a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se ainda não intimadas, intemem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor **HELKER TORCATTI DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil), e incidência da agravante do art. 62, IV, do CP.

A denúncia foi recebida em 28/02/2018 (fs. 125/127 dos autos físicos).

O réu foi citado (fs. 141/144 dos autos físicos) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído (fl. 211; procuração na fl. 212 dos autos físicos).

A decisão de fl. 239 rejeitou a absolvição sumária, designando audiência de instrução para 20/11/2019, às 10h00.

Na petição de ID 21089269, a Defesa Técnica noticiou o falecimento do réu **HELKER TORCATTI DOS SANTOS** e requereu a extinção da punibilidade, bem como a restituição da fiança ao patrono do réu.

Instado, o Ministério Público Federal pleiteou a decretação da extinção da punibilidade do réu **HELKER TORCATTI DOS SANTOS**, nos termos do art. 107, I, do Código Penal; pugnou, ainda, pelo indeferimento do pedido de devolução da fiança em conta do advogado, por ausência de legitimidade (ID 21813129).

Na manifestação de ID 22063635, TEREZINHA TORCATTI DOS SANTOS requereu, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, a HABILITAÇÃO nos autos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Sendo a morte do agente causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I), e autorizando o Código de Processo Penal o reconhecimento da extinção da punibilidade a qualquer tempo, até mesmo de ofício (art. 61), **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELKER TORCATTI DOS SANTOS**, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal e à vista da certidão de óbito de ID 21089284, cuja autenticidade, conforme parecer do MPF, foi verificada no sítio do TJMS por meio do selo digital AAB41400-243-IGB.

Procedam-se às baixas de praxe e façam-se as comunicações de estilo.

Tendo em vista a extinção da punibilidade, resta cancelada a audiência de instrução designada para 20/11/2019.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas nos autos, independentemente de cumprimento.

Quanto ao mais, intime-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de ID 22063635.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUCAS SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LUCAS SOUSA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração e reforma. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre o soldo a ser percebido e a condenação da União ao pagamento de danos morais em 50 salários mínimos.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2015 e que, em 31/05/2017, durante atividades militares, referente às Olimpíadas do 47º Batalhão de Infantaria, sofreu lesão em seu ombro direito.

Argumenta que apesar de constatada a sua incapacidade foi desincorporado das fileiras do exército, assim como afastado o acidente em serviço, de forma irregular.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dr.ª VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 06/02/2020, às 11h30min. para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentosos?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Conseguir ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias (se for de seu interesse).

5. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação, bem como para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, **juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento e eventuais sindicâncias**.

6. Coma juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

7. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 702.491.433-6, DER 14/09/2016 – fl. 15), que lhe foi indeferido em razão da renda familiar ser superior ao limite legal.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls.06-15).

Após determinação (fl. 17), a regularização processual foi suprida (fl.20).

A decisão de fls. 21-24v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica.

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 35-42 e o laudo socioeconômico às fls. 57-59.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44-54). Juntou documento à fl. 55.

O INSS se manifestou acerca dos laudos às fls. 61-64 e a autora às fls. 72-77.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 78).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, uma vez que a parte autora pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 14/09/2016 (fl. 15), claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação.

### 2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **improcedência do pedido**.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, o laudo pericial médico indicou **não ser a autora incapaz para o labor**, apontando ser ela portadora de doença não especificada de valva mitral que, contudo, **não a impede de realizar suas atividades habituais e de laborar** (fls. 35-42):

(...) **Conclusão:** Conforme informações analisadas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos, exames anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portadora de Doença não especificada na valva mitral, submetida à intervenção cirúrgica em 06/2016, conforme indicado no único atestado e documento anexado aos autos, tal patologia não está gerando redução da sua capacidade laboral, uma vez que não apresentou exames que possam identificar a atual situação cardíaca e até mesmo acompanhamento com médico cardiologista, assim como no exame físico não apresentou qualquer situação (fl.42, grifo no original).

Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a **plena capacidade laboral da autora**, a despeito de seus problemas de saúde.

Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva **incapacidade para o trabalho** (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade/deficiência.

Ressalta-se, também, que a autora não é idosa, possuindo atualmente 50 anos (nascida em 22/04/1969 – fl. 08), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado.

Quanto ao **requisito da necessidade**, o laudo social lhe foi favorável (fls. 57-59), indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo a demandante idosa ou deficiente, a hipótese é de **improcedência** da demanda.

## III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Se ainda não intimadas, intem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Coxim, MS.

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-28).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 30-33).

O laudo pericial foi juntado às fls. 38-46.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48-49). Juntou documentos às fls. 50-55.

O autor apresentou laudo médico particular, requerendo a realização de nova perícia (fls. 59-60).

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões prévias

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi cessado em 10/04/2016 (fl. 21) e a ação foi proposta em 07/07/017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

De outro lado, indefiro o *requerimento de realização de nova perícia médica*. A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado para averiguar as condições de saúde da parte autora.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

Ademais, no laudo médico pericial foi explicitada a situação concreta da parte autora, bem como indicados os métodos da análise efetivada, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

### 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

#### (...) Conclusão

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chega à conclusão que José Gonçalves de Almeida está totalmente (100%) apto a se ativar em lides remunerados e exercer atos da vida independente, sob o ponto de vista ortopédico na atualidade. O exame de imagem está compatível com a idade do autor, sem repercussão clínica (fls. 25). – fl. 41, grifo no original.

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: “*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*”

Desse modo, não tendo sido constatada pela perícia judicial a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## III – DISPOSITIVO

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

**Se ainda não intimadas, intmem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se, registre-se, intmem-se e cumpra-se.**

**Coxim, MS.**

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**